



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 42/2009 – São Paulo, quinta-feira, 05 de março de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

**Expediente Nro 458/2009**

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2008.03.00.032020-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

PARTE AUTORA : Justiça Pública

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2004.61.09.008293-5 8P Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP em relação ao Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP, nos autos do inquérito policial nº 2004.61.09.008293-5, instaurado para apurar a ocorrência de saques fraudulentos, mediante emprego de cartões magnéticos "clonados", em conta-corrente de titularidade do Sr. Nelson Bretanha Filho em agência da Caixa Econômica Federal de Araras/SP, o que ocasionou prejuízos patrimoniais a esta instituição financeira.

A investigação teve início perante a Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba/SP (fls. 02).

Por decisão de fls. 59 o Juízo Federal de Piracicaba/SP, acolhendo o requerimento do Ministério Público Federal, determinou a remessa do inquérito à Justiça Federal de São Paulo/SP, por entender ser competente este juízo, tendo em vista que os saques foram realizados no município de São Paulo, local da consumação do crime de estelionato, com a obtenção da vantagem econômica indevida.

O Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, ao receber os autos do inquérito, atendendo ao requerimento formulado pelo representante do Ministério Público Federal, deferiu a realização de diligências policiais, mediante dilação do prazo necessário à ulatimação das investigações.

Em cumprimento ao despacho emanado do Delegado da Polícia Federal, os autos foram remetidos ao Juízo Federal, objetivando a apreciação da competência para julgamento do feito.

Após a manifestação do Procurador da República, a ilustre magistrada federal, acolhendo os fundamentos do parecer ministerial, entendendo trata-se de crime de furto qualificado mediante fraude, suscitou conflito negativo em face da 3ª Vara Federal de Piracicaba-SP (fls. 108).

É relatório.

Fundamento e decido.

Consta dos autos que as transferências, bem como os saques fraudulentos em conta-corrente conjunta de Nelson Bretanha Filho e Sandra Regina Montanher Bretanha ocorreram na cidade de São Paulo/SP.

O saque fraudulento de dinheiro de conta corrente, mediante emprego de cartão magnético "clonado", configura, em tese, o crime de estelionato, tipificado no artigo 171 do Código Penal, e não o crime de furto qualificado mediante fraude, previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do referido código.

Com efeito, o dinheiro não é subtraído, senão entregue pela vítima - o estabelecimento bancário - porque o seu sistema informatizado acredita estar entregando o dinheiro ao correntista. Assim, o crime consuma-se no local em que foi efetuado o saque ilícito, ou seja, onde o réu recebeu vantagem econômica indevida.

Nesse sentido situa-se o entendimento da Primeira Seção e da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SAQUE EFETUADO MEDIANTE CARTÃO MAGNÉTICO FRAUDADO "CLONAGEM" - ENQUADRAMENTO TÍPICO - ESTELIONATO - ARTIGO 171, § 3º DO CPB - CONSUMAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DOS SAQUES ILEGAIS - CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O agente utiliza-se de um artifício ( cartão clonado ) para induzir a erro aquele que é responsável pela guarda do bem (Caixa Econômica Federal), gerando prejuízo à vítima, e, a um só tempo, logrando vantagem patrimonial. A entrega de valores ocorre de forma voluntária pela instituição financeira, embora o faça sob erro. Ela disponibiliza valores àquele que se apresenta como titular da conta, presumindo-o como tal em virtude da apresentação da senha bancária. Nessa figura típica, a fraude é anterior à entrega do bem, necessariamente. 2. Não há que se confundir esse comportamento com o crime de furto qualificado mediante fraude, na medida em que, nesse delito, os valores são subtraídos sem qualquer conhecimento por parte da vítima, a qual, por força do artifício ou ardil, não percebe que o agente está retirando determinados valores da sua esfera de proteção. A fraude, pois, é concomitante ao desapossamento do bem. É elemento ilusório que permite a ação do criminoso. 3. O delito de estelionato consuma-se no momento e no local em que o agente consegue a vantagem indevida que, na hipótese, ocorreu na cidade de São Paulo. 4. Considerados os elementos de prova até agora produzidos - que permitem vislumbrar a ocorrência do crime previsto no artigo 171 do Código Penal - tem-se como medida de rigor declarar a competência do Juízo suscitante. 5. conflito improcedente.*

**TRF - 3ª Região - 1ª Seção - CC 2008.03.00.015007-9 - Rel. Des.Fed. Ramza Tartuce - DJF3 13.08.2008**

*PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE ESTELIONATO - COLOCAÇÃO DE APARELHO DESTINADO À CLONAGEM DE CARTÕES MAGNÉTICOS EM CAIXA ELETRÔNICO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - PRISÃO EM FLAGRANTE SEM VÍCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL QUER PARA O CRIME DE FURTO QUER PARA O CRIME DE ESTELIONATO - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - DISPENSADA A CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA PELO LAUDO PERICIAL - A TENTATIVA IMPERFEITA É PUNIDA PELO CÓDIGO PENAL E NÃO SE CONFUNDE COM TENTATIVA INIDÔNEA -AUTORIA DEMONSTRADA - CORRETA A CAPITULAÇÃO JURÍDICA DO ARTIGO 171 DO CP - PRELIMINARES AFASTADAS - NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. A presente apelação criminal questiona a competência da Justiça Federal e visa à absolvição de réu condenado por tentativa de estelionato que teria sido praticada contra a Caixa Econômica Federal, mediante a colocação de aparelho destinado à clonagem de cartões magnéticos em caixa eletrônico da instituição bancária... 11. Correta a alteração de capitulação jurídica feita pelo juízo a quo por ocasião da sentença, porque autorizada pelo artigo 383 do CPP. 12. De fato a diferença do estelionato e do furto qualificado por fraude é muito tênue. No caso de clonagem de cartões de crédito a jurisprudência tem se firmado no sentido de se tratar de estelionato porque o delito se consuma no momento em que o banco entrega voluntariamente o dinheiro ao meliante, que está de posse do cartão clonado e da senha. O Banco constitui a vítima da fraude, pois é iludido e levado a erro a entregar o dinheiro ao agente criminoso, supondo tratar-se de um cliente. Precedente da Primeira Turma desta Corte. 13. Preliminares de incompetência da justiça federal e de inépcia da denúncia afastadas e, no mérito, negado provimento à apelação.*

**TRF - 3ª Região - 1ª Turma - ACR 2005.61.17.001734-4. Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo - DJ 30.10.2007 p.358**

Anote-se também a existência do posicionamento da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que, independentemente da classificação dada à conduta de saque mediante emprego de cartão " clonado " - estelionato ou furto qualificado mediante fraude -, a competência é sempre do Juízo do local em que o saque ilícito foi efetuado: **PENAL E PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. SAQUE COM CARTÃO BANCÁRIO CLONADO .**

**ENTENDIMENTO DA SESSÃO CONSOLIDADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. 1. A C. Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de que o inquérito que visa apurar a eventual prática de delito consubstanciado em saque de conta corrente, efetuado com cartão clonado , deve tramitar no local onde o saque se realizou, independentemente da classificação que se dê ao delito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.**

**TRF- 3ª Região - 1ª Seção - CC 2008.03.00.015005-5 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJF3 21.11.2008**

*PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. - Fatos de operações bancárias de saques, compras e transferência de valores realizadas com o uso de cartão magnético " clonado " passíveis de definição como crime de estelionato. Competência do juízo do local da obtenção da vantagem indevida. Precedente da 1ª Seção da Corte. Hipótese de classificação como crime de furto com emprego de fraude que também não induz a conclusão contrária, podendo-se entender que na linha de separação o apossamento ocorre na ponta onde está a conduta do agente sacando dinheiro, fazendo compras e transferências de valores com o cartão clonado e não naquela da conta bancária. - conflito julgado improcedente para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas.*

**TRF- 3ª Região - 1ª Seção - CC 2008.03.00.016958-1 - Rel. Des.Fed. Peixoto Júnior - DJF3 21.11.2008**

Por estas razões, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que aplico por analogia, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, **julgo improcedente** o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, o suscitante.

Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.004288-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
PARTE AUTORA : ANTONIO JOSE MOULIN ALVES e outro  
: MONICA ELISA LOPES MOULIN ALVES  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
CODINOME : MONICA ELISA LOPES PEREIRA  
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE  
SAO PAULO  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.63.01.293975-7 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por Juiz Federal no exercício de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, nos autos da ação de revisão de prestações, saldo devedor, repetição de indébito e compensação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Referida ação foi aforada originalmente perante o Juízo Federal da 16ª Vara Cível de São Paulo - SP.

Durante a instrução processual a MM. Juíza Federal verificou que os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 33.599,82 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e nove mil e oitenta e dois centavos), por isso corrigiu, de ofício, o valor atribuído à causa para a quantia de R\$ 2.184,00 (dois mil, cento e oitenta e quatro reais), com fundamento na Resolução n. 228, de 30/06/2004, deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendeu a audiência designada para o dia 20/09/2005 e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição, fl. 139.

Redistribuído o feito, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando que os mutuários pretendem a ampla revisão do contrato, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente, de modo que o valor da causa deverá corresponder ao valor do contrato firmado pelas partes, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

Relatei.

Fundamento de decido.

Preliminarmente, anoto que a Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou que "de acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculado (art. 108, I, "e")" e que "Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativa e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal" (CC 2005.03.00.028982-2, DJU 11/07/2006, pg.242).

Assim, conheço do conflito de competência.

Por outro lado, verifica-se da cópia da petição inicial constante dos autos que a ação objetiva ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel, em diversos aspectos e cláusulas, e não somente a revisão do valor das prestações vencidas e vincendas.

Destarte, além de abranger as prestações vincendas, existem outras questões postas na ação originária, ensejando, portanto, a aplicação do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil:

Art.259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

.....

V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.

E, como consta dos autos, o valor do contrato supera o limite constante do artigo 3º, *caput* da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Observo que a questão já foi objeto de inúmeros pronunciamentos da Colenda Primeira Seção desta Corte, ensejando a aplicação da norma constante do parágrafo único do artigo 120 do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1.

Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção. 2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda. 3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores. 4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei

10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas. 5. Conflito de competência julgado procedente".

**TRF-3a Região - 1a Seção - CC 2006.03.00.010198-9 - DJ 11/09/2006 pg.336**

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº. 10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa. 4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos. 5. Conflito julgado procedente".

**TRF-3a Região - 1a Seção - CC 2005.03.00.069910-6 - DJ 25/07/2006 pg.203**

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **conheço** do conflito de competência, para julgá-lo **procedente** e declarar a competência do Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo-SP, o suscitado.

Intime-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.004460-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

PARTE AUTORA : Justica Publica

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2005.61.25.003938-1 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

1- Designo o Juízo Suscitante para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, por aplicação subsidiária do artigo 120 do Código de Processo Civil.

2 - Determino que a Subsecretaria da 1ª Seção extraia cópia integral do processo, remetendo-se os autos originais ao Juízo designado para a apreciação das medidas urgentes.

3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, consoante disposto no artigo 60, inciso X, do Regimento Interno desta Corte.

Oficie-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

**Expediente Nro 460/2009**

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.021769-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA e outro

: IZABEL CRISTINA FRANCO DA SILVA

ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2006.63.01.058448-8 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente, nos autos em que se discute revisão contratual, cumulada com pedido de repetição de indébito, no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.

Nos termos da Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça, não compete a esta Corte julgar o presente conflito, pelo que determino a remessa dos autos ao egrégio STJ.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.025321-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : THEREZINHA DE FARIA GOMES RECCHIMUZZI

ADVOGADO : ILDA DE FATIMA GOMES SANTOS

PARTE RÉ : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.63.03.005638-3 JE Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas, em face do Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas/SP, nos autos de notificação judicial promovida contra a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero.

Nos termos da Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça, não compete a esta Corte o julgamento do presente conflito, pelo que determino a remessa dos autos ao egrégio STJ.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.003769-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : Justica Publica

PARTE RÉ : JOHN FAUSTIN JOEL  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 2004.61.81.004013-5 5 Vr GUARULHOS/SP

**DESPACHO**

Fica, desde logo, designado o MM. Juízo suscitado para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes no feito de que se origina o presente conflito.

Dê-se ciência.

Após, ao MPF, para seu necessário parecer.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.005494-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
IMPETRANTE : EMBARK BAG DE EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : ROBERTO GALVAO e outros  
: MARIA CLARA MARTINS GALVAO  
: DENISE TRAQUIA CIRILO GALVAO

No. ORIG. : 2004.61.27.001205-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**DESPACHO**

Fls. 474 - Intime-se a impetrante a fim de que atribua valor à causa e, em consequência, proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

### **Expediente Nro 457/2009**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2004.03.99.001043-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : LINA FLAUSINA DE MENEZES  
ADVOGADO : VALDIR BERNARDINI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
No. ORIG. : 02.00.00130-1 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

Fls. 155: Anote-se, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.  
Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.002063-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR : BENEDITA CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : HELIO BORGES DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00081-6 2 Vr PIRACAIA/SP  
DESPACHO

Vistos.

Fls. 154/161: Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos juntados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.009562-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR : MARIA SIQUEIRA TAVARES  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2003.03.99.023134-2 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Vistos.

Fls. 77: Em face da decisão terminativa, proferida às fls. 66 e das certidões expedidas nos autos, pela Subsecretaria da 3ª Seção, certificando que decorreu o prazo para interposição de agravo pela parte (fls. 76) e pelo Ministério Público Federal (fls. 76-vº), encaminhem-se os autos à Subsecretaria da 3ª Seção para cumprimento da decisão de fls. 66 *in fine*.  
Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.002745-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR : APARECIDA POEIRA CICOTE BORSATO  
ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2006.03.99.034258-0 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer na inicial os benefícios da justiça gratuita, sem contudo haver apresentado a pertinente declaração de pobreza original.

Ante o exposto, providencie a autora a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.002748-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : FLORINDA PEZAREZI GALETE

ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.028989-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por FLORINDA PEZAREZI GALETE (atualmente FLORINDA PEZAREZI TONETI) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento nos incisos V, VII e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão monocrática da Desembargadora Federal Marianina Galante que, em ação previdenciária, deu provimento à apelação da autarquia, reformando a r. sentença e julgando improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade.

Sustenta a parte autora, em suma, a ocorrência de violação literal a disposição de lei (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03), pois a perda da qualidade de segurado não poderia impedir, no caso, a obtenção do benefício por idade, e de erro de fato na decisão rescindenda, fundada indevidamente na desconsideração do início de prova material apresentado na ação previdenciária, quando, na verdade, ela havia sido instruída com documentos aptos a comprovar o exercício da atividade rural, pois ao cônjuge estende-se a qualificação de lavrador do ex-marido DIORACI GALETE, presente na certidão de casamento e na CPTS respectiva. Menciona, ademais, a existência de documentos novos (cópia da nova certidão de casamento e da CPTS de seu novo marido SANTO TONETI, e declaração do ex-empregador Fabrício Alonso Lazaro - fls. 111/115), aptos a servir de início de prova material e suprir a prova testemunhal produzida na ação originária, viabilizando a procedência do pedido de aposentadoria rural por idade.

Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fl. 108).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e dispense-a também do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 02/03).

Cite-se a parte ré para responder no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino, ainda, a correção do nome da parte autora na autuação deste feito, tendo em vista a notícia da alteração de seu nome, conforme se vê pela certidão de casamento de folhas 111 e pela juntada do novo instrumento de procuração (fl. 21).

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.003608-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : JOSE GUEDES DOS REIS

ADVOGADO : CLAUDEMIR GIRO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2004.61.22.001211-3 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante a declaração de fls. 11, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, dispensando-a, em consequência, do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.



## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 456/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001342-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : EMILIO FERNANDES NETO

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.020134-0 12 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EMÍLIO FERNANDES NETO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.020134-0, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de São Paulo, que determinou a citação do agente fiduciário sob pena de extinção do processo, com fundamento no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que o agente fiduciário não participa da relação material entre o agravante e a CEF, sendo antes mero mandatário desta, que responderá por todos os atos por ele praticados no curso da execução extrajudicial.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se à controvérsia à necessidade de participação do agente fiduciário, como litisconsorte necessário, nas ações em que se pleiteia a anulação de execução extrajudicial de financiamento pelo SFH, baseada em vícios no procedimento previsto pelo Decr.-Lei 70/66.

A decisão recorrida entendeu pela necessidade de citação do agente fiduciário para compor o pólo passivo da ação, sob o fundamento de que eventual procedência do pedido repercutirá sobre seus interesses, e determinou ao agravante que promovesse o referido ato processual sob pena de extinção do feito, como já acentuado.

A decisão, contudo, merece reforma.

Com efeito, embora o agente fiduciário tenha conduzido a execução extrajudicial da hipoteca, possuindo, de certa forma, interesse na defesa da expropriação efetivada, apresenta-se como mero executor dos atos que lhe foram atribuídos pelo agente financeiro, de modo que eventual responsabilidade sua pelo descumprimento de formalidades no curso do procedimento não interfere na relação jurídica estabelecida entre a CEF e o mutuário.

Conforme decidiu a Primeira Turma desta Corte, "o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação confere única e tão somente à Caixa Econômica Federal a responsabilidade para figurar no pólo passivo das ações."(AC 2002.61.00.011851-3, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 18/09/2007, DJU 11/01/2008, p. 412.)

De outra parte, a manutenção do ato impugnado, com a conseqüente integração do agente fiduciário à relação processual, acarretaria ao mutuário "dificuldades processuais, demora, procrastinações, tudo em nome da defesa do interesse do réu e não do autor da ação", conforme pôde observar o Tribunal Regional Federal da 2ª região em julgamento de caso análogo (Agravado de Instrumento nº 57.519, DJU 03/05/2002, Relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves).

Assim, não há falar em existência de litisconsórcio passivo necessário entre o agente fiduciário e o agente financeiro.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039384-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA -ME

ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2005.61.02.010769-8 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA -ME contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo não concedendo a justiça gratuita à agravante, tendo em vista não ter comprovado estar em situação de extrema escassez de recursos que o impediria de ter acesso a Justiça(fl.s.193/195).

Alega, em síntese, a embargante que a decisão é omissa, uma vez que desconsiderou os documentos que comprovariam a sua condição financeira periclitante.

Ao final, requer seja sanada a obscuridade e a omissão apontada no presente recurso.

Decido.

Como é cediço, cabem embargos de declaração quando há no acórdão ou decisão monocrática do relator obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal ou o relator, não sendo admitida a sua oposição com o escopo de compelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente proferida, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

Na hipótese dos autos proferi decisão nos seguintes termos:

*"DECISÃO*

*Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA. ME, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2005.61.02.010769-8, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto (SP), que indeferiu a assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que o benefício não se estende à pessoa jurídica.*

*Alega, em síntese, que:*

- a) os benefícios da assistência judiciária gratuita estendem-se à pessoa jurídica, como tem reconhecido a jurisprudência, e independentemente de seu ramo de atividade;*
- b) passa por período de penúria financeira e não tem condições de arcar com qualquer despesa processual.*

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de concessão de assistência judiciária à pessoa jurídica, particularmente no caso de sociedade empresária que alega passar por dificuldades financeiras.

A concessão do benefício da gratuidade da justiça de que trata a Lei n.º 1.060/50 à pessoa jurídica depende de demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples afirmação sua de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo.

Tal é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados que portam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. HIPOSSUFICIENTE. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. PARTE ADVERSA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.

É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação.

Aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Inviável em sede de recurso especial, a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão na decisão agravada, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 502.409/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 15/03/2004 p. 310)

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA EMPRESA.

1. Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que esteja comprovado não ter condições de suportar os encargos do processo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1022813/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 02/09/2008)

No caso em apreço, o agravante não comprovou a alegada ausência de recursos, o que impede a concessão do benefício ora pleiteado.

Com efeito, se os extratos bancários apresentados indicam que a empresa não se encontra em período de pujança econômica, não se prestam a demonstrar, de plano e cabalmente, que a situação seja de extrema escassez de recursos.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o MM. Juiz "a quo" do teor da decisão.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se."

O embargante sustenta que a decisão acima transcrita deixou de examinar os documentos que instruíram o agravo de instrumento, documentos estes que comprovam a condição financeira periclitante da empresa, fato que possibilitaria o deferimento do benefício da justiça gratuita.

Todavia, da mera leitura da decisão embargada extrai-se que todas as questões devolvidas no agravo de instrumento foram enfrentadas, inclusive os citados documentos, que supostamente comprovariam a situação econômico-financeira da empresa, foram suficientemente analisados.

Assim, não resta dúvida de que não há omissão a ser sanada na hipótese em apreço.

O embargante busca, em verdade, rediscutir a matéria utilizando-se do recurso de embargos de declaração, o que, *in casu*, afigura-se inadmissível, pois refoge as circunstâncias em que se permitem a oposição de tais recursos com escopo modificativo.

Por fim, mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL.*

*1 - A matéria suscitada para o efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC.*

**2 - Embargos rejeitados.**

*(TRF - Terceira Região - EDAC - Processo: 93030687248 UF: SP Segunda Turma - Data: 23/05/1995 - Documento: TRF300029475 - Fonte DJ Data: 14/06/1995 - Página: 37462 - Relator JUIZ CELIO BENEVIDES)*

Por esses fundamentos, nego seguimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente improcedentes.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.018217-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ODILON RIOS MAGALHAES e outro  
: JANETE ARAUJO OLIVEIRA MAGALHAES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DESPACHO

Fls. 93 e 95/96: manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.001594-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : FABRICIO DE OLIVEIRA BEZERRA

ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI

: FLAVIO ARANTES ROSA

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado às fls. 111, tendo em vista que não há nos autos procuração ou substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Vladimir Cornélio - OAB/SP 237.020 para representar a CEF em juízo.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005458-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : JOSE SERAFIM ABRANTES  
ADVOGADO : FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : MARIA J VENTURINI CIA/ LTDA e outros  
: CARLOS ALBERTO VENTURINI  
: MARIA JUNQUEIRA VENTURINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.42843-5 5F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ SERAFIM ABRANTES, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão preferida nos autos da execução fiscal autuada sob o n.º 98.0542843-5, em trâmite perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que indeferiu o levantamento da penhora.

Observo que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 278/07, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), **recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal**. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

Embora as custas tenham sido recolhidas na Caixa Econômica Federal, o porte de remessa e retorno foi pago no Banco Itaú (fl. 125), em desacordo, portanto, com a citada Resolução.

De outra parte, verifico que o agravante formou o instrumento do presente recurso com cópias simples das peças previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que as cópias dos documentos trazidos aos autos, para produzir o mesmo efeito que os originais, deveriam estar devidamente autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, consoante disposto artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência dessa Corte.

Todavia, com a edição da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do inciso IV do aludido artigo, as partes não estão mais obrigadas a autenticar os documentos, bastando, para produzir os mesmos efeitos dos originais, a declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças são autênticas.

Transcrevo referido texto normativo:

"Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade."

Assim, para a formação válida do instrumento o advogado do agravante deve declarar que as cópias das peças são autênticas, o que não ocorreu no caso em apreço.

Desse modo, faculto ao agravante regularizar as cópias com que instruiu o presente recurso e o pagamento das respectivas custas no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.012986-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : LEONILDO LUIZ COSTA e outro  
: MARIA REGINA DA SILVA COSTA  
ADVOGADO : EDUARDO CRUVINEL e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES  
: FLAVIO ARANTES ROSA

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado à fl. 177, tendo em vista que não há nos autos procuração ou substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Vladimir Cornélio - OAB/SP 237.020 para representar a CEF em juízo.

I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.012568-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ISAIAS DOMINGUES e outro  
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO ALVES e outro  
: DIJALMA LACERDA  
: JANETE PIRES  
APELANTE : DJALMA LACERDA  
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO ALVES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI

DESPACHO

Da análise dos autos, verifiquei irregularidade na representação processual dos embargados, tendo em vista a ausência de procuração.

Os embargos do devedor tem natureza jurídica de ação autônoma e incidental à ação de execução, em que é formada uma nova relação processual.

Assim, intimem-se os apelantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação processual, apresentando procuração.

I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.000242-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : SOLPLAS IND/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : CELSO GUSUKUMA e outro  
: ANTONIO LUIZ TOZATTO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DESPACHO  
Fl. 63. Defiro a remessa dos autos à Subsecretaria para extração de cópias.

I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.009930-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR e outro  
APELADO : APPARECIDO RODRIGUES e outro  
: ANTONIA LOURDES PAVONI RODRIGUES  
ADVOGADO : SHINDY TERAOKA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, que julgou parcialmente procedentes os embargos ofertados por Aparecido Rodrigues e Antônia Lourdes Pavoni Rodrigues, determinando a exclusão dos valores cobrados na ação monitória a título de comissão de permanência. Ante o reconhecimento da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários advocatícios de seus patronos.

Às fls. 119/120, os apelados informaram que quitaram o débito, relativo ao contrato 24.0318.400.0000152-35, objeto da presente demanda, razão pela qual requereram a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Às fls. 121/124, os recibos de quitação comprovam o pagamento do débito relativo ao contrato, bem como das custas e honorários advocatícios.

É o relatório.

Aplico a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com efeito, tendo em vista a quitação do débito discutido nestes autos não mais subsiste a utilidade e necessidade no julgamento da apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente de interesse recursal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que prejudicado.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004651-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ALINE MACEDO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.013895-2 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALINE MACEDO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.013895-2, em trâmite perante a 15ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, em síntese, que ajuizou ação ordinária objetivando a anulação da carta de adjudicação decorrente de procedimento de execução extrajudicial, tendo pleiteado a antecipação dos efeitos da tutela para:

- a) suspender a execução e, conseqüentemente, a alienação do imóvel pela agravada;
- b) a não-inclusão de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

[Tab]

Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que teria originado a cobrança de valores abusivos nas prestações, até porque a aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano.

De outra parte, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, não há nos autos documentos que comprovem os vícios que teriam ocorrido na execução extrajudicial realizada na espécie, pelo que, por ora, não há falar em nulidade.

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há nos autos provas que demonstre que eventual inscrição do nome da agravante decorrerá exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.



Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001302-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MIGUEL VICENTE DA SILVA e outros

: MIGUEL QUESSADA

: MIGUEL CODONIO

: MILDRED WOMELA

: MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.010188-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MIGUEL VICENTE DA SILVA e outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2001.61.00.010188-0, em trâmite perante a 22ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu a execução da verba relativa a honorários advocatícios sob o fundamento de que a sucumbência foi recíproca e no mesmo percentual.

Alega, em síntese, que "conforme previsto na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, o depósito dos honorários advocatícios, na sua devida proporção, são devidos, pois uma vez que a sucumbência recíproca, determinada pelo Tribunal Regional Federal, não exclui o direito do patrono em reaver, na sua devida proporção, o depósito dos honorários advocatícios."

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de execução de julgado pelo qual os ora agravantes obtiveram o direito à correção monetária de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo em vista os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão, Collor I e Collor II.

Aqui, a controvérsia cinge-se ao cabimento ou não da execução de honorários advocatícios, indeferida em primeira instância sob o fundamento de que a sucumbência foi recíproca e no mesmo percentual.

A decisão agravada não merece reparo.

Com efeito, como bem observado no ato impugnado, "a sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido considerando como aplicáveis os índices dos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991", sendo certo que, em grau de recurso, "a sentença foi reformada, excluindo os índices dos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991" (fl. 79).

Assim, verifica-se que, se num primeiro momento a sucumbência foi toda da ré, ao depois sucedeu também aos autores, que tiveram deferidos apenas dois dos quatro pedidos formulados. Nessas condições, cada litigante foi vencedor e vencido na mesma medida, razão pela qual, de fato, não há verba honorária a executar.

No mais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, em demandas como esta, a pedra de toque da proporcionalidade da sucumbência é o número de índices concedidos, pouco importando o reflexo monetário de cada um deles no montante da condenação.

Foi assim que, recentemente, mais uma vez a citada Corte decidiu:

[Tab]

*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARÂMETRO. NÚMERO DE PEDIDOS DEFERIDOS.*

*1. Nos termos do art. 21 do CPC, a aferição da proporcionalidade da sucumbência em demanda visando à correção monetária de contas do FGTS deve levar em consideração o número de pedidos formulados na inicial deferidos.*

*Precedentes.*

*2. Recurso especial a que dá provimento.*

*(REsp 1073780/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 13/10/2008)*

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005337-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : OSVALDO RUCCI

ADVOGADO : CAMILA PIRES DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.006628-9 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por OSVALDO RUCCI, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.04.006628-9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santos (SP), que determinou ao agravante que "apresente planilha de cálculo discriminada, com suporte documental, a fim de respaldar o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias."

Alega, em síntese, que:

a) atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00, apenas para efeitos de alçada, porque o cálculo dos valores devidos é consideravelmente complexo e não pode ser realizado neste momento processual, até porque não dispõe dos extratos necessários para tanto, que estão em poder da Caixa Econômica Federal, ora agravada;

b) tendo em vista que a conta fundiária em questão foi mantida por mais de 25 anos, e que a futura condenação compreenderá juros moratórios e atualização monetária, seu montante certamente excederá o teto de 60 salários mínimos previsto na Lei n.º 10.259/01.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia em saber da obrigatoriedade ou não, em sede de ações objetivando a correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da apresentação, pelo autor, de planilha discriminada de cálculo, como suporte documental ao valor atribuído à causa.

A decisão agravada, como visto, ordenou que o agravante promovesse a juntada de tal planilha, assinando-lhe o prazo de 10 dias. Está, porém, a merecer reforma.

A confecção do documento em tela não pode ser feita a não ser à vista dos extratos bancários das contas fundiárias cuja correção monetária se requer. Esses extratos, porém, não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação; para tanto, exige-se apenas a prova da condição de titular de conta vinculada, conforme dita a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 265.556, rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 18.12.2000).

Além disso, deve-se ter presente que a obtenção dos extratos não é, para o trabalhador, tarefa das mais fáceis. No mais das vezes, isto se dá apenas dentro de um processo em fase de execução e ainda sob determinação judicial, porque a própria gestora do fundo costuma alegar não possuir os demonstrativos, só os apresentando a muito custo.

Desse modo, exigir do autor, ainda que indiretamente, a apresentação dos extratos fundiários no momento processual considerado parece escapar à razoabilidade.

De outra parte, não há nos autos elementos concretos a indicar a inadequação do valor atribuído à causa, existindo, pode-se dizer, simples suposição a respeito, sem nenhum suporte probatório. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, no julgamento de caso análogo, asseverou, na pena do relator, "*não ser o caso de desconsiderar o valor atribuído à causa pelos autores, pela mera suspeita de inadequação ao caso. É necessário balizar-se em fatos concretos, com base em documentos constantes dos autos que indiquem que o valor atribuído esteja em dissonância com a regra legal.*" (AG 2007.01.00.019276-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ p.65 de 10/09/2007.)

Nada impede, porém, que a parte contrária venha oportunamente a impugnar o valor da causa, na forma prescrita pelo artigo 261 do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005504-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO : CAPITAL CONSTRUCOES E DRAGAGENS LTDA e outro  
: JOAO CARACANTE FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.058224-5 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 2000.61.82.058224-5, em trâmite perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que determinou a citação do executado para, querendo, reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente na forma prevista no art. 745-A do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que:

- a) a competência para fixar os critérios de parcelamento de débitos com o FGTS foi conferida por lei ao respectivo Conselho Curador, como dispõem os arts. 5º, da Lei n. 8.036/90, e 64, VIII, do Decr. 99.684/90;
- b) o Conselho Curador do FGTS expediu a Resolução n. 467, de 14/12/2004, que estabelece os critérios e condições para o parcelamento de débitos com o FGTS inscritos em dívida ativa;
- c) a Lei 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, é uma lei especial e, portanto, não foi derogada pela Lei 11.382/2006, que introduziu o art. 745-A no Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de parcelamento de dívida com o FGTS na forma prevista no art. 745-A do Código de Processo Civil, na particular hipótese de citação do executado para, querendo, depositar 30% do valor do débito exequendo para posterior pagamento do restante nos termos do citado dispositivo.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço encontra-se regido pela Lei n.º 8.036/90 e o parcelamento de seus débitos, nos termos do artigo 5.º, IX, do mesmo diploma legal, é da competência de seu Conselho Curador.

Assim, se o instituto previsto na lei processual civil tem aplicabilidade nas execuções fiscais em geral, não pode ser manejado em feitos dessa natureza quando objetivarem a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, em virtude de disposição conflitante estabelecida em lei especial.

Atualmente, a disciplina do parcelamento de débitos relativos a tais contribuições deve ser buscada na resolução n. 467/2004, do Conselho Curador do FGTS, cujo item 4.15 proclama competir ao Agente Operador o deferimento dos pedidos de parcelamento em cobrança judicial.

Nesse sentido, destaco aresto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sintetizado na seguinte ementa:

*ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RESOLUÇÃO N. 466/2004, DO CONSELHO CURADOR DO FGTS. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).*

**1. Compete à CEF decidir sobre pedido de parcelamento de débito relacionado com o não-recolhimento de contribuições para o FGTS, nos termos da Resolução n. 466/2004, do Conselho Curador do FGTS.**

**2. Apelação e remessa oficial desprovidas.**[Tab]

(AMS 2005.38.00.032906-5/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.182 de 03/09/2007)

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003339-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

AGRAVADO : BEX LOGISTICA LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.029837-8 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2004.61.00.029837-8, em trâmite perante a 25ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de bloqueio dos valores supostamente contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome do agravado, mediante a utilização do sistema Bacen-Jud.

Alega, em síntese, que não se justifica condicionar o deferimento da penhora *on line* à demonstração de insucesso na busca por outros bens penhoráveis, pois a constrição por esse modo não deixa de recair sobre dinheiro, que tem preferência sobre todos os outros bens na ordem de nomeação à penhora (CPC, art. 655, I).

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras em nome do executado mediante a utilização do sistema Bacen-Jud.

Da análise dos autos, observa-se que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuizou ação de cobrança sob o rito ordinário em face de Bex Logística Ltda., objetivando o recebimento de importâncias devidas pela prestação de serviços de Sedex. Julgada procedente a ação, a agravada foi citada para efetuar o pagamento, mas ficou-se inerte. Diante do que a agravante requereu a efetivação de penhora *on line*, indeferida em primeiro grau.

A decisão merece reforma.

Estabelece o artigo 655-A, introduzido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006:

*"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.*

*§ 1.º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.*

*§ 2.º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.*

*§ 3.º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida."*

Depreende-se, da análise do dispositivo, que o legislador ao editá-lo não visou apenas à satisfação do interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação.

Todavia, a Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) com o fim de garantir o direito individual da intimidade, e o Juiz, ao aplicar a lei, deve, sob pena de violar esse direito, observar de forma restrita, os requisitos previstos tanto na lei processual, como no CTN, quais sejam:

citação regular;

falta de pagamento, e de nomeação de bens à penhora;

inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora; e

decisão judicial.

Na hipótese dos autos estão presentes estes requisitos, o que permite o deferimento da penhora da forma requerida, isto é, mediante a utilização do sistema Bacen-Jud.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.034691-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELANTE : BANCO BCN S/A

ADVOGADO : LEANDRO LUIS LOTO e outro  
APELADO : AUREO CIRILO e outro  
ADVOGADO : ADILSON MACHADO  
: LUCIANE DE MENEZES ADAO  
APELADO : MARIA DA GLORIA NOVAES CIRILO  
ADVOGADO : ADILSON MACHADO e outro  
: LUCIANE DE MENEZES ADAO  
REPRESENTANTE : AGNALDO BENTO DA SILVA  
ADVOGADO : ADILSON MACHADO e outro

DESPACHO

Fls. 281/288: Manifestem-se as demais partes sobre a incorporação noticiada pelo apelante Banco BCN S/A.  
Após, conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.111562-9/SP  
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
APELADO : SERGIO COSTA SALES  
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES  
APELADO : MIRIAM ELAINE MODENEZ e outro  
ADVOGADO : EDUARDO GIANNOCARO  
No. ORIG. : 96.00.34480-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 460/462 e 464.

Informe o advogado dos apelados se o litisconsorte Sérgio Costa Sales também renuncia ao direito a que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.08.000051-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro  
APELADO : NELSON PEDRO VIEIRA e outros  
ADVOGADO : FANI CAMARGO DA SILVA e outro  
: ROBERTO SEITI TAMAMATI  
APELADO : NARCIZO HELENO DE JESUS  
: MOACIR DE SOUSA  
: MARIO POMPOLO  
: MARIA LUIZA DE JESUS TAVARES  
: MARIA ISABEL DOMINGUES  
ADVOGADO : FANI CAMARGO DA SILVA e outro

PARTE AUTORA : NELSON QUEIROZ e outros  
: MARINO MAZON  
: MARINA RODRIGUES BATISTA  
: MARIA DE LOURDES CARDOSO MONTEIRO

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a patrona dos autores, Sra. Fani Camargo da Silva, inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 21.770/SP, à fl. 147, renunciou ao mandato por eles lhe outorgado.

Ante o exposto, revogo a decisão de fl. 165, cuja publicação se deu no nome da referida advogada, e determino o encaminhamento dos presentes autos à UFOR para que os nomes dos autores Marino Mazon, Néelson Queiroz, Marina Rodrigues Batista e Maria de Lourdes Cardoso Monteiro sejam novamente incluídos no pólo ativo da ação.

Determino, ainda, a anotação dos nomes dos advogados remanescentes, e, a seguir, a republicação do despacho de fl. 162.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 436/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.028390-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : CLAUDIA REGINA DA SILVA MOREIRA WIBE e outros  
: CELIA MENDES DOS REIS  
: CARLOS MICHIAKI YCHI  
: CELIA REGINA LURIKO SAITO DE OLIVEIRA  
: CLAYTON FRANCISCO DE LORENZZI  
: CIRO GUIMARAES FILHO  
: CLAUDIO CESAR MARTIM GARCIA  
: CIRLEI APARECIDA MORETI  
: CARLOS ALBERTO RAMOS DE ABREU  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outros  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EXCLUIDO : CECILIA ANTONIA NIEBUS SILVA  
No. ORIG. : 93.00.05335-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** em ação proposta por CLAUDIA REGINA DA SILVA MOREIRA WIBE e outros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção de suas contas vinculadas do FGTS.



**Sentença:** indeferiu liminarmente a petição inicial com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista que os autores, devidamente intimados, não cumpriram integralmente a determinação judicial no sentido de juntar cópia dos documentos que instruíam a petição inicial, nos exatos termos de que dispõe o artigo 21 do Decreto-Lei 147/67, para a citação da União Federal.

**Apelantes:** parte autora apelou, requerendo a reforma da r. sentença, ao fundamento de que o Decreto-Lei 147/67 diz respeito às causas de natureza jurídica pertinente à Fazenda Nacional e que seu artigo 21 foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973, ressaltando que por se tratar de lei que por sua própria natureza e especificações não pode ser usada indiscriminadamente para causas de qualquer natureza. Por fim, pede a anulação da sentença e a remessa dos autos para serem efetivamente conhecidos, processados e julgados.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Cumprido ressaltar inicialmente que, por força do princípio da instrumentalidade do processo, o juiz deve, sempre que possível, evitar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Além disso, extinguir um processo por inépcia da inicial, deve ser um procedimento adotado, somente em último caso, quando se tratar de irregularidade formal muito grave que venha a impedir que o órgão jurisdicional se pronuncie sobre o direito sobre o qual se funda a ação.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, como verifica-se no aresto a seguir transcrito:

*"DECISÃO RECLAMAÇÃO. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECÍFICOS. PEDIDO GENÉRICO QUE NÃO SE COADUNA COM A VIA ESCOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DO MAGISTRADO DE DEFERIR AQUILO QUE NÃO FOI PEDIDO. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

*2- Inépcia da inicial, portanto, é a irregularidade formal gravíssima que impede, de forma absoluta, que o órgão jurisdicional se pronuncie sobre o direito de que o autor se diz titular. Não se trata, destarte, de ausência de ação, mas, sim, de regularidade formal da petição inicial que é, repito, pressuposto processual objetivo positivo, de sorte que a sua presença gera a extinção do processo.*

(...)

*6. Pelo exposto, nego seguimento à Reclamação (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 27 de junho de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF, Rcl 5293, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 27/06/2007, publicado em DJ 01/08/2007 PP-00126)*

Por outro lado, como o Decreto-lei 147/67 não foi recepcionado pela LC nº 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, nem tampouco pelo Código de Processo Civil, não serve de fundamento para o indeferimento da petição inicial.

Esta E. Corte já se manifestou em casos como este pelo prosseguimento do feito, como se verifica dos arestos a seguir transcritos:

*"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA AFORADA EM FACE DA UNIÃO. FORNECIMENTO, PELO AUTOR, DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL. DECRETO-LEI N. 147/67, ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.*

*1. Por força do princípio da instrumentalidade do processo, o juiz moderno deve, sempre que lhe for possível, evitar a extinção do processo sem julgamento do mérito.*

*2. Se o autor, intimado para emendar, completar ou corrigir a petição inicial, deixa de fazê-lo com perfeição mas demonstra ter interesse no prosseguimento do feito, deve o juiz conceder-lhe nova oportunidade para sanar a falta.*

*3. A Lei Complementar n. 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, disciplinou as citações, as intimações e as notificações da União, sem exigir que as contraféis sejam instruídas com cópia dos documentos acostados à petição inicial. Assim, tem-se que não sobrevive a regra do parágrafo único do art. 21 do Decreto-lei n. 147/67.*

*4. Sentença desconstituída para ensejar o prosseguimento do feito."*

*(TRF3, AC nº 1999.61.00.035733-6, RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS, 2ª Turma, Data do Julgamento: 16/03/2004, Fonte: DJU DATA:14/05/2004 PÁGINA: 412 )*

*"PROCESSO CIVIL. ARTIGO 21 DO DECRETO-LEI 147/67. INAPLICABILIDADE.*

*I - Hipótese de indeferimento da petição inicial por ausência de cumprimento à determinação de juntada de cópias necessárias para a citação da União Federal nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei nº 147/67. Dispositivo de lei que*

*se apresenta revogado pelo vigente Código de Processo Civil, que estabelece em seu artigo 295, parágrafo único, as hipóteses de inépcia da inicial, não elencando referida situação. Sentença de extinção do processo sem exame do mérito que se reforma em face à inexistência de amparo legal à exigência de juntada de cópias autenticadas dos documentos que instruem a inicial. Precedentes desta Corte.*

*II - Recurso da parte autora provido."*

*(TRF3, AC nº 98.03.020053-4/SP, 5ª TURMA, Data do Julgamento: 24/03/2008 Fonte: DJF3 DATA:20/05/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR)*

Dessa forma, a providência determinada pelo magistrado "a quo" não merece prosperar

Cumpra salientar, por último, que a relação processual não foi estabelecida, vez que não houve sequer a citação das rés - Caixa Econômica Federal e União Federal - razão pela qual não há possibilidade de julgamento da causa por este Egrégio Tribunal neste momento, sendo de rigor a remessa dos autos à vara de origem.

Diante do exposto, dou **provimento** ao recurso dos autores para anular a r. sentença, remetendo-se os autos ao Juízo Federal de origem para que prossiga no processamento do feito, nos termos do art. 557 § 1-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.069434-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : JAIL BENITES DE AZAMBUJA e outro

: JANIRA LIMA MIGUEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SUNUR BOMOR MARO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 91.00.05670-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

**Vistos etc.,**

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido formulado pelos Autores, condenando a União Federal a lhes pagar as diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de 84,32% de março/90 sobre o salário de abril/90 e os consectários.

**Apelante:** a União federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que os autores não adquiriram o direito ao reajuste que lhes foi concedido e que a decisão recorrida colide com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

A Lei n. 7.830/89 foi revogada pela Medida Provisória n. 154, de 16-03-1990, convertida na Lei n. 8.030/90, antes dos Autores adquirirem o direito ao reajuste pleiteado e deferido na presente demanda. Assim, não há que se falar em vulneração ao princípio da intangibilidade salarial, tampouco ao direito adquirido, uma vez que a revogação da Lei n. 7.830/89 foi anterior à aquisição e exercício do direito em tela.

Esse, inclusive, é o entendimento do C. STF - Supremo Tribunal Federal, com o qual a decisão recorrida colide: *O acórdão recorrido adotou o pensamento desta Corte sobre a matéria, ao decidir que a Lei n. 7.830/89 foi revogada pela Medida Provisória n. 154, de 16-03-1990, convertida na Lei n. 8.030/90, antes de consumados os fatos idôneos a aquisição do direito, RE 176.520. Já entendeu o Pleno que, dessa forma, não fica vulnerado o princípio constitucional que assegura a intangibilidade do direito adquirido, eis que a revogação precedeu a própria aquisição e não somente o exercício do direito, MS 21.216. (...) O STF sempre encarou o princípio da irredutibilidade como um conceito*

*jurídico, não simplesmente econômico, ficando o direito a majoração do vencimento nominal a depender de indispensável autorização legislativa, no caso, revogada antes de vir a gerar efeitos financeiros, RE 94.041, RE 96.458, RE 100.007. A irredutibilidade ou intocabilidade dos vencimentos não tem como corolário a sua revisão automática em razão dos índices de desvalorização da moeda, RE 94.011, RE 101.183, RE 83.280, RE 140.768, RE 140.763, RE 141.678, RE 143.751, RE 147.264, MS 21.216. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido, na conformidade de precedentes desta Corte, mantido o acórdão recorrido.*

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso da União e ao reexame necessário, a fim de reformar a decisão recorrida e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.061625-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA CRISTINA MILANELLO MIRANDA  
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro  
: DONATO ANTONIO DE FARIAS  
No. ORIG. : 97.11.07293-9 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra decisão monocrática que deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação por ela interposto contra sentença que a condenou ao reajuste de 28,86% nos rendimentos e proventos dos autores, servidores públicos civis inativos.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão incidiu em contradição na apreciação da questão relativa à limitação temporal do reajuste concedido.

Feito o breve relatório, decido.

No que tange à pretensão de limitação da condenação ao reajuste de 28,86% a julho/98, por força do disposto na MP nº 1.704/98, o julgado foi expresso em assegurar a compensação com eventuais aumentos concedidos pela referida Medida Provisória. Assim, por decorrência lógica, se o aumento determinado na MP nº 1.704/98 de fato integralizar o reajuste ora reconhecido de 28,86%, o cumprimento da obrigação restará, necessariamente, limitado a esse marco temporal, no que concerne ao pagamento de supostas diferenças pretéritas.

Da leitura das razões dos embargos, infere-se que busca o embargante rediscutir o mérito do julgado, sob o pálio de suposta omissão, quando a decisão se fez de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional postulada.

Nítida, pois, a conclusão pelo caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, quando neles se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados pelo decisório embargado.

Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.095548-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : SEBASTIAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro

APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 93.00.33180-9 3 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido do Autor - ser promovido ao Posto de Capitão de Corveta AA, com proventos de Capitão de Fragata.

**Apelante:** o autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que, em função do ato de exceção por ele sofrido, veio a ser anistiado e que faz jus à promoção pretendida, eis que poderia ter galgado tal posto, caso não tivesse sido alvo de tal ato.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - código de Processo Civil, posto que a decisão recorrida encontra-se em total sintonia com a jurisprudência do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o STF já fixou o entendimento de que "*Os efeitos do art. 8º do ADCT/88 limitam-se às promoções a que teria direito o militar se houvesse permanecido em atividade, afastando as fundadas no critério de merecimento e as condicionadas, por lei, à aprovação em concurso público de admissão e aproveitamento no curso exigido*". (RE 123.337-ED/DF, Ministro Maurício Corrêa, "D.J." de 01.10.99.).

Assim, considerando que (i) o Apelante era praça; (ii) que o Apelante foi reformado no mais alto posto do sub-oficialato, ao qual ele poderia chegar, acaso permanecesse em atividade, e (iii) que, para galgar o posto pretendido, ele precisaria, antes, ser aprovado em concurso público, tem-se que ele não faz jus às demais promoções vindicadas, nos termos da jurisprudência da Corte Suprema.

Por tais razões, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.056443-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : DEISE SPADOTTO CORREA e outros  
: DIRCELENE DA CUNHA  
: MARIA TEREZA REGINA LEME DE BARROS CORDIDO  
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
DECISÃO  
*Vistos etc.,*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido, tendo em vista que a gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.173/84 foi absorvida na remuneração dos Apelantes diante da determinação da Lei 7.923/89, de sorte que não há razão para que tal verba seja paga de forma destacada, tal como pretendido pelos autores.

**Apelante:** os autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a prescrição aplicável em tela seria a quinquenal e não a absoluta; e que a pretensão por eles deduzida é de ser deferida, sob pena de afronta a direito adquirido e ao irredutibilidade de vencimentos.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, eis que a decisão recorrida encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência pátria, sobretudo com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Primeiramente, cumpre observar que a decisão recorrida acolhe a preliminar de prescrição quinquenal, nos moldes da Súmula 85 do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, de sorte que os Apelantes não têm interesse recursal, no particular.

Por outro lado, no que tange ao mérito, tem-se que o artigo 2º, §2º da Lei 7.923/89, estabeleceu que "a partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo". Isso se deu em contrapartida ao reajuste de 26,06% aos servidores de que tratava estabelecido no artigo 1º de tal lei:

*Art. 1º Os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, correspondentes ao mês de novembro de 1989, são reajustados em vinte e seis vírgula zero seis por cento, a título de reposição salarial. (Vide Lei nº 7.961, de 1989)*

*Parágrafo único. A reposição a que se refere este artigo somente é devida aos servidores que não obtiveram, por qualquer forma, reajuste, sob o mesmo título ou fundamento, inclusive em virtude da aplicação ou alteração de planos de cargos e salários.*

Tal dispositivo, a princípio, não autorizou a supressão do pagamento da gratificação objeto da presente demanda, posto que referida legislação aplicava-se, apenas, aos servidores do Poder Executivo.

Nada obstante, o artigo 6º da Lei 7.961/89 estendeu aos servidores do Poder Judiciário referido reajuste, incorporando a gratificação judiciária pleiteada, a qual, frise-se, não foi excepcionada no referido dispositivo, senão veja-se:

*Art. 6º São estendidas aos servidores dos Órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios do Ministério Público da União, e do Tribunal de Contas da União, no que couber, as disposições dos artigos 1º, 2º, 6º e 8º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, mantidas as gratificações de que tratam o art. 1º da Lei nº 7.756, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.757, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.758, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.759, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.760, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da lei 7.761, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.861, de 27 de outubro de 1989.*

Nesse cenário, exsurge cristalino que a gratificação judiciária que os Apelantes ora pleiteiam foi incorporada às suas remuneração, em função do quanto estabelecido no artigo 6º da Lei 7.618/89 c/c os artigos 1º e 2º da Lei 7.923/89, de sorte que eles não fazem mais jus a percebê-la.

Considerando tal incorporação, não há como se vislumbrar qualquer violação a direito adquirido dos Apelantes, tampouco qualquer violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, até porque os Apelantes não trouxeram aos autos qualquer prova nesse sentido.

Posto isso, forçoso é concluir que a decisão recorrida não merece qualquer reforma, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência pátria, inclusive, do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Casa:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA (DECRETO-LEI 2.173/84).**

**GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA (LEI 7.757/89). ABSORÇÃO DA GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA APÓS O ADVENTO DA LEI 7.923/89. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com o advento da Lei 7.923/89, a "Gratificação Judiciária" instituída pelo Decreto Lei 2.173/84 foi absorvida pela remuneração dos servidores da Justiça Federal ocupantes de cargo efetivo, não havendo falar, portanto, em seu pagamento após 1º/11/89. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL, Pe, QUINTA TURMA ARNALDO ESTEVES LIMA)**

**ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. DECRETO-LEI 2.173/84. EXTINÇÃO PELA LEI Nº 7.923/89. I - Com a reestruturação da remuneração dos servidores civis e militares da União, decorrente da edição da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1989, a verba denominada "gratificação judiciária" de que trata o Decreto-Lei 2.173/84 foi extinta, por absorção pelas remunerações constantes das tabelas anexas, e os vencimentos dos servidores passaram a ser efetuados conforme os valores constantes das tabelas referidas (artigo 2º, § 2º). II - Com a edição da Lei 7.961, de 21 de dezembro de 1989, que fixou o valor do soldo dos postos de Coronel PM da Polícia Militar e Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, as disposições da Lei 7.923/89 que determinam a absorção das gratificações foram estendidas aos servidores dos órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios, Ministério Público da União e Tribunal de Contas da União. III - Pacífico o entendimento de que o servidor público não possuiu direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, desde que não acarrete diminuição de seus vencimentos (STF - RE 226462/SC - Min. Sepúlveda Pertence - 13/05/1998 - Tribunal Pleno - DJ DATA-25-05-2001 e STJ - MS 2004/0080142-3 - Min. Gilson**

Dipp - 10/11/2004 - Terceira Seção - DJ 06.12.2004). IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270247, SP, SEGUNDA TURMA JUIZA CECILIA MELLO)

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.059413-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : CLINEU DOMINGOS DI PIETRO e outros  
: RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA  
: CARLOS SANCHEZ FERNANDES  
: MARCILIO SANCHES STUCHI  
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios, em que o Embargante alega que a decisão embargada está em contradição com o artigo 20, §3º do CPC - Código de Processo Civil, por não ter fixado os honorários advocatícios com base no valor da condenação.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos declaratórios são adequados para sanar contradição *interna* das decisões judiciais, ou seja, contradições entre assertivas residentes na própria decisão (no seu relatório, na fundamentação ou no dispositivo). Não servem, contudo, para sanar suposta contradição externa, entendida essa como a contradição entre a decisão e um dispositivo legal. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DA DECISÃO - DISCREPÂNCIA COM OUTRO ACÓRDÃO E COM JURISPRUDÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. "A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e outra decisão, ainda que proferida no mesmo processo, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios." (EDcl no Resp 819.169/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.11.2006). (...) (EDcl no REsp 1018615 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL2007/0307551-2 Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA 04/09/2008)*

No caso em tela, o Embargante sustenta, exatamente, a existência de uma suposta contradição externa (entre a decisão embargada e o artigo 20, §3º do CPC), o que, entretanto, sequer autoriza o cabimento dos embargos declaratórios.

Se isso já não fosse o bastante, é de se observar que a fixação dos honorários advocatícios na forma havida na decisão embargada encontra suporte no artigo 20, §4º do CPC, o qual estabelece que "*nas causas (...) em que (...) for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior*". É essa a hipótese dos autos, o que afasta a aplicação do artigo 20, §3º do CPC.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC nego seguimento aos embargos.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.60.00.003173-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : RICARDO BELLAZZI CASTELANNI e outros  
ADVOGADO : RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS  
CODINOME : RICARDO BELLAZZI CASTELLANI  
APELANTE : LUIZ FREDERICO SOARES  
: ENEAS FERDINANDO FRANCISCO BELLO  
: IZABEL DE JESUS EL DAHER  
ADVOGADO : RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação dos embargados em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de sentença que havia meramente declarado a incorporação de adiantamento salarial correspondente às vantagens decorrentes do PCCS que deveria ter sido implementado por força da Lei n.º 7.604/87, ressalvando expressamente que não proferia comando condenatório.

Os embargos foram propostos arguindo a carência de execução, por não haver comando condenatório a ser implementado, e também o excesso de execução pela incidência de reajuste inflacionário sobre os valores referentes ao mês de janeiro/1988, data em que a vantagem teria sido instituída e, portanto, não poderia ter sofrido corrosão; pela incidência da GATA sobre o valor total da vantagem, e não sobre a diferença entre o valor devido e o pago; pela utilização de índices de correção diversos dos utilizados pela Justiça Federal; pela incidência de juros de mora de 1%, quando o correto seria 0,5% ao mês.

A sentença recorrida afastou a carência de ação, mas reconheceu o excesso nos valores exigidos, homologando os cálculos da União, com a ressalva de que não incluíam os honorários devidos.

Nas razões do apelo, os embargados sustentam que o título executivo havia reconhecido o direito à correção do valor referente a janeiro; que a GATA jamais foi paga incidindo sobre o valor do adiantamento do PCCS. E se insurgem contra a condenação em honorários advocatícios, por serem beneficiários da justiça gratuita.

O "título executivo" realmente fez a expressa ressalva de que tinha caráter meramente declaratório de incorporação das vantagens pretendidas, remetendo os autores às vias ordinárias para cobrança das parcelas vencidas.

É irrelevante que o acórdão tenha, equivocadamente e em texto truncado, mencionado em sua fundamentação uma lide em torno do direito à correção monetárias: na parte dispositiva, que é a única que transita em julgado, limitou-se a negar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Em segundo lugar porque, não tendo havido recurso por parte dos autores, não se pode interpretar que o acórdão teria reformado a sentença em prejuízo da apelante - ainda mais quando não a reformou de modo algum.

Embora os pagamentos já realizados por força da execução não sejam necessariamente irregulares, uma vez que a Administração os poderia realizar espontaneamente, e mesmo que a carência da execução não tenha sido proclamada em primeira instância, é necessário reconhecê-la de ofício nesta sede recursal.

Com efeito, a parte carecedora de ação também o é do recurso, que nada mais é do que a ação em segunda instância.

Com tais considerações, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.020721-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO  
FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : ALDIMAR DE ASSIS e outro  
REPRESENTADO : ALBA AURORA LOPES BILBAU SANT ANNA  
DECISÃO  
*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente em parte a pretensão deduzida na inicial, a fim de condenar o INSS a incorporar à remuneração dos Autores o índice residual de 3,17%, a partir de 01.01.95 até 31.12.2001, e a pagar-lhes, observando a prescrição quinquenal, as diferenças acumuladas e consectários daí decorrentes, estabelecendo, ainda, que sobre tais valores incidirão correção monetária, nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de 1% ao mês. Condenou o INSS a pagar honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário.

**Apelante:** o INSS interpõe o recurso de apelação, sustentando que, apesar da pretensão dos Apelados encontrar amparo na jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça, a decisão seja reformada parcialmente, a fim de que (i) os efeitos da condenação cessem em caso de reorganização ou reestruturação de cargos que implique no pagamento de reajuste superior a 3,17%, a ser aplicado em liquidação e execução do julgado; (ii) os "honorários sejam majorados a 5%" (cinco por cento) sobre o valor da condenação; (iii) que os juros de mora devem ser fixados a razão de 6% ao ano e (iv) que a correção monetária observe os termos da Lei 6.899/81.

#### **É o breve relatório. Decido.**

As matérias postas em debate comportam julgamento, nos termos do art. 557, *caput* e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre afastar as preliminares argüidas em sede de defesa, pois o Sindicato possui, nos termos do artigo 8º, III, legitimidade para figurar no feito. No que se refere à prescrição, cabível, apenas, o acolhimento da quinquenal e parcial, nos termos da Súmula 85 do C. STJ.

No que tange ao resíduo pleiteado, constata-se que a decisão recorrida está correta, tanto que não impugnada no particular, encontrando amparo na jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO - AÇÃO RESCISÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - RESÍDUO DE 3,17% - CONCESSÃO - ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94 - PRECEDENTES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1 - O reajuste geral de vencimentos dos servidores públicos foi calculado com base no somatório e na média aritmética dos doze últimos salários pagos durante o ano de 1994, nos termos preconizados pelo art. 28 da Lei nº 8.880/94. Todavia, o Executivo procedeu a este cálculo levando em consideração apenas a variação acumulada pelo IPC-r entre o mês da primeira emissão do real e o mês de dezembro de 1994, no que encontrou o índice de 22,07%, fornecido pelo IBGE (nos termos do art. 29 da Lei nº 8.880/94). 2 - Os arts. 28 e 29 da citada Lei, contudo, deveriam ser aplicados conjuntamente, de modo que o índice real de reajuste seria de 25,24%, acarretando a diferença de 3,17%. Devido, pois, o resíduo de 3,17%. Precedentes desta Corte. 3 - Ação julgada improcedente. 4 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, devidos pelo autor. Custas ex lege. Depósito inicial indevido (Súmula 175/STJ). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1011, Processo: 199900588118 UF: AL Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000569001, JORGE SCARTEZZINI)*

A decisão recorrida está correta no que se refere aos juros de mora, pois, como a ação foi ajuizada antes do advento da MP 2.180-35/2001, não se lhe aplica o percentual de 6%, mas sim os juros de 12% ao ano. Esse, inclusive, é o entendimento deste Tribunal e do C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%, DE QUE TRATA A LEI 8627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES, AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUROS DE MORA - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em relação à incidência dos juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a "taxa" em vigor a favor dos créditos fazendários, embora há certo tempo se entendesse pela aplicação da SELIC, posicionou-se a jurisprudência em aplicar o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deve ser o de 1% (um por cento) ao mês. Sucede que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97 vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano. Portanto, os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano. 2.*



*Agravo legal parcialmente provido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081465, 2006.03.99.000474-0, SP, PRIMEIRA TURMA, JUIZ JOHONSOM DI SALVO).*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida. 2 - Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência. 3 - **Proposta a ação anteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, o percentual dos juros moratórios deve ser fixado no patamar de 12% ao ano.** 4 - O recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário. 5 - Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 914138 Processo: 200602814371 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)*

Improcede, também, a pretensão recursal no que diz respeito à cessação dos efeitos da condenação na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras de que tenha resultado majoração de estímulos superior a 3,17%, posto que a sentença recorrida já cuidou de tal aspecto, quando determinou que as diferenças deferidas fossem limitadas até a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001, a qual, de seu turno, concedeu o resíduo pretendido pelos Autores, incorporando-o às suas remunerações.

A correção monetária deverá ser computada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/207 do C. Conselho da Justiça Federal, ou o que vier a substituí-lo, conforme tem entendido a Jurisprudência desta Casa:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÍNDICES DIFERENCIADOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 4. Cálculo da correção monetária segundo os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260960 SP TRF3 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA)*

Considerando que o direito vindicado já foi reconhecido pela própria Administração Pública, consoante a MP 2.225/2001, e a condenação sobre o *quantum debeatur* incorreria em prejuízo para a fazenda Pública, os honorários advocatícios devidos pela União Federal deverão ser fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme jurisprudência desta Corte:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA ATA-BASE. ARTIGO 168 DA CF/88. DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS. CUSTAS. HONORÁRIOS. I - Para os servidores que percebem seus vencimentos no primeiro dia útil, após o dia 20 de cada mês, a conversão utilizando como base de cálculo valores correspondentes ao 10º dia após o recebimento importa num prejuízo correspondente à defasagem causada pela inflação medida naquele período. II - Desde a edição da Lei nº 8.880/94 não existe regramento que impeça a correção do equívoco quanto à conversão dos vencimentos dos autores em URV. E mesmo que esta norma dispusesse de outra forma, a imposição esbarraria no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. (...). V - Os honorários advocatícios devidos pela União Federal deverão ser fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista que o direito à incorporação do expurgo já foi reconhecido pela própria Administração Pública, consoante Súmula Administrativa AGU nº 20/2002, e a condenação sobre o *quantum debeatur* incorreria em prejuízo para a fazenda Pública. VI - A União Federal está isenta do pagamento das custas processuais, ressalvadas aquelas expandidas em reembolso. VII - Recursos dos autores, da União Federal e oficial parcialmente providos. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 809033 1999.61.00.036014-1 SP JUIZA CECILIA MELLO TRF3 SEGUNDA TURMA)*

Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o porcentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a

compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001.

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1-A, do CPC, **dou parcial provimento** à apelação e ao reexame necessário, apenas para (i) determinar que, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (a) a compensação entre a verba deferida e o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (b) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001; (ii) determinar que correção monetária seja computada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/207 do C. Conselho da Justiça Federal, ou o que vier a substituí-lo e (iii) fixar os honorários advocatícios devidos pela União Federal em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.023225-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE e outro

APELADO : JOSE ROBERTO RICO e outro

: LOURDES BENOCCIO RICO

ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 246/268) interposta pelo Banco Nossa Caixa S/A em face da sentença de fls. 235/239, que julgou procedente o pedido dos autores, em ação cautelar na qual se discute contrato de mútuo firmado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, determinando que as rés se abstenham e promover qualquer ato de execução extrajudicial, bem como de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

A sentença acolheu os pedidos, ao fundamento de que a sentença proferida nos autos da ação principal reconheceu que a ré descumpriu em parte as regras aplicáveis ao Sistema Financeiro da Habitação.

Ocorre que em decisão proferida nesta data, tal sentença foi anulada de ofício, para que se realize nova perícia, por ter sido a que se praticou considerada imprestável.

Sendo assim, forçoso reconhecer a necessidade de se anular também a sentença proferida nestes autos (fls. 235/239).

Com tais considerações, ANULO, DE OFÍCIO, a sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem para realização da nova perícia nos autos principais e, com a devida instrução processual, a prolação de nova sentença.

P.I. baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.032952-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro  
APELADO : JOSE ROBERTO RICO e outro  
: LOURDES BENOCCIO RICO  
ADVOGADO : ANTONIO DONISETI DO CARMO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações (fls. 524/580, 606/626 e 629/637) interpostas pelas partes em face da sentença de fls. 498/518 e 519/596, que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, em ação na qual se discute contrato de mútuo firmado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação.

Os autores pleiteiam a revisão do cálculo das prestações, insurgindo-se contra a aplicação da TR, requerendo sua substituição pelo INPC. Requerem a exclusão do CES, da URV e das taxas de cobrança e administração. Alegam a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a ocorrência indevida de anatocismo, a aplicação do CDC, inclusive com inversão do ônus da prova.

A CEF alega (fl. 97) a carência da ação, informando que o imóvel em discussão é de sua propriedade, eis que fora arrematado em processo de execução extrajudicial., em face da inadimplência dos autores, desde dezembro de 1998.

A União defende sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a ela cabe, através do Conselho Monetário Nacional, tão-somente baixar atos normativos, do que não resulta nenhuma responsabilidade por eventuais prejuízos decorrentes da correção de saldo devedor dos mutuários (fls. 131/141).

A Nossa Caixa Nosso Banco argumenta que os reajustes aplicados ao contrato estão, desde o início, rigorosamente corretos, respaldados no contrato e na lei (fls. 150/227).

Em despacho saneador (fls. 267/268), reconheceu-se a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da lide. Laudo pericial juntado nas fls. 343 e seguintes.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e determinou que o Nossa Caixa Nosso Banco S/A fizesse a revisão do contrato firmado entre as partes, com exclusão da prática do anatocismo, que fosse excluída a aplicação do CES, visto não haver previsão contratual para tanto e, por fim, condenou a CEF a quitar, através do FCVS, eventual saldo devedor remanescente. Além disso, determinou a suspensão da execução extrajudicial.

O Banco Nossa Caixa S/A, em sede de apelação (fls. 524/580) inovou, alegando, preliminarmente, a falta de atendimento ao disposto no artigo 50 da Lei 10.931/2004. Argumentou que a revisão do contrato está suspensa até que os autores comprovem o pedido de revisão administrativa das prestações, por ser obrigação contratual. Além disso, atacou o mérito, pugnando pela total improcedência da ação.

A CEF, em sua apelação, requer a decretação da nulidade da sentença, ao argumento de que o julgamento foi " *extra petita*", por não haver pedido de quitação, através do FCVS, de eventual saldo devedor remanescente, tampouco quanto à incorporação de eventual débito ao saldo devedor, da qual fora condenada, sem que lhe oportunizasse o direito à ampla defesa e ao contraditório. Além disso, atacou o mérito, pugnando pela total improcedência do pedido.

Os autores insurgem-se contra a improcedência da sentença quanto à inversão da forma de amortização e, ainda, quanto à condenação na sucumbência recíproca.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Primeiramente, consigno que a alegação da CEF de que o imóvel já fora arrematado não restou provada nos autos.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

A perícia é conclusiva no sentido de que a CAIXA reajustou as prestações dos autores por índices monitorados, bem maiores que os aumentos percentuais de salários dos bancários, sendo que o contrato prevê a cláusula do Plano de Equivalência salarial por Categoria Profissional.

Porém, o laudo pericial está eivado de flagrantes equívocos, eis que nas tabelas de fls. 374/390, o perito deixou de considerar valores devidos pelos mutuários, referentes ao FCVS, TCA e Seguro, conforme expressamente pactuado entre as partes, não havendo, portanto, como ser de algum préstimo ao julgador, a quem induziu a erro. O perito ainda apontou no item F da página 346, que o saldo devedor seria de apenas R\$ 9.678,39, chegando a esse valor após deduzir do saldo devedor apurado pela CEF a soma das diferenças entre as prestações pagas e aquelas que seriam devidas no entender do perito; esqueceu-se de que essas prestações, devidas ou indevidas, já haviam sido amortizadas pela CEF, segundo o laudo pericial, cada pagamento valeria por dois...

Não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário-autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial, conforme disposição contratual.

PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização e amortização do saldo devedor.

III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados.

(TRF 3ª Região, PROC. : 1999.61.14.001652-9 RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA , data do julgamento 12 de junho de 2007)

AÇÃO REVISIONAL - SFH - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1 - Verifica-se na exordial o pedido para produção de prova a demonstrar os fatos narrados na inicial.

2 - em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

3 - A análise da questão meramente em relação ao direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

4 - Recurso de apelação provido para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem, para que seja dada a oportunidade para a produção da prova pericial.

(TRF 3ª Região PROC. : 98.03.043493-4 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA data do julgamento 17 de abril de 2007)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicados os recursos.

(TRF 3ª Região, Processo 2002.61.00.013529-8, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR, data do julgamento 28 de junho de 2005)

Sendo imprestável aquela que se praticou, deve ser renovada, sem novos ônus para os autores, anulando-se a sentença proferida com base naquele pronunciamento do auxiliar do juízo.

Com tais considerações, ANULO, DE OFÍCIO, a sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem para realização de nova perícia, sem novos ônus para os autores, nomeando-se outro *expert* e, com a devida instrução processual, a prolação de nova sentença. O perito que realizou a primeira perícia devolverá o que recebeu (fl. 497).

P.I. baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.041264-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : JOAO GOMES PEREIRA e outros  
: ABDIAS JOSE RIBEIRO  
: DINAMAR MOREIRA DE SOUZA  
: FRANCISCO HONORATO DEUSDARA  
: JOSE PANTALEAO FILHO  
: NOEME FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA  
: OZIAS NOGUEIRA DA SILVA  
: RUI JOSE DOS SANTOS  
: SEBASTIAO NEVES POMINI  
: WILMA BERTINI  
ADVOGADO : MARGARETH ROSE BASTOS F SIRACUSA e outro  
APELADO : Uniao Federal e outro  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE RE' : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
ADVOGADO : JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por João Gomes Pereira e outros, ex-funcionários inativos e pensionistas da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por eles aforada contra a União Federal. Pretendem o pagamento dos valores referentes aos "tíquetes-alimentação" pagos aos funcionários em atividade, retroativamente a setembro de 1.990, bem como a sua efetiva integração ao benefício por eles percebido, mantendo-se assim a paridade com os funcionários da ativa, com fulcro nos artigos 1º e seu § único, 3º e 10, do Decreto- Lei nº. 956/69 c.c. os artigos 1º e 2º e seu § único, da Lei n. 8.186/91. Os autores alegam, em suma, que os ferroviários em atividade recebem auxílio-alimentação sob a denominação de "tíquetes-alimentação", verba que se reveste de valor pecuniário, importando acréscimo salarial. Em contrapartida, não se dispensou aos inativos o mesmo tratamento, em desrespeito ao princípio constitucional da isonomia e à paridade advinda das normas já mencionadas entre funcionários ativos e inativos da RFFSA.

A sentença afastou as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de prescrição, conforme o art 1º do Decreto nº. 20.910/32. A seguir, discorreu também sobre o mérito, julgando improcedente o pedido.

Os autores apelam pugnando pela reforma integral da sentença, repisando os fundamentos anteriores.

Com contra-razões.

É o relatório.

Verifica-se a superveniente alteração da legitimidade passiva *ad causam* decorrente da edição da Lei nº. 11.483, de 31 de maio de 2007, que encerrou o processo de liquidação da RFFSA e estabeleceu, em seu artigo 2º, I, que, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, sem que tenha sido proferido ato de efeitos concretos negando o direito pretendido, a prescrição atinge somente as prestações com vencimento anterior ao quinquênio da propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Todavia, o ato de aposentação fixa também os valores do benefício em relação a cada autor e, portanto, prescreve em cinco anos a pretensão de rever o cálculo do valor inicial dos proventos de aposentadoria. Quando menos, a cessação do pagamento a cada autor implica recusa ao direito pretendido, devendo ser reconhecida a prescrição integral da pretensão, por atingir o próprio fundo de direito.

De toda sorte, ainda que *ad argumentandum tantum* se prosseguisse com a apreciação do mérito, melhor sorte não assiste aos autores. Já se encontra consolidado na jurisprudência o entendimento de que não é cabível o pagamento de valores referentes ao tíquete-alimentação aos inativos, por seu caráter de verba indenizatória e não remuneratória, sendo devida apenas ao servidor que se encontra no exercício de suas funções (*propter laborem*), sobre ela não incidindo contribuição previdenciária, e tampouco incorporando-se essa vantagem aos proventos.

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS - INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS PROVENTOS - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA EM RAZÃO DA FUNÇÃO ATIVA - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - O auxílio pleiteado pelos recorrentes, o qual pretendem seja incorporado aos seus proventos de inatividade, é uma vantagem pecuniária que se destina exclusivamente à necessidade dos servidores ativos de se alimentarem, mantendo-os em condições físicas e mentais para, obviamente, atenderem aos interesses da Administração Pública. Findos os

motivos que justificam sua concessão, com o desligamento do servidor, extingue-se a razão de seu pagamento, porquanto cuida-se de adicional em razão da função ativa por este exercida.

2 - Precedentes (STF, RE nº 281.015/RS e STJ, REsp nº 168.426/RS e RMS nº 7.436/RS).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(STJ - Quinta Turma, RMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 11702 -Processo: 2000/0022392-1, UF:ES, Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, j.06/12/2001, DJ 08/04/2002, p. 232)

Auxílio-alimentação. - Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do §4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - Primeira Turma, RE - Recurso Extraordinário - 332445 - UF: RS, Relator(a) Min. MOREIRA ALVES, j. 16/04/2002, DJ 24/05/2002, p. 067)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 680 sobre o assunto, *in verbis*: "**O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.**"

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, todavia por fundamento diverso, porquanto reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.017258-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MILTON DOS SANTOS e outros

: LUCIA CRISTINA BERTOLUCCI

: GERSON JOSE MORGADO DE CASTRO

: RENATO VAGNER CORREA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES SOUZA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis . 8.622/93 e 8.627/93.

A controvérsia judicial se prende à incidência, ou não, do referido reajuste sobre a RAV instituída pela Lei n.º 7.711/89. Inicialmente, deixo de submeter a sentença recorrida a reexame necessário, com base na orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da sua não obrigatoriedade quando se tratar de improvimento de embargos à execução aforados por ente público, consoante a aresto seguinte:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.**

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

Na sistemática inicial, a Remuneração Adicional Variável era calculada sobre os resultados da arrecadação, e não sobre os vencimentos, de tal sorte que o seu valor não era corrigido pelos índices que mantinham o poder real de compra das demais parcelas remuneratórias. Ficava, pois, alheia ao reajuste que os autores obtiveram nos autos principais, não

porque não tivesse caráter remuneratório ou não integrasse os vencimentos, mas porque o seu valor variava segundo a arrecadação, e não segundo a inflação.

Todavia, a partir da Medida Provisória nº 831/95, convertida na Lei nº 9.624/98, a RAV passou a ser calculada sobre o vencimento básico, e deveria ser reajustada, salvo se sobre ele já houvesse incidido os 28,86% a que os autores têm direito.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA REFERENTE À RAV. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, tendo a RAV, nos termos da MP 831/95, posteriormente convertida na Lei 9.624/98, o vencimento básico como base de cálculo, o reajuste pleiteado somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem*.

2. Já com relação ao período anterior à vigência da Lei 9.624/98, é indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, já que, nos termos da Lei 7.711/88, ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que o percentual de 28,86% incida sobre a RAV somente nas hipóteses em que é calculada de acordo com a MP 831/95, posteriormente convertida na Lei 9.624/98, e o reajuste não esteja incorporado ao vencimento básico utilizado no cálculo da referida parcela.

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, RESP - 946043 - Processo: 200700925137 - SC, publ. DJU em 08/09/2008)

**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. TERMO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A Retribuição Adicional Variável - RAV, somente se incorporou aos vencimentos do servidor a partir da edição da Medida Provisória nº 831/95, quando passou a ser paga em valor fixo, devendo esta data ser considerada como marco inicial para a incidência do reajuste de 28,86% sobre a indigitada parcela e não da lei de conversão desta (9.624/98), desde que já não tenha incidido, na conta apresentada, sobre o vencimento básico.

2. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz. AGRSP nº 754116 - Processo: 200500875861/RS. Publ. DJU 04/08/2008)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, a fim de excluir do cálculo a RAV referente a todo o período anterior à vigência da Medida Provisória nº 831/95, bem como, a partir da vigência desta, se o valor dos vencimentos básicos já houverem sido reajustados pelo índice de 28,86%.

Cada autor pagará à União honorários advocatícios na proporção de 5% da diferença entre o valor que a ele seja individualmente devido e o fixado na fl. 192, tudo devidamente atualizado.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.002703-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ANGELINA SANTOS PINTO e outros

: ONDINA MONTEIRO GRATI

: SOLANGE DO VALLE PEREIRA

ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelações em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos.

Inicialmente, deixo de submeter a sentença recorrida a reexame necessário, com base na orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da sua não obrigatoriedade quando se tratar de improvimento de embargos à execução aforados por ente público, consoante a aresto seguinte:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.**

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

A correção monetária deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

Segundo esse manual (fl. 30 e 34/35), salvo disposição em contrário no título executivo judicial, a legislação que rege a correção monetária na espécie é, sucessivamente a seguinte: Lei n. 4.357, de 16.07.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 09.03.89; Lei n. 7.777, de 19.06.89; Lei n. 7.801, de 11.07.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (UFIR); Lei n. 9.065, de 20.06.95; Lei n. 9.069, de 29.06.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.02.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002; Lei n.10.406, de 10.01.2002 (Código Civil), art. 406.

Em conseqüência, os critérios de correção são: de 1964 a fev/86, ORTN; de mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; em Jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); em Fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); de mar/89 a mar/90, BTN; de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91); de mar/91 a nov/91, INPC; em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91); de jan/92 a dez/2000, UFIR (Lei n. 8.383/91); de jan/2001 a dez/2002, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º. O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000; a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal.

Em particular, a correção monetária deve incluir os seguintes expurgos inflacionários: jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%) e mar/90 a fev/91 (IPC/IBGE).

Independentemente de disposição no título judicial exequendo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e não decorrem do comando judicial, mas da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, fazendo o juízo as vezes da fonte pagadora.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO às apelações, todavia ressaltando a incidência dos tributos cabíveis.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.04.010542-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : FATIMA SAPIENCIA MATIAS  
ADVOGADO : NIVALDO ALEXANDRE MALANTRUCCO e outro  
PARTE AUTORA : MARI DOS PRAZERES OLIVEIRA e outros  
ADVOGADO : ELIAS ANTONIO JACOB e outro  
PARTE AUTORA : ANA MARLY DE ANDRADE  
: ANA MARY ANDRADE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ELIAS ANTONIO JACOB  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP



## DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido, mantendo a decisão que antecipara os efeitos da tutela a fim de que fosse implantada em favor da Autora a pensão militar deixada pelo seu ex-companheiro e condenando a União a pagar à Autora as atrasadas, desde o ajuizamento da ação, além de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00.

**Apelante:** a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a pretensão da Autora encontra óbice intransponível no fato da Apelada não ter provado devidamente a sua união estável com o militar e pelo fato do *de cujus* ter deixado outra viúva, a quem a União entende que a pensão deve ser paga integralmente, nos termos do artigo 7º da Lei 3.765/60, sob pena de ferimento ao princípio da legalidade (artigo 37, *caput*, da CF/88 - Constituição Federal de 1988).

### É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Quando do falecimento do instituidor da pensão em comento (22.04.1999), vigiam o artigo 7º da Lei 3.765/60 e o artigo 50, §2º, VIII da Lei 6.880/80, com as seguintes redações:

*Art. 7º A Pensão Militar, é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos; (...)*

*Art. 50. São direitos dos militares:*

*(...)*

*§ 2º São considerados dependentes do militar:*

*(...)*

*VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.*

A interpretação sistemática desses dispositivos conduz à conclusão de que, uma vez comprovada a existência de união estável envolvendo um militar que pague à sua ex-esposa pensão alimentícia, a pensão por ele deixada há de ser rateada entre a ex-esposa e a ex-companheira.

No caso dos autos, cabe observar que a prova evidência que a Autora, apesar de não ter se casado com o *de cujus*, com ele viveu maritalmente nos últimos anos de sua vida, o que deflui dos depoimentos colhidos na audiência de instrução (fls. 267/283) e das declarações do próprio militar falecido (fls. 9/15 e 23/24). Há, também, prova de que o *de cujus* se separou judicialmente da sua ex-esposa a quem pagava pensão alimentícia (fl. 9/10, 87/88)

Nesse contexto, verifica-se que a decisão recorrida não merece qualquer reforma, estando em total consonância com a jurisprudência do C. STJ - Superior tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO EM DECORRÊNCIA DE FALECIMENTO. COMPANHEIRA. EX-MULHER DIVORCIADA RECEBEDORA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. MENS LEGIS. RATEIO IGUALITÁRIO. 1. O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao Princípio *tempus regit actum*. Precedentes. 2. O ordenamento legal vigente à época do óbito do instituidor do benefício assegurava a pensão apenas à ex-esposa desquitada, desde que lhe tivesse sido assinalada pensão ou amparo pelo ex-marido, nos termos do art. 7º, § 1º, parte final, da Lei n.º 3.765/60. 3. Visando a legislação vigente à época do óbito assegurar proteção à ex-esposa, desquitada, desde que quando da separação, houvesse sido arbitrada pensão alimentícia em seu favor e não fosse considerada culpada pela separação, é de ser reconhecido o direito da ex-esposa divorciada, que receba pensão alimentícia, à pensão por morte do ex-militar, tal como ocorre com a ex-esposa desquitada, uma vez que o instituto do divórcio passou a integrar o ordenamento jurídico apenas em 26/12/1977. 4. O rateio da quota-parte destinada à ex-esposa, viúva, companheira ou concubina deve ocorrer de forma igualitária, em razão da inexistência de ordem de preferência entre elas. Precedentes desta Corte. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628140, RS, QUINTA TURMA, LAURITA VAZ)**

Ademais, considerando que tal decisão está lastreada nos dispositivos acima, não há como prosperar a alegação da Apelante no sentido de que a decisão recorrida, ao determinar o rateio entre a Autora e a ex-esposa, viola o princípio da legalidade (artigo 37, *caput*, da CF).

Diante do exposto, com base do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela União e à remessa necessária.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.05.010859-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : MARIA ISIDRA PAIVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido formulado pela Apelada, determinando a imediata implantação da pensão por morte em seu favor.

**Apelante:** a União interpõe apelação, requerendo a reforma da decisão agravada. Sustenta, para tanto, que a Apelada não adquiriu o direito à pensão, mas apenas expectativa a tal direito, o qual não pode mais ser exercido, ante a opção feita pela sua genitora; que a Apelada não provou a dependência econômica em relação aos seus genitores; que a lei aplicável *in casu*, é a vigente no momento do óbito da viúva e não do instituidor da pensão.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que o recurso colide com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Não prosperam as alegações da Apelante no sentido de que Apelada não adquiriu direito à pensão/reversão, tampouco que a norma a ser aplicada na análise do seu pedido é a vigente à época da morte da viúva.

Sucedendo que já é pacífico na jurisprudência pátria o entendimento de que, para a concessão de benefícios de pensão e de reversão de pensão, aplica-se a norma legal vigente à época do óbito do instituidor do benefício:

*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO PARA FILHA. REGULAMENTO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEI 3.765/60. PRECEDENTES. Nos termos de jurisprudência já firmada, inclusive pelo eg. STF, o regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do militar. Na espécie, a Lei nº 3.765/60 é a que deve ser aplicada à recorrida. Precedentes. Recurso desprovido. (REsp 647656 / RJ RECURSO ESPECIAL 2004/0033114-4 Ministro JOSÉ*

*ARNALDO DA FONSECA (1106) T5 - QUINTA TURMA)*  
*RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO MILITAR ESPECIAL. REVERSÃO. NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. I - Adota-se a lei vigente à época do óbito do ex-combatente para regular o direito à reversão da pensão por morte. Precedentes. II - Na espécie, as Leis nºs 6.592/78 e 7.424/85, que instituíram a pensão especial ao ex-combatente, vigentes à data do seu óbito, permitiam a transferência da pensão apenas à viúva e aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos. III - Se as recorrentes não se enquadram em nenhuma dessas espécies de beneficiários, não fazem jus à pensão. Recurso especial desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 904846, QUINTA TURMA FELIX FISCHER)*

No caso dos autos, é incontroverso que o óbito do militar ocorreu no dia 13/09/1966 (fl. 13), donde se conclui que a análise do benefício pleiteado pela Apelada deve observar o quanto estabelecido na Lei 3.765/60.

Referida norma, no artigo 24, estabelecia que: "*A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte*".

Da leitura do referido dispositivo, constata-se, também, que o requisito da dependência econômica não é exigido pela lei, de sorte que não é dado ao intérprete fazê-lo.

Assim, considerando que a Apelada integrava a categoria (filha) seguinte à da sua genitora (viúva), tem-se que, com a morte dessa, ela passou a fazer jus à reversão da pensão, independentemente de comprovação da dependência econômica, nos termos do artigo 24 da Lei 3.765/60.

Por tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, o fazendo com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e na fundamentação supra.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.10.001635-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : OSWALDO NOGUEIRA FILHO e outros

: OSCAR BERTOLUCCI

: MARIA ADELA ESTEBAN DA COSTA MONSANTO

: MARA ALCANTARA PRADO E SILVA

: MARCIA REGINA GONCALVES TORINA

: LUIZ VALERIO DA SILVA

: MARCIA FOGACA FRANCO

: RUTHE BANDEIRA

: JOSE CARLOS MARSURA

: EREZIL GOMES DE FREITAS

ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROGERIO DONIZETE FERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93.

Os embargados não se conformam com a aplicação de litigância àqueles que deixaram prosseguir a execução a despeito de já haverem firmado acordo extra-judicial, nem com a exclusão dos honorários advocatícios a eles relativos, e tampouco com as compensações realizadas.

Seja porquanto firmados antes da Medida Provisória n.º 2.226/2001, seja porque não contaram com a anuência do advogado, os acordos firmados pelas partes não prejudicam o direito do patrono aos honorários fixados no título exequendo. O acordo entre a Administração e os servidores é, em relação aos advogados, *res inter alios acta*.

Já a litigância de má-fé não deve ser afastada, pois realmente os autores que firmaram acordos extra-judiciais tinham a obrigação de informar seus patronos, para que estes levassem o fato ao conhecimento do Juízo. É irrelevante saber se com tal conduta pretendiam prejudicar o executado ou seu próprio advogado: o fato é que violaram seu dever como partes.

Segundo a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal, o reajuste de 28,86%, deve ser compensado com os reajustes diferenciados concedidos pelas mesmas leis nos. 8.622/1993 e 8.627/1993 que o estabeleceram em favor dos servidores militares, salvo disposição expressa do título exequendo.

EMENTA:

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. Jurisprudência firmada por ambas as Turmas. 3. Limitação temporal. MP no 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Precedente.

4. *Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes.*
5. *MP no 2.180/01. Norma de natureza processual. Aplicação imediata. Precedente.*
6. *Agravo regimental a que se nega provimento.*  
(STF, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes. RE-ED 395134/RJ, publ. DJ de 28/11/2008, p. 227 e no Ementário vol. 02343-03, pp. 00598)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISTRITO FEDERAL. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO.**

1. *Os servidores militares do Distrito Federal fazem jus ao reajuste de 28,86% concedido pelas Leis ns. 8.662/93 e 8.627/93 aos servidores do Ministério da Previdência Social e estendido a todos os servidores civis por este Tribunal. Este reajuste deve ser compensado com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93 a determinadas categorias. Precedentes.*
2. *A Polícia Militar do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre sua estrutura administrativa, o regime jurídico e a remuneração de seus servidores. Precedentes.*
3. *Os vencimentos dos servidores militares são regulados por lei federal, em razão do disposto no artigo 21, XIV, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.*  
(STF, 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau. RE-AgR 549031 / DF, publ. DJ de 15/08/2008, p. 152 e no Ementário vol. 02328-06, pp. 01310)

**EMENTA:**

1. *Revisão de vencimentos (CF, art. 37, X): extensão aos servidores civis e militares do reajuste de 28,86% concedido pelas leis 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares, subtraído o percentual já concedido pela própria L. 8.627/93 incidência da Súmula 672.*
2. *Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da questão relativa à limitação temporal da condenação: incidência das Súmulas 282 e 356. (STF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence. RE-AgR 479456 / DF, publ. DJ de 16/02/2007, pp. 00042 e no Ementário vol. 02264-08, pp. 01672)*

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput* e §1º do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, apenas para determinar o prosseguimento da execução também em relação aos honorários advocatícios relativos aos autores que firmaram acordos judiciais.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.18.000800-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : ALEXANDRE VALDIR DE QUEIROZ GOMES e outro  
: GUSTAVO NUNES DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de mandado de segurança, deferindo a ordem, de modo a impedir que a autoridade crie óbice à frequência do Impetrante ao Curso de Formação de Cabos, por ser ele arrimo de família.

**Apelante:** a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que o ato tido por coator não pode ser reputado ilegal, tampouco violador do ordenamento constitucional pátrio.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

O Impetrante foi impedido de frequentar o Curso de Formação de Cabos, pelo simples fato de ser arrimo de família, o que contraria o item 3.1, alínea "i" do edital do respectivo curso.

A análise de tal edital revela que tal discriminação não pode ser aceita, uma vez que ela viola o princípio constitucional da igualdade. Frise-se que tal princípio não significa a impossibilidade de que a Administração estabeleça determinadas discriminações. Essas, entretanto, devem ser feitas de forma fundamentada e razoável, de modo a torná-las legítimas.

No caso em tela, entretanto, não há como se vislumbrar que tal exigência seja legítima, posto que as limitações que o curso impõe ao militar - transferência de unidade de origem e dedicação integral ao curso - são provisórias, não sendo incompatíveis com a condição de arrimo de família a ponto de justificar que aqueles que assumam tal condição não possam de tal curso participar.

Sendo assim, não há como se conceber que a decisão recorrida mereça ser reformada, estando ela, antes, em perfeita sintonia com o artigo 7º, XXX da Constituição Federal e com a jurisprudência desta Casa:

**ADMINISTRATIVO. MILITAR.ARRIMO DE FAMÍLIA.EXIGÊNCIA. 1. É inadmissível que um Edital obste a frequência de um militar ao curso no qual conseguiu aprovação em concurso público, pelo fato de ser "arrimo de família". 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UF: SP, QUARTA TURMA 25/09/2008, ROBERTO HADDAD)**

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela União e pela remessa necessária.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.18.001858-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : DENISE MEIRELLES CASE FERNANDES  
ADVOGADO : CLAUDIA RODRIGUES BASTOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal conta sentença que concedeu a ordem no mandado de segurança impetrado por Denise Meirelles Case Fernandes, servidora pública federal vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, assegurando-lhe o direito ao pagamento integral da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VNPI juntamente com a remuneração pelo exercício de funções gratificadas.

Inconformada, apela a União, sustentando que a nova disciplina para a remuneração dos servidores comissionados estabelecida na Lei nº 9.527/97 não importou na revogação tácita do artigo 15, § 2º da Lei nº 9.421/96 em tal aspecto, de tal forma que permanece a necessidade da opção pela remuneração do cargo efetivo para se obter o pagamento da VNPI.

Com contra-razões.

No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso.

Feito o breve relatório, decido.

A questão da possibilidade do servidor público federal perceber o valor integral da função comissionada cumulativamente com as parcelas da mesma função incorporadas à sua remuneração a título de quintos e décimos, independentemente de sua conversão em VNPI pela Lei nº 9.527/97, já se encontra pacificada em nossas Cortes Superiores, segundo as quais não houve a revogação tácita do dispositivo previsto no artigo 15, § 2º da Lei nº 9.421/96 que proibia o recebimento da integralidade do valor do cargo em comissão, mantendo a ressalva da necessidade da opção pela remuneração do cargo efetivo:

**"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. FUNÇÕES COMISSONADAS. INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO. LEI 9.527/97. OPÇÃO DE 70%. LEI 9.421/96. REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.**

- A nova disciplina estabelecida para a remuneração dos comissionados, com a extinção da possibilidade de novas incorporações de parcela do valor da retribuição pelo exercício da função e mudança de denominação dos valores percebidos a esse título - VNPI, de forma alguma, implicou em revogação tácita do art. 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96.

- A legislação nova não se afigura incompatível com o objetivo da norma preconizada no dispositivo, que era impedir que o servidor recebesse valores referentes ao atual exercício de função comissionada em conjunto com quantitativo derivado, justamente, do seu próprio desempenho no passado." (RESP 12.272/DF, DJU DE 15.04.2002).

- Recurso ordinário desprovido.

(STJ - Sexta Turma, ROMS - Recurso Ordinário Em Mandado De Segurança - 12087, Processo: 200000540382 UF: DF, Relator(a) Paulo Medina, Data da decisão: 17/02/2004, DJ:15/03/2004 PG:00299)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES COMISSIONADOS. LEI Nº 9.421/96. CUMULAÇÃO VPNI E VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte tem se manifestado no sentido de que não houve revogação tácita do art. 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96, permanecendo inexistente a cumulação do recebimento integral de função comissionada e a VPNI.

Recurso provido.

(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 441268, Processo: 200200736106 UF: PB, Relator(a) Felix Fischer Data da decisão: 14/10/2003 DJ:17/11/2003, PG:00357)

Consoante jurisprudência pacífica do Pretório Excelso, as relações entre o Estado e seus servidores são de natureza estatutária, razão pela qual o regime jurídico do serviço público pode ser alterado pela legislação, sem violação ao princípio do direito adquirido.

Ademais, no que se refere a remuneração de servidores, o direito adquirido *in verbis*: "traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos seus vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento." (MS nº 24.875-1 - Rel Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários de advogado (Súmulas STJ 105 e STF 512). Custas na forma da lei.

PRI. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.002603-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : AFFONSO IBANHE e outros

: ANTONIO FRANCISCO BARREIRA

: ANTONIO GALHARDO

: ANTONIO ORMEDILHA REAL

: JOAO ZAGO FILHO

: JOSE TEIXEIRA MACHADO

: MARIA MIRALDA REZENDE

: RONALDO ALMEIDA MARTINS

: RUBENS CARVALHO DE MOURA

: SEBASTIAO DE ALMEIDA TENORIO

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 97.00.60597-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Affonso Ibanhe e outros, em face de sentença que, em ação ordinária objetivando o direito à incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgou os autores carecedores da ação, ante a falta de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A E.2ª Turma desta Corte manteve a sentença de 1º grau sob o fundamento de que, *verbis*:

"A questão equaciona-se, pois, no plano das condições da ação, não podendo aparte autora eximir-se da demonstração de seu interesse de agir apenas invocando dificuldades na obtenção dos extratos da conta".

O C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento nº 833.803-SP assim decidiu:

"(...) O STJ tem entendido que, por ser a CEF gestora do FGTS, não tem cabimento exigir que o autor junte os extratos das contas vinculadas.

(...) Por tudo isso, conheço do Agravo de Instrumento para dar provimento ao recurso Especial (art.544,§3º, do CPC), afastando a preliminar de ausência de interesse de agir para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da Apelação".

Afastada a preliminar de carência da ação reconhecida no aresto anterior, passo ao exame do mérito recursal.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

**"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.**

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

No caso, verifiquemos que os autores laboraram nos seguintes períodos: Affonso Ibanhe, de 05/11/1968 a 01/10/1979, tendo optado, em **05/11/1969**; Antonio Francisco Barreira, de 10/04/1967 a 30/08/1982, tendo optado, em **10/04/1967**; Antonio Galhardo, admitido em 24/10/67 e aposentado por invalidez, em 01/02/1979, tendo optado, em **24/10/1967**; Antonio Ormedilha Real, de 03/07/1967 a 17/04/1972, tendo optado, em **03/07/1967**; João Zago Filho, de 05/10/1965 a 31/01/1970, tendo optado, em **01/02/1970**; José Teixeira Machado, de 08/12/1970 a 22/03/1974, tendo optado, em **08/12/1970**; Maria Miralda Rezende, de 05/02/1969 a 17/05/1977, tendo optado, em **05/12/1969**; Ronaldo Almeida Martins, de 11/06/1964 a 31/01/1970, tendo optado, em **01/02/1970**; Rubens Carvalho de Moura, de 11/06/1964 a 31/01/1970, tendo optado, em **13/07/1967** e Sebastião de Almeida Tenório, de 14/10/1964 a 15/06/1972, tendo optado, em **25.01.1967**.

Verifica-se que os autores optaram pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS na vigência da Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, não merecendo acolhida o pedido inicial:

**"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS . OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.**

I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos .

II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva.

IV - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.10.005558-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 14/12/2007, p. 394)

**"PROCESSO CIVIL. FGTS . LEI 5.107/66. JUROS PROGRESSIVOS . CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.**

1. Preliminar de Agravo Retido não apreciada, eis que não consta aludido recurso.

2. Desnecessária a apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento (precedentes do E.STJ e desta E.Corte).

3. Os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 1º.01.67 e 22.09.71, segundo a Lei 5.107/66, têm direito à taxa progressiva de juros, medida que vem sendo adotada pela CEF em cumprimento ao art. 13, § 3º, da Lei 8.036/90, inexistindo interesse processual para a presente ação, impondo-se a aplicação do art. 267, VI, do CPC.

(...)"

(TRF da 3ª Região, AC 1999.61.11.004549-7, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 20/02/2008, p. 931)  
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.005218-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ELZA GENARO DE MATTOS e outros

: GERSON SOARES DA ROCHA

: JOEL RENATO VIEIRA

: JOSE EDUARDO CORDEIRO ROCHA

: MAISA MARTINS DE SIQUEIRA

: RODRIGO ADRIANO SANDRE

: SIMONE BEZERRA

ADVOGADO : FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 97.00.36991-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Elza Genaro de Mattos e outros, servidores públicos federais em atividade no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra sentença que denegou a ordem no mandado de segurança impetrado contra o Diretor da Divisão de Pagamentos e Encargos da Subsecretaria da Administração Funcional da Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual pretendem afastar a incidência da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor segundo a alíquota de 11% (onze por cento) instituída pela Medida Provisória nº 560, de 26.07.94 e suas reedições.

A sentença reconheceu a constitucionalidade da exação, ante a regularidade na reedição de medidas provisórias, bem como a inexistência de infringência ao princípio da anterioridade prevista no artigo § 6º deo 195 da Constituição Federal.

Inconformados, apelam os impetrantes, invocando, a inconstitucionalidade da reedição de Medidas Provisórias, bem como da majoração de alíquotas por meio delas. Em seguida, invoca o quanto decidido na ADIN nº 1.135-9-DF. Com contra-razões.

No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento do recurso.

Feito o breve relatório, decidido.

A apelação não merece provimento.

*Já se encontra consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI nº 1.135, o entendimento de que, na exigência da contribuição instituída pela Medida Provisória nº 560/94, deve ser observado o prazo de noventa dias contada da data da sua edição, conforme previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social do servidor público instituída pela referida MP somente quanto ao período de 26 de julho de 1994 a 26 de outubro de 1994.*

Todavia, o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança, não tendo efeitos financeiros anteriores à sua impetração.

Como o feito foi ajuizado após o período em que foram realizados os descontos indevidos, não há direito que possa ser assegurado aos impetrantes.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Sem honorários de advogado (Súmulas STJ 105 e STF 512). Custas na forma da lei.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal



00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.055644-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA  
: MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA  
APELADO : EDUARDO BELVEDERE e outro  
: MARIANGELA CIACIARE BELVEDERE  
ADVOGADO : RONALDO BERTAGLIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.14656-1 8 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 79/89. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra decisão monocrática deste eminente relator, que julgou prejudicada a presente cautelar, tendo em vista o proferimento de sentença na ação principal.

Alega a parte embargante, em suas razões de insurgência, que a sentença proferida nestes autos condenou os réus, dentre eles a União, a pagar custas e honorários advocatícios, sendo que a decisão embargada deixou de se pronunciar sobre este tópico da apelação.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Não merece prosperar as alegações da parte embargante de que a decisão embargada padece de omissão, pois, uma vez prejudica a integralidade da ação cautelar, toda e quaisquer condenações nela existente também restou prejudicada.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, em razão da não ocorrência da omissão apontada pela embargante.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.058140-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E  
TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET e outros  
: FLAVIO JOSE GALDIERI  
: LUIZ CARLOS ROSSATO  
: HELOISA GUEDES DE ALCANTARA  
: RICARDO COSTA DE CASTRO  
: SEBASTIAO QUINTINO DOS SANTOS  
: VERONICA MARIA CASTELLANO DE VASCONCELLOS  
: WALTER RAYMUNDO CHAVES GORGULHO  
: YOLANDA GARZON  
: ADELIO GURGEL DO AMARAL  
: CELINA CUSTODIO GOVEDICE  
: EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA  
: HANS ULRICH PILCHOWSKI  
: MARILDA IBARRONDO  
: ZELIA AUGUSTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 97.04.06438-1 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a ordem no mandado de segurança impetrado por Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCET, em favor dos servidores públicos federais inativos qualificados na inicial, de modo a afastar a incidência da contribuição social instituída pela Lei nº 9.783/99 sobre os rendimentos provenientes das aposentadorias de que são titulares.

Inconformada, pugna a União pela reforma do decisum, sustentando, em suma, que os servidores públicos ativos e inativos não têm imunidade quanto às contribuições previdenciárias para o custeio do regime próprio de previdência, bem como a inexistência de confisco e a conformidade das alíquotas progressivas com os princípios da proporcionalidade e equidade. Por fim, nega a existência de direito adquirido à não incidência da contribuição social ou a violação à irredutibilidade de vencimentos.

Em seu parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento dos recursos, sob o fundamento de que a cobrança de contribuição social dos servidores inativos não afronta a Constituição Federal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, tenho que o mandamus perdeu em parte seu objeto.

A impetração teve por objeto afastar a incidência dos adicionais progressivos na contribuição social instituídos pelo artigo 2º da Lei nº 9.783/99, sob o fundamento de violação ao princípio constitucional que veda a instituição de tributo com efeito confiscatório, bem como do princípio da isonomia.

Contudo, houve a superveniente revogação da referida norma legal questionada, ocorrida com a edição da Lei nº 9.988/00, que em seu artigo 7º dispôs:

"Art. 7º Revoga-se o art. 2º da Lei no 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. O produto da arrecadação dos adicionais acrescidos à contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, a que aludia o artigo mencionado no caput, será restituído aos servidores e aos pensionistas que tenham sofrido desconto em folha dos respectivos valores."

Com a revogação do artigo 2º da Lei 9.783/99 restou parcialmente superado o objeto da presente impetração, considerando a nova situação jurídica que retirou o substrato legal do ato coator impugnado que visava desconstituir, do que decorre a ausência de interesse processual na lide.

Frise-se que o parágrafo único do artigo 7º da Lei 9.988/00 disciplinou os efeitos financeiros da revogação da lei, determinando a restituição de eventuais descontos efetuados durante a vigência da progressividade combatida, razão pela qual não há prejuízo que decorra da presente decisão.

De outra parte, no que toca à contribuição prevista no artigo 1º da Lei 9.783/99, a apelação e a remessa oficial merecem ser improvidas.

A incidência da contribuição social dos servidores públicos inativos teve sua exigibilidade suspensa cautelarmente pela liminar concedida na ADIn nº 2.010/DF, na qual restou suspensa a eficácia das expressões "e inativo, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão" inscritas no caput do art. 1º da Lei nº 9.783/99, por entendê-la incompatível com o sistema contributivo previdenciário previsto na Constituição Federal, que no seu artigo 40, caput, com a redação instituída pela EC 20/98, não previu a contribuição dos inativos e pensionistas. Assim, somente com a vigência da EC 41/03 é que se tornou legítima a cobrança de contribuição social dos inativos, consoante a orientação consolidada no Pretório Excelso:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.**

1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC.
2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.
3. Agravo regimental improvido."

(STF - 2ª. Turma, RE-AgR - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Processo: 435210 UF: AL, Rel Min. Ellen Gracie, DJ 05-08-2005 PP-00105)

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS. ILEGITIMIDADE APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998.**

É inconstitucional a cobrança, após o advento da EC 20/1998, de contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas, conforme jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal. Essa orientação aplica-se até o advento da Emenda Constitucional 41/2003, cujo art. 4º foi declarado constitucional por esta Corte, no julgamento das ADIs 3105 e 3128.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AI-AgR - Ag.Reg. no Agravo de Instrumento Processo: 466191 UF: MG, Relator(a) Joaquim Barbosa, DJ 28-04-2006)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 33, inciso XII do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicada em parte a presente ação mandamental, e, na parte conhecida, NEGO SEGUIMENTO à apelação e à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, ante a manifesta improcedência dos recursos.

Sem honorários de advogado (Súmulas STJ 105 e STF 512). Custas na forma da lei.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.003972-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SILVIO DIAS GOMES

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MASSETTI

APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Sílvio Dias Gomes, ex-servidor federal da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por ele aforada contra a Universidade e a União Federal. Pretende a sua reintegração aos quadros da Universidade Federal, cujo desligamento se deu por exoneração a pedido, em decorrência de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, instituído pela MP nº. 1.917/99, reeditada e que hoje vigora sob o nº 2.174/01.

O autor alega, em suma, que ocupava o cargo de "Auxiliar Técnico de Processamento de Dados" na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, no qual trabalhou por 23 anos, 1 mês e 1 dia e que foi induzido a aderir ao Programa de Desligamento Voluntário. Alega também não ter conseguido a linha de crédito estabelecida no art. 13 da MP nº. 1917/99, apesar de ter cumprido as formalidades legais para tal. Aduz, ainda, ter sido pressionado e iludido pelas falsas promessas do Governo Federal e que na época veiculavam boatos no sentido de que quem não aderisse ao PDV seria demitido.

A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* argüida pela União Federal e a excluiu da lide, sob o fundamento de que o autor era funcionário da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e que a atuação da União Federal, no caso, restringiu-se ao campo legiferante. No mérito, julgou o pedido improcedente entendendo que a prova testemunhal colhida não demonstrou ter sido o autor coagido ou induzido a erro, como alegou, ao aderir ao PDV. Entendeu ainda, que o autor não acostou qualquer documento comprobatório de que teria formulado o pedido da linha de crédito e que ela lhe tenha sido negada pelo Banco do Brasil.

O autor apela pugnando pela reforma integral da sentença, argumentando, em suma, que foi induzido a erro ao aderir ao plano de desligamento voluntário e que o Governo Federal não cumpriu com as condições estabelecidas no referido programa, principalmente com relação ao empréstimo do Banco do Brasil. Pleiteia a manutenção da União Federal no pólo passivo da demanda, pois o PDV foi por ela instituído.

Com contra-razões.

É o relatório.

Inicialmente, não merece reparos a sentença no tocante à exclusão da União Federal da lide, ante sua ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que a Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS possui personalidade jurídica própria e autonomia financeira, administrativa e jurídica, tratando-se de ente da Administração Pública indireta, com natureza de fundação pública, equiparada à autarquia. Assim, sendo o autor ex-integrante de seu quadro de pessoal, a Universidade é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

PROCESSUAL CIVIL. EX-SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. EXONERAÇÃO A PEDIDO (ADESÃO A PDV). REINTEGRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. ART. 267, VI, §3º, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. No caso em tela, verifica-se que o autor era servidor estatutário da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, que protocolizou seu pedido de adesão ao programa de desligamento voluntário - PDV na referida entidade a que se encontrava vinculado, nos termos do art. 4º, caput, da Medida Provisória nº 1.970-11/2000, tendo sido exonerado pela FUNASA, a pedido, do seu quadro de pessoal, por meio da Portaria nº 230, de 14 de julho de 2000 (DOU de 18/07/2000).

2. A FUNASA é uma entidade da Administração Pública Indireta que tem natureza de fundação pública, equiparada à autarquia, sendo dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e jurídica. Desta forma, apenas a FUNASA possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação que versa sobre pedido de anulação do ato de exoneração em razão de adesão a PDV e de reintegração no cargo que ocupava anteriormente formulado por ex-servidor que pertencia ao quadro de pessoal da FUNASA.

3. Ilegitimidade passiva "ad causam" da União Federal reconhecida de ofício, nos termos do art. 267, VI, §3º, do CPC. Precedentes desta Corte (AR 2005.01.00.034515-7/RO, Rel. Juíza Federal Monica Neves Aguiar Da Silva (conv), Primeira Seção, DJ de 15/06/2007, p.4; AR 2005.01.00.057645-8/RO, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Seção, DJ de 10/05/2007, p.4).

4. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva da União, para anular a sentença e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, §3º, do CPC, ficando prejudicada a apelação. Autor condenado no pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a cobrança por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

(TRF 1ª R., Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200541000013672, UF: RO, Relator: Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, j. 13/08/2008, e-DJF1 09/09/2008 pág. 68)

No que toca à questão de fundo, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o vício de consentimento alegado na adesão ao Programa de Desligamento Voluntário. Pelo contrário, ficou demonstrado nos autos que o servidor recebeu os esclarecimentos devidos sobre o PDV e que a ele aderiu por livre manifestação de sua vontade, inclusive juntando em sua petição inicial, a cartilha distribuída pelo Governo Federal explicativa do Programa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO CURSO DO PROCESSO. IRRELEVÂNCIA DA PROVA PARA O DESLINDE DA CAUSA. CONFISSÃO FICTA. INAPLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ANULAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE. INEXISTÊNCIA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão deve ser examinada à luz de eventual vício de vontade do autor no momento da adesão ao PDV, circunstância para a qual resta inservível o processo administrativo, além do que a confissão ficta é inaplicável à Administração Pública, por se tratar de pessoa jurídica de direito público que administra bens e direitos indisponíveis. Preliminares rejeitadas.

2.É assente a jurisprudência nesta Corte Regional, no sentido de que a anulação da exoneração a pedido do servidor público, e a sua conseqüente reintegração ao cargo que anteriormente ocupava, somente é possível se reconhecida, administrativa ou judicialmente, a ilegalidade do ato que lhe deu origem, mediante a prova do vício quanto ao consentimento no ato de adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV.

3. "A simples alegação de equivocado entendimento acerca das conseqüências, inclusive financeiras, do ato de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não gera para os autores o direito à reintegração nos cargos públicos dos quais se desligaram voluntariamente." (Precedentes)

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 1ª R. - Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200434000295217, UF: DF, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 28/05/2008 , e-DJF1 10/07/2008 - pág. 97)

Ademais, o servidor também não comprovou o descumprimento, pela União Federal, das condições estabelecidas no PDV, mormente no que tange à linha de crédito que lhe foi negada pelo Banco do Brasil, o que, aliás, não seria motivo, por si só, para a sua reintegração:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADESÃO AO PDV - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. MP 1.917/99. OBTENÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANULAÇÃO DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a negativa da instituição financeira em conceder-lhe o empréstimo convencionado com o Governo, e nem a razão do indeferimento, se houve. O único documento juntado é produzido de mão própria (fls. 29/30). O certo é que, mesmo facilitando o crédito, não é a área governamental que se encarrega da aprovação de cadastro ou liberação do dinheiro.

2. O eventual descumprimento aos incentivos não garante, por si só, o direito à reintegração, podendo a parte autora, se assim entender, recorrer às vias próprias para obter a reparação por eventual dano patrimonial sofrido, e não a reintegração ao cargo, que inclusive encontra-se extinto, por força da Medida Provisória nº 1.917/99.

3. Apelação desprovida.

(TRF 1ª R. - Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000026769, UF: DF , Rel(a). Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 10/01/2007, DJ 01/03/2007, pág. 22)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, mantendo na lide apenas a Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.004001-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUIZ MARIO FERREIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MASSETTI (Int.Pessoal)

APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Luiz Mário Ferreira, ex-servidor federal da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por ele aforada contra a Universidade e a União Federal. Pretende a sua reintegração aos quadros da Universidade Federal, cujo desligamento se deu por exoneração a pedido, em decorrência de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, instituído pela MP nº. 1.917/99, reeditada e que hoje vigora sob o nº 2.174/01.

O autor alega, em suma, que ocupava o cargo de "Auxiliar-Administrativo" na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, no qual trabalhou por 14 anos, 7 meses e 29 dias e que foi induzido a aderir ao Programa de Desligamento Voluntário. Alega também não ter conseguido a linha de crédito estabelecida no art. 13 da MP nº. 1917/99, apesar de ter

cumprido as formalidades legais para tal. Aduz ,ainda, ter sido pressionado e iludido pelas falsas promessas do Governo Federal e que na época veiculavam boatos no sentido de que quem não aderisse ao PDV seria demitido.

A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* argüida pela União Federal e a excluiu da lide, sob o fundamento de que o autor era funcionário da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e portanto a União não participou da relação de direito material debatida nos autos. No mérito, julgou o pedido improcedente entendendo que: "A adesão ao programa de desligamento voluntário se efetivou por livre escolha do servidor, após receber os esclarecimentos devidos, tanto através da legislação pertinente, no caso, a MP nº. 1.917/99, e a cartilha referente ao aludido programa.". Entendeu, ainda, que o autor não acostou qualquer documento comprobatório de que teria formulado o pedido da linha de crédito e que ela lhe tenha sido negada pelo Banco do Brasil, não havendo qualquer resquício de fraude por parte do Governo Federal na execução do PDV.

O autor apela pugnando pela reforma integral da sentença, argumentando que foi induzido a erro por seus superiores e pelo Governo Federal ao aderir ao plano de desligamento voluntário. Pleiteia a manutenção da União Federal no pólo passivo da demanda, pois o PDV foi por ela instituído.

Com contra-razões.

É o relatório.

Inicialmente, não merece reparos a sentença no tocante à exclusão da União Federal da lide, ante sua ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que a Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS possui personalidade jurídica própria e autonomia financeira, administrativa e jurídica, tratando-se de ente da Administração Pública indireta, com natureza de fundação pública, equiparada à autarquia. Assim, sendo o autor ex-integrante de seu quadro de pessoal, a Universidade é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

**PROCESSUAL CIVIL. EX-SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. EXONERAÇÃO A PEDIDO (ADESÃO A PDV). REINTEGRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. ART. 267, VI, §3º, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. No caso em tela, verifica-se que o autor era servidor estatutário da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, que protocolizou seu pedido de adesão ao programa de desligamento voluntário - PDV na referida entidade a que se encontrava vinculado, nos termos do art. 4º, caput, da Medida Provisória nº 1.970-11/2000, tendo sido exonerado pela FUNASA, a pedido, do seu quadro de pessoal, por meio da Portaria nº 230, de 14 de julho de 2000 (DOU de 18/07/2000).

2. A FUNASA é uma entidade da Administração Pública Indireta que tem natureza de fundação pública, equiparada à autarquia, sendo dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e jurídica. Desta forma, apenas a FUNASA possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação que versa sobre pedido de anulação do ato de exoneração em razão de adesão a PDV e de reintegração no cargo que ocupava anteriormente formulado por ex-servidor que pertencia ao quadro de pessoal da FUNASA.

3. Ilegitimidade passiva "ad causam" da União Federal reconhecida de ofício, nos termos do art. 267, VI, §3º, do CPC. Precedentes desta Corte (AR 2005.01.00.034515-7/RO, Rel. Juíza Federal Monica Neves Aguiar Da Silva (conv), Primeira Seção, DJ de 15/06/2007, p.4; AR 2005.01.00.057645-8/RO, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Seção, DJ de 10/05/2007, p.4).

4. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva da União, para anular a sentença e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, §3º, do CPC, ficando prejudicada a apelação. Autor condenado no pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a cobrança por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

(TRF 1ª R., Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200541000013672, UF: RO, Relator: Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, j. 13/08/2008, e-DJF1 09/09/2008 pág. 68)

No que toca à questão de fundo, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o vício de consentimento alegado na adesão ao Programa de Desligamento Voluntário. Pelo contrário, ficou demonstrado nos autos que o servidor recebeu os esclarecimentos devidos sobre o PDV e que a ele aderiu por livre manifestação de sua vontade, inclusive juntando em sua petição inicial, a cartilha distribuída pelo Governo Federal explicativa do Programa:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO CURSO DO PROCESSO. IRRELEVÂNCIA DA PROVA PARA O DESLINDE DA CAUSA. CONFISSÃO FICTA. INAPLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ANULAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE. INEXISTÊNCIA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A questão deve ser examinada à luz de eventual vício de vontade do autor no momento da adesão ao PDV, circunstância para a qual resta inservível o processo administrativo, além do que a confissão ficta é inaplicável à Administração Pública, por se tratar de pessoa jurídica de direito público que administra bens e direitos indisponíveis. Preliminares rejeitadas.

2. É assente a jurisprudência nesta Corte Regional, no sentido de que a anulação da exoneração a pedido do servidor público, e a sua conseqüente reintegração ao cargo que anteriormente ocupava, somente é possível se reconhecida, administrativa ou judicialmente, a ilegalidade do ato que lhe deu origem, mediante a prova do vício quanto ao consentimento no ato de adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV.

3. "A simples alegação de equívocado entendimento acerca das conseqüências, inclusive financeiras, do ato de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não gera para os autores o direito à reintegração nos cargos públicos dos quais se desligaram voluntariamente." (Precedentes)

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 1ª R. - Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200434000295217, UF: DF, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 28/05/2008, e-DJF1 10/07/2008 - pág. 97)

Ademais, o servidor também não comprovou o descumprimento, pela União Federal, das condições estabelecidas no PDV, mormente no que tange à linha de crédito que lhe foi negada pelo Banco do Brasil, o que, aliás, não seria motivo, por si só, para a sua reintegração:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADESÃO AO PDV - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. MP 1.917/99. OBTENÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANULAÇÃO DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a negativa da instituição financeira em conceder-lhe o empréstimo convencionado com o Governo, e nem a razão do indeferimento, se houve. O único documento juntado é produzido de mão própria (fls. 29/30). O certo é que, mesmo facilitando o crédito, não é a área governamental que se encarrega da aprovação de cadastro ou liberação do dinheiro.

2. O eventual descumprimento aos incentivos não garante, por si só, o direito à reintegração, podendo a parte autora, se assim entender, recorrer às vias próprias para obter a reparação por eventual dano patrimonial sofrido, e não a reintegração ao cargo, que inclusive encontra-se extinto, por força da Medida Provisória nº 1.917/99.

3. Apelação desprovida.

(TRF 1ª R. - Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000026769, UF: DF, Rel(a). Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 10/01/2007, DJ 01/03/2007, pág. 22)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, mantendo na lide apenas a Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.019254-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE ANTONIO FERRAZ DA ROCHA PAES e outros

: JOSE PEDRO DE ARAUJO BIRINDELLI

: JOSE PEDRO PEREIRA DE AGUIAR

: JOSE RUBENS ARNON JUNIOR

: JUSSARA DE MORAES SILVA

: LAERCIO MILLAN

: LASARO JOSE BARBOSA

: LUCINEIDE DA SILVA BARBOSA FURLAN

: LUIZ AUGUSTO DE LIMA E SILVA

: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO SILVIO PATERNO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis . 8.622/93 e 8.627/93, fazendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Em seu apelo, os embargantes sustentam que não podem prevalecer os cálculos que eles próprios apontaram ao pedir a execução do julgado, porquanto muito menores do que os devidos, não cabendo falar em julgamento *ultra* ou *extra petita* neste caso.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Como não há no processo de execução pedido de condenação, mas de atos tendentes à satisfação do crédito, e sendo as contas apresentadas pelo exequente simples cálculo aritmético, o juízo não está limitado ao valor apontado pelo credor, como tampouco ao pretendido pelo devedor, em caso de serem opostos embargos; muito menos a falta de embargos implica seja efetivamente pago todo o montante inicialmente pretendido pelo exequente.

Tratando-se os procedimentos de liquidação de uma simples conta aritmética, o juízo não está sujeito a simplesmente homologar os cálculos, podendo corrigir de ofício os erros que encontrar e, com mais forte razão o pode fazer se foram opostos embargos, especialmente em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, sem que isto constitua julgamento *ultra* ou *extra petita*.

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUANTUM DEBEATUR APURADO EM PERÍCIA CONTÁBIL. ACOLHIMENTO DO LAUDO TÉCNICO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA CEF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.**

1. Cuidam os autos de embargos do devedor ajuizados pela CEF nos quais se alega excesso na execução e se requer a realização de perícia contábil. Sentença que julgou improcedentes os embargos e fixou como crédito a ser satisfeito o valor apurado pelo laudo pericial. Acórdão a quo que manteve o decisum de primeiro grau. Recurso especial no qual se alega vulneração do art. 460 do CPC, tendo em vista que a CEF foi condenada em quantia superior, apurada pela perícia, no valor de R\$ 1.181,93 (um mil, cento e oitenta e um reais e noventa e três centavos), ao passo que o exequente pretendia executar a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Pugnou, ainda, pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios, diante da aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

2. Não há julgamento *ultra petita*, tampouco ofensa ao art. 460 do CPC, quando o Tribunal a quo fixa como crédito a ser satisfeito em sede executória a importância apurada por perícia técnica requerida pela parte embargante, especialmente quando esta mantém-se inerte ante a possibilidade de impugnação do laudo pericial.

3. Em outras oportunidades, as 1ª e 2ª Turmas deste Sodalício manifestaram-se no sentido de que não se caracteriza julgamento além dos limites do pedido o acolhimento de dados fornecidos por perícia técnica quando imprescindíveis à correta aferição do valor exequendo. Confirmam-se: REsp nº 389.190/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.03.2006; AgRg no Ag nº 568.509/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30/09/2004.

4. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001.

5. A EC 32/2001, conquanto impeça a edição de medidas provisórias na esfera do Direito Processual Civil, resguardou, em seu art. 2º, a eficácia e validade daquelas que porventura já haviam adentrado o mundo jurídico.

6. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 583.125/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.08.2005; EREsp 632.895/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006, EREsp 708.845/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006 e EREsp 670.955/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.05.2005.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP 901126, Processo: 200602398511 - AL, publ. DJU de 26/03/2007, p. 215)

A correção monetária deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

Segundo esse manual (fl. 30), salvo disposição em contrário no título executivo judicial, a correção monetária deve incluir os seguintes expurgos inflacionários: jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%) e mar/90 a fev/91 (IPC/IBGE).

O mesmo manual inclui a SELIC, todavia excluindo sua incidência concomitante com os juros.

Segundo a Súmula STF nº 254, "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação."

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de serem inaplicáveis os artigos 1.062 do Código Civil anterior (Lei nº 3.071/16) e artigo 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) para regular a incidência de juros moratórios, em se tratando de dívida relativa a parcelas remuneratórias devidas pela Administração a servidores



públicos, tendo em vista a sua natureza alimentar, aplicando-se na espécie as normas de natureza especial disciplinadoras da matéria.

*Nesse mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:*

*JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso parcialmente provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (STF, 2ª Turma, rel. Min. Cezar Peluso. RE 478182-RJ, publ. DJ de 04/05/2007, p. 58 e no Ementário vol. 2274-06, pp. 01171)*

Assim, o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24 de agosto de 2001, ao regular especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, estabeleceu que os juros moratórios devem incidir ao índice de 0,5% ao mês.

No entanto, a jurisprudência do STJ é uníssona em admitir sua aplicação somente às lides aforadas posteriormente à vigência da referida Medida Provisória nº 2.180, ou seja, 24/8/01, tendo em conta que as disposições nela contidas, embora possuam natureza instrumental, têm reflexos na esfera jurídico-material das partes.

Portanto, aos feitos ajuizados anteriormente à referida Medida Provisória, aplica-se a regra do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, segundo a qual incidem os juros moratórios ao índice de 1% (um por cento) ao mês sobre a correção monetária dos débitos trabalhistas.

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO.*

*1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida.*

*2 - Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência.*

*3 - Proposta a ação anteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, o percentual dos juros moratórios deve ser fixado no patamar de 12% ao ano.*

*4 - O recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.*

*5 - Agravo regimental improvido."*

*(STJ - Sexta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 914138, Processo: 200602814371 UF: RS, Relator(a) Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Data da decisão: 03/04/2008, DJ 22/04/2008, pg:1)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. AÇÃO AJUIZADA APÓS SEU ADVENTO. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE.*

*1. A utilização da taxa Selic somente é legítima para débitos de natureza tributária, hipótese diversa da dos autos. Precedentes.*

*2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em face da especialidade da norma inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.*

*3. Nas ações ajuizadas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês.*

*Precedentes.*

*4. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 773275, Processo: 200501333114 UF: RS, Relator(a) Laurita Vaz, Data da decisão: 18/10/2005, DJ:14/11/2005, pg:406)*

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93 - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO À DIFERENÇA - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.*

*1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, impossível, sob este prisma, o seu conhecimento.*

2 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal, já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, tem o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

3 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.

(STF - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 545295, Processo: 200300872996 UF: SC, Relator(a) Jorge Scartezini, Data da decisão: 15/04/2004, DJ:01/07/2004, pg:260)

As regras gerais previstas nos artigos 216 do Código de Processo Civil e artigo 1536, § 2º do Código Civil anterior e artigo 405 do Novo Código Civil, aplicáveis à União e suas Autarquias por força do artigo 1º da Lei nº 4.414/64, determinam que o termo inicial da incidência dos juros moratórios é a data da citação válida, porquanto este o momento em que o devedor é constituído em mora:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, na correção monetária de diferenças salariais pagas em atraso, aplica-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

2. Consoante inteligência dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 712902, Processo: 200401834575 UF: MS, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 18/08/2005, DJ:19/09/2005, pg:372)

Em conclusão, salvo expressa disposição em contrário no título exequendo, os incidem juros moratórios a partir da citação, pela alíquota de 1% ao mês, se a ação foi ajuizada antes de 24 de agosto de 2001, ou pela alíquota de 6% ao ano, se o ajuizamento foi posterior.

Segundo a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal, o reajuste de 28,86%, deve ser compensado com os reajustes diferenciados concedidos pelas mesmas leis nos. 8.622/1993 e 8.627/1993 que o estabeleceram em favor dos servidores militares, salvo disposição expressa do título exequendo.

**EMENTA:**

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. Jurisprudência firmada por ambas as Turmas. 3. Limitação temporal. MP no 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Precedente.

4. Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes.

5. MP no 2.180/01. Norma de natureza processual. Aplicação imediata. Precedente.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes. RE-ED 395134/RJ, publ. DJ de 28/11/2008, p. 227 e no Ementário vol. 02343-03, pp. 00598)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISTRITO FEDERAL. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO.**

1. Os servidores militares do Distrito Federal fazem jus ao reajuste de 28,86% concedido pelas Leis ns. 8.662/93 e 8.627/93 aos servidores do Ministério da Previdência Social e estendido a todos os servidores civis por este Tribunal. Este reajuste deve ser compensado com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93 a determinadas categorias. Precedentes.

2. A Polícia Militar do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre sua estrutura administrativa, o regime jurídico e a remuneração de seus servidores. Precedentes.

3. Os vencimentos dos servidores militares são regulados por lei federal, em razão do disposto no artigo 21, XIV, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau. RE-AgR 549031 / DF, publ. DJ de 15/08/2008, p. 152 e no Ementário vol. 02328-06, pp. 01310)

**EMENTA:**

1. Revisão de vencimentos (CF, art. 37, X): extensão aos servidores civis e militares do reajuste de 28,86% concedido pelas leis 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares, subtraído o percentual já concedido pela própria L. 8.627/93 incidência da Súmula 672.

2. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da questão relativa à limitação temporal da condenação: incidência das Súmulas 282 e 356. (STF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence. RE-AgR 479456 / DF, publ. DJ de 16/02/2007, pp. 00042 e no Ementário vol. 02264-08, pp. 01672)

Também devem ser compensados quaisquer valores pagos administrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 28,86%. TRANSAÇÃO.HOMOLOGAÇÃO. ACORDO. NECESSIDADE. MP N. 2.169/2001.INAPLICABILIDADE.

1. Realizada a transação em data anterior à edição da Medida Provisória n. 2.169/2001, deve a União apresentar o termo de transação homologado pelo juízo competente. Precedentes.

2. O acórdão recorrido determinou a compensação do reajuste de 28,86% com os valores já pagos administrativamente, o que impede o enriquecimento ilícito dos exequientes.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 987060, Processo: 200702160285 UF: RS, Relator(a) Jorge Mussi, Data da decisão: 21/08/2008, DJ 15/09/2008)

Todavia, não se admite a compensação de aumentos decorrentes de promoções funcionais posteriores, que não se confundem com reajustes.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A averiguação sobre a existência de excesso de execução demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual incumbe à União a comprovação da efetiva implantação do reajuste de 28,86%, uma vez que esta possui o ônus de comprovar o adimplemento da obrigação objeto da execução, nos termos do art. 333, II, do CPC. 3. Do valor devido a título do reajuste de 28,86% não poderão ser compensados ou deduzidos eventuais aumentos concedidos aos servidores públicos em decorrência de evolução funcional. Inteligência do enunciado da Súmula 672/STF. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1030810, 200800264214 UF: RJ, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 03/06/2008, DJ 25/082008)

Com a incorporação do reajuste aos vencimentos de todos os servidores público federais, cessam as diferenças.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. TERMO FINAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000.

PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, 1ª Turma, rel. Min. Carmem Lúcia. RE-AgR 448052 / PE, publ. DJ de 18/05/2007, pp. 00079 e no Ementário vol. 02276-05, pp. 00883)

Independentemente de disposição no título judicial exequendo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e decorrem da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, e não do comando judicial.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, para que a execução prossiga pelos valores encontrados pela Contadoria Judicial (fls. 109/117), sobre os quais deverão incidir imposto de renda e contribuição social, julgando improcedentes os embargos.

Sem honorários, considerando que o valor da execução resultou inteiramente diverso do pretendido por qualquer das partes.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.020776-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ADHEMAR COSTA

ADVOGADO : JOSE EVANGELISTA DE FARIA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente à remuneração de servidor público.

Em seu apelo, a União impugna a incidência dos expurgos inflacionários, bem como a fixação de honorários advocatícios

Inicialmente, deixo de submeter a sentença recorrida a reexame necessário, com base na orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da sua não obrigatoriedade quando se tratar de improvimento de embargos à execução aforados por ente público, consoante a aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.*

*1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.*

*2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.*

*3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.*

*4. Recurso especial improvido."*

*(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)*

O novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

Segundo esse manual (fl. 30 e 34/35), a legislação que rege a correção monetária na espécie é, sucessivamente a seguinte: Lei n. 4.357, de 16.07.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 09.03.89; Lei n. 7.777, de 19.06.89; Lei n. 7.801, de 11.07.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (UFIR); Lei n. 9.065, de 20.06.95; Lei n. 9.069, de 29.06.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.02.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002; Lei n.10.406, de 10.01.2002 (Código Civil), art. 406.

Em consequência, salvo disposição expressa em contrário no título executivo judicial, os critérios de correção são: de 1964 a fev/86, ORTN; de mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; em Jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); em Fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); de mar/89 a mar/90, BTN; de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91); de mar/91 a nov/91, INPC; em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91); de jan/92 a dez/2000, UFIR (Lei n. 8.383/91); de jan/2001 a dez/2002, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º. O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000; a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal.

Em particular, a correção monetária deve incluir os seguintes expurgos inflacionários: jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%) e mar/90 a fev/91 (IPC/IBGE).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.028787-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO

ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO

: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a ordem no mandado de segurança coletivo impetrado por UNAFISCO Regional de São Paulo, entidade representativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal de São Paulo, afastando a incidência da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.783/99 sobre a parcela remuneratória recebida por seus associados pelo exercício de função comissionada. Inconformada, a União pugna pela reforma do decisum, invocando a decadência do direito à via mandamental e, no mérito, sustenta que parcela recebida pelo exercício de função comissionada se inclui no conceito de remuneração contributiva e, portanto, na base de cálculo da contribuição relativa ao Plano de Seguridade Social.

Com contra-razões.

No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento dos recursos.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação e a remessa oficial não merecem provimento.

Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à via mandamental, considerando se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, em que a natureza continuada dos descontos questionados renova a lesão continuamente.

No mérito, a impetração teve por objeto afastar a incidência da contribuição social instituída pela Lei nº 9.783/99 sobre a parcela remuneratória relativa ao exercício de função comissionada.

A questão não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores Pátrios, cuja jurisprudência se firmou no sentido da não incidência da contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social no regime da Lei nº 9.783/99 sobre os valores recebidos pelos servidores públicos pelo exercício de função comissionada, em virtude da supressão de sua incorporação e considerando que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário:

**"ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNÇÃO COMISSIONADA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

*1. A Contribuição Previdenciária não incide sobre a parcela remuneratória decorrente do exercício de função comissionada. Precedente da Corte: EREsp 549985/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 16.05.2005.*

*2. A incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela remuneratória decorrente do exercício de função comissionada, à mingua de dispositivo legal que defina como base de cálculo, constitui violação aos princípios da legalidade, da vedação de confisco e da capacidade econômica (contributiva), insculpidos nos incisos I e IV do art. 150 e § 1º do art. 145 da Constituição Federal, bem como o princípio da proporcionalidade entre o valor da remuneração-de-contribuição e o que se reverte em benefícios, posto que, na aposentaria, o servidor receberá tão-somente a totalidade da remuneração do cargo efetivo e não o quantum proporcional àquele sobre o qual contribuiu.*

*3. O Egrégio S.T.F, apreciando a constitucionalidade da Lei 9.783/99 na ADINMC 2.010/DF, de relatoria do Ministro Celso de Melo, concluiu que: "o regime contributivo é por essência, um regime de caráter eminentemente retributivo" pelo que "deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício."*

*4. Recurso Ordinário provido.*

*(STJ - PRIMEIRA TURMA, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 21559, Processo: 200600389042 UF: DF, Relator(a) LUIZ FUX, Data da decisão: 02/10/2008 Fonte DJE DATA:20/10/2008)*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação e à remessa oficial, ante a improcedência manifesta dos recursos.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.017738-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOAO BARBOSA DA SILVEIRA

ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 95.11.03488-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação do réu em face da r. sentença de fls. , que julgou procedente o pedido de reintegração de posse da União Federal em imóvel funcional ocupado por servidor civil aposentado e improcedente a reconvenção de fls.85-88 em que o réu pleiteia indenização por benfeitorias necessárias e úteis supostamente feitas no imóvel.

Aduz o apelante que houve julgamento *ultra-petita*, pois o MM. Juízo *a quo* teria entendido que o pedido de indenização pelo tempo em que o réu utilizou o imóvel funcional após ser notificado para desocupá-lo não contém o pedido de reintegração de posse. Alega cerceamento de defesa porquanto não houve realização de prova pericial para levantamento do valor das benfeitorias supostamente feitas no imóvel.

Não assiste razão ao apelante.

É entendimento pacífico que a ocupação irregular de próprio público enseja o ajuizamento de ação de reintegração de posse, uma vez que configura esbulho possessório. Trata-se, portanto, de mera retenção, não se sujeitando a União ao pagamento de quaisquer benfeitorias. Os imóveis pertencentes à União Federal são regidos pelo Decreto-lei nº 9.760/46. Conforme o disposto em seu art.71, aquele que ocupa imóvel da União sem permissão para tal poderá ser sumariamente desalojado e não terá direito a qualquer indenização, sem prejuízo do disposto no Código Civil.

A produção das provas requeridas pelo réu somente se revelaria útil se fosse caso de condenação da União Federal a indenizar a parte ré pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel mediante notificação à autora dentro de 120 dias da sua execução, conforme dispõe o art. 90 do DL 9.760/46. Não é o caso dos autos.

*"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. IMÓVEL FUNCIONAL. SERVIDOR APOSENTADO.*

*OCUPAÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, I, ALÍNEA "E", DA LEI N. 8.025/90. TRÂNSITO EM JULGADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONHECIMENTO DE PLANO.*

*POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. A multa prevista no artigo 15, I, "e", da Lei 8.025/90 só deve ser aplicada após o trânsito em julgado da ação de reintegração de posse. Precedentes: REsp 767.038/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 01.03.2007, DJ 15.03.2007; REsp 975.132/DF, DJ 04.10.2007;*

*REsp 611482/DF; DJ 06.09.2004; MS 8.191/DF, DJ 19/08/2002; REsp 369.721/DF, DJ 29/04/2002.*

*2. In casu, a permanência do servidor no imóvel após sua aposentadoria configura esbulho possessório e justifica a incidência da multa prevista no artigo 15, I, letra "e", da Lei 8.025/90 a partir do trânsito em julgado da decisão judicial.*

*3. É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução. Precedentes: REsp 733.533/SP, DJ 22.05.2006; REsp 621.710/RS, DJ 22.05.2006.*

*4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*5. Recurso especial desprovido, para manter a incidência da multa prevista no art. 15, inciso I, alínea "e" da Lei 8.025/90, após o trânsito em julgado da sentença."*

*(REsp 841.967/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 02/04/2008)*

*"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO E À INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - VEDAÇÃO.*

*1. Embargos de declaração com nítida pretensão infringente. Acórdão que decidiu motivadamente a decisão tomada.*

*2. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.*

*3. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção.*

*4. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na **inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias.***

*5. Recurso não provido."*

*(REsp 863.939/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008)*

*"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DA UNIÃO DE USO COMUM DO POVO. TERRENO DE PRAIA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9636/98 DEVIDA.*

*I - A Lei n. 9636/98, que dispõe sobre a regularização e administração dos bens imóveis da União, veda a inscrição de ocupações que, dentre outros, "estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo" (art. 9º, inc.II). Forte nesta norma, o Tribunal a quo determinou a reintegração da posse à União, de terrenos de praia irregularmente ocupados pelas ora recorridas.*

*II - Nada obstante, deixou de condená-las à multa prevista no parágrafo único do art. 10 da mencionada lei, à consideração de que estavam de boa-fé e tentaram regularizar a sua situação e, por outro lado, a inércia da União na*

busca da reintegração na posse da área, uma vez passados dezesseis anos, desde o seu estabelecimento na Praia do Francês, em Marechal Deodoro-AL.

III - Todavia, a existência ou não de boa-fé, consoante bem realçou a União, em suas razões recursais, não é motivo para se deixar de aplicar a multa em comento. E, ainda que fosse, não há falar em boa-fé, in casu, porquanto tinham as recorridas plena consciência de estarem ocupando terreno que não lhes pertencia, tanto que buscaram regularizar a sua situação, segundo ressaltou o próprio acórdão ora hostilizado.

IV - Consoante se depreende das normas aplicáveis, deverão as recorridas pagar à União, a título de indenização, pela ocupação ilícita de terreno de uso comum do povo, o correspondente a 10% do valor atualizado do domínio pleno deste terreno, tendo-se como dies a quo 6 de março de 2002, data em que ajuizada a presente ação de reintegração de posse. Anteriormente a tal data, não se pode concluir ter a União sido privada da posse dos imóveis, vez que não buscou se imiscuir na sua posse.

V - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 855.749/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 14/06/2007 p. 264)

**"RECURSO ESPECIAL, ALÍNEAS "A" E "C". REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL EM ÁREA DO JARDIM BOTÂNICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 515, § 3º, 535, II, 922, 926 E 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 20 DO DL 9.760/46, 516 E 547 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DISSÍDIO PRETORIANO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282, 284 DO STF E 07 DO STJ. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO-CONHECIDO.**

1. Trata-se de recurso especial (fls. 280/295) interposto por MARIA CÂNDIDA LOPES DA SILVA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim sumariados: "PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL EM ÁREA DO JARDIM BOTÂNICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ART. 515, § 3º, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. DESCABIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA ABRANGE HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. Conforme entendimento assentado pela 1ª Seção desta Egrégia Corte, o IBDF, sucedido pelo IBAMA, administrador do bem imóvel da União à época, cabia defender a posse desse bem, sendo parte legítima para propor a ação de reintegração de posse.

2. Isto posto, anulo a sentença, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Cuidando-se, in casu, de questão que pressupõe análise tão-somente de direito, há que se passar diretamente ao exame do pleito, em atenção ao disposto no § 3º, do art.515 do CPC.

3. O pleito da autora merece prosperar, face ao princípio da indisponibilidade do bem público, incogitável qualquer tese de posse, que possa inviabilizar a gestão da coisa pública, bem como cessão, locação e etc.

4. **No caso dos autos trata-se de mera detenção (STJ, mutatis mutandis, Resp 146367, DJ 14/03/05) exercida pelo réu.** A posse neles exercida não oferece garantia de permanência. A demonstração de posse anterior, em nada muda esta situação, simplesmente porque nenhum particular pode possuir bens públicos exercendo sobre estes a mera detenção, conforme preconizado no artigo 71, do Decreto-lei 9.760/46.

5. No mais, tendo sido o réu regularmente notificado para desocupar o imóvel conforme documento de fl.13, 13/05/87, e deixando de tomar qualquer providência neste sentido, caracteriza-se aí o esbulho, sendo portanto necessária e cabível a propositura da presente ação, face ser a única maneira da parte autora reaver seu imóvel, razão pela qual assiste à mesma direito a reintegração na forma do art.926 e 927 do Código de Processo Civil.

6. Dos termos do art. 1º da Lei 5.285 de 5/5/67, conclui-se que o servidor aposentado ou a família do servidor falecido terão o prazo de 90 dias para desocupar o imóvel.

7. A teor do artigo 90, do Decreto-lei 9760/46 as acessões, e benfeitorias só seriam indenizáveis se houvesse prévia notificação ao Poder Público, o que não se configurou, o que atrai o artigo 71, do referido diploma legislativo, legitimando a conduta da União, afastando o pleito indenizatório, em prol do interesse público.

8. Por derradeiro, quanto aos honorários do perito, não há como condenar o IBAMA a arcar com tal encargo, primeiro, porque não foi ele quem requereu a realização da perícia (art. 33, do CPC), segundo, porque, ao final, quem arca com tal despesa é a parte sucumbente (art. 20, "caput" e § 2º, do CPC), in casu, a parte ré, que é beneficiária da gratuidade de justiça que, a teor do disposto no art.3º, V, da Lei 1.060/50, abrange também os honorários do perito.

9. Apesar de ter sido dado provimento integral ao pleito autoral, deixo de condenar a parte ré em honorários, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade de justiça.

10. Ante o exposto, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação para anular a sentença, e prosseguindo na forma do art.515, § 3º, do CPC, julgar procedente, em parte, a reintegração de posse." (fls. 259/260)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE.**

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como 'aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida' (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo 'matéria nova, não suscitada anteriormente' (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como 'quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos', além do que 'o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte,

máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos', (STJ Edcl REsp 89637) isto porque 'a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes' (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

...

3. Quanto ao cerceamento de defesa, esclareça-se essa Oitava Turma especializada já teve a oportunidade de se manifestar a respeito quando do julgamento da AC nº 97.02.03365-9, DJ 03/06/05, quando a Turma por unanimidade, decidiu que 'a produção das provas requeridas pelos réus somente se revelaria útil à demanda se fosse o caso de se condenar a União Federal a indenizar a parte ré pelas benfeitorias necessárias realizadas no imóvel mediante notificação à autora dentro de 120 dias da execução da mesma conforme dispõe o art. 90 do DL 9.760/46. Notificação esta que não consta dos autos. Incogitável, pois, a realização um ato que, de antemão, sabe-se inútil, não há 'sentido em se deferir a produção de prova testemunhal e pericial, especialmente quando não houve apresentação de qualquer início de prova documental a respeito das supostas benfeitorias e acessões realizadas. Ademais, caso realmente haja direito à indenização pelas benfeitorias e acessões realizadas pelo Apelante, tal matéria poderá ser objeto de demanda em ação própria, considerando que inexistente direito de retenção em casos de desdobramento da relação possessória' (TRF2, 5ªT, AC 91.02.07582-2/RJ, DJU 29/08/2003). 4. Também não prevalece a derradeira tentativa de rediscutir a causa, afirmando não ter o acórdão se pronunciado sobre o art. 927, do CPC. Voto e ementa trazem o seguinte parágrafo: 'No mais, tendo sido o réu regularmente notificado para desocupar o imóvel conforme documento de fl.13, 12/05/87, e deixando de tomar qualquer providência neste sentido, caracteriza-se aí o esbulho, sendo portanto necessária e cabível a propositura da presente ação, face ser a única maneira da parte autora reaver seu imóvel, razão pela qual assiste à mesma direito a reintegração na forma do art.926 e 927 do Código de Processo Civil.' 5. Quanto à alegada omissão dos artigos do CCB, também improsperável o recurso, o que houve foi que voto e acórdão consideraram não se tratar de aplicação do Direito Privado e sim de Lei Especial que considera tais bens como Públicos, ficando isso bem claro, verbis: 'A utilização desses bens, ou seja, dos imóveis públicos para fins de residência de servidores não é regida pela norma de direito privado. Os imóveis pertencentes à União Federal são regidos pelo Decreto-lei nº 9.760/46, que em seu art.71 dispõe que o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.' 6. De qualquer sorte, vício de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, além do que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos, o que desautoriza, outrossim, a modificação do julgado.

7. Assim sendo, conheço do recurso e o desprovejo." (fl. 275/276) A recorrente aponta violação dos seguintes textos legais: artigos 515, § 3º, 535, II 922, 926 e 927 do Código de Processo Civil, 20 do DL 9.760/46, 516 e 547 do Código Civil de 1916 e dissídio pretoriano. Pedes a anulação dos acórdãos a fim de que seja determinada a remessa dos autos ao Juízo monocrático para que se proceda à instrução processual, permitindo a produção de todas as provas pleiteadas. Alternativamente, requer que seja julgado improcedente o pedido de reintegração de posse, com a inversão dos ônus sucumbenciais, bem como seja concedida indenização no valor correspondente à construção da casa, às benfeitorias e acessões realizadas às expensas da recorrente. Contra-razões pugnando pela manutenção do aresto impugnado. Juízo prelibatório positivo.

2. Não prospera a insurgência recursal pela indicada vulneração dos artigos 516 e 547 do Código Civil de 1916; 922 do Código de Processo Civil e 20 do Decreto-lei 9.760/46 por ausente o prequestionamento dos citados dispositivos conforme se constata da leitura dos acórdãos vergastados. Incidência da Súmula 282/STF. Outrossim, a divergência pretoriana não obedeceu ao regramento imposto pelo artigo 255 e seus parágrafos do RISTJ.

3. No concernente ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, a recorrente não fez a exposição dos motivos pelos quais o entendeu infringido pelo acórdão infirmado. É necessário ao conhecimento do apelo nobre que a parte apresente de forma objetiva os motivos de sua irresignação. No caso, incide o óbice sumular 284/STF.

4. Se o decisório reclamado apoiou-se nos fatos constantes dos autos para firmar a conclusão de que restou caracterizado o 'esbulho' pela recorrente, em relação ao imóvel pertencente à União, faz-se impossível a investigação da aludida afronta aos artigos 926 e 927, II e III, do Diploma Adjetivo Civil. Da mesma forma, inviável o exame de vulneração nesta sede relativamente ao artigo 515, § 3º, do CPC, pois o acórdão, ao negar o cerceamento de defesa, assim sustentou: "a produção das provas requeridas pelos réus somente se revelaria útil à demanda se fosse caso de se condenar a União Federal a indenizar a parte ré pelas benfeitorias necessárias realizadas no imóvel mediante notificação à autora dentro de 120 dias da execução da mesma conforme dispõe o art. 90 do DL 9.760/46.

Notificação esta que não consta dos autos. Incogitável, pois, a realização de um ato que, de antemão, sabe-se inútil, não há sentido em se deferir a produção de prova testemunhal e pericial, especialmente quando não houve apresentação de qualquer início de prova testemunhal e pericial a respeito das supostas benfeitorias e acessões realizadas." Incide, novamente a Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 816.585/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 26/10/2006 p. 240)

O valor da causa deve ser impugnado nos termos do art. 261, do CPC, que prescreve em detalhes seu processamento. Caso a impugnação não seja feita no prazo legal, descabe o argumento do apelante nesta sede recursal.



Com tais considerações, e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.04.000013-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : HENRIQUE PAIVA e outro

: CARMEM MARIA BISPO PAIVA

ADVOGADO : ROBERTO ROCHA (Int.Pessoal)

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 158-159) interposta pelos réus em face da sentença de fls. 115-118, **que julgou procedente** o pedido de desocupação de imóvel de propriedade da União.

Em suas razões, os apelantes se limitam, em apenas três linhas, a pugnar pela reforma da r. sentença.

Com as contra-razões da União (fls. 170-174), vieram os autos a esta Corte.

O MM.º Juiz *a quo* julgou extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, haja vista que os réus confirmaram habitar área de propriedade do Exército, tendo conhecimento da existência de marcos no local. (fl. 97).

Ocorre que por ocasião da presente apelação, os apelantes trouxeram em suas razões recursais meras três linhas, que ora transcrevo:

"Eméritos Julgadores, os apelantes estão no imóvel há muitos anos, conforme consta dos autos, sem nunca serem molestados, assim, requerem pela reapreciação do pedido." (sic)

Assim, descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença ou que deixar de trazer os fundamentos de fato e de direito a oportunizar a reforma da sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA **REGULARIDADE FORMAL**

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. **APELAÇÃO**. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

Além disso, as alegações expendidas carecem de cunho legal e não estão amparadas pela doutrina e pela jurisprudência. O recorrente é carente de ação recursal por ausência de fundamentação do recurso interposto, uma vez que apenas requer a '*reapreciação do pedido, reformando a r. decisão de fls. 115/118.*' (sic).

Tendo em vista que o recurso visa modificar ou anular a sentença, que, em tese, seria injusta ou ilegal, é imprescindível que o recorrente apresente, de forma expressa, os motivos pelos quais pretende a sua reforma, sob pena de submeter a julgamento, ao invés do recurso, a própria inicial/contestação, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal legalmente fixada.

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, sob pena de não ter seu recurso conhecido por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

E assim vem decidindo o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.
2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.
3. Precedentes do STJ.
4. Recurso especial a que se nega provim ento. (REsp 553.242/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., julg.: 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.
2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.
3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.
4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.
5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.
6. Recurso não provido. (REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 213)

Diante do que se expôs, imperativo se faz o não conhecimento do recurso interposto, por não atendimento pela parte autora do disposto no art. 514, inciso II do CPC.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.028009-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : WILLIAN MARCIONILO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ALMIR e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Willian Marcionilo da Silva, reservista do Exército Brasileiro, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por ele aforada contra a União Federal. Pretende o pagamento de valores decorrentes das diferenças apuradas no cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei nº 9.442/97.

O autor alega, em suma, que o sistema de escalonamento do "fator multiplicador" da GCET, de acordo com os postos hierárquicos em escala decrescente, conforme estabelece a Lei que a instituiu, ofende o princípio constitucional da isonomia e que, na sua percepção, deveria ter sido aplicado ao seu soldo o mesmo fator aplicado ao soldo do maior posto das Forças Armadas (General-de-Exército, Almirante de Esquadra e Tenente-Brigadeiro) e não fatores diferenciados, circunstância que gerou as diferenças na sua remuneração, ora pleiteadas. Alega ainda a ilegalidade na supressão do pagamento da GCET, em janeiro de 2.001, pois a gratificação estava incorporada à sua remuneração e não houve lei que a tenha revogado.

A sentença julgou o pedido improcedente sob o fundamento de que a aplicação de diferentes "fatores multiplicadores" para o cálculo da GCET não afronta o princípio constitucional da isonomia, porque houve respeito à hierarquia: "(...) a GCET foi criada com o escopo de compensar as condições especiais de trabalho do militar, considerados os graus de complexidade da função e da responsabilidade dos diferentes cargos, não se tratando de mera recompensa pelo desempenho da atividade militar, comum a todos esses servidores.". Com relação à supressão do pagamento da GCET, decidiu pela inexistência de ilegalidade nos seguintes termos: "De fato, a Medida Provisória nº. 2131, de 28 de dezembro de 2000, aumentou o soldo dos militares das Forças Armadas. A jurisprudência e a doutrina interpretaram que, assim, o legislador pretendeu anular qualquer perda dos servidores militares, que pudesse advir em razão da extinção da GCET.".

Inconformado, pugna o apelante pela reforma do decisum, trazendo em razões de apelação, basicamente, as mesmas teses apresentadas na inicial.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A questão posta a deslinde já se encontra decidida definitivamente no âmbito do Pretório Excelso, que reconheceu não importar em ofensa ao princípio da isonomia o cálculo da GCET com índices diferenciados e escalonados de acordo com o critério hierárquico:

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET). LEI 9.442/1997. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE OFENSA.**

A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, conforme estabelecida pela Lei 9.442/1997, pode levar em conta índices diferenciados de cálculo conforme a hierarquia militar, sem que, com isso, seja ofendido o princípio da isonomia. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - 2ª Turma - RE 452336 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/05/2006, DJ 26-05-2006 PP-00034)

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. ESCALONAMENTO PREVISTO EM LEI, DE ACORDO COM A HIERARQUIA DOS POSTOS E GRADUAÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO**

É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o cálculo escalonado da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), instituída pela Lei nº 9.442/97, não ofende o princípio da isonomia. Precedentes: REs 386.723, 396.602, 403.554, 409.193, 410.776, 443.457-AgR e 452.337-AgR. Agravo regimental desprovido.

(STF - 1ª Turma - RE 434388 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, j. 25/04/2006, DJ 30-06-2006 PP-00012)

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. LEI N. 9.442/97. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** Ambas as turmas deste Tribunal pacificaram o entendimento de que o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), instituída pela Lei n. 9.442/97, com base em índices diferenciados conforme critério hierárquico, não contraria o princípio da isonomia. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - 1ª Turma - RE 419386 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 31/05/2005, DJ 24-06-2005 PP-00038)

No tocante à alegada ilegalidade na supressão do pagamento da GCET, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET). CARÁTER TRANSITÓRIO.**

LEIS Nº 9.442/97, Nº 9.633/98, Nº 9.687/98 E 10.486/2002. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.131-6/2000 E Nº 2.116/2001. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A continuidade do pagamento da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET aos militares do Distrito Federal, determinado pela Medida Provisória 2.116, de 26/01/2001, sem o reajuste concedido aos militares federais pela Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, não ofende direito líquido e certo daqueles servidores.

A majoração do soldo dos militares federais, determinada pela Medida Provisória 2.131, destinou-se a compensar a perda salarial sofrida por estes em decorrência da extinção da GCET no âmbito da Forças Armadas, a qual continuou a integrar a estrutura remuneratória dos militares do Distrito Federal. Precedente da E. 6ª Turma: RMS nº 14.925-DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 19/12/2002.

Recurso desprovido.

(STJ - 5ª Turma - ROMS 14988 - UF: DF - Relator Min. FELIX FISCHER - j. 06/03/2003 - DJ 14/04/2003 - PG:00235)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação. P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.005019-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANETE MARIA SILVA SOUZA

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Anete Maria da Silva Souza e outros, sustentando, em sua peça inicial, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução com fundamento no artigo 11 da Lei 8.689/93, competindo à União Federal responder pelos direitos e obrigações alusivos ao extinto INAMPS, órgão que era vinculado ao Ministério da Saúde, e, sua extinção sem julgamento do mérito com fulcro no art.267, § 3º, do CPC.

A parte embargada ofertou sua impugnação, na qual alega ocorrer o fenômeno da coisa julgada, não existindo qualquer recurso ou ação objetivando sua modificação, sendo totalmente descabida a arguição de ilegitimidade da parte.

A sentença de fls. 14/16, julgou improcedentes os embargos opostos, devendo a execução prosseguir nos seus devidos e regulares termos, pois não fora alegada a ilegitimidade passiva do INSS na ação movida pelos funcionários do INAMPS.

Inconformado, o embargante aduz em sua apelação que a sentença proferida nos autos principais fora omissa quanto à ausência de uma das condições da ação (legitimidade da parte passiva) e pugna por sua exclusão do pólo passivo da ação executiva, que deveria ser julgada extinta conforme art. 267, §3º, do CPC.

Com contra razões subiram os autos.

A ilegitimidade de parte deve ser reconhecida de ofício, sendo portanto irrelevante o fato de não ter sido argüida na fase de conhecimento.

*PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.*

*APRECIÇÃO EX OFFICIO PELA CORTE ORDINÁRIA.*

*POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL DO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU.*

*Consoante disposição contida no art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, as matérias de ordem pública, podem ser alegadas a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição. Tal norma autoriza o Pretório a quo a se manifestar acerca da ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, ainda que não tenha havido provocação, sem que haja, neste ato, ofensa ao princípio devolutivo. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, 2ª Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 311968, Processo 200000555851/SP, Relator Min. PAULO MEDINA, Fonte DJ 24/06/2002, p. 250)*

A matéria só restaria sob o manto da coisa julgada se deduzida e resolvida durante a ação de conhecimento.

*CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL MOVIDA POR SÓCIO MINORITÁRIO EM DESFAVOR DA PRÓPRIA SOCIEDADE. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESTA, PARA ACESSO AOS BENS DA EMPRESA CONTROLADORA, EM FACE DE IRREGULARIDADES COMETIDAS NA ADMINISTRAÇÃO. DEFERIMENTO NO CURSO DA EXECUÇÃO.*

**OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR PELA CONTROLADORA, SOB ALEGAÇÃO DE SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO, EM FACE DE PRECLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DA DECISÃO QUE DETERMINARA A DESCONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.**

- Não há violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.
- É irrelevante, na presente hipótese, afirmar que de despacho que ordena a citação não cabe recurso, porque a presente controvérsia não diz respeito a tal questão. O reconhecimento de preclusão se refere ao conteúdo material da decisão, que desconsiderou a personalidade jurídica da controladora, e não à determinação de citação.
- O acórdão afirmou corretamente que a revisão das condições da ação é possível nas instâncias ordinárias; o que não se permite, contudo, é rediscutir, por via oblíqua, uma questão com conteúdo próprio que não foi impugnada a tempo. O sucesso da alegação de ilegitimidade passiva, na presente hipótese, tem como antecedente necessário a prévia desconstituição da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica, mas esta não foi oportunamente atacada.
- Em outras palavras, ainda é possível discutir, por novos fundamentos, a ilegitimidade passiva nos embargos, mas não é possível atacar especificamente a legitimidade passiva reconhecida nos limites de uma prévia, autônoma e inatacada decisão que desconsiderou a personalidade jurídica.
- A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida cabível diretamente no curso da execução. Precedentes.
- Não se conhece de recurso especial na parte em que ausente o prequestionamento da matéria.
- Não se conhece de recurso especial na parte em que este se encontra deficientemente fundamentado.

Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, RECURSO ESPECIAL 920602, Processo 200700154456/DF, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, Fonte DJE 23/06/2008)

O Instituto Nacional do Seguro Social é parte ilegítima a figurar no pólo passivo da presente demanda, devendo, portanto, ser excluído do processo, de ofício, conforme art. 267, VI, do CPC.

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AJUIZADA POR FUNCIONÁRIOS DO EXTINTO INAMPS EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE.**

1. Há que ser reconhecida a ilegitimidade passiva "ad causam" do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para configurar no pólo passivo de ação ajuizada por funcionários do extinto INAMPS com o escopo de perceberem o reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, em virtude de aquele órgão haver sido absorvido pelo Ministério da Saúde, tal como preconizado pela Lei nº 8689/93.

2. Apelo improvido."

(TRF 3ª Reg., Proc. n.º 200003990424969/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, 1ª Turma, julg. 10/12/2002, pub DJU 01/04/2003, pág. 278)

A matéria aqui não é meramente jurídica, mas também eminentemente prática: como os autores não são vinculados ao INSS e dele não percebem seus vencimentos, de nada lhes vale a sentença que determina a inclusão de qualquer vantagem remuneratória, porque a entidade pública que os remunera, não tendo sido parte na ação, não está obrigada a dar cumprimento ao julgado. Outrossim, não tendo qualquer informação funcional dos autores, o INSS fica impedido de conferir os cálculos apresentados ou de efetivar qualquer pagamento.

Com tais considerações, e nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação do INSS para reformar a sentença e julgar procedentes os embargos.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00032 MEDIDA CAUTELAR Nº 2003.03.00.011526-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

REQUERENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REQUERIDO : MARIETA ANTUNES CAMARA e outros

: JULIA SERRAT OLIVETTI SOARES

: SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA

ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA

No. ORIG. : 1999.61.00.009707-7 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal contra decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, nos autos da medida cautelar por ela aforada e na qual postulou a atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto contra sentença concessiva da ordem em mandado de segurança.

Ao que se verifica do extrato de andamento processual anexo, já houve o julgamento da apelação interposta no mandado de segurança subjacente ao presente feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno, julgo prejudicado o agravo legal interposto, ante a manifesta perda de objeto do recurso.

Int.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.018897-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : JOSE CARLOS GOMES e outros

: ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR

: ALCIONE JULIATI

: CARMEM FRANCISCA FONSECA

: DEMETRIO GARDIN (= ou > de 65 anos)

: EDMILSON BOLINI

: EUCLIDES BONADIA

: FERNANDO DE PAULA CAMPOS

: JOAO BERROCAL

: JORGE LUIZ RODRIGUES

: JORGE SALIBY

: JOSE CARLOS CARMELO

: LUIZ BROUN DA SILVA

: MARIA CONCEICAO MACEDO

: MARIA DE LOURDES PASSARELLI

: MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES

: MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA

: MARIO RUGGIERO

: OLINTO FABBRI PETRILLI

: OSWALDO GOMES DA SILVA

: OSWALDO GRANDE

: SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ

: ULISSES THEODORO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.14296-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se remessa oficial da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos.

Deixo de submeter a sentença recorrida a reexame, com base na orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que ele é dispensável quando se tratar de improvimento de embargos à execução aforados por ente público, consoante a aresto seguinte:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.**

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.024774-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ANNA CASTOLDI MOLITERNO (= ou > de 65 anos) e outros

: ANA MARIA CASTOLDI MOLITERNO

: CARMEN DE MELLO AMARAL (= ou > de 65 anos)

: DARIO MORI ROMANI (= ou > de 65 anos)

: HENRIQUE CALDERAZZO (= ou > de 65 anos)

: JOAO CARILLO (= ou > de 65 anos)

: MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN (= ou > de 65 anos)

: THEREZA REBEIS (= ou > de 65 anos)

: CLAUDIO CARUSO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 98.00.52068-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a ordem no mandado de segurança impetrado por Anna Castoldi Moliterno e outros, servidores públicos federais aposentados do Ministério da Saúde, garantindo-lhes o direito ao restabelecimento da verba denominada "adicional bienal", ao julgar indevida a sua supressão por ofensa à irredutibilidade de vencimentos, por se tratar de direito adquirido e que não constitui bis in idem em relação ao adicional de tempo de serviço.

Inconformada, apela União, pugnando pela reforma do decisum, aduzindo que a partir da Lei 3.780/60 os funcionários do IAPI passaram à condição de funcionários públicos, ocupando cargos conforme enquadramento nela previsto, cujo vencimento-base seria definido levando-se em conta o total do salário que recebia, do que resulta que houve a incorporação do adicional bienal que restou somado ao salário para fins de posicionamento na escala de vencimentos-base. Assim, o restabelecimento do adicional bienal configura bis in idem vedado pela Constituição Federal, daí não se falar em direito adquirido. Somente a partir do Decreto 76.766/75, que implantou o Plano de Classificação de Cargos do extinto INPS é que o impetrante passou a fazer jus tão somente à gratificação adicional por tempo de serviço prevista no artigo 145 da Lei nº 1.711/52, posteriormente revogada pela Lei nº 8.112/90, que prevê referida gratificação em seu art. 67. Alega ainda a violação da Súmula nº 339 do STF e do artigo 37, XIV da Constituição Federal.

Com contra-razões.

Em seu parecer, a Doura Procuradoria Regional da República opina pelo provimento dos recursos.

Feito o breve relatório, decido.

Os impetrantes invocam direito líquido e certo ao restabelecimento do adicional bienal instituído pelo Decreto nº 1.918/37, alegando direito adquirido ao terem implementado os requisitos à sua percepção sob a égide de referida norma, sendo que após 12.07.1960, com o advento da Lei nº 3.780/60 deixaram de incorporá-la, em razão dos acionais de tempo de serviço que passaram a fazer jus por força das Leis nº 4.345/64 e 8.112/90.

No entanto, razão não lhes assiste.

Já se encontra consolidada na jurisprudência do Pretório Excelso, por ambas as suas Turmas e em inúmeros precedentes, a orientação no sentido da impossibilidade da percepção cumulativa do adicional bienal com o adicional de tempo de serviço, considerando que o artigo 6º do Decreto-Lei 1.341/74 extinguiu o acréscimo bienal instituído pelo Decreto nº 1.918/37, de tal forma que restou absorvido pelos vencimentos estabelecidos na reclassificação dos cargos públicos, sob pena de incorrer-se em indevido bis in idem, na medida em que o adicional de tempo de serviço atualmente é devido com base no artigo 67 da Lei nº 8.112/90, a teor do julgado seguinte:

"E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES E PENSIONISTAS VINCULADOS AO EXTINTO IAPI - ADICIONAL BIENAL - INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO - EXTINÇÃO DA VANTAGEM - PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BIS IN IDEM - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO MINISTRO-RELATOR PARA NEGAR PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO IMPROVIDO. (STF - RMS-AgR - Ag.Reg.no Recurso em Mandado de Segurança, Processo: 23481 UF:DF, Relator(a) Celso de Mello, DJ 21-06-2002 )

"EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Aposentados e pensionistas. Vencimentos e pensões. Vantagens pecuniárias. Adicional bienal. Adicional por tempo de serviço. Cumulação. Inadmissibilidade. Agravo regimental improvido. Aplicação do art. 37, XIV, da CF. Não são cumuláveis o adicional bienal e o adicional por tempo de serviço, enquanto acréscimos pecuniários de idêntico fundamento (STF - RMS-AgR - Ag.Reg.no Recurso em Mandado de Segurança, Processo: 23320/DF, Relator(a) Cezar Peluso ,DJ 05-11-2004 )

Idêntica a diretriz jurisprudencial firmada perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO EXTINTO IAPI. GRATIFICAÇÃO BIENAL. REIMPLANTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. EXTINÇÃO. DECRETO-LEI 1.341/74. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável o restabelecimento da vantagem pleiteada pela recorrida, tendo em vista que a referida gratificação foi incorporada aos vencimentos dos respectivos servidores, com o advento da Lei 3.780/60, que os enquadrou no Plano de Classificação de Cargos, tendo sido posteriormente extinta pelo Decreto-Lei 1.341/74, que vedou a percepção de quaisquer outras vantagens pelo mesmo fundamento, ressalvando-se apenas o adicional por tempo de serviço. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 696898, Processo: 200401515795/SP, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 10/05/2007, DJ 28/05/2007 PÁGINA:391)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - APOSENTADOS E PENSIONISTAS VINCULADOS A SERVIDORES PÚBLICOS DO EX-IAPI - ACRÉSCIMO BIENAL - EXTINÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia.

II - A teor da vasta jurisprudência desta Corte, bem como do Supremo Tribunal Federal, o Acréscimo Bienal pago aos servidores do extinto IAPI restou incorporado aos seus vencimentos, sendo posteriormente extinto pelo Decreto-lei 1.341/74, justamente para evitar o recebimento de mais de uma vantagem, qual seja, o Adicional por Tempo de Serviço, sobre vantagem da mesma natureza.

III - Os aposentados e pensionistas do ex-IAPI não gozam do pretensão direito líquido e certo invocado, pois quando da criação do Plano de Classificação de Cargos restou extinta a percepção da Gratificação Bienal. Afinal, é vedado ao servidor receber mais de uma vantagem oriunda da mesma natureza jurídica.

IV - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

V - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - Terceira Seção, EDMS - Embargos de Declaração no Mandado de Segurança - 9536, Processo: 200400165008 UF: DF, Relator(a) Gilson Dipp, Data da decisão: 27/10/2004, DJ:24/11/2004, pg:225)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial para reformar in totum a sentença e DENEGAR A SEGURANÇA nos termos da Súmula nº 405 do Supremo Tribunal Federal, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil,.

Sem honorários de advogado (Súmulas STJ 105 e STF 512). Custas na forma da lei. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.



São Paulo, 21 de janeiro de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.011463-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : GERTRUDES RANGEL DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
*Vistos etc.*

Trata-se de recurso de embargos declaratórios, opostos pela União, ao argumento de que a decisão embargada apresentava contradição entre a sua fundamentação e a parte dispositiva.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC - Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão embargada realmente afigura-se contraditória, tendo em vista que, apesar da fundamentação evidenciar os motivos que levaram ao provimento do recurso interposto pela União, restou consignado, na conclusão, que se negava provimento ao recurso interposto pela Autora, a qual, sequer havia apelado.

Sendo assim, dou provimento aos embargos declaratórios opostos e, sanando a contradição apontada, retifico a decisão embargada, de modo que passe a constar, em sua parte dispositiva, o seguinte:

*Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação interposto pela União, julgando improcedente o pedido deduzido na inicial, cassando, conseqüentemente, a tutela antecipada concedida. Os demais aspectos do recurso da União restam prejudicados. Inverto o ônus da sucumbência, ficando a Apelada condenada a pagar honorários advocatícios à União, que ficam fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sendo que esse deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/207 do C. Conselho da Justiça Federal, ou o que vier a substituí-lo, devendo ser observado, ainda, os termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, no particular.*

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.60.02.003004-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : RAIMUNDO NONATO PINTO E SILVA  
ADVOGADO : EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal, contra sentença que julgou procedente o pedido do autor, deduzido nos autos da ação ordinária, determinando o pagamento da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei nº 9.442/97, com base no coeficiente de cálculo aplicado sobre os soldos dos maiores postos da carreira militar.

O autor alega, em suma, que o sistema de escalonamento do "fator multiplicador" da GCET, de acordo com os postos hierárquicos em escala decrescente, conforme estabelece a Lei que a instituiu, ofende o princípio constitucional da isonomia e que, na sua percepção, deveria ter sido aplicado ao seu soldo o mesmo fator aplicado ao soldo do maior

posto das Forças Armadas (General-de-Exército, Almirante de Esquadra e Tenente-Brigadeiro) e não fatores diferenciados, circunstância que gerou as diferenças na sua remuneração, ora pleiteadas.

A sentença julgou o pedido procedente sob o fundamento de que a aplicação de diferentes "fatores multiplicadores" para o cálculo da GCET realmente representa uma afronta ao princípio constitucional da isonomia : "A GCET foi instituída aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar. Não há diferenciação, para a percepção da gratificação, entre os postos e graduações, já que todos fazem jus ao benefício. Ocorre que o recebimento da gratificação em percentuais diferenciados feriu o princípio constitucional da isonomia. Deveras, se todos os militares exercem atividade militar e, neste sentido, são iguais, é descabida a diferenciação criada pelo legislador ao instituir a GCET em percentuais diferenciados para os diversos postos e graduações".

Inconformada, a União Federal pugna pela reforma do decism, trazendo em razões de apelação, em suma, que os critérios utilizados para o cálculo da GCET, pela Lei que a instituiu, estão amparados no princípio da hierarquia militar, não importando em ofensa ao princípio constitucional da isonomia : "Assim sendo, hierarquização é o critério que define as condições especiais de trabalho de cada posto ou graduação. Vale dizer, quanto maior ou superior o posto ou graduação, maiores são a autoridade, responsabilidades e complexidade das atribuições".

Sem contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A questão posta a deslinde já se encontra decidida definitivamente no âmbito do Pretório Excelso, que reconheceu não importar em ofensa ao princípio da isonomia o cálculo da GCET com índices diferenciados e escalonados de acordo com o critério hierárquico:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET). LEI 9.442/1997. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE OFENSA.

A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, conforme estabelecida pela Lei 9.442/1997, pode levar em conta índices diferenciados de cálculo conforme a hierarquia militar, sem que, com isso, seja ofendido o princípio da isonomia. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - 2ª Turma - RE 452336 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/05/2006, DJ 26-05-2006 PP-00034)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. ESCALONAMENTO PREVISTO EM LEI, DE ACORDO COM A HIERARQUIA DOS POSTOS E GRADUAÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO

É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o cálculo escalonado da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), instituída pela Lei nº 9.442/97, não ofende o princípio da isonomia. Precedentes: REs 386.723, 396.602, 403.554, 409.193, 410.776, 443.457-AgR e 452.337-AgR. Agravo regimental desprovido. (STF - 1ª Turma - RE 434388 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, j. 25/04/2006, DJ 30-06-2006 PP-00012)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. LEI N. 9.442/97. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ambas as turmas deste Tribunal pacificaram o entendimento de que o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), instituída pela Lei n. 9.442/97, com base em índices diferenciados conforme critério hierárquico, não contraria o princípio da isonomia. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - 1ª Turma - RE 419386 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 31/05/2005, DJ 24-06-2005 PP-00038)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e ao recurso interposto pela União Federal, **JULGANDO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Condene o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.028894-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : HILDEGARD CANTURUTTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HELIO COELHO

DECISÃO

*Vistos etc,*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido deduzido pela Apelante, a fim de que lhe fosse concedida pensão militar.

**Apelante:** a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que o ato de indeferimento da pensão militar requerida pela Apelada está correto, em consonância com o princípio da legalidade, tendo em vista que a norma vigente à época do óbito do instituidor da pensão não assegurava à companheira o direito à pensão e pelo fato dela não ter sido indicada como beneficiária pelo militar falecido. Impugna, também, a determinação para que seja aplicada a taxa selic no cálculo dos juros e requer a redução dos honorários advocatícios.

### **É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC - Código de Processo Civil.

A análise da pretensão da Apelada deve ser feita com base na legislação vigente à época do óbito (19.10.1963) do instituidor da pensão, o que atrai a incidência da Lei 3.765/60. Referida lei, em seu artigo 7º, estabelecia o seguinte:

*Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente.*

Interpretando tal legislação, o extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos, antes mesmo da edição da Lei 9.216/91, que expressamente conferiu à companheira o direito à pensão, cristalizou, na Súmula 253, o entendimento no sentido de que "a companheira tem direito de concorrer com outros dependentes à pensão militar, sem observância da ordem de preferência".

Nessa mesma linha de intelecção, o C. STJ e esta Casa têm manifestado o entendimento de que, muito embora a interpretação literal da legislação vigente à época do falecimento do militar conduza a conclusão de que a companheira não faça jus à pensão, a sua interpretação sistemática e teleológica o permite, frisando, ainda, que tal direito independe de prévia designação:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR . PENSÃO . COMPANHEIRA . DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. RATEIO COM EX-CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que 50% da pensão por morte de militar é devida aos filhos e a outra metade deve ser dividida entre a ex-esposa e a companheira, não havendo falar em ordem de preferência entre elas. 2. Nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia. Precedentes. 3. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório trazido aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta à Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 856757 / SC RECURSO ESPECIAL 2006/0118224-0 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) T5 - QUINTA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. PARTILHA DO BENEFÍCIO ENTRE A VIUVA E A ANTIGA COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA POR PRESUNÇÃO LEGAL. NEGADO PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL. - DESDE QUE COMPROVADAS A CONVIVÊNCIA "MORE UXORIO" POR LONGO PERÍODO E A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO MILITAR FALECIDO, FAZ JUS A SUA EX-COMPANHEIRA A METADE DA PENSÃO DEIXADA PELO MESMO EM CONJUNTO COM A VIUVA DO "DE CUJUS", INDEPENDENTEMENTE DA SUA INDICAÇÃO COMO BENEFICIÁRIA. - PRECEDENTES DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS (SUMULA N. 159). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFÍCIO, SP, PRIMEIRA TURMA JUIZ PEDRO ROTTA)**

E diferentemente não poderia ser, pois a referida legislação tinha por objetivo assegurar a sobrevivência aos dependentes do militar, de sorte que a sua interpretação teleológica não poderia afastar o direito à pensão da companheira do militar, até porque ela não deixava de ser uma viúva desse.

No caso vertente, a prova residente nos autos evidencia que a Apelante, apesar de não ter se casado com o *de cujus*, com ele viveu maritalmente até a morte desse, sendo certo, inclusive, que a União não impugnou tal aspecto, tendo antes o confessado, na medida em que juntou aos autos documento no qual a Administração admitiu a união estável (fl. 65).

Nesse cenário, uma vez demonstrada a existência de união estável, da qual, inclusive, advieram filhos, forçoso é concluir que a Apelada faz jus à pensão vindicada, não merecendo a decisão recorrida reforma, no particular.

O mesmo, entretanto, não pode ser dito em relação aos juros e aos honorários advocatícios.

A jurisprudência pátria já está pacificada no sentido de que o artigo 406 do Código Civil deve ser integrado pelo artigo 161, §1º do CTN - Código Tributário Nacional, o que implica na aplicação de juros de 1% ao mês, logo no afastamento da aplicação da taxa selic. Por outro lado, tendo a ação sido ajuizada antes do advento da MP 2.180-35/2001, não se lhe aplica o percentual de 6%, mas sim os juros de 12% ao ano. Esse, inclusive, é o entendimento deste Tribunal e do C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%, DE QUE TRATA A LEI 8627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES, AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUROS DE MORA - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em relação à incidência dos juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a " taxa " em vigor a favor dos créditos fazendários, embora há certo tempo se entendesse pela aplicação da SELIC, posicionou-se a jurisprudência em aplicar o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deve ser o de 1% (um por cento) ao mês. Sucede que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97 vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano. Portanto, os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano. Agravo legal parcialmente provido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081465, 2006.03.99.000474-0, SP, PRIMEIRA TURMA, JUIZ JOHONSOM DI SALVO).*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida. 2 - Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência. 3 - Proposta a ação anteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, o percentual dos juros moratórios deve ser fixado no patamar de 12% ao ano. 4 - O recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário. 5 - Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 914138 Processo: 200602814371 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)*

Assim, considerando que a ação foi ajuizada antes da referida medida provisória, aplica-se, *in casu*, os juros de 12 % ao ano.

Por fim, tem-se que, como a Fazenda Pública sucumbiu, os honorários advocatícios devem ser fixados na forma do artigo 20, §4º do CPC - Código de Processo Civil, razão pela qual necessário se faz fixar os honorários em R\$3.000,00 (três mil reais), conforme jurisprudência desta Casa:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO DE VALOR IGUAL À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR TITULAR DO CARGO. ARTIGO 40, §§ 4º E 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 20/98. AUTO-APLICABILIDADE. ARTIGO 20*

*DO ADCT-88. EFEITO RETROATIVO. I - Da disciplina do artigo 40, §§ 4º e 5º da CF e artigo 20 do ADCT emerge à evidência que a Constituição equiparou expressamente os valores percebidos na ativa e os decorrentes da aposentadoria e pensão. II - É pacífico o entendimento segundo o qual, após o advento da Constituição Federal de 1988, o benefício de pensão por morte de servidor público corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, em decorrência da auto-aplicabilidade do seu artigo 40, parágrafos 4º e 5º e artigo 20 do ADCT.*

*Precedentes do E. STF. III - Uma vez que o esposo da autora recebia ou tinha o direito ao recebimento do percentual de que trata o artigo 184, III da Lei 1.711/52, conseqüentemente deveria ter entrado no cálculo da revisão, tendo em vista que se trata de revisão dos valores da pensão com igualdade de com os servidores em atividade. IV - A matéria relativa aos honorários advocatícios nas causas em questão, rege-se pelo disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Fixo-os, portanto, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). V - A União Federal está isenta do pagamento das custas processuais, salvo as despendidas em reembolso de despesas pela autora. VI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 801667 2002.03.99.020739-6 SP TRF3 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA)*

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, apenas para afastar a aplicação da taxa selic no cômputo dos juros, os quais ficam fixados em 1% ao mês e para fixar os honorários advocatícios em R\$3.000,00 (três mil reais).

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.031617-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ELPIDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : FABIANA GOMES PIRES FRIAÇA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, ex-Juiz Classista, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta contra a União Federal, na qual postula a concessão do reajuste dos proventos de sua aposentadoria no percentual de 11,98%, relativo à conversão dos vencimentos em URV.

A sentença, integrada pelos embargos declaratórios, julgou improcedente o pedido com base no julgamento proferido na ADIn 1.797, na qual foi reconhecido que o direito dos magistrados ao reajuste é limitado ao período de abril de 1994 a janeiro de 1995, posto que em janeiro de 1995 os Decretos Legislativos nº 6 e 7 estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448/92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Houve a condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apela o autor, pugnando, em suma, pela reforma integral do *decisum* a fim de ver acolhido o pedido inicial, sustentando que na conversão dos vencimentos de URV para reais em data posterior ao pagamento importou na redução de seu valor real.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Já se encontra consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o cabimento do reajuste no percentual de 11,98% dos servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, os quais, por força do artigo 168 da Constituição Federal, recebiam seus salários no dia 20 de cada mês.

A controvérsia reside na limitação temporal do reajuste, questão que, em relação aos Juízes Classistas, foi definitivamente resolvida no Pretório Excelso no julgamento da ADIn 1.797, conforme decisão proferida no Ag. Reg no Recurso Extraordinário nº 479.005/BA, com a ementa seguinte:

EMENTA: Juízes Classistas aposentados da Justiça do Trabalho: vencimentos: diferença de 11,98% decorrente da conversão em URV: limite temporal. Firme a jurisprudência do STF no sentido de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos dos servidores em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. (cf. ADIn-MC 2.321, de 25.10.00, Celso e ADIn-MC 2.323, 25.10.00, Galvão). No julgamento da ADIn 1797, Galvão, RTJ 175/1, explicitou o Supremo Tribunal que as diferenças em questão seriam devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, com é o caso, de abril de 1994 a janeiro de 1995; já que em janeiro de 1997 entrou em vigor a L. 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos ns. 6 e 7, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros por força da L. 8.448/92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

(STF, Primeira Turma, Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 479005/BA, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, J:09/05/2006)

Não colhe a tese de que tal julgamento teria restado prejudicado com a decisão proferida na ADIn nº 2.323, tendo em vista que julgamento nesta proferida diz respeito tão somente à limitação do reajuste frente ao plano de carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário, instituído pela Lei nº 9.421/96, não alterando o julgado na ADIn 1.797 quanto aos magistrados. Veja-se os julgados seguintes:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE. CONVERSÃO. URV. LEI N. 8.880/94. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 9.421/96. DESCABIMENTO. ADI N. 2.323.*

*1. O entendimento do STF quanto à limitação temporal, preconizado na ADI n. 1.797, foi superado no julgamento da ADI n. 2.323, de forma que a reposição do percentual de 11,98% não se limita à edição da Lei n. 9.421/96.*

*Precedentes do STF e do STJ.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - Quinta Turma, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 903715, Processo: 200701312221 UF: SP, Relator(a) Jorge Mussi, Data da decisão: 27/03/2008, DJ:22/04/2008, pg 1)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO DISPOSTO NA LEI 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REAJUSTE DE 11,98%. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO.*

*1. A matéria relativa à limitação temporal da percepção do índice de 11,98%, decorrente da perda salarial sofrida com a conversão dos vencimentos em URV, não pode ser apreciada, porquanto não foi suscitada nas razões do Recurso Especial, tratando-se, por isso, de incabível inovação recursal. Precedente.*

*2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ tem entendimento de que a edição da Lei 9.421/1996 não impõe a limitação do recebimento do referido percentual de 11,98%, visto que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração por ocasião da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, portanto, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis.*

*3. Agravo Regimental improvido."*

*(STJ - Quinta Turma, AGA - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 931430 Processo: 200701677530 UF: SP, Relator(a) Napoleão Nunes Maia Filho, Data da decisão: 26/02/2008, DJ:17/03/2008, pg:1)*

Assim, é devido ao autor o reajuste pretendido tão somente no período de abril de 1994 a janeiro de 1995, com o que impõe-se reconhecer a prescrição das diferenças dele decorrentes, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 04 de novembro de 2003, após transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, ante a manifesta improcedência do recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.009778-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIO STEINLE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Mario Steinle contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por ele proposta contra a União Federal, em que postula a concessão da pensão especial de ex-combatente prevista no artigo 53, II do ADCT, com o reconhecimento de sua condição de ex-combatente, por ter atuado na condição de militar da Aeronáutica na 4ª Zona Aérea, unidade militar sediada no Campo de Marte - SP, onde

integrou equipe de revisão e recuperação de aviões militares, área considerada como zona de guerra pelo Decreto nº 10.490/42.

A sentença afastou a pretensão do autor, por não reconhecer como preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.315/67, segundo a qual se faz a necessária a efetiva participação em operações bélicas ou que seja portador de diploma da Medalha de Campanha da Itália ou do diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha, ausentes nos assentamentos do autor quaisquer registros nesse sentido. Assim, entendeu incidir a ressalva do § 3º da referida lei, segundo a qual a simples comprovação de serviço militar em zona de guerra não autoriza a concessão das vantagens nela previstas.

Inconformado, apela o autor, repisando os argumentos expostos na inicial no sentido de que atuou durante a Segunda Guerra Mundial em base aérea militar situada em zona de guerra.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

O autor postula a concessão de pensão especial de ex-combatente prevista no artigo 53 do ADCT, para a qual se faz necessário o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.315/67:

"Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente."

O artigo 53 do ADCT, a seu turno, é do seguinte teor:

"Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente."

Tais normas exigem a efetiva participação em operações bélicas como requisito para o reconhecimento da condição de ex-combatente, fato este não comprovado pelo autor, na medida em que os documentos carreados à inicial não se fizeram hábeis a tal prova, mas tão somente demonstram a mobilização do autor como militar da reserva junto à 4ª Zona Aérea (fls. 15).

Assim, correta a sentença ao aplicar a restrição prevista no § 3º do artigo 1º da Lei nº 5.315/67, segundo a qual a prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens nela prevista.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, diante da improcedência manifesta do recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.010896-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RODOLFO ISSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

PARTE AUTORA : DECIO TRIGO e outros

: OSVALDO DA CRUZ  
: CARLOS GRANDINI  
: FLAVIO COSTA  
: SANDRA MARA COSTA REIHNER  
: MARIA APARECIDA CASANOVA MONTEMURRO  
: LOURDES LOURENCO BATISTA  
: CLARIBEL THEREZINHA AYRES E SILVA

DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pelo Apelante, a fim de que ele fosse enquadrado no cargo de Auditor Fiscal e para que lhe fossem pagas as diferenças remuneratórias daí decorrentes.

**Apelante:** O autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que, como a carreira de inspetor de café foi extinta, sendo os seus servidores aproveitados no Ministério da Fazenda, ele faria jus ao enquadramento como tal, dada a similitude de atribuições entre os cargos.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, eis que sobre ela já há jurisprudência nesta Casa.

O IBC - Instituto Brasileiro do Café foi criado pela Lei 1.779/52, tendo como objetivo realizar, através das diretrizes constantes desta lei, a política econômica do café brasileiro no país e no estrangeiro. Em 07.05.90, o IBC foi extinto por meio do Decreto 99.240/90, ficando vinculado ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, sendo os seus servidores postos em disponibilidade.

O artigo 30 da Lei 8.112/90, estabelece que o "retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado".

Resta, então, verificar se o aproveitamento dos inspetores de café no cargo de Auditor Fiscal se faz possível, o que exige a análise da compatibilidade entre as atribuições e vencimentos desses dois.

As atribuições dos inspetores de café podem ser extraídas do artigo 3o do Decreto 88.485/83:

**Art. 3º** - As categorias funcionais previstas no artigo antecedente distribuir-se-ão de conformidade com o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, por classes, com as seguintes características:

*I - Inspetor de Café:*

*Classe "B" - atividades de planejamento supervisão, coordenação, controle e execução especializada de trabalhos relacionados com as áreas de produção, classificação por tipo e bebida, transporte, armazenagem, comercialização e fiscalização de café, para cujo desempenho são necessárias as mesmas qualificações exigidas para a classe "A".*

*Classe "A" - Atividades de coordenação, controle e execução qualificada referente aos trabalhos e projetos de área de comercialização e fiscalização de café para cujo ingresso é exigido diploma de um dos cursos de nível superior de Administração Pública ou de Empresas, Agronomia, Ciências Contábeis ou Atuariais, Economia ou Direito, devidamente registrado, ou com habilitação legal equivalente, além de aprovação em curso de aperfeiçoamento ou formação especializada a critério do Instituto Brasileiro do Café - IBC, em articulação com o órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.*

Já as atividades dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 6º da Lei 10.593/02 são as seguintes:

**Art. 6º** São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

*I - em caráter privativo:*

*a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;*

*b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em relação a processos de restituição de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais;*

*c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;*



- d) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas; e
- e) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal; e
- II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.

Comparando as atividades dos inspetores do café com a dos auditores fiscais, constata-se que enquanto as funções daqueles estão mais relacionadas à produção, a qualidade e quantidade de grãos, e movimentação da produção em nível nacional a desses se relacionam a vários aspectos da tributação. Daí se conclui que entre uma e outra atividade não há a identidade necessária para autorizar o deferimento do pretendido enquadramento

Nesse aspecto, cabe observar que a fiscalização quanto à obrigação do recolhimento da taxa prevista no artigo 24 da Lei 1.779 da Lei 1.952, por ser um aspecto eminentemente acessório da atividade dos inspetores do café, não autoriza o deferimento da pretensão do Apelante.

Assim, não havendo compatibilidade de atribuições entre o cargo de Inspetor de Café e de Auditor Fiscal, tendo em vista que o primeiro possui atribuições de menor abrangência em relação ao último, já se pode concluir pela inaplicabilidade do artigo 41, § 3º, da CF e do artigo 30 da Lei nº 8.112/90 à hipótese dos autos.

De outro lado, cabe observar que o outro requisito para se autorizar o enquadramento pretendido - a compatibilidade de vencimentos - não foi demonstrado nos autos. Constata-se, antes, que tal requisito não resta atendido, seja porque um dos pleitos do Apelante é o recebimento de diferenças remuneratórias, seja porque o confronto do documento de fls. 23 com o de fl. 235 revela que a remuneração dos auditores é bem superior à do inspetor de café.

Por todas estas razões, forçoso é concluir que a pretensão do Apelante é improcedente, logo que a decisão recorrida encontra-se correta, não merecendo qualquer reforma, até porque em total consonância com a jurisprudência pátria, inclusive, deste Tribunal:

*ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ENQUADRAMENTO NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL - SERVIDORES DO EXTINTO IBC - DISPONIBILIDADE REMUNERADA - REINÍCIO DAS ATIVIDADES - EXTINÇÃO DO ÓRGÃO DE ORIGEM - ENQUADRAMENTO DE SEUS CARGOS NO ÓRGÃO DE ABSORÇÃO - ENQUADRAMENTO DOS CARGOS EM FUNÇÃO CORRELATA, NO CASO A DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL - AÇÃO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Quando da extinção do Instituto Brasileiro do Café e do aproveitamento de servidores, no caso os autores desta ação, em função na Delegacia Regional do Ministério da Fazenda, já estava em vigor a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, à luz de seu texto devendo ser examinada a possibilidade de ser tais servidores enquadrados na função de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. 2. No termos do artigo 30 da Lei 8.112/90, os requisitos para enquadramento dos servidores são dois, quais sejam, indetidade de função e compatibilidade de vencimentos. 3. Ao criar o Instituto Brasileiro do Café, a Lei nº 1.779, de 22 de dezembro de 1.952, indicou os fins para os quais foi criado, suas diretrizes e atribuições, daí podendo extrair-se que a função de Fiscal Tributário do Café não deveria extrapolar o disposto na referida lei que a criou. 4. Nos termos do art. 3o, números "2", "6" e "8", da Lei 1.779/52, as funções exercidas pelos apelantes diziam respeito à produção, ou seja, a qualidade e quantidade de grãos, e movimentação da produção em nível nacional, em nada se equiparando à atividade do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, cuja atribuição da função está afeta à constituição do crédito tributário, não havendo entre uma e outra, portanto, qualquer identidade que pudesse dar embasamento ao pretendido enquadramento funcional. 5. A Lei 5.645/70, em seu art. 2o, classifica os cargos do Serviço Civil da União e de sua Autarquia, enquadrando, de forma genérica, no inciso VI, o Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização. Entretanto, levando em consideração a correlação e afinidade, natureza do trabalho ou o nível de conhecimento, aplicados a cada grupo, dispôs de forma mais específica no art. 3o, VI, que o Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dizia respeito a cargos com atividade de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais, atividade que não está abrangida pelos fins, diretrizes e atribuições do Instituto Brasileiro do Café. 6. Inexistindo prova da compatibilidade entre a função de Fiscal Tributário do Café e Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, não há como deferir a pretendida transposição, a isso não bastando disposições genéricas de enquadramento em um ou em outro grupo. 7. De igual modo não restou evidenciado nestes autos o requisito da compatibilidade de vencimentos, na forma prevista no art. 30 da Lei 8.112/90, sendo certo, ademais, que para o exercício da função de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, a Lei nº 5.987/73 passou a exigir nível superior, requisito não previsto para o sistema em que se enquadravam os autores. 8. O enquadramento funcional dos autores foi realizado de acordo com a Portaria 781, de 21.02.92, item 3.2., tendo tido eles aproveitamento em função compatível com a que exerciam anteriormente. Ação improcedente. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 700573 SP TRF3 JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA).*

Isto posto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC e na fundamentação acima, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.000140-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : JUCINEI PEREIRA  
ADVOGADO : MARA MARIA BALLATORE HOLLAND  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 97.00.06262-7 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal, contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido na ação ordinária proposta por Jucinei Pereira, militar licenciado *ex officio*, na qual pretende o pagamento de indenização pelo transporte de pessoal e bagagem prevista no art. 121, §3º, alíneas "a" e "b" da Lei nº. 6.880/80 c.c. o art. 7º do Decreto nº. 986/93.

O autor, ex-militar temporário da Marinha, ingressou na Escola Naval da Ilha de Villegagnon, Rio de Janeiro/RJ, incorporado em 23.04.1991 e licenciado *ex officio*, pela conclusão do serviço militar em 29.11.1996, com desligamento a partir de 07.01.1997, conforme a OS nº. 002/97 (fl. 42). Ao ser licenciado, também no Rio de Janeiro, o autor transferiu sua residência para a cidade de Ladário/MS e requereu a indenização de transporte de pessoal e bagagem que, segundo ele, lhe foi negada.

A sentença julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a situação do autor se enquadra no art. 7º do Decreto nº. 986/93, que "garante ao militar da ativa, licenciado *ex officio*, por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, direito ao transporte para si e seus dependentes, até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor do transporte de pessoal e de bagagem seja menor ou equivalente".

Apela a União Federal sustentando, em suma, que o deslocamento do autor não ocorreu por imposição ou interferência da Administração, pois ele se alistou, foi convocado, incorporado e posteriormente licenciado na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Argumenta ainda, com base nas Leis nº 4.357/64 e 8.237/91, que a indenização somente seria devida, de forma opcional, aos servidores da ativa transferidos no serviço, mas não aos licenciados ou transferidos para a reserva. Aduz por fim, que não houve requerimento administrativo postulando a indenização de transporte, sendo que o documento de fl. 09, além de ser apócrifo, não traz nenhum protocolo de recebimento e ainda que foi produzido fora do prazo estabelecido em lei.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A controvérsia cinge-se em saber se o militar licenciado *ex officio* por conclusão do tempo de serviço tem ou não o direito à indenização de transporte de pessoal e bagagem, ao manifestar seu interesse em retornar para o local onde tinha sua residência ao ser convocado ou para outra localidade, dentro do território nacional, cujo valor do transporte pessoal e de bagagem seja menor ou equivalente.

De início, cumpre salientar que a legislação aplicável ao caso é a Lei nº. 8.237/91 e o Decreto 986/93 que a regulamentou, que assim dispõe em seu art.7º:

Art. 7º O militar da ativa, licenciado "ex officio", por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, de que trata o art. 121, § 3º, "a" "e" "b" da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, terá direito ao transporte para si e seus dependentes, até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor do transporte de pessoal e de bagagem seja menor ou equivalente.

Há que se reconhecer, portanto, que o autor, a princípio, faria jus à indenização de transporte pessoal e bagagem por ele pleiteada.

O Superior Tribunal de Justiça, na vigência da Lei 8.237/91 e do Decreto 986/93, entende que o militar licenciado *ex officio* tem direito a tal indenização:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO. DESLOCAMENTO. CUSTEIO. DECRETO 986/93. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando a Turma Julgadora pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando o magistrado obrigado a examinar, uma a uma, todas as alegações aduzidas pela parte.
2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a esta Corte de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 8º, 15, 23 e 33 do Decreto 986/93, 34 e 58 da Lei 8.237/91. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. No que concerne especificamente aos arts. 23 e 33 do Decreto 986/93, verifica-se que a matéria neles disciplinada em nenhum momento foi argüida pela recorrente, fosse nas contra-razões da apelação ou em seus embargos declaratórios, tratando-se, assim, de inovação recursal.
4. O militar licenciado ex officio, por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, tem direito ao deslocamento pessoal e a translação da respectiva bagagem da localidade onde residir para outra onde fixará a residência, podendo optar, conforme sua conveniência, por receber a respectiva indenização ou ter o referido deslocamento realizado pela Administração, consoante interpretação sistemática do Decreto 986/93. Precedentes.
5. Recurso especial conhecido e improvido.  
(STJ - Quinta Turma - RESP - Recurso Especial - 665771- Processo: 200400842380 - UF: RJ - Relator(a): Arnaldo Esteves Lima - Data da decisão: 03/04/2007 - DJ :07/05/2007 - Pág. 00356)

Confira-se o precedente jurisprudencial, em caso análogo, julgado pela Egrégia Segunda Turma desta Corte:  
**ADMINISTRATIVO: MILITAR LICENCIADO POR TÉRMINO DE SERVIÇO MILITAR INICIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE E DE BAGAGEM. ARTIGO 121 DA LEI 6.880/80 E ARTIGOS 7º E 8º DO DECRETO 986/93.**

I - A indenização de transporte pessoal e de bagagem decorre de previsão expressa da Lei 6.880/80 e do Decreto 986/93, sendo devida a quem, nas condições do autor, for desligado da ativa e desejar retornar, dentro do território nacional, ao lugar onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor do transporte de pessoal seja menor ou equivalente.

II - Comprovado que o autor se encaixa na aceção da norma contida nos artigos citados e tendo o Magistrado sentenciante proclamado nesse sentido, a manutenção da sentença impõe-se de rigor.

III - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª R - Segunda Turma - AC - Apelação Cível - 784787- Processo: 199960000012811 - UF: MS - Relator(a): Cecília Mello - Data da decisão: 23/05/2006 - DJU :09/06/2006 - Pág. 753)

Todavia, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar as suas alegações. O documento acostado na fl. 09 não faz prova hábil de que o pedido administrativo da indenização tenha sido apresentado perante a Escola Naval. Além de ser apócrifo, dele não consta data de protocolo, sendo impossível aferir a tempestividade do requerimento. Também não há nos autos nenhuma notícia da negativa da Marinha em pagar a indenização ao autor, nem sob qual fundamentação legal se deu a recusa.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.021173-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO

No. ORIG. : 91.06.93970-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença das fls. 32/35 que julgou improcedentes os embargos à execução.

Em sua razões de apelação, o INSS aduz, em preliminar, a carência da ação em razão de sua ilegitimidade para responder por dívidas atribuídas ao FGTS.

Alega ainda a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a inexigibilidade do título e excesso de execução.

Com contra-razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consta no mandado das fls. 204 dos autos principais, a execução iniciou-se em 07/05/91 com a intimação do INSS para os efeitos do art. 730 do CPC.

Naquela época, estava em vigor a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que, em seu artigo 4º, atribuía a gestão do FGTS ao Ministério da Ação Social e, à Caixa Econômica Federal, o papel de Agente Operador, nos termos do art. 7º.

Posteriormente, a Lei nº 9.467/97 instituiu a possibilidade de delegação da representação judicial e extrajudicial do FGTS para a cobrança de seus débitos à Caixa Econômica Federal.

Atualmente, a Caixa Econômica Federal está legitimada para figurar nas demandas sobre débitos para com o FGTS, mediante convênio celebrado com a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Não tendo acesso ao FGTS, não lhe competindo mais sequer a defesa judicial do fundo, e não devendo suportar a condenação com suas próprias verbas, o INSS era certamente parte passiva ilegítima.

**AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. FGTS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO E, DEPOIS, DA CEF. LEIS N. 8.844/94 E 9.467/97.**

1. O art. 2.º da Lei n. 8.844/94 atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, e a representação judicial e extrajudicial para sua respectiva cobrança.

2. Posteriormente, a Lei n. 9.467/97 alterou o referido artigo, prevendo a possibilidade de delegação à Caixa Econômica Federal da representação judicial e extrajudicial do FGTS para a cobrança de seus débitos.

3. Na data em que foi prolatada a sentença (15.2.1995), possuía legitimidade passiva para a cobrança de dívida referente ao FGTS a União - Fazenda Nacional - e não o INSS, por força da Lei n. 8.844/94.

4. Atualmente, a Caixa Econômica Federal está legitimada para figurar nas demandas sobre débitos para com o FGTS, mediante convênio celebrado com a Procuradoria da Fazenda Nacional.

5. Anulação dos atos processuais a partir da intimação do INSS da sentença proferida.

6. Apelação parcialmente provida, não sendo cabível, neste momento, a análise da remessa oficial.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 290184 Processo: 95030971942 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM DJF3 DATA:12/06/2008).

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA.**

1 - A CEF, NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS QUE RECOLHEU A MAIOR, E PARTE LEGÍTIMA PASSIVA, SEM A PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO E DO INSS.

2 - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ, 1ª Turma, RECURSO ESPECIAL 109802, Processo: 199600625980/AC, Relator Min. JOSÉ DE JESUS FILHO, DJ 16/06/1997, p. 27326)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para julgar procedentes os presentes Embargos à Execução, reconhecendo a ilegitimidade do INSS e a legitimidade da Caixa Econômica Federal para representar o FGTS no pólo passivo da execução.

Inverto os ônus sucumbenciais em favor da embargante.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.030856-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ADELSON PAIVA SERRA e outros

: ANGELINA MARIA DE JESUS

: ERALDO DOS SANTOS SOARES

: ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO

: JOAO PAULO DE OLIVEIRA

: LUCIANA KUSHIDA

: MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO

: MARGARETE COLUCCI SPEGLICH

: ROZELLE ROCHA SILVA  
: YARA PERAMEZZA LADEIRA  
: WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.42521-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Adelson Paiva Serra e outros, Procuradores Autárquicos lotados na Procuradoria do INSS, contra sentença que denegou a ordem no mandado de segurança por eles impetrado, apontado como autoridade coatora o Sr. Coordenador de Recursos Humanos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo, em que invocam o direito ao gozo de férias de 60 (sessenta) dias, inclusive com o abono de um terço, com base na Lei nº 2.153/53, que conferiu aos Procuradores Autárquicos as mesmas prerrogativas dos membros do Ministério Público da União.

Inconformados, apelam os impetrantes, sob o entendimento de que a Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei nº 9.527/97, que reduziu as férias dos impetrantes para 30 (trinta) dias, não pode regular a matéria, eis que sujeita à reserva de Lei Complementar, além de não ter revogado a legislação específica de regência da carreira, em especial a Lei nº 2.642/55, as quais asseguram aos impetrantes o direito postulado.

Com contra-razões.

No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento do recurso.

Feito o breve relatório, decido.

A pretensão dos impetrantes, Procuradores Autárquicos Federais, a férias anuais de 60(sessenta) dias, visando afastar os efeitos da Lei nº 9.527/97, que revogou o art. 1º da Lei nº 2.153/53 e as reduziu para 30 (trinta) dias, mediante a invocação do direito adquirido ao regime jurídico e à isonomia com os Procuradores da República e Juízes Federais, já se encontra superado na jurisprudência de nossas Cortes Superiores, que reconheceram o direito dos Procuradores Autárquicos somente a 30 (trinta) dias de férias anuais a partir do período aquisitivo de 1997, além da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e a impossibilidade da invocação da isonomia na espécie, ante o óbice da Súmula nº 339 do STF:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REDUÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS. DIREITO ADQUIRIDO.*

- 1. O vínculo entre o servidor e a Administração é de direito público, definido em lei, por isso, não há que se invocar direito adquirido para tornar imutável o regime jurídico. Jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal.*
- 2. É vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, estender a servidores públicos prerrogativas que não lhes foram deferidas em lei, com base no princípio da isonomia. Aplicação do enunciado da Súmula STF nº 339.*
- 3. Impertinência da alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. O abono de férias é parcela acessória que deve ser paga quando o trabalhador goza o seu período de descanso anual. Suprimidas as férias, desaparece o dever de pagar este abono.*
- 4. Recurso extraordinário conhecido e improvido."*

*(STF - 2ª Turma, RE - Recurso Extraordinário, Processo: 345458 UF: RS, Relator(a) Ellen Gracie, Fonte DJ 11-03-2005 PP-00044 Ement Vol-02183-02 PP-00376)*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL. FÉRIAS. 30 DIAS. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.*

*A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, "De acordo com o disposto no art. 4º da Medida Provisória 1.522/96, validamente reeditada e posteriormente convertida na Lei 9.527/97, os procuradores autárquicos, a partir do período aquisitivo de 1997, somente fazem jus a 30 dias de férias anuais." (Precedentes do STF e STJ).*

*Ordem denegada.*

*(STJ - Terceira Seção, MS - Mandado De Segurança - 12755, Processo: 200700814224 UF: DF, Relator(a) Felix Fischer, Data da decisão: 27/06/2007, DJ:10/09/2007 PG:00185)*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, ante a manifesta improcedência do recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.022371-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEUSA MARIA ROSSI e outros

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

APELADO : DINEIA KRUSE

ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO  
: CASSIO AURELIO LAVORATO

APELADO : JAIR BOTELHO GOULART

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

APELADO : JOSELITA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO  
: CASSIO AURELIO LAVORATO

APELADO : RAIMUNDO GONCALVES BARBOSA

ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis . 8.622/93 e 8.627/93.

A sentença julgou intempestivos os embargos, tendo em vista a juntada do mandado de citação em 03/04/2002 (fl. 351, verso).

O INSS apela sustentando que foi novamente citado, juntando-se o mandado em 05/07/2004 (fl. 564), de sorte que seriam tempestivos os embargos. Aponta, ademais, que era evidente o erro material nos cálculos dos exequêntes. Sem as contra-razões, subiram os autos.

Sem razão o INSS: o tumulto processual criado pela autarquia a partir das fls. 362/363 é que induziu a erro o juízo, que a mandou citar novamente. Todavia, como reconhecido naquela petição, já se havia esvaído o prazo para interposição dos embargos, e não teve validade a segunda citação.

O único "erro material" relevante nas contas das fls. 181 e segs. refere-se à autora Deusa Maria Rossi, que havia transacionado. Essa verba, todavia, já foi excluída da execução pela sentença recorrida. Quanto ao mais, as diferenças entre o cálculo dos exequêntes, do INSS e da contadoria judicial são mínimas ou decorrem do enorme período decorrido entre uma conta e outra, modificando-se os valores históricos em razão da correção monetária.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.031163-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : APOLONIO JOSE CAMARGO e outros

: ANA APARECIDA STELLA

: ARACELIA MARIA PEREIRA MAZIERO

: CLEUZA DA GRACA MACHADO

: ISSAO YANAGUIZAWA

: IVONE ALVES DA SILVA TEIXEIRA

: MARCIA REGINA FREIXEDA KECHICHIAN

: ROSA YOCHIE TANIGUCHI RODRIGUES

: SILVANA ALVES FERREIRA FRANCO

ADVOGADO : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Apolônio José Camargo e outros, servidores públicos federais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por eles aforada, na qual pretendem seja condenada a União ao pagamento de indenização por danos patrimoniais decorrentes da mora do Poder Executivo Federal em dar cumprimento à garantia constitucional da revisão geral e anual da remuneração dos servidores, nos termos do art. 37, X da CF, com redação pela EC n.19/1998.

Os autores invocam o direito à revisão geral de seus vencimentos, aplicando-se o IPCA ou índice equivalente, mês a mês a partir de janeiro de 1.995 a dezembro de 2.003, na proporção de 127,20%.

A sentença julgou o pedido improcedente, sob o fundamento de que compete privativamente ao Chefe do Executivo a remessa do projeto de lei para o fim da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, posto que condicionada à prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, não sendo possível a concessão, pelo Judiciário, de reajustes aos servidores diante da inércia legislativa, sob pena de vício insanável do processo de produção normativa.

Inconformados, apelam os autores, pugnando pela reforma integral da sentença, sustentando, em suma, que a revisão geral anual dos vencimentos não afronta o princípio da separação dos poderes, que não há obrigatoriedade de lei específica para a revisão da remuneração e que o art. 37, XV, garante a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, situação que ocorre com a ausência de revisão geral.

Com contra-razões.

É o relatório.

Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não é cabível a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Isso porque a iniciativa de lei para a concessão de reajuste salarial é ato discricionário do Presidente da República. Assim, não cabe ao Poder Judiciário suprir a omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FACE DA OMISSÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO NA INICIATIVA DA LEI. REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO.

1. A alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não é cabível a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

3. A iniciativa de lei para a concessão de reajuste é ato discricionário do Presidente da República, sendo inviável o Poder Judiciário suprir essa omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado.

4. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que, de fato, necessitem de apreciação do órgão colegiado.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1004517 Processo: 200702646207, UF: DF, Relator(a) LAURITA VAZ, j.15/04/2008, DJE 12/05/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma: RE-AgR - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário - 449777, UF: ES, Relator: JOAQUIM BARBOSA - j. 10/10/2006, DJ 16/02/2007)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo improvido.

(STF - Primeira Turma: RE-AgR - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário - 553231, UF: RS, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI - j. 13/11/2007, DJ 14/12/2007)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.033465-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : MAURILIO GOMES FILHO e outros

: EDILSON BARBOSA DOS SANTOS

: FABIO AMARO DE ALMEIDA

: ARTUR RAMOS NETO

: JOAO ARNALDO DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CHAVES e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título executivo judicial consistente na obrigação de pagar juros e correção monetária sobre remuneração paga em atraso a servidores públicos.

Os embargos apenas discutiam a incidência de juros sobre o valor da condenação, mas a sentença os julgou improcedentes sob o fundamento de que não poderiam ser excluídos da correção monetária expurgos inflacionários, aliás referentes a período posterior.

É, pois, de ser anulada a sentença, por inteiramente divorciada da controvérsia deduzida nos autos.

E, estando a causa madura para julgamento, versando matéria exclusivamente de direito, aplica-se o artigo 515, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

A sentença julgou parcialmente o pedido e, reconhecendo haver sido pago, embora com atraso, o valor principal pretendido pelos autores, condenou a União a pagar apenas os juros e a correção monetária entre a data em que se tornaram devidas as vantagens remuneratórias e a do pagamento. O valor assim liquidado deveria ser, a partir de então, apenas corrigido monetariamente, não devendo incidir juros, porquanto não havia mais mora desde então, sendo que a condenação não incluía o principal, mas apenas os acréscimos.

Não houve na sentença exequiênda, portanto, omissão quanto aos juros sobre o valor da condenação: elas os afastou.

Todavia, a Contadoria os incluiu em seu cálculo, sendo essa, exclusivamente, sua divergência (fl. 21) em relação aos valores apontados pela embargante.

A execução deve correr segundo o título exequendo, não podendo mais ser discutida questão já resolvida no âmbito da ação condenatória.



Ademais, ainda que omissão houvesse, é correta a tese de que não devem incidir juros após cessada a mora quanto ao pagamento principal, que é incontroverso.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ANULO** de ofício a sentença recorrida, **PREJUDICADA** a apelação, e, nos termos do artigo 515, §§ 3º e 4º do mesmo diploma legal, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução para excluir da execução os juros sobre o valor da condenação, determinando o prosseguimento do feito pelos valores apontados no cálculo da fl.14, atualizados monetariamente a partir de março de 2001 segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.033593-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SUZETE NANJI DE BARROS SENA e outro  
: VERA LUCIA DE ARAUJO BRAGA GONCALVES

ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou extintos, por intempestivos, os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis . 8.622/93 e 8.627/93.

Em seu apelo, o INSS aponta que recebeu duas citações, a primeira para cumprir obrigação de fazer, e outra para pagar quantia certa, e foi contra esta execução que opôs embargos, tempestivamente.

Com efeito, a r. sentença recorrida confunde as duas citações recebidas pelo INSS para finalidades inteiramente distintas, não sendo intempestivos os embargos.

De toda sorte, como a matéria levantada nos embargos era apenas sobre erros de cálculo, que o juiz pode conhecer de ofício, seria irrelevante a pretensa intempestividade.

Entretanto, tratando-se de controvérsia exclusivamente jurídica e estando a causa madura para sentença, prossigo na forma do artigo 515, §§3º e 4º do CPC.

Segundo a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal, o reajuste de 28,86%, deve ser compensado com os reajustes diferenciados concedidos pelas mesmas leis nos. 8.622/1993 e 8.627/1993, que o estabeleceram em favor dos servidores militares, salvo disposição expressa do título exequendo em sentido contrário.

**EMENTA:**

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. Jurisprudência firmada por ambas as Turmas. 3. Limitação temporal. MP no 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Precedente.

4. Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes.

5. MP no 2.180/01. Norma de natureza processual. Aplicação imediata. Precedente.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes. RE-ED 395134/RJ, publ. DJ de 28/11/2008, p. 227 e no Ementário vol. 02343-03, pp. 00598)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISTRITO FEDERAL. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO.**

1. Os servidores militares do Distrito Federal fazem jus ao reajuste de 28,86% concedido pelas Leis ns. 8.662/93 e 8.627/93 aos servidores do Ministério da Previdência Social e estendido a todos os servidores civis por este Tribunal. Este reajuste deve ser compensado com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93 a determinadas categorias. Precedentes.

2. A Polícia Militar do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre sua estrutura administrativa, o regime jurídico e a remuneração de seus servidores. Precedentes.

3. Os vencimentos dos servidores militares são regulados por lei federal, em razão do disposto no artigo 21, XIV, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau. RE-AgR 549031 / DF, publ. DJ de 15/08/2008, p. 152 e no Ementário vol. 02328-06, pp. 01310)

**EMENTA:**

1. Revisão de vencimentos (CF, art. 37, X): extensão aos servidores civis e militares do reajuste de 28,86% concedido pelas leis 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares, subtraído o percentual já concedido pela própria L. 8.627/93 incidência da Súmula 672.

2. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da questão relativa à limitação temporal da condenação: incidência das Súmulas 282 e 356. (STF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence. RE-AgR 479456 / DF, publ. DJ de 16/02/2007, pp. 00042 e no Ementário vol. 02264-08, pp. 01672)

Também devem ser compensados quaisquer valores pagos administrativamente:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 28,86%. TRANSAÇÃO.HOMOLOGAÇÃO. ACORDO. NECESSIDADE. MP N. 2.169/2001.INAPLICABILIDADE.**

1. Realizada a transação em data anterior à edição da Medida Provisória n. 2.169/2001, deve a União apresentar o termo de transação homologado pelo juízo competente. Precedentes.

2. O acórdão recorrido determinou a compensação do reajuste de 28,86% com os valores já pagos administrativamente, o que impede o enriquecimento ilícito dos exequêntes.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 987060, Processo: 200702160285 UF: RS, Relator(a) Jorge Mussi, Data da decisão: 21/08/2008, DJ 15/09/2008)

Com a incorporação do reajuste aos vencimentos de todos os servidores público federais, cessam as diferenças.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. TERMO FINAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

(STF, 1ª Turma, rel. Min. Carmem Lúcia. RE-AgR 448052 / PE, publ. DJ de 18/05/2007, pp. 00079 e no Ementário vol. 02276-05, pp. 00883)

A correção monetária deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

Independentemente de disposição no título judicial exequendo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e não decorrem do comando judicial, mas da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, fazendo o juízo as vezes da fonte pagadora.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e, na forma do artigo 515, §§3º e 4º do mesmo diploma legal, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar o refazimento das contas, com a compensação dos reajustes diferenciados concedidos pelas leis nos. 8.622/1993 e 8.627/1993 e a correção monetária na forma do Provimento nº 26/01 da e. Corregedoria-Geral deste Tribunal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.033784-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : AUGUSTA BAPTISTA DE SOUZA GOMES e outros  
: MARIA APARECIDA FUREGATO MATTAR  
: MATHEUS RAPANELLI STABILE DE LIMA incapaz  
ADVOGADO : ARY DURVAL RAPANELLI e outro  
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA RAPANELLI DOS SANTOS  
APELANTE : FAUSTO TADEU RAPANELLI  
: SEBASTIAO LUIZ BARBOSA  
: ZELINDA PERINE PEREIRA  
ADVOGADO : ARY DURVAL RAPANELLI e outro

CODINOME : ZELINDA PERINE  
APELANTE : JOSE AVELINO NETO  
: SANDRA REGINA FERREIRA DUARTE  
: JESUS ALVES GONCALVES  
ADVOGADO : ARY DURVAL RAPANELLI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
*Vistos etc.,*

Trata-se de embargos declaratórios, em que os Embargantes sustentam ter havido contradição e omissão na decisão embargada.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, uma vez que os embargos são manifestamente improcedentes.

Não prospera a alegação de que a decisão seria contraditória por sustentar que lei ordinária não poderia impor ao Chefe do Executivo o exercício do poder de iniciativa legislativa, já que tal obrigação deriva da própria CF/88 - Constituição Federal (art. 37, X, *in fine*). Primeiro, cabe observar que os embargos declaratórios só se prestam para sanar contradições internas, não sendo cabíveis para sanar supostas contradições entre a decisão e dispositivo de lei, tal como pretendido pelos Embargantes. Segundo porque tal contradição, em verdade, não existe. De fato, ficou evidenciado que, nos termos do próprio inciso X do artigo 37 da CF/88, para a implantação da revisão geral, faz-se mister a edição de lei específica, e que, diante da inexistência dessa, a pretensão dos Embargantes não pode ser deferida pelo Judiciário, sob pena de se ensejar uma violação ao princípio da separação dos poderes, já que a iniciativa de edição da referida norma cabe ao Chefe do Poder Executivo. Frise-se, pois, que a decisão embargada afastou a possibilidade de se deferir a pretensão dos Embargantes com base numa interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, ponderando os valores envolvidos (separação de poderes e legalidade x revisão anual). Não há, pois, qualquer contradição a ser sanada.

Por outro lado, a alegação de omissão não subsiste, tendo em vista que a questão posta em desate foi devidamente enfrentada, tendo a decisão recorrida revelado os motivos acima, os quais ensejam a improcedência da pretensão. Assim, não há omissão a ser sanada, máxime porque "*ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados*" (STJ000340456 - Processo: 200801306523 CASTRO MEIRA).

Destarte, uma vez demonstrado que a decisão embargada não se afigura contraditória, tampouco omissa, julgo improcedentes os embargos declaratórios opostos.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.011925-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : RAUL DE PAULA PEREZ e outros  
: APARECIDA DE LURDES MONTEIRO  
: REGINA DE SOUZA SILVEIRA SANDOVAL  
: ROSELI DO CARMO GONCALVES BARBOSA MACHADO  
: TERESA CRISTINA CAETANO BERNARDES  
ADVOGADO : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Raul de Paula Perez e outros, servidores públicos federais lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por eles aforada, na qual pretendem seja condenada a União ao pagamento de indenização por danos patrimoniais decorrentes da mora do Poder Executivo Federal em dar cumprimento à garantia constitucional da revisão geral e anual da remuneração dos servidores, nos termos do art. 37, X da CF, com redação pela EC n.19/1998.

Os autores invocam o direito à revisão geral de seus vencimentos, aplicando-se o IPCA ou índice equivalente, mês a mês a partir de janeiro de 1.995 a dezembro de 2.003, na proporção de 127,20%.

A sentença julgou o pedido improcedente, sob o fundamento de que o dispositivo constitucional, embora preconize a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, explicita que tal medida deve ser implementada por lei específica, cuidando-se de norma constitucional sem aplicabilidade imediata, dependente de integração pelo legislador ordinário.

Inconformados, apelam os autores, pugnando pela reforma integral da sentença, sustentando, em suma, que a questão envolve matéria constitucional, tornando-se suscetível de apreciação, pelo Judiciário, em controle difuso de constitucionalidade. Alegam ainda que a faculdade de iniciativa do Presidente da República para oferecer o aumento da remuneração dos servidores, não é um poder absoluto ou creditado apenas à sua subjetividade e que o art. 37, X, da CF traz uma limitação a este poder, com a obrigação de revisão e condições indisponíveis como anualidade, identidade de data e índice geral e linear.

Com contra-razões.

É o relatório.

Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não é cabível a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Isso porque a iniciativa de lei para a concessão de reajuste salarial é ato discricionário do Presidente da República. Assim, não cabe ao Poder Judiciário suprir a omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FACE DA OMISSÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO NA INICIATIVA DA LEI. REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO.

1. A alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não é cabível a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

3. A iniciativa de lei para a concessão de reajuste é ato discricionário do Presidente da República, sendo inviável o Poder Judiciário suprir essa omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado.

4. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que, de fato, necessitem de apreciação do órgão colegiado.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1004517 Processo: 200702646207, UF: DF, Relator(a) LAURITA VAZ, j.15/04/2008, DJE 12/05/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma: RE-AgR - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário - 449777, UF: ES, Relator: JOAQUIM BARBOSA - j. 10/10/2006, DJ 16/02/2007)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo improvido.

(STF - Primeira Turma: RE-AgR - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário - 553231, UF: RS, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI - j. 13/11/2007, DJ 14/12/2007)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.04.000913-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : NORMA SPROTTE ESTEVES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por Norma Sprotte Esteves e que julgou procedente o pedido para assegurar-lhe a concessão de pensão especial prevista no artigo 53, II e III do ADCT, cumulativamente à pensão previdenciária de que é titular, na qualidade de viúva de Flodualdo Esteves, ex-integrante da Marinha Mercante durante a Segunda Guerra Mundial.

A sentença reconheceu a condição do *de cujus* de ex-combatente, por preencher os requisitos previstos na Lei nº 5.315/67, ante a prova de ter participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial como integrante da Marinha Mercante, nos termos da certidão de fls. 15, emitida pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, bem como pelo documento de fls.16, consistente na Certidão nº 749, fornecida pelo Ministério da Marinha, de 05 de dezembro de 1970, para fins dos benefícios da Lei nº 5.315/67, atestando que o navio "Guanabara" navegou em zonas de guerra e em comboio no período de 25.03.1945 a 11.06.1945 e de cuja tripulação o ex-cônjuge da autora fazia parte.

Inconformada, apela a União, sustentando a improcedência do pedido, afirmando que o *de cujus* formulou pedido administrativo de concessão da pensão especial em 19.11.1990 no ano de 1992, o qual foi indeferido por decisão proferida em 19.11.1992, já na vigência da Lei nº 8.059/90, decorrendo daí que se encontra prescrito o direito postulado pela autora na presente ação, considerando que a propositura da ação se deu em 03.02.2004, em muito além do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Aduz ainda que a certidão apresentada a fls. 16 dos autos, e que constituiu o principal embasamento para a procedência do pedido, não foi reconhecida pela Marinha do Brasil, tendo em vista a informação prestada pela Diretoria de Portos e Costas de que no ano de 1970 foram expedidas apenas 352 (trezentas e cinquenta e duas) certidões de guerra, de forma a colocar em dúvida a existência de tal documento com a numeração 749. Assim, não há prova a respeito da participação do *de cujus* em operações bélicas necessárias à concessão do benefício.

Com contra-razões.

É o relatório, decido.

A autora formulou pedido de concessão de pensão especial de ex-combatente, afirmando que seu ex-cônjuge requereu administrativamente tal benefício no ano de 1990, mas que tal pedido fora indeferido, sob o fundamento da sua inacumulabilidade e por já ser titular de aposentadoria por tempo de serviço.

Com o falecimento de seu cônjuge, no ano de 2002, alega a autora que requereu administrativamente o benefício, mas que não teria havido resposta a tal requerimento.

No entanto, diversa é a situação posta nos autos, considerando o teor dos documentos apresentados na contestação, segundo os quais o ex-cônjuge da autora apresentou dois pleitos administrativos à Marinha do Brasil, o primeiro deles que mereceu decisão de indeferimento datada de 09 de agosto de 1982, em razão da vedação legal à acumulação de benefícios prevista na Lei nº 6.592/78, e pelo fato de já ser titular de benefício previdenciário.

No segundo requerimento administrativo (fls. 40), o ex-cônjuge da autora postulou a concessão da pensão especial objeto da presente ação com base na Lei nº 8.059/90 e art. 53, II do ADCT, que permite sua acumulação com benefício de natureza previdenciária, no qual foi proferida decisão indeferitória sob o fundamento de que a Certidão nº 749 por ele apresentada para comprovar sua efetiva participação em operações bélicas não constava dos arquivos do Departamento de Proventos e Pensões da Marinha do Brasil, ante a informação da Diretoria de Portos e Costas de que no ano de 1970 foram expedidas somente 352 (trezentas e cinqüenta e duas) certidões de guerra, reconhecendo assim ser inexistente a referida certidão.

A fls. 40 e 41 dos autos consta cópia do referido requerimento administrativo com decisão de indeferimento datada de 04 de fevereiro de 1992.

Desta forma, impõe-se o provimento do recurso de apelação a fim de ver reconhecida a prescrição do direito postulado pela autora, considerando que na data da propositura da ação, 02 de fevereiro de 2004, já se encontrava superado de há muito o prazo prescricional quinquenal aplicável à Fazenda Pública e previsto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece em seu art. 1º:

*"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."*

A questão não demanda maiores indagações e já se encontra sedimentada na jurisprudência do Pretório Excelso, consoante o aresto seguinte:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - TRANSFERENCIA PARA A INATIVIDADE APÓS A VIGENCIA DA LEI N. 4.902/65 - PROMOÇÃO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.**

*- As ações pessoais ajuizadas pelo servidor público contra qualquer das pessoas estatais regem-se, salvo disposição legal em contrario, pelo Decreto n. 20.910/32, que dispõe sobre a prescrição quinquenal das dívidas passivas da Fazenda Pública, sendo-lhes inaplicável, em consequência, a regra da prescrição ventilaria, constante do art. 177 do Código Civil.*

*- O servidor militar que apenas preenche as condições jurídicas necessárias a sua inativação quando já em vigor a Lei n. 4.902/65 não tem direito adquirido a promoção automática a graduação ou ao posto imediatamente superiores. (STF, RMS - Recurso em Mandado de Segurança, Processo: 21539 UF: DF, DJ 24-06-1994, pg-16651, Relator(a) Min.Celso de Mello)*

O termo inicial da contagem do prazo prescricional é de ser fixado na data da decisão administrativa que indeferiu a o requerimento de concessão do benefício formulado pelo ex-cônjuge da autora, na medida em que o objeto da lide é direcionado contra os efeitos dele emanados, tratando-se portanto de ato único de efeito concreto, a partir do qual restou constituída a situação jurídica embasadora dos pleitos formulados, não havendo relação de trato sucessivo na espécie:

**"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A PARTIR DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. BENEFICIÁRIO ÚNICO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO**

*I - Tratando-se de promoção de servidor militar, a prescrição alcança o próprio direito, caso este não seja vindicado judicialmente pelo interessado no prazo de cinco anos, a contar da negativa administrativa, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.*

*II -(...)*

*III - Agravo interno desprovido.*

*(STJ - Quinta Turma, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 776712, Processo: 200600892424 UF: CE, Relator(a) Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Data da decisão: 23/08/2007, DJ:01/10/2007, pg:355)*

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

*1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando a ação visa configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao interessado reclamá-la dentro do quinquênio seguinte ao do ato impugnado, sob pena de ver o seu direito prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.*

*2. Hipótese em que a ação, por meio da qual o recorrente busca ser reintegrado às fileiras da Polícia Militar do Estado do Ceará, foi ajuizada após ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do ato de licenciamento ex officio.*

*3. Recurso especial conhecido e improvido.*

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Considerando as informações do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha do Brasil constante de fls. 38/39, dando conta de que a certidão apresentada pela autora a fls. 16, documento público devidamente autenticado e expedido pelo Ministério da Marinha, seria documento supostamente inautêntico, determino a extração de cópia integral dos presentes autos e sua remessa ao Ministério Público Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, visando a apuração de eventual ilícito de falsidade documental.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.056827-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : MARIA DA GLORIA GUIMARAES e outros

: MARIA DE LOURDES LIMA

: MIRIAM BONOCCHI

: THERESINHA BONOCCHI

ADVOGADO : APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2004.61.03.005337-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 80/89** - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 74/76 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00052 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.080622-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

REQUERENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REQUERIDO : THEREZA FORNITANO GIOVANELLI e outros

: THEREZA PASCHOLINI BERTTI CORREA

: TOKIO NAKAGAWA

: TOMIO KISHI

: VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA

: VALDOMIRO FERNANDES DE SOUZA

: VALTER WINKEL

: VANTUILDE JOSE BRANDAO FILHO

: VERA LUCIA WEISS

: VERONISIA LYRA RUFFA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
No. ORIG. : 2004.61.03.001713-6 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal contra decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil, nos autos da medida cautelar por ela aforada e na qual postulou a atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto contra sentença concessiva da ordem em mandado de segurança.

Ao que se verifica do extrato de andamento processual anexo, já houve o julgamento da apelação interposta no mandado de segurança subjacente ao presente feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno, julgo prejudicado o agravo legal interposto, ante a manifesta perda de objeto do recurso.

Int.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.047081-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANTONIO NASCIMENTO SOBRINHO e outros

: ANTENOR PANSIERA

: ANTONINHO ROCHA

: ANTONIO FLAVIO FIGUEIREDO

: ADHEMAR DONZELLI

: EURIPEDES MARIANO CORREIA

ADVOGADO : JOEL BELMONTE

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 98.00.13317-8 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pelos Apelantes, a fim de que eles fossem enquadrados no cargo de Auditor Fiscal e para que lhes fossem pagas as diferenças remuneratórias daí decorrentes.

**Apelante:** Os autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que, como a carreira de inspetor de café foi extinta, sendo os seus servidores aproveitados no Ministério da Fazenda, eles fariam jus ao enquadramento como Auditores Fiscais do Ministério da Fazenda, dada a similitude de atribuições entre os cargos.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, eis que sobre ela já há jurisprudência nesta Casa.

O IBC - Instituto Brasileiro do Café foi criado pela Lei 1.779/52, tendo como objetivo realizar, através das diretrizes constantes desta lei, a política econômica do café brasileiro no país e no estrangeiro. Em 07.05.90, o IBC foi extinto por meio do Decreto 99.240/90, ficando vinculado ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, sendo os seus servidores postos em disponibilidade.

O artigo 30 da Lei 8.112/90, estabelece que o "*retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado*".

Resta, então, verificar se o aproveitamento dos Inspectores de Café no cargo de Auditor Fiscal se faz possível, o que exige a análise da compatibilidade entre as atribuições e vencimentos desses dois.



As atribuições dos inspetores de café podem ser extraídas do artigo 3º do Decreto 88.485/83:

*Art. 3º - As categorias funcionais previstas no artigo antecedente distribuir-se-ão de conformidade com o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, por classes, com as seguintes características:*

*I - Inspetor de Café:*

*Classe "B" - atividades de planejamento supervisão, coordenação, controle e execução especializada de trabalhos relacionados com as áreas de produção, classificação por tipo e bebida, transporte, armazenagem, comercialização e fiscalização de café, para cujo desempenho são necessárias as mesmas qualificações exigidas para a classe "A".*

*Classe "A" - Atividades de coordenação, controle e execução qualificada referente aos trabalhos e projetos de área de comercialização e fiscalização de café para cujo ingresso é exigido diploma de um dos cursos de nível superior de Administração Pública ou de Empresas, Agronomia, Ciências Contábeis ou Atuariais, Economia ou Direito, devidamente registrado, ou com habilitação legal equivalente, além de aprovação em curso de aperfeiçoamento ou formação especializada a critério do Instituto Brasileiro do Café - IBC, em articulação com o órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.*

Já as atividades dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 6º da Lei 10.593/02, são as seguintes:

*Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:*

*I - em caráter privativo:*

*a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;*

*b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em relação a processos de restituição de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais;*

*c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;*

*d) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas; e*

*e) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal; e*

*II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.*

Comparando as atividades dos inspetores do café com a dos auditores fiscais, constata-se que enquanto as funções daqueles estão mais relacionadas à produção, a qualidade e quantidade de grãos e movimentação da produção em nível nacional a desses se relacionam a vários aspectos da tributação. Daí se conclui que entre uma e outra atividade não há a identidade necessária para autorizar o deferimento do pretendido enquadramento

Nesse aspecto, cabe observar que a fiscalização quanto à obrigação do recolhimento da taxa prevista no artigo 24 da Lei 1.779 da Lei 1.952, por ser um aspecto eminentemente acessório da atividade dos inspetores do café, não autoriza o deferimento da pretensão do Apelante.

Assim, não havendo compatibilidade de atribuições entre o cargo de Inspetor de Café e de Auditor Fiscal, tendo em vista que o primeiro possui atribuições de menor abrangência em relação ao último, já se pode concluir pela inaplicabilidade do artigo 41, § 3º, da CF e do artigo 30 da Lei nº 8.112/90 à hipótese dos autos.

De outro lado, cabe observar que o outro requisito para se autorizar o enquadramento pretendido - a compatibilidade de vencimentos - não foi demonstrado nos autos. Constata-se, antes, que tal requisito não resta atendido, seja porque um dos pleitos dos Apelantes é o recebimento de diferenças remuneratórias, seja porque os documentos residentes nos autos revelam que a remuneração dos auditores é superior à do inspetor de café.

Por todas estas razões, forçoso é concluir que a pretensão dos Apelantes é improcedente, logo que a decisão recorrida encontra-se correta, não merecendo qualquer reforma, até porque em total consonância com a jurisprudência pátria, inclusive, deste Tribunal:

*ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ENQUADRAMENTO NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL - SERVIDORES DO EXTINTO IBC - DISPONIBILIDADE REMUNERADA - REINÍCIO DAS ATIVIDADES - EXTINÇÃO DO ÓRGÃO DE ORIGEM - ENQUADRAMENTO DE SEUS CARGOS NO ÓRGÃO DE ABSORÇÃO - ENQUADRAMENTO DOS CARGOS EM FUNÇÃO CORRELATA, NO CASO A DE AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL - AÇÃO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Quando da extinção do Instituto Brasileiro do Café e do aproveitamento de servidores, no caso os autores desta ação, em função na Delegacia Regional do Ministério da Fazenda, já estava em vigor a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, à luz de seu texto devendo ser examinada a possibilidade de ser tais servidores enquadrados na função de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. 2. No*

termos do artigo 30 da Lei 8.112/90, os requisitos para enquadramento dos servidores são dois, quais sejam, indetentidade de função e compatibilidade de vencimentos. 3. Ao criar o Instituto Brasileiro do Café, a Lei nº 1.779, de 22 de dezembro de 1.952, indicou os fins para os quais foi criado, suas diretrizes e atribuições, daí podendo extrair-se que a função de Fiscal Tributário do Café não deveria extrapolar o disposto na referida lei que a criou. 4. Nos termos do art. 3º, números "2", "6" e "8", da Lei 1.779/52, as funções exercidas pelos apelantes diziam respeito à produção, ou seja, a qualidade e quantidade de grãos, e movimentação da produção em nível nacional, em nada se equiparando à atividade do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, cuja atribuição da função está afeta à constituição do crédito tributário, não havendo entre uma e outra, portanto, qualquer identidade que pudesse dar embasamento ao pretendido enquadramento funcional. 5. A Lei 5.645/70, em seu art. 2º, classifica os cargos do Serviço Civil da União e de sua Autarquia, enquadrando, de forma genérica, no inciso VI, o Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização. Entretanto, levando em consideração a correlação e afinidade, natureza do trabalho ou o nível de conhecimento, aplicados a cada grupo, dispôs de forma mais específica no art. 3º, VI, que o Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dizia respeito a cargos com atividade de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais, atividade que não está abrangida pelos fins, diretrizes e atribuições do Instituto Brasileiro do Café. 6. Inexistindo prova da compatibilidade entre a função de Fiscal Tributário do Café e Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, não há como deferir a pretendida transposição, a isso não bastando disposições genéricas de enquadramento em um ou em outro grupo. 7. De igual modo não restou evidenciado nestes autos o requisito da compatibilidade de vencimentos, na forma prevista no art. 30 da Lei 8.112/90, sendo certo, ademais, que para o exercício da função de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, a Lei nº 5.987/73 passou a exigir nível superior, requisito não previsto para o sistema em que se enquadravam os autores. 8. O enquadramento funcional dos autores foi realizado de acordo com a Portaria 781, de 21.02.92, ítem 3.2., tendo tido eles aproveitamento em função compatível com a que exerciam anteriormente. Ação improcedente. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 700573 SP TRF3 JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA).

Isto posto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC e na fundamentação acima, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.022660-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : DJALMA RIBEIRO DA SILVA e outro

: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

ADVOGADO : CYNTHIA LISS MACRUZ e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : HOMERO ANDRETTA JUNIOR e outro

DECISÃO

**Descrição Fática:** CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA ajuizou ação declaratória contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO ITAU S/A, objetivando o reconhecimento judicial da quitação de contrato de financiamento, tendo em vista que não há saldo residual a ser quitado, vez que há previsão contratual do FCVS.

**Sentença:** o MM. Juiz "a quo" julgou procedente a ação, reconhecendo à parte autora o direito de quitação do saldo devedor, nos termos do art. 3º da Lei 8.100/90, com redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.150/2000. Condenou cada um dos réus ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.

Apelantes:

**CEF** pede o provimento do presente recurso de apelação com a total procedência da ação e a inversão das custas e do ônus de sucumbência.

**BANCO ITAÚ S/A** requer seja dado total provimento ao seu recurso de apelação, reconhecendo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, afastando a declaração de quitação da dívida, reconhecendo a possibilidade de cobrança do FCVS, já que não houve cobertura pela Caixa Econômica Federal. Por fim, pede a inversão do ônus da sucumbência.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório.DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

#### LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.  
2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

#### INAPLICABILIDADE DO CDC

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto. Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

#### DA INÉPCIA DA INICIAL

Não há que se falar em inépcia da inicial, vez que atendidos todos os requisitos do art. 284 do Código de Processo Civil.

No que diz respeito ao depósito dos valores controversos, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.931/2004, tal depósito visa impedir os efeitos da mora e suspender a exigibilidade do crédito. Contudo no presente caso, não há que se falar em mora, tendo em vista que houve o integral pagamento da dívida.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - NÃO CONFIGURADA A INÉPCIA POR AUSÊNCIA DO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO OU CONTROVERTIDO - APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 50 DA LEI 10.931/04

I - Exige-se, até de forma razoável, a discriminação, dentre as obrigações contratuais, quais aquelas que se pretenda controverter e a quantificação do valor incontroverso, sob pena de inépcia.

II - Tal inépcia se refere tão-somente à quantificação do valor incontroverso, conforme expressamente previsto no caput do art. 50, e não ao seu depósito, previsto no §1º.

III - O fato de na peça exordial, ser alegado o integral pagamento da dívida é satisfatório para preencher os requisitos do art.50 da Lei 10.931/04.

IV - O STJ, nesse sentido, tem referendado o dispositivo legal, como se nota no aresto que segue transcrito, verbis: (...)

"- A nova situação instalada pela Lei nº 10.931/2004 impõe que a petição inicial observe, necessariamente, o disposto em seu artigo 50, devendo o autor discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso, sob pena de inépcia da exordial." (...) (Ag 925680 - Rel Min. Aldir Passarinho Júnior - DJ 02.10.2007) (TRF2, AGTAC nº 200551010089544/RJ, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 02/07/2008, Documento: TRF200187532, Fonte DJU - Data::23/07/2008 - Página::95, Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAI TZER)

#### BANCO ITAÚ S/A E O INTERESSE NA LIDE.

Mantenho a r. sentença, vez que o Banco Itaú S/A figura como credor hipotecário e os recursos provenientes para o financiamento do imóvel "sub judice" foram concedidos exclusivamente pelo Banco Itaú S/A. A Caixa Econômica Federal figura apenas como gestora do FCVS.

Dessa forma, com o julgamento de procedência da pretensão da parte autora, esta decisão atingirá a esfera jurídica do Banco Itaú S.A, que não poderá cobrar o resíduo decorrente do financiamento habitacional do mutuário. Por este motivo o reconhecimento da aplicabilidade do FCVS enseja a alteração da situação jurídica do crédito da instituição mutuante, em virtude da substituição do devedor perante o agente financeiro o que resulta no interesse do Banco Itaú S/A na resolução da lide.

#### COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A verba honorária deve ser mantida tal como fixada na r. sentença recorrida.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento aos recursos de apelação, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.026424-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA PAVAN LAMARCA

ADVOGADO : SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou procedentes embargos à execução de título judicial concernente à pensão por morte deixada pelo servidor público militar Carlos Lamarca. A sentença julgou a autora carecedora da ação de execução quanto à obrigação de fazer, porquanto já cumprida ao tempo em que requerida a execução.

A autora apela dizendo que os embargos eram intempestivos, requerendo a condenação da União por litigância de má-fé e a determinação de que a pensão corresponda ao soldo de general, não à de capitão.

A pretensão de que a pensão corresponda àquela que seria deixada por general afronta o título executivo, que determinava a adoção do posto de **capitão** como parâmetro, não tendo havido recurso da apelante, mas apenas da União.

A pretensão de pensão correspondente a patente mais elevada foi, na verdade, **expressamente indeferida** na sentença exequenda:

*"Para os autos não veio, entretanto, qualquer prova de que teria o Capitão Carlos Lamarca condições de ser promovido durante o período que medeou entre seu afastamento e o advento da anistia constitucionalmente concedida. Pelo contrário: a autora apenas manifesta seu desejo de receber a pensão que lhe seria devida se seu falecido marido tivesse sido promovido ao posto de General de Brigada. Entretanto, tal pedido veio totalmente desacompanhado de prova fática. Inexistindo tais provas, é impossível o atendimento de tal pretensão."*

(...)

*"Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a União Federal a pagar a Maria Pavan Lamarca pensão militar correspondente ao posto de CAPITÃO exercido por Carlos Lamarca. (...)"* (maiúsculas no original)

Por outro lado, esse pedido no recurso inova em relação ao próprio pedido de execução, que não se referia ao posto a ser tomado como paradigma.

Como não bastasse, na fl. 432 dos autos principais, consta a informação de que, não se sabe por que razão, mas certamente não em obediência à coisa julgada nos autos principais, foi concedida à autora a pensão correspondente à de coronel, e o posto de General não é alcançado por simples antiguidade, sendo impossível afirmar que o *de cujus* teria alcançado essa patente; por outro lado, sendo falecido no posto de capitão, não poderia ter alcançado promoções.

A autora carecia, realmente de interesse processual, uma vez que já havia sido implementado o benefício mencionado na petição de execução. Se o que pretendia era divergir dos critérios adotados pela embargante na concessão do benefício, deveria ter apresentado essa controvérsia explicitamente; nos termos genéricos em que posta a petição de execução, esse debate não se estabeleceu; como se disse, essa pretensão inova em relação ao pedido executório.

É irrelevante tenham sido propostos os embargos a destempo, uma vez que somente se levantou questão preliminar que poderia ter sido deduzida nos autos principais ou até mesmo conhecida de ofício pelo juiz da execução.

Incabível a condenação da União como litigante de má-fé, seja porque procedente a preliminar aventada, seja porque se limitou a defender com lisura seus interesses e convicções jurídicas, seja ainda porque nenhum prejuízo adveio à parte adversa, que já vinha recebendo as prestações a que se referia o pedido de execução da obrigação de fazer.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.005385-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : BRIGIDA BARBOSA DE FREITAS RIQUIEL e outros  
: INAI MARIA BARBOSA ROSSI  
: NORMA DE PAULA FREITAS  
: ONEREIDE APARECIDA PERUZZO TANAJURA  
: RITA MARIA GUARALDO VILLA CLE  
ADVOGADO : RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido deduzido na inicial, a fim de que, ante a falta de reajuste desde 1995, o Recorrido fosse condenado a revisar os valores de seus vencimentos a partir de então, por meio da aplicação da variação do IPCA-IBGE.

**Apelante:** os Autores interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que, nos termos do artigo 37, X da Constituição Federal de 1988 CF/88, fazem jus a revisão anual dos seus vencimentos, bem assim que a falta destas revisões implicam a redução dos seus vencimentos, logo em violação ao artigo 37, XV da CF/88.

Contra-razões de fls. 155/179.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante desta C. e do Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, cabe afastar as preliminares suscitadas pelo Apelado. Considerando que o objeto da ação é a revisão dos vencimentos e não o pedido de início do processo legislativo para tal revisão, não há que se falar em ilegitimidade do INSS, já que ele é responsável pelo pagamento dos Autores, tampouco na necessidade de citação do Presidente da República. O fato do Presidente da República ter apresentado Projeto de Lei em 05.09.2001 não implica a perda de objeto da demanda, eis que o reajuste ali previsto tem aplicação a partir de janeiro/2002 e a presente demanda se refere a período pretérito (desde 1995). A questão acerca da necessidade de legislação se confunde com o mérito e como tal será analisada, não ensejando a alegada inépcia da inicial. Por fim, como o pedido deduzido na inicial não é proibido pelo ordenamento, não há como reputá-lo juridicamente impossível.

No que tange ao mérito, a pretensão dos Autores encontra óbice intransponível na ausência de legislação específica estabelecendo tal reajuste. Importa observar, pois, que, nos termos do artigo 37, X, da CF/88 - Constituição Federal, "*a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso*". Estando o reajuste pleiteado reservado a legislação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Federal, não pode o Poder Judiciário concedê-lo, sob pena de afronta a tal princípio e ao da Separação dos Poderes.

Neste sentido, a Jurisprudência desta Corte e do C. STF - Supremo Tribunal Federal:

***E M E N T A: SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - OMISSÃO ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - PRETENDIDA EXISTÊNCIA, COM BASE NA LEI Nº 7.706/88, DA OBRIGAÇÃO DE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FAZER INSTAURAR O PROCESSO LEGISLATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE MERA LEI ORDINÁRIA IMPOR, EM CARÁTER OBRIGATÓRIO, AO CHEFE DO EXECUTIVO, O EXERCÍCIO DO PODER DE INICIATIVA LEGISLATIVA - INICIATIVA VINCULADA DAS LEIS, QUE SÓ SE JUSTIFICA EM FACE DE EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PLEITO QUE BUSCA A FIXAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DE PERCENTUAL DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI E POSTULADO DA DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A INICIATIVA DAS LEIS - QUE POSSUI MATRIZ CONSTITUCIONAL - NÃO PODE SER DETERMINADA EM***

**SEDE MERAMENTE LEGAL.** - A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO. - A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 22690 UF: CE - CEARÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 07-12-2006 PP-00036 EMENT VOL-02259-02 PP-00257 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 201-210 CELSO DE MELLO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Na ADIN nº 2.061/DF, a Suprema Corte assinalou a impossibilidade de o Judiciário assumir papel de "legislador positivo", invocando para si a tarefa de determinar a incidência de percentual ou índice a título de revisão remuneratória dos servidores públicos federais enquanto perdurasse a omissão legislativa no cumprimento do preceito atualmente contido no art. 37, X, da Carta da República, com redação dada pela Emenda 19/98. 2. Inexistência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, da Carta Política). 3. Não havendo previsão legal para concessão da vantagem na forma pretendida pela recorrente, não cabe ao Poder Judiciário invadir a esfera de atribuições do Poder Legislativo, majorando vencimentos (Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal). 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1111854 Processo: 200261040103119 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300132930, JUIZ PAULO SARNO)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.011289-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MALBA MARIA ALMEIDA

ADVOGADO : ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução de título judicial relativo a diferenças na remuneração de servidor público.

A embargada não se conforma com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dos embargos, que correspondem ao valor total da condenação, uma vez que a União questionou apenas parte do valor pretendido, sendo que a embargada, ademais, apenas concordou com os cálculos da embargante para abreviar o julgamento.



Tem razão a apelante: houve redução apenas parcial do crédito exequendo. Ademais, tratando-se de cálculos que incluem muitas prestações e largo período de corrosão inflacionária, compensações de pagamentos administrativos e incidência de tributos não discutidos na ação subjacente, era de esperar alguma divergência nas contas. Assim, não se deve considerar sucumbente a apelante, cujas contas não estavam particularmente exageradas e que ademais não resistiu aos embargos. Muito menos poder-se-iam fixar honorários sobre todo o valor da execução, se houve apenas uma redução do valor exequendo. Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a condenação em honorários advocatícios.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.012331-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : FATIMA APARECIDA BRUNELLI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução de título judicial relativo a diferenças na remuneração de servidor público.

A embargada não se conforma com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dos embargos, que correspondem ao valor total da condenação, uma vez que a União questionou apenas parte do valor pretendido, sendo que a embargada, ademais, apenas concordou com os cálculos da embargante para abreviar o julgamento.

Tem razão a apelante: houve redução apenas parcial do crédito exequendo. Ademais, tratando-se de cálculos que incluem muitas prestações e largo período de corrosão inflacionária, compensações de pagamentos administrativos e incidência de tributos não discutidos na ação subjacente, era de esperar alguma divergência nas contas.

Assim, não se deve considerar sucumbente a apelante, cujas contas não estavam particularmente exageradas e que ademais não resistiu aos embargos. Muito menos poder-se-iam fixar honorários sobre todo o valor da execução, se houve apenas uma redução do valor exequendo.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a condenação em honorários advocatícios.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.001669-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MARIA APARECIDA ARANTES NOGUEIRA (= ou > de 60 anos) e outro  
: EDNEY RIGHETTO  
ADVOGADO : SERGIO BERTAGNOLI e outro  
APELADO : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios, em que o Embargante alega que a decisão embargada está em contradição com um julgado desta Corte e com o entendimento do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos declaratórios são adequados para sanar contradição interna das decisões judiciais, ou seja, contradições entre assertivas residentes na própria decisão (no seu relatório, na fundamentação, no dispositivo). Não

servem, contudo, para sanar suposta contradição externa, entendida como tal a contradição entre a decisão embargada e outro julgado ou dispositivo de lei. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DA DECISÃO - DISCREPÂNCIA COM OUTRO ACÓRDÃO E COM JURISPRUDÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. "A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e outra decisão, ainda que proferida no mesmo processo, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios." (EDcl no Resp 819.169/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.11.2006). 2. A decisão embargada não apresenta quaisquer das omissões ou contradições apontadas. Os tópicos do recurso mencionam passagens que não foram mencionadas no texto do decisório. 3. É irrelevante, ao especial, o que consta da petição vestibular. Analisam-se razões de recurso, e não todo o processo, sob pena de se transformar o STJ em um autêntico tribunal de apelação. 4. É inviável tecnicamente, em sede de embargos, proferir cominações ou preceitos inibitórios, como pretende o recorrente. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no REsp 1018615 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL2007/0307551-2 Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA 04/09/2008)*

No caso em tela, o Embargante sustenta, exatamente, a existência de uma suposta contradição externa (entre a decisão embargada e outro julgado desta Corte e o entendimento do C. STF), o que, entretanto, não autoriza o cabimento dos embargos declaratórios.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC nego seguimento aos embargos.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.014888-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA

: ERNESTO VICENTE SERTORIO

: KELLY CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA

: OSAMI TANNO

: JOSE STENIO MELO RODRIGUES

: ITARU NISHIDA

: NELSON TADAYOSHI NISHIDA

: IVANILDE DE PIERRES

: VICENTE DORNA NAVARRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a sentença que julgou embargos à execução de título judicial relativo a diferenças na remuneração de servidor público.

A União apela sustentando que devem ser excluídos do valor da execução também os honorários advocatícios previstos no título exequendo, de 10% sobre o valor da condenação, uma vez que a sentença recorrida havia reconhecido os pagamentos decorrentes de acordo administrativo.

A verba honorária, não se destinando à parte, mas ao seu patrono, não pode ser atingida pelo acordo celebrado entre o servidor e a Administração não prejudica o direito do advogado aos seus honorários, salvo se anuiu com a avença, quando então deveria ressaltar o quanto lhe houvesse de caber.

De toda sorte, os honorários foram fixados no título exequendo sobre o valor da condenação, não sobre o da execução, até porquanto não se pode presumir que o demandado, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, continuará a resistir à satisfação do crédito. Assim, mesmo pagando espontaneamente o valor principal, correção monetária, juros, não se livra o demandado de satisfazer igualmente os honorários a que foi condenado.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.022741-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : CRISTIANA KULAIF CHACUR e outros  
: DANIELLE GUIMARAES DINIZ  
: JULIANA MARIA MAGGIORINI DE MAGALHAES  
: MARCELLA ZICCARDI VIEIRA  
: PAULA NAKANDAKARI GOYA  
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Cristiana Kulaif Chacur e outros, Procuradores da Fazenda Nacional, contra sentença que denegou a ordem no mandado de segurança por eles impetrado, apontado como autoridade coatora o Sr. Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, em que invocam o direito ao gozo de férias de 60 (sessenta) dias, inclusive com o abono de um terço, com base na Lei nº 2.153/53, que conferiu aos Procuradores Autárquicos as mesmas prerrogativas dos membros do Ministério Público da União.

Inconformados, apelam os impetrantes, sob o entendimento de que a Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei nº 9.527/97, que reduziu as férias dos impetrantes para 30 (trinta) dias, não pode regular a matéria, eis que sujeita à reserva de Lei Complementar, além de não ter revogado a legislação específica de regência da carreira, em especial a Lei nº 2.642/55, as quais asseguram aos impetrantes o direito postulado.

Com contra-razões.

No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento do recurso.

Feito o breve relatório, decido.

A pretensão dos impetrantes, Procuradores Autárquicos Federais, a férias anuais de 60(sessenta) dias, visando afastar os efeitos da Lei nº 9.527/97, que revogou o art. 1º da Lei nº 2.153/53 e as reduziu para 30 (trinta) dias, mediante a invocação do direito adquirido ao regime jurídico e à isonomia com os Procuradores da República e Juízes Federais, já se encontra superado na jurisprudência de nossas Cortes Superiores, que reconheceram o direito dos Procuradores Autárquicos somente a 30 (trinta) dias de férias anuais a partir do período aquisitivo de 1997, além da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e a impossibilidade da invocação da isonomia na espécie, ante o óbice da Súmula nº 339 do STF:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REDUÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS. DIREITO ADQUIRIDO.*

- 1. O vínculo entre o servidor e a Administração é de direito público, definido em lei, por isso, não há que se invocar direito adquirido para tornar imutável o regime jurídico. Jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal.*
- 2. É vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, estender a servidores públicos prerrogativas que não lhes foram deferidas em lei, com base no princípio da isonomia. Aplicação do enunciado da Súmula STF nº 339.*
- 3. Impertinência da alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. O abono de férias é parcela acessória que deve ser paga quando o trabalhador goza o seu período de descanso anual. Suprimidas as férias, desaparece o dever de pagar este abono.*
- 4. Recurso extraordinário conhecido e improvido."*

*(STF - 2ª Turma, RE - Recurso Extraordinário, Processo: 345458 UF: RS, Relator(a) Ellen Gracie, Fonte DJ 11-03-2005 PP-00044 Ement Vol-02183-02 PP-00376)*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL. FÉRIAS. 30 DIAS. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.*

*A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, "De acordo com o disposto no art. 4º da Medida Provisória 1.522/96, validamente reeditada e posteriormente convertida na Lei 9.527/97, os procuradores autárquicos, a partir do período aquisitivo de 1997, somente fazem jus a 30 dias de férias anuais." (Precedentes do STF e STJ).*

*Ordem denegada.*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, ante a manifesta improcedência do recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.028065-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : WALDIR MOREIRA DA SILVA e outros

: WANDA LEAL MOURAO SILVA

: WANDERLEY BAPTISTA LIMA

: WANDERLY MARIA SOARES

: WILMA DA SILVA CAVALHEIRO GUERREIRO FELISBINO

: WILSON ADRIANI FILHO

: WILSON ARRUDA

: WILSON PAULINO DE SOUSA

: YARA MARIA PASSOS

: YARA QUEIROGA CONFESSOR

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Waldir Moreira da Silva e outros, servidores públicos federais lotados na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, contra sentença que denegou a ordem no mandado de segurança por eles impetrado, a fim de que seja determinado ao Magnífico Reitor da Universidade que proceda ao imediato restabelecimento do pagamento da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), com base na Lei Delegada nº. 13/92, a partir de fevereiro de 2.006.

Inconformados, sustentam os impetrantes que receberam a GAE com base na Lei Delegada nº 13/92, (no percentual de 160% sobre seus vencimentos) até o advento da Lei nº 10.302/2001, que criou nova tabela de vencimentos e extinguiu a gratificação, sem no entanto revogar as disposições da Lei Delegada nº. 13/92. Alegam que posteriormente foi editada a Lei nº 11.091/2005, que estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, e exigiu a opção expressa do servidor para o enquadramento nesse novo plano. Assim, entendem que os servidores que não optaram pelo novo plano, permaneceram submetidos ao sistema remuneratório estabelecido pela Lei nº. 10.322/2001, que excluiu expressamente o direito a GAE e, em sentido contrário, os que aderiram ao novo Plano de Carreira teriam direito ao recebimento da Gratificação, tendo em vista que a nova lei não previu expressamente a restrição.

Com contra-razões.

No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo não conhecimento da apelação ou, no mérito, por seu improvimento.

Feito o breve relatório, decido.

Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é cabível o restabelecimento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE aos servidores ocupantes de cargos técnico-administrativos de Instituições Federais de Ensino, extinta pela Lei nº. 10.302/2001, não sendo possível a repristinação da Lei Delegada nº. 13/92, por não constar tal determinação expressa na Lei nº. 11.091/05.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 535 E 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. GAE - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO PELA LEI Nº 11.091/05. IMPOSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA.

**INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO QUANTO AOS REFERIDOS SERVIDORES. REPRISTINAÇÃO DA LEI DELEGADA Nº 13/92. INVIABILIDADE. ART. 2º, § 3º, DA LICC.**

1. O julgamento monocrático com fundamento em precedentes da Turma não ofende o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. Os artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado
3. O restabelecimento da GAE, ante a edição da Lei nº 11.091/05, é inviável porquanto quando da edição desta norma os técnicos administrativos das Instituições Federais de Ensino sequer recebiam mais aquela gratificação, ante as disposições da Lei nº 10.302/01, que reestruturou anteriormente a carreira para unificar os vencimentos dos servidores em torno de um só valor.
4. O legislador, ao editar a Lei nº 10302/01, assegurou o princípio da irredutibilidade de vencimentos, na medida em que seu art. 2º, § 3º, dispôs que o valor nominal dos vencimentos antes percebidos, permaneceriam intactos, restando eventual diferença como vantagem pessoal.
5. A norma atendeu ao que já exaustivamente decidido por esta Corte e pelo Excelso Pretório, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, não sendo mais devida, portanto, a GAE, que teve seu valor preservado nos vencimentos, seja no próprio valor-base ou na vantagem pessoal concedida aos servidores.
6. O art. 6º da Lei nº 10.302/01, ao vedar o recebimento da GAE pelos técnicos administrativos das Instituições Federais de Ensino, revogou esta gratificação quanto a tais servidores, apenas não o fazendo em caráter geral, haja vista que a GAE continuou a existir para outros servidores.
7. Em razão da revogação da GAE em relação aos técnicos administrativos das Instituições Federais de Ensino, não há como repristinar sua edição com a instituição da Lei nº 11.091/05, porquanto tal norma não determinou expressamente a repristinação da Lei Delegada nº 13/92, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
8. Agravo regimental improvido.  
(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1009802 - Processo: 200702812897, UF: RS, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j.26/05/2008, DJE 16/06/2008)

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. PERCEPÇÃO APÓS A LEI N. 10.302/2001. DESCABIMENTO.**

1. A Lei n. 10.302/2001 vedou o pagamento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, pois ela foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE e, em seguida, incorporada ao vencimento básico dos servidores. Portanto, perceber novamente a GAE implica bis in idem.
2. A repristinação de norma só é admitida de forma expressa, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
3. A lei nova pode regular as relações jurídicas com a Administração Pública, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos.
4. Agravo regimental improvido.  
(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 995730 - Processo: 200702408464, UF: RS, Relator(a) JORGE MUSSI, j.29/05/2008, DJE 04/08/2008)

No mesmo sentido já se pronunciou esta Egrégia Turma:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI DELEGADA N.º 13/92. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.150-39/2001 E LEI N.º 10.302/2001. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PELA LEI N.º 11.091/2005. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os servidores vinculados às Instituições Federais de Ensino faziam jus à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, prevista na Lei Delegada n.º 13/92, até o advento da Medida Provisória n.º 2.150-39/2001, que, dispoendo sobre a reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções no âmbito da Administração Federal, expressamente excluiu o direito à percepção de tal vantagem, sendo que esta vedação também está prevista no art. 6º da Lei n.º 10.302/2001, norma que tratou especificamente dos vencimentos dos servidores das Instituições Federais de Ensino. 2. A Lei n.º 11.091/2005 promoveu a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, não se pronunciando, contudo, a respeito da Gratificação de Atividade Executiva da Lei Delegada n.º 13/92. 3. O silêncio da Lei n.º 11.091/2005 - quanto à gratificação contida na Lei Delegada n.º 13/92 - não tem o condão de fazer ressurgir o direito ao recebimento

desta vantagem, até porque, desde o advento da Medida Provisória n.º 2.150-39/2001, os servidores das instituições de ensino federal não mais faziam jus à percepção da referida vantagem. 4. É pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o servidor público, desde que não haja diminuição nos seus vencimentos, não tem direito adquirido a regime remuneratório. 5. Apelação desprovida.  
(TRF 3ª R.- Segunda Turma - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 305450 - Processo: 200661000280644, UF: SP, Relator(a) Juiz Nelton dos Santos, j.01/07/2008, DJE 31/07/2008)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.002501-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : AGNALDO LUIZ LELIS LEOPOLDO e outros  
: CHANG SHIN MIN  
: GERALDO AUGUSTO LIMA  
: KATIA MATHIAS DE AZEVEDO  
: VERA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES DIAS  
ADVOGADO : DURVAL DE OLIVEIRA MOURA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
DECISÃO  
*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, posto que os pedidos formulados na inicial não decorreram logicamente dos fatos ali narrados.

**Apelante:** os Autores interpõem recurso de apelação, aduzindo, em síntese, os mesmos termos da inicial.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

A análise da apelação de fls. 61/64, revela que os Apelantes não enfrentaram o fundamento lançado na sentença para justificar a extinção do processo sem julgamento do mérito. Apesar da decisão recorrida ter extinguido o processo sem julgamento do mérito, diante da incompatibilidade lógica entre os pedidos e os fatos ali articulados, os Apelantes, em seu apelo, não se insurgiram quanto o acolhimento de tal preliminar, tendo a sentença transitado em julgado no particular. Nesse contexto, constata-se que o requisito do interesse recursal (utilidade) não restou atendido, impondo-se a inadmissibilidade do apelo, já que a apelação, nos moldes em que foi interposta, não pode ensejar qualquer vantagem prática aos Apelantes, posto que, ainda que ela fosse provida, o fundamento não impugnado seria suficiente para manter a decisão recorrida. A interpretação *mutatis mutandis* da súmula 283 do C. STF - "É inadmissível o recuso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" - corrobora tal assertiva.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.003777-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : FERNANDO BELAN e outros  
: EDILSON BAPTISTA MATTOS  
: EVANDRO CESAR GARCIA COELHO  
: FABIO HENRIQUE ARAUJO  
: FATIMA BERNADETE BANDEIRA MOREIRA MILANESI  
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
DECISÃO  
*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de embargos de execução, julgando-os procedentes para extinguir a execução, dado o integral cumprimento da decisão exequenda.

**Apelantes:** os Embargados interpõem apelação, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida deve ser reformada no que diz respeito aos honorários - ao argumento de que esses foram fixados de forma excessiva - e no que diz respeito à extinção da execução - por entenderem que não houve incorporação dos 28,86% aos seus rendimentos, de sorte que os seus créditos remanesceriam.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, há que se observar que o recurso dos Embargados afigura-se manifestamente improcedente no que diz respeito à fixação dos honorários. De fato, tendo eles sustentando que os seus créditos somavam a importância de R\$1.551.079,83, tem-se que a fixação de honorários advocatícios em R\$5.000,00, não pode ser reputada excessiva.

O mesmo se verifica em relação à incorporação das diferenças do reajuste de 28,86% objeto da Lei 8.622, de 19 de janeiro de 1993. Isso porque referida incorporação foi levada a efeito em julho/98, por meio da Medida Provisória 1.704/98, a qual estabelecia que:

*Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.*

*Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.*

*§ 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.*

*§ 2º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos nos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.*

Assim, não prospera a alegação dos Apelantes no sentido de que a incorporação dos 28,86% não teria sido efetivada e que, em função disso, ainda remanesceria créditos a seu favor, até porque já está pacificado na jurisprudência pátria que a referida medida provisória ensejou a implementação do reajuste de 28,86% para os servidores civis do Poder Executivo Federal, fato esse que independe de prova, em cujo favor milita presunção legal de existência e veracidade, nos termos do art. 334, inciso IV, do CPC, já que previstos em lei:

*ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 28,86%. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPENSAÇÃO POR FORÇA DA LEI Nº 8.627/93 E DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98, QUANDO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBETE 672 DO STF. (...) III- A implementação do reajuste de 28,86% para os servidores civis do Poder Executivo Federal em razão do reposicionamento imposto pela Lei nº 8.627/93 e por força da extensão das diferenças residuais pela MP nº 1.704/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.693, de 28/7/98 e pela Portaria MARE nº 2.179, de 28/7/98, a partir de julho/98, são fatos que independem de prova, em cujo favor milita presunção legal de existência e veracidade, nos termos do art. 334, inciso IV, do CPC. IV- Apelo da embargante a que se dá provimento. Sentença reformada. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 325321 Processo: 200251010204447 UF: RJ Órgão Julgador:*

Por todo o exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.005380-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : CLOVIS CHIARADIA e outros  
: DAISY APARECIDA DOS REIS  
: EDUARDO MAITA  
: ELCIDA DE OLIVEIRA RAMOS  
: ELIZABETE MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis . 8.622/93 e 8.627/93..

Com as contra-razões, subiram os autos.

Em seu apelo, os embargantes sustentam que deve ser afastada condenação solidária em honorários advocatícios.

É irrelevante a alegação de que os embargados só concordaram com os cálculos para abreviar o curso da execução: nem por isso deixaram de ser sucumbentes. De toda sorte, o resultado da discussão poderia ser o mesmo, isto é, poderiam ao final prevalecer os cálculos homologados, independentemente da aceitação que, na prática, equivale à simples falta de impugnação. Assim, uma vez propostos os embargos, os ônus da sucumbência não podem ser afastados, e devem ser imputados a quem lhe deu causa.

Todavia, correto o inconformismo quanto à condenação solidária nos ônus da sucumbência. Segundo o artigo 23 do CPC, eles devem ser suportados na proporção em que cada embargado sucumbiu.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput* e §1º do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença, determinando que cada embargado pagará honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) da diferença entre os valores devidos e os que pretendeu executar, monetariamente atualizados.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.000855-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUCIA MARIA D AMICO e outros  
: MARIA HELOISA PIRES DE CAMPOS CASTRO CROZERA  
: NEUSA APARECIDA CALLEGARI ROSSI  
: RODOLFO JOSE DONIZETE VOLPATO  
: SANDRA MARA CREPALDI VOLPATO  
: SILVERIA MARIA AVANTE PINTO



ADVOGADO : PASCOAL ANTENOR ROSSI e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
DESPACHO  
*Vistos etc.*

Remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que a União e o INSS se manifestem sobre o recurso adesivo de fls. 205/213 interposto pelas Autoras, bem assim para que se realize o juízo de admissibilidade da apelação adesiva.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104487-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : BONIFACIO FERNANDES NETO  
ADVOGADO : RICARDO CURVO DE ARAUJO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2002.60.00.001303-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 51/54** - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 45/46 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.000710-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : ORION DEQUECH  
ADVOGADO : GERSON CLARO DINO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Orion Dequech, policial rodoviário federal, contra sentença que denegou a ordem neste mandado de segurança por ele impetrado, em que pretende a obtenção de uma ordem para que o Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal abstenha-se de implantar descontos em sua folha de pagamento, referentes à devolução de remuneração por ele percebida durante a vigência de decisão liminar concedida nos autos de outro mandamus, cassada posteriormente por sentença denegatória.

Inconformado, alega em suma, que a sentença proferida no mandado de segurança nº. 2003.60.00.006930-9 não determinou a devolução dos valores recebidos durante a vigência da liminar anteriormente concedida e que trata-se de verba alimentar, sendo desnecessária sua devolução. Sustenta ainda que o ato de iniciar os descontos partiu da corregedoria da PRF/MS sem fundamentação e que seu salário foi recebido de boa-fé na vigência da liminar.

Com contra-razões.

No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento da apelação

Feito o breve relatório, decido.

Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é cabível a restituição de valores recebidos por servidores públicos em razão de liminar, posteriormente cassada quando do julgamento da ação mandamental. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula nº 405 do Supremo Tribunal Federal: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."

**AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados.
3. A reposição de valores percebidos indevidamente possui expressa previsão legal, artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, não havendo falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 734315/RN, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, j. 01/07/2008, DJe 25/08/2008)

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM CONTRACHEQUE DE IMPORTÂNCIA RECEBIDA EM RAZÃO DE LIMINAR, QUE NÃO FOI MANTIDA NO JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 405 DO STF.**

I - "Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF" (MS nº 9.112-DF, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.02.2005);

II - O acolhimento, em parte, de pedido de reconsideração apresentado pelos recorrentes demonstra que foi exercido o direito ao contraditório, quando da implementação do desconto das parcelas recebidas em função de liminar posteriormente cassada;

III - "É devida a restituição de vantagem patrimonial recebida por servidor público mediante provimento liminar judicial não mantido quando do julgamento da ação mandamental. Aplicação do enunciado da Súmula n. 405, do STF." (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(STJ - 5ª Turma - RMS 17853/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 11/04/2006, DJ 08/05/2006 p. 239)

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM CONTRACHEQUE DE IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE LIMINAR, NÃO MANTIDA NO JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 405 DO STF. PRECEDENTES.**

1. É devida a restituição de vantagem patrimonial recebida por servidor público mediante provimento liminar judicial não mantido quando do julgamento da ação mandamental. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 405 do STF.

2. Inexiste qualquer ilegalidade no ato de autoridade que efetua desconto de 10% (dez por cento) dos vencimentos, na forma da lei.

Precedentes do STJ.

3. Recurso desprovido.

(STJ - 5ª Turma - RMS 12110/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 02/03/2004, DJ 05/04/2004 p. 275)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.011536-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS e outros

: SONIA ALVES MENDONCA FONSECA

: TERESA BRAZ DE ARAUJO  
: ZELIA TEIXEIRA SOARES  
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro  
PARTE AUTORA : LUCIA ROSSI GOMES

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis . 8.622/93 e 8.627/93.

Inicialmente, deixo de submeter a sentença recorrida a reexame necessário, com base na orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da sua não obrigatoriedade quando se tratar de improvimento de embargos à execução aforados por ente público, consoante a aresto seguinte:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.**

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

O INSS recorre exclusivamente contra a condenação da autarquia ao pagamento de honorários, muito embora a sentença recorrida tenha expressamente excluído essa verba.

Ausente interesse recursal, e ademais estando as razões do recurso divorciadas dos fundamentos da sentença, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.024167-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE SEBASTIAO GOMES

ADVOGADO : PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por José Sebastião Gomes, militar reformado, contra sentença que extinguiu, sem exame do mérito, nos termos do art. 8º, "caput", da Lei n. 1.533/51 c/c. o art. 267, VI, do CPC, o mandado de segurança por ele impetrado contra o ato do Excelentíssimo Senhor General Comandante da 2ª Região Militar, por meio do qual foi suspenso o auxílio-invalidez que percebia e que também determinou o desconto mensal de R\$ 598,80 (quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) em seus vencimentos, a título de devolução de valores, pela retroatividade do ato impugnado.

A r. sentença reconheceu a supressão do benefício do impetrante, porém entendeu que ele "não logrou êxito em comprovar seu direito líquido e certo, posto que a motivação do ato da autoridade impetrada, consubstanciada na documentação que seguiu anexa ao ofício de fl. 13, não foi juntada aos autos. Por isso, a verificação do próprio ato apontado como coator - supressão de seu benefício - requer o estabelecimento do contraditório, inclusive, com dilação probatória. Não há como saber o motivo da revogação do benefício do impetrante."

Inconformado, sustenta o apelante: "(...) resta demonstrado que o ato praticado pela autoridade impetrada, como evidenciado às fls. 04, se deu de forma unilateral, sem a devida observância ao princípio do devido processo legal, sendo impossível acostar aos autos quaisquer outros documentos que, embora dito anexos, não foram entregues ao

impetrante, aliás, em se tratando da Fazenda Pública, se assim for necessário, requer pelo disposto no art. 37 da Lei nº. 9.784/1.999." Alega que o ato praticado é lesivo e ofende o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento da apelação.

Feito o breve relatório, decidido.

Com efeito, a notificação da fl. 13 faz expressa menção ao anexo que conteria os fundamentos pelos quais foi praticado o ato apontado como ilegal.

Destarte, não poderia o impetrante haver omitido dos autos tais documentos, sendo impossível fazer qualquer apreciação quanto à legalidade ou ilegalidade do ato combatido. E, não sendo o mandado de segurança a via adequada para dilação probatória, impossível prosseguir no feito, sendo correta a sentença que o extinguiu sem julgamento de mérito, remetendo o apelante às vias ordinárias.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

*P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.*

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007610-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.029441-6 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Vistos etc.*

**Decisão Agravada:** proferida nos autos da ação ordinária proposta por José Carlos Arouca, indeferindo o pedido de antecipação da tutela formulado pelo Autor, a fim de que fossem suspensos os descontos de seus proventos de aposentadoria, efetuados pela Agravada em função do Agravante ter recebido a maior durante o período compreendido entre 29/08/2005 e 31/07/2007.

**Agravante:** o Autor interpõe recurso de agravo de instrumento, em que pretende a reforma da decisão agravada e a concessão de efeito suspensivo ativo ao seu agravo, alegando, em apertada síntese, que tais descontos não seriam cabíveis, uma vez que os valores foram recebidos a maior de boa-fé, em função de um equívoco da Agravada no que se refere à base de cálculo da sua aposentadoria.

*É o breve relatório. Decido.*

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I, c/c o artigo 557, *caput*, do CPC -Código de Processo Civil.

Com efeito, para que a restituição dos valores pagos a maior ao Agravante fosse incabível e, conseqüentemente, os respectivos descontos também o fossem, seria necessária a configuração da boa-fé do Agravante, aí se inserindo tanto a boa-fé objetiva quanto a subjetiva, e a ocorrência de um equívoco da Agravada, que o Agravante não tivesse condições de perceber.

E isso ocorre porque a boa-fé objetiva está relacionada aos deveres laterais de conduta, tais como os deveres de cuidado, respeito, lealdade, informação, transparência, confiança etc..

Neste sentido já se manifestou o C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE DÍVIDA ADMINISTRATIVA DE SERVIDOR PÚBLICO - CABIMENTO - VERIFICAÇÃO DA BOA-FÉ SUBJETIVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo entendimento do STJ, ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. 2. O Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, afirmou com veemência a**

***inexistência de boa-fé objetiva por parte da servidora.*** 3. Aferir a existência da boa-fé da servidora, para efeito de análise de eventual violação do art. 2º da Lei n. 9.784/99, tendo o Tribunal afirmado o contrário, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 4. É cabível a execução fiscal para cobrança de vencimento pago indevidamente a servidor. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 981484 Processo: 200702006906 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/02/2008 Documento: STJ000812039).

No caso dos autos, constata-se que a Agravada não pagou ao Autor valores a maior por um equívoco relacionado ao período utilizado como base de cálculo da aposentadoria, tal como articulado nas razões recursais. Conforme se infere do ofício de fls. 47, tal pagamento a maior se deu porque, apesar do Agravante ter sido aposentado em 28/08/2005, ele, por razões legislativa e burocráticas - edição e publicação do Decreto de Aposentadoria -, continuou recebendo como se permanecesse na ativa.

Por outro lado, não há como se vislumbrar que o Agravante não tinha conhecimento de que o valor que ele percebeu no período compreendido entre 29/08/2005 e 31/07/2007 era maior do que o que lhe era efetivamente devido, já que é do conhecimento do "homem-médio" que o valor dos proventos de aposentadoria proporcional é inferior aos vencimentos do magistrado na ativa. Acresça-se, ainda, que a condição de magistrado do Agravante, assim como os termos da inicial, das razões recursais e das peças que compõem o processo administrativo juntado aos autos evidenciam que o Agravante tinha ciência de que tal pagamento se deu a maior.

Destarte, considerando que as circunstâncias verificadas no caso concreto permitem concluir que o Agravante tinha ciência de que o valor por ele recebido era maior do que o que lhe era devido, não há como se vislumbrar, *in casu*, a boa-fé objetiva necessária para tornar os descontos levados a efeito pela Agravada incabíveis, tampouco o *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da tutela antecipada requerida.

Posto isso, mister se faz concluir que a decisão recorrida encontra-se correta e em conformidade com a jurisprudência do C. STJ.

Por tais razões, com base no artigo 527, I, c/c o artigo 557, *caput*, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011238-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : MARIA ANTONIETA MACHADO ANTUNES NEVES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PINHEIRO DE ALMEIDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.004361-8 23 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fls. 104/106 e a juntada de sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte. Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017063-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : ALBERTO DELLINGHAUSEN DE SANTANA  
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.18.002138-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

**ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS:** Foi interposto este recurso de agravo cível, nos autos de mandado de segurança, contra a ordem concedida pelo juízo *a quo* que determinou, liminarmente, merecesse ALBERTO DELLINGHAUSEN DE SANTANA formar-se no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Especialidade de Controle de Tráfego Aéreo - da Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAr), localizada em Guaratinguetá/SP, mesmo depois de ter sido contra-indicado na avaliação psicológica a que se submeteu. Aduz o agravante que as condições de exceção para o ingresso na carreira estariam previstas no edital e em legislação colateral, alega ainda a ausência de pré-requisitos positivos para o deferimento da medida de urgência, como o falta de perigo de dano e a inverossimilhança do alegado.

É o breve relatório.

Este recurso de agravo cível comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, c/c o art. 527, I, ambos do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, porque contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF.

O princípio constitucional da isonomia é estrutural, quando projetado na concepção normativa do Estado constitucional democrático. O seu conteúdo dogmático mínimo visa estabelecer iguais condições de ação, visa traçar um plexo de garantias, a partir do qual todos os agentes devem dispor das mesmas possibilidades jurídicas, na condução de sua vida pessoal.

Dá ser a igualdade do art. 5º, *caput*, da Constituição da República de 1988 - CR/88, nuclear à organização dos modos de acesso aos cargos, empregos e funções públicas, segundo a disciplina do art. 37, *caput* e incisos I e II, da CR/88, pois, ao menos em termos teóricos, estaria garantido a todos a oportunidade de fruição do bem-social trabalho, nos quadros da administração pública, isto é, a todos seriam franqueadas as mesmas condições jurídicas para, em assim sendo, conduzirem-se de modo a buscar trabalho no serviço público, seja ele o civil, seja o militar.

Tanto é assim, que o princípio isonômico, em sede de acesso a cargos, empregos e funções públicas, merece tratamento específico na Constituição da República de 1988, reservando-se à lei, em sentido formal e material, qualquer especificação de condições que fujam à norma geral, como consignado no art. 39, § 3º, da CR/88, *in fine*, - norma que, ressalte-se, tem clara incidência no âmbito dos servidores públicos militares, como assim deixou sem dúvidas a redação que, ao título da Seção II do Capítulo VII da CR/88, deu a Emenda Constitucional n.º 18/98 (cf. já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal - STF, tanto no AI 598.715-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-08, DJE 9-5-08, quanto no RE 559.823-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27-11-07, DJE de 1º-2-08).

Chama a atenção também que a norma estatuída no art. 143, inciso X, da CR/88, a saber, "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra", na redação que ao dispositivo deu a Emenda Constitucional n.º 18/98, carece da supracitada legislação infraconstitucional, a qual tem caráter integrativo e específico, razão pela qual o legislador constituinte entabulou tal reserva de lei.

Toda esta argumentação é suscetível de afastar as alegações do agravante de que a simples exigência em edital ou em legislação em nada específica das condições para o ingresso no serviço seriam suficientes para legitimar o rechaço que dispensaram ao AGRAVADO.

Admitir o contrário seria tolerar amplo espaço para o arbítrio e para a estipulação de critérios pouco ou em nada razoáveis, no tocante ao ingresso no serviço. Seria deixar o candidato à mercê das paixões e ódios dos seus pares, segundo avaliações o mais das vezes pautadas por discriminação ilícita e ilegal, marcada por preferências e atos de assédio moral e de terror psicológico, tão difundidos e usuais no serviço público em geral, o que dizer então no serviço

público militar, no qual, muitas vezes, sob as vestes da rígida disciplina e do poder hierárquico exacerbado, escondem-se, *ipso facto*, práticas de segredo intoleráveis.

Não se está a questionar, é claro, a razoabilidade da submissão deste ou daquele candidato a tal ou qual exame ou perícia. O que, *ipso facto*, não se pode admitir de maneira alguma é o vazio normativo ou, o que seria pior, a estipulação de um quadro normativo, seja lá qual for, que esteja desconforme aos parâmetros constitucionais ou que fosse estranho ao devido processo legislativo.

Admitir isso seria submeter o cidadão a um estado de incerteza e insegurança quanto à igualdade das condições que lhe são conferidas, ou, ainda, ao resultado prático das condutas que promove, os quais, diga-se, seriam intoleráveis e totalmente contrários ao paradigma do Estado constitucional democrático e ao consenso sobre o qual se funda, a saber, o da dignidade humana pragmaticamente sustentada.

Enfim merece destaque que a decisão ora impugnada não se enquadraria nas restrições do art. 1º da Lei Federal n.º 9.494/97, que cuida da concessão de liminares contra a Fazenda Pública, em face da disciplina do art. 5º da Lei Federal n.º 4.348/64, haja vista a matéria discutida nos autos deste mandado de segurança não tratar nem de equiparação nem de reclassificação de servidores.

Diante disso, nego integral e liminarmente provimento a este recurso de agravo cível, consoante a disciplina do art. 527, I, c/c o "caput" do art. 557, ambos do CPC e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022776-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : EFIGENIO ALVES DA CRUZ e outro  
: SEBASTIANA BATISTA DA CRUZ  
ADVOGADO : KARLA VANESSA SCARNERA e outro  
PARTE RE' : JULIA ALVES DE SOUZA e outros  
: MARCIA MARIS CURY BICALHO  
: SHEILA MARLI CURY NOGUEIRA DA SILVA  
: MARIA EUGENIA DA SILVA  
: ANDRE LUIZ DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ  
: ANDERSON LUIZ DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ  
REPRESENTANTE : EDSON BAPTISTA DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.04.001807-2 4 Vr SANTOS/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

**Descrição fática:** Efigenio Alves da Cruz e outro figuram no pólo ativo da ação de usucapião movida contra a União. A ação originária foi inicialmente proposta ante a justiça comum, mas após informações prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União, foi revelado que a área usucapienda se situa dentro do perímetro do extinto aldeamento Indígena de "São João Batista de Peruíbe", de propriedade da União (Fls. 75). Assim, o Juízo *a quo* remeteu os autos à Justiça Federal, sob o fundamento de que, por ser a área em questão de propriedade da União, haveria interesse desta e, sim, a competência para julgar o feito seria da Justiça Federal (Fls. 77).

**Decisão agravada:** o MM. Juízo Federal *a quo* determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual de onde provieram, pois declarou inexistente, no caso em tela, o interesse da União Federal, com fulcro na Súmula 650 do E. Supremo Tribunal Federal - STF (fls. 165)

**Agravante:** A União pretende a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que esta desrespeitou tanto o disposto no artigo 1º, alínea "h", do Decreto Lei nº 9.760/46, quanto o disposto no art. 20, XI; art. 191, Parágrafo Único e art. 231, § 4º, todos da Constituição Federal, uma vez que há interesse da União Federal no presente feito.

É o relatório

Decido

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do código de processo civil, posto que já foi amplamente discutida tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante essa corte.

Do interesse da União Federal no presente feito:

Verifico que no presente caso há controvérsia acerca do interesse da União Federal no presente feito, uma vez que o MM. juízo *a quo* entendeu que a área usucapienda não é tradicionalmente ocupada pelos índios e, assim, não se enquadra no art. 20, XI, da Constituição Federal. A r. decisão agravada entendeu também que no caso em tela deve ser aplicada a súmula 650 do STF.

É verdade que a Constituição Federal determina como bens da união apenas às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, assim como a súmula 650 do STF não deixa dúvidas acerca da falta de interesse da união quanto aos extintos aldeamentos indígenas.

Assim, verifico que o entendimento do MM. Juízo *a quo* se firmou, em grande parte, na informação prestada pela Secretaria do Patrimônio da União em Fl. 75, na qual foi declarado que a área usucapienda se situa no extinto aldeamento Indígena de "São João Batista de Peruíbe" e, assim, considerou que seria o caso de se aplicar a 650 do STF e declarar a inexistência de interesse da União Federal no feito.

No entanto, a agravante, em fls. 131/135, trás aos autos o parecer expedido pelo presidente da Fundação Nacional dos Índios - FUNAI e publicado em 20/12/2002 no Diário Oficial da União, em que através de um trabalho de cunho tanto histórico quanto antropológico, é demonstrado que a área em questão está situada em uma região já demarcada como sendo de domínio dos índios conhecidos como Guarani Nhandéva e, assim, que a área é tradicionalmente ocupada pelos indígenas, não podendo se enquadrar no conceito de extinto aldeamento indígena dado pela súmula 650 do STF.

Nesse ponto, é oportuno que seja feito um breve relato na forma como a Constituição Federal ampara os direitos das comunidades indígenas, in verbis:

*Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*

*§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.*

*§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.*

(...)

*§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.*

(...)

*§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé."(grifei)*

Em que se pese a informação prestada em Fl. 75, não se pode ignorar o peso probatório que possui o despacho emitido pelo presidente da FUNAI, uma vez que este órgão é integrante da Administração Pública descentralizada, e foi criado com a finalidade de demarcar, assegurar e proteger as terras por eles tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas. Não há que se falar em desconsiderar o referido despacho, uma vez que é inerente a todos os atos administrativos a presunção de sua veracidade, cabendo ao interessado provar o contrário.

Destarte, considerando que se trata de recurso de agravo de instrumento e que mais provas podem ser produzidas no processo principal, endento que a área usucapienda é tradicionalmente ocupada pelos índios e, assim, que é de propriedade da União.



Como consequência do interesse da união no presente feito, deve este ser apreciado pela Justiça Federal, por força do art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;.(grifei)

(...)

XI - a disputa sobre direitos indígenas." (grifei)

Ademais, o entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que tendo a FUNAI delimitado uma certa área como sendo tradicionalmente ocupada por indígenas, surge o interesse da União e, conseqüentemente, a competência jurisdicional para apreciar os feitos acerca destas passa a ser da Justiça Federal, nos seguintes termos:

Neste sentido já se pronunciou STF, nos seguintes termos:

**"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ÁREA DEMARCADA PELA FUNAI - DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA HOMOLOGADA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - AÇÃO POSSESSÓRIA PROMOVIDA POR PARTICULARES CONTRA SILVÍCOLAS DE ALDEIA INDÍGENA E CONTRA A FUNAI - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS - ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RE CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO POSSESSÓRIA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO NECESSÁRIO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.**

- O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais o poder para aferir a legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419). A legitimidade do interesse manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que ela foi instituída (RTJ 78/398): para dizer se, na causa, há ou não há interesse jurídico da União.

**FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) - NATUREZA JURÍDICA.**

- A Fundação Nacional do Índio - FUNAI constitui pessoa jurídica de direito público interno. Trata-se de fundação de direito público que se qualifica como entidade governamental dotada de capacidade administrativa, integrante da Administração Pública descentralizada da União, subsumindo-se, no plano de sua organização institucional, ao conceito de típica autarquia fundacional, como tem sido reiteradamente proclamado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive para o efeito de reconhecer, nas causas em que essa instituição intervém ou atua, a caracterização da competência jurisdicional da Justiça Federal (RTJ 126/103 - RTJ 127/426 - RTJ 134/88 - RTJ 136/92 - RTJ 139/131). Tratando-se de entidade autárquica instituída pela União Federal, torna-se evidente que, nas causas contra ela instauradas, incide, de maneira plena, a regra constitucional de competência da Justiça Federal inscrita no art. 109, I, da Carta Política.

**DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS - ÁREA DEMARCADA PELA FUNAI - DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA HOMOLOGADA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.**

- A Constituição promulgada em 1988 introduziu nova regra de competência, ampliando a esfera de atribuições jurisdicionais da Justiça Federal, que se acha, agora, investida de poder para também apreciar "a disputa sobre direitos indígenas" (CF, art. 109, XI). Essa regra de competência jurisdicional - que traduz expressiva inovação da Carta Política de 1988 - impõe o deslocamento, para o âmbito de cognição da Justiça Federal, de todas as controvérsias, que, versando a questão dos direitos indígenas, venham a ser suscitadas em função de situações específicas.

- A importância jurídica da demarcação administrativa homologada pelo Presidente da República - ato estatal que se reveste de presunção juris tantum de legitimidade e de veracidade - reside na circunstância de que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, embora pertencentes ao patrimônio da União (CF, art. 20, XI), acham-se afetadas, por efeito de destinação constitucional, a fins específicos voltados, unicamente, à proteção jurídica, social, antropológica, econômica e cultural dos índios, dos grupos indígenas e das comunidades tribais.

**A QUESTÃO DAS TERRAS INDÍGENAS - SUA FINALIDADE INSTITUCIONAL.**

- As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios incluem-se no domínio constitucional da União Federal. As áreas por elas abrangidas são inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição aquisitiva. A Carta Política, com a outorga dominial atribuída à União, criou, para esta, uma propriedade vinculada ou reservada, que se destina a garantir aos índios o exercício dos direitos que lhes foram reconhecidos constitucionalmente (CF, art. 231, §§ 2º, 3º e 7º), visando, desse modo, a proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. A disputa pela posse permanente e pela riqueza das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios constitui o núcleo fundamental da questão indígena no Brasil. A competência jurisdicional para dirimir controvérsias pertinentes aos direitos indígenas pertence à Justiça Federal comum".

(Relator: Celso de Mello. Processo: 183188 UF: MS - Mato Grosso do Sul. Classe: RE - Recurso Extraordinário)

Desta forma, considerando que o despacho do presidente da FUNAI reconheceu a área usucapienda como sendo de ocupação tradicionalmente indígena, que estas terras são de propriedade da União Federal, e que a competência para julgar os feitos desta natureza é da Justiça Federal Comum, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput", do código de processo civil, para reformar a r. decisão agrava e, assim, determinar que seja fixada a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito, nos termos do enunciado da súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024847-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : NAZIRA RODRIGUES ESTEVAM e outros. e outros

ADVOGADO : FUAD SILVEIRA MADANI e outro

No. ORIG. : 2007.61.00.027671-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

**Decisão Agravada:** proferida nos autos de ação ordinária ajuizada por Nazira Rodrigues Estevam e outros em face de RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, não reconheceu a legitimidade da Fazenda do Estado de São Paulo para figurar no pólo passivo da ação e indeferiu o pedido de conversão em renda da União do depósito de fls. 1236, dos autos originais, no valor de R\$ 520.399,97.

**Agravante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, a fim de suspender a decisão atacada. A agravante pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que não é parte legítima para participar do pólo passivo da ação, ao fundamento de que tanto a relação de trabalho quanto a relação jurídica após a extinção do contrato de trabalho dos agravados, decorrentes de aposentadoria, não se estabeleceram com a União Federal, mas sim com a extinta FEPASA, enquanto existente o vínculo empregatício, e com o Estado de São Paulo, com o advento da aposentadoria. Alega, também, que, partindo-se do princípio de que os bens da extinta RFFSA são agora bens da União, nos termos do art. 2º, II, da Lei 11.483/2007, os créditos antes da RFFSA passaram a ser de titularidade da União, não estando mais sujeitos à penhora. Nesse sentido entende que depósitos efetuados nos autos pela extinta RFFSA devem ser revertidos à agravante, devendo a execução prosseguir na forma de precatório, de acordo com o art. 100, da CF. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório, decido.

Numa análise preliminar, não vislumbro a urgência necessária a justificar a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Com relação ao pedido de reversão em favor da União dos depósitos efetuados nos autos pela extinta RFFSA, o perigo da demora da decisão não restou demonstrado, uma vez que não há notícia nos autos de risco iminente de levantamento do valor depositado em conta judicial pelos exeqüentes.

No tocante à questão da legitimidade passiva da União, entendo que, diante da Lei nº 11.482/2007 que dispôs a respeito da sucessão dos direitos, obrigações e ações judiciais da União Federal em relação à RFFSA, não está presente a verossimilhança da alegação.

Destarte, não vislumbro, nem a verossimilhança nas alegações da agravante, nem a necessidade de provimento urgente a justificar a concessão liminar.

Dessa forma, ausentes os requisitos autorizadores da cautela pretendida, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, para determinar a manutenção da decisão agravada até final julgamento do recurso por esta E. Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se e officie-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033080-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : ALEXANDRE LOPES DA ROCHA  
ADVOGADO : ÉRICO MARQUES DE MELLO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.013797-2 13 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

*Vistos etc.*

**Decisão agravada:** proferida em sede de ação ordinária, concedendo a tutela antecipada, a fim de que fosse pago ao Agravado o adicional de tempo de serviço que já era por ele percebido no âmbito das forças armadas.

**Agravante:** a União interpõe recurso de agravo de instrumento, pugnando pela reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese, que a concessão de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública não se faz possível e que, diante da existência de quebra da relação jurídica entre o Agravado e a União, não caberia o deferimento da pretensão formulada.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I, c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

De fato, o artigo 100 da Lei 8.112/90 estabelece que "*É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas*". Daí se infere que o tempo de serviço prestado pelo militar deve ser transportado para uma nova relação estatutária, ainda que civil, que ele venha a estabelecer com a União. Não significa, entretanto, que as **vantagens** que o militar tenha adquirido em função de tal tempo de serviço devam ser transplantadas para uma futura relação com a União. E isso ocorre porque o servidor militar fica sujeito a um regime próprio, distinto daquele a que está sujeito o servidor civil federal. Assim, **a vantagem que o militar tenha adquirido por força do tempo de serviço nas Forças Armadas só será transportada para a sua nova relação com o Estado caso a referida vantagem seja compatível com o regime jurídico dessa.**

No caso dos autos, constata-se que o adicional de tempo de serviço a que o Agravado passou a fazer jus enquanto se ativou nas Forças Armadas não se compatibiliza com o regime jurídico do cargo que ele atualmente ocupa.

Sucedede que o artigo 67 da Lei 8.112/90, que regulava a concessão de adicional de tempo de serviço para os servidores públicos federais, veio a ser revogado pela medida Provisória 2.225-45, respeitadas as situações constituídas até 08.03.1999.

Assim, considerando que o Agravado tomou posse no seu atual cargo em 20.07.2006 (fl. 40), tem-se que, quando ele passou a se sujeitar ao regime jurídico do seu atual cargo, o adicional de tempo de serviço não mais era deferível aos ocupantes desse, de modo que ele não faz jus a tal verba.

Nesse cenário, não há como se reconhecer qualquer direito adquirido ao Impetrante. Isso é o que se infere da jurisprudência pátria, inclusive do C. STF - Supremo Tribunal Federal, pois **o direito que ele adquiriu se refere, apenas, à contagem do tempo de serviço, não abrangendo, contudo, as vantagens que daí podem advir: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS: CELETISTAS CONVERTIDOS EM ESTATUTÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO: AUSÊNCIA EM RELAÇÃO A VANTAGENS DE REGIME DIVERSO. DECESSO REMUNERATÓRIO NÃO COMPROVADO; GARANTIA DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.112/90, ART. 67 E 100. LEI Nº 8.162/91, ART. 7º, INCISOS I E III. (...) 4. Não há direito adquirido a regime jurídico. Não ocorrendo diminuição da remuneração global recebida, não há se falar que as parcelas percebidas ao tempo de seu ingresso no regime jurídico único da Lei nº 8.112/90 tenham se incorporado ao patrimônio jurídico do servidor. Não tendo o impetrante se desincumbido de comprovar o decesso remuneratório que ocorreria se a gratificação fosse suprimida ao tempo de seu ingresso no regime jurídico único, não há como se deferir o pedido de incorporação do que recebido a título de gratificação especial com base no princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV da CF). 5. Mandado de Segurança parcialmente concedido. (STF - Supremo Tribunal Federal - MANDADO DE SEGURANÇA, DF - DISTRITO FEDERAL, ELLEN GRACIE)**

Destarte, a decisão recorrida merece ser reformada. Os demais aspectos do agravo da União ficam prejudicados.

Pelo exposto, com base no artigo 527, I, c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, cassando a decisão agravada.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041770-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : MARIA ANTONIA PIRES DA SILVA KAWAAI  
: AMANTINO PIRES DE ALBUQUERQUE  
: JUVENTINA PINTO DE ALBUQUERQUE  
: DURVALINO PIRES DE ALBUQUERQUE  
: OLIVIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE  
: ANTONIO SANTANNA DE ALBUQUERQUE  
: EVA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : JOSE MARIA DIAS NETO e outro  
SUCEDIDO : ANDRELINO PIRES ALBUQUERQUE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.00.57142-3 7 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação de desapropriação ajuizada pela União Federal em face de Pedreira Angular Ltda. e outros, não acolheu embargos de declaração interposto pela União Federal.

**Agravante:** União pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que há erro material na decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Da intempestividade do recurso de agravo de instrumento:

Inicialmente, colaciono aos autos o trecho do Código de Processo Civil brasileiro - CPC que cuida do prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento, *in verbis*:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo."(Grifei)

Acrescente-se que, de acordo com o artigo 188, do CPC, a Fazenda Pública tem prazo em dobro para recorrer. Compulsando-se os autos, verifica-se que o mandado para fins de intimação da União, a respeito do teor da decisão agravada, foi juntado aos autos principais em 07.10.2008 (fl. 18). A União tem o prazo de 20 dias, contados dessa data, para agravar. No caso, então, o prazo se encerrou em 27.10.2008, no entanto, a agravante interpôs o presente recurso no dia 28.10.2008. Por conseguinte, restou demonstrada a afronta ao artigo 522 do CPC e, conseqüentemente, a intempestividade do presente agravo de instrumento.

Nesse sentido, já decidiu o STJ::

"PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUTARQUIA. COMPROVAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO APLICÁVEL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - É intempestivo o agravo de instrumento interposto após escoado o prazo para sua interposição, que é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que o prazo será contado de acordo com o artigo 188 do Código de Processo Civil para interposição de recurso pela Autarquia.

II - Este Tribunal, em julgamento recente da Corte Especial (EREsp. 601.682/RJ), já se manifestou no sentido de que, intimada a União pessoalmente, o prazo começa fluir da juntada do mandado devidamente cumprido nos autos. É mister destacar que este entendimento é aplicável à Autarquia Previdenciária, por ser órgão da Administração. Desta forma, persiste a intempestividade do agravo de instrumento, pois o INSS foi intimado pessoalmente no dia 24 de outubro de 2005, tendo encerrado o prazo para interposição do mencionado recurso em 14 de novembro de 2005.

III - Conforme cediça jurisprudência, o momento adequado para a perfeita formação do instrumento ocorre quando da sua interposição. A juntada de peça, em sede de agravo interno, não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência no tempo oportuno. Incidência da preclusão consumativa. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido".

(STJ, Processo AgRg no Ag 744451 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0027756-0 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 02/05/2006 p. 378)

Destarte, não é possível conhecer do presente recurso, uma vez que o mesmo carece de pressuposto de admissibilidade, qual seja, tempestividade.

Pelo exposto, **não conheço** do presente recurso, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041991-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : ANA MARIA SUYAMA e outros  
: CLAUDIA MARIA FERNANDES INQUE  
: DALETH ALMEIDA  
: IZILDA ITAMAR FERRARESSO  
: LUCIA SHIMADA  
: KATIA VALERIA DE PAULA  
: MARIA AUXILIADORA DO VALLE DE CARVALHO  
: MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO  
: NEIDE SUMIRE MICHELOTO  
: RUTH MOL SOUZA  
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.03.99.010849-7 4 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por Ana Maria Suyama e outros em face da União, **não recebeu** a apelação interposta pela União contra a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores.

**Agravante: União** pugna pelo recebimento da decisão ante o argumento, em síntese, de que o pedido de reconsideração da decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores deveria ter sido processado em autos apartados e que, portanto, o recurso cabível contra a decisão que indeferiu a reconsideração é a apelação.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Não assiste razão ao agravante.

Embora o artigo 7º, da Lei 1.060/50, permita que a parte contrária requeira a revogação dos benefícios da assistência judiciária, ressalva que, para tanto, deverá provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, e, nesse caso, o requerimento deverá ser processado em autos apartados.

No presente caso, o Juízo *a quo* indeferiu, liminarmente, o pedido, pois não vislumbrou alteração na condição dos autores, que justificasse o deferimento da pretensão da União, ressaltando que os mesmos "continuam na mesma condição de servidores públicos federais". Por conseguinte, não havia justificativa para autuação em apartado do requerimento.

A decisão, objeto da apelação, foi proferida nos autos da ação principal, portanto, tem natureza de decisão interlocutória, devendo ser impugnada por agravo de instrumento.

Conforme entendimento sedimentado na jurisprudência do STJ, para que seja viável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal devem estar presentes alguns requisitos, quais sejam: não configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado.

O recurso de apelação foi interposto dentro do prazo previsto para o agravo de instrumento. Contudo, a dúvida objetiva a respeito do recurso cabível não foi demonstrada, uma vez que está sedimentado que o recurso cabível contra a decisão, ora atacada, é o agravo de instrumento. Nesse sentido, colho o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUTOS PRINCIPAIS - IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - Nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal.

2 - Conforme entendimento desta Corte, em se tratando de decisão sobre gratuidade de justiça nos autos da ação principal e não em autos apartados, o recurso cabível é o agravo de instrumento, em razão da natureza interlocutória do decurso.

3 - Agravo regimental desprovido".

(Processo AgRg no Ag 737212 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0012047-1 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 20/06/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 14/08/2006 p. 287)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045198-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : MARIA JOSE TELES SOUZA

ADVOGADO : KARLA SILVA DE CASTRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.008793-9 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação ordinária, antecipando os efeitos da tutela, a fim de determinar que a União implementasse a pensão por morte requerida pela Autora, tendo em vista que a prova testemunhal colhida em audiência de justificação evidenciou que a Agravada dependia economicamente do seu filho, militar falecido em acidente de trânsito.

**Agravante:** a União interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a União, bem assim a ausência de prova inequívoca acerca da dependência econômica, gizando, antes, que os elementos constantes nos autos evidenciariam que tal dependência não existiria, já que a Agravada é casada, dependendo, em verdade, do seu marido.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I, c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

Não assiste razão à Agravante no que tange à impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, tendo em vista que, em hipóteses como a dos autos, nas quais se discute benefícios de natureza alimentar, admite-se, excepcionalmente, a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública. Neste sentido a jurisprudência do C. STJ:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA . ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97. 2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes. 3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza*

*alimentar. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Resp 504427 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0036522-2 Ministra LAURITA VAZ (1120) T5 - QUINTA TURMA)*

Considerando que, no caso em apreço, discute-se um benefício de natureza alimentar - pensão por morte - tem-se por possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, é de se observar que os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada foram atendidos. De fato, os depoimentos colhidos na audiência de justificação são idôneos a demonstrar que a Agravada realmente dependia economicamente do *de cujus*, reforçando a documentação colacionada aos autos no sentido de que a contribuição dada pelo ex-militar era fundamental na manutenção da família, tendo ele, inclusive, colaborado para a aquisição e construção da casa própria da família.

A decisão agravada bem analisou os depoimentos colhidos na audiência de justificação em conjunto com as demais provas já anteriormente produzidas. Tais provas evidenciam que (i) o *de cujus* adquiriu móveis para guarnecer a residência da família; (ii) o ex-militar residia com a família; (iii) os pais do falecido há algum tempo não tinham emprego certo, ativando-se de forma informal e incerta, sendo a única renda certa da família a do ex-militar; (iv) o *de cujus* contribuía para o sustento da família, tendo o ex-empregador dele afirmado que algumas vezes entregara o salário e as cestas básicas diretamente para a Agravada, além de pagar compras de materiais de construção da casa da família, descontando-as dos créditos trabalhistas do militar; e (v) que o responsável pela sindicância militar deixou transparecer que teria sido indiretamente pressionado a alterar o resultado da sindicância para não reconhecer a dependência econômica da Agravada.

Diante desse contexto probatório e da natural urgência da tutela pretendida, conclui-se que a decisão agravada andou bem ao deferir a antecipação da tutela, encontrando-se em total consonância com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE DE MILITAR - GENITORA - COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Através do presente instrumento a parte autora busca a reforma da decisão de primeiro grau a fim de que seja concedida pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, ex-soldado do Exército Brasileiro. 2. A pensão por morte do ex-militar está prevista no art. 7º da Lei nº 3.765/1960, atualizada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, que estabelece como segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar. 3. Dispõe ainda o art. 11 da referida lei que "todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos à pensão militar". 4. Os elementos constantes dos autos revelam que se trata de família humilde, que vive em condições precárias, sendo que os rendimentos do ex-militar concorriam para a manutenção das atividades básicas do lar. 5. Não seria crível que o ex-militar convivesse com sua família sem que contribuísse financeiramente, mesmo porque apenas ele possuía rendimentos fixos. 6. A parte agravante demonstrou sua dependência econômica (inc. II do art. 7º da Lei nº 3.765/60), bem como preencheu o requisito formal do art. 11 da citada lei, ou seja, estava incluída como beneficiária do militar. 7. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é manifesto. Como já consignado, os rendimentos do ex-militar eram imprescindíveis ao sustento do lar, tratando-se de verba de natureza alimentar. 8. Não se vislumbra óbice a concessão de tutelas antecipatórias em detrimento do Poder Público quando o que está "sub judice" são prestações de natureza alimentar, mesmo porque nesse caso não se trata de situação especificamente elencada na Lei nº 9.494/97 (Resp nº 505.729/RS, 5ª Turma do STJ, DJ 23/06/2003, pág. 440). 9. Agravo de instrumento provido. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 311084 SP TRF3 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO PRIMEIRA TURMA)*

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE - PROVA TESTEMUNHAL LÍCITA E IDÔNEA - PROTEÇÃO À FAMÍLIA E À PESSOA IDOSA - ART. 226, CAPUT E ART. 203, I, DA CF/88. I - A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação de dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Precedente do STJ; II - Tratando-se de pessoa de baixa renda, a assistência financeira prestada pelo falecido segurado caracteriza a dependência econômica, restando claro que seus rendimentos colaboravam para minorar a deficiência do orçamento doméstico. Caracterizada, portanto, a dependência econômica da mãe em relação a seu filho, devida é a concessão da pensão por morte pleiteada; III - Ademais, tratando-se de pessoa idosa, que objetiva prestação de caráter alimentar, deve ser prestigiado o princípio constitucional da proteção à família e ao idoso, insculpido pelos arts. 226, caput, e 203, I, da CF/88; IV - Recurso e remessa desprovidos. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 392713 Processo: 200551010157197 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 24/04/2007 Documento: TRF200163717 GUILHERME CALMON)*

Pelo exposto, com base no artigo 527, I, c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento da Agravante.



Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.001516-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : GENIVAL ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.31280-0 8 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca do interesse da homologação de desistência do recurso interposto, nos termos dos artigos 501 e 502, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039137-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : ELZA LOPES GOUVEIA  
ADVOGADO : EDUARDO JANOVIK  
APELADO : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 96.00.33202-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Elza Lopes Gouveia, pensionista do Ministério do Exército, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por ela aforada contra a União Federal. Pretende o recebimento das pensões atrasadas, referentes ao lapso entre o requerimento administrativo para sua habilitação como beneficiária de seu falecido companheiro junto ao Exército e a data da efetivação desta habilitação, ocorrida por força de sentença proferida em mandado de segurança.

A autora alega, em suma, que havia feito um requerimento administrativo em 16.10.1.990, indeferido pelo Exército e que sua habilitação deu-se somente em 07.10.1.994 por determinação do Juízo da 17ª Vara Federal, em sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 92.0064028-1. Aduz que sofreu prejuízos de ordem material ao esperar quatro anos para receber a pensão e pleiteia o pagamento dos valores atrasados, postulando pelo reconhecimento do requerimento administrativo como termo inicial para o recebimento da pensão.

*A sentença julgou o pedido improcedente sob o fundamento de que: "(...) a habilitação posterior não tem efeitos pretéritos e, por isso, inexistente o direito de pagamento dos valores atrasados."*

Inconformada, pugna a apelante pela reforma do decisor, trazendo em razões de apelação, basicamente, as mesmas teses apresentadas na inicial.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Em princípio, cumpre destacar que o requerimento administrativo da autora para a sua habilitação como pensionista junto ao Ministério do Exército foi indeferido com fulcro no art. 78, da Lei nº. 5.774/71, não recepcionada pela Constituição Federal de 1.988, sob o fundamento de não haver impedimento para o casamento com seu companheiro, pois o falecido era divorciado e ela solteira, conforme o documento de fls. 29.

A questão posta a deslinde cinge-se somente em determinar qual é o termo inicial para o pagamento da pensão, já concedida por força da ordem concedida no mandado de segurança, porém quatro anos após seu pedido administrativo junto ao Exército, que foi indeferido.

Em hipótese análoga à presente, o E. Superior Tribunal de Justiça, reconheceu como termo inicial para o pagamento da pensão a data do pedido administrativo:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. DIREITO. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM VIRTUDE DA CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MITIGAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.*

*2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 3º, passou a reconhecer e proteger, para todos os efeitos, a união estável entre homem e mulher. Os dispositivos das Leis 4.069/62 e 5.774/71 que vedam a concessão de pensão a companheira de militar quando inexistente impedimento para o casamento não foram recepcionados pela nova ordem constitucional. Precedentes.*

*3. A apreciação da ausência de dependência econômica em virtude de constituição de nova união estável pela recorrida ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista que não restou incontroversa nos autos a existência da nova união estável. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*4. Não obstante a companheira tenha efetuado o pedido administrativo de habilitação em 1994, a concessão da pensão só deve retroagir a dezembro/1999, uma vez que, antes de tal data, ela detinha a guarda da filha do militar falecido - a qual era titular da totalidade do valor da pensão - administrando e usufruindo dos recursos.*

*5. Recurso especial conhecido e improvido."*

*(STJ - 5ª Turma - REsp 533755/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 14/11/2006, DJ 04/12/2006 p. 356)*

Assim também já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*"ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. COMPANHEIRA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.*

*1. "A companheira tem direito a concorrer com outros dependentes à pensão militar, sem observância da ordem de preferência" (Súmula 253 da jurisprudência predominante no extinto Tribunal Federal de Recursos).*

*2. "...A união estável tem como requisitos a convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de formar unidade familiar, e se configura ainda que um dos companheiros possua vínculo conjugal com outrem, desde que haja, entre os casados, separação fática ou jurídica. 5. A companheira possui direito à pensão por morte do companheiro, militar, ainda que casado, uma vez comprovada, nas instâncias ordinárias, a separação de fato entre os cônjuges..." (STJ - EDRESP nº 354424/PE, Min. Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJ/I de 17/12/2004, pág. 600; TRF 1ª Região - Primeira Turma, AC AC 2002.38.03.005788-7/MG, in DJ de 28.02.2007).*

*3. Comprovado nos autos a existência de união estável entre a então autora e o militar falecido, faz ela jus a participar do pensionamento instituído com o óbito (Precedente da 1ª Seção).*

*4. O benefício de pensão por morte instituído por ex-militar é devido ao seu beneficiário desde o requerimento administrativo, produzindo a habilitação apenas efeitos ex nunc, em especial no presente caso, em que há outros beneficiários já habilitados. Precedentes da Corte*

*5. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas."*

*(TRF 1ª Região - 2ª Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199932000070257 - UF: AM - Relator(a) DES. FED. CARLOS MOREIRA ALVES - j. 05/09/2007 - DJ 11/10/2007 - PAGINA: 33)*

Nada obstante, é de ser reconhecida a prescrição quinquenal, contada da propositura da presente ação, uma vez que o mandado de segurança, não sendo sucedâneo da ação de cobrança, não pode ter efeitos financeiros anteriores à impetração e, portanto, não interrompeu a prescrição daquelas parcelas.

De fato, as parcelas vencidas a partir da impetração devem ser pagas de ofício pela administração, como consequência direta da concessão da segurança e em obediência à coisa julgada. Já as parcelas vencidas anteriormente podem ser pagas espontaneamente mas, não o sendo, é necessária a propositura da ação de cobrança porque, como se disse, o mandado de segurança não a substitui e não pode ter efeitos financeiros anteriores à impetração - entenda-se, efeitos semelhantes à condenação da obrigação de pagar, uma vez que o impetrado, diante da concessão da segurança, pode perfeitamente pagar as parcelas que não estiverem prescritas, espontaneamente.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pela autora, **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condenando a União a pagar as parcelas atrasadas, acrescidas

de correção monetária e juros de 6% ao ano a partir da citação da presente ação e respeitada a prescrição das parcelas vencidas mais de cinco anos antes da propositura desta ação.

Condene a União Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056221-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : NEUZA GOMES BORELI

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00136-0 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Neuza Gomes Boreli contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos autos da ação ordinária proposta contra o Instituto de Previdência do Município de Birigui-SP - BIRIGUIPREV, Autarquia Municipal, em que pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com a final conversão em aposentadoria por invalidez. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse de agir, por não ter a autora formulado o prévio requerimento administrativo do benefício postulado na presente ação.

Feito o breve relatório.

A autora é servidora pública do Município de Birigui-SP e vinculada ao regime previdenciário próprio dos servidores daquela municipalidade.

O insigne relator da Egrégia Sétima Turma desta Corte reconheceu que a competência para julgar o feito é da 1ª Seção com fulcro no artigo 109, I da Constituição Federal e artigo 10, § 1º, II do Regimento Interno, e determinou a redistribuição do feito.

Não obstante, verifico que há erro na autuação do processo, na medida em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não é parte no feito, além de não haver qualquer vinculação da autora com o regime geral de previdência.

Destarte, que não há fundamento legal para a tramitação do feito na Justiça Federal.

Desta forma, considerando que o ente público integrante do pólo passivo é Autarquia Previdenciária Municipal, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual para processar e julgar o recurso, nos termos do art. 109, I da Constituição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000282-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : UBIRATAN DE AGUIAR MIRANDA e outro

: SUELI FORNI MIRANDA

ADVOGADO : ANTONIO RUSSO e outro

PARTE RE' : SOCIEDADE IMOBILIARIA SANTO ANDRE LTDA e outros

: ROBERTO SIMONSEN FILHO

: EDUARDO SIMONSEN

: VICTOR SIMONSEN

: JOSE DE ALMEIDA GERALDES

: MARCIA LOVATO GERALDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.025949-4 11 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão reproduzida nas fls. 18-19, em que o Juiz Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP, nos autos da ação de usucapião, excluiu a agravante da lide, ao fundamento de ausência de interesse na causa, e determinou a remessa dos autos ao juízo de origem.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Aduz, em síntese, que o imóvel usucapiendo inclui-se no perímetro do Núcleo Colonial São Caetano, de propriedade da União, conforme consta da certidão expedida pelo órgão gestor de seu patrimônio, o Departamento de Patrimônio da União/Divisão de S. Paulo, certidão essa que goza de presunção de veracidade, daí decorrendo que se trata de prova que não pode ser descartada.

Alega que os agravados são carecedores da ação, porquanto nenhum imóvel público poderá ser usucapido, nos termos do que estabelece a Constituição Federal.

A agravante esclarece que o referido Núcleo Colonial São Caetano foi aprovado pela Planta Oficial mediante procedimento administrativo nº 13.654, fl. 22, em 18/05/1942, e que foi emancipado parcialmente. Portanto, alega que algumas áreas do referido núcleo ainda se encontram sob domínio da União Federal.

No documento de fl. 261 dos presentes autos, expedido pela Secretaria do Patrimônio da União consta que "*a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Núcleo Colonial Antonio Prado, de propriedade da União*". Trata-se de prova suficiente para demonstrar o interesse da agravante no feito, sendo precipitado concluir, antes da cabal instrução do processo, que a área usucapienda não se encontra sob seu domínio.

Ademais, há jurisprudência desta Corte no sentido da desnecessidade de prova quanto ao interesse processual por parte da União Federal:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 5º, DA LEI FEDERAL Nº 9.469/97. PROVA DO JURÍDICO INTERESSE. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Com o advento da Lei Federal nº 9.469/97 (art. 5º, parágrafo único), ficou superada a questão atinente à intervenção da União nas ações de usucapião sobre a área de antigo aldeamento indígena.

2. A União Federal poderá intervir em qualquer causa em que a decisão possa gerar reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, sendo desnecessária a prova do interesse jurídico e, nesses casos, será considerada parte, ensejando inclusive o deslocamento de competência para uma das Varas Federais.

3. Agravo provido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 97.03.061884-7, Quinta Turma, Rel. Des. Fábio Prieto, j. 16/03/1998, DJ 12/08/2003, p. 596) (destaquei)

Com tais considerações, **defiro efeito suspensivo** ao agravo de instrumento para determinar que a ação de usucapião tenha seu curso na 11ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intimem-se os agravados para contraminuta.

Após, remetam-se os autos do Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002636-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : CAIO VELLOSO NUNES

ADVOGADO : TIAGO TEBECHERANI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.001269-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que negou liminar em mandado de segurança em que sustenta ter o direito líquido e certo de não prestar o serviço militar para o qual foi convocado.

Narra que foi dispensado por excesso de contingente e que, embora formado em medicina, não pode mais ser convocado.

A despeito do quanto dispõe a lei n.º 5.292/67, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da ilegalidade da convocação daquele que, não se havendo apresentado na qualidade de estudante de ciências médicas para assim obter adiamento do serviço militar, foi dispensado por excesso de contingente.

*STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 893068 / RS, processo 2006/0218069-1, Relator Ministro JORGE MUSSI, Fonte DJe 04/08/2008; STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 797562 / RS, processo 2005/0188970-5, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Fonte DJe 01/09/2008; STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 985568 / SC, processo 2007/0283524-1, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Fonte DJe 19/05/2008; STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 823887 / RS, processo 2006/0231030-4, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Fonte DJe 12/05/2008; STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 986824 / RS, proc. 2007/0282157-0, Relatora Ministra LAURITA VAZ Fonte DJe 12/05/2008.*

Ante o entendimento reiterado do STJ e com reserva do meu, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

Intime-se.

Comunique-se ao juízo e ao impetrado.

Às contra-razões.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002680-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO ALVES DE CAMARGO e outro

: MARIA SALETE GONCALVES CARELI

ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.60046-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por Carlos Antonio Alves de Camargo e outra em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, reconheceu a prescrição da pretensão executória dos autores e **indeferiu** o pedido de citação da autarquia a fim dar início à execução da sentença.

**Agravante:** exequente pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que não ocorreu a prescrição da pretensão executória, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional é fixado na data da publicação do despacho dando ciência aos autores do trânsito em julgado e não na data do trânsito em julgado, conforme entendimento do Juízo *a quo*.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Não assiste razão aos agravantes.

O STF fixou entendimento, por meio da Súmula n.º 150, no sentido de que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.

No que toca ao prazo prescricional das ações contra a Fazenda Federal, o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 dispõe que tais ações prescrevem em cinco anos.

Por conseguinte, conclui-se que a ação de execução contra a Fazenda Pública Federal prescreve em cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença de condenação.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos do STJ e deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. ART. 172, V, DO CPC. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. O reconhecimento do direito da parte embargada por decisão transitada em julgado tem o condão de interromper o prazo prescricional. Tratando-se de causa interruptiva, novo prazo quinquenal, agora para a execução, deve ser iniciado da data do trânsito em julgado do acórdão exequendo. Inteligência dos arts. 172, V, e 173 do Código Civil de 1916 e da Súmula 150/STF. Precedentes.

(...)

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 587.503/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 7.11.2006, DJU 27.11.2006, p. 309)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO.

1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.

2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.

3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução".

(...)

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.61.02.001636-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.02.05, v.u., DJ 11.03.05)

No presente pleito, conforme informação retirada do teor da decisão recorrida, o acórdão que julgou a apelação e a remessa oficial interpostas contra a sentença que julgou parcialmente a ação originária, transitou em julgado em 09.09.2001, portanto, a partir dessa data passou a correr o prazo prescricional de 5 anos para propor a execução do título judicial. Contudo, somente em 30.06.2008, os autores requereram a citação da autarquia-ré, nos termos do art. 730, do CPC, a fim de dar início à execução.

Portanto, agiu com acerto o Juízo *a quo* ao declarar a prescrição da pretensão executória, uma vez que já decorreram mais de sete anos desde o trânsito em julgado da sentença condenatória e o pedido de citação da ré.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003338-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : CASSIO VELLOSO NUNES

ADVOGADO : TIAGO TEBECHERANI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.001270-5 15 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
*Vistos etc.*

**Decisão agravada:** proferida em sede de mandado de segurança, no qual o Impetrante pretende ser dispensado de prestar o Serviço Militar obrigatório para estudantes de Medicina, previsto na Lei 5.292/67, deferindo a liminar.

**Agravante:** a União interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que, o fato do Agravado ter sido dispensado do serviço militar por excesso de contingente, quando completou 18 (dezoito anos), não significa que ele esteja dispensado de prestar o serviço obrigatório e iniciar o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I, c/c o artigo 557, *caput* do CPC - Código de Processo Civil, uma vez que a decisão agravada

Com efeito, o C. STJ tem reiteradamente decidido que o artigo 4º, §2º da Lei 5.292/67 não autoriza a convocação nem torna obrigatória a prestação de serviço militar aos médicos que, quando completaram 18 (dezoito) anos, foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente:

*Serviço militar obrigatório. Estudante da área de saúde. Dispensa por excesso de contingente. Convocação posterior à conclusão do curso superior. Art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67. Inaplicabilidade. Precedentes. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 956297, RS, SEXTA TURMA CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO))*  
**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, 'CAPUT' DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.** *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. **Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico. Agravo regimental a que se nega provimento.** (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 827615, RS, SEXTA TURMA, PAULO MEDINA)*

E diferentemente não poderia ser, pois, nos termos do *caput* do artigo 4º, apenas os médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação é que ficam obrigados a, após a conclusão dos estudos, prestar o serviço militar em tela.

No caso em tela, há prova inequívoca de que o Agravante foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente (fl. 35), donde se conclui que ele não obteve adiamento de incorporação por ser estudante de medicina, e, como tal, não pode ser obrigado a prestar serviço em momento posterior como oficial médico.

Nesse cenário, exsurge cristalino que os requisitos para a concessão da liminar pleiteada restaram atendidos, razão pela qual a decisão agravada não merece qualquer reforma, máxime porque em perfeita sintonia com a jurisprudência do C. STJ.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos oportunamente ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

**Expediente Nro 443/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.007190-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JANDIRA PEREIRA  
ADVOGADO : LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM e outro

DESPACHO

Tendo em vista o erro material verificado pela ilustre Representante do Ministério Público Federal, retifico a data do *decisum* prolatado às fls. 213/219 para 06 de junho 2008, mantendo-se, no mais, os termos do *decisum* exarado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.004414-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : AUGUSTO DE BIAGGIO  
ADVOGADO : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista que se cuida de habilitação promovida pelos herdeiros necessários, dispensa-se a ação autônoma de habilitação, consoante dispõe o artigo 1.060, inciso I, do Estatuto Processual Civil e artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado no presente feito.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.012978-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: STEVEN SHUNITI ZWICKER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BASTREGHI  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RUIZ CASTRO  
No. ORIG. : 93.00.00104-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
DESPACHO

Vistos.

**Fl. 57** - Indefiro o pedido. A diligência requerida pela ilustre Procuradora Federal do INSS deve ser efetivada pela própria Procuradoria. Não cabe ao juízo expedir ofícios a órgãos administrativos da autarquia. A exceção verificada



com relação às determinações para implantação/revisão de benefício se deu, inicialmente, por mera liberalidade deste Tribunal e, posteriormente, por convênio que regulamentou a prática.  
Providencie a procuradora autárquica o cumprimento da decisão de fls. 51/54 no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.09.004226-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JULIO ENRIQUE BENVENUTO SEPULVEDA  
ADVOGADO : JOSE PINO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela parte Autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.006154-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : NILSON HELENO DOS REIS  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
DESPACHO

Vistos.

**Fls. 263/265-** Prejudicado o pedido, uma vez que com a prolação e publicação do v. acórdão (fl. 257), ausente recurso cuja análise seja de competência desta Turma, dá-se por encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil.

Ademais, verifico que os acórdãos de fls. 224/236 e 253/256 não determinaram que o INSS implantasse o benefício imediatamente. Dessa forma, a parte autora deverá aguardar a baixa dos autos à vara de origem para proceder à execução do julgado.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado, se o caso, e dê-se baixa à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.83.002821-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
PARTE AUTORA : MARIA JUNGERS CERQUEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SELMA APARECIDA BENEDICTO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos.

**Fls. 128/129** - Defiro pelo prazo de 10 dias.

Aguarde-se o decurso do prazo na Subsecretaria.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.016046-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : VITORIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

No. ORIG. : 99.00.00061-8 1 V<sub>r</sub> MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Em vista de decisão proferida no presente feito, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.22.001786-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAZARETH DOS REIS SILVA

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

DESPACHO

Tendo em vista que se cuida de habilitação promovida pelos herdeiros necessários, dispensa-se a ação autônoma de habilitação, consoante dispõe o artigo 1.060, inciso I, do Estatuto Processual Civil e artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado no presente feito.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.012608-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IDERVAL ALVES BARBOSA  
ADVOGADO : RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO

DESPACHO

Em vista de decisão proferida no presente feito, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000860-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : BENEDITO MELCHIOR  
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se pessoalmente a procuradora da parte autora e a viúva do autor, MARIA JOSÉ DE PAULA MELCHIOR, para cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de fl. 268, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.83.002261-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
PARTE AUTORA : RAIMUNDO FIALHO DOS PASSOS  
ADVOGADO : PATRICIA DA COSTA CACAO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos.

**Fls. 191/193 e 198** - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.013774-7/MS  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : FELICISSIMA INACIO NARCIZO  
ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00944-3 1 Vr COSTA RICA/MS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 154/160 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.015353-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ CARLOS GOMES PEREIRA  
ADVOGADO : VERA LUCIA PAZZINI CALACA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 02.00.00043-0 4 Vr BOTUCATU/SP  
DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados no presente feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.019085-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA TEREZINHA DAMETTO  
ADVOGADO : MARIA CAROLINA NOBRE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP  
No. ORIG. : 03.00.00177-7 1 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 80 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Aguarde-se o decurso do prazo na Subsecretaria.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.031395-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVALDO NERE MONTEIRO

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 03.00.00212-8 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela parte Autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033617-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDINEIA APARECIDA DANIEL

ADVOGADO : MILTON DE JULIO

No. ORIG. : 01.00.00123-9 1 Vr LEME/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 123/124 - O feito se encontra conclusos a esta relatora, no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento do recurso interposto pela autarquia ré contra a r. sentença de fls. 95/100.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.037273-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : APARECIDA NARDI FERNANDES falecido

ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 03.00.00006-2 1 Vr NHANDEARA/SP  
DECISÃO

Vistos.

Considerando o óbito da parte autora **APARECIDA NARDI FERNANDES**, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, os herdeiros indicados às fls. 121/122, conforme documentos de fls. 123/132, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.04.000665-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDINEY IBARRA FRETES

ADVOGADO : ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se o despacho de fl. 179, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.005505-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : DAVID EVARISTO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 05.00.12547-2 4 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando o óbito da parte autora **DAVID EVARISTO**, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, os herdeiros indicados às fls. 125/127, conforme documentos de fls. 125/163, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, publique-se a r. decisão de fls. 117/121.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.013984-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : LAERTE MATAVELLI e outros  
: LUIZ DO CARMO ALBANEZI  
: OMAR BELINTANI  
: OSVALDO DA ROCHA  
: OSWALDO APARECIDO GONCALVES PEREIRA  
: AKIRA SHIRAE  
: LEONARDO DA CONCEICAO  
: BENVINDO LIMA DE SOUZA  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
EXCLUIDO : NELSON MANZOLLI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP  
No. ORIG. : 03.00.00139-4 2 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Em vista de decisão proferida no presente feito, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016843-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : CACILDA DE GODOY  
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00012-2 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Tratando-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença por acidente do trabalho (fls. 07 e 76/102), exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042520-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : MARIA LISBOA MAGALHAES  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00065-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Vistos.

1 - **Fl. 85** - Indefiro o prazo requerido, pois instado à manifestação o INSS e, não, a parte autora.  
2 - Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para cumprir o determinado no despacho de fl. 82, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042690-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : IVONETE SILVA DA CRUZ  
ADVOGADO : STELA RICCIARDI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 04.00.00098-7 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP  
DESPACHO

Vistos,

Fls. 161/163 - Anote-se como pedido de prioridade no julgamento. O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento dos recursos interpostos por ambas as partes contra a r. sentença de fl. 130.  
Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.042988-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SIMONE CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO : AFONSO FELIX GIMENEZ  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP  
No. ORIG. : 03.00.00005-8 1 Vr DUARTINA/SP

DESPACHO

Vistos.

**Fls. 107/108** - Aguarde-se.



Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.005879-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MAURICIO MODESTO LIMA  
ADVOGADO : JOAO LELLO FILHO e outro  
DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados no presente feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.002841-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RODERLEI DE SANDO  
ADVOGADO : SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI e outro  
DESPACHO

Tendo em vista que se cuida de habilitação promovida pelos herdeiros necessários, dispensa-se a ação autônoma de habilitação, consoante dispõe o artigo 1.060, inciso I, do Estatuto Processual Civil e artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado no presente feito.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.000444-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA TERESA VIEIRA  
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro  
DESPACHO

Vistos.

Em pesquisa realizada no Plenus do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se que o benefício da parte autora encontra-se na situação "ativo".

Nessas condições, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018617-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CILAS GONSALVES JUNIOR

ADVOGADO : JOSE FERNANDES ROCHA

No. ORIG. : 05.00.00002-2 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela parte Autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024292-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS ROSA

ADVOGADO : ANTONIO MIRANDA NETO

No. ORIG. : 04.00.00184-1 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, contra o v. acórdão que, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, em ação que objetiva o reconhecimento de trabalho rural prestado sem registro que, somado ao período urbano, ensejaria a concessão da respectiva aposentadoria por tempo de serviço.

Requer o embargante, em síntese, o reconhecimento de obscuridade no julgado para modificá-lo.

Decido.

Ao compulsar os autos, verifico que, conforme certidão de fls. 104, o v. acórdão foi publicado em 10/12/2008.

Como se sabe, à parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta Colenda Corte (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fax-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta Corte.

Na hipótese, foi certificada a publicação do acórdão em 10/12/2008 (fl. 104), sendo o recurso protocolado neste Tribunal em 18/12/2008 (f. 102), depois de esgotado o prazo legal de sua interposição, que se escoou em 15/12/2008.

No caso, não é possível considerar como data da interposição do recurso aquela apontada na chancela do protocolo estadual, em 11/12/2008 (f. 102), pois, como já se expôs, não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista.

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos de declaração.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique a subsecretaria o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 96/99 e encaminhem-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034596-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : CLAUDEMIR MOREIRA  
ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00128-5 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, mesmo a de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Aguarde-se julgamento.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038101-1/MS  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO SILVA PINHEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA JOSE DA SILVA LUCENA  
ADVOGADO : MAURA GLORIA LANZONE  
No. ORIG. : 06.00.00033-0 2 Vr CAMAPUA/MS  
DESPACHO

Vistos,

Fl. 144/145- Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento do recurso interposto pela autarquia ré contra a r. sentença de fls. 106/112.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041468-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NATALINO DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO BIGARELLI DE MORAES

No. ORIG. : 05.00.00097-7 1 Vr PEDREIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação revisional, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em 02.08.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 02.12.2005, em que se pleiteia a revisão da renda mensal do benefício de auxílio-acidente (NB 94/081202269-6; DIB 17.12.1988) da parte autora mediante a aplicação do disposto no § 2º do artigo 201 da Constituição Federal (antigo §5º do art. 201), ao argumento de que o valor do benefício não poderia ser inferior ao salário-mínimo, sob pena de afronta ao dispositivo constitucional mencionado e à legislação previdenciária vigente (arts. 29, § 5º, 33 e 138 da Lei 8.213/91). Pleiteia-se, ainda, a recomposição do valor atual do benefício e o pagamento das diferenças apuradas não prescritas acrescidas dos consectários de lei.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 34), sobreveio sentença, proferida em 19.07.2005, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão do percentual do valor do benefício de auxílio-acidente da parte autora, elevando-o de 40% para 50% do salário-de-contribuição, nos termos do disposto no artigo 86, § 1º da Lei nº 8.213/91, bem como para condenar a autarquia ao pagamento das diferenças não prescritas, acrescidas de correção monetária, desde o vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899/81, mais juros legais de mora a partir da citação. A sentença, ante a sucumbência recíproca, determinou o pagamento de custas processuais na proporção de metade para cada parte, arcando cada uma delas, também, com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observando-se em favor da parte autora a gratuidade da Justiça. O juiz sentenciante não submeteu à sentença ao reexame necessário, em razão do disposto no § 2º, do artigo 475 do CPC.

Inconformado, apela INSS. Pugna pelo reconhecimento da nulidade parcial da sentença ao argumento de que a mesma teria sido ultra-petita ao determinar a majoração do coeficiente de cálculo do auxílio-acidente de 40% para 50% do salário-de-contribuição, porquanto não ter a parte autora, em nenhum momento, abordado o tema da aplicabilidade da majoração estabelecida pela legislação previdenciária vigente após a concessão de seu benefício. Superada a preliminar de nulidade parcial aventada, aduz ser indevida a majoração estabelecida pela legislação previdenciária posterior à concessão do benefício, ainda que mais benéfica, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito, ao princípio da irretroatividade das leis e ao princípio do equilíbrio atuarial do sistema.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Como se pode observar da petição inicial pretende a parte autora a revisão de seu benefício de auxílio-acidente ao argumento de que o mesmo não poderia corresponder a valor inferior ao salário-mínimo.

Assim, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, in verbis:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Observa-se que a citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente do trabalho, sem especificar se trata de concessão ou revisão de benefício. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, por meio de decisões monocráticas:

*"Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete - MG e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG, nos autos de ação objetivando concessão/revisão de benefício acidentário.*

*Decido.*

*Na hipótese dos autos, a competência é indubitavelmente da Justiça Estadual, tanto para conceder o benefício, quanto para corrigi-lo,*

*consoante pacífica jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal e deste Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, seguem as*

*seguintes Súmulas, verbis:*

*Súmula 501-STF - 'COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.'*

*Súmula 15-STJ - "COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."*

*Acréscia-se aos enunciados transcritos, os seguintes precedentes em hipóteses análogas:*

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar

os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante." (CC

37.725-PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 05/05/2003).

'AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE

DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum.

Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.' (AGR.CC. 30.902-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 22/04/2003).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.' (CC 31.972-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 24/06/2002).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo, o suscitado.' (CC. 35.193-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07/10/2002).

'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

I- Compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar, em ambas as instâncias, os litígios decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício.

II- Agravo regimental desprovido.' (AGRCC. 31.724-RJ, de minha relatoria, D.J. de 13/05/2002).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2004".

(Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ 25.08.2004)".

Também:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja relativo à concessão ou revisão dos valores do benefício.

Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André e o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, nos autos da ação ordinária proposta por Sebastião Raimundo Paulo, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente.

A Justiça Estadual declina de sua competência, ao argumento de que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as ações de revisão de benefícios deduzidas contra a Previdência Social, ainda que esses benefícios tenham etiologia infortunistica, uma vez que não perdem seu caráter previdenciário.

O Juiz Federal de Santo André, por sua vez, suscita o presente conflito, posto que "se a Constituição determina que as ações referentes a acidente de trabalho serão julgadas pela Justiça Estadual, por óbvio que eventual revisão também deve ser processada por ela."

É o relatório.

*Assiste razão ao Juízo suscitante.*

*Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja referente à concessão ou revisão do benefício.*

*A propósito:*

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

**1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).**

**2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.**

**3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31972/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ, 24/06/02)**

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.**

**I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.**

**II - Agravo Regimental desprovido." (AGRCC 31353/SC; DJ 17/06/2002, Relator Min. GILSON DIPP).**

**"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

**- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO." (SÚMULA 15-STJ).**

**- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL." (CC 7280/SC; DJ 30/06/1997, Relator Min. FELIX FISCHER)**

*Dessa forma, não restando dúvida quanto à incidência da Súmula 15 desta Corte na presente hipótese, tenho que assiste razão ao suscitante.*

*Posto isso, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado.*

*Publique-se. Intimem-se".*

*Brasília (DF), 31 de maio de 2004.*

**MINISTRO PAULO MEDINA**

*Relator*

O Pretório Excelso também teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da competência da Justiça Estadual em causas como a presente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 205.886-6, relator o Ministro Moreira Alves, in verbis:

*"Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Justiça Comum.*

*- Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I, do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.*

*Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido".*

*Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 205.886-6, SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/04/98).*

Portanto, esta Egrégia Corte Regional é manifestamente incompetente para o julgamento da remessa e da apelação do ente autárquico.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação revisional acidentária, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento do recurso voluntário interposto pela autarquia federal, comunicando-se ao MM. Juiz de Direito "a quo".

*Intimem-se.*

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032314-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : EDSON ZANINI  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.02.002590-7 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela parte agravante contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ser acertado o posicionamento do Juízo "a quo" ao declinar da competência em favor do Juizado Especial, uma vez que não tinha elementos concretos para alterar o valor dado à causa.

Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Alega a parte embargante, em síntese, ter atribuído erroneamente o valor da causa, pleiteando, em sede destes embargos, o aditamento da petição inicial, para se considerar como o valor da causa a importância de R\$30.352,93, processando-se assim ação proposta no Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Contudo, pela simples leitura da decisão, vê-se que não há vícios a serem sanados, pois nela ficou explícito que:

*"Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDSON ZANINI contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto, a qual, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário, da entrada do requerimento administrativo (DER) de agosto/07, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sustenta o agravante, em síntese, que o Juizado Especial não tem competência para julgamento da ação, pois, considerando as prestações vencidas, o valor da causa, em relação a cada um deles, supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.*

*Defiro os benefícios da justiça gratuita.*

*Observe, inicialmente, que, para fins de competência do Juizado Especial, o valor da causa, quando a questão em debate versar exclusivamente sobre prestações vencidas, observará a regra prevista no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, segundo a qual a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.*

*Por outro lado, se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplicável será a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, face à ausência de dispositivo específico.*

*Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:*

*'RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA.*

*Quando a ação compreende prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das vincendas será igual a uma prestação anual, se por tempo indeterminado ou superior a um ano. Se por tempo inferior, igual à soma das prestações.*

*Inaplicabilidade do enunciado da súmula 449 do STF, restrita à consignatória de aluguel. A norma especial somente incide quando não caracterizada a norma geral.'*

*(STJ, Segunda Turma, REsp 6561, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, v.u., DJU 25.02.1991, pág. 1463).*

*'In casu', a ação em que foi proferida a decisão agravada versa sobre a concessão de benefício previdenciário desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) de agosto/07, tendo o autor, ora agravante, atribuído à causa, ajuizada em 05.03.08, o valor de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais) e, não trazendo planilha da RMI projetada ou quaisquer documentação que indique seu valor, aduz, nas razões recursais, que as parcelas podem chegar a um valor aproximado de R\$1.000,00.*

*Como não existem elementos concretos que evidenciem o 'quantum' exato das prestações vencidas e vincendas ou mesmo para se avaliar o acerto da estimativa, não havia razão para o juízo de origem, de ofício, alterar o valor dado à causa.*

*Por outro lado, quando do ajuizamento da ação, o valor de sessenta salários mínimos, determinante para a competência do Juizado Especial Federal, corresponde à importância de R\$24.900,00, uma vez que o salário mínimo em vigor, desde 1º de março de 2008, é de R\$415,00, ex vi da Medida Provisória 421, de 29.02.08, convertida na Lei 11.709, de 19.06.08.*

*Assim, o valor dado à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como bem concluiu o juízo de origem.*

*Destarte, sendo manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.*

*Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais."*

Não há como se acolher, em sede de julgamento dos embargos de declaração em decisão proferida em agravo, o aditamento a inicial pleiteado, uma vez que não se trata da via processual adequada para essa medida.

Por outro lado, o que deseja a parte embargante é apenas manifestar o seu inconformismo com o quanto decidido, para provocar, com isso, a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Mesmo que se trate de prequestionar a matéria posta a desate, devem ser observados os limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ - 1ª Turma, REsp 10067/SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 26.04.93, p. 7168)*

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039619-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LOURENCO MORAES DE SOUSA

ADVOGADO : LUCIANA LARA LUIZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 08.00.00132-7 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de São Joaquim da Barra/SP, que, em ação ajuizada por LOURENCO MORAES DE SOUSA, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Notícia o recurso, que no feito 2389/04, em curso perante a 1ª Vara Judicial de São Joaquim da Barra, foi proferida sentença de procedência do pedido de aposentadoria por invalidez em favor do autor, ora agravado (fls. 12/13).

Diante disso, verificado o possível ajuizamento de ações idênticas, concedo o efeito suspensivo ao recurso.

Outrossim, trazida ao recurso questão que impede o conhecimento da causa, oficie-se ao Juízo de origem, requisitando-lhe informações a respeito disso e, com a vinda das informações, voltem-me conclusos os autos.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041287-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : THEREZINHA SIMIONI FRANCISCON

ADVOGADO : CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: ADRIANA OLIVEIRA SOARES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

No. ORIG. : 03.00.00243-9 1 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Conforme certidão de folha 80, as contra-razões ao recurso (fls. 69/79) foram apresentadas *"fora do prazo legal"*.

Desta forma, desentranhe-se essa petição, que deverá ficar grampeada na contra-capa destes autos, podendo a subscritora retirá-la em subsecretaria, mediante assinatura em termo próprio.



Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043469-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : NANCY QUEVEDO DAVID  
ADVOGADO : LEDA MULLER e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2000.60.00.005468-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Observo, de início, que duas questões foram trazidas a conhecimento desta E. Corte nos autos dos agravos nºs 2008.03.00.043469-0 e 2008.03.00.035007-0:

A UMA, o reconhecimento do momento de incidência dos efeitos financeiros da averbação do tempo de serviço concedida nos autos principais; e

A DUAS, o cabimento da multa pecuniária anteriormente fixada, em razão da demora do INSS na implantação da tutela antecipada deferida naqueles autos (matéria objeto apenas do processo nº 2008.03.00.035007-0).

Contudo, a decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN, até então relator do agravo nº 2008.03.00.035007-0, afastou o cabimento da multa moratória pretendida pela segurada, seja em razão da *"dúvida legítima no INSS acerca do alcance da decisão antecipatória da tutela"*, uma vez que o recurso de apelação foi recebido no duplo efeito, seja por faltar *"intimação específica do INSS para implantar o benefício nela concedido"*. Não houve interposição de recurso em face desta decisão, ocorrendo o transitando em julgado no dia 18.12.2008 (certidão de folha 179 dos autos citados).

Portanto, resta pendente de julgamento apenas a primeira questão acima apontada, a qual diz respeito aos efeitos financeiros da averbação do tempo de serviço, não havendo razão para permanecer apensados os dois recursos.

Desta forma, chamo o feito a ordem e determino o desapensamento do agravo nº 2008.03.00.035007-0, que deverá ser remetido ao Juízo de origem.

Regularizado o instrumento, aguarde-se o julgamento deste feito.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044229-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : ANTONIO ALBINO SOBRINHO  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2006.61.83.005080-5 5V Vr SAO PAULO/SP

Decisão

A decisão monocrática, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão citada por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.004125-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA DONIZETE PAULINO DA SILVA  
ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 05.00.00022-5 1 Vr SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Vistos,

1 - Providencie a autarquia ré cópia do laudo pericial administrativo que motivou a cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário nº 1319610479, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Após cumprido, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012085-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : VALDIR DE JESUS BELINTANTI  
ADVOGADO : LUCIANA MARTINEZ FONSECA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00096-3 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação revisional, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em 05.05.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 28.09.2006, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença-acidentário (NB 91/142.857.018-71; DIB 06.09.2004) da parte autora mediante a utilização dos salários-de-contribuição por ela informados, ao argumento da não observância pela autarquia federal do disposto no artigo 32, II e § 2º do artigo 32 do Decreto 3.048/99. Pleiteia-se, ainda, a recomposição do valor atual do benefício e o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários de lei.

A decisão proferida em 23.08.2007, julgou improcedente o pedido da parte autora e, em razão da sucumbência, determinou a sua condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), sem prejuízo dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, insistindo no direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício acidentário ao argumento de não ter a autarquia federal observado a remuneração mensal sobre a qual incidira a sua contribuição à Previdência e que não haveria óbice legal para tanto porquanto tal contribuição restara comprovada nos autos (fls. 22/23). Alega igualmente não poder ser culpado pela eventual falta de recolhimentos e outras obrigações adstritas às empresas em que trabalhou sob pena de ofensa ao princípio da automaticidade da prestação que consiste no direito do empregado à prestação independentemente de contribuição.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Como se pode observar da petição inicial pretende a parte autora a revisão de seu benefício de auxílio-doença acidentário ao argumento de que a autarquia federal não teria se utilizado do salários-de-contribuição sobre o qual recaíra efetivamente sua contribuições previdenciária de 08/2004, com manifesto prejuízo na apuração do valor do benefício.

Assim, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, in verbis:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Observa-se que a citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente do trabalho, sem especificar se trata de concessão ou revisão de benefício. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, por meio de decisões monocráticas:

*"Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete - MG e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG, nos autos de ação objetivando concessão/revisão de benefício acidentário.*

*Decido.*

*Na hipótese dos autos, a competência é indubitavelmente da Justiça Estadual, tanto para conceder o benefício, quanto para corrigi-lo,*

*consoante pacífica jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal e deste Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, seguem as*

*seguintes Súmulas, verbis:*

*Súmula 501-STF - 'COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.'*

*Súmula 15-STJ - "COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."*

*Acresça-se aos enunciados transcritos, os seguintes precedentes em hipóteses análogas:*

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar*

*os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.*

*II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante." (CC*

*37.725-PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 05/05/2003).*

*'AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE*

*DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.*

*1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum.*

*Precedentes desta Corte.*

*2. Agravo regimental desprovido.' (AGR.CC. 30.902-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 22/04/2003).*

*'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.*

*REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.*

*1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).*

*2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.*

*3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.' (CC 31.972-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 24/06/2002).*

*'CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.*

*1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.*

*2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.*

*3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo, o suscitado.' (CC. 35.193-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07/10/2002).*

*'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.*

I- Compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar, em ambas as instâncias, os litígios decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício.

II- Agravo regimental desprovido.' (AGRCC. 31.724-RJ, de minha relatoria, D.J. de 13/05/2002).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2004".

(Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ 25.08.2004)".

Também:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja relativo à concessão ou revisão dos valores do benefício.

Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado.

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André e o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, nos autos da ação ordinária proposta por Sebastião Raimundo Paulo, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente.

A Justiça Estadual declina de sua competência, ao argumento de que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as ações de revisão de benefícios deduzidas contra a Previdência Social, ainda que esses benefícios tenham etiologia infortunistica, uma vez que não perdem seu caráter previdenciário.

O Juiz Federal de Santo André, por sua vez, suscita o presente conflito, posto que "se a Constituição determina que as ações referentes a acidente de trabalho serão julgadas pela Justiça Estadual, por óbvio que eventual revisão também deve ser processada por ela."

É o relatório.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja referente à concessão ou revisão do benefício.

A propósito:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31972/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ, 24/06/02)

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.**

I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.

II - Agravo Regimental desprovido." (AGRCC 31353/SC; DJ 17/06/2002, Relator Min. GILSON DIPP).

**"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

**- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO." (SÚMULA 15-STJ).**

**- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL." (CC 7280/SC; DJ 30/06/1997, Relator Min. FELIX FISCHER)**

Dessa forma, não restando dúvida quanto à incidência da Súmula 15 desta Corte na presente hipótese, tenho que assiste razão ao suscitante.

Posto isso, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 31 de maio de 2004.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

O Pretório Excelso também teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da competência da Justiça Estadual em causas como a presente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 205.886-6, relator o Ministro Moreira Alves, in verbis:

*"Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça Comum.*

*- Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I, do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.*

*Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido".*

*Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 205.886-6, SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/04/98).*

Portanto, esta Egrégia Corte Regional é manifestamente incompetente para o julgamento da apelação da parte autora. Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação revisional acidentária, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento da apelação interposta pela parte autora, comunicando-se ao MM. Juiz de Direito "a quo".

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014562-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUAREZ DE GOES MACIEL incapaz

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS

REPRESENTANTE : ANA CLAUDIA GOES MACIEL PEREIRA

No. ORIG. : 07.00.00007-4 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que se cuida de habilitação promovida pelos herdeiros necessários, dispensa-se a ação autônoma de habilitação, consoante dispõe o artigo 1.060, inciso I, do Estatuto Processual Civil e artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado no presente feito.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025486-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGINALDO NONATO RAIMUNDO

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI

No. ORIG. : 05.00.00116-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença de procedência não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.031000-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : LUCIANA MARCIA DA SILVA MAESTRELO

ADVOGADO : MOACIR VIZIOLI JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00047-8 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a retificação do pólo ativo no presente feito, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041726-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DILERMANDA MARIA DE JESUS VERMUDE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 03.00.00101-9 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 133/139 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.049405-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO : MARCIA VILLAR FRANCO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP  
No. ORIG. : 06.00.00107-3 3 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Vistos.

1 - Em pesquisa realizada nos sistemas Plenus/CNIS verifica-se que o IRSM de fevereiro de 1994 já foi incluído no benefício da parte autora.

Nessas condições, informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pagamento dos valores atrasados e, ainda, se referida revisão decorreu de ação judicial, caso em que deverá juntar cópias da petição inicial, sentença, decisão monocrática ou acórdão e respectiva certidão do trânsito em julgado.

2 - Após cumprido, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051656-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : LUIS CARLOS DOS SANTOS BAETA  
ADVOGADO : PAULO COSTA CIABOTTI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00199-0 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, mesmo de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053697-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HERTES DISNEY DE SOUZA  
ADVOGADO : LIGIA APARECIDA ROCHA  
No. ORIG. : 07.00.00129-1 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 05.10.2007, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 31.10.2007, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez acidente do trabalho (DIB 15.06.1994), mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM integral de fevereiro de 1994, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 08.06.2008 e julgou procedente o pedido condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, observando-se o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em quatrocentos reais, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Isenção de custas (fls. 51/60).

Inconformado, apela o INSS e alega inicialmente decadência e prescrição, impossibilidade jurídica do pedido e aduz ser indevida a correção do salário-de-contribuição pela variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994. Por fim, sustenta a ofensa a dispositivos constitucionais e legais (fls. 133/141).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Como se pode observar da Carta de Concessão (fls. 15 e 17) a parte autora é titular de benefício acidentário. Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, *in verbis*:

*'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;'*

Observa-se que a citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente do trabalho, sem especificar se trata de concessão ou revisão de benefício. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, por meio de decisões monocráticas:

*"Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete - MG e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG, nos autos de ação objetivando concessão/revisão de benefício acidentário.*

*Decido.*

*Na hipótese dos autos, a competência é indubitavelmente da Justiça Estadual, tanto para conceder o benefício, quanto para corrigi-lo, consoante pacífica jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal e deste Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, seguem as*

*seguintes Súmulas, verbis:*

*Súmula 501-STF - 'COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.'*

*Súmula 15-STJ - "COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."*

Acresça-se aos enunciados transcritos, os seguintes precedentes em hipóteses análogas:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar*

*os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.*

*II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante." (CC*

*37.725-PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 05/05/2003).*

*'AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.*

*1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum.*

*Precedentes desta Corte.*

*2. Agravo regimental desprovido.' (AGR.CC. 30.902-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 22/04/2003).*



'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.' (CC 31.972-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 24/06/2002).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo, o suscitado.' (CC. 35.193-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07/10/2002).

'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

I- Compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar, em ambas as instâncias, os litígios decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício.

II- Agravo regimental desprovido.' (AGRCC. 31.724-RJ, de minha relatoria, D.J. de 13/05/2002).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2004".

(Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ 25.08.2004).

Também:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja relativo à concessão ou revisão dos valores do benefício.

Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André e o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, nos autos da ação ordinária proposta por Sebastião Raimundo Paulo, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente.

A Justiça Estadual declina de sua competência, ao argumento de que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as ações de revisão de benefícios deduzidas contra a Previdência Social, ainda que esses benefícios tenham etiologia infortunistica, uma vez que não perdem seu caráter previdenciário.

O Juiz Federal de Santo André, por sua vez, suscita o presente conflito, posto que "se a Constituição determina que as ações referentes a acidente de trabalho serão julgadas pela Justiça Estadual, por óbvio que eventual revisão também deve ser processada por ela."

É o relatório.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja referente à concessão ou revisão do benefício.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.*" (CC 31972/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ, 24/06/02)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I - *Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.*

II - *Agravo Regimental desprovido.*" (AGRCC 31353/SC; DJ 17/06/2002, Relator Min. GILSON DIPP).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

- *COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.*" (SÚMULA 15-STJ).

- *COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*" (CC 7280/SC; DJ 30/06/1997, Relator Min. FELIX FISCHER)

*Dessa forma, não restando dúvida quanto à incidência da Súmula 15 desta Corte na presente hipótese, tenho que assiste razão ao suscitante.*

*Posto isso, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado.*

*Publique-se. Intimem-se".*

*Brasília (DF), 31 de maio de 2004.*

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

O Pretório Excelso também teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da competência da Justiça Estadual em causas como a presente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 205.886-6, relator o Ministro Moreira Alves, *in verbis*:

*"Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Justiça Comum.*

*- Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I, do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.*

*Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.*

*Recurso extraordinário conhecido e provido.*" (RE 205.886-6, SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/04/98).

Portanto, esta Egrégia Corte Regional é manifestamente incompetente para o julgamento desta apelação.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso comunicando-se ao MM. Juiz de Direito "a quo".

Intimem-se

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060273-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CLARO FERREIRA

ADVOGADO : IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI

No. ORIG. : 07.00.00169-4 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença de procedência não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.060768-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARLINDO JOSE BATISTA

ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 06.00.00032-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença de procedência não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060917-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : APARECIDA NANJI DOS SANTOS

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00020-4 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a apelação do INSS, interposta às fls. 54/61, não foi, por evidente equívoco, recebida e devidamente processada pelo juízo de primeiro grau.

Assim, por inexistir prejuízo processual às partes e em atenção aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, recebo, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 515 do Código de Processo Civil, o apelo recursal do INSS nos seus regulares efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação da peça, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061196-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : MARGARIDA PINHEIRO NUNES  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00023-7 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 169/173 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001045-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : EUCLIDES VALENTIM  
ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.27.005232-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EUCLIDES VALENTIM contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. "".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", os documentos do autos indicam que a parte agravante esteve no gozo do benefício de auxílio-doença até 30.06.08 (fl. 59), juntando aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor (fls. 63/91). Levando em conta a natureza das moléstias que acometem a parte agravante, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto a sua incapacidade.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre a cessação do benefício e o ajuizamento da ação, essa urgência não foi demonstrada.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001128-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : MARLENE FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
No. ORIG. : 08.00.00116-2 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLENE FERNANDES DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de rural, diante da ausência de postulação administrativa, suspendeu o andamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para processamento do pedido perante a autarquia, bem como determinou a regularização do documento de fl. 17 dos autos, o qual não foi expedido em nome da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial, mesmo porque seu pedido não será deferido pela documentação apresentada. Alega também que o documento de fl. 17 serve de início de prova material, podendo ser estendida a condição de rurícola de seu esposo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: *"em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação"*.

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, conforme relatado na inicial (fls. 12/18), é certa a resistência do instituto-réu à pretensão da parte autora.

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, ou a sua negativa, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Certa é, pois, a verossimilhança da alegação, não se justificando a exigência de comprovação do prévio requerimento na via administrativa, ou o seu indeferimento.

Em relação à regularização do documento de fl. 17 dos autos, vejo que se trata de certidão expedida em nome do marido da parte autora.

Tratando-se de trabalhadora rural é possível que a documentação não esteja toda em nome da parte autora, o que não obsta sua admissão como início de prova material comprobatória da atividade.

Por essas razões, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Concedo, destarte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar a negativa da sua pretensão na via administrativa ou regularizar o documento de fl. 17. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001145-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSEFA FATIMA DE SOUZA

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00000-2 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSEFA FATIMA DE SOUZA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Birigui que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, determinou a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão. Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios* (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); *pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo* (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pelos documentos que instruem a inicial, é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do período de trabalho rural, idêntico à carência do benefício requerido (artigo 143 combinado com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001414-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO FRANCISCO JORDAO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIMARA PORCEL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 08.00.00326-6 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Fls. 43/44:

De início, como a apelação/reexame necessário nº 2004.61.05.011772-0 e este agravo nº 2009.03.00.001414-0, distribuído a minha relatoria, são oriundos de ações diversas, não há relator prevento na hipótese.

Passo à análise do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo juízo de Direito da 3ª Vara de Sumaré que em ação ajuizada por JOAO FRANCISCO JORDAO, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a Lei 8.213/91 veda a percepção conjunta dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria e que, no caso, suspenso o primeiro em outubro/08, passou a parte agravada a perceber o segundo por força de decisão judicial, feito 2004.61.05.011772-0. Alega, ainda, a ausência de fundamentação da decisão agravada, o não preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida, bem como o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Não sendo permitida a percepção de aposentadoria e auxílio-doença, *ex vi* do inciso I do artigo 124 da Lei nº 8.213/91, verifico dos documentos juntados ao feito pelo INSS (INFBEN, de fls. 39/40), que a parte recorrida está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.094.352-4.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, dispensando a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença. Comunique-se esta decisão ao Juízo *a quo*, para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001443-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : CARLOS GILBERTO SILVA  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DA SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP  
No. ORIG. : 08.00.00107-7 1 Vr QUATA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS GILBERTO SILVA contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Quatá que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando que a parte contratou advogado e percebe rendimento de R\$ 2.520,56, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento da taxa judiciária, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Sustenta o agravante, em síntese, que para gozar dos benefícios da justiça gratuita, basta mera afirmação, na inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, o que foi demonstrado pelos documentos juntados ao feito que não possui renda, não sendo obstado o deferimento do benefício pelo fato da parte autora estar assistida por advogado constituído.

A representação do autor por advogado constituído não afasta o seu direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com efeito, o benefício da assistência judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, ressalvada ao juiz, no entanto, a possibilidade de indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para isso.

No presente caso, observo que, referindo-se a decisão agravada ao valor percebido pelo autor a título de auxílio-doença, houve a suspensão o benefício. Ademais, juntada ao feito a cópia da sua CTPS, consta anotado seu último contrato de trabalho, com data de saída em 2006.

Diante disso tudo, entendo que a parte agravante não possui condições de custear o feito.

Por estas razões, vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte recorrente. Processe-se, destarte, com efeito suspensivo, determinando-se o prosseguimento do processo sem a necessidade, por ora, da parte agravante recolher as custas. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa (art. 527, IV, CPC), e intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do mesmo artigo 527.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001612-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : SIMONE AURELIANO DA SILVA  
ADVOGADO : CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP  
No. ORIG. : 08.00.00164-8 1 Vr SALTO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIMONE AURELIANO DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Salto, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação*



*profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. "".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. "In casu", a parte recorrente, que conta com 36 anos, recebeu o benefício de auxílio-doença até agosto/08 (fl. 39), juntando aos autos documentos, firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 31/32, 38, 41, 43/44 e 46/47).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001699-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.006364-4 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que fosse considerado como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de 21.06.78 a 30.09.85.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a inviabilidade da conversão de períodos laborados antes da entrada em vigor da Lei nº 6.887/80 e que houve a utilização eficaz do equipamento de proteção individual.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, "in verbis":

Art. 70.

*§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Assim, o tempo de serviço especial será reconhecido se o segurado comprovar, de acordo com a legislação vigente à época da prestação, as condições adversas a que estava submetido.

Além disso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, acima reproduzido, dispõe que as regras de conversão de tempo de serviço especial em comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, não estabelecendo limitação temporal ao início da entrada em vigor da Lei nº 6.887/80.

Dentro desse contexto, cumpre observar que, exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial.

Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.

A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

"In casu", em análise sumária dos autos, verifico que deve ser reconhecido como especial o período de 21.06.78 a 30.09.85, pois ficou exposta a parte recorrida a ruído acima de 80 decibéis, com base nos formulário e laudo pericial anexados neste instrumento (fls. 70/74).

Outrossim, embora conste do laudo e formulário a utilização de EPI, entendo que o uso desses equipamentos apenas atenua, mas não neutraliza a ação dos agentes nocivos. Ademais, a realidade mostra que, em muitos casos, não ocorre sua efetiva utilização pelos obreiros e que seu uso não é fiscalizado pela empresa.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001715-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE ASSIS

ADVOGADO : FERNANDA DE SOUZA MELLO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.003541-9 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO ROBERTO DE ASSIS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos que, em ação revisional de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos para o deferimento do pedido de tutela antecipada, uma vez que a medida já foi concedida de ofício pela Turma Recursal do Juizado Especial Previdenciário, aliada à sentença de procedência do pedido, possuindo o benefício caráter alimentar.

Da análise dos autos verifico que, ajuizada a ação revisional perante o Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado procedente pelo juízo singular (fls. 42/46).

Contudo, no julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença, a Turma Recursal reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processo e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Guarulhos, bem como concedeu de ofício a tutela antecipada, porque preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil (fls. 80/85).

Distribuídos os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos, foram ratificados os atos não decisórios praticados no JEF (fl. 87). Depois disso, indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 19/20).

Nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, reconhecida a incompetência absoluta, no juízo para o qual foram remetidos os autos, são reaproveitáveis os atos desprovidos de conteúdo decisório, sendo os demais suscetíveis de reapreciação, segundo o livre convencimento do julgador.

No caso, o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria, mediante conversão em comum do tempo que alega ter laborado em condições especiais, com conseqüente majoração do coeficiente de cálculo, concluindo o juízo *a quo*, diante dos elementos dos autos, que a questão exige dilação probatória.

Ademais, certo é, pois, que, como ressaltado pelo Juízo de origem, tratando-se de pedido de revisão de benefício já concedido, não há a ocorrência de "*dano irreparável e de difícil reparação*", conforme posto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001749-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : SIMONE FERRAZ MORETTO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00322-6 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIMONE FERRAZ MORETTO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

Ocorre que, procedida à consulta no Sistema Eletrônico PLENUS/Dataprev do INSS, verificou-se que o auxílio-doença, NB 533.944.950-1, encontra-se com previsão de pagamento até 20.04.09.

Outrossim, nos termos da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que substituiu as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, o INSS estabeleceu uma nova forma de realização de suas perícias. Isso porque, avaliando o caso concreto, fixa a data da cessação da incapacidade do segurado. No entanto, possibilita, na hipótese de aquele, de fato, ainda se encontrar incapacitado quando da data preestabelecida, que seja pedida a reavaliação de sua conclusão administrativa.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001896-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ROBERTO BATISTA ALVES

ADVOGADO : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.010502-1 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO BATISTA ALVES contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"*In casu*", a parte recorrente esteve no gozo do benefício de auxílio-doença até 30.06.08 (fl. 105), juntando aos autos documentos, firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor (fls. 86/103).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre a cessação do benefício e o ajuizamento da ação, essa urgência não foi demonstrada.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001905-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO : CARINA VEIGA SILVA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 07.00.00115-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Taquarituba, que, nos autos da ação previdenciária, depois de proferida sentença, antecipou os efeitos da tutela.

Sustenta o agravante, em suma, a nulidade da decisão, a qual deferiu a medida depois de publicada a sentença.

O entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região está assentado no sentido de que nada impede o pedido de antecipação dos efeitos da tutela depois da sentença de mérito.

No entanto, caberá apenas à Corte revisora, antes da subida dos autos - nos termos do parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil - ou mesmo depois da remessa do feito, apreciar esse pedido, isto porque, prolatada sentença, o juiz "a quo" cumpre e acaba o ofício jurisdicional, "ex vi" do artigo 463 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confirmam-se as decisões desta E. Corte: AG 2002.03.00.021297-6, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, v.u., DJU 10.12.03, pág. 236; AG 1999.03.00.001460-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, v.u., DJU 10.09.04, pág. 480; AG 2003.03.00.031812-6, Relator Desembargador Federal Walter Amaral, 7ª Turma, p.m., DJU 12.08.04, pág. 393; AG 2002.03.00.027744-2, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, 8ª Turma, v.u., DJU 05.08.04, pág. 272; AG 2004.03.00.042182-3, Relatora Desembargadora Federal Marisa

Santos, 9ª Turma, p.m., DJU 09.12.04, pág. 455; AG 96.03.025483-5, Relatora Juiz Sinval Antunes, 1ª Turma, v.u., DJU 17.06.1997, pág. 44.469, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DJU 27.06.07, pág. 983, AG 2007.03.00.011596-8.

Por esta razão, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Destarte, defiro o efeito suspensivo ao recurso, dispensando-se a autarquia, por ora, de implantar o benefício previdenciário em favor da parte agravada. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001928-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : NEUSA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 08.00.15318-5 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEUSA APARECIDA DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Jacareí que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e o caráter alimentar do benefício visado. A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

*In casu*, requerido o benefício na via administrativa, o INSS não constatou no exame realizado a existência de incapacidade para o labor (fls. 29).

Por outro lado, foram juntados aos autos exame e atestado, firmados por médicos da confiança da parte agravante e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 30/33).

Neste contexto, não realizada, nesta fase inicial do processo, a perícia judicial, não se mostra razoável a concessão do benefício, com base em prova não colhida sob o crivo do contraditório.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002023-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : GONCALO ROCHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.018086-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GONÇALO ROCHA DE OLIVEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 48/61). Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002333-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : GERSON CELESTINO  
ADVOGADO : MURILO NOGUEIRA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.014811-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERSON CELESTINO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a sua inaptidão para o trabalho e, dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"In casu", uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da parte agravante para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade (fl. 68/83), não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002443-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROQUE PEDROSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 08.00.00328-8 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Insurgindo-se o agravante contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cajamar/SP, foi possível constatar, pelos documentos juntados aos autos, que o benefício de nº 520.439.650-7 (fl. 10, 28/29), que a parte autora visa restabelecer, trata-se de auxílio-doença por acidente do trabalho (cód. 91), o que exclui a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF, e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão agravada foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002469-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO LIMA

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.012778-3 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ROBERTO LIMA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos que, em mandado de segurança, impetrado para determinar à autoridade que proceda ao pagamento cumulativamente do benefício de auxílio-acidente (NB 95/081.276.341-6) e da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1147382759-0, e se abstenha de efetuar os descontos no benefício de aposentadoria do impetrante, no percentual de 30%, indeferiu o pedido de liminar.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a possibilidade de acumulação dos benefícios, devendo ser restabelecido o pagamento do auxílio-acidente, abstendo a autoridade de proceder ao desconto na aposentadoria. Sendo o caso de mandado de segurança, nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, o qual define a competência em razão da pessoa - autoridade federal -, e não em razão da matéria - benefício acidentário -, são os juízes federais competentes para o processamento e julgamento deste *mandamus*.

Passo à análise destes autos.

Gozando o agravante do auxílio-acidente desde maio/87 (fl. 45), foi aposentado por tempo de contribuição em 1999 (fl. 46).

Nesse caso, entendo não admitida a acumulação da aposentadoria com o anterior auxílio-acidente, o qual deve ser suspenso, nos termos do § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Diante disso, o INSS pode proceder ao desconto autorizado em lei (inciso II do art. 115 da Lei 8.213/91 e § 3º do art. 154 do Decreto 3.048/99) até 30% do valor da aposentadoria, porque como bem observa o juízo de origem, no caso, o impetrante, ora agravante, recebe além do benefício de aposentadoria, pensão por morte, não demonstrando a precariedade de sua situação financeira.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002489-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA FERNANDES incapaz  
ADVOGADO : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS  
REPRESENTANTE : ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2008.61.03.008639-5 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos que, em ação ajuizada por ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA FERNANDES (incapaz), visando ao recebimento da pensão por morte, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a parte agravante, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e a perda da qualidade de segurado do pai do autor, que se manteve empregado até 10.07.06 e faleceu em 08.08, haja vista que o óbito deu-se depois do período de graça de 12 meses, não podendo o referido prazo ser prorrogado no caso em que não há mais de 120 contribuições, não estando, ademais, comprovada a situação de desemprego por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

No que tange ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, este deve ser apreciado em vista do conflito de valores no caso concreto, sob pena de a regra do parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil tornar inaplicável o "*caput*" do mesmo dispositivo.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.213/91, artigos 16, 26, 74 a 79, é devida a pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do óbito ou do requerimento administrativo, independentemente de período de carência.

Desta forma, para a concessão do benefício da pensão por morte é necessário reconhecer-se a qualidade de segurado do "*de cujus*" na data do óbito e a dependência econômica dos pensionistas.

Da análise dos autos, verifico que a dependência econômica do agravado, filho do segurado falecido não é questionada, restringindo-se a insurgência ao reconhecimento da qualidade de segurado.

Conforme cópia do atestado de óbito juntado ao feito (fl. 29) a morte deu-se em 04.08.08. Outrossim, data de 10.07.06 a rescisão de seu último contrato de trabalho (fls. 30/33).



Não houve perda da qualidade de segurado em decorrência do desligamento do trabalho, pois o prazo de manutenção da aludida qualidade, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, é alargado para 24 meses quando estiver o trabalhador desempregado, consoante o disposto no inciso II e § 2º do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, pois se admite que a mera apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS onde ausente anotação de contrato de trabalho, comprova o desemprego.

Por conseguinte, o segurado está liberado de registrar essa condição junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social o que se coaduna com o princípio da proteção, orientador de toda hermenêutica em matéria previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES DO INSS. INTIMAÇÃO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. PENSÃO POR MORTE. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, §§ 1º E 2º, DA LEI 8.213/91. PROVA DO DESEMPREGO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SUFICIÊNCIA DE PROVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AOS DEPENDENTES. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*1. O prazo para interposição de recurso começa a fluir da data da publicação da sentença, por não gozar, a autarquia, do benefício da intimação pessoal. Precedentes.*

*2. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

*3. Embora a legislação previdenciária exija, para que seja ampliado o período de graça, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que seja o segurado desempregado inscrito em cadastro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, há de se entender que as disposições presentes na legislação específica de algum benefício, dirige-se à autoridade administrativa e nunca ao Poder Judiciário.*

*4. Em matéria de valor das provas, prepondera o sistema de persuasão racional do magistrado, ínsito no art. 131 do CPC, só podendo sofrer exceções que estejam prevista na lei. Desde que o juiz atenda aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos (quod non est in actis non est in mundo) e indique os motivos que lhe formaram o convencimento, a sua liberdade na valorização da prova não pode se coarctada.*

*5. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito estava o de cujus desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, surgindo, assim, o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação vigente (AC 2000.71.00002591-8/RS. Rel. Desembargador Federal AA. Ramos de Oliveira. Quinta Turma. DJ de 31/10/2001, p. 1.283, TRF da 4ª Região).*

*6. A correção monetária, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda, em face da inflação ocorrida no período, deve ela incidir, nos termos da Lei nº 6899/81 (Súmula 148 do STJ). Portanto, as parcelas devidas devem ser corrigidas a partir do ajuizamento da ação (§2º, art. 1º, da Lei nº 6.899/81).*

*7. Acerca dos honorários advocatícios, a singeleza da causa reclama honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, de acordo com o art. 20 do CPC e Súmula 111 do STJ.*

*8. Apelação não conhecida.*

*9. Remessa oficial parcialmente provida."*

*(AC 1999.38.00.018303-2/MG, TRF 1ª Região, 1ª turma, unânime, Desembargador Eustaquio Silveira, j. 3.06.2003, dj 16.06.2003, p. 43).*

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. FALTA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Dispensa-se, para fins de comprovação da situação de desemprego, o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*2. Preservação da qualidade de segurado por mais 12 meses.*

*3. Manutenção da decisão cautelar atacada."*

*(JEF, Recurso Cível 200232007001260, 1ª Turma Recursal - AM, data da decisão 05/08/2002, DJAM 14/08/2002, Relator Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, p. 14.08.2002).*

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002670-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : DILMA BALIEIRO GONDIN  
ADVOGADO : SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.009526-0 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DILMA BALIEIRO GONDIN contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. "".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"*In casu*", segundo consta a parte recorrente esteve no gozo do benefício de auxílio-doença até 28.11.07, juntando aos autos documentos, firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 29/36).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre a cessação do benefício e o ajuizamento da ação, essa urgência não foi demonstrada.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002912-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DE MORAIS DA SILVA  
ADVOGADO : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.010501-0 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE FATIMA DE MORAIS DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"*In casu*", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 42/107).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002961-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARIA DOS ANJOS SANTOS

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 08.00.00094-1 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DOS ANJOS SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Conchas que determinou à parte autora a emenda da inicial, para que fosse juntada ao feito comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que basta a afirmação do domicílio da parte autora na inicial, sendo dispensável a apresentação de comprovante de residência.

O sistema do Código de Processo Civil não conduz ao entendimento de que há obrigatoriedade de comprovar o endereço.

Com efeito, nos termos do inciso I do artigo 282, cabe a parte *indicar* seu domicílio e residência, não sendo, além disso, documento indispensável à propositura da ação de aposentadoria por idade (inciso I do artigo 282 e artigo 283 do CPC).

No mesmo sentido, os seguintes julgados, cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 282 DO CPC PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.**

1- Não há fundamentação legal para exigir que os Autores tragam o comprovante de residência aos autos.

2- A peça exordial declinou o endereço dos Autores, bem como o número de seus benefícios previdenciários, o que torna possível a verificação do preenchimento do requisito do inciso II, do artigo 282 do CPC.

3- Tendo em vista que não foi efetivada a citação do Réu, impossível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º do CPC.

4- Agravo retido e apelação dos Autores provida. Sentença anulada.

(TRF/3ª Região, AC 2004.03.99.025728-1, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, 9ª Turma, DJU 09.12.04, p. 534)

*PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE AMPARO SOCIAL À DEFICIENTE. JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA AUTORA PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

- Morando a autora com sua genitora, de cujo trabalho como bóia-fria é proveniente a única renda familiar, não tem como apresentar comprovante de residência, porquanto não possui bens em seu nome, nem telefone ou conta bancária.

- Presunção de que o endereço da autora, até prova em contrário, é o fornecido na petição inicial, bem como na procuração ad judicium e na declaração de pobreza.

- Inexigibilidade da juntada de comprovante de residência, por ausência de fundamentação legal, consoante disposto nos artigos 282, inciso II, e 283 do Código de Processo Civil.

- Dou provimento ao agravo de instrumento para dispensar a agravante de apresentar comprovante de residência em seu nome, dando-se regular andamento à demanda.

(TRF/3ª Região, AG 2005.03.00.071785-6, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJU 13.12.06, p. 461)

Por essas razões, vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Processe-se, destarte, com o efeito suspensivo, para dispensar a parte autora da comprovação do seu endereço junto à comarca. Comunique-se.

Intime-se a parte a agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003118-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : FLORIANO SMOKOU espólio e outros

: MARIA APARECIDA SMOKOU

: CARLOS EDUARDO SMOKOU

: NICOLAU SMOKOU NETO

: CRISTIANE APARECIDA SMOKOU MIRANDA

ADVOGADO : SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 08.00.02677-5 3 Vt MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto por FLORIANO SMOKOU espólio e outros contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Mogi das Cruzes que, em execução de sentença, proferida em ação visando à revisão do benefício de aposentadoria, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, para que os cálculos fossem efetuados levando em conta que as prestações são devidas até a cessação do benefício do autor, que se deu com a sua morte.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o cálculo tem como data limite a apresentação da conta e não a data do óbito do segurado, porque os reflexos pecuniários da devida implantação do benefício devem atingir a pensão por morte.

"In casu", a ação de revisional foi proposta pelo Sr. Floriano, que veio a falecer. Assim, os sucessores fazem jus, tão-somente, a receber no feito às diferenças da revisão da aposentadoria do falecido ao autor.

No mesmo sentido, confira-se:

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SEGURADO FALECIDO. REFLEXOS NO VALOR DA PENSÃO.*

*Os reflexos, na pensão, da revisão da aposentadoria de segurado falecido não integram a execução do título executivo decorrente dessa revisão.*

(TRF/4ª Região, 2008.04.00.018558-8, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, 5ª Turma, DE 20.10.08).

Processe-se, destarte, sem o efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003134-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : MARIA BERNADETE LIRIA  
ADVOGADO : DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP  
No. ORIG. : 08.00.02079-2 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA BERNADETE LIRIA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de São Sebastião, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*"In casu"*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 20/27/ e 40/49).

Conquanto tenha se submetido à cirurgia, em razão de lesão sofrida em acidente de trânsito, além de alegar a permanência de problemas na coluna, os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, uma vez que não são suficientes para comprovar a incapacidade atual, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001144-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : LAURO DIAS  
ADVOGADO : ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00110-0 3 Vr LEME/SP

**DECISÃO**

Tratando-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de Aposentadoria por Invalidez, em decorrência de acidente do trabalho (fls. 11/16), exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

### **Expediente Nro 438/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.080661-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILLI ERICH SMOLNY e outros

: DOMINGOS JOSE DOS SANTOS

: BENEDICTO MOURA

: JAY OTAVIO ANTONIETTO

: FRANCISCA ANTONIA DE JESUS

: CARLOS PETERLE

: ANTONIO SALVADOR BERGAMO

: WALDEVIR FERRARESI

: VITOR MANCINI

: SYLVIA KELNER

ADVOGADO : VILMA RIBEIRO e outros

No. ORIG. : 96.00.12899-5 10 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR para o fim de correção dos benefícios dos autores, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Reexame necessário tido por interposto, nos termos do art. 10, da Medida Provisória nº 1.561-5, de 15/05/97, reeditada sob o nº 1.561-6, de 12/06/97, e convertida na Lei nº 9.469/97.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil c.c. o art. 10, da Medida Provisória nº 1.561-5, de 15/05/97, reeditada sob o nº 1.561-6, de 12/06/97, e convertida na Lei nº 9.469/97.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

**"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)**

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC. I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91. III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).**

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Assim, não há falar em aplicabilidade do reajuste com base no índice apurado pelo DIEESE, bem como da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, para fins de reajustamento dos benefícios, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ufir .**

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Inaplicável, portanto, in casu, o índice da ufir .

Agravo desprovido." (STJ; AGA nº 509254/Proc. 200300245221/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 00323);

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356, DO STF - SÚMULA 07/STJ.**

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Inaplicável, portanto, in casu, o índice da ufir .

- Para o conhecimento do recurso especial é indispensável que o recorrente indique os artigos de lei que reputar vulnerados pelo acórdão recorrido, sendo insuficiente sua menção genérica (cfr. Embargos de Divergência em REsp 89.414/RJ, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 16.08.1999).

- Não enseja interposição de Recurso Especial, matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Reexame de matéria fático-probatória é vedado pela Súmula 07, desta Corte Superior.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ; RESP nº 233885, Proc. nº 199900908627/RS, QUINTA TURMA, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 21/03/2000, DJ 28/08/2000, p. 00106)

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

**"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, os autores estão isentos do pagamento dos honorários advocatícios, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 02), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado



00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.041203-5/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ARI DE CAMPOS e outros  
: ELIAS GARCIA DE CARVALHO  
: ELPIDIO DE CAMPOS SALES  
: HELIO CORREA DE MORAES  
: HERMES SILVEIRA MENDES  
: JOSE JORGE DE OLIVEIRA  
: WILSON BATISTA  
ADVOGADO : ANGELA MARIA SILVA CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 91.00.00000-1 3 Vr ITAPETININGA/SP  
DECISÃO

Vistos em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da sentença em que foram julgados improcedentes os embargos à execução, opostos em ação previdenciária. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Sustenta o recorrente, em síntese, a incorreção dos cálculos acolhidos em primeiro grau, em relação aos índices de correção monetária adotados, bem ainda, no tocante à inclusão de parcelas indevidas a um dos autores.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Os autos foram redistribuídos para este Gabinete em 23.09.2003, tendo em vista a instauração da Terceira Seção - Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nº 128, de 19.05.2003.

Remetidos os autos ao Setor de Cálculos desta Corte, foram elaborados os cálculos encartados às fls. 46/62.

Instadas a se manifestarem, somente o embargante-apelante, peticionou às fls. 72/88, concordando com os cálculos às fls. 46/62.

É o relatório. Decido.

A parte autora, ora embargada-apelada, postulou, no processo de conhecimento em apenso, a revisão dos reajustamentos de seus benefícios previdenciários, com a incidência do disposto na Súmula nº 260, do e. Tribunal Federal de Recursos, com os consectários iminentes.

Na r. sentença, prolatada às fls. 62/65 daqueles autos, foi julgado procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a *"recalcular os proventos dos autores na forma requerida na inicial e pagar as diferenças entre os proventos já pagos e o seu real valor, a ser calculado em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas. A quantia apurada será acrescida de juros de mora contados a partir da citação e de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, por ser o caso de dívida de valor."* Houve condenação, ainda, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

O Instituto Autárquico interpôs apelação e o v. acórdão, à unanimidade, negou provimento ao recurso - fls. 77/80 da ação subjacente.

Após o trânsito em julgado, a execução foi iniciada com cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 121v./166, 175/176, 217/242. O INSS ofertou cálculos às fls. 181/210.

Às fls. 255 da ação de conhecimento, o MM. Juízo determinou aos autores a apresentação dos cálculos nos termos dos artigos 604 e 614 do Código de Processo Civil, com a redação conferida pelas Leis nº 8.898/94 e 8.953/94.

A determinação foi atendida às fls. 260/270 da ação de conhecimento.

Citada, a autarquia previdenciária opôs os presentes embargos à execução, em que sustenta excesso de execução.

Na hipótese, o título judicial que ora se executa, determinou, apenas, a incidência do contido no verbete da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, observada a prescrição quinquenal.

Dispõe a súmula em referência:

*"No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".*

A primeira parte da Súmula 260, adotou o critério da integralidade, ou seja, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral. Sua aplicação estende-se até 04.04.1989, quando passou a vigorar o artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula 25, cujo enunciado transcrevo a seguir:

*"Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."*

Convém ressaltar que, nos termos da referida súmula, está autorizado o reajuste pelo índice integral da política salarial, não havendo menção, em momento algum, a variação integral do salário mínimo.

Já a sua segunda parte, refere-se ao período abrangido pela Lei nº 6.708/79.

Naquela época, o sistema de reajuste de benefícios da Previdência Social era similar ao aplicado aos salários dos demais trabalhadores da ativa, consistindo em verificar quantos salários mínimos o segurado recebia e, obtido este parâmetro, então, aplicar índice maior de reajuste quanto menor fosse a faixa salarial.

Ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, a Autarquia dividia o valor do benefício pelo salário mínimo revogado (portanto, desatualizado), e não por aquele atualizado a cada semestre/ano. Com esta prática, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de reajustamento.

Tal defasagem não se verificava quando o benefício era enquadrado na primeira faixa salarial, pois, nesse caso, o reajustamento era sempre pelo índice maior, por ser a faixa de reajuste do salário mínimo.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.171/84, estabeleceu, em seu artigo 2º, fosse utilizado, para fins de enquadramento do valor do benefício, as mesmas faixas salariais adotadas pela política salarial da época, considerando-se, então, o valor do novo salário-mínimo.

Somente com o advento da Lei nº 7.604/87 as distorções decorrentes do critério adotado pelo INSS foram retificadas, determinando que os benefícios de duração continuada, corrigidos pela política salarial e mantidos pela Previdência Social urbana, a partir de 1º de abril de 1987, fossem pagos com a atualização prevista no artigo 2º, do Decreto-lei nº 2.171/84, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele.

Assim, a segunda parte da Súmula 260 do TFR, abrange as diferenças relativas aos reajustes dos benefícios ocorridos entre novembro de 1979 a outubro de 1984, deixando de vigorar em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei nº 2.171/84, que determinou a utilização do salário mínimo novo, e não o revogado, para o enquadramento nas faixas salariais.

Como se vê, o critério estabelecido pela Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos não autoriza a equivalência com o número de salários mínimos.

Nesse sentido, a lição de Ana Maria Wickert Theisen, "in verbis":

*"Aspecto interessante repisar, respeita ao fato de que a Súmula 260 do TFR, quando tratou do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não previu, nem autorizou, uma vinculação destes ao salário mínimo. Os benefícios variavam na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, adequando-se neste ponto à política salarial. Por outro lado, os benefícios com data inicial no mês de reajuste, necessariamente já tinham repassado o índice integral (12/12 ou 6/6). Inobstante, muitos segurados enquadrados nesta situação buscaram aplicação do verbete em cotejo, sem a compreensão de que a defasagem em suas rendas mensais decorria, em muitos casos, de outros fatores." (Direito Previdenciário, Aspectos materiais, processuais e penais, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2ª ed. Atual., 1999, p.157)*

Assim, o objetivo da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos não foi o de equiparar os reajustes dos benefícios aos índices do salário mínimo, mas assegurar que o primeiro índice de reajustamento fosse aplicado de forma integral a todos os segurados, bem como, nos reajustamentos seguintes, fosse observado o valor do novo salário mínimo.

Cabe consignar que o critério de equivalência salarial somente passou a vigorar a partir da competência abril/89, por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos foi intrinsecamente substituída pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser apuradas até março/89.

A propósito, transcrevo os seguintes arestos:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O Enunciado 260 do vetusto TFR não deve ser entendido como sinônimo do critério de equivalência salarial. A vinculação do benefício previdenciário ao salário mínimo é lícita somente no vigor do artigo 58 do ADCT, entre abril de 1989 e dezembro de 1991. Precedentes.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGRESP 425162, Proc n° 200200413222/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 06.03.2006, pg. 459)

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.**

A Súmula 260/TFR somente é aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, entretanto, tal Súmula não vincula o valor do benefício ao salário mínimo, ou seja, a Súmula 260 não é sinônimo de equivalência salarial.

É inaplicável a Súmula 260/TFR aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988, pois, a partir de então, é de ser obedecido o critério estabelecido na legislação previdenciária vigente.

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

Segundo a tese construída pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 202, caput da CF, não consubstancia uma norma de eficácia plena e aplicação imediata, condicionada à norma regulamentadora. Embargos recebidos."

(STJ, ERESP 261109, Proc. n° 200300853523/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 24.10.2005, pg. 170)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO PRESENTE. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF DA 2ª REGIÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1. (...)

2. A Súmula 260 do extinto TFR não determinou o reajustamento dos benefícios previdenciário pelo critério de equivalência salarial. O Verbetes 17 do TRF da 2ª Região interpretou equivocadamente a mencionada súmula, logo, demonstrada a divergência pretoriana.

3. Recurso especial provido para ordenar a não vinculação entre o benefício previdenciário e o salário mínimo, critério de equivalência salarial, ressaltando a regra prevista no artigo 58 do ADCT, vigente entre abril de 1989 e dezembro de 1991.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. "

(STJ, EERESP 272690, proc. n° 200000823180/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 15.08.2005, pg. 368)

Estabelecidas as premissas para a correta interpretação do disposto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cuja aplicação foi determinada na decisão transitada em julgado, passo ao exame dos cálculos objeto da execução em tela.

Conforme informação prestada pela Seção de Cálculos desta Corte (fls. 46/47), a conta ofertada pela parte embargada-apelada, às fls. 260/270 dos autos em apenso, partiu dos cálculos anteriormente elaborados pela Contadoria do MM. Juízo, os quais, por sua vez, apuraram diferenças através do critério da equivalência salarial.

Como explanado acima, a incidência da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos não autoriza a equivalência com o número de salários mínimos.

Referidos cálculos, outrossim, incluíram diferenças posteriores ao período de aplicação da súmula em questão, em relação a um dos coautores (fls. 263 dos autos principais).

Desta forma, os valores apurados pelos credores não correspondem ao determinado no título executivo.

Quanto aos cálculos ofertados pelo INSS às fls. 181/210 da ação subjacente e fls. 23/38 dos presentes embargos à execução, há erro no tocante à apuração dos juros de mora em continuação, conforme se verifica da informação às fls. 46/47.

Assim, conclui-se que a correta exegese do enunciado da Súmula 260/TFR foi feita pela contadoria judicial deste tribunal e, portanto, o crédito apurado é menor do que o apontado pelo credor.

Não obstante os cálculos de fls. 46/62 resultarem em diferenças superiores às apontadas pela Autarquia Previdenciária, registro que a conta contempla a correção monetária e os juros de mora nos exatos termos do título executivo, resultante da decisão que transitou em julgado.

Em decorrência, a r. sentença deve ser reformada neste aspecto.

Por fim, destaco que, em sua manifestação de fl. 72, o INSS concordou **expressamente** com os valores apurados nos cálculos de fls. 46/62.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, devendo prosseguir a execução com os valores apresentados às fls. 48/62 destes autos, no importe de R\$ 28.367,76 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), atualizado para 02/1997.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.023024-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DIRCEU APARECIDO ROSSINI

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.00141-6 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural, bem assim, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum. Em face da somatória desses períodos com outros anotados em CTPS, pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Na sentença apelada, julgou-se procedente o pedido, para condenar a Autarquia Previdenciária a conceder, à parte autora, a aposentadoria requerida, determinando que, sobre as diferenças apuradas, incidirão correção monetária e juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de despesas processuais, custas e honorários advocatícios. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignadas, apelaram as partes.

A parte autora, em razões de seu apelo, requer, apenas, a majoração dos honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu turno, suscita, preliminarmente, a carência da ação. Ao reportar-se ao mérito, aduz que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a isenção de custas processuais, a redução dos honorários advocatícios e a alteração do termo inicial do benefício.

Com a apresentação de contra-razões apenas da parte autora, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários.

Segundo consta da peça exordial, o Requerente pretende, além do reconhecimento do labor rural, a conversão do tempo especial em comum dos períodos em que trabalhou como motorista.

Atentando-me à leitura da r. sentença, verifico, porém, que omitiu-se o r. Juízo **a quo** na apreciação do caráter desses lapsos, limitando-se à análise, apenas, do período rural.

Nesse entendimento, a decisão reveste-se de vício insanável, na medida em que houve entrega da prestação jurisdicional aquém do objeto da lide, ante o teor do artigo 460 do Código de Processo Civil.

Trata-se, portanto, de decisão **citra petita**, que deve ser anulada por tratar-se de matéria concernente à ordem pública.

Por outro lado, preceitua o parágrafo 3º do artigo 515, do Código de Processo Civil:

*Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*(...)*

*§ 3º. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.*

Não é o caso, ressalto, de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo juízo singular, porquanto a causa encontra-se devidamente instruída.

Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito, os quais restam, por conseguinte, prejudicados.

Ademais, apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão **citra petita** e **extra petita** também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial. Aplica-se a regra invocada quando, em razão da economia processual, a causa está em condições de ser decidida.

Portanto, com esteio nesse dispositivo legal, anulo a sentença e passo a apreciar o pedido, atentando-me, inicialmente, para as preliminares suscitadas na peça contestatória de fls. 42/55.

Quanto à incompetência absoluta do Juízo, alegada pelo INSS, a mesma há de ser rejeitada, visto que se trata de ação movida por segurado contra a Autarquia Previdenciária, onde o domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal, ocasião em que cabe a Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal.

As preliminares relativas à carência da ação confundem-se com mérito e, com ele, serão oportunamente analisadas.

Rechaço, portanto, a matéria preliminar.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser analisados, outrossim, os lapsos concernentes ao exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade campesina.

### **1. Do reconhecimento da atividade rural**

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial quanto ao trabalho rural cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre os anos de **1969 e 1973**.

Aduz o autor que o trabalho foi exercido em companhia de seus pais em lavouras de café, na região de Frutal do Campo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/37.

Contudo, entendo que esse período não restou demonstrado, porquanto os documentos apresentados não constituem o exigido início razoável.

Com efeito, a certidão de casamento dos genitores do autor, GUILHERME ROSSINI e ANGELA CARON, celebrado no ano de 1954 (fl. 09), o certificado de dispensa de incorporação de fl. 12, emitido em 1974, e a certidão de casamento do autor de fl. 13, são extemporâneos à época da prestação laboral. O primeiro documento indicado foi expedido em ano em que o autor sequer havia nascido; os demais, ao reverso, são datados em período posterior ao pretendido, em que foram lançadas as devidas anotações em sua carteira profissional (fl. 15).

Não se prestam, outrossim, as declarações de fls. 10/11, emitidas pela Secretaria do Estado da Educação, as quais nada mais comprovam, senão, que o requerente cursou escola mista rural. Não há nessas certidões quaisquer referências indicativas do exercício do labor rural.

Nenhum outro documento, relacionado à essa atividade, foi trazido à colação desses autos. As demais provas documentais acostadas às fls. 14 e seguintes referem-se, tão-somente, ao exercício da atividade urbana.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 69/71 tenham esclarecido que o autor laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos ao período em discussão, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.

Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual. Procedem, neste aspecto, os argumentos expendidos pelo réu.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.*

*1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.*

*2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.*

*3. Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)"*

Por tais razões, o período pleiteado como trabalhador rural não deve ser reconhecido.

Passo, na seqüência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

## **2. Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa e da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum**

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse

entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282. No tocante ao agente agressivo **ruído**, entretanto, a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea. Vale consignar que os Decretos de nº 53.831/64 e 83.080/79 eram aplicados de forma concomitante, não havendo a superposição de um sobre o outro, não obstante prever o primeiro, em seu item 1.1.6, o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a **80 (oitenta) decibéis**, e o segundo (item 1.1.5 de seu anexo I), elevar esse nível de ruído para **90 (noventa) decibéis**. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão: Superior Tribunal de Justiça, recurso especial n.º 773342, 5ª Turma, julgado em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Há que se fazer alusão, outrossim, ao Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na Instrução Normativa n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003), reduzidos para **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, *in verbis*:

*"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."* (grifei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.**

- *Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.*

*No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela Autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.*

- *A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.*

- *O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos nºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido mas desprovido.*

*(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370) (destaquei)*

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.**

*1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se*

ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A parte Autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008) (**destaquei**)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, *in* DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/4/2003.

### **3. Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso *in concreto***

Na hipótese **sub examine**, o objeto de apreciação judicial cinge-se ao cômputo, como tempo de serviço, dos períodos de (a) 01/02/1979 a 27/10/1980, (b) 01/12/1980 a 31/03/1986, (c) 01/04/1986 a 31/05/1986, (d) 01/06/1986 a 20/02/1988, (e) 20/02/1988 a 11/03/1991, (f) 15/04/1991 a 30/04/1992, (g) 01/05/1992 a 30/06/1993, (h) 25/04/1996 a 28/11/1996, e (i) a partir de 23/04/1997 (até o ajuizamento da ação, em 05/12/1997).

Esses períodos correspondem àqueles informados pelo autor às 04/05, embora desmembrados acima, e em consonância com a documentação acostada aos autos.

Nesses lapsos, cujos contratos de trabalho foram anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/20), exerceu a atividade de motorista, de auxiliar de palhada e de auxiliar de transporte.

Anoto que não houve formulação de pedido administrativo.

Juntou formulários SB-40 às fls. 21/29, os quais evidenciam, **à exceção dos períodos de 01/06/1986 a 20/02/1988 e de 22/02/1988 a 11/03/1991**, que essa atividade consistia na condução de caminhão, no transporte de produtos agrícolas ou funcionários de suas empregadoras.

Saliento que as informações prestadas por sua ex-empregadora equiparam-se às anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de modo que a presunção legal de veracidade **juris tantum** faz com que o ônus da prova recaia sobre o impugnante de seu teor.

Ademais, vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

O quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64, em seu item 2.4.4., descreve como penosa a atividade realizada por **motoristas e cobradores de ônibus**, bem assim, **motoristas e ajudantes de caminhão**. O código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, refere-se a "**Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)**".

A esse respeito, destaco os seguintes arestos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.**

*Omissis (...)*

- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motorista se ajudantes de caminha), e no Decreto n.º 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).

- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.

*Omissis (...)*

- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Deferida a tutela antecipada.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 500332, processo 1999.03.99.055679-1, julgado em 13.08.2007, DJU de 07.11.2007, pág. 511, 8ª Turma, v.u., Rel. Des. Therezinha Cazerta).



Repita-se que a comprovação do exercício de atividades sujeitas a agentes nocivos à saúde ou integridade física do requerente restou evidenciada, além do devido enquadramento legal, pela juntada de formulários SB-40, consoante ressaltado.

Logo, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubre pela parte autora, porquanto exposta, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde ou integridade física.

A mesma conclusão é extensível, também, às atividades de **chefe de setor de palhada e auxiliar de palhada**, desempenhadas nos períodos de 01/04/1986 a 31/05/1986 e de 01/05/1992 a 30/06/1993, e que devem ser equiparadas à de motorista. Apesar da denominação aparentemente diversa, ambas as funções possuíam as mesmas atribuições, segundo se observa pelos formulários anexos às fls. 23 e 27, que assim as especifica: "*No exercício de sua função, de manhã e a tarde, dirigia ônibus onde transportava funcionários da cidade até as dependências da Empresa (lavoura), e vice-versa, por vias municipais, intermunicipais e estradas de terra, no decorrer do dia coordenava as frentes de trabalho dos motoristas e tratorista, organizando os trabalhos e dividindo as tarefas diárias a serem executadas.*"

Por outro lado, a função de **auxiliar de transporte**, exercida nos períodos de **01/06/1986 a 20/02/1988 e de 22/02/1988 a 11/03/1991**, não deve, no entanto, ser considerada especial, porque não enquadrada nos anexos dos mencionados Decretos à época de sua prestação. Não obstante tenham sido acostados os formulários SB-40 às fls. 24/25, que informam tratar-se de atividade insalubre, restou assente em reportados documentos que o autor, no desempenho desse mister, não era responsável pela condução de veículo de carga (caminhão ou ônibus), ocupando-se, apenas, da organização do trabalho. Outrossim, a simples menção genérica da exposição ao sol, chuva, poeira e frio, é insuficiente, por si só, para se concluir que houve, de fato, exposição anormal a esses agentes, embora agressivos.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os lapsos de 01/02/1979 a 27/10/1980, de 01/12/1980 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 31/05/1986, de 15/04/1991 a 30/04/1992, de 01/05/1992 a 30/06/1993, de 25/04/1996 a 28/11/1996, e a partir de 23/04/1997 (até o ajuizamento da ação, em 05/12/1997).

#### **4. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço**

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consiste, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso em exame, ante a impossibilidade de se computar o lapso rural, restam apenas os períodos em que exercida a atividade urbana.

A reunião desses períodos, comuns e especiais, estes devidamente convertidos, equivale ao montante de **19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias** de efetivo tempo de serviço, o qual é insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto que, em consulta às informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que o direito da parte requerente à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em data de 10/09/2007, sob n.º 142.117.688-0.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, anulo, de ofício, a sentença e dou por prejudicadas as apelações interpostas pela parte autor e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Diante da aplicação do disposto no parágrafo 3º do artigo 515, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, reconheço o caráter especial das atividades realizadas nos períodos de 01/02/1979 a 27/10/1980, de 01/12/1980 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 31/05/1986, de 15/04/1991 a 30/04/1992, de 01/05/1992 a 30/06/1993, de 25/04/1996 a 28/11/1996, e a partir de 23/04/1997 (até o ajuizamento da ação, em 05/12/1997), aplicando-se o coeficiente de 1,40 (um, vírgula quarenta), a fim de serem convertidas em tempo de serviço comum. Levando-se em conta a insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.118109-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ERCIDIO VICENTE MAGALHAES

ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.00234-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação em pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela e a nulidade da sentença. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial, a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Em seu recurso, a parte autora pede a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 16/07/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante, afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença, independentemente de requerimento da parte, não restando configurado o julgamento **extra-petita**.

No tocante aos efeitos suspensivo e devolutivo, depara-se a fls. 145 que a apelação interposta pela autarquia previdenciária foi recebida em seu duplo efeito, segundo o disposto no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "*...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente*".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 60 (sessenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação (09/10/1998), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 108/109, em resposta aos quesitos formulados pelo INSS (fls. 16), constatou o perito judicial que o requerente "**apresenta espondiloartrose cervical com discopatia lombar L5 - S1; reumatismo de gota e hérnia umbilical crônicas, sendo doenças degenerativas, crônicas e irreversíveis**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o laudo social de fls. 55/56, que o autor reside com sua irmã, o cunhado e 5 (cinco) sobrinhos. O autor dorme em um sofá, localizado na varanda do lado de fora da casa e a sua alimentação é cedida pela irmã. A renda do autor é constituída do valor que arrecada vendendo picolés (R\$ 2,00 a R\$ 3,00 por dia).

Ressalte-se que, não obstante o requerente possa contar com a ajuda da irmã, do cunhado e dos sobrinhos, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o art. 20, §1º da Lei nº 8.742/93: "§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto." Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pela irmã, cunhado e sobrinhos, para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadram no conceito de família, trazido no referido artigo de lei.

Cumpre ressaltar, que para o cômputo da renda familiar do autor devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitas a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se a parte requerente continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS**, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.006930-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA BRAGA DE SOUZA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 26/09/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n.º 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 101/103), constatou o perito judicial que "**a autora é portadora de perda total da visão do olho esquerdo**". Além disso, faz acompanhamento ambulatorial para controle de hipertensão arterial e dislipidemia. Concluiu o perito pela incapacidade da parte autora para o trabalho. Consta-se, mediante o estudo social de fls. 68/70, que a autora residia com o cônjuge e com um filho maior de 21 (vinte e um) anos. Todavia, o cônjuge, durante o curso da ação, veio a falecer. A renda familiar era constituída pelo benefício previdenciário recebido pelo cônjuge. Posteriormente, a autora começou a receber pensão por morte (DIB 19/08/2003), no valor de um salário mínimo (ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV).

Entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a **todos** os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, **-quantum** definido pela legislação como **indispensável** à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, **até então** com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que era titular o falecido esposo da autora não poderia ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada aquela renda, não havia outra renda a considerar.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora era idosa e não possuía meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não era suficiente para o atendimento das necessidades.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (15/09/2000), conforme fixado na r. sentença, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93, fixo o termo final do benefício sob análise em 18/08/2003.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional

Com relação aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS**, para fixar os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada. **Fixo, de ofício, o termo final do benefício em 18/08/2003.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.12.000099-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE DONHA FILHO  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MEIX e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância de fls. 178/184, que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas em ambiente agressivo nos períodos de **01/03/1975 a 19/04/1978** e de **01/06/1978 a 02/02/1985**, e condenar a Autarquia Previdenciária a conceder, à parte autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação, com renda mensal inicial a ser calculada no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, determinando-se que, sobre as diferenças apuradas, incidirão correção monetária e juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 191/197, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a ausência da comprovação da efetiva exposição da saúde e/ou integridade física do Autor a agentes agressivos nos períodos reclamados. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a isenção ou redução dos honorários advocatícios e a exclusão da condenação referente à determinação para expedição da certidão de tempo de serviço.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo do tempo de serviço especial em comum dos períodos de **01/03/1975 a 19/04/1978** e de **01/06/1978 a 02/02/1985**, laborado pela parte autora sob condições nocivas à sua saúde, para a empresa MÁQUINAS ANDRÉS LTDA. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desse lapso em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

1. Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa e da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de

28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante ao agente agressivo **ruído**, entretanto, a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea. Vale consignar que os Decretos de nº 53.831/64 e 83.080/79 eram aplicados de forma concomitante, não havendo a superposição de um sobre o outro, não obstante prever o primeiro, em seu item 1.1.6, o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a **80 (oitenta) decibéis**, e o segundo (item 1.1.5 de seu anexo I), elevar esse nível de ruído para **90 (noventa) decibéis**. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão: Superior Tribunal de Justiça, recurso especial n.º 773342, 5ª Turma, julgado em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Há que se fazer alusão, outrossim, ao Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula n.º 32 da TNU/JEF e na Instrução Normativa n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos para **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, **in verbis**:

*"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."* (grifei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.**

- *Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.*

*No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.*

- *A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.*

- *O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos nºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual*



regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370)" (destaquei)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.**

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)" (destaquei)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, *in* DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/4/2003.

2. Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso *in concreto*:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial. Na hipótese **sub examine**, vale repetir a parte autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre **01/03/1975 a 19/04/1978** e de **01/06/1978 a 02/02/1985**.

Esses lapsos dizem respeito ao trabalho executado para a empresa MÁQUINAS ANDRES LTDA (e não INDÚSTRIA PAULISTA LTDA, consoante informado na exordial), segundo se afere pelas anotações dos contratos de trabalho apostos em carteira profissional (fls. 17/18).

Não há, nos autos, notícia de requerimento administrativo.

Segundo descreveu-se na peça inicial, o autor procurou os atuais sócios de sua ex-empregadora, a fim de que fornecessem os formulários relativos às informações dos agentes agressivos. Estes, no entanto, recusaram a fornecê-los, sob a alegação de que desconheciam as reais condições de trabalho à época em que foi empregado.

Ora, se houve recusa no fornecimento desses documentos, segundo informou, não se pode admitir como válido o formulário de fls. 61. Além disso, nele não se é possível aferir a legitimidade da assinatura ali aposta, além de que, rasurado, não contém sequer carimbo da empresa.

Os demais documentos que acompanham a inicial encontram-se acostados às fls. 11/60.

Compulsando-os, no entanto, os períodos pleiteados como especiais não podem ser reconhecidos sob esse caráter, diante da ausência de comprovação de que o apelado esteve sujeito a condições nocivas à sua saúde.

Diante do princípio **tempus regit actum**, há que se atentar aos termos da legislação em vigor à época da prestação de serviço, aplicando-se concomitantemente, para tanto, os anexos dos Decretos de n.º 53.831, de 25.03.1964, e de n.º 83.080, de 24.01.1979, cujo rol neles contido especificava os agentes e as atividades consideradas presumivelmente nocivas. Bastava, assim, o mero enquadramento da atividade profissional ou dos agentes agressivos a que estava exposto o trabalhador para ter-se por caracterizada a atividade especial.

Segundo informou, no desempenho de suas atividades, esteve sujeito aos seguintes agentes agressivos: poeira de terra, de milho e de cinza, calor do forno, em temperatura equivalente a 60° C, ruído dos maquinários e fungos.

Sua função era a de "serviços gerais".

Embora não se exigisse, à época, o preenchimento de formulários ou a apresentação de laudo técnico, não se observa, dos autos, nenhum documento que ateste, ou ao menos indique, que houve, de fato, exposição aos agentes descritos na inicial.

Pela análise dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, a poeira era considerada agente agressivo apenas se derivada de específicos agentes químicos e orgânicos, de que é exemplo, o perônio, o cádmio, e o manganês. Não há, nos anexos desses Decretos, nenhuma referência à poeira da terra, de milho ou de cinza.

Ainda quanto aos agentes agressivos, o grau de exposição ao ruído e calor deve, necessariamente, ser aferido por meio de perícia técnica, a fim de se concluir que, de fato, encontram-se acima dos limites legais de tolerância. Cito, a esse respeito, os arestos abaixo transcritos:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA.*

*1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

*2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 941.885/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.*

*1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.*

*2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.*

*3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.*

*4. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 07/11/2005 p. 345)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

*Omissis (...)*

*3. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*Omissis (...)*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 1203473, processo 2007.03.99.025365-3, julgado em 17.10.2007, DJU de 17.10.2007, pág. 940, 10ª Turma, v.u., Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). (destaquei os acórdãos).*

A atividade profissional do autor não se encontra, de igual modo, arrolada nos citados anexos, de modo que resta afastada a presunção de que o trabalho desenvolvido como "serviços gerais", por si só, deve ser considerada especial. Nesse passo, não sendo possível enquadrar a função desenvolvida ou os agentes agressivos de acordo com os decretos em vigor à época, o exercício da atividade laborativa em ambiente insalubre reclama, necessariamente, a efetiva demonstração, na questão posta sob exame, de que o exercício da atividade laborativa deu-se sob a exposição de agentes nocivos à saúde do autor, o que, na hipótese, não se exsurtiu evidente. Resta, assim, tão-somente o teor dos depoimentos testemunhais (fls. 137/140, 153/157 e 160/162), que, embora robustos, não podem ser isoladamente valorados para esse fim, nos termos da Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça.

Os períodos de 01/03/1975 a 19/04/1978 e de 01/06/1978 a 02/02/1985 devem ser computados, portanto, como períodos comuns.

3. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral

de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, de acordo com os contratos de trabalho anotados em carteira profissional (fls. 14/48), comprovou-se, nesses autos, tempo de serviço equivalente a **26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia**, assim especificado:

- a) de 14/11/69 a 15/12/69;
- b) de 01/04/70 a 30/06/71;
- c) de 01/07/71 a 28/05/74;
- d) de 01/03/75 a 19/04/78;
- e) de 01/06/78 a 02/02/85;
- f) de 04/06/85 a 21/03/86;
- g) de 28/07/86 a 03/02/87;
- h) de 02/09/87 a 08/08/91;
- i) de 28/01/92 a 06/01/99.

Os lapsos indicados nos itens "d" a "i" acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

Excluídas as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte requerente à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em data de 13/12/2004, sob n.º 135.781.291-1. Consigno que o tempo de serviço comprovado nesses autos, mencionado no demonstrativo de cálculo acima, não afasta o reconhecimento extrajudicial de *outros lapsos que por ventura foram computados* pela Autarquia-Ré (tais como os posteriores ao ajuizamento da presente ação) e que, em conjunto, possam ter constituído o fundamento para o deferimento da aposentadoria na via administrativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para, em razão da ausência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido, de acordo com os períodos computados até 06.01.1999, **julgar improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Excluo da condenação imposta à parte autora as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.004287-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROBERTO TELLES

ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da juntada do exame pericial, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios e o ressarcimento ao erário do pagamento efetuado ao perito judicial. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a exclusão da determinação de reembolso ao Erário dos honorários periciais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

No tocante aos efeitos suspensivo e devolutivo, depara-se a fls. 162 que a apelação interposta pela autarquia previdenciária foi recebida em seu duplo efeito, segundo o disposto no **caput** do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** -

ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (15/10/1999), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 87/90), concluiu o perito judicial que o requerente apresenta um **quadro de dermatite de contato**. Respondendo aos quesitos formulados pelo INSS, o perito constatou que o autor é portador de males que o tornam incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho.

Cumprе ressaltar que o autor trabalhava na lavoura, profissão de pouca qualificação e estudo, e que seu campo de atuação está restrito, ainda, a trabalhos que não requeiram exposição às substâncias das quais é alérgico (fls. 22/23). Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta, deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do *in dubio pro misero*.

Verifica-se, mediante o laudo social (fls. 76/77 e 110/115), que o autor reside com sua esposa e um filho.

A renda familiar é constituída do trabalho do autor - conserto de bicicletas, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Possuem despesas com água e luz (R\$ 37,00) e farmácia (R\$ 72,00) e contam, apenas, com o auxílio da filha para alimentação.

Cumprе ressaltar, que para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitas a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se a parte requerente continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O ressarcimento ao Erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do CPC, que determina que o vencido arcará com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.029153-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSARIA MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA

ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

No. ORIG. : 99.00.00013-2 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância de fls. 59/62, que julgou procedente o pedido, para condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de custas eventualmente despendidas e honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 63/65, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os

requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o **relatório**. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Observo, primeiramente, que a sentença apelada foi proferida em 03/02/2000. Assim, não obstante sua prolação ter ocorrido após 27.03.2002, data em que passou a vigorar a nova redação dada ao parágrafo 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.351/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, por inexistir valor certo a ser considerado.

Outrossim, tendo em vista que não houve interposição de agravo retido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, padece de fundamento jurídico a pretensão de sua apreciação.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, e, por conseqüência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

#### *1. Do reconhecimento da atividade rural*

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **01/01/1960 e 31/01/1999** (data anterior ao ingresso da ação), em que a autora sustenta ter laborado como rurícola.

Aduz que seu trabalho foi exercido como empregada, em imóveis rurais de propriedade de JOSÉ DOMINGOS DA SILVA, THEOBALDO DAVID e JOÃO LEONARDO FOGA, localizados nos Municípios de Jundiá e Itupeva-SP. Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/26, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque: (i) a certidão de casamento da autora de fls. 07, celebrado no ano de 1960, da qual se constata a qualificação de seu cônjuge, ANTONIO VILELA NOGUEIRA NETO, como lavrador; (ii) o contrato de parceria agrícola de fls. 10, firmado entre a autora e seu marido e terceiro no ano de 1988; (iii) as cópias da carteira profissional de seu consorte de fls. 11/13, a qual atesta vínculo empregatício de natureza rural, firmado entre os anos de 1982 e 1988; e (iv) a declaração de fls. 22/23, firmada no ano de 1998 por seu até então empregador, JOÃO LEONARDO FOGA, atestando que ela e a família trabalham em sua propriedade na condição de parceiros agrícolas.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar da autora, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 57/58, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial. Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.**

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

No entanto, convém asseverar que o lapso posterior a 24/07/1991 não deve ser reconhecido.

Vale lembrar que a autora pretende computar o período rural que se estende até o ano de 1999 (ajuizamento da ação).

Trata-se de segurado especial, trabalhadora enquadrada no inciso VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91.

A possibilidade de se computar tempo de serviço após o início de vigência dessa Lei encontra-se, no meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o **regime de economia familiar**, segundo alega. Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será realizado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, bem assim, de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25.07.1991, data esta em que passou a vigorar a atual Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A **contrario sensu**, exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior. Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

*Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:*

*I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou*

*II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (destaquei)*

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso posterior à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, **além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência.**

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19.09.2002, que dispõe:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.**

*O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (grifei)*

*Embargos acolhidos.*

*(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)*

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta Corte. Destaco o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.**

*Omissis (...)*

*- O trabalho da autora enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula n.º 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.*

*Omissis (...)*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Rel.ª Juíza Marisa Santos).*

Ainda, a título de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, processo 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma desta Corte, e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, processo 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da Lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, à comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, na hipótese, não ocorreu.

No que diz respeito ao cumprimento da carência legalmente exigida, tratarei oportunamente.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato gerador é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei. À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, o auxílio-doença, o auxílio-reclusão ou a pensão por morte, todos no valor de 1 (um) salário-mínimo. Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, **de per si**, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

*TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.*

*1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei n.º 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.*

*2. Recurso especial não conhecido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves).*

À vista dessas ponderações, deve ser reconhecido, como tempo de serviço exercido na qualidade de segurado especial, o lapso de **01/01/1960 a 24/07/1991**.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## *II- Da aposentadoria por tempo de serviço*

A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confirma-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Vale repetir que, na hipótese, somente merece ser computado o período relativo a 01/01/1960 a 24/07/1991.

Esse interregno resulta em 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias, o qual é suficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada, nos termos das novas regras constitucionais, que exigem a comprovação mínima de 30 (trinta) anos de trabalho, para o segurado do sexo feminino.

Porém, malgrado a parte Autora tenha comprovado satisfatoriamente o tempo de serviço suficiente à jubilação, pois demonstrou o exercício das atividades laborativas pelo tempo mínimo necessário, indevida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porque não restou comprovado o requisito relativo à carência.

Preceitua o inciso III do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91 o seguinte:

*"Artigo 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*

*(...)*

*III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta lei;"*

Ao mencionar o Art. 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, esse dispositivo implica em admitir que aos segurados especiais, referidos no inciso VII do Art. 11, são devidos, **independentemente de comprovação da carência**, os benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão. A norma em apreço, não



tendo excepcionado a aposentadoria que ora de cuida (por tempo de serviço), está a reclamar, por exclusão, a incidência do inciso II do Art. 39, ou, em outros termos, autoriza seu deferimento desde que haja contribuição facultativa. Portanto, a carência constitui, além do tempo de serviço, requisito a ser perquirido para o deferimento da aposentadoria almejada, porquanto o dispositivo supracitado não a excepciona. O trabalho rural que ora se reconhece diz respeito unicamente a período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91. E esse lapso incide, portanto, nas disposições do já mencionado parágrafo 2.º do artigo 55. Confira-se o dispositivo legal:

*"Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (destaquei)*

Portanto, não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de contagem da carência, consistente no número mínimo de contribuições necessárias para que faça jus a benefício.

Não vislumbro, enfim, a comprovação da carência.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Impõe-se a reforma da decisão monocrática de primeira instância.

Consigno, por derradeiro, que, mediante consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se a percepção, pela parte autora, do benefício de aposentadoria por idade, deferida em data de 30/05/2005 (NB.: 139.921.958-5).

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.º 4.952/85 e 11.608/03 e, n.º 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, tida por interposta**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre **01/01/1960 a 24/07/1991**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Todavia, em face do não-cumprimento do período de carência, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.031627-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDECIR LEITE DA SILVA

ADVOGADO : JOSE GILBERTO BROCHADO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

No. ORIG. : 99.00.00015-6 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido **a partir de 1958**, em que desenvolvida atividade rural, e, por conseqüência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O MM juízo **a quo**, ao prolatar a sentença de fls. 99/104, julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço mencionado e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, a partir da data do

requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação às fls. 110/118. Requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido de fls. 106/108, cujo objeto cinge-se à alegação de inépcia da inicial. Ao reportar-se ao mérito, aduz, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões às fls. 120/123, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Contudo, afastado a preliminar de inépcia da inicial por ausência de conclusão lógica entre o pedido e a causa de pedir, tendo em vista que, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, o Autor esclareceu que seu pedido se circunscreve à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Não houve, outrossim, violação aos artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil por modificação do pedido após a citação, como pretende fazer crer o Instituto-Réu. Isto porque, na peça exordial (fls. 05), a parte Autora requereu expressamente a "procedência da presente, para condenar o réu a **conceder a aposentadoria por tempo de serviço** do autor, a partir do requerimento administrativo (...)" (destaquei).

Logo, inexistiu qualquer alteração na demanda e, por conseguinte, não houve prejuízo algum à autarquia previdenciária, pois restou possibilitado o pleno exercício da ampla defesa e a observância do princípio do contraditório.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina e, por conseqüência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

## **I- Do Reconhecimento da atividade rural**

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. A parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, **a partir de 1958**.

Aduz que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar, como parceiro e meeiro, no imóvel rural denominado SÍTIO CAPÃOZINHO, localizado no Município de Martinópolis - SP.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 11/65, cujo pedido foi formulado na data de 07/10/1998 (NB.: 108.919.598-0). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de efetivo tempo de serviço (fls. 61).

Observo que há que ser, nesta oportunidade, delimitado o objeto sob apreciação judicial. Isto porque parte do período pretendido já foi administrativamente reconhecido pelo Instituto-Réu, que computou, até 16/10/1998, os lapsos compreendidos de 01/01/1958 a 31/12/1958, de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 31/08/1994 a 07/10/1998, conforme demonstrado pelo resumo de documentos de fls. 61. Desse modo, devem ser apurados nestes autos apenas os períodos restantes.

Dentre os documentos carreados pela parte Autora, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado na certidão de casamento de fls. 17, celebrado em **1958**, da qual se constata sua qualificação como lavrador. Anoto, por oportuno, que o referido documento foi reconhecido pelo Instituto-Réu, consoante o termo de homologação de fls. 16, verso.

Há que se fazer alusão, outrossim, à ficha de cadastro de trabalhador rural produtor de fls. 18, datada de 1976, da qual se depreende que o Autor foi qualificado como parceiro rural, e aos contratos de parceria agrícola de fls. 19/33, celebrados entre os anos de 1968 e 1993.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 88/90, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial. Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

### *PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.*

- 1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.*
- 2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.*

### 3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

No entanto, convém asseverar que o lapso posterior a 24/07/1991 não deve ser reconhecido.

Vale lembrar que o Autor pretende computar como período rural o lapso que se estende até o ajuizamento da ação, o que ocorreu em 05/03/1999 (fl. 02).

Trata-se de segurado especial, trabalhador enquadrado no inciso VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91.

A possibilidade desse cômputo após a vigência dessa Lei encontra-se, no meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o **regime de economia familiar**, segundo alega.

Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será realizado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o

Regulamento, bem assim, de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25/07/1991, data esta em que passou a vigorar a atual Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A **contrário sensu**, exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

*Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:*

*I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou*

*II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (destaquei)*

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso posterior à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, **além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência**.

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19/09/2002, que dispõe:

*O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.*

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.**

*O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (destaquei)*

*Embargos acolhidos.*

*(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)*

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta Corte. Destaco:

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, parágrafo 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO Superior Tribunal de Justiça - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.**

Omissis (...)

- O trabalho do autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula n.º 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Rel.ª Juíza Marisa Santos).

Ainda, a título de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, processo 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma desta Corte, e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, processo 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da Lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, à comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, na hipótese, não ocorreu.

No que diz respeito ao cumprimento da carência legalmente exigida, tratarei oportunamente.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato gerador é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei. À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, **de per si**, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

**TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.**

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei n.º 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

À vista dessas ponderações, devem ser reconhecidos, como tempo de serviço exercido na qualidade de segurado especial, os lapsos compreendidos de **01/01/1959 a 31/12/1975** e de **01/01/1977 a 24/07/1991**.

Anoto que o período de 31/08/1994 a 07/10/1998, posterior à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91, somente poderá ser computado por haver sido reconhecido administrativamente pela Autarquia-Ré, consoante o resumo de cálculos de fls. 61.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## **II- Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço**

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei n.º 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

A reunião dos períodos ora reconhecidos (de 01/01/1959 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 24/07/1991) aos lapsos laborais computados administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por ocasião do requerimento administrativo, resulta em tempo de serviço equivalente a **37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias**, assim especificado:

Resumo de documentos, de 01/01/1958 a 31/12/1958;  
Período rural reconhecido, de 01/01/1959 a 31/12/1975;  
Resumo de documentos, de 01/01/1976 a 31/12/1976;  
Período rural reconhecido, de 01/01/1977 a 24/07/1991;  
Resumo de documentos, de 31/08/1994 a 07/10/1998.

Esse montante é, assim, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido. Faz-se necessário tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Contudo, ainda que a parte Autora tenha comprovado tempo de serviço suficiente à jubilação, demonstrando o exercício das atividades laborativas pelo tempo mínimo necessário, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento da carência exigida em lei.

Com efeito, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço acostado à fl. 61 que o Instituto-Réu apurou o montante de **75 (setenta e cinco) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário, número este inferior à carência exigida para o caso em questão, qual seja, **108 (cento e oito) meses**, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (1998).

Reitero que o parágrafo 2º do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, determina que o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei de Benefícios, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, "exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (destaquei) Portanto, não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei n.º 8.213/91, o rurícola não está dispensado da comprovação da carência para o período posterior a **24/07/1991**, consistente no número mínimo de contribuições necessárias para que faça jus ao benefício pleiteado. Em outros termos, sem embargo de ser possível o cômputo do período que precede a edição da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social, que deve ser considerado para efeito de contagem do tempo de serviço exigido, não se pode, de outro modo, pretender computá-lo para efeitos da carência legalmente exigida. Aplica-se, na hipótese, a interpretação dada à Súmula n.º 272 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito, colaciono os seguintes julgados:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. "O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria." (STJ, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 203922, Proc. 200200283066, 3ª Seção, j. em 09/03/2005, v.u., DJ de 25/05/2005, p. 178, Rel. José Arnaldo da Fonseca). (destaquei)*

*PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO.*

1. A via do recurso especial não é a adequada para a suscitação de contrariedade a norma constitucional.
2. O produtor rural, em regime de economia familiar, não tem direito a aposentadoria por tempo de serviço, se não preenchidos os requisitos da carência e do recolhimento facultativo de contribuições, não servindo como tal o recolhimento com apoio no resultado da comercialização da produção agropecuária. Precedentes do STJ.
3. Recurso não conhecido.

(STJ, RESP 232741, Proc. 199900878965, 5ª TURMA, j. em 24/10/2000, v.u., DJ 27/11/2000, P. 179, Rel. GILSON DIPP) (destaquei)

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO.**

1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003).

2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

5. Recurso improvido.

(STJ, RESP 505429, Proc. 200300299066, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u, DJ de 17/12/2004, p. 602, Rel. Hamilton Carvalhido). (destaquei)

Em decorrência, em face da ausência de comprovação do período de carência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, **caput**, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para reconhecer como tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, os períodos compreendidos entre 01/01/1959 e 31/12/1975 e entre 01/01/1977 e 24/07/1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Levando-se em conta a insuficiência da comprovação da carência legalmente exigida, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.026745-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO OSVALDO MARTINS  
ADVOGADO : PAULO LYUJI TANAKA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP  
No. ORIG. : 00.00.00129-3 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância de fls. 123/126, que julgou procedente o pedido, para condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação, no valor de um salário-mínimo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 128/143, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

#### *1. Do reconhecimento da atividade rural*

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre os anos de **1959 até a presente data (ajuizamento da ação)**, em que reconhecido o trabalho do autor como rurícola.

Aduz o autor que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar, inicialmente em companhia de seus genitores e, atualmente, em imóvel rural de sua propriedade.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/88, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado no título de eleitor do apelado de fls. 17, emitido em **1967**, da qual se constata a sua qualificação como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 119 e 121 afirmado que o autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1967, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

**PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.**

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

De outro norte, convém asseverar que o lapso posterior a 24/07/1991 não deve ser reconhecido.

Vale lembrar que o autor pretende computar o lapso que se estende até o ano de 2000.

Trata-se de segurado especial, trabalhador enquadrado no inciso VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91.

A possibilidade de se computar tempo de serviço após o início de vigência dessa Lei encontra-se, no meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o **regime de economia familiar**, segundo alega. Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será realizado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, bem assim, de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25.07.1991, data esta em que passou a vigorar a atual Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A **contrário sensu**, exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

*Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:*

*I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou*

*II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (destaquei)*

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso posterior à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, **além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência.**

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19.09.2002, que dispõe:

*O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.*

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.**

*O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (grifei)*

*Embargos acolhidos.*

*(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)*



No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta Corte. Destaco:

*PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.*

*Omissis (...)*

*- O trabalho do autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula nº 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.*

*Omissis (...)*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Rel.ª Juíza Marisa Santos).*

Ainda, a título de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, processo 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma desta Corte, e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, processo 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da Lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, à comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, na hipótese, não ocorreu.

No que diz respeito ao cumprimento da carência legalmente exigida, tratarei oportunamente.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato gerador é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei. À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, **de per si**, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

*TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.*

*1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei n.º 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.*

*2. Recurso especial não conhecido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves).*

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1967 a 24/07/1991**.

Atendo-me, na sequência, à análise dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

*2. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço:*

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, deve ser computado, apenas, o lapso rural reconhecido nesses autos, isto é, 01/01/1967 a 24/07/1991, o qual equivale ao montante de **24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias** de efetivo tempo de serviço.

O montante apurado é, no entanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

**Ad cautelam**, ainda que a parte autora houvesse comprovado tempo de serviço suficiente à jubilação, tendo demonstrado o exercício das atividades laborativas pelo tempo mínimo necessário, o que não é a hipótese, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento da carência exigida em lei.

Preceitua o inciso III do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91:

*"Artigo 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*

*Omissis (...)*

*III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta lei;"*

Ao mencionar o Art. 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, esse dispositivo implica em admitir que aos segurados especiais, referidos no inciso VII do Art. 11, são devidos, **independentemente de comprovação da carência**, os benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão. A norma em apreço, não tendo excepcionado a aposentadoria que ora de cuida (por tempo de serviço), está a reclamar, por exclusão, a incidência do inciso II do Art. 39, ou, em outros termos, autoriza seu deferimento desde que haja contribuição facultativa.

Portanto, a carência constitui, além do tempo de serviço, requisito a ser perquirido para o deferimento da aposentadoria almejada, porquanto o dispositivo supracitado não a excepciona.

O trabalho rural que ora se reconhece diz respeito unicamente a período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91. E esse lapso incide, portanto, nas disposições do já mencionado parágrafo 2.º do artigo 55:

*"Artigo 55. (...)*

*Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (destaquei)*

Portanto, não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de contagem da carência, consistente no número mínimo de contribuições necessárias para que faça jus a benefício.

Não vislumbro, enfim, a comprovação da carência.

Em decorrência, conluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Impõe-se a reforma da decisão monocrática de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1967 a 24/07/1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Todavia, seja em face da insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, seja em virtude do não-cumprimento do período de

carência, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.039980-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SERGIO ONOFRE PANTOJA

ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO

No. ORIG. : 97.00.00068-5 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância de fls. 108/112, que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer os períodos de **29/04/1995 a 30/06/1995** e de **01/07/1995 a 11/04/1996**, em que exercida atividade insalubre (tratorista), e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 116/118, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a ausência da comprovação da efetiva exposição da saúde do Autor a agentes agressivos no período reclamado. Pauta-se pela ausência de juntada de laudo técnico pericial.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo a fls. 128/130, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões pelas partes, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Observo, primeiramente, que a sentença apelada foi proferida em 30/12/1999. Assim, não obstante sua prolação ter ocorrido após 27.03.2002, data em passou a vigorar a nova redação dada ao parágrafo 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil pela lei n.º 10.351/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Outrossim, esclareço que a mera referência no apelo de se reexaminar toda a matéria ventilada na peça contestatória é insuficiente ao atendimento do disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto não explanados os fundamentos que embasam a irrisignação da parte.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo do tempo de serviço especial em comum dos períodos de **29/04/1995 a 30/06/1995** e de **01/07/1995 s 11/04/1996**, nos quais laborados sob condições nocivas à saúde, para as empresas AGRO-PECUÁRIA CAMPO ALTO S/A e CIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SÃO JOÃO.

Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desse lapso em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

#### *1. Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa e da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum*

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria

profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante ao agente agressivo **ruído**, entretanto, a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea.

Vale consignar que os Decretos de n.º 53.831/64 e 83.080/79 eram aplicados de forma concomitante, não havendo a superposição de um sobre o outro, não obstante prever o primeiro, em seu item 1.1.6, o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a **80 (oitenta) decibéis**, e o segundo (item 1.1.5 de seu anexo I), elevar esse nível de ruído para **90 (noventa) decibéis**. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão: Superior Tribunal de Justiça, recurso especial n.º 773342, 5ª Turma, julgado em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Há que se fazer alusão, outrossim, ao Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível de ruído para **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Portanto, com fundamento na Súmula n.º 32 da TNU/JEF e na Instrução Normativa n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos para **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, **in verbis**:

*"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."* (grifei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.**

- Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.

No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.

- A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.

- O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos nºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370)" (destaquei)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.**

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)" (destaquei)

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, *in* DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/4/2003.

2. Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso in concreto:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial. Há que se atentar que o autor foi admitido aos prêmios da empresa AGROPECUÁRIA CAMPO ALTO LTDA em data de 10/09/1973, tendo seu contrato de trabalho rescindido em 30/06/1995. Desse lapso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considerou como especial, o período de 01/01/1977 a 28/04/1995, passando a computá-lo, após essa data, como comum, porquanto, segundo seu ponto-de-vista, imprescindível a juntada de laudo técnico.

Além do período compreendido entre **29/04/1995 e 30/06/1995**, o autor pretende, também, seja considerado, como especial, de **01/07/1995 a 11/04/1996**, em que trabalhou para a empresa CIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SÃO JOÃO, tendo em vista que a atividade de tratorista foi exercida sob condições adversas.

Ante a observância do princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento.

O Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, em vigor à época, disciplinava que "para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo" (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária.

Desse modo, aludindo especificamente a legislação em vigor à época somente aos trabalhadores que desenvolvem atividade na **agropecuária**, não se pode pretender considerar como insalubre toda e qualquer atividade no campo, levando-se em conta, apenas, o seu mero exercício. A nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida no caso, de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, da saúde do Autor à agentes agressivos.

Destaco, segundo esse entendimento, os seguintes arestos:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE PARTE DOS PERÍODOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DO**

**REQUISITO TEMPORAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.**

Omissis (...)

6. A atividade rústica não pode ser considerada como insalubre. Com efeito, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência, de forma majoritária, prevê a necessidade de comprovação efetiva da exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde. Nesse sentido, a simples exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 541546, Proc. 1999.03.99.099918-4, 7ª Turma, julgado em 23/10/2006, DJU 29/11/2006, p. 460, Rel. Juíza Daldice Santana)

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO INSUFICIENTE.**

Omissis (...)

- Considerando que à época em que foi exercida a atividade agrícola, no período de 01.06.60 a 28.02.73, inexistia amparo legal acerca da possibilidade de percebimento de aposentadoria por tempo de serviço pelo trabalhador rural, incabível considerar o tal período como tempo especial. Ademais disso, não há nos autos elementos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. A atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, qual seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 367977, Proc. 97.03.022853-4, 10ª Turma, v.u., julgado em 05/06/2007, DJU 22/08/2007, pág. 636, Rel. Juiz Erik Gramstrup).

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

Omissis (...)

2. Alega que o Autor que trabalhou como tratorista no período de 19/02/1976 a 27/05/1998, para Jorge Wolney Atalla e outros, na Fazenda Santa Olga. Apresentou formulário padrão atestando que exercia a função de tratorista-serviços gerais e realizava serviços diversos, aração, gradeação e outros, estado sujeito a variações climáticas (sol, poeira, chuva e calor), bem como à emanção de gases e produtos agrotóxicos. O período não pode ser considerado especial porque a atividade não está enquadrada como tal nos decretos vigentes à época (53.831/64 e 83.080/79) e porque não foi comprovada, pelos meios exigidos, a efetiva exposição a agente agressivo. A simples menção a variações climáticas (sol, poeira, chuva, calor) e a gases e produtos agrotóxicos não é suficiente para atestar o exercício de atividade em condições especiais.

3. Como bem anotado pelo juízo monocrático, sem computar os períodos laborados em condições especiais não alcança o Autor tempo suficiente para receber aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Apelação do Autor desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 134199, proc. 2008.03.99.042927-9, julgado em 30/09/2008, DJF3 15/10/2008, 10ª Turma, v.u., Rel. Juíza Giselle França) **(destaquei)**

Nesse passo, não sendo possível enquadrar a função desenvolvida ou os agentes agressivos de acordo com os decretos em vigor à época, o exercício da atividade laborativa em ambiente insalubre reclama, necessariamente, efetiva demonstração, na questão posta sob exame, de que o exercício da atividade laborativa deu-se sob a exposição de agentes nocivos à saúde do autor, o que, na hipótese, não se exsurgiu evidente.

Sem prejuízo do reconhecimento administrativo relativo ao período de 01/01/1977 a 30/06/1995 como especial, os lapsos pretendidos nesses autos sob esse caráter (de 29/04/1995 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 11/04/1996) devem ser computados como períodos comuns.

3. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

Tendo em consideração que os períodos de 29/04/1995 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 11/04/1996 devem ser computados como períodos comuns, tal como procedido pelo INSS, restou comprovado tão-somente o montante apurado na via administrativa.

Esse montante é, segundo o resumo de cálculos anexo às fls. 11, de **29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias**, insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Consigno que o direito à aposentação, pleiteado nesses autos, foi devidamente reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na via administrativa, em data de 13/04/1998 (N.B.: 109.048.698-4).

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

Excluídas as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para, em razão da ausência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido até a data de 11/04/1996, **julgar improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Excluo da condenação imposta à parte autora as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50. **Prejudicada, por fim, a análise do recurso adesivo interposto pela parte Autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.042495-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO PEDRAO LOPES

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TERCENIO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 00.00.00162-3 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância de fls. 81/84, que julgou procedente o pedido, para condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 86/101, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Deve ser analisado, outrossim, o caráter especial desse labor rural, para fins de conversão do período especial em comum. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

### *1. Do reconhecimento da atividade rural*

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **11/01/1966 e 04/12/2000**, em que reconhecido o trabalho do autor como rurícola.

Segundo a prefacial, seu trabalho foi exercido, inicialmente, em regime de economia familiar, tendo laborado nos Municípios de Américo de Campos e São Francisco. Sustentou, outrossim, que essa atividade foi exercida sob condições agressivas à sua saúde, as quais serão oportunamente verificadas nesta decisão.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

O autor juntou, às fls. 08/47, robusta prova documental, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados os mais antigos, consubstanciados no seu título eleitoral (fls. 10/11) e no seu certificado de dispensa de incorporação (fls. 12), emitidos no ano de **1972**.

Denota-se por meio desses documentos a sua qualificação como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelos mencionados princípios de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n° 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n° 177, de 26/11/2007.

Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores e que prescindem, em razão desse fato, de quaisquer referências.

Convém, no entanto, esclarecer que não deve ser admitida a certidão de casamento dos genitores do autor, celebrado no ano de 1936, acostada às fls. 13, porquanto extemporânea à época da prestação laboral.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 76/77 e 79 afirmado que o autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1972, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

#### ***PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.***

*1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.*

*2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.*

*3. Recurso provido.*

*(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)*

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

De outro norte, o lapso posterior a 24.07.1991 não deve ser reconhecido.

Vale lembrar que o autor pretende computar como período rural o lapso que se estende até o ano de 2000 (ingresso da ação).

Trata-se de segurado especial, trabalhador enquadrado no inciso VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91.

A possibilidade de se computar tempo de serviço após o início de vigência dessa Lei encontra-se, no meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o **regime de economia familiar**, segundo alega.



Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será realizado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, bem assim, de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25.07.1991, data esta em que passou a vigorar a atual Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A **contrário sensu**, exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior. Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

*Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:*

*I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou*

*II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (destaquei)*

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso posterior à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, **além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência.**

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19.09.2002, que dispõe:

*O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.*

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.**

*O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (grifei)*

*Embargos acolhidos.*

*(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)*

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta Corte. Destaco:

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.**

*Omissis (...)*

*- O trabalho do autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula n.º 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.*

*Omissis (...)*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Rel.ª Juíza Marisa Santos).*

Ainda, a título de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, processo 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma desta Corte, e pelo Juiz

Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, processo 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da Lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, à comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, na hipótese, não ocorreu.

No que diz respeito ao cumprimento da carência legalmente exigida, tratarei oportunamente.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato gerador é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei. À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, **de per si**, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

**TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.**

*1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei n.º 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.*

*2. Recurso especial não conhecido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves).*

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1972 a 24/07/1991**.

Passo, na seqüência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

*2. Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa e da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum*

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, *in verbis*:

*"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."* (grifei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.*

*- Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.*

*No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.*

*- A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.*

*- O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos nºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido mas desprovido.*

*(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370)" (destaquei)*

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.*

*1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.*

*2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.*

*3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.*

*4. Recurso especial conhecido, mas improvido.*

*(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)" (destaquei)*

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, *in* DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/4/2003.

*3. Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso in concreto:*

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial. Sustenta que o labor rural deve ser considerado especial, pois exercido sob condições agressivas à sua saúde.

Ante a observância do princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento.

O Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, em vigor à época, disciplinava que "para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo" (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária. Desse modo, aludindo especificamente a legislação em vigor à época somente aos trabalhadores que desenvolvem atividade na **agropecuária**, não se pode pretender considerar como insalubre toda e qualquer atividade no campo, levando-se em conta, apenas, o seu mero exercício. A nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida no caso, de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, da saúde do Autor a agentes agressivos.

Destaco, segundo esse entendimento, os seguintes arestos:

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE PARTE DOS PERÍODOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.*

*Omissis (...)*

*6. A atividade rural não pode ser considerada como insalubre. Com efeito, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência, de forma majoritária, prevê a necessidade de comprovação efetiva da exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde. Nesse sentido, a simples exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.*

*Omissis (...)*

*(TRF/3ª Região, AC 541546, Proc. 1999.03.99.099918-4, 7ª Turma, julgado em 23/10/2006, DJU 29/11/2006, p. 460, Rel. Juíza Daldice Santana)*

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO INSUFICIENTE.*

*Omissis (...)*

*- Considerando que à época em que foi exercida a atividade agrícola, no período de 01.06.60 a 28.02.73, inexistia amparo legal acerca da possibilidade de recebimento de aposentadoria por tempo de serviço pelo trabalhador rural, incabível considerar o tal período como tempo especial. Ademais disso, não há nos autos elementos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. A atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, qual seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.*

*Omissis (...)*

*(TRF/3ª Região, AC 367977, Proc. 97.03.022853-4, 10ª Turma, v.u., julgado em 05/06/2007, DJU 22/08/2007, pág. 636, Rel. Juiz Erik Gramstrup).*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. BENEFÍCIO INDEVIDO.*

*Omissis (...)*

*2. Alega que o Autor que trabalhou como tratorista no período de 19/02/1976 a 27/05/1998, para Jorge Wolney Atalla e outros, na Fazenda Santa Olga. Apresentou formulário padrão atestando que exercia a função de tratorista-serviços gerais e realizava serviços diversos, aração, gradeação e outros, estado sujeito a variações climáticas (sol, poeira, chuva e calor), bem como à emanção de gases e produtos agrotóxicos. O período não pode ser considerado especial porque a atividade não está enquadrada como tal nos decretos vigentes à época (53.831/64 e 83.080/79) e porque não foi comprovada, pelos meios exigidos, a efetiva exposição a agente agressivo. A simples menção a variações climáticas (sol, poeira, chuva, calor) e a gases e produtos agrotóxicos não é suficiente para atestar o exercício de atividade em condições especiais.*

*3. Como bem anotado pelo juízo monocrático, sem computar os períodos laborados em condições especiais não alcança o Autor tempo suficiente para receber aposentadoria por tempo de contribuição.*

*4. Apelação do Autor desprovida.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 134199, proc. 2008.03.99.042927-9, julgado em 30/09/2008, DJF3 15/10/2008, 10ª Turma, v.u., Rel. Juíza Giselle França) (destaquei)*

Nesse passo, não sendo possível enquadrar a função desenvolvida ou os agentes agressivos de acordo com os decretos em vigor à época, o exercício da atividade laborativa em ambiente insalubre reclama, necessariamente, efetiva demonstração, na questão posta sob exame, de que o exercício da atividade laborativa deu-se sob a exposição de agentes nocivos à saúde do autor, o que, entretanto, não se exsurgiu evidente.

O período rural deve ser computado, portanto, como comum, sem qualquer acréscimo.

*4. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço:*

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, resta ser computado, apenas, o lapso rural reconhecido nesses autos, isto é, 01/01/1972 a 24/07/1991, o qual equivale ao montante de **19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias** de efetivo tempo de serviço.

O montante apurado é, no entanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

**Ad cautelam**, ainda que a parte autora houvesse comprovado tempo de serviço suficiente à jubilação, tendo demonstrado o exercício das atividades laborativas pelo tempo mínimo necessário, o que não é a hipótese, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento da carência exigida em lei.

Preceitua o inciso III do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91:

*"Artigo 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*

*Omissis (...)*

*III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta lei;"*

Ao mencionar o Art. 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, esse dispositivo implica em admitir que aos segurados especiais, referidos no inciso VII do Art. 11, são devidos, **independentemente de comprovação da carência**, os benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão. A norma em apreço, não tendo excepcionado a aposentadoria que ora se cuida (por tempo de serviço), está a reclamar, por exclusão, a incidência do inciso II do Art. 39, ou, em outros termos, autoriza seu deferimento desde que haja contribuição facultativa.

Portanto, a carência constitui, além do tempo de serviço, requisito a ser perquirido para o deferimento da aposentadoria almejada, porquanto o dispositivo supracitado não a excepciona.

O trabalho rural que ora se reconhece diz respeito unicamente a período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91. E esse lapso incide, portanto, nas disposições do já mencionado parágrafo 2.º do artigo 55:

*"Artigo 55. (...)*

*Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (destaquei)*

Portanto, não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de contagem da carência, consistente no número mínimo de contribuições necessárias para que faça jus a benefício.

Não vislumbro, enfim, a comprovação da carência.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Impõe-se a reforma da decisão monocrática de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária,

das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1972 a 24/07/1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Todavia, seja em face da insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, seja em virtude do não-cumprimento do período de carência, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.002766-7/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : GILBERTO FABRICIO SIMOES  
ADVOGADO : JOANY BARBI BRUMILLER  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GECILDA CIMATTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00243-1 1 Vr SUMARE/SP  
DECISÃO  
Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ressalto haver nos autos sentença anterior, anulada em razão de acórdão proferido pela Primeira Turma desta Egrégia Corte (fls. 91/94). Assim ocorrerá por força do entendimento, do órgão "ad quem", de tratar-se de julgamento "extra petita". Determinou-se o retorno dos autos à origem, para que outra decisão fosse proferida. O pedido foi julgado improcedente, e em virtude da gratuidade da justiça, não houve condenação do autor nas verbas de sucumbência. Custas *ex lege*.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Decorrido "in albis", o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte autora (DIB 14/10/1992) insurge-se, genericamente, contra os critérios utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social no reajustamento de seu benefício, pois não restou preservado o seu valor real.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

Os reajustamentos dos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária - Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.*

*I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.*

*II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.*

*III - agravo regimental desprovido."*

*(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).*

*"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/Superior Tribunal de Justiça.*

*O art. 201, parágrafo 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.*

*(...)"*

*(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).*

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.018238-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : AGOSTINHO SILVERIO DOS SANTOS e outros

: BERNARDO CHACON

: DORIVAL JORGE

: LAELCIO ANTUNES SANTOS

: MARIA APARECIDA CARLOS DA ROSA

ADVOGADO : LOURENCO DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.04.01822-3 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenados os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A Lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão dos benefícios dos Autores, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º da mesma norma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. (...)*

*3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.*

*4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.*

*(...)*

*8. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.)*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91. ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.*

*1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.*

*2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.*

*3. Recurso conhecido e provido."*

*(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).[Tab]*

Com relação ao critério do primeiro reajuste, o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão da aposentadoria, estabelecia que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, proporcionalmente, de acordo com suas respectivas datas de início.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.*

***I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.***

*II- Na vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.*

*III- Agravo regimental desprovido.*

*(STJ; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; Rel. Min. FELIX FISHER; v.u., g.n.)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.*

***1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.***

*2. Iniciada a fruição da aposentadoria em agosto de 1991, não há falar em direito à percepção integral do índice de 147,06%, concedido em setembro do mesmo ano.*

*3. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, é incabível o reajuste dos benefícios pela variação do salário-mínimo, sendo aplicável, como forma de manutenção do valor real, o INPC e os índices que o sucederam.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u., g.n.)*



Por outro lado, cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal. Referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real. Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.*

*I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.*

*II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.*

*III - Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).*

*"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.*

*O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.*

*(...)"*

*(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).*

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.019437-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : HENRI GERMAIN RENE PERRAUD

ADVOGADO : NILVO VIEIRA DA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00094-0 1 Vr ARUJA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando o pagamento da correção monetária das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 147,06% que foram pagas em parcelas mensais e sucessivas, no período entre novembro de 1992 e outubro de 1993.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância, tendo sido condenada a parte Autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa tal condenação, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Compulsando os autos, verifico que o benefício do Autor foi concedido em 29/03/83.

Discute-se, neste recurso, a incidência de correção monetária sobre o pagamento relativo ao percentual de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula seis por cento), efetuado administrativamente nos termos da Portaria MPS nº 302, de 20 de julho de 1992.

Regulamentando o cumprimento da Portaria MPS nº 302/92, foi expedida a Portaria MPS nº 485, de 1º de outubro de 1992, a qual estabeleceu que as diferenças relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 fossem pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, as parcelas pagas na via administrativa foram atualizadas pelo INPC e, após, pelo IRSM, em conformidade com a legislação previdenciária - Lei nº 8.542/92, razão pela qual não merece acolhida o pedido formulado pelo Autor na inicial.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça (Ag 783.653/RJ, rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 08/11/2006; Ag 762.219/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 24/05/2006; REsp 442.926/RJ, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 16/12/2005; Ag 485.506/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21/10/2005). Seguem transcritos os seguintes julgados sobre a matéria:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes de Constituição Federal de 1988 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.*

*2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.*

*3. Recurso conhecido e provido."*

*(STJ, Quinta Turma, Resp 198743/RJ, proc. 1998/0093649-1, DJU 13/03/2000, p. 190, rel. Min. Gilson Dipp, v.u.)*

*"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.*

*1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.*

*2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.*

*3. Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ, Quinta Turma, REsp 202.477/SP, DJU 15/05/2000, rel. Min. Gilson Dipp).*

Assim, tendo em vista a ausência nos autos de documentos a comprovar o descumprimento da Portaria MPS nº 485/92, deve ser mantida a sentença recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego provimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.019615-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE SEBASTIAO PEREIRA

ADVOGADO : JAIME BUSTAMANTE FORTES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00486-2 3 Vr JACAREI/SP

## DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 11, § 2º e 12 da Lei 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença *a quo*, a fim de ser julgada procedente a ação.

Com contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto ao pedido para que o benefício seja reajustado por índices que recomponham a inflação do período, nenhum reparo merece a sentença que entendeu ser ele incabível.

A equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT, vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Anoto que o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. LEI N.º 8.213/91.*

(...)

*IV - Na vigência da Lei n.º 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.*

*V - Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AgRg no Ag 572828/MG, Quinta Turma, Proc. 2003/0235470-9, DJU 28.06.2004, p.402, Rel. FELIX FISCHER, v. u.).*

*"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N.º 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.*

*O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei n.º 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei n.º 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.*

*(...)"*

*(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).*

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2002.03.99.032124-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : DURVAL ALVES DE ABRANTES  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00218-7 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, contra decisão de primeira instância de fls. 65/69, que julgou improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, observado, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 81/86, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da efetiva exposição da sua saúde a agentes agressivos no período reclamado. Requer a reforma da sentença e, por conseqüência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, na qual o Instituto-Réu prequestionou a matéria para fins recursais, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo do tempo de serviço especial em comum do período de **dezembro de 1953 a maio de 1969**, laborado pela parte autora como rurícola sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desse lapso em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

#### *1. Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa e da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum*

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante ao agente agressivo **ruído**, entretanto, a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea. Vale consignar que os Decretos de nº 53.831/64 e 83.080/79 eram aplicados de forma concomitante, não havendo a superposição de um sobre o outro, não obstante prever o primeiro, em seu item 1.1.6, o enquadramento como especial

de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a **80 (oitenta) decibéis**, e o segundo (item 1.1.5 de seu anexo I), elevar esse nível de ruído para **90 (noventa) decibéis**. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**. Nesse sentido, julgou o C. Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial n.º 773342 (5ª Turma, julgado em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Há que se fazer alusão, outrossim, ao Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula n.º 32 da TNU/JEF e na Instrução Normativa n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos para **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, *in verbis*:

*"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."* (grifei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.*

*- Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.*

*No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.*

*- A lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.*

*- O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos n.ºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido mas desprovido.*

*(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370)" (destaquei)*

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.*

*1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.*

*2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes*

*nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.*

*3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.*

*4. Recurso especial conhecido, mas improvido.*

*(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)" (destaquei)*

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, *in* DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/4/2003.

*2. Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso in concreto:*

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial. O r. juízo **a quo** reconheceu o lapso de **dezembro de 1953 a maio de 1969**, em que o autor trabalhou como rurícola, rechaçando, no entanto, o argumento de que esta atividade deva ser considerada especial para fins previdenciários. Entendeu que, em face da somatória deste lapso (comum) com os demais anotados em CPTS (fls. 14/22), houve comprovação insuficiente de tempo de serviço legalmente exigido, razão pela qual, julgou improcedente o pedido de concessão da aposentação.

Consigno que o caráter especial da atividade laborativa deve ser aferido, apenas, quanto à atividade rural. É que, não obstante o autor ter juntado aos autos formulários SB-40 e laudo técnico pericial às fls. 23/27, relativos a períodos urbanos, não formulou pedido para se considerar esses últimos como insalubres. O demonstrativo de cálculo apresentado às fls. 07 converge nesse sentido.

Ante a observância do princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento.

O Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, em vigor à época, disciplinava que "para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo" (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na **agropecuária**.

Desse modo, aludindo especificamente a legislação em vigor à época somente aos trabalhadores que desenvolvem atividade na agropecuária, não se pode pretender considerar como insalubre toda e qualquer atividade no campo, levando-se em conta, apenas, o seu mero exercício. A nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida no caso, de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, da saúde do Autor a agentes agressivos.

Destaco, segundo esse entendimento, os seguintes arestos:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE PARTE DOS PERÍODOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.**

*Omissis (...)*

*6. A atividade rurícola não pode ser considerada como insalubre. Com efeito, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência, de forma majoritária, prevê a necessidade de comprovação efetiva da exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde. Nesse sentido, a simples exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.*

*Omissis (...)*

*(TRF/3ª Região, AC 541546, Proc. 1999.03.99.099918-4, 7ª Turma, julgado em 23/10/2006, DJU 29/11/2006, p. 460, Rel. Juíza Daldice Santana)*

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO INSUFICIENTE.**

*Omissis (...)*

*- Considerando que à época em que foi exercida a atividade agrícola, no período de 01.06.60 a 28.02.73, inexistia amparo legal acerca da possibilidade de recebimento de aposentadoria por tempo de serviço pelo trabalhador rural, incabível considerar o tal período como tempo especial. Ademais disso, não há nos autos elementos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. A atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, qual seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.*

*Omissis (...)*

*(TRF/3ª Região, AC 367977, Proc. 97.03.022853-4, 10ª Turma, v.u., julgado em 05/06/2007, DJU 22/08/2007, pág. 636, Rel. Juiz Erik Gramstrup).*

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

Omissis (...)

2. Alega que o Autor que trabalhou como tratorista no período de 19/02/1976 a 27/05/1998, para Jorge Wolney Atalla e outros, na Fazenda Santa Olga. Apresentou formulário padrão atestando que exercia a função de tratorista-serviços gerais e realizava serviços diversos, aração, gradação e outros, estado sujeito a variações climáticas (sol, poeira, chuva e calor), bem como à emissão de gases e produtos agrotóxicos. O período não pode ser considerado especial porque a atividade não está enquadrada como tal nos decretos vigentes à época (53.831/64 e 83.080/79) e porque não foi comprovada, pelos meios exigidos, a efetiva exposição a agente agressivo. A simples menção a variações climáticas (sol, poeira, chuva, calor) e a gases e produtos agrotóxicos não é suficiente para atestar o exercício de atividade em condições especiais.

3. Como bem anotado pelo juízo monocrático, sem computar os períodos laborados em condições especiais não alcança o Autor tempo suficiente para receber aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Apelação do Autor desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 134199, proc. 2008.03.99.042927-9, julgado em 30/09/2008, DJF3 15/10/2008, 10ª Turma, v.u., Rel. Juíza Giselle França) **(destaquei)**

Nesse passo, não sendo possível enquadrar a função desenvolvida ou os agentes agressivos de acordo com os decretos em vigor à época, o exercício da atividade laborativa em ambiente insalubre reclama, necessariamente, efetiva demonstração, na questão posta sob exame, de que o exercício da atividade laborativa deu-se sob a exposição de agentes nocivos à saúde do autor, o que, na hipótese, não se exsurgiu evidente.

O período de **dezembro de 1953 a maio de 1969** deve ser computado, portanto, como período comum.

3. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 14/22, resulta em tempo de serviço equivalente a **26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias**, assim especificado:

- a) de 01/12/53 a 30/07/69 (período rural);
- b) de 09/06/69 a 30/07/69;
- c) de 06/04/71 a 24/12/71;
- d) de 10/03/72 a 25/07/73;
- e) de 26/07/73 a 29/12/75;
- f) de 03/04/78 a 20/10/78;
- g) de 11/03/80 a 01/06/81;
- h) de 19/10/81 a 17/05/82
- i) de 01/05/84 a 10/09/84;
- j) de 02/01/85 a 16/07/85;
- k) de 07/07/86 a 30/10/86;
- l) de 06/12/91 a 22/05/92;
- m) de 03/11/92 a 21/01/93;
- n) de 20/07/93 a 23/01/95;

o) de 16/05/95 a 16/06/95.

Os lapsos indicados nos itens "b" a "o" acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Em decorrência, deve ser mantida a decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**. Respaldo-me na insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.032342-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALFREDO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

No. ORIG. : 01.00.00018-4 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, bem como a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

A parte autora interpôs petição às fls. 70/71, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 02/04/2002, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do



Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 10/11/1994.

Entretanto, os documentos carreados às fls. 06/12 não constituem início de prova material hábil a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade e o CPF do autor (fls. 06) não trazem qualquer referência que possibilite aferir o exercício da atividade rural alegada.

O mesmo diga-se a respeito da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 07/12), da qual constam 08 (oito) vínculos empregatícios para o cargo de pedreiro/servente, no período compreendido entre 1978 e 1992, perfazendo, aproximadamente, 44 (quarenta e quatro) meses de labor urbano.

Em que pese o depoimento da testemunha Adelfício do Carmo dos Santos (fls. 46), que afirmou sobre a atividade de bóia-fria do autor após 1994, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore o depoimento testemunhal - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. Tendo em vista o resultado, **julgo prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.043171-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : PAULO APARECIDO DA ROCHA

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00080-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo retido do INSS às fls. 94/102.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelado, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Às fls. 18/24, foi apresentada cópia da CTPS do requerente com anotação de vínculos empregatícios relativos aos períodos de 02/05/1986 a 02/05/1989, 01/12/1989 a 30/11/1990, 02/05/1991 a 21/08/1991, 01/05/1992 a 25/11/1993 e de 26/01/1998 a 31/01/1998.

Por ocasião do ajuizamento da ação em 01/08/2000, o autor não ostentava mais a qualidade de segurado.

Cumprе ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, o autor não demonstrou que parou de trabalhar em 1993 em razão do quadro incapacitante apresentado, não tendo sido o laudo pericial conclusivo neste sentido (fl. 120). Por sua vez, o atestado médico de fl. 25 foi produzido apenas em 12/04/2000 e não se reporta à época em que o autor parou de trabalhar.

Embora exista anotação em CTPS relativa a vínculo empregatício no período de 26/01/1998 a 31/01/1998, tal registro não serve de amparo à pretensão do autor, uma vez que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Se não bastasse, a prova testemunhal produzida afirmou que o autor parou de trabalhar, em 1998, em razão de problemas de saúde. Considerando a narrativa testemunhal e que o vínculo empregatício registrado em tal ano é muito curto, tal situação sugere que ele já se encontrava incapacitado por ocasião da formalização do contrato de trabalho, o que caracterizaria incapacidade preexistente à nova filiação, fato impeditivo da concessão do benefício vindicado, nos termos do § 2º do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, ante a ausência de comprovação, pela parte autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.044711-5/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : MIGUEL JOAO SCHIMIDT (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.06.03473-2 4 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a atualização monetária das últimas 12 (doze) contribuições, ou seja, dos meses de outubro de 1981 a setembro de 1982.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido determinado à parte Autora que procedesse ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido desde a propositura, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença *a quo*, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Examinando os autos, verifico que foi concedido ao autor benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 14/10/1982 (fls. 16).

Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal, a renda mensal inicial deve ser calculada nos termos do Decreto n.º 89.312/84, cujo artigo 21 dispõe:

*"Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:*

*I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

**§ 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.**

....."

**(destaquei)**

O § 1º, do retrocitado dispositivo, discrimina os benefícios que devem ter os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos atualizados, para efeito de cálculo da renda mensal inicial, estando incluída neste rol a aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo autor desde 14/10/1982 (fl. 16).

Assim, em se tratando de benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 - à exceção de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão -, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, utilizados para o cálculo da RMI, devem ser atualizados com base na ORTN, na forma da Lei n.º 6.423/77. Desse modo, conclui-se que é indevida, por falta de previsão legal, a correção dos 12 últimos salários-de-contribuição. Nesse mesmo entendimento, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA**

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- **Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.**

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; Quinta Turma; Resp 461438/RJ; proc. 2002/0111493-5; DJU 09/12/2002, p. 382; Rel. min. JORGE SCARTEZZINI).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

**1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.**

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, Resp 243965/SP; proc. 199901204780; DJU 05/06/2000, p. 262; Rel. Min. Hamilton Carvalhido). "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS INICIAIS DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DOZE ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor, de modo a corrigir, monetariamente, os 12 (doze) últimos salários de contribuição.

Cotejando os autos, verifica-se que os benefícios em questão, foram concedidos na vigência da CLPS/84 - Decreto nº 89.312/84. Esse, por sua vez, em art. 21, inciso II, § 1º, c/c 37, inciso II, § 1º do Decreto 83.080/79, determinava que os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, fossem corrigidos monetariamente, tendo, naquela oportunidade, eleito, para tanto, a variação nominal da ORTN/OTN.

**Assim, com razão a autarquia recorrente, pois não tendo a legislação que rege a matéria feito expressa previsão de correção monetária dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição e, estando o direito previdenciário a permitir somente interpretação ex lege, é defeso ao aplicador da norma a determinação de sua inclusão fora do período legal.**

Nesse sentido, é o entendimento há muito pacificado por este Sodalício:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202, DA CF/88 - NÃO AUTO-APLICABILIDADE - ÍNDICES ORTN/OTN - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

2 - Precedentes (REsp nºs 272.625/RJ, 204.271/RJ, 173.778/MG e 179.251/SP).

3 - [...]

4 - Embargos conhecidos e acolhidos para, reformando in totum o v. acórdão embargado, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, restabelecendo a r. sentença monocrática, em todos os seus termos."

(ERESP 202.004/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, D.J. 1º/7/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. CORREÇÃO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. -

**CORRETA A DECISÃO HOSTILIZADA AO PROMOVER O TRANCAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, DE VEZ QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ENCONTRA-SE EM PLENA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE PARA OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA DE 1988, NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVEM SER CORRIGIDOS TÃO SOMENTE OS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS.**

(...)

(STJ, Resp 436.794/RJ; proc. 2000/0065888-1; Data da Publicação: 31/10/2008, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

(destaquei)

Por conseguinte, não merece acolhida o pleito, no sentido de correção também dos 12 últimos salários de contribuição, vez que o artigo 21, § 1º, do Decreto n.º 89.312/84, que vigia à época da concessão do benefício do recorrente, não autorizava tal procedimento.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.044805-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIA BORBOSA LIMA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

CODINOME : ANTONIA BARBOSA LIMA PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00086-1 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando,

na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 70 (setenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 19/07/1931 e propôs a ação em 17/09/2001. Vide fls. 02 e 10 dos autos.

Constata-se, mediante os depoimentos de fls. 35/37, que a autora residia com o cônjuge. Todavia, o mesmo, durante o curso da ação, veio a falecer. A renda familiar era constituída pelo benefício previdenciário recebido pelo cônjuge. Posteriormente, a autora começou a receber pensão por morte (DIB 27/12/2004), no valor de um salário mínimo (ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV).

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora era idosa e não possuía meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não era suficiente para o atendimento das necessidades.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício é a data da citação - dia 03/12/2001.

Tendo em vista a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93, fixo o termo final do benefício sob análise em 26/12/2004.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n.º 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.ºs 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.ºs 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para que seja concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, **a partir da data da citação e com termo final do benefício em 26/12/2004**. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia em relação ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.047084-8/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : ARTHUR MANSI  
ADVOGADO : MARCIO DE LIMA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.00.48470-6 7V Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a correção dos últimos 36 salários de contribuição, segundo a variação do INPC/IRSM (IBGE), tomando-se por base o IRSM de 06/93 (data de início do benefício); a aplicação do índice integral no primeiro reajustamento do benefício, pelos índices de variação do salário mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT, até que seja encontrado outro indexador que preserve, em caráter permanente, o valor real do benefício da data de sua concessão.

O pedido foi julgado improcedente em parte, tendo sido condenado o Autor em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

A parte Autora interpõe recurso de apelação, pretendendo a reforma da sentença e requerendo a revisão do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos salários de contribuição, do período básico de cálculo, até a data de início do benefício (junho/1993), e inclusão do índice de 27,93% (IRSM/IBGE - 06/93); e ainda, a aplicação do índice integral, no primeiro reajustamento do benefício. Afinal, pleiteia a sua isenção no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 14).

Apresentadas contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, nestes recursos, critérios e índices de atualização dos salários-de-contribuição e de reajuste dos benefícios previdenciários.

Início pela análise do critério adotado no cálculo da renda mensal inicial.

Conforme verifico à fl. 12, a aposentadoria especial da parte Autora foi concedida em 16/06/1993, já sob a égide da Lei n.º 8.213/91, a qual determinava a atualização de todos os salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial pelo INPC, nos termos de seu artigo 31.

Não merece acolhida o pedido para que seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício.

A matéria já se encontra pacificada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido que a correção dos trinta e seis salários de contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.*

1. Os Decretos 351/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

(...)

3. Recurso especial improvido."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 414391/MG, proc. 2002/0018739-0, DJU 27/06/2005, p. 459, Re. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. (...)

2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes.

3. agravo regimental recebido como embargos de declaração, sendo estes acolhidos com efeitos modificativos."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP; proc. 2004/0099918-9, DJU 29/08/2005, p. 409, rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIOS -DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E DO DEC 611/92.

I - (...)

II - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício devem ser atualizados, levando-se em consideração o INPC até o mês anterior ao do início do benefício.

III - Embargos rejeitados."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, EDcl no Resp 285605/SP, DJU 08/04/2002, pg. 263, rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

Com relação ao critério do primeiro reajuste, o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão da aposentadoria, estabelecia que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, proporcionalmente, de acordo com suas respectivas datas de início.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

**I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.**

II- Na vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

III- Agravo regimental desprovido.

(STJ; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; Rel. Min. FELIX FISHER; v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

**1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.**

2. Iniciada a fruição da aposentadoria em agosto de 1991, não há falar em direito à percepção integral do índice de 147,06%, concedido em setembro do mesmo ano.

3. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, é incabível o reajuste dos benefícios pela variação do salário-mínimo, sendo aplicável, como forma de manutenção do valor real, o INPC e os índices que o sucederam.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.)

**(destaquei)**

No que se refere à aplicação da equivalência salarial, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.



A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

**"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."**

A partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Nesse sentido:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.**

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto n.º 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real. Igualmente, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.**

**I- Após o advento da Lei n.º 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.**

**II- Verifica-se que ao agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental.**

**III - Agravo regimental desprovido.**

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.).

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR (LIMITAÇÃO). PRECEDENTES. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).**

**1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial estão limitados ao valor do salário-de-contribuição em razão de os arts. 29 e 30 da Lei n.º 8.213/91 não serem incompatíveis com a determinação constitucional da preservação do valor real dos benefícios.**

**2. Não tendo o acórdão recorrido tratado da questão alusiva aos juros moratórios, está a matéria carente de prequestionamento, o que inviabiliza o seu exame, segundo o teor da Súmula 282/STF.**

**3. Agravo regimental improvido.**

(STJ, Sexta Turma, AgRg 586412/RJ, proc. 2004/0028849-3, DJU 01.07.2005, p. 661, Rel. Min. NILSON NAVES, v.u.)  
(destaquei)

De conseguinte, tendo em vista que o benefício foi corretamente calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, já em vigência à época da concessão do benefício, afasto a revisão da renda mensal inicial pretendida, bem como os reajustes da forma pleiteada na exordial.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo Autor**, para excluir as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.007260-8/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : BELMIRO DE FREITAS  
ADVOGADO : LUIZ SERGIO SANT ANNA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação do Autor ao pagamento de verba honorária, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora (**DIB 24/06/1994**) insurge-se contra os critérios utilizados pelo INSS no reajustamento de seu benefício, pois não restou preservado o seu valor real em caráter permanente, nos termos dos artigos 194, inciso IV e 201, § 2º, ambos da CF/88. Sustenta a ocorrência de defasagem em seus proventos, entre os valores contribuídos e os valores recebidos de seu benefício, uma vez que percebe atualmente a faixa salarial de 1,75 salário mínimo, sendo que havia contribuído sobre um valor acima de 3 salários mínimos.

A Lei n.º 8.213/91, vigente à época da concessão dos benefícios dos Autores, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º da mesma norma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. (...)*

*3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.*

*4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.*

*(...)*

*8. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.*

*1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.*

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, cujo benefício foi concedido em **24/06/1994** (fls. 17), ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

*"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."*

A partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subseqüentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC. Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Nesse sentido, confira-se:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.**

**II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.**

**III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.**

**IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.**

**V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.**

**VI- Embargos de declaração rejeitados."**

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

**(destaquei)**

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.**

**- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.**

**- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.**

**- Recurso especial parcialmente provido."**

**(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL, g.n.)**

Igualmente, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.**

**I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.**

**II- Verifica-se que ao agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental.**

**III - Agravo regimental desprovido.**

**(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.).**

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR (LIMITAÇÃO). PRECEDENTES. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).**

**1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial estão limitados ao valor do salário-de-contribuição em razão de os arts. 29 e 30 da Lei nº 8.213/91 não serem incompatíveis com a determinação constitucional da preservação do valor real dos benefícios.**

**2. Não tendo o acórdão recorrido tratado da questão alusiva aos juros moratórios, está a matéria carente de prequestionamento, o que inviabiliza o seu exame, segundo o teor da Súmula 282/STF.**

**3. Agravo regimental improvido.**

**(STJ, Sexta Turma, AgRg 586412/RJ, proc. 2004/0028849-3, DJU 01.07.2005, p. 661, Rel. Min. NILSON NAVES, v.u., gn)**

Dessa forma, não há direito à indexação da renda mensal do benefício da parte Autora ao número de salários mínimos que esta correspondia na data da concessão, razão pela qual, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.012901-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : FRANCISCO JOSUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A do CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado parcialmente procedente na primeira instância, tendo sido condenado o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do Autor, mediante a correção dos salários de contribuição até a data de início do benefício, qual seja, 21 de setembro de 1992. As diferenças apuradas serão acrescidas de correção monetária, nos termos do

Provimento n.º 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª região, e juros de mora, no importe de 0,5% ao mês, desde a citação (Súmula 204, STJ). Não houve condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Em virtude da Justiça Gratuita, a execução ficou suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas *ex lege*.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese de inclusão dos 147,06% na correção dos salários de contribuição, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, requer a condenação da Autarquia no pagamento da verba honorária no importe de 15% do valor do total da condenação.

O INSS, por sua vez, interpõe apelo sustentando a legalidade da forma como foi efetuada a apuração renda mensal inicial do benefício do Autor, com a correção dos 36 salários de contribuições integrantes do período básico de cálculo, mês a mês, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 31 da Lei n.º 8.213/91. Apresentadas contra-razões apenas pela parte Autora, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial.

A parte Recorrente (**DIB 21/09/1992**) pleiteia seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Os Decretos 351/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.*

(...)

*3. Recurso especial improvido."*

*(STJ, Sexta Turma, Resp 414391/MG, DJU 27/06/2005, p. 459, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.*

*1. (...)*

*2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes.*

*3. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, sendo estes acolhidos com efeitos modificativos."*

*(STJ, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP, DJU 29/08/2005, p. 409, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).*

*"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.*

*- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.*

*- Recurso conhecido e provido."*

*(STJ, Quinta Turma, REsp 500890/SP, DJU 26/04/2004, p. 196, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u.).*

Assim, a parte Autora não faz jus à revisão na forma pleiteada, devendo ser reformada a decisão recorrida nesse aspecto.

Passo à análise do pedido de aplicação do índice de 147,06% aos salários-de-contribuição.

Compulsando os autos, verifico que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, a qual determinava, à época, que os benefícios previdenciários deveriam ter sua renda mensal inicial calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC.

Assim, em relação ao meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado é de 79,96%, relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no mesmo período.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

Assim, não merece reparo a decisão recorrida nesse aspecto, pois de acordo com a jurisprudência dominante. Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação da parte Autora**, e com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.013076-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAO BATISTA GONCALVES

ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a Lei nº 1.060/50. Custas *ex lege*.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

O INSS, por sua vez, interpõe recurso adesivo pleiteando, na hipótese de vir a ser dado provimento ao apelo do Autor, o reconhecimento da ocorrência da decadência do direito de ação.

Apresentadas contra-razões pelas partes, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recurso voluntários interpostos.

Em princípio, cumpre salientar que não se conhece de recurso que impugna decisão proferida de forma favorável ao apelante.

Para se interpor recurso, é necessário demonstrar o interesse e a legitimidade em recorrer, não podendo ser conhecido o recurso se ausente um desses requisitos de admissibilidade. O interesse em recorrer consubstancia-se na necessidade-utilidade da interposição do recurso.

No caso, em virtude de a sentença *a quo* ter sido de improcedência, falece ao INSS legítimo interesse em recorrer.

Passo à análise do recurso da autora, em que formulou pedido de aplicação do disposto no artigo 31, da Lei n.º 8.213/91.

A parte Recorrente (**DIB 11/11/1993**) pleiteia seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Os Decretos 351/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.*

(...)

*3. Recurso especial improvido."*

*(STJ, Sexta Turma, Resp 414391/MG, DJU 27/06/2005, p. 459, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.*

*1. (...)*

*2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes.*

*3. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, sendo estes acolhidos com efeitos modificativos."*

*(STJ, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP, DJU 29/08/2005, p. 409, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).*

*"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.*

*- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.*

*- Recurso conhecido e provido."*

*(STJ, Quinta Turma, REsp 500890/SP, DJU 26/04/2004, p. 196, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u.).*

Assim, a parte Autora não faz jus à revisão na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida nesse aspecto. Passo à análise do pedido de aplicação do índice de 147,06% aos salários-de-contribuição.

Compulsando os autos, verifico que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, a qual determinava, à época, que os benefícios previdenciários deveriam ter sua renda mensal inicial calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC.

Assim, em relação ao meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado é de 79,96%, relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no mesmo período.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcritas:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.*

(...)

*Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).*

(...)"

*(STJ, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).*

Assim, não merece reparo a decisão recorrida nesse aspecto, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora e não conheço do recurso adesivo interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.013857-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : ANTONIO PEREIRA DE AGUIAR QUINA  
ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

O Autor ajuizou ação em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, a fim de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos meses de março até agosto de 1991 seja incluído o percentual de 147,06%. O pedido foi julgado improcedente na primeira instância, tendo sido condenado o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de 20% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Compulsando os autos, verifico que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, a qual determinava, à época, que os benefícios previdenciários deveriam ter sua renda mensal inicial calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC.

Assim, em relação ao meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado é de 79,96%, relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no mesmo período.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcritas:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.*

(...)

*Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).*

(...)"

*(STJ, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).*

Assim, nenhum reparo merece a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego provimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada



00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.012928-6/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : REALINO FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00139-4 4 Vr VOTUPORANGA/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela assistência judiciária gratuita.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Requer, preliminarmente, a isenção do pagamento dos honorários advocatícios. Ao reportar-se ao mérito, aduz, em síntese, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma da r. sentença e, por conseguinte, a concessão do benefício requerido.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

**Ab initio**, saliento que a matéria ventilada em preliminar será oportunamente apreciada após a resolução do mérito, porquanto deste dependente.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

#### *1. Do reconhecimento da atividade rural*

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. Na hipótese, o autor, nascido aos 22/10/1948, argumenta que trabalhou no campo desde os seus 10 (dez) anos de idade até a data de seu casamento (fls. 07). Assim, o lapso em discussão está compreendido, necessariamente, entre as datas de **22/10/1958 e 23/09/1972**.

Aduz que o trabalho foi exercido, durante esse interregno, juntamente com seus genitores, em regime de economia familiar.

Não há formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/52.

Contudo, entendo que o período em que a parte Autora alega ter trabalhado como rurícola não restou demonstrado, tendo em vista que os documentos apresentados são extemporâneos ao lapso em debate e, por conseguinte, inábeis à comprovação da pretensão almejada.

Não se prestam, portanto, para serem tidos como um razoável início de prova. Refiro-me aos seguintes documentos: a) notas fiscais de produtor de fls. 18/41, emitidas pelo autor entre os anos de 1989 e 1992; b) recibo de entrega de declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1973; c) pedido de talonário de produtor (fls. 44), datado de 1992; d) notas fiscais de compra de fls. 44/48, dos anos de 1989/1991; e) certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis (fls. 49/52), evidenciando a aquisição de imóvel rural pelo autor e terceiros no ano de 1983; f) certificado de dispensa de incorporação do autor de fl. 14, datado de 1974.

Foram carreados, outrossim, documentos às fls. 97/271, substanciados em cópias da carteira profissional do apelante e de carnês de recolhimento, relativos às competências compreendidas entre os anos de 1983 e 1996. Conjugados esses documentos com os apontados no parágrafo precedente, conclui-se que, de fato, houve prestação de labor campesino pelo autor, porém, em período diverso do pretendido.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 82/84 tenham esclarecido que o autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos ao período em discussão, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.

Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual. Procedem, pois, os argumentos expendidos pelo réu.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.*

*1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.*

*2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.*

*3. Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)"*

Por tais razões, o período pleiteado como trabalhador rural não deve ser reconhecido.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## *2. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço*

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião dos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora (fls. 97/99), ao período em que efetuados recolhimentos previdenciários, na qualidade de autônomo (fls. 112/271), resulta em tempo de serviço equivalente a **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias**, assim especificado:

a) de 23/06/1976 a 25/06/1982 (CTPS);

b) de 01/06/1983 a 31/05/1996 (autônomo);

c) de 01/06/1996 a 04/07/2002 (CTPS).

Os lapsos acima indicados foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Em decorrência, deve ser mantida a decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Por fim, não prospera a irresignação do autor em relação à isenção do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que se trata de decorrência lógica do princípio da sucumbência, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ademais, não foi requerido o benefício da assistência judiciária gratuita, omitindo a sua condição de pobreza.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**. Respaldo-me na insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.013470-1/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : CONCEICAO APARECIDA GOMES  
ADVOGADO : JOAO BATISTA GUIMARAES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00228-4 2 Vr VOTUPORANGA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado improcedente, sem condenação ao pagamento das custas de sucumbência. A parte Autora interpôs apelação alegando, em preliminar, cerceamento de defesa, pela não realização da prova oral e de novo exame pericial conforme requerido pela Autora. Requer a declaração de nulidade da decisão e o retorno dos autos à Vara de origem para a instrução processual. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa. Entendo que não é o caso de nulidade da sentença, não havendo que se falar em realização de nova perícia.

Na presente hipótese, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, a fim de verificar a existência ou não de incapacidade laborativa, foi determinada a realização de prova pericial.

No laudo pericial de fl. 85, complementado às fls.90/93, 111 e 113, além do diagnóstico da doença e da conclusão médica, foram respondidos todos os quesitos formulados pelas partes.

Desse modo, tendo sido possível ao juiz **a quo** formar seu convencimento através da perícia efetuada, desnecessária a realização de nova perícia.

Também não há falar-se em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa pela não realização da prova testemunhal, na medida em que entendeu o juiz de primeira instância em dispensar a respectiva produção probatória, ao verificar no curso do processo que, independentemente da produção da prova oral requerida, a Autora não teria cumprido os requisitos para o exercício do direito ao benefício postulado.

Assim determina o artigo 130 do Código de Processo Civil, bem como os fundamentos do princípio da economia processual.

Nessa linha de raciocínio, cito julgados desta Corte: AC 1309660, Proc. 2008.03.99.022014-7, 10ª Turma, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 10/12/2008, pág. 711; AC 1265901, Proc. 2002.61.13.002255-8, 7ª Turma, Rel. Des.Fed. Eva Regina, DJF3 13/08/2008; AC 1029756, Proc. 2005.03.99.022122-9, 7ª Turma, Rel. Des.Fed. Antonio Cedenho, DJU 17/04/2008, pág. 424.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.013550-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : JOAQUIM FERNANDES BALIEIRO  
ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA SP  
No. ORIG. : 01.00.00088-7 1 Vr PAULO DE FARIA/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer, como efetivo tempo de serviço, o ano de 1970. Em razão da sucumbência recíproca, entendeu o r. juízo **a quo** que cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignadas, apelaram as partes.

A parte autora, em suas razões de seu apelo, sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da atividade rural desenvolvida e do tempo de serviço legalmente exigido, em razão da juntada de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu turno, aduz a impossibilidade de se computar o período reconhecido, porquanto inexistente o exigido início de prova material e a inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões apenas pela parte autora, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

**Ab initio**, saliento que, diante do caráter eminentemente de cunho declaratório da r. sentença, que, embora tenha reconhecido período rural, não acolheu o pleito condenatório referente à concessão de aposentadoria, deve ser levado em conta, para efeitos do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, o valor dado à causa, razão pela qual incabível a remessa oficial, pois aquele não supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- do reconhecimento da atividade rural

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **09/01/1959 e 07/05/1978**, em que o autor alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido conjuntamente com seus genitores em inúmeros imóveis rurais localizados nos Municípios de Bento Faria e Riolândia-SP.

Anoto que não há formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/46, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado na certidão de casamento do autor de fls. 20, celebrado no ano de 1970.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26-11-2007. Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 80/87 afirmado que o autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1970, de modo a embasar as alegações

expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

**PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.**

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1970 a 07/05/1978.**

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

**II- Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço**

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, devem ser computados, como tempo de serviço efetivamente comprovado, os períodos a seguir especificados:

01) de 01/01/70 a 07/05/78 (período rural reconhecido);

02) de 08/05/78 a 11/06/78 (CTPS, fls. 32);

03) de 27/10/78 a 12/11/78 (CTPS, fls. 32);

04) de 01/02/79 a 17/03/79 (CTPS, fls. 33);

05) de 02/06/80 a 29/11/80 (CTPS, fls. 33);

06) de 17/03/81 a 05/06/82 (CTPS, fls. 34);

07) de 03/01/83 a 27/02/83 (CTPS, fls. 35);

08) de 05/03/85 a 07/07/86 (CTPS, fls. 35);

09) de 19/07/86 a 05/03/86 (CTPS, fls. 35);

10) de 24/03/87 a 30/08/01 (CTPS, fls. 36).

Os lapsos indicados nos itens 02 a 10 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

A reunião desses períodos resulta em **26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias** de efetivo tempo de serviço, insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário tempo de serviço mínimo de 35 anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Impõe-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

No que tange à insurgência relativa à fixação da verba honorária, razão não assiste ao INSS, uma vez que no caso concreto houve sucumbência recíproca, onde cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Saliento que em consulta às informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o direito pleiteado nesses autos foi reconhecido administrativamente em data de 17/10/2000 (NB.: 117.639.823-4).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para reconhecer, como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de rurícola, o período compreendido entre **01/10/1970 a 07/05/1978**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. **Nego seguimento ao apelo ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Levando-se em conta a insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.014345-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARTINS XAVIER

ADVOGADO : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 01.00.00094-6 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância (fls. 93/95), que julgou procedente o pedido, para condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, com pagamento nos termos do artigo 28 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de despesas processuais eventuais despendidas e honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo (fls. 97/100), suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração dos critérios de cálculo da renda mensal inicial. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, e, por conseqüência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

#### *1. Do reconhecimento da atividade rural*

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **25/08/1967 e 30/12/2001**, em que reconhecido o trabalho do autor como rurícola.

Aduz o apelado que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar, em imóvel rural de propriedade da família, localizado no Município de Ibirarema-SP.

Não há formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/44, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados: a) certificado de dispensa de incorporação do autor de fls. 14, emitido no ano de 1974; b) título eleitoral do requerente de fls. 14, datado de 1975; c) certidão de casamento de fls. 15, celebrado no ano de 1982. Depara-se por meio desses documentos que o requerente foi qualificado como lavrador. Anexou-se, outrossim: d) notas fiscais de produtor rural de fls. 16/37, emitidos em nome de seu genitor, CEZARIO MARTINS XAVIER, no interregno compreendido entre os anos de **1968 e 2001**; e) certidões expedidas pelo Cartório de Imóveis da Comarca de Palmital-SP (fls. 38/44), as quais evidenciam a aquisição de imóvel rural, pelos genitores do autor, no ano de **1960**.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 88/89, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

***PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.***

*1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.*

*2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.*

*3. Recurso provido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)*

Convém asseverar, no entanto, que o lapso posterior a 24.07.1991 não deve ser reconhecido.

Vale lembrar que o autor pretende o cômputo de período rural no lapso que se estende até o ano de 2001.

Trata-se de segurado especial, trabalhador enquadrado no inciso VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91.

A possibilidade desse cômputo após a vigência dessa Lei encontra-se, no meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o **regime de economia familiar**, segundo alega.

Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será realizado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, bem assim, de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25.07.1991, data esta em que passou a vigorar a atual Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A **contrário sensu**, exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

*Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:*

*I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou*

*II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (destaquei)*

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso posterior à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, **além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência**.

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19.09.2002, que dispõe:

*O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.*

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.**

*O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (grifei)*

*Embargos acolhidos.*

*(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)*

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta Corte. Destaco o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.**

*Omissis (...)*

*- O trabalho do autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula nº 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.*

*Omissis (...)*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Relª. Juíza Marisa Santos).*

Ainda, a título de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, processo 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma desta Corte, e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, processo 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da Lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, à comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, na hipótese, não ocorreu.

No que diz respeito ao cumprimento da carência legalmente exigida, tratarei oportunamente.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato gerador é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei. À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, **de per si**, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

**TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.**

*1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei n.º 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.*

*2. Recurso especial não conhecido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves).*

À vista dessas ponderações, deve ser reconhecido, como tempo de serviço exercido na qualidade de segurado especial, o lapso correspondente a **25/08/1967 a 24/07/1991**.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.



## 2. Da aposentadoria por tempo de serviço

Levando-se em conta que o período rural reconhecido é anterior à data da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998, e que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **in concreto**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confirma-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

O período ora reconhecido nesses autos (de 25/08/1967 a 24/07/1991) resulta em 23 (vinte e três) anos e 11 (onze) dias. Nesse passo, o tempo de serviço efetivamente comprovado é insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação mínima de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino.

**Ad cautelam**, ainda que a parte autora houvesse comprovado tempo de serviço suficiente à jubilação, tendo demonstrado o exercício das atividades laborativas pelo tempo mínimo necessário, o que não é a hipótese, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento da carência exigida em lei.

Preceitua o inciso III do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91:

*"Artigo 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*

*Omissis (...)*

*III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta lei;"*

Ao mencionar o Art. 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, esse dispositivo implica em admitir que aos segurados especiais, referidos no inciso VII do Art. 11, são devidos, **independentemente de comprovação da carência**, os benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão. A norma em apreço, não tendo excepcionado a aposentadoria que ora se cuida (por tempo de serviço), está a reclamar, por exclusão, a incidência do inciso II do Art. 39, ou, em outros termos, autoriza seu deferimento desde que haja contribuição facultativa. Portanto, a carência constitui, além do tempo de serviço, requisito a ser perquirido para o deferimento da aposentadoria almejada, porquanto o dispositivo supracitado não a excepciona.

O trabalho rural que ora se reconhece diz respeito unicamente a período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91. E esse lapso incide, portanto, nas disposições do já mencionado parágrafo 2.º do artigo 55:

Confirma-se o referido dispositivo legal:

*"Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (destaquei)*

Portanto, não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de contagem da carência, consistente no número mínimo de contribuições necessárias para que faça jus a benefício.

Não vislumbro, enfim, a comprovação da carência.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão monocrática de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial**, para restringir o reconhecimento do tempo

de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre **25/08/1967 e 24/07/1991**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Todavia, seja em razão da insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, seja em virtude do não-cumprimento do período de carência, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.  
Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.015097-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

No. ORIG. : 02.00.00009-0 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o pedido, para condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação, no valor correspondente a 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo, aduz, preliminarmente, a sujeição da decisão de primeira instância ao duplo grau de jurisdição, a fim de que seja reexaminada toda a matéria que lhe é desfavorável, a impossibilidade jurídica do pedido e a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração da renda mensal inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

A questão atinente à impossibilidade jurídica do pedido diz respeito ao mérito e com ele será analisada.

Rejeito, pois, a matéria preliminar argüida pelo Réu e passo à apreciação da matéria de fundo.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

#### *1. Do reconhecimento da atividade rural*

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre os anos de **1957 e 1971**, em que o autor alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido em inúmeras fazendas da região, sem registro em sua CTPS.

Não há formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/28, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado no título eleitoral do autor de fls. 10, datado do ano de **1968**, da qual se constata a sua qualificação como lavrador.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007. Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 53/55 afirmado que o autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1968, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

#### *PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.*

*1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.*

*2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.*

*3. Recurso provido.*

*(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)*

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1968 a 31/12/1971.**

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

#### *2. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço*

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, devem ser computados, como tempo de serviço efetivamente comprovado, os períodos a seguir especificados:

01) de 01/01/68 a 31/12/71 (período rural);

02) de 01/05/72 a 21/12/72 (CTPS, fls. 13);  
03) de 10/02/76 a 11/04/77 (CTPS, fls. 13);  
04) de 12/12/83 a 26/12/88 (CTPS, fls. 14);  
05) de 28/12/88 a 20/06/90 (CTPS, fls. 14);  
06) de 20/08/90 a 04/05/02 (CTPS, fls. 18).

Os lapsos indicados nos itens 03, 05 e 06 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

A reunião desses períodos resulta em **24 (vinte e quatro) anos e 17 (dezessete) dias** de efetivo tempo de serviço, insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Impõe-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rural, ao período compreendido entre **01/01/1968 a 31/12/1971**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Levando-se em conta a insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.015388-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 01.00.00267-6 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o pedido, para reconhecer os períodos de **07/02/1956 a 30/05/1972** e de **02/01/1983 a 30/11/1991**, em que a autora trabalhou como rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-los aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

### **1. Do reconhecimento da atividade rural**

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento dos lapsos compreendidos entre **07/02/1956 e 30/05/1972** e entre **02/01/1983 e 30/11/1991**, em que a autora alega ter trabalhado como rurícola.

Ressalto que a exigência de juntada de início de prova material se verifica com relação a cada período rural requerido, vez que se tratam, neste caso, de períodos rurais descontínuos, em face do exercício de atividade urbana entre eles. Confirma-se, nesse sentido, os registros urbanos lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora e as cópias dos carnês de recolhimentos previdenciários de fls. 15/27. Em outras palavras, tendo havido labor urbano entre os períodos pleiteados, que se revestem de caráter rural, a exigência legal de início de prova material deve ser observada com relação a cada um deles, considerado isoladamente.

Aduz que o trabalho foi exercido nos Municípios de Santo Anastácio e Mirante, sem registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Não há formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/27, dentre os quais, pertinente ao primeiro período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacada, tão-somente, a certidão de casamento da parte autora de fls. 13, celebrado no ano de **1966**, da qual se constata que seu cônjuge foi qualificado como lavrador. No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar da autora, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Contudo, entendo que somente parte deste lapso restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Anoto que todos os demais documentos (cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora e carnês de recolhimento) dizem respeito ao exercício da atividade urbana.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 48/49 afirmado que a autora laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1966, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

#### ***PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.***

*1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.*

*2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.*

*3. Recurso provido.*

*(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)*

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano (e até 30/05/1972).

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

O segundo período considerado, qual seja, de **02/01/1983 e 30/11/1991**, não deve, no entanto, ser reconhecido, porquanto a autora não trouxe à colação desses autos nenhum documento contemporâneo a esse lapso, indicativo do exercício do labor rural.

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, apenas parte do primeiro período, isto é, de **01.01.1966 a 30.05.1972**.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## 2. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, considerando-se o período rural e os lapsos apontados na CTPS da parte autora (fls. 15/27), devem ser computados, como tempo de serviço efetivamente comprovado, os períodos a seguir especificados:

01) de 01.01.66 a 30.05.72 (período rural);

02) de 06.07.72 a 15.02.74;

03) de 23.04.74 a 05.12.76;

04) de 01.03.78 a 31.08.79;

05) de 01.07.80 a 30.07.82.

O lapso indicado no item 04 acima foi confirmado pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

A reunião desses períodos resulta em **14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias** de efetivo tempo de serviço, insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário tempo de serviço mínimo de 25 anos, em se tratando de segurado do sexo feminino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Impõe-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pela autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre **01.01.1966 a 30.05.1972**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Levando-se em conta a insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.015537-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA MARQUES DOS SANTOS CHAGAS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00857-5 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, deixando de condená-la ao pagamento de custas, e honorários advocatícios, em face do disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos. Requer a anulação da sentença, para a colheita da prova testemunhal.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação recurso voluntário.

**Ab initio**, cumpre assinalar que a questão pertinente à anulação do r. *decisum* confunde-se com o mérito e será apreciada na ocasião oportuna.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por conseqüência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

#### *1. Do reconhecimento da atividade rural*

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre os anos de **1956 e 1969**, em que a autora alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar, em companhia de seus genitores.

Anoto que não há formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/18, os quais, no entanto, são inábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem quaisquer referências que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

Com efeito, pertinente a esse período, a autora trouxe à colação desses autos, apenas, a certidão de casamento de seus genitores de fls. 15, celebrado no ano de **1951**, e a certidão de óbito de seu genitor, AFONSO MARQUES DOS SANTOS (fls. 16), falecido no ano de **1983**. Esses documentos, contudo, são extemporâneos à época da prestação laboral. Pelo primeiro documento, a autora contava, por ocasião da celebração do casamento de seus pais, com apenas 2 (dois) anos de idade; pelo segundo, vê-se que sua emissão consta de ano em que já era casada, conforme qualificação de sua carteira profissional (fls. 17).

Esses documentos, portanto, não atendem à exigência do disposto no § 3.º do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, e não se prestam à comprovação do período requerido.

Os documentos de fls. 17/18, assinalo, consistem em cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da apelante, os quais se depreendem contratos de trabalho de natureza urbana, cujos períodos devem ser computados para os efeitos legais. Não contêm, assim, nenhum liame com a atividade rural.

Verifico, por outro lado, que, em face do julgamento antecipado da lide, não houve produção de prova oral. Sem essa prova, a embasar as alegações expendidas na inicial, não haveria, em tese, como se concluir pela procedência da ação. Em face dessa circunstância, a autora pleiteou a declaração de nulidade da r. sentença, tendo em vista cerceamento de defesa por ser obstado de produzi-la.

Induvidoso, assim, que a parte Autora, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, detém o ônus probatório de comprovar o efetivo exercício de atividade nas lides rurais.

A prova testemunhal, à evidência, necessária para corroborar a prova documental, poderia, em princípio, satisfazer legalmente as exigências do devido processo legal e propiciar - quando menos à instância **ad quem** - a apreciação do pretendido direito. Nessa linha de raciocínio, ainda que de modo indireto, atender-se-ia a pretensão da Autora para anular a sentença, porquanto nítido o cerceamento de defesa.

No entanto, não se podendo caracterizar os documentos juntados como um razoável início de prova testemunhal, segundo ressaltado, a produção da prova oral em primeira instância, isoladamente considerada, apresentar-se-ia irrelevante ao fim a que se destina, incidindo, nesta hipotética situação, o disposto na Súmula n.º 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, descabe cogitar-se da pretendida nulidade e determinar o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento do processo.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## 2. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, diante da impossibilidade de reconhecimento do período rural, restam a ser computados, tão-somente, os lapsos em que desenvolvida a atividade urbana, os quais foram comprovados pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora de fls. 18/19. Passo a especificá-los:

01) de 07.06.1977 a 02.08.1980;

02) de 29.08.1980 a 10.10.1980;

03) de 03.05.1983 a 21.02.1985;

04) de 12.05.1986 a 15.12.1998 (conforme requerido);

Os lapsos acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

A reunião desses períodos resulta em **17 (dezessete) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias** de efetivo tempo de serviço, insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo feminino, nos termos das regras constitucionais originárias. Em decorrência, deve ser mantida a decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**. Respaldo-me na insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido em data anterior à emenda constitucional n.º 20. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016980-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAO CASTILHO SANCHES

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00035-5 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.



Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, no caso dos autos, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, apenas restrições quanto à manipulação de alimentos (fls. 79/80).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.017813-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ZILDA FERREIRA ROCHA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00107-5 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, contra decisão de primeira instância de fls. 86/95, que julgou improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, sob o fundamento de ausência de comprovação da carência legalmente exigida, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora, em razões de seu apelo de fls. 97/104, sustenta, preliminarmente, o prequestionamento da matéria constitucional. Ainda em preliminar, requer a anulação da r. sentença, tendo-se em vista o cerceamento de defesa, porquanto não teve oportunidade de produzir prova oral em audiência, da qual não houve designação. Ao reportar-se ao mérito, sustenta, em resumo, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da atividade rural desenvolvida e do tempo de serviço legalmente exigido, em razão da juntada de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

**Ab initio**, assinalo que a matéria preliminar suscitada pela parte Autora confunde-se com o mérito e, com ele será analisada.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. Na hipótese em exame, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, nos períodos de **05/05/1964 a fevereiro de 1983** e de **agosto de 1996 a dezembro de 1998**.

Entre um e outro período, ou seja, no lapso que se inicia em **junho de 1983** e se estende até **julho de 1996**, aduz ter vertido recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual.

Segundo consta da inicial, o trabalho campesino foi, inicialmente, exercido em companhia dos genitores da autora até a data de seu casamento, em 1970. A partir daí, passou a trabalhar em companhia de seu marido, como diarista, em propriedade rural de CLEMENTE BATISTA, localizado no Município de Santa Rita D'Oeste.

Dentre os documentos que acompanham a peça inicial (fls. 11/50), pertinente ao primeiro período em debate, merece ser destacada sua certidão de casamento de fls. 14, celebrado no ano de **1970**, da qual se denota que seu cônjuge, ELISIÁRIO MAURICIO DA ROCHA, foi qualificado como lavrador.

Esse documento, além de outros, prestam-se ao atendimento da exigência de início razoável de prova material.

Verifico, entretanto, que, em face do julgamento antecipado da lide, não houve produção de prova oral. Sem essa prova, a embasar as alegações expendidas pela parte Autora, não há como se concluir pela procedência da ação. Os documentos mencionados não são suficientes, **de per si**, para o reconhecimento do período rural pretendido, vez que devem, necessariamente, ser corroborados por prova testemunhal idônea e coerente.

A Autora, impende asseverar, requer a declaração de nulidade da r. sentença, tendo em vista cerceamento de defesa por ser obstado de colher os depoimentos testemunhais.

Induidoso, assim, que a parte Autora, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, detém o ônus probatório de comprovar o efetivo exercício de atividade nas lides rurais, a teor do disposto no inciso I do **caput** do artigo 333 do Código de Processo Civil.

A prova testemunhal, à evidência, necessária para corroborar a prova documental produzida, poderia, em tese, satisfazer legalmente as exigências do devido processo legal e propiciar - quando menos à instância **ad quem** - a apreciação do pretendido direito. Nessa linha de raciocínio, ainda que de modo indireto, atender-se-ia a pretensão da Autora para anular a sentença, porquanto nítido o cerceamento de defesa.

Assim, sem embargo do entendimento esposado pelo i. magistrado **a quo**, no sentido de se julgar antecipadamente o feito, em homenagem ao princípio da economia da economia processual, porquanto não se vislumbrou, na hipótese, a ausência do cumprimento da carência, certo é que à Autora, além de sua pretensão na obtenção de benefício previdenciário, assiste também o direito de se lhe conferir a oportunidade de declaração da relação jurídica havida entre as partes em certo período e a produção de efeitos decorrentes desse reconhecimento em matéria previdenciária. Além disso, não pode afirmar que não houve comprovação do requisito carência, porquanto, em sentido contrário, encontram-se, às fls. 24/50, comprovantes de recolhimentos previdenciários, condizentes com sua condição de contribuinte individual.

Pela análise desses documentos, combinados com as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexado às fls. 149/151 (juntado apenas com o apelo ofertado), constatou-se que foram vertidos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS as contribuições relativas às seguintes competências:

- a) de 06.83 a 05.84;
- b) de 01.85 a 01.88;
- c) de 03.88 a 10.91;
- d) de 08.94 a 07.96.

Reunidas, tem-se o montante de **117 contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se a exigência da carência, que, no caso, é, **à primeira vista**, de **102 (cento e dois) meses**, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que a parte requerente afirma ter implementado todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de **1998**.

Nesse passo, descabido é o julgamento antecipado, cujas hipóteses encontram-se elencadas no artigo 330 do Código de Processo Civil:

*"Artigo 330. O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:*

*I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;*

*II- quando ocorrer a revelia (artigo 319)."*

A questão que se põe reclama, portanto, a necessidade de dilação probatória, mediante prova oral, a ser colhida em audiência de instrução e julgamento, a fim de seja possibilitada à parte a comprovação da matéria fática.

Há, na hipótese, vício insanável a acarretar a nulidade do r. **decisum**.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para anular a sentença e determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de propiciar às partes a produção de provas e a subsequente prolação de nova decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.018835-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA MADALENA DA COSTA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00001-7 1 Vr BATAYPORA/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 24/05/1969, onde está anotada a profissão de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material.

Todavia, a prova testemunhal produzida em Juízo (fls. 71/73), frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material. Neste sentido, transcrevo os respectivos depoimentos:

*"Que a depoente conhece a autora há aproximadamente 10 anos, sendo que anteriormente apenas a via na cidade; Que, desde quando conhece a autora, a depoente pode afirmar que a mesma sempre trabalhou em casa, pelo que tem conhecimento; Que a depoente nunca viu a autora trabalhando na roça e nem tem conhecimento se a mesma já laborou como bóia-fria; que a depoente tem conhecimento de que a autora, desde quando a conhece, trabalhou apenas em casa, fazendo serviços domésticos" (Rosa Shirata, fl. 71).*

*"Que o depoente não sabe dizer se a autora já laborou na roça; Que o depoente nunca viu a autora trabalhando como bóia-fria" (Amilton Genésio de Souza, fl.72).*

*"Que o depoente conhece a autora há aproximadamente 14 anos, uma vez mora perto da casa da mesma; Que o depoente também reside próximo a casa da testemunha Rosa Shirata; Que o depoente nunca viu a autora trabalhando na roça e nem em cima de um caminhão que transporta bóia-fria; Que o depoente sempre viu a autora trabalhando em sua casa; que o depoente tem conhecimento que o marido da autora, desde quando o conheceu, laborava na roça, sendo que a autora ficava em casa, acredita o depoente, cuidando dos filhos; O marido da autora nunca disse ao depoente que aquela também teria trabalhado na roça." (Florisval Francisco dos Santos, fl. 73).*

Portanto, não restou comprovado o exercício da atividade campesina por período igual ou superior ao legalmente exigido.

**Ad cautelam**, cuidado do requisito referente à incapacidade.

De acordo com os laudos médicos de fls. 32/33 e fls. 78 a Autora é portadora de doença reumática que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente, estando impossibilitada de realizar atividades que exijam esforços físicos.

Dessa forma, não é devida a concessão dos benefícios à Autora por ausência de comprovação da atividade rural, impondo-se a manutenção da decisão de primeira instância.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.018866-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : JOSELITA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.00.00113-3 2 Vt DRACENA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".*

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora ao propor a ação, em 05/09/2000, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10 e 12), onde estão anotados contratos de trabalho desde o ano de 1980, sendo que o último vínculo laboral, iniciado em 26/08/1987, não tem registro de data de saída.

Anoto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a Autora recebeu benefícios de auxílio-doença de 30/12/1999 a 03/03/2000 e de 02/09/2006 a 11/12/2006.

No que tange à incapacidade, o laudo do perito judicial (fls. 103/107) atesta que a Autora é portadora de poliartralgia soro negativa, que não acarreta incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de auxílio-doença.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.019626-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA PEDRO GOMES CABRAL

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 02.00.00059-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância de fls. 46, que julgou procedente o pedido, para reconhecer o período de **1960 a 13/03/2003**, como efetivamente trabalhado pela autora na condição de rurícola, e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou, outrossim, a averbação do lapso aludido e a expedição de certidão. Sobre as diferenças apuradas, devem incidir correção monetária e juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 50/57, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, e, por conseqüência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

#### 1. Do reconhecimento da atividade rural

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **1960 e 13/03/2003**, em que reconhecido o trabalho da autora como rurícola.

Convém esclarecer, **ab initio**, que, segundo consta da peça inicial, a requerente alega que sempre desempenhou atividades rurais. Inicialmente, trabalhou em companhia de seus pais, na exploração de agricultura em diversas propriedades do Estado do Paraná. Sustenta que, *após seu casamento*, continuou trabalhando no meio rural para diversas propriedades da região de Nantes. Informa, por fim, que *atualmente*, trabalha em imóvel de sua propriedade, em regime de economia familiar.

Pela descrição fática, conclui-se que a autora ativou-se em regime de economia familiar, na condição de segura especial, até a data de seu casamento, trabalhando em seguida como diarista e retornando, por fim, ao regime inicialmente citado.

Compulsando a documentação acostada aos autos, vê-se que a autora anexou cópias de sua carteira profissional às fls. 16/19, as quais se denotam anotações concernentes a contratos de trabalho. Esses vínculos de emprego, evidentemente na condição de *empregada*, foram firmados nos períodos compreendidos entre os anos de 1983 e 1995.

Não se carrou nenhum documento relativo à sua propriedade rural. Os relatos testemunhais nada explicitam a respeito do exercício do regime de economia familiar na atualidade, sendo possível extrair-se de seu teor, apenas, que a autora mudou-se para o Município de Taciba no início dos anos 90. Desse modo, conclui-se que a partir desse marco, passou a trabalhar em *regime de economia familiar*, excetuando-se, apenas o vínculo de emprego firmado no ano de 1995.

Feitas essas considerações, pertinente ao período em debate (de 1960 a 13/03/2003) e que atende à exigência de início razoável de prova material, além das cópias da carteira profissional, anexou-se, às fls. 10, cópia da certidão de casamento da autora, celebrado no ano de 1979, e, às fls. 11/15, cópias das certidões de nascimento de seus filhos, nascidos nos anos de **1968**, 1970, 1973, 1976 e 1979. Denota-se por meio desses documentos que seu cônjuge, BARNABÉ ALVES CABRAL, foi qualificado como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar da autora, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo princípio de prova documental mais antigo, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007. Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 47/48 afirmado que a autora laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1968, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

#### PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

De outro norte, convém asseverar que o lapso posterior a 24.07.1991 não deve ser reconhecido.

Vale lembrar que a autora pretende computar como período rural o lapso que se estende até a presente data (ou, mais especificamente, até a data do ingresso da presente ação) e que, segundo restou assente nos autos, a partir da década de noventa, passou a trabalhar em *regime de economia familiar* em imóvel de sua propriedade.

Trata-se, desse modo, de segurada especial, trabalhadora que está enquadrada no inciso VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91.

A possibilidade de se computar tempo de serviço após o início de vigência dessa Lei encontra-se, no meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, em razão da condição ostentada.

Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será realizado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, bem assim, de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25.07.1991, data esta em que passou a vigorar a atual Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A **contrário sensu**, exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (destaquei)

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso posterior à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, ***além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência.***

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19.09.2002, que dispõe:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.

O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (grifei)

Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta Corte. Destaco:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

Omissis (...)

- O trabalho do autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula n.º 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Rel.ª Juíza Marisa Santos).

Ainda, a título de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, processo 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma desta Corte, e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, processo 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da Lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, à comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, na hipótese, não ocorreu.

No que diz respeito ao cumprimento da carência legalmente exigida, tratarei oportunamente.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato gerador é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei. À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, **de per si**, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.



1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei n.º 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

À vista dessas ponderações, deve ser reconhecido, como tempo de serviço exercido na qualidade de segurado especial, o lapso correspondente a **01/01/1968 a 24/07/1991**.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## II- Da aposentadoria por tempo de serviço

Levando-se em conta que o período rural reconhecido é anterior à data da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998, e que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **in concreto**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confira-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Na hipótese, impende repetir que deve ser computado apenas o período rural relativo a **01/01/1968 a 24/07/1991**.

Esse lapso, somado ao período de **03/07/1995 a 28/10/1995**, devidamente anotado em sua carteira profissional, resulta em **23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias**.

Ressalto a impossibilidade de se computar os períodos de (1) 04/04/1983 a 12/07/1983 e (2) de 08/10/1984 a 13/12/1984, relativos, também, aos registros anotados na carteira profissional da autora (fls. 18), porquanto concomitantes ao período rural acima reconhecido.

Nesse passo, o tempo de serviço efetivamente comprovado nesses autos é insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação mínima de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo feminino.

**Ad cautelam**, ainda que a parte autora houvesse comprovado tempo de serviço suficiente à jubilação, tendo demonstrado o exercício das atividades laborativas pelo tempo mínimo necessário, o que não é a hipótese, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento da carência exigida em lei.

Preceitua o inciso III do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91:

"Artigo 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

Omissis (...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta lei;"

Ao mencionar o Art. 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, esse dispositivo implica em admitir que aos segurados especiais, referidos no inciso VII do Art. 11, são devidos, **independentemente de comprovação da carência**, os benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão. A norma em apreço, não tendo excepcionado a aposentadoria que ora de cuida (por tempo de serviço), está a reclamar, por exclusão, a incidência do inciso II do Art. 39, ou, em outros termos, autoriza seu deferimento desde que haja contribuição facultativa.

Portanto, a carência constitui, além do tempo de serviço, requisito a ser perquirido para o deferimento da aposentadoria almejada, porquanto o dispositivo supracitado não a excepciona.

O trabalho rural que ora se reconhece diz respeito unicamente a período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91. E esse lapso incide, portanto, nas disposições do já mencionado parágrafo 2.º do artigo 55:

"Artigo 55. (...)

Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (destaquei)

Portanto, não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de contagem da carência, consistente no número mínimo de contribuições necessárias para que faça jus a benefício.

Computando-se os registros apostos em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16/19), verifica-se que foram vertidos, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **11 (onze) contribuições**, que, entretanto, não satisfaz o requisito em questão (carência). A teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, sendo que a carência **mínima** ali prevista corresponde a **60 (sessenta) contribuições**, haja vista que diz respeito ao preenchimento desses requisitos no ano de 1991.

Não vislumbro, enfim, a comprovação da carência.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Impõe-se a reforma da decisão monocrática de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Consigno que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se a percepção, pela parte autora, da aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola, desde 09/08/2005, sob n.º 144.427.353-9.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pela autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre **01/01/1968 a 24/07/1991**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Levando-se em conta a insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, bem assim, o não-cumprimento do período de carência, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.019716-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONO MOURA

ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00311-6 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, contra decisão de primeira instância de fls. 107/108, que julgou improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, deixando de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 110/121, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma da sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado.

Agravo retido interposto pelo Instituto-Réu à fl. 91, no qual suscita o acolhimento das preliminares arguidas em sede de contestação.

Com a apresentação de contra-razões fora do prazo legal, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

**Prima facie**, observo que o Autor não pleiteou, em sede de apelo, o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas campesinas e urbanas. Portanto, em face da observância ao princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, cuida apenas da comprovação do labor rural, que, caso reconhecido, deverá ser computado como período comum.

Anoto, outrossim, que não merece ser conhecido o agravo retido de fls. 91, eis que não requerida expressamente sua apreciação nas contra-razões ofertadas pela Apelada, a teor do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Frise-se, ademais, que, conforme apontado acima, as contra-razões foram apresentadas fora do prazo legal.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

### 1. Do reconhecimento da atividade rural

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **1958 e 1973**, em que o Autor alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar, no imóvel rural denominado FAZENDA GENI PAPERIO, localizado no Município de Campo Maior - PI.

Não há formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/38, os quais, todavia, não constituem o exigido início razoável de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem qualquer referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

Ressalto que, embora se depreenda pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 16 que o genitor do Autor foi qualificado como lavrador, não é possível aferir a data em que esse documento foi emitido. Não se presta, portanto, à comprovação do labor rural pela parte Autora.

Inaceitáveis, outrossim, as cópias da carteira profissional do Autor de fls. 17/19 e 21/23, o carnê para recolhimentos de contribuições de fls. 20 e os formulários e laudos técnicos de fls. 24/27. Anoto que esses documentos são concernentes a períodos urbanos, destituídos de qualquer relação com o meio rural.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 98/100 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos ao período em discussão, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.

Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula n.º 149 do c. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual. Procedem, pois, os argumentos expendidos pelo réu.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.*

*1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.*

*2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.*

*3. Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)"*

Por tais razões, o período pleiteado como trabalhador rural não deve ser reconhecido.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

### 2. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

Inicialmente, pretendendo o Autor computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o

preenchimento, na hipótese **in concreto**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

Segundo se depreende da inicial, o Autor afirma, outrossim, que contribuiu facultativamente para os cofres da Previdência Social de 01/11/1980 a 30/11/1981. Juntou, à fl. 20, carnê para recolhimentos de contribuições.

No caso sob análise, a reunião do interregno acima indicado aos lapsos laborais apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 17/19 e 21/23, resulta em tempo de serviço equivalente a **21 (vinte e um) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias**, assim especificado:

- 1) de 22/05/1973 a 30/06/1973, CTPS - fl. 18;
- 2) de 13/08/1973 a 21/08/1973, CTPS - fl. 18;
- 3) de 05/02/1974 a 05/06/1975, CTPS - fl. 18;
- 4) de 15/01/1976 a 02/01/1980, CTPS - fl. 18;
- 5) de 17/01/1980 a 01/10/1980, CTPS - fl. 19;
- 6) de 01/11/1980 a 30/11/1981, contribuinte individual;
- 7) de 18/01/1982 a 01/02/1991, CTPS - fl. 19;
- 8) de 03/09/1991 a 23/09/1991, CTPS - fl. 22;
- 9) de 01/10/1991 a 17/12/1991, CTPS - fl. 22;
- 10) de 01/06/1993 a 09/05/1996, CTPS - fl. 22;
- 11) de 02/12/1996 a 15/12/1998, CTPS - fl. 22.

Os lapsos indicados nos itens 4 a 5 e 7 a 10 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, deve ser mantida a decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**. Respaldo-me na insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido em data anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98. Mantenho, integralmente, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.019831-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00116-5 5 Vr JUNDIAI/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, contra decisão de primeira instância de fls. 111/113, que julgou improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, deixando de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignado, o Autor sustenta, em razões de seu apelo de fls. 118/133, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Aduz a demonstração do caráter especial do labor rural e da atividade desenvolvida na qualidade de motorista. Requer a reforma da sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser analisados, outrossim, os lapsos concernentes ao exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

### **1. Do reconhecimento da atividade rural**

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **1964 e 1977**, em que o Autor alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar, no imóvel rural de propriedade de OLIVIER GRENDENE, localizado no Município de Nova Londrina - PR.

Não há formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/62, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacada, tão somente, a certidão expedida pelo Juízo Eleitoral da 96ª Zona de fls. 17, a qual comprova que o Autor foi qualificado como lavrador quando de sua inscrição como eleitor, em **1975**.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Ressalto que a certidão de casamento dos genitores do Autor, acostada à fl. 16, não se presta à comprovação do exercício de labor rural pelo mesmo, pois extemporânea ao período rural pleiteado. Com efeito, esse documento se refere a fato ocorrido em 1954, ano em que a parte Autora ainda não havia nascido.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 108/109 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1975, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

#### ***PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.***

*1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.*

*2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.*

*3. Recurso provido.*

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Anoto, por oportuno, que somente poderá ser reconhecido o labor rural até 31/01/1977, vez que, a partir de 01/02/1977, o Autor passou a exercer atividades urbanas, conforme demonstrado pelas cópias de sua carteira profissional de fls. 62. Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, *exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.*

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1975 a 31/01/1977.**

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

## **2. Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa e da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum**

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, *conforme dispuser a lei.*

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante ao agente agressivo **ruído**, entretanto, a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea. Vale consignar que os Decretos de n.os 53.831/64 e 83.080/79 eram aplicados de forma concomitante, não havendo a superposição de um sobre o outro, não obstante prever o primeiro, em seu item 1.1.6, o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a **80 (oitenta) decibéis**, e o segundo (item 1.1.5 de seu anexo I), elevar esse nível de ruído para **90 (noventa) decibéis**. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão: Superior Tribunal de Justiça, recurso especial n.º 773342, 5ª Turma, julgado em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Há que se fazer alusão, outrossim, ao Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível de ruído para **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Portanto, com fundamento na Súmula n.º 32 da TNU/JEF e na Instrução Normativa n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003), reduzidos para **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, *in verbis*:

*"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."* (destaquei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.*

*- Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.*

*No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.*

*- A lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.*

*- O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos n.ºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido mas desprovido.*

*(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370)"* (destaquei)

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.*

*1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.*

*2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.*

*3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.*

*4. Recurso especial conhecido, mas improvido.*

*(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)"* (destaquei)

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, *in* DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/4/2003.

### 3. Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso *in concreto*:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial. Inicialmente, a parte Autora sustenta que o labor rural deve ser considerado especial, pois exercido sob condições agressivas à sua saúde.

Ante a observância do princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento.

O Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, em vigor à época, disciplinava que "para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo" (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária.

Desse modo, aludindo especificamente a legislação em vigor à época somente aos trabalhadores que desenvolvem atividade na **agropecuária**, não se pode pretender considerar como insalubre toda e qualquer atividade no campo, levando-se em conta, apenas, o seu mero exercício. A nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida no caso, de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, da saúde do Autor a agentes agressivos.

Destaco, segundo esse entendimento, os seguintes arestos:

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE PARTE DOS PERÍODOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.*

*Omissis (...)*

*6. A atividade rurícola não pode ser considerada como insalubre. Com efeito, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência, de forma majoritária, prevê a necessidade de comprovação efetiva da exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde. Nesse sentido, a simples exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.*

*Omissis (...)*

*(TRF/3ª Região, AC 541546, Proc. 1999.03.99.099918-4, 7ª Turma, julgado em 23/10/2006, DJU 29/11/2006, p. 460, Rel. Juíza Daldice Santana)*

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO INSUFICIENTE.*

*Omissis (...)*

*- Considerando que à época em que foi exercida a atividade agrícola, no período de 01.06.60 a 28.02.73, inexistia amparo legal acerca da possibilidade de percebimento de aposentadoria por tempo de serviço pelo trabalhador rural, incabível considerar o tal período como tempo especial. Ademais disso, não há nos autos elementos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. A atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, qual seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.*

*Omissis (...)*

*(TRF/3ª Região, AC 367977, Proc. 97.03.022853-4, 10ª Turma, v.u., julgado em 05/06/2007, DJU 22/08/2007, pág. 636, Rel. Juiz Erik Gramstrup).*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. BENEFÍCIO INDEVIDO.*

*Omissis (...)*

*2. Alega que o Autor que trabalhou como tratorista no período de 19/02/1976 a 27/05/1998, para Jorge Wolney Atalla e outros, na Fazenda Santa Olga. Apresentou formulário padrão atestando que exercia a função de tratorista-serviços gerais e realizava serviços diversos, aração, gradação e outros, estado sujeito a variações climáticas (sol, poeira, chuva e calor), bem como à emanação de gases e produtos agrotóxicos. O período não pode ser considerado especial porque a atividade não está enquadrada como tal nos decretos vigentes à época (53.831/64 e 83.080/79) e porque não foi comprovada, pelos meios exigidos, a efetiva exposição a agente agressivo. A simples menção a variações climáticas (sol, poeira, chuva, calor) e a gases e produtos agrotóxicos não é suficiente para atestar o exercício de atividade em condições especiais.*

*3. Como bem anotado pelo juízo monocrático, sem computar os períodos laborados em condições especiais não alcança o Autor tempo suficiente para receber aposentadoria por tempo de contribuição.*

*4. Apelação do Autor desprovida.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 134199, proc. 2008.03.99.042927-9, julgado em 30/09/2008, DJF3 15/10/2008, 10ª Turma, v.u., Rel. Juíza Giselle França) (destaquei)*

Nesse passo, não sendo possível enquadrar a função desenvolvida ou os agentes agressivos de acordo com os decretos em vigor à época, o exercício da atividade laborativa em ambiente insalubre reclama, necessariamente, efetiva



demonstração, na questão posta sob exame, de que o exercício da atividade laborativa deu-se sob a exposição de agentes nocivos à saúde do Autor, o que, na hipótese, não se exsurgiu evidente.

Ressalto que o laudo pericial anexado às fls. 81/93 nada esclarece, uma vez que pertencente a terceiros alheios aos autos, não contendo qualquer elemento indicativo do caráter especial da atividade campesina exercida pelo Autor. Assim sendo, o lapso rural de 01/01/1975 a 31/01/1977, reconhecido nesta decisão, deve ser computado apenas como período comum.

Na sequência, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas exercidas nos lapsos compreendidos de **01/09/1987 a 23/06/1988**, de **21/11/1988 a 31/05/1989**, de **18/08/1989 a 12/06/1991**, e de **28/12/1991 a 04/03/1997**.

Esses períodos dizem respeito ao trabalho prestado para os empregadores TRANSPORTADORA ERMANI LTDA, PIMPAM TRANSP. TUR. LTDA, EXPRESSO VULCABRAS CARGAS E COLETIVOS LTDA e AUTO ÔNIBUS CHECHINATO S/A.

Relativamente aos lapsos sob análise, dentre os documentos carreados aos autos, destacam-se as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 46/49, cujos registros demonstram que a parte Autora desempenhava a função de **motorista**. Depreende-se, outrossim, pela documentação acostada aos autos, que o Autor dirigia caminhões e ônibus durante os períodos mencionados, trabalhando com o transporte de cargas e a condução de passageiros.

O quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64, em seu item 2.4.4., descreve como penosa a atividade realizada por **motoristas e cobradores de ônibus**, bem assim, **motoristas e ajudantes de caminhão**. O código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, refere-se a "**Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)**".

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado, cuja ementa passo a transcrever:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.*

*Omissis (...)*

*- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motorista se ajudantes de caminha), e no Decreto n.º 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).*

*- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.*

*Omissis (...)*

*- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Deferida a tutela antecipada.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 500332, processo 1999.03.99.055679-1, julgado em 13.08.2007, DJU de 07.11.2007, pág. 511, 8ª Turma, v.u., Rel. Des. Therezinha Cazerta).*

Desse modo, ante o enquadramento da atividade exercida pelo Autor nos termos da legislação à época em vigor, resta indiscutível que o exercício dessa mesma atividade deu-se em **caráter penoso**, porquanto exposto, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde ou integridade física.

Assinalo, contudo, que o período de 29/05/1995 a 04/03/1997 deve ser computado apenas como período comum. Isto porque, no período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, imprescindível a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado, para a comprovação do exercício de atividade especial, o que, entretanto, não ocorreu.

O mero exercício da atividade de motorista não é suficiente, após o advento da Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, para, por si só, ter-se como comprovado o caráter especial desse lapso.

Assim sendo, devem ser convertidos e computados os períodos especiais de 01/09/1987 a 23/06/1988, de 21/11/1988 a 31/05/1989, de 18/08/1989 a 12/06/1991, e de 28/12/1991 a 28/05/1995.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período em discussão.

#### **4. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço:**

Inicialmente, pretendendo o Autor computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **in concreto**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

Segundo se depreende da inicial, o Autor afirma, outrossim, que contribuiu facultativamente para os cofres da Previdência Social de setembro de 1986 a julho de 1987. Juntou, às fls. 50/61, comprovantes de recolhimentos previdenciários.

No caso sob análise, a reunião do interregno acima indicado ao período rural ora reconhecido (de 01/01/1975 a 31/01/1977) e aos lapsos laborais apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 46/49 e 62, resulta em tempo de serviço equivalente a **22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias**, assim especificado:

**1) de 01/01/1975 a 31/01/1977, período rural reconhecido;**

2) de 01/02/1977 a 04/04/1977, CTPS - fl. 62;

3) de 06/05/1977 a 25/07/1977, CTPS - fl. 62;

4) de 17/10/1978 a 30/04/1979, CTPS - fl. 62;

5) de 28/11/1979 a 31/05/1985, CTPS - fl. 62;

6) de 01/09/1986 a 30/07/1987, contribuinte individual;

**7) de 01/09/1987 a 23/06/1988 (especial), CTPS - fl. 47;**

**8) de 21/11/1988 a 31/05/1989 (especial), CTPS - fl. 49;**

**9) de 18/08/1989 a 12/06/1991 (especial), CTPS - fl. 49;**

**10) de 28/12/1991 a 28/05/1995 (especial), CTPS - fl. 49;**

11) de 29/05/1995 a 15/12/1998, CTPS - fl. 49.

Os lapsos indicados nos itens 2 a 5 e 7 a 11 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, **caput**, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Fica ressalvada a possibilidade de reanálise de seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado pela parte Autora nesses autos e períodos posteriores ao ajuizamento da ação, lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, os quais não foram objeto de pedido, porquanto defeso ao juiz decidir além de seus limites, nos termos em que disciplinado pelo artigo 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para reconhecer o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, no período compreendido entre 01/01/1975 e 31/01/1977, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, bem assim, para reconhecer o caráter especial das atividades realizadas nos lapsos de 01/09/1987 a 23/06/1988, de 21/11/1988 a 31/05/1989, de 18/08/1989 a 12/06/1991, e de 28/12/1991 a 28/05/1995, aplicando-lhes o coeficiente de 1,40 (um, vírgula, quarenta), a fim de serem convertidas em tempo de serviço comum. Levando-se em conta a insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, **julgo improcedente o**

**pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.** Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.019942-2/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : MOISES ANTUNES MACIEL  
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA CRUZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00004-3 2 Vr SALTO/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, contra decisão de primeira instância de fls. 70/72, que julgou improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignado, o Autor sustenta, em razões de seu apelo de fls. 75/84, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma da sentença e, por conseqüência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado.

Com a apresentação de contra-razões, na qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduz o prequestionamento da matéria, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por conseqüência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

### **1. Do reconhecimento da atividade rural**

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. Na hipótese **sub examine**, o Autor deseja ver reconhecido o período compreendido entre 1963 e 1973, em que alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar, em propriedades rurais localizadas no Município de Porto Feliz - SP.

Às fls. 23/24 foi juntado resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, relativo ao requerimento administrativo formulado na data de 24/04/1997 (NB.: 105.099.140-8). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 25 (vinte e cinco) anos e 11 (onze) dias de efetivo tempo de serviço, até 28/07/1997 (fl. 24).

**Prima facie**, anoto que há que ser, nesta oportunidade, delimitado o objeto sob apreciação judicial. Isto porque parte do período pretendido, concernente ao lapso de 01/01/1971 a 31/12/1973, já foi administrativamente reconhecida pelo Instituto-Réu, conforme demonstram os cálculos de fls. 23/24.

Desse modo, o objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido de **1963 a 1970**, o qual não foi reconhecido administrativamente pela Autarquia Previdenciária.

De início, anoto ser passível de reconhecimento, em tese, a comprovação da prestação de serviços apenas a partir de 29/07/1965, ocasião em que a parte Autora, nascida aos 29/07/1953, completou **12 (doze) anos de idade**. Com efeito, a experiência comum demonstra que o trabalhador rural mirim não está apto, física e psicologicamente, para ser equiparado ao adulto, na generalidade dos casos. Não se nega que, até então, tenha havido o efetivo trabalho no campo, mas não se pode ignorar, outrossim, que esse mesmo trabalho mais se assemelha ao mero auxílio à unidade familiar,

despido, portanto, da aspereza e do enérgico desgaste físico inerentes à lida rural, mormente quando a criança destina parte do seu dia à freqüência às aulas e à realização das tarefas escolares.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/37, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados os mais antigos, consubstanciados nas certidões de nascimento dos irmãos do Autor de fls. 20/22, nascidos em 1960, 1958 e 1955. Depreende-se por esses documentos que seu genitor foi qualificado como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 63/66, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

#### *PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.*

*1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.*

*2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.*

*3. Recurso provido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)*

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, ***exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.***

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **29/07/1965 a 31/12/1970.**

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## **2. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço**

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **in concreto**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período ora reconhecido nesses autos, equivalente ao montante de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias, ao tempo de serviço reconhecido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, por ocasião do requerimento administrativo, segundo se afere pelo resumo de documentos de fls. 23/24, resulta em montante equivalente a **30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias**.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço que o Instituto-Réu apurou **305 (trezentas e cinco) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 96 (noventa e seis) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1997.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da data da entrada do requerimento, datado de 24/04/1997 (DER), conforme o documento de fls. 23/24. Atuo nos termos do que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91.

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n.º 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Assinalo que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito do Autor à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente a partir de 02/08/2005, sob o n.º 1340034627.

Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados. Atuo com esteio no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Advirto, por derradeiro, que o tempo de serviço comprovado nesses autos, mencionado acima, não afasta o reconhecimento extrajudicial de *outros lapsos que porventura foram computados* pela Autarquia-Ré (tais como os posteriores ao ajuizamento da presente ação) e que, em conjunto, possam ter constituído o fundamento para o deferimento da aposentadoria na via administrativa.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para julgar procedente o pedido. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, o período compreendido entre 29/07/1965 e 31/12/1970, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, **concedo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data do requerimento administrativo. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 70% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.020020-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : DIVA APARECIDA VICENTE  
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00042-7 1 Vr IGARAPAVA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício assistencial.

Os pedidos foram julgados improcedentes e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação alegando, em preliminar, cerceamento de defesa, pela não realização de prova testemunhal e de nova perícia médica. No mérito, sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, é importante referir não ter havido cerceamento de defesa na ausência de realização de prova oral, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado.

A incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, a falta de produção da prova oral não causou qualquer prejuízo à Autora.

Ademais, o laudo pericial de fls. 94/97 contém o histórico e os antecedentes da Autora, a conclusão do médico, bem como as respostas aos quesitos formulados pelas partes e foi baseado em exames e relatórios médicos complementares. Desse modo, tendo sido possível ao juiz **a quo** formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a complementação da perícia.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora, ao propor a ação, em 23/03/2001, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada.

Deveras, com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual estão anotados contratos de trabalho no período de 1975 a 1999, sendo que o último vínculo, iniciado em 1º/09/1997, encerrou-se em 04/03/1999 (fls. 12/15), bem como comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, nos períodos de 02/1982 a 07/1982; de 09/1988 a 01/1991 e de 03/1991 a 06/1991 (fls.16/55).

Ressalto que a Requerente recolheu mais de 120 contribuições, mantendo sua qualidade de segurado por até 24 meses, nos termos do art. 13, § 1º, do Regulamento da Previdência Social.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica controlada e de depressão medicada, que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho. Afirma o "expert" que os males da Autora são controláveis.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso da conclusão do perito.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a procedência dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.020352-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NAIR ALVES BUENO

ADVOGADO : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00104-2 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora, ao propor a ação, em 18/10/2000, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada.

Com a inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social na qual estão anotados contratos de trabalho no período de 1987 a 1995, sendo que o último vínculo iniciou-se em 02/05/1995 e encerrou-se em 03/10/1995 (fls. 13/14).

Em consulta ao CNIS/DATAPREV verifica-se que a Autora recolheu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte facultativa, no período de outubro de 1995 a setembro de 2002. O mesmo cadastro revela que a Requerente recebeu benefício de auxílio-doença no período de 07/10/2002 a 23/07/2003 e está aposentada por idade desde 24/07/2003.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Autora apresenta diabetes mellitus, espondiloartrose de coluna lombar e hipercolesterolemia que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Anoto que produziu-se prova oral, ocasião em que as testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em função da doença. Entretanto, a prova testemunhal, por si só, não se sobrepõe à prova técnica para a comprovação da incapacidade.

Nessa entendimento a jurisprudência desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.*

(...)

*VI- Na aferição da incapacidade laborativa para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o Juiz, em regra, firma sua convicção com base nas conclusões do laudo pericial, porém, não fica adstrito a elas quando presentes elementos suficientemente comprovados que as contrariem. Porém, se o laudo afirma a inexistência de lesões ou reduções funcionais que configurem incapacidade laborativa, se não existem outras provas concretas da incapacidade, a prova testemunhal, por si só, não tem o poder de contrariar ou se sobrepor às conclusões do profissional da medicina, não havendo como considerar o fator etário ou as condições sócio-econômicas e culturais.*

(...)

*(TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.024779-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 10/08/2005)*

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.021026-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ENEDINA PETROLINA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00129-4 2 Vt PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO



Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora, ao propor a ação, em 04/11/1999, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada.

Deveras, com a petição inicial foram juntados extratos de consulta ao PREVICIDADÃO que demonstram que a Autora recolheu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte facultativa, no período de fevereiro de 1998 a janeiro de 1999 (fls. 11).

Conforme se constata pelo CNIS/DATAPREV, além do período acima citado, a Autora recolheu contribuições previdenciárias nos meses de novembro e dezembro de 1999.

O mesmo cadastro revela que a Requerente recebeu benefício de auxílio-doença de 11/05/1999 a 15/08/1999 e está recebendo benefício de amparo social do idoso desde 16/03/2004.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 79/80, complementado às fls. 94/97 e 105, atesta que a Autora é portadora de gastrite crônica e cervicalgia, que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho.

Outrossim, o laudo do assistente técnico da Autarquia (fls. 85/87) aponta as mesmas doenças e também conclui que a Autora não se encontra incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.022496-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARGARIDA ROSA DA CUNHA  
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 02.00.00245-1 4 Vr JUNDIAI/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância de fls. 81/82, que julgou procedente o pedido, para reconhecer o período de **01/01/1964 a 31/12/1980**, como efetivamente trabalhado pela Autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 86/92, aduz, preliminarmente, o recebimento do recurso no duplo efeito e o prequestionamento da matéria para fins recursais. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros moratórios e da correção monetária, e a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

**Prima facie**, consigno que a matéria preliminar argüida pelo Instituto-Réu deve ser rechaçada, porquanto verifico do despacho de recebimento de seu recurso (fl. 86), por ocasião do exercício do juízo de prelibação, que o r. juízo **a quo** atendeu à sua irrisignação, no sentido de deferir o duplo efeito, devolutivo e suspensivo.

Quanto à matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

### **1. Do reconhecimento da atividade rural**

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **01/01/1964 e 31/12/1980**, em que reconhecido o trabalho da Autora como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar, no imóvel rural denominado FAZENDA DA MANGUEIRINHA, de propriedade de ANTÔNIO BEBÊ, localizado no Município de Wenceslau Braz - PR.

Não há formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/22, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacada, apenas, a certidão de casamento da Autora de fls. 16, celebrado em **1972**. Depreende-se por esse documento que seu marido foi qualificado como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Ressalto que a certidão de casamento dos genitores da parte Autora acostada à fl. 15, celebrado em 1952, não se presta à comprovação do exercício de labor rural pela Autora. Isto porque referido documento, embora comprove a qualificação de seu genitor como lavrador, refere-se a fato extemporâneo ao período rural pleiteado.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 83/84 afirmado que a Autora laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1972, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

#### *PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.*

*1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.*

*2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.*

*3. Recurso provido.*

*(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)*

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhadora rural, o período de **01/01/1972 a 31/12/1980.**

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## **2. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço**

Inicialmente, pretendendo a Autora computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998 e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **in concreto**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujos dados encontram-se encartados às fls. 17/19, resulta em tempo de serviço equivalente a **23 (vinte e três) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias**, assim especificado:

1) de 01/01/1972 a 31/12/1980, período rural reconhecido;

- 2) de 01/03/1981 a 30/05/1981, CNIS - fls. 17/19;
- 3) de 12/07/1982 a 01/01/1983, CNIS - fls. 17/19;
- 4) de 01/03/1983 a 14/04/1983, CNIS - fls. 17/19;
- 5) de 10/06/1983 a 07/07/1983, CNIS - fls. 17/19;
- 6) de 02/07/1984 a 19/04/1985, CNIS - fls. 17/19;
- 7) de 23/04/1985 a 25/07/1994, CNIS - fls. 17/19;
- 8) de 01/10/1994 a 08/07/1995, CNIS - fls. 17/19;
- 9) de 06/06/1995 a 13/08/1997, CNIS - fls. 17/19;
- 10) de 02/03/1998 a 18/05/1998, CNIS - fls. 17/19.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo feminino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Fica ressalvada a possibilidade de reanálise de seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado pela parte Autora nesses autos e períodos posteriores ao ajuizamento da ação, lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, os quais não foram objeto de pedido, porquanto defeso ao juiz decidir além de seus limites, nos termos em que disciplinado pelo artigo 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pela Autora, na condição de rústica, ao período compreendido entre 01/01/1972 e 31/12/1980, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Levando-se em conta a insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais, e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.023039-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LOURDES LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 02.00.00176-4 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância de fls. 47/48, que julgou procedente o pedido, para reconhecer o período de **01/01/1964 a**

**01/01/1986**, como efetivamente trabalhado pela Autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 50/53, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

### **1. Do reconhecimento da atividade rural**

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **01/01/1964 e 01/01/1986**, em que reconhecido o trabalho da Autora como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar, no imóvel rural pertencente ao seu genitor, ANTÔNIO ALVES RIBEIRO, localizado no Município de Virgem da Lapa - MG.

Não há, nos autos, comprovação de que tenha havido formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/20, os quais, todavia, não constituem o exigido início razoável de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

Com efeito, a escritura de compra e venda de fls. 14, datada de 1986, e os comprovantes de pagamento de fls. 15/16, referentes ao imposto territorial rural dos anos de 1991 a 1993 e de 1997 a 1999, comprovam a existência de propriedade rural em nome do genitor da Autora apenas a partir de fevereiro de 1986. Trata-se de documentos extemporâneos, pois, ao lapso ora em discussão.

Imprestáveis, outrossim, as cópias da carteira profissional da Autora de fls. 17/20, cujas anotações são concernentes a períodos urbanos, destituídos de qualquer relação com o meio rural.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 44/45 tenham esclarecido que a Autora laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos ao período em discussão, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.

Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula n.º 149 do c. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual. Procedem, pois, os argumentos expendidos pelo réu.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.*

*1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.*

*2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.*

*3. Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)"*

Por tais razões, o período pleiteado como trabalhadora rural não deve ser reconhecido.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

### **2. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço**

Inicialmente, pretendendo a Autora computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o

preenchimento, na hipótese **in concreto**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

Tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural, restam apenas os períodos em que desenvolvida atividade laborativa urbana.

A reunião desses lapsos, apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 17/20, resulta em tempo de serviço equivalente a **09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia**, assim especificado:

- 1) de 13/03/1986 a 26/12/1988, CTPS - fl. 17;
- 2) de 02/08/1989 a 01/04/1992, CTPS - fl. 17;
- 3) de 16/06/1993 a 01/04/1994, CTPS - fl. 20;
- 4) de 15/05/1995 a 15/12/1998, CTPS - fl. 20.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo feminino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

Excluídas as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para, em razão da ausência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido em data anterior à Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, **julgar improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Excluo da condenação imposta à parte Autora as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.023432-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SEBASTIAO FERREIRA DE ALKIMIN

ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios e periciais, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que ao propor a ação, em 26/10/2000, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social na qual estão anotados contratos de trabalho no período de 1965 a 1993, sendo que o último vínculo, iniciado em 26/04/1993, encerrou-se em 23/06/1993 (fls. 12/30).

Entretanto, observando a data da propositura da ação e o término do vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n( 8213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que o Requerente deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade do Autor surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

O Autor, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Assim, ausente o requisito concernente à manutenção da qualidade de segurada da parte Autora.

"Ad cautelam" cuidou da questão referente à incapacidade.

Anoto que o laudo do perito judicial (fls. 68/70), realizado em 22/09/2001, conclui ser o Autor portador de hipertensão arterial não controlada e de lombalgia devido a espondiloartrose avançada que o impedem de exercer atividade laboral que exija esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à incapacidade, não é devida a concessão do benefício ao Autor por ausência de manutenção da qualidade de segurado.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.024217-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIANO MESSIAS RIBEIRO

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP

No. ORIG. : 02.00.00139-6 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância de fls. 65/66, que julgou procedente o pedido, para reconhecer o período de **abril de 1954 e novembro de 1975**, como efetivamente trabalhado pelo autor na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data da propositura da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 72/75, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo a fls. 88/96, pleiteando, apenas, a majoração dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões pelas partes, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

#### *1. Do reconhecimento da atividade rural*

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **abril de 1954 e novembro de 1975**, em que reconhecido o trabalho do autor como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido em imóveis rurais situados no Município de Itapetininga, de propriedade de SANTIAGO LOPES, OLÍMPIO NUNES e NESTOR RIBEIRO DOS REIS.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.



Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/41, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque: a) a certidão de casamento do autor de fls. 13, celebrado no ano de **1968**; b) o seu certificado de dispensa de incorporação (fls. 14), emitido em 1971; c) a certidão expedida pela justiça eleitoral (fls. 15) e o seu título eleitoral (fls. 16), evidenciando domicílio eleitoral no ano de 1974; e d) a certidão de nascimento de sua filha, OLESIA APARECIDA HOPPE RIBEIRO (fls. 17), nascida em 1974. Denota-se por meio desses documentos que o autor foi qualificado como lavrador.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo princípio de prova documental mais antigo, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007. Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 69/70 afirmado que o autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1968, de modo a embasar as alegações expandidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.*

*1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.*

*2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.*

*3. Recurso provido.*

*(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)*

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1968 a 30/11/1975.**

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

*2. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço*

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora (fls. 18/26), bem assim, ao referente aos recolhimentos previdenciários, efetuados na condição de contribuinte individual (fls. 27/28), resulta em tempo de serviço equivalente a **25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias**, assim especificado:

01) de 01/04/54 a 30/11/75 (período rural reconhecido);

02) de 31/12/75 a 11/04/77

03) de 22/11/77 a 31/07/78

- 04) de 16/11/78 a 12/12/78
- 05) de 30/12/78 a 13/05/79
- 06) de 18/06/79 a 22/07/79
- 07) de 03/03/80 a 28/01/81
- 08) de 09/03/81 a 04/07/81
- 09) de 09/09/81 a 11/12/81
- 10) de 01/12/82 a 31/03/83
- 11) de 31/05/83 a 08/11/83
- 12) de 01/12/84 a 30/04/85
- 13) de 01/12/85 a 01/03/86
- 14) de 19/05/86 a 23/08/86
- 15) de 16/09/86 a 28/01/87
- 16) de 06/07/87 a 20/10/87
- 17) de 19/01/88 a 16/03/88
- 18) de 05/04/88 a 01/06/88
- 19) de 04/07/88 a 14/07/88
- 20) de 15/05/89 a 10/03/90
- 21) de 02/05/90 a 13/11/90
- 22) de 08/04/91 a 07/06/91
- 23) de 10/09/91 a 05/06/92
- 24) de 02/01/93 a 13/09/01

Os lapsos indicados nos itens 02 a 24 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das novas regras constitucionais.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Consigno que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se a percepção, pela parte autora, de aposentadoria por idade, na condição de comerciário, desde 07/04/2005.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rurícola, ao período compreendido entre **01/01/1968 e 30/11/1975**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Levando-se em conta a insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido até a data de 13/09/2001, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. **Tendo em vista o resultado, dou por prejudicada a análise do recurso adesivo ofertado pela parte Autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.024950-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SHOEI TOKUHARA

ADVOGADO : MARLENE DOS SANTOS TENTOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância de fls. 173/179, que julgou procedente o pedido, para reconhecer o período de **01/01/1966 a 10/03/1969**, como efetivamente trabalhado pelo Autor, e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 185/192, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período de labor urbano. Pauta-se pela ausência de início de prova material e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade urbana, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

### **1. Do reconhecimento da atividade rural**

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **01/01/1966 e 10/03/1969**, em que reconhecido o trabalho do Autor como empregado feirante.

Aduz que o trabalho foi exercido para o empregador TIOQUIU TOCUARA, em feiras realizadas no Município de Bauru - SP, sem que fossem, entretanto, lançadas em sua carteira profissional as devidas anotações

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 07/64 e 96/142, cujo pedido foi formulado na data de 24/05/1996 (NB.: 42/102.830.135-5). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de efetivo tempo de serviço (fl. 117).

Segundo se observa dos autos, o Autor ajuizou reclamação trabalhista em face de seu ex-empregador (fls. 103/114), tendo a r. decisão da Justiça do Trabalho reconhecido o período em que exercida atividade laborativa, determinando sua anotação em carteira profissional (fls. 108/109).

As anotações lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor gozam de presunção de veracidade **juris tantum**, de modo que a decisão trabalhista, cujo objeto é a anotação da CTPS da parte Autora, faz com que o ônus da comprovação da falsidade de seu teor recaia sobre a Autarquia-Apelante. Nesse sentido, destaco:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - ANOTAÇÃO DE CONTRATO LABORAL DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA.*

*Carreada aos autos prova pré-constituída e demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, perfeitamente cabível a via mandamental. A anotação na CTPS de contrato laboral decorrente de acordo homologado na Justiça do Trabalho, constitui direito líquido e certo de prova de tempo de serviço e carência, em virtude do seu efeito erga omnes, quando mais se no dispositivo da sentença, mandou-se oficial o IAPAS (INSS) da decisão. O reconhecimento de vínculo laboral, incorre no recolhimento pelo empregador dos encargos trabalhistas referentes ao período. Preliminar rejeitada.*

*Apelação do INSS e Remessa oficial desprovidas.*

(STJ, AMS 217302, Proc. 2000.60.02 001210-9, 1ª Turma, v.u., julgado em 04/09/2001, DJU 23/10/2001, pág. 459, Relator Juiz Roberto Haddad)"

Acrescento que, em se tratando de relação empregatícia, é inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo trabalhador urbano, pois o encargo desse recolhimento incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 155/157, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial. Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.*

*1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.*

*2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.*

*3. Recurso provido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)*

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de empregado feirante, o período de **01/01/1966 a 10/03/1969**.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## **2. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço**

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei n.º 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, o período ora reconhecido (de 01/01/1966 a 10/03/1969), equivale a 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, que, somado ao tempo de serviço computado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, isto é, 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias, segundo cálculo de fls. 117, resulta no montante de **30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias**.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância.

Os honorários advocatícios, contudo, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Assinalo que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte requerente à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente na data de 29/03/2004, sob n.º 1337660440. Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados. Atuo com esteio no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Advirto, por derradeiro, que o tempo de serviço comprovado nesses autos não afasta o reconhecimento extrajudicial de *outros lapsos que porventura foram computados* pela Autarquia-Ré (tais como, por exemplo, os posteriores ao

ajuizamento da presente ação) e que, em conjunto, possam ter constituído o fundamento para o deferimento da aposentadoria na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para fixar os honorários advocatícios da forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada.  
Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026474-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : BENEDITO PEDRO BARBOSA

ADVOGADO : FELIPE BRANCO DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00057-4 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor, ao propor a ação, em 16/05/2001, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Deveras, com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls.09/22), na qual estão anotados contratos de trabalho no período de 1967 a 1999, sendo que o último vínculo, iniciado em 05/10/1996, encerrou-se em 1º/10/1999.

Conforme se constata pelo CNIS/DATAPREV, o Autor firmou novo contrato de trabalho que teve vigência de 04/04/2001 a 16/08/2002.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, sem repercussão hemodinâmica, que não lhe acarreta incapacidade para o trabalho (fls. 70/75).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso da conclusão do perito.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026883-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CARMELINA LENADRO DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS

SUCEDIDO : LEONICIO PINHEIRO falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00037-1 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O processo encontrava-se em fase de instrução, tendo sido nomeado o perito judicial, quando o Autor faleceu, conforme atestado de óbito juntado às fls. 58.

Houve pedido de habilitação da viúva que foi deferido às fls. 62.

Os pedidos foram julgados improcedentes e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a parte Autora sempre exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliente, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a certidão de casamento do Autor (fls. 10), lavrada em 04/05/1966, na qual está anotada sua profissão de lavrador, e a certidão de óbito do mesmo (fls. 58), datada de 19/09/2001, em que o falecido está qualificado como trabalhador rural, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 74/75), comprovam que o Requerente exerceu atividade rural.

Passo à análise do requisito referente à incapacidade.

A incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há possibilidade de apreciar pedido de aposentadoria por invalidez sem que se analisem as condições de saúde do requerente.

A incapacidade laborativa é condição inarredável para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Doença e incapacidade são conceitos distintos e com diferentes reflexos no mundo jurídico. O primeiro deles pode significar uma situação transitória e reversível. A incapacidade pode ser perene. Somente o laudo pericial é que tem o condão de demonstrar ao magistrado a abrangência das situações. Valho-me do princípio da livre persuasão racional, disposto no art. 131, da Lei nº 8.213/91.

É importante referir que o direito discutido nos autos é de cunho indisponível. Imprescindível que se proceda à instrução do feito consoante a determinação do art. 42, da Lei Previdenciária.

Nessa linha de raciocínio, não se pode apenas considerar prejudicada a realização de prova pericial pelo lamentável fato de a parte ter sucumbido antes de submeter-se a exame pericial. Há que se buscar meios de apurar, por documentos e pela realização de perícia indireta, qual era a condição de saúde da parte no momento em que alegou sua incapacidade.

Além dos documentos já juntados aos autos, é importante facultar à parte que traga novos elementos que possam informar a perícia indireta. Valho-me, para tanto, do disposto no art. 436, do Código de Processo Civil, in verbis:

*"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos".*

Consoante o Superior Tribunal de Justiça:

*"Na livre apreciação da prova, o julgador não se acha adstrito aos laudos periciais, podendo, para o seu juízo, valer-se de outros elementos de prova existentes nos autos, inclusive de pareceres técnicos e dados oficiais sobre o tema objeto da prova, tanto mais quando, com adaptações determinadas por dados científicos que se acham nos autos" (STJ-RTJE 117/205: 3ª Turma), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2.006, 38ª ed., notas 1b ao art. 436, p. 497).*

A respeito, vide a jurisprudência deste Tribunal que segue:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA INDIRETA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GRATUIDADE. APELO PROVIDO EM PARTE.**

*1. Como bem divisado em primeira instância, havendo comprovação do vínculo de trabalho do autor, ora falecido, no período que antecede o ajuizamento da ação (de 30/01/1979 a 19/04/1994), verifica-se estarem presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência de contribuições previdenciárias necessários à concessão da aposentadoria por invalidez.*

*2. Os documentos juntados aos autos não são esclarecedores, por si só, da situação de incapacidade do autor à época, sendo que, em razão disso, houve a determinação de realização de prova pericial indireta.*

*3. O exame indireto foi elaborado em consonância com o material probatório, levando em consideração o histórico do de cujus, obviamente a sua idade e, ainda, o tipo de serviço que desempenhava. Tais circunstâncias autorizaram o perito a fazer a análise da situação. É certo que o ideal era o exame direto, impossibilitado em razão do falecimento. Considerando, ainda, que o exame realizado (indireto) encontra-se em consonância com o contexto dos autos, agiu corretamente o duto juízo de primeiro grau em não destoar da conclusão do perito.*

4. Em razão da gratuidade, deixa-se de condenar os autores nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). As custas e despesas processuais deverão ser arcadas pelo Estado, em razão da assistência judiciária.

5. Apelo provido em parte."

(AC 94.03.091697-4, Turma suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, v.u., julg. 31/07/2007, pub. DJU 05/09/2007, pág. 582)

Faz-se mister, pois, a declaração de nulidade da sentença que julgou o processo, sem permitir a realização de prova pericial indireta, diante da ocorrência de cerceamento de defesa.

Diante do exposto, forçoso reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença. Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a sentença**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, **bem como dou por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.027926-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LOURIVAL NOVAES FERREIRA

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00056-5 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".*

No caso dos autos, restou demonstrado que, ao propor a ação, em 11/05/2001, o Autor havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/12) na qual estão registrados contratos de trabalho desde 1973, sendo que o último vínculo, iniciado em 02/01/1996, não tem anotação de data de saída.

Anoto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o mencionado vínculo foi cessado em 08/11/2004.



O mesmo cadastro revela que o Autor recebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 09/08/2000 a 31/10/2000; de 13/02/2001 a 13/03/2001; de 12/07/2005 a 01/07/2007, e, atualmente, está em gozo do mesmo benefício desde 10/12/2008.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos atesta que a parte Requerente é portadora de hérnia de disco no nível L5-VT que lhe acarreta incapacidade permanente para suas atividades de trabalhador braçal. Esclarece, o perito, que o Autor poderá realizar outras atividades laborativas que não exijam esforços físicos.

Consigno que, embora trabalhador braçal impedido de exercer o seu ofício, trata-se de pessoa relativamente jovem (50 anos por ocasião da perícia), sendo possível adaptá-lo a atividade menos penosa. Nesse passo, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença à parte Autora, a fim de que o mesmo seja submetido a processo de reabilitação, nos termos do disposto no art. 62 da Lei 8.213/91.

Friso que o benefício será devido até a conclusão de processo de reabilitação do segurado, visto que a legislação previdenciária garante o recebimento de auxílio-doença enquanto perdurar o processo de reabilitação profissional. Importante ressaltar que o fato de o Autor continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado, obrigado a aguardar por anos a implantação de seu benefício previdenciário, precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, por estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida.

A jurisprudência desta Corte já se posicionou nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.03.99.036046-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 14/04/2008; Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.080499-6, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julg. 30/05/2006.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de auxílio-doença, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do último benefício de auxílio-doença concedido antes do ajuizamento da ação (13/03/2001), uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 61, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da data da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado pelo Instituto Previdenciário, a partir da data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido (13/03/2001) e até a conclusão do processo de reabilitação a que será submetido o segurado, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data da citação, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031490-9/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : RAIMUNDO ANTONIO SODRE  
ADVOGADO : JOSE VICENTE DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00263-5 1 Vr DIADEMA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que ao propor a ação, em 30/11/2001, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/16), na qual estão anotados vários contratos de trabalho no período de 1981 a 1998, sendo que o último vínculo, iniciado em 03/06/1985, encerrou-se em 03/11/1998, bem como a concessão de auxílio-doença previdenciário no período de 19/01/1987 a 1º/06/1998.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito incapacidade e a fim de verificar se houve a cessação indevida do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, pois a prova pericial apresentada mostrou-se deficitária, sendo insuficiente para demonstrar se o Autor padece de doenças que podem acarretar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

A incapacidade laborativa é condição inarredável para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não havendo, assim, possibilidade de apreciar pedido sem que se analisem as condições de saúde do Requerente por meio de prova pericial a ser realizada por médico equidistante das partes, nomeado pelo juiz, nos termos dos arts. 421 a 423 do Código de Processo Civil.

Anoto que o laudo pericial de fls.52/55, elaborado por médico do trabalho designado pelo juiz, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho com apoio em laudo psiquiátrico assinado por médico do INSS (fls. 56). Nesse passo, não guarda a necessária equidistância das partes.

Doença e incapacidade são conceitos distintos e com diferentes reflexos no mundo jurídico. O primeiro deles pode significar uma situação transitória e reversível. A incapacidade pode ser perene. Somente o laudo pericial é que tem o condão de demonstrar ao magistrado a abrangência das situações. Valho-me do princípio da livre persuasão racional, disposto no art. 131, da Lei nº 8.213/91.

Nessa linha de raciocínio, sendo a prova pericial deficitária, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e o cerceamento do direito de defesa.

Cito, para melhor elucidar a questão, julgado desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR MÉDICO-PERITO PERTENCENTE AOS QUADROS DO INSS. NULIDADE.*

1. A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial, sendo insuficiente à apresentação de simples atestados médicos, bem como de laudo elaborado unilateralmente pela autarquia previdenciária.
2. Instaurada a relação jurídico-processual, a perícia deve ser realizada por profissional nomeado pelo juiz (artigo 421, caput, do CPC), o qual deve ser equidistante das partes, sujeitando-se às mesmas causas de impedimento e suspeição que os magistrados (artigos 423 e 138, inciso III, do referido Código).
3. O laudo pericial elaborado por médico-perito pertencente aos quadros do INSS viola não só tais dispositivos legais como os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedente desta Corte.
4. Sentença anulada, de ofício. Apelação do INSS prejudicada.  
(Proc. 2004.03.99.000499-8, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedral Galvão, Publ. 30/07/2004)"

Em decorrência, havendo julgamento da ação sem a elaboração da perícia médica adequada, necessária para a análise da matéria de fato, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, evidente a negativa de prestação jurisdicional devida e cerceamento de defesa.

Desta forma, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a sentença**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para realização de nova perícia judicial e a subsequente prolação de novo julgado, **bem como dou por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora**.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033652-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MANOEL APARECIDO REIS DE SOUZA

ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00156-2 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 03/11/2001, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho

e Previdência Social (fls. 10/17) onde estão registrados contratos de trabalho no período de 1975 a 2000, sendo que o último vínculo, iniciado em 21/01/1991, encerrou-se em 16/11/2000.

Anoto que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 29/05/1999 a 13/06/1999 (fl. 34).

No que tange à incapacidade, o laudo pericial, elaborado em 2002, atesta que o Autor é portador de hipertensão arterial de grau leve compensada, bronquite asmática de grau leve e obesidade acentuada que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho (fls. 57/61).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.015932-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Maria de Carvalho** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste de seu benefício previdenciário em maio de 1996, de acordo com a aplicação do percentual de variação do INPC.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autora obteve a concessão de seu benefício de pensão por morte em 02/05/1995, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntado aos autos às fls. 17/18.

Com efeito, a postulação, quanto à desconsideração do **IGP-DI** para aplicação do **INPC**, não tem guarida.

O decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através do seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Cumprido salientar que a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.**

**O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.**

**A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.**

**Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.**

**Recurso não conhecido"** (Resp. nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

[Tab]

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.001508-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARIA JOAQUINA MOISES CASSIMIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO DAMIANI FILHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 13), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

A testemunha Joana Groto Pinto atestou o labor rurícola da requerente somente até o ano de 1979 (fl. 168). Por sua vez a testemunha Maria Aparecida Paulo limitou-se a relatar ter trabalhado com a apelante por aproximadamente oito anos, entre os anos de 1974 e 1980 (fl. 170). Por fim, a testemunha João Costa Sobrinho asseverou ter conhecido a requerente no ano de 1978 e que por algumas vezes a contratou para trabalhar na lavoura, até por volta de 1998 (fl. 169).

A autora, por seu turno, em depoimento pessoal (fl. 167) afirmou que deixou o labor rural no ano de 1998, em virtude do seu estado de saúde.

Assim, o conjunto probatório carreado aos autos está a indicar que a autora deixou o trabalho rural há muito tempo; contudo, nem a prova testemunhal e nem a perícia médica realizada concluíram que a autora parou de trabalhar em decorrência das moléstias que alega tê-la acometida.

Neste passo, ante a ausência de comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e artigo 11, inciso VII da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.005706-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSEPHA LIMA DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 04/12/1934, completou essa idade em 04/12/1989.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de casamento e do certificado de reservista (fls. 42 e 58), na qual o marido da autora está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente, ele inscreveu-se como autônomo, na qualidade de condutor de veículos, encontrando-se em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, conforme revela os documentos apresentados pelo INSS (fls. 161/162) e consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado em gabinete desta Corte Regional Federal. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.005152-9/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : ANTONIO APARECIDO PIRES  
ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO



Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a revisão da renda em manutenção do benefício pelo índice integral do IRSM no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, sem redução ou limitação, recalcular o valor do benefício em número de URVs em 01/03/94 utilizando os valores mensais calculados pelo Índice integral do IRSM sem redutores no período de 11/93 a 02/94, sem qualquer redução ou limitação; reajustar o benefício e o respectivo teto vigente a partir da competência 09/94 pelo percentual de 8,04%; reajustar o benefício e o teto vigente a partir da competência 5/96 pelo percentual de 20,05% em vez de 15% aplicado pelo INSS, com o pagamento das diferenças apuradas.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

Confira-se o teor do § 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, *verbis*:

*"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:  
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."*

Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

*"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:*

*I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e*

*II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."*

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se

apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

*"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.*

*I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.*

*II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).*

*III. Recurso conhecido e provido."*

*(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).*

Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

*"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".*

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.*

*1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.*

*2. Recurso extraordinário conhecido e provido."*

*(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).*

a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

Com relação ao percentual de 8,04%, referente a majoração do salário mínimo no mês de setembro de 1994, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença **a quo**. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.*

**1- O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.**

2- Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRSM e demais índices que se sucederam, sendo, pois, incabível a sua aplicação em maio de 1996.

3- Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 321060/SP, proc. 2001/0049686-5, DJU 20.08.2001, p. 555, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u., g.n.)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ADCT, ART. 58. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 8,04%. SETEMBRO/94.**

1. O Recurso Especial não se presta à interpretação de dispositivo constitucional.

**2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios renda mínima.**

3. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, Resp 216112/SP, proc. 1999/0045637-8, DJU 13.12.1999, p. 172, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, g.n.).

em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

*"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".*

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.**

- *Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.*

- *A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*

- *O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.*

- *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."*

**(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).**

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

em junho de 2004, por força do Decreto n.º 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "**a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS**" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

*"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".*

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

*"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".*

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.**

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.008026-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE ALAVARCE MORA

ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenado o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 11, § 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em decorrência, requer a reforma da r. sentença *a quo*, a fim de que seja decretada a procedência da ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

Confira-se o teor do § 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93:

*"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."*

Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

*"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:*

*I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e*

*II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".*

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.).

Prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a digitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo o STJ:

*"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.*

*REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.*

*I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.*

*II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).*

*III. Recurso conhecido e provido."*

*(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).*

Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

*"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".*

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.*

*1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.*

*2. Recurso extraordinário conhecido e provido."*

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.001789-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LUIZ TADEU DIAS

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Decorridas várias fases processuais, na respeitável sentença de fls. 114/119, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data de expedição do precatório.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora para a expedição de Precatário Complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

*"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.*

*- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.*

*- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.*

*- Recurso extraordinário conhecido e provido."*

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

*"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)*

*"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)*

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

No caso analisado, a r. sentença, em que foi afastado o cálculo de diferenças, apresentado pela parte Autora às fls. 111/112, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.000849-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELO LOPES DE ANDRADE

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP

No. ORIG. : 01.00.00037-8 1 Vr ITATINGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total dos atrasados, excluídas as prestações vincendas, e honorários periciais fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.



Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido (fls. 80/82). No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da conclusão da perícia médica, o reconhecimento da prescrição quinquenal, isenção de custas e despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**I** .....

**II**.....

**III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.**

**IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.**

**V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.**

**VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.**

**VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.**

**VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);**

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).**

**II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.**

**III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.**

**IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.**

**V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).**

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

De igual modo, a alegação de nulidade por falta da documentação na contrafé recebida pelo requerido não encontra amparo, pois é descabida a tese de arguição de nulidade do ato citatório ao argumento de que não houve a apresentação das cópias dos documentos que instruem a petição inicial, na carta precatória expedida. Embora o parágrafo único do artigo 21 do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/67, prescreva que será inepta a petição inicial desacompanhada das cópias autenticadas dos documentos que instruem a petição inicial, deve se levar em conta que o sistema que rege as nulidades do Código de Processo Civil exige que a parte que alega a nulidade comprove o efetivo prejuízo sofrido, e, no caso, não restou comprovado nenhum prejuízo para a defesa do Instituto, que impugnou a prova material carreada aos autos por ocasião do oferecimento da contestação, tendo, portanto, o ato citatório alcançado a sua finalidade.

Vencidas tais questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurada do autor não restou demonstrada. Verifica-se que ele esteve filiado à Previdência Social como contribuinte individual, de junho de 1994 a agosto de 1996, conforme se verifica dos comprovantes de recolhimentos (fls. 14/40).

No caso, a qualidade de segurado do requerente não restou comprovada, uma vez que ultrapassado o período de graça entre a cessação do recolhimento de contribuições ao Regime Geral de Previdência Social em 1996 e a data do ajuizamento da ação em 2001.

Cumpram ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, o autor não demonstrou que parou de trabalhar em 1996 em razão do quadro incapacitante apresentado, não tendo sido o laudo pericial conclusivo neste sentido (fls. 94/100).

Assim, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo também ser afastada a condenação do ente autárquico ao pagamento de tais verbas, considerada a reforma da sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002693-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : LAURA MARIA MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00066-0 4 Vr VOTUPORANGA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Insurge-se contra a condenação ao pagamento da verba honorária. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhado como diarista em diversos sítios da região. A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social. Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007. Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente. Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Na hipótese, a Autora carrou aos autos os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento, na qual consta a profissão de operário de seu marido (fls. 08), cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que está anotado um contrato de trabalho de natureza urbana, a Certidão de óbito de seu ex-cônjuge, na qual o **de cujus** está qualificado como aposentado, e seu Título de Eleitor (fls. 07). Todavia, referidos documentos não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora. Destarte, em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 53/55 ), no sentido de que a Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini). Portanto, não restou comprovado o exercício da atividade campesina por período igual ou superior ao legalmente exigido.

**Ad cautelam**, cuidado do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico de fls. 37/39, a Autora é portadora de cardiopatia chagásica, diabetes e hipertensão arterial que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente, estando impossibilitada de realizar atividades que exijam esforços físicos.

Dessa forma, não é devida a concessão dos benefícios à Autora por ausência de comprovação da atividade rural, impondo-se a manutenção da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para excluir a condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002872-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : VALTE AGENOR NOGUEIRA

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00004-0 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 18/07/2001 até 09/12/2001 (fls. 17 e 53/54), restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 17/01/2002.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 73/77 atesta que o Autor apresentou hérnia abdominal recidivada por três vezes, tendo sido operado por quatro vezes, sendo que no último procedimento, realizado em 1997, obteve correção da hérnia, não apresentando tais hérnias no momento do exame. Afirma o "expert" que o Autor não está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além de que, o magistrado não está adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.004254-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ODENIR SANTOS DE PAULA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUENO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00051-4 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que ao propor a ação, em 31/05/2001, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/10) na qual está

anotado contrato de trabalho, firmado com a Prefeitura Municipal de Miguelópolis, iniciado em 1º/04/1989 e encerrado em 06/07/1991.

Entretanto, observando a data da propositura da ação e o último vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, vez que restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n( 8213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que o Autor deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

O Autor não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Ademais, o laudo pericial atesta que o Autor é portador de seqüela discreta de lesão tendino nervosa em punho esquerdo e etilismo presumível, que não lhe incapacitam para o exercício de atividade remunerada.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referentes à carência, não restou comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho ao tempo do ajuizamento da ação, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.004946-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA JOSE NOBRE DOS SANTOS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00125-1 2 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que ao propor a ação, em 20/12/2000, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual (doméstica), nos períodos de 1º/1985 a 06/1986; de 08/1986 a 05/1989; de 07/1989 a 10/1989; no mês de dezembro de 1989; nos meses de fevereiro e abril de 1990; de 07/1990 a 12/1992; nos meses de fevereiro e abril de 1993 e de 06/1993 a 10/1994.

Entretanto, observando a data da propositura da ação e a da última contribuição recolhida, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a Autora deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

A Autora não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Ademais, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de metrorragia controlada, estrabismo convergente e ambliopia estrábica, que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o trabalho, estando inapta para funções que necessitem de visão binocular e estereoscópica.

Considerando que a Requerente sempre trabalhou como doméstica, entendo que não há prejuízo para suas funções.

Ademais, segundo o atestado médico de fls. 09, a Requerente padece de déficit visual bilateral há 09 (nove) anos, o que não há impediu de trabalhar.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referentes à carência, não restou comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho ao tempo do ajuizamento da ação, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.010422-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ANTONIO BEOZZO DO AMARAL e outros  
: JOAO MASSON  
: JOSE RIVABEN  
: MARIA APPARECIDA BERGAMASCO BARBIERI  
: MARIA LUCIA CARDOSO PEREIRA  
: MARIA LUIZA MARTINONI BARBAGALLO  
: ROMEU IGNACCHITTI  
ADVOGADO : MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.06.01413-2 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Antonio Beozzo do Amaral e outros** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que têm direito adquirido aos reajustes de 84,32% e 44,80% nos meses de março e abril de 1990, respectivamente, em oposição à Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários de março/90 (84,32%) e de abril/90 (44,80%), nos benefícios previdenciários, para fins de reajuste da renda, conforme as seguintes jurisprudências:

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%).**

**1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, amparada em orientação do STF, em tema de reajuste de benefícios previdenciários, não há falar em aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%).**

**2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ ; RESP nº 296374/AL, SEXTA TURMA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 17/04/2001, DJ 04/06/2001, p. 00273);**

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE. INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC'S. REAJUSTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. EFEITO INFRINGENTE.**

**"Firme a jurisprudência no sentido de que, em tema de reposição dos benefícios previdenciários dos segurados do INSS, não tem direito adquirido à referida reposição, com base no percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990.**

**Embargos acolhidos." (STJ; EDRESP nº 237791/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 08/06/2000, DJ 07/08/2000, pg. 00138);**

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. IPC DE 1990 (44,80%). ÍNDICES. INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 - TFR. LEI 6.899/81.**

**1. Descabimento da pretensão ao reajuste do benefício com inclusão do IPC de abril 90.. Precedentes do STF e STJ.**

**2. A correção monetária de decisão judicial, referente a benefício previdenciário, incide desde quando devida cada parcela, no entendimento da aplicação simultânea das Súmulas 148 e 43 - STJ.**

**3. Recurso conhecido e provido." (STJ; RESP nº 194507/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. GILSON DIPP, j. 07/12/1999, DJ 07/02/2000, pg. 00172)**

A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pelos autores, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.



A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.011249-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HILDA PEREIRA DA COSTA BEZERRA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 00.00.00101-7 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Alternativamente, pede a parte autora benefício assistencial.

O pedido de renda mensal vitalícia foi julgado improcedente sob o fundamento de não estarem presentes os requisitos necessários à sua concessão. Ademais, a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e suscita que eventual condenação observe, ao menos, a concessão de auxílio doença, haja vista a possibilidade de reabilitação do apelado. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 19/08/2003, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls.08/11) onde constam anotações de contratos de trabalho nos períodos de março de março de 1984 a janeiro de 1993, e de março a novembro de 1997, bem como Comprovações dos recolhimentos previdenciários (fls. 12/13), referentes ao período de outubro de 1996 a novembro de 1997.

Ademais, em consulta ao CNIS/DATAPREV constatou-se que a autora recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de doméstica, no período de abril de 1997 a fevereiro de 1998.

Entretanto, observando a data da propositura da ação e o último recolhimento previdenciário, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, vez que restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n( 8213/91).

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade da Autora remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade da Autora surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

A Autora, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Ressalto que a incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, apesar de as testemunhas afirmarem que a Autora deixou de trabalhar em função dos males de que é portadora, inexistem nos autos provas documentais de que a incapacidade já existia quando a autora perdeu a qualidade de segurado.

Assim, ausente o requisito concernente à manutenção da qualidade de segurada da parte Autora.

"Ad cautelam" cuido da questão referente à incapacidade.

Anoto que o laudo do perito judicial (fls. 83/88), realizado em 28/10/2002, conclui ser a Autora portadora de hipertensão arterial moderada, associada à diabetes melitus com repercussão oftalmológica, com retinopatia diabética importante, e osteoartrose lombar em fase moderada, males que a incapacitam de forma total e permanente, impedindo-a de exercer atividades laborativas.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à incapacidade, não é devida a concessão do benefício à autora por ausência de comprovação da qualidade de segurada, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.019547-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ORLANDO PEDRAZA PALOMO  
ADVOGADO : ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00092-4 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Orlando Pedraza Palomo** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito à aplicação do índice integral no primeiro reajuste e do art. 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Sem as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 08/10/91, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 13.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.**

**Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.**

**No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.**

**Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.**

**Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).**

No mesmo sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.**

**O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.**

**Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).**

**Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);**

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.**

**I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.**

**II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.**

**Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).**

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois "**Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR**" (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

Por outro lado, a norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

**"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);**

**"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);**

**"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido." (RE nº 273.501-Agr/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).**

No caso dos autos, o autor não tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.019952-9/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : JOSE GATTI e outros  
: LAZARO SIDON DE FREITAS  
: MARIO RODRIGUES DA SILVA  
: NELSON FASSONI  
ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.13.00101-1 2 Vr BAURU/SP  
DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o recálculo e o reajuste da renda mensal inicial nos benefícios dos autores, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das diferenças em junho de 1992, redundando em reajuste de 39,8362% sobre a prestação de maio de 1992, com correção monetária, custas, despesas processuais e verba honorária.

Inconformados, os Autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os Autores tiveram os seus benefícios concedidos em 01/04/82 (**José Gatti**, benef. Esp. 42, fl. 19), em 01/07/68 (**Lazaro Sidon de Freitas**, benef. Esp. 42, fl. 23), em 09/11/73 (**Mário Rodrigues da Silva**, benef. Esp. 42, fl. 25) e em 06/03/81 (**Nelson Fassoni**, benef. Esp. 42, fl. 28), ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos acostado aos autos.

Observa-se que nenhum dos benefícios na presente ação foi concedido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, não sendo caso da hipótese da revisão administrativa prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91. Assim, não há falar de diferenças devidas a partir de junho de 1992, em razão do referido dispositivo legal.

Ressalta-se que considerando a data de concessão de cada benefício, conforme o caso, aplicava-se a Lei nº 3.807/60, a Lei Complementar nº 11/71, o Decreto nº 72.771/73, o Decreto nº 77.077/76 ou o Decreto nº 89.312/84, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Por outro lado, quanto aos reajustes posteriores à atual Constituição Federal, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob os nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

No tocante ao índice integral do IRSM, sem redutores, de agosto/93 a fevereiro/94, bem como à conversão em números de URVs em 01/03/94, considerando o primeiro dia do mês de competência de cada prestação, não constitui objeto de pedido na inicial (fl. 11) e nem de julgamento na r. sentença, pelo que resta prejudicada a sua análise.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.020758-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVEIRA

ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00169-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em decisão anterior à sentença, o r. juízo **a quo** deferiu o aditamento da inicial para acrescer o pedido de aposentadoria por invalidez (fls. 64/65), com a concordância do INSS (fls.66), sobrevivendo nova citação.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais, honorários advocatícios e periciais, isentando-o de custas. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte autora interpôs, onde requer a alteração do termo inicial do benefício, e a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação arguindo preliminar de nulidade da sentença, por incorrer em julgamento 'extra petita', ao argumento de que não fora deduzido na inicial pedido de tutela antecipada, a cassação dos efeitos da

antecipação da tutela jurisdicional, ante a impossibilidade de concessão da medida em face da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 8.437/92 e que o recurso seja recebido em seu duplo efeito. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e periciais, e a isenção das custas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

O fato de anteciparem-se os efeitos da sentença de mérito, em processo cuja parte ré seja a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, apanágio das sentenças mencionadas no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Quanto aos efeitos suspensivo e devolutivo, depara-se a fls. 119 que a apelação interposta pela Autarquia Previdenciária foi recebida em seu duplo efeito, segundo o disposto no **caput** do artigo 520 do Código de Processo Civil, razão pela qual afasto referida preliminar.

Não procede a preliminar de nulidade da sentença por ocorrência de julgamento 'extra petita'.

As questões relativas a tutela antecipada já foram analisadas.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, foram juntadas cópias da CTPS do autor (fls. 09/20), onde consta vínculos empregatícios no período de abril de 1973 a maio de 1996.

Convém salientar que, em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, constatou-se que o autor recolheu contribuições previdenciárias no período de novembro de 2002 a março de 2003, bem como recebeu benefício de auxílio doença no período de abril a outubro de 2003 - NB 1274774214.

De acordo com o laudo médico de fls. 48/49, datado de 06/05/2002, o Autor é portador de problemas de coluna, espondilolise de L5 com listese L5 S1, vitiligo e labirintite, apresentando limitações para exercer atividades laborativas. Informa o perito que o autor padece desses males desde maio de 1996.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.*

(...)

*Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.*

(...)"

*(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)*

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 48/49) atesta que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial revela que a incapacidade teve início em 24/05/1996. Nesse passo não prospera a irresignação dos apelantes.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento às apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários periciais, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028719-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : RICARDO KRAEHNTERTE e outros

: PEDRO MAXIMO DA SILVA

: PAULO PANESZKO

: OLINDO BARBIERE

: MILTON JOSE LONGO

: JOAO JOSE SALVA

: MATTEO DI RUBIO

: DEVALDO DE AQUINO LEITE

: ADEMAR ALVES SILVA NEVES

: ALZIRA LANDI NEVES

ADVOGADO : DULCE RITA ORLANDO COSTA e outro

: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HISAKO YOSHIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.05765-6 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **RICARDO KRAEHNTERTE E OUTROS** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que têm direito ao reajuste de 48,74% e 82,08%, com base na apuração realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio Econômicos - DIEESE, bem como à aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:



**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

**"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)**

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC. I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91. III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).**

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Assim, não há falar em aplicabilidade do reajuste com base no índice apurado pelo DIEESE, bem como da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, para fins de reajustamento dos benefícios, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. *ufir*.**

**Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Inaplicável, portanto, in casu, o índice da *ufir*. Agravo desprovido." (STJ; AGA nº 509254/Proc. 200300245221/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 00323);**

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356, DO STF - SÚMULA 07/STJ.**

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Inaplicável, portanto, in casu, o índice da ufrir .

- Para o conhecimento do recurso especial é indispensável que o recorrente indique os artigos de lei que reputar vulnerados pelo acórdão recorrido, sendo insuficiente sua menção genérica (cfr. Embargos de Divergência em REsp 89.414/RJ, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 16.08.1999).

- Não enseja interposição de Recurso Especial, matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Reexame de matéria fático-probatória é vedado pela Súmula 07, desta Corte Superior.

**Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.**" (STJ; RESP n° 233885, Proc. n° 199900908627/RS, QUINTA TURMA, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 21/03/2000, DJ 28/08/2000, p. 00106)

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

**"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP n° 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento.**" (AGRESP n° 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL N° 2004.03.99.038758-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DOMINGOS SEMENTILE

ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.13.05519-5 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o recálculo e o reajuste da renda mensal inicial nos benefícios dos autores, nos termos do art. 144 da Lei n°

8.213/91, com o pagamento das diferenças em junho de 1992, com correção monetária, custas, despesas processuais e verba honorária.

Inconformado, o Autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O Autor teve o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 15/10/74, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos acostado aos autos às fls. 14 e 38.

Observa-se que o benefício na presente ação não foi concedido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, não sendo caso da hipótese da revisão administrativa prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91. Assim, não há falar de diferenças devidas a partir de junho de 1992, em razão do referido dispositivo legal.

Ressalta-se que considerando a data de concessão de cada benefício, conforme o caso, aplicava-se a Lei nº 3.807/60, a Lei Complementar nº 11/71, o Decreto nº 72.771/73, o Decreto nº 77.077/76 ou o Decreto nº 89.312/84, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Por outro lado, quanto aos reajustes posteriores à atual Constituição Federal, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob os nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

**"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038944-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIO THOMAZINI

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00059-3 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Mário Thomazini** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito à recuperação das perdas provocadas pela limitação inicial da renda mensal ao teto quando da concessão do benefício, nos termos dos art. 20, § 1º e art. 28, §§ 3º e 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, com o pagamento das parcelas corrigidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 20/07/93, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 08.

A renda mensal inicial do benefício foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

**"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31."** (STJ, REsp 183477/SP, 5ª Turma, Relato Min. EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91. 1.A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável."** (STJ, REsp 177209/SP, 5ª TURMA, Relator Min. EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147).

Também, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou nesse sentido:

**"Os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8213/91."** (TRF-3ª Região, AC 380534/SP, 2ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER j. 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 520).

Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente foi eleito o INPC para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 31 a Lei nº 8.213/91. Todavia, tal índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, conforme Lei nº 8.700/93.

Posteriormente, sobreveio o IPC-r para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

Em seguida, conforme a Medida Provisória nº 1.053/95, foi novamente introduzido o INPC como índice de atualização em substituição ao IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."**

**Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.**

**Agravo desprovido"** (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*).

Também no mesmo sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida."** (*AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335*).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.**

**2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.**

**3. Agravo regimental desprovido"**. (*AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274*);

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.**

**I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.**

**II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.**

**III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.**

**IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.**

**Recurso desprovido".** (REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

**"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição para reajustamento do benefício.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

**"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.**

**4. Recurso de apelação não provido."** (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.**

**1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.**

**2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).**

**"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.**

**Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.**

**Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).**

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.**

**1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.**

**2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);**

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.004709-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DIVINA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que ao propor a ação, em 25/05/2004, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social na qual estão anotados contratos de trabalho entre os anos de 1990 a 1993 (fls. 11/13), bem como extrato do CNIS/DATAPREV comprovando o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, nos períodos de 02/1995 a 12/1995, de 02/1996 a 01/2001 e de 03/2001 a 10/2001 (fls. 14/17).

Entretanto, observando a data da propositura da ação e o mês da última contribuição recolhida, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91. Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n( 8213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a Requerente deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade da Autora surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

Em resposta aos quesitos, o Perito Judicial afirma que a Requerente apresentou exames que sugerem a existência das patologias em julho e agosto de 2005.

A Autora, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Assim, ausente o requisito concernente à manutenção da qualidade de segurada da parte Autora.

"Ad cautelam" cuido da questão referente à incapacidade.

Anoto que o laudo do perito judicial (fls. 75/95), realizado em 30/05/2006, conclui ser a Autora portadora de artrose em coluna lombar e tendinite em ombro direito, com conseqüente incapacidade laboral parcial e temporária para o trabalho. Afirma o "expert" que a Autora deve evitar a realização de esforços físicos, movimentos repetitivos e com amplitudes articulares reduzida.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referentes à carência, não restou comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho ao tempo do ajuizamento da ação, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.



Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.004949-8/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : ANEZIO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o r. juízo **a quo** antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

A parte Autora interpôs apelação em que requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência dos juros de mora, bem como a elevação da verba honorária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se na apelação do Autor a fixação do termo inicial do benefício e do percentual dos juros moratórios, além do valor da verba honorária.

Quanto ao termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte Autora, consoante fixado na sentença, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício. Neste sentido, é firme o entendimento jurisprudencial, conforme os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

No que toca aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor superior ao referido entendimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para fixar os critérios de incidência dos juros de mora na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.009483-0/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARAH RANGEL VELOSO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRMA PAUPITZ DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RENATA OLIVEIRA DE PAULA e outro  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido

*pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".*

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 71 (setenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 07/04/1933 e propôs a ação em 30/11/2004. Vide fls. 02 e 14.

Constata-se, mediante o estudo social de fls. 101/102 e 118/120, que a autora reside com seu cônjuge (idoso) e uma filha.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0881845710), recebida pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Possuem despesas com farmácia (R\$ 80,00), água (R\$ 35,00), luz (R\$ 50,00), imposto (R\$ 33,00), alimentação (R\$ 450,00) vestuário (R\$ 100,00) e outras (R\$ 100,00).

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC nº 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.000060-2/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : LUZIA FRANCISCA DA SILVA PRADO  
ADVOGADO : MARISETI APARECIDA ALVES  
CODINOME : LUZIA FRANCISCA DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Os pedidos foram julgados improcedentes e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede, alternativamente, a concessão de benefício de auxílio-doença. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 12/01/2004, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada. Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/16) na qual está registrado um contrato de trabalho iniciado em 1º/12/1979 e encerrado em 31/05/1980, além de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos de 12/1979 a 05/1980; de 07/1995 a 06/1996 e de 05/2003 a 08/2003 (fls. 20/43).

Ressalte-se que a Autora, após filiar-se novamente à Previdência, comprovou ter contribuído com um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento do período de carência do benefício pleiteado, nos termos do parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial, realizado em 16/12/2004, atesta que a Autora é portadora de cardiopatia chagásica com implante de marcapasso e espondiloartrose de coluna que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho.

Resta, por fim, verificar se a incapacidade apontada é preexistente ao reingresso da Autora na Previdência Social.

De fato, o perito judicial afirma que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho desde 08/04/1991, data da segunda cirurgia para implante de marcapasso cardíaco, o que induz à conclusão da preexistência da incapacidade em relação à refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, situação que afasta o direito à aposentadoria por invalidez, conforme disposto no artigo 42, §2.º, da Lei 8.213/91.

Ressalte-se que não se configurou, nos autos, a exceção prevista no § 2o, do artigo 42, da Lei Previdenciária, pois não foi demonstrado que a incapacidade adveio do agravamento de seus males após o seu retorno à Previdência Social.

Destarte, tem-se que a Autora voltou a filiar-se com idade avançada e, portanto, acometida dos males destacados no laudo pericial, não fazendo jus ao benefício reclamado.

Nesse sentido, o entendimento firmado por esta Corte de Justiça. Confirma-se:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REFILIAÇÃO - DOENÇA PREEXISTENTE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.*

*Ainda que se considerasse a refiliação da autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua doença, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia, evidenciando-se que seu mal incapacitante seria preexistente à sua refiliação.*

*Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Remessa Oficial e Apelação do réu providas.*

*Apelo da parte autora prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AC 1153118, Processo nº 2006.03.99.041245-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJ 13/06/2007)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.*

*A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.*

*Tendo em vista que o quadro clínico da autora e preexistente à sua filiação ao INSS e que esta filiação se deu com vistas, tão-somente, à obtenção dos benefícios pleiteados, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado pela falta dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor.*

*Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 977968, Processo nº 2004.03.99.034523-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 05/07/2007).*

Dessa forma, não são devidos, pois, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.000128-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MADALENA COSTA SILVA

ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício assistencial.

Os pedidos foram julgados improcedentes e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpôs apelação alegando, em preliminar, cerceamento de defesa, pela não realização de prova testemunhal. No mérito, sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, é importante referir não ter havido cerceamento de defesa na ausência de realização de prova oral, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado.

A incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, a falta de produção da prova oral não causou qualquer prejuízo à Autora.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora, ao propor a ação, em 19/01/2004, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada.

Deveras, com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual estão anotados contratos de trabalho no período de 1992 a 2003, sendo que o último vínculo, iniciado em 14/10/2003, encerrou-se em 12/11/2003 (fls. 14/16).

Anoto que, conforme se verifica do extrato do CNIS/DATAPREV anexado às fls. 46, a Requerente recebeu benefício de auxílio-doença no período de 25/11/2003 a 11/06/2004.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de hipotireoidismo e varizes de membros inferiores, que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho. Afirma o "expert": " A autora, 35 anos de idade, apresenta quadro de Hipotireoidismo que se encontra controlado conforme exame laboratorial anexo ao laudo e exame clínico. A autora foi operada das varizes em 05/2003 e não apresenta sinais inflamatórios nos membros inferiores e nem ulcerações. A autora apresenta varizes de I grau que são tratadas clinicamente com venoterápicos, os quais já faz uso. A autora está apta para o trabalho."

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso da conclusão do perito.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a procedência dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.002627-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ELIDIA VIDAL PARRA

ADVOGADO : MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença a filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefícios de auxílio-doença de 19/12/2000 a 14/03/2001; de 31/01/2002 a 29/09/2002; de 18/03/2003 a 31/05/2003 e de 02/09/2003 a 04/04/2004 (fls. 31/39), restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 31/08/2004.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV verifica-se que a Autora está aposentada por idade desde 20/11/2006.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 87/95 atesta que a Autora apresenta fibromialgia, cefaléia tensional, transtorno depressivo leve, hipertensão arterial sistêmica, síndrome do climatério em reposição hormonal, osteoartrose patelo-femural bilateral discreta, e perda auditiva bilateral, uniforme, simétrica e estabilizada e afirma que tais moléstias não lhe acarretam incapacidade para o trabalho, sendo que mesmo durante o tratamento é possível continuar suas atividades laborativas.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além de que, o magistrado não está adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000037-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : APARECIDO GIOVANELLI  
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado improcedente e a r. sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso dos autos, ficou comprovado que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença de 27/03/2000 a 16/05/2003 (fls. 13 e 49/50), restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 12/01/2004. Anoto que o Autor requereu novo benefício de auxílio-doença em 13/06/2003, que foi indeferido em virtude de parecer contrário da perícia médica (fl. 15). No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Autor apresenta dores nas costas que não lhe acarretam diminuição da capacidade para o trabalho (fls. 100/101). Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além de que, o magistrado não está adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:  
**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**  
*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*  
*Apelação parcialmente provida.*  
*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*  
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.  
Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada



00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000159-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LEONCIO NUNES

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor comprovou que, ao propor a ação, em 23/01/2004, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

No caso **sub judice**, o Autor comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença no período de 22/07/2003 a 05/09/2003 - NB 1299129614 (fls. 13/14).

Ademais, o processo administrativo, carreado às fls. 28/38, comprovou que o autor exerceu atividades laborativas nos períodos de dezembro de 1975 a dezembro de 1986, de novembro de 1988 a dezembro de 1991 e de janeiro de 1994 a julho de 2001.

Cumprido consignar, que em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se, que o autor recolheu contribuições previdenciárias nos períodos de outubro de 2003 a abril de 2005 e de fevereiro de 2006 a agosto de 2008, bem como recebe aposentadoria por idade desde 18/08/2008 (NB 1440939109).

Entretanto, observa-se que o autor retornou ao Trabalho após a propositura da ação e possui vínculos empregatícios no período de maio de 2005 a junho de 2006 e a partir de dezembro de 2007.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam incapacidade para o trabalho. O "expert" judicial narra que a parte autora apresenta dor em região lombar, mas a mesma não impede o exercício da atividade laborativa desenvolvida pelo autor, pois, a doença não gerou incapacidade (fls. 119/120).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além de que, o magistrado não está adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.004998-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ZILDA NOGUEIRA DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/07/1936, completou essa idade em 25/07/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias do certificado de reservista e da certidão de casamento, nas quais o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 16/17), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esses documentos foram expedidos em 1957 e 1958, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS, às fls. 114/117. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.21.000400-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DANILO LUIZ SCHNEIDER

ADVOGADO : EUGENIO PAIVA DE MOURA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO LOUREIRO LEMOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar o Autor ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor, ao propor a ação, em 03/02/2004, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Deveras, com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social na qual está anotado um contrato de trabalho iniciado em 12/02/1996, sem registro de data de saída (fls. 09/10).

Conforme se constata pelo CNIS/DATAPREV, o mencionado vínculo laboral foi cessado em 02/03/2004.

O mesmo cadastro revela que o Requerente recebeu benefícios de auxílio-doença de 16/10/2002 a 02/02/2003; de 04/06/2003 a 24/08/2003; de 29/03/2004 a 31/05/2005; de 05/09/2005 a 02/04/2006; de 26/05/2006 a 04/02/2007; de 28/03/2007 a 01/07/2007 e está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/07/2007.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 42/46, atesta que o Autor é portador de câncer de pele, hipertensão arterial sistêmica, cefaléia de origem indeterminada, refluxo gastro esofágico e gastrite, que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho, desde que não haja demasiada exposição ao sol e com o uso de protetor solar.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além de que, o magistrado não está adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.000142-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : APARECIDA MORETO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR PETRI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, *ex vi* do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que ao propor a ação, em 30/01/2004, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social na qual estão anotados contratos de trabalho no período de 1976 a 1991 (fls. 11/16), bem como comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte facultativa, no período de 05/1985 a 02/1996 (fls. 24).

Entretanto, observando a data da propositura da ação e a da última contribuição recolhida, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91. Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n( 8213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a Requerente deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade da Autora surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

A Autora, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Assim, ausente o requisito concernente à manutenção da qualidade de segurada da parte Autora.

"Ad cautelam" cuidou da questão referente à incapacidade.

Anoto que o laudo do perito judicial (fls. 63/65), conclui ser a Autora portadora de espondiloartrose avançada que a impede de exercer atividade laboral que exija esforço físico. Atesta a existência de incapacidade parcial e permanente, estando inapta para a atividade de "serviços gerais".

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral. Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à incapacidade, não é devida a concessão do benefício à Autora por ausência de manutenção da qualidade de segurado.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.001258-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : VICENTE MANOEL CEZAR

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que o julgamento antecipado da lide configurou cerceamento de defesa, na medida em que a realização da prova testemunhal é indispensável à instrução do feito. Alega que estão presentes os requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a declaração de nulidade da r. sentença, e o regular processamento do feito.

Decorrido **in albis** o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a parte Autora sempre exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

Na hipótese em tela, o juiz **a quo** dispensou a realização de prova testemunhal, ao verificar no curso do processo que, independentemente da produção da prova oral requerida, o Autor não teria direito ao benefício postulado por ausência do requisito concernente à incapacidade total e permanente para o trabalho, nos termos do laudo pericial de fls. 53/55.

Todavia, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no artigo 55 § 3º da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "**Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**" (grifei)

No entanto, no caso deste autos, o laudo pericial informa que o Autor é portador de lombalgia mecânica por esforço que lhe acarreta incapacidade para a atividade rural, de forma temporária.

Diante desta constatação, vislumbra-se a possibilidade de restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, caso comprovada a condição de rurícola do Autor. Ressalto, por oportuno, que, nesse contexto, o deferimento de auxílio-doença não caracterizaria julgamento extra petita, na medida em que esse configura um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez deduzido na inicial. No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.**

*Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder o Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.*

*Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.*

*Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, 5ª Turma, REsp 312197, Processo 2001.00331343/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 13/08/2001).*

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - TUTELA ANTECIPADA - EFEITOS DA APELAÇÃO - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

*Quanto à prestação de caução, tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte Autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir essa garantia, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.*

*Em razão do julgamento da apelação nesta sessão, não mais persiste o interesse a justificar a apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso.*

*Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade, devido o benefício de auxílio-doença ante a possibilidade de reabilitação.*

*A concessão de auxílio-doença não caracteriza julgamento extra petita, pois este configura um minus em relação ao pedido deduzido na inicial.*

*Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a Autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.*

*Honorários advocatícios mantidos, pois, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência deve limitar-se ao montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.*

*Apelação parcialmente provida".*

*(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 925137, Processo nº 2000.61.13.001792-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJ 17/05/2007)*

Assim, havendo julgamento com a dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória para a análise da matéria de fato, notadamente quando o Autor protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo os acórdãos abaixo transcritos:

**"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA.** Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados." (STJ, RESP 184472/SP, 3ª Turma, j. em 09/12/2003, v.u., DJ de 02/02/2004, página 332, Rel. Min. Castro Filho).

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.**

*I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte Autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, Código de Processo Civil).*

*II- Apelação provida. Sentença anulada."*

*(TRF/3ª REGIÃO, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Luca).*

Desta forma, obstada a produção da prova oral, forçoso reconhecer a nulidade da sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para anular a sentença, e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.001976-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARGARIDA CONCEICAO MOREIRA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a anulação da sentença e o retorno dos autos à primeira instância para a oitiva das testemunhas arroladas.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.



Neste caso, não há início de prova documental da condição de rurícola da autora no período equivalente à carência, uma vez que os documentos apresentados não são hábeis para comprovar o pretendido tempo de serviço rural. Na certidão de casamento (fl. 11), a autora está qualificada com "rendas domésticas", enquanto seu marido qualificou-se como "servente de pedreiro", sendo certo, inclusive, que ele é trabalhador urbano, conforme indica o documento de fl. 54.

Por outro lado, os documentos referentes aos ex-empregadores da autora a ela não aproveitam, pois referem-se a terceira pessoa. As declarações de particulares (fls. 13 e 23) não têm eficácia de prova material, porquanto não são contemporâneas à época dos fatos declarados, nem foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Servem, tão-somente, para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe claramente o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "**A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.**" (*REsp nº 637739/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ 02/05/2004, p. 611*).

Assim, diante da ausência de documento a configurar o início de prova material do alegado trabalho rural da autora, afigura-se desnecessária a produção da prova testemunhal, de forma que não há falar em nulidade da sentença pela sua não produção.

Neste passo, não comprovado pela autora o exercício de atividade rurícola pelo período equivalente à carência, impossível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.005821-5/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA CRUZ  
                  : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO JOSE ALVES LIMA  
ADVOGADO : ROSA MARIA TIVERON  
No. ORIG. : 03.00.00008-8 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da decisão, a alteração do termo inicial do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 01/04/1999 até 31/03/2002 (fl. 10), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 05/02/2003.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o Autor recebeu novo benefício de auxílio-doença de 29/01/2003 a 30/11/2003 e está aposentado por invalidez desde 01/12/2003.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos atesta que a parte Requerente apresenta deformidade de membro inferior esquerdo e limitação importante à deambulação, sendo necessário equipamento de auxílio, que o incapacitam de forma total e definitiva para atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença (31/03/2002), conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.013333-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA BARBOSA MACHADO

ADVOGADO : RITA APARECIDA SCANAVEZ

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 03.00.00004-9 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo a redução dos honorários advocatícios e periciais, bem como que seja determinada a obrigatoriedade de comparecimento da Autora a perícias médicas periódicas. Pquestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 30/04/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos a fixação dos honorários advocatícios e periciais e a obrigatoriedade da realização de perícias médicas periódicas.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, firmada na Súmula 111, e da Nona Turma desta C. Corte (parcelas vencidas até a sentença).

No que tange aos honorários periciais, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que alude à obrigação da Autora de submeter-se a perícias periódicas, não há interesse recursal do INSS em função da existência de determinação legal disposta no art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00089 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.014638-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : DEVANIR ADAO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 00.00.00202-0 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau (fls. 106/107), que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

No caso, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa:

**"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

**"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida."

(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.015344-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE GONCALVES

ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 03.00.00059-8 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo a redução dos honorários advocatícios e periciais, bem como que seja determinada a obrigatoriedade de comparecimento do Autor às perícias médicas periódicas. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, também apelou, pleiteando a majoração da verba honorária.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 14/05/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos a fixação dos honorários advocatícios e periciais e a obrigatoriedade da realização de perícias médicas periódicas.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 111, e da Nona Turma desta C. Corte.

No que tange aos honorários periciais, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que alude à obrigação do Autor de submeter-se a perícias periódicas, não há interesse recursal do INSS em função da determinação legal disposta no art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação ofertada pela parte Autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.015695-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : HENRIQUE SILVERIO

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

CODINOME : HENRIQUE SILVEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00025-0 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 99/100).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.016496-9/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OLINDA RAVAZZI ALBINO  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP  
No. ORIG. : 03.00.00132-2 3 Vr CATANDUVA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando o a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo do benefício, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e periciais e a exclusão do pagamento das custas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 13/04/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora comprovou que, ao propor a ação, em 10/06/2002, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial foi juntado resumo de contribuições previdenciárias, expedido pelo INSS, no qual consta que a Autora recolheu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte facultativa, no período de 11/1998 a 12/1999 (fl. 19).

Anoto que a Autora requereu benefício de auxílio-doença em 21/01/2000, que foi indeferido, tendo em vista parecer contrário da perícia médica (fls. 15).

Em consulta ao CNIS/DATAPREV verifica-se que além do período mencionado a Autora contribuiu de 01/2000 a 03/2001 e de 05/2001 a 09/2002.

O mesmo cadastro revela que a Requerente recebeu benefício de auxílio-doença no período de 14/08/2002 a 31/08/2003 e está aposentada por invalidez desde 1º/09/2003.

No que tange à incapacidade anoto que há nos autos laudo do assistente técnico do Réu que atesta ser a Autora portadora de diabetes, desde 1999, que não lhe acarreta incapacidade para o trabalho (fls. 85/88).

De outro lado, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de hipertensão arterial grave, seqüelas de diabetes mellitus, osteoartrose generalizada e disritimia cardíaca a esclarecer, que a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho (fls. 95/101).

Friso que, havendo divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhem-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele, quanto às partes.

Precedentes: TRF/3ª Região, AC 914137, Proc. 2004.03.99.002708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF/ 3ª Região, AC 874020, Proc. 2003.03.99.014686-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 20/10/2005.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, consoante determinado na sentença, pois os males da Autora remontam a essa data.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que toca aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso adesivo ofertado pela Autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.022549-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LEONARDA DE OLIVEIRA SUENSON

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00061-1 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.



Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DE C I D O.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada. Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social como contribuinte facultativo até o ano de 1996, conforme documentos juntados aos autos às fls. 17/30, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "*mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social*". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à autora, considerando o lapso temporal decorrido entre a data da última contribuição como facultativa da autora (16/09/1996) e a data do ajuizamento da presente demanda (24/07/2002).

Cumprе ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Saliente-se, ademais, que não restou comprovado nos autos que o auxílio-doença recebido pela autora, a partir de 13/05/1996, foi indevidamente cessado pelo INSS em 13/06/1996 (fl. 54).

Assim, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023200-8/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SUELI ALVES DO CARMO  
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
No. ORIG. : 03.00.00218-2 1 Vr BURITAMA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, mais 13º salário, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da mesma data, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora (fl. 11) e de cópia de título eleitoral, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como de carteirinha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba com o comprovante de recolhimento da contribuição assistencial, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, tais documentos referem-se aos anos de 1979, 1965, 1970, 1978 e 1985, respectivamente, sendo que, posteriormente, ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme documento apresentado à fl. 97. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, o que não é ocorrido no caso dos autos.

Neste passo, não comprovado requisito legal, impossível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.025925-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIA VIEIRA DE FIGUEIREDO OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00175-1 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 73/74).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.040378-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA DE LURDES LIMA ALEXANDRE

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 05.00.00021-6 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da distribuição, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, requerendo a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora.

Em seu recurso, o INSS alega, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a observância da prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 12/06/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** -

ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova. Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 61 (sessenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (15/02/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 152/157, constatou o perito judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Todavia, constata-se, mediante o estudo social de fls. 136/137, que a autora reside, em imóvel próprio, com seu cônjuge.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por idade recebida pelo marido, NB 1443959356, no valor de R\$ 543,90 (quinhentos e quarenta e três reais e noventa centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Prejudicada a apelação da parte autora.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

**Julgo prejudicada a análise da apelação da parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044323-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00264-0 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 64/66).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.*

*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.*

*II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.*

*III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.*

*IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborativa, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.*

*V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.*

*VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).*

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.000235-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : AUREA APARECIDA FLORIPES

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Áurea Aparecida Floripes** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajustamento de sua aposentadoria com a aplicação do IGP-DI de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Sem as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por idade em 05/11/1997, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme consta do documento juntado aos autos à fl. 15.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, a postulação buscando a aplicação integral do **Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna - IGP-DI de 1997 em diante** para reajuste de seu benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo **Superior Tribunal de Justiça**, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

**"3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).**

**4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.**



**5. Agravo regimental não provido.**" (AGRESP nº 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247);

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.**

**1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).**

**2. Recurso improvido.**" (REsp. nº 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.**

Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

**Recurso especial a que se nega provimento.**" (REsp. nº 587487/RS, 6ª TURMA, Relator Min. PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 640).

**PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.**

**1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.**" (REsp. nº 529619/SC, 5ª TURMA LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 395).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.004131-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NEREIDE MORABITO DO CARMO

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Embora o perito judicial tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte autora, tal fato, por si só, não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que:

**"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."**

No mesmo sentido, o artigo 59, parágrafo único, do mencionado diploma legal.

O caso em tela enquadra-se na primeira parte dos parágrafos, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade atestada pelo laudo pericial (fls. 91/95) preexistia à nova filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social, no ano de 2004. Ressalta-se que, conforme cópia de CTPS juntada aos autos pela parte autora, verificou-se que a autora manteve vínculo empregatício entre 1952 e 1958, tendo voltado a contribuir no ano de 2004, entre os meses de março a junho. Entretanto, o laudo médico pericial concluiu que "a autora evolui com osteoartrose da coluna vertebral por processo degenerativo senil, relacionado diretamente com a faixa etária biológica da autora (70 anos)". Assim, não pode a parte autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto ela voltou a contribuir para a Previdência quando já apresentava quadro incapacitante. Logo, se a parte autora já se encontrava com a doença quando voltou a se filiar ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, nos artigos 42 e 59, ao definir os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado tenha adquirido a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único dos mencionados dispositivos dispõem que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito à percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Neste passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.10.009547-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIO ANTUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ARGEMIRO SERENI PEREIRA e outro  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do início da incapacidade (agosto de 2006), incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Decidiu o r. juízo **a quo** antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo a alteração do termo inicial do benefício, bem como dos critérios de incidência de correção monetária e juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e periciais e a exclusão da condenação do pagamento de custas e despesas processuais. Pede, ainda, que seja determinada a obrigatoriedade de comparecimento do Autor às perícias médicas periódicas. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos a fixação do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência de correção monetária e juros de mora, o valor dos honorários advocatícios e periciais, a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais e a obrigatoriedade da realização de perícias médicas periódicas.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, momento em que restou comprovada a incapacidade do Autor. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

No que se refere à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos a partir da data do laudo pericial.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que toca aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que alude à obrigação do Autor de submeter-se a perícias periódicas, não há interesse recursal do INSS em função da determinação legal disposta no art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício, o termo **a quo** para incidência dos juros de mora e os honorários periciais na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.10.010641-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RAIMUNDO CABRAL FILHO  
ADVOGADO : DENISE PELICHIERO RODRIGUES e outro  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em decisão anterior à sentença, o MM juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência de correção monetária e juros moratórios, a exclusão da condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como que seja determinada a obrigatoriedade de comparecimento do Autor a perícias médicas periódicas.

Decorrido **in albis** o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor, quando interpôs a presente ação, em 21/09/2005, estava recebendo benefício de auxílio-doença, desde 28/12/2002 (fls. 21/22), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos (fls. 77/82) atesta que a parte Requerente é portadora de espondilodiscoartrose lombo-sacra e seqüela de fratura de vértebra lombar, que lhe acarretam incapacidade total e permanente para sua atividade habitual. Afirma o "expert" que as lesões diagnosticadas não impedem o desempenho de atividades da vida diária e de outras funções que não exijam esforço físico e manutenção de atitudes posturais inadequadas.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado. Além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade relativa e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral. Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que os males do Autor remontam a 2005. Nesse passo, não prospera a irresignação do Instituto-Réu.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e

Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos a partir da data da citação, consoante fixado na r. sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

No que alude à obrigação do Autor de submeter-se a perícias periódicas, não há interesse recursal do INSS em função da determinação legal disposta no art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000008-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SEBASTIAO IGNACIO ALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 136/137).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS".**

**INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o benefício postulado é indevido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001716-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVANA JOSE REIS FERNANDES

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pede a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da

ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora, quando interpôs a presente ação, em 04/11/2005, estava recebendo benefício de auxílio-doença, desde 31/08/2003 (fls. 30/32), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos (fls. 101/102) atesta que a parte Requerente é portadora de doença degenerativa da coluna vertebral, com estenose do canal vertebral, que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, estando apta para atividades que não exijam esforços físicos, ficar em pé ou andar. Conclui o "expert": "A pericianda apresenta doença da coluna vertebral, de caráter degenerativo, de causa múltipla (genética, esforços, trabalho), com tendência à evolução com piora progressiva, com conseqüente piora da incapacidade que a acomete, principalmente por atingir os nervos que controlam os membros inferiores, levando a uma perda de força e controle lenta e progressiva".

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado. Além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral. Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da concessão do benefício de auxílio-doença (31/08/2003), tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial informa que a incapacidade teve início no ano de 2002. Nesse passo não prospera a irrisignação do Instituto-Réu.

Ressalto, por fim, que não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a **quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00104 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.006821-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : VANDA MARIA GOMES JARDIM

ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a restabelecer à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida do benefício, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o r. juízo **a quo** antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários das partes, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça ("**O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário**"), prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".*

No caso destes autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 16/11/2002 a 17/10/2005 (fl. 20), restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 09/12/2005.

Com relação ao terceiro requisito, referente à incapacidade, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de epilepsia de difícil controle que a incapacita de forma total e temporária para as atividades laborativas (fls. 102/103). Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.001364-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SIDENIR FIGUEIRA LAZARINI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA CLELIA LAZARINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00063-7 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.



Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 79/84).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.*

*II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.*

*III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.*

*IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborativa, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.*

*V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.*

*VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).*

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.013111-7/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ALAIDE FERREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO : OSWALDO SERON  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00056-8 1 Vr NOVA GRANADA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O**

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/03/1947, completou essa idade em 09/03/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 8), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1940, sendo que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica do documento juntado aos autos pelo INSS (fl. 79). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido

deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030991-5/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : BENEDITA SILVEIRA PRADO CAMPEIRA  
ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00019-6 2 Vr PIRACAIA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 25/11/1948, completou a idade acima referida em 25/11/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o **Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.**

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1981, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 75/77). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.032780-2/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARIA JANDIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CAROLINA RODRIGUES GALVAO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00120-4 3 Vr ITAPEVA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DE C I D O.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 43/45).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.*

*II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.*

*III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.*

*IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.*

*V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.*

*VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).*

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.035030-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ELIZABETH SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : JOISE CARLA ANSANELY

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00102-1 3 Vr LINS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fl. 101).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.*

*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.*

*II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.*

*III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.*

*IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.*

*V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.*

*VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).*

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038271-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : DIRCINEIA PIRES DE MORAES SOUZA  
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00101-7 2 Vr LINS/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a conversão do julgamento em diligência para a produção de novo laudo pericial e, no mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Preliminarmente, impende ressaltar que a Autora interpôs nos presentes autos dois recursos de apelação. O primeiro, em 16/02/2006 (fls. 98/107). O segundo em 25/03/2008 (fls. 128/140). Em face da preclusão consumativa, ocorrida com a

interposição do primeiro recurso de apelação, em 16/02/2006, é este que será objeto do presente julgamento e somente dele que se conhece.

Vencida tal questão prévia, passo à análise e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 77/79).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

A alegação de nulidade da sentença para a realização de nova perícia médica também deve ser rejeitada. Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, a qual deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.*

*II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.*

*III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.*

*IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborativa, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.*

*V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.*

*VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).*

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.



Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA ÀS FLS. 128/140 E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DE FLS. 98/107.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038817-7/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARIA DOS SANTOS KANASHIRO  
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00052-6 5 Vr VOTUPORANGA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa para que a sentença seja anulada, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para complementação do laudo pericial e, no mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A alegação de nulidade da sentença para a complementação de perícia médica deve ser rejeitada. Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, a qual deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão.

Analiso o mérito da apelação da parte autora.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 60/63).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o benefício postulado é indevido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039931-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA MUNIZ DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00064-7 2 Vr ITAPOLIS/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 22/02/1942, completou essa idade em 22/02/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento e de nascimento de filhos, nas quais o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 14/16), verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil, contraditória e inconsistente.

A testemunha Lourdes da Cruz Alexandre declarou que a autora trabalhou na lavoura até algum tempo atrás. Afirmou ainda que a autora se mudou para Itápolis em 1985, tendo posteriormente passado a exercer atividade de limpeza de terrenos na cidade (fl. 40 v).

Por sua vez, a testemunha Célio da Costa Pinto relatou que a autora mudou-se para Itápolis em 1998, passando a carpir terrenos na cidade (fl. 44).

Assim, pela análise do conjunto probatório, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041876-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SONIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00113-1 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 46/47).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

***"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.***

*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.*

*II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.*

*III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.*

*IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.*

*V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.*

*VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).*

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045537-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : AMILIAN DA ESPERANCA VITOR

ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00405-5 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Agravo retido interposto pelo INSS (fl. 37).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelado, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, fica afastado o pedido de conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica. É assente que para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial. Desta forma, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, verifica-se que o laudo pericial (fls. 42/51, 66/67 e 79/80) apresenta-se completo, uma vez que fornece os elementos necessários acerca da incapacidade laboral da autora, não se justificando a realização de nova perícia médica e a elaboração de exames complementares.

Superadas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 42/51, 66/67 e 79/80).

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.*

*II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.*

*III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.*

*IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.*

*V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.*

VI - *Apelação improvida.*" (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS, REJEITO A PRELIMINAR E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.011825-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SILVANA DOMINGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : IGOR KLEBER PERINE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais usuais (fls. 133/136).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.011332-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NATALINO SILVA

ADVOGADO : ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.



## **DECIDO.**

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 107/111).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.*

*II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.*

*III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.*

*IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.*

*V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.*

*VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).*

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.013096-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ROSINEI TERESINHA ESTEFANI DA SILVA  
ADVOGADO : SONIA DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 118/123).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.*

*II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.*

*III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.*

*IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborativa, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.*

*V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.*

VI - *Apelação improvida.*" (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004555-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IZABEL LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

**DECIDO.**

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 22/04/1947, completou a idade acima referida em 22/04/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de

documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido foi qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1965, sendo que, em períodos posteriores, a autora exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos contratos de trabalho em CTPS (fls. 11/13) e documentos de fls. 36/40, apresentados pela autarquia previdenciária. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001909-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL RITA CORREIA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Antecipou a tutela e determinou a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a exclusão ou redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de ruralista.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o ruralista já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 55 (cinquenta e cinco) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 10), celebrado em 13/08/1956, da qual consta a sua qualificação e a de seu cônjuge como lavradores.

Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/12) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 19/21) que demonstram, em nome da autora, um vínculo empregatício rural no ano de 1983.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 62/63, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, também, um vínculo urbano, em nome do cônjuge, entre 1981 e 1982, e a percepção de pensão por morte pela autora, oriunda de atividade de industrial, desde 04/03/1982. Essas informações não obstam a concessão da aposentadoria pretendida, pois a autora trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e súmula 450 do colendo Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.007247-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARIA DAS DORES LOPES XAVIER ROCHA  
ADVOGADO : MARCIA MONTEIRO DA CRUZ e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 82/87).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

***"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.***

*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.*

*II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.*

*III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.*

*IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a*

*incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.*

*V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.*

*VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).*

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001521-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : AUGUSTA TERESA LOPES

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 14/09/1947, completou a idade acima referida em 14/09/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do

artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da CTPS, na qual constam anotações de vínculos trabalhistas de natureza rural (fls. 11/12), verifica-se que a prova oral não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

A própria autora em depoimento pessoal informou que passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, na qualidade de doméstica, por dois anos (1996/1998) (fls. 81/82).

Ressalte-se que constam dos documentos juntados pelo INSS às fls. 62/76 que a autora efetuou contribuições sociais a partir de 1996 na qualidade desempregada como segurado facultativo o que confirma que não exerceu trabalho rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, bem como pelo intervalo necessário correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.000936-3/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MOACIR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.



Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Agravo retido interposto pela parte autora (fl. 34/35).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pela parte autora, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 03/12/1943, completou a idade acima referida em 03/12/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de nascimento do autor, na qual seus pais estão qualificados profissionalmente como lavradores (fl. 7), ele exerceu atividades de natureza urbana no período em que se pretendia provar o trabalho rural, na ocupação de jardineiro autônomo, conforme revela o documento de fl. 13. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Esta Corte Regional Federal já entendeu que a profissão de jardineiro é de natureza urbana (*REO n.º 536291/SP, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, j. 25/03/2002, DJU 13/08/2002, p. 367*).

O documento apresentado pelo autor poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano em período posterior.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela parte autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.27.000096-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDINA PEDRO CHIORATO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 28/05/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil, como acertadamente procedeu o Juízo de primeira instância (nesse sentido, TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higinio Cinacchi).

Logo, não merece acolhida a pretensão do INSS de deferimento do efeito suspensivo por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 70 (setenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 25/08/1935 e propôs a ação em 16/01/2006. Vide fls. 02 e 15, dos autos.

Constata-se, mediante o estudo social de fls. 69/70, que a autora reside com seu cônjuge, também idoso.

Possuem despesas no valor total de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

As condições da moradia são absolutamente precárias, inclusive, com risco de desabamento e incêndio.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, conforme fixado na r. sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.000271-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE CARLOS DA COSTA DIAS

ADVOGADO : MARIA CECILIA DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

Desistência

**HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** do recurso de apelação apresentada pelo autor JOSÉ CARLOS DA COSTA DIAS, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil e artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, para que produza seus efeitos legais.

Anote-se o nome do procurador do INSS, constante da petição de fls. 194/195, para fins de publicação.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.001611-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MYRIAN NEUSA GUERRA

ADVOGADO : MARCELLO FRANCESHELLI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da sua renda mensal inicial mediante a utilização dos últimos 36 salários-de-contribuição em seus valores integrais, nos termos do disposto no artigo 202 da Constituição Federal/88, sem qualquer limitação ao salário-de-contribuição ou benefício; a aplicação da variação integral do IRSM para a atualização das parcelas integrantes da média que serviu para o cálculo da conversão do valor do benefício para URV, em conformidade com o art. 20, I, § 3º, da Lei nº 8.880/94; bem como o direito ao reajuste do seu benefício no mês de maio de 1996 mediante a aplicação do INPC, no percentual de 18,22%, ou pela variação do índice de atualização dos salários-de-contribuição no mesmo período (18,08%), bem como o direito à aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999 e 2001, ou, ainda em relação aos anos de 1997 e 2001, pela variação do INPC.

Com o oferecimento das contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial (fl. 15), o benefício em questão foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91 (18/03/1993), tendo todos os seus 36 últimos salários-de-contribuição se sujeitado à correção monetária, com a aplicação do índice "INPC acumulado", na forma da legislação previdenciária então vigente.

Cabe observar que, ainda que assim não fosse, o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91, não podendo falar em ausência de qualquer índice para o cálculo da referida renda mensal inicial.

Ainda, pelo que se verifica do cálculo da renda mensal inicial, percebe-se que os salários-de-contribuição foram glosados por ultrapassarem o limite máximo do salário-de-contribuição, procedimento que nada tem de irregular, abrigado que está na legislação previdenciária então vigente, não contrariando o disposto no art. 202 da Constituição Federal.

Ademais, muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

Cabe salientar ainda que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que "*os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.*" E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."**

**Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.**

**Agravo desprovido." (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);**

**"Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.**

**Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).**

Nessa mesma esteira, pela identidade de fundamentos, os proventos não podem ter reajuste que exceda ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, confira:

**"RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - VALOR - LIMITE - LEI 8.213/91, ART. 136 - O art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece, literalmente, o valor do salário-de-benefício, não superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. A mesma orientação está expressa no art. 33, ao disciplinar a - Renda Mensal do Benefício. O reajustamento é tratado no art. 41.**

**Nesse contexto deve ser interpretado o disposto no art. 136, da referida lei, ao mencionar - "Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício".**

**Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuisticamente, e, ao depois, adotar norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente silenciar. A inteligência do disposto no art. 136, "data venia", é a seguinte: a regra geral, ou seja a relação - salário-de-contribuição/salário-de-benefício - é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação." (REsp nº 167927/SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, j. 04/08/1998, DJ 31/08/1998, p. 127).**

Ainda, e de forma ilustrativa, quanto ao limite máximo de salário-de-contribuição, os seguintes fragmentos de precedentes desta Corte:

**"I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.**

**II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.**

**III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.**

**IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.**

**V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.**

**VI - Recurso do INSS provido.**

**VII - Prejudicado o apelo dos autores." (AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484);**

**"1. O cálculo da renda mensal inicial dos proventos em tela obedeceu à norma do art. 202 da CF, sem a aplicação de qualquer redutor.**

**2. A fixação do limite mínimo e máximo de contribuição é da competência do legislador, não se evidenciando a alegada ilegalidade na redução do teto máximo determinada, pela Lei 7787/89.**

**3. Vale ressaltar que o valor previsto no art. 1º da lei 7787/89 (NCz\$ 1.200,00) equivalia a 10 salários mínimos da época. Não colhe, portanto, o argumento de que foi o Decreto 97.968/89 que fixou o teto de salário de contribuição em 10 salários mínimos.**

**4. O limite imposto ao valor sobre o qual o segurado recolhe sua contribuição mensal é de lei (arts. 135 da Lei 8213/91 e 28, § 5º, da Lei 8212/91)." (AC nº 526896/SP, Relator Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 28/05/2002, DJ 15/10/2002, p. 444).**

Finalmente, é de salientar que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios, de forma que, realizado corretamente o cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistem diferenças computáveis a favor da parte autora.

Da mesma forma, restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM - nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, na conversão da renda mensal em URV, fixando-se

orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram referido quadrimestre não resultou em redução do valor do benefício.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição. A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pela parte autora, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

**"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.**

**Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.**

**A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes."** (REsp nº 456805, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

**"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.**

**2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.**

**3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.**

**4. Entendimento pacificado no STJ e STF."** (REsp nº 498457, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Por fim, é de se negar guarida quanto aos reajustes posteriores, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido das autoras e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 1997, 1999 e 2001, não se garantiu a aplicação do IGP-DI, do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI, ou o INPC, como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.



Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias n.ºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória n.º 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória n.º 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto n.º 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto n.º 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei n.º 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias n.ºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), n.ºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 em diante, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.**

**I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.**

**II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.**

**III.- R.E. conhecido e provido." (RE n.º 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.**

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

**Recurso não conhecido." (REsp n.º 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ. 02/06/2003, p. 351).**

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.**" (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Portanto, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.002137-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MIRIAM ELISABETE CAPORAL  
ADVOGADO : AURELIO COSTA AMORIM e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora MIRIAM ELISABETE CAPORAL era esposa do segurado APARECIDO CAPORAL, falecido em 02/05/2004.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 30 de julho de 2008, submetida ao reexame necessário.

O INSS, em suas razões (fls. 79/87), sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Pela decisão constante a fls. 56/57 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. O benefício fora implantado sob o n.º 132.166.699-0.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 02/05/2004) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de casamento e de óbito (fls. 12 e 15).

A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Por meio de acordo homologado na Justiça Trabalhista reconheceu-se os vínculos empregatícios do falecido, nos períodos de 08/08/2001 a 05/03/2002 e 29/04/2003 a 26/04/2004, cujo empregador era JUNIORS LIVRARIA E EDITORA LTDA, na função de vendedor.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a anotação na CTPS, decorrente de sentença trabalhista, constitui início de prova material para fins previdenciários. Nesse sentido: STJ, AgRg no Resp 837979/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 30/10/2006, pg. 405; Resp 500674/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 09/12/2003, pg. 320.

Contudo, no caso específico, entendo que a anotação na carteira de trabalho, decorrente de sentença trabalhista, -por estar acompanhada de uma declaração assinada pelo preposto da JUNIORS LIVRARIA E EDITORA LTDA, datada de 24/10/2001, atestando que o falecido era funcionário de referida empresa, bem como dos canchotos de nota fiscal referentes às vendas efetuadas pelo falecido (fls. 27), e por ter o INSS tido ciência dos termos da reclamação trabalhista, nada se opondo (fls. 35)-, por si só, constitui meio idôneo à comprovação do exercício de atividades laborativas, produzindo efeitos previdenciários.

Como bem asseverou a MM. Juíza de primeira instância "com a inequívoca ciência por parte do INSS e sua concordância com o reconhecimento do vínculo na sede trabalhista, não há como negar o cômputo do referido período." Neste sentido, cito os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.*

*2. Precedentes.*

*3. Recurso conhecido e improvido."*

*(STJ, RESP - 463570, processo n.º 20020118495-0/PR, Sexta Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2003, pg. 362)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. CÔNJUGE E FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO.*

*I - A dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido e do cônjuge é presumida, e está evidenciada pela prova material.*

*II - A comprovação da qualidade de segurado, mediante registro em CTPS em razão de sentença trabalhista, corroborada por prova material, enseja a concessão de pensão por morte. Precedente do STJ.*

*III - Apelação desprovida."*

*(TRF/3ª Região, AC - 989901, processo n.º 2002.61.13.001554-2/SP, Décima Turma, Rel. Castro Guerra, DJU de 14/09/2005, pg. 432)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PENSÃO POR MORTE. FILHA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO ORIGINAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO SATISFEITOS. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. RMI. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.*

*I - Não se exige o prévio esgotamento das vias administrativas para a propositura de ação judicial, nos termos da súmula nº 09 desta Egrégia Corte.*

*II - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.*

*III - Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 07.02.1994, em que as autoras, companheira e filha do de cujus, atualmente com 26 e 11 anos de idade, respectivamente, pleiteiam a concessão de pensão por morte, em decorrência do seu falecimento em 02.06.1993, aos 20 anos de idade, aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, na sua redação original.*

*IV - Acordo trabalhista, assinado por duas testemunhas e com firma reconhecida do representante legal da empresa, devidamente identificada pelo seu número no C.G.C./M.F., cujos termos foram ratificados em juízo pelo proprietário da pessoa jurídica, dando conta de que o de cujus exercia atividade vinculada à Previdência Social à época do seu falecimento, serve como prova da manutenção da qualidade de segurado. Acrescente-se que o registro e o recolhimento de contribuições incumbem ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em função da inobservância da lei por parte daquele.*

*V - Certidão de nascimento da filha comum faz prova suficiente da convivência more uxório. A companheira e a filha, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos), de segurado falecido estão arroladas entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91. Dependência econômica de ambas em relação ao de cujus é presumida, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal. Assim, o direito que perseguem as autoras merece ser reconhecido.*

(...)

(TRF/3ª Região, AC - 284822, processo n.º 95.03.088755-0, Rel. Marianina Galante, Nona Turma, DJU 13/01/2005, pg. 321)

Com efeito, inegável a qualidade de segurado do "de cujus", nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, na íntegra, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000971-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : AFONSO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00127-8 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devido aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 29/06/1941, completou essa idade em 29/06/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no presente caso, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência. A ficha de inscrição do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chapadão do Sul (fl. 15) não constitui início razoável de prova material apto à postulação formulada, tendo em vista que é bastante recente, datado de 2002. Ressalte-se que não há, em períodos anteriores, nenhum início prova material que indique o exercício de atividade rural pelo autor.

Os documentos apresentados não conduzem à convicção de que tenha o autor exercido atividade rural pelo período equivalente à carência necessária. Admitir tais provas para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Dessa forma, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita, retirada aleatoriamente entre outras de igual teor:

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. Para a obtenção de benefício previdenciário, não basta a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade rural. Recurso provido." (REsp - Proc. nº 200200879749-MS, Relator MINISTRO FELIX FISCHER, j. 25/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 248)*

Neste passo, não comprovado o exercício de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal:

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 143, DA LF Nº 8213/91) - AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL - IMPROCEDÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS.*

*1. A aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, do rurícola, está sujeita, além do requisito etário, ao "exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício" (art. 143 citado).*

*2. Prova insuficiente do requisito do exercício da atividade rural.*

*3. Apelação e remessa oficial providas." (AC 686481- SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 06/05/2003, p. 143).*

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002674-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANGELA MARIA LEONEL MEDEIROS

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00141-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 50/53).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003254-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SEBASTIAO DIMAS VIEIRA

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00161-9 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Decorridas várias fases processuais, na respeitável sentença de fls. 139/141, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data da conta e o efetivo pagamento. Salienta que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora e os critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor Complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento em sentido diverso. No julgamento do **Recurso Extraordinário 305121 / SP - SÃO PAULO**, em que foi relator o Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu a Suprema Corte sobre a matéria:

*"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.*

*- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.*

*- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.*

*- Recurso extraordinário conhecido e provido."*

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

*"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO - Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)*

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator Min. GILMAR MENDES; Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)*

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.**

**I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)**

**II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.**

**III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.**

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse



indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte Autora a fls. 124/125, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008316-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00008-6 4 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/09/1945, completou essa idade em 19/09/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento e de inteiro teor do nascimento de seu filho, nas quais o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 10/11), dentre outros documentos (fls. 12/30), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esses documentos registram são relativos a anos no período de 1963 a 1986, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 77. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011302-8/MS  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : TEREZINHA LIMA  
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.01164-8 1 Vr MUNDO NOVO/MS  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.  
A Autora Terezinha Lima era esposa de ESPEDITO PEREIRA LIMA, falecido em 30/04/1995.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Fazem-se necessárias a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus**, ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (30/04/1995), e a dependência econômica da autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas. A esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das certidões de casamento e de óbito (fls. 22 e 25).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a Certidão de Óbito (fls. 22), de 30/04/1995; a escritura de venda e compra (fls. 13), datada de 10/06/1966; nas quais consta a profissão do falecido como lavrador; a carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Guairá, expedida em 13/02/1986, acompanhada do pagamento de contribuições sindicais, constituem início razoável de prova material. Todavia, a prova testemunhal produzida em Juízo (fls. 89/90), frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material. Neste sentido, transcrevo os respectivos depoimentos:

*"que conhece a autora a aproximadamente 2 anos; que não chegou a conhecer o esposo da autora, Espedito Pereira Lima; que não sabe dizer nada a respeito da profissão do esposo da autora; que tomou ciência "pelos outros" de que o esposo da autora tinha um açougue; que a autora mencionou ao depoente que seu marido chegou a trabalhar em atividades ligadas a lavoura; que também tomou ciência que a família da autora foi proprietária de um imóvel rural neste município de Guairá, onde exerciam atividades rurícolas em regime de economia familiar; que a família da autora foi uma das pioneiras neste município de Guairá; que nada mais sabe dizer a respeito das atividades exercidas pelo esposo da autora." (JACI GLOSS - fls. 89)*

*"que conhece a autora a aproximadamente 30 anos; que conheceu o esposo da autora e pode afirmar que este sempre exerceu atividades de bóia-fria; que o esposo da autora não exerceu outra atividade que não fosse a de bóia-fria; que não sabe dizer se o esposo da autora foi proprietário de imóvel rural, que não sabe dizer se o esposo da autora foi arrendatário, parceiro ou meeiro agrícola, que o esposo da autora exerceu atividades rurícolas até aproximadamente o ano de 1990; que não sabe dizer se o esposo da autora teve registro em CTPS; que a autora também exercia atividade de bóia-fria." (CLAUDINEI CORREA - fls. 90)*

A primeira testemunha nem chegou a conhecer o falecido, devendo seu testemunho ser desconsiderado, pois baseado em fatos que nunca presenciou.

A segunda testemunha, embora enfática sobre o trabalho rural do falecido, não soube dar nenhum detalhe a respeito, nem informar em que condições esse se desenvolveu.

Ademais, afirmou que "o esposo da autora exerceu atividades rurícolas até aproximadamente o ano de 1990".

Desse modo, o extinto não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 30/04/1995, pois as testemunhas não foram convincentes em demonstrar que o falecido efetivamente trabalhou como rurícola ao tempo do óbito.

Ressalto, ainda, que não restou demonstrado que o falecido possuía direito adquirido à qualquer cobertura previdenciária, ensejadora de pensão por morte, antes do óbito, o que garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese vertente, a incapacidade sequer foi alegada ou demonstrada pela Autora.

Não obstante o falecido possuísse mais de 60 anos ao tempo do óbito, as testemunhas, como dito alhures, não corroboraram o início de prova material, de tal sorte que não comprovada a atividade rural pelo período de carência estabelecido em lei, restando afastada qualquer alegação sobre eventual direito adquirido à aposentadoria por idade. Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª região, Nona Turma, AC - 828506, processo n.º 200203990367119/SP, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 05/11/2004, pg. 486; TRF/3ª região, Décima Turma, AC - 1167475, processo n.º 200703990009640/SP, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 06/06/2007, pg. 515).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.  
Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013983-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DE LOURDES DE SOUZA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00099-5 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 39/43).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.*

*II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.*

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016743-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NATALINA PINHEIRO FERNANDEZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

CODINOME : NATALINA PINHEIRO FERNANDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00106-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a

ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 26/02/1996. Nasceu em 26/02/1941, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 21.

A Certidão de Casamento da Autora (fl. 13), realizado em 02/03/1957, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador constitui início razoável de prova material.

Todavia, mediante consulta às informações do CNIS/DATAPREV verifica-se que o cônjuge da autora - comerciante - recebe aposentadoria por tempo de serviço, concernente ao benefício NB -1132593562 - DIB em 05/07/2000. Este fato reforça a declaração de improcedência do pedido.

Ademais, os depoimentos testemunhais (fls. 42/43), não corroboraram na comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois foram vagos e inconclusivos. Senão vejamos:

*NARCISO RODRIGUES (fls. 42) afirmou que:*

**"Conhece a Autora há quarenta e cinco anos, tendo trabalhado juntos na Fazenda Palmital. A Autora era meeira, juntamente com seu marido, na referida propriedade rural. Por certo, a Autora trabalhou por mais de dez anos nessa fazenda. A Autora trabalhou, em 1968 e 1969, na fazenda Santa Maria, de propriedade de Alfredo Liar. Depois disso, não sabe para onde a Autora foi trabalhar.(...).**

*IVA MARIA DE LIMA SCACHETTI (fls. 43) informou que:*

**"Conhece a Autora desde o ano de 1969, sempre trabalhando juntas, na roça. A Autora morou vizinha da depoente por cerca de seis anos. Depois a Autora mudou para a região conhecida por Cachoeira. (...) não sabe o nome do último empregador ou local em que a Autora trabalhou, alegando que ela trabalhava para diversas pessoas."**

Apesar de as testemunhas citadas relatarem o alegado labor rural da Autora, verifica-se que se limitaram a informações desentradadas e sobre curto período.

A testemunha Narciso Rodrigues afirma que a Autora trabalhou em **1968 e 1969** na Fazenda Santa Maria e que depois disso não soube informar onde a Autora foi trabalhar. A segunda testemunha Iva Maria de Lima Scachetti afirma que **conhece a Autora desde 1968 e que por cerca de seis anos foi sua vizinha**. Depois a Autora mudou para outra região e não sabe informar o local e para quem a Autora trabalhou.

Assim, depreende-se dos testemunhos acima transcritos, que os depoentes perderam o contato com a Autora, o que impossibilita qualquer constatação acerca do trabalho rural alegado pela parte Autora. Nem mesmo a Autora trouxe elementos que comprovem o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei.

Logo, em razão dos depoimentos acima transcritos, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Não há coerência no que fora alegado pelas testemunhas e na sustentação apresentada pela parte autora em sua petição inicial.

Logo, em razão da fragilidade dos depoimentos acima transcritos, resta não-comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**.

Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019668-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CLEIDE LITOLDO SANCHES

ADVOGADO : ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00052-1 1 Vr ITU/SP

## DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 51/53).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020115-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : OSMAR BORGES ALVES

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00157-3 3 Vr LINS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou Auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 129/131).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

***"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.***



*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.*

*II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.*

*III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.*

*IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.*

*V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.*

*VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).*

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022021-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LUCIA ALCANTARA SILVA QUEIROZ

ADVOGADO : RAYMNS FLAVIO ZANELI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00073-0 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC

Trata-se de ação previdenciária em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A Autora LUCIA ALCANTARA SILVA QUEIROZ era esposa de ANTONIO DIAS QUEIROZ, falecido em 24/03/1990.

A respeitável sentença de fls. 27/29, ao declarar a improcedência do pedido, condenou o autor no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício. Requer a concessão do benefício almejado, a contar dos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - decorrente do falecimento do marido da Autora, trabalhador rural. Cumpre ressaltar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, nos termos da Súmula n.º 340 do STJ.

O falecimento ocorreu em 24/03/1990, quando em vigor a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, o qual dispunha:

*"Art. 6º A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País."*

*"Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes."*

*§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:*

*a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.*

*b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.*

*§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social."*

O Sistema Geral de Previdência Social, à época do fato gerador, era regido pelo Decreto n.º 89.312/84, que preceituava:

*"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:*

*I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;"*

*"Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."*

Deve-se atentar, ainda, no caso, para as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 16, de 30 de outubro de 1973, nos dispositivos da Lei Complementar n.º 11/71, quanto à mensalidade da pensão; a vedação de cumulação do benefício; o termo inicial; e a caracterização da qualidade de trabalhador rural, que segundo o artigo 5º do referido diploma legal, dependeria da comprovação dessa atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Desse modo, depreende-se que, para a concessão do benefício pleiteado, necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 12 do Decreto n.º 89.312/84. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 11) e da Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), atestando o matrimônio entre esta e o segurado-falecido.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, não há cogitar-se em carência e nem em recolhimento de contribuições, na medida em que a previdência rural tem seu custeio financiado na forma do artigo 15 da Lei Complementar n.º 11/71, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar n.º 16, de 30 de outubro de 1973.

No caso dos autos, a certidão de óbito (fls. 10), de 24/03/1990, na qual consta a profissão do falecido como lavrador, constitui início de prova material.

Todavia, a prova testemunhal produzida em Juízo (fls. 23/24), frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material. Nesse sentido, transcrevo os respectivos depoimentos:

*"...O falecido morava em um sítio perto de Iturama por ocasião do falecimento. Quando o conheceu, o falecido não era motorista. Não sabe qual a causa da morte. O falecido tem 05 filhos. Não trabalhou com o falecido. Foi até aquele sítio 02 ou 03 vezes, a primeira em 1983, outra em 1984 e por fim em 1989. Não sabe se o falecido tinha problemas com bebida alcoólica. Não sabe quem é o declarante do óbito, Valdir de Almeida Pinheiro, fls. 10. Reperguntas do Defensor: As três ocasiões em que foi a fazenda, foi final de semana. Ele estava trabalhando no final de semana (...)"*  
(APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA - FLS. 24)

*"(...)É professora. Não trabalhou com o falecido. Não foi ao enterro. O falecido tem 05 filhos, todos maiores. Não sabe o que a filha mais velha faz. Não sabe o que o segundo faz. A terceira trabalha no hospital. Não sabe o que a quarta faz e não sabe o que a última faz. A testemunha Aparecido tem uma lanchonete em Indaporã. A irmã da autora mencionou que o falecido morava em uma fazenda próximo a Iturama na época do óbito. Frequentou a fazenda 04 ou 05 vezes. A partir de 1985 a 1988 ou 1989. Foi somente nos finais de semana por um ou dois dias. A Fazenda era de um certo João. Não sabe qual era o sistema de trabalho. Foi noticiada que a causa da morte foi cirrose. Ouviu comentários de que ele era alcoólatra, mas não sabe quanto tempo. Não sabe quem é o declarante do óbito, Valdir Pinheiro (...)"*  
(CRISTINA AYDAR ARANTES - fls. 25)

As testemunhas não foram convincentes sobre o trabalho rural do falecido. O contato das testemunhas com o falecido limitou-se às três ocasiões em que estiveram na fazenda, o que se deu em finais de semana, pois não souberam informar mais detalhes sobre a vida e o trabalho do falecido após os períodos mencionados.

Ademais, a prova testemunhal foi ilidida pelo CNIS/DATAPREV acostado a fls. 34, atestando o exercício de atividades urbanas no período compreendido entre 1984 a 1986.

Desse modo, não foi comprovado o requisito legal da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei, na medida em que a prova testemunhal não foi apta a ratificar a qualificação de rurícola descrita na prova material trazida.

A respeito, são os julgados: TRF/3ª Região, AC - 1197772, proc. 2007.03.99.021408-8/SP, Nona Turma, Rel. Nelson Bernardes, DJ de 30/04/2008; TRF/3ª Região, AC - 1240674, proc. 2007.03.99.042807-6/SP, Décima Turma, Rel. Jediael Galvão, DJ de 07/12/2007.

Ressalto, por oportuno, que não restou demonstrado que o falecido possuía direito adquirido a qualquer cobertura previdenciária antes do óbito, o que lhe ensejaria à concessão de pensão por morte, tendo em vista o disposto no artigo 98, parágrafo único, do Decreto n.º 89.312/84.

Na hipótese vertente, a incapacidade sequer foi alegada ou demonstrada pela Autora.

Na data do óbito, o falecido contava com 41 anos, não tendo, por isso, implementado todos os requisitos para se aposentar por idade.

Verteu aproximadamente 25 (vinte e cinco) contribuições mensais, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse sentido, cito os julgados: (STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª região, Nona Turma, AC - 828506, processo n.º 200203990367119/SP, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 05/11/2004, pg. 486; TRF/3ª região, Décima Turma, AC - 1167475, processo n.º 200703990009640/SP, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 06/06/2007, pg. 515).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022563-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : RAILDA BENEDETE PASSETTI

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00004-9 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por RAILDA BENEDETE PASSETTI, em face da sentença que julgou a autora carecedora de ação, por não ter exercido o seu direito na via administrativa antes de socorrer-se da tutela jurisdicional, e indeferiu a petição inicial nos termos do art. 295, inciso III, do CPC.

Inconformada, pugna a parte autora pela anulação da sentença, sustentando, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação, bem como requer a determinação do regular prosseguimento do feito com a realização da perícia médica.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

**DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

I.....

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravamento de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravamento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Nesses termos, é caso de suspender o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade a parte autora comprovar formulação de pedido administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que deverá examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. Logo após, deve a primeira instância dar prosseguimento ao feito; é a solução que se afirma mais favorável às partes.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a r. sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Retifique-se a autuação, para que conste como advogados da parte autora, para fins de publicação, conforme requerido à fl. 06.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024270-9/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARIA BENEDITA DE CASTILHO MARIANO  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00043-9 2 Vr TAQUARITINGA/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/12/1941, completou essa idade em 23/12/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 14), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1958, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 71/73. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido e da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025227-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : LEONARDO GUIMARAES EUGENIO incapaz  
ADVOGADO : CLAUDIO MANSUR  
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA FONTES GUIMARAES  
ADVOGADO : CLAUDIO MANSUR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00043-8 1 Vr GALIA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O Autor LEONARDO GUIMARÃES EUGÊNIO, representado por sua mãe MARIA APARECIDA FONTES GUIMARÃES, era sobrinho-neto da segurada CLOTILDE GUIMARÃES FONTES, falecida em 16/08/2005. A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou o Autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

O Autor interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso de apelação, para conceder o benefício de pensão por morte ao menor a partir do óbito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 16/08/2005) e a dependência econômica do Autor.

Pretende o Autor receber pensão por morte de sua tia-avó, alegando que dela era dependente.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a falecida era titular do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 1036105439), desde 11/04/1997 até a data do óbito. Manteve, portanto, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica, o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia:

*"Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

...

*§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação."*

Posteriormente, com o advento da Lei 9.032/95 e da Lei n.º 9.528/97, o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

*"Artigo 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

...

*§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997)."*

Cumprido ressaltar que em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a data do óbito, segundo o princípio do **tempus regit actum**.

Observa-se que, o Autor não faz jus ao benefício, na condição de pessoa designada. O óbito ocorreu em 16/08/2005, na vigência da Lei n.º 9.032/95, que revogou expressamente o inciso IV do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, excluindo a figura da pessoa designada do rol dos dependentes da Previdência Social, não havendo que se falar em direito adquirido.

Também não faz jus ao benefício, na condição de menor sob guarda, uma vez que a situação fática necessária à concessão do benefício, qual seja, o óbito do segurado, sobreveio à vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que, alterando o disposto no art. 16, §2º da Lei 8.213/91, acabou por afastar do rol dos dependentes da Previdência Social a figura do menor sob guarda judicial.

Ressalto, por oportuno, que inaplicável, à espécie, o artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto é norma de cunho genérico, cuja incidência é afastada, no caso de benefícios mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, pelas leis específicas que tratam da matéria.

Nesse sentido, cito os julgados:

**"PENSÃO POR MORTE. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. MENOR SOB GUARDA. INCIDÊNCIA DA LEI PREVIDENCIÁRIA VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E RECEBIDOS."**

*(STJ, ERESP 801.214, processo n.º 20060110332-7/BA, Terceira Seção, Relator Min Nilson Naves, DJ de 28/05/2008)*  
**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. INCABIMENTO."**

1. "Esta Corte já decidiu que, tratando-se de ação para fins de inclusão de **menor sob guarda** como dependente de segurado abrangido pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não prevalece o disposto no art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e Adolescente em face da alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97." (REsp nº 503.019/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 30/10/2006).

2. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP 642915, processo 2007.0000548-7/RS, Terceira Seção, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 26/03/2008)

Assim como, também não faz jus ao benefício, na condição de menor tutelado, pois não há qualquer documento formal nesse sentido.

Ademais, verifica-se dos autos que o Autor possui pais vivos que, ao que consta, não foram destituídos do poder familiar, cabendo a estes a obrigação do sustento do menor.

Com base na orientação supra expandida, verifica-se que o autor não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, pois não está inserido no rol dos dependentes, ficando afastada a possibilidade de criação de beneficiário não relacionada na lei previdenciária. Nesse sentido, os seguintes arestos: STJ, RESP - 718471, processo nº 200500099363/SC, Quinta Turma, v.u., Rel. Laurita Vaz, DJ de 01/02/2006; TRF/3ª Região, AC 803441, Processo 200061060091722/SP, Relatora Desª. Fed. Marisa Santos, 2ª Turma, DJU 11/02/2003, pág. 196.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035550-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : BENEDITA DOS SANTOS BENTO

ADVOGADO : RUBENS DE CASTILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00027-4 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, observando que ela é beneficiária de assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 27/06/1944, completou essa idade em 27/06/1999.



Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 08), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1980, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 65/66. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041954-3/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : NELI NOGUEIRA FREITAS MENDES  
ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00109-9 2 Vr CAPAO BONITO/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/09/1951, completou essa idade em 21/09/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de casamento e de certificado de dispensa de incorporação, nas quais o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 12/13), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esses documentos são relativos ao ano de 1969, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 63/64. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042736-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LORIVAL DE SOUZA

ADVOGADO : GENILDO LACERDA CAVALCANTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00140-6 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa ante a ausência de prova oral e requerendo que a sentença seja anulada, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para que nova perícia seja realizada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Preliminarmente, a alegação de nulidade da sentença para a realização de nova perícia médica deve ser rejeitada. Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, a qual deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão.

Do mesmo modo, fica afastada a argüição de cerceamento de defesa, uma vez que a prova oral em nada modificaria o resultado da lide. Ademais, a parte autora não teve seu direito de defesa cerceado, pois o benefício foi indeferido pela conclusão da prova técnica, no sentido de que ela não era portadora de incapacidade laborativa. Assim, a prova oral não tem o condão de afastar a conclusão médica.

Superadas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como

àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 62/72).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043810-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO FRANCISCO

ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00087-8 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recurso.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não conheço da apelação da parte autora, isto porque, em suas razões de recurso, pleiteia questão relativa ao direito de aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recurso, matéria esta completamente estranha ao que foi objeto do pedido e da sentença recorrida, sendo cristalina, neste aspecto, a falta de interesse recursal.

Como se vê, o fundamento do recurso de apelação é absolutamente díspare daquele pelo qual o MM. Juiz julgou improcedente o pedido, qual seja, o direito de revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Nesse passo, é correto afirmar, pois, que para um recurso vir a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da ação e sejam condizentes com o que foi decidido, porquanto, manifestando-se o recorrente com base em outros fundamentos que não sejam os constantes do *decisum*, não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o objeto de discordância, bem como o porquê da reforma da decisão recorrida. Nesse caso é clara a irregularidade formal de parte do recurso interposto que dá ensejo ao não conhecimento, nesse ponto, da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "**I - Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.**" (*REsp nº 62694, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561*).

No mesmo sentido, confira também decisão desta Egrégia Corte Regional.

**"As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural."** (*AC-Proc. nº 200003990163499, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 11/11/2003, DJU 19/12/2003, p. 412*).

Considerando-se, pois, que se trata de apelação, cujo conteúdo é diverso do que foi decidido e trazendo fundamento jurídico novo, não ventilado na sentença recorrida, caracterizada está a ausência de regularidade formal, motivo pelo qual não se conhece da apelação interposta pela parte autora.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044119-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARLI APARECIDA BERTOLINO PENACHIONI  
ADVOGADO : MARCOS VALERIO FERNANDES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00007-3 2 Vr TANABI/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fl. 74).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.*

*II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.*

*III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.*

*IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.*

*V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.*

*VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).*

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045699-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ADELSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00106-1 2 Vr LINS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 86/87).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045706-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA INES GIANINI

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00116-8 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO



Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando a nulidade da sentença, em virtude de cerceamento de defesa, bem como pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fl. 48).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

No caso, não há falar em nulidade de sentença ao argumento de cerceamento de defesa. É assente que para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial. Desta forma, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

Verifica-se que o laudo pericial apresenta-se completo, uma vez que fornece os elementos necessários acerca da capacidade laborativa da autora, não se justificando a realização de nova perícia médica e a elaboração de exames complementares, nem a produção de prova testemunhal.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão**

invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045746-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO : ADEMAR REZENDE GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.02265-1 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DE C I D O.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 54/59).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborativa, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.048391-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : WALTER DA SILVA FRAZAO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 05.00.00118-5 2 Vr SAO VICENTE/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, onde se condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito ao posterior reajuste de seu benefício pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT. Subsidiariamente, postula pela fixação da verba honorária e pela majoração dos juros de mora.

Decorrido o prazo para o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, observo que a pretensão da parte autora, além da revisão de sua renda mensal inicial mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, era também o direito ao posterior reajuste do seu benefício pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT; ao direito de aplicação do índice integral do IRSM de novembro de 1993 à fevereiro de 1994, e sua posterior conversão em números de URVs, bem como ao direito de reajuste do seu benefício, a partir de 1996, mediante a aplicação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o que revela a natureza *citra petita* do julgamento, conduzindo à nulidade da sentença, o que ora se reconhece.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo as questões ventiladas nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

### **"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.**

**1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.**  
**2. Recurso Especial desprovido."** (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

Passa-se, então, à apreciação das questões que a demanda efetivamente suscita, considerando a anulação da sentença.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque teve seu benefício concedido em 14/04/1989, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e no período chamado "**buraco negro**", nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial (fl. 27).

Nesse sentido, a renda mensal inicial foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

No presente caso, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, *caput*, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, portanto, quaisquer diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91). O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

**"1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.**

**2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.**

**3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).**

Assim, é inaplicável ao presente caso a variação das ORTNs/OTNs/BTNs, uma vez que a legislação vigente por ocasião da concessão do referido benefício não mais adotava tais índices para atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, é perfeitamente aplicável ao benefício o critério de equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT, que determina que todos os benefícios mantidos na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 sejam recalculados de modo que a renda mensal corresponda à mesma quantidade de salários-mínimos a que correspondia a renda mensal inicial.

Entretanto, é de se ressaltar, como bem alega a parte autora, que a atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição Federal de 1988 e somente tem vigência até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do próprio artigo 58 do ADCT.

Isto significa dizer que a redação original do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, atualmente presente no § 4º do mesmo artigo, não autoriza o entendimento de que o valor da renda mensal seja vinculado ao valor do salário-mínimo após o término da vigência do artigo 58 do ADCT.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

**"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).**

Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT tem vigência a partir de 05/04/1989 até 09/12/1991, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentada pelo Decreto nº 357/91. E, nesse sentido, foi aplicado corretamente o disposto no referido artigo até 09/12/1991.

Ainda, a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor - URV, para reajuste do benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

**"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.**

**2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.**

**3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.**

**4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp nº 498457, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264);**

**"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.**

**Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.**

**A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.** (REsp nº 456805, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571).

No mais, há que se ressaltar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia."** (REsp nº 354648/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327).

Da mesma forma, quanto ao pedido de reajustes do benefício, a partir de 1996, mediante a aplicação integral do INPC, o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autoras e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo apelante foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2005, não se garantiu a aplicação do INPC, do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2007, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (**RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004**), reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.**

**O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.**

**A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.**

**Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.**

**Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).**

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de**

**preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).**

Não traz a parte autora, em sua inicial, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, e aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049260-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : OSVALDO DE BARROS NUNES

ADVOGADO : PAULO ESPOSITO GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00067-8 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito à aplicação do resíduo inflacionário de 10%, IRSM de janeiro de 1994, e a variação integral de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, antes da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para URV vigente em 28/02/94, instituída pela Lei nº 8.880/94.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados a cada quadrimestre, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.



A Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios nos meses de maio de 1994, pela variação integral do IRSM. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Especificamente sobre o assunto, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 24).

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região também já decidiu contrariamente ao que pretende a parte autora, conforme se verifica do seguinte fragmento de ementa:

**"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. RESÍDUO DE 10%. LEI 8.700/93.**

**1. Inexiste direito à incorporação dos resíduos de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM integral em fevereiro seguinte, em virtude da revogação da Lei 8.700/93, que a previa, pela Lei 8.880/94, que, decorrente da conversão de proventos provisórios com força de lei antes editados, instituiu novo critério de reajuste de benefícios previdenciários, com vigência a contar de março de 1994, antes, pois, da data-base para o reajuste quadrimestral naquela preconizado.**

**2. Precedentes da Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça.**

**3. Recurso de apelação a que se nega provimento."** (AC nº 01000074837/GO, Relator Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, j. 19/11/2003, DJ 09/12/2003. p. 24).

O Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do resíduo e do IRSM integral no período apontado pela parte autora, conforme se verifica das ementas de arestos que a seguir se transcrevem:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.**

**1. Não há direito à aplicação do resíduo de 10% e do índice de 39,67%, correspondentes, respectivamente, ao IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, na apuração do valor da renda mensal do benefício em manutenção.**

**2. Recurso especial conhecido e provido."** (REsp nº 475051/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ. 15/09/2003, p. 353);

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.**

**1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado em fevereiro, e do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.**

**2. Embargos acolhidos."** (EResp nº 208.484/RS, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 14/02/2001, D.J. 12/03/2001, p. 90).

Assim tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (AC nº 20030199009680-2/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, j. 16/12/2003, DJU 15/01/2004, P. 52); do Tribunal Regional da Terceira Região (AC nº 19996100007355-3/GO, Relator Desembargador Federal ANDRE

*NEKATSCHALOW, j. 08/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 404* e do Tribunal Regional Federal da Quinta Região (*AC n° 20008200001817-8/PB, Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, j. 11/02/2003, DJU 16/04/2003, p. 409*).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049979-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CONCEICAO AGUIAR PEREIRA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00016-2 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/05/1949, completou essa idade em 18/05/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido foi qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 09), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1969, sendo que, em períodos posteriores, ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 32/36). Tais fatos afastam sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.002128-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NEIDE DOS SANTOS

ADVOGADO : NESTOR COUTINHO SORIANO NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O processo foi extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de requerimento administrativo.

A parte autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douta sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. **decisum** e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Nona Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária.

Com a ressalva de meu entendimento pessoal, acompanho a posição firmada na Turma no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Na hipótese, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, determinou-se o sobrestamento do feito por 60 (sessenta dias) para que a parte autora promovesse o requerimento administrativo junto ao INSS, medida esta adequada e conveniente para o atendimento dos ditames acima elencados.

Contudo, a parte autora deixou transcorrer o prazo do sobrestamento sem manifestar-se, impondo-se, portanto, a manutenção da sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.011526-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DANIEL VIANA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA APARECIDA PRETO MAGALHÃES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja

incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 136/138).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, o seguinte precedente jurisprudencial:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.*

*II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.*

*III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.*

*IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborativa, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.*

*V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.*

*VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).*

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.002246-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : TITO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : PRISCILA CARINA VICTORASSO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a anulação da sentença e a realização de novo exame pericial. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Inicialmente, fica afastado o pedido de conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica. É assente que para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial. Desta forma, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, verifica-se que o laudo pericial apresenta-se completo, uma vez que fornece os elementos necessários acerca da incapacidade laboral da autora, não se justificando a realização de nova perícia médica e a elaboração de exames complementares.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 84/87).

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.003817-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IVONE ALBINO DA CRUZ

ADVOGADO : KARINA CALIXTO SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença para a realização de novo laudo pericial. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, fica afastado o pedido de conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica. É assente que para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial. Desta forma, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, verifica-se que o laudo pericial apresenta-se completo, uma vez que fornece os elementos necessários acerca da incapacidade laboral da autora, não se justificando a realização de nova perícia médica e a elaboração de exames complementares.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja

incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 72/75).

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.010964-2/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARIA JOSE DA SILVA DOMINGOS  
ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO



Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 99/103).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.06.012258-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : CONCEICAO APARECIDA TARDIVO BERTOLINO PIZZO  
ADVOGADO : JAMES DE PAULA TOLEDO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
DECISÃO

Impetrado mandado de segurança objetivando corrigir ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, para obter restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, por ausência do direito líquido e certo.

Inconformado, o impetrante interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, ao argumento de que a Autarquia não pode prever a capacidade laborativa, mediante o procedimento administrativo da alta programada, cessando o benefício sem a efetiva realização de perícia médica.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento da apelação (fl. 229).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 5.º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança exige, para a sua concessão, que o direito tutelado seja líquido e certo, vale dizer, apresente-se "*manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*".

Isto porque o rito especialíssimo do mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. Se depender de comprovação posterior, não será considerado líquido e certo para fins de mandado de segurança.

No caso dos autos, a impetrante teve o seu benefício de auxílio-doença cessado em 30/10/2007, após realização de perícia médica em 29/10/2007, onde se constatou a capacidade laborativa (fls. 58/59). Portanto, a persistência da incapacidade da impetrante, alegada no presente *mandamus*, é questão controvertida, sendo necessária dilação probatória.

Assim, outra conclusão não resta senão a de que se mostrou inadequada a via eleita, uma vez que não demonstrada a liquidez e certeza do direito invocado.

Este é o entendimento reiteradamente adotado por esta egrégia Corte, conforme revela o seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SENTENÇA EXTRA PETITA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

**I - Não há que se falar que o provimento judicial exarado é extra petita uma vez que o mesmo foi está adstrito à pretensão material deduzida em juízo, não havendo qualquer acréscimo ou inovação em relação ao bem da vida postulado.**

**II - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória, o que não se verifica no caso em tela.**

**III - Preliminar de sentença extra petita rejeitada. Preliminar de inadequação da via eleita acolhida. Remessa oficial provida. Análise do mérito prejudicada." (AMS n.º 215207/MS, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 31/08/2004, DJU 27/09/2004, p. 247).**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.001006-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA EMILIA SEMENCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANA NORONHA GARCIA DE CASTRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado e a condenação em honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 61 (sessenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (13/03/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Entretanto, no laudo médico de fls. 96/98, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**Hipertensão Arterial Sistêmica**". Ao responder os quesitos formulados pelo INSS (fls. 72/73), afirmou que "**não há incapacidade, a HAS adequadamente tratada permite uma vida compatível com a faixa etária da paciente**".

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, correta a decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004784-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES SOARES

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando a nulidade da sentença, em virtude de cerceamento de defesa, bem como pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 57/58).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

No caso, não há falar em nulidade de sentença ao argumento de cerceamento de defesa. É assente que para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial. Desta forma, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

Verifica-se que o laudo pericial apresenta-se completo, uma vez que fornece os elementos necessários acerca da capacidade laborativa da autora, não se justificando a realização de nova perícia médica e a elaboração de exames complementares, nem a produção de prova testemunhal.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.008534-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DARCY ALVES DE MIRANDA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FABIO ADRIANO BAUMANN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte.

A autora DARCY ALVES DE MIRANDA era esposa do segurado IGNACIO BEZERRA DE MIRANDA, falecido em 24/01/2000.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A autora interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Fazem-se necessárias a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da Autora. O óbito ocorreu em 24/01/2000.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Óbito e de Casamento (fls. 17/18).

A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça. Atenho-me ao disposto no artigo 15 e incisos da lei n.º 8.213/91.

Conforme se verifica da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o último vínculo empregatício do falecido, cujo empregador era Cirurgia São Paulo Ltda, iniciou-se em 01/09/1989 e findou-se em 08/02/1993.

Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o **De Cujus** não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 24/01/2000, pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, correspondente a 36 (trinta e seis) meses, não seria alcançado na data do óbito.

Apesar de a pensão por morte independer de carência, consoante dispõe o artigo 26, inciso I, da lei n.º 8.213/91, não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício, referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Respaldo-me no disposto no artigo 15 da lei n.º 8.213/91.

Ademais, não restou demonstrado nos autos o preenchimento pelo falecido dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, seja por idade, invalidez ou tempo de serviço, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese vertente, a incapacidade sequer foi alegada ou demonstrada pela Autora na inicial.

Na data do óbito, o falecido tinha 64 anos, não tendo, por isso, implementado todos os requisitos para se aposentar por idade.

O extinto possuía, aproximadamente, 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias de trabalho, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço ou por tempo de contribuição.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1146440, processo n.º 200603990362176/SP, v.u., Rel. Jádriel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 466).

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.003498-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA SEBASTIANA DE SOUZA

ADVOGADO : ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando a nulidade da sentença, em virtude de cerceamento de defesa, bem como pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 184/185), não havendo falar em cerceamento de defesa, uma vez que a prova oral em nada modificaria o resultado da lide, não tendo a prova oral o condão de afastar a conclusão médica.

Contra a perícia médica não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.



LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.001154-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JULIANE MARIA DE FARIA

ADVOGADO : ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora Juliane Maria de Faria era filha do segurado BELMIRO DE SOUZA FARIA, falecido em 09/07/1997.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

O Autor interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que preenche os requisitos necessários à percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 09/07/1997) e a dependência econômica da Autora.

Alega a Autora que por ser filha do falecido, à época do óbito com 20 anos de idade, sua dependência econômica era presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91, restando assegurado seu direito ao benefício desde a data do óbito (09/07/1997).

Cumprе ressaltar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, nos termos da súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, aprovada em 27/06/2007.

O falecimento ocorreu em 09/07/1997, quando em vigor o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, "in verbis":

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."*

E ainda, o artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27/06/1997, que, por oportuno, transcrevo:

*"Art. 103. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar data em que deveriam ter sido pagas, todo e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do código Civil."*

Por sua vez, o Código Civil estabelecia em seu artigo 169, inciso I, c.c. artigo 5º:

*"Art. 169. Também não corre a prescrição:*

*I - contra os incapazes de que trata o art. 5.º;"*

*"Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: os menores de 16 (dezesseis) anos;"*

Pelos dispositivos transcritos verifica-se que não merece ser acolhido o pedido da Autora, uma vez que embora devido o benefício a partir da data do óbito, por ser menor púbere, não opera em seu favor a regra do artigo 79 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

Destarte, tendo em vista que o segurado faleceu em 09/07/1997, e a Autora, -à época do óbito com 20 anos de idade-, somente ingressou com a ação em 27/02/2007, conclui-se que o benefício seria devido a partir de 27/02/2002, momento que caracteriza a mora da Autarquia. Ocorre que em 27/02/2002 a Autora há muito não fazia jus ao benefício, uma vez que a condição de dependente, requisito indispensável à concessão da pensão por morte, deixou de existir quando a Autora completou 21 anos em 09/11/1997 (artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91).

Neste sentido, cito os julgados:

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES QUE PLEITEIAM O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO ÓBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SOMENTE PARA O FILHO MENOR IMPÚBERE. ART. 74 E 79 DA LEI 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei n.º 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei n.º 9.528/97.

- A redação do art. 74 da Lei 8.213/91 prevê que a pensão é devida, "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

- Requerimento administrativo efetuado após decorridos mais de trinta dias da data do passamento.

- Referido prazo possui natureza prescricional, razão pela qual não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor impúbere, conforme o art. 79 da Lei 8.213/91 e nos termos da Lei Civil, a qual determina que não corre a prescrição contra os mesmos (art. 169, inc. I, do Código Civil de 1916 e art. 198, inc. I, do Código Civil de 2002), somente começando a fluir a partir da data em que completa 16 (dezesseis) anos de idade.

- Para as autoras Daniela e Gabriela, que nasceram em 09.05.80 e 09.09.82, correta a conduta do INSS em conceder o benefício a partir da data do requerimento administrativo, pois à época eram menores púberes.

- Já para o autor Rafael, nascido em 26.05.85, o termo inicial do benefício deveria ter sido fixado na data do óbito de seu genitor, isto é, sem aplicação do prazo do art. 74 da Lei 8.213/91, ante a proteção que lhe é garantida pelos dispositivos legais citados, cabendo-lhe o pagamento de prestações em atraso.

(...)"

(TRF/3ª Região, AC - 551847, processo n.º 199903991097457/SP, Oitava Turma, v.u., VERA JUCOVSKY, DJU de 06/02/2008, pg. 700)

**PREVIDENCIÁRIO . PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE EPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". TERMO INICIAL. RESCRIÇÃO . CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória n.º 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (11.04.2005; fl. 53vº) em relação à co-autora Rosemeire Sevcic Macias da Silva, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, observado o disposto no art. 77 da indigitada Lei.

V - O Código Civil de 2002, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corria contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade.

VI - No caso de autos, o co-autor Marcello Sevcic da Silva contava com mais de 16 anos quando o segurado instituidor faleceu, de modo a correr a prescrição contra ele, razão pela qual o termo inicial deve ser fixado a contar da data da citação. Entretanto, no tocante aos co-autores Jonas Sevcic da Silva e Noemi Sevcic da Silva, estes tinham menos de 16 anos de idade por ocasião do óbito, não se sujeitando, assim à incidência da prescrição, de modo que o início de fruição do benefício deve ser a data do falecimento.

(...)

(TRF/3ª Região, AC - 1188551, processo n.º 2004.61.04.011574-0/SP, Rel. Sergio Nascimento, Décima Turma, DJF3 08/10/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO . PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTERIOR À LEI 9.528/97. MARIDO E FILHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.**

- Ocorrido o óbito em data anterior às alterações realizadas no artigo 74 da Lei n. 8.213/91 pela Lei n. 9.528/97, aplica-se a norma vigente à essa época, consubstanciada na redação original do dispositivo.

- No caso em tela, ainda que a autora haja protocolado o requerimento administrativo em 01/07/1999 (fl. 24), o óbito ocorreu em 28/03/1996 (fl. 09), antes das alterações citadas. Destarte, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito.

- Quanto ao autor Alceu da Silva, deve ser observada a prescrição quinquenal. Com relação ao autor Thiago da Silva, em face dele ainda não haver completado 16 anos na data do óbito, quando era menor impúbere, não lhe corre a prescrição até o advento dessa idade, em 15.08.99, a teor do art. 79 da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 169, I, do antigo Código Civil regente à época, a Lei n. 3.071/16.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF/3ª Região, AC - 826372, processo n.º 2002.03.99.035160-4/MS, rel. Herbert de Bruyn, Sétima Turma, DJF3 12/11/2008)

Em decorrência, merece ser confirmada a r. decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, vez que a Autora, à época em que devido o benefício, não comprovou a dependência econômica, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.008699-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CICERA MARIA DO NASCIMENTO LIRA

ADVOGADO : CASSIA DA ROCHA CAMELO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 116/119).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000141-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : BENEDITA APARECIDA DE LIMA BARBOSA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DE C I D O.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, em resposta aos quesitos das partes, o médico perito judicial concluiu que apesar de a autora apresentar incapacidade parcial e permanente, sendo portadora de Coronariopatia de grau leve, hipertensão arterial sistêmica e diabetes, com alteração de função renal em estágio inicial, estas patologias não a impediam de trabalhar como costureira, atividade que exercia anteriormente.

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.*

*II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.*

*III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.*

*IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.*

*V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.*

*VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).*

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.002092-2/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : LUZIA MALENGO PEREIRA  
ADVOGADO : NELITA APARECIDA CINTRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei nº 6.423/77 - a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN) - nos 36 últimos salários de contribuição; bem ainda, a incorporação do reajuste integral ocorrido em outubro de 1987.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00, valor este que somente será cobrado se a condição de necessitada não for mais verificada, nos termos dos artigos 11, § 2º e 12, da Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação arguindo, preliminarmente, litigância de má-fé e deslealdade processual; bem como omissão na fundamentação da decisão recorrida no tocante à interrupção do prazo prescricional, quando do pedido de revisão formulado no âmbito administrativo, em 28/07/2004. No mérito, sustenta a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença, a fim de ser julgada procedente a ação.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não vislumbro, *in casu*, situação prevista no artigo 17, do CPC, a ensejar a condenação da Autarquia às penas impostas ao litigante de má-fé, razão pela qual, afasto a alegação da parte Autora.

Em virtude do princípio do livre convencimento motivado, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pelas partes, podendo solucionar a lide apenas com os fundamentos que julgar necessários ao exaurimento da prestação jurisdicional.

Denota-se, portanto, que não existe qualquer omissão na sentença recorrida, muito menos em relação à questão apontada pela recorrente, que está a reeditar alegação já devidamente analisada e rejeitada, na inútil tentativa de fazer prevalecer sua posição. Somente seria cabível a análise do instituto da prescrição em caso de procedência da demanda, situação esta não verificada na decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

Rejeito, pois, as preliminares argüidas pela parte Autora.

Passo à análise de mérito.

No que se refere ao pedido de atualização dos salários-de-contribuição, deve ser mantida a sentença recorrida, pois no cálculo da renda mensal inicial de pensão por morte, concedida sob a égide do Decreto nº 89.312/84, devem ser considerados apenas os doze últimos salários-de-contribuição, sem atualização.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, da qual destacam-se os seguintes arestos:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.**

**1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83.080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89.312/84, art. 21, I).**

**2. agravo Regimental provido.**

*(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, agravo Regimental no Recurso Especial 312123, Processo 2001/0033040-1, DJU 08.04.2002, pg. 264, Relator Min. EDSON VIDIGAL, v.u.)."*

**PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

**- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).**

**Precedentes.**

- Recurso especial conhecido e provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 523907/SP, Processo 2003/0051534-3, DJU 24.11.2003, pg. 367, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

**1- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).**

**2- Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.**

**3- Recurso especial conhecido.**

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Especial 279045/SP, Proc. 2000/0096779-3, DJU 11.12.2000, pg. 257, rel. Min. VICENTE LEAL, v.u.)

**(destaquei)**

Assim, tendo em vista que a autora é titular de pensão por morte concedida em 16/01/1987 - DIB (fls. 10), incabível a revisão da renda mensal inicial pleiteada.

Em decorrência, a manutenção da sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.002033-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : AGENOR DOMICIANO FILHO

ADVOGADO : DINA MARIA HILARIO NALLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a revisão do reajustamento ocorrido em sua aposentadoria no mês de junho de 1999, com a aplicação do percentual de variação do IGP-DI (7,91%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início, desde que mais vantajoso para o beneficiário.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando a execução destes valores enquanto permanecer a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, trimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;

a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

*"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".*

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.**

**- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.**

**- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.**

**- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.**

**- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."**

**(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).**

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC.



Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).  
Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

***"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".***

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".  
Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

***"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".***

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

***"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.***

*- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.*

*- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.*

*- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.*

*- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"*

*(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).  
(destaquei)*

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus ao reajuste na forma pleiteada, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.002577-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA ROSA RICCI  
ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, preliminarmente, reiterando o agravo retido e argüindo cerceamento de defesa ante a ausência de prova oral, requerendo a anulação da sentença e o retorno dos autos à primeira instância para que nova perícia seja realizada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pela autora, uma vez que a apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Contudo, acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

No tocante à alegação de cerceamento de defesa pela não produção da prova ora, esta deve ser afastada, uma vez que a prova oral em nada modificaria o resultado da lide. Ademais, a parte autora não teve seu direito de defesa cerceado, pois o benefício foi indeferido pela conclusão da prova técnica, no sentido de que ela não era portadora de incapacidade laborativa. Assim, a prova oral não teria o condão para afastar a conclusão médica.

De igual modo, a alegação de nulidade da sentença para a realização de nova perícia médica também deve ser rejeitada. Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, a qual deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão.

Superadas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 93/95).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DA AUTORA, REJEITO AS PRELIMINARES E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050639-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : FABIO APARECIDO SILVEIRA PEIXOTO incapaz

ADVOGADO : JOSE APARECIDO SOARES

REPRESENTANTE : CATARINA DE ALMEIDA PEIXOTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 08.00.08443-0 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FÁBIO APARECIDO SILVEIRA PEIXOTO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, manteve a decisão proferida anteriormente, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta, ainda, que os documentos acostados aos autos demonstram que está incapacitado para o trabalho, restando também provada a qualidade de segurado. Sustenta que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, ressaltando o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Verifico que o presente recurso veicula a insurgência do agravante contra a decisão proferida na ação subjacente, conforme cópia às fls. 97, nos seguintes termos:

"Fls. 175/177: Nada a reconsiderar.

Int."

Anteriormente, o r. Juízo de 1º grau já havia se manifestado acerca do pedido de tutela antecipada, consoante se vê da cópia da decisão de fls. 85, com o seguinte teor:

"Vistos.

Indefiro a tutela antecipada neste momento, não obstante tenha a autarquia reconhecido a incapacidade, reconheceu apenas até a data de 19 de setembro de 2007, sendo que o benefício seria concedido após esta data.

Cite-se o requerido para oferecimento de defesa, no prazo legal.

Int."

Das ocorrências processuais até aqui narradas, é de se presumir pela intempestividade do recurso.

É que o agravo foi protocolizado em 30 de dezembro de 2008 (fls. 02), sendo que a primeira decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada foi proferida em 16 de outubro de 2008 (fls.85), não constando certidão de intimação da referida decisão, para que se possa aferir sua tempestividade, nos termos do artigo 525, do CPC.

Ademais, consta às fls. 88/90 cópia da petição do autor requerendo a reconsideração da decisão de fls.85, que gerou a decisão ora agravada.

Ressalto que o inconformismo do agravante contra a decisão que manteve o primeiro **decisum** não tem o condão de suspender o curso do prazo recursal, em virtude de se consubstanciar mero pedido de reconsideração, não previsto na Lei Processual Civil em vigor.

Ensina Nelson Nery Júnior:

*"Não só a doutrina como também a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o pedido de reconsideração, por ser medida sem forma nem figura de juízo, não interrompe nem suspende o prazo de recorrer. Assim, se pedida a reconsideração de uma decisão interlocutória agravável, o dies a quo do prazo para o agravo será o da intimação da decisão impugnada e não o da decisão que a confirme, indeferindo o pedido de reconsideração..."*

*(Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 3ª ed., 1996, Editora Revista dos Tribunais, p.64)*

Confira-se a respeito a firme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.**

*- O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual vigente e sua admissão como agravo pressupõe a observância do prazo previsto no art. 545 do Código de Processo Civil.*

*- Pedido não conhecido."*

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 423.504/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 20.5.2002).*

Com estas considerações **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, por manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003126-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARIA TEODORO MARQUES  
ADVOGADO : OSWALDO SERON  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00029-8 1 Vr POTIRENDABA/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 15/01/1946, completou a idade acima referida em 15/01/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento (fl. 08), na qual o cônjuge da autora está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que o marido da autora passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme documentos de fls. 30/70. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003844-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROMERO DA SILVA LEO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00067-1 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 13/03/1946, completou a idade acima referida em 13/03/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, as certidões de nascimento de filhos e o certificado de dispensa de incorporação (fls. 14/19), nos quais o cônjuge da autora está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que o marido da autora passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme demonstram as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 35/51). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004615-9/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : LEA SANTOS MARIA  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00115-5 1 Vr CUBATAO/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão de sua renda mensal inicial mediante a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, desconsiderando quaisquer limitações de teto.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque seu benefício foi concedido em 30/06/1998, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme documento de fl. 83.

À época em que foi concedido referido benefício dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Nesses termos, a renda mensal inicial foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte fragmento de ementa de acórdão:

**"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31."** (REsp nº 183477/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205).

Cabe aqui observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91, não podendo falar em ausência de qualquer índice para o cálculo da renda mensal inicial.

No mais, embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).



Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que "*os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.*" E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

**"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.**

**Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes**

**Agravo regimental a que se nega provimento.** (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Nessa mesma esteira, pela identidade de fundamentos, os proventos não podem ter reajuste que exceda ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, confira:

**"RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - VALOR - LIMITE - LEI 8.213/91, ART. 136 - O art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece, literalmente, o valor do salário-de-benefício, não superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. A mesma orientação está expressa no art. 33, ao disciplinar a - Renda Mensal do Benefício. O reajustamento é tratado no art. 41.**

**Nesse contexto deve ser interpretado o disposto no art. 136, da referida lei, ao mencionar - "Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício".**

**Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuisticamente, e, ao depois, adotar norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente silenciar. A inteligência do disposto no art. 136, "data venia", é a seguinte: a regra geral, ou seja a relação - salário-de-contribuição/salário-de-benefício - é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação." (REsp nº 167927/SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, j. 04/08/1998, DJ 31/08/1998, p. 127).**

Ainda, de forma ilustrativa, quanto ao limite máximo de salário-de-contribuição, o seguinte precedente desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.**

**I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.**

**II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.**

**III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.**

**IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.**

**V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.**

**VI - Recurso do INSS provido.**

**VII - Prejudicado o apelo dos autores." (AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANA GALANTE, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484).**

Acrescente-se, ainda, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "**1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.**" (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

Ainda: "**IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na**

**Lei nº 8.213/91 e legislação posterior."** (REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

No mais, ainda que não tenha havido apelação nesse sentido, é de se ressaltar que o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autoras e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelos apelantes foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2004, não se garantiu a aplicação do INPC, do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.**" A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2004, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.**

**I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.**

**II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.**

**III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.**

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

**Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ. 02/06/2003, p. 351).**

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.**" (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Assim, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004680-9/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IZAURA VIDAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA  
No. ORIG. : 06.00.00087-5 1 Vr PALMITAL/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o pedido, para reconhecer o período em que exercido labor rural e condenar a Autarquia-Ré a averbá-lo. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo, suscita, em síntese, a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais. Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso de **36 (trinta e seis) anos** em que a Autora alega ter trabalhado como rurícola, cabendo destacar a data de seu nascimento em 20.04.1928 (fl. 11).

Aduz que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar, desde a *infância*, inicialmente em companhia de seus genitores e, na sequência, juntamente com seu marido, desenvolvendo o cultivo de milho, feijão, soja e outros cereais, além da criação de suínos para abate.

Não há formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/13, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacadas, apenas, (i) a certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Palmital - SP de fls. 13, a qual comprova que o genitor da Autora, JOSE VIDAL, adquiriu imóvel rural em **1941**, ou seja: quando a autora havia completado 13 (treze) anos de idade, e (ii) a certidão de casamento da Autora de fls. 12, celebrado em 1946, da qual se constata que seu marido, JUVENAL CARVALHO DE OLIVEIRA, foi qualificado como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar da Autora, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 57/58 afirmado que a Autora laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1941**, de modo a embasar as alegações expandidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

#### *PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.*

*1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.*

*2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.*

*3. Recurso provido.*

*(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)*

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

De outro norte, observo que somente poderá ser reconhecido o labor rural até 06/07/1975, tendo em vista que, a partir de 07/07/1975, a Autora passou a ser beneficiária de pensão por morte, conforme verificado mediante consulta aos dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Planilha do Sistema Único de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DATAPREV. Anoto que consta como ramo de atividade e forma de filiação do referido benefício a qualidade de empregado ferroviário.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhadora rural, o período de **01/01/1941 a 06/07/1975.**

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º, e n.º 5.010/66, artigo 46, e súmula 450 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pela Autora, na condição de rurícola, ao período de 01/01/1941 a 06/07/1975, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007609-7/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PLACIDIA SILVEIRA  
ADVOGADO : ROGERIO FURTADO DA SILVA  
No. ORIG. : 07.00.00039-9 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora PLACIDIA SILVEIRA era companheira do segurado ANTONIO DA SILVA TERENCE, falecido em 08/10/2002.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar dos últimos 05 anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. O benefício fora implantado sob o n.º 1337641720.

Sentença, prolatada em 17 de julho de 2007, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, a ausência de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção das custas e despesas processuais, a redução dos honorários advocatícios, e a alteração do termo inicial da pensão. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

A preliminar aventada refere-se ao mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 08/10/2002), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

Consta do extrato do CNIS/DATAPREV, juntado a fls. 54, que o falecido era titular de aposentadoria por idade (NB n.º 1048275008), desde 27/03/1998 até a data do óbito, mantendo, assim, a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, a certidão de casamento (fls. 29), evidenciando prole em comum; somada aos depoimentos testemunhais colhidos na ação de justificação judicial (fls. 72/78) e nos presentes autos (fls. 121/122), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais verificou-se que a autora é titular de aposentadoria por invalidez. Refiro-me ao benefício concedido em 17/07/2001 - NB 1243952919.

Ressalto, por oportuno, que não há vedação legal quanto à cumulação de aposentadoria com pensão. Vide artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a data da citação como termo inicial da pensão e dos juros de mora. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008194-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : GILBERTO AMANCIO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00025-3 7 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão de sua renda mensal inicial mediante a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, desconsiderando quaisquer limitações de teto.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque seu benefício foi concedido em 05/12/1997, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme documento de fl. 27.

À época em que foi concedido referido benefício dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Nesses termos, a renda mensal inicial foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte fragmento de ementa de acórdão:

**"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (REsp nº 183477/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205).**

Cabe aqui observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91, não podendo falar em ausência de qualquer índice para o cálculo da renda mensal inicial.

No mais, embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que "*os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.*" E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

**"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.**

**Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes**  
**Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).**

Nessa mesma esteira, pela identidade de fundamentos, os proventos não podem ter reajuste que exceda ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, confira:

**"RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - VALOR - LIMITE - LEI 8.213/91, ART. 136 - O art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece, literalmente, o valor do salário-de-benefício, não superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. A mesma orientação está expressa no art. 33, ao disciplinar a - Renda Mensal do Benefício. O reajustamento é tratado no art. 41.**

**Nesse contexto deve ser interpretado o disposto no art. 136, da referida lei, ao mencionar - "Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício".**

**Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuisticamente, e, ao depois, adotar norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente silenciar. A inteligência do disposto no art. 136, "data venia", é a seguinte: a regra geral, ou seja a relação - salário-de-contribuição/salário-de-benefício - é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação." (REsp nº 167927/SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, j. 04/08/1998, DJ 31/08/1998, p. 127).**

Ainda, de forma ilustrativa, quanto ao limite máximo de salário-de-contribuição, o seguinte precedente desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.**

**I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.**



**II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.**

**III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.**

**IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.**

**V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.**

**VI - Recurso do INSS provido.**

**VII - Prejudicado o apelo dos autores." (AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484).**

Acrescente-se, ainda, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

**Neste sentido, decidi o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT." (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274); Ainda: "IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior." (REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).**

No mais, ainda que não tenha havido apelação nesse sentido, é de se ressaltar que o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, não se garantiu a aplicação do IGP-DI, do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.**" A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.**

**I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.**

**II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.**

**III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.**

**O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.**

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.**" (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Assim, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008544-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO CABRAL FILHO e outro

: JANDIRA JACINTHO CABRAL

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00159-6 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento dos períodos em que os Autores desenvolveram atividade rural.

O MM juízo **a quo**, ao prolatar a sentença de fls. 140/143, julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer parte dos períodos pleiteados, e condenar a Autarquia-Ré a averbar o tempo de serviço reconhecido e expedir a respectiva certidão. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação às fls. 145/150. Suscita, em síntese, a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e pela inexistência de

comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões às fls. 154/158, na qual os Autores suscitam matéria preliminar, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

**Prima facie**, cumpre considerar que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos em que preceitua o artigo 460, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constato que os Autores pleitearam estritamente a declaração e a averbação, por sentença, do tempo de serviço rural.

Reproduzo trecho importante do pedido constante de sua petição inicial (fls. 09):

*"Requer-se e ao final, seja a presente Ação julgada PROCEDENTE e através de sentença declarar a certeza da existência de relações jurídicas de trabalho rural, e que seja expedido o mandado de averbação, determinando que o INSS averbe tal prazo como Tempo de Serviço".*

Entretanto, além do reconhecimento judicial, há determinação do r. juízo no sentido de que o Instituto-Réu, oportunamente, seja intimado para expedir a certidão de tempo de serviço.

O r. magistrado, assim atuando, incide nas proibições apostas nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, pois sua decisão se caracteriza como **ultra petita** e obriga, destarte, à sua adequabilidade aos limites em que a demanda foi proposta.

Por se tratar de matéria atinente à ordem pública, impõe-se, de ofício, a decretação de sua parcial nulidade e, por consequência, o afastamento da condenação a esse título.

Assevero, ademais, que o apelo ofertado pelo ente previdenciário, à primeira vista, não se reveste de caráter procrastinatório, consoante sustentam os Autores em suas contra-razões recursais. Isoladamente considerado, o direito de recorrer, através do qual a parte manifesta seu inconformismo com a decisão proferida, nada mais representa senão o exercício regular de um direito que lhe é legalmente assegurado.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade campesina.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Na hipótese **sub examine**, o Autor, PEDRO CABRAL FILHO, alega ter trabalhado como rurícola no período de **26/10/1969 a 31/11/1991**. Sua esposa e Autora, JANDIRA JACINTHO CABRAL, por seu turno, sustenta que trabalhou na atividade campesina no interregno compreendido entre **20/04/1975 e 31/11/1991**.

Advirto, entretanto, que o objeto de discussão nesses autos cinge-se ao reconhecimento dos lapsos compreendidos entre **26/10/1969 e 24/07/1991**, e entre **20/04/1975 e 24/07/1991**, nos estritos termos em que reconhecidos pelo r. juízo **a quo**, ante a ausência de impugnação pelos Autores, mediante a interposição de apelo.

Aduzem que o trabalho foi exercido em diversos imóveis rurais localizados no Município de Piacatu - SP.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/91, dentre os quais, pertinentes aos períodos em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados, tão-somente, a certidão de casamento dos Autores de fls. 23 e 73, celebrado em **1977**, da qual se depreende que o Autor foi qualificado como lavrador, e o cartão de identificação de fls. 25, o qual comprova que o mesmo foi admitido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba - SP em 1978.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar da Autora, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo princípio de prova documental mais antigo, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n° 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN n° 177, de 26-11-2007.

Saliento que as declarações firmadas pelo ex-empregador dos Autores às fls. 26 e 75, embora atestem o exercício de atividades campesinas, datam de 15/02/2006 e 27/02/2006. Logo, tratando-se de documentos extemporâneos aos fatos, carecem da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Imprestável, outrossim, o certificado de dispensa de incorporação do Autor de fls. 24, na medida em que não menciona sua profissão e nem traz elemento indicativo da prestação de serviços rurais. Sequer indica domicílio em zona rural, pois o fato de residir em município "não tributário", por si só, não é suficiente para admitir que, realmente, houve prestação de labor campesino.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 46/47 afirmado que os Autores laboraram, nas lides campesinas, desde o início dos períodos pretendidos, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1977**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

**PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.**

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de **trabalhadores rurais**, o período de **01/01/1977 a 24/07/1991**, tanto em relação ao Autor como em relação à Autora.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da causa, conforme orientação desta Turma. Contudo, verifico que, no caso concreto, a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser mantida tal como fixada na sentença.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **excluo, de ofício, a condenação do ente autárquico à expedição de certidão tempo de serviço e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o tempo de serviço, efetivamente trabalhado pelos Autores, na condição de rurícolas, ao período compreendido entre 01/01/1977 e 24/07/1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011831-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ROSIANE BELIZARIO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00094-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ressalvado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o filho da autora nasceu em 06/06/2007, conforme comprova a Certidão de Nascimento carreada a fl. 13.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, a referida Certidão de Nascimento do filho registra a qualificação do pai, companheiro da autora, como lavrador.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se, em nome do companheiro, vínculos empregatícios de natureza rural, em 1997 e de 2000 a 2008.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 80/82, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do salário-maternidade, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O valor do benefício deve ser de quatro parcelas, fixadas em 1 (um) salário mínimo, consoante disposto no artigo 35, da Lei 8.213/91, ante a impossibilidade de aplicação do artigo 72, do mesmo diploma legal, em razão da Autora não comprovar o salário de contribuição no período básico de cálculo.

Termo inicial do benefício, para efeito de cálculo da correção monetária, em 28 dias antes do parto, conforme estatuído pelo art. 71 da Lei 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o percentual recairá sobre montante fixo.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de salário-maternidade, no valor de quatro parcelas de um salário mínimo mensal por filho, a partir de 28 dias antes de cada parto, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012614-3/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ELISANGELA DE SOUZA E SILVA  
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00218-5 1 Vr PIRAPOZINHO/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão de não ter requerido administrativamente a concessão do benefício.

Em suas razões recursais, a Autora requer a nulidade da r. sentença, para que determine o regular prosseguimento do feito e a realização da produção da prova testemunhal.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

I.....

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravado de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).**

**II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.**

**III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.**

**IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.**

**V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).**

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Nesses termos, é caso de suspender o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade a parte autora comprovar formulação de pedido administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que deverá examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. Logo após, deve a primeira instância dar prosseguimento ao feito; é a solução que se afirma mais favorável às partes.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a r. sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013581-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : PAULA ALVES NASCIMENTO

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

CODINOME : PAULA ALVES DO NASCIMENTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00184-2 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão de não ter requerido administrativamente a concessão do benefício.

Em suas razões recursais, a Autora requer a nulidade da r. sentença, para que determine o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.



## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

I.....

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Nesses termos, é caso de suspender o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade para a parte autora comprovar formulação de pedido administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que deverá examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. Logo após, deve a primeira instância dar prosseguimento ao feito; é a solução que se afirma mais favorável às partes.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a r. sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013697-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ROSANA RIBEIRO

ADVOGADO : MILTON LUIZ BERG JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00005-5 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 90/95).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00179 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.013741-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECILIA RIPI DA SILVA

ADVOGADO : MILTON LUIZ BERG JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 05.00.00097-1 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o pedido, para reconhecer o período de **setembro de 1965 a maio de 1973** e condenar a Autarquia-Ré a expedir a respectiva certidão. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo, suscita, em síntese, a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, na qual a parte Autora suscita preliminar e aduz o prequestionamento da matéria, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário. Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa, razão pela qual incabível a remessa oficial, pois aquele não supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

**Prima facie**, não merece prosperar a matéria preliminar suscitada pela parte Autora em suas contra-razões, referente à ausência de preparo do recurso interposto pelo Instituto-Réu. Isto porque a Autarquia Previdenciária está isenta das custas e despesas processuais, a teor do disposto nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESERÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS GLOBALIZADOS E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS ENTRE OS CÁLCULOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA COM ESCLARECIMENTO.*

*1. Afasto a preliminar de deserção. Nos termos do artigo 511, § 1º, do CPC as autarquias são isentas de preparo para a interposição de seus recursos. O entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis n.ºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e n.ºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.*

*Omissis (...)*

*(TRF da 3ª Região, AC 396862, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. em 18/12/2008, DJU de 23/01/2008, p. 717, Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani)*

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PREPARO PARA APELO DO INSS PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ*

*1.A Lei Estadual/SP 4.952/85, e o item 6, "b", do Cap. III, Provimento 50/89, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, isentam o INSS de preparo perante a Justiça Estadual de São Paulo, não sendo aplicável ao presente a Súmula 178 do E.STJ.*

*Omissis (...)*

*(TRF da 3ª Região, AC 389628, 2ª Turma, j. em 02/02/2002, DJU de 02/05/2002, p. 423, Rel. Juiz Federal Carlos Francisco)*

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **setembro de 1965 e dezembro de 1983**, em que a Autora alega ter trabalhado como rurícola.

Inicialmente, aduz que o trabalho foi exercido (a) **de setembro de 1965 a maio de 1973**, no imóvel rural denominado SÍTIO ÁGUAS DE SÃO BARTOLOMEU, pertencente ao seu genitor, ANTÔNIO RIPI, localizado no Município de Manduri - SP. Na sequência, afirma que, (b) **de maio de 1973 a dezembro de 1983**, passou a trabalhar na propriedade de seu sogro, JOSÉ CARNEIRO DA SILVA, denominada SÍTIO SÃO JOSÉ, situada no Município de Sarutaiá - SP. Não há formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/53, dentre os quais, pertinentes ao primeiro lapso em debate (item "a") e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados as certidões do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Piraju - SP de fls. 20/25 e os recibos emitidos pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária de fls. 30/32, os quais comprovam que o genitor da Autora foi proprietário de imóvel rural durante o período pleiteado.

Quanto ao segundo período acima indicado (item "b"), destaco a certidão do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Piraju - SP de fls. 33 e as notas fiscais do produtor de fls. 39/49, das quais se constata a existência de propriedade rural em nome do sogro da Autora, a partir de 1973.

Há que se fazer alusão, outrossim, à certidão de casamento de fls. 16, celebrado em 1973, ao título eleitoral de fls. 51, emitido em 1968, e ao certificado de dispensa de incorporação de fls. 52, datado de 1969. Depreende-se por esses documentos que o marido da Autora, ARTHUR CARNEIRO DA SILVA, foi qualificado como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 106/127, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

**PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.**

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhadora rural, o período de **01/09/1965 a 31/12/1983.**

Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que foram arbitrados em importância condizente com o entendimento desta e. 9ª Turma.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, e mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016650-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CAMILA DE ARAUJO

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00231-4 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão de não ter requerido administrativamente a concessão do benefício.

Em suas razões recursais, a Autora requer a nulidade da r. sentença, para que determine o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

DE C I D O.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.*

*I.....*

*II.....*

*III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

*IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.*

*V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

*VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

*VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.*

*VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);*

*"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).*

*II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.*

*III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.*

*IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.*

*V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).*

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Nesses termos, é caso de suspender o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade para a parte autora comprovar formulação de pedido administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que deverá examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. Logo após, deve a primeira instância dar prosseguimento ao feito; é a solução que se afirma mais favorável às partes.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a r. sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016848-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : EDNA FERREIRA BORGES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00213-0 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão de não ter requerido administrativamente a concessão do benefício.

Em suas razões recursais, a Autora requer a nulidade da r. sentença, para que determine o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

DE C I D O.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.*

*I.....*

*II.....*

*III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

*IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.*

*V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

*VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Nesses termos, é caso de suspender o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade para a parte autora comprovar formulação de pedido administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que deverá examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. Logo após, deve a primeira instância dar prosseguimento ao feito; é a solução que se afirma mais favorável às partes.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a r. sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024030-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CARLOS ALBERTO CAVALCANTI

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00022-2 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão de sua renda mensal inicial mediante a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, desconsiderando quaisquer limitações de teto, bem como o direito de



reajuste de seu benefício, a partir de 1996, mediante a aplicação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque seu benefício foi concedido em 22/09/1997, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme documento de fl. 25.

À época em que foi concedido referido benefício dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Nesses termos, a renda mensal inicial foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte fragmento de ementa de aresto:

**"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31."** (REsp nº 183477/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205).

Cabe aqui observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91, não podendo falar em ausência de qualquer índice para o cálculo da renda mensal inicial.

No mais, embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que "**os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.**" E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

**"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.**

**Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes**

**Agravo regimental a que se nega provimento.** (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Nessa mesma esteira, pela identidade de fundamentos, os proventos não podem ter reajuste que exceda ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, confira:

**"RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - VALOR - LIMITE - LEI 8.213/91, ART. 136 - O art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece, literalmente, o valor do salário-de-benefício, não superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. A mesma orientação está expressa no art. 33, ao disciplinar a - Renda Mensal do Benefício. O reajustamento é tratado no art. 41.**

**Nesse contexto deve ser interpretado o disposto no art. 136, da referida lei, ao mencionar - "Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício".**

**Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuisticamente, e, ao depois, adotar norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente silenciar. A inteligência do disposto no art. 136, "data venia", é a seguinte: a regra geral, ou seja a relação - salário-de-contribuição/salário-de-benefício - é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação."** (REsp nº 167927/SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, j. 04/08/1998, DJ 31/08/1998, p. 127).

Ainda, de forma ilustrativa, quanto ao limite máximo de salário-de-contribuição, o seguinte precedente desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.**

**I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.**

**II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.**

**III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.**

**IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.**

**V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.**

**VI - Recurso do INSS provido.**

**VII - Prejudicado o apelo dos autores."** (AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484).

Acrescente-se, ainda, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: **"1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT."** (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

Ainda: **"IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior."** (REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Da mesma forma, o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autora e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo apelante foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2005, não se garantiu a aplicação do INPC, do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição**

**congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.**" A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.**

**I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.**

**II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.**

**III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.**

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

**Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).**

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).**

Assim, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00183 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.024518-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : EDSON MOSCA

ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 07.00.00021-5 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado parcialmente procedente na primeira instância, e a sentença condenou a Autarquia-Ré a proceder o reajustamento do benefício do autor no mês de maio de 1996 com base no INPC (18,22%) ao invés do IGP-DI e, em consequência, condenou, ainda, o INSS ao pagamento da diferença decorrente da insuficiente reposição inflacionária, incidindo os juros de mora e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

O INSS, por sua vez, apelou, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal e carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa. Confirma-se a respeito:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.**

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

**PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.**

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Verifico, contudo, que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**DIB: 16/09/1992**), que teve, na composição do período básico de cálculo, incluídos os salários-de-contribuição anteriores a 01 de fevereiro de 1994, não alcançando o mês de fevereiro de 1994 e não fazendo jus, portanto, ao índice de 39,67% pleiteado.

Destaca-se o seguinte aresto:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO EM QUE NÃO FOI CONSIDERADO O MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Revela-se imprópria a pretensão de revisão de benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, quando, no cálculo da renda mensal inicial, não foi considerado o salário-de-contribuição relativo a fevereiro de 1994. Precedente: AC 2003.33.00.020696-9/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ de 21/06/2004, p. 36.

2. Remessa oficial provida."

(TRF1, Primeira Turma, REO - REMESSA EX OFFICIO, Processo nº 2006.39.00002135-7 - PA, data da decisão: 30/07/2008, DJF1 data: 13/08/2008, pag.: 55, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, decisão unânime).

Em síntese, os requisitos básicos para a procedência da demanda são: a) data de início do benefício posterior a 1º de março de 1994 e b) salários-de-contribuição referentes a competências anteriores a março de 1994, incluído no PBC (período básico de cálculo) o mês de fevereiro de 1994.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida neste aspecto, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% (dez por cento) era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

*"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:  
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."*

Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

*"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:*

*I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e*

*II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."*

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

c) a partir de julho de 1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

Saliente que, relativamente ao percentual de 8,04% (oito vírgula zero quatro por cento), referente a majoração do salário mínimo no mês de setembro de 1994, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.**

*1- O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.*

*(...)*

*3- Recurso especial não conhecido."*

*(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 321060/SP, proc. 2001/0049686-5, DJU 20.08.2001, p. 555, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.)*

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE APLICAÇÃO.**

**INTERPRETAÇÃO DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ART. 58. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 8,04%. SETEMBRO/94.**

*(...)*

*2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios renda mínima.*

*3. Recurso não conhecido."*

*(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 216112/SP, proc. 1999/0045637-8, DJU 13.12.1999, p. 172, rel. Min. EDSON VIDIGAL).*

d) em 1º/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº 9.711/98, e Portarias MPS nº 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse sentido, a Súmula nº 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

**"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.**

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISuperior Tribunal de Justiça.

- A adoção dos índices legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real. Esclareço que, nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício.

Por conseguinte, concluo pela total improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância neste aspecto.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, e com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial**, para julgar integralmente improcedente o pedido formulado pela parte autora. Excluo a condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028784-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO APARECIDO CAMILLO

ADVOGADO : CELSO ADAIL MURRA

No. ORIG. : 07.00.00033-8 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.



Trata-se de ação declaratória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento dos períodos compreendidos entre **05/06/1971 e 02/05/1976**, e entre **03/06/1976 e 02/05/1995**, em que desenvolvida atividade rural.

O r. juízo **a quo**, ao prolatar a sentença de fls. 61/63, julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço mencionado e determinar que, oportunamente, a Autarquia-Ré seja intimada para expedir a respectiva certidão.

Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação às fls. 66/69. Suscita, em síntese, a impossibilidade de se computar o período rural, ante a ausência de início de prova material. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais. Decorrido o prazo **in albis** para a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

**Prima facie**, cumpre considerar que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos em que preceitua o artigo 460, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constato que a parte Autora pleiteou estritamente a declaração e a averbação, por sentença, do tempo de serviço rural.

Reproduzo trecho importante do pedido constante de sua petição inicial (fls. 03):

*"(...) para afinal ser julgado procedente a fim de que seja declarado por sentença e determinado que no período de **05/06/1971 a 02/05/1976 e no período de 03/06/1976 a 02/05/1995** como efetivamente trabalhados e que seja os mesmos averbados junto ao requerido para fins de contagem de tempo de serviço destinado à aposentadoria e outros benefícios mais a que se prestar (...)"*.

Entretanto, além do reconhecimento judicial, há determinação do r. juízo no sentido de que o Instituto-Réu, oportunamente, seja intimado para expedir a certidão de tempo de serviço.

O r. magistrado, assim atuando, incide nas proibições apostas nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, pois sua decisão se caracteriza como **ultra petita** e obriga, destarte, à sua adequabilidade aos limites em que a demanda foi proposta.

Por se tratar de matéria atinente à ordem pública, impõe-se, de ofício, a decretação de sua parcial nulidade e, por consequência, o afastamento da condenação a esse título.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade campesina.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento dos lapsos compreendidos entre **05/06/1971 e 02/05/1976**, e entre **03/06/1976 e 02/05/1995**, em que o Autor alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido para os empregadores JOSÉ PACHOAL e MARCILIO SEGATO, em propriedades rurais localizadas no Município de Monte Castelo - SP.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/17, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados, tão-somente, (i) o título eleitoral do Autor de fls. 09, emitido em **1977**; (ii) sua certidão de casamento de fls. 10, celebrado em 1987; e (iii) a certidão de nascimento de um de seus filhos de fls. 11, nascido em 1987. Depreende-se por esses documentos que o Autor foi qualificado como lavrador.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26-11-2007. Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Ressalto, por oportuno, que a ficha escolar de fls. 08, referente ao ano letivo de 1973, não se presta à comprovação da atividade rural exercida pela parte Autora. Não se observa, nesse documento, a qualificação de seu genitor como lavrador.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 48/49 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início dos períodos pretendidos, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1977**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

#### **PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.**

*1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.*

*2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.*

3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1977 a 02/05/1995.**

Quanto aos honorários advocatícios, não há que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois não há, na hipótese, condenação do ente autárquico ao pagamento do benefício previdenciário. Mantém-se a fixação da verba honorária, tal como estabelecida na sentença, eis que em consonância com o entendimento desta E. 9ª Turma.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **excluo, de ofício, a condenação do ente autárquico à expedição de certidão tempo de serviço e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o tempo de serviço, efetivamente trabalhado na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1977 e 02/05/1995, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029440-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA MAZARIN CUSTODIO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00023-5 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a anulação da sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, uma vez que não foi designada audiência de instrução para a oitiva de testemunhas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

No presente feito, há início de prova material da condição de trabalhador rural do marido da autora, consistente em cópia de certidão de casamento e de certidão de nascimento, nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 12/13).

O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

*Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.*

**Recurso especial atendido"** (REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Ademais, sobre tal documento, o STJ aduz que é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, mas desde que sejam corroborados pela prova testemunhal **"A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão."** (REsp n° 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).

Contudo, não houve a produção da prova oral, uma vez que não foi designada audiência de instrução e julgamento para ampliar a eficácia probatória dos documentos referentes à atividade rural exercida pela apelante no período mencionado na petição inicial.

Ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito da parte, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia tal procedimento.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, verbis:

*"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.*

(...)

*Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo." (3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).*

Dessa forma, ocorreu cerceamento de defesa, devendo ser reconhecida a nulidade da r. sentença, determinado-se a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja produzida a prova testemunhal e, por fim, seja prolatada nova sentença.

Neste sentido, o seguinte precedente:

*"1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar a sua convicção, extirpe de dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.*

*2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete o "onus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.*

*3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula a decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.*

*4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida." (TRF 3ª Região; AC nº 768776/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO j. 06/08/2002, DJU 03/12/2002, p. 758).*

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do código de processo civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a produção de prova testemunhal, devendo-se, após, ser proferido novo julgamento.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029608-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ HENRIQUE

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

No. ORIG. : 07.00.00348-5 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o pedido, para reconhecer os períodos indicados na inicial e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e eventuais despesas processuais. Entendeu o r. juízo **a quo** pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a imediata implantação do benefício. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo, aduz, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar os períodos pleiteados pelo Autor. Pauta-se pela ausência de início de prova material e pelo não cumprimento do período de carência. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, na qual a parte Autora aduz, de igual forma, o prequestionamento da matéria, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Observo, primeiramente, que a sentença apelada foi proferida em 06/02/2008. Assim, não obstante sua prolação ter ocorrido após 27/03/2002, data em que passou a vigorar a nova redação dada ao parágrafo 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil pela lei n.º 10.351/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Quanto à insurgência referente à tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da r. sentença, entendo que convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida. Reforço que a análise dos requisitos que autorizam a sua concessão far-se-á, com mais vagar, por ocasião da apreciação da própria pretensão do Autor ao final desta decisão. Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvidas atividades urbanas, com o objetivo de computá-los aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

### **1. Do reconhecimento da atividade urbana**

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Na hipótese **sub examine**, o Autor deseja ver reconhecidos os períodos em que alega ter trabalhado como empregado, bem como os lapsos em que afirma ter efetuado recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Cópias dos processos administrativos foram apensadas aos autos, cujo último pedido foi formulado na data de 18/08/2006 (NB.: 137.802.131-0). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 31 (trinta e um anos), 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de efetivo tempo de serviço, até 31/07/2006, ou 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias, até 16/12/1998 (fl. 25).

**Prima facie**, anoto que há que ser, nesta oportunidade, delimitado o objeto sob apreciação judicial. Isto porque parte dos períodos pretendidos já foi administrativamente reconhecida pelo Instituto-Réu, conforme demonstram os cálculos de fls. 97/99 do processo administrativo em apenso.

Desse modo, o objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento dos lapsos compreendidos entre **02/02/1971 e 31/05/1972, 02/06/1972 e 06/09/1972, 01/10/1972 e 31/12/1972, 02/01/1973 e 28/02/1974, e 01/03/1974 e 10/10/1974**, os quais não foram reconhecidos administrativamente pela Autarquia Previdenciária.

Compulsando os documentos acostados ao processo administrativo, verifico que a parte Autora juntou, às fls. 13/26, cópias de sua carteira profissional, cujas anotações apontam os contratos de trabalho firmados com os empregadores (i) TIMBRE PUBLICIDADE S.A., de 01/12/1967 a 31/05/1972, e de 01/10/1972 a 31/12/1972 ; (ii) GO PRODUÇÕES PUBLICITÁRIAS LTDA., de 02/06/1972 a 06/09/1972; (iii) B. P. BUREAU PROPAGANDA S/C LTDA., de 02/01/1973 a 28/02/1974; e (iv) BUREAU TÉCNICO DE PUBLICIDADE BTP LTDA., de 01/03/1974 a 10/10/1974 (fls. 20/21).

Importante salientar que as anotações lançadas na carteira profissional do Autor não foram impugnadas pelo Instituto-Réu.

Lembro, por oportuno, que esses registros gozam de presunção legal de veracidade **juris tantum**, ante o teor do Enunciado de n.º 12 do c. Tribunal Superior do Trabalho, recaindo sobre o Apelante o ônus de comprovar a falsidade de suas anotações, motivo pelo qual despcienda também a sua expedição posterior ao período reconhecido. Confira-se:

*TST, Enunciado n.º 12. Carteira profissional. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.*

A esse respeito, destaco o seguinte aresto:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.*

(...)

*XVI - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da PRESUNÇÃO de veracidade "juris tantum" de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.*

*(TRF da 3ª Região, AC 470691, 9ª Turma, j. em 21/06/2004, DJU de 12/08/2004, p. 504, Rel. Juíza Marisa Santos)*

Outrossim, a Carteira de Trabalho e Previdência Social que ora se anexou nesses autos encontra-se mencionada no inciso I do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, como um dos documentos idôneos à comprovação do exercício da atividade laborativa.

Os períodos referentes aos contratos de trabalho mencionados na carteira profissional devem, portanto, ser computados. Acrescento que, em se tratando de relação empregatícia, é inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo trabalhador urbano, pois o encargo desse recolhimento incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Por tais razões, devem ser reconhecidos como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de empregado urbano, os períodos de **02/02/1971 a 31/05/1972, de 02/06/1972 a 06/09/1972, de 01/10/1972 a 31/12/1972, de 02/01/1973 a 28/02/1974, e de 01/03/1974 a 10/10/1974.**

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## **2. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço**

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião dos períodos ora reconhecidos ao tempo de serviço computado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por ocasião do requerimento administrativo, resulta em tempo de serviço equivalente a **35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias**, assim especificado:

- 01) de 01/12/1967 a 01/02/1971, resumo de cálculos;
- 02) de 02/02/1971 a 31/05/1972, período reconhecido;**
- 03) de 02/06/1972 a 06/09/1972, período reconhecido;**
- 04) de 01/10/1972 a 31/12/1972, período reconhecido;**
- 05) de 02/01/1973 a 28/02/1974, período reconhecido;**
- 06) de 01/03/1974 a 10/10/1974, período reconhecido;**
- 07) de 14/10/1974 a 31/01/1975, resumo de cálculos
- 08) de 01/02/1975 a 07/05/1976, resumo de cálculos;
- 09) de 01/01/1977 a 31/01/1981, resumo de cálculos;
- 10) de 01/03/1981 a 30/04/1982, resumo de cálculos;
- 11) de 01/07/1982 a 31/07/1982, resumo de cálculos;
- 12) de 01/10/1982 a 31/10/1982, resumo de cálculos;
- 13) de 01/12/1982 a 31/10/1989, resumo de cálculos;
- 14) de 01/01/1990 a 30/04/1990, resumo de cálculos;
- 15) de 01/06/1990 a 30/11/1993, resumo de cálculos;
- 16) de 01/01/1994 a 31/12/2003, resumo de cálculos;
- 17) de 01/09/2005 a 31/07/2006, resumo de cálculos.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das atuais regras constitucionais.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado às fls. 97/99 do processo administrativo em anexo, que o Instituto-Réu apurou **385 (trezentas e oitenta e cinco) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 150 (cento e cinquenta) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2006.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. As partes não esclareceram em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, e mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030224-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAQUINA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE  
No. ORIG. : 06.00.00179-2 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora legais, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos) reais.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO**

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 20/08/1951, completou a idade acima referida em 20/08/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O único documento apresentado pela autora consiste em certidão de casamento, na qual há a informação de que o marido da autora exercia a profissão de operário e que a autora exercia a profissão de prendas domésticas (fl. 7).

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00188 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.034207-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILSON LOBATO

ADVOGADO : KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA

REPRESENTANTE : APARECIDA ELIZABETE BERTOLAZO LOBATO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 06.00.00123-8 3 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e de recurso adesivo interposto em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante à aplicação do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

Inconformada, pugna a autarquia previdenciária pela reforma da r. sentença, sustentando, em suas razões recursais, a impossibilidade de aplicação do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, pugna a parte autora, em suas razões de recurso adesivo, pela fixação da verba honorária sobre o valor total do débito até o trânsito em julgado da sentença.

Com o oferecimento de contra-razões somente do INSS, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "*a quo*" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

## **DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque a parte autora teve seu benefício concedido em 09/09/1993, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado à fl. 15.



No caso, a renda mensal inicial do benefício foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. O texto constitucional remete ao legislador ordinário a definição do índice aplicável para a atualização dos salários-de-contribuição, de forma que, na sua atualização, devem ser observados os índices oficiais.

Nestes termos, a postulação da parte autora, buscando a atualização dos salários-de-contribuição de março a agosto de 1991 no percentual de 147,06%, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada tal pretensão, conforme se verifica dos recentes textos de ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.**

- A peça recursal falece de fundamentação, ao não argumentar corretamente os fatos e o direito, bem como não indicando expressamente os dispositivos legais reputados vulnerados pelo decisum recorrido. Incidência da Súmula 284, da Suprema Corte. Precedentes.

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido após a edição da Lei 8.213/91, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Incabível a incidência do índice de 147,06%. Precedentes.

- Recurso desprovido." (REsp nº 413239/SC, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 15/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 382);

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei nº 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II - Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III - Agravo interno desprovido." (ADREsp nº 554035/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 04/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 317).

Portanto, não traz a parte autora qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão inicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a sentença, ficando prejudicado à análise do recurso adesivo da parte autora, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00189 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.034600-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
PARTE AUTORA : APARECIDO VERNIZIO FRANCOLIN  
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP  
No. ORIG. : 06.00.00669-4 2 Vr MONTE ALTO/SP  
DECISÃO  
Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando o pagamento de valores retroativos desde junho de 1999, com a incorporação, como índice de correção, do INPC, a fim de se preservar seu poder de compra, nos termos dos artigos 201, § 4º, da CF/88 e 41, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância e a sentença condenou o INSS a proceder a revisão dos benefícios pagos ao Autor, a partir de junho de 1999, utilizando-se como índice de correção o INPC, com o pagamento dos valores atrasados de uma só vez, corrigidos monetariamente, nos termos da Lei n.º 8.213/91, e juros de mora de 12% ao ano, desde a citação, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito existente por ocasião do pagamento.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação da remessa oficial interposta. Quanto ao pedido para que o benefício seja reajustado por índices que recomponham a inflação do período, merece reparo a sentença que entendeu ser ele cabível.

A equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT, vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Anoto que o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/91.*

(...)

*IV - Na vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.*

*V - Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AgRg no Ag 572828/MG, Quinta Turma, Proc. 2003/0235470-9, DJU 28.06.2004, p.402, Rel. FELIX FISCHER, v. u.).*

*"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.*

*O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.*

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;

a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

*"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".*

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.*

*- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.*

*- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*

*- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.*

*- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."*

*(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).*

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

É mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os

benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

*"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".*

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

*"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".*

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.*

*- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.*

*- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.*

*- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.*

*- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"*

*(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). (destaquei)*

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, merecendo reforma a decisão recorrida neste aspecto.

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância. Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037310-9/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ERIVALDO MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00099-9 1 Vr SAO VICENTE/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional do benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a nulidade da sentença, em face do cerceamento de defesa, e, no mérito, sustenta o direito à aplicação do IRSM integral nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 e sua posterior conversão em números de URVs.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

## **DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, observo que a parte autora objetivava o direito à aplicação do IRSM integral nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 e sua posterior conversão em números de URVs, bem como à aplicação do IGP-DI nos anos de 1997 a 2001, no reajuste do seu benefício, e a r. sentença apreciou pedido relativo a reajuste do benefício mediante à aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, o que revela a natureza *extra petita* do julgamento, conduzindo à nulidade da sentença, o que ora se reconhece.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.**

**1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.**  
**2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).**

Passa-se, então, à apreciação das questões que a demanda efetivamente suscita, considerando a anulação da sentença.

De antemão, ressalte-se que não há falar em cerceamento de defesa, por falta de oportunidade para produção de provas de direito permitidas, tendo em vista que para a solução da presente demanda não se faz necessária à produção de

provas - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - já que as questões suscitadas nos presentes autos constituem matéria unicamente de direito. Frisa-se, de qualquer modo, que os documentos encartados aos autos com a petição inicial são suficientes para o convencimento do julgador e deslinde da causa.

No mérito, o inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM - nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram referido quadrimestre não resultou em redução do valor do benefício.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição. A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é "*Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV.*" (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pela parte autora, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

**"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.**

**Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.**

**A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes."** (REsp nº 456805, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

**"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.**

**2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.**

**3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.**

**4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp nº 498457, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).**

Da mesma forma, o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autora e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo apelante foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Assim, quanto aos períodos subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2001, não se garantiu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Ainda que se houvesse eleito o INPC, o IGP-DI, ou qualquer outro índice como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de

reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.**" A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2005, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.**

**I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade.**

**II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.**

**III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.**

**O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.**

**A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.**

**Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.**

**Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).**

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas**



**fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, e aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039465-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MOACIR MANTOVANI

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

No. ORIG. : 07.00.00072-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença que julgou extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela exclusão da condenação ao pagamento das verbas da sucumbência, a fim de que o pedido seja julgado extinto sem resolução do mérito, por carência de ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No presente caso, quando do ajuizamento da demanda, o autor buscava a concessão de aposentadoria por idade. Às fls. 113/116, foi informado que o benefício pretendido nestes autos foi concedido administrativamente.

Contudo, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor (fl. 116), no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, em virtude da sucumbência, deve ser imputada ao INSS a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo ser reduzida para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com os parâmetros já sufragados por esta 9ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040347-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : RUTHE WOLPE MATOSINHO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00813-5 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/02/1943, completou essa idade em 09/02/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 12), verifica-se que a testemunha Mauro de Souza presenciou a atividade rural da autora apenas até 1983. Após este período, a testemunha não soube informar se a autora exerceu atividade rural (fl. 84).

A prova testemunhal produzida é insuficiente para corroborar o início de prova material apresentado, no sentido de ter a autora exercido o alegado labor rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Assim, é impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040708-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA FINOTTI MUCCILLO

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

No. ORIG. : 06.00.00031-2 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora MARIA APARECIDA FINOTTI MUCCILLO era genitora da segurada MARIA DE FATIMA MUCCILLO, falecida em 26/05/2003.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo (02/06/2003). Determinou a incidência de juros de mora e de correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-a das custas processuais. Determinou a imediata implantação do benefício.

O benefício fora implantado sob o n.º 1453228990.

Sentença, prolatada em 13 de novembro de 2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, pugna, preliminarmente, pela cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer seja afastada a condenação em danos morais ou materiais, bem como a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Instada a esclarecer sobre a divergência de informações constantes no documento de fls. 29 e na certidão de óbito, a autora apresenta a petição de fls. 100/110.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial tida por interposta.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 13/11/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre o termo inicial do benefício e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo 'a quo' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, admite-se antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Quanto ao fato da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, previsto no artigo 475, II, do CPC. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do mesmo Código de Processo Civil. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do Autor.

O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar. Passo ao exame do mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 26/05/2003) e a dependência econômica da Autora.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a falecida era titular do benefício de auxílio-doença (NB 1146032495), desde 09/09/2000 até a data do óbito. Manteve, portanto, a qualidade de segurada, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar da mãe da falecida, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fls. 23), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: **"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."**

Ademais, adoto entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., re. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348.

Na hipótese, a Certidão de Óbito (fls. 23), de 26/05/2003, apontando que a falecida era solteira, e sem filhos; o recibo de quitação de sinistro (fls. 26/27), tendo a autora como favorecida da falecida; o contrato de serviços funerários firmados pela falecida (fls. 29/32), no qual aponta, entre outros, sua mãe como beneficiária, somados aos depoimentos testemunhais (fls. 67/68), comprovam a dependência econômica da Requerente em relação à falecida, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345; TRF/3ª Região, AC - 1059410, processo n.º 200503990426770/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 31/01/2007, pg. 419; TRF/3ª Região, AC - 1115021, processo n.º 200261130017101/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 21/06/2007, pg. 1192; TRF/3ª Região, AC - 1053593, processo n.º 200503990377746/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 16/11/2005, pg. 548).

No que se refere à reparação de danos, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043038-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVANO PINHEIRO

ADVOGADO : ANDREIA DE MORAES CRUZ

No. ORIG. : 07.00.00171-6 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi concedida tutela para a imediata implantação do benefício, a ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, a exclusão ou redução da multa fixada e a ampliação do prazo para cumprimento da tutela.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o Autor nascido em 15/09/1945, completou a idade acima referida em 15/09/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o Autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, o certificado de dispensa de incorporação, as certidões de nascimento de filhos (fls. 21 e 24/27), nos quais ele está qualificado como lavrador, verifica-se que ele passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme demonstram os documentos de fls. 42/46, tendo recolhido contribuições previdenciárias, na condição de empresário, conforme verificado em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, em terminal instalado em gabinete desta Corte Regional Federal. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela parte autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano em período posterior. Se a parte autora voltou a exercer atividade rural há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo Autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido do autor, na forma da fundamentação, **FICANDO REVOGADA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047317-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : ISAAC PROCOPIO  
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00007-9 2 Vr BRAS CUBAS/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, com o reconhecimento da prescrição e conseqüente perda do direito de ação. A sentença condenou a parte Autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ, e observada a Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação argüindo, preliminarmente, que a decisão recorrida seja anulada ou reformada. No mérito, sustenta a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Caso seja mantida a r. sentença, requer alteração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. No que se refere à prescrição, tratando-se, *in casu*, de relações jurídicas de trato sucessivo, são atingidas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula n.º 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, dou parcial provimento à apelação da parte autora para anular a sentença recorrida.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no parágrafo 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, pois a presente causa está em condições de ser julgada imediatamente, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

*"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."*

Passo à análise do mérito, diante da preliminar de prescrição, argüida em contestação, já ter sido apreciada nesta decisão.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa. Confira-se a respeito:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.**

*1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).*

*2. Embargos rejeitados.*

*(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).*

**PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.**

*1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).*

*2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.*

*(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).*

**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.**

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.**

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Verifico, contudo, que o Autor recebe benefício de auxílio-doença com DIB em 16/11/1997, que teve, na composição do período básico de cálculo, incluídos os salários-de-contribuição do período de 12/94 a 10/97 (cf. Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl. 12), não tendo sido abrangida a competência de fevereiro de 1994 e não fazendo jus, portanto, ao índice de 39,67% pleiteado.

Em situação análoga, destaca-se o seguinte aresto:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO EM QUE NÃO FOI CONSIDERADO O MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Revela-se imprópria a pretensão de revisão de benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, quando, no cálculo da renda mensal inicial, não foi considerado o salário-de-contribuição relativo a fevereiro de 1994. Precedente: AC 2003.33.00.020696-9/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ de 21/06/2004, p. 36.

2. Remessa oficial provida."

(TRF1, Primeira Turma, REO - REMESSA EX OFFICIO, Processo nº 2006.39.00002135-7 - PA, data da decisão: 30/07/2008, DJF1 data: 13/08/2008, pag.: 55, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, decisão unânime).

Em síntese, os requisitos básicos para a procedência da demanda são: a) data de início do benefício posterior a 1º de março de 1994 e b) salários-de-contribuição referentes a competências anteriores a março de 1994, incluído no PBC (período básico de cálculo) o mês de fevereiro de 1994.

Por conseguinte, concluo pela total improcedência do pedido, visto que o mês de fevereiro de 1994 não integra o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte Autora.

Excluo a parte autora da condenação ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 557, § 1º-A e 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora para anular a sentença. Julgo improcedente o pedido.**

Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047519-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DIRCE PAIAS TRECENELLA

ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA CELENTANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00092-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP



## DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício (pensão por morte), oriundo da aposentadoria por invalidez recebida pelo seu falecido esposo (DIB em 01/10/1985), a fim de que se proceda à correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 meses pela ORTN/OTN/BTN, nos termos da Súmula n.º 02 do TRF da 4ª Região, com os reflexos na aplicação do artigo 58 do ADCT.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor dado à causa, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação sustentando que o benefício originário da pensão por morte não é aposentadoria por invalidez, mas se trata de uma aposentadoria por tempo de contribuição, visto que na época da sua concessão o falecido marido possuía 37 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho e de contribuição ao INSS. Requer a aplicação do disposto no artigo 75, da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95; bem como da equivalência salarial, nos termos do artigo 58, do ADCT.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a questão relativa à aplicação do artigo 75, da Lei n.º 8.213/91 (com a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95) na pensão por morte da Autora não será apreciada, tendo em vista não fazer parte dos pedidos constantes na exordial.

Passo a análise do mérito.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

Compulsando os autos, verifico que a pensão da Autora deriva da aposentadoria por invalidez concedida ao seu falecido marido na vigência do Decreto n.º 89.312/84 (**DIB 01/10/1985**), o qual determina que a renda mensal inicial dessa espécie de benefício deve ser calculada considerando-se apenas os doze últimos salários-de-contribuição, sem atualização.

Assim, incabível a pretendida atualização dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da RMI do benefício originário pela variação da ORTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77, devendo ser mantida a decisão recorrida.

O artigo 21, do Decreto n.º 89.312/84 dispõe, *in verbis*:

*"Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:*

***I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;***

***II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.***

*§ 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.*

*....."*

**(destaquei)**

O § 1º, do retrocitado dispositivo, discrimina os benefícios que devem ter os salários-de-contribuição atualizados, para efeito de cálculo da renda mensal inicial, estando excluído deste rol a aposentadoria por invalidez. Assim, *a contrario sensu*, é incabível a revisão pleiteada, por ausência de previsão legal.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, da qual destacam-se os seguintes arestos:

***"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.***

***1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83.080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89.312/84, art. 21, I).***

***2. agravo Regimental provido.***

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, agravo Regimental no Recurso Especial 312123, Processo 2001/0033040-1, DJU 08.04.2002, pg. 264, Relator Min. EDSON VIDIGAL, v.u.)."

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).  
**Precedentes.**

- Recurso especial conhecido e provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 523907/SP, Processo 2003/0051534-3, DJU 24.11.2003, pg. 367, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2- Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3- Recurso especial conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Especial 279045/SP, Proc. 2000/0096779-3, DJU 11.12.2000, pg. 257, rel. Min. VICENTE LEAL, v.u.)

**(destaquei)**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047631-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO PAES JUNIOR (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES

No. ORIG. : 07.00.00091-0 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a aplicação do disposto no artigo 58, do ADCT, como forma de preservação do seu valor real, mediante o pagamento da aposentadoria no valor correspondente a 3,4680 salários mínimos vigentes a partir da citação.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão da aposentadoria especial do autor, de modo que o valor do benefício passe a equivaler 3,4680 salários mínimos e não como anteriormente pago; bem como, efetuar o pagamento das diferenças apuradas, a partir da citação (21/11/2007), devidamente corrigidas e atualizadas. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da ação.

Sentença proferida em 25.04.2008 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Outrossim, requer a alteração do ônus da sucumbência, e em caso de ser mantida a sentença recorrida, pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação dos juros de mora a partir da citação, à taxa legal de 0,5% ao mês, que os reajustes da aposentadoria não ocorrem mensalmente, mas nas mesmas épocas dos demais beneficiários e a isenção ou redução da verba sucumbencial, ante a sucumbência recíproca. Afinal, pugna pela aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência dos honorários advocatícios; bem como que esta verba não ultrapasse 5% do valor da condenação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 25/04/2008 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, cumpre observar que a equivalência salarial só passou a ser adotada como critério de reajuste dos benefícios previdenciários, com o advento da Constituição Federal de 1988.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Nesse sentido:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.**

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- **A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.**

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL).

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.**

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- **O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.**

V - **A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.**

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime).

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PARA O CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 28, DA LEI 8.212/91. SÚMULA 40 DO TRF/4ª REGIÃO. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO A DETERMINADO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. CRITÉRIO INADMITIDO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. NATUREZA TRANSITÓRIA E NÃO RETROATIVA DO ART. 58 DO ADCT. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUSPensa POR FORÇA DE JUSTIÇA GRATUITA.**

1. Salário-de-contribuição é o valor, definido em lei como base e limite para a contribuição previdenciária, além de referencial para as prestações específicas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. E não se identifica, necessariamente, com a remuneração percebida pelo empregado, tendo sua base de cálculo restrita a determinado limite, ainda que sua remuneração seja superior. Mas a obrigação do segurado limita-se à base de cálculo definida em lei, para a contribuição previdenciária.
2. Neste sentido é o enunciado da Súmula nº 40 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicada no DJU de 28 de outubro de 1996: "Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."
3. O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios já em manutenção em outubro de 1988, como é o caso dos autos, e limitado ao período de abril/89 a dezembro/91. Após o advento da Lei de Benefícios, os reajustamentos foram definidos pelos critérios legalmente estatuidos, vedada constitucionalmente a vinculação em número de salários-mínimos como forma de preservação do valor do salário-de-benefício. (Precedente do STJ: EDcl no REsp 248849/RJ, DJU de 05.09.05).
4. Descabe a vinculação da renda mensal inicial de benefício previdenciário, convertido o salário-de-benefício apurado, em determinado número de salários-mínimos a que correspondia na data da concessão e, após, mantida a sua paridade através do tempo, como critério de manutenção de seu valor real, eis que tal procedimento refoge aos limites previstos no artigo 58 do ADCT. Sob esse aspecto o Apelante afirmou às fls. 04 que o INSS levou a termo a revisão de seu benefício, em abril de 1989, fixando-o em 2,7 salários mínimos, fato que também pode ser verificado pela análise dos documentos de fls. 13 e 15.
5. Se a apuração do salário-de-benefício à época da aposentação, corresponde - ou não - ao percentual de 80% pretendido pelo Apelante, é fato que não autoriza a revisão ora postulada, porquanto não encontra o mesmo supedâneo legal para sua efetivação.
6. Quanto aos critérios de reajuste a partir do art. 58 do ADCT e legislação seguinte, os benefícios previdenciários, consoante reiterada orientação jurisprudencial já passaram a ser contemplados com índices suficientes a preservar-lhes o valor real, em caráter permanente. Indevidos quaisquer outros critérios de reajuste diversos daqueles estabelecidos pela legislação previdenciária, notadamente a manutenção da equivalência em determinado número de salários-mínimos, expressamente vedada pela Carta Magna ou a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, por falta de amparo legal.
7. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida."  
(TRF-1ª Região, Primeira Turma, AC - 199739000041389/PA, j. em 26/04/2006, DJ 19/06/2006, pg. 10, Relator Min. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, decisão unânime).  
(destaquei)

Saliente que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real. Inaplicável, portanto, a manutenção da equivalência salarial conforme requerido na inicial, visto que tal critério de reajuste deve ser aplicado tão somente de abril de 1989 até dezembro de 1991; sendo que os posteriores reajustes estabelecidos em legislação previdenciária cumpriram devidamente a preservação do valor real dos benefícios, em caráter permanente.

Por fim, cumpre destacar que em consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - REVSIT - Situação de Revisão do Benefício -, constata-se que o benefício do autor já foi regularmente revisto, conforme preceitua o artigo 58 do ADCT.

No tocante à aplicabilidade dos reajustes posteriores (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI), não merece prosperar o apelo do INSS, pois esta questão não foi objeto do pedido na inicial, nem tampouco de apreciação na sentença recorrida. Por conseguinte, concluo pela total improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial tida por interposta**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049371-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : TERESINHA DE BRITO FIGUEIREDO e outros  
: RENATA FIGUEIREDO DOS SANTOS incapaz  
: ANDREA FIGUEIREDO DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
REPRESENTANTE : TERESINHA DE BRITO FIGUEIREDO  
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00148-8 2 Vr MAIRIPORA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou às Autoras ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50. As Autoras interpuseram apelação, sustentando que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requerem a concessão da tutela antecipada. Prequestionaram a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. O Ministério Público Federal, a fls. 323 manifesta-se pela anulação da sentença com a baixa dos autos ao Juízo de origem, uma vez que não houve participação do Ministério Público em primeira instância, e por via de consequência, prejudicada a apelação. É o relatório. Decido.

As Autoras RENATA FIGUEIREDO DOS SANTOS e ANDREA FIGUEIREDO DOS SANTOS, nascidas em 28/11/1997 e 06/06/2003 (fls. 188/189), menores impúberes, representadas por sua mãe TERESINHA DE BRITO FIGUEIREDO, também inclusa no pólo ativo da ação, requereram a pensão por morte de seu pai e marido, respectivamente.

Ocorre que o processo tramitou sem a devida participação do Ministério Público em Primeira Instância, conforme determina o artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, o que acarretou prejuízo às Requerentes incapazes, na medida em que o provimento jurisdicional lhes foi desfavorável.

Desta forma, inexistindo a participação do Ministério Público, quando necessária, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença (cf. TRF/3ª Região; Sétima Turma, AC - 966877, processo n.º 200161070044757/SP, rel. Walter do Amaral, v.u., DJU de 09/06/2005, pg. 334; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 342804, processo n.º 96030813370/SP, Rel. Nelson Bernardes, DJU de 14/06/2007, pg. 811; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 966153, processo n.º 200403990292050/SP, Rel. Castro Guerra, v.u., DJU de 27/04/2005, pg. 583).

Tendo em vista o resultado, dou por prejudicada a apelação das Autoras.

Ante o exposto, **de ofício, anulo a sentença**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja providenciada a participação do Ministério Público, **restando prejudicada a apelação interposta pela parte Autora**. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049793-5/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LEANDRO FRANCISCO VIEIRA  
ADVOGADO : HESLER RENATTO TEIXEIRA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a apreciação dos agravos retidos de fls. 61/62 e 149/151, em que requer, respectivamente, o litisconsórcio passivo necessário com a União e a cassação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida na r. sentença. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, e a redução dos honorários advocatícios. Ademais, pede a adequação do prazo para implantação do benefício e do valor da multa e ratifica os termos do agravo retido referente à concessão da tutela.

O Ministério Público Federal, opina pelo desprovisionamento do agravo retido de fls. 61/62, pelo não conhecimento do agravo retido de fls. 149/151 e de parte do recurso de apelação, e, na parte conhecida, pelo desprovisionamento.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço dos agravos retidos (fls. 61/62 e 149/151), eis que requerida expressamente a apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Todavia, não merece prosperar a alegação de litisconsórcio necessário com a União, pois o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Por sua vez, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do INSS pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, pois a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à Autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto n.º 1.744/95'.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Com relação ao requerimento de adequação do prazo para implantação do benefício e da respectiva pena pecuniária não há nada a acrescentar, pois a decisão é suficientemente clara (20 dias para implantação sob pena de multa de R\$ 200,00), restando, inclusive, prejudicada tal argumentação, haja vista a informação do cumprimento da referida medida (fls. 131).

Nego, pois, seguimento aos agravos retidos. Passo à análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família

incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (27/10/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 92/93, constatou o perito judicial ser o mesmo portador de "**doença mental**". Concluiu pela incapacidade, total e permanente, para o trabalho." Constatou-se, mediante o estudo social de fls. 75/80, que o autor reside com sua mãe, 3 (três) irmãos, sendo, um deles, menor impúbere, e um sobrinho.

A renda familiar é composta do trabalho da mãe - faxineira, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), e do emprego do irmão - garçom, no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais).

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por sua mãe e irmão, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde do autor.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme fixado na r. sentença, em cumprimento ao disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Caberá ao MM juízo "**a quo**" a adoção das providências cabíveis, com as formalidades próprias, destinadas à interdição da parte Autora, para o fim de regularização da sua representação processual, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento aos agravos retido interpostos e dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar a correção monetária na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada. **Determino ao Juízo 'a quo' que promova a regularização da representação processual da parte autora.**

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051947-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DE LOURDES MENDES TRINDADE

ADVOGADO : ALAN RODRIGO BORIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00084-8 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 26/04/1953, completou a idade acima referida em 26/04/2008.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC



nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento (fl. 10), na qual o cônjuge da autora está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que o marido da autora passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 36/44). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051999-2/MS  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : LINA COLACHO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00720-5 2 Vr AMAMBAI/MS  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 26/09/1934, completou a idade acima referida em 26/09/1989.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as certidões de casamento, as certidões de nascimento de filhos, os documentos de filiação a sindicato de trabalhadores rurais (fls. 13/17), referido início de prova material não foi corroborado pela prova oral, uma vez que a própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou ter exercido atividade rural por apenas 1 (um) ano durante toda a sua vida (fl. 40).

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052575-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ROQUE SEBASTIAO PARREIRA  
ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00111-8 1 Vr TANABI/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o Autor nascido em 20/01/1944, completou a idade acima referida em 20/01/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o Autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, as certidões de nascimento de filho, o título de eleitor (fls. 08/13), nos quais ele está qualificado como lavrador, verifica-se que ele passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme demonstram as anotações em CTPS e as informações do CNIS (fls. 16/19 e 47/53), nas funções de servente, ajudante de máquinas e vigilante. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela parte autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano em período posterior. Se a parte autora voltou a exercer atividade rural há

necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052939-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARIA VIRGINIA ORTEGA POLASTRE  
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00200-1 1 Vr CRAVINHOS/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DE C I D O.**

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 05/07/1947, completou a idade acima referida em 05/07/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do

artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento da Autora e as certidões de nascimento de filhos, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 13/16), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, referido início de prova material não foi corroborado pela prova oral produzida, que se mostrou frágil, tendo as testemunhas ouvidas afirmado que a requerente exerceu labor rural até o ano de 1998, quando se mudou para a cidade (fls. 46/47).

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052958-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ERNESTINA DE OLIVEIRA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00024-1 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

**DECIDO.**

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 11/01/1928, completou a idade acima referida em 11/01/1983.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou até a data do implemento do requisito etário.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 9), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil.

As testemunhas Conceição Aparecido Nascimento de Andrade e Luzia Gloser Alexandre relataram vagamente o labor rural da requerente, mas não souberam informar por quanto tempo a autora trabalhou com o marido nas fazendas Galiléia e Concha de Ouro. Referidos testemunhos foram muito superficiais, não permitindo se concluir, com segurança, que a requerente exerceu o labor rural pelo período equivalente à carência necessária para a concessão de aposentadoria por idade (fls. 54/55).

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053311-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CICERA GONCALVES  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
No. ORIG. : 06.00.00089-4 2 Vr GUARARAPES/SP  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais. A parte autora, por sua turno, ofertou recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais em regime de economia familiar.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso, trata-se de requerente mulher solteira que apresentou os seguintes documentos em nome de seu pai, BENEDITO LUIZ GONÇALVES: (a) Certidão de óbito (fl. 09), lavrada em 30/03/1979, da qual consta sua profissão como lavrador; (b) Registro na matrícula do imóvel do Formal de Partilha, expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guararapes-SP (fls. 12/19), evidenciando a aquisição de parte do imóvel rural pela autora em 02/08/1983; (c) as Notas Fiscais de Produtor (fls. 20/26), emitidas em nome da mãe da autora e outros, nos anos de 1999, 2000, 2001, 2004 e 2006.

Referidos documentos, emitidos em nome do grupo familiar da Autora, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 79/81), comprovam que a Autora exerceu atividade rural por mais de 30 anos, tendo trabalhado, inclusive, no período de carência previsto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - FUNRURAL E INCRA".*

*- A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental.*

*- É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.*

*( . . . )"*

*(STJ, RESP 576912, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 02/08/2004, página 518, rel. JORGE SCARTEZZINI).*

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 29/04/2008, que a Autora deixou de trabalhar há aproximadamente dois anos, em virtude dos males de que é portadora.

De acordo com o laudo médico (fls. 58/59), datado de 11/05/2007, a Autora apresenta seqüela de poliomielite, déficit motor em membros inferiores, gerando severa limitação funcional, inclusive para realização de atividades da vida diária. Informa o perito que não há tratamento que possibilite a sua recuperação, impossibilitando o exercício de atividades laborativas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.*

*(...)*

*Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.*

*(...)"*

*(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)*

Com relação à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial que a parte Requerente é portadora de moléstia que a incapacita de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte autora, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053521-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : OSVALDO POLASTRE

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00200-2 1 Vr CRAVINHOS/SP



## DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Postula o Autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o Autor nascido em 24/09/1944, completou a idade acima referida em 24/09/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento do Autor, as certidões de nascimento de filhos e o certificado de reservista, nos quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 13/18), referido início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal que se mostrou frágil para o fim pretendido.

Segundo se depreende da prova testemunhal, o autor deixou o labor rural por volta do ano de 1994 (fls. 48/50). Portanto, muito antes de implementar o requisito etário.

Neste passo, não comprovado o exercício pelo Autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053844-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUZIA MARIA VALERIO MODESTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00024-1 1 V<sub>r</sub> SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 02/10/1945, completou a idade acima referida em 02/10/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento (fl. 12), na qual o cônjuge da autora está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que o marido da autora passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme

demonstram as anotações de contratos de trabalho urbano em CTPS e as informações do CNIS (fls. 19 e 104/105). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053877-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALEXANDRE MARIANO incapaz  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GERMANO CRUZ  
REPRESENTANTE : ANTONIO MAURILIO MARIANO  
No. ORIG. : 05604 2 Vr TIETE/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e, na r. sentença de fls. 175/181, o INSS foi condenado a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo **a quo** em confirmar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, anteriormente deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Pede, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Inicialmente, nego seguimento ao agravo de instrumento, convertido em retido, interposto pelo INSS, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95. A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º). O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho". Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista. Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163). O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*. O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova. Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada. No caso dos autos, a parte autora, que contava com 31 (trinta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (10/08/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. A incapacidade do autor já foi reconhecida, inclusive, em processo de interdição, conforme o termo de compromisso de curador definitivo (fl. 11). Verifica-se, mediante o laudo social (fls. 138 e 142/144), que o autor reside com os pais e uma irmã menor impúbere. A renda familiar, no valor de R\$ 707,11 (setecentos e sete reais e onze centavos), é constituída pela aposentadoria do genitor, que sofre de diabetes, bronquite e reumatismo, tendo também se submetido a cirurgia cardíaca em 22.08.05 (fls. 34/35). Além do aluguel, no valor de R\$ 300,00, a família, e das despesas regulares, a família do autor despense quantias elevadas com medicamentos, conforme comprovantes de fls. 36/37.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu genitor, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde do autor.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, conforme fixado pela r. sentença. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, convertido em retido, e à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054215-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : EDNA BUENO DE CAMARGO

ADVOGADO : ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00016-7 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 29/11/1952, completou a idade acima referida em 29/11/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento (fl. 12), na qual o cônjuge da autora está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que o marido da autora passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme documentos de fls. 30/34. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054256-4/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ANA ROSA DE OLIVEIRA PANEGASSI  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00034-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 29/08/1941, completou a idade acima referida em 29/08/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 15), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, referido início de prova não foi corroborado pela prova oral, que se mostrou frágil, tendo a própria autora afirmado em seu depoimento pessoal que exerceu o labor rural tão-somente até os 40 (quarenta) anos de idade, quando passou a se dedicar apenas aos afazeres do lar (fl. 48).

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054410-0/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : JOAO MACHADO DA CRUZ  
ADVOGADO : ALMIR NEGRAO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00049-8 1 Vr ANGATUBA/SP  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega o Autor que sempre desenvolveu atividades rurais, como bóia-fria.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.



Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso **sub judice**, foram juntadas cópias da CTPS do autor (fls. 11/12), das quais constam vínculos empregatícios rurais e urbanos no período de agosto de 1987 a outubro de 1990.

No intuito de comprovar suas alegações, foram carreados, a esses autos, ainda, cópias do C.P.F., da Cédula de Identidade do autor (fl. 09), Certidão de Óbito de seu pai (fls. 10) e a sua Certidão de Nascimento (fl. 08) e a ficha médica de seu pai (fls. 14/15), todas extemporâneas aos fatos.

Ademais, observo que os documentos anexados a fls. 13/17, nada esclarecem uma vez que, pertencentes a terceiros estranhos aos autos, não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelo Autor.

Convém salientar a constatação através de consulta ao CNIS/DATAPREV, que o autor recolheu contribuições no período de dezembro de 1989 a fevereiro de 1990, na qualidade de autônomo.

Todavia, referidos documentos não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 82/83), no sentido de que a parte autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos. Vale lembrar, a respeito, julgado do Superior Tribunal de Justiça - RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini.

Entretanto, observando a data da propositura da presente ação (10/06/2002) e o último vínculo laboral (18/10/1990), tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurado, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n.º 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade do Autor remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade do Autor surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

O Autor, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

**Ad cautelam**, cuida do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico de fls. 91/92, datado de 23/09/2007, o autor é portador de alterações na coluna lombar, males que o incapacitam, de forma parcial e definitiva para exercer atividades que exijam carregamento de peso, agachamento ou permanência em posição de joelhos fletidos.

Dessa forma, não restou demonstrado que a incapacidade sobreveio quando a parte autora ainda ostentava a qualidade de segurada, razão pela qual não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte: TRF-3ª Região/ 7ª Turma Processo 2001.03.99.004930-0, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJU 30/04/2004, pág. 520.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054742-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA JOSE PEREIRA TOBIAS

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00095-3 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de apelação interposta por Maria José Pereira Tobias em face de sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, sob o fundamento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, o Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo passou a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de concessão de benefício previdenciário cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Em suas razões de apelação, a autora pugna, preliminarmente, pela nulidade da sentença, sustentando a impossibilidade de reconhecimento, de ofício, de incompetência relativa. Requer a concessão de assistência judiciária. Requer o provimento do recurso, para que seja reconhecida a competência do Juízo de Direito de Santa Rosa de Viterbo/SP, determinando o regular prosseguimento da ação.

É o relatório.

## 2. DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial na Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, onde domiciliada. Tal Comarca não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a extinção do processo sem apreciação do mérito, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP.

Neste sentido, é o seguinte julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade em sede de conflito de competência:

**"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.**

*I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.*

*II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.*

*III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em*

*questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.*

*IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.*

*V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP para processar e julgar a ação originária .autos nº 1364/2003." (CC n.º 6120/SP, Relatora Desembargador Federal MARISA SANTOS, j. 25/05/2004, DJU 10/09/2004, p. 317/318)*

**3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055590-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : EULALIO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00045-6 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei nº 6.423/77 - a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN).

Na r. sentença de fl. 32, a petição inicial foi indeferida, com fundamento no artigo 295, inciso VI, c.c. o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, por descumprimento da determinação judicial de fl. 29.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, alegando, em síntese, a ocorrência da defasagem e da ofensa à irreduzibilidade dos proventos do segurado, vez que os reajustes dos benefícios previdenciários assegurados nos artigos 41, da Lei n.º 8.213/91; 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988; e artigos 1º e 20, ambos da Lei n.º 8.880/94 não foram incorporados na aposentadoria do apelante.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece conhecimento a apelação interposta pela parte autora.

Na decisão proferida pelo MM. Juiz "a quo", a fl. 29, foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial, devendo comprovar ter domicílio no endereço indicado na inicial.

À fl. 30 a parte autora manifesta-se nos autos, reafirmando o endereço constante na exordial.

Sob o argumento de ter decorrido **in albis** o prazo fixado para o cumprimento da decisão acima, o magistrado sentenciou o feito, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 295, VI, c.c. o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Entretanto, a apelação interposta pela parte autora não atacou os fundamentos da sentença, deixando de referir-se ao que foi determinado na decisão de fl. 29 e limitando-se a argumentar sobre os critérios utilizados pelo INSS no reajustamento de seu benefício, vez que não restou preservado o seu valor real, matéria que sequer fora aventada nestes autos.

Assim, as razões de apelação estão completamente dissociadas da matéria versada na sentença atacada, em descompasso com o disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, razão suficiente para negar-se seguimento ao recurso.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência a respeito da matéria:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - SÚMULA 07 - INCIDÊNCIA.**

- O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal.

- Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal "a quo" não poderá conhecê-lo. Recurso não conhecido".

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 263.424, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 14.11.2000, DJU 18.12.2000, p. 230).

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CPC, ART. 540. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. NOVA PRETENSÃO. INVIABILIDADE.**

- Nos termos do artigo 540, do Código de Processo Civil, os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de mandado de segurança julgado em única instância sujeitam-se aos do instituto processual da apelação.

- É inadmissível o recurso que não ataca os fundamentos que alicerçaram a decisão que não conheceu do mandamus, limitando-se, outrossim, a deduzir pretensão nova, dissociada do quadro fático emoldurado na peça de impetração.

- Recurso ordinário não conhecido."

(STJ, ROMS 10686, 6ª Turma, j. em 05/04/2001, v.u., DJ de 28/05/2001, página 169, Rel. Ministro Vicente Leal).

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. SUBORDINAÇÃO DO RECURSO ADESIVO AO RECURSO PRINCIPAL. SENTENÇA PROFERIDA EM DESFAVOR DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O REEXAME NECESSÁRIO.**

I - Impossível se conhecer do apelo cujas razões manejam matéria dissociada da debatida nos autos.

II - Recurso adesivo igualmente não conhecido, como consequência da relação de subordinação deste ao recurso principal.

III - Nos casos em que a sentença é proferida em desfavor das empresas públicas e sociedades de economia mista apenas, a remessa oficial não é apreciada, por não configurada a previsão legal.

IV - Apelação, recurso adesivo e remessa oficial não conhecidos."

(TRF/3ª Região, AC 875494, 4ª Turma, j. em 11/02/2004, v.u., DJ de 31/08/2004, página 435, Rel. Des. Fed. Alda Basto).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. PIS. MP Nº 1.212/95. LEI Nº 9.715/98.**

I. A apelação que versa sobre matéria totalmente estranha à questão decidida na sentença, carece de fundamentação jurídica, não devendo ser conhecida. Inteligência do art. 514 do CPC.

(...)

7. Apelação da União Federal não conhecida.

8. Remessa oficial provida.

9. Apelação da impetrante desprovida."

(TRF/3ª Região, AMS 247191, 6ª Turma, j. em 31/03/2004, v.u., DJ de 21/05/2004, página 397, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE "AMPARO ASSISTENCIAL" (LEI N. 8.742, DE 7 DEZ 93): NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDAMUS. APELAÇÃO: RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.**

I - A jurisprudência tem-se firmado no sentido de que não se conhece de apelação cujas razões são dissociadas do que foi decidido na sentença recorrida.

II - No caso, indeferida a inicial do writ, à míngua de dilação probatória, a(o) apelante, no recurso, manifestou a sua irresignação com fundamento exclusivamente em razões de mérito, as quais não foram objeto de apreciação na sentença, malferindo o princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

III - Apelação não conhecida.

(TRF/1ª Região, AMS 199901001168008, 2ª Turma, j. em 13/02/2001, v.u., DJ de 05/03/2001, página 29, Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055917-5/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JULIANA SOARES  
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
No. ORIG. : 07.00.00099-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requereu a redução dos honorários advocatícios.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a filha da autora nasceu em 03/01/2005, conforme comprova a Certidão de Nascimento carreada a fl. 15.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 17/19), da qual consta um vínculo empregatício de natureza rural no ano de 2007.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que o vínculo acima referido estendeu-se de 15/03/2007 a 30/10/2007, bem como constatou-se a existência de outro vínculo rural, iniciado em 06/03/2008, sem data de rescisão, com última remuneração em novembro de 2008.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 59/60, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais, inclusive ao tempo das gestações que ensejaram o presente feito.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do STJ, pois o percentual recairá sobre montante fixo. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056098-0/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEUSA TEIXEIRA MARCANTE  
ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA  
No. ORIG. : 07.00.00164-4 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 parágrafo 1-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, interposto às fls. 52/54 dos autos. No Mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a observância da prescrição quinquenal e a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão *sub judice* e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Passo à análise de mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 15/09/2006. Nascera em 15/09/1951, conforme as cópias autenticadas de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 08.

No caso destes autos, constitui início razoável de prova material, a certidão de casamento da Autora (fl. 08), realizado em 09/01/1986, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como trabalhador rural (inseminador).

Por outro lado, mediante consulta às informações do CNIS/DATAPREV, foram constatados vínculos urbanos, em nome do cônjuge da autora, nos períodos que seguem:

de 01/04/1990 a 16/09/1990 - Ind. E Com. de Produtos Alimentícios Cerqueirense Ltda. - CBO 95.110

01/10/1990 a 05/03/1991 - Avícola Paulista Ltda. - CBO 98.560

Consigno, ademais, que no mesmo cadastro, em relação à Autora, nada foi constatado.

Assim, entre a prova material mais remota da atividade rural - dia 09/01/1986, e o início da atividade urbana do cônjuge - dia 01/04/1990, transcorreram apenas 04 (quatro) anos. Este período é insuficiente à concessão do benefício.

Corresponde a 48 (quarenta e oito) contribuições.

A autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 150 (cento e cinquenta) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2006.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido.

Impõe-se, assim, a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação, o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 § 1º A do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056165-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : WILMA ZERBINATTI GARBIN

ADVOGADO : SONIA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00133-9 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, ressalvada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Inicialmente, observo a existência de erro material no dispositivo da decisão de fls. 49/51, que ora se corrige de ofício. No presente caso, o pedido de aposentadoria por idade foi julgado improcedente e o processo extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que não há início de prova material idônea.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/07/1939, completou essa idade em 21/07/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

No caso em análise, a autora apresentou cópia do certificado de alistamento militar, datado de 1957, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 11). Todavia, por ocasião de seu casamento, realizado em 1963, ele foi qualificado como "operário" (fl. 10). Não bastasse, o autor recolheu contribuições na condição de empresário (fls. 23/25). Tais fatos afastam a sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação, **BEM COMO, CORRIJO, DE OFÍCIO, ERRO MATERIAL**



**CONSTANTE DA SENTENÇA**, para que se faça constar como "extinguindo o processo com resolução do mérito", na forma da fundamentação

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056223-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : ULISSES MATARÉSIO ARIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00085-1 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, em razão de não ter requerido administrativamente a concessão do benefício.

Em suas razões de apelação, a Autora requer provimento do recurso.

É o relatório.

**D E C I D O**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

***"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.***

*I.....*

*II.....*

*III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Nesses termos, é caso de suspender o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade a parte autora comprovar formulação de pedido administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que deverá examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. Logo após, deve a primeira instância dar prosseguimento ao feito; é a solução que se afirma mais favorável às partes.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a r. sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056843-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DE CARVALHO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00119-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da demanda. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação imediata do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 29/12/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 12), celebrado em 24/05/1969, a Certidão de Nascimento de sua filha (fl. 13), nascida aos 09/12/1989, e o Título Eleitoral (fl. 14), datado de 10/01/1968, todos dos quais consta a sua qualificação como lavrador. A Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente (fls. 16/17), por sua vez, registra vínculos empregatícios de natureza rural de 01/06/1999 a 29/07/1999 e a partir de 01/09/1999, sem data de rescisão.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, confirmaram-se os vínculos acima referidos, bem como constatou-se que o vínculo iniciado em 01/09/1999 não foi rescindido, constando a última remuneração em novembro de 2008.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 40/41, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057048-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACI ALVES FERNANDES

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00131-3 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Concedeu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 24/04/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 16), celebrado em 26/06/1971, a Declaração da Justiça Eleitoral (fl. 18), relativa ao ano de 1986, e a Certidão de Óbito de seu marido (fl. 17), datada de 11/02/2005, todas das quais consta a qualificação deste como lavrador/agricultor.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que a autora percebe pensão por morte, oriunda de atividade rural, desde 09/01/2007.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 54/55, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057162-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO VIEIRA BUENO

ADVOGADO : CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS

No. ORIG. : 02.00.00070-8 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Pedu, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo de instrumento, convertido em retido, interposto pelo INSS, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ressalto que a sentença prolatada em 17/06/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (08/11/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 84/89, em resposta aos quesitos formulados pela autora, constatou o perito judicial que o requerente apresenta espondilopatia lombar de origem traumática e hipertensão arterial sistêmica. O médico neurologista do IMESC aponta **"no periciando incapacidade para exercer atividades que demandem grande esforço físico"**. Por sua vez, na avaliação cardiológica, o perito concluiu que **"sob o enfoque cardiológico a doença restringe a execução de atividades que demandem esforços moderados ou intensos."**

Cumpram ressaltar que o autor trabalhava como pedreiro, profissão de pouca qualificação e estudo, e que seu campo de atuação está restrito, ainda, a trabalhos que não requeiram esforço físico, tendo em vista o problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do *in dubio pro misero*.

Verifica-se, mediante estudo social de fls. 118/121, que o autor reside com sua esposa e uma filha menor de 21 (vinte e um) anos.

A renda familiar é constituída do programa assistencial bolsa família (R\$ 70,00). Recebem doação de terceiro (R\$ 70,00).

Contam, ainda, com a ajuda da comunidade (cesta básica).

Segundo o parecer social, trata-se de família extremamente carente.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado da data do requerimento administrativo, conforme fixado na r. sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula nº 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, inexistiu reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, convertido em retido, e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, para fixar os juros de mora na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057313-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSANA ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 06.00.00074-2 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Aduziu, também, a necessidade de submissão da sentença ao reexame necessário. Em caso de manutenção da sentença, requereu a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 22/04/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, conforme observado pela sentença.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a filha da autora nasceu em 20.05.2003, conforme comprova a Certidão de Nascimento carreada a fl. 18.

Entretanto, os documentos carreados aos autos não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade (fl. 15), o CPF (fl. 16), a ficha de atendimento da secretaria municipal de saúde (fls. 13/14), a Certidão de Nascimento e o cartão de vacinação da filha da autora (fl. 18/19) não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada.

O mesmo diga-se a respeito da Certidão de Casamento da autora (fl. 52), celebrado em 21/12/2001, da qual consta a qualificação da autora como **do lar** e de seu cônjuge como **pedreiro**.

Quanto à Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido (fl. 17), apesar de consignar vínculos empregatícios de natureza rural de 15/02/1993 a 10/05/1994 e de 01/12/1999 a 01/03/2000, referido documento não pode ser considerado, pois se refere a período anterior à gestação e até mesmo ao casamento da autora, momento em que o marido já se qualificava como pedreiro, de tal sorte que àquela ocupação não poderia ser a ela extensível.

Acrescente-se, ainda, que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais confirmaram-se, em nome do cônjuge, os vínculos rurais acima referidos e constataram-se outros vínculos empregatícios, um de natureza rural entre 01/12/2000 e 05/06/2001, e quatro vínculos urbanos entre 2002 e 2008, evidenciando-se, assim, que após 2001 o marido ativou-se na prestação de serviços urbanos.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 48/49), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057394-9/SP



RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO MOREIRA FILHO  
ADVOGADO : MAIRA SILVA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 06.00.00039-2 1 Vr VALPARAISO/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as prestações em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece conhecimento a apelação interposta.

Com efeito, o r. **decisum** julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a parte Autora o benefício assistencial de que trata a Lei n.º 8.742/93, bem como o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Entretanto, o recurso do INSS aborda aspectos referentes ao não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez.

De tal sorte, as razões da apelação são completamente dissociadas da decisão atacada, infringindo o disposto no inciso II, do artigo 514 do CPC, motivo pelo qual não a conheço. (Precedentes: TRF/3ª Região, AI n.º 337292, 7ª Turma, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 03/12/2008, pg. 1559; AC n.º 228497, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 16/07/2008; AC n.º 1184195, 7ª Turma, rel. Des. Fed. Leide Polo, DJF3 20/08/2008)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, vez que dissociada do que foi decidido na sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057579-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CINTIA DE OLIVEIRA DOURADO  
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
No. ORIG. : 05.00.00132-5 1 Vr ATIBAIA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal. Houve condenação em pagamento de custas e de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo de instrumento, convertido em retido, interposto pelo INSS, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** -

ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 164/166), constatou o perito judicial que a autora "**apresenta paralisia do hemicorpo esquerdo, após cirurgia encefálica**". Concluiu pela incapacidade, total e permanente, para o trabalho.

Verifica-se, mediante o estudo social (fls. 106/109), que a autora reside com sua mãe, a filha (menor impúbere), duas irmãs e um sobrinho.

Após consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se que não há nenhuma pessoa do núcleo familiar com vínculo empregatício.

Sobrevivem com o auxílio de familiares.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo de instrumento, convertido em retido, e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, fixando os honorários advocatícios da forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057647-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ENEIDE PALACIO FERREIRA

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 06.00.00134-8 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 parágrafo 1-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, aos autores, o benefício pleiteado, a contar da data da propositura da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, sob pena de multa.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Requer, em preliminar, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos, assim como ante a impossibilidade de concessão da medida em face da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 8.437/92.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, pugna pela reforma do r. "decisum". Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 parágrafo 1-A do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149, do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 24/04/1994. Nascera em 24/04/1939 conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 12

No caso, segundo consta da exordial, a Autora é casada e exerceu atividades campesinas na condição de bóia-fria e diarista, situação que perdura até os dias atuais.

No intuito de comprovar suas alegações, a Autora carrou a esses autos cópias dos seguintes documentos: a Certidão de Casamento dos seus pais, realizado em 14/09/1935, a sua Certidão de Nascimento, em 24/04/1939 (fls. 14) e o Título de Eleitor do seu genitor, emitido em 16/05/1958 (fl.15), documentos nos quais constou a dele profissão de lavrador. Além disso, a caderneta agrícola emitida pelo Departamento Estadual do Trabalho, (fls. 17/23), na qual se verifica a existência de contrato de locação de trabalho, firmado entre seu pai e terceiros, em 24/12/1952.

Todavia, entendo que os mencionados documentos referidos documentos não atendem à exigência do disposto no § 3.º do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, não constituem início razoável de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

A Certidão de Casamento de seus genitores (fls. 15), mostra-se inadmissível para fins de comprovação do trabalho rural. É que, no caso, trata-se de Requerente que se qualifica como "viúva" (fls. 02 e 11) e que, portanto, há que se levar em conta a situação de atividade comum ao casal. No mesmo sentido com relação a Caderneta Agrícola. Não há como se acolher a pretensão de ser-lhe extensível a qualificação de lavrador de seu genitor.

Com melhor acerto, caber-lhe-ia, acrescento, carrear a esses autos provas materiais em nome próprio ou de seu ex-consorte, compatíveis, nesse contexto, com a contemporaneidade da prestação de serviços mencionada.

Registre-se que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, com constatou-se a inscrição da Autora como contribuinte individual em 01/01/1976 - Código da ocupação 010- empresário, com recolhimentos nos anos de 1995, 1996, e 1997.

Assim, em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 67/68), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos. (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação, o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado (NB 1466844890 e NB 1466844865).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 § 1º A do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora, **bem como caso a tutela jurisdicional concedida em sentença.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057866-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DIVINA THEODORO DE CARVALHO

ADVOGADO : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00047-7 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios, observando-se, contudo, a Lei nº 1060/50.

A parte Autora interpôs apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I - redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, parágrafo 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, parágrafo 5º - redação original).

Entretanto, o e. STF - embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao

outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz. O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 72 (setenta e dois) anos.

Por outro lado, a Certidão de Óbito do cônjuge da Autora (fl. 13), ocorrido em 02/11/1981, na qual constata-se que ele foi qualificado como lavrador aposentado, constitui início razoável de prova material.

Saliente-se, ainda, que, nas informações do CNIS/DATAPREV (fl. 32) consta que a Autora recebe pensão por morte em decorrência do falecimento do seu cônjuge - trabalhador rural -. Refiro-me ao benefício NB 0964752360 - DIB em 01/12/1981.

Todavia, a prova testemunhal produzida em Juízo (fls. 37/38), frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material. Confirmam-se os respectivos depoimentos:

*"conhece a Autora há 30 anos e sabe que ela trabalhou na propriedade de Cassiano, juntamente com seu marido, durante 02 anos. O depoente trabalhava em uma propriedade vizinha e via a Autora trabalhando. Acredita que o trabalho mencionado tenha sido desenvolvido há 15 anos. Não sabe informar durante quanto tempo a Autora permaneceu trabalhando em tal propriedade. Nos últimos 15 anos o depoente não viu a Autora trabalhando em nenhuma outra propriedade. Sabe apenas que após o falecimento de seu marido a Autora se mudou para a cidade de Américo de Campos. Às perguntas do procurador da Autora respondeu: "não tem conhecimento de nenhum outro local que o marido da Autora tenha trabalhado com exceção da propriedade de Cassiano. Não tem conhecimento de nenhum outro serviço exercido pela Autora ou por seu marido." (ANTONIO DIONIZIO SIQUEIRA - fl. 37).*

*"Conhece a Autora há aproximadamente 30 anos. O depoente teve contato com a Autora e seu marido na época em que eles trabalhavam na propriedade de Cassiano, onde permaneceram durante aproximadamente 06 anos. Antes disso, a Autora trabalhou na fazenda que, atualmente pertence a Julio Escriboni. Não sabe informar o período trabalhado pela Autora em tal local. Presenciou a Autora trabalhando pela última vez, na propriedade de Francisco Alves Dias, há mais de 15 anos. A Autora e seu marido nunca trabalharam na cidade. Não sabe informar nenhum outro local onde a Autora trabalhou." (ARMANDO SIQUEIRA - fl. 38).*

Destaque-se, que o depoimento da testemunha Antonio Dionízio de Siqueira é contraditório ao da testemunha Armando Siqueira. Enquanto um afirma que a Autora trabalhou durante **dois anos** na propriedade de Cassiano, o outro afirma que a Autora trabalhou por **seis** anos. Observa-se, ainda, que as duas testemunhas levando-se em conta os sobrenomes e os seus endereços são parentes e residem no mesmo local. No entanto, firmaram declaração contraditórias: enquanto Antonio Dionízio afirma que nunca viu a Autora trabalhar em alguma outra propriedade, além da propriedade de Cassiano, a testemunha Armando Siqueira, apesar de afirmar conhecer a Autora há 30 anos, tal como relatou a testemunha Antonio, declarou que a Autora trabalhou em propriedade que, atualment, pertence a Julio Escriboni. Além disso, afirmou que presenciou a Autora trabalhando para Francisco Alves Dias.

Ressalto, que os depoimentos são frágeis, não trazem maiores informações sobre o alegado labor rural pela parte Autora e não corroboraram o início de prova material, razão pela qual não conferem segurança ao juízo.

Logo, em razão da fragilidade dos depoimentos transcritos, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057908-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : APARECIDA ZEFERINO DE SOUZA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00090-6 1 Vr PENAPOLIS/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.  
O processo foi extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de requerimento administrativo.  
A parte autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douta sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. **decisum** e o prosseguimento do feito.  
Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.  
É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.  
Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.  
O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Nona Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária.  
Ressalvando entendimento pessoal, aderi ao posicionamento firmado na Turma, no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.  
Na hipótese, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, determinou-se o sobrestamento do feito por 60 (sessenta dias) para que a parte autora promovesse o requerimento administrativo junto ao INSS, medida esta adequada e conveniente para o atendimento dos ditames acima elencados.  
Contudo, a parte autora deixou transcorrer o prazo do sobrestamento sem manifestar-se, impondo-se, portanto, a manutenção da sentença.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.  
Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058097-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ELOIZA JOSE MARTINS DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00092-1 1 Vr IGARAPAVA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 100/124).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.*

*II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.*

*III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.*

*IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborativa, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.*

*V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.*

*VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).*

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado



00228 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.058123-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA UGA GOMES

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 07.00.00203-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de custas e honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 20/08/2008 condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001. Conseqüentemente, nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 07/12/2005. Nascera em 07/12/1950, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 10.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 11/13), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 26/07/1982 a 06/08/1982, e a Certidão de Casamento da Autora (fl. 14), realizado em 10/08/1968, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador.

Registre-se que, mediante consulta às informações do CNIS/DATAPREV, foram constatados vínculos empregatícios de natureza rural em nome do cônjuge da Autora, nos períodos de 16/02/1982 a 13/06/1983, de 08/10/1984 a 14/02/1985, de 01/08/1988 a 31/10/1988, de 01/05/2000 a 16/11/2000, e 05 (cinco) vínculos empregatícios de natureza urbana, nos períodos de 01/05/1981 a 03/07/1981, de 02/01/1984 a 15/05/1984, de 01/07/1984 a 30/07/1984, de 01/07/1985 a 14/09/1985, de 01/04/2002 a 25/10/2002.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da Autora, verificado nas informações do CNIS/DATAPREV não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Autora e o seu cônjuge, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 42/43, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058451-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00010-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e concessão da tutela antecipada.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, tendo trabalhado em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta

Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso **sub judice**, o Autor carrou a esses autos cópias de sua CTPS (fls. 16/17), dos quais se constata anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados no período de junho de 2004 a janeiro de 2006.

Convém salientar que se constata pelas informações do CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 41/44, que o autor exerceu atividades rurais nos períodos de dezembro de 1981 a janeiro de 1982, abril de 1989 a novembro de 2000, julho a novembro de 2001, outubro de 2002 a julho de 2003, abril de 2006 a junho de 2007 e a partir de março de 2008.

Cumprido consignar, ainda, através do referido sistema, que o autor recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de outubro a dezembro de 2000, e de janeiro a junho de 2007.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 61/63), elaborado em 2008, atesta que o Autor é portador de espôndilo disco artrose de coluna lombo-sacra degenerativa, males que determinam a redução da capacidade laborativa temporariamente. Informa o perito que o autor pode exercer outras funções e que a patologia é passível de cura.

Anoto, por oportuno, que o autor retornou ao trabalho após a propositura da ação em 06/03/2008, contrato que ainda encontra-se em vigor, de acordo com consulta efetuada ao CNIS/DATAPREV.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade permanente para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007)."*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058532-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : OLINDA LAURINDA FORTUNATO NEVES

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00011-8 2 Vr OLÍMPIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 18/09/2003, nasceu em 18/09/1948, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 07.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento da Autora (fl. 11), realizado em 29/04/1972, na qual consta a profissão do cônjuge como operário, não constitui início de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não traz referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

Saliente-se, ainda, que, nas informações do CNIS/DATAPREV (fls.61 e 63) consta que o cônjuge da Autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição - no ramo de atividade comerciário, concedida em 01/09/2005. Refiro-me ao benefício NB 1335970395.

Ademais, os depoimentos testemunhais (fls. 36/38), não corroboraram na comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois foram vagos e inconclusivos. Senão vejamos:

APARECIDO DONIZETE R. BALIEIRO (fl. 36) afirmou que:

*"(...) Sabe que a Autora é registrada pelo cunhado mas não sabe desde quando. A Autora é caseira na chácara. Que na chácara cultiva-se horta. O marido da Autora está aposentado. Antes de se aposentar o marido da Autora trabalhava na cidade. Conheceu a Autora quando esta era solteira e residia com a família em propriedade rural. Depois a Autora casou-se e o depoente perdeu contato e faz dois anos que retomaram contato aqui na região. (...)"*

SIDINEI GERVAIS LAURINDO DA SILVA (fl. 37) informou que:

*"A depoente conhece a Autora há bastante tempo desde quando a Autora residida com os pais na Fazenda Pontal na idade de seis, sete anos. (...). Depois a Autora casou-se e foi morar com o marido em outra propriedade pertencente ao sogro dela. Depois perdeu contato com os dois não sabendo informar se o marido efetivamente trabalhava com a Autora no sítio do sogro ou trabalhava na cidade. Às reperguntas do procurador do INSS, respondeu: " Não sabe o tamanho da chácara onde a Autora está morando atualmente. Ainda mantém contato com a Autora. Pelo que sabe a Autora cuida da chácara durante o dia mas vem dormir em sua casa na cidade, Rua Abrão Najem Aidar, 357 , Jardim Menina II, Olímpia. Quer ressaltar que costuma visitar a Autora neste endereço urbano. (...)."*

Apesar de a primeira testemunha citada relatar sobre o labor rural da Autora, verifica-se que perdeu contato com a Autora após o casamento desta. A segunda testemunha, por sua vez, também relata que conhece a Autora desde a infância, que após o casamento a Autora foi morar em outra propriedade e que perdeu contato com o casal e não soube

informar se o marido efetivamente trabalhava com a Autora no sítio do sogro ou trabalhava na cidade. Declinou também que a Autora reside em endereço urbano.

Logo, em razão da fragilidade dos depoimentos acima transcritos, resta não-comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Não há coerência entre o que fora alegado pela parte Autora e testemunhas e a sustentação apresentada na petição inicial.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.**

Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058734-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDIRENE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

No. ORIG. : 07.00.00048-5 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado.

Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, da correção monetária e dos juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

As filhas da autora nasceram em 27/02/2002 e 06/10/2003, conforme comprovam as Certidões de Nascimento carreadas às fls. 15/16.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, destaca-se a Certidão de Nascimento da filha Mikaelly, nascida em 06/10/2003, da qual consta a qualificação do pai como trabalhador rural.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 17/18), por sua vez, registra, em nome do pai de Mikaelly, vínculos rurais no período compreendido entre 2001 e 2006.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 62/63, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais, inclusive ao tempo das gestações que ensejaram o presente feito.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere ao termo inicial do benefício, deve ser fixado em 28 (vinte e oito) dias antes do parto, conforme estatuído pelo artigo 71 da Lei 8.213/91. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação na data da sentença.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do STJ, pois o percentual recairá sobre montante fixo.

No que se refere às despesas processuais, constata-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessa verba, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058770-5/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LAZARA MARIA ALVES MARQUES

ADVOGADO : RENATA MOCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.05192-4 2 Vr AQUIDAUANA/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (22/08/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Entretanto, no laudo médico (fls. 99), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de diabetes. Respondendo os quesitos formulados pela autora (fls. 30), afirmou que a autora "**não é incapaz.**"

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, correta a decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059448-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA ELIZABETE PAGLIARANI DA SILVA

ADVOGADO : CELIA MARIA BINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00150-8 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pela decretação de nulidade da sentença, tendo em vista que não houve a intimação do "parquet" na primeira instância.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

No caso dos autos, a autora, que contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (15/09/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

No laudo médico de fls. 191/195, constatou o perito judicial ser a autora portadora de "**deficiência mental, mais epilepsia e hemiparesia**".

Desse modo, imprescindível a participação do Ministério Público, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.



Ocorre que o processo tramitou sem a devida participação do Ministério Público em Primeira Instância, o que acarretou prejuízo ao requerente, na medida em que o provimento jurisdicional lhe foi desfavorável.

Desta forma, inexistindo a participação do Ministério Público, quando necessária, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Tendo em vista o resultado, está prejudicada a apelação do autor.

Ante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a sentença**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para que se providencie a participação do Ministério Público. **Julgo prejudicada a apelação interposta pela parte autora.**

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059620-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LEITE DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 06.00.00166-4 2 Vr LINS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 69 (sessenta e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 01/08/1937 e propôs a ação em 13/11/2006.

Constata-se, mediante o estudo social (fls. 98/106) e dos depoimentos colhidos em audiência (fls. 69/79), que a parte autora reside, em casa cedida pelos filhos, com seu cônjuge também idoso.

A renda familiar é constituída pelo trabalho eventual do cônjuge ("bicos"), no valor aproximado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Cumprе ressaltar que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa idosa.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059659-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JEFFERSON MIRANDA GOMES incapaz  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS  
REPRESENTANTE : GERSON GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS  
No. ORIG. : 07.00.00013-5 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal, opina pelo desprovimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando,

na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprir ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 20 (vinte) anos de idade na data do ajuizamento da ação (30/01/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 117/119, constatou o perito judicial que **"seu quadro compatível com retardo mental profundo com autismo, o incapacita de forma total e permanente a gerir sua vida e bens sozinho."**

Verifica-se do estudo social de fls. 137/140, que o autor reside com seu pai, sua madrasta, a irmã (10 anos de idade) e a filha de sua madrasta.

A renda familiar é constituída pelo trabalho da madrasta (servente de limpeza) no valor de R\$ 437,72 (quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos). Além disso, seu pai realiza "bicos" de conserto de portas e janelas e obtém cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Cumprir ressaltar que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitas a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa deficiente.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme fixado na r. sentença, em cumprimento ao disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059764-4/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : RAUL DE GOES  
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 01.00.00009-6 1 Vr SOCORRO/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte autora, em recurso de apelação, pede a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Pede, ainda, a redução dos honorários advocatícios e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 03/09/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprir ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (20/02/2001), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 241/244, constatou o perito judicial ser o mesmo portador de **"hipertrofia prostática, osteoartrose coluna, hipertensão arterial grau III, insuficiência coronariana com revascularização miocárdica."** Concluiu pela incapacidade, total e permanente, para o trabalho.

Verifica-se, mediante o estudo social de fls. 145/146, que o autor é analfabeto e reside sozinho. A moradia encontra-se em péssimo estado de conservação. O Autor possui despesas com alimentação (R\$ 80,00), energia elétrica (R\$ 30,00) e água (R\$ 20,00) e a renda familiar é composta do aluguel de 3 (três) cômodos, ao lado de sua casa, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde do autor.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, conforme fixado na r. sentença. Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, para fixar a correção monetária e os juros de mora na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

00237 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.059796-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GUILHERME SEGANTINI DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP  
No. ORIG. : 07.00.00031-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal, opina pelo provimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando,

na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprir ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 2 (dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação (18/04/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 59/62, constatou o perito judicial ser o mesmo portador de **"Paralisia Cerebral com Seqüela Neurológica"**. Concluiu pela incapacidade, total e permanente. Verifica-se, mediante o estudo social de fls. 50/52, que o autor reside com seus genitores. A renda familiar é composta do trabalho do genitor, como diarista na colheita de laranja, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Possuem despesas com alimentação (R\$ 220,00), energia elétrica (R\$ 50,00), farmácia (R\$ 30,00) e plano assistencial funeral (R\$ 20,00).

Segundo parecer da assistente social, a "família do autor supre as necessidades básicas precariamente, apresentando restrições quantitativas e qualitativas."

Assim, verifica-se do conjunto probatório que o autor é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu genitor, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde do autor.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, conforme fixado na r. sentença. Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula nº 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059917-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANISIO PAULINO DE MORAES  
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
No. ORIG. : 07.00.00074-0 1 Vr ITABERA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por ANÍSIO PAULINO DE MORAES em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

O autor era casado com a segurada GENY DE PAIVA MORAES, falecida em 02/09/2004.

O pedido foi julgado procedente, tendo em vista o reconhecimento de sua procedência pelo próprio ente previdenciário, e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 13 de agosto de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, insurgindo-se contra a condenação lhe imposta. Em caso de manutenção da condenação, requer a redução dos honorários advocatícios.

Pela decisão de fls. 32 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. O benefício fora implantado sob o n.º 1447092497.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O Autor ingressou com a ação em 04/10/2007, contudo antes de ajuizar a presente ação, requereu o benefício administrativamente, em 05/11/2004, o qual lhe foi negado, sob o argumento de não ter sido comprovada a qualidade de segurada especial da falecida.

Citado, o réu reconheceu a procedência do pedido (fls. 43/45), tendo em vista a sentença transitada em julgado em 02/10/2006, que estabeleceu o direito da falecida ao benefício de aposentadoria por idade rural, desde 25/07/2003 (NB 1411603084).

Ao ingressar com a ação, a autora possuía legítimo interesse, em face da resistência à pretensão apresentada, consubstanciada no indeferimento de seu requerimento administrativo.

Ademais, o direito pleiteado nestes autos é exercitável independentemente do processo n.º 2004.03.99.037717-1, referente à aposentadoria por idade, que tinha como autora a falecida, não obstante seu resultado, se já existente, influencie na decisão.

A jurisprudência é assente no sentido de que o reconhecimento do pedido judicial, no curso da ação, não se traduz em falta de interesse de agir da parte autora, sendo aplicável o que dispõe o artigo 269, II, do CPC. A respeito: STJ, Quinta Turma, RESP - 286683, processo n.º 200001163400/SP, v.u., rel. Gilson Dipp, DJU de 04/02/2002, pg. 471; STJ, Sexta Turma, RESP - 104184, processo n.º 199600515425/RS, v.u., Vicente Leal, DJU de 09/12/1997, pg. 64779; STJ, Sexta Turma, RESP - 115982, processo n.º 199600775940/MG, v.u., Rel. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 29/09/1997, pg. 48350; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 1172541, processo n.º 2005.60.07.000228-6, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 17/05/2007, pg. 584).

Contudo, o reconhecimento do pedido não exclui o dever de pagar honorários advocatícios.

Dispõe o artigo 26, do Código de Processo Civil, **in verbis**:

*"Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.*

*§ 1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.*

*§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente".*

Assim, cabe ao INSS arcar com os honorários advocatícios, por força do dispositivo acima citado.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, na íntegra, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059918-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IRACI DA SILVA BALDENEBRO

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00039-8 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 08/01/1939, completou essa idade em 08/01/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 08), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova oral não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil.

Em seu depoimento pessoal, a autora informou que parou de trabalhar no meio rural por volta da década de 70 (fl. 48).

A testemunha Mariana Leite Ranzoni Narciso relatou que o marido da autora passou a exercer atividade de natureza urbana, como zelador, quando o casal passou a residir na cidade. Em idêntico sentido foi o relato de Saulo Nero dos Santos (fls. 49/50).

Ademais, o documento de fl. 33 revela que o marido da autora encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez, na condição de comerciário, desde 01/07/1989, permitindo-se concluir que ele afastou-se do meio rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059920-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ADENITA GARCIA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00114-9 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 07/12/2002. Nasceu em 07/12/1947, conforme a cópia de sua cédula de identidade à fl. 12

No caso sob exame, os documentos carreados às fls. não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

Por outro lado, a Certidão do Tribunal Regional Eleitoral também não constitui início razoável de prova material, pois revela o domicílio eleitoral desde 05/05/2004 e a declaração em 15/06/2007, época próxima ao ajuizamento da ação, ocorrido no mês de outubro do mesmo ano.

A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do filho da Autora (fls. 43/49), igualmente não se presta à observância do disposto no § 3.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, pois pertence a terceiro alheio aos autos, não contendo qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pela Autora.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 55/60), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos. (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.**

Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060291-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA BONONI MARQUES

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00171-9 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **MARIA APARECIDA BONONI MARQUES** em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho passou a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de concessão de benefício previdenciário cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Em suas razões de apelação, a autora requer provimento do recurso, determinando o regular prosseguimento da ação na Comarca de Sertãozinho.

É o relatório.

**DECIDO.**

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário de prestação continuada na Comarca de Sertãozinho/SP. Tal Comarca não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal.

Desse modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Sertãozinho/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a extinção do processo sem apreciação do mérito, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Neste sentido, é o seguinte julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade em sede de conflito de competência:

**"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.**

**I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.**

**II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.**

**III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.**

**IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.**

**V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP para processar e julgar a ação originária .autos nº 1364/2003." (CC n.º 6120/SP, Relatora Desembargador Federal MARISA SANTOS, j. 25/05/2004, DJU 10/09/2004, p. 317/318)**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060621-9/MS  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LEONILDO JUSTINO NETO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON  
No. ORIG. : 06.00.00813-7 1 Vr NIOAQUE/MS  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da propositura da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a isenção das custas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 08/11/2000. Nascera em 08/11/1940, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados às fls. 20/21. Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, a Certidão de Casamento do Autor (fl. 22), realizado em 26/04/1982, na qual consta a sua qualificação como lavrador, o cartão de identificação de beneficiário do extinto INAMPS (fl. 25), expedido em nome do Autor e com validade até 30/01/1986, e a Certidão expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA - incria em 16/09/2004 (fl. 26), na qual certifica-se que o Autor é beneficiário de área rural no Projeto de Assentamento Palmeira.

Registre-se que, conforme informações do CNIS/DATAPREV (fl. 36/39) nada foi constatado em nome do Autor.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 78/82, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS** para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada. Mantenho, no mais, sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060907-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEMIR SOARES

ADVOGADO : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00009-1 1 V<sub>r</sub> PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, o autor comprovou através de sua CTPS (fls. 09/18), que possui vínculos empregatícios nos períodos de outubro de 1991 a maio de 1993, julho de 1996 a maio de 2001 e de fevereiro a abril de 2004, o que foi corroborado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Entretanto, observando a data da propositura da presente ação (29/01/2007) e o último vínculo empregatício (abril/2004), tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n( 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade do Autor remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade do Autor surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

O Autor, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos.

Ressalto que a incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, apesar de as testemunhas afirmarem que o

Autor deixou de trabalhar em função dos males de que é portador, inexistem nos autos provas documentais de que a incapacidade já existia quando o autor perdeu a qualidade de segurado.

Assim, ausente o requisito concernente à manutenção da qualidade de segurada da parte Autora.

**Ad cautelam**, cuidado do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 66/67), datado de 01/04/2008, o Autor é portador de asma brônquica do tipo moderado, males que o incapacitam de forma parcial, não apresentando condições de exercer atividades laborativas. Informa o perito que o autor não apresenta condições físicas para o Trabalho, quando este propiciar a possibilidade de emissão de agentes causadores de asma.

Dessa forma, não restaram cumpridos os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, pois não restou comprovada a subsistência da qualidade de segurado na data do início da incapacidade, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060929-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DOMINGAS DEMEUI NOGUEIRA

ADVOGADO : MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00106-7 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 42/47).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.



Sobre o tema, o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.*

*II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.*

*III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.*

*IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.*

*V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.*

*VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).*

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060987-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FABIANA DOS SANTOS SIMOA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00097-3 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Afasto a alegada inépcia da inicial, pois ausentes as circunstâncias constantes do parágrafo único, do artigo 295, do CPC, tendo, a Autora, indicado com coerência o pedido de percepção de benefício de salário-maternidade e narrado os fatos de forma clara, permitindo a conclusão lógica do pedido.

Quanto à ilegitimidade passiva do INSS, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia, pois, apesar de o artigo 72, da Lei 8.213/91, estabelecer que o pagamento do salário-maternidade deveria ser feito pela empresa, esta era ressarcida pela Autarquia, última responsável pelas despesas. Tal disposição foi alterada pela Lei 9.876/99, que determinou o respectivo pagamento pelo INSS. Posteriormente, a Lei 10.710/03 reatribuiu à empresa essa incumbência.

Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O nascimento do filho da Autora ocorreu em 27/03/2007, conforme Certidão de Nascimento encartada a fl. 15.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido da autora (fls. 16/18), da qual constam vínculos empregatícios de natureza rural nos seguintes períodos: de 25/07/2005 a 13/11/2005 e de 16/10/2006 a 14/11/2006.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, confirmaram os vínculos acima referidos e constataram-se outros dois vínculos rurais de 04/12/2006 a 13/06/2008 e de 07/11/2008 a 23/12/2008.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 44/45, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito.

Saliente-se que a certidão de casamento da autora (fl. 14) e a certidão de nascimento de seu filho (fl. 15) registram a profissão do cônjuge como serralheiro. Essa informação restou isolada, contrariando a robusta documentação e a prova testemunhal dos autos, não obstante, portanto, à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061311-0/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : JOSE LOPES MACHADO  
ADVOGADO : DOUGLAS PESSOA DA CRUZ  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00252-5 3 Vr TATUI/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de recursos de apelação ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela parte Autora, contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer os períodos de **01/02/1961 a 31/12/1966** e de **12/01/1970 a 01/11/1975** e condenar a Autarquia-Ré a conceder, ao Autor, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período em que o Autor teria laborado como balconista. Pauta-se pela ausência de início de prova material e pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, requer a alteração do termo inicial do benefício.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Observo, primeiramente, que a sentença apelada foi proferida em 26/08/2008. Assim, não obstante sua prolação ter ocorrido após 27/03/2002, data em passou a vigorar a nova redação dada ao parágrafo 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.351/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado. Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvidas atividades urbanas, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

### **1. Do reconhecimento da atividade urbana**

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento dos lapsos compreendidos de (a) **01/02/1961 a 31/12/1966** e de (b) **12/01/1970 a 01/11/1975**.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 11/114, cujo pedido foi formulado na data de 24/10/2006 (NB.: 138.003.396-6). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo tempo de serviço (fls. 42).

Aduz o Autor que, no lapso apontado no item "a", de 01/02/1961 a 31/12/1966, o trabalho foi exercido como balconista, para o empregador JOSÉ ÂNGELO DE SOUZA.

Contudo, entendo que esse período em que a parte Autora alega ter trabalhado como balconista não restou demonstrado. Isto porque os documentos apresentados não constituem o exigido início razoável de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem qualquer referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade alegada pelo Autor.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 147/149 tenham esclarecido que o Autor laborou como balconista, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos ao período em discussão, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.

Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual. Procedem, pois, os argumentos expendidos pelo réu.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana.*

*II - Na hipótese dos autos não foi atendido o comando exigido por este Tribunal. Desta forma, não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, não há como conceder o benefício pretendido. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.*

*III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe a juntada de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicado, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.*

*IV - Agravo interno desprovido.*

*(AgRg no REsp 725.487/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 411)."*

Por tais razões, o período pleiteado como balconista **não deve ser reconhecido**. Observo que os documentos aludidos pela parte Autora à fl. 03, referentes ao período em debate, não se encontram acostados aos autos.

Na sequência, o Autor alega que, no segundo período indicado, compreendido entre 12/01/1970 e 01/11/1975 (item "b"), passou a trabalhar como comerciante, em empresa própria denominada JOSÉ LOPES MACHADO - ME.

Dentre os documentos carreados aos autos, pertinentes ao período em debate, merecem ser destacadas as guias de recolhimento de fls. 48/114, as quais comprovam que o Autor recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual (empresário), entre janeiro de 1970 e agosto de 1975.

Ressalto, outrossim, que o período especificado acima não foi impugnado pelo Instituto-Réu, quando da interposição de seu apelo.

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de empresário, o período de **12/01/1970 a 31/08/1975**.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## **2. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço**

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período ora reconhecido nesses autos, equivalente ao montante de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias, ao tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, reconhecido administrativamente pelo

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por ocasião do requerimento administrativo, segundo se afere pelo resumo de documentos de fls. 42, resulta em montante equivalente a **30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias**.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Importante consignar que o Autor também não preenche o tempo de serviço exigido pelas regras constitucionais originárias, em vigor antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, para o deferimento da aposentadoria proporcional.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Impõe-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, **caput**, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor ao período compreendido entre 12/01/1970 e 31/08/1975.

Levando-se em conta a insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. À vista do resultado, **prejudicada a análise do apelo ofertado pela parte Autora**.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061493-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ROSA DE MATOS NOGUEIRA

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00151-2 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **ROSA DE MATOS NOGUEIRA** em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho passou a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de concessão de benefício previdenciário cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Em suas razões de apelação, a autora requer provimento do recurso, determinando o regular prosseguimento da ação na Comarca de Sertãozinho.

É o relatório.

**DECIDO.**

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário de prestação continuada na Comarca de Sertãozinho/SP. Tal Comarca não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal.

Desse modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Sertãozinho/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a extinção do processo sem apreciação do mérito, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Neste sentido, é o seguinte julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade em sede de conflito de competência:

**"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.**

**I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.**

**II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.**

**III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.**

**IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.**

**V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP para processar e julgar a ação originária .autos nº 1364/2003." (CC n.º 6120/SP, Relatora Desembargador Federal MARISA SANTOS, j. 25/05/2004, DJU 10/09/2004, p. 317/318)**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061701-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : DIONISIO EUZEBIO  
ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00076-7 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

O Autor DIONISIO EUZEBIO era cônjuge da segurada MARIA OLGA BUSO EUZEBIO, falecida em 03/03/1993. A respeitável sentença de fls. 74, ao declarar a improcedência do pedido, condenou o autor no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

O autor interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Fazem-se necessárias à comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (03/03/1993) e a dependência econômica do autor.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a falecida era titular do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 0822034484), desde 01/01/1990 até a data do óbito. Manteve, portanto, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica da parte Autora, compulsando os autos, constatou-se que o Requerente encontrava-se separado de fato da falecida.

O artigo 76, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 garante, ao ex-cônjuge, igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta lei, desde que receba alimentos; caso contrário, a presunção legal de dependência econômica deixa de existir, sendo necessária a sua comprovação.

Nesse sentido vem se manifestando o STJ:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULAS 64 - TFR E 379 - STF.*

*- O cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido.*

*Recurso não conhecido."*

*(STJ - RESP 195919 / SP, RE 1998/00869441, DJ de 21/02/2000, página 00155, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 14/12/1999, 5ª Turma).*

No presente caso, o Autor não logrou comprovar que recebeu pensão alimentícia e/ou dependia economicamente da falecida.

Em 01/04/1993 o autor requereu administrativamente o benefício de pensão por morte. Indicou como endereço residencial a Av. dos Arnaldos, 1224- Fds. Fernandópolis.

Em diligência ao endereço mencionado, o funcionário habilitado constatou a existência de uma companheira, de nome MARIA LUIZA DA SILVA, que prestou a seguinte declaração, na data de 20/04/1993:

*"Mora no mesmo lugar faz 4 anos; mora em companhia do sr. Dionizio Euzébio; vive com o Sr. Dionizio faz 10 anos; que quando começou a viver em companhia do Sr. Dionizio ele já era separado de sua esposa Sra. Maria O. Russo Euzébio, já fazia alguns anos; que nesses 10 anos de convivência o Sr. Euzébio não manteve qualquer tipo de relacionamento com sua ex-esposa; que ele não pagava nada a ela e nunca recebeu também nada dela; que não conheceu sua ex-esposa porque não achava ser interessante esse tipo de relacionamento; não sabe dizer onde a falecida morava; que o endereço fornecido, Av. dos Arnaldos, 1224, é seu endereço e a falecida nunca morou ali, que o Sr. Dionizio nem queria fazer papel nenhum mas que um seu filho foi quem lhe disse que ele tinha direito sim e era para fazer os papéis; que, finalmente, não havia qualquer relacionamento de dependência entre o Sr. Dionizio e sua ex-esposa."*

Com efeito, conclui-se que não houve qualquer relação de dependência entre o requerente e sua ex-esposa, pelo menos, nos últimos 10 anos anteriores a seu óbito.

Saliento que o ônus respectivo, respeitante à produção de prova suficiente e segura cabia, indubitavelmente, ao autor, nos termos do que dispõe o artigo 333, nº I, do CPC, pois se tratava de fato constitutivo de seu direito. E, dele, não se desincumbiu.

Não há qualquer prova material nos autos a desmistificar o fato apurado.

Ademais, as testemunhas foram frágeis e inconclusivas, incapazes de afastar a contra prova produzida, que goza de fé-pública e presunção de veracidade.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Neste sentido, cito os seguintes julgados: TRF/3ª Região, AC - 368392, processo n.º 97030238246/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, v.u., Rel. Nino Toldo, DJF3 data: 24/09/2008; TRF/3ª Região, AC - 181453, processo n.º 94030443871/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Johansom Di Salvo, DJU de 25/02/2003, pg. 474; TRF/3ª Região, AC - 1163400, processo n.º 200603990466140/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 16/05/2007, pg. 457; TRF/3ª Região, AC - 1085992, processo n.º 200603990042649/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 26/04/2006, pg. 703). Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062039-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : GELCIRA ALVES GONCALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00074-0 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **GELCIRA ALVES GONÇALVES** em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho passou a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de concessão de benefício previdenciário cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, afirmando não ser necessário o protocolo de prévio requerimento administrativa para a propositura da ação, sustentando que a condição de trabalhadora rural será alicerçada com provas materiais e testemunhais.

É o relatório.

DECIDO.

As razões de apelação interposta pela parte autora às fls. 25/27, evidenciam-se completamente estranhas ao que foi objeto da sentença recorrida, sendo cristalina, neste aspecto, a falta de interesse recursal.



Nesse passo, é correto afirmar que, para um recurso vir a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da ação e sejam condizentes com o que foi decidido, pois, manifestando-se o recorrente com base em outros fundamentos que não sejam os constantes do *decisum*, não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o objeto de discordância, bem como o porquê de a decisão recorrida não merecer ser mantida. Nesse caso, é clara a irregularidade formal do recurso interposto, o que dá ensejo ao não-conhecimento integral da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade. Assim já se decidiu:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.*

*I - Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.*

*II - Precedentes do STJ.*

*III - Recurso não conhecido." (STJ, REsp. nº 62694, 3ª Turma, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561);*

*"As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural." (TRF, 3ª Região, AC nº 200003990163499, 10ª Turma, Rel. Desembargador Sérgio Nascimento, j. 11/11/2003, DJU 19/12/2003, p. 412).*

Considerando-se, pois, que se trata de apelação cujo conteúdo é diverso do que foi decidido e com fundamento jurídico não ventilado na sentença recorrida, caracterizada está a ausência de regularidade formal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062175-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA MORAES ALBUQUERQUE

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 07.00.00104-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais), a partir do 16º dia.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pleiteou, ademais, a suspensão dos efeitos da tutela jurisdicional, e, caso assim não entenda esta Corte, a dilação do prazo fixado para a implantação do benefício, a redução da multa fixada em caso de eventual descumprimento da tutela antecipada e a redução dos honorários advocatícios. A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 16/10/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 11/32), da qual constam vínculos empregatícios rurais de 22/04/1988 a 31/05/1989 e de 01/06/1992 a 31/01/1995.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, confirmaram-se os vínculos acima referidos.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 54/55, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que a Carteira de Trabalho e Previdência Social e o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, também, vínculos urbanos, em nome da autora, entre 1976 e 1980. Esses vínculos não podem ser considerados, pois se referem a período anterior àquele em que comprovada a atividade rural nestes autos.

Por sua vez, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido (fls. 17/32), a consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e a Certidão de Casamento da autora (fl. 10) demonstram que o cônjuge intercalou-se na prestação de serviços rurais e urbanos. Contudo, suas atividades não merecem maior atenção na apreciação do pedido da autora, pois a requerente trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Ademais, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Com relação ao prazo para implantação do benefício e à pena de multa diária em caso de descumprimento, moderadamente fixados na r. sentença, trata-se de faculdade conferida ao magistrado, a qual deve, para tanto, determinar as providências necessárias para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Reporto-me ao artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062480-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SAURINDA CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00074-2 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **SAURINDA CARDOSO DE SOUZA** em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho passou a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de concessão de benefício previdenciário cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, afirmando não ser necessário o protocolo de prévio requerimento administrativo para a propositura da ação.

É o relatório.

**DECIDO.**

As razões da apelação interposta pela parte autora às fls. 36/38, evidenciam-se completamente estranhas ao que foi objeto da sentença recorrida, sendo cristalina, neste aspecto, a falta de interesse recursal.

Nesse passo, é correto afirmar que, para um recurso vir a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da ação e sejam condizentes com o que foi decidido, pois, manifestando-se o recorrente com base em outros fundamentos que não sejam os constantes do *decisum*, não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o objeto de discordância, bem como o porquê de a decisão recorrida não merecer ser mantida. Nesse caso, é clara a irregularidade formal do recurso interposto, o que dá ensejo ao não-conhecimento integral da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade. Assim já se decidiu:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

**I - Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.**

**II - Precedentes do STJ.**

**III - Recurso não conhecido." (STJ, Resp. nº 62694, 3ª Turma, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561);**

**"As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural." (TRF, 3ª Região, AC nº 200003990163499, 10ª Turma, Rel. Desembargador Sérgio Nascimento, j. 11/11/2003, DJU 19/12/2003, p. 412).**

Considerando-se, pois, que se trata de apelação cujo conteúdo é diverso do que foi decidido e com fundamento jurídico não ventilado na sentença recorrida, caracterizada está a ausência de regularidade formal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, pois traz razões dissociadas do dispositivo da sentença.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062679-6/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LEOCI MARIA DE MORAES SOUZA  
ADVOGADO : GRACIELLE BALZANELLI SOUSA  
No. ORIG. : 07.00.00020-4 1 Vr IEPE/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, da correção monetária e dos juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Nascimento do filho da autora (fl. 13), nascido aos 22/08/2004, da qual consta a qualificação do pai como trabalhador rural.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/15), por sua vez, registra, em nome do pai, vínculos rurais nos anos de 2005 a 2007.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 65/66, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere ao termo inicial do benefício, deve ser fixado em 28 (vinte e oito) dias antes do parto, conforme estatuído pelo artigo 71 da Lei 8.213/91. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação na data da sentença.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do STJ, pois o percentual recairá sobre montante fixo.

No que se refere às despesas processuais, constata-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessa verba, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062796-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : TOSCA ROVAI RODRIGUES

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00057-7 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa, com a ressalva do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação argüindo preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, sustenta a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em decorrência, requer a reforma da r. sentença *a quo*, a fim de que seja decretada a procedência da ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, cumpre considerar que a matéria ora **sub judice** é exclusivamente de direito, prescindindo de dilação probatória, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

Passo à análise do mérito.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, *verbis*:

*"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."*

Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

*"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:*

*I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e*

*II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."*

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.).

Prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.**

**REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.**

*I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.*

*II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).*

*III. Recurso conhecido e provido."*

*(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).*

Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

*"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP n.º 434/94)".*

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei n.º 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.**

*1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.*

*2. Recurso extraordinário conhecido e provido."*

*(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).*

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062914-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GLAULETE PORFIRIO VIEIRA

ADVOGADO : DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 07.00.00040-7 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a autora demonstra o nascimento de dois filhos:

Wesly Alehandro Vieira de Sales, nascido em 01/07/2003, cujo pai é Jaci Domingues de Sales;

Rian Kevin Vieira de Araújo, nascido em 17/07/2006, cujo pai é Fernando Vieira de Araújo.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreado aos autos um instrumento particular de comodato, relativo a um imóvel rural, datado de 13/12/2006, da qual consta a qualificação da autora como agricultora.

A Certidão de Nascimento do filho Rian Kevin (fl. 10), por sua vez, datada de 17/07/2006, registra a qualificação de seu pai, Fernando Vieira de Araújo, como braçal. Saliente-se que a testemunha a fl. 45 afirmou que Fernando é o atual companheiro da autora.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constataram-se vínculos empregatícios rurais, em nome do companheiro da autora, nos anos de 2003 a 2005, e, em nome de Jaci Domingues de Sales, pai de Wesly Alehandro, constam vínculos rurais em 1997 e 1999/2000.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 44/45, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais, inclusive ao tempo das gestações que ensejaram o presente feito.

Saliente-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, também, vínculos urbanos, em nome de Jaci Domingues, pai de Wesly Alehandro, de 01/09/1999 a 25/11/1999, 03/03/2003 a 07/05/2003, 01/12/2004 a 29/04/2005 e a partir de 01/10/2005.

Entretanto, essas informações não obstam à concessão do benefício pretendido, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do trabalho urbano exercido pelo pai de seu filho Wesly, a requerente, que durante esta gestação contava com 17 (dezessete) anos de idade, não se manteve afastada do labor rural, restando evidenciada a sua origem campesina, destacando-se, ademais, a certidão de casamento dos genitores da autora, celebrado em 09/12/1986, da qual consta a qualificação do pai da requerente como lavrador.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins



Juíza Federal Convocada

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063080-5/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DILMIRA VENANCIO VELOSO  
ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ  
No. ORIG. : 07.00.00086-0 1 Vr APIAI/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à segurada especial.

A segurada especial, definida no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, tem direito ao benefício de salário-maternidade, conforme estatuído pelo artigo 25, inciso III c.c. artigo 39, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, nas condições estabelecidas pelo artigo 71 da referida lei, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do STJ (RESP 658634, 5ª Turma, j. em 26/04/2005, v.u., DJ de 30/05/2005, página 407, Rel. Ministra LAURITA VAZ; RESP 884568, 5ª Turma, j. em 06/03/2007, v.u., DJ de 02/04/2007, página 305, Rel. Ministro FELIX FISCHER).

A questão relativa à comprovação de atividade rural também se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Nascimento da filha da autora (fl. 09), nascida aos 31/05/2005, da qual consta a qualificação da própria requerente como lavradora.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 31/32, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063225-5/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARIA DAS DORES ARAUJO BERTELLINI  
ADVOGADO : FABIANO FABIANO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00012-4 3 Vr VOTUPORANGA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 61/63).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão**

invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063250-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NOELY DE SOUZA PAULISTA

ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00136-2 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a anulação da sentença, determinando o regular prosseguimento do feito.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

A r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural formulado pela autora em face do INSS, sob o fundamento de que inexistia nos autos prova material do efetivo exercício de atividade rural da parte autora, não merece prevalecer.

Não se justifica a dispensa da intimação das testemunhas arroladas na inicial. Para a ampliação da eficácia probatória, é imprescindível que o início de prova material carreado aos autos seja corroborado pela prova testemunhal.

Conforme fica evidente nos autos, a apelante teve o seu direito cerceado, uma vez que não foi realizada a intimação para a oitiva de testemunhas arroladas, o que foi expressamente requerido pela Autora na inicial.

Ao decidir sem a observância de tal aspecto, foi violado o direito da apelante, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, *in verbis*:

**"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.**

(...)

**Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo." (3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49)**

Oportuno ressaltar que, ao contrário do sustentado na r. sentença, a autora apresentou como início de prova material de sua atividade rurícola a cópia da certidão de seu casamento (fl. 13), na qual o seu cônjuge está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).**

**"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

**I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.**

**II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.**

**III - Recurso provido. Sentença que se anula." (TRF 3ª Região, AC nº 2002.03.99.001603-7, 2ª turma, Rel. Juiz Arice Amaral, D 12/03/2002 DJU 21/06/2002, p. 702)**

Dessa forma, obstada a produção da prova oral, com a qual pretendia a autora ver corroborado o início de prova material apresentado, nos termos do supracitado dispositivo legal, é de rigor o reconhecimento, da nulidade da r. sentença, determinando à remessa dos presentes autos ao Juízo de origem, a fim de que seja dada oportunidade à autora para a produção da prova testemunhal.

Por tais fundamentos, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a fim de que se produza a prova testemunhal necessária, prolatando-se nova sentença.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063276-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JINES JOSE DE JESUS NETO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00069-2 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 56/58).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.*

*II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.*

*III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.*

*IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborativa, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.*

*V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.*

*VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).*

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063322-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARIA APARECIDA LIBERATO DE CARVALHO  
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 08.00.00018-0 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Por sua vez, em sua peça recursal, requer a autora que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o total da condenação, ou seja, sobre as prestações vencidas até a liquidação da sentença. Requer, ainda, a fixação dos juros de mora no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 15/05/1947, completou a idade acima referida em 15/05/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador, bem como as anotações de contratos de trabalho na CTPS da autora (fls. 10/12), referido início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal, que se mostrou frágil.

As testemunhas Maria José Catice Lopes e Nelson Menecatti afirmaram que a parte autora trabalhou no meio rural apenas até o ano de 1990 (fls. 44 e 46).

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a análise da apelação da parte autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063554-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES

No. ORIG. : 08.00.00039-0 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado.

Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requereu a redução dos honorários advocatícios.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a filha da autora nasceu em 24/06/2005, conforme comprova a Certidão de Nascimento carreada a fl. 19. Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, a referida Certidão de Nascimento (fl. 19) registra a qualificação do pai como lavrador.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 17/18) e a consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, em nome do companheiro da autora, um vínculo rural no ano de 2008.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 53/54, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito.

Saliente-se que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, também, vínculos urbanos, em nome da autora, nos anos de 1982 e 1986/1990. Essa informação não pode ser considerada, pois se refere a período anterior àquele em que a autora necessitaria comprovar a atividade rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do STJ, pois o percentual recairá sobre montante fixo.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063572-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DIRCEI BASTOS DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00116-2 3 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO



Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, proposta por DIRCEI BASTOS DE SOUZA.

A requerente era separada judicialmente do segurado PAULO GRACIANO DE SOUZA, falecido em 19/07/2004. O escopo da ação é o pagamento retroativo de pensão por morte, desde a data do óbito de seu cônjuge até a data da concessão administrativa do benefício. O período estende-se de 19/07/2004 a 04/01/2006.

A r. sentença de fls. 94/97, ao declarar a improcedência do pedido, deixou de condenar a parte Autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A autora interpôs recurso de apelação (fls. 101/107), alegando, em síntese, que procurou o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias após o óbito para requerer o benefício, o qual foi negado verbalmente, sem o devido protocolo. Sustenta, ainda, que inobstante a ausência de um protocolo específico de indeferimento, há outras provas nos autos que comprovam o seu pleito na data aprazada.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Trata-se de recurso de apelação, ofertado pela Autora, referente a sentença de improcedência de pagamento retroativo de pensão por morte.

A controvérsia cinge-se ao termo inicial da pensão, pois a questão relativa ao direito da Autora ao benefício, encontra-se superada nos autos do processo administrativo n.º 1353398630.

Cumprе ressaltar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, nos termos da súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, aprovada em 27/06/2007.

À guisa de ilustração, reproduzo o enunciado:

*"Súmula 340: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."*

O falecimento ocorreu em 19/07/2004, quando em vigor o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com a redação atualizada pela Lei n.º 9.528/97, **"in verbis"**:

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"*

O óbito ocorreu em 19/07/2004, o pedido administrativo somente foi formulado em 26/10/2005, ou seja, decorridos 1 (um) ano e 3 (três) meses da data da morte de seu ex-marido.

O ônus respectivo, respeitante à produção de prova suficiente e segura cabia, indubitavelmente, à autora, nos termos do que dispõe o artigo 333, nº I, do CPC, pois se tratava de fato constitutivo de seu direito. E, dele, não se desincumbiu.

Os documentos de fls. 20/24, elaborados de forma unilateral, não tem o condão de fazer presumir que houve efetivamente o pedido administrativo de pensão antes de ultrapassados os 30 (trinta) dias do óbito.

Tal fato somente poderia ser demonstrado por documento formal, contendo a chancela do ente previdenciário, ressalvando que a recusa de sua emissão ou de seu recebimento deveria ter sido reclamada no momento oportuno e pelas vias adequadas, não podendo servir de argumento para sua ausência.

Com efeito, a Autora não faz jus à diferença pleiteada, decorrente de pensão por morte, relativamente ao período compreendido entre a data do óbito e a data da implantação do benefício na via administrativa. Contudo, faz jus a diferença, decorrente de pensão por morte, relativamente ao período compreendido entre o 1º requerimento administrativo (26/10/2005) e a data da implantação do benefício na via administrativa, a teor do artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

Nesse sentido, os julgados:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

*1 - A concessão do benefício na via administrativa importa em reconhecimento jurídico do pedido.*

*2 - Não havendo prova documental a comprovar que o benefício foi requerido dentro do lapso temporal de trinta dias do óbito, o termo inicial é a data do requerimento administrativo. Inteligência do art. 73 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.*

*3 - Remessa oficial e apelação providas."*

*(TRF/3ª Região, AC -770218, processo n.º 200203990028507/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 28/06/2007, pg. 633)*

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO ADQUIRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.**

(...)

V. Tendo o benefício sido requerido nas vias administrativas depois de transcorridos 30 (trinta) dias do falecimento, a pensão é devida desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

VI. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII. Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

(...)

XI. Apelação da parte autora provida.

(TRF/3ª Região, AC - 1211824, processo n.º 200461070063807/SP, Sétima Turma, v.u., Walter do Amaral, DJF3 de 14/05/2008)

A autora ingressou com pedido administrativo de pensão por morte em 26/10/2005, o qual foi negado, sob o argumento de que a autora era titular de renda mensal vitalícia (NB 112.573.438-5), concedida judicialmente, desde 11/11/1993. Saliento que a autora somente obteve o benefício após requerer judicialmente a cessação do pagamento da renda mensal vitalícia.

Entendo que a autora não necessitava pedir judicialmente o cancelamento da renda mensal vitalícia para fazer jus à pensão. A autarquia poderia administrativamente fazê-lo, assim como o faz quando da revisão da renda mensal vitalícia, mesmo que concedida judicialmente, ao constatar que não estão mais presentes os requisitos que a ensejaram.

Optando a autora pela pensão, nos termos do artigo 504 da instrução normativa n.º 11, de 20.09.2006, deveria a autarquia de imediato cessar o pagamento da renda mensal vitalícia, o que não fez.

Em decorrência, acolho parcialmente o pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças havidas, decorrente da pensão por morte (NB 1353398630), relativamente ao período compreendido entre o 1º requerimento administrativo (26/10/2005) e a data da implantação do benefício na via administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores, porventura pagos a título de benefício assistencial, no período de 26/10/2005 a 04/01/2006, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93).

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, **caput**, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças havidas, decorrente da pensão por morte (NB 1353398630), relativamente ao período compreendido entre o 1º requerimento administrativo (26/10/2005) e a data da implantação do benefício na via administrativa. Determino, por ocasião da liquidação, a compensação dos valores, porventura, pagos a título de benefício assistencial, no período de 26/10/2005 a 04/01/2006. Pagar-se-ão as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, na forma acima indicada. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063630-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : VENUS APARECIDA GALINDO  
ADVOGADO : FRANCISCO ORFEI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00026-4 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Preliminarmente, fica afastado o pedido de conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica. É assente que para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial. Desta forma, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, verifica-se que os laudos periciais (fls. 53/56 e 86/87) apresentam-se completos, uma vez que fornecem os elementos necessários acerca da incapacidade laboral da autora, não se justificando a realização de nova perícia médica e a elaboração de exames complementares.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 53/56 e 86/87).

Ressalte-se que, apesar de a autora ter apresentado parecer médico (fls. 60/61) atestando a sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, devem prevalecer as conclusões do perito judicial, uma vez que este constitui órgão de confiança do Juízo e equidistante dos interesses em confronto.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os benefícios postulados não devem ser deferidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063809-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA DO NASCIMENTO SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARA SILVANA RIBEIRO RUIZ (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00139-4 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento dos honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação e requer, preliminarmente, que o recurso seja recebido em seu duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida.

No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Sem apresentação das contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo *a quo* do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

O fato de anteciparem-se os efeitos da sentença de mérito, em processo cuja parte ré seja a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, apanágio das sentenças mencionadas no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 56 anos.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural os documentos de fls. 21/31, em especial a certidão de casamento da parte Autora (fl. 21), realizado em 04/09/1954, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador, e o instrumento particular de contrato de parceria agrícola (fls. 23/26) firmado entre o cônjuge da Autora e terceiros em 30/09/1992.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 119/120, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se, ainda, que, mediante consulta, consta nas informações do CNIS/DATAPREV, que a Autora recebe pensão por morte em decorrência de óbito de seu cônjuge - trabalhador rural - refiro-me ao benefício NB 1130376980 - DIB em 22/04/2000. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Posto isso, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação interposta pelo INSS**. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.064024-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : TEREZINHA VIEIRA DE MATOS

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00195-6 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra decisão de primeira instância, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de requisito processual de validade subjetivo, consistente na competência do Juízo.

A parte Autora, em suas razões, pugna pela reforma da douta sentença, alegando, em síntese, que na ausência de Vara Federal na comarca de domicílio da parte Autora, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar a demanda, sustentando, ainda, que o ingresso perante o Juizado Especial Federal lhe é facultativo.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Discute-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias de competência originária da Justiça Federal, em face do disposto na Constituição Federal.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao Judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediados em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a referida Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese, é relevante o fato de o Autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

-Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que é dispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008252-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ELISANGELA PRADO DE ARAUJO

ADVOGADO : LETÍCIA RIGOLDI BONJARDIM e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douta sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. **decisum** e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel.

Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e

n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o Juízo **a quo** não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e, decorridos 45 dias (artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora** para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000410-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA LIMA

ADVOGADO : ALISON LOLI e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.



No tocante aos efeitos suspensivo e devolutivo, depara-se a fls. 174 que a apelação interposta pela autarquia previdenciária foi recebida em seu duplo efeito (exceto com relação à antecipação da tutela), segundo o disposto no **caput** do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Enfrentada as questões iniciais, verifico o pedido do benefício assistencial.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 40 (quarenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação (24/01/2008), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 119/120, constatou o perito judicial ser a mesma portadora de "**seqüela de paralisia infantil com hemiplegia a esquerda**". Concluiu pela incapacidade parcial para o trabalho.

Cumprе ressaltar que a autora estudou apenas até a 4ª série primária e, em razão das doenças de que é portadora, seu campo de atuação está restrito a trabalhos que não requeiram esforço físico. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do **in dubio pro misero**.

Verifica-se, mediante o mandado de constatação de fls. 74/58, que a autora reside com uma amiga e o filho.

Sobrevive com a ajuda da amiga. Depende de caridade de terceiros, pois não possui renda.

Ressalte-se que, não obstante a requerente possa contar com a ajuda da amiga, ela não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'.

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pela amiga, para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadra no conceito de família, trazido no referido artigo de lei. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95. Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.001084-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA DOS SANTOS DAMASCENO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GRAZIELA BARBACOVI e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da suspensão administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação alegando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Inicialmente, nego seguimento ao agravo de instrumento, convertido em retido, interposto pelo INSS, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Quanto aos efeitos suspensivo e devolutivo, depara-se a fls. 130 que a apelação interposta pela autarquia previdenciária foi recebida em seu duplo efeito (exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela), segundo o disposto no **caput** do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95. A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 76 (setenta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 25/09/1931 e propôs a ação em 12/03/2008.

Constata-se, mediante o mandado de constatação de fls. 43/60, que a autora reside com seu marido, também idoso.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por invalidez (NB 0014281597), recebida pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Possuem despesas com água (R\$ 46,00), luz (R\$ 42,00), IPTU (R\$ 20,85), gás (R\$ 38,00), telefone (R\$ 14,21), Farmácia (R\$ 100,00) e mercado (R\$ 200,00).

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a

regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa, conforme fixado pela r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo de instrumento, convertido em retido, e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00268 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.83.004408-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : FRANCISCO OCELIO VICTOR

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA HENRIQUES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DECISÃO

Proposta ação de mandado de segurança, ajuizada contra ato omissivo da autoridade impetrada, com a finalidade de compeli-la a dar seguimento a recurso administrativo, sobreveio sentença concessiva da ordem.

Em razão do reexame necessário, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

Às fls. 72/75, a autoridade impetrada informou ter dado regular prosseguimento ao recurso administrativo.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela perda do objeto do presente mandado de segurança ou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. E mais, compete ao Relator

julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestamente haja perdido o objeto, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional Federal.

A questão não exige exame do colegiado, podendo ser apreciada de forma solitária pelo Relator, de acordo com os fundamentos a seguir adotados.

Tratando-se de ato omissivo, a realização da conduta desejada, com o atendimento da pretensão do impetrante, ainda que em decorrência de ordem judicial de natureza satisfativa, esgota por completo o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Perda do objeto da ação configurada na hipótese, o que justifica a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). É o caso dos presentes autos.

Em abono a tal entendimento, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido."* (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO NA APRECIÇÃO. QUESTÃO ULTRAPASSADA. PERDA DO OBJETO.*

*A impetração busca, tão-somente, que o pedido de reconsideração feito pelo impetrante em relação à pena de demissão aplicada após regular procedimento administrativo fosse analisado. Análise do pedido. Impetração prejudicada.*

*Mandado de segurança extinto - art. 267, VI do CPC."* (MS nº 9323/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 09/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 185);

*"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.*

*- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.*

*- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.*

*- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse."* (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, na forma da fundamentação, dando por prejudicada a remessa oficial. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00269 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000747-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : LIDIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO : SILVIO CARLOS LIMA

CODINOME : LIDIA MARIA DOS SANTOS LOPES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00242-9 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LÍDIA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Sustenta a agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os relatórios médicos acostados aos autos comprovam que continua incapacitada, com os mesmos problemas de saúde que a impedem de retornar ao trabalho, salientando o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

A MM. Juíza **a quo** indeferiu a tutela de urgência, pugnada pela autora, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Com efeito, a agravante, faxineira, com 55 (cinquenta e cinco) anos (fls.63), recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de dois anos, desde 04.02.2006 - NB 515.788.367-2 (fl.117). O benefício foi cessado em 16.08.2008, em virtude de alta médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl.76/77).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico de fls. 70, concomitante à alta concedida pelo INSS, relata que a agravante é portadora de tenossinovite supra espinhoso do ombro direito com rotura, bursite em ombro direito, artrose de quadris e esporões de calcâneos. Referido atestado declara que a autora apresenta dores e solicita prorrogação do benefício de auxílio-doença. Ainda, o Atestado de Saúde Ocupacional de fls.65, subscrito por médico do trabalho vinculado ao empregador da agravante, Hospital UNIMED Limeira, datado de 21.08.2008, declara que, em avaliação clínica de retorno ao trabalho, concluiu-se que a autora está inapta.

Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte Autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00270 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001289-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : ORONIZIO ANTONIO DE MIRANDA  
ADVOGADO : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 08.00.00189-2 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Nos termos do que preceitua o art. 522 do Código de Processo Civil é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento.

Do compulsar dos autos, denota-se que a decisão impugnada foi publicada no Diário Oficial em 17/12/2008 (fl. 100) e o recurso sob análise foi protocolado na Justiça Federal de Americana em 15/01/2009 (fl. 02). Portanto, referido recurso foi interposto em tempo superior aos 10 (dez) dias legais, restando intempestivo.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, *ex vi* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00271 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001935-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : HAMILTON LOURENCO

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 08.00.00110-0 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de aposentadoria por idade rural, determinou a comprovação do estado de pobreza do agravante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 garante os benefícios da assistência judiciária aos necessitados, através de simples "afirmação na petição inicial", sem qualquer formalidade. Afirma, ainda, ser pessoa pobre e humilde, desprovida de recursos, e, portanto, sem condições de arcar com as despesas referentes aos documentos exigidos pela decisão agravada. Requer seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do essencial.

**DECIDO.**

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita ao agravante, para receber o recurso independente de preparo, em face da isenção das custas proclamada no art. 3º da Lei nº 1060/50.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que "*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação*", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da exordial (fls. 11/12) e do documento de fl. 15, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.**

**A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".**

*(REsp nº 2002.01.15652-5/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30/06/2003, p. 243);*

**"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.**

**1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.**

**2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.**

**3.....**



#### **4 - Recurso especial conhecido e provido".**

(REsp nº 2001.00.48140-0/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 15/04/2002, p. 270).

Não afasta a presunção legal de pobreza o fato do agravante haver subscrito contrato se obrigando ao pagamento de honorários a seu patrono, no caso de êxito na demanda. Isto, por si só, não demonstra suficiência econômica para arcar com as despesas do processo, pois a obrigação que o agravante suportará será decorrente do que lhe advier da procedência do seu pedido de implantação de benefício previdenciário.

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, que declara ser hipossuficiente, de forma que presente se encontra a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante, bem como para determinar o prosseguimento da ação ajuizada, independente da juntada dos documentos exigidos pela decisão agravada..

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00272 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002542-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : JANAI MARIA APARECIDA EUGENIO  
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.83.013321-5 1V Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do que preceitua o art. 525 do Código de Processo Civil, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória a ser levada aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo de instrumento.

Não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta E. Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.**

**I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.**

**II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.**

**III - Recurso desprovido".**

*(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.**

**1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.**

**2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

**3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.**

**4. Agravo não provido".**

*(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).*

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 13/01/2009 e o agravo foi protocolado em 28/01/2009.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000029-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZABETH APARECIDA FRANCISCO BATISTA

ADVOGADO : BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 05.00.00098-3 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, além da redução dos honorários advocatícios.

Em recurso adesivo, a parte autora pede a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo a **quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 38 (trinta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação (18/08/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 96/102, afirmou o perito judicial que **"a autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (causada pelo vírus do HIV) sem doenças oportunistas e quadro ortopédico de lesão meniscal no joelho esquerdo e osteofitose na coluna toracolombar"**. Concluiu pela incapacidade (parcial e temporária para o joelho e permanente para a coluna lombar) para o trabalho.

Cumprido ressaltar que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo a aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício.

Como é sabido a AIDS é uma patologia que inexoravelmente impõe limitações na vida cotidiana, diante das frequentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanente.

Com efeito, o fato de ser portadora assintomática do vírus HIV, não afasta o requisito da incapacidade, na medida em que necessita de cuidados especiais, faz uso diário de medicação e acompanhamento hospitalar mensal, para evitar que a doença se desenvolva.

Verifica-se, mediante o laudo social de fls. 56, que, embora conte com doações, a autora reside sozinha. A sua renda é constituída pelo trabalho informal em faxina, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cabendo destacar que possui despesa mensal com luz no valor de R\$ 50,00.

Em decorrência, concluiu pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (29/04/2003 - fls. 08), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte autora.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e do provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora**, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000121-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : REGINALDO APARECIDO DA SILVEIRA

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00088-3 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 36/38).

É o relatório.

## **DECIDO.**

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelado, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, fica afastado o pedido de conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica. É assente que para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial. Desta forma, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, verifica-se que o laudo pericial (fls. 63/72 e 81/82) apresenta-se completo, uma vez que fornece os elementos necessários acerca da incapacidade laboral do autor, não se justificando a realização de nova perícia médica e a elaboração de exames complementares.

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso dos autos, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 63/72 e 81/82).

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida."** (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os benefícios postulados não devem ser concedidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS, REJEITO A PRELIMINAR E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000609-9/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ARLINDO RUBENS DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00091-7 1 Vr IPUA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, o agravo retido e arguindo cerceamento de defesa para que a sentença seja anulada, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para que seja realizado novo laudo pericial. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo autor, uma vez que a apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A alegação de nulidade da sentença para a realização de nova perícia médica deve ser rejeitada. Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, a qual deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão.

Superada tal questão, passo à análise e julgamento do mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 72/83).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os benefícios postulados não devem ser concedidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, REJEITO A PRELIMINAR E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000703-1/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : DALVINA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.03636-2 2 Vr PARANAIBA/MS  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Sem condenação em pagamento de custas e honorários, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo de instrumento, convertido em retido, interposto pela autora, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo



Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 68 (sessenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação (05/11/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 96/97, constatou o perito judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o estudo social de fls. 80/81, que a parte autora reside com seu cônjuge.

A moradia é própria. Possuem aparelhos domésticos novos (televisão, geladeira, aparelho de som e DVD).

A higiene e organização do lar estão em boas condições. A autora contratou o serviço da nora, para auxiliá-la nas tarefas domésticas.

A renda familiar é constituída da aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo.

Além disso, vendem salgados na feira livre, e conseguem o montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por feira.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, correta a decisão do juízo 'a quo' ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, convertido em retido, e à apelação interposta pela parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000931-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CASEMIRA AMÉRICO

ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

No. ORIG. : 08.00.00086-7 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora CASEMIRA AMÉRICO era esposa do segurado PEDRO SOARES DA SILVA, falecido em 14/08/1999.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre

as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. O benefício fora implantado sob o n.º 1476990880.

Sentença, prolatada em 23 de setembro de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, em suas razões, pretende, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Busca, ainda, a conversão do julgamento em diligência, uma vez que a autora deixou de apresentar a certidão de óbito, documento indispensável para concessão da pensão. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, suscitando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode tranquilamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Desnecessário, também, a conversão, neste caso específico, do julgamento em diligência.

Verifica-se da Certidão de Casamento que o óbito ocorreu em 14/08/1999.

Ademais, consta do banco de dados da autarquia que o falecido era titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 0935677364).

Por sua vez, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora e o falecido encontravam-se casados na data do óbito.

Desse modo, entendo ser prescindível a certidão de óbito, pois todas as informações necessárias para o deslinde da ação encontram-se juntadas aos autos ou compiladas no CNIS/DATAPREV, banco de dados ao qual a autarquia tem pleno acesso.

Rejeito as preliminares. Passo ao exame do mérito.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 14/08/1999) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Casamento (fls. 12) e dos depoimentos testemunhais (fls. 34/35).

Por outro lado, verifica-se do CNIS/DATAPREV, que o **De Cujus** recebia aposentadoria por idade (NB 0935677364), desde 24/09/1987 até a data do óbito. Com efeito, manteve a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 1154270, processo n.º 200261240013564/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Sergio Nascimento, DJU de 16/05/2007, pg. 485).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou à Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, na íntegra, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001074-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO  
No. ORIG. : 08.00.02616-7 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento dos honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação INSS, em suas razões, requer, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida.

No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a isenção de custas processuais e a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora. Sustenta, ainda, a impossibilidade da aposentadoria vitalícia, visto que limitada ao período de 15 anos, conforme o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com apresentação das contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolvem a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

Outrossim, quanto à alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo *a quo* do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

O fato de anteciparem-se os efeitos da sentença de mérito, em processo cuja parte ré seja a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, apanágio das sentenças mencionadas no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, as preliminares argüidas e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 60 anos.

Por outro lado, a certidão de casamento do Autor (fl. 24), realizado em 15/04/1956, na qual consta a sua qualificação como lavrador, constitui início razoável de prova material do trabalho rural.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 47/48, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Consigno que, em consulta realizada nas informações do CNIS/DATAPREV constatou-se a inscrição do Autor como contribuinte empresário em 29/10/1993, sem recolhimentos de contribuições.

Contudo, não há óbice à concessão do benefício, vez que referido documento restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sobre o exercício de outras atividades.

Posto isso, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por esta Relatoria, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Saliente que o período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível requerer o benefício. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício.

O entendimento acima já foi objeto de apreciação por este Egrégio Tribunal. (TRF - 3ª Região, AC 727409, 5ª Turma, j. em 11/09/2001, por maioria, DJ de 15/10/2002, página 35, Rel. para Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Contudo, verifico que, no caso concreto, entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença, transcorreram menos de 3 (três) meses, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser mantida tal como fixada na sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte Autora.** Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00279 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001192-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MASAHIRO HAMASUNA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00131-3 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de eventuais despesas processuais e de honorários advocatícios. Concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária correspondente a 01/30 de salário-mínimo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e o não atendimento às exigências da Emenda Constitucional n.º 20/98. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios, bem como a redução ou exclusão da multa fixada por descumprimento da antecipação de tutela. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Em relação ao mérito do pedido, discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123,

Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 16/06/2008.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 13), da qual consta sua qualificação como lavrador.

Destaque-se, ainda, a ficha e as declarações cadastrais de produtor, bem como os pedidos de talonário e as notas fiscais de produtor, relativos aos anos de 1984/1988, 1994, 1997, 1999, 2000, 2004 e 2005. Reporto-me às fls. 14/33.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 56/58, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 50/53) demonstram a inscrição do autor como segurado autônomo - outras profissões, com recolhimentos entre 1987 e 2003.

Essas informações não obstam a percepção do benefício pretendido, tendo em vista a impossibilidade de se aferir que o autor tenha exercido atividades urbanas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Cumpra esclarecer que a emenda constitucional n.º 20/98 não trouxe qualquer alteração à legislação que rege o benefício pleiteado nos autos. Não merece acolhida, portanto, a alegação de que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Com relação à pena de multa diária, moderadamente fixada na r. sentença, em face do descumprimento da decisão, trata-se de faculdade conferida ao magistrado, a qual deve, para tanto, determinar as providências necessárias para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Reporto-me ao artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001867-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA LUZINETE DE LIMA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00003-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença e o retorno dos autos à primeira instância, determinando-se a realização de nova perícia médica. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DE C I D O.**

A preliminar de nulidade da sentença ao argumento de necessidade de complementação de perícia médica deve ser rejeitada. Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, a qual deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e, por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, o laudo pericial produzido, por profissional de confiança do Juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão.

Passo a análise e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 56/58).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

***"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.***

*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.*

*II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.*

*III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.*

*IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.*

*V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.*

*VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).*

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002015-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : OROSINA FERREIRA PINTO

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00002-2 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

O processo foi julgado extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da dita sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. **decisum** e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Nona Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, tenho ressalvado meu entendimento para, em homenagem ao princípio do Colegiado, acompanhar o posicionamento firmado por esta e. Nona Turma.

Entretanto, na hipótese vertente, verifico que a Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada.

Vale dizer, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.



Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Assim sendo, tendo em vista que não foi realizada a audiência para produção da prova oral requerida, é o caso de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Primeira Instância, para que seja dado regular prosseguimento do feito, com a produção de prova oral e prolação de nova sentença. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, e a subsequente prolação de novo julgado. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002064-3/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : MARIA APARECIDA MOREIRA SANTANA  
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00133-3 1 Vr SERTAOZINHO/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra decisão de primeira instância, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de requisito processual de validade subjetivo, consistente na competência do Juízo.

A parte Autora, em suas razões, pugna pela reforma da douta sentença, alegando, em síntese, que na ausência de Vara Federal na comarca de domicílio da parte Autora, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar a demanda, sustentando, ainda, que o ingresso perante o Juizado Especial Federal lhe é facultativo.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Discute-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias de competência originária da Justiça Federal, em face do disposto na Constituição Federal.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao Judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediados em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a referida Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese, é relevante o fato de o Autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.*

*- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.*

*-[Tab]Jurisprudência iterativa desta E.Corte."*

*(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)*

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que é dispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002297-4/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : TARCEL HENRIQUE CORREIA IZIDORIO

ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE GONCALVES TESSLER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00026-2 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por TARCEL HENRIQUE CORREIA IZIDORIO em face do INSS, objetivando o restabelecimento do pagamento da pensão por morte recebida em razão do falecimento de sua genitora. Refiro-me ao benefício concedido em 05/08/1991 e mantido até 29/11/2007 - NB 0541230654.

A r. sentença de fls. 92/95 ao declarar a improcedência do pedido, revogou a tutela antecipada concedida às fls. 31/33, deixando, contudo, de condenar o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

A parte Autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que depende dos recursos provenientes da pensão para custear seus estudos.

Decorreu **in albis** o prazo para a autarquia apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o direito do Autor de receber a pensão por morte de sua mãe, falecida em 05/08/1991, até os 24 anos, ou ao menos, até a conclusão do curso universitário.

Cumpra ressaltar que a perda da condição de dependente do segurado decorre de imposição legal contida no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que estabelece como dependentes, no Regime Geral da Previdência Social, somente os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos. Portanto, ultrapassado o limite de idade, opera-se de pleno direito a cessação do vínculo de dependência e conseqüente extinção do benefício, desobrigando-se a Autarquia da manutenção dos pagamentos, sendo que a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não relacionou. Nesse sentido, os seguintes arestos: (STJ, RESP - 718471, processo n.º 200500099363/SC, Quinta Turma, v.u., Rel. Laurita Vaz, DJ de 01/02/2006; TRF/3ª Região, AC 803441, Processo 200061060091722/SP, Relatora Desª. Fed. Marisa Santos, 2ª Turma, DJU 11/02/2003, pág. 196; TRF/3ª Região, AC - 614690, processo n.º 200003990456351/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Regina Costa, DJU de 22/10/2004, pg. 547)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00284 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002589-6/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SANTA CUNHA DA SILVA

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.02207-0 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de requerimento administrativo.

A parte autora interpôs apelação, pugnano pela reforma da douta sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. **decisum** e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Nona Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária.

Ressalvando entendimento pessoal, aderi ao posicionamento firmado na Nona Turma, no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Na hipótese, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, determinou-se o sobrestamento do feito por 60 (sessenta dias) para que a parte autora promovesse o requerimento administrativo junto ao INSS, medida esta adequada e conveniente para o atendimento dos ditames acima elencados.

Contudo, a parte autora deixou transcorrer o prazo do sobrestamento sem manifestar-se, impondo-se, portanto, a manutenção da sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.  
Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00285 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002640-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DONIZETE CLEMENTE  
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP  
No. ORIG. : 04.00.00150-8 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a apreciação do agravo de instrumento, convertido em retido, onde requer a cassação dos efeitos da tutela jurisdicional. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, pede a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 12/05/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Outrossim, conheço do recurso de agravo de instrumento, convertido em retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil, como acertadamente procedeu o Juízo de primeira instância (nesse sentido, TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi).

Logo, não merece acolhida a pretensão do INSS de deferimento do efeito suspensivo por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 32 (trinta e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação (05/10/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 58/60, constatou o perito judicial ser o mesmo portador de "**seqüela de paralisia infantil de membro esquerdo**". Concluiu pela incapacidade, parcial e permanente, para o trabalho.

Cumpram ressaltar que o autor, possui baixa qualificação e estudo, e, em razão das doenças de que é portador, seu campo de atuação está restrito a trabalhos que não requeiram esforço físico. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do **in dubio pro misero**.

Verifica-se, mediante o estudo social de fls. 104/106, que o autor reside com sua companheira (ex-esposa de seu irmão) e o filho da companheira (seu sobrinho).

A moradia, pequena e velha, é cedida.

A renda familiar é composta do trabalho eventual ("bicos") realizado pelo autor, no valor aproximado de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Possuem despesas no valor total de R\$ 122,29 (cento e vinte e dois reais e vinte e nove centavos).

Recebe ajuda de vizinhos e de uma entidade assistencial (Grupo Mão Amiga).

Segundo parecer social, a família encontra-se em estado de extrema miséria.

Cumpram ressaltar, que para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa incapaz.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido da data do requerimento administrativo, conforme fixado na r. sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, ao agravo de instrumento, convertido em retido, e à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00286 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002724-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELIA APARECIDA GAISDORF PINTO

ADVOGADO : ADILSON GALLO

No. ORIG. : 06.00.00114-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A Autora CÉLIA APARECIDA GAISDORF PINTO era companheira do segurado JOSÉ JUVENAL PINTO, falecido em 11/07/1999.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, acrescido de abono anual, a partir do ajuizamento da ação. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas processuais. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

O benefício fora implantado sob o n.º 1449114374.

Sentença, prolatada em 05 de março de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, pretendendo, preliminarmente, seja concedido efeito suspensivo à apelação.

Sustenta, ainda, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a matéria preliminar suscitada pela apelante.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença ocasiona o recebimento da apelação interposta tão-somente em seu efeito devolutivo, porquanto o caso em questão incide no disposto no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colaciono o julgado, cuja ementa passo a transcrever:

*"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.*

*1. Da decisão do relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento, cabe Agravo nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.*

*2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, Código de Processo Civil).*

3. *Inexiste impedimento a que o Juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.*

4. *Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (grifos nossos) (TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi).*

O pedido só é impossível quando afronta diretamente e, de modo absoluto, a Constituição Federal, o ordenamento jurídico infra-constitucional, à ordem pública e à moral, o que não ocorre nos presentes autos.

Rejeito, pois, as preliminares argüidas. Passo ao exame do mérito.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 11/07/1999) e a dependência econômica da Autora.

Verifica-se da Certidão de Casamento (fls. 08), realizado em 11/10/1969, o matrimônio da Autora com o falecido, o qual foi dissolvido em 13/03/1995, conforme termo de audiência de fl. 13. Ocorre que a Autora alega que embora separados judicialmente, permaneceram como companheiros até a data do óbito de seu ex-marido, ocorrido em 11/07/1999.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, a Certidão de óbito (fls. 11), evidenciando o mesmo endereço mencionado pela autora na inicial, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 49/50), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Em consulta ao CNIS/DATAPREV verificou-se que o falecido era titular de amparo social devido a pessoa portadora de deficiência (NB n.º 078.851.052-5), concedido entre 25/10/1989 e 11/07/1999. Contudo, tal fato não ilide o direito da Autora à pensão requerida, -não obstante referido benefício seja personalíssimo e intransferível-, uma vez que, do conjunto probatório, extrai-se que o extinto fazia jus a aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez será devida cumprida: a qualidade de segurado; a carência de doze contribuições mensais, quando exigida; a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência; bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Conforme se verifica da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o falecido laborou nos seguintes locais e períodos: Elcio Pitta, de 02/01/1975 a 28/02/1975;

Cia. Agrícola Sertãozinho, de 30/07/1975 a 16/12/1975;

Cia Agrícola Sertãozinho, de 02/01/1976 a 15/08/1981;

Cia. Agrícola Sertãozinho, de 01/09/1981 a 14/10/1981;

Usina Santa Casa S/A, de 06/05/1982 a 28/07/1982;

Húmus Agrícola S/A, de 23/04/1984 a 28/02/1987;

Construtora Melia Ltda, de 01/07/1988 a 01/09/1988.

Ademais, em consulta as microfichas apurou-se a inscrição n.º 1115674123 em nome do falecido, com recolhimentos referentes às competências de 05/1981 a 12/1984.

Verteu 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais, ao longo de 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de trabalho, restando incontestemente o cumprimento do período de carência.

Incontestemente, também, a incapacidade do falecido, reconhecida, em 25/10/1989, pela própria Autarquia Federal, ao lhe conceder amparo social em decorrência de sua deficiência.

Nota-se que último vínculo findou-se em 01/09/1988. Em 25/10/1989 a autarquia reconheceu a incapacidade laborativa do autor, que perdurou até a data do óbito, de tal sorte que cumprido o requisito da qualidade de segurado, tendo em vista que o período de graça, no caso, era de 24 meses, posto que recolheu mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais.

Com efeito, tendo, o falecido antes do óbito, implementado os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, aplicável, na espécie, o disposto no artigo 102, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, averbo os julgados: STJ, AGRESP - 494190, Sexta Turma, processo n.º 200201684469/PE, v.u., Rel. Paulo Medina, DJ de 22/09/2003, pg. 402; STJ, RESP - 210862, Quinta Turma, processo n.º 199900349067/SP, v.u., rel. Edson Vidigal, DJ de 18/10/1999, pg. 266; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 1138794, processo n.º

200603990315599/SP, DJU de 21/06/2007, pg. 1205, v.u., Rel. NELSON BERNARDES; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1145404, processo n.º 200603990355585/SP, DJU de 03/10/2007, pg. 458, v.u., Rel. Sergio Nascimento.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00287 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002790-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIA AUGUSTA LIMA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00019-6 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Em recurso adesivo, a parte autora pede a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 31 anos na data do ajuizamento da ação (22/03/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.



Todavia, para aferição do preenchimento do requisito incapacidade, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, pois na r. sentença foi apreciado o pedido posto na inicial sem a elaboração da perícia médica, e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa do Demandado.

Muito embora o pedido tenha sido julgado procedente, a decisão é apenas aparentemente favorável a parte Autora, já que sua manutenção depende do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício almejado, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos. E o que é pior, sem margem para recurso pela parte Autora, que teria restado vencedora, na medida em que tal decisão, não corroborada pela perícia médica, estará fadada a ser reformada na instância **ad quem**, em atenção à pacífica jurisprudência a respeito.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "**Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**" (grifei)

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração da perícia médica, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando o INSS protestou, na contestação, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC n.º 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedral Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC n.º 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC n.º 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465).

Desta forma, obstada a elaboração da perícia médica, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação do INSS e o recurso adesivo da parte autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a sentença**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, **bem como dou por prejudicada a apelação interposta pelo INSS e o recurso adesivo da parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00288 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002971-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : VITOR LUIS DE FREITAS

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00046-8 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica

incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 136/137).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.*

*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.*

*II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.*

*III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.*

*IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborativa, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.*

*V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.*

*VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).*

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00289 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003001-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA OLIVEIRA MENDES

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00092-3 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto nos artigos 11 e 12, ambos, na lei 1.060/50. A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado. Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95. A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º). O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho". Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista. Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova. Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (07/06/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 97/100, constatou o perito judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o estudo social de fls. 112/116, que a autora reside com 3 (três) filhas.

A renda familiar é constituída dos trabalhos de duas filhas, no valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) cada, totalizando, R\$ 1.360,00 (um mil, trezentos e sessenta reais), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, correta a decisão do juízo 'a quo' ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2302**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.004287-4 - JULIA SILVA SOUZA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Tendo em vista que a decisão proferida na exceção de incompetência em apenso ainda não foi publicada, deixo, por ora, de apreciar o pedido de liminar deduzido no presente writ. Transcorrido o prazo recursal em relação àquele decisório (processo de n. 2008.61.00.028694-41), venham-me os autos para análise do pedido de liminar, sem prejuízo de a Impetrante, nesse interregno, indicar a autoridade Impetrada correta, uma vez que nos termos em que proposta ação, foi indicada no polo passivo da demanda a Caixa Econômica Federal. Contudo, como se sabe, tem-se por autoridade coatora tanto quem determina a prática de determinado ato, bem como aquele que o executa. Nesse sentido, o mandado de Segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, ou mesmo contra órgão, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado na ação mandamental. 2-Pelo exposto, com base no artigo 284 do CPC, determino à parte demandante que, em 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de INDEFERIMENTO. Intime-se.

## Expediente Nº 2391

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**1999.61.00.037192-8** - MAURICIO RIBEIRO MENDES (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. Int.

**2007.61.00.005547-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.022587-6) NEUSANIA PROSPERO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP174918 NAGIB ORNELLAS ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls.77/78: Indefiro a produção da prova requerida em audiência por se tratar de matéria exclusivamente de direito e porque a mesma não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Após os trâmites de praxe, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**97.0006572-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0037442-2) MIRIAN CLEIDE GADONI MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Deposite a parte autora os honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, de forma parcelada em três vezes conforme requerido às fls.293/306, sob pena de ser a prova declarada preclusa. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**97.0036330-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024164-5) LUCIA SALLES REGO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl.404, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**98.0048358-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0025365-3) HOSANA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Esclareça a CEF se houve cumprimento do acordo de fls.188/194 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**1999.61.00.000262-5** - MAGALI CUSTODIO GARRIDO GARDINAL E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. Int.

**1999.61.00.008557-9** - WILHEM GEORG FRIEDRICH NETO (ADV. SP140525 LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E ADV. SP091468 ROSEMAR CARNEIRO E ADV. SP113167 WALTER CALIL JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.161, sob pena de ser declarada a prova preclusa. Após, voltem-me os autos conclusos.

**1999.61.00.037143-6** - HELENA AUTA CAVALCANTI (ADV. SP228432 HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. Int.

**1999.61.00.052333-9** - TEREZA VIEIRA DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT E ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro concedido aos autores e o restante a parte ré. Após, faça-se conclusão para sentença. Int.

**2001.61.00.009776-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.028155-5) CLEUSA RODRIGUES MOREIRA ESTACIO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Compulsando os autos observo que o pedido do presente feito esta restrito a anulação de leilão extrajudicial, não havendo qualquer menção a revisão de cláusula do contrato de mútuo de fls.09/20. Destarte, desnecessária a realização

de prova pericial, haja vista que a discussão da lide cinge-se a matéria exclusivamente de direito, ou seja, a conformidade do leilão realizado aos ditames do Decreto-lei 70/66. Assim revogo o despacho de fl.91, devendo as partes requererem o que de direito para fins de prosseguimento do feito, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.00.006233-0** - EDMUNDO GALDINO DO AMARAL (ADV. SP094492 LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento para o Sr. Perito, relativo à guia de honorários de fl.167. Int.

**2005.61.00.005503-6** - MARISA DELLA MAGGIORA SANCHEZ (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X JORGE HENRIQUE MOANA SANCHEZ (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente os autores, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.029138-8** - SERGIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Observo, por oportuno, que o contrato objeto da lide tem como sistema de reajuste de prestações e saldo devedor o SACRE. A realização de prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Assim, revogo o despacho de fl.172 no tocante ao deferimento de realização de prova pericial. Intimem-se e após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.901674-0** - CRISTINA PEREIRA JIMENES SIQUEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X LUIZ ANTONIO SIQUEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.203/215: Apesar de deferida a gratuidade da justiça, os honorários do perito devem ser pagos pela parte autora, a qual requereu a realização de perícia contábil. Destarte, considerando a natureza da perícia, o valor do litígio e as condições financeiras dos autores, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade ao estabelecido na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007 do CJF/STJ, os quais deverão ser depositados, no prazo de 10 (dez) dias, na CEF - PAB Justiça Federal, à disposição deste Juízo, havendo a possibilidade de o pagamento ser efetuado em 04 (quatro) parcelas. Após o pagamento da última parcela, cumpra-se o tópico final da determinação de fl.180. Int.

**2006.61.00.003756-7** - VERA LUCIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Indefiro a realização de prova pericial, pois a mesma não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Após os trâmites de praxe, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.007008-0** - ROCELIO DE LIMA GOMES (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Nos termos do art.398 do CPC manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela CEF às fls.207/239 pelo prazo legal. Int.

**2006.61.00.021503-2** - MARCELO LIMA DE ANDRADE (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro a devolução de prazo para réplica requerida às fls.265/266. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.027284-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024363-5) ANGELA BEATRIZ JORDAO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Indefiro a realização de prova pericial requerida às fls.241/243, pois a mesma não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Após os trâmites de praxe, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.024755-4** - ANA RITA DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Inicialmente, compulsando os autos, observo que a parte autora, ao dar cumprimento ao determinado no despacho de fl. 140, procedeu a alteração do valor atribuído à causa, recolhendo as custas judiciais com base no valor indicado à fl. 142. Ocorre que o valor da causa deve corresponder ao constante do contrato de fls. 42/54, ou seja, prevalece o valor anteriormente assinalado na petição inicial. Por conseguinte, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a

complementação do recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito. Relativamente ao pedido de produção de prova pericial, fica este indeferido, pois a sua realização não traria qualquer elemento adicional ao convencimento deste Juízo. Destarte, após os trâmites de praxe, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.033446-3** - RENATA SAKAVICIUS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial de fl.183, pois a mesma não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Após os trâmites de praxe, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.007824-4** - ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP216156 DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Indefiro a realização de prova pericial, pois a mesma não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Após os trâmites de praxe, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.018611-9** - ZELMI LIMA DA SILVA (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl.190 no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.022587-6** - NEUSANIA PROSPERO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP174918 NAGIB ORNELLAS ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls.109/110: Indefiro a produção de prova requerida em audiência por se tratar de matéria exclusivamente de direito e porque a mesma não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Após os trâmites de praxe, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 2394**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**87.0034410-9** - FRANCISCO MARESCA (ADV. SP007308 EURICO DE CASTRO PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARIA ISABEL SOLIPA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

**98.0005643-2** - DONATO CUTRONE NETO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face da ausência de cumprimento da determinação de fl.183, intime-se pessoalmente os autores para cumprimento da referida determinação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser a prova declarada preclusa. Sem prejuízo, intime-se a União Federal (AGU) para que se manifeste se tem interesse de atuar no presente feito. Int.

**98.0052997-7** - RENATA AMARO DRIGO E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CREFISA S/A AGENTE FIDUCIARIO (ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER E PROCURAD SANDRA MONTEIRO FIGUEIREDO E ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Requeira a CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO o que de direito em face da petição de fl.402. Int.

**2000.61.00.012085-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008778-7) MARCIA MARIA SAKAGUTI VALLE E OUTRO (ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Manifeste-se a CEF se há interesse em audiência de conciliação, realizada através do mutirão do Sistema Financeiro de Habitação da Corregedoria Geral, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.00.013287-2** - MARIA PAULA RIPPE MARQUES E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do noticiado pela CEF na audiência de conciliação de 30/10/2008 e ausência de manifestação da parte autora, revogo a antecipação de tutela concedida às fls.97/100. Observo, por oportuno, que o contrato foi repactuado pelo sistema de amortização SACRE. Assim, revogo o despacho de fl.168, pois a produção de prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Após os trâmites de praxe, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2000.61.00.043808-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037225-1) ELAINE BECCA DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.206/237 no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente os autores, sucessivamente a ré. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento para o Sr. Perito dos honorários periciais. Int.

**2002.61.00.012940-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011235-3) SIMONE FERNANDES DA CRUZ SANTOS E OUTRO (ADV. SP084140 ANA LUCIA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108534 BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da ausência de contestação certificado nos autos à fl.195 verso, decreto a revelia do co-réu Banco Industrial e Comercial S/A. Fls.184/185: Admito a inclusão da União Federal como assistente simples no pólo passivo da ação, requerendo desde já o que de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão. Int.

**2002.61.00.018284-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.018283-5) TOMAS JOHANN BURCHARD (ADV. SP063033A OLIRIO ANTONIO BONOTTO E ADV. SP079128 RUTH TEREZINHA RIBEIRO BONOTTO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP168713 KELLY CRISTINA FRANCISCO E ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074207 MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de fl.273, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2002.61.00.028335-4** - ELIZETE MASAKO KAWAI TERADA E OUTRO (ADV. SP190473 MICHELLE TOSHIKO TERADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL)

Manifeste-se a União Federal (AGU) se tem interesse em atuar no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

**2003.61.00.031157-3** - JULIANA FERNANDES (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do desinteresse da ré em tentativa de acordo (fl.190) e do contrato objeto de discussão ser regido pelo sistema de amortização SACRE, revogo o despacho de fl.159, pois a realização de prova pericial não trará qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais em favor da autora Juliana Fernandes, devendo ser a mesma intimada para sua retirada. Após os trâmites de praxe, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.015449-0** - ANA PAULA PINTO ALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente os autores, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.019999-0** - ROSEMEIRE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.025540-2** - LOURDES FERREIRA (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Intime-se a União Federal (AGU) para que se manifeste se tem interesse em atuar no presente feito em razão de o contrato possuir cláusula de FCVS - Fundo de Compensações e Variações Salariais, requerendo desde já o que de direito. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.008255-0** - IVA IZABEL DOS ANJOS FERNANDES (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em saneador. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal pois esta se confunde com o mérito e com ele será analisada. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos-EMGEA, no pólo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações. Objetivando evitar possível cerceamento de direito da CEF defiro a denúncia à



lide da Caixa Seguradora S/A conforme requerido, devendo ser providenciadas pela CEF as cópias necessárias à instrução do mandado de citação no prazo legal. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio o perito o Sr. DEMETRIO COKINOS, CPF.007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bl. F, cj.192, Vila Mariana, CEP 04011-002, onde deverá ser intimado da nomeação e também para retirada. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Todavia, apesar de deferida a gratuidade da justiça, os honorários do perito devem ser pagos pela parte autora, a qual requereu a realização de perícia contábil. Destarte, considerando a natureza da perícia, o valor do litígio e as condições financeiras da autora, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) em conformidade ao estabelecido na Tabela II do Anexo I da Resolução nº558/2007 do CJF/STJ, os quais deverão ser depositados, no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, à disposição deste Juízo, havendo a possibilidade de o pagamento ser efetuado em 04 (quatro) parcelas. Após o pagamento da última parcela, intime-se o perito para perícia no prazo de 30 (trinta). Int.

**2006.61.00.019446-6** - MARIA LUIZA MARTINS FILOMENO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da petição de fls.187/190, requeira a União Federal (AGU) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.020906-8** - ANGELO JOSE GAMA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente o autor, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.022509-8** - SILVIA HELENA MARIANO (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em Saneador. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se procedam as anotações de praxe. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. DEMÉTRIO COKINOS, CRC1SP 120.410/0-2 e CPF/MF nº 007.569.148-50, com endereço na Rua Estela, 515, Bloco F, 19º andar, cj. 192, Vila Mariana, São Paulo/SP, Fone 5085-0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Relativamente à inversão do ônus da prova, aplica-se no caso as disposições do artigo 33 do Código de Processo Civil, segundo o qual, enquanto não definida a responsabilidade pelo ônus de tal sucumbência, o que depende de julgamento final do feito, os honorários periciais devem ser pagos pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando for pedido por ambas as partes, ou quando determinada pelo magistrado. Assim, apesar de deferida a Justiça Gratuita, os honorários dos perito devem ser pagos pela autora, a qual requereu a realização da perícia contábil. Destarte, considerando a natureza da perícia, o valor do litígio e as condições financeiras da autora, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade ao estabelecido na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007 do CJF/STJ, os quais deverão ser depositados, no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, à disposição deste Juízo, havendo a possibilidade de o pagamento ser efetuado em 02 (duas) parcelas. Após o pagamento da última parcela, intime-se o Sr. Perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2007.61.00.018739-9** - ANA PAULA PINTO ALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente os autores, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.021393-3** - ANA LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl.163 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.021960-1** - TAKASHI ETO (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Intime-se a União Federal para que se manifeste se tem interesse em atuar no presente feito em face de cláusula de FCVS - Fundo de Compensações e Variações Salariais. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente o autor, sucessivamente a ré. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**2002.61.00.011235-3** - SIMONE FERNANDES DA CRUZ SANTOS E OUTRO (ADV. SP084140 ANA LUCIA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da ausência de contestação certificado nos autos à fl.226 verso, decreto a revelia do co-réu Banco Industrial e Comercial S/A. Fls.224/225: Admito a inclusão da União Federal como assistente simples no pólo passivo da ação, requerendo desde já o que de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão. Int.

#### **Expediente Nº 2437**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0405903-4** - ADAMASTOR PIMENTA PEREIRA (PROCURAD JOSE MARCOS S. V. PELLEATTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**91.0016490-9** - JOSE ANTONIO LOPES MALDONADO (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**92.0007663-7** - GLICO ALIMENTOS LTDA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**92.0011125-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0685376-5) JOAO ABRANTE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP015892 WALDEMAR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**92.0012566-2** - ADINALTE AGOSTINHO MACHADO E OUTROS (ADV. SP111346 WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**97.0014196-9** - NEWTON BASTONI E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**98.0023484-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0018542-7) JOSE IRIA ARCANJO E OUTROS (PROCURAD PAULO ERLOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**2000.61.00.006854-9** - ANA LUCIA FONSECA BRANQUINHO E OUTROS (ADV. SP091190 WAGNER APARECIDO SANTINO E ADV. SP091682 ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**2000.61.00.043677-0** - JOSE IVALDO DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP071131 SEBASTIAO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**2002.61.00.010011-9** - RICARDO YUITI MIURA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0009865-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0011125-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X JOAO ABRANTE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP015892 WALDEMAR ALVES DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**2000.61.00.001103-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0405903-4) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ROSANA MONTELEONE) X ADAMASTOR PIMENTA PEREIRA (PROCURAD JOSE MARCOS S V PELLEGATTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2129**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0004362-9** - CLARICE NAMIKO NOGATA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que entender de direito quanto à guia de depósito juntada às fls. 418/419. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**95.0014902-8** - WALTER JOSE MARTINS E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

À vista da planilha de cálculos às fls. 487/495 trazida pela parte autora, encaminhem-se os autos à Contadoria para que os cálculos sejam feitos nos termos do julgado.

**95.0016382-9** - ODILON RIDRIGUES E OUTROS (ADV. SP054260 JOAO DEPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10(dez)dias requerido pela CEF para que se manifeste sobre os cálculos da Contadoria.

**95.0019544-5** - CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018356 INES DE MACEDO E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Anoto que a discordância com os créditos, deve ser feita com elementos que justifiquem sua pertinência. Portanto, traga a parte autora planilha de cálculos dos valores que entende devidos. Prazo: 10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

**96.0004591-7** - LUIZ FERNANDO RIMI E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 413/420: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias. Satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**96.0035856-7** - SANTO BONANCA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Prejudicado o requerido pela parte autora, haja vista que nos autos, deve se apontada a diferença requerida. E para tanto, é necessário que o autor traga a planilha de cálculos dos valores que entende devidos. Com o cumprimento,

encaminhem-se os autos para a Contadoria. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**96.0036488-5** - EDUVALDO MARCOS DE CAMPO (ADV. SP136486 WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E PROCURAD WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos pela CEF às fls.273/288. Satisfeita a execução, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**97.0008228-8** - ANISIO ZIVIANI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP194529 DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 449: Assiste razão à parte autora.Fls. 445: Defiro o prazo conforme requerido. Após, venham os autos conclusos.Int.

**97.0022691-3** - ARGEMIRO ARCHANJO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Postergo, por ora, o requerido pela parte autora quanto a expedição do alvará de levantamento. Traga a parte autora planilha de cálculos dos valores que entende devidos, apontando a diferença nos cálculos feitos pela CEF. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**97.0024100-9** - RUBENS FABRETTI FILHO E OUTROS (ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora dos extratos e termos de adesão juntados aos autos às fls.397/412 para que requeira o que entender de direito, bem como para que traga aos autos a planilha de cálculos dos valores que entende devidos referente ao co-autor;Roberto José Soares da Silva..Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**97.0027043-2** - NOEL GONCALVES SOUZA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Fls.428/484:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

**97.0027109-9** - WILSON ROBERTO DURVAL E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro a devolução do prazo requerida pela CEF.

**97.0039467-0** - ANTONIO CLOVES RODRIGUES (ADV. SP132685 MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E ADV. SP153242 ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**98.0005489-8** - MARCO ANTONIO BRAGA E OUTROS (ADV. SP073617 MONICA MERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls.299:Manifeste-se a parte autora.Prazo:10(dez)dias.

**98.0019101-1** - PAULO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 397: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 376.Int.

**98.0020922-0** - GILSON ARAUJO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Razão assiste à parte autora. Reconsidero o despacho de fls.390, haja vista a decisão do STJ que determinou honorários sucumbenciais devidos na proporção das respectivas sucumbências. À vista das considerações supra mencionadas, e tendo em vista a planilha de cálculos juntada aos autos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial

**98.0022951-5** - BENILDES ALVES DE OLIVEIRA ORLANDIM E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10(dez)dias para que a CEF cumpra o despacho de fls.243.

**98.0024680-0** - ZIMAR NUNES NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**98.0026868-5** - JOSE LUIZ CAPP (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se vista à parte autora da resposta do ofício enviado pela CEF ao banco depositário às fls.219/220 para que se manifeste.Prazo:10(dez)dias.

**98.0037554-6** - EDILSON OLIVEIRA LEMOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Anoto que eventual discordância dos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feito com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilhas detalhadas dos valores que entendem devidos.Int.

**98.0039347-1** - JOSE FERNANDO CASALE (ADV. SP055910 DOROTI MILANI E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
Intime-se a CEF para que, querendo, deposite os honorários sucumbenciais a que foi condenada conforme requerido pela parte autora.Prazo:10(dez)dias.

**98.0055012-7** - NELSON PEREIRA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)  
Tendo em vista a petição da CEF às fls.396, intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha de cálculos dos co-autores às fls.389/390 dos valores que entende devidos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**1999.61.00.003927-2** - MARIA APARECIDA MOREIRA EVANGELISTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Fls.408/410:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

**1999.61.00.005717-1** - VALDEI FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se ciência à parte autora dos extratos juntados às fls.319/332 para que requeira o que entender de direito. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2000.61.00.001033-0** - MARCOS MASSAMI WATANABE E OUTROS (ADV. SP093971 HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**2000.61.00.026211-1** - ANTONIO FAUSTINO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)  
Razão assiste à parte autora.Anoto que os honorários sucumbenciais foram mantidos nos termos do acórdão às fls.132. Tornem os autos ao Contador para que elabore os cálculos nos termos do julgado.

**2001.61.00.009114-0** - LAURA OMENA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Defiro o prazo requerido pela CEF às fls.223 para que traga aos autos os extratos do co-autor:José Eurípedes da Silva bem como deposite os honorários sucumbenciais a que foi condenada ou traga os extratos para que os autores possam elaborar os cálculos.Prazo:10(dez)dias.

**2001.61.00.012517-3** - PEDRO GOMES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Fls.251/255:Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez)dias.

**2001.61.00.020077-8** - TEREZINHA BERGAMINE RODRIGUES (ADV. SP154086 FERNANDO MACHADO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**2001.61.00.026801-4** - JOSE MEIRELES NETO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Manifeste-se a parte autora sobre os créditos e termos de adesão juntados aos autos às fls.314/328.Prazo:10(dez)dias.

**2002.61.00.029722-5** - SEBASTIAO CARDOSO SPOSITO (ADV. SP076703 BAPTISTA VERONESI NETO E ADV. SP135831 EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Fls.139/148:Manifeste-se a parte autora.Prazo:10(dez)dias.

**2003.61.00.016130-7** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**2003.61.00.024143-1** - FRANCISCO MOLINA ORTIZ (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

### 3ª VARA CÍVEL

**Dr<sup>a</sup>. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**  
**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**  
**Bel<sup>a</sup>. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2032**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0003788-2** - MARIA DO CARMO MORAES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP069972 ADEMIR OCTAVIANI E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)  
Fls. 525/534:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à CEF para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intime-se.

**95.0005129-0** - MARILE SIEWERDT E OUTROS (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)  
DESPACHO DE FLS. 473:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à CEF para contra-razões.3. Oportunamente, intime-se a UNIÃO FEDERAL para contra-razões e ciência da sentença. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**95.0023076-3** - ANESIO TARCISIO ANTITELLI E OUTROS (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)  
DESPACHO DE FLS. 566:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à CEF para contra-razões.3. Oportunamente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, para contra-razões e ciência da sentença.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2003.61.00.017061-8** - BANCO ITAU S/A (ADV. SP022581 JOSE ANTONIO CETRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FRANCISCO GERALDO GRABENWEGER (ADV. SP112733 WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO) X FERNANDA HELENA NACARATO GRABENWEGER (ADV. SP112733 WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO)  
DESPACHO DE FLS. 266:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2005.61.00.005479-2** - INES BRAGA DOS REIS (ADV. SP168853 WILSON JACOB ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)  
DESPACHO DE FLS. 3781. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2005.61.00.022721-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCO FILHO) X VANESSA SOUZA DE JESUS (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)  
DESPACHO DE FLS. 281:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2005.61.00.901998-3** - LUIZ ROBERTO BORGES DO NASCIMENTO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X MARIA JOSE FATORETO BORGES DO NASCIMENTO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)  
Fls. 327/333:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos autores para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intime-se.

**2006.61.00.000163-9** - JURANDIR SIKORSKI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)  
1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2006.61.00.014398-7** - ANA PAULA MARTINS FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2006.61.00.017937-4** - EVELINE MULLER E OUTRO (ADV. SP060711 MARLI ZERBINATO E ADV. SP187017 AGAZIO FRAIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP134323 MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E ADV. SP097945 ENEIDA AMARAL)  
DESPACHO DE FLS. 649:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos réus para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2006.61.00.021020-4** - MARCIA SOARES FONTES PEREZ E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)  
DESPACHO DE FLS. 294:Fls. 270/278 e 280/293:1. Tempestivos, recebo os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista sucessiva para contra-razões, sendo os primeiros 15 (quinze) dias para o(s) autor(es), e depois, para o(s) réu(s), por igual período.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intime-se.

**2006.61.00.021321-7** - WANIA CRISTINA MANOEL (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
DESPACHO DE FLS. 324:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2006.61.00.022853-1** - HEBE GUIMARAES CHAGAS DE JARA E OUTRO (ADV. SP099250 ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV.

SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos autores para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2006.61.00.024677-6** - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X AMELIA SETSUKO MATSUMOTO OKUDA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO DE FLS. 470:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2006.61.00.027990-3** - IDALINA GALDINO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2006.61.19.006812-0** - MUNICIPIO DE MAIRIPORA (ADV. SP152941 ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP147940 IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

DESPACHO DE FLS. 142:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2007.61.00.003231-8** - IVETE MAIA CARRASCO MINOVES E OUTRO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 130:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2007.61.00.007663-2** - GRACE QUELI SANTOS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2007.61.00.010495-0** - MARIA LUCIA BAPTISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 2661. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2007.61.00.011706-3** - SILVIA BANCHIERI CARUSO (ADV. SP173081 VALQUIRIA MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2007.61.00.013114-0** - MANOEL VICTOR PIRES (ADV. SP218576 DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 801. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2007.61.00.019410-0** - DULCE MARA GOMES DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS



SANTOS MENDONÇA E ADV. SP218407 CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2007.61.00.019709-5** - JOAO DE ALMEIDA CARDOSO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DESPACHO DE FLS. 1701. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2007.61.00.021163-8** - VALMIR VIEIRA (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Despacho proferido em 19/12/2008 referente à Exceção de Pré-Executividade:A denominada Exceção de Pré-Executividade, embora pacificamente aceita pela doutrina como a via adequada para sustar o curso de execução em caso de nulidade do título, não é um procedimento judicial autônomo, devendo ser oposta através de petição nos autos do processo de execução.Entretanto o Requerente socorreu-se do presente a fim de suspender execução extrajudicial de contrato de mútuo, levada a efeito com base no Decreto-lei 70/66. Não bastasse isso, a execução extrajudicial já foi encerrada, tendo sido expedida a carta de adjudicação em 27 de agosto de 2007, já registrada na matrícula do imóvel (fls. 32).Acresce relevar que o Autor já formulou o mesmo pedido de suspensão nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.021163-8, reputado por prejudicado tendo em vista a prolação anterior de sentença de mérito.Por todo o exposto, indefiro liminarmente esta exceção de pré-executividade, por manifestamente incabível.Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição e após junte-se como petição aos autos da ação ordinária supra referida.DESPACHO DE FLS. 412: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2007.61.00.025551-4** - VALMIR VIEIRA (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2007.61.00.028425-3** - ROSELI CALEGARI (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2007.61.00.031788-0** - EDILSON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

DESPACHO DE FLS. 327:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2008.61.00.000744-4** - SUELY MADI (ADV. SP055165 MARIA TERESA MARTINI DURAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

DESPACHO DE FLS. 117:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2008.61.00.004556-1** - MARIA APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2008.61.00.007234-5** - CAETANO VIVIANO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2008.61.00.009778-0** - JOSUE ALVES CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2008.61.00.021490-5** - ASAKO OKUNO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2008.61.00.022162-4** - JOSE NORONHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE FLS. 100:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.009550-6** - CLEIDE FONSECA DE MOURA E OUTROS (ADV. SP160499A VALÉRIA GUTJAHR E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

DESPACHO DE FLS. 357:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista ao(s) embargado(s) para contra razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.012235-2** - ANA PAULA MARTINS FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

DESPACHO DE FLS. 205:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2008.61.00.012833-8** - EDILSON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE FLS. 271:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista à ré para contra razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intime-se.

#### **Expediente N° 2036**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.025335-2** - ROSA SAKIKO HORIE (ADV. SP202523 ANTONIO FRANCISCO FILHO E ADV. SP172678 APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 60/88: Recebo como aditamento à inicial.Foi atribuído à causa valor de R\$ 13.200,13 (treze mil e duzentos reais e treze centavos), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

**2008.61.00.025978-0** - RAPHAEL ANDREOZZI (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP155766 ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E ADV. SP227158 ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 23/25: Recebo como aditamento à inicial. Verifico que o real valor da causa é R\$11.533,20 (onze mil quinhentos e trinta e três reais e vinte centavos), e sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**2008.61.00.030492-0 - JAIRO VEIGA DA ROCHA (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Fls. 31: Concedo cinco dias improrrogáveis ao autor. No silêncio, tornem conclusos. Int. Fls. 32: Fls. 24/29: Recebo como emenda à inicial. Reconsidero o despacho de fls. 31. Verifico que o real valor da causa é R\$ 15.548,69 (quinze mil quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), conforme comprovado na planilha de cálculos anexada aos autos, sendo que nos termos do 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**2008.61.00.030930-8 - FERNANDO DA SILVA FAUSTINO (ADV. SP245304 ANNA PAULA CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Verifico que o real valor da causa é R\$ 25.907,11 (vinte e cinco mil novecentos e sete reais e onze centavos), conforme comprovado na planilha de cálculos anexada aos autos, sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**2008.61.00.031412-2 - MAGALY COSCIONI (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP248803 VICTOR FOLCHI DE AMORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Fls. 24/25: Recebo como emenda à inicial. Verifico que o real valor da causa é R\$ 8.329,74 (oito mil trezentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme comprovado na planilha de cálculos anexada aos autos, sendo que nos termos do 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**2008.61.00.031538-2 - LORY VICENZI JUNIOR (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Fls. 21/31: Recebo como aditamento à inicial. Conforme planilha de cálculo atualizada anexada aos autos, que comprova o real valor da causa, R\$ 19.435,20 (dezenove mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), e sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**2008.61.00.031966-1 - VANILDE PRINA (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Fls. 20/30: Recebo como aditamento à inicial. Conforme planilha de cálculo atualizada anexada aos autos, que comprova o real valor da causa, qual seja R\$ 20.316,38 (vinte mil trezentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), e sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**2008.61.00.032366-4 - HELENA YUMI HOSODA (ADV. SP089205 AURO TOSHIO IIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Foi atribuído à causa valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando

a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

**2008.61.00.032583-1** - ALISON MASSON (ADV. SP261198 VIVIAN MANSANO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 33/37: Recebo como emenda à inicial.Verifico que o real valor da causa é R\$ 12.238,47 (doze mil duzentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme comprovado na planilha de cálculos anexada aos autos, sendo que nos termos do 3 da Lei nº10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

**2008.61.00.032610-0** - ARY VICTORIO MARCHIORI (ADV. SP145213 ISABELLE CRISTINE NOVELLI E ADV. SP185737 CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 28/36: Recebo como aditamento à inicial.Verifico que o real valor da causa é R\$3.185,16(três mil cento e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), e sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

**2008.61.00.032671-9** - DULCE PIMENTEL POLTRONELLI (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Conforme planilha de cálculo atualizada trazida aos autos (fls. 27), que comprova o real valor da causa, qual seja R\$ 25.374,77 (vinte e cinco mil trezentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), e sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

**2008.61.00.032677-0** - FABIANA DUBAU CAVALLARO E OUTRO (ADV. SP070686 ANTONIO CLAUDIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 33/45: Recebo como emenda à inicial.Verifico que o real valor da causa é R\$ 19.823,67 (dezenove mil oitocentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), conforme comprovado na planilha de cálculos anexada aos autos, sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

**2008.61.00.032989-7** - ROGERIO MUNIZ DE SOUZA DIAS (ADV. SP207629 SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 20/27: Recebo como emenda à inicial.Verifico que o real valor da causa é R\$ 6.706,56 (seis mil setecentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme comprovado na planilha de cálculos anexada aos autos, sendo que nos termos do 3 da Lei nº10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

**2008.61.00.033243-4** - CARLOS EDUARDO NAZARETH JUNIOR (ADV. SP043875 MARIA APARECIDA GUAZELLI VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Foi atribuído à causa valor de R\$ 571,60 (quinhentos e setenta e um reais e sessenta centavos), comprovado por meio do demonstrativo de cálculo de fls. 12, sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

**2008.61.00.033294-0** - MARGARIDA DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Foi atribuído à causa valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

**2008.61.00.033453-4** - PEDRO PAULO TROFIMOFF E OUTRO (ADV. SP256993 KEVORK DJANIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação supra, não há prevenção.Foi atribuído à causa valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

**2008.61.00.033563-0** - CARLOS EDUARDO SILVA SANCHES (ADV. SP020343 ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Foi atribuída à causa valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

**2008.61.00.033653-1** - MARIA ELIZETE DE ARAUJO DIAS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Foi atribuído à causa valor de R\$ 4.727,07 (quatro mil setecentos e vinte e sete mil e sete centavos), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

**2008.61.00.033654-3** - MARCILIO HEFSTEIN - ESPOLIO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Foi atribuído à causa valor de R\$ 639,05 (seiscentos e trinta e nove reais e cinco centavos), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

**2008.61.00.033680-4** - SIDNEY CAETANO (ADV. SP173630 IRINEU DA SILVA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Foi atribuída à causa valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

**2008.61.00.033811-4** - CLEUZA RURIKO MIURA (ADV. SP235265 VINICIUS MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Foi atribuído à causa valor de R\$ 8.122,06 (oito mil cento e vinte e dois reais e seis centavos), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

**2008.61.00.033904-0** - MILENE FONTENELLE DA SILVA (ADV. SP141875 LAURA ELIZABETH DA SILVA ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária movida em face do Banco do Brasil, que é sociedade de economia mista. Tendo em vista a

ausência de qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034630-5** - TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP105937 IEDA MARIA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Foi atribuído à causa valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**2008.61.00.034763-2** - MANUEL DOMINGOS LOURO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP149573 FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**2008.61.83.007249-4** - EDRALDO DE SA (ADV. SP206321 ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 77: Recebo como emenda à inicial. Foi atribuído à causa valor de R\$ 18.594,35 (dezoito mil quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**2009.61.00.000243-8** - MARIA ANUNCIATO TRESINARI (ADV. SP211629 MARCELO HRYSEWICZ E ADV. SP211625 MANUELA VASQUES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 30/35: Recebo como aditamento à inicial. Foi atribuído à causa valor de R\$ 16.230,96 (dezesseis mil duzentos e trinta reais e noventa e seis centavos), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**2009.61.00.000317-0** - IZILDA MARIA BRASIL (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Foi atribuído à causa valor de R\$ 16.919,46 (dezesseis mil novecentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**2009.61.00.003459-2** - NELSON CANDIDO VIEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Foi atribuída à causa valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 2039**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0039065-1** - SERGIO MATOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP102988 MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E PROCURAD JOSE CARLOS WAHLE E ADV. SP113913 CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E ADV. SP203746 TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL E ADV. SP242444 TANIA MALUF CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes VALDECIR MARTINS TAVARES, TANIA MALUF CARDOSO, MARCELO BIASOLI BARBOSA e PENNSYLVANIA NOEMIA PAIVA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao exequente ARZIN MANOEL DOS SANTOS, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a transação efetuada via internet, conforme protocolo eletrônico e comprovante de crédito de fls. 425, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes MARIO ROZOLEM, ISMAEL VALENTIM PAZ DE JESUS e SÉRGIO MATOS DOS SANTOS, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo findos. P. R. I.

**93.0039648-0 - SOCIL PRO-PECUARIA S/A (ADV. SP017139 FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)**

Fls. 1032/1048 - REJEITO os embargos opostos, visto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 1017/1023. Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado. Também em primeiro grau de jurisdição a questão do presquestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**94.0003497-0 - VANDERLICE GONCALVES PINTO E OUTRO (ADV. SP037023 JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA)**

Vistos. Fls. 217/222 - Objetivam os Autores o cumprimento da r. sentença de fls. 107/113 e v. acórdão de fls. 146/152 no importe de R\$ 205.332,50 (duzentos e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos). Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 230/234 alegando excesso de execução. Requer a procedência da impugnação reduzindo-se a condenação para R\$ 24.208,35. Requer, também, a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da impugnação. Às fls. 245/246 consta manifestação dos autores discordando dos valores. Em razão da divergência dos cálculos apresentados este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 247). A Contadoria do Juízo elaborou conta de acordo com o índice integral referente ao IPC de jan/89 na conta vinculada a poupança no valor de R\$ 29.478,23. Apenas a CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 276). Os autores discordaram dos cálculos apresentados (fls. 280/281) alegando que o Sr. Contador utilizou tabelas extintas e índices expurgados, desconsiderando os IPCs dos meses de março e abril de 1990, além do que não foram considerados os juros compensatórios no percentual de 0,5%. No tocante à aplicação dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, razão não assiste aos autores, pois os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 270/272 se fundamentaram no Provimento COGE nº 64/05 que determina o uso do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 561/2007, a qual prevê a aplicação dos expurgos como requerido. Quanto aos juros verifico que a r. sentença de fls. 107/113 condenou a CEF ao pagamento da diferença entre o índice creditado e o índice devido sobre os saldos das contas poupanças acrescido dos juros de mora no percentual de 0,5 ao mês a partir da citação. O v. acórdão, transitado em julgado, negou provimento a apelação da CEF e manteve integralmente a r. sentença (fls. 146/152). Assim sendo, não houve na r. decisão definitiva transitada em julgado a aplicação dos juros contratuais, como requerem os autores. Quanto à fixação de verba honorária, pugnada pela CEF, observo que a Lei 11.232/2005 alterou substancialmente a forma de cumprimento da sentença que trata de obrigação de pagamento de quantia certa, uma das alterações refere-se à desnecessidade do ajuizamento de processo de execução, devendo proceder-se ao cumprimento da obrigação nos próprios autos, de modo que a execução da sentença que condena ao pagamento de quantia certa passou a ser fase integrante do processo sentenciado e, desta forma, para a jurisprudência majoritária é incabível a fixação de honorários advocatícios. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200772990042341 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/04/2008 Documento: TRF400166492 Fonte D.E. 20/06/2008 Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Não é viável pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Data Publicação 20/06/2008 Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200804000074183 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2008 Documento: TRF400163489 Fonte D.E. 28/04/2008 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal e, no mérito do recurso principal, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos

do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Em face da sistemática de cumprimento de sentença condenatória de pagar quantia, introduzida pela Lei 11.232/2005, inexistente a execução enquanto processo autônomo, incabível, portanto, a fixação de honorários advocatícios. Data Publicação 28/04/2008 Acresce relevar que os cálculos apresentados pelos autores estão em desacordo a r. decisão definitiva transitada em julgado, conforme se depreende ao que foi constatado pela Contadoria do Juízo à fl. 269, uma vez que calcularam juros remuneratórios e aplicaram índices diferentes daqueles contidos no Prov n. 64/05. Diante do exposto, acolho em parte a impugnação de fls. 230/233 e homologo os cálculos de fls. 270/272 no valor total de R\$ 29.478,23 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos) em janeiro/2007, sendo a quantia de R\$ 29.411,28 (principal corrigido monetariamente + juros de mora ) e R\$ 66,95 (honorários advocatícios). Int.

**95.0002842-5** - MARCIA HELENA MEROLA ZAVARIZE E OUTROS (ADV. SP025024 CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Expeça-se, em favor das exequentes, alvará de levantamento parcial, no valor de R\$ 13.926,15 (treze mil, novecentos e vinte e seis reais e quinze centavos), atualizado até março de 2006, do depósito judicial efetuado na conta n.º 245.588-1, conforme guia de fls. 368. Informem, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneçam os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Após o retorno da via liquidada, a CEF deverá informar a este juízo o saldo remanescente, para fins de levantamento em seu favor. Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

**95.0005926-6** - CARLOS ALBERTO SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP013905 CARLOS GARCIA LERMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos etc. HOMOLOGO a transação efetuada via internet, conforme protocolo eletrônico e comprovante de crédito de fls. 209 e 210, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao exequente CARLOS ALBERTO SIQUEIRA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não obstante os autores, por evidente equívoco, tenham utilizado formulário branco, observo que suas intenções de aderirem ao acordo foram manifestadas por meio dos Termos de Adesão de fls. 207 e 208, que foram firmados após a propositura da presente ação e assim sendo devem ser considerados válidos para que produzam seus efeitos com relação a esta demanda em homenagem à liberdade de manifestação da vontade das partes que deve ser prestigiada em Juízo. A discordância manifestada pelo advogado não é suficiente para macular a validade da manifestação da vontade do autor, consoante jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CORREÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS - TERMO DE ADESÃO - DISCORDÂNCIA DO PATRONO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.- O procurador constituído detém tão somente capacidade postulatória, não se confundindo com a parte que é detentora da lide. Esta é livre em sua manifestação de vontade, não sendo facultado a seu legítimo representante contrariá-la, restando inadmissível, portanto, a substituição da vontade da parte pela manifestação de seu procurador.- Outrossim, ainda que possua poderes especiais para firmar transação, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil, não possui poderes para se opor à vontade do titular do direito postulado. Inobstante seja o advogado essencial à prestação da justiça, não pode, em razão do mandato que lhe foi conferido, pretender sobrepor-se à vontade do mandante. Contrário sensu, estar-se-ia reconhecendo a supremacia do advogado, que detém apenas os poderes para o foro, sobre os interesses do mandante, podendo, inclusive, contrariar a vontade do mandante que transaciona extrajudicialmente. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - 5ª Turma AG 172954) HOMOLOGO, portanto, as transações efetuadas, nos termos do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, com relação aos exequentes JORGE ANTÔNIO CHEHADE e DOMINGOS GUERINO DA SILVA, quanto ao principal que foi objeto dos termos de adesão inclusos, nos termos do artigo 794, II, cc 795, todos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

**95.0028583-5** - IZIDORA CARRATTO E OUTROS (ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP075144 AMAURY PAULINO DA COSTA E ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO E ADV. SP192175 NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado por Maria Thereza da Costa Neves, Sérgio Alexandre Carratto e Izidora Carratto. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa (sobrestados). P. R. I.

**95.0030813-4** - OTTO ZINN (ADV. SP033487 CLAUDIO HASHISH E ADV. SP049284 VLADIMIR DE FREITAS)



X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)  
Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado por Otto Zinn.Expeça-se, em favor da ré, ora exequente, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guia de fls. 125.Indique, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

**95.0032993-0** - ALVARO DA SILVA E SOUZA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Expeça-se, em favor dos autores, ora exequentes, alvará de levantamento dos depósitos efetuados conforme guias de fls. 233 e 273.Indiquem, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneçam os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

**95.0039408-1** - MARIA JANUARIA DO CARMO E OUTROS (PROCURAD GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

**95.0040113-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034175-1) MECANOPLAST IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E ADV. SP137057 EDUARDO GUTIERREZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Fls. 263/267 - REJEITO os embargos opostos, porque não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 246/252.Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado.Também em primeiro grau de jurisdição a questão do presquestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**96.0035600-9** - SIND DOS EMPREGADOS EM CLUB ESPORT E RECREAT E EM FED,CONFED E ACADEMIAS ESPORT EM SP (ADV. SP120704 HENRIQUE CARMELLO MONTI E ADV. SP090690 ALCIDES ALVES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal -CEF.Expeça-se, em favor do autor, ora exequente, alvará de levantamento dos depósitos efetuados conforme guias de fls. 201 e 243.Indique, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

**98.0004353-5** - SEVERINO GUILHERME BARBOSA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos etc.Em face do cumprimento das obrigações de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes ANTÔNIO ACIOLY DE LIMA FILHO, ANTÔNIO DE FREITAS ARAÚJO, EVAIR PAPANOTE, JOSÉ AVELINO FERREIRA, MARIA APARECIDA DE SOUSA, MOISÉS DIAS MACHADO, OTÁVIO JOSÉ RIBEIRO e SÉRGIO ROBERTO COUREL, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes JOSÉ GOMES DE LIMA e SEVERINO GUILHERME BARBOSA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

**1999.61.00.002028-7** - EZEQUIAS BERNARDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes VANILDE DA SILVA BREGONDI, JOSÉ

ALVES RODRIGUES JÚNIOR, ANTÔNIO COSTA, FRANCISCO BARBOSA LIMA e EZEQUIAS BERNARDO DE SOUZA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada via internet, conforme protocolo eletrônico e comprovante de crédito de fls. 269/271, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao exequente LUIZ ANTÔNIO ALVES MARQUES, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Quanto ao índice aplicado de 16,64%, relativo a janeiro/89, trata se de resultado decorrente da dedução do índice creditado à época (22,36%).Indevida a aplicação do índice cheio (42,72%), a fim de que não haja bis in idem, uma vez que é vedado o enriquecimento ilícito pelo ordenamento jurídico.Assim sendo, EXTINGO a presente execução com relação às exequentes MARIA DO CARMO LIMA e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo findos.P. R. I.

**1999.61.00.002560-1** - MILTON FERREIRA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes FRANCISCO JOSE MONTEIRO FILHO e CLAUDIR ALVES DA SILVA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes LUIZ BRASOLA PANTALIÃO, JOSÉ FERREIRA e MILTON FERREIRA BARBOSA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo findos.P. R. I.

**1999.61.00.013804-3** - IMOBEL S/A URBANIZADORA E CONSTRUTORA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E PROCURAD NELSON MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado por Imobel S/A Urbanizadora e Construtora. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**1999.61.00.041261-0** - REGINA HELENA LANDINI DE LIMA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**2002.61.00.013529-8** - GARDENIA MARIA GONCALVES MARCAL E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante as razões expostas, julgo procedente parte do pedido dos Autores para determinar o recálculo das prestações mensais e acessórias com a exclusão do coeficiente de equiparação salarial - CES, observando-se a taxa dos juros anuais prevista à fl. 58, vedado o anatocismo, bem como sejam observadas as cláusulas quarta à décima primeira do contrato que consagra o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, acima referida.Julgo improcedente o pedido de compensação ou devolução dos valores que os Autores entendem pagos a maior que aqui não se encontram demonstrados, além do que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o previsto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé.Honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.00.026855-9** - HELIO RUBENS FENCI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos etc.Em face do cumprimento das obrigações de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes NELSON ANTONIO MORAES ALVES, MARIA VALDECI FONSECA NOGUEIRA, MARIA LUIZA MARQUES MANCILHA, INDALECIO CARNEIRO, APARECIDO SANCHES CODINA e HELIO RUBENS FENCI, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido

administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento da verba honorária depositada conforme guias de fls. 142.Informe, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).Uma vez em termos, ao arquivo findos.P. R. I.

**2003.61.00.035699-4** - WALTER TASSI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo findos.P. R. I.

**2004.61.00.002613-5** - ARTHUR COHEN JUNIOR (ADV. SP048017 SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

**2004.61.00.014026-6** - SALVADOR AURIEMA (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se, em favor do autor, alvará de levantamento parcial, no valor de R\$ 105,93 (cento e cinco reais e noventa e três centavos), atualizado até fevereiro de 2005, do depósito judicial efetuado conforme guia de fls. 72.Informe, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).Após o retorno da via liquidada, deverá a CEF informar o saldo remanescente na referida conta, para fins de levantamento em seu favor.Oportunamente, ao arquivo, findos.P. R. I.

**2004.61.00.024854-5** - PASCHOAL DI PARDI (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc.Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 124/128 foram elaborados em consonância com o julgado.Os valores devidos ao autor foram apurados mediante aplicação do índice do IPC de abril/90 (44,80%), cômputo de juros de mora de 1% a.m., a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios previstos no Provimento COGE n.º 26/2001.A discrepância entre o valor obtido pela Contadoria e o valor apresentado pelo autor (fls. 107/119) decorre da utilização de critério de atualização diverso do estabelecido na r. decisão definitiva, transitada em julgado.Outrossim, verifico que a diferença apurada pela Contadoria já foi devidamente creditada pela CEF, conforme extrato de fls. 149.Assim sendo, em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

**2005.61.00.011415-6** - NCD PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos.1- Fls. 1509/1514 - REJEITO os embargos opostos, posto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 1502/1506.Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado.Também em primeiro grau de jurisdição a questão do presquestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.2- Fl. 1516 e documentos de fls. 1517/1570 - Tendo em vista as alterações sociais e novos instrumentos de procuração e substabelecimento dos autores, regularize-se o sistema processual, bem como remetam-se os autos ao SEDI para retificação da polaridade ativa a fim de constar Bradesplan Participações Ltda. no lugar de Bradesplan Participações S/A (fl. 1529) e Bradseg Participações Ltda. no lugar de Elo Participações S/A (fl. 1548).Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2005.61.00.900079-2** - MINERACAO MM LTDA (ADV. SP165225 NIELSEN PACHECO DOS SANTOS E ADV. SP098145 JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795,

ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**2006.61.00.014919-9** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESPLANADA DO PAIQUERE (ADV. SP063118 NELSON RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Expeça-se, em favor do autor, ora exeqüente, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guia de fls. 169. Indique, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

**2006.61.00.020173-2** - EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 281/285 - REJEITO os embargos opostos, visto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 276/278. Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado. Também em primeiro grau de jurisdição a questão do prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se, registre-se e intímese.

**2006.61.00.027575-2** - NILCE BENEDITA DE OLIVEIRA BONATTI E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO E ADV. SP177205 REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante as razões expostas, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à Caixa Econômica Federal com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e quanto ao Banco Nossa Caixa S/A, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pelos Autores, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre os Réus. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.00.006760-6** - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORES DE LAET (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se, em favor do autor, ora exeqüente, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guia de fls. 103. Indique, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

**2007.61.00.014098-0** - CARLOS ALBERTO MISEROCHI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP206321 ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E ADV. SP210778 DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 26,06%, relativo a junho de 1987, pela variação do IPC de 42,72%, relativo ao período de janeiro de 1989, descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se. Registre-se. Intímese. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**2007.61.00.018142-7** - MANOEL NUNES FILHO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Fls. 128/133 - REJEITO os embargos opostos, posto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 123/125. Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado. Também em primeiro grau de jurisdição a questão do prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se, registre-se e intímese.

**2007.61.00.019861-0** - MICHELA BLAZI CARILLO SALGADO - ESPOLIO (ADV. SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 103/107 - REJEITO os embargos opostos, visto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 98/100. Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado. Também em primeiro grau de jurisdição a questão do prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2007.61.00.021673-9** - DOMINGOS QUINTINO DOS SANTOS (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA FRUSSA)

Ante as razões expostas e considerando que o Autor teve reconhecido administrativamente a sua condição de anistiado e, em razão disto, lhe foi arbitrada indenização pelos três anos de perseguição (fls. 428), que abrange tanto os danos morais quanto os patrimoniais, sendo que o pedido aqui deduzido seria um bis in idem, razão pela qual julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a ser dividido entre os Réus, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelo Autor, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.00.023280-0** - WALTER GAMBERINI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc. Rejeito os embargos de declaração opostos eis que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na R. sentença de fls. 273/278. A Autora pretende que este Juízo se manifeste acerca de questões não suscitadas no pedido feito na inicial o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Quanto às questões apontadas observo que este Juízo não está obrigado a responder as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e a responder um a um os seus argumentos. Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2007.61.00.023681-7** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA (ADV. SP182519 MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Expeça-se, em favor do autor, ora exequente, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guia de fls. 77. Indique, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

**2007.61.00.033330-6** - ALEXANDRE CARDOSO OLIVEIRA (ADV. SP193082 ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Trata-se de ação de cobrança em que o autor objetiva a atualização de conta do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. Nestes autos foi determinado que o requerente cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 36, e, embora intimado pela imprensa oficial, não houve manifestação. O despacho proferido a fls. 42 determinou a intimação pessoal do requerente, diligência que resultou negativa, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça a fls. 51. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2007.61.00.034068-2** - JOAO ZILLIG DA SILVA (ADV. SP221421 MARCELO SARTORATO GAMBINI E ADV. SP227947 ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Fls. 73/75 - REJEITO os embargos opostos, posto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 68/70. Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado. Também em primeiro grau de jurisdição a questão do prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Ademais, nos termos do artigo 128 do C.P.C. o Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas. Nesse passo, observo à fl. 07 que o autor deduziu o seguinte pedido: Condenar a Ré ao pagamento referente às diferenças de rendimentos do mês de janeiro de 1989, no importe de R\$ 24.320,59 (...), ou seja, 20,37%... Assim considerando, a tutela jurisdicional foi totalmente apreciada por este Juízo nos exatos termos como requerida. Quanto

aos honorários advocatícios os mesmos foram fixados nos termos do artigo 20, 4º., do C.P.C. e não no 3º., como citado pelo autor. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2007.61.00.034558-8** - CAMIL ALIMENTOS S/A (ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO E ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Vistos.Fls. 199/201 - Rejeito os embargos opostos pela Autora, eis que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença prolatada às fls. 195/196.A Autora formulou perante este Juízo pedido de anulação dos débitos n. 00700000602-25, n. 00700000603-06 e n. 00700000604-97, sob a alegação de que os mesmos teriam sido incluídos no REFIS e estariam quitados.Em contestação, à fl. 141, a União Federal alegou que após manifestação conclusiva da autoridade administrativa pela suficiência dos pagamentos efetuados e análise dos pedidos de revisão e baixa dos débitos é que os mesmos seriam retirados e considerados extintos pelo pagamento.Nesse passo, à fl. 189 a União Federal informou este Juízo que as inscrições objeto desta ação foram extintas por pagamento e a exclusão do REFIS deu-se em virtude do inadimplemento das parcelas.Assim considerando foi prolatada r. sentença de procedência para anular os débitos inscritos sob o n. anulação dos débitos n. 00700000602-25, n. 00700000603-06 e n. 00700000604-97 em razão do pagamento confirmado pelo réu.Acresce relevar que este Juízo não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e a responder um a um os seus argumentos.Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Publique-se registre-se e intime-se.

**2007.63.01.011473-7** - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA PERUGIA (ADV. SP11697 FLAVIO EMYDIO POLISEL E ADV. SP179226 FERNANDA POLISEL RODRIGUES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Expeça-se, em favor do autor, ora exequente, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guia de fls. 129.Indique, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

**2007.63.01.081621-5** - EMILIO GERAISSATI (ADV. SP200118 GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Rejeito os embargos opostos, às fls. 113/116, porque não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença prolatada às fls. 108/110.Verifico que a r. decisão atacada determinou a incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, sistemática que deverá ser utilizada na fase de liquidação do julgado. Quanto à alegada litigância de má-fé, observo que o fato de a contestação apresentada pela CEF ser ampla e abranger períodos não especificados no pedido não justifica a sua condenação em litigância de má-fé. Compete ao réu, ao contestar, alegar toda a matéria de defesa que entender pertinente contra o pedido do autor (art. 300 CPC) não se configurando com isso quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. Por fim, este Juízo não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e a responder um a um os seus argumentos.Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado.Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Publique-se registre-se e intime-se.

**2008.61.00.003307-8** - PANIFICADORA CRUZEIRO NOVO LTDA ME (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Rejeito os embargos opostos porque não há contradição ou obscuridade a ser sanada na sentença de fls. 596/602.Acresce relevar, quanto à fixação dos honorários, que são incabíveis embargos declaratórios com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado, devendo o inconformismo do Embargante ser deduzido através do recurso apropriado.Quanto à forma de liquidação da sentença, deverá ser decidida por ocasião do requerimento de liquidação.P.R. e Intime-se.

**2008.61.00.004580-9** - SHOZI SAKAHARA (ADV. SP11231 MASSANORI AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 42,72%, relativo ao período de janeiro de 1989, descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juros e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juros de mora de 1% ao mês desde a citação.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar a CEF no pagamento de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.004601-2** - SAMPAL FACTORING LTDA (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda em favor da União Federal o depósito voluntário efetuado à fl. 220. Honorários advocatícios devidos pelo autor à Ré - União Federal - no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.00.004945-1** - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI (ADV. SP210096 REGINA CÉLIA DA SILVA E ADV. SP166955 TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal-CEF. Expeça-se, em favor do autor, ora exequente, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guia de fls. 86. Indique, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

**2008.61.00.005196-2** - SIMONE DOS REIS FERNANDES LOUREIRO (ADV. SP112734 WAGNER DOS REIS LUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 119/120 - A Ré opôs Embargos de Declaração sob a alegação de que há contradição na sentença de fls. 111/116. Aduz que a fixação da verba honorária deve incidir sobre o valor da condenação e não sobre o valor atribuído à causa. O eventual excesso na fixação da verba honorária não enseja a reforma do decisum pelo uso dos embargos declaratórios, devendo a Embargante manejar a via processual adequada. Com efeito, descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado. Também em primeiro grau de jurisdição a questão do prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Assim, mantenho a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2008.61.00.016423-9** - DINO SILVANO TINTORI (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Rejeito os embargos opostos, às fls. 63/65, porque não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença prolatada às fls. 59/60. Pretende o Embargante que este Juízo determine a aplicação dos índices econômicos que entende devidos para fins de correção monetária. Verifico que a r. decisão atacada determinou que a correção monetária fosse calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, sistemática que deverá ser utilizada na fase de liquidação do julgado. Não há, portanto, omissão, obscuridade ou contradição na r. sentença atacada, não estando este Juízo obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e a responder um a um os seus argumentos. Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se registre-se e intime-se.

**2008.61.00.017619-9** - VIACAO MOTTA LTDA (ADV. SP182496 LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E ADV. SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Autora em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/81. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.019103-6** - ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A E OUTROS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária, no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 1996, que obrigue os Autores ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro nos moldes definidos pela Emenda Constitucional nº 10/96. Extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Condene a União Federal em verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com a correção monetária prevista na Lei nº 6.899/81. Custas ex lege. P. R. I. Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) dos agravos de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.018601-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022273-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X VINICIUS LOTUFO E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E PROCURAD ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS)

Ante as razões expostas , julgo procedentes os presentes embargos à execução e homologo os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 21/34 - atualizados até março de 2008 - no valor total de R\$ 53.152,87 (cinquenta e três mil , cento e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos) ; sendo R\$ 7.144,15 devido a Dalcio Luiz Collina ; R\$ 16.909,45 devido a Adelina Gonçalves de Figueiredo ; R\$ 74,31 devido a Fernando Augusto Morais ; R\$ 2.899,58 devido a Julia Setsuko Takahashi ; R\$ 7.673,42 devido a Manoel Guanaes Costa ; R\$ 8.281,93 devido a Maria Auxiliadora Ventura de Oliveira ; R\$ 635,20 devido a Marisa Andrade Lotufo ; R\$ 240,65 devida a Paulo Sérgio do Valle de Carvalho ; R\$ 4.031,96 devida a Ulrich Lingner e R\$ 4.769,99 devido a Vinicius Lotufo a título de principal e juros de mora ; R\$ 23,43 (vinte e três reais e quarenta e três centavos) devidos a título de despesas com custas e R\$ 468,80 (quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) devidos a título de honorários advocatícios. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas , deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado , traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais , arquivando-se o presente feito. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.004400-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0033408-5) JOSE EDUARDO AGUIAR BETTENCOURT (ADV. SP163307 MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Vistos. Fls. 76/78 - De fato a r. sentença de fls. 72/73 foi omissa quanto ao dispositivo legal que a sustenta, portanto, acolho os embargos de declaração nesta parte para acrescentar à r. sentença na fl. 73, verso, o seguinte: Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, objeto dos mesmos embargos, rejeito-os porque descabe o recurso para emprestar efeito modificativo ao julgado, observando-se que em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se, registre-se e intimem-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0032638-4** - SOCIL PRO-PECUARIA S/A (ADV. SP017139 FREDERICO JOSE STRAUBE E ADV. SP031711 EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos. Fls. 95/105 - A Autora opôs Embargos de Declaração sob a alegação de que há omissão e erro material na sentença de fls. 85/86, consistente na não fixação da verba honorária. Aduz que a presente ação cautelar possui natureza jurídica de ação e não mero incidente processual e, portanto, é devida a fixação dos honorários advocatícios nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Entendo ser incabível a condenação em honorários advocatícios, visto que estes já foram previstos na ação principal, de modo que sua fixação também na cautelar implicaria duplicidade. Ademais, não existe, no caso, relação de litigiosidade a ensejar a imposição de tal ônus processual. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - REMESSA EX OFÍCIO - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - JULGAMENTO DA APELAÇÃO NA LIDE PRINCIPAL - FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE - PREJUDICIALIDADE DO EXAME DE MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO EM DUPLICIDADE - INOCORRÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. 1- A apresentação da apelação relativa à ação principal, da qual é dependente o presente feito cautelar, na mesma sessão de julgamento, constitui superveniência de fato conducente à não apreciação do mérito deste recurso, por falta de interesse processual. 2- Incabíveis honorários advocatícios em sede de ação cautelar, quando na ação principal já houve a fixação de verba honorária, a fim de se evitar que venha a parte a ser condenada em duplicidade, e por incorrência de litígio propriamente dito, eis que postula a requerente, em ambas as ações, o mesmo direito, não se estabelecendo, em decorrência, relação litigiosa capaz de ensejar referida condenação. Precedentes da Sexta Turma. 3- Remessa oficial prejudicada. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, REOAC nº 96.03.028225-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 29/08/07, DJ de 24.09.07, p. 288) Ademais, descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado. Assim, mantenho a sentença embargada e, por conseqüência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2006.61.00.017425-0** - EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 219/222 - REJEITO os embargos opostos, visto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 215/216. Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado. Também em primeiro grau de jurisdição a questão do prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2006.61.00.025875-4** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP071883 ELIZEU VILELA BERBEL E ADV.



SP170184 LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA E ADV. SP204210 RICARDO PINHEIRO ELIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Trata-se de medida cautelar cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal nº 19515-002-621/2003-15. O requerente ingressou com a presente ação cautelar, em razão do não-recebimento de seu recurso voluntário, interposto no referido processo administrativo, por falta do depósito de 30% da exigência fiscal ou do arrolamento de bens. A liminar foi deferida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista o depósito judicial efetuado pelo requerente, conforme guia de fls. 548. Com base na Adin nº 19.767-7, que julgou inconstitucional a exigência do depósito de 30% ou do arrolamento de bens, o recurso voluntário foi recebido e o processo administrativo teve seu regular prosseguimento. Destarte, a teor do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, a exação fiscal objeto da presente medida cautelar encontra-se com sua exigibilidade suspensa, razão pela qual o requerente é carecedor da ação, por falta de interesse de agir superveniente. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, hei por bem julgar EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito. Defiro o pedido de levantamento do depósito judicial efetuado conforme guia de fls. 548. Informe o requerente, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição do alvará (OAB, CPF e RG). Arbitro honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado em favor do autor. Custas na forma da lei. P. R. I.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3860**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.012635-0** - ISABEL SOARES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 22/04/2009 às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação. c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF. d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**Expediente Nº 3862**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.028851-8** - LEDA PAULINI MUNIZ E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211988 FABIANO DE ALMEIDA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009).

**2005.61.00.008660-4** - SILVANA APARECIDA CASTILHO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se a CEF para retirar o Alvará, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique a secretaria o decurso de prazo para manifestação do despacho de fls. 273. Subam os autos ao E.T.R.F. 3ª Região.

**2006.61.00.028022-0** - DINAIR MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009).

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5430**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0760628-1** - MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS (ADV. SP011067 JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E ADV. SP151597 MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000015 E 20090000016, em 06.02.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**91.0695981-4** - PERMATEX LIMITADA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP044599 ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO NOGUEIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000726 E 20080000727, em 06.02.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0063081-2** - AGENIR CONRRADO BISOGNINI E OUTROS (ADV. SP193842 IVAR JOSÉ DE SOUZA E ADV. SP170945 ÍCARO ATAIA ROSSI) X PAULO DE MATTOS LOUZADA E OUTROS (ADV. SP130775 ANDRE SHODI HIRAI E ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E ADV. SP200746 VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000001 A 20090000010, em 06.02.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**98.0032245-0** - WILDEMAR WIECK E OUTROS (ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000686 A 20080000691, em 06.02.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3654**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.033117-0** - ODONELIO MARIANI (ADV. SP117305 FRANCISCA VALDEIDES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando se tratar de sociedade de economia mista, esta Justiça Federal se revela incompetente para processar o presente feito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 22 para

determinar a remessa dos presentes autos à Justiça Comum Estadual.Int.

**2008.61.00.033870-9** - ANTONIO CARBONARO - ESPOLIO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe.Intime-se e, após, cumpra-se.

**2009.61.00.004590-5** - ALICE RINALDO CAVALLEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe.Intime-se e, após, cumpra-se.

**2009.61.00.005135-8** - AGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao réu a suspensão de qualquer medida punitiva contra a autora, em razão de não ser nele registrada ou ter responsável técnico, até o julgamento final desta ação. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.00.005157-7** - CARMINE DE NUBILA (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Dessa forma, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar à Fundação Sistel de Seguridade Social o depósito judicial das importâncias descontadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidentes sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria percebidas pelo autor. As guias de depósito deverão permanecer em Secretaria, em autos suplementares. (...) Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Desta forma, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo do disposto acima, em igual prazo, comprove o autor o recebimento da aposentadoria complementar e o recolhimento do imposto de renda durante todo o período em que pretende a restituição. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício à Fundação Sistel de Seguridade Social, comunicando o teor da presente decisão para pronto cumprimento e cite-se. Intime-se.

**2009.61.00.005188-7** - DROGARIA SAO PAULO S/A (ADV. SP097606 VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Da leitura do termo de prevenção de fls. 145/148, constata-se, por força do disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil, haver evidente laço de conexão entre a presente Medida Cautelar e o processo n. 2008.61.00.002846-0. Assim, em face do que dispõe o artigo 253, I e II, do Código de Processo Civil, impõe-se a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do Juízo que despachou em primeiro lugar, no caso o da 25ª Vara Cível Federal. Isto Posto, redistribuam-se os autos ao MM. Juízo da 25ª Vara Cível Federal, com as homenagens de estilo.

**2009.61.00.005506-6** - EDISON CARLOS DE BARROS FERNANDES (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe.Intime-se e, após, cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3658**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0008163-2** - JOAO MANOEL DE LIMA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP227720 ROSANA MARIA BENICIO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (PROCURAD SALIM JORGE CURIATI E PROCURAD WILSON ROBERTO DE SANTANNA)

Converto o julgamento em diligência.Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a decisão de fls. 496, manifeste-se a parte exequente sobre o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**94.0017785-2** - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM (ADV. SP006692 EDGARD LEME E ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Fls. 1858/1867: Para que se dê integral cumprimento ao julgado, providencie a parte autora os documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal no item 1 de sua manifestação, em 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo supra, comprove a Ré o alegado em relação ao antigo banco depositário COMIND (em liquidação).Ciência ao Autor do informado pela Ré

no item 3 de sua manifestação.Int.

**96.0033054-9** - MARIA APARECIDA SEGATO MARTINS E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 501/514: Cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 498, oficiando-se aos ex-empregadores de CLÁUDIO ROMANO e MARIA APARECIDA SEGATO MARTINS, bem como aos ex-empregadores de ERCI COSTA, GILBERTO CUBOS e ELZA VERA CASTILHO.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**97.0051980-5** - SERGIO CEVILA Y PABLOS E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Defiro a devolução de prazo à parte autora para manifestação.Com relação ao co-autor JARBAS VILAÇA MARTINS, indique a parte autora a relação com endereços e nomes dos ex-empregadores do período questionado para fins de localização de REs/GR.Int.

**1999.61.00.015226-0** - DELSUITA VIANA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP147072 ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP141431 ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) HOMOLOGO os acordos firmados entre os Exequientes DELSUITA VIANA DE SOUZA e ELIZETE VIANA DE SOUZA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.Diante da notícia de pagamento, efetuado pela Ré a fls. 175/188, reputo satisfeita a obrigação de fazer em relação ao co-autor HÉRCULES DA SILVA MONTEIRO.Cumpra a Caixa Econômica Federal o julgado no que toca à Exequiente AGDA LUZIA DA SILVA MAGALHÃES, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**1999.61.00.020742-9** - MARIA AUREA DA GRACA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Conclui-se, portanto, que a parte autora decaiu em maior parte do pedido, sendo incabível a intimação da ré para recolhimento de honorários, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 277/278. A respeito do tema, segue julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. Agravo regimental em face de decisão que negou provimento a agravo, primeiro, por considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos; segundo, por não ter sido o dissídio pretoriano demonstrado nos moldes exigidos pela Lei e pelo RISTJ.2. O fato de o somatório dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a setenta e cinco por cento do total pleiteado na exordial não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se, dos quatro índices para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinquenta por cento da pretensão, razão por que os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados.3. Conferir: REsp n 725.497/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp n 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/06/2003.4. Agravo regimental não-provido. (Origem: STJ-SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGA-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 828796. Processo: 200602427277.UF:DF.Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da Decisão: 10/04/2007. Documento: STJ000292271) Outrossim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, incabível também a sua intimação para recolhimento dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**1999.61.00.029971-3** - CELSO DE MELLO MUNIZ (ADV. SP087722 JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...)Assim, no presente caso, não há valores a serem atualizados relativamente, vez que o índice utilizado para atualização da conta de FGTS do autor em fevereiro de 1989 superou o IPC do mês de 10,14%.Deste modo, reconsidero a decisão a fls. 147, reputando cumprida a obrigação a que fora condenada a ré.Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

**1999.61.00.032446-0** - JOSE TOLENTINO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...)Nesse passo, rejeito os presentes embargos de declaração e reputo cumprida a obrigação a que fora condenada a ré, relativamente ao autor José Soares de Souza.Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, cumpra-se o tópico final da decisão a fls. 343.Int.-se.

**1999.61.00.050613-5** - PAULO AFONSO QUARESMA TORRES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...)Razão assiste à embargante em sua argumentação.De fato, o título judicial, transitado em julgado, determinou que a atualização monetária se desse nos termos da Lei nº 6.899/81, regulamentada pelo Decreto nº 86.649/81, sendo que no âmbito da Justiça Federal a padronização dos índices de atualização obedece o contido no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal.Deste modo, no presente caso, a atualização dar-se-á de acordo com o provimento que tratar de cálculos, vigente à época do trânsito em julgado do título exequendo e não nos termos da legislação de regência do FGTS, lei nº 8.036/90, como pleiteia o autor, vez que afastada pelo título judicial.Entendimento diverso implicaria afronta à coisa julgada.Nesse passo, acolho os presentes embargos de declaração e reputo cumprida a obrigação a que fora condenada a ré, relativamente ao autor José Lafaiete Vieira.Int.-se.

**2000.61.00.020296-5** - VALTER SARDANO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...)Assiste razão à Caixa Econômica Federal em suas argumentações.De fato, apesar da memória sucinta de cálculos apresentada a fls. 359/361, uma simples análise dos montantes pleiteados permite defluir o excesso de execução, em razão da suposta inclusão do índice do IPC expurgado de março de 1990, sendo que o correto seria apenas a inclusão do índice do mês de janeiro de 1989, deferido pelo título judicial transitado em julgado.Ademais, ao efetuar seus depósitos a fls. 363/364 e 394, a impugnante comprovou com os extratos a fls. 370/373, que as diferenças apuradas envolviam quantias menores que as postuladas pelos autores, vez que dois deles: Valter Sardano e José Pereira Neto, pactuaram com a ré, ora impugnante, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Constato ainda, ser descabida a multa pleiteada pelos autores, nos termos do art. 475, inciso j do CPC, vez que estes não apresentaram, de imediato, a planilha com os valores que entendiam devidos a título da verba honorária.Nesse passo, acolho a presente impugnação e reputo cumprida a obrigação a que fora condenada a ré, com os depósitos no montante total de R\$ 331,23 (trezentos e trinta e um reais e vinte e três centavos) a título de verba honorária, que friso, já levantados pelo patrono da causa.Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão e nada mais sendo requerido, expeça-se o competente contra mandado de penhora do valor penhorado a fls. 446.Int.-se.

**2000.61.00.033181-9** - IZAURA ANTONIA DA SILVA GOMES (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro à ré a dilação de prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2000.61.00.042376-3** - ARMANDO MARCIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero os despachos de fls. 292, 296 e 308, tendo em vista que o acórdão de fls. 130 fixou a sucumbência recíproca.Assim sendo, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.00.007531-5** - FRANCISCO GOMES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 283: Defiro prazo de 15 (quinze) dias à Ré.Int.

**2001.61.00.015766-6** - PEDRO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a conclusão na data de 18 de dezembro de 2008.Constato que apesar da decisão a fls. 266/267 ter acolhido os embargos de declaração interpostos pelo autor Pedro Ribeiro, de fato carece razão ao embargante vez que os documentos juntados a fls. 21/23 dos autos não comprovam o vínculo do referido autor com a S.C Corinthians Paulista.Na realidade, tais documentos pertencem ao co-autor Pedro Paulo de Oliveira.Assim, razão assiste à ré ao afirmar a fls. 272 não existirem valores devidos a Pedro Ribeiro, eis que o cumprimento da obrigação de fazer a que fora condenada foi demonstrado a fls. 218/219.Nesse passo, reconsidero a decisão proferida a fls. 266/267. reputando cumprida a obrigação em relação ao autor PEDRO RIBEIRO.Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

**2002.61.00.021365-0** - OSVALDO PALHARES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de execução que condenou a ré ao pagamento de correção em nas contas fundiárias dos autores, pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).Instada, a parte autora alegou a ausência de pagamento, ao autor, Geraldo Palhares, da correção de 44,80% e a nulidade das transações celebradas pelos autores Manoel Braga de Melo e Osvaldo Palhares.Primeiro, no que se refere a correção do índice de 44,80%, esclareça a parte autora em que consiste exatamente a diferença pleiteada, posto que os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 153/156 se

referem a duas contas do autor Geraldo Palhares, e em ambas consta o índice ora pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias. Já no que se refere às transações celebradas, qualquer vício que possa causar nulidade deve ser alegado em ação própria, tanto porque o autor Osvaldo Palhares assinou o termo branco anteriormente à propositura da ação, quanto negar validade ao contrato eletrônico celebrado entre as partes, no caso do autor Manoel Braga de Melo, seria ir contra aos avanços tecnológicos. E, em relação a este autor, anoto, que, ante o saque efetuado em razão da adesão, não há como contestar o fato de que houve anuência expressa ao acordo. Int.

**2008.61.00.028473-7** - WILSON FRIGE (ADV. SP115921 WAGNER ANTONIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 78/79: Tendo em vista a necessidade de obtenção dos extratos junto à Caixa Econômica Federal, defiro prazo suplementar de 20(vinte) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.029478-0** - SILAS FRANCO DE TOLEDO E OUTRO (ADV. DF017184 MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a parte autora objetiva condenação da ré ao pagamento de correção em suas contas fundiárias, pelos índices de 42,72% e 44,80%; bem como à indenização do prejuízo sofrido, em razão do pagamento a menor da multa rescisória (40%), quando de suas demissões. Assim, reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 171, que afastou a possibilidade de prevenção. Junte a parte autora cópia das iniciais e eventuais decisões já proferidas nos feitos indicados no termo de fls. 167/169 (Processos n. 2007.61.06.011832-1, 2000.61.00.046630), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo do disposto acima, em igual prazo, apresente a parte autora documento comprobatório do endereço residencial dos autores, ante a propositura de ações nas Subseções de São José do Rio Preto e Ribeirão Preto, pelo autor Silas Franco de Toledo. Providencie a Secretaria a juntada da inicial e decisões proferidas no Processo n. 2008.63.02.003566-8, que tramitou no Juizado Especial de Ribeirão Preto. Int.

#### **Expediente Nº 3659**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.00.003010-0** - MARIA MADALENA MARCELINO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0228361-1** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP081109 LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL) X ANTONIO GRANDO (ADV. SP087039 AYRTON RODRIGUES E ADV. SP014821 ALCIDES DE NADAI E ADV. SP103477 PAULO SERGIO BITANTE E PROCURAD MARCOS BATISTA DOS SANTOS)

Defiro o pedido de permanência dos autos, em Secretaria, por mais 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), tal qual determinado anteriormente. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.027000-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP094160 REINALDO BASTOS PEDRO)

Rejeito, de início, a impugnação apresentada, eis que não versa sobre as matérias elencadas no artigo 475-L do Código de Processo Civil. Ante a ausência de pagamento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**2006.61.00.018660-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA GRINKEVICIUS GIRCKUS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 357: Defiro. Expeça-se novo edital para citação dos requeridos, atentando-se para a correção dos dados. Uma vez expedido, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal, a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se após.

**2006.61.00.020642-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP142244E KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X OLAVO BERTONI FILHO (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA CAPARROZ (ADV. SP211304 LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E ADV. SP225381 ALBERTO NERI DUARTE JUNIOR)

... Assim, considerando o caráter alimentício do salário percebido pela ré, impõe-se o desbloqueio. Providencie a Secretaria o desbloqueio da quantia de R\$ 899,02 (oitocentos e noventa e nove reais e dois centavos) bloqueados da conta n. 010274663, agência 0379, mantida pela ré Sônia Maria Caparroz, junto ao Banco Nossa Caixa S. A., vez que se refere à conta mantida para recebimento de salários, conforme comprovam os documentos ora juntados. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

**2006.61.00.021029-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSVALDO LINO NASCIMENTO (ADV. SP251156 EDIMILSON DE ANDRADE) X NEUZA BISTON DO NASCIMENTO (ADV. SP251156 EDIMILSON DE ANDRADE)

Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal dos executados. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos executados. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2006.61.00.027629-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS APARECIDO XAVIER E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não tendo os Réus cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**2008.61.00.001798-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X DANIELLE DE LIMA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 71/72, bem como as guias de fls. 81/82, neste caso substituindo-as por cópias, remetendo-as ao Juízo Deprecado para cumprimento, acompanhadas da contrafé. Atente a Caixa Econômica Federal para o acompanhamento da deprecata. Cumpra-se, intimando-se após

**2008.61.00.021116-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ERIKA FELIX SILVA (ADV. SP241638 FERNANDO FERNANDES BARBOSA E ADV. SP022089 GILBERTO RUBENS BARBOSA) X PASCHOAL FIORAVANTE FORTUNATO (ADV. SP116760 ROSANGELA XAVIER DE CAMPOS) X MURILO FELIX DA SILVA (ADV. SP022089 GILBERTO RUBENS BARBOSA E ADV. SP241638 FERNANDO FERNANDES BARBOSA)

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, designo Audiência de Conciliação para o dia 29 de abril de 2009, quarta-feira, às 14h30 (quatorze horas e trinta minutos). Int.

#### **ACAO POPULAR**

**2006.61.00.013970-4** - JOSE BITELLI NETO E OUTROS (ADV. SP118773 TADEU APARECIDO RAGOT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida às fls. 560, alegando, em síntese, a existência de contradições capazes de macular o teor da decisão exarada. Pugna, por fim, para que o Juízo declare que a decisão atacada não determinou a suspensão do curso desta Ação Popular. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Razão assiste ao Ministério Público Federal, eis que a decisão liminar acolheu o interesse da ANEEL no feito, sendo certo, por isso, que o processamento do feito nesta seara deve prosseguir. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos, para o fim de declarar a contradição existente na decisão prolatada às fls. 560, sanando-a, para determinar a remessa dos autos à conclusão, para a apreciação das preliminares argüidas, em despacho saneador. Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.025081-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0975929-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X TELMA BEATRIZ GIAFFONE (ADV. SP047670 EDUARDO

DE MATTOS)

... ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 59.036,83 (cinquenta e nove mil e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), para a data de março de 2008, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Seguindo entendimento jurisprudencial dominante do E. STJ, esta sentença fica dispensada do reexame necessário. Sem custas. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.025083-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0947396-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X LUIZ COSTA (ADV. SP077578 MARIVALDO AGGIO)

... ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 17.953,90 ((dezessete mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), para a data de março de 2008, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Seguindo entendimento jurisprudencial dominante do E. STJ, esta sentença fica dispensada do reexame necessário. Sem custas. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.0007963-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS CLAUDIO STELZER (ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS)

Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para o prosseguimento do feito, esclarecendo se persiste seu interesse no leilão do bem penhorado (fls. 135), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**1999.61.00.043570-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X CARLOS JOSE MARQUES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em conta que a tentativa de penhora, via sistema BACEN JUD, restou parcialmente satisfatória aos anseios da exequente e diante da comprovação da propriedade do bem móvel, às fls. 337, em nome do executado, determino, ad cautelam, a imediata restrição de transferência da sua propriedade, via sistema RENAJUD, para fins de efetivação de posterior penhora sobre o mesmo, que fica desde já determinada. Expeça-se, assim, Mandado de Penhora, Avaliação, Nomeação de Depositário e Intimação do Executado, acerca do automóvel discriminado às fls. 337. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2004.61.00.015951-2** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X W G W IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GABRIELA PEDROSA CARLOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despacho de fls. 308: Em face da informação supra, reconsidero o parágrafo 3º do despacho de fls. 280, bem assim do 4º parágrafo da determinação de fls. 305, devendo-se aguardar eventual decurso de prazo, para a oposição de Embargos à Execução, findo o qual será deliberada a possibilidade de transferência dos valores arrestados nos autos. Publique-se esta decisão, juntamente com o comando de fls. 305. Despacho de fls. 305: Considerando-se a comprovação, nos autos, da publicação de edital, e que operou-se o fenômeno da revelia, há de ser observado o artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, nomeio como curador o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n. 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266. Intimem-no pessoalmente, para manifestar-se nos autos. Após, cumpra-se o disposto na terceira parte do despacho de fls. 280. Int.

**2008.61.00.004317-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DELVO SABINO SANTIAGO (ADV. SP215892 PAULO FERNANDO AMADELLI)

Fls. 58/61: Por se tratar de Execução de Título Extrajudicial, que se processa nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o senhor Oficial de Justiça não encontrou bens penhoráveis. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (sobrestado). Int.

**2008.61.00.010513-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X UNI-EQUIPE SIMULADO PARA CONCURSOS LTDA (ADV. SP232498 CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP232498 CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA)

Fls. 222: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.



**2008.61.00.019566-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBERTO DA SILVA LEPSKI E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 88 - Defiro. Assim sendo, proceda-se ao desentranhamento do mandado de citação de fls. 75/76, aditando-o, por meio do endereço declinado às fls. 88, para fins de nova tentativa de citação dos executados. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo passivo do feito, visto que CARLA ALVES LEPSKI não faz parte da relação jurídico-processual, mas, isto sim, ROBERTO DA SILVA LEPSKI. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2005.61.00.020776-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA (ADV. SP120997 MARCELO MARINO ZACARIN E ADV. SP237208 REGINA CELIA BORBA)

Considerando a manifestação das partes (fls. 188/189 e 193/194), designo Audiência de Conciliação para o dia 22 de abril de 2009, quarta-feira, às 14 horas e 30 minutos (quatorze horas e trinta minutos). Int.

#### **Expediente Nº 3660**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0018300-0** - YOLANDA RAMPAZZO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Julgo prejudica a impugnação apresentada haja vista que não consta dos autos comprovantes dos pagamentos efetuados anteriores aos bloqueios. Contudo, considerando as guias de depósito juntadas a fls. 458 e 460, providencie a Secretaria o desbloqueio dos ativos financeiros das autoras: ILCY MALTA DE GOES e JUDITH FELIX DE OLIVEIRA. Com relação aos demais exequentes prossiga-se nos termos da decisão de fls. 396/397. Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 3671**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0014724-0** - SILVIA RAFAELA ALMELA ROXO E OUTRO (ADV. SP107191 VALERIA REGINA CAMARGO E ADV. SP107162 GILBERTO ANTUNES BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**92.0093849-3** - MONICA ECA FERREIRA GERVINO E OUTRO (ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO DE BOSTON S/A (PROCURAD ANA LUCIA CHIAVONI DUTRA E PROCURAD TARCISIO SILVIO BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se a determinação do último parágrafo de fl. 252. Int.

**93.0008077-6** - NELSON ANTONIO BERTELLI FILHO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**93.0008345-7** - CICOPAL S/A (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Providencie o patrono da ELETROBRÁS S/A a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se a determinação do penúltimo parágrafo de fl. 555. Int.

**95.0028632-7** - GILBERTO COUGUETTO E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 665.Int.

**97.0059849-7** - RUY PENNA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**98.0022655-9** - TERESA ALVES DE LARA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se a determinação do penúltimo parágrafo de fl. 518.Int.

**2000.61.00.002026-7** - OSWALDO MANTEY DOMINGUES CAETANO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**2001.61.00.002962-7** - ARACI RIBEIRO CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se a determinação do último paragrafo de fl. 269.

**2002.61.00.007180-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ARTS DE FRANCE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA BATISTA QUEIROGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLENE BATISTA QUEIROGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se a determinação do último parágrafo de fl. 163.Int.

**2006.61.00.011209-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP211848 PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X KEEPERS LOGISTICA S/C LTDA (ADV. SP056248 SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E ADV. SP166929 RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO)

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.010851-7** - EDUARDO LUIZ LOZANO DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP102739 SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2007.61.00.020354-0** - ANA PAULA MARGIOTTA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo

em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.028540-3** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ALTO DO JARAGUA (ADV. SP176874 JOAQUIM CASIMIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.029375-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se a determinação do último parágrafo de fl. 118.Int.

**2007.61.00.030702-2** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS BLOCO 48 (ADV. SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se a determinação do penúltimo parágrafo de fl. 112.Int.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 7456**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**98.0030312-0** - MOVEIS SANCHEZ DECORACOES LTDA (ADV. SP137944 HEBER RENATO DE PAULA PIRES E ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.00.013222-9** - MARIA LUCIA BICALHO BRUM SAYA (ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

O depósito judicial dos valores pagos diretamente pela ex-empregadora foi determinado no agravo de instrumento nº 2006.03.00.076954-0 e reiterado na sentença de fls. 196/205 e despachos de fls. 234, 280, 284, 290 e 292. Assim, providencie a impetrante o referido depósito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desobediência.Int.

**2008.61.00.018969-8** - EDUARDO SUDARIO LACERDA (ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo a apelação de fls. 117/125 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.00.029767-7** - ELIANE BARBOSA NOGUEIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 65/68: Dê-se ciência às partes.Após, cumpra-se o tópico final da r. decisão de fls. 24/26.Int.

**2008.61.00.030799-3** - SV HOLDING LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP147359 ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 395/451: A medida liminar foi concedida com base nos fatos e fundamentos expostos na inicial, não havendo não

havendo notícia de descumprimento dos termos da decisão pela autoridade coatora. Descabe a apreciação de fatos supervenientes trazidos pela impetrante, que na realidade, devem ser objeto de outra demanda, já que não há respaldo legal para o aditamento à inicial após a concessão de medida liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2009.61.00.003386-1** - ADRIANA FERNANDES GEREMIAS (ADV. SP195237 MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X DIRETOR GERAL DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 30 e 31: Mantenho o despacho de fls. 28 por seus próprios fundamentos. Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrante cumpra o item I do referido despacho, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.005355-0** - IBERCOR PAPEIS E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP249272 BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta das autoridades competentes para figurar no pólo passivo do feito, nos termos da Portaria MF nº 095/2007 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; Int.

**2009.61.00.005357-4** - JORGE GEBAILÉ (ADV. SP118630 SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E ADV. DF013757 ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 02/10: Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- O correto recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o art. 223, caput, do Provimento COGE nº. 64, de 28/04/2005. II- A apresentação das cópias a serem dirigidas ao representante judicial da União, de conformidade com o art. 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/1964, com a nova redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004, de 14/07/2004. Int.

**2009.61.00.005366-5** - MARILIA MONTENEGRO VERCELLI E OUTRO (ADV. SP059514 LILIANE FONTOZZI ALMEIDA VALLILO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

**2009.61.00.005374-4** - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA (ADV. SP224120 BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E ADV. SP222569 LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta das autoridades competentes para figurar no pólo passivo do feito, nos termos da Portaria MF nº 095/2007 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; VI- A apresentação das cópias a serem dirigidas ao representante judicial da União, de conformidade com o art. 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/1964, com a nova redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004, de 14/07/2004. Int.

#### **Expediente Nº 7459**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0482724-4** - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP169471 GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E ADV. SP253384 MARIANA DENUZZO) X CERAMICA ANHANGUERA JUNDIAI LTDA (ADV. SP018112 FLAVIO LOPES COELHO)

Em face da concordância manifestada pela expropriante às fls. 625, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais). Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela expropriante às fls. 625 para recolhimento dos referidos honorários. Após, intime-se o perito judicial para que dê início aos trabalhos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.008950-4** - ELISLENI RINCON GARCIA MIYABARA E OUTRO (ADV. SP177438 LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP059834 ROSELI PRINCIPE THOME)

Fls. 313/320: Indefiro, eis que o imóvel foi objeto de execução extrajudicial, em razão de inadimplemento dos autores

com as prestações do financiamento. Ressalte-se que o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Nesse sentido RE nº 223075, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.1998, p. 22. Aguarde-se o julgamento simultâneo com a ação ordinária nº 1999.61.00.037734-7. Intimem-se.

**2005.61.00.029840-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ GONZAGA MANZANO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais.

**2006.61.00.001305-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021913-6) ELICE ORBETELLI (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS E ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar as provas justificadamente.

**2006.61.00.006670-1** - ROSA AKEMI MAESAKA (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar as provas justificadamente.

**2008.61.00.001032-7** - ROSMARY CORREA (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA E ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 374/379: Mantenho a decisão de fls. 372 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.008895-0** - ESTELA REGINA VECCHI E OUTRO (ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 104/108 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Prejudicado o pedido da União Federal (AGU) de fls. 100, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 97/98. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.015469-6** - CHARLES DE OLIVEIRA BUENO (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar as provas justificadamente.

**2008.61.00.019367-7** - NOSSA MAO DE OBRA SERVICO E TRABALHO TEMPORARIO LTDA (ADV. SP075588 DURVALINO PICOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 580/602.

**2008.61.00.020468-7** - NORBERTO STENSEN (ADV. SP239805 MARCUS VINICIUS CORREA E ADV. SP243307 RENATO MANFRINATI DE DEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar as provas justificadamente.

**2008.61.00.025986-0** - BEKUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.016905-1** - RODOLPHO KOVASCSIK JUNIOR (ADV. SP076912 CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.017691-2** - SIMONE MARQUES FARIAS E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.017954-1** - ROSSANA LEAL LAME (ADV. SP025589 NELSON ALTIERI E ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Recebo a petição de fls. 124/125 como pedido de desistência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a desistência pleiteada pela requerente. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

### **Expediente N° 7464**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.61.00.014574-4** - ANA PAULA NEVES (ADV. SP198913 ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 218/242.

### **MONITORIA**

**2002.61.00.014589-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ESITEC - COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AMELIA AYAKO YAMADA KATSUMATA E OUTRO (ADV. RO000427 FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO )

Providencie a co-ré Amelia Ayako Yamada Katsumata, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do termo de inventariança. Int.

**2007.61.00.008919-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DOMINGOS ZACARIAS ESTEVAM (ADV. SP173628 HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Fls. 51: Desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que a matéria tratada no presente feito é eminentemente de direito. Outrossim, o contrato firmado entre as partes encontra-se juntado às fls. 11/13. Por outro lado, providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos demonstrativos da evolução da dívida. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.024492-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024293-1) JURANDYR GIMENES E OUTROS (ADV. SP050791 ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Reitero o despacho de fls. 2196, para determinar que a parte autora promova a citação da Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Apresentadas as peças necessárias, quais sejam as cópias da inicial e do requerimento de citação, cite-se a Caixa Econômica Federal, bem como remetam-se os autos ao SEDI. O exame sobre a produção de provas será procedido em momento oportuno, após o prazo de defesa da Caixa Econômica Federal e apresentação de réplica, se o caso. Int.

**2003.61.00.023368-9** - SERGIO GOBBETTI (ADV. SP196268 HERTHA HEVNER RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 210/237: Dê-se ciência à parte autora. Defiro o pedido de produção de prova pericial (fls. 133/134) e nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Carvalho Rochlitz, engenheiro civil, que deverá ser intimado acerca da sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Int.

**2003.61.00.037336-0** - IVANYR PEGORARO MONTEIRO E OUTROS (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Inicialmente, a preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisado por ocasião da prolação da sentença. No tocante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da ação, ou, que a EMGEA, primeiramente, cabe analisar se a EMGEA é parte legítima para constar no pólo passivo do feito, conforme requerido pela ré. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. A CEF contratou com os

mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré. A empresa seguradora não é litisconsorte passiva necessária, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para responder pelo pedido de redução do valor do seguro porque contratou este como mandatária dos mutuários. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. TUTELA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS QUESTIONADAS. CABIMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SASSE. PRELIMINARES REJEITADAS. I - A produção de provas e a audiência de conciliação, quando necessárias, devem ser realizadas no feito principal, não encontrando espaço no processo cautelar, que visa, unicamente, garantir a eficácia do julgado, a ser proferido naqueles autos. II - De conformidade com contratos de mútuo e de seguro firmados, a Caixa Econômica Federal é preposta da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, funcionando como intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e do recebimento de eventual indenização, afigurando-se desnecessária a integração à lide da seguradora como litisconsorte necessária. III - ...IV - Agravo retido provido e apelação parcialmente provida. (TRF1, AC nº 2001.34.00.018745-8/DF, 6ª TURMA, Des. Relator SOUZA PRUDENTE, DJU 16/11/2004, p. 73). Considero ser indevida a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela. A parte ré poderia, a seu devido tempo, apresentar o recurso cabível, mas não o fez, de modo que a referida questão precluiu, não sendo mais passível de análise. No tocante à da justiça gratuita, caberia à ré impugná-la por meio próprio. Afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como e trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Havendo questão de fato controversa relativamente ao descumprimento, por parte da CEF, de cláusulas contratuais, defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio Perito Judicial o Sr. Samuel Tufano, que deverá ser intimado de sua nomeação. Sendo os autores beneficiários da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.

**2005.61.00.014342-9** - DROGARIA VICTOR RIBEIRO SANTO ANDRE - ME (ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 409/422: Dê-se ciência ao requerido. Suspendo o processo, a teor do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.26.001343-2. Aguarde-se no arquivo. Int.

**2006.61.00.022566-9** - COLEGIO GALVAO S/C LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2007.61.00.000227-2** - CS PARTICIPACOES E COM/ LTDA (ADV. SP115735 LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 407/534.

**2007.61.00.032460-3** - ERIKA DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP077722 ANA LUCIA PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 90/91: Defiro o pedido de assistência requerido pela União. Ao SEDI para as devidas providências. Intime-se a

União. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Prejudicado o pedido de fls. 94, uma vez que o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido a fls. 46. Publique-se.

**2008.61.00.000525-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X ELEVADORES VILLARTA LTDA (ADV. SP118444 ADRIANO CATANOCE GANDUR)

Vistos em saneador. Processo em ordem, de forma que o declaro saneado. Verifico que o depoimento pessoal, bem como a oitiva de testemunhas requerida pela ré (fls. 275/276), é despiciendo ao deslinde da lide. Defiro a juntada de novos documentos, requerida pelas partes. Após dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora. Cumprido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.003830-1** - SILMARA DA COSTA PEREIRA CESTARI (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 118/143: Mantenho a decisão de fls. 102/103, por seus próprios fundamentos. Int.

**2008.61.00.027260-7** - IVANY FERREIRA MARAUCCI E OUTRO (ADV. SP243273 MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento comprobatório da data de aniversário da sua conta (n.º 22.609-5). Cumprido, dê-se vista à CEF. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.016228-0** - HENRRYTAWNA COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS, FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA (ADV. SP185438 ALEXANDRE DE ASSIS E ADV. SP112958 IVAN ALOISIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.019179-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014574-4) ANA PAULA NEVES (ADV. SP178493 OSVALDO SANDOVAL FILHO E ADV. SP198913 ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 128: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 103/127, encartando-os nos autos da Consignação em Pagamento n.º 2004.61.00.014574-4. Após, tornem-me aqueles autos conclusos. Int.

#### **Expediente N.º 7465**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0719328-9** - AUGUSTO PEREIRA FERNANDES NETO (ADV. SP045506 KAVAMURA KINUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Vistos. Melhor examinando o ofício da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu - PR (fl. 180), observo que aquele juízo, além da penhora no rosto destes autos, solicitou a transferência de valores. Assim, determino a transferência dos valores depositados na conta judicial 1181.005.50053706-1 até o limite de R\$ 5.345,72 (cinco mil trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizado para 30/11/2007. Tais valores deverão ser transferidos para a agência 4002 da CEF - PAB Justiça do Trabalho de Foz do Iguaçu em conta a ser aberta à disposição do Juízo da 1ª Vara do Trabalho daquele Fórum e vinculada ao processo n.º 03058-2007-095-09.00-8 (EPA 3058/2007). Oficie-se à CEF. Com a resposta, comunique-se ao juízo da 1ª Vara de Foz do Iguaçu, encaminhando inclusive cópia das fls. 183 e 186/187. Publique-se o despacho de fls. 183. Fls. 186/187: Dê-se ciência às partes acerca da penhora procedida no rosto destes autos. Anote-se. Nada mais requerido expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento do respectivo formulário em pasta própria. Juntada a via liquidada do alvará, ou após o cancelamento, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente N.º 7466**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.006678-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SILVIO ROCHA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 94/95.



**2008.61.00.018866-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ ANTONIO BATISTA BRAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAROLINA RIBEIRO DA SILVA REGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 56.

**2009.61.00.000535-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X AUGUSTO TAVARES RIBEIRO FILHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 57/58: Intime-se a parte autora para que proceda o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça diretamente no Juízo Deprecado.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.034085-6** - SINDICATO DE HOTEIS,RESTAURANTES,BARES E SIMILARES DE SAO PAULO (ADV. SP258209 LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A requerente pleiteia a concessão da Assistência Judiciária Gratuita prevista na Lei nº 1.060/50, sob o argumento de não dispor de recursos para suportar com as custas e despesas do processo, sem dispor do necessário a sua subsistência.A Lei nº 1.060/50, no art. 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios por ela disciplinados, desde que não tenha condições de arcar com as despesas relativas ao processo, sem prejuízo próprio e de sua família.Muito embora existam julgados favoráveis à tese da requerente, com o entendimento de que a lei não distinguiu entre pessoas físicas e jurídicas para a concessão do benefício, de modo que onde o legislador não fez distinções, não cabe ao intérprete fazê-lo, não vislumbro a possibilidade da sua aplicação à hipótese dos autos.O dispositivo legal exige que seja devidamente comprovada a impossibilidade de suportar os encargos processuais. A incapacidade financeira da pessoa jurídica estaria caracterizada se demonstrada a impossibilidade de arcar com o ônus da manutenção de um processo sem prejuízo da atividade prestada, o que não ocorreu nos presentes autos. Assim, intime-se a parte autora para que proceda a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pleiteado bem como, para que recolha as custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se.Int.

**2008.61.00.034740-1** - SINDIAUTO - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE VEICULOS AUTOMOTORES USADOS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP201617 RICARDO MIGUEL TESTA E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ajuizada para fins de obter a condenação da Caixa Econômica Federal e outros para efetuarem o pagamento de diferenças referentes à atualização monetária da caderneta de poupança nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Neste momento cabe ressaltar que aos Juízes Federais, prescreve o inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Devendo, portanto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, passar a integrar o pólo passivo deste feito, conforme requerido. Por outro lado, não subsiste a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito em relação ao UNIBANCO - União de Bancos, Banco HSBC e Banco do Brasil S/A ainda que tenham legitimidade passiva ad causam para as diferenças de remuneração das contas de poupança, com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Em outras palavras: da ilegitimidade passiva em relação aos demais índices questionados decorre a incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista a impossibilidade de prorrogação de competência desta Justiça Federal, já que de uma das causas não participa qualquer dos entes enumerados pelo art. 109 da Constituição Federal. Com efeito, após as considerações acima expostas, verifico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL têm legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, razão pela qual não há que se determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, todavia, não entendo ser o caso de citar o UNIBANCO - União de Bancos, Banco HSBC S/A e Banco do Brasil S/A, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito em relação a estas instituições financeiras.Em conseqüência, este juízo é incompetente para a apreciação dos pedidos relativos ao UNIBANCO- União de Bancos, Banco HSBC e Banco do Brasil S/A.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos Bancos Unibanco - União de Bancos, Banco HSBC e Banco do Brasil S/A do pólo passivo da presente ação.Providencie a Secretaria a citação da Caixa Econômica Federal.Int.

**2009.61.00.005441-4** - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial: I - A juntada de procuração e do estatuto social da empresa Tokio Marine Seguradora S/A. II - A adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, recolhendo a diferença das custas iniciais em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. III - A juntada das cópias das petições iniciais e sentenças proferidas nos autos das ações nº 97.0052992-4 e 98.0034165-0. Cumprido, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

## **Expediente Nº 7467**

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0142950-7** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP081109 LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X LUCIANO ALBERTO MOREIRA (ADV. SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP069474 AMILCAR AQUINO NAVARRO E ADV. SP074238 YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E PROCURAD OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E PROCURAD EGIDIO CARLOS DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0090501-3** - MARIA APARECIDA FERRAZOLLI RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E ADV. SP067275 CLEDSON CRUZ E PROCURAD FLAVIO CARVALHO PATRICIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP165088 GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X BANCO REAL S/A (ADV. SP102932 VALERIA MARTINI AGRELLO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**96.0034802-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0029825-4) ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E ADV. SP258437 CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**97.0034024-4** - RICARDO GOULART CUNHA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**2002.61.00.003339-8** - JORGE FRANCISCO BORGES (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP237193 VIRGINIA MARIA DE LIMA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.03.99.115513-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0423854-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MINI SHOPPING CENTER LTDA (ADV. SP091383 DIOCLEYR BAULE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**88.0025155-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X RAIMUNDO TRINDADE ARAUJO (PROCURAD LAURA MARIA REZENDE COBRA E ADV. SP218157 SANDRA MARIA DE BONA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0020478-1** - MARIA SOCORRO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP082984 ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**Expediente Nº 7468**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.004536-1** - CORINA ELISABETE FORTINI CUTUGNO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 24/04/2009, ÀS 14:30 HS SERÁ REALIZADA NO 12º ANDAR DESTE FÓRUM, SITO À AV. PAULISTA, 1682 - FÓRUM PEDRO LESSA.

**10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5110**

**DESAPROPRIACAO**

**00.0758932-8** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP016254 ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP023765 MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E ADV. SP020144 NEYLAND PARENTE SETTANNI) X TEREZA MARIA DAS DORES ACKEL - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP070785 JOAO BANDEIRA E ADV. SP020199 FRANCISCO JOSE WITZEL)

Fls. 308/312: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0659585-5** - DJALMA SANTO PILLA E OUTROS (ADV. SP006875 JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E ADV. SP188620 SUZANA PENIDO BURNIER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP153725 MATEUS FONSECA PELIZER)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

**88.0013052-6** - ZILAH APPARECIDA CERDEIRA JORGE E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 472/474 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**91.0706920-0** - OSWALDO BEARZI E OUTRO (ADV. SP106074 MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifestem-se as partes acerca dos novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 243. Int.

**92.0004908-7** - JULIO ABRAMCZYK E OUTROS (ADV. SP109151 MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

**92.0024365-7** - IVAN DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP080781 HELENA MARIA DINIZ PANIZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Regularize a co-autora Ana Maria de Arruda Paes e a advogada da parte autora (fls. 153/154) junto à Secretaria da Receita Federal as alterações em seus sobrenomes, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**92.0047638-4** - CLAUDIO BAILONE & CIA (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

**95.0022298-1** - ISABEL MARIA CANELAS DIAZ E OUTRO (ADV. SP100217 ALESSANDRA MARQUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP077662 REGINA ELAINE BISELLI)  
Fls. 613/623: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o BACEN acerca do despacho de fl. 611. Int.

**97.0059897-7** - SUELI FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

**98.0046659-2** - IRACY PUGA ANGULO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante os esclarecimentos prestados (fls. 455/456), remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**1999.03.99.062033-0** - TERUCO SATO E OUTROS (ADV. PR009066 IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 237/249 : Mantenho a decisão de fl. 216. Com efeito, o v. acórdão proferido pela 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região (fls. 115/123) foi posteriormente aclarado, mediante o provimento parcial de embargos de declaração opostos pela parte ré (fls. 180/188). Neste último acórdão restou expressamente consignada a sucumbência dos autores, revelando que os pedidos articulados na petição inicial foram julgados improcedentes. Destarte, por força da inversão dos ônus sucumbenciais, a parte autora não tem título executivo a seu favor. Ao reverso, houve a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios a favor da parte ré, que apenas permanecerão suspensa até a caracterização de suficiência financeira. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 216. Int.

**2004.61.00.030625-9** - MARINA ABBATE CAMINHA E OUTRO (ADV. SP015886 REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO E ADV. SP142417 MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 520/546: Ciência às partes. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.005240-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032041-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MAMBRINI E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

## Expediente Nº 5143

### DESAPROPRIACAO

**00.0473295-2** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (PROCURAD LYCURGO LEITE NETO E PROCURAD RAUL LYCURGO LEITE E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. RJ051969 ANGELA MARTINS LIMA) X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP027866 CLOS WALDO SILVA E ADV. SP013992 ELY BLOEM DE MELLO PATI E PROCURAD ROBERTO MORTARI CARDILLO E ADV. SP058830 LAZARO TAVARES DA CUNHA E PROCURAD RONALDO FELDMANN HERMETO)

Fls. 1612/1615: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**97.0012087-2** - DIJENAL SOUZA GOMES E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos, etc. Na sentença de fls. 175/180 os co-autores Alterado Nascimento Garcez e Antonio Carlos Freitas Caetano foram excluídos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. A CEF justificou a ausência de cumprimento do julgado em relação aos co-autores Alexandrino Barbosa e Benedito Correia da Silva, tendo em vista que os mesmos já tinham sido beneficiados com a progressividade dos juros em datas anteriores (fls. 2538265), bem como em relação ao co-autor Dijenal Souza Gomes, uma vez que o banco depositário à época não apresentou os extratos da conta vinculada (fl. 340), conforme o ofício do Unibanco (fls. 333/334), que justificou a impossibilidade de fornecer os referidos extratos.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Alexandrino Barbosa e Benedito Correia da Silva. Quanto ao co-autor Dijenal Souza Gomes, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**97.0032039-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0041112-3) TAKEO AKAMINE E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**98.0031532-2** - DARCI DA SILVA BASTOS - ESPOLIO (RUTH STOICOV BASTOS) E OUTROS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc. O co-autor Luiz Fernando Schmitt manifestou sua renúncia à execução (fl. 284). Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação ao referido co-autor. Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução em relação aos demais autores. Cumpra-se o despacho de fl. 278. P.R.I.

**2006.61.00.009537-3** - SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.029446-9** - FERNANDA BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.030320-3** - LAIS DREER BONAITE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.00.001952-9** - ELAINE CRISTINA VALENTINO MADERIC E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a de nº 2007.61.00.019569-4, em trâmite perante a 26ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face de a parte ré não ter composto a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**92.0093622-9** - DUMARA MENDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP190915 EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a co-autora Zulmira Meire Rola Curce (fl. 637). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESAO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Norie Yamada Ottoni da Cunha, Rosely Satiko Sakuno, Shirley Brunharo Figueira da Silva e Dumara Mendes da Silva (fls. 573/607).Fls. 666/679 e 701/706: Não merece guarida a alegação de que nos cálculos efetuado na conta vinculada da autora Shirley Brunharo Figueira da Silva deveria ter sido incluído o valor sacado para a aquisição da casa própria. Isto porque apenas sobre o valor constante da conta vinculada no momento do expurgo que deverá incidir a reposição.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**93.0014072-8** - JOAO PEREIRA DOS PASSOS E OUTROS (ADV. SP054780 RENATO HILSDORF DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc.Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 617/633), posto que estão em conformidade com a decisão transitada em julgado. Ressalto que as pequenas diferenças apuradas pela Contadoria Judicial são devidas aos critérios diversos de arredondamento de valores.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fls. 644, 659 e 668: Indefiro o pedido de intimação da parte autora, para devolução aos cofres do FGTS dos valores depositados a maior nos honorários advocatícios e na conta vinculada do co-autor Ivaldo Alves Faria, apurado pela Contadoria Judicial, tendo em vista ser matéria estranha a este processo. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.015556-1** - LUCIANO KEIJI KUBO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.00.033907-6** - LUCIA VALENCIO DA SILVA - ME E OUTROS (ADV. SP142553 CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-s.e Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.022293-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X ALEXANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fl. 59: Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, pois nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença o juiz cumpre o ofício jurisdicional, não comportando mais digressões acerca do objeto da lide perante este Juízo singular. Cumpra-se o ordenamento final da decisão de fl. 57. Int.

#### **Expediente Nº 5148**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**92.0058083-1** - JOAO ROBERTO MANUNTA (ADV. SP092377 MAURO ROBERTO PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SHEILA PERRICONE E PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M. E SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2009, às 12 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados. Para a realização da diligência no imóvel estão autorizadas as prerrogativas dos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0039871-4** - PEDRO AMERICO OLIVEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E ADV. SP166932 SIMONE BECCARI MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 642/646, 656/670 e 673/679: Em face das alegações e provas apresentadas pela advogada Simone Beccari Marcondes (OAB/SP nº 166.932), revelando a aparente natureza espúria da petição encartada à fl. 546, declaro a sua nulidade, nos termos do artigo 249, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Como a referida petição não tem qualquer efeito jurídico para este processo, determino o seu desentranhamento e a remessa imediata ao Ministério Público Federal, para instruir procedimento extrajudicial tendente a apurar eventual delito de falsidade (fls. 682/683). No entanto, observo que a aludida advogada foi substabelecida sem reserva de poderes (fls. 542/543) pelo advogado Cícero Ferreira Fortes (OAB/SP 26.096), regularmente constituído nos autos (procurações de fls. 10, 11, 13 e 14). Assim, para surtir efeitos a renúncia, a advogada deverá cumprir os termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, o qual preceitua que o mandante seja devidamente cientificado, inclusive para nomear substituto. No caso em apreço, não foi comprovada tal cientificação, motivo pelo qual a subscritora da petição encartada às fls. 642/643 continua a representar os co-autores Cosme Pereira Cavaco, Onofre Pereira de Barros, Dario Miranda e Pedro Américo Oliveira Filho neste processo, com exceção do co-autor Jacinto Francisco de Castro, representado por curadora. Destarte, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a o cumprimento da presente decisão. Int.

**2003.61.00.020261-9** - ELAINE CRISTINA ROCHA DE MORAES E OUTRO (ADV. SP188866A SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E ADV. SP199876B ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados. Para a realização da diligência no imóvel estão autorizadas as prerrogativas dos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2004.61.00.007468-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003777-7) PAULO DE ASSIS SILVA (ADV. SP094117 SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados. Para a realização da diligência no imóvel estão autorizadas as prerrogativas dos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2004.61.00.012159-4** - ROSEMARY GARCIA MARTINS E OUTRO (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2009, às 11:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**2004.61.00.016248-1** - MARIO SERGIO DA SILVA (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2009, às 11 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.Para a realização da diligência no imóvel estão autorizadas as prerrogativas dos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**2005.61.00.018539-4** - SALVANDY SILVA SINDEAUX (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**2005.61.00.022090-4** - ROSEMEIRY MACHADO BELTRAO DE CASTRO (ADV. SP141536B ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E ADV. SP225406 CAROLINE MONTENEGRO ORFALI GURGEL E ADV. SP237591 LILÁI NUNES FAMBRINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Fls. 841/842: Inicialmente, indique a parte autora apenas três testemunhas que pretende obter a oitiva, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, apreciarei as demais questões suscitadas na referida petição. Int.

**2005.63.01.004747-8** - JOSE CARLOS LUCINDO (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2009, às 12:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**2007.61.00.018424-6** - MARCELO FELIX DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP017827 ERNANI AMODEO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2009, às 10:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**2007.61.00.022044-5** - EDSON PARRA E OUTRO (ADV. SP221771 ROGÉRIO ALVES TENORIO) X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**2008.61.00.029151-1** - PETRUCIO BARROS (ADV. SP262910 ADRIANA NUNES DAOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.029422-6** - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A (ADV. SP132479 PRISCILA UNGARETTI DE GODOY E ADV. SP086070 JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão das cobranças objeto dos processos administrativos n.º 1088721864/2008-10 e 10880015286/00-23, até decisão final a ser proferida nos autos n.º 2008.61.00.022283-5, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 38/236). O termo de fls. 237/239 apontou a possibilidade de ocorrência de prevenção, tendo sido solicitadas pela Secretaria desta Vara Federal Cível as informações cabíveis, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria n. 05/2008, deste Juízo (fl. 253). Foi determinada a emenda à petição inicial (fl. 241), cumprida pela parte autora (fls. 243/245). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, na presente demanda a parte autora deduziu pretensão em face da União Federal, a fim de que sejam suspensas as cobranças objeto dos processos administrativos n.º 1088721864/2008-10 e 10880015286/00-23, até decisão final a ser proferida nos autos n.º 2008.61.00.022283-5, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Por outro lado, observo que na demanda autuada sob o n.º 2008.61.00.022283-5, ajuizada pela parte autora em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, distribuída ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, foi veiculada pretensão para suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos n.º 10880.018.286/00-23 e 1088.721.864/2008-10, com a conseqüente expedição de Certidão Negativa de Débitos. Portanto, as causas são conexas. As causas de pedir fáticas de uma e outra demanda são comuns, posto que se baseiam na discussão dos processos administrativos n.º 10880.018.286/00-23 e 1088.721.864/2008-10. Dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil (CPC): Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (grifei). Destaco, a propósito, a preleção de Cândido Rangel Dinamarco, in verbis:Há nessa definição nítida remissão aos três eadem, que tradicionalmente servem de apoio para a identificação e comparação entre demandas (mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido) (supra, n. 436). Ocorre conexidade quando duas ou várias demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos. (itálicos no original e grifo meu)(in Instituições de Direito Processual Civil - volume II, 3ª edição, Malheiros Editores, pág. 149) Deveras, a Lei federal n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001, alterou a redação do inciso I do artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...) - grifei. Consigno que a demanda autuada sob o n.º 2008.61.00.022283-5 foi despachada em primeiro lugar (12 de setembro de 2008), visto que a presente foi despachada em 03 de dezembro de 2008 (fl. 241). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial do primeiro processo (artigo 263 do Código de Processo Civil), aquele Juízo Federal está preventivo. A reunião dos processos no juízo preventivo tem por escopo evitar julgados que sejam logicamente incompatíveis (razão de ordem pública), como pondera Patricia Miranda Pizzol (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, pág. 294). Ante o exposto, declaro a incompetência da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a redistribuição. Intimem-se.

**2008.61.00.029615-6** - JOSE ANTONIO DA SILVEIRA RIBEIRO (ADV. SP158840 FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E ADV. SP244784 EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre

a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.029840-2** - MARLI URATANI E OUTRO (ADV. SP043870 CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.031023-2** - WANDA ACCIOLI AUBIN (ADV. SP174032 REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.031025-6** - WANDA ACCIOLI AUBIN (ADV. SP174032 REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.031400-6** - LUCIANE APARECIDA ZANOZELLI (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 23/29: Mantenho a decisão de fl. 19 por seus próprios fundamentos. Int.

**2008.61.00.031542-4** - DIOLINDO PEREIRA NETO (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.031739-1** - JOSE JOAO GOMES COELHO (ADV. SP058336 MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.031740-8** - IRENE DINIZ E OUTRO (ADV. SP058336 MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.031930-2** - JOSE MARIA EIGENNHEER DO AMARAL (ADV. SP209220 LUIZ PHILLIPE DE SOUZA REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.032023-7** - IZABEL MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP214714 CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.032600-8** - YOSHIAKI CATAE E OUTRO (ADV. SP166058 DANIELA DOS REIS E ADV. SP131919 VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.032672-0** - AILTON SILVA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.033220-3** - MARIA LINDALVA MACIEL DA SILVA (ADV. SP103791 ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA LINDALVA MACIEL DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 27/30 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.143,20 (dez mil, cento e quarenta e três reais e vinte centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido (planilha de fl. 28). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**2008.61.00.033344-0** - MARGARIDA FELICIO JANUARIO (ADV. SP122636 JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARGARIDA FELICIO JANUÁRIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Fl. 34: Indefiro a dilação de prazo requerida, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,0 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por

60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**2008.61.00.033398-0 - ELZA KINDLER ROSANOVA E OUTRO (ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA E ADV. SP267253 PRISCILA DA SILVA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.033415-7 - MONICA CAVALCANTE DI GIACOMO E OUTROS (ADV. SP094571 PEDRO GERALDO LO RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Fl. 55: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.033842-4 - TERUKO NAKAMOTO (ADV. SP161982 ANA CATARINA FERNANDES UYEMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por TERUKO NAKAMOTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 37/52 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.333,48 (quinze mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido (planilha de fl. 52). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a

baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**2008.61.00.034030-3** - MARIA DE LOURDES GHIZZI ULTRAMARI (ADV. SP230459 JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI E ADV. SP224564 HÉLIO KOUJU SADASUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.034113-7** - JOSE AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP071196 IRINEU HOMERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fl. 65 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), de acordo com o benefício econômico pretendido (fl. 65). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**2008.61.00.034580-5** - ENEDINA APARECIDA FERNANDES NICOLETTI (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, apresentando memória discriminada do cálculo e justificando o critério adotado; 2. o recolhimento da diferença das custas processuais, se houver majoração do valor da causa; 3. a regularização de sua representação processual, posto que a advogada subscritora da petição inicial, Carla Soares Vicente - OAB/SP 165.826, não possui procuração nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.034646-9** - FLAVIO MORENO (ADV. SP067580 VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, apresentando memória discriminada do cálculo e justificando o critério adotado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado. Int.

**2009.61.00.003326-5** - ADLEI PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 76/84: Mantenho a decisão de fls. 67/68 por seus próprios fundamentos. Int.

**2009.61.00.003334-4** - ROZANGELA FEITOSA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF. Intime-se.

**2009.61.00.003738-6** - ERIDECE NATALINA BRAITE BASTOS E OUTRO (ADV. SP273247 EVERTON RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei federal n.º 1060/50. Anote-se. Recebo a petição de fls. 111/114 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.00.005162-0** - CIA/ HERING (ADV. SP016235 RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA E ADV. SP143567B ANDRE PERUZZOLO E ADV. SP197531 WANESSA MAGNUSSON DE SOUSA) X HERI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Citem-se os réus. Intimem-se

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.030577-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SEBASTIAO ROQUE DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3497**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0764724-7** - TELEFUNKEN RADIO E TELEVISAO LTDA (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Vistos em Inspeção. 1. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo, fornecendo cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos, em 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para retificar o pólo ativo. 4. Após, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. 5. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

**91.0684662-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0654781-8) FERRAT COM/ E TRANSPORTE DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP196833 LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Intime-se o Réu para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. Após, dê-se vista a parte autora para informar se concorda com o cálculo do Réu. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pelo Réu. Na hipótese de discordância, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**93.0038762-6** - ADELAIDE MATHIENSEN FERNANDES E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos em Inspeção. Fls.473-525: Ciência a parte autora para elaboração de cálculos, em 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestdo em arquivo. Int.

**94.0019686-5** - PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP163292 MARIA CAROLINA ANTUNES DE

SOUZA E ADV. SP054770 LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E ADV. SP112569 JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da informação da União de que não tem interesse na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos.Int.

**94.0024279-4** - DEP DEDETIZACAO LTDA (ADV. SP084123 JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E ADV. SP030011 ARMANDO BERNINI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em inspeção. Forneça a parte autora o nome e número do CPF do procurador que consará dos ofícios requisitórios a serem expedidos. Prazo: 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios/precatórios e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

**95.0038528-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0029036-7) REGINA FUJITA E OUTRO (ADV. SP104076 JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP096172 ROGERIO AUAD PALERMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em Inspeção. Fls.170-171: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**97.0026310-0** - MARIA DA GRACA BRAZ E OUTROS (ADV. SP081193 JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**98.0040792-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0036111-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO BRADESCO (ADV. SP149511 VALMIR MANOEL CORREIA E ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN E ADV. SP139287 ERIKA NACHREINER)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o BANCO BRADESCO S/A para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**1999.61.00.034905-4** - IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP129692 SYLVIA VERRE E ADV. SP184140 LUCIANA DE CAMPOS MACIEL) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado a fl. 268, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**1999.61.00.055045-8** - VALERIA IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. DF007924 CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Vistos em inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado a fl. 473, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente,

aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2002.61.00.019544-1** - OTAVIO LUCHINI & CIA/ LTDA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado a fl. 312, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2004.61.00.016134-8** - WS CONSULTORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA (ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado a fl. 199, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2004.61.00.028870-1** - B&B COMPUTACAO GRAFICA LTDA (ADV. SP154056 LUÍS PAULO GERMANOS E ADV. SP195920 WALTER JOSÉ DE BRITO MARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado as fls. 228-230, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2006.61.00.007898-3** - ANGELO CAVA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP242500 EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado a fl. 93, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante de condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2006.61.00.011852-0** - ASSOCIACAO DAS MICROS, PEQUENAS E MEDIAS EMPRESAS DE FRETAMENTO E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - ASSOFPESP (ADV. SP192527 RONALDO DE JESUS BOTE ALONSO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2007.61.00.023851-6** - WINDSOR CONSTANTINO FELIPPO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Fls.92-101: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2008.61.00.008867-5** - CONDOMINIO EDIFICIO BEGONIA (ADV. SP188222 SHIRLEY RAQUEL CLEMENTE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar



o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.010682-3** - RESIDENCIAL VILA DAS FLORES (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2008.61.00.013129-5** - CONDOMINIO LABITARE - ED PORTOFINO (ADV. SP152219 LILIAN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.016774-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024279-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DEP DEDETIZACAO LTDA (ADV. SP084123 JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E ADV. SP030011 ARMANDO BERNINI NETO)

Vistos em inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado a fls. 77, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0654781-8** - FERRAT COMERCIO E TRANSPORTE DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP196833 LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre a destinação dos depósitos comprovados nos autos, em 10(dez) dias. Int.

**93.0039577-7** - EDITORA E GRAFICA PICCOLI LTDA (ADV. SP099458 DENISE LANGANKE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

**97.0057223-4** - BENEFICIAMENTO DE FIOS J A CARDOSO LTDA (ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos em inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado a fl. 297, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**98.0036111-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP139287 ERIKA NACHREINER) X BANCO BRADESCO (ADV. SP091505 ROSA MARIA BATISTA E ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Vistos em Inspeção. Fl.126: Manifeste-se o Réu, em 05(cinco) dias. Int.

**1999.61.00.028528-3** - GISELI DE SOUSA (ADV. SP111285 ANTONIO DONISETI DO CARMO E ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**Expediente Nº 3498**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0035475-9** - JAYME SCATENA (ADV. SP099038 CLAUDENIR MASSON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**93.0028586-6** - SUELY DAVINI CAIELLI E OUTRO (ADV. SP081301 MARCIA FERREIRA SCHLEIER E ADV. SP081326 VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ E ADV. SP068634 SALETE VENDRAMIM LAURITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP098477 FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES)

Vistos em Inspeção. 1. Fls.463-464: Prejudicado, uma vez que não ocorreu a intimação dos autores para pagamento do valor da condenação. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado (R\$ 8.304,12 em junho/2008), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. Após, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl.443, com a remessa dos autos À 1ª Vara Cível do Foro Central da capital. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Fls.466-467: Prejudicado, uma vez que o trânsito em julgado está certificado à fl.435. Int.

**94.0022106-1** - ELZA SOARES RAIZA E OUTRO (ADV. SP101008 DOUGLAS GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em inspeção.1. Em vista da expressa concordância da CEF (fl. 213) e da parte autora (fl. 217), acolho os cálculos da contadoria judicial de fls. 205-208.2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para efetuar o pagamento voluntário da diferença do valor apurado pela contadoria com os valores depositados as fls. 171 e 196, devidamente corrigido, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).3. Autorizo a expedição de alvará dos valores depositados às fls. 171 e 196, bem como daquele a ser complementado pela CEF. Para tanto, informe a parte autora o advogado que realizará o levantamento, bem como o número de seu RG e CPF. Int.

**95.0007686-1** - ANA MARIA SANTAMARIA NOVAES E OUTRO (ADV. SP125081 SIMONE REGACINI E ADV. SP022065 MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E ADV. SP154452 RICARDO SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.1. Em vista do decurso de prazo para manifestação da parte autora e da expressa concordância da parte ré, acolho os cálculos da contadoria judicial de fls. 284-287. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para efetuar o pagamento voluntário da diferença do valor apurado pela contadoria com os valores depositados a fl. 268, devidamente corrigido, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).3. Autorizo a expedição de alvará do valor depositado a fl. 268, bem como daquele a ser complementado pela CEF. Para tanto, informe a parte autora o advogado que realizará o levantamento, bem como o número de seu RG e CPF.Int.

**95.0029180-0** - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA (ADV. SP018722 AIRTON ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP085679 FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente,

aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**96.0018739-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013951-2) SERVCENTER ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP032583 BRAZ MARTINS NETO E PROCURAD GLAUCO MARTINS GUERRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Vistos em Inspeção. Fls.880-888: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA, na pessoa dos seus representantes legais, por carta com aviso de recebimento - AR, para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**96.0024517-7** - LTR EDITORA LTDA (ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP171907 LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS)

Vistos em Inspeção. 1. Transitada em julgado sentença desfavorável à pretensão do contribuinte (autor), os depósitos efetuados para suspensão da exigibilidade de crédito tributário, nos termos do art.151, II, do CTN, devem ser convertidos em renda da União. Informe a Ré o código de receita que deverá ser utilizado para conversão dos depósitos. Satisfeita a determinação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União os depósitos informados nos autos. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. 2. Fls.159-162: Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**1999.61.00.004660-4** - PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP224328 RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA E ADV. SP203863 ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Vistos em Inspeção. Fl.730: Assiste razão à União. A decisão transitada em julgado deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela autora, porém, não alterou a sucumbência. Assim, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado às fls.726-727, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2001.03.99.007885-3** - ITAMARACA S/A (ADV. SP061840 AMARILLIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Ciência às partes das penhoras no rosto dos autos realizadas às fls. 175-189 e 193-209. 2. Em razão das referidas penhoras, suspendo o levantamento de quaisquer valores que venham a ser depositados nos autos até ulterior decisão. 3. Comunique-se aos Juízos das Execuções Fiscais (9ª e 5ª Vara): a) a existência de outra(s) penhora(s) nos autos; b) que o pagamento do precatório ainda não ocorreu e será realizado de forma parcelada; c) que o valor a ser depositado é insuficiente para garantir o crédito da primeira execução; d) solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s), bem como as informações dos Juízos das Execuções. Int.

**2001.03.99.051809-9** - BERTA DE MENESES ASENHA KRETTLI E OUTRO (ADV. SP049781 MANOEL NOGUEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos em Inspeção. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se. Em vista do óbito da litisconsorte BERTA DE MENESES ASENHA KRETTLI noticiado à fl.428, providencie a parte autora a habilitação dos sucessores, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo Espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio do formal de partilha (somente a relação de sucessores), instruídos com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os sucessores, observada a lei civil. Prazo: 20 dias. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre o pedido de habilitação. Int.

**2001.61.00.025317-5** - IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA (ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos à credora para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente a exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2003.61.00.016111-3** - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO E ADV. SP073485 MARIA JOSE SOARES BONETTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2004.61.00.002335-3** - ARMINDO BENTO FERREIRA FILHO (ADV. SP115539 MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. 2. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.00.029869-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061129-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X APARECIDA SOLIANI E OUTROS (ADV. SP099172 PERSIO FANCHINI)

Considerando o requerido a fl. 236 dos autos principais, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, anote-se o nome indicado e republicuem-se os despachos de fls. 494 e 512. Int. DESPACHO DE FL. 506: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 467/492. DESPACHO DE FL. 512: Fls. 509/510: Ciência as partes. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

#### **Expediente Nº 3511**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0013911-8** - JOSE AUGUSTO SCAGLIA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 464: Defiro a devolução de prazo em favor da CEF. 2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**95.0011447-0** - HERMES PAIATO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**95.0017513-4** - CIPRIANO DE FREITAS (ADV. SP121083 ALEXANDRE GOMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**96.0025147-9** - BELINE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**98.0033573-0** - SONIA REGINA TOMAZELLI DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**1999.61.00.005076-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0053258-7) DORALICE FERREIRA E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2000.61.00.007257-7** - LEONAIDE ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP192403 CARLOS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2000.61.00.016763-1** - ANA LUCIA VIEIRA CARLOS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2000.61.00.049560-9** - MANOEL PEREIRA OSORIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2001.61.00.009112-6** - LUIZ ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2001.61.00.029919-9** - ILZA SANTOS DIAS E OUTROS (ADV. SP177205 REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO E ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção. 1. Defiro a intervenção da União como assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC, art 5º, § único da Lei 9469/97 e da Instrução Normativa n. 3, de 30/6/2006 da AGU. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento. 3. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Vista à parte contrária para contra-razões. 5. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2003.61.00.031003-9** - NEUSA LINHARES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em inspeção. 1. Recebo o Recurso Adesivo do Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2004.61.00.000030-4** - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X FRANCISCO GUERRA PENA (ADV. SP111257 JOSE PAULO DA ROCHA BRITO E ADV. SP110311 JORGE MANUEL PINTO SIL) X VALQUIRIA GUERRA PENA (ADV. SP111257 JOSE PAULO DA ROCHA BRITO E ADV. SP110311 JORGE MANUEL PINTO SIL) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2005.61.00.023767-9** - ANTONIO GERALDO VIADANNA (ADV. SP144294 NILTON LUIS VIADANNA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2004.61.00.016708-9** - LAIZ TOMAZ DE AQUINO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FABIO KADI (ADV. SP107953 FABIO KADI E ADV. SP169272 CARLOS LEITE CESAR NETO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0053258-7** - DORALICE FERREIRA E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **Expediente Nº 3512**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.00.028005-7** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0033591-3** - ACACIO VICENTE HENRIQUE E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E ADV. SP069972 ADEMIR OCTAVIANI E ADV. SP088856 JORGE CHAGAS ROSA E ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**1999.61.00.003891-7** - MARIA IRMA SANTIAGO PASSOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**1999.61.00.003917-0** - MANOEL QUADROS DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**1999.61.00.013787-7** - APARECIDA ALPINA GONCALVES CARDOSO E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**1999.61.00.032799-0** - PHILOMENA DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2000.61.00.044424-9** - CARL LELAND BLODGETT JUNIOR E OUTROS (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2000.61.00.045093-6** - JANETH MARIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.022120-0** - AFFONSO CHAMON (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.023728-0** - VALTER APARECIDO SOARES MARTI GORINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.026664-4** - JOSE ANTONIO MAROSTEGA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.027084-2** - VANESSA RENATA DE ALMEIDA (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.027212-7** - GLEIVAN GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.029189-4** - CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. 1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.029535-8** - ADAIL MUTTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.14.001384-2** - FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.022604-0** - ROBERTA GIMENEZ DAMASCENO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Remetam-se os autos ao TRF3.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.032477-2** - OSMAR GENOVEZ E OUTRO (ADV. SP278220 OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS E ADV. SP278191 GLAUCIA VIRGINIA GENOVEZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Remetam-se os autos ao TRF3.Int.

**2008.61.00.033074-7** - OVIDIO LADEIRA (ADV. SP068349 VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E ADV. SP243311 ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.033692-0** - MARIA DE JESUS ALENCAR RAMOS (ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.034322-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X PAULO TOBARUELA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CRISTINA TOBARUELA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.000592-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO CARLOS MEDICI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF quanto ao óbito noticiado do réu Antonio Carlos Medici (fl. 41), no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.030567-4** - SANDRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. 1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **Expediente Nº 3520**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.005173-5** - MISLAINE DE FREITAS SILVA (ADV. SP221048 JOEL DE ARAUJO SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE SUMARE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão.A ação foi inicialmente distribuída na Justiça Estadual.O objeto da ação é matrícula em universidade.A impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora [...] promova a matrícula da Impetrante no curso de Pedagogia, ao qual se habilitou em concurso vestibular realizado por sobredita instituição de ensino. O Juízo Estadual declinou a competência (fl. 16).A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme informou a impetrante, pretende obter uma vaga, entre as 10 disponíveis, oferecidas por convênio do centro de apoio à mulher e a faculdade impetrada e o início das aulas deu-se em 16.02.2009.Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.Narra a impetrante foi aprovada no vestibular do curso de Pedagogia na Faculdade Sumaré, mas sua matrícula foi obstada sob o argumento de falta de documento, qual seja, o certificado de conclusão do segundo grau.Informa que cursou o segundo ano do segundo grau no Colégio Cristão USA, o qual foi cassado pela Delegacia de Ensino e já efetuou protocolo junto a este órgão visando a expedição do certificado de conclusão e historio escolar, mas ainda não o obteve.Propôs a ação indicando como autoridade coatora o Reitor da Universidade e sustentou violação de seu direito líquido e certo de obter sua matrícula no curso universitário.Nesta análise inicial, não identifico como ilegal ou abusivo o ato da autoridade de negar a matrícula no curso universitário diante da ausência de documentação a



comprovar a conclusão do ensino médio. Eventualmente a impetrante pode ter direito líquido e certo à obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, mas não tem, a princípio, direito líquido e certo de efetuar matrícula e freqüentar curso universitário sem apresentar a documentação exigida. Conclui-se, portanto, que o requisito da relevância do fundamento não se encontra presente, razão pela qual não merece acolhimento o pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se a impetrante a trazer aos autos contrafé integral, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51, bem como recolher as custas processuais ou formalizar seu pedido de gratuidade da justiça. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpridas as determinações supra, notifique-se o impetrado para em dez (10) dias prestar as informações. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2009.61.00.005229-6 - CLEONI MENDONCA DA SILVA (ADV. SP279041 EDSON FERREIRA FRAGA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR TECNICO DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS-DRHU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. O objeto desta ação é a expedição de diploma. Narra o impetrante que se formou no Curso de Licenciatura em Física no CEFET/SP e colou grau em 19.02.08, de acordo com a declaração de conclusão de curso. Participou de concurso público para o cargo de Professor Educação Básica II e foi classificado, aprovado e notificado para o início do processo de admissão, inclusive já escolheu vaga; precisa apresentar o diploma de licenciatura em Ciências Exatas ou habilitação em Física até 29.01.2009, prazo prorrogável até 30 dias. Requereu a urgência na expedição do diploma à CEFET/SP, no entanto foi informado que a impressão do mesmo demoraria no mínimo três meses. Sustenta que não pode ser prejudicado em razão da burocracia das autoridades impetradas. O impetrante requer a concessão de liminar para [...] ordenar a autoridade coatora (DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET-SP, Prof. Garabed Kenchian) que devidamente espessem, assinem e registrem o Diploma a que faz jus o impetrante; no prazo de três dias e ordenar a autoridade coatora (DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - D.R.H.U), aceite declaração de conclusão do curso provisoriamente até que se apresente o Diploma, dando posse para o Impetrante ao Cargo de Professor de Educação Básica II. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou o impetrante, seu prazo para apresentação da documentação exigida exaure-se em data iminente e corre o risco de perder a vaga escolhida. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que o impetrante concluiu o curso de licenciatura em física em 13.12.2008 e colou grau em 19.02.2009, com situação regular junto ao ENADE (fls. 20-21). Ainda, foi aprovado em concurso público para o cargo de professor (fl. 22). As Instruções Especiais do Concurso de Professor Educação Básica II previam, para a matéria de Física, que o candidato fosse portador de diploma em licenciatura em física ou em Ciências com habilitação em Física (item 1.3, fl. 27). A finalidade de tal exigência é a comprovação da efetiva feitura do curso/matéria visado e sua conclusão. Para tanto, os documentos de fls. 20 e 21 atendem plenamente e provisoriamente, esta função: comprovam que o impetrante cursou Física e concluiu, com colação de grau, este curso. Assim, não há por que não aceitá-los a fim de viabilizar a posse na vaga de professor escolhida. No entanto, em relação ao pedido em face do Diretor da CEFET/SP, incabível acolhê-lo: ainda que se imprima e assine o diploma, é necessário o seu registro junto ao Ministério da Educação, ato este que não é de sua competência. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que o Diretor Técnico do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação aceite o Histórico Escolar e a Declaração da CEFET-SP como documentos hábeis à viabilizar a posse do impetrante, até que seja expedido seu diploma. Intime-se o impetrante a trazer aos autos mais três cópias integrais para contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51, para os fins do artigo 3º da Lei n. 4348/64. Feito isso, notifiquem-se as autoridades Impetradas para prestarem informações no prazo legal e intimem-se pessoalmente os representantes judiciais dos impetrados. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2009.61.00.005284-3 - THONY SIGN COMUNICACAO VISUAL E SUPRIMENTOS LTDA (ADV. SP243312 RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) Juntar seu estatuto social e procuração; b) Comprovar o recolhimento das custas do processo; c) Trazer aos autos duas cópias integrais para contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51, para os fins do artigo 3º da Lei n. 4348/64 e notificação da autoridade impetrada. Int.

**Expediente Nº 3521**

**CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.005276-4 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. O assunto desta ação é a suspensão de débito fiscal. A parte autora requer o deferimento de liminar para a [...] suspensão da exigibilidade dos débitos constituídos por meio dos Processos Administrativos de n.s 16.327.001659/2002-19, 16.327.000577/2008.34 e 16.347.002994/2001-45, através de depósito judicial do valor atualizado, a ser realizado nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, possibilitando a obtenção, pela requerente, de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. É direito da parte autora depositar judicialmente os valores controvertidos em montante integral e em dinheiro e, de acordo como artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa. O direito de obtenção de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa emana da suspensão da exigibilidade, decorrente do depósito. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de depósito do montante integral da dívida. Como consequência do depósito, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado nos processos administrativos 16.327.001659/2002-19, 16.327.000577/2008.34 e 16.347.002994/2001-45, Cite-se e intimem-se.

### **Expediente Nº 3523**

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.031739-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JOAO HONORATO TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP038157 SALVADOR CEGLIA NETO E ADV. SP087551 FATIMA LORAIN CORRENTE SORROSAL) 11ª Vara Federal Cível - SP2003.61.00.031739-3 Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. Proposta ação monitoria pela Caixa Econômica Federal para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito, foi expedido mandado para pagamento, e o réu - JOÃO HONORATO TAVARES DOS SANTOS - ofereceu embargos no quais sustenta que o valor cobrado seria excessivo. A embargada manifestou-se sobre os embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. Dívida A dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; o próprio embargante a reconhece. O ponto controvertido consiste no valor do débito. A embargada exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. Ilegalidade do juro capitalizado O embargante insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente. As disposições do Decreto 22626/1933, pelas quais é proibido contar juros dos juros não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do contrato com base nos juros pactuados entre as partes. Taxa de manutenção O embargante opõe-se à cobrança da taxa de manutenção de conta, debitada a cada quatro meses, além da tarifa bancária cobrada a cada evento. Não há ilegalidade na cobrança das taxas de manutenção e tarifas bancárias. A cobrança de tais valores é decorrente da prestação de serviço bancário: [...] O Contrato de Crédito Rotativo prevê a tarifa de manutenção, além de que, empiricamente, é sabido que as instituições financeiras cobram taxas de diversos serviços, sendo a principal delas a tarifa de manutenção de conta corrente. - Conclui-se que está afastada a responsabilidade da empresa pública, por ter sido a inscrição no SERASA resultado de culpa exclusiva do autor, que não pagou o que era efetivamente devido [...]. (TRF2, AC - 392375 - Processo n. 200451040027044-RJ, Rel. Des. Regina Coeli M. C. Peixoto, 7ª Turma Especializada, decisão unânime, DJU 27/06/2007, p. 212) Juros remuneratórios O embargante alegou que a embargada não demonstrou [...] os valores que pagou na captação dos recursos de forma a aferir-se a incidência dos juros remuneratórios que cobrou, segundo o parágrafo segundo da cláusula Quinta, das condições gerais [...]. Efetivamente, o contrato de cheque azul dispõe, na cláusula quinta, parágrafo segundo, que os juros remuneratórios levarão em conta a [...] composição dos custos de captação em CDB [...]. Todavia, a própria cláusula quinta do contrato, em seu parágrafo quinto, dispõe que tais dados estarão à disposição dos creditados nas agências da embargada. Portanto, desnecessária sua juntada ao processo. Cláusulas do contrato não assinadas pelo embargante Aduziu o embargante que as cláusulas do contrato juntadas pela autora não o obrigam, uma vez que não foram assinadas ou rubricadas por ele. As cláusulas gerais do contrato de cheque azul acompanham o contrato de crédito rotativo, e este foi firmado pelo embargante, de maneira que as cláusulas gerais obrigam ambas as partes do contrato. Penalização adicional de 10% Discorda o embargante da aplicação de pena adicional de 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima do contrato, cobrada [...] sobre o valor que ultrapassar o limite de crédito. O contrato prevê a cobrança desse adicional quando o creditado emitir e a embargada pagar cheque [...] quando já esgotado o valor do limite de crédito rotativo, será devida à CEF a tarifa bancária pela utilização em excesso [...]. Não há ilegalidade na cobrança. O contrato de crédito rotativo é firmado entre as partes e estabelecido com limite de uso. A tarifa adicional é cobrada quando o creditado utiliza o crédito além do limite estabelecido. Não havendo utilização em excesso, não há cobrança do adicional. Comissão de permanência O embargante alegou que é nula a cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência acrescida de taxa remuneratória de 10% e juros de mora de 1% ao mês. O contrato prevê, para os casos de impuntualidade, a cobrança de comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação de CDB de 30 (trinta) dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10 (dez por cento) ao mês, mais juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A jurisprudência atual restringe a cobrança de correção monetária e comissão de permanência, o que não é o caso deste processo. Não se verifica, portanto, a nulidade. Honorários advocatícios e multa contratual Insurge-se o embargante contra o disposto na cláusula 15ª do contrato, a qual dispõe sobre a cobrança de 10% (dez por cento) de multa contratual e 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios, para o caso de cobrança judicial do débito decorrente do contrato de

crédito rotativo. Os honorários estão pré-fixados de acordo com o que dispõe o Código de Processo Civil (artigo 20); a multa contratual de 10% não se afasta das disposições do Código Civil. Assim, não há ilegalidade na cláusula 15ª. Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário e, como tal, deve atender às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, ao apreciar as argumentações do embargante, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas. Não se verifica a alegada obtenção de vantagem excessiva por parte da embargada, pois esta deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O embargante aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fossem ilegais, o que não é o caso. As cláusulas contratuais contrárias ao sistema de proteção do consumidor poderiam ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual; pois os serviços bancários e financeiros estão incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o embargante a pagar à embargada as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2007.61.00.030461-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ROSIANE MAIR RIUTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIANA CANDIDA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 60. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

**2008.61.00.019904-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARCELO DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ERASMO SILVA DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes (fls. 66-75). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0011398-8** - DANIEL FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP015362 JOAO BATISTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença tipo: C A parte autora quedou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: regularizar sua representação processual e esclarecer o pedido formulado. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I e 295, inciso VI e parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**95.0034290-1** - ROSELI MUSSI E OUTROS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. TERMO DE ADESÃO: Todos os autores assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão quanto à validade do termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os índices foram corretamente aplicados e a obrigação foi totalmente cumprida. SUCUMBÊNCIA: O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. DECISÃO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

**96.0032839-0** - MC FADDEN E CIA/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de renúncia à execução do título judicial

formulado pela parte autora. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório referente aos honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**1999.61.00.033990-5** - AURORA TERESINHA DASSIE MEDINA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.033990-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: SERGIO MUNIZ DA SILVEIRA, JOSE VICENTE SANTOS, PEDRO ALCANTARA DE CARVALHO, ELIO JOSE VIEIRA, JORGE TAVARES DA SILVA SOBRINHO, JOSE AMORIM DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DA SILVA E AURORA TERESINHA DASSIE MEDINA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores SERGIO MUNIZ DA SILVEIRA, PEDRO ALCANTARA DE CARVALHO, ELIO JOSE VIEIRA, JORGE TAVARES DA SILVA SOBRINHO e JOSE AMORIM DOS SANTOS, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOSE VICENTE SANTOS, JOSE FRANCISCO DA SILVA e AURORA TERESINHA DASSIE MEDINA. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O acórdão na fl. 155 reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha dos autores Da análise da planilha dos autores, verifica-se que os exequentes incorretamente aplicaram o IPC integral de 42,72%, e novamente corrigiram pelo coeficiente de 0,879083 utilizado no trimestre de dezembro de 1988 a janeiro de 1989, sem o desconto do índice de do trimestre de janeiro de 1989. Além da incorreção na aplicação do índice de janeiro de 1989 coeficiente de 0,879083 foi acrescido da taxa remuneratória de 6% ao ano e gerou o coeficiente de 0,893071. Os juros progressivos não são objeto da execução Dessa forma, a conta dos autores não pode ser acolhida. O método da elaboração dos índices de janeiro de 1989, bem como a utilização dos juros remuneratórios foi explicitado nos tópicos acima. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores JOSE VICENTE SANTOS, JOSE FRANCISCO DA SILVA e AURORA TERESINHA DASSIE MEDINA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2000.61.00.047148-4** - IZALTINO ANSELMO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS

**CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer que a execução dos honorários advocatícios prosseguirá em relação ao autor IZALTINO ANSELMO. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Fl. 205: Defiro o prazo requerido à CEF. Publique-se, registre-se e intímese. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF..PA 1,5 Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecido desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

**2001.61.00.015307-7 - MARIA BATISTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

**2002.61.00.012669-8 - RIVALDO MARTINS DA FONSECA (ADV. SP143667 LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E ADV. SP198985 FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

11ª Vara Federal CívelAutos n. 2002.61.00.012669-8Sentença (tipo A)A presente ação ordinária foi proposta por RIVALDO MARTINS DA FONSECA em face da UNIÃO, cujo objeto é o pagamento de auxílio-moradia.Narrou o autor que foi juiz classista nos períodos de 1987/1990, 1990/1993, 1993/1996 e 1996/1999 e que é de magistrado a natureza jurídica do cargo que ocupou. Alegou que, em razão do princípio constitucional da isonomia os magistrados, têm direito à percepção do benefício legal do auxílio-moradia, conferido aos membros do Poder Legislativo.Sustentou que o Supremo Tribunal Federal não computou o auxílio-moradia na remuneração de seus membros, o qual somente veio a ser obtido pelos Juizes Federais por meio de ação judicial.Pedi a procedência da ação para condenação da ré quanto [...] às diferenças de seus vencimentos durante o período em que exerceu a Magistratura como um dos membros do Poder Judiciário, uma vez que seus vencimentos jamais foram calculados com o cômputo da parcela de auxílio moradia integrante dos vencimentos do Juiz Presidente do colegiado trabalhista (fls. 02-15; 16-21).Citada, a União apresentou contestação, com preliminar; no mérito, arguiu prescrição e afirmou que o autor não faz jus ao pagamento do auxílio-moradia (fls. 31-46; 47-55). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 60-64).É o relatório. Fundamento e decido.PreliminarA ré arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que inexistente lei que obrigue o ente público a agir nos moldes em que pretende o autor.No presente processo o autor almeja obter o pagamento de auxílio-moradia, benefício esse pago inicialmente pelo Poder Legislativo. Não se trata de criação de benefício novo, ideado pelo autor; no caso de eventual procedência da ação, cabe à administração cumprir a ordem judicial.Afasto a preliminar argüida pela ré de impossibilidade do pedido.MéritoO ponto controvertido é o pagamento de auxílio-moradia a ex-Juiz

Classista.Inicialmente, é imperioso registrar que o regime jurídico conferido ao Juiz Classista é diverso do atribuído ao Juiz togado. Confira-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - CARÁTER NÃO-VINCULANTE DA DELIBERAÇÃO DO TCU - JUIZ CLASSISTA - PRERROGATIVAS - À QUESTÃO DA SUA EQUIPARAÇÃO AOS MAGISTRADOS TOGADOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A UM MESMO REGIME JURÍDICO - WRIT DENEGADO.- Com a superveniência da nova Constituição, ampliou-se, de modo extremamente significativo, a esfera de competência dos Tribunais de Contas, os quais, distanciados do modelo inicial consagrado na Constituição republicana de 1891, foram investidos de poderes mais amplos, que ensejam, agora, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades e órgãos de sua administração direta e indireta.- No exercício da sua função constitucional de controle, o Tribunal de Contas da União procede, dentre outras atribuições, a verificação da legalidade da aposentadoria, e determina - tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo - a efetivação, ou não, de seu registro.O Tribunal de Contas da União, no desempenho dessa específica atribuição, não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame.Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao Tribunal de Contas da União - especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora - recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro.Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução a diligência recomendada pelo Tribunal de Contas da União -

reafirmando, assim, o seu entendimento quanto a plena legalidade da concessão da aposentadoria -, cabera a Corte de Contas, então, pronunciar-se, definitivamente, sobre a efetivação do registro.- Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhes tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. Assiste-lhe o direito de ver computado, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, tão-somente o período em que desempenhou a representação classista nos órgãos da Justiça do Trabalho, excluído, portanto, desse computo, o lapso temporal correspondente a atividade advocatícia. A interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rp. nº 1.490-DF, ao art. 65, VIII, da LOMAN e ao art. 1.º do Decreto-lei nº 2.019/79 concerne, estritamente, aos magistrados togados. (destaquei)(STF, MS n. 21466-DF, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, votação unânime, DJ 06/05/1994, p. 10486) (sem grifos no original) Portanto, os juízes classistas, como o autor, somente fazem jus a benefícios e vantagens que lhes tenham sido expressamente outorgados em legislação específica, como fizeram as Leis n. 4.439/64 e 6.903/81. Assim, como os atos que concederam auxílio-moradia aos magistrados do trabalho não previram a concessão do mesmo benefício aos Juízes Classistas, o autor não tem direito a esse benefício. Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-MORADIA NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos do art. 5º da Lei nº 4.439/64, a remuneração do juiz classista é calculada sobre o vencimento-base do juiz togado, não havendo reflexos nos proventos de aposentadoria do classista diante da percepção do auxílio-moradia por magistrado togado. II - Tratamento jurídico conferido ao juiz togado que é diverso daquele instituído para o juiz temporário, de maneira que vantagens concedidas aos juízes togados não são estendidas aos juízes classistas, salvo expressa previsão legal. Ademais, para fins previdenciários, os juízes classistas foram equiparados aos servidores públicos civis da União e não aos juízes togados. Inteligência do art. 10 da Lei nº 6.903/81. III - Recurso desprovido. (TRF3, AC n. 1132455 - Processo n. 200261000138433-SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, decisão unânime, DJU 09/03/2007, p. 404) Assim, o autor não faz jus ao pagamento do auxílio-moradia. Prejudicada a apreciação dos argumentos da ré quanto à prescrição. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao mínimo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2007.61.00.003924-6** - EDUARDO CARVALHO TESS (ADV. SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**2007.61.00.010114-6** - BANCO J P MORGAN S/A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP242279 CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Os documentos que instruem a petição inicial foram examinados por ocasião da prolação de sentença e apenas confirmam as alegações do autora, qual seja, a de que os veículos eram utilizados por seus empregados fora do horário de expediente, o que configura remuneração indireta. Além disso, a prova produzida por amostragem, por conta e risco do autor, não comprova a situação individual de cada empregado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**2007.61.00.010376-3** - ALVARO JOSE MENDONCA (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X

## UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2007.61.00.010376-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor (es): ÁLVARO JOSE MENDONÇA Réu (s): UNIÃO Sentença tipo: AVistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por ÁLVARO JOSE MENDONÇA em face da UNIÃO, objetivando seja declarada indevida a exigência da Receita Federal para que o autor apresente toda documentação referente ao veículo importado, que comprove a entrada regular no país, ou, alternativamente, seja concedido o usucapião do veículo. Narra o autor, na petição inicial, que, em maio de 1994, adquiriu o automóvel importado Mercedes Benz 560 - SEC, ano 1980, placa CSP 4600, sendo que, na época da aquisição, verificou a situação do veículo e constatou que não havia nenhum óbice, tanto que obteve a transferência no DETRAN. Ocorre que, em 2006, recebeu um termo de intimação da Receita Federal, determinando a apresentação de toda a documentação do veículo, para comprovar a entrada regular no país. Sustenta o autor que a exigência seria indevida, pois o antigo proprietário teria ingressado com processos administrativos na época do Decreto-Lei n.º 2.446/88, com o fim de regularizar o veículo. Afirma o autor, no entanto, que não conseguiu obter o comprovante de pagamento do tributo e a declaração de importação, por ter ocorrido incêndio nos arquivos do DETRAN e pelo fato de a Receita Federal ter eliminado os documentos com prazo de guarda vencido. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a propriedade do veículo por usucapião, tendo em vista a posse durante treze anos. Juntos documentos. Pela decisão de fls. 48/50, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 81/83), sem notícia nos autos de seu julgamento. Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 252/277). Sustentou, em suma, a validade da exigência de prova da regularização do veículo, bem como da apreensão. Réplica às fls. 295/298. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. Inicialmente, o pedido subsidiário de reconhecimento de usucapião do veículo deve ser extinto sem resolução de mérito, por carência de ação. Com efeito, a Receita Federal, ao exigir do autor a apresentação de documentos que comprovem a entrada regular do veículo no território nacional, não está reivindicando a propriedade do bem, apesar da possibilidade de apreensão. Trata-se, apenas, de procedimento de fiscalização de um bem de propriedade do autor. Assim, a União seria parte ilegítima para figurar como ré do pedido de reconhecimento de usucapião. Por outro lado, o autor, além de possuidor, já é o proprietário do veículo, de modo que não seria útil reconhecer a usucapião em seu favor. Isso não impediria a fiscalização pretendida pela Receita Federal. Dessa forma, o pedido de reconhecimento de usucapião deve ser extinto sem resolução de mérito. Passo à análise do mérito. A questão em debate nesta ação consiste em saber se a Receita Federal poderia, ou não, exigir do autor a apresentação de documentos para comprovar a entrada regular de veículo importado no país. Alega o autor que o antigo proprietário do automóvel, valendo-se da anistia prevista no Decreto-Lei n.º 2.446/88, recolheu o tributo devido e obteve a regularização, tanto que o Detran expediu o certificado de registro do veículo. Afirma que no histórico do veículo no Detran consta que o primeiro registro realizado ocorreu em 09/08/1989, por força do Decreto-Lei n.º 2.446/88. Aduz, ainda, que não foi possível obter a cópia do comprovante de pagamento do tributo e da declaração de importação, porque houve incêndio nos arquivos do Detran e a Receita Federal eliminou os documentos com prazo de guarda vencido. Assim, sustenta que a Receita Federal não poderia exigir, agora, a apresentação dos documentos que comprovem a regularização do veículo. Sem razão o autor. Vejamos. Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que os documentos apresentados não comprovam que o veículo foi regularizado na forma do Decreto-Lei n.º 2.446/88. Embora a pesquisa de cadastro no Detran (fls. 25/27) mencione o Decreto-Lei n.º 2.446/88 - que concedeu anistia para regularização de veículo importado - e o próprio Detran tenha expedido o certificado de registro do veículo, não há prova de que o antigo proprietário procedeu à regularização na forma do Decreto-Lei. O fato de o Detran e a Receita Federal não terem documentos disponíveis para demonstrar se houve, ou não, o pagamento do tributo e a entrega da declaração de importação, não justifica a falta de apresentação dos documentos pelo autor. Isso porque, na condição de proprietário do automóvel, deveria tê-los guardado. Por outro lado, a Receita Federal, atuando no poder de fiscalização, pode exigir do autor a comprovação de que o automóvel entrou regularmente no país. Conclui-se, assim, que é válida a exigência feita pela Receita Federal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de usucapião, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da ré, fixados estes, moderadamente nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista no Provimento COGE n.º 64/2005. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**93.0028097-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HERCILIO DE PAULA FRIAS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP038127 FRANCISCO LEITE MENDES GONCALVES E ADV. SP024443 JAMIL CURY)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes (fls. 563-567). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

## CAUTELAR INOMINADA

**2009.61.00.000100-8** - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Os valores depositados neste processo deverão ser transferidos para a ação ordinária n.

2009.61.00.002909-2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.00.007595-4** - FABIO DUARTE CALISTO ALVES (ADV. SP039024 MANOEL INACIO) X NAO CONSTA

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.007595-4 Sentença (tipo: B) A presente opção de nacionalidade tem como requerente FABIO DUARTE CALISTO ALVES. O objeto do processo é opção de nacionalidade, com fundamento do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Segundo aduz na inicial, o requerente nasceu em 19.01.1984, na Freguesia de Cantelães, do Conselho de Vieira do Minho, de mãe brasileira e pai português. Manifestou sua opção pela nacionalidade brasileira. Juntou documentos às fls. 04-10 e 19-23. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 16-17 e 25-26. É o relatório. Decido. Reputo desnecessária audiência de justificação requerida pelo Ministério Público Federal (fls. 16-17 e 25-26), pois os documentos juntados às fls. 19-23 são suficientes à prova do domicílio. O requerente atende a todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, tendo sido demonstrado documentalmente a nacionalidade brasileira da mãe, a residência e domicílio no Brasil. Preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e homologo a opção definitiva da nacionalidade brasileira feita pelo requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, providenciando o requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Nacionais do Primeiro Subdistrito da Sé, para os devidos fins. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1717**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2004.61.00.018038-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (PROCURAD LUCIANA DA COSTA PINTO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X AGENOR DE SOUZA FIGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Ante o expedido, procedo à correção da parte dispositiva da sentença à fl. 373, que fica assim redigida: ... Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, pro rata, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação. Observo que a condenação deve ser devidamente corrigida a partir de 31.04.2004, nos termos do Provimento nº 64/05, da COGE da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. O pagamento de juros remuneratórios, em atenção ao disposto na Súmula 254 do STF, deve incidir a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ, que dispõe que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Insta consignar a necessidade de fixação do momento da ocorrência do evento danoso que, no caso dos autos, deve ser considerado como a data das operações fraudulentas efetuadas pelo réu.

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.027574-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X PEDRO RAMOS DE MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP232841 REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA CAMPOS SILVA E ADV. SP089362 JOSE CARDOSO)

... Posto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 17.228,60 (atualizada até 31 de outubro de 2006), acrescida das cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil.

**2007.61.00.025328-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)



X FERNANDA CHRISTINE FERNANDES (ADV. SP076655 ARLETE INES AURELLI) X KATIA CILENE JOAQUIM (ADV. SP018518 MARIA THEREZA DE ALMEIDA)

... Posto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar as rés ao pagamento da importância de R\$ 28.198,31 (atualizada até 24 de agosto de 2007), acrescida das cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.011805-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RUIDEMARIO TEIXEIDA SILVA E OUTRO (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA)

... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 11.448,12 (atualizada até 14 de maio de 2008), acrescida das cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, observando que o co-réu Ruidemario Teixeira Silva devedor solidário somente dos débitos relativos ao 2º semestre do ano de 2005, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0038382-5** - CARLOS VILELA XAVIER E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que nos autos consta:- homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e o autor CLAUDIO EDUARDO FERRARI, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores EDUARDO DOS SANTOS MACHADO, DENIS COCKELL CAMARGO, EDVANDRO AVELINO MUNIZ, GESUALDO RODRIGUES DE SOUZA, JOÃO DE FATIMA DO MONTE, ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA, MARCOS BIRAL, WANDERLEY HEE, ALDO BENETELLO, JERONIMO GONZAGA PORTO, CARLOS VILELA XAVIER.

**95.0003694-0** - DEMETRIO GOMES MARTINES E OUTROS (ADV. SP048955 LADISLAU ASCENCAO) X BRAZ BENEDITO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CARLOS ALBERTO VIEIRA SANDES (ADV. SP147304 CESAR ROBERTO MARQUES) X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X FLAVIO PACINI E OUTRO (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que nos autos consta:- homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e o autor CARLOS ALBERTO VIEIRA SANDES, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores DEMETRIO GOMES MARTINES, BRAZ BENEDITO DA SILVA, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF.

**95.0018102-9** - TARCIZO SEBASTIAO FLORINDO E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que nos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores OMAR ANTONIO JARA ZARATIE, OSVALDO N TOMINAGA, PEDRO LUIZ PEREZ, RENATO HAYASHI, RUDOLF PETER HELIOS, SINVAL BRASIL THOME, SONIA DA SILVA GAMA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF.- julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores PASCOAL BRACCO, TARCIZO SEBASTIÃO FLORINDO, relação a Caixa Econômica Federal - CEF.

**95.0025234-1** - WAGNER ROBERTO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP061290 SUSELI DE CASTRO E ADV. SP060139 SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**96.0025647-0** - MARIANA MACHADO LOPES E OUTRO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**97.0003370-8** - SEBASTIAO JULIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216375 IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)  
... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que nos autos consta, homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

**97.0005993-6** - MARCIA DALSAN BAROLLO E OUTROS (ADV. SP124450 MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que nos autos consta:- homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e o autor DOMINGOS FERNANDES MOTTA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores MARIA CUNHA BELIM DA CAMARA PESTANA MACARI, REINALDO POSTOLACHI, WILSON ROBERTO FERRARI, MARCIA DALSAN BAROLLO.

**97.0013428-8** - JOSE ADILSON DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)  
... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que nos autos consta:- homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e os autores ALVARO BARBOSA, ELTON MARQUES DE OLIVEIRA, JOSE ADILSON DA SILVA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores ALCIDIO PIPERNO DE TOLEDO, JOAQUIM VENTURA, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF.

**97.0034948-9** - CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP061249 WALTER FERNANDES BUSTO E ADV. SP132634 MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**97.0035136-0** - RUBENS ROBERTO MORAES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que nos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores ARNALDO ANDERSON GOMES MAPELLI, BERTOLOMEU RODRIGUES DA HORTA, BENEDITO LUIS DE LIMA, CARLOS ORTUNES, CARLOS ROBERTO DA SILVA, JOÃO ELIEZER MATOS BERNARDO, JORGE CARLOS ROBERTO MORAIS, MANOEL GOMES, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores ANNA MARY ZENKER BRANDÃO, RUBENS ROBERTO MAORES DA SILVA.

**98.0011429-7** - JOSE LOURIVALDO DA SILVA (ADV. SP110024 NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**98.0031816-0** - JOSE DO CARMO MACIEL MARTINS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que nos autos consta:- homologo as transações

extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores YARA SILVA POUSSO, ESMAEL SILVINO DA SILVA, JOSE VENANCIO DA SILVA, JOSE DE OLIVEIRA BASTOS, JULIO FRANCISCO DA SILVA, JOSE BATISTA VAZ NETO, JOSE DO CARMO MACIEL MARTINS nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores ZACARIAS DE OLIVEIRA FRANCA, JOSE CLOVIS LUCHIARI, JOSE ELIZEU DOS SANTOS.

**98.0040763-4** - MARCIO VINICIO VENTRE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que nos autos consta:- homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e os autores GILBERTO FRANCISCO FELIPE, JOSE ANTONIO NUNES, JOSE ARARIPE DE FARIA nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores ADVALDO BRITO NUNES, MARCIO VINICIO VENTRE.

**1999.61.00.058508-4** - SILVIO ROSSINI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**1999.61.00.060073-5** - EDISON CERON (ADV. SP082434 SUELI MAROTTE E ADV. SP064892 MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH E ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2000.61.00.028745-4** - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, de acordo com índice informado pelo Sindicato da categoria correspondente, compensando-se eventual diferença apurada; b) revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; c) aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mutuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob forma de compensação; d) excluir o coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação.

**2000.61.00.050810-0** - YEDDA RODRIGUES PACHECO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA E ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP146486 PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP142240 MARCELO PARISE CABRERA E ADV. SP148949 MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP098089 MARCO ANTONIO LOTTI E ADV. SP142444 FABIO ROBERTO LOTTI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP187029 ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E ADV. SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP122942 EDUARDO GIBELLI) X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP187029 ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que nos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito dos autores, em relação às instituições financeiras depositárias, à aplicação dos índices do IPC de março de 1990 para contas poupanças com aniversário a partir de 16 de março (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), relativos aos valores não bloqueados nas constas poupanças doa autores, descontando-se eventuais índices já aplicados, com incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, nos

termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene, ainda, os bancos depositários, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em rigor, c.c. o art. 161, parágrafo 1º do CTN.- julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do mencionado diploma legal, em relação ao Banco Central do Brasil.

**2001.61.00.023965-8** - MARIA JOSE SANTOS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

... Assim, esta perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito.

**2001.61.00.032103-0** - THEREZIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2002.61.00.012605-4** - JOSE CARLOS BAIADORI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2002.61.00.019172-1** - ALDROVANDO DOTTI E OUTRO (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos para condenar à Caixa Econômica Federal a: a) revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajustes aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, de acordo com índice informado pelo Sindicato da categoria correspondente, compensando-se eventual diferença apurada; b) revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; c) afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; d) aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mutuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice, com o abatimento, no saldo devedor, da diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação; e) excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação.

**2002.61.00.028857-1** - MARCIA DIAS VIVIANE E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, para condenar à Caixa Econômica Federal: a) a excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; e b) a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR.

**2003.61.00.017480-6** - MARIA HELENA DA SILVA GALVAO E SENA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP128174 THAISA JUNQUEIRA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA DE SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Ante o exposto, quanto à CAIXA SEGURADORA S/A, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e quanto à CEF julgo parcialmente o pedido para condená-la: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora, de acordo com os valores fornecidos pelo Sindicato correspondente, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, restituindo-lhe eventual diferença apurada, sob a forma de compensação, elaborando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor; b) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; c) a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo se aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; d) a aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mutuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário

por esse índice, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação. e) excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação.

**2003.61.00.024023-2** - VERA DALVA FATTORI SEMANTOB (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2003.61.00.026726-2** - AO SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP190488 RENATO MATHEUS MARCONI)  
... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2003.61.00.030264-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.016863-2) JOSE LUIZ DE AVILA E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, compensando-se eventual diferença apurada; b) a suspender a averbação de eventual carta de arrematação do imóvel mencionado na inicial ou cancelá-la, na hipótese de já ter ocorrido seu registro; c) a abster-se de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub judice.

**2004.61.00.011192-8** - NAOMI HANEDA SAMBUICHI E OUTROS (ADV. SP077535 EDUARDO MARCIO MITSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2004.61.00.020146-2** - ECALC SERVICE S/C LTDA - EPP (ADV. SP214722 FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)  
... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2004.61.00.027815-0** - P & P EMPREENDIMENTOS PROMOCOES EVENTOS E NEGOCIOS LTDA (ADV. SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2004.61.00.029647-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA) X EDITORA SANTANA DO OESTE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
... Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito.

**2004.61.00.034747-0** - PAULO ROBERTO CAETANO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)  
... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**2005.61.00.006458-0** - VITALINA CANTARELLI RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD RONALD DE JONG) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (TELESP) (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)  
... Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação a pedido de cobrança de tarifa de assinatura mensal e de restituição dos valores pagos indevidamente, bem como de discriminação detalhada dos serviços prestados, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por desapropriação indireta da linha, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2005.61.00.020822-9** - ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E ADV. SP034701

LUIZA HARUI OGAWA NISHIZIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**2005.61.00.024370-9** - PAULO ELIAS AFONSO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP137336E ANGERLANE SOUSA PORTO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

**2006.61.00.012317-4** - ANTONIO ROBERTO PINTO GUIMARAES (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP200273 RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO)

... Posto isso, e considerando tudo o mais que nos autos consta, julgo procedente o pedido, para condenar os réus ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), acrescida de juros moratórios de 6% ao ano, ambos a partir da data da citação, a serem devidamente corrigidos, nos termos do Provimento nº 64/05, da COGE da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

**2006.61.00.018672-0** - REGINA CELI FERREIRA RUDINISKI E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

... Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

**2006.61.00.026020-7** - MARCIO SANTOS DE LACERDA SOARES (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo procedente o pedido, para o fim específico de anular a Portaria nº 296 de 9 de outubro de 2006, que demitiu o autor do cargo de Auditor Fiscal da Receita, matrícula, SIAPECAD nº 65.580, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, nos termos do Processo Administrativo 10880.004072/2004-53, determinando à UNIÃO FEDERAL que proceda à reintegração do servidos no cargo de ARFR com direito ao tempo de serviço, vencimentos e vantagens que lhe seriam pagas durante todo o afastamento, de modo a preservar todos os direitos do servidor atingido pela ilegalidade. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, com a utilização dos índices de atualização estabelecidos pela Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidados no Provimento nº 64/05, da Eg. Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal Regional da Terceira Região, acrescidos de juros moratórios, de 0,5% ao mês, calculados a partir da data em que deveria ter sido realizado o respectivo pagamento. Defiro, ainda, a antecipação de tutela, para determinar o cumprimento do inteiro teor desta decisão, em face da natureza alimentar desta condenação.

**2007.61.00.002158-8** - INTERVET DO BRASIL VETERINARIA LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP190488 RENATO MATHEUS MARCONI)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil

**2007.61.00.004204-0** - LUIZ CARLOS MAZZUCCA E OUTRO (ADV. SP158134 DANIELA PENHA FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**2007.61.00.023755-0** - VALDOMIRO DE PAULA LEMOS (ADV. SP141975 JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2007.61.00.024661-6** - CROMUS EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP100306 ELIANA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil.

**2007.61.00.033028-7** - MARIA ANGELA JORGE (ADV. SP117902 MARCIA CECILIA MUNIS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para fins de condenar a União Federal ao pagamento de indenização correspondente a 52 (cinquenta e dois) dias de férias relativos ao ano de 2002 e 60 (sessenta) dias de férias do ano de 2003, devidamente acrescidas de 1/3 (um terço constitucional), devendo ser calculado com base na remuneração do mês em que foi publicado o Ato de aposentadoria, devidamente corrigido nos termos do Provimento nº 64/05, da COGE da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Declaro, ainda, a não incidência de imposto de renda, bem como de contribuição previdenciária sobre os referidos valores.

**2007.61.00.033461-0** - METALOCK BRASIL LTDA (ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

**2007.61.00.035029-8** - LOJAS ARAPUA S/A (ADV. SP242473 ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP122831 MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

... Posto isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da sentença à fl. 359, que fica assim redigido: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por LOJAS ARAPUÁ S/A, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e de COFINS, no exercício de 1996 até o mês de abril de 1998, sobre o que não se tornou faturamento, em razão da inadimplência de seus clientes. (...)

**2008.61.00.007281-3** - HELOISA HELENA XAVIER RAMOS (ADV. SP130604 MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

... Posto isso, julgo procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, bem como os valores já credenciados, conforme de apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósitos em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei.

**2008.61.00.012142-3** - ANTONIO TORRES SOBRINHO (ADV. SP018850 LIVALDO CAMPANA E ADV. DF012409 JOSE CARLOS DE ALMEIDA E ADV. DF017184 MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Posto isso, julgo procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, bem como os valores já credenciados, conforme de apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósitos em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei.

**2008.61.00.014749-7** - VILMA LOPOMO DA SILVA (ADV. SP065830 DORIVAL ERCOLE BRECHIANI E ADV. SP168229 ROBERTA DE OLIVEIRA BRECHIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência do interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida.

**2008.61.00.015451-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X ASSINANTES GUIAS E LISTAS PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

\* ... Posto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu ASSINANTES GUIAS E LISTAS PUBLICIDADE LTDA ao pagamento do montante grafado em R\$ 4.238,68 (quatro mil e duzentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), posicionado para 30.06.2008, devendo tal montante ser atualizado monetariamente pela Taxa Selic e multa de 2%, conforme estipulado contratualmente, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.020024-4** - PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP (ADV. AC002141 EDNA BENEDITA BOREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito.

**2008.61.00.021536-3** - ARLETTE LEMBO MINERVINI E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72% na(s) caderneta(s) de poupança(s) nº(s) 0235.013.99204024-8, 0263.013.00109203-3, 1654.013.00014532-8, 1654.013.00018420-0, 0235.013.00181587-3, 0235.013.00100932-0, 0237.013.00109444-1, 0235.013.99068395-8, 0235.013.99017985-0, descontando-se os eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.022673-7** - NANCI FERREIRA (ADV. SP164058 PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito da autora à aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas poupança nº 99007596-0 e 00070291-3, agência 0267, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc.I do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.023855-7** - NEUSA CANER MARQUES CAVALEIRO E OUTRO (ADV. SP211530 PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que nos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito das autoras à aplicação do IPC de 42,72% referente a janeiro de 1989, do IPC de março de 1990, e ainda, do IPC de abril de 1990 na conta poupança nº 00143683-4, da agência 0256, relativos aos valores que não sofreram bloqueio e, conseqüentemente, estavam sob responsabilidade da instituição financeira ré, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.025633-0** - APARECIDO FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP246869 JOSIVANIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.029850-5** - ALEXANDRE JORGE BARBUR (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP220908 GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do autor à aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), este relativo aos valores não bloqueados na conta-poupança nº 99007136-7, da agência 0235, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, nos termos do art. 269, inc.I do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.029884-0** - IDA LOPES DE CARVALHO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo procedente o pedido, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,47% na caderneta de poupança nº 99022430-8, da agência 0255, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmo critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, nos termos do art 269, inc. I do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.031645-3** - EBE NIDIA ROVERSO ABRAO (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)



... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo procedente o pedido, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,47% na caderneta de poupança nº 36855-9, da agência 0243, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, nos termos do art 269, inc. I do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.031753-6** - LUCIA KUROKAWA (ADV. SP227040 PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à aplicação do índice IPC do mês de abril de 1990, quanto aos valores que foram bloqueados em razão da Medida Provisória nº 168/1990 convertida na Lei nº 8.024/90, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.- julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito da autora à aplicação dos índices do IPC de abril de 1990 (44,80%), relativo aos valores que não sofreram bloqueio e, conseqüentemente, estavam sob responsabilidade das instituições financeiras, na conta-poupança nº 3680-0, agência 1635, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros contratuais, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança do(s) autor(es), a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art 269, inc. I do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.032331-7** - ALVARO PEREIRA NOVIS (ADV. SP131111 MARISTELA NOVAIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

... Posto isso,- julgo improcedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), ate o momento do efetivo credito em suas contas vinculadas ou do deposito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei.

**2008.61.00.032391-3** - KAORU MATSUURA (ADV. SP157909 OTAVIO SOMENZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na caderneta de poupança nº 10977-3, da agência 0642, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, nos termos do art. 269, inc.I do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.032968-0** - IOLANDA GRIGORIITCHUK DA SILVA E OUTRO (ADV. SP089588 JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que nos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito dos autores à aplicação do IPC de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 84,32% referente ao IPC de março de 1990 em relação à conta-poupança nº 33951-5, da agência 0252 dos valores que não sofreram bloqueio e, conseqüentemente, estavam sob responsabilidade das instituições financeiras, descontando-se eventuais índices já aplicados, com incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.033911-8** - ARACY NEYDE OLIVEIRA DE FRANCA (ADV. SP180574 FRANCESCO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto isso,- julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), através do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, bem como os valores já credenciados, conforme de apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo credito em suas contas vinculadas ou do depósitos em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei.

**2009.61.00.004767-7** - EDSON ADAO STRUCK E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.009645-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038036-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X LEONOR DA SILVA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, ajustando a execução aos valores apresentados pela Contadoria às fls. 119/124, que acolho integralmente.

**2008.61.00.008329-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0032807-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DOCERIA GEMEL LTDA E OUTROS (ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos.

**2008.61.00.019365-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016688-1) JOAO PAULO TORRES E OUTRO (ADV. SP274322 JORGE URBANI SALAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que nos autos consta, nego provimento aos presentes embargos.

**2008.61.00.019851-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0032807-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI) X DOCERIA GEMEL LTDA E OUTROS (ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.031678-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042512-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X FRANCISCO NAVARRO FLORES E OUTROS (ADV. SP031296 JOEL BELMONTE E ADV. SP098885 VLADIMIR BENICIO DA COSTA)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos de execução ao valor apurado pela Contadoria Judicial à fl. 563.

**2005.61.00.027575-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060496-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA) X ZULEIKA DA SILVA AQUINO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, reconhecendo a ilegitimidade ad causam de SONIA BOUZAN GOMES, com exclusão do valor de R\$ 1.209,68, indicado como a ela devido.

**2006.61.00.001141-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022963-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA) X ESMERALDA BARROS ALCOFORADO (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, para adequar o valor em execução aos cálculos dos honorários advocatícios e custas elaboradas pela Contadoria à fl. 104, no montante de R\$ 3.870,69 (atualização para novembro de 2007).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.013564-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE GERALDO DE CALDAS (ADV. SP191328B CARLOS EDUARDO DO CARMO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.010828-5** - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso e considerando tudo o mais que nos autos consta, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.021817-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOELMA KEISTONIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, e considerando tudo o mais que nos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que

de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1058**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.61.00.009575-3** - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA (ADV. SP022590 JOSE VALERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizados, que deverão ser rateados em partes iguais entre os réus. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos judiciais em renda da União Federal, uma vez que se trata de valores que o próprio devedor ofereceu em pagamento e entende como devidos. P. R. I.

**2008.61.00.027068-4** - GILSON LAURINDO AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas ex lege. P.R.I.

### **IMISSAO NA POSSE**

**2001.61.00.024190-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante de carência superveniente da autora em face do réu, José Luiz dos Santos, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Fica rejeitado o pedido de condenação da Sra. Encarnação Berlanga Barreto ao pagamento da taxa de ocupação do imóvel. Custas ex lege. P.R.I.

### **MONITORIA**

**2003.61.00.026041-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X OSMARIO ALVES FILHO (ADV. SP120310 MAGDA BARBIERATO MURCELLI)

Diante do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos o pedido de desistência requerida pela autora Caixa Econômica Federal, e DECLARO EXTINTA a presente ação monitoria, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas e honorários, vez que já foram pagos conforme documentos acostados as fls. 102/106. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

**2004.61.00.013352-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ALFEU BERTINI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP231583 FÁBIO GONÇALVES RIBEIRO)

Diante do exposto homologo por sentença, para que surta seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência requerida pela autora Caixa Econômica Federal e declaro extinta a presente ação monitoria, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

**2006.61.00.012457-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X SILVIO ALIMARI (ADV. SP141958 CAROLINA ARRUDA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**2006.61.00.023018-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATO DELNERI (ADV. SP125268 AUREO AIRES GOMES MESQUITA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos para o fim de determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno

direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**2007.61.00.031283-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILVIA GALLI MARGENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO LOPES TAKAHASHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que se produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e SILVA GALLI MARGENTE e PAULO LOPES TAKAHASHI, conforme noticiado pela autora nas petições de fls. 48/51 e 54, Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

**2008.61.00.021127-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X GILBERTO LIMA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0018872-9** - GARBO S/A (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência da execução, através de precatório, tal como requerido pela autora, às fls. 237, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

**92.0062554-1** - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP066472 HERMES DONIZETI MARINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Diante da concordância dos autores e do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**92.0076144-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0063170-3) RIOPLASTIC INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP041732 VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ambas as ações para determinar à ré que processe todos os pedidos de ressarcimento do IPI formulados pela autora, e, no caso de constatação de valores a serem creditados em seu favor, que efetue a compensação dos valores devidos pela mesma, devolvendo-lhe a diferença remanescente, se houver. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região para o reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**93.0008625-1** - MARISA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica deferida a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, conforme requerida, às fls. 460. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**93.0015560-1** - VERA LUCIA PAGLIUSI CASTILHO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP128976 JOAO BATISTA DA SILVA)

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao requerimento de levantamento, determino que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do depósito judicial relativo aos honorários de sucumbência, conforme comunicado às fls. 426. P.R.I.

**93.0029550-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) JOSE MANOEL VIEIRA E OUTROS (ADV. SP020012A KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E

ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Diante do acordo noticiado às fls. 277, 328, 374, 376, 340, 341, 342, 343 HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Jose Lazaro Moreira de Alvarenga, Jose Leonidio de Almeida, Jose Liberato de Marselha, Jose Lima dos Santos, Jose Luis Franca e Jose Luiz Gomes, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO para os mesmos, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores Jose Liberato Filho e Jose Manoel Vieira, a parte ré apresentou os extratos demonstrando ter aplicado o provimento n.º 26/2001 do TRF, como foi noticiado pela parte autora na petição de fls. 347/357. Conforme entendimento pacificado pelo nosso e. Tribunal Regional Federal da 3º Região é cabível a aplicação da correção monetária de acordo com o Provimento 26/2001, portanto, dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em relação aos mesmos, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No que se refere aos co-autores Jose Leonardo Rabelo Correa e Jose Manoel Teixeira, diante dos documentos de fls. 377/388, para se evitar enriquecimento ilícito, comprove a parte autora que não houve o recebimento dos valores no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após o trânsito em julgado, no silêncio das partes, retornem os autos conclusos.P.R.I.

**95.0029922-4** - PAULO CESAR VIEIRA FONSECA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Paulo Cesar Vieira Fonseca, Paulo Roberto Linhares Chagas e Pedro Alexandrino Freire Carneiro e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Quanto aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais.P.R.I.

**96.0018676-6** - SONIA GARCIA PEREIRA CECATTI E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP141309E VANESSA APARECIDA NASSIBEN) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (PROCURAD MARCO ANTONIO C. MENDONCA E PROCURAD ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA E PROCURAD MARIO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante do exposto:JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da ré, União Federal, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa; JULGO PROCEDENTE a ação, em face da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, para determinar a aplicação de correção monetária e juros de mora sobre os valores restituídos aos autores a título de contribuição previdenciária referente ao período de julho a outubro de 1994, até a data da efetiva restituição, nos meses de junho a dezembro de 2000, devendo ser compensados os valores já pagos a título de correção monetária.A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege.P.R.I.

**96.0035459-6** - NELSON YUKIO ENDO (ADV. SP043050 JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E ADV. SP134357 ABRAO MIGUEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 279, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

**96.0040529-8** - JOAQUIM MANOEL DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP114022 ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e JOÃO BATISTA, ADRIANO MOREIRA SENA, HENRIQUE CARLOS RICARDO SCHILDBERG, JOSE GONÇALVES e JOAQUIM MANOEL DA ROCHA e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Quanto aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Fica deferida a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios às fls. 388 e 414, conforme requerido às fls. 430. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais.P.R.I.

**97.0015522-6** - SIVALDO VITOR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP106597 MARIA ISABEL DE LIMA E ADV. SP150778 ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.

**97.0028815-3** - JOSE MARCO COSTA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.

**97.0028886-2** - NILO LUCIO PIRES E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e DIRSO FERREIRA LIMA, OLIMPIO VICENTE, PAULO ROSA DE OLIVEIRA, PEDRO SIMAO, TEOBALDO SARO e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios (fls. 192). Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

**97.0042879-6** - VALTER CORREA MATOS E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e VALTER CORREA MATOS em relação a este(s) julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei nº 8036/1990, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI para exclusão do(s) co-autor(es) transigente(s) do pólo ativo da presente demanda. Providencie a parte autora a cópia da petição inicial para citação inicial. Após, cite-se a ré para resposta. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I.C.

**97.0043155-0** - FLAVIO SALZANI MACHADO E OUTROS (ADV. SP082604 RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e OSMAR PEREIRA DA SILVA E FLÁVIO SALZANI MACHADO e, relação à estes, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos à SEDI para a exclusão dos co-autores transigentes do pólo ativo da presente demanda. Intime-se pessoalmente o autor Flávio Salzani Machado para a regularização de sua representação processual, diante da notícia do falecimento do seu procurador. Prossiga-se. P.R.I.

**97.0049261-3** - VERINALVA ALVES DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Diante do acordo noticiado às fls. 229, 277, 278, 280, 281, 282, 283, 284, 287 e 288, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e todos os autores supracitados, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de fls. 295/296 por falta de amparo legal. Após o

trânsito em julgado, no silêncio das partes, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.

**97.0054680-2** - ORLANDO BUENO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP271166 VICTOR MARTINELLI PALADINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 265, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, incisos I e II, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais.P.R.I

**97.0055783-9** - ANTONIO SERGIO DO PINHO (ADV. SP101373 IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 169, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, já que o mesmo deve ser feito administrativamente. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais.P.R.I

**97.0060814-0** - JOAO MARINO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a reajustar em 28,86% o(s) soldo(s) do(s) autor(es), bem como a lhe(s) pagar as diferenças, decorrentes de pagamento a menor, nas parcelas vencidas até a efetiva incorporação na remuneração mensalmente paga, observada prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 246 do Eg. CJF desde a data de cada remuneração, e acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês, a partir da citação. Na aplicação do referido percentual, dever-se-á observar o montante já incorporado ao soldo, a título de reposicionamento e isonomia, nos termos do concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, procedendo-se a devida compensação. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita à remessa oficial, vez que se encontra fundada em súmula do C. STF (art. 475, 3.º, do CPC). P.R.I.C.

**98.0019087-2** - SONIA VALENCA DE SA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante do acordo noticiado nos autos às fls. 275, 276, 277, 279 e 280, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ESDINA PADILHA DE GOES, ISRAEL PADILHA DE GOES, JOVELICIO SERAFIM DE SOUZA, LUIZ VITALINO DA SILVA e SONIA VALENCA DE SA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, para os mesmos, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil.A ré comprovou às fls. 265/274 os depósitos relativos aos índices deferidos em sentença para a co-autora: JORGINA GONÇALVES DE OLIVEIRA. Assim, em relação à mesma, dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto do artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de fls. 286/287 por falta de amparo legal.Quanto ao pedido de fls. 289, defiro o levantamento da importância depositada, a título de honorários de sucumbência, nos autos às fls. 282, expedindo-se posteriormente, o competente alvará.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**98.0022434-3** - GABRIEL RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante do acordo noticiado nos autos às fls. 256, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e FRANCISCO VALDENO DE OLIVEIRA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, para os mesmos, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil.A ré comprovou às fls. 246/255 os depósitos relativos aos índices deferidos em sentença para o co-autor EUSTAQUIO PEREIRA GOMES. E apresentou a informação de que o co-autor FRANCISCO EVANDRO DE MIRANDA não possui conta vinculada. Assim, em relação aos mesmos, dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto do artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**98.0022639-7** - ADEMAR OLIVEIRA DE SANTANA (ADV. SP075991 MANUEL PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo notificado nos autos às fls. 90, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Ademar Oliveira de Santana, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1999.03.99.057809-9** - ELMIRA MARIA PACHECO DE ABREU E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Diante do acordo noticiado às fls. 392, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Eliene Moreira da Silva, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte ré em relação aos honorários de sucumbência requeridos pela parte autora às fls. 399/402. Após o trânsito em julgado, no silêncio das partes, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.

**1999.03.99.057810-5** - WILMA HISAE AOCHI E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nada a deferir quanto ao requerimento de apresentação de extratos em relação ao autor aderente, tendo em vista que deve ser requerido administrativamente perante a Caixa Econômica Federal. No mesmo sentido em relação aos honorários de sucumbência, uma vez que o v. acórdão de fls. 270 decidiu que tais honorários seriam proporcionais às respectivas sucumbências. No caso em testilha, os autores decaíram em metade do postulado, não havendo, portanto, execução a ser iniciada. Diante dos acordos noticiados nos autos às fls. 319, 417, 418 e 419, HOMOLOGO, por sentença, as transações efetuadas entre a CEF e Valdivio Rodrigues Dias, Enéas de Souza Fontes, Otavio Rodrigues Leal Neto e Waldemar Nunes da Silva, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto aos autores remanescentes, a ré comprovou os depósitos relativos aos índices deferidos em sentença, motivo pelo qual dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**1999.03.99.072900-4** - DULCINEA DE MENEZES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios (fls. 351). Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

**1999.03.99.079595-5** - VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (ADV. SP029684 SALATIEL SARAIVA BARBOSA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Defiro o levantamento do depósito de fls. 209/210 referente ao pagamento do ofício requisitório, efetuado pela Divisão de Precatórios do e. TRF 3ª Região, expedindo-se o competente alvará de levantamento. A expedição de precatório complementar (correção monetária do principal) não cria obrigação nova a ensejar nova citação nos termos do artigo 730, do CPC, com a consequente concessão de prazo para interposição de Embargos à Execução. O precatório pode ser corrigido por meio de simples petição. Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 216. Verifica-se que o precatório já foi expedido, o qual terá seu valor atualizado monetariamente até seu efetivo pagamento, ainda que pago de forma parcelada e, por este mesmo motivo, inexistindo mora quanto ao pagamento, não há que se falar na incidência de juros de mora. Por fim, esclarece o patrono do autor que o crédito ora pleiteado refere-se exclusivamente a honorários advocatícios, portanto, de natureza alimentar. No entanto, verifica-se, nos autos, que o ofício requisitório já foi expedido como de natureza comum, inclusive com a requisição para pagamento já efetivada pela Presidência desta Corte. Desta feita, tornar-se inviável, nesta fase processual, qualquer alteração como proposta pelo peticionário. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução em apenso (nº 2008.61.00.014828-3). Int.

**1999.61.00.032761-7** - ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado às fls. 293 HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Antonio Gerosa, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte ré em relação aos honorários de sucumbência requeridos pela parte autora às fls. 299. Após o trânsito em julgado, no silêncio das partes, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.

**1999.61.00.055039-2** - JAIR JOSE CANDIDO E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA E ADV. SP094726 MOACIR COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Nada a deferir quanto aos honorários de sucumbência, uma vez que não há condenação neste sentido. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1999.61.00.055989-9** - TANIA REGINA NAVES BERALDO E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente



atualizado. Custas ex lege.P.R.I.

**2000.03.99.007851-4** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado às fls. 394 HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Jose Ribamar Canuto da Guia, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte ré em relação aos honorários de sucumbência requeridos pela parte autora às fls. 402/405. Após o trânsito em julgado, no silêncio das partes, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.

**2000.03.99.055369-1** - JOSE ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado às fls. 233/247, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Paulo Gualberto de Souza, Abrahao Elias dos Santos, Adao Augusto Pereira, Vanderlei Gomes de Sa, Pedro Souza Aragao, Jose Orlando de Souza e Jose Antonio da Silva, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO em relação aos mesmos, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista os termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para a exclusão dos co-autores transigentes do pólo ativo da presente demanda. Em relação aos co-autores Claudio Antonio Santiago e Fidelis Bispo dos Santos, tendo em vista a petição de fls. 272/282 e a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 288, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para que confira as contas apresentadas pelas partes, refazendo-as, se necessário.P.R.I.

**2000.61.00.001627-6** - NILSON CANDIDO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do cumprimento da obrigação às fls. 275/281 e 283/296 e da concordância pela parte autora as fls. 299, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

**2000.61.00.021861-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSELI ROCHA FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. SP204394 ANDRE KIYOSHI HABE)

Recebo os presentes embargos de declaração porquanto tempestivamente opostos e os acolho para suprir a omissão apontada para deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela ré, ora embargante, dispensando-a do reembolso das custas processuais. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no artigo 20, parágrafos 3 e 4, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a ré mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**2000.61.00.030915-2** - SILVIO MARTINS GALISTEU (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado às fls. 147, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Silvio Martin Galisteu, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito de honorários de sucumbência às fls. 162, conforme requerido às fls. 165. Após o trânsito em julgado, no silêncio das partes, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.

**2000.61.00.031168-7** - RAUL PINTO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica deferida a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios às fls. 215, conforme requerida às fls. 355. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2000.61.00.035258-6** - JANUARIO JOSE DE NAPOLI (ADV. SP036381 RICARDO INNOCENTI E ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumprida a obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**2000.61.00.038594-4** - JOSE OSCAR DA SILVA (ADV. SP066232 DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante da concordância dos autores e do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**2000.61.00.049589-0** - JOSE WILSON DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do cumprimento da obrigação relativa ao autor JOSE VIEIRA DA SILVA às fls. 304/313, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte ré em relação aos honorários de sucumbência requeridos pela parte autora às fls. 299. Após o trânsito em julgado, no silêncio das partes, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.

**2001.03.99.001305-6** - JOSE SIMOES DE ASSIS FILHO E OUTROS (ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Nada a deferir quanto ao autor José Simões de Assis Filho, considerando que a Lei nº 10.555/02 prevê expressamente, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, que no caso de valores até R\$100,00 a adesão fica caracterizada no ato do saque do valor creditado, sendo que a ré comprovou às fls. 257 os saques. Diante dos acordos noticiados nos autos, HOMOLOGO, por sentença, as transações efetuadas entre a CEF e Elmas Cezaria Pereira e José Simões de Assis Filho, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**2001.03.99.023672-0** - JAIR DELGADO E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante dos acordos noticiados nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Abdias Santos de Oliveira, Albertino Gomes Siqueira, Audelino Sampaio, Espedito Correia Leal, Francisco Macário da Silva, Helena Joana de Carvalho e Jair Delgado, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Nada a deferir em relação aos autores Bernardino de Arimatea Fontes e Cícero Jose Gila da Silva, pois foram excluídos as fls. 221/222 e 243/244. Em relação ao autor Dilo Soares de Araujo, dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**2001.61.00.007947-3** - JOSE MARCOS DA SILVA GOMES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e JOSÉ MÁRCIO LUIZ DE FREITAS, JOSÉ MARCOS DA SILVA FILHO E JOSÉ MARCOS DA SILVA GOMES e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica deferida a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios às fls. 212 e 249, conforme requerido às fls. 275. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

**2001.61.00.022552-0** - GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Por tudo isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2001.61.00.029354-9** - DOURIVL FERREIRA BRAMONT SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP157504 RITA APARECIDA LUCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de, no contrato de financiamento habitacional em questão: a) reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional e determinar, por conseguinte, a revisão do contrato, sem a aludida capitalização, sendo que os juros capitalizados devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos; b) a observância do

Plano de Equivalência Salarial durante toda a execução do contrato, no que se refere ao reajustamento das parcelas mensais, na forma encontrada pela perícia; c) a devolução ao mutuário, dos valores indevidamente pagos em razão das distorções referidas nos itens b e c, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes ou a restituição, caso o contrato tenha findado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Converte os honorários periciais provisórios em definitivos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados em favor da Caixa Econômica Federal. P. R. I. C.

**2002.61.00.002165-7** - SILVIO LOMBARDI E OUTRO (ADV. SP125644 CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e CLAUDIA MAZZO e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao autor Silvio Lombardi, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P. R. I.

**2002.61.00.009811-3** - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X RIP POSTO DE SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Converte os honorários periciais provisórios em definitivos. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). P. R. I.

**2002.61.00.014933-9** - APARECIDO CARDOSO DE PAULA (ADV. SP182226 WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Diante do cumprimento da obrigação às fls. 162/164, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito de fls. 164, conforme requerido às fls. 169 e a concordância da parte ré às fls. 162. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P. R. I.

**2002.61.00.016177-7** - ROBERTO DE ALMEIDA FOGACA (ADV. SP156837 CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 142, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P. R. I.

**2002.61.00.016789-5** - LISIANE GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP183747 RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Recebo os embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 447, mas os rejeito, em razão da ausência da omissão apontada pela embargante. (...) I. Após, venham conclusos para sentença.

**2002.61.00.020462-4** - RITA HELENA MENDES SANTOS E OUTROS (ADV. SP114522 SANDRA REGINA COMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e NANCY DOCE DOS SANTOS e RITA HELENA MENDES SANTOS e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P. R. I.

**2002.61.00.023035-0** - CARLOS EDUARDO DA SILVA ISERHARD (ADV. SP177672B ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS E ADV. SP177892 VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar o autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

**2003.03.99.022602-4** - VALDECI DOS SANTOS DONATO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado nos autos as fls. 268/277, HOMOLOGO, por sentença, as transações efetuadas entre a CEF e Abel Conde Peralta, Iraci Eva da Costa, João Rosa, Jose Donato Filho, Luzia Pereira do Nascimento, Manoel Necildo Rodrigues e Valdeci dos Santos Donato, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.00.003323-8** - ADILSON RIBEIRO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante da concordância dos autores e do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento do depósito de fls. 414, referente ao pagamento de honorários advocatícios, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

**2003.61.00.022985-6** - LAVANDERIA RAPOSO LTDA - EPP (ADV. SP073294 VALMIR LUIZ CASAQUI E ADV. SP042856 CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar o direito à compensação da diferença recolhida a título de PIS com base nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 e aquele exigível pela Lei Complementar 7/70, no período no período de dezembro de 1995 até o mês de fevereiro de 1996, inclusive, monetariamente corrigida a partir do recolhimento, convalidando, destarte, a compensação efetuada pela Autora, cabendo, contudo, à Administração Tributária, a apreciação da regularidade e conferência dos valores. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários de seu respectivo patrono. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor do direito controvertido não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2003.61.00.033764-1** - YAEKO MURAKAMI (ADV. SP208197 ARLETE TOMAZINE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para declarar de nulidade da cláusula nº 1.3 e parte da cláusula 3, da Escritura de Venda e Compra; para declarar a ineficácia, em relação à autora, dos contratos de financiamento firmado entre as rés, por força do qual o imóvel adquirido pela autora foi dado em garantia hipotecária, bem como para determinar o cancelamento das hipotecas que gravam o imóvel da autora, objeto de averbação nº 1, da matrícula nº 120.071, do livro nº 2, do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde a sua propositura, devendo ser rateados em partes iguais pelas rés. Custas ex lege. P. R. I.

**2003.61.00.033791-4** - LUIZ CARLOS ZAMARA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do cumprimento da obrigação às fls. 223/249 e 265/278, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I

**2004.61.00.007311-3** - HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA E OUTRO (ADV. SP194757 MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**2004.61.00.017300-4** - SEBASTIAO ALVES DA COSTA (ADV. SP223861 ROBERTO LULIA ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A ré informou haver cumprido a obrigação (fls. 68), diante do que o autor, ora exequente, quedou-se silente (certidão de fls. 72), pelo que JULGO EXTINTA, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795 ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I. e Comunique-se.

**2004.61.00.020826-2** - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA (ADV. SP156412 JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Por tudo isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados

em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, em favor dos réus, rateados em partes iguais. Custas ex lege. P.R.I.

**2004.61.00.028787-3** - SUELI ANTUNES SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela jurisdicional deferida às fls. 60/63. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2004.61.00.031789-0** - COLLECT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP195461 ROGERIO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido (art. 20, 4º, do CPC). Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda os valores depositados nos autos em favor do Instituto Nacional do Seguro Social. Custas ex lege. P.R.I.

**2004.61.00.035528-3** - ELISABETE MOSCATELLI HOLTERMANN SIMONATO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação parcial da tutela jurisdicional deferida às fls. 138/141. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2005.61.00.010259-2** - CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA - EPP (ADV. SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)  
FLS. 131 - Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito.

**2005.61.00.015059-8** - RAQUEL APARECIDA CORDO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2005.61.00.029460-2** - KAPCON COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP116030 FERNANDO SAAD VAZ E ADV. SP181578 ALEXANDRE DE CASTRO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.00.013827-0** - COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR E OUTRO (ADV. PR027076 JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Bem assim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Diante da sucumbência da ré, União Federal, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.00.013912-1** - PAULO VITOR ROCHA (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para rejeitar o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com supedâneo no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas

ex lege.P.R.I.C.

**2006.61.00.014491-8** - ISABELLA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho, para suprir a omissão apontada pelos Embargantes, bem como para fazer constar da sentença de fls. 188/206 o conteúdo da presente decisão. (...)No mais permanece a sentença tal como lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

**2006.61.00.016767-0** - MIRIAM NILZA MARIANO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela jurisdicional deferida às fls. 103/106. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2006.61.00.017450-9** - ISOTERM IND E COM DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP106116 GUSTAVO SILVA LIMA E ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para determinar os réus a corrigir monetariamente os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório desde o seu recolhimento, bem como recalcular os juros de 6% ao ano sobre os valores devidamente corrigidos. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autora e as rés, segundo o art. 21 do C.P.C.Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Custas ex lege. P. R. I.

**2006.61.00.023085-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP188418 ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, o acordo formulado pelas partes às fls. 109. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo como fundamento o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.00.024194-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.023594-8) ELAINE GOMES LEITE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP245923B VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela concedida as fls. 89/92. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2006.61.00.024511-5** - MARIO DEL CISTIA (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré CEF a pagar ao autor a diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada na(s) conta(s) e do IPC incidente sobre os valores depositados na(s) conta(s) de poupança indicada(s) nos autos, durante o período de junho de 1987 (26,06%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5 ao mês, desde o(S) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do art. 406 do CC, c/c com o ss 1º do artigo 161 do CT, a partir da citação.A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da total da condenação.Custas ex legeNo mais, persiste a sentença tal como está lançada.P.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

**2007.61.00.000853-5** - ANA PAULA RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP118253 ESLEY CASSIO JACQUET E ADV. SP263755 CASSIO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela jurisdicional deferida às fls. 66/68. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento)

sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2007.61.00.006024-7** - ADEMAR DUTRA DOS SANTOS (ADV. SP121699 DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.00.007013-7** - APARECIDA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foram concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2007.61.00.007387-4** - JOSE ROBERTO SERTORIO (ADV. SP082941 ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os, visto que, realmente, se faz necessário fixar as verbas de sucumbência sobre o valor da condenação, bem como contemplar o reembolso das custas e despesas processuais. Declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo, passa a ter a seguinte redação: Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a União ao ressarcimento dos descontos indevidamente realizados em folha no mês de dezembro/2002 das diferenças do pró-labore de êxito - ativo e da representação mensal referentes ao período de março a junho de 2002; ao pagamento das diferenças da representação mensal referentes ao período de março a junho de 2002, pagas na proporção de 130% (cento e trinta por cento) sobre o vencimento básico e devida nesta mesma proporção de 130%, sobre o valor do novo vencimento básico determinado pela MP n. 43/2002; bem como ao pagamento, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, conforme o artigo 6º, da MP nº 43/2002, decorrente da incorporação aos vencimentos de Procurador da Fazenda Nacional, a partir do mês de julho de 2002, da diferença entre a remuneração devida de março a junho/2002, devidamente composta pelo novo vencimento básico, pela representação mensal na proporção de 130% (cento e trinta por cento) deste novo vencimento básico e pelo pró-labore de êxito - ativo instituído pela Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, como vinha sendo até então pago, e aquela resultante do disposto na Medida Provisória n. 43, de 25 de junho de 2002, convertida na Lei n. 10.549/2002, compreendida apenas pelo novo vencimento básico e pelo pró-labore de êxito-ativo na proporção de 30% (trinta por cento) deste novo vencimento básico, tudo acrescido dos respectivos reflexos devidos sobre as demais vantagens, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como no reembolso das custas e despesas processuais. P. R. I. No mais persiste a r. sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**2007.61.00.013451-6** - ELINA ISHIMOTO (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2007.61.00.015716-4** - CLAUDIO GABIRA - ESPOLIO (ADV. SP168321 SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP130295 PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL)

Recebo os presentes embargos de declaração interpostos pelo Banco Central do Brasil, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para alterar a parte dispositiva da sentença, passa a ter a seguinte redação: Pelo exposto e pelo mais que os autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o BANCO BRADESCO S/A e o BANCO ITAU S/A ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que

deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, ficando rejeitado o pedido de aplicação dos outros índices postulados. Quanto ao Banco Central do Brasil, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da sua ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil para responder as ações que visem a correção monetária das cadernetas de poupança decorrentes da edição do Plano Bresser e Plano Verão, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com relação aos demais índices pleiteados. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Devido a sucumbência recíproca entre o autore e os réus BANCO BRADESCO S/A e o BANCO ITAU S/A, os honorários ficam proporcionalmente e compensados entre eles, nos termos do artigo 21 do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa ao Banco Central do Brasil. Custas ex lege. No mais, permanece inalterada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

**2007.61.00.019829-4** - PAES E DOCES RAINHA E IPANEMA LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por tudo isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para determinar os réus a corrigir monetariamente os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório desde o seu recolhimento, bem como recalcular os juros de 6% ao ano sobre os valores devidamente corrigidos. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autora e as rés, segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.00.023809-7** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Diante de todo o exposto EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.00.027064-3** - JOSE CARLOS FERNANDES PONCIO (ADV. SP128323 MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o valor dado à causa pelo autor é inferior a 60 salários, na data da distribuição do feito, em que o salário mínimo em vigor era o montante de R\$380,00, nos termos da Lei n. 11.498, de 28/06/2007. Assim sendo, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Isto posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

**2007.61.00.028468-0** - PANIFICADORA LEME PAO LTDA-EPP (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO E ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**2008.61.00.004835-5** - DR MARKETING SERVICOS TEMPORARIOS E COM/ LTDA (ADV. SP152046 CLAUDIA YU WATANABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS somente sobre os valores concernentes à taxa de administração e demais receitas próprias, excluída a importância relativa ao pagamento dos trabalhadores cedidos às sociedades empresárias tomadoras de serviços, bem como para determinar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, relativamente ao período de fevereiro de 2003 a janeiro de 2007, nos termos do art. 74 da Lei 9430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatício, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**2008.61.00.014110-0** - PLATINUM LTDA (ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE E ADV. SP222942 MARIA CRISTINA CAREGNATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Diante da sucumbência da ré, União Federal, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.016501-3** - TMAIS S/A (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)



HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora, conforme requerida às fls. 232. Em consequência, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação, conforme os seguintes julgados: Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.). É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I

**2008.61.00.017770-2** - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP149942 FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 20,37% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

**2008.61.00.018368-4** - MUNICIPIO DE JUQUITIBA (ADV. ES010700 ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para declarar o direito do autor de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal, no período de julho de 1998 a agosto de 2004, corrigidos desde cada recolhimento pela taxa SELIC, com prestações vincendas de contribuições previdenciárias, sem as limitações previstas nas leis n. 9.032 e 9.129/95. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre o autor e a ré União Federal, segundo o art. 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.019527-3** - PRIMOR EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP233229 THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim para o fim de reconhecer o direito da Autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e contribuição ao PIS, decorrentes do inconstitucional alargamento da base de cálculo pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com supedâneo no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.00.020883-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP096563 MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte) por cento sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

**2008.61.00.028773-8** - MODESTO FORTUNA FILHO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

De todo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores depositados na(s) conta(s) de poupança(s), durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s). A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.030218-1** - DEOLINDA DA GLORIA RODRIGUES (ADV. SP262838 PAULA PATRICIA NUNES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989,

monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. P.R.I.C.

**2008.61.00.030416-5** - SYLVIA MARIA DE MELLO (ADV. SP235855 LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e 42,72% (janeiro de 1989), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.00.030869-9** - JOAO QUIRINO VAN LANGENDONCK FLORIO E OUTROS (ADV. SP018598 JOAO PEREIRA DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

**2008.61.00.031265-4** - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.032402-4** - LUIZ CAPUZZO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

**2009.61.00.002827-0** - COMBRAS COM/ E IND/ DO BRASIL S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, par que se surta seus regulares efeitos de direito, A DESISTÊNCIA formulada pela autora COMBRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A, conforme requerida às fls. 1179/1180. Em conseqüência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, em relação a esta autora, tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC,

prossequindo-se com relação aos demais autores. Sem condenação em verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação (fls. 1177), conforme os seguintes julgados: (...) Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao SUDI para regularização do pólo ativo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.007968-2** - CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA (ADV. SP252527 DIEGO GOMES BASSE E ADV. SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 104, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I

**2008.61.00.033432-7** - FERNANDO ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E OUTROS (ADV. SP107953 FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.006576-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002217-2) MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN (ADV. SP176456 CELSO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Embargante. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Prossiga-se na ação de execução. P.R.I.

**2008.61.00.012285-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002217-2) HAMILTON INACIO DE FARIA (ADV. SP245289 DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Embargante. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Prossiga-se na ação de execução. P.R.I.

**2008.61.00.014828-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.079595-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (ADV. SP029684 SALATIEL SARAIVA BARBOSA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos da ação ordinária nº 1999.03.99.079595-5 e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**2008.61.00.016030-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.092403-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO RODRIGUES UMBELINO) X REGINA HELENA DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar como valor da condenação à importância de R\$ 39.584,20 (trinta e nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento), sobre o valor atualizado atribuído aos presentes embargos. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para exclusão de Altina Alves, Elisabete Aparecida Vizzaccaro dos Santos, Maria Aparecida Dias de Oliveira e Regina Helena de Miranda do pólo passivo dos presentes embargos. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

**2008.61.00.016031-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.007601-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar como valor da condenação à importância de R\$ 79.604,59 (setenta e nove mil seiscentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizando-se a mesma até o

seu efetivo pagamento. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento), sobre o valor atualizado atribuído aos presentes embargos. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0015188-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0021363-4) INSS/FAZENDA (PROCURAD DEBORA SOTTO) X MONTEX MONTAGEM INDL/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os em parte, visto que, realmente, se faz necessário fixar as verbas de sucumbência sobre o excesso da execução e não sobre o valor total da condenação, sob pena de onerar a autora, ora embargante, na parte em que fora vencedora da ação. Declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo, passa a ter a seguinte redação: Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 05/07, e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento, acrescidas de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pela embargada e o valor efetivamente devido pelo embargante. Anote-se na ação ordinária. Prossiga-se na execução, oportunamente. P. R. I. No mais persiste a r. sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**2006.61.00.016962-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0079715-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X TANIA REGINA BAPTISTIOLLI E OUTROS (ADV. SP107161 GERALDO LUIZ DENARDI E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO)

Conheço dos embargos na forma do artigo 535, I, do Código de Processo Civil, eis que tempestivos, e acolho-os, em razão da omissão quanto a aplicação do prazo prescricional de cinco mais cinco anos, relativos aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Declaro, pois, a sentença para acrescentar os seguintes parágrafos na parte final dos fundamentos: Nem se alegue que o prazo prescricional para a interposição da ação de execução seria de dez anos, pois o prazo para ajuizamento da ação de repetição ou de compensação é de cinco anos, de acordo com o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, criou-se entendimento no sentido de que o referido prazo somente inicia-se após a homologação do recolhimento, de forma tácita (5 anos) ou expressa (até 5 anos), nos termos do art. 150, 4º, CTN. Verifica-se, assim, que o prazo para ingresso da ação de conhecimento sempre foi o mesmo, ou seja, 5 anos; o que poderia variar, até o advento da LC 118/2005, era o termo inicial do prazo, na hipótese de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, ou não; porém, é importante destacar que tal entendimento é válido apenas em relação ao processo de conhecimento, já que, no que tange à ação de execução, o termo inicial é, e sempre foi, a data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. Desse modo, não há que se falar em aplicação da Teoria dos 5+5 em relação à ação de execução. No mais, persiste a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.012727-5** - ROSA ELIZIA JOSE (ADV. SP170446 GISELE DE LOURDES FRISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Nestes termos, ante a superveniente falta de interesse de agir da Requerente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se os termos do art. 12 da lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2007.61.00.025398-0** - JOSE CARLOS FERNANDES PONCIO (ADV. SP128323 MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Nestes termos, ante a superveniente falta de interesse de agir da Requerente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2008.61.00.017305-8** - DAVID MONTEIRO SERRALHA (ADV. SP220550 FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados na ação principal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.017083-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS)

CHRYSOCHERIS) X REGINA APARECIDA NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.028167-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOANA GOMES DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A requerente informa, às fls. 30, que a requerida adimpliu as parcelas que justificavam a propositura da presente ação. Ante a perda do objeto desta ação, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, inciso VI do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0063170-3** - RIOPLASTIC INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP041732 VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ambas as ações para determinar à ré que processe todos os pedidos de ressarcimento do IPI formulados pela autora, e, no caso de constatação de valores a serem creditados a seu favor, que efetue a compensação dos valores devidos pela mesma, devolvendo-lhe a diferença remanescente, se houver. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para o reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.00.023594-8** - ELAINE GOMES LEITE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP245923B VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela concedida as fls. 89/92. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2008.61.00.006531-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.007013-7) APARECIDA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

**2009.61.00.003477-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.010259-2) CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA EPP (ADV. SP144959 PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, c.c. art. 295, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo Requerente. Sem condenação em honorários. P.R.I.C.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 7972**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0000947-6** - ABEL PEDRO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR E ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...Desta forma ACOLHO os presentes embargos de declaração para DECLARAR aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.414/427) no valor de R\$18.656,58 (fevereiro/2008), posto que retrata com fidelidade a exatidão dos valores devidos ao exequente...

**2004.61.00.000610-0** - CLEIDE GNAN DE ALENCAR E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
(Fls. 452 e 471) Anote-se a interposição dos Agravos de Instrumento. Ad cautelam, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

**2005.63.01.024644-0** - EUNICE DA SILVA BERNARDO E OUTRO (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2006.61.00.019917-8** - MARIA APARECIDA ROSA (ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPÇÃO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.024981-6** - IVONE CASSIA ABUSSAMRA (ADV. SP146423 JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora IVONE CASSIA ABUSSAMRA...

**2008.61.00.029835-9** - RUBENS PAULO APARECIDO SAMPAIO (ADV. SP254014 CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.19) Defiro como requerido, oficiando-se conforme documentos de fls. 13. Int.

**2009.61.00.004638-7** - SMILE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA ME (ADV. SP134409 PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E ADV. SP232566 GUILHERME DENIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Para apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

**2009.61.00.004984-4** - JOAO DO NASCIMENTO (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Para apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Anote-se a prioridade no processamento. Cite-se. Int.

**2009.61.00.005040-8** - GALTEC GALVANOTECNICA LTDA (ADV. SP134500 ADRIANA MARTINS DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Para apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

**2009.61.00.005057-3** - ANA MARIA ARAUJO PACHECO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela, para o fim de SUSPENDER A EXIGIBILIDADE do imposto de renda incidente sobre os valores do resgate parcial e benefícios suplementares recebidos pela autora da BANESPREV-FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, com sede na Rua Boa Vista, 209, 9º andar, Centro, São Paulo-SP, devendo a Secretaria oficial ao endereço noticiado para que a BANESPREV se abstenha de descontar dos benefícios pagos à autora os valores correspondentes ao imposto de renda, na forma do artigo 33 da Lei 9250/95, referentes ao período de junho de 1991 a dezembro de 1995, quando vigorou a Lei 7713/89, procedendo ao depósito judicial de tais valores. Int. Oficie-se. Cite-se a ré.

**2009.61.00.005082-2** - JOSEFA THEREZINHA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP275154 JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Nos termos do provimento/COGE nº 68/2006 e considerando o processo constante do Termo de Prevenção On-line de fls. 129/130, providenciem os autores cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos do processos nº 2007.61.00.026166-6, que tramitou na 5ª Vara Cível Federal desta Capital.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.00.018757-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP210758 CARLOS ROBERTO DE TOLEDO E ADV. SP019362 JOSE DA COSTA RAMALHO)

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.018675-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSIGHT INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JISBAKE DE SOUSA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO FOLTRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(fls. 139) Expeça-se conforme requerido pela exeqüente, encaminhando-se cópias integrais da carta precatória n.º 0434/08 juntada à fls. 101/115. Após, providencie a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a retirada da carta precatória supra mencionada, a fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado. Comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido, prazo de 05 (cinco) dias. Int. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.034378-0** - ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA (ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL E ADV. SP221375 FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Fls. 146/149: Manifeste-se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil acerca da necessidade de consolidação dos débitos para a permanência da impetrante no sistema SIMPLES. Em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2009.61.00.001950-5** - CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA (ADV. SP114544 ELISABETE DE MELLO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR DE ARRECADACAO DA GERENCIA REGIONAL DO INSS EM SANTANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Dê-se ciência às autoridades impetradas. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. INT.

**2009.61.00.002920-1** - PAREX BRASO IND/ E E COM/ DE ARGAMASSAS S.A (ADV. SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA E ADV. SP195564 LUCIANO MARTINS OGAWA E ADV. SP255615 CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto INDEFIRO a liminar. Com o parecer do MPF, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.005043-3** - GEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP118740 JOSE OSVALDO DA COSTA E ADV. SP276615 RODRIGO ISMAEL FERREIRA DE ARAUJO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que expeça, de imediato, Certidão Conjunta Positiva de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros com efeito de Negativa em nome da impetrante GEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (art. 206 do CTN), desde que os únicos óbices à sua expedição sejam as divergências de GFIP de 13/2007, nos valores de R\$ 50.405,92 e R\$ 30.558,51 (fl. 24). Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como oficie-se com urgência à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 375, do Provimento COGE nº 64/2005. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. INT.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.019968-0** - MARCELO GIANANTONIO (ADV. SP025250 VICENTE ORENGA FILHO E ADV. SP210763 CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.034153-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDSON DOS SANTOS BOLZACHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUREMA SOARES ARRAIS BOLZACHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**92.0088275-7** - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA

Expeça-se ofício de conversão em renda do depósito efetuado, conforme requerido pela União Federal. JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.00.026418-0** - JOSE CARLOS RODOLFO LEITE BASTOS (ADV. SP224488 RAMON PIRES CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Providencie o autor a retirada do ALVARÁ JUDICIAL expedido à fl. 112/113, instruindo-o com as cópias necessárias a sua realização. Após, comprove nos autos seu efetivo cumprimento, devendo a Secretaria, se em termos, proceder na forma determinada às fls. 106, in fine. Int. ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **Expediente Nº 7973**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0036116-1** - WALDECIR VENI SACCHETIN E OUTROS (ADV. SP048728 JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E ADV. SP143555 SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS E ADV. SP113285 LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E ADV. SP257514 ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício requisitório independentemente da situação cadastral, em favor dos autores ANTONIO MOGNIERI, JOSE BARBOSA DA SILVEIRA, GERALDO GARCIA, ANTONIO VALENTE, CLÓVIS FLORIANO MAZININI, ANTONIO FELER SILVA e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do art. 12 da Res. nº 559/2007. (Fls.567/585) Manifeste-se a União Federal. Int.

**2006.61.00.013520-6** - ELOISE HELENA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP219937 FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E ADV. SP165598A JOÃO ALBERTO GRAÇA) X SANTOS CREDIT MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO E OUTRO (ADV. SP053423 BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP130928 CLAUDIO DE ABREU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP183714 MÁRCIA TANJI)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, o andamento dos Agravos de Instrumento nº 20070300348422; 200703000818839 e 2007030854698.

**2007.61.00.028513-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONSTRUTORA BERARDI LTDA (ADV. SP102738 RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E ADV. SP099915 NILSON ARTUR BASAGLIA) X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR (ADV. SP102738 RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X GUILHERME ARANHA BERARDI (ADV. SP102738 RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E ADV. SP099915 NILSON ARTUR BASAGLIA)

Aguarde-se pelo prazo de 45(quarenta e cinco)dias, conforme requerido às fls. 855.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.00.022855-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019210-7) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA (ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI E ADV. SP158737 SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO)

Aguarde-se eventual decisão acerca da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 20080300050101-0.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0056843-0** - OTAVIO MARTINS DE MOURA (ADV. SP018399 CARLOS FRANCESCHINI) X CIA/ URANO DE CAPITALIZACAO (ADV. SP122478 LUIZ ROSELLI NETO)

Oficie-se ao Exmo. Corregedor Geral da 3ª Região informando-o que os autos foram localizados no arquivo-geral, e que se encontram em Secretaria, a fim de instruir o Expediente Administrativo nº 2008.01.0475. Dê-se ciência ao Executado-COMPANHIA URANO DE CAPITALIZAÇÃO-Em Liquidação Extrajudicial da localização destes autos os quais encontravam-se no arquivo desde 1973, conforme determinado às fls. 46-verso. Expeçam-se, com urgência. Após, int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**



**2000.61.00.049101-0** - JL CAPACITORES LTDA (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X JL CAPACITORES LTDA (Fls.308-verso) Convertam-se os depósitos de fls. 306/307 em renda em favor da União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Expediente Nº 7980**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.015930-0** - DANIELA PRADO DOS SANTOS (ADV. SP234296 MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) (fls. 114/117) Acolho as alegações da parte autora para restituir-lhe o prazo para prática do ato processual. Int.

**Expediente Nº 7981**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0422882-0** - REICHHOLD DO BRASIL LTDA (ADV. SP116667 JULIO CESAR BUENO E ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E ADV. SP143355 ALEXANDRE MONTEIRO FORTES E ADV. SP124840 MARCILIA REGINA GONCALVES DA SILVA E ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**00.0765201-1** - ARMCO DO BRASIL S/A (ADV. SP065060 WILSON ROBERTO ZUNCKELLER E ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP234643 FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**88.0047010-6** - JOAO MANOEL DELLA VECHIA E OUTRO (ADV. SP067258 JOAO EDUARDO POLLESI) X LAERTE BALAN E OUTROS (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO E ADV. SP067258 JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**90.0018731-1** - SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA (ADV. SP095596 JOSE CARLOS BRUNO E ADV. SP011028 JORGE DE ARAUJO CINTRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**91.0679417-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0078855-4) COML/ DELTA PONTO CERTO LTDA (ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO E ADV. SP040359 JOAO BAPTISTA FAVERI E ADV. SP107088 NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**92.0048947-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0026575-8) TAPETES LOURDES LTDA E OUTRO (ADV. SP084402 JOSE ANTONIO BALESTERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**92.0072476-0** - PORTER IND/ QUIMICA LTDA E OUTROS (ADV. SP089482 DECIO DA MOTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-

lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**92.0075047-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0069124-2) KEHDI ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP126764 EDUARDO SECCHI MUNHOZ E ADV. SP182620 RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0042860-8** - CMA IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E ADV. SP154688 SERGIO Zahr Filho) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. CUMPRA-SE a determinação de fls.129, expedindo-se o ofício de conversão em renda da União Federal. Convertidos, dê-se nova vista à União Federal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0690297-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0677666-3) ISAR CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA E OUTRO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CINPAL - Companhia Industrial de Peças para Automóveis, conforme requerido às fls.381/387, intimando-se a parte autora a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **Expediente N° 7982**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0742797-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731083-8) ACOTEC DO BRASIL LTDA (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP236181 ROBERTA BORDINI PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**92.0034251-5** - PROMISSOR S/A ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS (ADV. SP200887 MAURICIO FRIGERI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**98.0031868-2** - EDGAR BATISTA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 541: INDEFIRO o requerido pelo autor, tendo em vista que incumbe aos credores ultimar as diligências necessárias no sentido de efetivação do julgado. Expeça-se alvará de levantamento, do depósito de fls. 469, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 543, se em termos, intimando-se a retira-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidadado, arquivem-se os autos, observadas as cauteladas legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **Expediente N° 7983**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.031132-0** - SILVANA LINDA BESSA RODRIGUES PENIN E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

(Fls.578/579) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC de natureza alimentícia para saque, nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados na conta nº 1181.005.504545689. Convertidos, dê-se nova vista à União Federal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

**2005.63.01.073848-7** - MARILIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E PROCURAD SEM PROCURADOR) (Fls.224-verso) Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal do depósito de fls. 223. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0018912-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0702912-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SAKAE MORIYAMA (ADV. SP128884 FAUZER MANZANO) Declaro aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos de atualização elaborados pela Contadoria Judicial às fls.116/117. Expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, encaminhando-o, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e remetam-se os autos ao arquivo no aguardo do efetivo pagamento.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.24.002046-7** - OSVALDO COSMO DA SILVA (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto DEFIRO a liminar para SUSPENDER os efeitos do auto de infração nº 263411/D e termo de embargo/interdição da obra nº 129561/C, relativo ao imóvel de propriedade do impetrante OSVALDO COSMO DA SILVA, até deliberação ulterior. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.003670-9** - VILSON VIEIRA LIMA CHAGAS (ADV. SP189950 ALEX MOREIRA DE FREITAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que realize o provisionamento do impetrante VILSON VIEIRA LIMA CHAGAS, conferindo-lhe a assunção de responsabilidade técnica de sua drogaria VILSON VIEIRA LIMA CHAGAS DROGARIA ME. Notifique-se para cumprimento e informações. Após o parecer do MPF, conclusos para sentença.INT.

**2009.61.00.005101-2** - GP-GUINLE PETROLEO LTDA (ADV. SP182523 MARCO ANTONIO VIANA E ADV. SP246600 ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Int.Oficie-se.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4054**

#### **MONITORIA**

**2002.61.00.006091-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAFE CONSULTORIA DE ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO EMPRESARIAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da renuncia do escritorio de advocacia WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS, contratado pela CEF, anote-se o nome do advogado TONI ROBERTO MENDONÇA, OAB/SP n.º 199.759, na capa dos autos.Cumpra a CEF integralmente as decisões proferidas, providenciando o regular andamento do feito, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**2005.61.00.006513-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA PAULA MACEDO MONTANARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a CEF o despacho de fls. 53 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção.Int

**2006.61.00.016170-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP252027 ROBERTA TAMAKI) X SIMONE APARECIDA MOURA DE SOUZA (ADV. SP129143 WILSON ROBERTO THOMAZINI E ADV. SP093552 REINALDO JOSE TREVISAN) X JANE ADOLPHO (ADV. SP117533 ANTONIO ZENIVALDO COELHO) X JORGE ANDERSON ADOLPHO (ADV. SP117533 ANTONIO ZENIVALDO COELHO)

Vistos, Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança de dívida decorrente de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, a partir de 10/12/2005. Os réus, ora embargantes, alegam ter efetivado inúmeras tentativas de acordo, inclusive depositando valores, conforme se verifica à fl. 52, bem como postularam a expedição de ofício ao SERASA para exclusão de seus nomes do cadastro de inadimplentes. Os fiadores apresentaram proposta de parcelamento da dívida à fl. 70. Por fim, pretende a parte ré produzir as seguintes provas: oitiva de testemunhas, depoimento das partes e juntada de novos documentos.É o relatório. Decido. Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, haja vista que não se pode impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes. Considerando-se que os réus visam provar questão de direito, afigura-se incabível a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal das partes, razão pela qual os indefiro. Esclareça a parte autora, a necessidade e pertinência da juntada de novos documentos, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos, venham os autos conclusos. Int. CONCLUSÃO 16/02/2009Reconsidero o último parágrafo de fls. 75, onde deveria constar Esclareça a parte ré, a necessidade e pertinência da juntada de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.00.020306-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REGIS WILSON TOGNONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARINA VELLO FERREIRA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime a CEF para retirar os documentos em originais, conforme cópias já apresentadas nas fls.118/140, em substituição das mesmas. Prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos arquivo findo.

**2006.61.00.023915-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JESUS BENTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da renúncia do escritório de advocacia WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS, contratado pela CEF, anote-se o nome do advogado TONI ROBERTO MENDONÇA, OAB/SP n.º 199.759, na capa dos autos.Cumpra a CEF integralmente as decisões proferidas, providenciando o regular andamento do feito, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**2006.61.00.025042-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ZENAIDE PANDINI REIS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a exequente (CEF), o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual para citação do co-reú ZENAIDE PANDINI REIS E NAIR SIMÕES, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se, conforme endereço de fls. 82.Int.

**2007.61.00.019083-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X NINETE APARECIDA MENDES DA ROCHA (ADV. SP131192 JOARY CASSIA MUNHOZ)

Por tratar-se de ação monotória proposta pela Caixa Economica Federal - CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Consignação Caixa, celebrado em 31/07/2003, contrato n.º 21.1002.110.000.0216-82 e que a requerente tem por finalidade provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.00.020724-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X ALCEU GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP112815 UBIRAJARA JESUS DA SILVA)

Por tratar-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos, firmado em 31/05/2004, e que a requerente tem por finalidade provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.00.021316-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAES E DOCES A GLORIOSA LTDA (ADV. SP121711 MAGALI ALVES QUEIROZ) X MARIA ANGELA DAVANZO (ADV. SP121711 MAGALI ALVES QUEIROZ) X PAULO DAVANZO (ADV. SP121711 MAGALI ALVES QUEIROZ)

Manifeste-se o credor (CEF) sobre os documentos acostados de fls. 48-105, prazo 15 (quinze) dias. Int.

**2007.61.00.023820-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GRAFICA BENFICA LTDA (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO) X HILARIO VAZ

RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por tratar-se de ação monitória proposta pela Caixa Economica Federal - CEF , objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, contrato n.º 1969.870.186-8 firmado em 10/04/2006, e que a requerente tem por finalidade provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.00.026686-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIELA DA SILVA SANTOS (ADV. SP262633 FABIO GREGORI E ADV. SP209049 EDUARDO PEREZ OLIVEIRA) X JOSE ROSARIO FLORES ORREGO (ADV. SP262633 FABIO GREGORI E ADV. SP209049 EDUARDO PEREZ OLIVEIRA) X ISABEL MARGARITA DUARTE PINO (ADV. SP262633 FABIO GREGORI E ADV. SP209049 EDUARDO PEREZ OLIVEIRA)

Diante da renuncia do escritorio de advocacia WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS, contratado pela CEF, anote-se o nome do advogado TONI ROBERTO MENDONÇA, OAB/SP n.º 199.759, na capa dos autos.Cumpra a CEF integralmente as decisões proferidas, providenciando o regular andamento do feito, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**2007.61.00.029076-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X LAUDICEIA DA SILVA SOUZA E OUTROS (ADV. SP263783 ALEXANDRE COMODARO CARDOSO)

Por tratar-se de ação monitória proposta pela Caixa Economica Federal - CEF , objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.1608.185.0003504-10 firmado em 16/02/2001, e que a requerente tem por finalidade provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.00.030974-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LISANGELA CRISTINA REINA (ADV. SP240507 MICHELE TRIDENTI CAETANO) X JAIR GUEDES DE ALMEIDA (ADV. SP240507 MICHELE TRIDENTI CAETANO)

Por trata-se de ação monitória proposta pela CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado pelo Requerido em 14/07/2000 e que a requerente tem por finalidade provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.00.031591-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WILSON SOUZA SA (ADV. SP011896 ADIB GERALDO JABUR E ADV. SP115732 GISLAINE HADDAD JABUR)

Por tratar-se de ação monitória proposta pela CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo Caixa - Cheque Especial, firmado pelo Requerido em 08/06/2005, e que a requerente tem por finalidade provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.00.034840-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ ANTONIO FERREIRA BRAGA BRANDILEONE (ADV. SP180587 LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA)

Por tratar-se de ação monitória proposta pela CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito Direto - CDC, firmado pelo Requerido em 10/11/2005, e que a requerente tem por finalidade provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.000779-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARIANA SAMPAIO MENEZES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a exequente (CEF), o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual para citação do co-reú VILLAGE INFORMATICA LTDA ME, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se, conforme endereço de fls. 158.Int.

**2008.61.00.001952-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDAGIO INSPECAO DE SEGURANCA VEICULAR LTDA ME (ADV. SP076401 NILTON SOUZA)

Diante da renuncia do escritorio de advocacia WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS, contratado pela CEF, anote-se o nome do advogado TONI ROBERTO MENDONÇA, OAB/SP n.º 199.759, na capa dos autos.Cumpra a CEF integralmente as decisões proferidas, providenciando o regular andamento do feito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**2008.61.00.004177-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JEAN MARCELO GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora (CEF) sobre o ofício juntado, às fls. 50-51.Prazo: 20 (vinte) dias.No silêncio, remetam-se os autos

ao arquivo sobrestado.Int.

**2008.61.00.007178-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X COML/ ZETH LTDA (ADV. SP251206 VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO) X MARCELO FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP251206 VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO) X MARIZETE FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP251206 VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO)

Por tratar-se de ação monotória proposta pela Caixa Economica Federal - CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, celebrado em 15/02/2006, contrato n.º 21.4154.704.000.0146-18, e que a requerente tem por finalidade provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.008844-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ORIMARQUES KRETLI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 268-269 verso. Manifeste-se a Autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando novo endereço no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.009385-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO JOSE LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIOLA ARAUJO CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da renuncia do escritorio de advocacia WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS, contratado pela CEF, anote-se o nome do advogado TONI ROBERTO MENDONÇA, OAB/SP n.º 199.759, na capa dos autos.Cumpra a CEF integralmente as decisões proferidas, providenciando o regular andamento do feito, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**2008.61.00.010605-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ALESSANDRA REIS FERREIRA (ADV. SP195456 RODRIGO PEREIRA CUANO E ADV. SP048782 ANA MARIA PARADOCE VERGANI)

Por tratar-se de ação monitória proposta pela Caixa Economica Federal - CEF , objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 94.2.21091-8 firmado em 08/12/1994, e que a requerente tem por finalidade provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.011598-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO SILVA SOBRAL (ADV. SP167208 JUCILDA MARIA IPOLITO)

Diante da renuncia do escritorio de advocacia WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS, contratado pela CEF, anote-se o nome do advogado TONI ROBERTO MENDONÇA, OAB/SP n.º 199.759, na capa dos autos.Tendo em vista que as partes transigiram o débito junto a CEF, tornem os autos conclusos para sentença de extinção com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC.Int.

**2008.61.00.017037-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MIRIAM SILVA FELIX DE MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOCILENE DA SILVA FELIX (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da renuncia do escritorio de advocacia WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS, contratado pela CEF, anote-se o nome do advogado TONI ROBERTO MENDONÇA, OAB/SP n.º 199.759, na capa dos autos.I - Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.III - Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.IV - Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.019900-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DORA ALICE LINS DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALDA CAMPOS LINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da renuncia do escritorio de advocacia WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS, contratado pela CEF, anote-se o nome do advogado TONI ROBERTO MENDONÇA, OAB/SP n.º 199.759, na capa dos autos.Manifeste-se a CEF, acerca do acordo amigável extrajudicial firmada entre as partes, conforme as fls. 44-49.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos termos do artigo 269, III do CPC.Int.

**2008.61.00.020956-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARTA MARIA CELESTINO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARTA TERESA MAIA

(ADV. SP236083 LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA)

Diante da renúncia do escritório de advocacia WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS, contratado pela CEF, anote-se o nome do advogado TONI ROBERTO MENDONÇA, OAB/SP n.º 199.759, na capa dos autos.I - Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.III - Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.IV - Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.022542-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIO AMERICO PERSECHINO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime a CEF para a retirada dos documentos originais. Prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**2008.61.00.022660-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CELIA BENEDITO MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da renúncia do escritório de advocacia WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS, contratado pela CEF, anote-se o nome do advogado TONI ROBERTO MENDONÇA, OAB/SP n.º 199.759, na capa dos autos.Cumpra a CEF integralmente as decisões proferidas, providenciando o regular andamento do feito, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**2009.61.00.003499-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VANESSA TAVARES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIA ANDREIA TAVARES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a parte Ré para pagamento do valor do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102b e 1.102c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

#### **Expediente N° 4074**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.00.012568-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010694-5) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A (ADV. SP036321 VIRGILIO MARCON FILHO E ADV. SP132458 FATIMA PACHECO HAIDAR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - V MARIANA (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 2004.61.00.012568-0IMPETRANTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAMIMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE ARRECADUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULO - VILA MARIANA Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa (CND-EF) para continuar a exercer suas atividades.Alega, em síntese, que o óbice à expedição da pretendida certidão é o débito consubstanciado na NFLD n.º 35.478.868-0, no valor consolidado de R\$ 52.104,44.Informa que na ação cautelar, a qual este feito foi distribuído por dependência, foi autorizado o depósito do montante integral a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, comprovando, por meio de cópia da respectiva guia às fls. 28, que o efetivou a disposição do Juízo.Juntou documentos (fls.06/29).O pedido de liminar foi deferido às fls. 31/32, determinando-se a expedição da certidão, desde que o único óbice seja o débito indigitado na exordial.O Impetrante notificou o descumprimento da decisão (fls.38/91).A Autoridade coatora informou, às fls. 93, que não emitimos a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EM, pois consta débito 35.566.956-0 Fase 518 na Procuradoria. Em consulta à Procuradoria o mesmo é impeditivo para expedição da Certidão.O D.Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito em virtude de não divisar interesse público a justificar manifestação meritória.Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece provimento.A questão em apreço versa sobre a existência ou não de algumas das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, descritas no artigo 151 do CTN, em favor do Impetrante, o que lhe confere o direito de obter certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, CTN).Com efeito, pretendendo o Impetrante a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais ou da certidão positiva com efeitos de negativa, deve cumprir integralmente os requisitos exigidos pelos artigos 205 e 206 do CTN.No presente caso, salta aos olhos a ausência das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN, haja vista que o débito indicado pela Autoridade coatora (NFLD n.º 35.566.956-0) não encontra

amparo no depósito judicial efetivado nos autos da ação cautelar em apenso e o Impetrante não demonstrou que tal crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa. Assim, não tendo o Impetrante se desincumbido satisfatoriamente do ônus de provar fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I do CPC), impõe-se a denegação da segurança requerida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança requerida, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Não verifico a ocorrência de conexão ou continência deste feito com a ação cautelar n.º 2004.61.00.010694-5, motivo pelo qual determino o desapensamento deste processo. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2007.61.00.031682-5 - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA E ADV. SP257135 RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**  
1ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2007.61.00.031682-5 EMBARGANTES: THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais omissões na r. sentença de fls. 477/480. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

**2008.61.00.007153-5 - MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA X CHEFE DISTRITO UNID REG DPTO POLICIA RODOV FEDERAL 6 SRPRF - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**  
1ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2008.61.00.007153-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial destinado a suspender a Medida Provisória nº 414/2008, regulamentada pelo Decreto nº 6.366/2008, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar, multar ou impor medidas restritivas, permitindo que os estabelecimentos comerciais situados no Município de São Lourenço da Serra, que estejam em local contíguo à Rodovia Federal Régis Bittencourt possam comercializar bebidas alcoólicas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. As informações foram prestadas as fls. 42/45. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja vista a conversão da MP 415/08 na Lei nº 11.705/2008, o impetrante quedou-se silente (fls. 73). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo demonstrada a falta de interesse processual, haja vista o lapso de tempo transcorrido desde a propositura da presente ação e a ausência de manifestação do impetrante, embora regularmente intimado para tanto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.010553-3 - NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E ADV. SP137057 EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**  
AUTOS N.º 2008.61.00.010553-3 1ª VARA CÍVEL - SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos objeto do Processo Administrativo nº 36624.000339/2003-77, bem como que tais débitos não sejam óbices à expedição da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Alega que em 15/01/2003 apresentou pedido administrativo de compensação nº 36624.000339/2003-77, o qual se encontra na fase de Recurso Administrativo interposto perante o Conselho de Contribuintes de Recursos da Previdência Social. Sustenta que, apesar do mencionado recurso ainda não ter sido julgado, a autoridade impetrada encaminhou ao impetrante Termo de Intimação para pagamento do débito, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial da dívida. Defende a ilegalidade da cobrança, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela interposição de recurso administrativo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 166/174, sustentando que a existência de divergências entre o valor informado em GFIP e o devidamente recolhido pela impetrante em GPS, bem como a falta de entrega de GFIP em algumas competências e os débitos nºs 35976279-4, 36102535-1 e 36102536-0, obstam a emissão da certidão pretendida pela impetrante. Alega que, como o Processo Administrativo nº 36.624.000339/2003-77 está localizado no Segundo



Conselho de Contribuintes, não tem como ter conhecimento do seu conteúdo. Contudo, considerando as afirmações da impetrante, defende que o fato dela ter ingressado com pedido de restituição não significa que exista crédito a favor do contribuinte. Aduz que a apresentação de recurso não suspende a exigibilidade do crédito tributário, por ausência de previsão legal. O Juízo requereu a juntada de cópia do procedimento administrativo, o que foi devidamente cumprido pela Impetrante. Liminar concedida às fls. 617/620. A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando interesse público a ensejar manifestação meritória. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que o pedido inicial merece parcial provimento. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 36624.000399/2003-77, tendo em vista a interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, abstendo-se de inscrição do débito em dívida ativa, nos órgãos de proteção ao crédito e expedição de CND. O mencionado processo administrativo se refere ao pedido de compensação efetuado perante o INSS, de créditos recolhidos pela impetrante a título de contribuição ao INCRA, cujo pleito foi indeferido sob o fundamento de que o inciso I, do art. 3º da Instrução Normativa INSS/DC nº 67/2002 veda a compensação de contribuição arrecadada pelo INSS para outras entidades (terceiros), conforme depreende dos documentos juntados às fls. 34/72. A impetrante comprova que interpôs recurso administrativo contra decisão que indeferiu seu pedido de compensação, conforme documentos juntados às fls. 592/605. De seu turno, importa assinalar que o recurso interposto pela impetrante suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III, do art. 151, do CTN, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Por outro lado, a autoridade impetrada, relativamente ao mencionado recurso administrativo, se limitou a informar que a apresentação dele não tem o condão de suspender a exigibilidade de créditos tributários, por ausência de previsão legal, corroborando a informação inicial da remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes em grau recursal. Ocorre que a Portaria MPS nº 88, de 22 de janeiro de 2004, em vigor na data da interposição do recurso administrativo, assim dispunha: Art. 27. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da notificação da interposição do recurso, respectivamente. (...) 4º Ressalvadas as hipóteses legais, o recurso dirigido aos órgãos do CRPS somente terá efeito suspensivo, mediante solicitação da parte, devidamente motivada, e após deferido pelo presidente da instância julgadora em decisão fundamentada, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 5º Em se tratando de processos fiscais aplica-se o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN. (...) Como se vê, a impetrante se enquadra na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da interposição de recurso administrativo. Quanto ao pedido de expedição de CND, tenho que melhor sorte não assiste a Impetrante, visto a Autoridade ter demonstrado a existência de outros débitos 35976279-4; 36102535-1 e 3610536-0 (fls. 173), distintos daquele objeto do procedimento administrativo nº 36624.000339/2003-77 e, por outro lado, a Impetrante não logrou comprovar a ocorrência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade desses débitos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 36624.000339/2003-77, nos termos do artigo 151, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF) Custas ex lege. Int.

**2008.61.00.015173-7** - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP199215 MARCIO AMATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2008.61.00.015173-7 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos de Operação Concomitante de Restituição de Créditos para Liquidação de NFLDs nºs 18186.006663/2007-57, 18186.006664/2007-00 e 18186.006666/2007-91. O pedido de liminar foi deferido às fls. 47/49. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/74, requerendo a concessão de prazo suplementar para informar sobre o deferimento ou não do pedido formulado pela impetrante, tendo em vista a necessidade de análise da extensa documentação. Às fls. 78, o Sr. Delegado da Receita Federal informou que a impetrante foi intimada a apresentar documentação necessária à análise e conclusão dos processos de Requerimento de Restituição de Valores Indevidos - RRVI. Contudo, os referidos documentos não foram apresentados. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 81/82). Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante ficou-se silente (fls. 85-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo demonstrada a falta de interesse processual, haja vista o lapso de tempo transcorrido desde a propositura da presente ação e a ausência de manifestação da impetrante, embora regularmente intimada para tanto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.015339-4** - TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO (ADV.

SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 2008.61.00.015339-4IMPETRANTES: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A e TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTILIMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF. Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrente da majoração da alíquota imposta pelo artigo 17 da Medida Provisória nº 413/2008, convertida na Lei nº 11.727/2008. Subsidiariamente, requer autorização para depositar em Juízo o valor controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do crédito. Insurgem-se as impetrantes contra a majoração da alíquota da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, veiculada por meio da Medida Provisória nº 413/08, convertida na Lei nº 11.727/2008. Alegam que a referida Medida Provisória, ao majorar a alíquota da CSLL, ofendeu o art. 246 da CF, na medida em que regulamentou o 9º do art. 195 da CF, o qual foi alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, o que é vedado pela Magna Carta. Defendem a ofensa ao princípio da referibilidade, tendo em vista que se a CF autoriza a instituição de alíquotas diferenciadas na incidência das contribuições sociais para determinadas pessoas jurídicas, também impõe que haja correspondência entre os valores arrecadados e a sua destinação (art. 194, V e 195, 5º da CF). Relatam que o aumento da alíquota da exação em comento ocorreu exclusivamente em relação às pessoas jurídicas previstas no art. 17 da MP, hipótese que afronta o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Por fim, assinalam que, para o aumento da contribuição social, aplica-se a regra da irretroatividade e anterioridade nonagesimal. Juntou documento (fls. 35/86). O pedido de liminar foi indeferido. A Autoridade Impetrada apresentou informações sustentando, em resumo, a legalidade do ato. Os embargos declaratórios foram acolhidos às fls. 129/130. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, visto não vislumbrar interesse público a justificar manifestação meritória. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que a segurança deve ser negada. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, insurgem-se as impetrantes contra a edição da Medida Provisória nº 413/08, a qual majorou a alíquota da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido das instituições financeiras em geral, tendo em vista a inconstitucionalidades dela. A mencionada Medida Provisória nº 413/08, convertida na Lei nº 11.727/2008, dispõe que: Art. 17. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º A alíquota da contribuição é de: I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e II - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (grifei) No tocante à impossibilidade de utilização de medida provisória em decorrência da inexistência de relevância e urgência, tenho que o assunto, nesta quadra, encontra-se pacificado em sólida jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento segundo o qual não cabe ao Poder Judiciário avaliar a existência ou não das condições para a edição de medidas provisórias. Ressalto também que restou assentado a legitimidade de se disciplinar matéria de natureza tributária por intermédio de medida provisória, sobretudo em virtude de a Constituição Federal conferir força de lei ao mencionado instrumento normativo. Por outro lado, não diviso a suposta afronta ao art. 246 da CF, que foi alterado por meio das Emendas Constitucionais nºs 6 e 7/95, vedando a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tinha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995. De fato, na medida em que a norma em questão somente majorou a alíquota da CSLL, não havendo modificação da definição do fato gerador, da base de cálculo ou determinação de sujeito passivo, inexistente a mencionada violação. Quanto à ofensa ao princípio da referibilidade, entendo que as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social não se fundam unicamente no critério da referibilidade, ou seja, na relação entre a obrigação imposta e o benefício a ser usufruído, porquanto a finalidade das contribuições sociais é permitir a universalidade da cobertura e do atendimento. Ademais, o aumento da alíquota da CSLL somente em relação às pessoas jurídicas que atuam no setor financeiro tem fundamento na própria Constituição Federal (art. 195, 9º), a qual estabelece a possibilidade da definição de alíquotas diferenciadas, em razão da atividade econômica. Por derradeiro, a CF/88 prescreve no art. 195, 6º o seguinte: Art. 195. 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 150, III, b. Como se vê, a CSLL não está sujeita ao princípio da anterioridade do exercício financeiro, mas sim ao chamado princípio da noventena, ou seja, a produção de efeitos decorrentes de eventual majoração depende da obediência a um período mínimo de noventa dias entre a data da publicação da lei (ou medida provisória) e o fato gerador. A Medida Provisória nº 413/08, por sua vez, previu que: Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação: (...) II - aos arts. 3º, 13 e 17, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória. (...) Demais disso, em relação à apontada irretroatividade da norma, o STF já se manifestou no sentido de que, se o fato gerador da obrigação tributária relativa à contribuição social reputa-se ocorrido em 31 de dezembro, conforme a orientação do STF, a lei que esteja em vigor nessa data é aplicável imediatamente, sem contrariedade ao art. 5º XXXVI, da Constituição (AI-AgR-ED 333.209/PR - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - julgado em 02/03/2007). Por conseguinte, se o fato gerador da CSLL foi concluído no dia 31 de dezembro, o princípio da irretroatividade estará obedecido, nos termos do entendimento da Suprema Corte. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA. Transitada em julgado, convertam-se, em favor da União, os depósitos judiciais. Sem condenação em honorários (Súmula 512, STF). Custas ex lege. P.R.I.O.C.

**2008.61.00.015719-3** - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP167205 JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2008.61.00.015719-3 IMPETRANTE: POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos para que possa continuar a exercer normalmente as suas atividades econômicas. Sustenta que os óbices à emissão da certidão pretendida são os débitos constantes do SIEF sob o n. 10530-720.077/2007-40, 10530-720.074/2007-14, 10530-720.078/2007-94 e do PROFISC sob o n. 10530-002.476/2004-82. Argumenta, no entanto, que os mencionados débitos não poderiam impedir a emissão da certidão, haja vista estarem eles com a exigibilidade suspensa em virtude de pedido de compensação. Às fls. 156/157 foi determinada à autoridade impetrada a análise da documentação juntada pela impetrante e a expedição da certidão pretendida, se fosse o caso. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 197/236, sustentando que, analisando a documentação apresentada, concluiu que existem outros débitos impeditivos da emissão da certidão pugnada no PROFISC. Além disso, constam outras exações em situação de cobrança no SIEF além das indicadas na exordial. Em relação aos débitos apontados, reconheceu que o débito consubstanciado no processo administrativo n. 10530.002.476/2004-82 deve ter sua exigibilidade suspensa, eis que sua compensação foi corretamente declarada. Já em relação aos outros débitos, houve a compensação a menor das multas de ofício, em desacordo com a legislação que autoriza o desconto para declarações de compensação transmitidas em trinta dias da notificação do lançamento. Deduz que o óbice subsiste em razão da diferença apurada. Instado a se manifestar, o Impetrado esclareceu que remanescem exigíveis somente os 50 % restantes das multas que não foram objeto do pedido de compensação, estando os demais débitos com a sua exigibilidade suspensa (fls. 256). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 261/262, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que deve ser parcialmente acolhida a pretensão deduzida pela Impetrante. Pretendendo a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais, ou mesmo a certidão positiva com efeitos de negativa, deve comprovar integralmente a existência dos requisitos exigidos pelo artigo 205 e 206 do CTN. A compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal está prevista no art. 74 da Lei n. 9.430/96, que determina: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. (...) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (...) 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. (...) Dessa forma, infere-se que a declaração de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutoria. Isto significa que a compensação produz os efeitos que lhes são próprios enquanto não rejeitada pela SRF no prazo de cinco anos contados da data da entrega da respectiva declaração. Por conseguinte, os créditos compensados não constituem impedimento para a emissão da certidão pleiteada porque são considerados extintos por força da compensação, ainda que condicionada à homologação pela administração tributária. Na hipótese vertente, em relação aos débitos objetos do presente feito, consoante se depreende das informações prestadas pela autoridade Impetrada, o processo fiscal de cobrança n. 10530-002.476/2004-82 teve sua compensação corretamente declarada, sendo injustificável a demora na atualização da situação cadastral deste débito. No que tange aos débitos n.ºs 10530-720.077/2007-40, 10530-720.074/2007-14 e 10530-720.078/2007-94, após a análise da documentação apresentada pela impetrante, a autoridade concluiu pela suspensão parcial da sua exigibilidade, eis que a declaração de compensação não abrange a integralidade da dívida. Não procede a alegação da Impetrante de que os valores não compensados são indevidos, pois a declaração de compensação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação não afasta a incidência total da multa de ofício. Esta circunstância torna a recusa da autoridade impetrada em fornecer a certidão pretendida pela impetrante revestida de inequívoca legalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para que o débito constante do processo fiscal de cobrança n. 10530-002.476/2004-82 não se erija em óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

**2008.61.00.016374-0** - BANCO WESTLB DO BRASIL S/A (ADV. SP130928 CLAUDIO DE ABREU E ADV. SP273275 ALBERTO KOGE TSUMURA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
AUTOS N.º 2008.61.00.016374-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BANCO WESTLB DO BRASIL S/A IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a

exigibilidade dos créditos relativos à contribuição ao PIS, período entre 05/1999 a 09/1999, tendo em vista a extinção deles por meio da compensação. Alega que recolheu indevidamente valores relativos à contribuição ao PIS no período de 1988 a 1993, em conformidade com os Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2449/88. Sustenta que ajuizou, em 1994, Ação Declaratória sob o nº 94.0005273-1 para o reconhecimento e declaração de seu direito creditório, em razão da contribuição ao PIS recolhida a maior, requerendo, ainda, a compensação de tais créditos com parcelas vincendas do próprio PIS e da CSLL. Relata que a mencionada ação foi julgada procedente. Foi interposto recurso de apelação, cuja decisão manteve a sentença. Aduz que apurou crédito no montante de R\$ 6.031.077,82 e, preenchidos todos os requisitos legais, efetuou a compensação de débitos de PIS e CSLL no período de 12/95 a 02/03. Afirma que, apesar da compensação, recebeu Carta de Cobrança nº 55/2008, por meio da qual o Fisco exige o pagamento de créditos tributários de PIS relativos ao período de maio a setembro de 1999, totalizando o montante de R\$ 337.749,29. Relata que os mencionados créditos estão extintos pela compensação, devidamente declarada em DCTF, apesar de não ter constado do Demonstrativo de Compensação do Crédito do PIS, por equívoco formal da impetrante. Defende, por fim, que se tratando de tributos sujeito a lançamento por homologação, o Fisco teria o prazo de 05 (cinco) anos para homologar a compensação realizada, motivo pelo qual ocorreu a decadência. Juntou documentos (fls. 25/77). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 88/108, alegando que a impetrante deixou de requerer administrativamente a compensação relativa aos créditos tributários de PIS do 2º e 3º trimestres do ano calendário de 1999. Sustenta que em 2005 a Receita Federal do Brasil homologou a compensação e, evidentemente, os débitos de PIS apurados em 1999 (2º e 3º trimestres) não foram abarcados pela decisão administrativa, pelo simples fato de não terem constado no pedido de compensação. Afirma que a impetrante apresentou pedido administrativo para que fossem consideradas as compensações não mencionadas, o qual foi indeferido, posto que intempestivo. Aduz que não ocorreu a decadência, tendo em vista tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo que o crédito foi constituído pela própria impetrante com a DCTF em 1999. Defende a inocorrência da prescrição, já que a DCTF apresentada em 1999 ao invocar suposto direito à compensação lastreada em decisão judicial ainda não transitada em julgado, criou fato suspensivo para a implementação de direito, qual seja, o trânsito em julgado da sentença, que somente ocorreu em 14/11/2003. A liminar foi negada. A Impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento. O Egrégio Tribunal Regional negou provimento. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, não divisando interesse público a justificar manifestação meritória. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que a pretensão não merece provimento. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos à contribuição ao PIS, período entre 05/1999 a 09/1999, tendo em vista a extinção deles por meio da compensação. Rejeito a alegação de decadência e prescrição. De fato, com a apresentação da DCTF em 1999 foi constituído o crédito tributário, o que afasta arguição de ocorrência de decadência. Em relação à prescrição, considerando que a decisão judicial que embasou a compensação transitou em julgado em 14/11/2003, entendo que ela não se deu. Como bem asseverou a Autoridade coatora: (...) o débito foi constituído em razão da apresentação da DCTF (...) o prazo prescricional ficou suspenso até a implementação da condição para a realização do direito à compensação, identificada ao trânsito em julgado do título executivo, ocorrida em 14.11.2003 (...). Por outro lado, em que pese a argumentação da impetrante, não identifique a ilegalidade apontada. De fato, insurge-se a impetrante contra a cobrança da contribuição ao PIS referente ao período entre 05/1999 e 09/1999, tendo em vista que foi objeto de compensação. Contudo, tal período não foi homologado administrativamente por erro da própria impetrante, que deixou de requerer na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais a referida compensação. Saliento a impossibilidade de confronto de contas a ensejar o reconhecimento da ocorrência das hipóteses de extinção do crédito tributário em razão da via processual eleita, pois carece de dilação probatória para auferir se o crédito em favor da Impetrante foi aproveitado na totalidade nas DCTF's indicadas na exordial e se tais valores quitam os débitos apurados pelo Fisco. Por outro lado, ciente da decisão administrativa, a impetrante não a contestou, tornando-a definitiva, nos termos do art. 42, inciso I, do Decreto nº 70.235/72. Assim, não há falar em ilegalidade na exigência, pelo Fisco, dos mencionados débitos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (Súmula 512, STF). Custas ex lege. P.R.I.C.O.

**2008.61.00.017280-7 - GICELI MARQUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

**AUTOS Nº 2008.61.00.017280-7 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: MARIO JOSÉ SILVA DE JESUS, KLEBER TADEU DE GODOY, ANTONIO APARECIDO CEZARIO, EDSON DOS SANTOS ROQUE e GICELI MARQUES DE SOUZA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas aos Impetrantes, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhavam. Alegam, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS PROPORCIONAIS SOBRE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, 1/3 DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS SOBRE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, BANCO DE HORAS INDENIZADAS e HORAS EXTRAS, por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. Juntou documentos (fls. 24/44). O

pedido de liminar foi parcialmente deferido. A União interpôs recurso de agravo de instrumento. A Autoridade coatora apresentou informações sustentando, em resumo, a legalidade do ato e pugando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, visto não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória. O recurso de agravo foi convertido em retido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que assiste, em parte, razão aos Impetrantes. As verbas rescisórias de cunho indenizatório não se acham sujeitas a incidência de imposto de renda. Assim, os valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária, aposentadoria incentivada, etc., não constituem acréscimo patrimonial e, via de consequência, não são indutores de incidência da exação em apreço. A propósito, atente-se para o teor da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Por conseguinte, tenho que a indenização por liberalidade paga com a finalidade de compensar a perda do emprego pelo trabalhador reveste-se de natureza indenizatória, não se submetendo à incidência de imposto de renda. Igualmente, com relação às férias indenizadas, não tendo o impetrante usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-las em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada (Súmula 125) pelo STJ, nos seguintes termos: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ nº 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, acolho o pedido inicial para reconhecer que não deve recair sobre elas o imposto de renda. Com relação às horas extras, entendo que o pagamento delas constitui acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de imposto de renda. Outrossim, no que tange à verba intitulada de banco de horas, tenho que os Impetrantes não se desincumbiram satisfatoriamente do ônus probatório que lhes competia, ou seja, não demonstraram, nesta quadra, o caráter indenizatório da percepção das verbas em comento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONFIRMANDO A DECISÃO LIMINAR, para excluir da incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS PROPORCIONAIS SOBRE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO E 1/3 DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS SOBRE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO as quais deverão ser pagas diretamente aos impetrantes. Após o trânsito em julgado, converta-se em favor da União o valor depositado relativo ao BANCO DE HORAS INDENIZADAS e HORAS EXTRAS. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF). Custas ex lege. P.R.I.C.O.

**2008.61.00.018653-3 - SAINT LUIGER PROCESSADORA DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP126642 ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

AUTOS N.º 2008.61.00.018653-319ª Vara Federal Cível - São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SAINT LUIGER PROCESSADORA DE ALIMENTOS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine o cancelamento do débito fiscal inscrito em dívida ativa sob o nº 80 2 07 015210-99 (processo administrativo nº 10882.502071/2007-01), bem como a exclusão do nome dela do Cadin. Pleiteia, ainda, expedição da certidão positiva com efeitos de negativa e o cancelamento das exigências contidas do documento de fls. 23. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80 2 07 015210-99, constantes do relatório de restrições juntado às fls. 24/25. Sustenta, todavia, que os referidos débitos não obstam a emissão da certidão, tendo em vista que se encontram extintos pelo pagamento. Juntou documentos (fls. 16/50). O pedido de liminar foi parcialmente concedido. A Autoridade Impetrada apresentou informações alegando, em resumo, que o débito 80 2 07 015210-99 foi cancelado em virtude do pagamento. Quanto aos débitos 80 6 02 09613-92, 80 7 04 017762-76, 80 7 04 017763-57, 80 2 05 032198-33 e 80 7 05 013833-06 a Administração verificou a ocorrência de causa de suspensão da exigibilidade. No tocante ao débito 80 6 04 071142-00 não há causa de suspensão, visto não ter sido lavrado auto de penhora na demanda executiva. Pugna, por fim, pela extinção do feito, em razão da carência superveniente da ação. Instada a Impetrante, requereu o julgamento do mérito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a segurança, em parte, deve ser concedida. Consoante se infere da documentação trazida à colação, verifico o pagamento do débito 80 2 07 015210-99, pois o comprovante de arrecadação juntado pela impetrante às fls. 28 confere com o valor constante no relatório de restrições juntado às fls. 24/25 (R\$ 1.821,70), bem como com a data de vencimento. A Autoridade Impetrada reconheceu a extinção daquele crédito pelo pagamento, o que revela a procedência da pretensão, nesta parte. Quanto aos demais débitos indicados no documento de fls. 23, tenho que não assiste razão à Impetrante. A exigibilidade dos débitos 80 6 02 09613-92, 80 7 04 017762-76, 80 7 04 017763-57, 80 2 05 032198-33 e 80 7 05 013833-06 resta suspensa, conforme reconhecido pela Autoridade Impetrada. Entretanto, quanto aos débitos 80 6 04 071142-00 e 80 6 05 044546-49 a Impetrante não logrou demonstrar a ocorrência de uma das causas de suspensão. Assim, tenho que a Impetrante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar fato constitutivo de seu direito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 2 07 015210-99, em virtude do pagamento e a baixa na inscrição do nome da impetrante no Cadin. Ressalto que a presente decisão não abrange

eventuais outros débitos que possam ensejar a inscrição da Impetrante nos órgãos de restrição ao crédito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF). Custas ex lege. P.R.I.O.C.

**2008.61.00.021394-9** - GLOBAL SERVICOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.61.00.021394-9 IMPETRANTE: GLOBAL SERVIÇOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição ao PIS e à COFINS exigidos nos moldes das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Alega que recolhia a contribuição ao PIS e a COFINS às alíquotas de 0,65% e 2%, respectivamente, cuja base de cálculo era a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sustenta que, com a edição das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a autoridade passou a exigir o recolhimento da contribuição ao PIS à alíquota de 1,65% e da COFINS à alíquota de 7,6% incidente sobre a receita bruta, independentemente da natureza das receitas. Defende a ilegalidade e inconstitucionalidade das mencionadas leis, as quais foram fruto de conversão das Medidas Provisórias nºs 66/22 e 135/03, tendo em vista a ofensa ao art. 246, inciso 9º do art. 195 e ao inciso II do art. 150, todos da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 24/63). O pedido de liminar foi negado. A Autoridade Impetrada apresentou informações alegando, em resumo, a legalidade do ato. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, visto não divisar interesse público a justificar manifestação meritória. O Egrégio TRF negou pedido de efeitos suspensivos ao recurso de agravo de instrumento interposto pela Impetrante. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição ao PIS e à COFINS, nos moldes estabelecidos pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Entendo que não há vício formal nas mencionadas leis, porquanto a Constituição Federal reconhece a possibilidade de instituição e majoração de tributos por medida provisória, desde que observadas as restrições impostas pelo art. 62. Por outro lado, não diviso a alegada ofensa ao art. 246 da CF, que assim prescreve: É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. As Leis nºs 10.637/02 (MP nº 66/02) e 10.833/03 (MP nº 135/03) não violaram o artigo acima transcrito, já que não regulamentaram o inciso I do artigo 195, alterado pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, tendo em vista que promoveram as modificações na base de cálculo e na alíquota das contribuições sociais PIS e COFINS em virtude da sistemática da não-cumulatividade. Também entendo não haver violação ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva na vedação aplicação do regime da não-cumulatividade para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado. Com efeito, a tributação com base no lucro presumido é opção do contribuinte. Não lhe sendo conveniente tal forma de tributação, a pessoa jurídica pode se retratar e escolher a incidência da exação sobre o lucro real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Ademais, ressalto que o art. 195, 9º da CF autoriza a alíquota e base de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou de utilização intensiva de mão-de-obra aplicadas às pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o financiamento da seguridade social e o 12 do mesmo artigo delega à lei a definição dos setores da atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas, permitindo, assim, a distinção entre eles. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF). Custas ex lege. P.R.I.O.C.

**2008.61.00.021923-0** - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR E ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2008.61.00.021923-0 IMPETRANTE: ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos para que possa continuar a exercer normalmente as suas atividades econômicas. Sustenta que a exigibilidade do crédito tributário inscrito sob o n. 80 6 07 033801-90, originário do processo administrativo n. 10880.513136/2007-55 está suspensa em razão do andamento dos processos administrativos n. 10880.009224/94-71 e 10880.031926/94-12, em que foi determinada a compensação de ofício de crédito apurado pela Procuradoria da Fazenda Nacional com o valor do principal da dívida executada, e de depósito do valor referente aos encargos legais. Alega que o crédito tributário precitado já havia sido objeto de compensação via DCTF, em novembro de 2002. Em relação aos encargos legais, a Impetrante não os discute neste feito, procedendo ao depósito para assegurar a emissão da certidão pleiteada. Juntou documentos (fls. 16/85, 113/114 e 137). O pedido de liminar foi deferido nos termos da r. decisão de fls. 116 para determinar que os débitos

inscritos em dívida ativa sob o n. 80 6 07 033801-90 não sejam óbices à expedição da certidão pugnada. O Delegado da Receita Federal prestou as informações de fls. 140/143, aduzindo sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que sobrestar débitos inscritos em dívida ativa é da alçada exclusiva da PGFN. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, em suas informações de fls. 145/189, arguiu a preliminar de inadequação da via eleita, pois ausente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo que o depósito somente foi feito após a impetração. No mérito, afirma que a compensação feita pela DCTF foi irregular, pois formalizada em desacordo com os preceitos legais, além de não ser possível a compensação de pagamento indevido à PGFN com débito administrado pela Receita Federal. Dessarte, argumenta inexistir pendência do processo administrativo n. 10880.513136/2007-55 geradora da suspensão do respectivo crédito tributário, seja decorrente da compensação de ofício, somente procedida após a inscrição em dívida ativa, seja em virtude do aguardo de retificação do lançamento e da CDA. Pugna, ademais, pela transferência do depósito feito nestes autos para conta à disposição do juízo da execução fiscal. Colaciona documento em que comprova a redução do montante do débito executado após a compensação de ofício (fls. 162/163). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 201/202, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal. Em que pese esta autoridade não possuir atribuição para sobrestar a exigibilidade de créditos tributários inscritos em dívida ativa, tal providência está intrinsecamente relacionada com atos de incumbência deste Impetrado, constituindo-se em óbice para a expedição da certidão objetivada. Saliente-se que alguns dos processos administrativos indicados como causa suspensiva da cobrança tramitam perante o Delegado. Em relação à preliminar de inadequação da via eleita, entendo que tal objeção confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo à análise do mérito. Examinando o feito, tenho que a pretensão da Impetrante merece guarida. Pretendendo a certidão positiva com efeitos de negativa, deve comprovar integralmente a existência dos requisitos exigidos pelo artigo 205 e 206 do CTN, dentre os quais a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Infere-se do teor da petição inicial que a Impetrante discute seu direito à obtenção da aludida certidão, alegando o sobrestamento da cobrança do débito fiscal em razão da pendência de processos administrativos relativos ao montante principal da dívida exequenda e ao depósito judicial dos consectários legais. No que pertine ao deslinde da questão deduzida nos autos, o art. 151 do CTN dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...) No caso, não procede a pretensão da Impetrante no que tange aos processos administrativos precitados, eis que não questionam o crédito constituído e inscrito em dívida ativa, mas pagamentos superiores ao devido feitos em parcelamentos federais. Em outras palavras, como os processos fiscais não têm por objetivo atacar a liquidez e exigibilidade do crédito inscrito, não ensejam o sobrestamento da execução fiscal em curso. Outrossim, requerimentos feitos em seu bojo não afetam a natureza dos processos em comento, que é o reconhecimento de direito creditório em favor do contribuinte. Registre-se que não cabe análise na estreita via do presente mandamus de eventual impugnação da dívida executada, bem como em relação à compensação, voluntária ou de ofício, do respectivo crédito tributário. Em relação ao depósito do montante correspondente ao saldo remanescente, ele suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo será de responsabilidade da Impetrante. Não fica afastada a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão dos valores depositados. Na hipótese vertente, verifico que o depósito de fls. 113 abrange a integralidade do débito executado após a compensação de ofício, conforme demonstrativo apresentado pela autoridade impetrada (fls. 162/163). Por conseguinte, os débitos inscritos em dívida ativa sob o n. 80 6 07 033801-90 não devem constituir óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM pleiteada para que os débitos inscritos em dívida ativa sob o n. 80 6 07 033801-90 não constituam óbices à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Confirmando a r. decisão de fls. 115/116. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado conforme guia de fls. 113. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**2008.61.00.024353-0** - SANCLER GONCALO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2008.61.00.024353-0 IMPETRANTES: ANTONIO DE JESUS COLAÇO, CLÁUDIA ELEUTÉRIO DOS SANTOS, CELSO ANIZIO FAVERO MENECHINI, HOMERO CORREA DO PRADO, LAERTE MOLEDO, MARCOS ANTONIO COSTA E SILVA E SANCLER GONÇALO DE ALMEIDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas aos Impetrantes em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alegam, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne à verba recebida a título de INDENIZAÇÃO ESPECIAL, por não se subsumir ela ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. A liminar foi concedida, às fls. 61-63, para determinar o depósito do valor do imposto de renda incidente sobre a verba percebida a título de

INDENIZAÇÃO ESPECIAL.A União Federal interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 84.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 77-82, sustentando a legalidade do ato.O impetrante interpôs agravo de instrumento noticiado às fls. 66, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 97-98, opinando pelo prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, tenho que não assiste razão ao impetrante.As verbas rescisórias de cunho indenizatório não se acham sujeitas a incidência de imposto de renda. Assim, os valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária, aposentadoria incentivada, etc., não constituem acréscimo patrimonial e, via de conseqüência, não são indutores de incidência da exação em apreço. A propósito, atente-se para o teor da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador.A propósito, atente-se para o teor da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBA RECEBIDA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO EMBARGADO.1. Sustenta o embargante que o aresto que julgou o recurso especial alterou premissa fática reconhecida pelo Tribunal de segundo grau, em confronto com o disposto na Súmula 7/STJ, devendo ser aplicada à espécie a Súmula 215/STJ (não-incidência de imposto de renda sobre indenização recebida por adesão a PDV).2. O acórdão de segundo grau foi enfático ao consignar: Não se trata, in casu, de parcela recebida em razão de adesão a programa de demissão voluntária, devidamente formalizada pela empresa empregadora, mas sim de gratificação especial concedida ao impetrante pela resilição contratual, fl. 13, pelo que se constata a não incidência do imposto de renda (...) (fl. 116).3. O aresto que apreciou o recurso especial, ora embargado, entendeu que As verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão de contrato trabalhista, por possuírem natureza remuneratória, sofrem incidência de imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN (fl. 169). Nenhum vício, portanto, verifica-se no julgado.4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP, proc. n.º 2007.00.046994-6, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 14.10.2008)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os valores depositados em Juízo.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2008.61.00.024530-6 - CIA/ DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO (ADV. SP143736 RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

19ª VARA CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 2008.61.00.024530-6 IMPETRANTE: COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL Vistos em Sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos para que possa continuar a exercer normalmente as suas atividades econômicas. Alega que, não obstante o executivo fiscal n. 94.0500881-1 contra si redirecionada, embasado na dívida inscrita sob o n. 80 6 93 001756-05, em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais, estar plenamente garantido por penhora de bem imóvel de valor superior ao montante do débito, a autoridade impetrada recusa-se injustificadamente em emitir a certidão pugnada. Além disso, em relação aos tributos exigidos sobre imóvel declarado como terra indígena, afirma estar amparado por decisão liminar concedida em outro mandamus, em curso na Justiça Federal do Maranhão. Juntou documento (fls. 15/209 e 216/239). O pedido de liminar foi deferido (fls. 240/241) para que os débitos inscritos sob o n. 80 6 93 001756-05 não constituíssem óbice para a emissão da certidão pretendida. Contra esta decisão, foi interposto o recurso de agravo de instrumento noticiado às fls. 265/286. A Autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 252/263). Sustenta a exigibilidade do débito na qualidade de responsável tributária de Hubrás Petróleo Ltda. Informa que tal responsabilidade decorre de transações jurídicas de várias espécies efetuadas com o escopo de fraudar credores e legitimar ativos, fatos que ensejaram a instauração do inquérito policial distribuído por dependência à ação criminal n. 2005.61.81.003507-7 para a 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo. No que diz respeito à garantia do juízo da execução fiscal precitada, argumenta ser ela parcial e condicionada à avaliação do bem ofertado para constrição. Além disso, foi ofertado bem imóvel localizado em Minas Gerais em detrimento de outros imóveis de propriedade das executadas localizadas em São Paulo, em afronta ao art. 11 da Lei n. 6.830/80. Ressalta que os embargos opostos pelas co-executadas RM Petróleo Ltda. e VR3 Participações foram recebidos provisoriamente com efeito suspensivo, o que revela a inexistência de penhora regular. Reafirma, ademais, a ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito executado. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, visto não vislumbrar interesse público a justificar manifestação meritória. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão em apreço versa sobre a existência ou não de algumas das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, descritas no artigo 151 do CTN, em favor da impetrante, o que lhe confere o direito de obter certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, CTN). Com efeito, pretendendo a impetrante a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais ou mesmo de certidão positiva com efeitos de negativa, deve comprovar integralmente a existência dos requisitos exigidos pelos artigos 205 e 206 do CTN. Compulsando os autos, verifico que as alegações contidas na inicial foram devidamente



comprovadas pelos documentos acostados. A impetrante apresentou às fls. 216/239 certidões de objeto e pé da Execução Fiscal n. 94.0500881-1 e dos Embargos à Execução n. 2008.61.82.014295-5, demonstrando que a ação executiva encontra-se suspensa nos termos da r. decisão de fls. 76 do Juízo da Execução Fiscal (fls. 181 dos autos dos embargos), proferida após ter verificado o preenchimento dos requisitos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, dentre os quais a penhora suficiente. Por conseguinte, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário em virtude da suspensão do andamento da sua cobrança, faz jus a Impetrante à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa - CPD/EN, na forma do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Demais disso, as questões suscitadas pela autoridade Impetrada referentes às condutas reputadas fraudulentas e à irregularidade da penhora são estranhas ao presente feito, devendo ser resolvidas pelos juízos competentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que os débitos inscritos sob o n. 80 6 93 001756-05 não se erijam em óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo n. 2008.03.00.041480-0 o teor desta decisão. P.R.I.O.C.

**2008.61.00.025328-5** - EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SC017547 MARCIANO BAGATINI E ADV. SP252517 CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2008.61.00.025328-5 IMPETRANTE: EXCEL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito da Impetrante de não se submeter à Lei n.º 9.718/98, que ampliou a base de cálculo e a alíquota da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, bem como seja garantida a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Alega, em síntese, a ocorrência de violação ao artigo 195 da Constituição Federal, porquanto a Lei n.º 9.718/98 foi criada anteriormente à edição da EC n.º 20/98, estabelecendo base de cálculo para a COFINS não condizente com o texto constitucional. Juntou documentos (fls. 18/157). Não houve pedido de liminar. A Autoridade Impetrada notificada apresentou informações sustentando, em resumo, a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei n.º 9.718/98. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, visto não vislumbrar interesse público a justificar manifestação meritória. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante extrai-se da inicial, a pretensão da Impetrante consiste em ver reconhecida a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º e do art. 8º da Lei n.º 9.718/98, que ampliaram a base de cálculo e a alíquota da contribuição a COFINS. Assinale-se, todavia, que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, apreciando os Recursos Extraordinários 357950, 390840, 358273 e 346084, decidiu pela inconstitucionalidade somente do parágrafo 1º do artigo 3º da norma, o qual ampliava o conceito de faturamento para abranger a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, conforme se infere do teor do boletim informativo daquela Corte, in verbis: Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, 1º, define o conceito de faturamento (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.) - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição). RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-346084). De outra parte, quanto à majoração da alíquota de 2% para 3%, o Supremo Tribunal Federal - STF considerou constitucional o art. 8º da Lei n.º 9718/98: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º E 1º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1- Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (Cofins), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. 2- Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela

Cofins, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia. 3 - Não reconhecimento do recurso. (Recurso Extraordinário n.º 336.134-1, RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, 20/11/2002). Quanto ao pedido de compensação, diante da inconstitucionalidade acima demonstrada, fica evidenciado o crédito da Impetrante decorrente dos recolhimentos a maior, eventualmente vertidos. No que tange ao artigo 170-A do CTN, tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, haja vista a impossibilidade de reforma neste aspecto. Ressalvo, outrossim, a possibilidade da Autoridade Fiscal conferir a exatidão do procedimento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, reconhecendo o direito da Impetrante a não se submeter ao recolhimento das contribuições a COFINS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, bem como garantir a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, respeitado o prazo prescricional. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do CPC.P.R.I.C.O.

**2008.61.00.026348-5 - FLYTOR BUSINESS TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP141662 DENISE MARIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2008.61.00.026348-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FLYTOUR BUSINESS TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão conjunta de débitos positiva com efeitos de negativa. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 162/165. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 179/181, noticiando a emissão das pretendidas certidões. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante demonstrou seu desinteresse às fls. 185. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como da manifestação da impetrante às fls. 185, foi expedida a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. Por conseguinte, reconhecida expressamente a perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual, impõe-se a extinção do presente feito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.026777-6 - SILVIO ALVES SANTOS (ADV. SP271092 SILVIO ALVES SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

19ª Vara Cível - São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA Autos n.º 2008.61.00.026777-6 IMPETRANTE: SILVIO ALVES SANTOS IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o Autor o pagamento de parcelas de seguro-desemprego. Alega, em resumo, que exerceu atividade empregatícia na empresa COMPAR - Comércio de Derivados de Petróleo e Participações Ltda. no período de 02.05.2007 a 27.02.2008, tendo sido demitido sem justa causa. Em 04.04.2008 sacou o valor relativo ao FGTS e, em 08.04.2008, solicitou o pagamento de seguro-desemprego no Poupatempo de Santo Amaro; contudo, após o decurso do prazo fixado - 45 dias -, não logrou êxito no saque pretendido ante a ausência de dados cadastrais, tendo sido encaminhado para a Delegacia Regional do Trabalho, a qual negou pedido por não comprovação de vínculo empregatício. O recurso administrativo foi improvido. O Impetrante aduz que basta a apresentação do comprovante de recebimento do FGTS quitado para que seja deferida a liberação do pagamento de seguro-desemprego, sendo ilegal a exigência imposta pela Autoridade Administrativa. Juntou documentos (fls. 10/20). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 22/24) A Autoridade coatora apresentou informações alegando, em resumo, que o procedimento administrativo para recebimento de seguro-desemprego foi encaminhado à Coordenação Geral do Seguro-Desemprego e Abono Salarial do MATE para nova análise da situação fática, visto que, em processo de fiscalização, a empregadora do Impetrante não foi localizada e foram identificadas contradições nas declarações, na data de admissão e saída e atraso nos recolhimentos de FGTS. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando interesse público a justificar manifestação meritória. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece guarida. Considerando o teor das informações apresentadas pela Autoridade coatora, nota-se que o indeferimento do pedido de seguro-desemprego se deu em virtude da incongruência das informações prestadas pela empregadora, que não foi localizada pela fiscalização. Por outro lado, o Impetrante não logrou demonstrar, início litis, prova pré-constituída do seu direito, visto ter juntado unicamente cópia de sua CTPS que comprova 10 meses de vínculo empregatício, hipótese que enseja legal recusa ao saque do seguro-desemprego. Assim, impõe-se reconhecer que o Impetrante não logrou demonstrar os requisitos legais para o manejo desta ação mandamental. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais (direito líquido e certo e existência de ato coator), DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF). P.R.I.C.O.

**2008.61.00.027558-0** - FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA (ADV. SP234609 CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2008.61.00.027558-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FARMALAB INDUSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão conjunta de débitos positiva com efeitos de negativa. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 207/209. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 223/225, sustentando a perda de objeto do presente mandamus, haja vista a emissão das pretendidas certidões. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante quedou-se silente (fls. 226-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo demonstrada a falta de interesse processual, haja vista o lapso de tempo transcorrido desde a propositura da presente ação e a ausência de manifestação da impetrante, embora regularmente intimada para tanto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.027694-7** - GRINOVER ASSOCIADOS - ARQUITETURA E DESIGN LTDA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP182344 MARCELO BOTELHO PUPO E ADV. SP167535 GILSON SHIBATA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2008.61.00.027694-7 IMPETRANTE: GRINOVER ASSOCIADOS - ARQUITETURA E DESIGN LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA-GERAL FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, para continuar a exercer normalmente as suas atividades econômicas, em especial, participar de procedimentos licitatórios. Alega, em síntese, que o óbice à emissão da certidão são os débitos inscritos em Dívida Ativa sob n.ºs 80 2 07 013759-20 e 80 6 07 033026-36. Entretanto, tais débitos foram devidamente quitados. Juntou documentos (fls. 12/52). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 55/56) para determinar à autoridade impetrada a análise da documentação apresentada pela impetrante e, após tal providência, expedisse a certidão que espelhasse a real situação da impetrante perante o fisco. O Sr. Delegado da Receita Federal prestou informações (fls. 65/77) indicando que os pagamentos realizados pelo Impetrante não correspondem a totalidade do débito, logo há saldo remanescente a justificar a negativa de expedição de certidão negativa pleiteada. O Ministério Público Federal arguiu a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, pretendendo a impetrante a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais ou mesmo a certidão positiva com efeitos de negativa, deve comprovar integralmente a existência dos requisitos exigidos pelo artigo 205 e 206 do CTN. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à impetrante. Consoante se infere das informações prestadas pelas autoridades impetradas, não obstante o pagamento efetuado pela Impetrante, há saldo remanescente, concluiu pela manutenção das inscrições dos débitos em destaque em dívida ativa. Via de consequência, impõe-se reconhecer que os débitos questionados constituem óbice intransponível à expedição da certidão pretendida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 4098**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.00.019006-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0011275-3) FRIGORIFICO CENTRAL LTDA (ADV. MG094281 ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO) X VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. MG094281 ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO E ADV. PR017080 ELOI DIAS DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO)

Intimem-se pessoalmente, consultando a base de dados da Secretaria da Receita Federal e deprecando se necessário, todos os embargantes, para que cumpram integralmente as r. decisões de fls. 212/213 e 225/226, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Não obstante o Sr. Oficial de Justiça ter certificado a intimação de ESPÓLIO DE JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO às fls. 232, verifico que ela foi feita na pessoa de Amorim Pedrosa Moleirinho. Entretanto, não consta dos autos comprovação de sua nomeação como representante legal do espólio. Diante do exposto, expeça-se nova carta precatória para complementação da diligência anteriormente deprecada, extraindo-se as cópias necessárias, a fim de que a pessoa intimada comprove possuir poderes para este fim, sob as penas da lei. Fls. 244/264: manifestem-se os Embargantes sobre a retificação do valor da dívida apresentada pela Embargada, no prazo

comum de 10 (dez) dias.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.00.010939-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0011275-3) LUCIANA DAS VIRGENS LOURENCAO E OUTRO (ADV. SP085551 MIRIAN DE FATIMA GOMES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO E ADV. DF014406 PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Em que pese serem devidas as custas iniciais, verifico que elas não foram recolhidas quando da propositura da inicial.Diante do exposto, providenciem os embargantes o comprovante de pagamento das custas iniciais nos termos do Provimento COGE n. 64/2005 no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência no prazo comum de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo supra.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**90.0011275-3** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRIGORIFICO CENTRAL LTDA (ADV. MG094281 ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO) X VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. PR017080 ELOI DIAS DA SILVA E ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X JORGE MANUEL VITORIA CAETANO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DA CONCEICAO MOLEIRINHO BAPTISTA E OUTROS (ADV. PR025032 APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES) X LUCIANO PEREIRA BAPTISTA (ADV. SP091768 NEICY APARECIDO VILLELA JUNIOR)

Vistos.1) Fls. 2956: defiro o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples da Exeçüente. À SUDIS, para anotações.2) Fls. 2969: diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, consulte-se a base de dados da Secretaria da Receita Federal (CPF/MF n. 202.815.108-06), confrontando com o endereço indicado pela Exeçüente às fls. 3109, e após expeça-se carta precatória para intimação. 3) Fls. 3002: oficie-se, esclarecendo que os valores depositados na conta de depósito judicial n. 0265.005.146874-2 serão transferidos conforme determinado às fls. 2660/2661 nos termos da r. decisão proferida as fls. 2747/2754.4) Fls. 3010/3079: o recurso de apelação é cabível para o fim de anular ou cassar sentença, segundo os ditames do art. 513 do CPC.FRANCISCO XAVIER DE SOUZA e CELINA BARRETO DE SOUZA interpuseram recurso de apelação da r. decisão de fls. 1861/1872 na qualidade de terceiro interessado. Ademais, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Deixo de receber o recurso interposto, tendo em vista a ausência de hipótese de cabimento, eis que a r. decisão impugnada não tem natureza jurídica de sentença, conforme se depreende de seu teor.Registre-se ser inaplicável na espécie o princípio da fungibilidade, haja vista a inexistência de dúvida objetiva quanto ao instrumento processual cabível.5) Fls. 3084 e 3087: anatem-se as praças designadas do imóvel matriculado no 1º CRI de Santo André sob o n. 21.606.6) Fls. 3091: oficie-se o MM. Juiz do Trabalho da Central de Precatórias de São Paulo para que esclareça a penhora realizada, eis que MATADOURO E FRIGORÍFICO CONTINENTAL LTDA (MASSA FALIDA) não é parte e nem possui créditos no presente feito.7) Fls. 3095: anatem-se no Sistema Processual os dados do causídico constituído.Fls. 3102: anote-se a praça designada do imóvel matriculado no 2º CRI de Maringá sob o n. 28.864.8) Fls. 3105: quanto ao noticiado pela Exeçüente, determino:8.1) compulsando as notas de devolução referentes aos termos de penhora devolvidos pela Exeçüente, em muitos deles constata-se que o descumprimento da ordem judicial ocorreu por falta da devida instrução dos aludidos termos (cópias de decisão, da petição inicial, remissões e outros documentos necessários). Reitero que cabe à Exeçüente o cumprimento das exigências necessárias para o registro, haja vista que a execução é promovida no seu exclusivo interesse.8.2) No que tange aos imóveis matriculados no CRI de Ituiutaba/MG, procede a justificativa da serventia precitada em relação á extensão da constrição determinada. Expeçam-se novos termos de penhora, devendo neles constar o valor da execução conforme informado pela Exeçüente às fls. 355 dos embargos à execução n. 2000.61.00.015976-2 (R\$ 64.072.789,44 em 22/10/2008).Após, intime-se a Exeçüente a retirada dos aludidos termos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.8.3) Aguardem-se as respostas das dúvidas suscitadas pela Exeçüente em relação a imóveis localizados em Santo André, Guarujá, São Paulo e Praia Grande cujos Cartórios recusaram o registro dos termos a que se referem.8.4) tendo em vista que a execução foi suspensa por força das r. decisões de fls. 119 dos embargos do devedor n. 2000.61.00.019006-9 e fls. 261 dos embargos do devedor n. 2000.61.00.015976-2, apreciarei oportunamente os pedidos de avaliação e pracemento dos bens penhorados.8.5) Esclareça a Exeçüente a necessidade e urgência do extrato da conta de depósito judicial conforme requerido, no prazo de 5 (cinco) dias.8.6) quanto à destinação do depósito judicial, nada a decidir, em razão da preclusão ocorrida por força da r. decisão de fls. 2660/2661, que, ademais, restou irrecorrida pela Exeçüente.Int.

### **Expediente Nº 4101**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.032262-7** - HERNANI PRADO VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, Fls. 517-521. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do exequente ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ n. 04.911.185/0001-47, OAB/SP n. 6573, no pólo ativo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN, CNPJ n. 04.911.185/0001-47, OAB/SP n. 6573, referente ao depósito judicial de honorários advocatícios (fls. 508), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.015838-1** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E PROCURAD CARMEM LUCIA A D CARVALHO) X ADEMIR PASSOS (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA) Fls. 195/196. Indefiro o bloqueio de valores na conta indicada pelo exequente, haja vista tratar-se de conta salário, nos termos do artigo 649, IV, do CPC. Reconsidero o despacho de fls. 191. Fls. 193. Defiro. Oficie-se a Seção de Recursos Humanos do Ministério do Exército para que proceda ao desconto mensal nos proventos do Militar, nos termos do artigo 40 do Decreto 4.307/02 e da r. sentença de fls. 127/130. Tendo em vista que foram penhorados ativos da conta salário do executado (fl. 185), expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na Agência 0265, Conta nº 300554-5, do réu, em favor do Dr. PERCILIANO TERRA DA SILVA, OAB/SP nº 221.276, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição. Dê-se nova vista a União (AGU). Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.019002-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARACANA ATACADISTA E REPRESENTACAO DE LONAS E ACESSORIOS PARA TOLDOS LTDA (ADV. SP244741 CAROLINA MARTINS FERREIRA) X LUZIA MELANI B RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OLVARINDO ELIAS RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 74, 75, 76 e 80), em favor da Caixa Econômica Federal, que deverão ser retirados mediante recibos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, haja vista que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD, foram insuficientes para a satisfação de eventual saldo devedor, indicando outros bens dos devedores, livres e desembaraçados, silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3708**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**93.0019972-2** - AUXILIAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP025925 DERCILIO DE AZEVEDO E ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
CONSIGNATÓRIA - FLS. 131/132: J. Dê-se ciência às partes. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.03.99.046206-9** - CLEAN SERVICE LIMP E CONSERV LTDA (ADV. SP103380 PAULO ROBERTO MANCUSI E ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E PROCURAD PAULO CEZAR DURAN E PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 854/855: J. Dê-se ciência às partes. Int.

**2007.61.00.002216-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.000120-6) MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP208402 LARISSA RISKOWSKY BENTES E ADV. SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP234280 EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)  
ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.00.023917-3** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E ADV. SP220781 TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ E ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 246/248 - Vistos, em decisão interlocutória. Ajuizou o autor a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, pleiteando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo nº 13896.001641/2007-71, já inscrito na Dívida Ativa da União, sob o nº 80.1.08.002204-80, nos termos do art. 151, Inc. V, do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, que seu nome não seja incluído no CADIN. Aduz o autor, em resumo, que diante de supostas irregularidades na sua Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física - 2002/2003, o auditor fiscal da Receita Federal do Brasil lavrou auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 13896.001641/2007-71. Em 23/10/2007, o autor ofereceu impugnação, a qual, em 08/11/2007, foi considerada intempestiva, razão pela qual o lançamento tributário tornou-se definitivo, do que decorreu a inscrição do crédito na Dívida Ativa da União. Alega o autor que tem direito à dedução da base de cálculo do IRPF, de despesas efetuadas com a instrução de suas filhas menores, independentemente do acordo homologado judicialmente, quando de sua separação consensual; que, igualmente, tem direito à dedução do montante por ele pago a título de pensão alimentícia, às suas ex-esposas e filhas menores; que os documentos apresentados administrativamente não foram apreciados pela Receita Federal do Brasil, face à intempestividade da Impugnação protocolizada no Processo Administrativo nº 13896.001641/2007-71. Determinou este Juízo, precariamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em exame, bem como a prévia oitiva da ré que, devidamente citada, ofereceu sua contestação, juntada às fls. 231/245. É a síntese do necessário. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e a ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não vislumbro a presença de tais requisitos. Fundamento. As inscrições na Dívida Ativa da União gozam da presunção de legitimidade - a qual somente pode ser elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, na forma do art. 204 do Código Tributário Nacional - e representam a definitiva constituição do crédito tributário. Assim, ante a documentação juntada, em confronto com os termos da contestação, não é possível aferir, neste juízo de cognição sumária, a alegada ilegitimidade dos lançamentos. (Precedente: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 974843, Processo: 200161820200055/SP, QUARTA TURMA do E TRF da 3ª Região, Fonte DJU:12/03/2008, Relatora SALETTE NASCIMENTO). Torna-se necessário, portanto, proceder-se à dilação probatória para a constatação das alegações do autor. Ademais, o crédito tributário em exame é objeto de Execução Fiscal ajuizada pela ré, na Comarca de Barueri, sob o nº 0801108901064, conforme documento juntado à fl. 245, sobre a qual não consta, nos autos, qualquer informação. Diante do exposto, REVOGO a decisão de fls. 200/201 e INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteado. Oficie-se o Juízo da Execução, dando ciência da tramitação deste feito. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.00.027702-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004734-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MZ SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ME (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X MARILENE ZACHARIAS (ADV. SP185028 MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) FLS. 19/21 - Vistos, em decisão. Impugnou a CEF a concessão do benefício de gratuidade de justiça à ré da Ação Monitoria em epígrafe - MARILENE ZACHARIAS. Invoca, em síntese, a inexistência da comprovação do seu alegado estado de miserabilidade. A impugnada, devidamente intimada, peticionou, às fls. 12/18, alegando que a impugnante não comprovou a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos para a sua fruição de tal benefício; que a simples declaração da parte de que não detém condições de arcar com as custas do processo é suficiente, sendo desnecessárias outras comprovações. Passo a decidir. A impugnação não merece acolhida. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Transcrevo, a bem da clareza, o caput e o 1º do art. 4º, da Lei n. 1.060/50, com redação dada pela Lei 7.510/86: Art. 4º: A parte gozará do benefício da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifei) O E. STJ já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. Ademais, não é requisito para a concessão de tal benefício, a miserabilidade do litigante. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA -

POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. Recurso especial improvido. (STJ, RESP nº 200302100299/RN, DJ de 08/08/2005, Relator MIN. FRANCIULLI NETTO) Assim, não tendo a impugnante produzido prova suficientemente robusta para afastar a presunção em causa, improcede a presente impugnação. Portanto, DESACOLHO a presente Impugnação, e mantenho o benefício da assistência judiciária gratuita, concedida ao ora impugnado, nos termos da decisão de fls. 130/133, da supramencionada Ação Monitória. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Monitória nº 2008.61.00.004734-0. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**97.0036201-9** - JOAO CARLOS PURKOTE (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 159/160: J. Dê-se ciência às partes. Int.

#### **Expediente Nº 3717**

#### **MONITORIA**

**2009.61.00.005334-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDERSON MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte o extrato relativo ao contrato n.º 00000042500, indicado às fls. 37/38. Cumprida a determinação supra, expeçam-se mandados, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 13.591,08 (treze mil, quinhentos e noventa e um reais e oito centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.005138-2** - SERGIO GABRIEL CALFAT (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E ADV. SP240049 LIZIANE LUCIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP215744 ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc. Petição de fl. 131: Indefiro o pedido do autor para recolhimento da diferença de custas processuais ao final da demanda, por falta de amparo legal. Assim sendo, recolha o autor a diferença de custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.004577-9** - MARIA EUGENIA AREIAS - ESPOLIO (ADV. SP216890 FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. Petição de fls. 75/29: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para constar MARIA EUGÊNIA AREIAS - ESPÓLIO (representado por sua inventariante HORTÊNCIA AREIAS). Tendo em vista constar à fl. 59 procuração ad judicium outorgada pelo ESPÓLIO DE MARIA EUGÊNIA AREIAS, representado por HORTÊNCIA AREIAS, que foi posteriormente nomeada inventariante do espólio, entendo suprida a representação processual do Espólio. Venham-me conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, I do CPC. Int.

**2008.61.00.025831-3** - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
FLS. 229/235 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito referente as contribuições previdenciárias apuradas no período compreendido entre maio de 1996 a dezembro de 1998, objeto da NFLD nº 35.402.017-0, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Abra-se vista à União, para que se manifeste sobre os termos da petição de fls. 221/226. P.R.I.

**2008.61.00.029770-7** - CONCEPCION DE LA TORRE MARTINEZ (ADV. SP176689 ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 49/52 como aditamento à inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Tendo em vista que a CEF ainda não foi citada, conforme despacho de fl. 44, suspendo tal determinação, tendo em vista o teor desta decisão. Intime-se.

**2009.61.00.002958-4** - ENRICO CHIABRANDO E OUTRO (ADV. SP188493 JOÃO BURKE PASSOS FILHO E ADV. SP012232 CARLOS NEHRING NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 71/73 - TÓPICO FINAL: ... Dessa forma, entendo parcialmente presentes a verossimilhança das alegações do autor e o periculum in mora..Assim sendo, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que consta no Processo Administrativo nº 04977.007838/2008-11, considerando o montante do depósito judicial.Junte o autor instrumento de procuração, no prazo legal.Remetam-se os autos à SEDI para a retificação do polo ativo, para que conste como no cabeçalho supra.Após, cite-se. P.R.I.

**2009.61.00.003164-5 - SWISSPORT BRASIL LTDA (ADV. SP196336 OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 42/66 como aditamento à inicial. Mantenho a decisão de fl. 40, nos termos em que lançada.Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento ao despacho de fl. 40, ou seja:1- Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de CSSL, dos quais pretende a compensação e comprovantes de todos os recolhimentos.2- Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação.3- Retifique o valor atribuído à causa, se for o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais.Int.

**2009.61.00.003913-9 - VINDILINA CLEMENTINO BUENO - ESPOLIO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR033632 MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)**  
Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Venham-me conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, I do CPC. Int.

**2009.61.00.004628-4 - MARIA FLORENCIO DO NASCIMENTO (ADV. SP109923 PAULO AIRTON ROSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

FL. 19 - Vistos, em decisão.Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os extratos de fls. 17/18, verifico que não subsiste conexão entre este feito e o processo indicado no Termo de fl. 17, uma vez que os mesmo já foi sentenciado (Súmula n.º 235 do E. STJ). Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**2009.61.00.005089-5 - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de fl. 438, intime-se a autora a juntar cópia da petição inicial do processo n.º 2009.61.00.02386-7, indicado no Termo de Prevenção de fls. 389/401, em trâmite na 7ª Vara Cível Federal de São Paulo.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.005232-6 - MARCIA AIKO MATAYOSHI NAKAMA E OUTROS (ADV. SP156998 HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 27/34 e 49/56, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processos n.ºs 2007.63.01.030850-7 e 2007.63.01.030936-6, indicados no termo de fls. 24/25, visto que se trata de períodos de correção diversos.Esclareça a parte autora os pedidos nestes autos formulados, tendo em vista tais pleitos já são objeto dos processos n.ºs 2007.63.01.030933-0, 2007.63.01.030939-1 e 2007.63.01.030937-8, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, conforme documentos de fls. 35/41, 42/48 e 57/63, respectivamente.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.002448-3 - DOLORES ANTONIA TIRADO (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

FL. 82: Vistos etc.1 - E-mail do E. TRF da 3ª Região, de fls. 77/81:Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2009.03.00.0036477-1), no qual foi deferido o efeito suspensivo - pleiteado pela impetrante contra a decisão de fls. 27/28 - determinando que os valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a verba denominada indenização liberal seja entregue, diretamente, à impetrante (ora agravante).2 - Abra-se vista a d. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL.3 - Após o cumprimento das determinações supra, forneça a impetrante os dados necessários (nome advogado, RG, CPF e OAB) para expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 41.4 - Oportunamente, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**2009.61.00.003646-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002819-1) CONDOMINIO POOL EXXEL (ADV. PR042355 LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X DIRETOR DE FISCALIZ DO ABASTECIM DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP E OUTRO (PROCURAD ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)**



Fls. 67/68: ... Assim, face à natureza dos fatos narrados na exordial, reserve-me, in casu, para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas, cientificando-as da presente decisão, para que prestem suas informações, no prazo legal. Certifique a Secretaria a ocorrência do trânsito em julgado da sentença de extinção prolatada na Ação Cautelar nº 2009.61.00.002819-1. Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos para decisão, com urgência. Oficiem-se. Fls. 95/97 - Vistos, em decisão interlocutória. Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação para que as autoridades impetradas procedam à imediata liberação da sua base operacional, conforme consta nos Autos de Infração nºs 1.193.110.834 - 241803 e 1.193.834 - 241801, a fim de que, através de sua nova Operadora e Síndica EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA, possa utilizar livremente de suas instalações. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. Encaminhado o Ofício para o endereço declinado na exordial, manifestou-se a Sra. Procuradora Federal, às fls. 78/80, alegando a incompetência desta Seção Judiciária para apreciar o feito, considerando que a sede funcional das autoridades impetradas é na Cidade do Rio de Janeiro/RJ. Decido. O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, manifestando o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício. (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). In casu, conforme informado, as autoridades impetradas encontram-se sediadas no Rio de Janeiro. Assim, verifico a incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar este mandamus. Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. ART. 100, IV, A, CPC. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança fixa-se pela sede da autoridade impetrada. 2. O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas em face da ANP é o de sua sede ou do lugar onde mantém suas delegacias ex vi do art. 100, IV, a, CPC. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Precedentes. (TRF 1ª REGIÃO - AGA 200301000135966/DF - QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA - j. 10.05.2004 p. 31.05.2004; TRF 2ª REGIÃO - CC 3851 - Processo: 199902010387861/RJ - TERCEIRA TURMA - Rel. Juiz GUILHERME DIFENTHAELER - j. 03/11/99 - p. 01/08/2000). 3. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 289674, Processo: 200703000027563/SP, Fonte DJF3:04/11/2008, Relatora SALETTE NASCIMENTO) Face ao exposto, remetam-se os autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ para livre distribuição a uma de suas Varas Cíveis, com urgência. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Int.

**2009.61.00.005427-0** - GP ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E ADV. SP237120 MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 195/198. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça o endereço das autoridades coatoras, para fins de intimação. 2. Junte procuração ad judicium. 3. Junte cópia de seu contrato social. 4. Forneça documento consistente em Informações de Apoio para Emissão de Certidão. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int.

**2009.61.00.005435-9** - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA (ADV. SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E ADV. SP202044 ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 220/221. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize o pólo passivo, quanto à 2ª autoridade coatora indicada, em razão de não ter sido apontado corretamente, tendo em vista que, com as alterações decorrentes da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, os Delegados da Receita Federal do Brasil, passaram a incluir na sua denominação a expressão DO BRASIL. 2. Forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para intimação do representante judicial da UNIÃO (Fazenda Nacional) (artigo 6º da Lei nº 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei nº 4348/64, com nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/2004). 3. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 4. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de CPMF, dos quais pretende a compensação. 5. Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.005204-1** - MARILENE DOS SANTOS AVILA (ADV. SP086787 JORGIVAL GOMES DA SILVA) X

BANCO ITAU - BBA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2621**

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0977335-5** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X MARIA DO CARMO MARTINEZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP069666 BENEDITO CESAR FERREIRA E ADV. SP056058 PAULO ROBERTO DALLOSSI)

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, até a presente data não houve decisão nos autos dos agravos nº 2008.03.00.037796-7 e 2008.03.00.037797-9, conforme planilhas que seguem. Era o que me cabia informar. Vistos em inspeção. Em face da Informação retro, aguarde-se em arquivo decisão nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2008.03.00.037797-9 e 2008.03.00.037796-7. Int.

### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2007.61.00.028778-3** - EUNICE RAMOS DE SOUSA (ADV. SP200573 CARLOS GUSTAVO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para pagar o valor de R\$ 662,55 (seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), para setembro de 2008, apresentado pelo autor (fl.173), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deve ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**2004.61.00.032923-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP022569 AKIMI SUNADA)

Tendo em vista a certidão de fl. 178, intime-se a autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2005.61.00.004041-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X FOLHETIM COML/ DE PAPEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP112063 SILVIA MALTA MANDARINO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.00.015365-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SISTEMA COML/ E A LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Visto em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2007.61.00.008055-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCELO CALIANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO GARCIA BORDIGNON (ADV. SP130207 LEDA CRISTINA CAVALCANTE)

Visto em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2007.61.00.008126-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE COLNAGHI RODRIGUES ESPORTES ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Visto em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2008.61.00.001450-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUCIA BRASIL DA SILVA PEREZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Em face do noticiado às fls.66/72, aguarde-se em arquivo decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.003359-6. Intimem-se.

**2008.61.00.004166-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VERA LUCIA MORENO PAZ BARRETO E OUTROS (ADV. SP215912 RODRIGO MORENO PAZ BARRETO)

Vistos em inspeção. 1- Manifeste-se a autora sobre a alegação de pagamento apresentada pelo réu às fls. 77/81. 2- Regularize o réu sua representação processual no prazo de 05 dias. Intimem-se.

**2008.61.00.004720-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO KENZO TERUYA (ADV. SP146496 RICARDO ANTONIO CHIARIONI E ADV. SP132634 MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.017467-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO CARBONE BERNARDINO (ADV. SP227975 ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X G E N INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA FRANCISCA ESCUDEIRO MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a autora sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls.121 e 127. Intimem-se.

**2008.61.00.018899-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANA CRISTINA DE SOUZA CAIXETA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Visto em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.00.015724-1** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA (ADV. SP166278 CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção. Providencie o autor e a ré o nome, RG e CPF dos procuradores que efetuarão o levantamento do depósito de fl.137. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no importe de R\$ 27.433,88 e em favor da ré no valor de R\$ 9.198,45, em conformidade com o v.acórdão transitado em julgado, que manteve a decisão de fl. 176/179. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.012883-1** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48 (ADV. SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência ao autor da petição de fls. 82/84.Providencie o autor o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fl.84.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Condomínio Residencial Parque das Orquídeas - Bloco 48. No silêncio, arquivem-se os autos Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0050391-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILSON DA ROSA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2004.61.00.033395-0** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X GEOTECH AEROESPACIAL LTDA (ADV. SP153154 GEORGE GABRIEL GIANNETTI) X WILSON GABRIEL GIANNETTI (ADV. SP153154 GEORGE GABRIEL GIANNETTI)  
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente à fl. 235. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2009.61.00.002083-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCO AURELIO CRACHI E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção.Recebo a petição de fl. 87 como aditamento da petição inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em Ação Monitoria. Após, citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes

do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0012351-9** - BANCO BBA CREDITANSTALT S/A (ADV. SP104529 MAURO BERENHOLC E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X BANCO ABC ROMA S/A (ADV. SP104529 MAURO BERENHOLC E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em Inspeção. Em face do noticiado às fls.798/810, aguarde-se em arquivo decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002946-5. Intimem-se.

**1999.61.00.020866-5** - FORD FACTORING - FOMENTO COML/ LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Visto em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2000.61.00.018083-0** - VIACAO CAMPO BELO LTDA (ADV. SP053496 CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Visto em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2002.61.00.018961-1** - MARA ROSA RIBEIRO (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Visto em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2008.61.00.005153-6** - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA (ADV. SP026891 HORACIO ROQUE BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido da impetrante de devolução do prazo para contrarrazões, em virtude da suspensão dos prazos no período de 02 a 13 de fevereiro de 2009, conforme Portaria nº 01/2009, publicada em 14/01/2009 e Portaria 1364 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada em 16/12/2008. Intime-se.

**2008.61.00.019069-0** - JOSE DONIZETI CIUDAD REAL TAGLIETTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

DESPACHO DE FL.92: O ofício à autoridade impetrada, para cumprimento da decisão judicial, já foi expedido à fl. 83. Abra-se vista à União Federal. Após, ciência ao impetrante. DESPACHO DE FL.104: Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Minsitério Público Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.00.022036-0** - NICOLLY AZEVEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.00.022951-9** - EMPRESA SAO JOSE LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.00.023153-8** - QG PROPAGANDA LTDA E OUTROS (ADV. SP114244 CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.00.024764-9** - FLORISDEO PAULO MONTEIRO JUNIOR (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.00.033083-8** - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP271944 JOAO CARLOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação.contrária para contrarrazões. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º1533/51, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Intimem-se.Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 61/68 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.028500-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAGALI CESCION (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Visto em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**89.0012797-7** - AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A (ADV. SP008222 EID GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD MURILO ALBERTINI BORBA E ADV. SP065724 LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Vistos em inspeção. Fls. 2380/2382. O pedido de expedição de ofício Precatório Complementar ao Assistente Técnico Sr. Francisco Adolpho Rosa já foi apreciado às fls. 2351/2352, sendo mantido às fls. 2373, eventual inconformismo deverá ser veiculado pela via recursal adequada. Em face do silêncio por parte do perito Sr. Armando de Arruda Camargo, aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo nº 2005.03.00.089113-3. Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2003.61.00.014716-5** - LEANDRA ELENA YUNIS (ADV. SP042845 ELIANA RASIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Visto em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2636**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**89.0031777-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO HIROSHI TANAKA E OUTROS (ADV. SP031445 EDSON MICALI)

1- Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl.709, em favor do executado JOÃO HIROCHI TANAKA, bem como em favor do exequente dos depósitos de fls.710 e 717. Providencie o exequente e o executado a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. 2- Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.002769-1** - POWER SYSTEMS COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP141577 ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E ADV. SP148342 ROGERIO SALUSTIANO LIRA E ADV. SP246901 ISRAEL AVILES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe coloque a salvo do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o artigo 22, da Lei 8.212/91 incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. Aduz, em síntese, que a incidência do tributo é indevida, pois se trata de indenização substitutiva pela não realização de uma obrigação trabalhista, o que lhe confere natureza indenizatória, dado reconhecido pela jurisprudência pátria. Assevera que o artigo 22, da Lei 8.212/91 define que a base de cálculo da contribuição é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, (...) destinadas a retribuir o trabalho, de forma que o aviso prévio indenizado desacompanhado que é da prestação de serviços ou da atividade laboral constitui indenização e não contraprestação salarial. Sustenta, ainda, que o Decreto 6727/2009, que afastou o aviso prévio indenizado das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, violou o princípio tributário da estrita legalidade, porque se tratando de norma infralegal modificou a base de cálculo de tributo. Alternativamente, caso reconhecida a legalidade da incidência sobre o aviso prévio indenizado, requer o reconhecimento da anterioridade nonagesimal para exigência do tributo. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 retirava o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...)e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; Os Regulamentos da Previdência Social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei, já que os Decretos 356 e 357 de 1991 não traziam disciplina acerca do tema e o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, previa que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo a verba do referido rol: Art. 28..... (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; Essa redação não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão de que tanto o Decreto 2.172/97, quanto o Decreto 3.048/99, ambos Regulamentos da Previdência Social, desbordaram do texto legal, instituindo isenção do aviso prévio indenizado da contribuição previdência não prevista em lei. Observo que, tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Além disso, não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica e, no caso do aviso prévio, entendo se tratar de natureza salarial, já que objetiva remunerar o empregado, que tem o termo final de seu contrato de trabalho projetado para a data final do aviso, tanto que tal período é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, circunstância que não se identifica no aviso prévio que não objetiva indenizar o empregado por dano algum, pois se refere a obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Por outro lado, ainda que o requisito do perigo da demora seja insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, não o identifique aqui caracterizado, já que o pagamento de tributos é obrigação compulsória (art. 3º, do Código Tributário Nacional) e o aumento de custos, como afirmado pela impetrante, pode significar, eventualmente, diminuição do lucro, mas não prejuízos efetivos diretos. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.00.004120-1** - JEAN CARLO DE OLIVEIRA PENTEADO (ADV. SP278189 FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure matrícula em curso superior de licenciatura em geografia. Sustenta, em síntese, que obteve aprovação no vestibular para o curso mencionado, com acréscimo de pontos porque anotou em sua ficha de inscrição ter cursado os ensinamentos fundamental e médio em escolas públicas. Aduz que sua matrícula foi rejeitada sob o argumento de que parte do ensino fundamental foi cursado em instituição privada de ensino, o que julga violar os princípios da igualdade, da impessoalidade, eficiência e moralidade, já que é notório que a decadência da qualidade do ensino público. Afirma, por fim, que mesmo sem o acréscimo de pontos, caso a autoridade impetrada divulgasse a lista dos demais classificados e suas notas, poderia aguardar, em lista de espera, sua convocação para matrícula. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, o edital de convocação do exame vestibular que acompanha a inicial, no item denominado 6. Da classificação prevê que: 6.3. Sistema de Acréscimo de pontos: poderão ser acrescidos pontos à nota final do aluno, conforme os percentuais abaixo indicados e observados os itens 2.5.3 e 2.7.1 deste edital: (...) 6.3.2 Dez

por cento (10,0%) para o candidato que cursou integralmente o Ensino Fundamental e Médio em instituição pública municipal, estadual, federal; (...)6.3.5 Segundo a Lei nº 9.394, de 20.12.96: As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público. (...)6.3.7 Serão desclassificados os candidatos que preencherem, na Ficha de Inscrição, de forma incorreta ou indevida, os itens do Sistema de Acréscimo de Pontos e/ou não apresentarem os documentos comprobatórios, solicitados na matrícula. A redação do edital de convocação para o exame vestibular não poderia ser mais clara e não dá margem à interpretação diversa, até porque, muito embora os argumentos iniciais, o respeito ao instrumento convocatório é expressão dos princípios da legalidade e moralidade (art. 3º, da Lei 8.666/93), além de assegurar o direito fundamental à segurança jurídica. Ainda que seja justo e esperado que todos tenham acesso a ensino superior, especialmente aquele custeado pelo Poder Público, é necessário verificar que a materialização de garantias fundamentais, como é o direito à educação, sempre está atrelada à condicionante da reserva do possível, de modo que as condições para acesso devem ser interpretadas restritivamente. Veja-se, por outro lado, que no caso dos autos, entendimento diverso pode levar, inclusive, à violação do princípio da isonomia, porque o afastamento do requisito imposto pelo edital a um único candidato, enseja situação de privilégio deste em relação aos demais, especialmente, aqueles outros que deixaram de se inscrever no vestibular pelo sistema de acréscimo, por terem cursado um ou outro ano em escola particular. A redação do edital também é precisa quando dispõe que o preenchimento incorreto ou indevido da Ficha de Inscrição acarreta desclassificação do candidato, de modo que a divulgação da lista dos outros classificados e suas notas, não permitiria eventual colocação do impetrante em lista de espera de vagas. Finalmente, a via estreita do mandado de segurança exige que o direito líquido e certo seja evidente e passível de demonstração de plano, já que, não se abre à dilação probatória, como na via ordinária, impedindo o exame de fatos, argumentos e provas que demandem a formação do contraditório. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.00.005085-8** - JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A (ADV. SP242278 BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E ADV. SP273848 JULIANA RIBEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante o recolhimento da diferença das custas iniciais (R\$ 678,01), no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.005310-0** - MARIA NILZA DA SILVA (ADV. SP278901 CAMILLA RELVA RESTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3867**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0055722-7** - ISABEL CRISTINA KOWAL OLM CUNHA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD REGINALDO FRACASSO)

DESPACHADO À FL. 243: Recebo a apelação no duplo efeito..PA 1,10 Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**1999.61.02.012351-3** - DIONISIO BRAGA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP044402 IVAN LEME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHADO À FL. 443: Recebo a apelação no duplo efeito..PA 1,10 Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2000.61.00.036481-3** - CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP106666 WANIA MARIA ALVES DE BRITO)  
DESPACHADO À FL. 4384: Recebo a apelação no duplo efeito..PA 1,10 Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2003.61.00.037532-0** - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/ (ADV. PR022740 CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DESPACHADO À FL. 1648: Recebo a apelação no duplo efeito..PA 1,10 Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2003.61.23.000389-0** - NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA (ADV. SP030163 FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)  
DESPACHADO À FL. 228: Recebo a apelação no duplo efeito..PA 1,10 Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. .PA 1,10 Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2004.61.00.011926-5** - TRANSPORTE COLETIVO NOVA PAULISTA E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DESPACHADO FL. 299: Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2005.61.00.011596-3** - UBIRAJARA ALVES DE ABREU (ADV. SP058037 UBIRAJARA ALVES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DESPACHADO À FL. 76: Recebo a apelação no duplo efeito..PA 1,10 Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2005.61.00.013216-0** - RENATA LEV E OUTRO (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP187318 APARECIDO TEODORO FILHO E ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)  
DESPACHADO À FL. 372: Recebo a apelação no duplo efeito..PA 1,10 Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2006.61.00.003727-0** - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DA REGIAO SUDESTE - TRANSCOOPER (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DESPACHADO À FL. 100: Recebo a apelação no duplo efeito..PA 1,10 Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2007.61.00.001684-2** - CARLOS DOMINGUES DA SILVA (ADV. PR004079 MOACYR ALVARO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LILIAN FERNANDES GIBILLINI)  
DESPACHADO À FL. 127: Recebo a apelação no duplo efeito..PA 1,10 Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2007.61.00.006484-8** - MUNICIPIO DE OSASCO (ADV. SP062011 JOSE DANIEL FARAT JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
DESPACHADO À FL. 1314: Recebo a apelação no duplo efeito..PA 1,10 Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

### **Expediente Nº 3873**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0671592-3** - RICHARD CELSO AMATO E OUTROS (ADV. SP055468 ANTONIO JOSE CARVALHAES E ADV. SP103876 RICARDO LARRET RAGAZZINI E ADV. SP062412 LUIS ANTONIO TESSARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Proceda-se à compensação dos valores devidos pelos autores nos autos dos embargos à execução, conforme requerido às fls.110 e determinado às fls.85, dos embargos.Expeça-se minutas de ofícios requisitórios descontando-se o valor de R\$570,25 para cada autor. correspondente aos honorários advocatícios (fls.57/67).

**92.0066793-7** - NELIA MARIA BASILE (ADV. SP068231 MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO) X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

**92.0074386-2** - JOSE MANCANO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)  
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

**92.0076987-0** - DISTRIBUIDORA DE CARNES E MIUDOS ASTERIX LTDA (ADV. SP054124 TADEU GIANNINI E ADV. SP122582 FRANCISCO GIANNINI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**92.0081944-3** - ALDIVINA ALVES MURILIA E OUTROS (ADV. SP182668 SANDRA REGINA COSTA) X ALICE PIMENTA SANDES (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X ANA MARIA FONTOURA SILVA RAMOS E OUTROS (ADV. SP190319 RENATO ROQUETE MAIA) X ANTONIA MARIA PIMENTA MOYA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X WILMA PEREIRA LEITE E OUTRO (ADV. SP047798 PEDRO PERY MASCARENHAS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

**95.0058348-8** - COMPDISK ELETRO-ELETRONICA LTDA (ADV. SP020078 FRANCISCO MERLOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**95.1101463-3** - SERGIO MALUF CHAIM E OUTROS (ADV. SP078232 MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES E ADV. SP074251 MUNIRA ANDRAUS CARRETTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 178/188 e 191/200. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**1999.03.99.094102-9** - INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

**1999.03.99.094155-8** - SEVERINO ROBERTO FILHO E OUTROS (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY E PROCURAD LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES E PROCURAD SILVIA BELLANDI DURANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)  
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

**2000.03.99.010329-6** - ABB LTDA (ADV. SP025925 DERCILIO DE AZEVEDO E ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

**2005.61.00.016138-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008860-1) TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA (ADV. SP082449 LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.000643-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.020972-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X CALIXTO RIBEIRO DE JESUS (ADV. SP071550 ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE E ADV. SP074613 SORAYA CONSUL)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**2008.61.00.022736-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074386-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE MANCANO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO

FACCIOLI)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

**2008.61.00.023946-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.094102-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALINE DELLA VITTORIA) X INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

**2008.61.00.024566-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066793-7) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E PROCURAD MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X NELIA MARIA BASILE (ADV. SP068231 MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

**2008.61.00.024825-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.010329-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ABB LTDA (ADV. SP025925 DERCILIO DE AZEVEDO E ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

**2008.61.00.028720-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.094155-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X SEVERINO ROBERTO FILHO E OUTROS (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY E PROCURAD LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES E PROCURAD SILVIA BELLANDI DURANTE)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

**2008.61.00.029960-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0081944-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X ALDIVINA ALVES MURILIA E OUTROS (ADV. SP182668 SANDRA REGINA COSTA) X ALICE PIMENTA SANDES (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X ANA MARIA FONTOURA SILVA RAMOS E OUTROS (ADV. SP190319 RENATO ROQUETE MAIA) X ANTONIA MARIA PIMENTA MOYA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X WILMA PEREIRA LEITE E OUTRO (ADV. SP047798 PEDRO PERY MASCARENHAS FILHO)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.00.011402-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0058348-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X COMPDISK ELETRO-ELETRONICA LTDA (ADV. SP020078 FRANCISCO MERLOS FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.019326-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.039092-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALCIDES VIEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) FLS. 174/176 E 181/182. Considerando que a sentença de extinção proferida às fls. 21/24 foi integralmente mantida na instância recursal, (acórdão de fls. 76/82 e decisões de fls. 137 e 145/147), salvo pela condenação da embargante ao pagamento de multa de 10@% sobre o valor atualizado da causa, o valor da execução já restou consolidado dependendo, no máximo, da realização de cálculos. O percentual da multa deverá incidir sobre os valores depositados em razão da procedência da ação, o que exclui eventuais depósitos decorrentes da adesão aos termos da Lei Complementar 110/01. Assim, com base neste parâmetro, manifestem-se os embargados sobre o depósito realizado à fl. 182. Após, tornem conclusos. Int.

**2003.61.00.019999-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076987-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO OTHON PEREIRA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E MIUDOS ASTERIX LTDA (ADV. SP054124 TADEU GIANNINI E ADV. SP122582 FRANCISCO GIANNINI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, traslade-se as peças necessárias para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos,

remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.016552-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.011219-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X WILMA JULIA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP139706 JOAO AESSIO NOGUEIRA E ADV. SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN)  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela embargante.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2007.61.09.006801-0** - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X SERGIO MALUF CHAIM E OUTROS (ADV. SP074251 MUNIRA ANDRAUS CARRETTA)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Traslade-se as peças necessárias para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.023455-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016138-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA) X TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA (ADV. SP082449 LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ)  
Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 2753**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.00.021018-3** - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA E PROCURAD ROSE SANTA ROSA E PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO E ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA Fls. 6115: Defiro ...

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2268**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.021607-1** - MARTA ELIANI SARTORI (ADV. SP177797 LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
Recebo a apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

**2003.61.00.010172-4** - AVANY SOARES MANZANO E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Fl.319 - Aguarde-se a audiência designada para o dia 15/04/2009.Int.

**2005.61.00.015188-8** - BAYER S/A (ADV. SP079416 PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Recebo a apelação da RÉ em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.004228-9** - REGINA BRUM OHIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da RÉ em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.002228-3** - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 89/109 como aditamento à inicial.Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por MARIA APARECIDA DE SOUZA, mutuária do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Afirma a autora, em síntese, que em 21/03/2000 adquiriu pelo SFH, o referido imóvel, com prazo de amortização de dívidas em 240 meses, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE.Aduz que ré a se valeu de cláusulas contratuais abusivas e mais, que o Decreto-lei nº. 70/66 não se coaduna com o devido processo legal, para a execução do imóvel.É o breve relatório. Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito.Este Juízo vem decidindo em casos similares o seguinte:No caso, ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela pretendida.O exame dos elementos informativos do processo revela que o contrato foi firmado em 21/03/2000 com prestações iniciais calculadas em R\$ 523,12. O cerne da controvérsia está em verificar se o índice aplicável ao reajuste das prestações da casa própria do Sistema Financeiro da Habitação encontra ou não respaldo legal e contratual.A análise do contrato demonstra não haver previsão, no reajuste das prestações, do mesmo percentual de aumento do salário da categoria profissional a que a devedora pertence.Não temos dúvida que este Plano de Financiamento Habitacional desprezando a realidade salarial do mutuário terminará a conduzir todos a inadimplência, todavia, em matéria de Sistema Financeiro Habitacional, se considerada a história das agruras pelas quais tantos passaram na realização do sonho da casa própria o mínimo que se pode afirmar é que ninguém mais pode se enganar em conterem tais planos qualquer tipo de generosidade.Em assim sendo, para sermos mais técnicos, não há que se falar em onerosidade excessiva de inopino e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar revisão judicial do contrato que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda.Por outro lado, não realiza a autora uma oposição direta sustentada em descumprimento de cláusulas contratuais pelo agente financeiro, não se visualizando as alegadas irregularidades, quer em relação aos aspectos materiais como formais da execução, alegadas pelos autores. Limita-se a hostilizar o Decreto-lei 70/66.Ante o exposto, por não visualizar neste caso os requisitos previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida na inicial. Cite-se a CEF.Intimem-se.

**2007.61.00.018174-9** - RUI DE OLIVEIRA DOMINGOS E OUTROS (ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

**2007.61.00.033093-7** - GENIVAL FRANCISCO GOMES (ADV. SP083716 ADRIANA APARECIDA PAONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo audiência para o dia 23/06/2009, às 14:30 horas.Int.

**2007.61.00.034658-1** - JOSEFA ANA ALVES TEIXEIRA PIRES E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.19.008877-8** - ALEXANDRE MARINARI JUNIOR (ADV. SP077288 ITAMAR ALBUQUERQUE) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada por ALEXANDRE

MARINARI JUNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA, objetivando provimento jurisdicional ... para que o Requerido expeça de imediato, o credenciamento ao Autor para que possa exercer as funções de técnico em radiologia .... (fl. 04). Sustenta o autor, em síntese, que em 14/08/2006 concluiu o curso de Radiologia na condição de profissional habilitado IV, apto a exercer as atividades plenas de técnico em radiologia médica. Todavia, o réu indeferiu seu pedido de inscrição alegando que o autor não comprovou a conclusão do referido curso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº. 7.394/85. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da vinda da contestação. Às fls. 47/88 o réu apresenta sua contestação afirmando que o autor noticiou ter concluído a 3ª série do ensino médio no 2º semestre de 2003. Ressalta que o autor apresentou documentos divergentes, o primeiro, Histórico Escolar do Curso Técnico de Radiologia, indica o dia 23/08/2004 como sendo o de início do curso e o dia 14/10/2005 como término, por sua vez, o Termo de Cooperação de Estágio e as fichas de estágio, contêm data de vigência anterior ao início do curso. Afirma que o Histórico Escolar apresentado não possui número de registro. Assevera que oficiou o Colégio Técnico São Marcos a prestar esclarecimentos a respeito das divergências, mas não obteve resposta. Aponta que a Diretoria de Ensino de Guarulhos noticiou que o Colégio Técnico São Marcos fechou intempestivamente (fl. 49 - in fine). Argumenta que em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa deu total ciência ao autor dos fatos mencionados, mas ele não se manifestou. É suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado ( 2º). No caso, a prova dos fatos alegados pelo autor não é suficiente para demonstrar a verossimilhança das suas alegações, razão pela qual a tutela antecipada deve ser indeferida. O Histórico Escolar do autor indica que o respectivo Curso Técnico de Radiologia teve início no dia 23/08/2004 (fl. 69), por sua vez, o Termo de Compromisso de Estágio aponta o dia 08/06/2004 como sendo o de início da sua vigência (fls. 70 e 72/73), ou seja, de acordo com os documentos o Estágio teve início antes do Curso, circunstância que, prima facie, não parece plausível. Além disso, a Secretaria de Estado da Educação, por meio da Diretoria de Ensino de Guarulhos, noticiou que o autor, ex-aluno do Colégio São Marcos, não teve seus documentos escolares emitidos pela Escola porque a mesma ... fechou intempestivamente suas portas ... (fl. 81), impossibilitando a atuação do ente de direção estudantil. Portanto, nesta análise superficial e pouco aprofundada, verifico que assiste razão ao réu ao não conceder Inscrição Profissional ao autor, tendo em vista que os dados constantes em sua documentação não esclarecem se houve, ou não, o cumprimento da legislação vigente. Finalmente, do que se extrai dos autos, o autor deixou de apresentar defesa no âmbito administrativo, fato que robustece as afirmações do réu. Isto posto, sem prejuízo do reexame de concessão da tutela aqui pleiteada, no curso da ação, INDEFIRO, por ora, sua antecipação conforme requerida. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

**2008.61.00.010377-9 - ESTANISLAU PEREIRA RAMOS (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)**  
Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por ESTANISLAU PEREIRA RAMOS, mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando não sofrer medidas constritivas de seus direitos. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Afirma o autor, em síntese, que em 11/08/1986 adquiriu pelo SFH, o imóvel descrito na inicial, com prazo de amortização de dívidas em 192 meses, pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Sustenta que o FCVS destina-se à quitação de eventual saldo residual ao fim do contrato de financiamento imobiliário, todavia, mesmo o autor tendo pago todas as respectivas prestações, a ré não realiza a baixa na hipoteca alegando que o autor adquiriu outro imóvel. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da vinda da contestação (fl. 153). Às fls. 166/217 a ré apresenta sua contestação aduzindo que constam outros 02 (dois) imóveis em nome do autor, além do imóvel objeto desta ação, razão pela qual operou-se ... a perda do direito à cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, para a segunda aquisição ... (fl. 181). Às fls. 54/56 a União Federal requer seu ingresso nos autos como assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. No caso, presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. Consta dos autos que o autor obteve o financiamento imobiliário pelas normas do SFH, sendo que aquele mutuário já havia sido beneficiado com outro financiamento sob o mesmo regime, com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Também consta que o FCVS liquidou o resíduo do primeiro financiamento. Mas, mesmo diante desse quadro, o autor tem direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito, pelas razões adiante expostas, pelas razões adiante expostas: Dispõe o artigo 9º e seu 1.º, da Lei nº. 4.380/64: Art. 9º. Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema

financeiro da habitação. (grifei)Ocorre que essa norma está direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fora dirigido. Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria esse requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do Cartório de Registro Imobiliário - CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso do firmado pelo autor, observavam as regras do SFH. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos dos mutuários, decorrentes de outro financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. Tanto era fácil de obter essa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, pagas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo. A regra do art. 9.º, 1.º, da Lei nº. 4.380/64 se dirigia ao agente financeiro, e não ao mutuário. A Lei nº. 8.100/90 inicialmente pretendeu impedir a cobertura de mais de um resíduo de financiamento imobiliário, mesmo obtido anteriormente àquela lei, ao dispor: Art. 3.º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. - grifei Posteriormente, com a redação alterada pela Lei nº. 10.150/01, o artigo 3º da Lei nº. 8.100/90, passou a dispor que: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. - grifei Verifica-se, dessa forma, que a limitação da quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei nº. 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em 11/08/1986, ou seja, em data anterior ao advento da referida lei. Além do mais, com o advento da Lei nº. 10.150/01, é aplicável o direito superveniente (artigo 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei nº. 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº. 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei nº. 10.150/01). E nem poderia ser diferente, vez que o FCVS, para efetuar a cobertura desse resíduo, recebia do mutuário uma contribuição, de natureza securitária. E se o FCVS recebeu pagamentos de natureza securitária de um mesmo mutuário relativamente a mais de um financiamento, e se, ademais, não noticiou ao agente financeiro a existência de mais de um financiamento (para que, mediante a denúncia do contrato irregular, apenas o primeiro contrato subsistisse), fica o Fundo, em razão do recebimento dessas contribuições, obrigado a efetuar a cobertura de tantos resíduos quantos sejam os contratos em função dos quais recebeu contribuições. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FCVS. LEI 8.100/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. 1. O E. STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Embora o contrato firmado entre as partes disponha sobre a cobertura do FCVS, houve negativa da CEF ao pedido de liberação do termo de quietação, diante da multiplicidade de financiamentos. 3. A limitação prevista no art. 3º, da Lei 8.100/90, restringindo a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário não se aplica ao presente caso, tendo em vista a data em que foi firmado o contrato de mútuo (23/07/1985). 4. Aplicação do princípio da irretroatividade da lei. Precedentes. 5. Agravo provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2005.03.00.033546-7/SP, Segunda Turma, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, j. 02.10.2007, DJU 11.10.2007, p. 636). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/SAM - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 2. Assim sendo, não se justifica o prosseguimento da execução extrajudicial. 3. Agravo improvido. (TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2007.0300.005037-8/SP, Quinta Turma, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, j. 23.04.2007, DJU 17.07.2007, p. 305) Ante o exposto, presentes os requisitos previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida na inicial para o fim de determinar que a ré se abstenha de adotar medidas constritivas dos direitos do autor, tais como registro de seu nome nos cadastros de inadimplentes e execução tendo por fundamento a existência de saldo devedor residual após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, ainda que remanesça saldo devedor. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente simples da CEF, conforme requerido à fl. 56. Intimem-se.

**2008.61.00.018117-1 - RAJI INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP186558 JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP177380 RICARDO SALDYS)**

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada pela RAJI INVEST

FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA, objetivando provimento jurisdicional para que seu nome não conste nos registros de proteção ao crédito. Requer também que seja anulado o Procedimento Administrativo nº. 1390030/06 e todos os atos dele decorrentes bem como os Autos de Infração sob os nºs. 023430 e 024819. Afirma a autora, em síntese, que nos termos dos mencionados Autos de Infração, foi autuada sob a alegação de que sua atividade econômica preponderante ... é atividade própria de administrador, devendo esta efetuar o registro. (fl. 02). Todavia, alega que as autuações não se sustentam porque, diferentemente do que concluiu o ente administrativo, a atividade da autora está devidamente registrada no Sindicato Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil. Assevera que a atividade do Factoring é exercida pelo Agente de Fomento Mercantil, profissional polivalente com treinamento específico, que não tem conotação nem com a de economistas e nem com a de administradores. (fl. 03), razão pela qual a autora não está obrigada a se inscrever no CRA. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da contestação (fl. 81). Às fls. 88/173 o réu apresenta sua contestação alegando o seguinte: ... do que se desprende da Lei, as empresas que tenham como atividade básica assessoria em geral, administração financeira e mercadológica, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou sejam conexos, são obrigadas, por determinação de Lei Federal, a serem registradas no Conselho Regional de Administração e indicar um Administrador responsável. (fl. 92) e mais: ... a Autora presta vários serviços que a obrigam a registrar no CRASP, no caso o Factoring, participação em outras empresas como sócia, acionista ou quotista e assessoria empresarial. (fl. 93). Transcreve Jurisprudência que entende dar razão ao direito pleiteado. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). No caso, ausentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada pretendida. O fulcro da lide cinge-se em definir se a atividade fim da empresa autora demanda a sua inscrição no Conselho réu. Analisando o teor do contrato social da empresa autora verifico que dentre suas atividades sociais está a do factoring, conforme descrito, inclusive, na própria petição inicial. Cumpre destacar que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados e, no caso dos autos, entendo que a empresa autora está obrigada ao registro no Conselho de Administração porque esta atividade está essencialmente contida no âmbito da ciência da Administração, ou seja, o agente profissional que exerce a atividade do factoring tem atribuições que envolvem principalmente a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração. Neste sentido, vale transcrever posicionamento adotado pela jurisprudência, in verbis: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EMPRESA DE FACTORING - EXIGÊNCIA RECONHECIDA - PRETENDIDA REFORMA - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU OBSERVADA MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Para refutar os fundamentos da Corte de origem se faz mister interpretar o estatuto social da empresa, cujo óbice encontra-se hospedado nas Súmulas ns. 5 e 7 do STJ. 2. Registre-se, por oportuno, que a acerca do tema a 2ª Turma já consignou que as empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito, utilizando-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial (REsp 497.882/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 342). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 874186 - Processo: 200601728206 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 16/09/2008 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - Fonte: DJE DATA:21/10/2008) (Grifei). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DEDICADA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO. NECESSIDADE. 1. As empresas que se dedicam ao factoring ou fomento mercantil estão obrigadas a se registrarem nos quadros do respectivo conselho regional de administração, em virtude de sua atividade preponderante de administração de recursos, alocação de mercadorias, dentre as outras relacionadas ao profissional de administração. 2. Recurso especial não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638396 - Processo: 200400210093 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Fonte: DJE DATA:24/09/2008) (Grifei) Por isto, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida, diante da ausência dos pressupostos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a contestação já foi apresentada, manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.00.029903-0** - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA (ADV. SP085679 FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora do ofício enviado pela Caixa Econômica Federal às fls. 380/382, referente ao cheque devolvido nº SA-000380, referente à guia de depósito judicial nº 248653. Cumpra-se o despacho de fls. 378. Int.

**2008.61.00.032752-9** - ANDREA PALMA FEDRE (ADV. SP245755 ROSANA TEREZA GONÇALVES E ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP210750 CAMILA MODENA)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se a decisão de fls.49/50.Int.

**2008.61.00.032784-0** - ROBERTO BENEDITO (ADV. SP273773 BEATRIZ CORTEZ BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ausente prevenção entre os feitos, conforme cópias de fls. 46/61, pois distintos os objetos.Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2008.61.00.033211-2** - MARCIA URBANAVICIUS E OUTROS (ADV. SP103216 FABIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2008.61.00.033332-3** - VIRGINIO SANTOS NETO (ADV. SP122636 JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2008.61.00.033583-6** - ELCIO CALIXTO (ADV. SP189050 PAOLA RUIZ ROCHA E ADV. SP266294 RAILDO PAULO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2008.61.00.033681-6** - SANDRA GUERRA MODOLIN (ADV. SP254036 RICARDO CESTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2008.61.00.033824-2** - HELIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP199062 MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.



**2008.61.00.034118-6 - FERNANDO MANETTA E OUTRO (ADV. SP108553 MARILENA CAMPI VIEIRA MANETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2008.61.00.034216-6 - FELICIO LANGUIDI - ESPOLIO (ADV. SP278193 JONATHAN LANGUIDI VAN STIJN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2008.61.00.034288-9 - JOAO FRANCISCO FRAGA (ADV. SP025261 JOAO FRANCISCO FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2008.61.00.034392-4 - PAULO PERITO (ADV. SP232484 ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2008.61.00.034457-6 - EUGENIA BRAGA MONTEMOR E OUTRO (ADV. SP074176 MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2008.61.00.034463-1 - MARIA APPARECIDA CAVALCANTE COSTA (ADV. SP129527 ELAINE DE LANES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2008.61.00.034508-8 - FURORA HANAE KIKUCHI (ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E ADV. SP255678 ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2008.61.00.034533-7 - DULCE MARIA BOUCAULT PIRES ALVES (ADV. SP110953 VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2008.61.00.034670-6 - APARECIDO GROTO (ADV. SP249993 FABIO DE PAULA CRISPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2008.61.00.034714-0 - YUMI OZONO OSHIRO (ADV. SP166325 RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE E ADV. SP093743 MARIA TERESA DE O NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2008.61.00.034923-9 - AQUILES ANTONIO GRADIN (ADV. SP126789 ARLETE ZANFERRARI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2008.61.00.034960-4 - JOSE SOUZA DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2008.61.00.035037-0 - LUIZ GONZAGA SOARES (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2008.61.00.035053-9 - JOSE ESTEVAM DE SOUZA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial

Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2008.61.00.036876-3 - CECILIA ITSUZAKI (ADV. SP193082 ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2008.61.83.007238-0 - ONOFRE JOAO DE CRUZ (ADV. SP200172 DJENANE DE ABREU VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2009.61.00.000316-9 - ARLINDO TISCHER - ESPOLIO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2009.61.00.000679-1 - PAULO DE LARA LAVITOLA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E ADV. SP235049 MARCELO REINA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2009.61.00.000895-7 - MARIA NAZARETH AYUB BACELLAR (ADV. SP085415 SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2009.61.00.000897-0 - ANA CRISTINA AYUB BACELLAR (ADV. SP085415 SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2009.61.00.000904-4 - GERTRUDES PRADO MOREIRA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP105839 LAUDICEIA RAMOS)**

Manifestem-se os autores sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Publique-se a decisão de fls.106/108.Int.DECISÃO DE FLS.106/108:Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por FRANCLIM GOMES MOREIRA e por GERTRUDES PRADO MOREIRA, mutuários de financiamento

para aquisição de casa própria no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com reajuste das parcelas pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo por escopo autorização para depositarem em juízo as parcelas do referido financiamento, nos valores que entendem devidos (Fl. 100), bem como determinação judicial para que a ré se abstenha de inscrever seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Requerem, também, determinação judicial para que a ré se abstenha de levar a efeito a execução extrajudicial, sob pena de aplicação de multa diária. Requerem, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Sustentam os autores que em 21/11/1988 firmaram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial (fls. 37/47), com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, para financiamento do imóvel localizado na Rua Sócrates, 515 - Ap. 52 - Vila Sofia - São Paulo - SP, com prazo de 240 meses para amortização da dívida. Alegam, em síntese, que a ré incorpora ilegalmente juros capitalizados de forma composta. Ressaltam que o contrato sub iudice não foi cumprido pela ré pois os índices de atualização e de reajuste foram sempre aplicados de maneira diversa, culminando na onerosidade excessiva. Demais disso, questiona o método de amortização aplicado no contrato em questão. É o breve relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. A questão tutelar encontra-se centrada no reajuste das prestações da casa própria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação conforme exigido pelo agente financeiro, com a aplicação de índices diversos daqueles aos aplicados aos salários dos mutuários. Impossível desconhecer que este descompasso não venha a causar ao orçamento doméstico destes mutuários severas dificuldades, conduzindo-os a uma irresistível falta de capacidade econômica de cumprimento de obrigações, não só da casa própria, mas de planos de saúde, escolas etc. Considere-se, ainda, que nossos Tribunais têm reafirmado o sólido entendimento que uma vez estabelecida na avença originária a amortização da dívida de acordo com a equivalência dos salários não pode o Agente Financeiro exigir no reajuste das prestações índices superiores àqueles correspondentes aos de variação salarial a cuja categoria os mutuários pertencem, seja a que pretexto for. Além disso, pelos documentos acostados aos autos, é possível inferir que a quantia exigida pelo Agente Financeiro, a título das prestações objeto de reajuste, acusam a adoção de índice muito superior aos aplicáveis a categorias profissionais. Em sendo assim, afigura-se presente a prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, apta para embasar a presente antecipação parcial da tutela, no que tange ao pedido formulado, visto que a ré se apoderou de índices muito superiores aos aplicáveis a quaisquer categorias econômicas nos reajustamentos posteriores das prestações de financiamento da casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação. Exsurge, também, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, uma vez que eventual inadimplemento dos autores, em relação às prestações do imóvel em questão, pode conduzir à perda do imóvel, ocasionada pela realização de leilão, por parte da ré, com a concomitante negativação de seus nomes. No que tange ao registro dos nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, efetivamente hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para o fim de determinar que a ré suspenda quaisquer restrições ao crédito dos mutuários amparados nesta decisão, notadamente negativação no SERASA, SCPC, CADIN, tendo por objeto as prestações em questão, condicionada a tutela ao depósito judicial, pelos mutuários, das prestações vincendas, no valor de R\$ 683,63 (seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos) cada uma nas respectivas datas de vencimento, conforme planilha de fl. 100 e por julgá-lo adequado em relação ao imóvel. Caso a negativação tenha ocorrido o Agente Financeiro deverá providenciar os elementos necessários à reabilitação. O depósito das prestações deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste juízo, devendo eventual inadimplência por parte da autora ser comunicada pela ré a este Juízo. Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Cite-se e Intimem-se.

**2009.61.00.001161-0 - NADIA CRISTINA MISSALI (ADV. SP182170 ELIANA EDUARDO ASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Acolho a preliminar suscitada pela RÉ às fls.53/55. Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal/SP, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

**2009.61.00.001309-6 - RUBENS LEITE MACHADO (ADV. SP060691 JOSE CARLOS PENA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir

da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2009.61.00.001531-7** - ARISTIDES HILARIO DE SOUSA (ADV. SP156137 ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2009.61.00.001773-9** - SERGIO RIBEIRO DE ALVARENGA E OUTRO (ADV. SP220625 CRISTIANE CARDOSO) X CONRAD EDITORA DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2009.61.00.001945-1** - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP069218 CARLOS VIEIRA COTRIM E ADV. SP207588 REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, especifique a autora quais são os trabalhadores cujos documentos pretende ver apresentados pela ré.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.00.002053-2** - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP069218 CARLOS VIEIRA COTRIM E ADV. SP207588 REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação para que a ré exiba os extratos da conta indicada pelo nome e número do PIS do trabalhador não optante do FGTS: Sr. Mario Romano (fl. 10), em 15 (quinze) dias, nos períodos de janeiro a fevereiro de 1989; março a julho de 1990, janeiro a março de 1991, sob pena de aplicação de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Sustenta que com os referidos documentos pretende provar que tem direito ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes de planos governamentais.Afirma que já solicitou junto à ré estes documentos (fls. 29 e 35), porém até a presente data os mesmos não lhe foram entregues. É o suficiente para exame da antecipação requerida.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No presente caso, presentes ambos os requisitos.O objeto do presente feito é a discussão sobre índices de correção monetária relativas a planos governamentais, com pedido de tutela antecipada apenas relativa à apresentação dos respectivos extratos bancários dessas contas, por parte da ré.Considerando que a apresentação dos extratos bancários, fornecidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, sobre as contas do Sr. Mario Romano, confere maior segurança acerca dos elementos necessários à solução da lide, é oportuno o provimento jurisdicional nesta fase inicial do processo. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, para determinar que a ré apresente em 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária, os os extratos da conta indicada pelo nome e número do PIS do trabalhador não optante do FGTS: Sr. Mario Romano (fl. 10), nos períodos de janeiro a fevereiro de 1989; março a julho de 1990, janeiro a março de 1991.Cite-se e intimem-se.

**2009.61.00.003099-9** - ORDEM MUSICOS BRASIL - CONSELHO REGIONAL MINAS GERAIS X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada pela ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS em face do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para ... declarar a imunidade recíproca e determinar a devolução do crédito tributário, concernente ao pagamento do ICMS. (fl. 08).Sustenta a impetrante, em síntese, que adquiriu veículo automotor sendo que na referida transação houve o recolhimento do ICMS, o que não se sustenta tendo em vista a imunidade recíproca, extensiva às autarquias, conforme previsão da alínea a do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal de 1988.É o suficiente para exame da antecipação requerida.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de

irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado ( 2º).Da mesma forma, há entendimento de que não cabe tutela de urgência contra a Fazenda Pública, embora referida matéria seja controvertida.A doutrina que defende o não cabimento de tutelas contra a Fazenda Pública justificou tal entendimento, em primeiro lugar, pela inexistência de urgência e em segundo lugar, pela inexistência de risco da execução provisória, dada a solvência presumida do Poder Público.Porém, entendo que a necessidade da liminar ou da tutela antecipada, com força imediata, prende-se, muito mais, à natureza da matéria tratada do que da alegada possibilidade de pagamento futuro pelo Poder Público.Por outro lado, assiste razão à doutrina quando alega que as citadas liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam pagamento pelo Estado) ocasionarão a satisfatividade, a anticipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos.Tal irreversibilidade, aliás, é vedada pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O pagamento imediato de crédito tributário torna irreversível a medida, até mesmo porque, o Poder Público Estadual tem que cumprir a sua previsão orçamentária, sendo certo que tal valor, não foi previsto em seu orçamento, o que causaria desequilíbrio nas finanças públicas.Assim, embora a jurisprudência tenha se posicionado muitas vezes pela inaplicabilidade das vedações de liminares e tutela antecipada contra o Poder Público, por entender tratar-se de mera recomposição patrimonial, entendo que no caso em questão, a eventual devolução de crédito tributário indevidamente pago, ou, o eventual reconhecimento de imunidade recíproca, traria para o início do feito, aquilo que somente seria decidido em sentença, esgotando-se totalmente a matéria a ser dirimida nesta ação.Assim, embora entenda ser inconstitucional a mera e simples vedação de tutelas e liminares contra o Poder Público, por afrontar o Estado Democrático de Direito, tal qual estabelecido pela Constituição Federal de 1988, o certo é que no caso em questão qualquer decisão precipitada poderá se tornar irreversível e esgotaria a matéria debatida nestes autos, com o que este juízo não pode concordar.Tampouco se vê no regular processamento da ação, hipótese de periclitamento do direito pleiteado, pois fundado basicamente na declaração da imunidade recíproca a fim de que seja determinada ... a devolução do crédito tributário, concernente ao pagamento do ICMS. (fl. 08), inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, pois trata-se de valores monetários, que não perecem.Por isto, sem prejuízo do reexame de concessão da tutela aqui pleiteada, no curso da ação, INDEFIRO, por ora, sua antecipação conforme requerida.Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.00.003304-6** - DILCLEIA GIACOMINI E OUTRO (ADV. SP206829 MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, diante da Certidão de fl. 51, recolham os autores as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.00.003375-7** - JARIM LOPES ROSEIRA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Aceito a conclusão.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se.Intime-se.

**2009.61.00.003732-5** - RICARDO JOSE SALES (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Aceito a conclusão.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se.Intime-se.

**2009.61.00.003840-8** - MARIA DA GRACA BRAGA E OUTRO (ADV. SP120279 ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a Guia DARF juntada à fl. 113 foi paga no Banco do Brasil, recolham os autores as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.00.003851-2** - FABIO BIBANCOS DE ROSA (ADV. SP172632 GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial

Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2009.61.00.004209-6** - DIRCEU FERRAZ (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Aceito a conclusão.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.No entanto, concedo os benefícios da Justiça gratuita, conforme requerido.Cite-se.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.036888-0** - NELSON MONTICELLI (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.022369-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIA RIBEIRO ORTUZAL E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.021557-0** - ANTONIO COURA MENDES (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ E ADV. SP153012 ISVALDO BEZERRA E SILVA E ADV. SP106005 HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DEFIC - SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte AUTORA meramente no efeito devolutivo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.004304-0** - PAULO NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a existência do processo nº. 2002.61.00.026685-0 e que o mesmo está arquivado, junte o autor, em 15 (quinze) dias, cópias da petição inicial e das eventuais decisões relativas ao referido processo a fim de se verificar eventual ocorrência de prevenção.Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2269**

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.022217-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP142244E KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X MARISA FERREIRA GUERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.87 - Defiro o requerido.Findo o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2007.61.00.010435-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALESSANDRO CAMILO MIGUEL (ADV. SP188586 RICARDO BATISTA DA SILVA MANO E ADV. SP120527 LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS) X EDWARD SILVA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado do co-réu EDWARD SILVA FILHO com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Recebo os Embargos de fls.102/110, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao co-réu ALESSANDRO CAMILO MIGUEL. Anote-se.Int.

**2008.61.00.001559-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EAL ELETRICA AURORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ORIOVALDO BARRELLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.68 - Defiro o requerido.Findo o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2008.61.00.001714-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X EDSON FERNANDES E OUTRO (ADV. SP150115 CLAUDIA PRETURLAN CESAR E ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Indefiro a prova pericial requerida (fl.123) tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.009300-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ELIANE CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO MASTRANDEA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução dos Mandados dos co-réus DEL LEONE CONVENIÊNCIA LTDA. e MARIO SERGIO MASATRANDEA com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.007879-9** - ELIZABETH FIRMINO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP200567 AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP163200 ANDRÉ LINHARES PEREIRA E ADV. SP062990 LOURDES DA CONCEICAO LOPES)

Fl.397 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para efetivo cumprimento do despacho de fl.395. Int.

**2003.61.00.012617-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012188-7) PLAZA SHOPPING TRUST SPCO LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Fl.658 - Preliminarmente, apresente o patrono da parte AUTORA, Dr. Fernando Coelho Atihé (OAB/SP nº 92.752), o número do RG, indispensável para a expedição do Ofício de Pagamento. Com a apresentação do número do RG, expeça-se Ofício Requisitório, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

**2003.61.00.030777-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP165123 SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS)

Fl.149 - Preliminarmente, indique a parte AUTORA qual(is) o(s) sócio(s) que possui(m) poderes para ser intimado acerca de penhora e avaliação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.001078-5** - SALVADOR JACOMIN (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte AUTORA acerca da petição de fls.115/120, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.029750-8** - ANTONIO ANNUNZIATO (ADV. SP055722 FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls.53/59 no efeito suspensivo. Manifeste-se a parte AUTORA acerca da referida Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para apuração do valor correto, nos termos do julgado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**2007.63.01.080852-8** - GABRIEL AUGUSTO SALOME DA SILVA E OUTRO (ADV. SP182715 WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a RÉ para pagamento do valor devido à parte autora, conforme petição e cálculo de fls.124/128, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC. voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.005554-2** - MASSIMILIANO GIOVANNI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI (ADV. SP092960 EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 110 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**2008.61.00.007492-5** - JOAO DE OLIVEIRA TOSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.77/80 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.75. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.008009-3** - ABRAO NAPCHAN (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)



Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 56 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2008.61.00.014535-0** - JOSE ROBERTO BONADIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)  
Fls.91/92 e 94/95 - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.019267-3** - HELENA NISKIER (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1- A Caixa Econômica Federal - CEF requereu o chamamento da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, para figurar no pólo passivo da demanda, alegando que cedeu, por meio de Instrumento Particular de Cessão de Crédito, os créditos em litígio destes autos.A parte autora intimada do requerido, não concordou.Assim, face a discordância da parte autora, admito a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, querendo, apenas como Assistente simples da ré, nos termos do art. 42, parágrafos 1º e 2º do CPC.2- Após, em face do requerido pela ré às fls.127/128, abra-se vista à União Federal (AGU).Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**2008.61.00.021288-0** - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP269706 CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência à RÉ acerca dos documentos juntados às fls.101/109.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.00.024686-4** - SIMONE BATISTA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)  
1- Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.2- Ciência à parte AUTORA acerca dos documentos apresentados pela ré junto à contestação de fls.116/156.3- Fl.83 - Mantenho a decisão de fls.71/73 por seus próprios fundamentos.Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.00.026121-0** - WALDEMAR ZAMBRINI - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl.25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.027928-6** - ROSEMEIRE BRAGA DOS SANTOS SOUZA E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Manifestem-se os autores sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Publique-se a decisão de fls.59/61.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.DECISÃO DE FLS.59/61:Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por ANTONIO CARLOS SENA SOUZA e por ROSEMEIRE BRAGA DOS SANTOS SOUZA, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando depositarem as prestações do contrato em questão, pelos valores que entendem corretos, a fim de evitarem a execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial. Requerem, também, que a ré se abstenha de registrar seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Requerem, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Afirmam os autores, em síntese, que em 24/11/2000 adquiriram pelo SFH, o imóvel descrito na inicial, com prazo de amortização de dívidas em 240 meses, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE.Aduzem que a ré desrespeitou cláusulas contratuais e mais, que o Decreto-lei nº. 70/66 não se coaduna com o devido processo legal, para a execução do imóvel.É o breve relatório. Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito.No caso, verificam-se parcialmente presentes os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela.O exame dos elementos informativos do processo revela que o contrato foi firmado em 24/11/2000 com prestações iniciais calculadas em R\$ 485,85. O cerne da controvérsia está em verificar se o índice aplicável ao reajuste das prestações da casa própria do Sistema Financeiro da Habitação encontra ou não respaldo legal e contratual.A análise do contrato demonstra não haver previsão, no reajuste das prestações, do mesmo percentual de aumento do salário da categoria profissional a que os devedores pertencem.Não temos dúvida que este Plano de Financiamento Habitacional desprezando a realidade salarial do mutuário terminará a conduzir todos a inadimplência, todavia, em matéria de Sistema Financeiro Habitacional, se considerada a história das agruras pelas quais tantos passaram na realização do sonho da casa própria o mínimo que se pode afirmar é que ninguém mais pode se enganar em conterem tais planos qualquer tipo de generosidade.Em assim sendo, para sermos mais técnicos, não há que se falar em onerosidade excessiva de inopino e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar revisão judicial do contrato que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt

servanda. Por outro lado, não realizam os autores uma oposição direta sustentada em descumprimento de cláusulas contratuais pelo agente financeiro, não se visualizando as alegadas irregularidades, quer em relação aos aspectos materiais como formais da execução, alegadas pelos autores. Limitam-se a hostilizar o Decreto-lei 70/66. Todavia, no que tange ao registro do nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, efetivamente hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Considere-se, também, que tal apontamento não traz, em termos práticos, qualquer vantagem ao credor, exceto os estigmas dos devedores. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA jurisdicional requerida, unicamente para determinar que contra os autores não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC etc. em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que o Agente Financeiro providencie os elementos necessários às reabilitações. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Cite-se e intímese.

**2008.61.00.029842-6** - CARLOS DIMITROVICH (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP220908 GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

**2008.61.00.030226-0** - JULIA SETSUKO TAKAHASHI (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

**2008.61.00.030308-2** - ADA MARIA SCARTOZZONI (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

**2008.61.00.030595-9** - ALFREDO DOS SANTOS (ADV. SP270005A DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

**2008.61.00.030760-9** - DEOLINDA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP242788 GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

**2008.61.00.030772-5** - CLOVIS RIBEIRO (ADV. SP236093 LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

**2008.61.00.031954-5** - HELIO EIJI SUETA (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.007318-0** - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS (ADV. SP191870 ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte AUTORA acerca da petição e guia de fls. 99/101. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2008.61.00.000665-8** - KISSAKO UMEDA AKAMA E OUTRO (ADV. SP020742 JOSE VIVIANI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 109 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.006324-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DHOBEM SERVICOS DE INTERNET LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO ROBERTO GRASSMANN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência à parte AUTORA acerca da devolução dos Mandados, bem como das certidões de fls.69 verso e 71 verso, para requerer o que for de direito, no prazo 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.021239-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIA JOSE SILVESTRE SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fl.66 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.66.Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo (sobrestado) provocação da parte interessada.Int.

**2008.61.00.006377-0** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUCIANO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado com diligência negativa, bem como acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.39, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.013241-6** - MARIA APARECIDA DIAS - ESPOLIO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 87 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2007.61.00.014073-5** - ANA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP222585 MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)  
Ciência à parte AUTORA acerca da petição de fls.78/88.Publique-se o despacho de fl.76.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.76:Providencie a parte ré o pagamento do valor devido a título de honorários, conforme planilha apresentada às fls. 74/75, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.021180-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JAILTON OLIVEIRA LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado, intime-se a parte AUTORA para que retire os autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.024582-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X DERIVANDA SANTOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado, intime-se a parte AUTORA para que retire os autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.034129-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UEUDSON PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEIDE PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado e da Carta Precatória, intime-se a parte AUTORA para que retire os autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

### **Expediente Nº 2274**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0092022-5** - MARIA APARECIDA MAURICIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Cite-se a ré nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias, independente da apresentação de extratos pela parte autora, findo o qual correrá contra a Ré multa diária fixada em 0,5% (meio por cento) do valor do(s) crédito(s), ressalvando-se não ser esta exagerada nem tampouco irrisória, a ponto de estimular o

descumprimento da obrigação. Ressalto que em decorrência do art. 10 da Lei Complementar 110/01, desnecessária a apresentação de extratos pela parte autora por possuir a CAIXA todas as informações necessárias à execução do julgado.

**1999.61.00.033264-9** - DANIEL BATISTA PINTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação do autor e, após, da ré, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.052813-1** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação do autor e, após, da Ré, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.052829-5** - JOAQUIM FIRMINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face a discordância da parte autora dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação de fazer, justificando a divergência com apresentação de planilha dos valores que entende corretos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença e v. acórdão transitado em julgado, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios. Intime-se.

**1999.61.00.059732-3** - JOSE MARIA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP140797 JOSE EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Face o não cumprimento da obrigação de fazer pela Ré no prazo estipulado, requeira a parte autora o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez), fazendo juntar, ainda, planilha atualizada, do valor exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**2000.61.00.031445-7** - ARMANDO GONCALVES ALVES (PROCURAD ANTONIO GONCALVES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Retornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se. Int.

**2000.61.00.048871-0** - MARILEI GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP168584 SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da discordância da Ré com os cálculos de fls. 434/443, retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação. Int.

**2001.61.00.010091-7** - JOSE DOS SANTOS PRETER E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Aguarde-se em Secretaria a comunicação dos efeitos em que recebido o agravo noticiado pela parte autora às fls. 400/406. Int.

**2001.61.00.022557-0** - LUIZ CARLOS MINCONI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Por primeiro, compareça em Secretaria o Dr. FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO a fim de subscrever a petição de fls. 818/821. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da mesma. Int.

**2002.61.00.002064-1** - IZOLINA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY) X SEVERINO RAMOS DA PAZ E OUTROS (ADV. SP098593 ANDREA ADAS E ADV. SP068540 IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

**2003.61.00.024264-2** - SEVERINO FEITOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP098593 ANDREA ADAS E ADV. SP068540 IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora

sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

**2003.61.00.035052-9 - FLIEDES BOLSO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

**2004.61.00.020622-8 - DALVA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP193684 ANDREZA FERNANDES SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Em face a discordância da parte autora dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação de fazer, justificando a divergência com apresentação de planilha dos valores que entende corretos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença e v. acórdão transitado em julgado, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios. Intime-se.

**2005.61.00.015514-6 - MARINA ALVES DE CARVALHO SALNA E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

**2007.61.00.006480-0 - NELSON FRANCISCO ROSSI JUNIOR (ADV. SP047832 MILTON DURVAL ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

**Expediente Nº 2282**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.017281-8 - CENTRAL DE SEGUROS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP216722 CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)**

Fls. 224/226, apresente a impetrante, em 10 (dez) dias, prova de que o processo administrativo nº. 10880.517971/2003-31 ainda está em andamento. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido da autoridade impetrada, no que diz respeito à revogação da liminar. Int.

**2008.61.00.026665-6 - FLEC FAIANCA DECORACOES LTDA (ADV. SP141120 DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E ADV. SP204219 VINICIUS DA ROSA LIMA) X CHEFE SERVICIO ARRECADACAO COMITE GESTOR SIMPLES NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

FLS. 133/136 - Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por FLEC FAIANÇA DECORAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que ... não seja exigido da Impetrante o cumprimento das obrigações principais e acessórias do SIMPLES NACIONAL, no ano calendário de 2007 e 2008, para que assim seja determinado o prosseguimento e deferimento da baixa da Impetrante perante a Receita Federal do Brasil. (fl. 13 - item a). Sustenta a impetrante, em síntese, que em junho de 2007 tentou ser incluída no Simples Nacional, entretanto, no relatório de pendências administrativas constou CNPJ com CNAE 4649499 vedada (fls. 03 e 22), apontamento que ... representa impedimento à inclusão no SIMPLES NACIONAL. (fl. 03 - in fine). Alega que jamais sanou a causa da referida vedação e, em face disso, não poderia ser incluída automaticamente no Simples Nacional. Nestas circunstâncias, a impetrante adotou o regime de recolhimento de acordo com o Lucro Presumido, o qual prosseguiu até o fim do ano fiscal. Aduz que encerrou suas atividades empresariais, todavia, ... não consegue dar baixa perante a Receita Federal por culpa da própria Receita que inseriu a Impetrante no SIMPLES NACIONAL, quando havia vedação pela Fazenda Estadual, tornando incompatível a inserção automática ou mesmo por opção ... (fl. 06). O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações. Às fls. 119/132 a autoridade impetrada presta suas informações ressaltando que ... a impetrante não possuía restrição quanto ao seu CNAE, não ao menos para este regime unificado de arrecadação de tributos. (fl. 121). Isto porque ... como se depreende do enumerado no Anexo I da Resolução CGNS nº 06/2007, o CNAE 4649-4-99 não está listado como atividade impeditiva da opção

pelo SIMPLES NACIONAL. (fl. 121 e 127).Assevera que a opção pelo Simples Nacional, feita pela impetrante em julho de 2007, é irrevogável para todo o ano-calendário da solicitação deferida. Contudo, o legislador concedeu ao contribuinte um prazo excepcional para requerer a exclusão do regime, qual seja: entre o primeiro dia útil de julho de 2007 e o dia 31 de agosto de 2007. Porém, a impetrante ingressou com pedido de exclusão do regime apenas em junho de 2008, ou seja, após o prazo determinado pela norma disciplinadora. Aponta que o processo administrativo nº. 11610.008209/2008-15, que contém o mencionado pedido de exclusão, aguarda apreciação por parte da autoridade competente (fl. 122). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O cerne da controvérsia está em analisar se a pendência administrativa intitulada CNPJ com CNAE 4649499 vedada (fl. 22) é circunstância que impede a opção pelo regime de tributação denominado Simples Nacional. Pois bem, o Anexo I da Resolução CGSN nº. 06/2007 enumera todas as subclasses de CNAE que não permitem a opção pelo regime de tributação em comento, no caso, a pendência CNAE 4649499 não faz parte desta lista (fls. 126/132), de modo que sua existência, ao que tudo indica, por si só, não impede a admissão da impetrante no Simples Nacional. Diante disto, o seu pedido de inclusão no regime unificado de arrecadação de tributos foi deferido pelo ente administrativo. Por outro lado, se a impetrante não queria se sujeitar às obrigações do Simples Nacional, deveria ter manifestado formalmente sua desistência entre o primeiro dia útil de julho de 2007 e o dia 31 de agosto de 2007, nos termos do parágrafo 12 do artigo 6º da Resolução CGSN nº. 15/2007. Todavia, seu pedido de exclusão somente foi exarado em 23/06/2008, ou seja, extemporaneamente, razão pela qual, prima facie, não se justifica que seus efeitos sejam retroativos. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei nº. 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (fls. 120/122). Após, tendo em vista que as informações já foram prestadas, intime-se a autoridade impetrada, bem como seu representante judicial, sobre o teor desta decisão. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oficiem-se. Intimem-se. IMPETRANTE : Providenciar uma contrafé completa para instrução do Mandado de Intimação.

**2008.61.00.031421-3 - RADIO IGUATEMI LTDA (ADV. SP176570 ALESSANDRA NIEDHEIDT) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
FL. 197 - 1 - Fl. 191/194 : Petição da IMPETRANTE. Tendo em vista a juntada da cópia do Termo de Restituição nº 002/2008 às fls. 193/194, expedido pela autoridade coatora, bem como, a alegação de irregularidade na restituição do equipamento apreendido em 13-08-2008 conforme TERMO Nº 0014SP20080312 (fl. 95), expeça-se ofício ao IMPETRADO, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sobre a irregularidade citada pela IMPETRANTE. Com a resposta dê-se ciência à IMPETRANTE. 2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 59/61. Intime-se.

**2008.61.00.031834-6 - WIRELEX TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP196664 FABIANE LOUISE TAYTIE E ADV. SP211349 MARCELO KIYOSHI HARADA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Retorna a impetrante aos autos às fls. 88/96 requerendo o deferimento da liminar pleiteada na inicial, ou a concessão da segurança em definitivo (fl. 91 - in fine). Tendo em vista que o pedido de liminar já foi apreciado, que as informações já foram prestadas pelas autoridades impetradas e que o Ministério Público Federal já emitiu seu parecer, defiro o pedido alternativo da impetrante, razão pela qual determino o retorno dos autos à conclusão para sentença. Int.

**2008.61.04.010518-0 - FLAVIO HENRIQUE NOGUEIRA (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP163936 MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP230056 ANDRÉ FORATO ANHÊ E ADV. SP213367 ANDREA ALMEIDA SOARES)**  
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLAVIO HENRIQUE NOGUEIRA em face do GERENTE DO SERVIÇO DE PESSOAL DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, tendo por escopo determinação para que seja admitido a participar da última etapa do concurso em questão nos autos, denominada curso de formação para o cargo de técnico de operação júnior. A ação foi originalmente proposta perante o MM. Juízo Estadual, todavia, o mesmo declarou-se incompetente para processar e julgar o presente feito, porque trata-se de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal, conforme Jurisprudência transcrita (fls. 63/64), razão pela qual determinou a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal. O processo foi, então, distribuído à 4ª Vara Federal de Santos - SP, e, diante da sede da autoridade impetrada, aquele MM. Juízo declinou da competência e determinou a distribuição do feito à uma das Varas da Justiça Federal da Capital de São Paulo. Finalmente vieram os autos à conclusão deste Juízo. Sustenta o impetrante, em síntese, que foi eliminado do certame porque não teria

comprovado o requisito exigido no item 13.1 do Edital nº. 01/2008, para o cargo de técnico de operação júnior (fl. 147), qual seja: apresentação de Certificado de Conclusão de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio (antigo Segundo Grau Profissionalizante) em Projetos Mecânicos. Afirma que concluiu o Curso de Habilitação Profissional Plena de Técnico em Desenho de Projetos de Mecânica (fl. 31), sendo que o mesmo é equivalente ao Curso de Projetos de Mecânica (exigido no Edital), conforme declara o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (fl. 32). Entretanto, a autoridade impetrada, discordando da equivalência dos referidos Cursos, concluiu que o Diploma apresentado pelo impetrante não atende aos requisitos técnicos exigidos pelo Edital em comento. O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações. Às fls. 80/204 a autoridade impetrada presta suas informações asseverando que a Petrobras é Sociedade de Economia Mista, assim, as demandas que de alguma forma a envolvam devem ser processadas e julgadas na Justiça Estadual. Alega que o Curso de Desenho de Projetos de Mecânica, no qual o impetrante se formou, é ... notoriamente voltado às atividades de concepção e esboço de máquinas, não oferece o conhecimento necessário ao exercício das atividades próprias à PETROBRAS (grosso modo, prospecção, lavra, refino e transporte de hidrocarbonetos). (fl. 82), razão pela qual o candidato ora impetrante foi eliminado do referido concurso. Ressalta que a decisão que eliminou o impetrante por incompatibilidade com a formação escolar exigida (Curso de Projetos de Mecânica), encontra respaldo no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e no princípio da vinculação ao edital. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Primeiramente, aceito a conclusão porque a autoridade impetrada é agente investido de delegação pela União. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No caso, ausentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar requerida. O cerne da controvérsia é saber se o Curso de Habilitação Profissional Plena de Técnico em Desenho de Projetos de Mecânica, no qual o impetrante se formou, é válido para preenchimento do requisito previsto nos itens 2 e 13.1, ambos do Edital nº. 01/2008 (fls. 146 e 147), qual seja: apresentação de Certificado de Conclusão de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio (antigo Segundo Grau Profissionalizante) em Projetos Mecânicos, para preenchimento do cargo de Técnico de Operação Júnior. De fato, os candidatos e o Poder Público devem seguir os termos previstos no Edital do Concurso, nesse sentido: Ementa: CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PARÂMETROS - OBSERVAÇÃO. As cláusulas constantes do edital de concurso obrigam candidatos e Administração Pública. Na feliz dicção de Hely Lopes Meirelles, o edital é lei interna da concorrência. CONCURSO PÚBLICO - VAGAS - NOMEAÇÃO. O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do concurso, o preenchimento das vagas existentes. Exsurge configurador de desvio de poder, ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade. Como o inciso IV (do artigo 37 da Constituição Federal) tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na seqüência dos concursos, segue-se que a Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade de concurso anterior para nomear os aprovados em certames subsequentes. Fora isto possível e o inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais rúptil das garantias (Celso Antonio Bandeira de Mello, Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, página 56). (RE 192568 / PI - PIAUÍ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 23/04/1996. Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 13-09-1996 PP-33241 EMENT VOL-01841-04 PP-00662 (G.N.)) Por sua vez, a Lei nº. 8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. De outra parte, o inciso II do artigo 37 de Constituição Federal determina, in verbis: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Ademais disso, a vinculação às exigências do Edital deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos demais concorrentes no certame. No caso em discussão, neste exame superficial e pouco aprofundado, não se verificam as alegadas irregularidades no que diz respeito à formação escolar específica, exigida para o cargo em questão, tampouco na decisão que eliminou o impetrante do certame tendo em vista que o curso no qual se formou, Habilitação Profissional Plena de Técnico em Desenho de Projetos de Mecânica, é diverso daquele previsto no Edital. Os itens 2 e 13.1 do Edital nº. 01/2008 estabelecem expressamente, como condição para preenchimento do cargo de Técnico de Operação Júnior, a apresentação de Certificado de Conclusão de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio (antigo Segundo Grau Profissionalizante) em Projetos Mecânicos (fls. 146 e 147), e, do que consta nos autos, o impetrante não atendeu à esta exigência. Isto posto, pela ausência do fumus boni juris e do periculum in mora, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Tendo em vista que as informações já foram prestadas, comunique-se à autoridade impetrada o teor desta decisão. Oportunamente abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

**2009.61.00.000033-8 - ITAVOX VEICULOS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Autos da Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todas as ações em curso que tenham por objeto a discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendo a presente ação até julgamento final da ADC n. 18. Até decisão ulterior ou provocação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, por

SOBRESTAMENTO. Intimem-se.

**2009.61.00.000111-2** - FERTIFOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE FL. 311: 1 - Fls. 296/301: Petição do Impetrante, que será analisada quando da prolação de sentença. 2 - Ciente do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.003808-9 interposto pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia às fls. 303/310 e com pedido de retratação à fl. 302. Mantenho a decisão agravada (fls. 276/278), por seus próprios fundamentos. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se, juntamente com a decisão de fls. 276/278. DECISÃO DE FLS. 276/278:A impetrante opõe os presentes embargos de declaração em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar às fls. 233/235. Em síntese, afirma que a referida decisão determinou que a autoridade impetrada analisasse documentos relativos à compensação e, após, se fosse o caso, expedisse Certidão nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Todavia, aponta omissão na decisão em comento, porque não foi abordada a questão contida nos autos, qual seja: a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa tendo em vista que a Manifestação de Inconformidade apresentada pela impetrante no âmbito administrativo suspende a exigibilidade dos respectivos débitos conforme o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a teor do que dispõem o 11 do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 combinado com o inciso I do 3 do artigo 48 da IN-SRF nº. 600/05. É o relatório. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Por questão de princípio, tem este Juízo provido grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que se deva ter a maior generosidade em benefício da compreensão de decisões judiciais e se dúvida remanesceu, por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, merece-a o embargante a fim de que a prestação jurisdicional resulte o mais completa possível. Assiste razão à impetrante quanto à omissão apontada na decisão que deferiu parcialmente a medida liminar às fls. 233/235. Pretende a impetrante, em suma, que seja expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, tendo em vista a Manifestação de Inconformidade apresentada no âmbito administrativo, circunstância que não foi abordada na decisão em comento. De fato, a Manifestação de Inconformidade tem o condão de suspender a exigibilidade dos respectivos débitos, a teor do que dispõem o 11 do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 combinado com o inciso I do 3 do artigo 48 da IN-SRF nº. 600/05, porque estes dispositivos a enquadram no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, razão pela qual não se justifica a recusa na emissão da Certidão requerida. Isto posto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração opostos e, como consequência, por estarem presentes ambos os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei nº. 1.533/51, DEFIRO A LIMINAR requerida para o fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos contidos nos relatórios de apoio para emissão de certidões, elaborados em 20/01/2009 (fls. 257/263 e 264/267) e, como consequência, determino às autoridades impetradas que expeçam imediatamente Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, se por outros débitos além dos mencionados nestes autos, não houver legitimidade para recusa. Intimem-se pessoalmente as autoridades impetradas, bem como o seu representante judicial. Após a apresentação das informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.00.002089-1** - ORGENICS DO BRASIL LTDA (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

às fls. 618/621 a impetrante retorna ao processo para requerer ... mais uma vez, que sejam analisados todos os documentos e alegações trazidas aos autos, referentes a cada uma das inscrições que hoje impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal ... (fl. 621 - in fine). A liminar pretendida foi parcialmente deferida às fls. 479/481, para que autoridade impetrada analisasse os documentos apresentados e expedisse Certidão que refletisse a real situação da impetrante perante o Fisco. Diga-se, a impetrante não manejou nenhum recurso em face da mencionada decisão, não opôs embargos de declaração, tampouco interpôs agravo de instrumento. A liminar foi cumprida pela autoridade impetrada, que nas suas informações indicou quais as inscrições em dívida ativa não estão com a exigibilidade suspensa (fl. 515), razão pela qual foi expedida Certidão Conjunta Positiva de Débitos (fl. 572). Verifica-se, pois, que os débitos consolidados nas inscrições em dívida ativa sob nºs. 80.2.05.009011-61, 80.2.05.009012-42, 80.2.06.019247-79, 80.2.06.062240-40 e 80.6.06.136024-44 estão em aberto, circunstância que impede a emissão da Certidão Negativa de Débitos, ou Positiva com Efeitos de Negativa. Diante disto, mantenho a decisão de fls. 479/481 pelos seus próprios fundamentos. Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.002588-8** - VILMA LUZ SILVA (ADV. SP217081 VILMA LUZ SILVA) X SUPERINTENDENTE DO



#### INSS NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 17/18 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VILMA LUZ SILVA em face do SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo o direito de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários das pessoas por ela representadas, sem prévio agendamento e sem limite de quantidade de requerimentos por mandatários, em qualquer agência da previdência social (APS) no Estado de São Paulo, sob pena de multa diária. Sustenta sua pretensão nos princípios constitucionais da eficiência e da isonomia, e também nas garantias previstas no Estatuto da Advocacia. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Este Juízo vem decidindo em casos similares no seguinte sentido: Sem embargo de assistir razão à impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende. Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de ordem para obtenção de atendimento diferenciado e porque não dizer, privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na malfadada fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos autorizadores previstos na Lei nº 1.533/51. Tendo em vista a Certidão de fl. 19, complemente a impetrante as peças necessárias às instruções das contrafez, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficiem-se e intimem-se.

#### **2009.61.00.002829-4 - ERICO MEIRELLES GRAZIANI (ADV. SP053679 ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR) X SECRETARIO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (ADV. MS002038 ROBERTO TAMBELINI E ADV. SP062729 LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO)**

Mantenho a decisão que deferiu a liminar às fls. 22/24 porque a autoridade impetrada não provou que o Contrato de Trabalho do impetrante teria vigência apenas durante as férias escolares (fl. 88). Ao contrário, o documento de fl. 10 prevê a duração de trabalho de 7,5 horas diárias, além de se tratar de Contrato de Experiência, sendo que terminado prazo de vigência, poderá vigorar por prazo indeterminado. Assim, a transferência de turno, de diurno para noturno, é assegurada ao aluno, desde que este comprove justo motivo, no caso, a incompatibilidade de horários entre o seu trabalho e as aulas, e não haja prejuízo à Universidade, tampouco questão relativa à falta de vagas. No mesmo sentido, os Egrégios Tribunais Regionais Federais da Terceira e da Primeira Região, decidiram: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - TRANSFERÊNCIA DE TURNO - POSSIBILIDADE. 1. O direito da parte à mudança de turno na mesma instituição de ensino, deve ser assegurado. 2. Isto porque as normas de caráter interno da instituição de ensino, que vedam essa transferência, não podem se sobrepor aos direitos sociais - constitucionalmente assegurados à parte (artigo 6º) - ao trabalho e à educação, se sobrepor ao direito. 3. Remessa oficial desprovida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 223165 Processo: 200060000006074 UF: MS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/02/2008 Documento: TRF300145671 Fonte DJU DATA: 12/03/2008 PÁGINA: 295 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE TURNO. JUSTA CAUSA. COMPATIBILIZAÇÃO DO HORÁRIO DE ESTUDOS COM O DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. I - Demonstrado o justo motivo, como no caso dos autos, em que o estudantenecessita compatibilizar o horário de estudos com o do trabalho, deve lheser assegurado a transferência de turno. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200634000191270 Processo: 200634000191270 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/07/2007 Documento: TRF100255962 Fonte DJ DATA: 27/08/2007 PÁGINA: 136 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **2009.61.00.004158-4 - LEILA SAMES (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

FL. 106 - 1 - Fls. 101/105 : Petição da UNIÃO com pedido de reconsideração ou recebimento como AGRAVO RETIDO. Mantenho a decisão de fls. 94/95, por seus próprios fundamentos. Recebo o AGRAVO RETIDO da UNIÃO. Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2 - Dê-se ciência, por mandado, deste despacho à Procuradoria-Regional da União - 3ª Região-SP/MS. 3 - Após, cumpra-se o determinado à fl. 95, remetendo-se os autos ao SEDI. Intime-se. FLS. 94/95 - Trata-se de mandado

de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por LEILA SAMED e por MARIA CRISTINA BRUSADIN QUEIROZ em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, finalize o processo de averbação de transferência, em nome da impetrante, do imóvel localizado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, nº. 336 - Apartamento 71 e Box 8 - Edifício Tejereba - Centro - Guarujá - SP, cujo RIP é o de nº. 6475.0002208-33. Afirma que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de 70 (setenta) dias, desde os pedidos de Transferência - protocolos nºs. 04977.038798/2008-41 e 04977.038799/2008-96 (fls. 85 e 86). Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Este Juízo vem decidindo em casos similares o seguinte: Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitarem-se os impetrantes a deixarem de realizar transações com o imóvel em questão. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de averbação de transferência, em nome da impetrante, do imóvel localizado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, nº. 336 - Apartamento 71 e Box 8 - Edifício Tejereba - Centro - Guarujá - SP, cujo RIP é o de nº. 6475.0002208-33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Requistem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar: LEILA SAMED, conforme indicado na petição inicial. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

**2009.61.00.004747-1 - LUCIANO ANTAS BUGALHO E OUTRO (ADV. SP064280 CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por LIVIA RODRIGUES DA SILVA e por LUCIANO ANTAS BUGALHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP, objetivando que ... os dois papagaios, que atendem pelos nomes de Bia e Babi, permaneçam sob companhia e guarda dos impetrantes. (fl. 12). Afirmam os impetrantes, em síntese, que desde 2002 cuidam de duas aves da família dos Papagaios Verdadeiros, da espécie *Amazona Aestiva*, que nasceram e foram criadas em cativeiro, sempre convivendo com os impetrantes e seus familiares. Sustentam que em 2003 foram adquiridas argolas de identificação para as aves e mais, no ano de 2005 os impetrantes pactuaram com o IBAMA o Termo de Contrato Voluntário de Animais Silvestres (fls. 05 e 20). Asseveram que o IBAMA não autorizou a prorrogação do referido contrato de guarda voluntária sob a alegação de que não mais existe a figura do depositário de animais silvestres, e a consequência será a devolução das aves ao Instituto impetrado ... para serem sacrificadas, se doentes ou entregues à natureza, sendo sadios. (fl. 08). Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. No caso, presentes os requisitos para o deferimento da liminar. O cerne da controvérsia é saber se a entrega, ao IBAMA, das aves psitacídeas que estão em poder dos impetrantes, se justifica. De fato, a espécie *Amazona Aestiva* da família dos Papagaios Verdadeiros, da qual pertencem as aves descritas na inicial, é facilmente encontrada em seu habitat natural ou em viveiros, portanto, não corre risco de extinção. Por sua vez, as papagaias Bia e Babi foram criadas em cativeiro desde o nascimento e, ao que tudo indica, não seriam capazes de sobreviver na natureza selvagem. No Ofício nº. 055/09-DIFAU/SUPES-SP/IBAMA, à fl. 32, não há menção de maus tratos aos referidos animais, razão pela qual não parece razoável que, depois de 07 (sete) anos, o convívio harmonioso destas aves com os impetrantes seja interrompido pela ... falta de comunicação ... (fl. 32) entre os impetrantes e o IBAMA após o término do prazo do contrato de guarda voluntária, ainda mais porque este último documento prevê renovações sucessivas. Aparentemente os impetrantes querem continuar cuidando das papagaias de estimação, além disto, a convivência desvelada que eles e seus familiares proporcionam à Bia e à Baby criou vínculos de afeição que, no caso, não podem ser desconsiderados. Por fim, esclarece-se que as aves citadas possuem a saúde debilitada (a papagaia Bia

tem doença crônica de pele, e a papagaia Babi não tem o bico superior), constando dos autos que são tratadas por médica veterinária, por necessitarem de cuidados médicos e medicamentos específicos. Daí se conclui que a eventual soltura das aves poderá por em risco a sobrevivência das mesmas, o que configura o periculum in mora e o fumus boni iuris da presente medida. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar que as duas aves da família dos Papagaios Verdadeiros, da espécie Amazona Aestiva, descritas na inicial, que atendem pelos nomes de Bia e Babi, permaneçam sob companhia e guarda dos impetrantes e, como consequência, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer sanção tendo em vista o direito pleiteado nestes autos. Requistem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

**2009.61.00.004871-2** - CLOVIS GOMES (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por CLOVIS GOMES em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para a transferência das obrigações enfiteuticas, em nome do impetrante, do imóvel localizado na Al. Mamoré, nº. 535 - Escritório 811 do Edifício Personal - Alphaville - Barueri - SP, cujo RIP é o de nº. 6213.0103171-28, expedindo-se a competente Certidão de Inscrição. Afirma que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de 40 (quarenta) dias, desde o pedido de Averbação de Transferência - protocolo nº. 04977.000117/2009-53 (fl. 28). Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitarem-se os impetrantes a deixarem de realizar transações com o imóvel em questão. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência, em nome do impetrante, do imóvel localizado na Al. Mamoré, nº. 535 - Escritório 811 do Edifício Personal - Alphaville - Barueri - SP, cujo RIP é o de nº. 6213.0103171-28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Requistem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

**2009.61.00.005283-1** - VAN GOGH MATRIZ (ADV. SP243312 RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da Certidão de fl. 10, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: 1) o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF nº. 242, de 3 de julho de 2001; 2) a juntada da procuração, outorgada por quem tenha poderes para representá-la em Juízo, e; 3) o fornecimento de 02 (duas) contraféis completas, a fim de instruírem, respectivamente, o ofício destinado à autoridade impetrada e o mandado de intimação do seu representante judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.005285-5** - PROKIL DISTRIBUIDORA PRODS QUIM ARTEF LIMPEZA LTDA (ADV. SP243312 RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da Certidão de fl. 10, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: 1) o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF nº. 242, de 3 de julho de 2001; 2) a juntada da procuração, outorgada por quem tenha poderes para representá-la em Juízo, e; 3) o fornecimento de 02 (duas) contraféis completas, a fim de

instruírem, respectivamente, o ofício destinado à autoridade impetrada e o mandado de intimação do seu representante judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.005316-1** - DIRCE EVANGELISTA PIRES (ADV. SP143386 ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E ADV. SP198400 DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da Certidão de fl. 15, providencie a impetrante, em 10 (dez) dias: 1) a complementação das custas iniciais, mediante guia DARF a ser paga na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001.2) as peças necessárias às instruções das contrafés destinadas, respectivamente, à autoridade impetrada e ao seu representante legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2009.61.00.004891-8** - ASSOCIACAO BRASILEIRA BARES E RESTAURANTES - ABRASEL (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da Certidão de fl. 83, recolha a autora as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2283**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.027471-0** - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, em sentença. BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando lhe seja reconhecido o direito líquido e certo à não incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas da variação cambial, nos termos do art. 9º da Lei 9.718/98 e art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, desde a entrada em vigor da Lei 9.718/98, a partir do fato gerador fevereiro de 1999. Aduz a Impetrante que a Lei 9.718/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.724, de 29 de outubro de 1998, alargou a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, ao prever a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, e não apenas o faturamento. Em razão do alargamento da base de cálculo, as contribuições combatidas passaram a incidir sobre a renda decorrente de variação cambial, decorrente da oscilação da moeda estrangeira. Todavia, entende a impetrante que a variação cambial não configura receita e, portanto, não está sujeita às exações, sob pena de ofensa ao art. 110 do Código Tributário Nacional. Argumenta, ainda, que a criação de outra fonte de custeio para a seguridade social deveria ter sido veiculada por lei complementar, como determina o art. 195, 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal. Alega que, enquanto não houver a liquidação da obrigação, não é possível a tributação, porquanto não se pode verificar a ocorrência do fato gerador, isto é, a geração de receita. Afirma a Impetrante que a variação cambial está acobertada pela imunidade prevista no art. 149, 2º, da CF, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidirão sobre receitas decorrentes de exportação. Junta procuração e documentos de fls. 25/120 atribuindo à causa o valor de R\$ 200.000,00. Custas à fl. 121. A liminar foi indeferida (fls. 124/126). Contra a decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 134/158). Em suas informações, a autoridade coatora arguiu, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo e interesse processual. No mérito, alegou que a receita decorrente de variações cambiais é meramente financeira, não se confundindo com receita de exportação e, portanto, não está coberta pela imunidade (fls. 163/177). O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 182/186). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Afasto a preliminar argüida pela autoridade coatora em suas informações. Com efeito, o direito líquido e certo é aquele demonstrável de plano, que não reclama dilação probatória além dos documentos hábeis à sua comprovação imediata. A matéria veiculada no presente mandado de segurança é exclusivamente de direito e, como ficou assentado pela Súmula 625 do Supremo Tribunal Federal, controversa sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Frise-se, inicialmente, que a questão a ser apreciada nos presentes autos não se refere ao alargamento da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS efetuado pelo art. 3º da Lei 9.718/98, mas à incidência das contribuições sobre a receita decorrente de variação cambial, autorizada pelo art. 9º da Lei 9.718/98 e alterada pelo art. 30 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Inexiste qualquer ilegalidade na incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS sobre as receitas decorrentes de variação cambial. Dispõe o art. 9º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, que: Art. 9º. As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas,

para efeito da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso. A receita constitui acréscimo nos ativos da pessoa jurídica que altera o seu patrimônio líquido, independentemente da origem ou natureza. As variações cambiais, se positivas, representam este acréscimo e, por conseguinte, fato gerador da obrigação tributária. Com efeito, ao realizar um contrato em moeda estrangeira, a variação cambial pode proporcionar ao contratante um resultado negativo, com a valorização da moeda estrangeira, ou um resultado positivo, caso a oscilação cambiária desvalorize a moeda estrangeira. O resultado positivo auferido com a variação cambial constitui receita e passará a integrar o ativo da sociedade, autorizando a incidência das contribuições sociais em comento. O conceito de receita não se prende ao resultado da produção ou comercialização de bens ou serviços, sendo muito mais abrangente e englobando todas as entradas que alterem positivamente o patrimônio líquido da sociedade. Assim, não há ofensa ao art. 110 do Código Tributário Nacional, pois não houve, por parte da legislação infraconstitucional, alteração dos conceitos de direito utilizados pela norma que outorgou a competência impositiva. Não se aplica ao caso em testilha a imunidade prevista no art. 149, 2º, da Constituição Federal, que dispõe que as contribuições sociais não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação, preceito reproduzido pelo art. 5º, I, da Lei 10.637/02 e art. 6º, I, da Lei 10.833/03. A interpretação teleológica da regra imunizante permite inferir que somente não há competência para a imposição tributária das contribuições em se tratando de operações de venda de produtos e serviços destinados ao exterior, desonerando, destarte, a exportação e facilitando a comercialização dos produtos e serviços brasileiros, tornando-os mais competitivos no mercado internacional. Note-se, todavia, que a situação tratada nos autos é diversa e a receita que se quer excluir da base de cálculo das contribuições decorre de variação cambial e não de exportação de produtos ou serviços, não havendo falar-se, portanto, em ofensa ao princípio da isonomia. Abordando estes dois aspectos, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EC N. 33/2001. ART. 149, 2º, I. IMUNIDADE. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. RECEITAS FINANCEIRAS ORIUNDAS DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS POSITIVAS. NÃO-ABRANGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VERBA HONORÁRIA. 1. O legislador, ao eleger como base de cálculo do PIS e da COFINS a receita bruta, correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (par. 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98), contemplou todos os ingressos financeiros decorrentes da realização das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, excetuados os valores relativos às situações elencadas nos incisos do par. 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. 2. Com a alteração empreendida pela EC nº 33/2001 (art. 149, 2º, I), o legislador constituinte estabeleceu a imunidade das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação. 3. O preceito imunizante não se estende às receitas oriundas de variações monetárias ativas ou passivas, em decorrência das oscilações na taxa de câmbio, sendo ambas consideradas para fins de incidência tributária. 4. Tanto as normas que concedem isenção, quanto as que estabelecem imunidade tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva das normas que estabelecem exceções, regra esta que tem plena aplicabilidade às normas constitucionais. 5. De acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 9.718/98, todas as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações, seja em função da taxa de câmbio, seja em razão de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, serão consideradas para fins de incidência do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso. (AMS 200472000065006/SC, rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, Segunda Turma, j. 31.5.2005, DJU 6.7.2005, p. 584). No entanto, embora seja admitida a tributação, o regime de competência não permite a verificação da ocorrência do fato gerador. O art. 30 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, estabelece que: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação. 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência. 2º. A opção prevista no 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário. O regime de competência, em que são registrados os fatos no momento em que econômica e juridicamente a receita integra o patrimônio social, não autoriza a averiguação do resultado positivo da variação cambial e, conseqüentemente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Vale dizer, somente após a liquidação da obrigação, em sendo positivo o resultado da eventual variação cambial, é que surgirá a receita a integrar-se ao patrimônio da pessoa jurídica, como, aliás, dispõe o caput do art. 30 da MP 2.158-35/01, caso contrário haveria imposição sobre fato gerador quimérico, virtual, inexistente no mundo fenomênico. Assim, de acordo com o art. 9º da Lei nº 9.718/98 e do art. 30 da Medida Provisória nº 2.158/2001, a partir de 1º de janeiro de 2000, surgiram para o contribuinte duas possibilidades quanto à tributação das variações monetárias a título de COFINS e da contribuição ao PIS. Permite-se ao contribuinte considerar as variações monetárias, exclusivamente em função da taxa de câmbio, apenas quando da liquidação da operação cambial (art. 30, caput, da Medida Provisória nº 2.158/2001), ou, diversamente, considerar todas as variações monetárias (mesmo que não decorrentes da variação cambial), mas apenas para aqueles que optarem pela tributação pelo regime de competência. Logo, a incidência das contribuições sobre a receita decorrente de variações cambiais somente pode ocorrer após a liquidação da operação correspondente, como determina o art. 30 da MP 2.158-35/01, independentemente do disposto no 1º do mesmo dispositivo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS E PIS. CONTRATOS EM MOEDA ESTRANGEIRA (DÓLAR). INCIDÊNCIA NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA OPERAÇÃO,

OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ SER VERIFICADA A VARIAÇÃO CAMBIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.1. Cuidam os autos de mandado de segurança preventivo impetrado por DEL MONTE FRESH TRADE COMPANY BRASIL LTDA. contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal em Fortaleza no sentido de exigir-lhe a COFINS e o PIS sobre a variação cambial decorrente de contratos de empréstimos firmados em moeda estrangeira. A sentença denegou a segurança. A autora interpôs apelação e o TRF deu-lhe provimento, reconhecendo que, embora a variação cambial integre o conceito de receita, o que comporta a incidência da COFINS e do PIS, não é razoável entender que se possa tributar a expectativa de receita, pois, enquanto não liquidada a obrigação contraída, não se pode apurar a existência de saldo positivo no caixa da empresa. Recurso especial da Fazenda Nacional, pela alínea a, apontando violação dos arts. 535, II, do CPC, 2º e 9º da Lei 9.718/98 e 1º da Lei 10.637/02. Sustenta, em suma: a) anulação do acórdão por ofensa ao art. 535, II, do CPC, por haver deixado de se manifestar acerca da aplicação dos arts. 2º e 9º da Lei 9.718/98 e 1º da Lei 10.637/02; b) todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica devem ser consideradas quando da determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS; c) por expressa determinação legal, art. 9º da Lei 9.718/98, as variações monetárias em função da taxa de câmbio deverão ser consideradas como receitas.2. Não se constata infringência do art. 535, II, do CPC se o Tribunal de segundo grau aprecia todos os pontos nucleares para a decisão da causa, fundamentando a entrega da prestação jurisdicional. Não há necessidade de se rebater individualmente todas alegações das partes nem se pronunciar especificamente sobre cada um dos dispositivos legais listados nas peças processuais se já encontrou fundamentos suficientes para embasar a conclusão. In casu, verifica-se que o cerne da controvérsia, quanto ao momento da incidência da COFINS e do PIS sobre variações cambiais decorrentes de contratos pactuados em moeda estrangeira, foi efetivamente analisado, não se cogitando na hipótese de ser anulado o aresto proferido.3. A matéria já foi objeto de discussão nesta Casa Julgadora, culminando-se com o entendimento firmado na linha de que a exigibilidade do PIS e da COFINS, decorrente da variação cambial dos contratos de mútuo, firmados em moeda estrangeira, só ocorre por ocasião de sua liquidação. Precedentes: REsp 640.069/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 08/11/04; REsp 872.492/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/12/06.4. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 898372, Processo: 200602395566 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000293541, Fonte DJ DATA: 28/05/2007 PG: 00299, Relator(a) MIN. JOSÉ DELGADO)No mesmo sentido, trago à colação jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. (LEI 9.718/1998. MEDIDA PROVISÓRIA N 2.158-35/2001. DECRETO N 4.524/2002). CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO NO EXTERIOR EM MOEDA ESTRANGEIRA. VARIAÇÕES CAMBIAIS. BASE DE CÁLCULO. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. MOMENTO. LIQUIDAÇÃO DA OPERAÇÃO.1. Discute-se o direito ao não recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, sobre as variações cambiais geradas em razão do empréstimo em moeda estrangeira, por não se encontrarem delimitadas como receitas para esse fim, afirmando-se como meras escriturações fiscais, cujas oscilações criam uma situação contábil irreal.2. A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, em seu artigo 9º, a Medida Provisória n 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no seu artigo 30, assim como o Decreto n 4.524 de 2002, Regulamento das Contribuições ao PIS e COFINS, na forma estabelecida pelo artigo 13, cuidaram do tema. Com base nesses ordenamentos, não restam dúvidas de que os ingressos de variações cambiais configuram receitas ou despesas financeiras, estando sujeitas à incidência tributária.3. A rigidez da tributação não poderá ser desconsiderada para ambas as partes, Fisco e Contribuinte, seja para tributar uma realidade econômica inexistente seja para ilidir os termos da lei, porquanto a delimitação do fato gerador e o momento de sua ocorrência devem ficar indenes de dúvida, para que a mesma não ultrapasse os seus lindes, atingindo fatos geradores não implementados, pois penderes de condição resolutiva.4. O raciocínio, frente ao ordenamento, ainda que desconsideremos o regime tributário de caixa ou de competência, não suscita dúvidas. Não podemos afirmar que há ingresso fictício, quando, por exemplo, empresta-se US\$1.000,00 (mi dólares americanos) em janeiro de determinado ano, correspondente R\$2.900,00 (dois mil e novecentos reais) e na sua liquidação, seis meses depois, esses US\$1.000,00 (mil dólares americanos) equivalerão, por ocasião do cumprimento da avença R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). A contribuinte, nessa hipótese obteve um ganho financeiro, decorrente da variação do câmbio, que não poderá ser desconsiderada, e nesse ponto a legislação é muito clara.5. Destarte, eventual variação cambial decorrente da desvalorização da moeda estrangeira frente à moeda nacional ou vice-versa, deverá implicar no ajuste do valor contabilizado, quando do pagamento das parcelas assumidas pelo empréstimo, firmado em dólar, pois reconhecido legalmente como receita ou despesa financeira, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS.6. Precedentes do STJ.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 277471, Processo: 200261100080635 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Data da decisão: 16/08/2007 Documento: TRF300126020, DJU DATA: 23/08/2007 PÁGINA: 1261, RELATORA JUIZA ELIANA MARCELO)Concluindo, a variação cambial é reconhecida como receita ou despesa financeira, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS, no entanto, a Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, estabelece que os resultados das variações monetárias, oriundos de empréstimos em moeda estrangeira, deverão ser considerados, para fins de incidência do PIS e da COFINS, somente quando da efetiva liquidação das operações.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de declarar exigível o PIS e a COFINS sobre as receitas de variação cambial incidentes na forma do art. 9º da Lei 9.718/98, porém, autorizar a Impetrante a verificar a ocorrência do resultado positivo da variação cambial somente após a liquidação da operação respectiva, independentemente do disposto no art. 30, 1º, da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal

de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Publique-s. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.005741-0 - CAF - PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA DE EMPRESAS LTDA (ADV. SP186177 JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP (PROCURAD PAULO CESAR DURAN)**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAF - PARTICIPAÇÃO ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA DE EMPRESAS LTDA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando o afastamento da exigência contida no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe fora dada pela Lei 9.876/99, consistente na obrigação de recolhimento de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativas de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustentou a impetrante, em síntese: a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou o campo de incidência das contribuições sociais), alegando que as normas tributárias constantes da Constituição Federal são consideradas cláusulas pétreas, razão pela qual somente o poder constituinte originário teria legitimidade para modificá-la. Ademais, sustentou vício de formação, por entender que não foi obedecida a tramitação disposta no artigo 60 da Constituição Federal. Alega ainda, a inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 sob os seguintes argumentos: a) desrespeito aos artigos 149 e 146, inciso III, alínea c da Constituição Federal, vez que o exercício da competência tributária do legislador infraconstitucional em relação às sociedades cooperativas somente pode ser feito por meio de Lei Complementar; b) violação do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal (o qual prevê a incidência de contribuição social sobre o valor pago a pessoa física), já que o preço do serviço constante da nota fiscal não é pago pelo tomador a uma pessoa física (cooperado), mas sim a uma cooperativa (pessoa jurídica), restando inexistente qualquer relação jurídica entre o cooperado e a tomadora de serviço a justificar a cobrança da contribuição aqui discutida; c) não observância dos dispositivos constitucionais de proteção às cooperativas, que prevêem o incentivo ao cooperativismo e o adequado tratamento das atividades cooperativas. Sustentou, por fim, com relação à Lei 9.876/99, a ilegalidade da equiparação da sociedade cooperativa à condição de empresa, argumentando que os arts. 109 e 110 do CTN proíbem alteração pela legislação tributária de institutos de direito privado. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/41). Liminar indeferida às fls. 44/46. Contra referida decisão foi interposto agravo de instrumento nº 2005.03.00.056481-0 (fls. 72/108). Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 112/113), e após, negado provimento (fl. 126/132). A autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 51/62, sustentando a constitucionalidade e a legalidade da contribuição combatida. Ao final, pugnou pela denegação do mandamus. A Representante do Ministério Público Federal alegou não estar caracterizado o interesse público que justifique a intervenção do parquet, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 116/117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, tenho por impertinente qualquer discussão a respeito das prerrogativas que a lei deve conferir às cooperativas, vez que a impetrante cooperativa não é e, ademais, a tributação que aqui se discute incide não sobre o ato cooperativo, mas, sim, sobre a contraprestação pelos serviços que pessoas físicas, sem vínculo empregatício, prestam à impetrante, contratadas que foram (ou que serão) através de uma cooperativa. Portanto, a questão posta é a seguinte: está de acordo com a Constituição Federal a exigência contida no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 9.876, de 29/11/99, no sentido de que a empresa contratante está obrigada a recolher 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho? Essa é a questão. Toda discussão relativa ao tratamento que a lei deve dispensar às cooperativas, ou sobre o estímulo ao cooperativismo ou ainda sobre o devido disciplinamento do ato cooperativo é estranha a presente lide. E, sobre a questão posta, tenho como constitucional a exigência em tela. Pois bem. Até a promulgação da EC 20/98, as contribuições previdenciárias a cargo do empresário (empregador, em sentido lato), relativas à contraprestação dos serviços que lhe eram prestados por pessoas físicas, ou recaíam sobre a FOLHA DE SALÁRIOS (Art. 195, I), ou, tratando-se de contribuição residual, deveriam ser instituídas por Lei Complementar. Foi exatamente por este motivo que a contribuição de que tratamos, por não estar expressamente prevista no texto constitucional (em sua redação original), era disciplinada pela Lei Complementar nº 84/96. Agora, com o advento da EC 20/98, dispõe o art. 195, I da CF: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Então, diante desse novo figurino constitucional, abriu-se espaço para que a LEI ORDINÁRIA instituisse contribuição social incidente sobre toda e qualquer verba que a EMPRESA, ou entidade a ela equiparada (e aqui não se cogita de cooperativa, vez que falamos do tomador de serviços) vier a despendar a título de RENDIMENTOS DO TRABALHO pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Foi exatamente o que fez a Lei 9.876/99, que ao dar nova redação ao art. 22, IV da Lei 8.212/91, assim estabeleceu: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no artigo 23, é de: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Não colhe a argumentação expendida no sentido de que a nota fiscal ou fatura não espelharia a retribuição ao trabalho prestado pelo cooperado, mas, sim, que representaria a contraprestação, à cooperativa, pelos serviços prestados à tomadora por cooperados seus. O valor da nota fiscal ou fatura só pode corresponder à retribuição pelo trabalho prestado pelo cooperado, ou, para usar a expressão da Constituição Federal, deve representar exata e tão somente o rendimento do trabalho pago ... à pessoa física que lhe

preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. É que do total pago ao cooperado, NADA se destina à cooperativa, vez que a manutenção desta é feita pelos próprios cooperados, e independe, ao menos diretamente, do trabalho que estes, individualmente considerados, prestem a terceiros, ainda que a contratação dos serviços se dê por intermédio da cooperativa a que esteja o prestador vinculados. Isto porque a cooperativa NÃO PRESTA serviços a terceiros, mas a seus cooperados, estes, sim, os responsáveis por sua manutenção. Tal é o entendimento que se extrai do art. 4º da Lei 5.764/71, que dispõe: Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características. De outro lado, inexistindo, segundo dispõe o art. 90 da Lei 5.764/61 (qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados), vínculo empregatício entre cooperados e cooperativa, não se pode sequer cogitar de que os valores pagos pelo tomador de serviços (empresa ou entidade a ela equiparada), destinem-se à cooperativa, para repasse de parte ao cooperado. Então, sendo assim, a conclusão a que se chega é a de que, mesmo dando-se a contratação dos serviços através de cooperativa de trabalho, a prestação de serviços é feita por uma pessoa física (cooperado), diretamente ao tomador, fato que gera a retribuição pelos serviços prestados, ensejando, esse fato, a válida incidência da contribuição social, nos moldes da Lei 9.876/99. Ademais, a base de cálculo da contribuição em tela não é o faturamento da cooperativa, mas sim a remuneração dos serviços prestados pelo profissional a ela associado, por conseguinte, não há se falar que foi utilizado o mesmo fato gerador de outra contribuição social. Portanto, não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia tributária, implicando tratamento gravoso ao cooperativismo, haja vista que a contribuição sub judice tem alíquota menor do que aquela a que as demais empresas contratantes de serviços de autônomos estão sujeitas. Na mesma linha, as normas inseridas no artigo 146, III, c, e no artigo 174, 2º, da Constituição Federal, não dizem respeito à impetrante, dado que ato cooperativo é aquele verificado entre a cooperativa e os seus cooperados, e não entre aquela e terceiros (como já dito acima). Sendo assim, por não se constituir a impetrante em uma entidade cooperativa, não pode clamar para si a incidência de normas constitucionais que visam à proteção do cooperativismo. Em suma, tendo o legislador ordinário atuado segundo os cânones constitucionais, válida foi a edição da Lei 9.876/99, sendo, em consequência, também válida a exação por ela instituída, restando afastada a alegação de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou o campo de incidência das contribuições sociais). Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TOMADORES DE SERVIÇOS E COOPERADOS. RETENÇÃO DE 15%. Lei nº 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. I. Com o advento da Emenda 20/98, que alterou o artigo 195, da Constituição Federal, não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada são os possíveis sujeitos passivos das contribuições sociais, bem como foi ampliada a sua base de cálculo a abarcar qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício. II. É constitucional a alteração da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.876/99, prevendo a contribuição social a cargo da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por pessoa física que integra cooperativa. III. Não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas que prestam serviços, uma vez que nem a Constituição Federal nem a lei as distinguem em razão da natureza do serviço prestado, apenas as igualam na categoria de segurados contribuintes. IV. O ato de equiparar as cooperativas às demais empresas, para efeito de incidência de contribuição social, não é inconstitucional a partir da autorização contida na própria Constituição. Não há como excluir as cooperativas de trabalho da contribuição previdenciária, sob pena de violar-se a norma constitucional. V. A Unimed celebra contrato de prestação de serviços com uma cooperativa de médicos e, por conseguinte, se enquadra na hipótese sobre a qual recai a contribuição ao remunerar os médicos pelos serviços prestados a seus segurados. VI. Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 227662, Relatora JUIZA VESNA KOLMAR, DJU 22/11/2007, p. 529) - grifei PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI 9876/99 - EC 20/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. 4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. 5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso,



com a empresa tomadora de serviços.6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88.7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária.8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo.9. O recolhimento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.10. Embargos infringentes improvidos.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1063404, Processo: 200361020068295 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 15/01/2009 Documento: TRF300212943, DJF3 DATA: 09/02/2009 PÁGINA: 343, RELATORA JUIZA RAMZA TARTUCE)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISOS I e IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99.1. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.2. A contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a).3. A majoração da alíquota da contribuição a cargo da empresa, de 15% para 20%, prevista no inciso I, do art. 22, da Lei de Custeio, também com redação modificada pela Lei 9.876/99, segue os mesmos fundamentos, sendo perfeitamente legal e constitucional, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal.4. Embargos Infringentes a que nega provimento(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 742679, Processo: 200061020085930 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 15/01/2009 Documento: TRF300212942, DJF3 DATA: 09/02/2009 PÁGINA: 342, RELATOR JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)Na mesma linha, há precedentes jurisprudenciais das duas Turmas especializadas em Direito Tributário e da Corte Especial do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.Esclareço, portanto, que a contribuição prevista no inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, introduzido pela Lei 9876/99, é devida pela empresa contratante e incide sobre a remuneração paga aos cooperados, não havendo em sua instituição qualquer afronta ao disposto nos arts. 146, III, c, 150, II, 154, I, 174, 2º, e 195, 4º, da CF/88.Concluo, desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela.Por fim, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004.DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o presente mandamus e DENEGO a segurança pleiteada, por inexistir direito líquido e certo ao Impetrante de afastar a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8212/91 (alterada pelo art. 1º da Lei 9.876/99).Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Sentença sem reexame necessário, diante da denegação da ordem.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

**2005.61.00.010591-0 - COESA ENGENHARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP252056A FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)**

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de ordem para que seja reconhecido o direito da Impetrante aproveitamento dos créditos do imposto sobre produtos industrializados (IPI) decorrentes da aquisição de insumos tributados utilizados na indústria da construção civil, nos últimos dez anos, contados do ajuizamento desta ação e até seu término, devidamente corrigido e com aplicação da taxa SELIC, bem como de ressarcimento e compensação desses créditos, a critério das impetrantes, com outros tributos federais. Aduziram as impetrantes que se dedicam à indústria da construção civil e que, para a consecução de seu objeto

social, adquire diversos insumos que são onerados pelo IPI; que a construção civil, no ordenamento tributário em geral, tem recebido tratamento como se fosse atividade industrial; que inexistente restrição constitucional expressa ao aproveitamento do crédito do IPI por não se submeterem à incidência do imposto sobre a sua operação posterior, ao contrário do que sucede com o ICMS; que o IPI somente poderá onerar aquele que adquire o produto para consumo, isto é, o adquirente da construção, e não aquele que adquire produtos industrializados para insumo de produção; que o construtor não é o consumidor final, e, portanto, eventual proibição ao aproveitamento do crédito constitui violação ao preceito da não-cumulatividade e ainda ao princípio da isonomia tributária, posto que se encontram em situação equivalente aos demais setores produtivos. Foram juntados à inicial os documentos necessários. Sem pedido de liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada, que prestou suas informações às fls. 107/119, sustentando: que a impetrante não é contribuinte do IPI por expressa determinação do Regulamento do IPI; a impossibilidade de creditamento para não contribuintes do imposto; a vedação à compensação antes do trânsito em julgado prevista no art. 170-A do CTN; o prazo quinquenal para compensação, contados da extinção do crédito tributário. Ao final pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 118/119, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justificasse sua intervenção quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O tema relativo ao aproveitamento dos créditos relativos ao IPI é amplamente discutido na doutrina e jurisprudência, onde houve alterações significativas da própria legislação que rege o tema, havendo posições divergentes, com mudanças de entendimento até dentro do próprio Superior Tribunal de Justiça. Cabe, por primeiro, transcrever os principais dispositivos legais sobre o tema. A Lei 9.779, de 19.01.1999, dispõe no artigo 11: Art. 11. O saldo credor do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430, de 1996, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda. Ainda, o art. 1º do Decreto 70.162, de 18 de fevereiro de 1972: Art. 1º O imposto incide sobre os produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela anexa a este Regulamento. 1º Produto industrializado, para efeito deste artigo, é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como de industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária. (...) 4º Não se considera industrialização, para os efeitos deste artigo: (...) VI - a operação, ressalvado disposto no 6º, efetuada fora do estabelecimento industrial, consiste na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte: a) edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes e suas coberturas); (...) Da mesma forma prevê o art. 5º, VIII, a, do Decreto nº 4.544/02: Art. 5º Não se considera industrialização: (...) VIII - a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte: a) edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas); (...) As impetrantes, sociedades que se dedicam à indústria de construção civil, aduziram na inicial que adquirem uma série de insumos (concreto, viga, aço, tinta, cerâmica, vidro, etc.), os quais são transformados em produto de natureza diversa (imóvel), fato que demonstraria, segundo elas, a natureza industrial dessa atividade. Daí defendem o direito de se creditarem do IPI e de utilizar tais créditos, entendendo, inclusive, terem direito a compensá-los. Porém, tanto o 4º, VI, a) do art. 1º do Decreto 70.162/72, como o art. 5º, VIII, alínea a, do Decreto nº 4.544/02 excluíram da base de cálculo do IPI a construção de casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas, por não considerá-la como industrialização. As impetrantes, empresas que atuam na construção de edificações residenciais, comerciais e industriais, não fazem parte do ciclo de industrialização, razão pela qual não são contribuintes de direito do IPI. Em regra, essa qualidade é requisito essencial para o aproveitamento dos créditos escriturais. Quem não é contribuinte de direito do IPI não pode se creditar ou transferir créditos do tributo a terceiros. Portanto, a questão controvertida neste mandado de segurança é saber se existe ou não, sem previsão legal, direito ao crédito do IPI originário da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando empregados na fabricação de produto industrializado sobre cuja saída do estabelecimento não há incidência do IPI (produtos não tributados - NT) e se há ilegalidade ou inconstitucionalidade nas normas acima citadas (art. 1º, 4º, VI, a do Decreto 70.162/72 e art. 5º, VIII, a, do Decreto 4.544/02). A resposta é negativa. Ilegalidade não existe porque não há autorização legal para o contribuinte creditar-se do IPI originário da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando empregados na fabricação de produto industrializado sobre cuja saída do estabelecimento não há incidência do IPI. Como visto, o artigo 11 da Lei 9.779/99, autoriza apenas o aproveitamento do saldo credor do IPI acumulado na aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização de produto isento ou tributado à alíquota zero, e não na hipótese de não-incidência. A vedação ao creditamento do IPI também não viola o princípio constitucional da não-cumulatividade. Autorizar o creditamento significará a anulação total do tributo devido na primeira operação, que será igual zero. Tal somente poderá ser permitido se a lei expressamente o autorizar, por se tratar de incentivo fiscal. Estaria o Poder Judiciário atuando como legislador positivo ao criar incentivo fiscal sem lei que o preveja. Realmente, trata-se de incentivo fiscal, e não de aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade, da qual não decorre o direito ao creditamento do IPI no presente caso, sem lei que o autorize expressamente. Convém frisar que a matéria objeto desta lide nada tem a ver com a que foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em 05.03.1998, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim, nem com a que vem sendo decidida no Recurso Extraordinário nº 353.657, relator Ministro Marco Aurélio, os quais dizem respeito a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem isentos, sujeitos à alíquota zero ou sem incidência de IPI. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 05.03.1998, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, relator para o

acórdão Ministro Nelson Jobim, decidiu sobre o direito ao creditamento do IPI na aquisição de insumo isento para industrialização de produto tributado na saída. Assim, no caso de insumo isento de IPI, utilizado na industrialização de produto sujeito a esse imposto na saída, prevalece o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, de que existe direito ao creditamento, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade, previsto no artigo 153, 3.º, inciso II, da Constituição do Brasil. No caso de aquisição de insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, o Plenário do Supremo Tribunal Federal voltou a julgar essa questão em 15.09.2004, no Recurso Extraordinário n.º 353.657, relator Ministro Marco Aurélio. Assim, o Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu a questão objeto do presente mandado de segurança: direito ao creditamento do IPI recolhido na aquisição de insumos, utilizados na industrialização de produto não tributado na saída do estabelecimento, de modo que não são invocáveis os julgamentos acima. Para encerrar qualquer discussão, o regulamento do IPI, como já dito acima, não considera industrialização a edificação de imóveis. Se a impetrante não é contribuinte de direito do IPI, mas, tão-somente, contribuinte de fato, ao adquirir insumos que foram tributados não pode invocar o princípio da não-cumulatividade, que visa proteger o contribuinte de direito e, por consequência, o contribuinte de fato. Não ocorre violação ao princípio da não-cumulatividade a norma que determina o estorno do crédito do IPI originário da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando empregados na fabricação de produto industrializado sobre cuja saída do estabelecimento não há incidência do IPI. Os contribuintes de direito que venderam insumos às impetrantes não sofreram a incidência cumulativa do IPI. Os contribuintes de fato, que foram as impetrantes, também não. O produto final, o imóvel, não contém IPI cumulativo no seu custo final. O consumidor final dos produtos da impetrante, o adquirente de seus imóveis, também não adquiriu produto contendo na composição de seu preço IPI cumulativo. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da não-cumulatividade, porque não houve a cumulatividade desse tributo. A finalidade desse princípio ? divisão ou distribuição do impacto financeiro do IPI entre os diversos elos da cadeia produtiva, de modo a que a tributação total seja equivalente ao resultado da aplicação da alíquota sobre o preço final do produto ao consumidor final ? foi atingida mesmo com a vedação de creditamento ora combatida pelas impetrantes. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. SOCIEDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 5º, VIII, a, do Decreto 4.544/02 é expresso ao negar a natureza de industrialização à atividade desenvolvida na construção civil. 2. Embora seja possível a construção civil assumir a natureza de um processo industrial, nos termos do parágrafo único do art. 46 do CTN, o creditamento do IPI só pode ser deferido aos contribuintes desse imposto. Como as sociedades que se dedicam a essa atividade não o são, impossível o deferimento do crédito. 3. Nos termos do art. 153, 3º, II, da Constituição da República, o creditamento dos valores pagos a título de IPI nas operações anteriores apenas ocorre por aqueles que também sejam contribuintes da exação e, portanto, realizem operações que configurem a hipótese de incidência do imposto. 4. Recurso especial não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 998487, Processo: 200702441846 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 27/05/2008 Documento: STJ00032573, DJE DATA: 06/06/2008, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA) IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. ARTIGO 11 DA LEI Nº 9.779/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. I - O aresto recorrido não cuidou, em nenhum momento, da aplicação do art. 11, da Lei nº 9.779/99 à hipótese dos autos, até mesmo porque o aludido dispositivo permite o direito aos créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas tributadas apenas quando destinados à produção de bens isentos ou tributados à alíquota-zero, não sendo aplicável às operações da ora Agravante porquanto, consoante se depreende do aresto recorrido, a atividade da empresa é no ramo da construção civil, excluída do campo de incidência do IPI, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 4.544/2002 (fl. 152) II - A ausência de prequestionamento impõe a aplicação das Súmulas 282 e 356 do C. STF. III - Agravo Regimental improvido. (grifei) (STJ, AARESP 868434, Processo: 200601567479, DJU 08/03/2007, p. 178, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO) Na mesma linha, trago à colação decisões dos Egrégios Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. IPI. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL QUE ADQUIRE INSUMOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DE IPI. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO. 1- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o direito à postulação do creditamento do IPI prescreve no prazo de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. 2- Empresa de construção civil que pretende o reconhecimento do direito a crédito do IPI, decorrente da aquisição de insumos e respectivo aproveitamento para compensação com débitos próprios e de terceiros, referentes a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 3- Estão excluídas do conceito de industrialização as operações efetuadas fora do estabelecimento industrial consistentes na reunião de produtos, peças ou partes e de que resultem edificação como é o caso da atividade da impetrante (art. 5º do Decreto nº. 4.544/2002). Com efeito, a atividade de construção e edificação está fora do campo de incidência do IPI. 4- O princípio da não-cumulatividade do IPI não autoriza a compensação dos créditos relativos ao imposto incidente sobre operações anteriores na hipótese da saída não tributada do produto, tendo em vista que não haverá superposição tributária a se impedir, já que no produto final não terá qualquer repercussão cumulativa, não cabendo ao Poder Judiciário reconhecer benefício fiscal não fixado por determinação legal. 5- Inaplicabilidade na hipótese do artigo 11 da Lei nº 9.779/99. 6- Apelação improvida. - (grifei) (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 65128, Processo: 200351010270679 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP., Data da decisão: 27/02/2007 Documento: TRF200163121, DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 235, RELATOR JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DA

**AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS TRIBUTADOS - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE POR VEDAÇÃO EXPRESSA NO DECRETO 4.544/2002.** A não-cumulatividade é característica do IPI que visa assegurar o recolhimento aos cofres públicos do valor apurado pela alíquota incidente sobre o produto final, evitando a incidência de tributo sobre tributo, que ocorreria em cascata se o valor pago em cada etapa se agregasse ao produto e passasse a integrar a base de cálculo nas etapas subsequentes. Para se beneficiar do creditamento do IPI, é imprescindível que o interessado faça parte da cadeia produtiva de industrialização dos bens, gerando um produto final que se encontre dentro do campo de incidência do tributo, com o pagamento do montante previsto. A aquisição dos insumos (cimento, argamassa, concreto, ferro, etc.) encerrou a cadeia de incidência do IPI, não havendo industrialização de um novo produto capaz de gerar o direito ao creditamento. A autora, desempenhando atividade de construção civil, é considerada consumidora final dos insumos já que não gera a partir daí, para efeitos jurídicos-tributários, um novo produto industrializado. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1107085, Processo: 200461060049589 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 04/10/2006 Documento: TRF300110775, DJU DATA: 04/12/2006 PÁGINA: 544, RELATOR JUIZ MIGUEL DI PIERRO) **TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. CONSTRUTORA DE IMÓVEIS. ATIVIDADE FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1.** A pretensão da empresa de construção civil ao aproveitamento de créditos de IPI referentes à aquisição de bens destinados ao consumo próprio e ao ativo fixo e de insumos adquiridos de comerciantes não-contribuintes do IPI, empregados na construção civil, ainda que fundada no princípio constitucional da não-cumulatividade, encontra óbice no fato de não ser contribuinte do referido imposto. **2.** É irrelevante o fato de as empresas que atuam no ramo da construção civil serem obrigadas a filiar-se ao Sindicato das Indústrias da Construção Civil - SINDUSCON, vinculado à Confederação Nacional da Indústria, porque, além de tal obrigação não guardar qualquer relação com as normas tributárias, a própria legislação que regulamenta o IPI - artigo 5, inciso VIII, alínea a, do Decreto 4.544/02 -, exclui as atividades relacionadas a construção civil do conceito de industrialização, para fins de tributação. (grifei) (TRF 4ª Região - Primeira Turma - AMS 200570000293209, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, D.E. 21/08/2007). Portanto, não sendo as impetrantes contribuintes do IPI, não têm direito ao creditamento postulado, visto que o princípio constitucional da não-cumulatividade não se lhes aplica, eis que somente os valores efetivamente recolhidos na operação anterior podem gerar créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, por ocasião da saída do produto final do estabelecimento industrial. Assim sendo, reputo inexistentes quaisquer créditos referentes ao IPI, invocados pelas impetrantes, não havendo o que se falar, portanto, em creditamento ou aproveitamento. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004. **DIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, por inexistir direito líquido e certo a Impetrante de afastar o aproveitamento dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos tributados utilizados na indústria da construção civil, nos termos da fundamentação acima exposta. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2006.61.00.003136-0 - PROLITEC COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS cobrado com base na Lei nº 9718/98 e a concessão definitiva da segurança para: 1) declarar a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, das Medidas Provisórias nºs 1212, 1365, 1407, 1447, 1495, 1546, 1623 e 1676 e da Lei Ordinária n. 9718/98; 2) assegurar-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos corrigidos monetariamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sem as limitações do artigo 170-A do CTN e dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2005 e da Instrução Normativa n. 600/2005. Requereu ainda o afastamento de quaisquer restrições a obstar o direito em tela como autuações fiscais, recusas de expedição de certidões negativas de débito, multas etc. Sustenta primeiramente que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 148.754-RJ declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2445 e 2449/88 e a Resolução n. 49 do Senado Federal suspendeu a eficácia dos mesmos. Não obstante, a Autoridade Impetrada através de Instruções Normativas nºs 460/04 e 517/05 cria óbices ao exercício do direito à restituição uma vez que não admite a compensação por auto-lançamento nem reconhece o prazo prescricional de dez anos. Diante da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis o Governo Federal passou a regular a matéria através da reedição de medidas provisórias, sendo que somente a MP 1676 foi convertida na Lei 9715/98. Alega que somente a lei pode estabelecer a cobrança de tributos nos termos do artigo 150, inciso I da CF sendo que a contribuição ao PIS ficou sem respaldo constitucional devendo ser assegurado seu direito à compensação dos valores recolhidos com base nos diplomas combatidos. Quanto à Lei nº 9.718/98 entende como inconstitucional, por contrariar o disposto no art. 195, I da Constituição Federal, na forma vigente por ocasião de sua edição, sobretudo por haver ampliado, indevidamente, a base de cálculo do PIS, ao equiparar a faturamento o conceito de receita bruta. A própria União Federal, reconhecendo a ampliação indevida editou a Emenda Constitucional nº 20/98, prevendo o alargamento da base de cálculo das contribuições sociais. Juntou procuração e documentos às fls. 22/120, atribuindo à causa o valor

de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl.121. Às fls. 96/99 foi deferida a medida liminar pleiteada, a fim de afastar da incidência do tributo PIS, a base de cálculo referente a outras receitas, que eventualmente excedam o faturamento, bem como, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer medidas constritivas em face da impetrante. Foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls.116/143). Prestou informações a autoridade impetrada às fls. 113/114, sustentando, em resumo, que, no caso, trata-se de ato administrativo vinculado e obrigatório nos termos do artigo 142, parágrafo único. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 149/151, preliminarmente, pela correção do valor da causa, e, no mérito, não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito. Petição do Impetrante corrigindo o valor atribuído à causa para R\$ 100.198,73, com o recolhimento das custas complementares (fls.155/160). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A) Dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88: É de fácil solução a declaração, neste caso, de serem indevidas apenas e tão-somente as diferenças entre os valores recolhidos ao PIS, nos moldes dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, e aqueles devidos validamente, na forma originariamente estabelecida pelas Leis Complementares n.ºs 7/70, 17/73 e alterações subsequentes (Leis n.ºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91 e outras). O Supremo Tribunal Federal declarou, incidendo tantum, no julgamento do recurso extraordinário nº 148.754-RJ, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, in verbis: CONSTITUCIONAL. ART. 55, II, DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC n.º 8/77 (RTJ 120/1190). II - Trato por meio dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS (Relator Ministro Francisco Rezek, j. 24.6.93, DJU 04.03.94, p. 3.290). Em razão dessa decisão, o Senado editou a Resolução nº 49, de 10.10.1995, suspendendo a execução dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88. O Programa de Integração Social - PIS foi criado pela Lei Complementar nº 7/70, com nítida natureza jurídica tributária. No entanto, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 8/77, que acrescentou o inciso X ao artigo 43 da Constituição Federal então vigente, o PIS foi excluído da categoria tributária (conferir o Recurso Extraordinário n.º 100.790-SP, relator Min. Francisco Rezek, in RTJ 120/1.190). Assim, após essa emenda constitucional, não tendo mais natureza jurídica tributária, nem sendo matéria atinente às finanças públicas, a contribuição ao PIS não poderia ser alterada por meio de Decreto-Lei, mas apenas através de lei ordinária. Contudo, declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, é devido validamente o PIS, na forma exigida originariamente pelas Leis Complementares n.ºs 7/70, 17/73 e alterações subsequentes (Leis n.ºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91 e outras). Um dos efeitos que decorrem da declaração de inconstitucionalidade de uma lei, por qualquer órgão do Poder Judiciário, seja no controle concentrado de constitucionalidade, seja na via incidental, é a eficácia ex tunc dessa decisão, em face de sua natureza declaratória e do princípio da supremacia da Constituição. Por isso, o reconhecimento de que os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 não produziram, ab initio, quaisquer efeitos jurídicos, permanecendo plenamente vigentes as Leis Complementares n.º 7/70, 17/73 e alterações subsequentes (Leis n.ºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91 e outras), sendo devido o PIS nos moldes nestas estabelecidos. Portanto, somente foram recolhidos indevidamente e são compensáveis os valores correspondentes às diferenças entre o PIS exigido nos moldes dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2449/88 e o PIS cobrado com base nas Leis Complementares n.ºs 7/70, 17/73 e alterações subsequentes (Leis n.ºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91 e outras). As Leis n.ºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91 e 8.383/91 ab-rogaram validamente o parágrafo único do artigo 6.º da Lei Complementar n.º 7/70. Isso porque, quando aquelas leis foram editadas, ainda vigoravam e produziam efeitos na ordem jurídica do País os Decretos-Leis n.º 2.445/98 e 2.448/98. Assim, ainda que a Resolução n.º 49/95 tenha retirado do mundo jurídico os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, as disposições das Leis n.ºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91 e 8.383/91 permaneceram inalteradas, razão por que, tendo elas por finalidade, entre outras, regular o recolhimento da contribuição para o PIS, cuja ocorrência do fato gerador era mensal até a retirada daqueles Decretos-Leis da ordem jurídica, tiveram também o efeito de ab-rogar validamente o parágrafo único do artigo 6.º da Lei Complementar n.º 7/70. Mas ainda que assim não fosse, o parágrafo único do artigo 6.º da Lei Complementar n.º 7/70 não estabeleceu a base de cálculo da contribuição para o PIS como o faturamento do sexto mês anterior ao do pagamento, mas sim fixou prazo semestral para o pagamento dessa contribuição. A base de cálculo da contribuição para o PIS foi claramente descrita no artigo 3.º, alínea b, da Lei Complementar n.º 7/70, simplesmente como o faturamento. Portanto, é evidente que o parágrafo único do artigo 6.º dessa mesma lei tratou de prazo de recolhimento, sob pena de admitir-se a existência de disposições absolutamente conflitantes no mesmo diploma legal, o que é absurdo e, portanto, inadmissível em hermenêutica jurídica. Nesse sentido, a orientação pacífica da 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento de que o artigo 6.º da Lei Complementar n.º 7/70 permaneceu em vigor até o advento da Medida Provisória n.º 1.212/95, sem incidência de correção monetária entre a data da ocorrência do fato do gerador e a em que o recolhimento era devido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. ARTIGO 6º, LC 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 21, DO CPC. 1. A base de cálculo do PIS obedece à semestralidade, excluindo a incidência de correção monetária. Precedente da 1ª Seção do STJ no julgamento do Resp nº 144.708/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resp nºs 248.893/SC e 258.651/SC). 2. A incidência de correção monetária da base de cálculo do PIS, no regime semestral, não tem amparo legal. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arpejo do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que a jurisprudência do STF tem-se posicionado no

sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V: RE nº 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000).3 (...).4. Agravo regimental improvido(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 637660 Processo: 200400020632 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/08/2004 Documento: STJ000567718, DJ DATA:27/09/2004 PÁGINA:273).B) Da Medida Provisória nº 1212 de 25.11.95 e suas reedições: O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se há perda da eficácia ou não de medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Pois bem, a matéria em tela já foi objeto de apreciação pela Colenda Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3/PA, transcrito no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.499-4, Min. Relator Marco Aurélio, publicado no DJ - 1 de 22/11/99, p. 39:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO.I) Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.II) Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1212, de 28.11.95 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 - é de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.22.98, artigo 18.III) Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octávio Gallotti, DJ de 15.8.97;ADIn 1.610- DF, Ministro Sidney Sanches; RE nº221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. R.E. conhecido e provido, em parte. (sublinhei) Conclui-se que é admissível a exigência da contribuição ao PIS, nos moldes prescritos pela MP 1212, de 25.11.95 e posteriores reedições até o advento da Lei 9715/98, visto que, desde a edição da medida provisória 1212, de 28/11/95 até o advento do supracitado diploma legal, foi observado o lapso temporal de trinta dias para a reedição de nova medida provisória, de forma que as disposições ditas pela medida provisória 1212, de 28/11/95 não perderam a eficácia, somando-se os prazos de vigência das posteriores reedições. Portanto, é cabível a exigência do tributo em questão a partir de noventa dias da publicação da medida provisória 1212, de 28.11.95, publicada em 29.11.95, sendo ilegítima qualquer constrição efetuada a título de contribuição ao PIS nos moldes prescritos pela medida provisória em questão em data anterior a primeiro de março de 1996, por afrontar o princípio da anterioridade nonagesimal. Assim, curvando-me ao posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito de reedição de medidas provisórias e somatório dos prazos de vigência, verifico ser devido o recolhimento da contribuição ao PIS, nos moldes prescritos pela Medida Provisória 1212, de 28.11.95 e posteriores reedições até culminar na Lei 9715, de 25.11.98, a partir de 1º de março de 1996, na medida em que deve ser observado o prazo de noventa dias a partir de 29.11.95 - data da publicação da primeira edição de medida provisória acerca do tema em questão, a fim de se preservar o princípio da anterioridade nonagesimal, tutelado pela Carta Magna.Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: PIS: constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1212/95 e suas reedições (ADIn 1417, Gallotti, DJ 23.03.01, RTJ 176/1026; RREE 360.359, 10.12.2002, 1ª T., Moreira; 356.368-AgR, 29.4.2003, 2ª T., Maurício).RE-AgR 501972/PR PARANÁ AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDAPERTENCE Julgamento: 25/06/2007 Órgão Julgador: Primeira TurmaC) Do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98: O PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social - encontra previsão constitucional no artigo 239, sendo a Lei Complementar nº 07/70 recepcionada pela Carta Magna de 1989, passando a regrá-lo. A referida contribuição social, conquanto tenha fundamento constitucional diferenciado, encontrava, inicialmente, até a emenda constitucional nº 20/98, como base de cálculo, o Faturamento da empresa. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755/PE, entendeu que o Decreto-Lei nº 2.397/87 (FINSOCIAL) denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Em decorrência disto, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontrava no direito privado, que o termo faturamento, constante da Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, a, daquela legislação, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, vejamos:No artigo 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art.195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço (RE 150.755/PE, 22.08.93). Em 1998, a Lei nº 9.718, trouxe modificações ao regramento do PIS, estabelecendo como base de cálculo, em seu artigo 3º, 1º, não mais o faturamento, mas sim: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Houve claramente um alargamento da base de cálculo destes tributos, pois o que antes incidia somente em faturamento, passou a incidir em receitas de qualquer natureza, afrontando o texto constitucional, que, somente em 1998 (15 de dezembro) teve suas disposições, quanto às bases de cálculos em questão, alterada, viabilizando a inclusão de receitas de qualquer natureza como base de cálculo destes tributos. Não se poderia alterar o conceito de faturamento como o fez a Lei nº 9.718/98, definindo-o em outros termos, vez que, considerando-se que já havia definição pelo direito privado, sendo esta açambarcada, inclusive pela doutrina e jurisprudência, como disciplinadora também das hipóteses tributárias, o artigo 110 do Código Tributário Nacional restava violado pela nova definição. Assim, ilegal a nova definição que a Lei nº 9.718 procurou trazer para faturamento, configurou, conseqüentemente, ampliação da base de cálculo destes tributos, sem o respaldo constitucional, concluindo-se por nova figura tributária, e sua inconstitucionalidade diante do artigo 195, 4º. A alteração da Lei nº 9.718/98, portanto, em seu artigo 3º, 1º, não encontrou guarida em nosso ordenamento jurídico, por falta de previsão constitucional, já que o artigo 195, inciso I, referia-se somente à faturamento. Como decorrência

disto, a sua previsão importou em nova Contribuição Social para a Seguridade Social, pois a base de cálculo de dado tributo serve para identificá-lo, ao prever base diferente da constitucionalmente prevista no artigo 195, I e 239, criou nova fonte de custeio para a seguridade social. Como o fez por lei ordinária, afrontou o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, sendo inconstitucional. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950 acabou por declarar a inconstitucionalidade do dispositivo do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que instituiu nova base de cálculo para a incidência do PIS. Foi vencedor o voto do Relator, o Min. Marco Aurélio. Segue a transcrição da ementa do referido julgamento publicado em 15/08/2006:09/11/2005 JULGAMENTO DO PLENO - PROVIDO EM PARTE DECISÃO: O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E, POR MAIORIA, DEU-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, VENCIDOS, PARCIALMENTE, OS SENHORES MINISTROS CEZAR PELUSO E CELSO DE MELLO, QUE DECLARAVAM TAMBÉM A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º E, AINDA, OS SENHORES MINISTROS EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA, GILMAR MENDES E O PRESIDENTE (MINISTRO NELSON JOBIM), QUE NEGAVAM PROVIMENTO AO RECURSO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE. PLENÁRIO, 09.11.2005. - grifei Observa-se que a inconstitucionalidade desta lei não decorreu de sua natureza ordinária, pois tanto a COFINS quanto o PIS podem ser regulamentados por leis ordinárias, pois que, somente se faz necessário lei complementar quando expressamente requisita esta natureza jurídica da lei na própria Constituição Federal. A Lei nº 07/70, apesar de ser complementar, diante do fato de a Constituição Federal não requisitar esta espécie de lei, é tida materialmente como ordinária, podendo, inclusive, ser alterada por leis ordinárias. Concluir-se diferentemente seria viabilizar ao legislador ordinário alterar disposição constitucional, dificultando futuras alterações legislativa, por regulamentar dada disciplina por lei complementar, quando a Magna Carta apenas pleiteia lei (leia-se, então, ordinária), o que não é possível em nosso ordenamento jurídico, que requer um procedimento especial para a modificação da Constituição. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo inclusive com fulcro nesta fundamentação que mantém a constitucionalidade dos demais dispositivos da Lei 9.718/98, que não o artigo 3º, 1º, pois este afronta a Magna Carta, como alhures explanado, por não encontrar respaldo em suas previsões, sendo as demais disposições possíveis, mesmo para alterar leis complementares que disciplinam sobre matérias ordinárias. Assim, conclui-se, pelos motivos supramencionados, pela inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da lei nº 9.718/98. É de se ressaltar desde já que, a partir da Emenda Constitucional nº 20 de dezembro de 1998, a base de cálculo tanto da COFINS quanto do PIS passou a ser não só o faturamento, como receitas de qualquer natureza auferidas pelas empresas privadas. Assim, permitiu-se que futura lei ordinária regulamentasse sobre esta ampliação da base de cálculo. Observe-se que o PIS, conquanto encontre fundamento em artigo próprio na Constituição, art.239, relaciona-se ao disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, vez que se trata de contribuição para a seguridade social. Assim, a previsão constitucional quanto à base de cálculo insculpida a partir da Emenda nº 20/98, alcança também o PIS, daí porque lei ordinária poderia passar a disciplinar este assunto diferentemente do antes tratado na lei complementar 7/70 e na Lei nº 9.718/98. Neste sentido a Lei nº 10.637/02 (publicada em 30/12/2002), vigorando a partir de abril de 2003, obedecendo o artigo 195, 6º, tornando constitucional a cobrança de PIS sobre a base de cálculo receitas de qualquer natureza. Assim, a inconstitucionalidade do PIS dá-se até março de 2003, autorizando a compensação do que fora recolhido até este período sobre as receitas que não faturamento. Quanto à emenda constitucional nº 20/98, não teve o condão de convalidar a Lei nº 9.718, pois uma vez que inconstitucional, tornou-se ato nulo, e, portanto, com efeitos ex tunc não havendo fundamentos que justifiquem sua recepção pelo ordenamento jurídico, sendo imprescindível novas leis ordinárias para legislar sobre este assunto, com fulcro na modificação trazida pela Emenda em questão. O instituto da recepção é delimitado pelo seu próprio conceito, de modo a aplicar-se somente em se tratando de ordens jurídicas distintas. Daí conclui-se que, até o surgimento daquelas leis infraconstitucionais, nos termos da emenda nº 20, há direito à compensação, devido a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo.D) Do direito à compensação:Reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, porque incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela efetuar-se-á nos termos do artigo 49, da lei 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da lei 9.430/96 e, posteriormente regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), disciplinou o direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal.Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o transito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz.Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia.Igualmente deverá observar-se o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à

compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento. Assim, conta-se, em verdade, com um prazo que pode chegar a dez anos, se a homologação fazendária for tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência à compensação. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça caminhou nesse sentido, ou seja, entendendo que nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no art. 168, I, do CTN, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no art. 150, 4º, do CTN adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento indevido e o ajuizamento da ação. Entretanto, houve a criação da Lei Complementar 118 de 09/06/2005, que passou a dispor sobre o assunto, sendo que o STJ decidiu manter até 09/06/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem ajuizar ação de repetição de indébito. No entanto, os pagamentos feitos após referida data (09/06/2005) devem se submeter ao art. 3º da LC 118/05, ou seja, o prazo para a repetição do indébito passa a ser de cinco anos a contar da data do pagamento.. Assim, após o advento da LC 118/05 o prazo decadencial passou a ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Sob esse enfoque, a demanda foi ajuizada em 10/02/2006 com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1998 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a ocorrência da prescrição dos tributos recolhidos anteriormente a fevereiro de 1996. In casu, as parcelas foram recolhidas ANTES do advento da Lei Complementar nº 118/05, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição. Trago à colação jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de**



tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifestada: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. Sob esse enfoque, a demanda foi ajuizada em 28/11/05 com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS no período de 02/99 a 03/04 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.8. In casu, as parcelas foram recolhidas antes do advento da Lei, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição.9. Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 969463Processo: 200701648662 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/10/2007 Documento: STJ000325438, DJE DATA:23/04/2008, RELATOR MIN. JOSÉ DELGADO) Não obstante, reconheço que há entendimento da Seção de Direito Público do STJ, que considera como marco prescricional, não o pagamento indevido, mas sim, a data da propositura da demanda, ou seja, se a demanda for proposta antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/08 (09.05.2005), aplica-se a regra prescricional denominada cinco mais cinco. Se a demanda for proposta após, aplica-se o preceito contido no art. 3º da aludida lei complementar, isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Esclareço, portanto, que como demonstrado acima, filio-me à orientação da 1ª Seção do STJ, que fixa como marco prescricional a data do pagamento indevido. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. Por fim, saliente-se que no presente caso, houve o recolhimento de tributos a título de PIS indevidamente, no que se refere à incidência sobre outras receitas que não as correspondentes à receita bruta (faturamento), nos termos inicialmente descritos durante janeiro/1992 a dezembro/1998 conforme guias de recolhimentos juntadas aos autos às fls. 29/92, sendo a ação proposta em 10/02/2006, portanto ocorrendo a decadência quanto aos recolhimentos referentes a janeiro/92 a janeiro/96. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de: a) declarar inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 e do art. 3º, 1º, da Lei Ordinária nº 9718/98; b) declarar o direito da Impetrante de compensar os valores pagos a título de PIS que tenham incidido sobre receitas da Impetrante não correspondentes às receitas brutas, no período de fevereiro/1996 a dezembro/1998, corrigidos nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que fundado em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 357.950-9/RS), nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Oficie-se.

**2006.61.00.020726-6** - TRICASSIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRICASSIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. em face da autoridade coatora DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, com pedido liminar, em que se pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade do artigo 2º e 3º caput, 1º e 8º da Lei 9.718/98, artigo 1º, 1º e 2º da Lei 10.637/02 e artigo 1º, 1º da Lei 10.833/03, bem como, o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, realizados desde fevereiro de 1999 até a propositura da presente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, acrescido de correção monetária e juros pela aplicação da taxa SELIC. Instruiu suficientemente a inicial com documentos. O pedido liminar foi deferido parcialmente, sendo objeto de agravo de instrumento. Devidamente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações no prazo legal, sustentando em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, arguiu a legalidade e a constitucionalidade do ato atacado, pugnando, pela denegação da ordem. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar alegada, uma vez que o presente mandamus é adequado para a apreciação da questão trazida à baila, não se tratando de ataque à lei em tese, uma vez que a mesma já se encontra em vigor e sujeitando o Impetrante ao recolhimento que este entende indevido. Assim, passo ao exame do mérito. A) Da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º e da constitucionalidade do art. 8º, da Lei 9.718/98: O PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social - encontra previsão constitucional no artigo 239, sendo a Lei Complementar 07/70 recepcionada pela Carta Magna de 1989, passando a regrá-lo. O COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - encontra previsão constitucional no artigo 195, inciso I, sendo a Lei Complementar 70/91 regulamentadora desta contribuição. Ambas as contribuições, conquanto tenham fundamento constitucional diferenciado, bem como natureza jurídica diversas, encontravam, inicialmente, até a emenda constitucional nº 20/98, como base de cálculo, o Faturamento da empresa. Esta possibilidade de mais de um tributo incidir sobre a mesma base de cálculo, sem gerar afrontas ao sistema jurídico, decorre do fato de serem ambas previstas e, portanto, autorizadas pela própria Constituição Federal, não havendo qualquer ilegalidade, quanto mais inconstitucionalidade, a ser alegada quanto a este fato. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755/PE, entendeu que o Decreto-Lei n. 2.397/87 (FINSOCIAL) denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Em decorrência disto, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontrava no direito privado, que o termo faturamento, constante da Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, a, daquela legislação, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, vejamos: No artigo 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço (RE 150.755/PE, 22.08.93). Em 1998, a Lei nº 9.718 trouxe modificações ao regramento do PIS e da COFINS, estabelecendo como base de cálculo, em seu artigo 3º, 1º, não mais o faturamento, mas sim: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Houve claramente um alargamento da base de cálculo destes tributos, pois o que antes incidia somente em faturamento, passou a incidir em receitas de qualquer natureza, afrontando o texto constitucional, que, somente em 1998 (16 de dezembro) teve suas disposições, quanto às bases de cálculos em questão, alteradas, viabilizando a inclusão de receitas de qualquer natureza como base de cálculo destes tributos. Não se poderia alterar o conceito de faturamento como o fez a Lei nº 9.718/98, definindo-o em outros termos, vez que, considerando-se que já havia definição pelo direito privado, sendo esta açambarcada, inclusive pela doutrina e jurisprudência, como disciplinadora também das hipóteses tributárias, o artigo 110 do Código Tributário Nacional restava violado pela nova definição. Assim, ilegal a nova definição que a Lei nº 9.718 procurou trazer para faturamento, configurando, conseqüentemente, ampliação da base de cálculo destes tributos, sem o respaldo constitucional, concluindo-se por nova figura tributária, e sua inconstitucionalidade diante do artigo 195, 4º. A alteração da Lei nº 9.718/98, portanto, em seu artigo 3º, 1º, não encontrou guarida em nosso ordenamento jurídico, por falta de previsão constitucional, já que o artigo 195, inciso I, referia-se somente à faturamento. Como decorrência disto, a sua previsão importou em nova Contribuição Social para a Seguridade Social, pois a base de cálculo de dado tributo serve para identificá-lo, ao prever base diferente da constitucionalmente prevista no artigo 195, I e 239, criou Nova fonte de custeio para a seguridade social. Como o fez por lei ordinária, afrontou o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, sendo inconstitucional. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950 acabou por declarar a inconstitucionalidade do dispositivo do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que instituiu nova base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Foi vencedor o voto do Relator, o Ministro. Marco Aurélio. Segue a transcrição da ementa do referido julgamento, ainda não publicada: 09/11/2005 - JULGAMENTO DO PLENO - PROVIDO EM PARTE DECISÃO: O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E, POR MAIORIA, DEU-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, VENCIDOS, PARCIALMENTE, OS SENHORES MINISTROS CEZAR PELUSO E CELSO DE MELLO, QUE DECLARAVAM TAMBÉM A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º E, AINDA, OS SENHORES MINISTROS EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA, GILMAR MENDES E O PRESIDENTE

(MINISTRO NELSON JOBIM), QUE NEGAVAM PROVIMENTO AO RECURSO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE. PLENÁRIO, 09.11.2005. - grifei Observa-se que a inconstitucionalidade desta lei não decorreu de sua natureza ordinária, pois tanto a COFINS quanto o PIS podem ser regulamentados por leis ordinárias, pois que, somente se faz necessário lei complementar quando expressamente requisitada esta natureza jurídica da lei infraconstitucional na própria Constituição Federal. As leis nº 07/70 e a nº 70/91, apesar de serem complementares, diante do fato de a Constituição Federal não requisitar esta espécie de lei, são tidas materialmente como ordinárias, podendo, inclusive, serem alteradas por leis ordinárias. Concluir-se diferentemente seria viabilizar ao legislador ordinário alterar disposição constitucional, dificultando futuras alterações legislativa, por regulamentar dada disciplina por lei complementar, quando a Magna Carta apenas pleiteia lei (leia-se, então, ordinária), o que não é possível em nosso ordenamento jurídico, que requer um procedimento especial para a modificação da Constituição. Assim, ressalva-se quanto ao PIS que, mesmo a referência expressa da Constituição Federal, em seu artigo 239 à Lei Complementar 07/70, não afasta este lecionamento. O PIS foi recepcionado pelo Constituição Federal em seu artigo 239, sendo igualmente recepcionada a Lei 07/70 que o regulamentava. Ocorre que, em sua estrutura a Magna Carta não exigiu lei complementar para a regulamentação deste tributo, ao referir-se à Lei Complementar 07/70, apenas a recepcionou expressamente, mas com natureza material de lei ordinária, haja vista a falta de determinação para a regulamentação desta matéria vir por lei complementar. É cediço que quando determinada matéria requer lei complementar para sua regulamentação, a Constituição expressamente especifica isto. A contrário senso, quando nada diz, é porque basta lei ordinária para a matéria. Assim, a lógica nos demonstra que a regulamentação do PIS por lei ordinária em nada violou a Magna Carta. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo inclusive com fulcro nesta fundamentação que mantém a constitucionalidade dos demais dispositivos da Lei nº 9.718/98, que não o artigo 3º, 1º, pois este afronta a Magna Carta, como alhures explanado, por não encontrar respaldo em suas previsões, sendo as demais disposições possíveis, mesmo para alterar leis complementares que disciplinam sobre matérias ordinárias. Daí porque a majoração da base de cálculo de 2% para 3%, trazida pelo art. 8º da Lei nº 9.718/98, foi tida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando vencidos os Ministros que entendiam inconstitucional o referido artigo 8º, justamente disciplinador desta majoração, como acima transcrito. Assim, conclui-se, pelos motivos supramencionados, pela inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, e pela constitucionalidade da alíquota de 3%, determinada em seu artigo 8º. Considera-se ainda que se faz possível o tratamento do PIS e COFINS por lei ordinária, vez que estas contribuições já estão previstas na própria Constituição Federal, não se cuidando de instituição de novo tributo, de modo a exigir-se observância do disposto no artigo 195, 4º da magna Carta. É de se ressaltar, desde já, que, a partir da Emenda Constitucional nº 20 de dezembro de 1998, a base de cálculo tanto da COFINS quanto do PIS passou a ser não só faturamento, como receitas de qualquer natureza auferidas pelas empresas privadas. Assim, permitiu-se que futura lei ordinária regulamentasse sobre esta ampliação da base de cálculo. Observe-se que o PIS, conquanto encontre fundamento em artigo próprio na Constituição, artigo 239, relaciona-se ao disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, vez que se trata de contribuição para a seguridade social. Assim, a previsão constitucional quanto à base de cálculo insculpida a partir da Emenda nº 20/98, alcança também o PIS, daí porque lei ordinária poderia passar a disciplinar este assunto nos novos termos trazidos pela Magna Carta, diferentemente do antes tratado na lei complementar 7/70 e na Lei nº 9.718/98. B) Da legalidade das cobranças do PIS e da COFINS nos moldes das Leis 10.637/02 e 10.833/03: A Lei nº 10.833/03 (publicada em 31/12/2003) desde sua entrada em vigor, em janeiro de 2004, tornou constitucional a cobrança de COFINS também sobre outras espécies de receitas que não faturamento. Já a Lei nº 10.637/02 (publicada em 30/12/2002), vigorando a partir de janeiro 2003, tornando constitucional a cobrança de PIS sobre a base de cálculo receitas de qualquer natureza, obedecido em ambos os casos o artigo 195, 6º, contado das medidas provisórias antecessoras à estas leis. Assim, a inconstitucionalidade quanto à COFINS dá-se até dezembro 2003, autorizando a compensação até esta data, sobre aquilo que foi pago sobre estas receitas. Já a inconstitucionalidade do PIS dá-se até dezembro de 2002, autorizando a compensação do que fora recolhido até este período sobre as receitas que não faturamento. Quanto à Emenda Constitucional nº 20/98, não teve o condão de convalidar a Lei nº 9.718, pois uma vez que inconstitucional, tornou-se ato nulo, e, portanto, com efeitos ex tunc não havendo fundamentos que justifiquem sua recepção pelo ordenamento jurídico, sendo imprescindível novas leis ordinárias para legislar sobre este assunto, com fulcro na modificação trazida pela Emenda em questão. O instituto da recepção é delimitado pelo seu próprio conceito, de modo a aplicar-se somente em se tratando de ordens jurídicas distintas. Daí conclui-se que, até o surgimento daquelas leis infraconstitucionais, nos termos da emenda nº 20, há direito à compensação, devido a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo. A Lei nº 10.637 de 2002 resultou da conversão da Medida Provisória nº 66 de 2002, enquanto a Lei nº 10.833 de 2003, da Medida Provisória nº 135 de 2003, prevendo como base de cálculo para o PIS e para a COFINS, em seu artigo 1º: o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E em seus 1º, deste mesmo dispositivo: para efeito do disposto neste artigo, o total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pelas pessoa jurídica. As previsões vieram em total sintonia com o disposto na Constituição Federal, artigo 195, inciso I, pós Emenda Constitucional nº 20 de 1998 (16 de dezembro), sem, portanto, qualquer inconstitucionalidade a ser alegada, quanto mais reconhecida pelo judiciário. A polêmica antes travada quanto à inconstitucionalidade da base de cálculo descrita no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, perdeu o sentido diante destas novas leis, justamente por surgirem pós EC 20/98, que deu nova redação ao artigo 195, inciso I, da Magna Carta, de modo a encontrarem, tais leis infraconstitucionais, suporte para as previsões que trouxeram. Assim, conquanto se reconheça a diferença jurídica entre o conceito de

faturamento e receita, o certo é que, com a nova redação constitucional, incluindo a receita no artigo 195, inciso I, b, ampliou a hipótese de incidência do PIS/COFINS, não havendo qualquer afronta a ser reconhecida pelas leis infraconstitucionais que disciplinaram esta matéria. Com tais leis, não só o faturamento, como quaisquer receitas serão base de cálculo para a tributação do PIS/COFINS. Entendo, ademais, que não há qualquer divergência a ser reconhecida entre o fato gerador descrito na regra matriz destes tributos e a correspondente base de cálculo. No aspecto material, isto é, fato gerador descrito tem-se o faturamento, que corresponde, segundo as próprias leis, ao total das receitas. Assim, equiparou a lei faturamento e receita, encontrando-se claramente na lei a referência a ambos como fato gerador dos tributos em análise, bastando a leitura do artigo 1º para esta conclusão. A alegação de que somente faturamento estaria na previsão do fato gerador não se sustenta, pois não corresponde ao legalmente descrito. Contudo, ainda que assim o fosse, em nada beneficiaria a Impetrante, pois é cediço que o tributo é reconhecido, identificado, pela descrição de seu critério material somado à base de cálculo, e que, em havendo qualquer divergência, predomina o descrito na base de cálculo para a identificação do tributo, pois seria, em última análise, sobre o que ali se encontra, que incidiria a tributação. Outrossim, afastou a alegação de violação à Magna Carta por serem as leis infraconstitucionais ordinárias. O motivo inicialmente pelo qual se reconheceu em parte a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 em nada tem que ver com sua natureza de lei ordinária, mas sim com outros motivos supramencionados. O tão só fato de as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 serem ordinárias não viola a Constituição Federal, que, ainda que implicitamente, aceitou esta espécie normativa para regulamentar os tributos em questão. Não se reconhece, também, inconstitucionalidade alguma pelo fato de inicialmente terem sido Medidas Provisórias regulamentadoras dos dispositivos em questão, quais sejam, art. 239, PIS, e art. 195, I, COFINS. A uma porque Medida Provisória, segundo a redação do artigo 62, caput, da Constituição, tem força de lei. A duas porque esta espécie normativa, segundo a própria Constituição, é apta a legislar sobre matéria tributária, uma vez que não consta do rol limitativo do 1º, artigo 62, inserido com a Emenda Constitucional nº 32 de 2001. Sendo que mesmo antes desta emenda, a jurisprudência já, majoritariamente, apontava neste sentido quanto à matéria tributária. Eventuais alegações de falta dos requisitos constitucionais autorizadores de Medida Provisória - urgência e relevância - não encontra amparo, pois tanto a jurisprudência rendeu-se à possibilidade de Medida Provisória legislar sobre matéria tributária, quanto a própria Constituição, após a Emenda Constitucional nº 32/01, passou a prever isto. Não há igualmente violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, vez que esta separação, em nosso ordenamento jurídico, não é absoluta, mas sim predominante, assim o legislativo identifica-se por ter a função predominante de legislar. De tal forma, os outros poderes Estatais igualmente legislam sobre determinados assuntos, em caráter residual e quando a Constituição assim viabilizar. Exemplo disto é a Medida Provisória, por meio deste instrumento legislativo o Executivo legisla, mas sob o manto autorizador da Constituição Federal, como se constata pelo seu artigo 62 e parágrafos. O fato de tais leis terem sido reguladas inicialmente por Medida Provisória não ofende o artigo 246 da Magna Carta. Dita este artigo que: É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (EC 32, 11/09/2001). O argumento de que, tendo sido a EC 20, que alterou o artigo 195, inciso I, b, para alargar a base de cálculo do PIS e COFINS, alcançando receitas, publicada em 16 de dezembro de 1998, seria inconstitucional, por ofensa ao artigo 246, as Medidas Provisórias 66/02 e 135/03, ao legislarem sobre PIS e COFINS, não se sustenta. O que proíbe o artigo 246, constatado por sua leitura, é a regulamentação de artigo da Constituição, isto é, uma Medida Provisória não poderia regulamentar infraconstitucionalmente um artigo alterado por Emenda Constitucional (entre 1995 a 2001). Regulamentar artigo constitucional é, claro em consonância com o traçado primário da Constituição, criar seus traços, ditando a regra matriz com todos seus aspectos infraconstitucionalmente, de modo inicial, em outras palavras, como primeira lei (lato sensu) infraconstitucional a traçar a regra matriz, sem que qualquer outra lei o tenha feito antes. Inovando, portanto, a ordem infraconstitucional. O artigo 246 não proíbe que Medida Provisória trate posteriormente sobre o assunto objeto de artigo constitucionalmente alterado por Emenda Constitucional, mas sim refere-se à regulamentação do próprio artigo, vale dizer, a regulamentação original, primeira sobre o que ali esteja descrito. Desta forma, as Medidas Provisórias 66 e 135 não violam o artigo 246. Quanto ao PIS, houve inicialmente a Lei complementar 07/70, recepcionada pela Constituição materialmente com lei ordinária, posteriormente a Lei 9.715 e 9.718, ambas de 1998, somente depois a Medida Provisória 66, convertida na Lei 10.637/02. Assim, a Medida Provisória 66 não regulamentou o artigo 239, ela simplesmente alterou legislação infraconstitucional, LC 07/70 e Lei 9.718/98, no que ainda em vigor. Como a proibição era quanto à regulamentação do artigo, e não do assunto, não há afrontas ao artigo 246, porque a medida provisória regulamentou a matéria PIS, alterando leis infraconstitucionais anteriores. Igualmente é o que se passa com a COFINS, quanto à Medida Provisória 135/03 e a Lei 10.833/03. Outrossim, não há ofensas ao princípio da capacidade contributiva. O princípio em questão dita que a tributação deve incidir conforme a riqueza demonstrada pelo contribuinte. Daí porque só se tributa fatos econômicos, vale dizer, aqueles que representem riquezas. Ao eleger dado fato econômico como representante desta riqueza do contribuinte, de modo a tributá-lo, o faz em abstrato, em outras palavras, sem considerar a situação própria e individual de cada contribuinte; não se considera a aptidão subjetiva do indivíduo em contribuir, mas sim o fato tributário ser exteriorizador, em abstrato, ao menos, de riqueza. Por conseguinte, a análise de violação ao princípio em comento, situa-se no âmbito desta manifestação abstrata de riqueza (a denominada capacidade contributiva abstrata ou absoluta, em oposição à capacidade contributiva subjetiva ou relativa). Leciona a professora Regina Helena Costa: Cremos que a atuação do Poder Judiciário na apreciação da constitucionalidade de uma lei tributária genericamente contestada deve ter em vista a noção de capacidade contributiva absoluta dantes mencionada, correspondente à aptidão abstrata de um sujeito para receber o impacto tributário, por ter promovido o fato descrito na lei como idôneo a provocar esse efeito. Logo, se a situação hipotética não se mostrar

indicadora de tal aptidão, a lei será irremediavelmente inconstitucional. (in Princípio da Capacidade Contributiva, p. 77, 2ª edição). Assim, a constitucionalidade ou não de dada lei decorre de sua análise abstrata. De modo que, se o fato imputável pelo legislador como representante de manifestação de riqueza, servindo como fato gerador do tributo, abstratamente assim o for, constitucional será a tributação. No caso em questão, percebe-se que o fato gerador é o ter faturamento e/ou a receita, então ter faturamento mensalmente ou receita é o suficiente para demonstrar riqueza, acréscimo patrimonial, de forma a justificar a sujeição à incidência de tributos para o custeio das necessidades sociais. Conclui-se, então, que não há qualquer inconstitucionalidade por violação ao princípio da capacidade contributiva ao tributar-se faturamento e receita, pois com eles o indivíduo enriquece, incrementa seu patrimônio, já que há um fator positivo que se agrega ao patrimônio inicial, devendo colaborar com os custos sociais. Por fim, observo que a conjunção ou utilizada pelo constituinte, no exercício do poder constituinte derivado, não significa necessariamente disjunção. Tal assertiva não se coaduna com as regras gramaticais. Esta conjunção tanto pode ter sentido exclusivo, de modo que se indique um ou outro, com alternativa, portanto, ou não exclusivo, de modo a indicar que se aceita os dois indiferentemente, refere-se então aos dois, há aí soma das possibilidades. Claramente se constata que se trata da segunda espécie de conjunção a utilizada no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, de modo que não há inconstitucionalidade na previsão do legislador infraconstitucional que, nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, somou as duas hipóteses prevendo como fato gerador dos tributos PIS/COFINS tanto o faturamento como a receita. Diferentemente não se poderia concluir até porque, falar em receita é falar em faturamento, quer dizer, receita também engloba o conceito de faturamento, vez que este é uma espécie daquela. Faturamento é receita alcançada pela venda de bens e/ou prestação de serviços. Conclui-se não possuir a Impetrante razão em suas alegações, tendo por constitucional as leis aqui impugnadas, e conseqüentemente, válidas as exações correspondentes, sendo de rigor a improcedente da ação.C) Da Compensação: Concluindo, resultando inexistente a obrigação da Impetrante de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei 9718/98, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Reconhecido o direito à compensação do valores pagos indevidamente, porque incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela efetuar-se-á nos termos do artigo 49, da lei 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da lei 9.430/96 e, posteriormente regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), disciplinou o direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da união, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Igualmente deverá observar-se o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento. Assim, conta-se, em verdade, com um prazo que pode chegar a dez anos, se a homologação fazendária for tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência à compensação. Não encontra incidência a Lei Complementar 118/05, determinando que o pagamento a que se refere o artigo 168, para a extinção do crédito tributário, deve ser interpretado como o pagamento antecipado, e não o definitivo. Vale dizer, a lei afasta o entendimento jurisprudencial de que o prazo iniciar-se-ia somente após transcorrido o prazo para a homologação pela Fazenda Pública. Conquanto esta lei declare-se como interpretativa, o fato é que inova a ordem jurídica, já que traz expressamente especificação que antes não constava da lei 5.172/66, de modo que não é retroativa, não incidindo o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de sua referência expressa a este dispositivo, bem como alcançando somente pagamentos posteriores a ela. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. No presente caso,

houve o recolhimento de tributos a título de PIS e COFINS indevidamente, no que se refere à incidência sobre outras receitas que não as correspondentes à receita bruta (faturamento), nos termos inicialmente descritos, durante fevereiro de 1999 a abril de 2004, quanto à COFINS e, durante fevereiro de 1999 a abril de 2003, quanto ao PIS, sendo a ação proposta em setembro de 2006, portanto não ocorrendo a decadência. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pretendida para autorizar a Impetrante a compensar os valores pagos a título de PIS e COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98, no período de fevereiro de 1999 a abril de 2004 quanto à COFINS, e no período de fevereiro de 1999 a abril de 2003 quanto ao PIS, corrigidos nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº1533/51, art. 12, parágrafo único); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2006.61.00.027225-8 - IMS HEALTH DO BRASIL LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR E ADV. SP136805E ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IMS HEALTH DO BRASIL LTDA. em face da autoridade coatora DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- SP, com pedido liminar, em que se pleiteia que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do PIS, tendo em vista a inconstitucionalidade da Lei 10.637/02, bem como o afastamento de quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas e penalidades. Requer, por fim, a compensação, independentemente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS. Alega, em síntese, ser inconstitucional a cobrança do PIS com base na Lei 10.637/02, visto que majorou a alíquota da contribuição para 1,65% (art. 2º) e institui a sistemática da não-cumulatividade (art. 3º). Aduz, ainda, a afronta ao art. 246 da Constituição Federal, visto que a matéria em questão não poderia ter sido objeto de Medida Provisória; ofensa aos princípios da igualdade e da capacidade contributiva, haja vista ser a impetrante uma empresa prestadora de serviço que tem seu custo composto quase que exclusivamente, de mão-de-obra, restando praticamente nula a possibilidade de abatimento de créditos para serem abatidos no cálculo final do PIS a ser recolhido. No tocante ao pedido de compensação, asseverou a impetrante que não há que se condicionar a compensação ao trânsito em julgado da ação, devendo, assim, ser afastada a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem como da Instrução Normativa SRF nº 600. Instruiu suficientemente a inicial com documentos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 70/73, objeto de Agravo de Instrumento de fls. 106/121, cuja decisão indeferiu a antecipação da tutela recursal pleiteada (fls. 125/127). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no prazo legal, às fls. 83/97, sustentando a legalidade e a constitucionalidade da Lei 10.637/2002, pugnando, pela extinção liminar do feito. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 132/133). É o relatório. Fundamento e Decido. O PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social - encontra previsão constitucional no artigo 239, sendo a Lei Complementar 07/70 recepcionada pela Carta Magna de 1989, passando a regrá-lo. A referida contribuição encontrava, inicialmente, até a Emenda Constitucional nº 20/98, como base de cálculo, o Faturamento da empresa. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755/PE, entendeu que o Decreto-Lei n. 2.397/87 (FINSOCIAL) denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Em decorrência disto, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontrava no direito privado, que o termo faturamento, constante da Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, a, daquela legislação, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, vejamos:No artigo 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art.195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço (RE 150.755/PE, 22.08.93). Em 1998, a Lei nº 9.718 trouxe modificações ao regramento do PIS, estabelecendo como base de cálculo, em seu artigo 3º, 1º, não mais o faturamento, mas sim: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Houve claramente um alargamento da base de cálculo deste tributo, pois o que antes incidia somente em faturamento, passou a incidir em receitas de qualquer natureza, afrontando o texto constitucional, que, somente em 1998 (16 de dezembro) teve suas disposições, quanto às bases de cálculos em questão, alteradas, viabilizando a inclusão de receitas de qualquer natureza como base de cálculo deste tributo. Não se poderia alterar o conceito de faturamento como o fez a Lei nº 9.718/98, definindo-o em outros termos, vez que, considerando-se que já havia definição pelo direito privado, sendo esta açambarcada, inclusive pela doutrina e jurisprudência, como disciplinadora também das hipóteses tributárias, o artigo 110 do Código Tributário Nacional restava violado pela nova definição. Assim, ilegal a nova definição que a Lei nº 9.718 procurou trazer para faturamento, configurando, conseqüentemente, ampliação da base de cálculo deste tributo, sem o respaldo constitucional, concluindo-se por nova figura tributária, e sua inconstitucionalidade diante do artigo 195, 4º. A alteração da Lei nº 9.718/98, portanto, em seu artigo 3º, 1º, não encontrou guarida em nosso ordenamento jurídico, por falta de previsão constitucional, já que o artigo 195, inciso I, referia-se somente à faturamento. Como decorrência disto, a sua

previsão importou em nova Contribuição Social para a Seguridade Social, pois a base de cálculo de dado tributo serve para identificá-lo, ao prever base diferente da constitucionalmente prevista no artigo 195, I e 239, criou Nova fonte de custeio para a seguridade social. Como o fez por lei ordinária, afrontou o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, sendo inconstitucional. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950 acabou por declarar a inconstitucionalidade do dispositivo do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que instituiu nova base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Foi vencedor o voto do Relator, o Ministro. Marco Aurélio. Segue a transcrição da ementa do referido julgamento, ainda não publicada:09/11/2005 - JULGAMENTO DO PLENO - PROVIDO EM PARTE DECISÃO: O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E, POR MAIORIA, DEU-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, VENCIDOS, PARCIALMENTE, OS SENHORES MINISTROS CEZAR PELUSO E CELSO DE MELLO, QUE DECLARAVAM TAMBÉM A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º E, AINDA, OS SENHORES MINISTROS EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA, GILMAR MENDES E O PRESIDENTE (MINISTRO NELSON JOBIM), QUE NEGAVAM PROVIMENTO AO RECURSO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE. PLENÁRIO, 09.11.2005. - grifei Observa-se que a inconstitucionalidade desta lei não decorreu de sua natureza ordinária, pois tanto a COFINS quanto o PIS podem ser regulamentados por leis ordinárias, pois que, somente se faz necessário lei complementar quando expressamente requisitada esta natureza jurídica da lei infraconstitucional na própria Constituição Federal. A Lei nº 07/70, apesar de ser complementar, diante do fato de a Constituição Federal não requisitar esta espécie de lei, é tida materialmente como ordinária, podendo, inclusive, ser alterada por leis ordinárias. Concluir-se diferentemente seria viabilizar ao legislador ordinário alterar disposição constitucional, dificultando futuras alterações legislativa, por regulamentar dada disciplina por lei complementar, quando a Magna Carta apenas pleiteia lei (leia-se, então, ordinária), o que não é possível em nosso ordenamento jurídico, que requer um procedimento especial para a modificação da Constituição. Assim, ressalva-se quanto ao PIS que, mesmo a referência expressa da Constituição Federal, em seu artigo 239 à Lei Complementar 07/70, não afasta este lecionamento. O PIS foi recepcionado pelo Constituição Federal em seu artigo 239, sendo igualmente recepcionada a Lei 07/70 que o regulamentava. Ocorre que, em sua estrutura a Magna Carta não exigiu lei complementar para a regulamentação deste tributo, ao referir-se à Lei Complementar 07/70, apenas a recepcionou expressamente, mas com natureza material de lei ordinária, haja vista a falta de determinação para a regulamentação desta matéria vir por lei complementar. É cediço que quando determinada matéria requer lei complementar para sua regulamentação, a Constituição expressamente especifica isto. A contrário senso, quando nada diz, é porque basta lei ordinária para a matéria. Assim, a lógica nos demonstra que a regulamentação do PIS por lei ordinária em nada violou a Magna Carta. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo inclusive com fulcro nesta fundamentação que mantém a constitucionalidade dos demais dispositivos da Lei nº 9.718/98, que não o artigo 3º, 1º, pois este afronta a Magna Carta, como alhures explanado, por não encontrar respaldo em suas previsões, sendo as demais disposições possíveis, mesmo para alterar leis complementares que disciplinam sobre matérias ordinárias. Considera-se ainda que se faz possível o tratamento do PIS por lei ordinária, vez que esta contribuição já está prevista na própria Constituição Federal, não se cuidando de instituição de novo tributo, de modo a exigir-se observância do disposto no artigo 195, 4º da magna Carta. É de se ressaltar, desde já, que, a partir da Emenda Constitucional nº 20 de dezembro de 1998, a base de cálculo do PIS passou a ser não só faturamento, como receitas de qualquer natureza auferidas pelas empresas privadas. Assim, permitiu-se que futura lei ordinária regulamentasse sobre esta ampliação da base de cálculo. Observe-se que o PIS, conquanto encontre fundamento em artigo próprio na Constituição, artigo 239, relaciona-se ao disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, vez que se trata de contribuição para a seguridade social. Assim, a previsão constitucional quanto à base de cálculo insculpida a partir da Emenda nº 20/98, alcança também o PIS, daí porque lei ordinária poderia passar a disciplinar este assunto nos novos termos trazidos pela Magna Carta, diferentemente do antes tratado na lei complementar 7/70 e na Lei nº 9.718/98. A Lei nº 10.637/02 (publicada em 30/12/2002), vigorando a partir de janeiro 2003, tornou constitucional a cobrança de PIS sobre a base de cálculo receitas de qualquer natureza, obedecendo o artigo 195, 6º, contado da medida provisória antecessora à esta lei. Assim, a inconstitucionalidade quanto ao PIS dá-se até dezembro de 2002, autorizando a compensação do que fora recolhido até este período sobre as receitas que não faturamento. Quanto à Emenda Constitucional nº 20/98, não teve o condão de convalidar a Lei nº 9.718, pois uma vez que inconstitucional, tornou-se ato nulo, e, portanto, com efeitos ex tunc não havendo fundamentos que justifiquem sua recepção pelo ordenamento jurídico, sendo imprescindível novas leis ordinárias para legislar sobre este assunto, com fulcro na modificação trazida pela Emenda em questão. O instituto da recepção é delimitado pelo seu próprio conceito, de modo a aplicar-se somente em se tratando de ordens jurídicas distintas. Daí conclui-se que, até o surgimento daquelas leis infraconstitucionais, nos termos da emenda nº 20, há direito à compensação, devido a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo. A Lei nº 10.637 de 2002 resultou da conversão da Medida Provisória nº 66 de 2002, prevendo como base de cálculo para o PIS, em seu artigo 1º: o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E em seus 1º, deste mesmo dispositivo: para efeito do disposto neste artigo, o total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pelas pessoa jurídica. As previsões vieram em total sintonia com o disposto na Constituição Federal, artigo 195, inciso I, pós Emenda Constitucional nº 20 de 1998 (16 de dezembro), sem, portanto, qualquer inconstitucionalidade a ser alegada, quanto mais reconhecida pelo judiciário. A polêmica antes travada quanto à inconstitucionalidade da base de cálculo descrita no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, perdeu o sentido diante desta nova lei, justamente por surgir após

EC 20/98, que deu nova redação ao artigo 195, inciso I, da Magna Carta, de modo a encontrar, tal lei infraconstitucional, suporte para as previsões que trouxe. Assim, conquanto se reconheça a diferença jurídica entre o conceito de faturamento e receita, o certo é que, com a nova redação constitucional, incluindo a receita no artigo 195, inciso I, b, ampliou a hipótese de incidência do PIS, não havendo qualquer afronta a ser reconhecida pela lei infraconstitucional que disciplinou esta matéria. Com tal lei, não só o faturamento, como quaisquer receitas serão base de cálculo para a tributação do PIS. Entendo, ademais, que não há qualquer divergência a ser reconhecida entre o fato gerador descrito na regra matriz deste tributo e a correspondente base de cálculo. No aspecto material, isto é, fato gerador descrito tem-se o faturamento, que corresponde, segundo a própria lei, ao total das receitas. Assim, equiparou a lei faturamento e receita, encontrando-se claramente na lei a referência a ambos como fato gerador do tributo em análise, bastando a leitura do artigo 1º para esta conclusão. A alegação de que somente faturamento estaria na previsão do fato gerador não se sustenta, pois não corresponde ao legalmente descrito. Contudo, ainda que assim o fosse, em nada beneficiaria a Impetrante, pois é cediço que o tributo é reconhecido, identificado, pela descrição de seu critério material somado à base de cálculo, e que, em havendo qualquer divergência, predomina o descrito na base de cálculo para a identificação do tributo, pois seria, em última análise, sobre o que ali se encontra, que incidiria a tributação. Outrossim, afastou a alegação de violação à Magna Carta por ser a lei infraconstitucional ordinária. O motivo inicialmente pelo qual se reconheceu em parte a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 em nada tem que ver com sua natureza de lei ordinária, mas sim com outros motivos supramencionados. O tão só fato de a Lei nº 10.637/02 ser ordinária não viola a Constituição Federal, que, ainda que implicitamente, aceitou esta espécie normativa para regulamentar o tributo em questão. Não se reconhece, também, inconstitucionalidade alguma pelo fato de inicialmente ter sido Medida Provisória regulamentadora dos dispositivos em questão. A uma porque Medida Provisória, segundo a redação do artigo 62, caput, da Constituição, tem força de lei. A duas porque esta espécie normativa, segundo a própria Constituição, é apta a legislar sobre matéria tributária, uma vez que não consta do rol limitativo do 1º, artigo 62, inserido com a Emenda Constitucional nº 32 de 2001. Sendo que mesmo antes desta emenda, a jurisprudência já, majoritariamente, apontava neste sentido quanto à matéria tributária. Eventuais alegações de falta dos requisitos constitucionais autorizadores de Medida Provisória - urgência e relevância - não encontra amparo, pois tanto a jurisprudência rendeu-se à possibilidade de Medida Provisória legislar sobre matéria tributária, quanto a própria Constituição, após a Emenda Constitucional nº 32/01, passou a prever isto. As modificações empreendidas pela Lei nº 10.637/02 atingem a todos contribuintes integrantes do mesmo segmento empresarial da impetrante, inexistindo, por conseguinte, malferimento ao preceito isonômico. A Lei 10.637/02 não ofende o princípio da isonomia por tratar sociedades empresárias de maneira desigual. O tratamento diferenciado no que pertine à alíquotas e bases de cálculo em razão da diversidade quanto às atividades econômicas desenvolvidas pelos contribuintes encontra respaldo no próprio Texto Constitucional, art. 195, 9º e 12. O tratamento diferenciado atribuído às pessoas jurídicas destinatárias da norma em comento, tem por escopo a efetivação dos princípios da solidariedade e universalidade e equidade e a participação equânime dos contribuintes, sem que com isto atente-se contra o princípio da isonomia, levando em consideração a participação no custeio da seguridade social. Não há igualmente violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, vez que esta separação, em nosso ordenamento jurídico, não é absoluta, mas sim predominante, assim o legislativo identifica-se por ter a função predominante de legislar. De tal forma, os outros poderes Estatais igualmente legislam sobre determinados assuntos, em caráter residual e quando a Constituição assim viabilizar. Exemplo disto é a Medida Provisória, por meio deste instrumento legislativo o Executivo legisla, mas sob o manto autorizador da Constituição Federal, como se constata pelo seu artigo 62 e parágrafos. O fato de tal lei ter sido regulada inicialmente por Medida Provisória não ofende o artigo 246 da Magna Carta. Dita este artigo que: É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (EC 32, 11/09/2001). O argumento de que, tendo sido a EC 20, que alterou o artigo 195, inciso I, b, para alargar a base de cálculo do PIS, alcançando receitas, publicada em 16 de dezembro de 1998, seria inconstitucional, por ofensa ao artigo 246, a Medida Provisória 66/02 ao legislar sobre PIS, não se sustenta. O que proíbe o artigo 246, constatado por sua leitura, é a regulamentação de artigo da Constituição, isto é, uma Medida Provisória não poderia regulamentar infraconstitucionalmente um artigo alterado por Emenda Constitucional (entre 1995 a 2001). Regulamentar artigo constitucional é, claro em consonância com o traçado primário da Constituição, criar seus traços, ditando a regra matriz com todos seus aspectos infraconstitucionalmente, de modo inicial, em outras palavras, como primeira lei (lato sensu) infraconstitucional a traçar a regra matriz, sem que qualquer outra lei o tenha feito antes. Inovando, portanto, a ordem infraconstitucional. O artigo 246 não proíbe que Medida Provisória trate posteriormente sobre o assunto objeto de artigo constitucionalmente alterado por Emenda Constitucional, mas sim refere-se à regulamentação do próprio artigo, vale dizer, a regulamentação original, primeira sobre o que ali esteja descrito. Desta forma, a Medida Provisória 66 não violou o artigo 246. Quanto ao PIS, houve inicialmente a Lei complementar 07/70, recepcionada pela Constituição materialmente com lei ordinária, posteriormente a Lei 9.715 e 9.718, ambas de 1998, somente depois a Medida Provisória 66, convertida na Lei 10.637/02. Assim, a Medida Provisória 66 não regulamentou o artigo 239, ela simplesmente alterou legislação infraconstitucional, LC 07/70 e Lei 9.718/98, no que ainda em vigor. Como a proibição era quanto à regulamentação do artigo, e não do assunto, não há afronta ao artigo 246, porque a medida provisória regulamentou a matéria PIS, alterando leis infraconstitucionais anteriores. Outrossim, não há ofensas ao princípio da capacidade contributiva. O princípio em questão dita que a tributação deve incidir conforme a riqueza demonstrada pelo contribuinte. Daí porque só se tributa fatos econômicos, vale dizer, aqueles que representem riquezas. Ao eleger dado fato econômico como representante desta riqueza do contribuinte, de modo a tributá-lo, o faz em abstrato, em outras



palavras, sem considerar a situação própria e individual de cada contribuinte; não se considera a aptidão subjetiva do indivíduo em contribuir, mas sim o fato tributário ser exteriorizador, em abstrato, ao menos, de riqueza. Por conseguinte, a análise de violação ao princípio em comento, situa-se no âmbito desta manifestação abstrata de riqueza (a denominada capacidade contributiva abstrata ou absoluta, em oposição à capacidade contributiva subjetiva ou relativa). Leciona a professora Regina Helena Costa: Cremos que a atuação do Poder Judiciário na apreciação da constitucionalidade de uma lei tributária genericamente contestada deve ter em vista a noção de capacidade contributiva absoluta dantes mencionada, correspondente à aptidão abstrata de um sujeito para receber o impacto tributário, por ter promovido o fato descrito na lei como idôneo a provocar esse efeito. Logo, se a situação hipotética não se mostrar indicadora de tal aptidão, a lei será irremediavelmente inconstitucional. (in Princípio da Capacidade Contributiva, p. 77, 2ª edição). Assim, a constitucionalidade ou não de dada lei decorre de sua análise abstrata. De modo que, se o fato imputável pelo legislador como representante de manifestação de riqueza, servindo como fato gerador do tributo, abstratamente assim o for, constitucional será a tributação. No caso em questão, percebe-se que o fato gerador é o ter faturamento e/ou a receita, então ter faturamento mensalmente ou receita é o suficiente para demonstrar riqueza, acréscimo patrimonial, de forma a justificar a sujeição à incidência de tributos para o custeio das necessidades sociais. Conclui-se, então, que não há qualquer inconstitucionalidade por violação ao princípio da capacidade contributiva ao tributar-se faturamento e receita, pois com eles o indivíduo enriquece, incrementa seu patrimônio, já que há um fator positivo que se agrega ao patrimônio inicial, devendo colaborar com os custos sociais. Por fim, observo que a conjunção ou utilizada pelo constituinte, no exercício do poder constituinte derivado, não significa necessariamente disjunção. Tal assertiva não se coaduna com as regras gramaticais. Esta conjunção tanto pode ter sentido exclusivo, de modo que se indique um ou outro, com alternativa, portanto, ou não exclusivo, de modo a indicar que se aceita os dois indiferentemente, refere-se então aos dois, há aí soma das possibilidades. Claramente se constata que se trata da segunda espécie de conjunção a utilizada no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, de modo que não há inconstitucionalidade na previsão do legislador infraconstitucional que, na Lei 10.637/02, somou as duas hipóteses prevendo como fato gerador do tributo PIS tanto o faturamento como a receita. Diferentemente não se poderia concluir até porque, falar em receita é falar em faturamento, quer dizer, receita também engloba o conceito de faturamento, vez que este é uma espécie daquela. Faturamento é receita alcançada pela venda de bens e/ou prestação de serviços. Vejamos jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarando a constitucionalidade da Lei nº 10.637/02, ainda que se trate de empresa prestadora de serviços: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. RECEPÇÃO, ART. 239 CF. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO VIA DE LEI ORDINÁRIA. LEI 10.637/02. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. I - A contribuição ao PIS, foi expressamente recepcionada pelo art. 239 da CF, a ela não se opondo as restrições constantes dos arts. 154, I e 195, , 4º da mesma Carta. (STF ADIN MC 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, Pleno, v. u., j. 02/08/99). II - A contribuição ao Pis pode ser validamente alterada por lei ordinária, não se tratando de contribuição social nova. Ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, mas sim reserva material posta na CF (art. 146) III - Constitucionalidade da Lei 10.637. O tratamento diferenciado no que pertine à alíquotas e bases de cálculo em razão da diversidade quanto às atividades econômicas desenvolvidas pelos contribuintes encontra respaldo no próprio Texto Constitucional, art. 195, 9º e 12. IV - Precedentes (TRF - 3ª Região, AG nº 2003.03.00.011061-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 16/11/05, p. DJU 08/03/06; TRF - 4ª Região, AMS nº 2005.72.08.004563-0, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 13/12/06, p. DE 30/04/07; TRF - 2ª Região, AC nº 2003.51.01.003708-0, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, j. 05/09/06, p. DJU 16/11/06) V - Apelação da Impetrante improvida. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280181, Processo: 200361000372770 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/12/2007 Documento: TRF300185769, DJF3 DATA: 30/09/2008, RELATORA JUIZA SALETTE NASCIMENTO) TRIBUTÁRIO - PIS - LEIS 9.715/98 - 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - LEI 10.637/02 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar nº 07/70, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis. 2. Declarada a constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9715/98, quando do julgamento da ADIN nº 1417-DF, DJ 23.03.2001. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida. 4. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.637/02. 4. Constitucionalidade no modo de apuração do PIS, de acordo com as alterações promovidas pelas Leis nº 10.637/02. 5. O tratamento diferenciado atribuído às pessoas jurídicas destinatárias da norma em comento, e as excepcionadas nos artigos 8º e 10º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, tem por escopo a efetivação dos princípios da solidariedade e universalidade e equidade e a participação equânime dos contribuintes, sem que com isto atente-se contra o princípio da isonomia, levando em consideração a participação no custeio da seguridade social. 6. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301250, Processo: 200361000265903 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300157684, DJF3 DATA: 19/05/2008, RELATOR JUIZ MIGUEL DI PIERRO) TRIBUTÁRIO. PIS. MP 1212, REEDIÇÕES E LEI 9.715/98. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. LEI 10.637/02. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. Não conheço do agravo convertido em retido

uma vez que a União Federal não requereu expressamente, em suas razões de apelação, sua apreciação por este Tribunal, a teor do § 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.3. Não conheço de parte da apelação por falta de interesse em recorrer, já que a questão abordada não é objeto da presente ação mandamental.4. Não poderia tal questão ter sido examinada pelo magistrado, pelo que reduzo a sentença aos limites do pedido.5. O deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito. Na ação judicial, discute-se o direito à compensação. Comprovados os pagamentos efetuados no período em que vigorou a legislação tida por inconstitucional, o Poder Judiciário pode deferir esse direito, garantindo-se à Administração a averiguação da correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior.6. A constitucionalidade da medida provisória 1212, das edições posteriores e da Lei 9.715/98, na qual a última medida provisória foi convertida, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI 1417.7. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).8. A empresa prestadora de serviços se sujeitou ao disposto na medida provisória 1212 só a partir de março de 1996, segundo disposição da própria legislação (art. 13).9. A Lei 10.637/02 é constitucional. Ela não ofende o princípio da isonomia por tratar sociedades empresárias de maneira desigual. É exatamente para atender ao princípio da capacidade contributiva e levando-o em consideração que a lei diferenciou o tratamento entre as sociedades que calculam o imposto de renda com base no lucro real e aquelas que o fazem com base no lucro presumido.10. Não há violação ao art. 246 da Constituição Federal, já que ela não regulamentou o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveu sim modificações na base de cálculo e na alíquota do tributo em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta.11. Não conhecimento do agravo retido.12. Rejeição da preliminar.13. Redução da sentença aos limites do pedido.14. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.15. Remessa oficial, tida por interposta, provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290670, Processo: 200661000106425 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/01/2008 Documento: TRF300150338, DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 763, RELATOR JUIZ MÁRCIO MORAES) Conclui-se não possuir a Impetrante razão em suas alegações, tendo por constitucional a Lei nº 10.637/02 aqui impugnada, e conseqüentemente, válidas as exações correspondentes, a partir da promulgação da mesma, sendo de rigor a improcedente da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, para o fim de declarar válida a sistemática de recolhimento do PIS, na forma da Lei nº 10.637/02, diante de sua constitucionalidade. Em conseqüência, cassa a liminar e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

**2007.61.00.021230-8 - RECICLOTEC COML/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS cobrado com base na Lei nº 9718/98 e a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos corrigidos monetariamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sem as limitações do artigo 170-A do CTN e dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2005 e da Instrução Normativa n. 600/2005. Requereu ainda o afastamento de quaisquer restrições a obstar o direito em tela como autuações fiscais, recusas de expedição de certidões negativas de débito, multas etc. Alega, em resumo, que a Lei nº 9.718/98 seria inconstitucional, por contrariar o disposto no art. 195, I da Constituição Federal, na forma vigente por ocasião de sua edição, sobretudo por haver ampliado, indevidamente, a base de cálculo do PIS, ao equiparar a faturamento o conceito de receita bruta. Aduziu, também, que a Emenda Constitucional nº 20/98, ao alargar a base de cálculo possível das contribuições sociais para a seguridade social feriu cláusulas pétreas, sendo, neste sentido, inconstitucional. Juntou procuração e documentos às fls. 22/120, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 121. Foi deferida a medida liminar pleiteada. Foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferida a medida pleiteada (fl. 166). Prestou informações a autoridade impetrada, sustentando, em resumo, a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. O PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social - encontra previsão constitucional no artigo 239, sendo a Lei Complementar nº 07/70 recepcionada pela Carta Magna de 1989, passando a regrá-lo. A referida contribuição social, conquanto tenha fundamento constitucional diferenciado, encontrava, inicialmente, até a emenda constitucional nº 20/98, como base de cálculo, o Faturamento da empresa. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755/PE, entendeu que o Decreto-Lei nº 2.397/87 (FINSOCIAL) denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Em decorrência disto, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontrava no direito privado, que o termo faturamento, constante da Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, a, daquela legislação, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, vejamos: No artigo 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I,

da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço (RE 150.755/PE, 22.08.93). Em 1998, a Lei nº 9.718, trouxe modificações ao regramento do PIS, estabelecendo como base de cálculo, em seu artigo 3º, 1º, não mais o faturamento, mas sim: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Houve claramente um alargamento da base de cálculo destes tributos, pois o que antes incidia somente em faturamento, passou a incidir em receitas de qualquer natureza, afrontando o texto constitucional, que, somente em 1998 (15 de dezembro) teve suas disposições, quanto às bases de cálculos em questão, alterada, viabilizando a inclusão de receitas de qualquer natureza como base de cálculo destes tributos. Não se poderia alterar o conceito de faturamento como o fez a Lei nº 9.718/98, definindo-o em outros termos, vez que, considerando-se que já havia definição pelo direito privado, sendo esta açambarcada, inclusive pela doutrina e jurisprudência, como disciplinadora também das hipóteses tributárias, o artigo 110 do Código Tributário Nacional restava violado pela nova definição. Assim, ilegal a nova definição que a Lei nº 9.718 procurou trazer para faturamento, configurou, consequentemente, ampliação da base de cálculo destes tributos, sem o respaldo constitucional, concluindo-se por nova figura tributária, e sua inconstitucionalidade diante do artigo 195, 4º. A alteração da Lei nº 9.718/98, portanto, em seu artigo 3º, 1º, não encontrou guarida em nosso ordenamento jurídico, por falta de previsão constitucional, já que o artigo 195, inciso I, referia-se somente à faturamento. Como decorrência disto, a sua previsão importou em nova Contribuição Social para a Seguridade Social, pois a base de cálculo de dado tributo serve para identificá-lo, ao prever base diferente da constitucionalmente prevista no artigo 195, I e 239, criou nova fonte de custeio para a seguridade social. Como o fez por lei ordinária, afrontou o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, sendo inconstitucional. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950 acabou por declarar a inconstitucionalidade do dispositivo do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que instituiu nova base de cálculo para a incidência do PIS. Foi vencedor o voto do Relator, o Min. Marco Aurélio. Segue a transcrição da ementa do referido julgamento publicado em 15/08/2006:09/11/2005 JULGAMENTO DO PLENO - PROVIDO EM PARTE DECISÃO: O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E, POR MAIORIA, DEU-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, VENCIDOS, PARCIALMENTE, OS SENHORES MINISTROS CEZAR PELUSO E CELSO DE MELLO, QUE DECLARAVAM TAMBÉM A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º E, AINDA, OS SENHORES MINISTROS EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA, GILMAR MENDES E O PRESIDENTE (MINISTRO NELSON JOBIM), QUE NEGAVAM PROVIMENTO AO RECURSO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE. PLENÁRIO, 09.11.2005. - grifei Observa-se que a inconstitucionalidade desta lei não decorreu de sua natureza ordinária, pois tanto a COFINS quanto o PIS podem ser regulamentados por leis ordinárias, pois que, somente se faz necessário lei complementar quando expressamente requisita esta natureza jurídica da lei na própria Constituição Federal. A Lei nº 07/70, apesar de ser complementar, diante do fato de a Constituição Federal não requisitar esta espécie de lei, é tida materialmente como ordinária, podendo, inclusive, ser alterada por leis ordinárias. Concluir-se diferentemente seria viabilizar ao legislador ordinário alterar disposição constitucional, dificultando futuras alterações legislativa, por regulamentar dada disciplina por lei complementar, quando a Magna Carta apenas pleiteia lei (leia-se, então, ordinária), o que não é possível em nosso ordenamento jurídico, que requer um procedimento especial para a modificação da Constituição. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo inclusive com fulcro nesta fundamentação que mantém a constitucionalidade dos demais dispositivos da Lei 9.718/98, que não o artigo 3º, 1º, pois este afronta a Magna Carta, como alhures explanado, por não encontrar respaldo em suas previsões, sendo as demais disposições possíveis, mesmo para alterar leis complementares que disciplinam sobre matérias ordinárias. Assim, conclui-se, pelos motivos supramencionados, pela inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da lei nº 9.718/98. É de se ressaltar desde já que, a partir da Emenda Constitucional nº 20 de dezembro de 1998, a base de cálculo tanto da COFINS quanto do PIS passou a ser não só o faturamento, como receitas de qualquer natureza auferidas pelas empresas privadas. Assim, permitiu-se que futura lei ordinária regulamentasse sobre esta ampliação da base de cálculo. Observe-se que o PIS, conquanto encontre fundamento em artigo próprio na Constituição, art.239, relaciona-se ao disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, vez que se trata de contribuição para a seguridade social. Assim, a previsão constitucional quanto à base de cálculo insculpida a partir da Emenda nº 20/98, alcança também o PIS, daí porque lei ordinária poderia passar a disciplinar este assunto diferentemente do antes tratado na lei complementar 7/70 e na Lei nº 9.718/98. Neste sentido a Lei nº 10.637/02 (publicada em 30/12/2002), vigorando a partir de abril de 2003, obedecendo o artigo 195, 6º, tornando constitucional a cobrança de PIS sobre a base de cálculo receitas de qualquer natureza. Assim, a inconstitucionalidade do PIS dá-se até março de 2003, autorizando a compensação do que fora recolhido até este período sobre as receitas que não faturamento. Quanto à emenda constitucional nº 20/98, não teve o condão de convalidar a Lei nº 9.718, pois uma vez que inconstitucional, tornou-se ato nulo, e, portanto, com efeitos ex tunc não havendo fundamentos que justifiquem sua recepção pelo ordenamento jurídico, sendo imprescindível novas leis ordinárias para legislar sobre este assunto, com fulcro na modificação trazida pela Emenda em questão. O instituto da recepção é delimitado pelo seu próprio conceito, de modo a aplicar-se somente em se tratando de ordens jurídicas distintas. Daí conclui-se que, até o surgimento daquelas leis infraconstitucionais, nos termos da emenda nº 20, há direito à compensação, devido a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo. Reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, porque incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela efetuar-se-á nos termos do artigo 49, da lei 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da lei 9.430/96 e, posteriormente regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), disciplinou o direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da união, relativos a tributos ou

contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Igualmente deverá observar-se o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento. Assim, conta-se, em verdade, com um prazo que pode chegar a dez anos, se a homologação fazendária for tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência à compensação. Não encontra incidência a Lei Complementar 118/05, determinando que o pagamento a que se refere o artigo 168, para a extinção do crédito tributário, deve ser interpretado como o pagamento antecipado, e não o definitivo. Vale dizer, a lei afasta o entendimento jurisprudencial de que o prazo iniciar-se-ia somente após transcorrido o prazo para a homologação pela Fazenda Pública. Conquanto esta lei declare-se como interpretativa, o fato é que inova a ordem jurídica, já que traz expressamente especificação que antes não constava da lei 5.172/66, de modo que não é retroativa, não incidindo o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de sua referência expressa a este dispositivo, bem como alcançando somente pagamentos posteriores a ela. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. No presente caso, houve o recolhimento de tributos a título de PIS indevidamente, no que se refere à incidência sobre outras receitas que não as correspondentes à receita bruta (faturamento), nos termos inicialmente descritos durante junho/1996 a setembro/2002 conforme guias de recolhimento juntadas aos autos às fls. 58/120, sendo a ação proposta em julho/2007, portanto ocorrendo a decadência alegada tão somente quanto aos recolhimentos referentes a junho/1996 a junho/1997. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, declarando o direito da Impetrante de compensar os valores pagos a título de PIS que tenham incidido sobre receitas da Impetrante não correspondentes às receitas brutas, no período de julho/97 a dezembro/2002, corrigidos nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que fundado em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 357.950-9/RS), nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

**2007.61.00.024625-2** - BOTTERO DO BRASIL MAQUINAS PARA VIDRO LTDA (ADV. SP242417 RENATA AIDAR GARCIA E ADV. SP256304 MARLENE GOMES DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**2007.61.00.026983-5** - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA em face do SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, visando seja assegurado à Impetrante -

que é advogada - o direito de protocolizar, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como de quantidade, requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ela representados. Junta procuração e documentos (fls. 12/16), atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais). Custas a fl. 17. A liminar foi indeferida às fls. 20/21. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 31/38 sustentando a legalidade do ato. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 46/50). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O O fulcro da lide veiculado na presente ação cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante/advogada, de protocolizar, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como de quantidade, requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ela representados encontra ou não respaldo legal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, perante os postos de atendimento da Previdência Social. Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo. Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atentem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses. Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari discorrem que: Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (O princípio da legalidade: ponto e contraponto, in Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba - 2 - Direito Administrativo e Constitucional, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente ( ao que agregamos o objetivo fundamental - art. 3º, III - de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou despreço a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada. Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito do livre exercício da profissão, invocado pela impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui. Dessa forma, segundo parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº 216722, (...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em fila, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. Concluo desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**2008.61.00.003993-7** - FRANCISCO DE SOUSA (ADV. DF020533 ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E ADV. SP193978 ANDREIA RENATA CABRELON) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO PRESID 1a COMISSAO PERMANENT DISCIPLINA DA SUPERINT/DPF/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO DE SOUSA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO PRESIDENTE DA PRIMEIRA COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA SR/DPF/SP, objetivando provimento jurisdicional para:a) sustar os efeitos da Portaria de Instauração nº. 251 do Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD nº. 035/2007 - SR/DPF/SP, ou no caso de indeferimento deste pedido, para sustar definitivamente os efeitos do empréstimo da prova deferido pelo Juízo da 04ª Vara Federal de Guarulhos, com a determinação de desentranhamento dos autos do PAD 035/2007, dos termos de depoimentos que acompanharam as cópias das denúncias encaminhadas;b) sustar os efeitos dos depoimentos prestados na fase inquisitorial e ratificados no procedimento, determinando-se que novamente sejam colhidos em sua integralidade, e não por mera ratificação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/75).Este Juízo Federal postergou a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl.78).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 96/141).A medida liminar foi indeferida (fls.142/144). Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pela extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. No mérito, opinou pela denegação da segurança (fls. 159/164). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.O julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição em que foi requerida a desistência (fl. 166), que não foi homologada na medida em que não foi outorgado tal poder específico para a patrona subscritora do requerimento. Diante disso, foi determinada a fl. 167 a intimação da patrona do impetrante para que apresentasse nova procuração munida de poderes especiais para desistir.Em razão da inércia ao atendimento da decisão supra, foi determinada a intimação pessoal do impetrante, para que cumprisse a decisão aludida, sob pena de extinção (fl. 169).A intimação pessoal do impetrante para cumprir a decisão de fl. 169 foi feita regularmente através de carta precatória em 10/02/2008, conforme certidão de intimação do Oficial de Justiça de fl. 178.Decorrido o prazo de 30 dias após a intimação pessoal do impetrante, foi certificada a ausência de manifestação a fl. 180.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Isto porque deixou a impetrante de cumprir determinação deste Juízo (fls. 167 e 169) embora intimada por meio de seu patrono (Publicação no Diário Oficial - fl. 167) e também pessoalmente (fl. 178).O não atendimento à prática dos atos processuais caracteriza o abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;Ressalte-se que a homologação do pedido de desistência formulado a fl. 166 só não foi possível porque o impetrante não apresentou nova procuração com poderes especiais (art. 38 do CPC), o que por si só teria acarretado a extinção do feito sem a resolução do mérito.No entanto, a ausência de qualquer manifestação do impetrante com relação à determinação deste Juízo demonstra que de fato não tem ele mais interesse no prosseguimento do feito, caso contrário teria retificado o pedido de desistência, o que não ocorreu. Desta feita, a extinção do feito sem a resolução do mérito é medida que se impõe.DISPOSITIVOAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia da impetrante por prazo superior a 30 (trinta) dias.Custas ex lege.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.017309-5** - MAXCARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA (ADV. SP158595 RICARDO ANTONIO BOCARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAXCARE ASSISTENCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP, objetivando o afastamento da exigência contida no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe fora dada pela Lei 9.876/99, consistente na obrigação de recolhimento de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativas de trabalho.Fundamentando sua pretensão, sustentou a inconstitucionalidade da contribuição inserida pela Lei 9.876/99 sob os seguintes argumentos: a) tratando-se de nova exação não poderia ser criada mediante mera Lei Ordinária, de acordo com o art. 195, 4º da Constituição Federal; b) não observância do artigo 165, 5º, inciso III, pois a receita destinada ao financiamento da seguridade social, criada pela Lei 9.876/99 deveria estar prevista no orçamento anual do período anterior, o que não ocorreu; c) não aplicabilidade do artigo 195, I, a ao caso em tela, argumentando que a exação inserida pela Lei 9.876/99 não corresponde à base de cálculo autorizada pela EC 20/98, qual seja, valores pagos a pessoa física, já que o contrato é celebrado com cooperativa que é pessoa jurídica; d) a impossibilidade de se atribuir ao caso em tela o binômio fato gerador-base de cálculo, já que a contribuição discutida incide sobre despesa da impetrante decorrente da contratação de prestação de serviço de cooperativa, o que não se amolda a nenhuma das bases de cálculo determinadas no artigo 195 da Constituição Federal, razão pela qual inexistente relação jurídica que obrigue ao pagamento da contribuição. Ainda sob o aspecto da base de cálculo, alegou que sobre o seu faturamento já incide PIS, COFINS e CSLL; e) ofensa ao princípio da isonomia, pois ao prescrever que a contratação em tela está sujeita ao pagamento de

15% a título de contribuição previdenciária, acarreta a discriminação e até desaparecimento das cooperativas; f) violação aos dispositivos constitucionais de proteção às cooperativas (arts. 174, 2º e 146, III, c), que prevêm o incentivo ao cooperativismo e o adequado tratamento das atividades cooperativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/49). Liminar indeferida às fls. 52/54. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.033839-1 (fls. 59/74). O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 91/99, informando, preliminarmente, que em razão da criação da Receita Federal do Brasil e de alterações na estrutura dos órgãos que a compõem, passou a ter atribuição para responder sobre a contribuição em questão. No mérito, sustentou a constitucionalidade e a legalidade da contribuição combatida, pugnando pela denegação do mandamus. A DD. Representante do Ministério Público Federal alegou não estar caracterizado o interesse público que justifique a intervenção do parquet, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 101/102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, há de se determinar a retificação do pólo passivo da ação, para nele constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em razão da informação prestada a fl. 91. Eventual irregularidade do pólo passivo foi sanada, uma vez que a legítima autoridade coatora prestou as informações, ingressando no mérito, cumprindo-se o contraditório e a ampla defesa. Ausentes demais questões preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, tenho por impertinente qualquer discussão a respeito das prerrogativas que a lei deve conferir às cooperativas, vez que a impetrante cooperativa não é e, ademais, a tributação que aqui se discute incide não sobre o ato cooperativo, mas, sim, sobre a contraprestação pelos serviços que pessoas físicas, sem vínculo empregatício, prestam à impetrante, contratadas que foram (ou que serão) através de uma cooperativa. Portanto, a questão posta é a seguinte: está de acordo com a Constituição Federal a exigência contida no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 9.876, de 29/11/99, no sentido de que a empresa contratante está obrigada a recolher 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho? Essa é a questão. Toda discussão relativa ao tratamento que a lei deve dispensar às cooperativas, ou sobre o estímulo ao cooperativismo ou ainda sobre o devido disciplinamento do ato cooperativo é estranha a presente lide. E, sobre a questão posta, tenho como constitucional a exigência em tela. Pois bem. Até a promulgação da EC 20/98, as contribuições previdenciárias a cargo do empresário (empregador, em sentido lato), relativas à contraprestação dos serviços que lhe eram prestados por pessoas físicas, ou recaíam sobre a FOLHA DE SALÁRIOS (Art. 195, I), ou, tratando-se de contribuição residual, deveriam ser instituídas por Lei Complementar. Foi exatamente por este motivo que a contribuição de que tratamos, por não estar expressamente prevista no texto constitucional (em sua redação original), era disciplinada pela Lei Complementar nº 84/96. Agora, com o advento da EC 20/98, dispõe o art. 195, I da CF: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Então, diante desse novo figurino constitucional, abriu-se espaço para que a LEI ORDINÁRIA instituisse contribuição social incidente sobre toda e qualquer verba que a EMPRESA, ou entidade a ela equiparada (e aqui não se cogita de cooperativa, vez que falamos do tomador de serviços) vier a despendar a título de RENDIMENTOS DO TRABALHO pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Foi exatamente o que fez a Lei 9.876/99, que ao dar nova redação ao art. 22, IV da Lei 8.212/91, assim estabeleceu: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no artigo 23, é de: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Não colhe a argumentação expendida no sentido de que a nota fiscal ou fatura não espelhariam a retribuição ao trabalho prestado pelo cooperado, mas, sim, que representaria a contraprestação, à cooperativa, pelos serviços prestados à tomadora por cooperados seus. O valor da nota fiscal ou fatura só pode corresponder à retribuição pelo trabalho prestado pelo cooperado, ou, para usar a expressão da Constituição Federal, deve representar exata e tão somente o rendimento do trabalho pago ... à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. É que do total pago ao cooperado, NADA se destina à cooperativa, vez que a manutenção desta é feita pelos próprios cooperados, e independe, ao menos diretamente, do trabalho que estes, individualmente considerados, prestem a terceiros, ainda que a contratação dos serviços se dê por intermédio da cooperativa a que esteja o prestador vinculados. Isto porque a cooperativa NÃO PRESTA serviços a terceiros, mas a seus cooperados, estes, sim, os responsáveis por sua manutenção. Tal é o entendimento que se extrai do art. 4º da Lei 5.764/71, que dispõe: Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características. De outro lado, inexistindo, segundo dispõe o art. 90 da Lei 5.764/61 (qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados), vínculo empregatício entre cooperados e cooperativa, não se pode sequer cogitar de que os valores pagos pelo tomador de serviços (empresa ou entidade a ela equiparada), destinem-se à cooperativa, para repasse de parte ao cooperado. Então, sendo assim, a conclusão a que se chega é a de que, mesmo dando-se a contratação dos serviços através de cooperativa de trabalho, a prestação de serviços é feita por uma pessoa física (cooperado), diretamente ao tomador, fato que gera a retribuição pelos serviços prestados, ensejando, esse fato, a válida incidência da contribuição social, nos moldes da Lei 9.876/99. Em suma, tendo o legislador ordinário atuado segundo os cânones constitucionais, válida foi a edição da Lei 9.876/99, sendo, em consequência, também válida a exação por ela instituída. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TOMADORES DE SERVIÇOS E COOPERADOS. RETENÇÃO DE 15%. Lei nº 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I. Com o advento da Emenda 20/98, que alterou o artigo 195, da Constituição Federal, não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada são os possíveis sujeitos passivos das contribuições sociais, bem como foi ampliada a sua base de cálculo a abarcar qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício.II. É constitucional a alteração da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.876/99, prevendo a contribuição social a cargo da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por pessoa física que integra cooperativa.III. Não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas que prestam serviços, uma vez que nem a Constituição Federal nem a lei as distinguem em razão da natureza do serviço prestado, apenas as igualam na categoria de segurados contribuintes.IV. O ato de equiparar as cooperativas às demais empresas, para efeito de incidência de contribuição social, não é inconstitucional a partir da autorização contida na própria Constituição. Não há como excluir as cooperativas de trabalho da contribuição previdenciária, sob pena de violar-se a norma constitucional.V. A Unimed celebra contrato de prestação de serviços com uma cooperativa de médicos e, por conseguinte, se enquadra na hipótese sobre a qual recai a contribuição ao remunerar os médicos pelos serviços prestados a seus segurados.VI. Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 227662, Relatora JUIZA VESNA KOLMAR, DJU 22/11/2007, p. 529) - grifeiPREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI 9876/99 - EC 20/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado.3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88.4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados.5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços.6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88.7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária.8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo.9. O recolhimento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.10. Embargos infringentes improvidos.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1063404, Processo: 200361020068295 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 15/01/2009 Documento: TRF300212943, DJF3 DATA: 09/02/2009 PÁGINA: 343, RELATORA JUIZA RAMZA TARTUCE)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISOS I e IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99.1. A alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste



caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.2. A contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a).3. A majoração da alíquota da contribuição a cargo da empresa, de 15% para 20%, prevista no inciso I, do art. 22, da Lei de Custeio, também com redação modificada pela Lei 9.876/99, segue os mesmos fundamentos, sendo perfeitamente legal e constitucional, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal.4. Embargos Infringentes a que nega provimento (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 742679, Processo: 200061020085930 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 15/01/2009 Documento: TRF300212942, DJF3 DATA: 09/02/2009 PÁGINA: 342, RELATOR JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF) Resta igualmente rejeitada a alegação de não observância do artigo 165, 5º, III, da CF, deduzida sob o argumento de que a Lei 9.876/99 estaria criando nova receita destinada ao financiamento da seguridade social, e, portanto, deveria estar prevista no orçamento anual do período anterior. Isto porque a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados, conforme declinado linhas acima, já era disciplinada pelo art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº. 84/96, que atribuía à própria cooperativa a obrigação de recolher aos cofres da previdência a contribuição, inclusive com o mesmo percentual (15%). Esclareço, portanto, que a contribuição prevista no inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, introduzido pela Lei 9876/99, é devida pela empresa contratante e incide sobre a remuneração paga aos cooperados, não havendo em sua instituição qualquer afronta ao disposto nos arts. 146, III, c, 150, II, 154, I, 165, 5º, III, 174, 2º, e 195, 4º, da CF/88. Concluo, desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela. Por fim, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº. 653074, de 17/12/2004. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o presente mandamus e DENEGO a segurança pleiteada, por inexistir direito líquido e certo ao Impetrante de afastar a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº. 8212/91 (alterada pelo art. 1º da Lei 9.876/99). Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sem reexame necessário, diante da denegação da ordem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo nele constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

**2008.61.00.018669-7 - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LTDA (ADV. SP192548 ANTONIO ARENA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, determinação para que autoridade coatora se abstenha de exigir da autarquia contratante da CLÍNICA FIORITA a retenção de 11% do valor de toda e qualquer nota fiscal ou fatura emitida em virtude da operação de serviços, de modo a afastar o comando normativo determinado pela Lei 9711/98, em seu art. 23, que alterou a redação do art. 31 da Lei 8212/91, bem como a Ordem de Serviço n. 209 do Diretor de Arrecadação e Fiscalização do INSS. Alega a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica que possui atividades concernentes à prestação de assistência médica de urgência ambulatorial, bem como serviços hospitalares ginecológicos, obstétricos e cirúrgicos. Esclarece a impetrante que celebrou contrato de prestação de serviços com a SAMEB - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE BARUERI, constituída pela Lei Municipal nº. 495/84. Com o advento da Lei 9711/98 que alterou a redação do art. 31 da Lei 8212/91, a SAMEB comunicou à impetrante que faria a retenção de 11% do valor faturado em favor do INSS. Tal alteração na sistemática do recolhimento das contribuições previdenciárias, segundo a impetrante, criou uma substituição tributária, a qual não possui embasamento no CTN nem na Constituição (fl. 12). Assevera que a Lei 9711/98 ao estabelecer a aplicação do percentual de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais e fatura, instituiu uma nova contribuição social sobre faturamento, utilizando a mesma base de cálculo do COFINS (fl. 05). Ademais, assinala que configura a instituição de um verdadeiro empréstimo compulsório com aportes mensais de recursos indevidos em favor do INSS, sem prazo de devolução e instituído por lei ordinária em afronta ao art. 148 da Constituição Federal. Aduziu a impetrante, ainda, que a Ordem de Serviço é um diploma interno e sem poder vinculante a não administrados, não podendo gerar efeitos senão dentro dos limites da própria administração àqueles subordinados hierarquicamente aos comandos da ordem dada. Por fim, assevera estar enquadrada nas hipóteses de exclusões de retenção previstas no item 16 da Ordem de Serviço nº. 203, de janeiro de 1999, haja vista realizar a prestação de serviços eminentemente técnicos relacionados em medicina ginecológica e obstétrica, atividade profissional regulada por lei e cujo exercício é privativo de médicos. Instruiu suficientemente a inicial com documentos. Em decisão de fls. 68/70 foi indeferida a liminar, objeto de Agravo Retido (fls. 90/94). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fl. 154/157). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Cinge-se a controvérsia em torno de pedido da impetrante, pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços, no sentido de afastar a aplicação da norma expressa na Lei nº. 9.711, de 21.11.1998, que em seu artigo 23 alterou o artigo 31 da Lei nº. 8.212/91, Primeiramente,

ressalte-se o cabimento da via mandamental, porquanto o caso concreto não cuida de impetração contra lei em tese. A impetrante demonstrou que seu objetivo social é a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, de modo que é inegável que foi concretamente atingida pela modificação legislativa impugnada. O conjunto de obrigações e direitos alcança contribuinte e responsável tributário e, em consequência, legitima a ambos insurgir-se contra o dispositivo legal em questão. Inegável, conseqüentemente, o interesse de agir. À luz da Constituição Federal de 1988, o artigo 195, em seu inciso I, possibilitou a cobrança, por parte da União, de contribuições sociais para o financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre o lucro, o faturamento e a folha de salários, mediante lei ordinária. Outrossim, para a criação de outras fontes de custeio, há a necessidade de lei complementar, observado o requisito constitucional previsto no artigo 195, 4º, que diz, expressamente: A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, inciso I. Visando regular a matéria, foi editada a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22 determinou a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a saber: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ...) Como decorrência da determinação legal, as empresas prestadoras de serviços com cessão de mão-de-obra eram compelidas a recolher a contribuição social em comento sobre a folha de salários na forma do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, que, por sua vez, determinava: Art. 31 - O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no artigo 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. (...) Parágrafo 3º: A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. Todavia, com o advento da Lei nº 9.711/98, foi alterado o teor do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, que passou a ter a seguinte redação: Artigo 31- A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no parágrafo 5 do artigo 33. (grifei) Parágrafo 1 - O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço... Adentrando o cerne da questão trazida à baila, vislumbro que não merece guarda a pretensão da impetrante, pelas razões a seguir expostas. A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. A nova legislação apenas determinou uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis, pela forma da substituição tributária. O fato gerador dessa exação antecipada é o pagamento pela prestação de serviços, através de emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, sendo sua base de cálculo o valor bruto da referida nota fiscal ou fatura, sendo a alíquota de 11%. O sujeito ativo é o INSS, enquanto o sujeito passivo, na modalidade de contribuinte, é a empresa ou estabelecimento cedente de mão de obra, enquanto o responsável tributário é a empresa contratante dos serviços. Em verdade, a Lei nº 9.711/1998 somente pretendeu instituir a figura da responsabilidade tributária, tal como prevista no art. 128 do CTN. A retenção apresenta-se como fator eficaz de recolhimento do tributo devido, pois atribui à pessoa jurídica contratante a tarefa de reter e repassar o tributo ao Fisco. O delineamento da incidência em questão, que, como já dito, está no art. 31 da Lei 8.212/91 (na redação dada pelo art. 23 da Lei 9.711/98), cumpriu o processo legislativo regular, sendo desnecessário se falar em lei complementar para tratar do tema, a pretexto do art. 146, III, da Constituição. Ademais, trata-se de rediscussão do tema já reiteradamente decidido e consolidado pelas Cortes Pátrias, pois na realidade o fundamento da pretensão é a norma do 7.º do artigo 150 da Constituição Federal: A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n.º 1.851/AL, referente à hipótese de substituição tributária para frente de ICMS, declarou que o direito à restituição restringe-se, tão-somente, aos casos em que o fato gerador efetivamente não ocorrer. Assim, resta claro que há previsão constitucional assegurando as formas de antecipação de tributo (art. 150, 7º, da CF), o que se concluiu como válida a antecipação prevista na Lei nº 9.711/98, afastando-se a alegação de empréstimo compulsório disfarçado. Restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça entendimento pacífico acerca da matéria em debate, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11%. ART. 31, DA LEI 8.212/91. LEGALIDADE. 1. A retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 31 da Lei n. 8.212/91, não configura nova modalidade de tributo, mas tão-somente alteração na sua forma de recolhimento, não havendo nenhuma ilegalidade nessa nova sistemática de arrecadação (REsp 661267/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 14/9/2007). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 906813, Processo:

200701155788 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/10/2007 Documento: STJ000341167, DJE DATA: 23/10/2008, RELATOR MIN. HERMAN BENJAMIN)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO.1. A alteração promovida pelo art. 23 da Lei nº 9.711/98 ao art. 31 da Lei de Custeio da Previdência Social não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes: REsp 729.000/MG, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 31.05.2007; REsp 913.422/SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 01.06.2007; REsp 892.753/PR, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 28.02.2007; REsp 855.066/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 31.05.2007.2. É devida, portanto, a retenção do percentual de onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 884936, Processo: 200600903726 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/08/2008 Documento: STJ000332642, DJE DATA: 20/08/2008, RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS. INAPLICABILIDADE.1. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional.2. A Lei nº 9.711 de 20/11/1998, que alterou o art. 31 da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.3. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.4. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.5. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.6. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.7. Entretanto, no caso em apreço, cuida-se prestação de serviços por empresas transportadoras de cargas, não se aplicando as determinações da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, visto que: A nova redação dada ao inciso XVIII do 2º do artigo 219 do Decreto n. 3.048/99, pelo Decreto n. 4.729, de 09 de junho de 2003, suprimiu da lista de serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra as operações de transporte de cargas, permanecendo, apenas, as operações de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão. (REsp nº 504994/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ. de 10/05/2004). No mesmo sentido: REsp 620574/PR, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 08/11/2004, REsp 641086/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/12/2004.8. Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 735005, Processo: 200500457779 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/05/2005 Documento: STJ000621075, DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:292, RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE.1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária. 2. A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. 3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal. Precedentes desta Corte. (AgRg no RESP 438225/MG - Relator: Ministro Franciulli Neto - 2ª Turma do STJ - unânime - DJ 01/02/05, p. 475)Da mesma forma, trago à colação jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. Lei 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. A Lei 9.711/98 não criou nova contribuição previdenciária, apenas estabeleceu critérios de tributação, utilizados por conveniência e oportunidade pela União, pautado na legalidade para a sua implementação.2. A tributação tal como disciplinada pelo novo ordenamento não apresenta vícios de

inconstitucionalidade. Precedentes. (STF, 2ª T., RE-AGR 349549/PR, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJ 31-03-2006, AGRG NO AG 795.758/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 19.06.2007, DJ 09.08.2007 P. 316, RESP 940.078/PR, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 06.09.2007, DJ 20.09.2007 P. 275, TRF3 - AC 2000.61.00.036327-4 - SEGUNDA TURMA - DES. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULG.: 13/05/2008 - DJF3 DATA:03/10/2008, TRF3 - AMS 2003.61.26.004914-3 - PRIMEIRA TURMA - DES. VESNA KOLMAR - DATA DO JULG.: 11/03/2008 - DJF3 DATA:11/07/2008, TRF3 - AMS 1999.61.00.011419-1 - SEGUNDA TURMA - DES. CECILIA MELLO - DATA DO JULG.: 17/04/2007 - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646, TRF3 - AG 2004.03.00.050920-9 - QUINTA TURMA - DES. ANDRÉ NEKATSCHALOW - DATA DO JULG.: 18/04/2005 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 390)3. Agravo inominado desprovido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1178109, Processo: 200361000110075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300202755, DJF3 DATA: 03/12/2008 PÁGINA: 1456, RELATORA JUIZA ELIANA MARCELO)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.711/98. PRESTADORA DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE.1. É parte legítima para a impetração tanto a empresa obrigada à retenção e recolhimento da exação (responsável tributário) quanto aquela empresa que arca com o ônus da incidência (contribuinte). Não há impetração contra lei em tese quando atos normativos da administração pública vinculam a atividade de seus servidores, tornando previsível atos coatores. Inaplicabilidade da Súmula 266, do E.STF.2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.711, de 20.11.98, possui natureza tributária, cuja competência e delimitação material de incidência se assentam no art. 195, I, da Constituição Federal (antes das alterações promovidas pela Emenda 20, de 15.12.98, inaplicáveis à Lei 9.711/98 em decorrência das regras de direito intertemporal). O delineamento da incidência em questão está no art. 31 da Lei 8.212/91 (na redação dada pelo art. 23 da Lei 9.711/98), cuja elaboração cumpriu o processo legislativo regular. É desnecessária lei complementar para tratar do tema, a pretexto do art. 146, III, da Constituição.3. O sistema de tributação na fonte como antecipação é aplicado como política de tributação, concentrando em fontes pagadoras (responsáveis tributários, art. 121, parágrafo único, II, do CTN) a exigência de exações pertinentes a múltiplos beneficiários de pagamentos (contribuintes, art. 121, parágrafo único, I, do CTN).Essas antecipações são compatíveis com o Princípio da Segurança Jurídica inscrito expressamente no caput do art. 5º da Constituição, garantido pela Legalidade e pela rigidez no Sistema Constitucional e Legal Tributário.4. Os elementos materiais e quantitativos de incidência, bem como os critérios para compensação do pagamento antecipado encontram-se dentro de padrões razoáveis, compatíveis com o ordenamento constitucional vigente.5. Não há condenação e honorários em mandado de segurança. Custas na forma da lei.6. Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 245494, Processo: 200261000014070 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 23/09/2003 Documento: TRF300081823, DJU DATA:14/05/2004 PÁGINA: 419, RELATOR JUIZ CARLOS FRANCISCO)Por estas razões entendo que a Lei nº 9.711/98 encontra abrigo no art. 150, 7º, da Constituição Federal, não se exigindo que tal se faça por lei complementar.Por fim, afastamento da alegação da impetrante de que não se enquadraria como contribuinte da exação, por estarem isentas da retenção de que trata a Lei 9.711/98, uma vez que atuam no ramo de prestação de serviços eminentemente técnicos relacionados em medicina ginecológica e obstétrica, atividade profissional regulada por lei e cujo exercício é privativo de médicos, senão vejamos:O contrato social da empresa impetrante CLÍNICA FIORITA & ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LTDA prevê como objeto social: assistência médica de urgência e ambulatorial, clínica de fisioterapia e clínica de beleza sob a responsabilidade médica. A Ordem de Serviço DAF nº 209 de 20/05/99 prevê no item II, 12.1 o rol de serviços que se aplicam a retenção, apontando na letra x, a prestação de serviço na área da saúde. Da mesma forma encontra-se disposto no Decreto nº 3048/99, em seu art. 219, 2º, XXIV.Na mesma linha, a Circular nº 46 INSS-DAF, de 24/06/99, apresenta esclarecimentos sobre a retenção da contribuição previdenciária na prestação de serviços ou cessão de mão de obra, prevê no item IV, 4., o seguinte:4. Os serviços a seguir relacionados estarão sujeitos a retenção quando contratados mediante cessão de mão de obra:(...)s Saúde - São todos os serviços envolvidos no atendimento a pacientes para avaliação, recuperação, manutenção ou melhoramento do seu estado físico, mental ou emocional. Prestado por hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios, etc., envolvendo os serviços médicos, de administração hospitalar, de enfermagem, de fisioterapia, de radiologia, de diagnóstico por ultra-imagem, de hematologia, de fonaudiologia, de odontologia, de psicologia e aqueles prestados por atendentes e auxiliares. - grifei.Esclareço, assim, que a exclusão de determinadas categorias de prestadoras de serviços da sistemática ora debatida, conforme tratado na Ordem de Serviço nº 209/99 da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS (que revogou a Ordem de Serviço nº 203/99), nada diz com afronta ao princípio da isonomia, tendo em vista características específicas dos ramos de atividade ali elencados, podendo se permitir o afastamento da dedução questionada, se for o caso.No entanto, no caso específico, tem-se, que não restou caracterizado o afastamento, posto que é claramente possível enquadrar a atividade da impetrante como sujeita ao regime de retenção, acima delineado.Por fim, ressalto que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004.ANTE O EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pelo que DENEDO A SEGURANÇA no presente writ, diante da não configuração do direito líquido e certo da impetrante, face a constitucionalidade do art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao

duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.020633-7 - LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/ INTERN LTDA (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMÉRCIO INTERNACIONAIS LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO com o escopo de ver assegurado o direito líquido e certo de efetuar o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Programa de Integração Social - PIS PASEP sem a inclusão na sua base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN bem como seu direito à compensação do indébito decorrente dos pagamentos indevidos nos termos da Lei n. 9430/96 e IN/SRF 600/05. Sustenta, em apertada síntese, afronta ao artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal trazendo doutrina e jurisprudência a embasar sua pretensão. Alega que a matéria já foi apreciada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal e, embora não se tenha encerrado o julgamento (RE 240.785-2/MG, Rel Min. Marco Aurélio) os votos proferidos já consagraram a tese esposada no presente mandado de segurança, de que é inconstitucional a inclusão, no cálculo do PIS e da COFINS, do ISSQN. Junta procuração e documentos às fls. 20/2875 atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas à fl. 2876. Sem pedido de liminar, a autoridade coatora foi notificada e apresentou informações às fls. 2893/2901, alegando não haver amparo legal a embasar as pretensões do Impetrante, requerendo a denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em estabelecer se a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que: Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Por sua vez, o artigo 239 da Constituição Federal dispõe que: Artigo 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar 07, de 07 de setembro de 1970 e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 08, de n.3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. Desta forma, em obediência aos comandos constitucionais é que foram instituídas as contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL - posteriormente convertida na contribuição à COFINS - incidentes sobre o faturamento. Sobre o conceito de faturamento, a matéria foi objeto de apreciação pelo pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Vale transcrever este posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, Ministro Moreira Alves, ao pronunciar-se sobre a constitucionalidade da COFINS: Trata-se, pois de contribuição social prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal que se refere ao financiamento da seguridade social mediante contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36) (grifei) (Classe/Origem: ADC-1/DF AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a) Min. Moreira Alves Publicação DJ Data-16-06-95 pp-18213 Julgamento 01/12/1993 - Tribunal Pleno) Considerando, portanto, esta definitiva manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão, é de se seguir sua orientação jurisprudencial, adotando-se que o faturamento não corresponde, com exatidão, ao ato de extrair fatura, mas sim, à soma das vendas de mercadorias e serviços da empresa. A alegação segundo a qual o ISS não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS não merece prosperar. O equacionamento jurídico do caso é similar àquele vinculado à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com efeito, os valores devidos a título de ISSQN integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência: 1. DIREITO TRIBUTÁRIO. 2. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. LCP-70/91. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da COFINS, nos termos do acórdão prolatado por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF. O art. 154, inc-1, da CF-88, que só admite a instituição dos novos impostos federais desde que sejam não-cumulativos, é inaplicável às contribuições sociais. Em consequência, o fato gerador e a base de cálculo da referida contribuição podem ser as mesmas do PIS ou do ICMS. Integram a base de cálculo os valores devidos à guisa de ICMS e ISS. 4. Apelação improvida (TRF-4ª Região, AC 95.04.04557-0/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz GILSON DIPP, DJ 4/9/1996, p. 64.970, unânime). Confira-se, a esse respeito, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em tema idêntico ao versado nestes autos: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. APLICAÇÃO

DA SÚMULA Nº 77 DO C. STJ - EXCLUSÃO DO ICM DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 258 DO EX-TFR E 68 DO C. STJ - EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o Fundo PIS/PASEP, conforme Súmula nº 77 do C. STJ. II - Indevida a exclusão do ICM da base de cálculo do PIS, conforme Súmulas nºs 258 do extinto-TFR e 68 do C. STJ. III - Assim como o ICM (atual ICMS), o ISS integra a base de cálculo do PIS (receita bruta / faturamento), pelo que incabível a pretensão de sua exclusão. Precedentes jurisprudenciais. IV - Apelação desprovida, determinando-se a conversão em renda dos depósitos judiciais efetivados nos autos da medida cautelar preparatória, ficando mantidas as verbas de sucumbência estabelecidas na sentença desta ação principal, aqui incluídas as verbas relativas à ação cautelar em apenso. TRF3. JUIZ SOUZA RIBEIRO. SEGUNDA SEÇÃO. 15/03/2007. DJU DATA:22/03/2007 PÁGINA: 455. Destaque-se que sendo cabível a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há no que se falar em recolhimento de montante indevido ensejador da compensação tributária, motivo pelo qual considera-se prejudicado o pedido com relação à aludida compensação. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**2008.61.00.022406-6 - FANEM LTDA (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante pleiteia, em síntese, assegurar a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência da CSLL sobre receitas advindas de exportação bem como declarar seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Alega a impetrante, em resumo, que a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, alterou o art. 149 da Constituição Federal de 1988, em especial, acrescentando-lhe o 2º, ao instituir imunidade, relativamente à incidência de contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de operações de exportação, alcançando as incidentes sobre o lucro líquido. Inicial instruída com documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando, em resumo, a validade da cobrança da CSLL na hipótese dos autos. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 100/104, objeto de agravo de instrumento cujo seguimento foi negado (fls. 140/142). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 135/138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Para melhor exame do thema decidendum, verifiquemos as principais normas a ele aplicáveis. Do art. 149 da Constituição da República, cumpre citar: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; - (grifei) Como se vê, as disposições genéricas do art. 149 sobre as contribuições, enquanto categoria tributária, abrangem aquelas previstas no art. 195, inclusive em vista da redação, citada, do final do caput do art. 149 ...e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Oportuno, pois, transcrever o que dispõe o art. 195 da Lei Maior: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (grifei) Ora, é cediço que a Constituição Federal atribuiu, especialmente, ao empregador ou à empresa em geral, a sujeição passiva, simultaneamente, a contribuições tanto sobre as receitas, quanto sobre o lucro, para o financiamento da seguridade social, entre outras. Os conceitos contábeis de receita e lucro são distintos, embora as receitas constituam alguns dos numerosos componentes do conceito final lucro. Da leitura dos arts. 187, 189, 190 e 191 da Lei nº 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas, percebem-se, prima facie, as distinções das diversas categorias contábeis envolvidas na Demonstração do resultado de cada exercício financeiro, dentre as quais receita e lucro aparecem distintamente, verbis: Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará: I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos; II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto; III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais; IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais; V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto; VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições

ou fundos de assistência ou previdência de empregados;VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social. 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; eb) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos. (negritei)Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda.Parágrafo único. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.Art. 190. As participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada.Parágrafo único. Aplica-se ao pagamento das participações dos administradores e das partes beneficiárias o disposto nos parágrafos do artigo 201.Art. 191. Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações de que trata o artigo 190. (negritei)Nas palavras de Nilton Latorraca, comentando o art. 187 da Lei nº 6.404/76:A demonstração do resultado do exercício informará o lucro bruto e discriminará a sua composição, isto é:- Receita bruta das vendas- Menos: Deduções de vendas- Receita líquida das vendas- Menos: Custo das vendas- Lucro brutoO 1º do art. 187 reproduz a regra básica do regime de competência que foi objeto de considerações mais detalhadas quando comentamos o art. 177. Dispõe o 1º do art. 187 que na determinação do resultado do exercício serão computados: as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente de sua realização em moeda; e os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos. (negritei)(in Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, em co-autoria com Modesto Carvalhosa, 6º vol. - São Paulo, Saraiva, 1977, pp. 100 e 101)Embora haja numerosas outras disposições legais posteriores que disciplinam a elaboração das demonstrações financeiras e a apuração final do lucro tributável das empresas, alguns princípios básicos, acima referidos, indicam que a apuração do lucro sucede a uma série de cálculos em que as receitas figuram como alguns dos componentes, dos quais serão ainda subtraídos os custos, em especial, os despendidos com o seu auferimento.Em suma, lucro e receita são conceitos distintos, tanto na vida das empresas quanto na matriz constitucional dos tributos que sobre eles incidem.Fica, pois, facultado ao legislador ordinário instituir Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), inclusive sobre o lucro auferido em razão de exportações, pois não existe a regra de imunidade invocada pela impetrante.A Constituição Federal prevê, expressamente, e de forma distinta, a tributação sobre a receita e sobre o lucro (art. 195, I, b e c). Vale dizer, portanto, que, fosse a intenção do Parlamento introduzir norma imunizante para o lucro líquido decorrente de exportações, o teria feito de forma expressa e de maneira a não deixar dúvidas.Na medida em que restrita a imunidade à receita decorrente de exportação, mostra-se inviável a sua extensão a tributos incidentes sobre outras bases, como no presente caso, o lucro líquido das empresas. Dessa forma, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL não se encontra no âmbito de abrangência da imunidade prevista no art. 149, 2º, I, CF.No mesmo sentido, cito alguns precedentes jurisprudenciais:PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISICÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO - APELAÇÃO -EFEITO DEVOLUTIVO - ARTIGO 151, III, DO CNT - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO IMPROVIDO.1. Quando puder causar recorrente danos de difícil reparação ou irreparáveis, ao impetrante, o recurso de apelação poderá ser recebido em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo.2. A apelação interposta com relação à sentença decretada em mandado de segurança é recebida apenas em seu efeito devolutivo, em virtude à natureza mandamental da ação ao seu caráter de urgência. Esta posição tem como fundamento no artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51, pela qual o veredicto que conceder o mandado pode ser executado provisoriamente.3. No caso em questão, ressalva-se que não está diante de tal hipótese.4. A CSLL encontra previsão no arquétipo do artigo 195 da Constituição Federal, definindo-se em seu inciso I, alínea c, o lucro hipótese impositivo da referida exação tributária.5. A Carta Magna prevê a tributação sobre a receita e sobre o lucro, de modo que se pretendesse introduzir norma imunizante para o lucro líquido decorrente de exportações o teria feito expressamente.6. O artigo 149, 2º, I da Constituição Federal, com a nova redação da EC 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa.7. A CSLL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita, embora apresente natureza constitucional de contribuição social, receita e faturamento são tributados distintamente e o artigo 149 da Lei Maior tornou imune apenas as receitas decorrentes da exportação, não o lucro, como defendeu a apelante.8. Agravo de instrumento não provido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 200803000226450, Relator Desembargador Nery Junior, DJF3 20/01/2009, p. 488)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.1. A imunidade veiculada pelo inciso I do 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advinha de receitas externas.2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu.3. Apelação desprovida. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 200861000124590, Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, DJF3 13/01/2009, p. 602)Portanto, o pedido não comporta acolhida, uma vez que a imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, uma vez que receita e lucro são conceitos distintos, sendo tributados distintamente.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, declarando-se exigível o crédito tributário decorrente da incidência da CSLL sobre receitas advindas de exportação, nos termos da fundamentação apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado (Súmulas n.º 105 do STJ e n.º 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.024811-3** - SERGIO BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP250094 MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O SERGIO BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido empregado da empresa BANCO WESTLB DO BRASIL S/A, e que teve seu contrato de trabalho rescindido, razão pela qual recebeu valor equivalente a indenização por Tempo de Serviço, sobre o qual não quer recolher o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizar tal título como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 06/12, atribuindo à ação o valor de R\$ 43.763,99 (Quarenta e três mil setecentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos). Custas a fl. 13. Liminar deferida às fls. 16/18. Em petição de fls. 32 a empresa responsável tributária pela retenção do imposto de renda, requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial no valor de R\$ 43.763,99 (fl. 33), com vistas a comprovar o cumprimento da decisão liminar. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 38/43, sustentando legalidade do ato ora inquinado. Requereu seja determinada a comunicação da DEFIS no caso procedência do pedido. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 49/50 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Mandado de Segurança de natureza preventiva contra a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos em função de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de que sua natureza indenizatória não a comporta por não se incluir no conceito de renda e proventos de qualquer natureza sujeitos à incidência desta espécie de tributo, agredindo sua exigência os princípios da estrita legalidade tributária, da capacidade contributiva, e de proibição de confisco. O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedida do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos á tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão



de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do facção - utilizando-nos de terminologia empregada no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos) Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho. Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos a seus empregados. Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considerá-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157) O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como a julga-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inédito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas. Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa. Não é liberalidade, mas pagamento em respeito à direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização. Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social. Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação. Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização. Não se pode, todavia, à este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência

tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização.No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado, a ser apurada através da análise da quantia paga por iniciativa exclusiva do empregador, em cotejo com o cargo que era ocupado pelo empregado, o salário que lhe era pago e a duração do contrato de trabalho.No caso concreto, é possível considerar o valor pago sob a rubrica de Indenização por Tempo de Serviço como compensação ou indenização pela perda de emprego, bastando, para tanto, que se considere que o Impetrante trabalhou durante 11 (onze) anos, sendo justo que após sua contribuição para o crescimento da empresa receba uma indenização, revelando-se no caso moderada a quantia de R\$ 159.141,79 (TRCT - fl. 08), para 11 anos de trabalho, ou seja, R\$ 14.467,43 por ano, o que corresponde a pouco menos da metade de seu salário mensal (R\$ 30.667,94) por ano de trabalho. Conclui-se, desse modo, presente direito líquido e certo do Impetrante merecedor da segurança requerida. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente mandado de segurança e CONCEDO A ORDEM para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de Indenização por Tempo de Serviço, em virtude da rescisão de contrato de trabalho do Impetrante.Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 16/18), e, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores retidos a título de imposto de renda sobre as verbas acima deferidas, depositados judicialmente no bojo desta ação, poderão ser levantados pelo Impetrante após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12, da Lei n. 1533/51.Publicue-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se, inclusive à DEFIS/SP, conforme requerido pela Autoridade Impetrada (fl. 40).

**2008.61.00.024940-3 - PAULO SERRA NEGRA CAMERINI (ADV. SP229529 CRISTIANE NOGAROTO E ADV. SP258698 EVELYN ROBERTA ARAUJO BARRETO DE SOUZA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

PAULO SERRA NEGRA CAMERINI, devidamente qualificada nos autos do processo, com pedido liminar, impetra o presente Mandado de Segurança em face do SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando determinação judicial para que o impetrado reconheça a validade das sentenças arbitrais para fins de liberação dos saldos existentes em contas fundiárias dos trabalhadores que participarem das avenças.Aduz que a Caixa Econômica Federal tem recusado a liberação dos valores depositados a título de FGTS, negando-se a eficácia às sentenças e acordos oriundos de Juízo Arbitral ou da Câmara de Arbitragem.Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 27/39), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00(mil reais). Custas fl. 40.A liminar foi indeferida (fl. 43/44).Oficiado, o Gerente de Filial do Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal prestou suas informações às fls. 51/63, requerendo o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF, como litisconsorte passiva necessária e, alegando no mérito, a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho -FGTS, a incompetência do árbitro na movimentação das contas vinculadas, e a indisponibilidade do FGTS. Requereu a denegação da segurança.Em despacho de fl. 64 foi deferida a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo desta demanda.O Ministério Público Federal, às fls. 68/70 opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de legitimidade ativa ad causam, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.É o relatório, Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança contra o Supervisor do FGTS da Caixa Econômica Federal e Caixa Econômica Federal - CEF objetivando determinação judicial para que o impetrado reconheça a validade das sentenças arbitrais para fins de liberação dos saldos existentes em contas fundiárias dos trabalhadores que participarem das avenças. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa formulada pela ilustre representante do Ministério Público Federal, uma vez que o impetrante objetiva o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de suas próprias decisões homologatórias de rescisão de contrato de trabalho, proferida em juízo arbitral, visto que, segundo a impetrante, o ato da Autoridade Impetrada estaria trazendo a ela prejuízos irreparáveis. Superadas as preliminares, impõe-se o exame do mérito. Estando claro um estreito enlace ideológico da arbitragem aos dogmas do liberalismo hoje em voga, antes do exame das implicações decorrentes de sua aplicação a um setor da sociedade a quem é confiada a tutela dos direitos subjetivos dos cidadãos e o dever de assegurar a efetividade de garantias fundamentais explicitadas na Constituição Federal, cremos oportuna uma vista dolhos, como diz o professor Orlando Gomes in O Código Civil e a Questão Social\* onde, após situar o quadro econômico-social existente quando da edição do Código Civil de 1.916, examina a posição assumida pelo legislador no que toca às relações de trabalho.(...) A esse tempo não se iniciara o processo de transformação da economia brasileira, que a guerra mundial de 14 viria desencadear. A estrutura agrária maninha no país o sistema colonial, que reduzia a sua vida econômica ao binômio da exportação de matérias primas e gêneros alimentares e da importação de artigos fabricados. A indústria nacional não ensaiara os primeiros passos. Predominavam os interesses dos fazendeiros e dos comerciantes, aqueles produzindo para o mercado internacional e estes importando para o comércio interno. Esses interesse eram coincidentes. Assim, não havia descontentamentos que suscitassem grandes agitações sociais. A preservação e a defesa desses interesses estavam confiadas a uma classe média escassa, cujo marginalismo econômico se compensava no exercício dos cargos burocráticos, dos quais se assenhoreara em conseqüência da urbanização prematura de alguns pontos do país. Para a

organização social do país, a racionalização dos interesses dos fazendeiros e comerciantes se processou por intermédio dessa classe, que os matizou com os pigmentos de seus preconceitos. Ajustada, então, material e espiritualmente, à situação econômico-social do país, pelo apoio que recebia da burguesia rural e mercantil, transfundiu, na ordem jurídica, a seiva de sua ilustração, organizando uma legislação inspirada no direito estrangeiro, que, embora estivesse, por vezes, acima da realidade nacional, correspondia, em verdade aos interesses a cuja guarda e desenvolvimento se devotava. Não é possível, todavia, compreender esse estado de espírito, sem delinear, em traços largos, o sistema colonial nos seus reflexos espirituais, longamente produzidos desde a época da colonização portuguesa. Vivendo economicamente da exploração de riquezas, para vendê-las no mercado externo, os proprietários da terra necessitavam de bens que o país só podia obter mediante importação. Para preencher essa função uma burguesia mercantil desenvolveu-se, estabelecendo-se em pontos estratégicos do litoral. Assim, a economia brasileira se manteve, no Império e na República, tipicamente colonial. A dependência econômica acarretou a vinculação espiritual. Nas cidades, que floresciam como empórios de mercadorias importadas, a burguesia mercantil imitava, nos hábitos sociais, no estilo de vida, e na própria institucionalização das idéias, as camadas superiores dos povos de estrutura econômica e social muito mais desenvolvida, dando uma falsa impressão de progresso cultural. Aquela aparência de civilização, brilhantemente ostentada em meia dúzia de capitais, especialmente na federal, contrastava, de modo violento, com o atraso geral, em que se encontravam principalmente, as populações do campo. Como a economia do país estava baseada na exploração da terra, por processos primários, e dependia do mercado externo, a renda dos fazendeiros só poderia ser obtida mediante desumana exploração do trabalhador rural, realizada, impiedosamente, em larga escala. Por sua vez, o comerciante, tanto importador como exportador, tinha interesse vital na conservação desse sistema. Deste modo, os grupos dominantes da classe dirigente, a burguesia agrária e a burguesia mercantil, mantinham o país subdesenvolvido, por que essa era a condição de sobrevivência dos seus privilégios econômicos e da sua ascendência social. Por esse interesse fundamental explica-se sua tendência ideológica, Para defendê-lo, encontra no liberalismo econômico sua mais adequada racionalização. Os expoentes da intelectualidade brasileira de então, situados na classe média, inspiravam-se, por isso mesmo, no pensamento e nas formas políticas de povos mais adiantados, transplantando para o nosso solo instituições alienígenas, que nessas regiões começavam a desfolhar. O desenvolvimento das metrópoles, dependente, então, da atividade econômica da burguesia mercantil, interessava, fundamentalmente, às classes médias, e de modo particular, à elite cultural. Nos primeiros trinta anos da República, 1889 a 1919, a contradição resultante do desenvolvimento desigual do capitalismo no país, que a grosso modo pode ser expressa no contraste entre o litoral e o interior, não provocou crises profundas, por que o setor mais ponderável da camada social superior: o dos fazendeiros - utilizou, em proveito próprio, a classe média urbana, que, por sua vez, adstrita ao serviço burocrático e militar, por falta de desenvolvimento industrial, a ele se submeteu docilmente, para alargar as suas possibilidades. Esses interesses coordenavam-se, por outro lado, aos da burguesia mercantil, agindo todos em detrimento da massa rural cujas condições de vida não permitiam, sequer, que adquirisse consciência de sua miserável situação. Assinalam os estudiosos da história econômica do Brasil que, nos três primeiros lustros do século XX o processo de desenvolvimento do colonialismo atinge ao seu maior grau, estimulado pelo incremento do comércio internacional e pela facilidade da mão de obra, decorrente, em grande parte, da imigração. A abolição da escravatura, a que se seguiu, a proclamação da República, desencadeou um novo espírito social, consentâneo com a expansão das forças produtivas. A prosperidade material provocou a ânsia de enriquecimento. Sob o estímulo da ambição de lucro, fortunas se amontoaram, especialmente pelo exercício da atividade mercantil, especulando sobre os produtos agrícolas de exportação. Desenvolve-se vertiginosamente o comércio exterior, ajudado pela finança internacional, que incrementa a inversão de capitais. Enfim, a economia brasileira adquire, ao influxo de todos esses fatores, um ritmo de crescimento, que assegura ao país uma situação próspera e tranqüila. Não se verifica qualquer alteração substancial na sua estrutura. O sistema colonial mantém-se nas suas linhas mestras, mas, circunstâncias favoráveis permitem que concorram decisivamente para o progresso material, determinando o crescimento de algumas regiões e o florescimento de cidades litorâneas, onde as conquistas da civilização mecânica se instalam. Nesse período de prosperidade material, os quadros políticos do país ampliam-se, e, através das elites culturais, as formas de organização dos povos mais adiantados, transplantadas para o país, acomodam-se e se aclimatam, com as inevitáveis deformações. Dois fatos, no entanto, devem ser destacados para a melhor compreensão de certos fenômenos superestruturais, notadamente o jurídico. O primeiro é a contradição ideológica sobre setores predominantes da camada superior. Enquanto a burguesia mercantil aspirava a um regime político e jurídico que lhe assegurasse a mais ampla liberdade de ação, tal como preconizava a ortodoxia liberal, a burguesia agrária temia as conseqüências da aplicação, ao pé da letra, dos princípios dessa filosofia política, consciente, como classe, de que democratização, de fundo liberal, se faria ao preço do seu sacrifício. Essa contradição não provocou o antagonismo entre os dois setores não só por que seus interesses econômicos imediatos coincidiam, mas, também, por que a superestrutura política era, em verdade, de fachada. Não só o regime representativo por sua desfiguração através do coronelismo, permitia ao proprietário da terra resguardar-se de investidas contra seus interesses fundamentais, como o sistema de franquias liberais aproveitava, tão somente, a reduzido número, sendo estranho à grande maioria da população, miserável e inculta, E, desse modo, sem grandes abalos, caminhava o país pelos arredores da História. O segundo fato é o crescimento da classe média, particularmente devido à urbanização prematura do país, provocada não pela sua industrialização, mas pela necessidade de exportação dos produtos agrícolas. As capitais dos Estados marítimos mais desenvolvidos construíram os seus portos para o escoamento da produção e o recebimento de mercadorias estrangeiras, transformando-se em centros movimentados que proporcionaram serviços públicos mais amplos e complexos. A república permitira a criação de escolas superiores, que logo se difundiram nesses centros, e o teor de vida nas cidades, logo procuravam imitar as metrópoles-forâneas, atraía gente do interior, em regra, filhos de

fazendeiros ou pequenos negociantes, cresceu, assim, rapidamente uma pequena burguesia a que faltavam, todavia, condições de expansão devido ao baixo nível da vida econômica. Como esclarece um escritor, a única via de acesso que se abria para essa classe era o serviço militar e burocrático para o qual ela afluiu. Como não tivesse outra, a corrida para os cargos públicos se fez pressurosamente, com tamanha ânsia que o parasitismo burocrático veio a se transformar num mal crônico e incurável. Interessante observar que à despeito de se ter apossado dos cargos públicos e das posições de comando manteve-se como caudatária dos interesses da burguesia, os quais passa a expressar em termos políticos adequados, até o momento em que o seu refúgio se saturou, o que veio a ocorrer em nossos dias. Nessa classe média, assim fixada, recrutavam-se os elementos aos quais se confiava o manejo da máquina política e burocrática do Estado. Não possuindo ideologia própria, e vivendo, nessa quadra, em condições favoráveis, devido ao surto de prosperidade material, já assinalado, a classe média assumia posição conservadora, procurando dar, ao país organização social propícia à expansão das forças produtivas, cujo ritmo de crescimento se acelerara devido aos fatores já apontados. Não será desinteressante registrar para mostrá-lo, a reação oposta às tentativas de introdução de leis sociais feitas no Parlamento durante o período em que se estava elaborando o Código Civil. Nessa fase, foram apresentados projetos de lei que visavam a proteção do trabalhador, notadamente quando vítima de acidente do trabalho. O primeiro de autoria do deputado MEDEIROS E ALBUQUERQUE, foi justificado em sessão de 3 de setembro de 1904. Dispunha sobre, os acidentes ocorridos a operários no exercício de suas profissões e a respectiva indenização. Na oração, que proferiu para defendê-lo o autor do projeto critica a teoria clássica da responsabilidade civil lamentando que estivesse consagrada nos Art. 1526 e seguintes do Projeto de Código Civil. (Documentos Parlamentares - Legislação social, 1º volume, p. 5, Rio de Janeiro). A despeito das boas intenções manifestadas e da declaração, de que o momento era oportuno para o país iniciar a legislação operária, o projeto não teve ressonância no Parlamento e, muito menos, na opinião pública. Compreende-se. Era evidentemente prematuro. No art. 4º enumerava os serviços nos quais o acidente sofrido pelo trabalhador deveria ser indenizado. Tais eram, dentre outros, a exploração de pedreiras e caieiras, a construção civil, o assentamento de estradas de ferro, a carga e descarga de mercadorias e o serviço das costureiras, quando trabalhassem em oficinas. Vê-se, de logo, que o trabalho industrial no país nos primeiros anos do século XX, era insignificante, o que explica o menosprezo do parlamento ao projeto MEDEIROS E ALBUQUERQUE, fruto que era do impulso generoso. Quatro anos depois, o deputado GRACCHO CARDOSO na sessão de 22 de agosto de 1908, enviou à Mesa da Câmara um projeto de lei em que renova a iniciativa de MEDEIROS E ALBUQUERQUE. No discurso com que encaminha o Projeto, procura responder à objeção de que uma lei sobre acidentes do trabalho seria inoportuna, prematura e antecipada em um país de indústrias incipientes como o nosso. Outro projeto de lei, de autoria do deputado WENCESLAU ESCOBAR, é apresentado, no mesmo ano, sobre a mesma matéria. Nenhum, porém, tem andamento. Outra tentativa se faz em 1915. É o senador ADOLFO GORDO quem apresenta novo projeto de lei sobre acidentes do trabalho, insistindo na adoção de medidas inspiradas na doutrina do risco profissional. Esse projeto continuava em discussão quando foi promulgado o Código Civil. Sinal mais vivo da indiferença dos codificadores pelo nascente movimento que advogava novo regime jurídico para as e relações de trabalho é o desprezo a que foi votado o projeto de lei apresentado pelo deputado NICANOR DO NASCIMENTO, em 15 de junho de 1911, que dispunha sobre os contratos de locação de serviços de empregados do comércio. Nele se estatuíam regras que limitavam a doze horas a jornada de trabalho, instituíam o repouso semanal obrigatório, proibiam o trabalho dos menores de dez anos e regulavam o daqueles que haviam alcançado essa idade, fixavam algumas medidas de higiene e segurança e, por fim, estabeleciam rito especial para a ação de cobrança de salário. Não obstante, o Código Civil regulou o contrato de locação de serviços segundo o modelo das legislações puramente individualistas. Diante dessas observações oportuno destacar, à propósito, que embora toda nova idéia contenha sempre uma premonição do mundo que se imagina para o futuro, sofre ela sempre de uma profunda influência do mundo que sempre existiu. E dentro desse mesmo propósito impossível não lançarmos mão de Adam Smith que, em 1776, publicou a primeira edição de *An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations* (Uma Investigação da Natureza e das Causas da Riqueza das Nações) esgotada em seis meses. Diluído, e por vezes até completamente perdido em meio ao vasto cabedal de informações contido no livro, estava o grande pensamento, que se diz poder ter sido originado na observação dos professores de Oxford, uns mais outro menos dedicados aos alunos e com classes cheias ou vazias. A riqueza das Nações resulta do diligente empenho de cada um de seus cidadãos em seus próprios interesses - ou seja, quando cada qual colhe sua recompensa ou sofre os revezes disso resultante. Ao defender seus próprios interesses, o indivíduo serve ao interesse público. Em sua expressão máxima, Smith é guiado por uma mão invisível. Melhor a mão invisível do que a mão visível, inepta e rapinante do Estado. É fato que estas idéias permanecem na oratória. Quando homens de negócio se reúnem em qualquer ponto do mundo não-socialista, a excitação do egoísmo - agora geralmente modificado para um inspirado interesse próprio - também ressoa como observa, John Kenneth Galbraith. Debruçados sobre o que hoje se vê: guerra do Iraque na tentativa de impor àquele povo, a golpes de espada - como outrora os cruzados pretenderam impor o cristianismo - uma democracia por se mostrar mais segura para proteção de determinados interesses comerciais; as escaramuças com o Irã e a Venezuela, cuja consequência imediata é a elevação do preço do petróleo (que beneficia mais as irmãs que países onde é extraído) disputado por uma sociedade perdulária que, sensível ao tabaco lança, hipocritamente, toneladas do insidioso monóxido de carbono no ar que respira; filas de alistamento de mártires no Irã; um arremedo de julgamento de um ditador acusado de matar opositores, através de um tribunal de exceção, montado por invasores; revogação de uma lei de primeiro emprego pela reação provocada exatamente pela juventude que seria a mais beneficiada; um acordo trabalhista de redução do horas trabalhadas de uma indústria automobilística alemã capitaneada por descendente de Porsche, buscando apenas evitar prejuízo a acionistas; a franca oposição ao competente aproveitamento pelos chineses da globalização econômica para justificar a exigência pela nação americana para que comprem mais de seus produtos;

uma gripe aviária sucedendo o mal da vaca louca assumindo proporções de pandemia, etc., força concluir que pouco houve de avanços em relação às cruzadas; à guerra do ópio; à guerra do Paraguai, da revolução francesa e tantas outras que teimam em se repetir. Neste Brasil sem guerra e de muito amor, especialmente por suas adolescentes menores através do turismo que para cá traz estrangeiros nelas interessados, as dificuldades apregoadas pelo agronegócio em razão da valorização da moeda nacional; as crianças abandonadas nas ruas a ponto de um índio perguntar: mas não pertencem ao seu povo? lavradores que brigam num país de dimensões continentais onde não há um palmo de terra disponível onde possam plantar e, não fosse pelos acampamentos não seriam objeto de qualquer preocupação do poder público, afinal, o órgão de reforma agrária chegou a ser extinto por pressupor ter sido devidamente resolvida a questão agrária, somente não o sendo por força de compromissos internacionais; a permanente discussão dos gastos públicos a exigir enxugamento do Estado em busca de maiores superávits; um imenso contingente de trabalhadores sem emprego permitindo, à exemplo de qualquer mercadoria em excesso, que seus salários sejam suficientes apenas à sobrevivência, e, como grande sonho da classe média, a posse de um Corolla ou um Civic na garagem e a conquista do impeachment do presidente, porque, mesmo eleito com seu apoio, jamais se deixou de ter o preconceito de ser ele um nordestino, pobre, inculto, corintiano, torneiro-mecânico (para a época, uma elite de metalúrgicos, mas não um capa branca) acusado de despreparado para a relevante função, o que se pode observar pelas charges transmitidas via Internet desde sua posse como a de pedir uma ferramenta para consertar a própria cadeira de presidente, a estória da tartaruga no poste, etc. Daí porque, examinada a realidade descrita por Orlando Gomes quando dos debates do Código Civil de 1.916, para este tempos do novo Código, vêm-se presentes os mesmos personagens apenas com nomes mudados: de fazendeiros para empresários do agro-negócio (que têm dado, de fato, um show de competência); de comerciantes para homens de mercado com atuação nos mercados de capital, financeiro, etc.. Aliás, a fazer côo com a importância destes últimos atores, em matéria de indústria, a engenharia de produção hoje se apresenta com menor importância que o setor financeiro, única explicação para empresas que acumulam prejuízos contábeis por anos, paradoxalmente, exibirem invejável saúde financeira. Tampouco se pode afirmar ter ocorrido um processo de transformação da economia brasileira desencadeado pela globalização posto ainda permanecer dependente do binômio exportação de matérias primas e gêneros, e importação de produtos acabados; a indústria brasileira mais se mantendo com característica terceiro mundista e voltada a atender o consumo interno, muito baixo em razão da concentração da renda restrita a uma camada pouco expressiva da população, inegavelmente algumas influências se fazem sentir. Porém, à exemplo do século passado, por inspiradas no pensamento e nas formas políticas de povos mais adiantados, instituições alienígenas transplantadas para nosso solo sem a devida atenção nas particularidades que as diferenciam e ausente um elo de ligação histórico sistemática com a nossa realidade, mostram-se desajustadas, material e espiritualmente, da situação econômico-social do país. Na ordem jurídica esta experiência de organizar a legislação inspirada no direito estrangeiro, por aquele estar, por vezes, acima da realidade nacional, implica em se proteger interesses a cuja guarda e desenvolvimento se devota alhures. É compreensível pois no mundo todo hoje se imitam hábitos sociais, estilo de vida e na própria institucionalização das idéias, camadas superiores de povos de estrutura econômica e social muito mais desenvolvida, isto fornecendo uma falsa impressão de progresso cultural. Uma aparência de civilização em meia dúzia de capitais que contrasta, de modo sensível, com o atraso geral, em que se encontram as populações de grande parte de nosso país. Explica-se, assim, a tendência ideológica de encontrar no liberalismo econômico (neo-liberalismo) a mais adequada racionalização para nossa atual organização. E pela intensa expansão da economia mundial impor desde a unificação de tarifas alfandegárias e tributos internos, até processos de fusão entre empresas que se encontravam em regime concorrencial, os governos são forçados a adaptar-se à estas novas exigências visando ajustar seus graves efeitos às necessidades sociais. A formação de blocos econômicos (União Européia, Nafta, Mercosul, etc.), somado à pressão da máquina financeira e econômica mundiais e o empenho de multinacionais e grandes empresas no sentido de minimizarem prejuízos e aumento de lucros de seus acionistas provocam esse frenesi de adaptação em busca de atender a esses grupos de pressão. É nesse contexto que, apenas nos últimos dez anos, três anteprojetos de lei do instituto da arbitragem foram apresentados a pretexto de aperfeiçoá-lo. Revelam uma concepção individualista da sociedade, baseada na presença de um Estado mínimo, com mínima ou de preferência nenhuma interferência, assim como também se costuma atribuir falaciosamente ao sistema de mercado que, paradoxalmente, pouco tem de livre, mas se submete à leis inexoráveis da oferta e da procura, ainda que artificialmente criadas. Discorrendo sobre a Lei de Arbitragem, o Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, José de Albuquerque Rocha, manifesta a seguinte preocupação no tocante aos moldes como concebida a lei ora em comento: Em sociedades onde as diferenças sociais e econômicas são menores, como nos países do chamado primeiro mundo, em que as classes populares, desde o século passado, organizaram-se e lutam desde então, tenazmente, para diminuir as desigualdades, a arbitragem pode funcionar com aceitável legitimidade. No entanto, em países dilacerados por violentos contrastes econômicos, sociais e culturais, a aplicação irrestrita da arbitragem, tal como delineada na lei brasileira, corre sério risco de transformar-se em mais um instrumento de aniquilamento dos direitos dos mais fracos pelos mais fortes, ou no retorno puro e simples ao regime da tututela. Em poucas palavras, a lei de arbitragem, possivelmente, a mais liberal entre os países de nosso contexto jurídico-cultural, está sujeita a converter-se em mais uma ferramenta de conservação de uma das maiores concentrações de riqueza do mundo (Lei de arbitragem: reflexões críticas). Neste ponto, como primeiro aspecto a destacar na lei da arbitragem, tal como posta no ordenamento jurídico, apresenta-se ela com vícios relacionados à violação de princípios estruturantes da ordem constitucional, como é o caso dos princípios do Estado Democrático de Direito, da divisão ou separação dos poderes, da inafastabilidade da jurisdição, do juízo legal e do devido processo legal, especialmente quando se intenta ampliar sua utilização para conflitos em que se entremostre um severo desnível entre as partes, caso do fornecedor e consumidor, do trabalhador e empregador, etc. A arbitragem realmente surgiu como

alternativa progressista ao mecanismo de solução de conflitos nas fases primitivas da civilização: a autotutela ou autodefesa dos próprios direitos impondo, irresistivelmente, o direito daquele que se mostrasse mais favorável ao mais forte, mais astuto, esperto e ousado, não deixando, portanto, de apresentar-se como mais amigável e imparcial que a do mero exercício das próprias razões. Cretella Júnior aponta o nascimento da arbitragem na mitologia grega quando Páris atuou como árbitro entre Atena, Hera e Afrodite na disputa pela maçã de ouro - prêmio dos deuses à mais bela. Na ocasião, como árbitro, foi subornado por Afrodite que lhe prometeu Helena, por ele raptada, dando origem à guerra de Tróia (in. Comentários à Constituição Brasileira de 1.988, p. 3.219) Ganhou importância e características marcantes em matéria de comércio internacional (pela ausência de uma estrutura de governo superior) onde tem se mostrado altamente eficaz a ponto de se afirmar hoje ser impossível imaginar-se contrato internacional que não tenha sido inaugurado em convenção de arbitragem. Com o advento da organização social que se corporificou nos Estados passou-se da justiça privada para a justiça pública quando, suficientemente fortalecido, impôs-se sobre os particulares e, prescindindo de submissão voluntária destes, passando a lhes impor, autoritativamente, a sua solução para os conflitos de interesse (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO. Teoria geral do processo, 14ª ed., São Paulo - Malheiros, 1998, p. 23, apud. [jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2620](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2620)) Nos dias atuais intensificam-se as críticas à justiça estatal apontando para um crescente movimento de fortalecimento da justiça privada, o que não constitui novidade na história porquanto à época do surgimento dos primeiros mercadores - os burgenses - as populações urbanas desejavam proceder a seus próprios julgamentos, em seus próprios tribunais. Eram contrárias às cortes feudais apontadas como vagarosas, que se destinavam a tratar dos casos de uma maneira estática e totalmente inadequada aos novos reclamos que surgiam na dinâmica comercial. O que sabia, por exemplo, um senhor feudal sobre hipotecas, letras de crédito, ou jurisprudência de negócios em geral? Absolutamente nada. (...) As populações urbanas queriam estabelecer seus próprios tribunais, devidamente capacitados a tratar de seus problemas, em seu interesse. (HUBERMAN, Leo - História da riqueza do homem 21. ed. Rio de Janeiro, LTC, 1986, p. 29, idem) Certo é que a nova ordem econômica passou a exigir alternativas novas para a solução de conflitos, de tal modo que a justiça pública não deveria servir de embaraço à livre circulação dos bens, serviços e mercadorias, devendo atuar somente em último caso, e, antes de decidir, buscar a conciliação, pois o conflito seria uma disfuncionalidade do sistema que poderia deixar seqüelas, podendo inviabilizar ou dificultar negócios futuros (RAMOS FILHO, WILSON - O fim do poder normativo e a arbitragem, São Paulo, LTr, 1999, pp. 184, ibidem). Aliás, esse posicionamento já tem sido observado pela doutrina, na medida em que se vivencia uma progressiva concentração oligopolista dos setores produtivos, forjando mecanismos próprios para a auto-resolução de seus conflitos. (FARIA, José Eduardo - Direitos humanos, direitos sociais e justiça, São Paulo - Malheiros, 1998, p. 18, ibidem). E conforme visto até aqui, não é de agora que se investe contra a justiça pública com grupos econômicos pretendendo o estabelecimento de mecanismos alternativos para a solução de conflitos. Quando existe uma equivalência de forças, isto é, quando as duas partes apresentam-se em condições de equivalência, a solução arbitral chega a apresentar-se vantajosa em relação à judicial, como, por exemplo, um litígio que envolva determinado processo industrial entre duas montadoras de automóveis que não só se mostrará mais vantajoso pela celeridade da solução, como por permitir uma solução mais técnica, afinal, mercê de maior informalidade facultar-se-ia às partes uma maior liberdade na instrução. Acreditamos ser neste contexto amigável que, pela Lei nº 9.307/96, instituiu-se esta via privada para a solução das controvérsias versando sobre direitos patrimoniais disponíveis, entre pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, mostrando-se como meio não litigioso de solução de controvérsias situado em ponto que antecede ao da transação judicial e da sentença judicial por estas suporem um litígio já instaurado. Revela-se apenas como um foro jurisdicional privado ou, noutro dizer: uma justiça privada. Em matéria trabalhista não se questiona sua aplicabilidade nas negociações coletivas dada sua expressa previsão constitucional (Art. 114, 1º e 2º) que deve ser entendida como mediação. A lei nº 7.783, de 28/06/1989, em seu Art. 7º, faz menção à arbitragem ao considerar o laudo arbitral eficaz para reger as relações obrigacionais durante a greve. O Art. 1º da lei nº 8.542, de 23/12/1992 conferia ao laudo arbitral poder de fixar condições de trabalho e cláusulas salariais restando, porém, revogada pela MP 1.675-44 de 25/11/1.998. Todavia, como forma alternativa de solução de conflitos trabalhistas, por ter ocorrido nos parágrafos do Art. 114 da Constituição Federal, tratando da competência da Justiça do Trabalho a exegese indica esta via arbitral como exceção à competência daquela. É exceção e como tal deve ser interpretada. Aplica-se, por isto, única e exclusivamente a conflitos coletivos por ter aquele como pressuposto e condição: a frustração de negociação coletiva e implicar, como consequência de recusa pelas partes, no ajuizamento de dissídio coletivo. Portanto, impossível atribuir-se à sentença arbitral proferida em dissídios individuais, efeitos e eficácia equivalente às proferidas na Justiça do Trabalho com base na eficácia da proferida nos dissídios coletivos. Nem mesmo a equivalência terminológica é aceitável na medida que a própria Constituição Federal se refere ao laudo arbitral. A atual lei de arbitragem, também conhecida como Lei Marco Maciel, não denomina de laudo o ato decisório do procedimento arbitral tratando-o de sentença arbitral, porém inexistente qualquer previsão constitucional equiparando-as. Fixemos seus contornos. Os Art. 1º e 3º, da Lei nº 9.307, estabelecem: Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (grifado) Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. (grifado) Portanto, já em seu primeiro artigo vê-se, de plano, uma primeira limitação no emprego da arbitragem para dirimir litígios trabalhistas típicos - sua previsão para direitos patrimoniais disponíveis. No Art. 3º, a previsão de cláusula compromissória e o compromisso arbitral na gênese do contrato arrostando a competência da Justiça do Trabalho para eventual conflito trabalhista, o que feriria diversos princípios da CF. A diferença entre cláusula compromissória e o compromisso arbitral reside no fato de o compromisso ou convenção arbitral, objetiva dar fim a um litígio atual, e se apresenta no momento em que o direito se mostra controverso, com as partes assumindo obrigação de

não recorrer a remédios de autodefesa (...). Já a cláusula compromissária, diversamente, destina-se a solucionar um litígio eventual, futuro, que poderá ou não se realizar, e presta-se para resolver através da arbitragem quaisquer litígios ou outras questões de natureza disponível e negociável. (FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa, A arbitragem e os conflitos coletivos de trabalho no Brasil - São Paulo, LTr, 1990, p. 3225) Daí porque impossível conciliar tais condições exigidas para a arbitragem em dissídios individuais diante do art. 114, da Constituição Federal que menciona a arbitragem apenas nos conflitos coletivos, bem como ao art. 643 da CLT, ao determinar que litígios oriundos das relações entre empregados e empregadores sejam dirimidos pela Justiça do Trabalho. Defensores de sua aplicação argumentam que o fato da Constituição fazer referência explícita sobre a sua possibilidade no âmbito dos dissídios coletivos (art. 114, 1º e 2º) induz à conclusão de não haver vedação para sua adoção no âmbito de relações trabalhistas individuais, e de seu cabimento quando sustentada nos direitos substantivo e processual comuns como fonte subsidiária dos direitos substantivo e processual do trabalho, com supedâneo nas normas insertas nos arts. 8º e 769, da CLT. Em sentido oposto sustenta-se a perversidade da instituição de cláusulas compromissárias em contratos individuais de trabalho considerada a posição desvantajosa da grande massa trabalhadora em relação aos empregadores, a impor nos dissídios individuais algumas cautelas para não se transformar em um meio de burlar normas trabalhistas de proteção ao empregado, ou mesmo de imposição a este do meio alternativo de solução, afastando a competência da Justiça do Trabalho. Por isto, ainda que plausível uma estipulação de cláusula compromissária cuja gênese fosse um acordo ou convenção coletiva de trabalho por força do pressuposto de para tanto ter havido a participação de sindicato, cuja função seria a exatamente de proteger interesses da classe trabalhadora que representa e que se assim o fez estaria presumido o interesse do trabalhador, não há que se falar em aceitação implícita desta cláusula se ausente aquela. Basta imaginar trabalhadores não sindicalizados e sem força de barganha diante de seus patrões que teriam contra si não só o afastamento da justiça do trabalho para solução de seus litígios - também chamada de social - como a conseqüente imposição de árbitro de escolha daqueles. Vamos mais além pois, mesmo sobre direitos patrimoniais - basicamente os que admitem transação pela própria natureza - ainda assim a admissão do juízo arbitral deve ser cautelosa. Muitos direitos do consumidor inserem-se entre estes, todavia, inimaginável a hipótese da discussão desses direitos, de antemão, serem submetidos a uma cláusula compromissária pelo juízo arbitral imposta na relação de consumo. Nesta situação, impossível não recordarmos da tristemente famosa frase de Lacordaire: entre o forte e o fraco a liberdade escraviza e a lei liberta à legitimar o afastamento desta liberdade de assumir obrigações que tem legitimado, na atualidade, os mais severos abusos dos mais fortes contra os mais fracos. De fato, impossível imaginar que qualquer trabalhador - dentro do campo da liberdade de contratar - e num ambiente em que índices de desemprego se mostram alarmantes, se sinta medianamente forte para se opor à eventual imposição, pelo seu futuro patrão, de um árbitro (de sua escolha) para dirimir eventual litígio decorrente da relação obreira que se instauraria. Portanto, inevitável concluir que em matéria de dissídios individuais trabalhistas a sentença arbitral deve ser vista como ineficaz para dirimir questões que digam respeito aos direitos trabalhistas e neste ponto, permitimo-nos concluir que a ineficácia atinge também o exame da relação de emprego, isto é, a despedida, ainda que à partir da instituição do FGTS se busque afirmar que o trabalhador não tem qualquer proteção legal contra ela devendo contentar-se apenas com a livre movimentação da conta do FGTS, que é sua, acrescida de 40% sobre seu valor. Não há, tampouco, como equiparar a sentença arbitral à conciliação judicial prevista no processo civil e no trabalhista; o Código de Processo Civil ao estabelecer que é competência do juiz tentar conciliar as partes a qualquer tempo. (Art. 125, IV, do CPC) determinando, inclusive, o procedimento a ser adotado (Art. 447 a 449), e o trabalhista nos Art. 846 e 850 da CLT, ao prever dois momentos em que o Juízo deve fornecer tal oportunidade, pois conciliação judicial não contém nenhum caráter auto-compositivo visto que não obriga o juízo a aceitar a solução encontrada pelas partes, podendo fazer uso de seu poder decisório. Diante da total ineficácia da sentença arbitral para dirimir conflito individual de natureza trabalhista, isto é, ser absolutamente inútil no que toca a direitos trabalhistas objeto da mesma - do empregado, inclusive os considerados disponíveis pelo árbitro - e como conseqüência, a permitir que o trabalhador possa instaurar dissídio antes de prescrito seu direito, resta apenas examinar, diante de relevantes precedentes judiciais do STJ, se a movimentação da conta do FGTS pelo trabalhador, diante da cessação do seu contrato de trabalho estaria subordinada à uma sentença judicial. Dispõe a Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, em seu art. 20 com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.491, de 1.997, que: Art. 20 A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18..... Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) Como primeiro ponto a destacar, observa-se que a lei do FGTS exige como prova da rescisão por justa causa, como é o caso dos autos, o depósito não só das importâncias devidas no mês da rescisão e do anterior se ainda não realizadas, mas também o acréscimo de 40% sobre o montante de depósitos da referida conta. O FGTS se trata, evidentemente, de um direito trabalhista. Afirmar-se ser ele

disponível e passível de renúncia para admitir-se a arbitragem como forma eficaz de por fim um dissídio em que se intenta o cumprimento daquela obrigação está fora de cogitação. Ainda que possa se aceitar eficácia de eventual sentença arbitral deverá ela, no mínimo, estar bem próxima daquela que seria proferida em sede judicial trabalhista e quanto mais se afastar daquela menos há de se tê-la como eficaz. Atente-se que o precedente judicial que se costuma apresentar (RE 637.055-BA) aponta solução à partir de decisão do TST (RR 491.080/1998.2, 5ª T., DJ 17/10/2003) com a seguinte ementa: **TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** Programa de Incentivo a Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. (OJ n 270 da SDI-1 do TST) Recurso de Revista conhecido e provido. RR 491.080/1998.2, 5ª T., DJ 17/10/2003. E traz importante ressalva: se não há dúvida quanto à legalidade da extinção do vínculo trabalhista, não pode a autoridade coatora pôr óbice onde não lhe diz respeito... Dois relevantes aspectos surgem do exame destas decisões: a transação extrajudicial ocorreu no bojo de Plano de Demissão Voluntária comumente negociado com a participação do sindicato; é ínsito dos PDVs estenderem-se a todos os trabalhadores na mesma situação dentro da empresa, isto é, não estão dirigidas a uma única pessoa, contemplam direitos que superam os previstos nas leis ou convenções; feita a opção dentro daquelas condições não haveria sentido em instaurar-se dissídio individual na justiça obreira se todos os direitos trabalhistas foram observados. Reconhece-se o entendimento esposado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente (REsp 635.156-BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09/08/2004). Todavia, emprestar qualquer validade às decisões arbitrais proferidas para dirimir conflito individual de natureza trabalhista seria legitimar a derrogação da legislação obreira e abrir oportunidades para todo o tipo de burla da mesma. Pode ser que para o empregado a simples movimentação de sua conta fundiária seja a solução de seus problemas pouco importando se a faculdade da movimentação provenha de uma sentença da Justiça do Trabalho ou de um árbitro, porém, em nome desse interesse de hipossuficiente admitir-se eficácia à decisão arbitral para efeito de movimentação da conta fundiária seria prestigiar ato nulo. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer total ineficácia da sentença arbitral para efeitos trabalhistas dentre os quais se inserem os depósitos fundiários, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e **DENEGO A ORDEM** por reconhecer nulas e ineficazes as sentenças arbitrais proferidas pelo árbitro da Impetrante. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

**2008.61.00.025068-5 - BRUNA FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

BRUNA FERREIRA RIBEIRO, devidamente qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido empregada da empresa ONKOY SPORTS LTDA, e que teve seu contrato de trabalho rescindido, razão pela qual recebeu valores equivalentes a 1/3 FÉRIAS RESCISÃO, FÉRIAS INDENIZADAS, MÉDIA FÉRIAS VENCIDAS e MÉDIA FÉRIAS PROPORCIONAL, sobre os quais não quer recolher o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizarem tais títulos como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 22/25, atribuindo à ação o valor de R\$ 2.049,78 (Dois mil e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos). Custas a fl. 26. Liminar deferida às fls. 29/31. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 49/52 arguindo a falta de interesse de agir do impetrante ante a existência de Pareceres e Atos Declaratórios do Procurador Geral da Fazenda Nacional, despachos do Ministro da Fazenda e Atos Declaratórios Interpretativos da Secretaria da Receita Federal determinando a não constituição de crédito tributário referentes ao IR incidente sobre valores pagos a título de férias não gozadas por necessidade do serviço e dispensando a apresentação de contestação e recursos nas ações que visem obter declaração de que não incide IR sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Juntada a fl. 54 guia de depósito judicial no valor de R\$ 2.049,78. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 58/59 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de Mandado de Segurança de natureza preventiva contra a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos em função de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de que sua natureza indenizatória não a comporta por não se incluir no conceito de renda e proventos de qualquer natureza sujeitos à incidência desta espécie de tributo, agredindo sua exigência os princípios da estrita legalidade tributária, da capacidade contributiva, e de proibição de confisco. A preliminar de falta de interesse de agir à primeira vista poderia ser atendida ante a manifestação expressa da Autoridade Impetrada reconhecendo o direito invocado pelo impetrante, respaldada em Pareceres e Atos Declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e respectivos Despachos do Ministro da Fazenda. Ocorre que tais atos do Poder Executivo apenas tiveram o condão de autorizar a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos. É dizer, a retenção do imposto de renda sobre verbas recebidas por ocasião da dispensa do emprego continua a ser realizada pelos empregadores, já que estes não foram desonerados de tal obrigação tributária



por tais atos, o que configura a existência do interesse de agir. Além disso, o acolhimento desta preliminar implica na extinção do feito sem a resolução do mérito, com a conseqüente liberação do depósito judicial em favor do impetrante, só que sem a respectiva determinação judicial para a não incidência do imposto de renda. Tal fato acarretaria insegurança jurídica ao impetrante, posto que diante do mesmo valor recebido o Fisco terá duas informações, uma do empregador na DIRF de que houve o pagamento de valor sujeito à tributação e outra do impetrante, por ocasião da declaração de ajuste de que o mesmo valor não está sujeito à incidência do imposto de renda. Assim, patente a existência do interesse de agir. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedida do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame *statuo quo ante*. Doutrinariamente inexistente discrepância pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispõe sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos á tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do facção - utilizando-nos de terminologia empregada no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos) Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho. Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu

histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos a seus empregados. Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considerá-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157) O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como a julga-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inédito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas. Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa. Não é liberalidade, mas pagamento em respeito à direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização. Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social. Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação. Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização. Não se pode, todavia, à este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização. No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado, a ser apurada através da análise da quantia paga por iniciativa exclusiva do empregador, em cotejo com o cargo que era ocupado pelo empregado, o salário que lhe era pago e a duração do contrato de trabalho. Verifico que no caso dos autos poderá ser afastado o conceito de renda, e conseqüentemente, a incidência do IR, em relação 1/3 FÉRIAS RESCISÃO, FÉRIAS INDENIZADAS, MÉDIA FÉRIAS VENCIDAS e MÉDIA FÉRIAS PROPORCIONAL uma vez que o Impetrante recebeu tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório. Aliás, a própria Autoridade Impetrada reconhece que o valor recebido a título de férias vencidas, simples ou proporcionais não deverá ser mais objeto de lançamento tributário (fl. 52). Ademais, neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 771218 Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA: 23/05/2006 PÁGINA: 146) (grifei). Relativamente às férias proporcionais há de ser destacado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência do imposto de renda de tal verba, em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL.

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS**

**INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.**1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002.4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp644289/SP, Rel Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005).5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709058 Processo: 200401739507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator: Ministro LUIZ FUX - v. unânime - Data da decisão: 07/06/2005 - DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:269)Além das decisões dos Tribunais Superiores, à mão para conferir:a) Com relação às férias pagas na rescisão contratual, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.607/2008, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 08/12/2008, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 14, de 01/12/2008 (D.O.U de 11/12/2008).b) Com relação às férias proporcionais, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.141/2006, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 16/11/2006, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 07/11/2006 (D.O.U de 17 de novembro de 2006; retificado D.O.U de 20/11/2006).c) Com relação ao terço constitucional, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.603/2008, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 08 de dezembro de 2008, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 6, de 01/12/2008 (D.O.U de 11/12/2008).Conclui-se, desse modo, presente direito líquido e certo do Impetrante merecedor da segurança requerida. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o presente mandado de segurança e **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de valores equivalentes a 1/3 **FÉRIAS RESCISÃO, FÉRIAS INDENIZADAS, MÉDIA FÉRIAS VENCIDAS e MÉDIA FÉRIAS PROPORCIONAL**, em virtude da rescisão de contrato de trabalho do Impetrante. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 29/31) e, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores retidos a título de imposto de renda sobre as verbas acima deferidas, depositados judicialmente no bojo desta ação, poderão ser levantados pelo Impetrante após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, sendo inaplicável o 2º do art. 475 do CPC, pois a regra especial, prevista no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, afasta a disciplina genérica do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**2008.61.00.026684-0** - TANIA APARECIDA BARALDI (ADV. SP184071 EDUARDO PEDROSA MASSAD E ADV. SP246572 FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TANIA APARECIDA BARALDI, devidamente qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido empregada da empresa BRASFIGO S/A, e que teve seu contrato de trabalho rescindido, razão pela qual recebeu valores equivalentes a 13º salário, Férias Vencidas, Férias Proporcionais e 1/3 salário sobre Férias, sobre os quais não quer recolher o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizarem tais títulos como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 11/21, atribuindo à inicial o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Custas a fl. 23. Liminar deferida às fls. 26/29. Juntada a fl. 34 guia de depósito judicial feito pelo empresa Brasfrigo S/A no valor de R\$ 7.719,32. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 58/63, argumentando preliminarmente que o estabelecimento matriz da ex-empregadora da impetrante está situado na cidade de Luziânia-GO e, portanto, jurisdicionado pela DRFB de Anápolis/GO. No mérito, sustentou: a) a legalidade da incidência do imposto de renda sobre o valor pago a título de 13º salário; b) a existência de Pareceres e Atos Declaratórios do Procurador Geral da Fazenda Nacional, despachos do Ministro da Fazenda e Atos Declaratórios Interpretativos da Secretaria da Receita Federal determinando a não constituição de crédito tributário referentes ao IR incidente sobre valores pagos a título de férias não gozadas por necessidade do serviço e dispensando a apresentação de contestação e recursos nas ações que visem obter declaração de que não incide IR sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. c) a inexistência de comprovação nos autos de que a verba intitulada na inicial como 1/3 salário s/férias tem a mesma natureza dos valores recebidos a título de férias vencidas e proporcionais. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 65/66 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Mandado de Segurança de natureza preventiva contra a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos em função de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de que sua natureza indenizatória não a comporta por não se incluir no conceito de renda e proventos de qualquer natureza sujeitos à incidência desta espécie de tributo, agredindo sua exigência os princípios da estrita legalidade tributária, da capacidade contributiva, e de proibição de confisco. Primeiramente, há de ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a impetrante reside na cidade de São Paulo, bem como a retenção do imposto de renda foi efetuado por empresa situada no mesmo município, conforme documento de fl. 19, circunstância que legitima a Autoridade apontada para figurar no pólo passivo da ação. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedida do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portanto incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispondo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não

constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do facão - utilizando-nos de terminologia empregada no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos) Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho. Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos a seus empregados. Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considera-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato de trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157) O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como a julga-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inédito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas. Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa. Não é liberalidade, mas pagamento em respeito à direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização. Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social. Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação. Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização. Não se pode, todavia, à este pretexto,

atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização. No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado, a ser apurada através da análise da quantia paga por iniciativa exclusiva do empregador, em cotejo com o cargo que era ocupado pelo empregado, o salário que lhe era pago e a duração do contrato de trabalho. Verifico que no caso dos autos poderá ser afastado o conceito de renda, e consequentemente, a incidência do IR, em relação Férias Vencidas, Férias Proporcionais e 1/3 salário sobre Férias, uma vez que a Impetrante recebeu tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório. Neste sentido: **TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 771218 Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA: 23/05/2006 PÁGINA: 146) Relativamente às férias proporcionais há de ser destacado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência do imposto de renda de tal verba, em acórdão assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS**. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in *Compêndio de Direito do Trabalho*, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465). 7. Recurso Especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709058 Processo: 200401739507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator: Ministro LUIZ FUX - v. unânime - Data da decisão: 07/06/2005 - DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 269) Além das decisões dos Tribunais Superiores, à mão para conferir: a) Com relação às férias pagas na rescisão contratual, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.607/2008, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 08/12/2008, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 14, de 01/12/2008 (D.O.U de 11/12/2008). b) Com relação às férias proporcionais, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.141/2006, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 16/11/2006, e, ainda, o Ato Declaratório

PGFN n.º 5, de 07/11/2006 (D.O.U de 17 de novembro de 2006; retificado D.O.U de 20/11/2006).c) Com relação ao terço constitucional, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.603/2008, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 08 de dezembro de 2008, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 6, de 01/12/2008 (D.O.U de 11/12/2008).Rejeita-se, por oportuno a alegação da Autoridade Impetrada de inexistência de comprovação nos autos de que a verba intitulada na inicial como 1/3 salário s/férias tem a mesma natureza dos valores recebidos a título de férias vencidas e proporcionais, pois a leitura do TRCT de fl. 19 permite verificar com exatidão que foram pagas à Impetrante Férias Prop 1/3 - R\$ 1.013,36 e Fer Vc 1/3 - R\$ 4.053,44, não havendo qualquer dúvida acerca da origem e natureza do pagamento feito pela empregadora. Quanto ao 13º Salário, há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos, por ser este legalmente qualificado como verba tributável, nos termos dos arts. 26 da Lei n.º 7.713/88 e 16 da Lei n.º 8.134/90. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em acórdãos assim ementados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN.1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 476.178/RS, firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o 13º salário, mesmo quando recebido em conjunto com a indenização por adesão a programa de incentivo à aposentadoria. Aplicação do art. 43 do CTN.2. Embargos de divergência acolhidos.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 611984 - Processo: 200500224910 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 23/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:258 - Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - 13º SALÁRIO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 476.178/RS).- Consoante entendimento firmado por esta 1ª Seção, as quantias recebidas a título de 13º salário estão sujeitas à tributação do IR, por se tratar de acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho.- Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ - Embargos de Divergência em RESP nº 644.289/SP (2005/0017050-2) - Primeira Seção - Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ: 01/08/2005 - p. 312) (grifei)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.1. As verbas decorrentes de gratificação natalina (décimo terceiro salário), embora recebidas juntamente com a indenização pela adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada , enquadram-se no conceito de renda definido no artigo 43 do CTN, que está ligado a acréscimo patrimonial, ensejando a tributação.2. Os arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90 disciplinaram a matéria, reconhecendo expressamente que tais verbas enquadram-se na hipótese legal da incidência do imposto.3. Embargos de divergência desprovidos.(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 476.178 - RS (2003/0121463-2) - Primeira Seção - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - DJ:28/06/2004 - p.181) (grifei)Conclui-se, desse modo, presente parcial direito líquido e certo da Impetrante merecedor da segurança requerida. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente mandado de segurança e CONCEDO A ORDEM para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de Férias Vencidas, Férias Proporcionais e 1/3 salário sobre Férias, em virtude da rescisão de contrato de trabalho da Impetrante.Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 24/27), e, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores retidos a título de imposto de renda sobre as verbas acima deferidas, depositados judicialmente no bojo desta ação, poderão ser levantados pela Impetrante após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12, da Lei n. 1533/51.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**2008.61.00.027700-9 - TQI CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA (ADV. MG094295 SIDNEI JOSE AQUINO FOCUS) X CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIB DA RECEITA FEDERAL CAC/LAPA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

DESPACHO DE FL. 68: 1 - Diante da informação supra, providencie a Secretaria a regularização do cadastro do patrono da impetrante no sistema processual informatizado e, em seguida, republicar-se a sentença de fls. 65/66. 2 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 65/66: Trata-se de Mandado de Segurança proposto TQI CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA, em face do CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL CAC/LAPA, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. No despacho de fl. 59 foi determinado o recolhimento das custas iniciais pela impetrante na agência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e no Anexo IV - diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF nº 242, tendo em vista que a Guia DARF juntada à fl. 56 foi paga no Banco do Brasil. Ademais, no referido despacho foi determinada a juntada das peças necessárias à instrução das contrafés, bem como de procuração na via original subscrita por quem tivesse poderes para representá-la em juízo, sob pena de indeferimento da inicial. A impetrante requereu a extinção do efeito, conforme art. 267, VIII, CPC, tendo em vista que o objeto da presente lide foi satisfeito através do procedimento administrativo.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEmbora regularmente intimada para comparecer a este Juízo para cumprir as determinações do despacho de fl. 59, quais sejam a juntada dos documentos para instrução da contra-fé e a procuração na via original, os patronos da impetrante quedaram-se inertes diante da supra determinação.A impetrante também não se manifestou em relação ao recolhimento das custas iniciais, deixando de promover o preparo, conforme determina o art. 257 do Código de Processo Civil, cabendo a extinção do

feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, devido ao não cumprimento das diligências determinadas no despacho de fl. 59. Ademais, em virtude do não recolhimento das custas iniciais, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, XI, combinado com o art. 257, do Código de Processo Civil, em virtude do não recolhimento das custas iniciais. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). P.R.I.

**2008.61.00.028970-0 - EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não recolher às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos em situação em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) bem como de salário maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias. Sustenta, em síntese, que é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores que sendo pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não está configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Sustenta, por fim, que as verbas acima citadas não tem natureza jurídica salarial, por não se tratar de contraprestação a trabalho, requerendo a compensação dos valores pagos indevidamente pela Impetrante, com incidência de correção monetária e juros pela taxa SELIC. Instruiu suficientemente a inicial com documentos. O pedido de medida liminar foi indeferido, às fls. 184/188. Contra referida decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo que o TRF/3ª Região, antecipou parcialmente os efeitos da tutela recursal, para o fim de afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente (fls. 231/236). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, às fls. 201/214, sustentando, a incidência das contribuições previdenciárias sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), do salário maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, que assumem contornos de natureza remuneratória e salarial. Postulou, por fim, a denegação da ordem. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 246/248). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão da Impetrante consiste em suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de: primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, sob a alegação de que sendo pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não está configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como, de que não tem natureza jurídica salarial, por não se tratar de contraprestação a trabalho. O Superior Tribunal de Justiça, de fato, possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições. Assim, basta se verificar se no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias são caracterizadas como verba de natureza remuneratória ou indenizatória. Vejamos. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, o art. 28, I e 9º, do diploma legal supra estatui que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim



entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas aqui questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Do salário maternidade: Quanto ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Assim, da leitura do comando citado, sobressai cristalino que o salário maternidade, compõe o salário de contribuição e, portanto, deve incidir a exação previdenciária, haja vista que, ademais, está excetuado do rol do art. 28, 9º, da Lei de Custeio, por ter natureza nitidamente remuneratória. Ademais, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004). Conclui-se, portanto, no sentido da exigência da exação, no caso do salário maternidade. Dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos

empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente): Por outro lado, a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado do seu salário integral, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, fazendo jus ao auxílio-doença e auxílio-acidente, tem natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Nessa linha, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Vejamos a jurisprudência do STJ a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES**. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942, Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467, DJE DATA: 13/10/2008, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS**. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 891602, Processo: 200602168995 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/08/2008 Documento: STJ000332709, DJE DATA: 21/08/2008, RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Portanto, a descaracterização da natureza salarial da citada verba, afasta a incidência da contribuição previdenciária ora debatida. Das férias gozadas e do adicional de 1/3 de férias: Por fim, com relação as férias gozadas e o adicional de 1/3 de férias (art. 7º, XVII, da Constituição), temos que integram o salário de contribuição, concluindo-se no sentido da exigência da exação. De mais a mais, às verbas que não se encontrem expressamente excluídas do rol transcrito no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, tais como adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade, periculosidade e penosidade, bem como, 1/3 de férias e férias gozadas, devem integrar a base de cálculo da contribuição em comento, vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração sem caráter indenizatório. Neste sentido, assente é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição

previdenciária.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502146, Processo: 200300308830 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 02/10/2003 Documento: STJ000564655, DJ DATA:13/09/2004 PÁGINA:205, RELATOR JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) - grifeiEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁ-RIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3). CF, ART. 7º, XVII. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. CF, ART. 7º, XVIII. 84 E 120 DIAS. REEMBOLSO. PREVIDÊNCIA SOCIAL.I - A remuneração de férias e o adicional de um terço constitucional possuem natureza jurídica salarial, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas, vez que integrantes do salário de contribuição (CF, art. 7º, XVII, 195 e 201, 11).II - O salário maternidade (licença gestante) é benefício previdenciário, cujo custeio deve ser suportado pela Previdência Social e não pelo empregador, o qual se reembolsará do valor pago à empregada gestante (CF, art. 7º, XVIII).III - Apelações da embargante e INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 387762, Processo: 97030585507 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002 Documento: TRF300064148, DJU DATA:07/11/2002 PÁGINA: 303, RELATORA JUIZA MARIANINA GALANTE) - grifeiDa compensação:Reconheço, assim, o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, referente aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente).Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz.Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo.Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos.Igualmente deverá observar-se o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior.Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal.DIANTE DO EXPOSTO, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de tornar definitiva a liminar, suspendendo em definitivo a exigibilidade dos créditos relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como, reconhecendo-se o direito à compensação das referidas contribuições, corrigidas nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Em conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Custas e demais despesas ex lege.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

**2008.61.00.029564-4** - ELIANA FERREIRA ZOIA (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ELIANA FERREIRA ZOIA, devidamente qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -SP, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido empregada da empresa ATENTO BRASIL S/A, e que teve seu contrato de trabalho rescindido, razão pela qual recebeu valores equivalentes a Férias Vencidas, Férias Proporcionais, Férias Indenizadas sobre Aviso Prévio e 1/3 Férias Rescisão, sobre os quais não quer recolher o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizarem tais títulos como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório.Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 17/19, atribuindo à ação o valor de R\$ 4.046,24

(Quatro mil e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos). Custas a fl. 20. Liminar deferida às fls. 23/25. Em petição de fls. 37 a empresa responsável tributária pela retenção do imposto de renda, requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial no valor de R\$ 4.016,24 (fl. 42) com vistas a comprovar o cumprimento da decisão liminar de fls. 23/25. Oficiada Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 47/51, sustentando que com exceção dos valores recebidos a título de férias indenizadas integrais, não gozadas por necessidade de serviço e férias indenizadas proporcionais, todos os demais valores pela impetrante são considerados rendimentos do trabalho assalariado, inseridos, portanto, no campo de incidência do imposto de renda. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 53/54 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Mandado de Segurança de natureza preventiva contra a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos em função de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de que sua natureza indenizatória não a comporta por não se incluir no conceito de renda e proventos de qualquer natureza sujeitos à incidência desta espécie de tributo, agredindo sua exigência os princípios da estrita legalidade tributária, da capacidade contributiva, e de proibição de confisco. O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedido do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia:... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância, pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi reposto, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço;... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do facção - utilizando-nos de terminação empregada no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos) Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela

própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho. Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos aos seus empregados. Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considerá-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157) O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como julgá-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inédito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas. Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa. Não é liberalidade, mas pagamento em respeito a direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização. Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social. Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação. Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização. Não se pode, todavia, a este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização. No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado, a ser apurada através da análise da quantia paga por iniciativa exclusiva do empregador, em cotejo com o cargo que era ocupado pelo empregado, o salário que lhe era pago e a duração do contrato de trabalho. No caso concreto, é possível afastar o conceito de renda, e consequentemente, a incidência do IR, em relação a Férias Vencidas, Férias Proporcionais, Férias Indenizadas sobre Aviso Prévio e 1/3 Férias Rescisão, uma vez que a Impetrante recebeu tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório. Neste sentido: **TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -

771218Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA:23/05/2006 PÁGINA:146)Relativamente às férias proporcionais há de ser destacado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência do imposto de renda de tal verba, em acórdão assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.3. Precedentes desta Corte:RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002.4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005).5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguir-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709058Processo: 200401739507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator: Ministro LUIZ FUX - v. unânime - Data da decisão: 07/06/2005 - DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:269)Além das decisões dos Tribunais Superiores, corrobora a decisão deste Juízo o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.141/2006, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 16 de novembro de 2006, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 16 de novembro de 2006 (D.O.U de 17 de novembro de 2006; retificado D.O.U de 20/11/2006), determinando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre as férias indenizadas proporcionais.Conclui-se, desse modo, presente direito líquido e certo da Impetrante merecedor da segurança requerida. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ORDEM para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de Férias Vencidas, Férias Proporcionais, Férias Indenizadas sobre Aviso Prévio e 1/3 Férias Rescisão, em virtude da rescisão de contrato de trabalho da Impetrante.Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 23/25), e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores retidos a título de imposto de renda sobre as verbas acima deferidas, depositados judicialmente no bojo desta ação, poderão ser levantados pelo Impetrante após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12, da Lei n. 1533/51.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**2008.61.00.029914-5 - DAYSE DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP191880 FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

DAYSE DE SOUZA RIBEIRO, devidamente qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança

Preventivo, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido empregada da empresa ATENTO BRASIL S/A, e que teve seu contrato de trabalho rescindido, razão pela qual recebeu valores equivalentes a 13º salário e Férias, sobre os quais não quer recolher o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizarem tais títulos como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 12/17. Aditamento à inicial às fls. 22/23. Custas a fl. 24. Liminar deferida às fls. 26/29. Em petição de fls. 43 a empresa responsável tributária pela retenção do imposto de renda, requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial no valor de R\$ 7.232,31 (fl. 48), com vistas a comprovar o cumprimento da decisão liminar. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 50/54, sustentando a legalidade do ato ora inquinado. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 56/57 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Mandado de Segurança de natureza preventiva contra a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos em função de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de que sua natureza indenizatória não comporta por não se incluir no conceito de renda e proventos de qualquer natureza sujeitos à incidência desta espécie de tributo, agredindo sua exigência os princípios da estrita legalidade tributária, da capacidade contributiva, e de proibição de confisco. O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedida do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi reposto, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispendo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos á tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do facção - utilizando-nos de terminologia empregada no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado

emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos) Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho. Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos a seus empregados. Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considera-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157) O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como a julga-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inéxito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas. Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa. Não é liberalidade, mas pagamento em respeito à direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização. Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social. Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação. Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização. Não se pode, todavia, à este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização. No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado, a ser apurada através da análise da quantia paga por iniciativa exclusiva do empregador, em cotejo com o cargo que era ocupado pelo empregado, o salário que lhe era pago e a duração do contrato de trabalho. Verifico que no caso dos autos poderá ser afastado o conceito de renda, e consequentemente, a incidência do IR, em relação Férias Vencidas, Férias Proporcionais e Férias Indenizadas Aviso Prévio, uma vez que a Impetrante recebeu tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório. Neste sentido: TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A



orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não- gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.2. Recurso especial conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 771218 Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA:23/05/2006 PÁGINA:146)Relativamente às férias proporcionais há de ser destacado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência do imposto de renda de tal verba, em acórdão assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.3. Precedentes desta Corte:RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002.4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp644289/SP, Rel Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005).5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguir-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709058 Processo: 200401739507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator: Ministro LUIZ FUX - v. unânime - Data da decisão: 07/06/2005 - DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:269)Além das decisões dos Tribunais Superiores, corrobora a decisão deste Juízo: a) Com relação às férias pagas na rescisão contratual, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.607/2008, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 08/12/2008, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 14, de 01/12/2008 (D.O.U de 11/12/2008).b) Com relação às férias proporcionais, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.141/2006, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 16/11/2006, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 07/11/2006 (D.O.U de 17 de novembro de 2006; retificado D.O.U de 20/11/2006).c) Com relação ao terço constitucional, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.603/2008, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 08 de dezembro de 2008, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 6, de 01/12/2008 (D.O.U de 11/12/2008).Quanto ao 13º Salário Proporcional e ao 13º Salário Ind A. Previo, modificando o posicionamento adotado na liminar, há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos, por ser este legalmente qualificado como verba tributável, nos termos dos arts. 26 da Lei n.º 7.713/88 e 16 da Lei n.º 8.134/90. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em acórdãos assim ementados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN.1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 476.178/RS, firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o 13º salário, mesmo quando recebido em conjunto com a indenização por adesão a programa de incentivo à aposentadoria. Aplicação do art. 43 do CTN.2. Embargos de divergência acolhidos.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 611984 - Processo: 200500224910 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 23/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:258 - Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - 13º SALÁRIO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 476.178/RS).- Consoante entendimento firmado por esta 1ª Seção, as quantias recebidas a título de 13º salário estão sujeitas à tributação do IR, por se tratar de acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho.- Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ - Embargos de Divergência em RESP nº 644.289/SP (2005/0017050-2) - Primeira Seção - Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ: 01/08/2005 - p. 312) (grifei)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.1. As verbas decorrentes de gratificação natalina (décimo terceiro salário), embora recebidas juntamente com a indenização pela adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada , enquadram-se no conceito de renda definido no artigo 43 do CTN, que está ligado a acréscimo patrimonial, ensejando a tributação.2. Os arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90 disciplinaram a matéria, reconhecendo expressamente que tais verbas enquadram-se na hipótese legal da incidência do imposto.3. Embargos de divergência desprovidos.(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 476.178 - RS (2003/0121463-2) - Primeira Seção - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - DJ:28/06/2004 - p.181) (grifei)Conclui-se, desse modo, presente parcial direito líquido e certo da Impetrante merecedor da segurança requerida. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente mandado de segurança e CONCEDO A ORDEM para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de Férias Vencidas, Férias Proporcionais e Férias Indenizadas sobre Aviso Prévio, em virtude da rescisão de contrato de trabalho da Impetrante.Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 26/29), exceto no que diz respeito às verbas 13º salário proporcional e 13º Salário Indenizado sobre Aviso Prévio, e, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores retidos a título de imposto de renda sobre as verbas acima deferidas, depositados judicialmente no bojo desta ação, poderão ser levantados pela Impetrante após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União.Quanto ao valor depositado a título de imposto de renda incidente sobre 13º salário proporcional e 13º Salário Indenizado sobre Aviso Prévio, converta-se em renda da União após o trânsito em julgado.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12, da Lei n. 1533/51.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**2008.61.00.030098-6** - FERNANDO ALVES RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (ADV. GO021791 FERNANDA GONCALVES DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO CENTRO SERVICOS LOGISTICA BANCO DO BRASIL EM SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FERNANDO ALVES RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S em face do DIRETOR DO CENTRO SERVIÇOS LOGÍSTICA BANCO DO BRASIL EM SP , objetivando a suspensão do Edital nº 2008/0425 ( 7425) SL, Credenciamento de Sociedades de Advogados para prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica.Com a inicial, juntou o impetrante procuração e documentos (fls. 19/71), atribuindo à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).Em despacho de fl. 74 foi determinada ao impetrante que recolhesse as custas iniciais, bem como juntasse as contraféis necessárias às respectivas instruções do ofício destinado à autoridade impetrada e do mandado de intimação do seu representante judicial.Intimado novamente no despacho de fl. 83, o impetrante ficou-se inerte, conforme atestou a certidão de fl. 84 verso. É o relatório.Fundamentando, DECIDO.O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Isto porque embora intimado a efetuar o recolhimento das custas processuais (fl. 74 e 83), o impetrante ficou-se inerte, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Assevero também que é desnecessária a intimação pessoal do impetrante para tanto, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73)DISPOSITIVOAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pelo impetrante.Custas ex lege.Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.030354-9** - MARCELO GUZZO GOMES (ADV. SP132570 ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O MARCELO GUZZO GOMES, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido empregado da empresa MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA, e que teve seu contrato de trabalho rescindido, razão pela qual recebeu valores equivalentes a Gratificação Especial, férias vencidas (anos 2006/2007 e 2007/2008), férias proporcionais (07/12 avos) e 1/3 do acréscimo constitucional, sobre os quais não quer recolher o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizarem tais títulos como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 30/36, atribuindo à ação o valor de R\$ 55.960,86 (Cinquenta e cinco mil novecentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos). Custas a fl. 37. Liminar deferida às fls. 40/42. Em petição de fls. 54 a empresa responsável tributária pela retenção do imposto de renda, requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial no valor de R\$ 54.449,15 (fl. 65), com vistas a comprovar o cumprimento da decisão liminar. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 60/68, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, sob o argumento de que a empresa responsável pela retenção do imposto tem seu estabelecimento localizado no município de Campinas, e, portanto, não jurisdicionada pela DERAT/SP. No mérito, sustentou falta de interesse de agir com relação aos valores recebidos a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, bem como do terço constitucional. Quanto à gratificação especial, sustentou a legalidade do ato ora inquinado. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 70/71 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O trata-se de Mandado de Segurança de natureza preventiva contra a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos em função de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de que sua natureza indenizatória não a comporta por não se incluir no conceito de renda e proventos de qualquer natureza sujeitos à incidência desta espécie de tributo, agredindo sua exigência os princípios da estrita legalidade tributária, da capacidade contributiva, e de proibição de confisco. Primeiramente, há de ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a retenção do imposto de renda foi efetuado pela empresa MERCK SHARP & DOHME FARM LTDA., situada na cidade de São Paulo, conforme documento de fl. 36, circunstância que legitima a Autoridade apontada para figurar no pólo passivo da ação. A preliminar de falta de interesse de agir, por sua vez, à primeira vista poderia ser atendida ante a manifestação expressa da Autoridade Impetrada reconhecendo o direito invocado pelo impetrante, respaldada em Pareceres e Atos Declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e respectivos Despachos do Ministro da Fazenda. Ocorre que tais atos do Poder Executivo apenas tiveram o condão de autorizar a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos. É dizer, a retenção do imposto de renda sobre verbas recebidas por ocasião da dispensa do emprego continua a ser realizada pelos empregadores, já que estes não foram desonerados de tal obrigação tributária por tais atos, o que configura a existência do interesse de agir. Além disso, o acolhimento desta preliminar implica na extinção do feito sem a resolução do mérito, com a conseqüente liberação do depósito judicial em favor do impetrante, só que sem a respectiva determinação judicial para a não incidência do imposto de renda. Tal fato acarretaria insegurança jurídica ao impetrante, posto que diante do mesmo valor recebido o Fisco terá duas informações, uma do empregador na DIRF de que houve o pagamento de valor sujeito à tributação e outra do impetrante, por ocasião da declaração de ajuste de que o mesmo valor não está sujeito à incidência do imposto de renda. Assim, patente a existência do interesse de agir. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedida do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portanto incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em

renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispozo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:...V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço;...Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do facção - utilizando-nos de terminologia empregada no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos) Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho. Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos a seus empregados. Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considerá-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157) O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como a julga-la como tal, a menos que se considerásemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inédito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas. Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa. Não é liberalidade, mas pagamento em respeito à direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de

terceirização. Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social. Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação. Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização. Não se pode, todavia, à este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização. No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado, a ser apurada através da análise da quantia paga por iniciativa exclusiva do empregador, em cotejo com o cargo que era ocupado pelo empregado, o salário que lhe era pago e a duração do contrato de trabalho. No caso concreto, é possível considerar o valor pago sob a rubrica de Gratificação Especial como compensação ou indenização pela perda de emprego, bastando, para tanto, que se considere que o Impetrante trabalhou durante quase 10 (dez) anos (maio de 1999 a novembro de 2008), sendo justo que após sua contribuição para o crescimento da empresa receba uma indenização, revelando-se no caso moderada a quantia de R\$ 105.080,00 (TRCT - fl. 36), ou seja, R\$ 10.508,00 por ano de trabalho, o que corresponde a metade de seu salário mensal (R\$ 21.016,00). Superada a questão do valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório, há de ser analisada a incidência do imposto de renda sobre as demais verbas. Verifico que no caso dos autos poderá ser afastado o conceito de renda, e conseqüentemente, a incidência do IR, em relação férias vencidas (anos 2006/2007 e 2007/2008), férias proporcionais (07/12 avos) e 1/3 do acréscimo constitucional uma vez que o Impetrante recebeu tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório. Aliás, a própria Autoridade Impetrada reconhece que os valores recebidos sob tais títulos não deverão ser mais objeto de lançamento tributário (fl. 66). Ademais, neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 771218 Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA: 23/05/2006 PÁGINA: 146) (grifei). Relativamente às férias proporcionais há de ser destacado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência do imposto de renda de tal verba, em acórdão assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS**. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O

contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in *Compêndio de Direito do Trabalho*, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709058 Processo: 200401739507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator: Ministro LUIZ FUX - v. unânime - Data da decisão: 07/06/2005 - DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:269) Além das decisões dos Tribunais Superiores, corrobora a decisão deste Juízo: a) Com relação às férias pagas na rescisão contratual, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.607/2008, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 08/12/2008, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 14, de 01/12/2008 (D.O.U de 11/12/2008). b) Com relação às férias proporcionais, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.141/2006, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 16/11/2006, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 07/11/2006 (D.O.U de 17 de novembro de 2006; retificado D.O.U de 20/11/2006). c) Com relação ao terço constitucional, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.603/2008, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 08 de dezembro de 2008, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 6, de 01/12/2008 (D.O.U de 11/12/2008). Conclui-se, desse modo, presente direito líquido e certo do Impetrante merecedor da segurança requerida. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o presente mandado de segurança e **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de Gratificação Especial, férias vencidas (anos 2006/2007 e 2007/2008), férias proporcionais (07/12 avos) e 1/3 do acréscimo constitucional, em virtude da rescisão de contrato de trabalho do Impetrante. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 40/42) e, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores retidos a título de imposto de renda sobre as verbas acima deferidas, depositados judicialmente no bojo desta ação, poderão ser levantados pelo Impetrante após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12, da Lei n. 1533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**2008.61.00.030631-9 - MARTINS & CHIL LTDA ME E OUTROS (ADV. SP273460 ANA PAULA MORO DE SOUZA E ADV. SP273463 ANDRÉ CASSIUS LIMEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)**  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTA BARBARA DOESTE ME, JOSE CARLOS CASA GRANDE - ARTIGOS PARA PESCA E RAÇÕES, IDA MARIA GOMES ALVES ME, PRALHARES & SILVA AVICULTURA LTDA ME, VERA LUCIA BENVENUTE RAMOS ME, AVICULTURA BENVENUTE LTDA ME, DISNEY CÃO COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA e MARTINS & CHILL LTDA - ME contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja declarada a não obrigatoriedade das impetrantes manterem registro e certificado de regularidade das mesmas e dos respectivos Médicos Veterinários, junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os Impetrantes. Aduzem os Impetrantes, em síntese, que são empresas cujos respectivos objetos sociais são o comércio de rações para animais e de artigos relacionados a animais domésticos, a jardinagem e a pesca, não tendo, portanto, nenhum envolvimento com a fabricação de rações ou de medicamentos revendidos, razão pela qual não há a necessidade de se submeterem aos registros pretendidos pelo CRMV/SP. Os Impetrantes juntaram procuração e documentos às fls. 12/62. Custas a fl. 63. A medida liminar foi deferida às fls. 66/68. A autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 76/92, alegando, a ausência de prova pré-constituída a demonstrar que os Impetrantes não exercem atividades peculiares à medicina veterinária. No mérito, sustentou a legalidade do ato impugnado, requerendo a denegação da ordem. O Ministério Público Federal emitiu parecer às fls. 97/99, opinando pela denegação da ordem. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** fulcro da lide cinge-se em analisar se as atividades, desenvolvidas pelos impetrantes estão sujeitas ao regime jurídico aplicáveis às firmas ou organizações que exercem atividade ligada ao exercício profissional da medicina veterinária. Pois bem, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A Lei n.º 5517, de 23 de

outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária preceitua nos seus artigos 5º, 6º, 18º e 27º: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV; b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais; c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV; d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário; e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão; g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei; i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho; j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970) (destaquei) O Decreto n.º 1662, de 06 de março de 1995 estabelece, nos seus artigos 4º, 6º, inciso IV, o seguinte: Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos: (...) IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico. Da análise dos documentos constantes dos autos, bem como do confronto dos dispositivos legais supratranscritos e do disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, extrai-se que a realização da venda de rações, produtos veterinários e pet shop e até mesmo comércio de animais domésticos, por parte dos impetrantes, não podem ensejar a sujeição ao registro perante a autoridade impetrada nem a contratação de técnico responsável uma vez que as atividades desenvolvidas pelos impetrantes não se voltam para a exploração de atividade principal ligada à Medicina Veterinária. O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Em sendo assim, não se vislumbra a necessária correspondência entre as atividades básicas, exercidas pelos impetrantes, com o disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula o exercício das profissões de medicina veterinária. Por outro lado, o artigo 18 da mesma Lei dispendo sobre as atribuições do CRMV não estabelece a exigência dos estabelecimentos comerciais ao registro e obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico. Não

obstante a boa intenção dos Conselhos Regionais em zelar pela saúde pública há que se atender, primeiramente, ao princípio regente do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, ou seja, a competência administrativa decorre de lei. É certo que o princípio da legalidade deve ser buscado no seu contexto sistemático e no caso dos autos juntamente com a finalidade dos Conselhos Regionais bem como em harmonia com a disposição prevista no artigo 1º da Lei 6839/80. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. Quanto aos ditames dos Decretos nºs 64.704/69 e 1.662/95 não têm o condão de criar hipóteses não previstas em lei, inovando o ordenamento jurídico, mas tão-somente regulamentá-las. Decretos prestam-se apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares. Nestes termos, vale transcrever os seguintes arrestos: AgRg no REsp 584677 / PA ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0130915-1 Relator(a) MIN. ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 260 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO - DESCABIMENTO DE REGISTRO - SÚMULAS 5 E 7/STJ INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, não incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A Lei 6.839/80 dispõe que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. Precedentes. 3. Agravo regimental provido em juízo de retratação. 4. Recurso especial conhecido e provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266926 Processo: 2004.61.07.004895-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/07/2005 Documento: TRF300094486 Fonte DJU DATA: 05/08/2005 PÁGINA: 482 Outras Fontes RTRF3 74/367 Relator JUIZ LAZARANO NETO Ementa APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1. Preliminar suscitada pela apelada, quanto ao não conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista restar pacificada na jurisprudência a matéria relativa a inscrição e contratação de responsável técnico (médico veterinário) por parte de estabelecimentos comerciais (pet shops) junto aos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Havendo divergência da matéria, objeto deste mandamus, ainda que minoritária, na órbita dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, não é o caso de aplicação do artigo 557 do CPC. Rejeição da Preliminar. 2. A atividade básica e finalista da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do CONSELHO Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder a contratação de responsável técnico (médico-veterinário). Precedentes deste Tribunal. 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, respectivamente, ressaltando que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4. Rejeição da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170669 Processo: 2003.03.00.000266-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 18/06/2003 Documento: TRF300073328 Fonte DJU DATA: 20/08/2003 PÁGINA: 505 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos inculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III - A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V - Agravo de instrumento provido. Portanto, como as atividades principais exercidas pelos impetrantes não são ligadas à área técnica da Medicina Veterinária, há de se entender que referidos impetrantes devem permanecer a salvo do controle e fiscalização da autoridade impetrada. Conclui-se, no caso em tela, há direito líquido e certo merecedor de tutela, porém não como requerido, ou seja, determinação para que a Impetrada se abstenha da prática de qualquer sanção contra as Impetrantes, mas apenas para que a autoridade se abstenha de exigir o registro dos estabelecimentos dos impetrantes em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho bem como a anulação dos pagamentos das multas impostas e Autos de Infrações lavrados sob o mesmo fundamento juntados com a petição inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE



PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança requerida em definitivo, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar o cancelamento dos Autos de Infração n.º 3132/2008, 3143/2008, 3165/2008, 3170/2008, 3164/2008, 3166/2008 e 3167/2008, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro dos impetrantes em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho bem como os pagamentos relativos aos Autos de Infrações e Autos de Multas subsequentes lavrados sob o mesmo fundamento das autuações que foram juntadas com a petição inicial. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos a teor da Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51.P.R.I.O.

**2008.61.00.032777-3 - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP154138 LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pleiteando, em síntese, a compensação do crédito tributário relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF, recolhido no período compreendido entre 01/01/2004 a 31/03/2004, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em virtude da majoração da alíquota de 0,08% para 0,38%, prevista na EC nº 42 de 19/12/2003, que passou a vigor a partir de 01 de janeiro de 2004. Requereu, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança neste período em razão da violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, 6º, da CF, que por ser considerado cláusula pétrea (ADIN nº 939) não poderia ter sido revogado ou alterado por Emenda Constitucional, a teor do que dispõe o artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição Federal. Inicial instruída com documentos. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 197/2008, sustenta, em apertada síntese, a validade da cobrança da exação questionada, requerendo a denegação da segurança. Alegou ainda que eventual compensação somente pode ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 210/211 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Embora não tenha sido arguida qualquer preliminar pela Autoridade Impetrada em suas informações, diante da determinação do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, pronuncio de ofício que caso concreto não ocorreu a prescrição uma vez que o pedido de restituição/compensação refere-se a recolhimentos efetuados no período compreendido entre 01/01/2004 a 31/03/2004 e a ação foi distribuída em 17/12/2008, respeitando-se, assim, o prazo quinquenal. Entretanto, houve a criação da Lei Complementar 118 de 09/06/2005, que passou a dispor sobre o assunto, sendo que o STJ decidiu manter até 09/06/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem ajuizar ação de repetição de indébito. No entanto, os pagamentos feitos após referida data (09/06/2005) devem ser submetidos ao art. 3º da LC 118/05, ou seja, o prazo para a repetição do indébito passa a ser de cinco anos a contar da data do pagamento. Assim, após o advento da LC 118/05 o prazo decadencial passou a ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Sob esse enfoque, a demanda foi ajuizada em 17/12/2008 com o objetivo de obter o direito à compensação/restituição de valores indevidamente recolhidos a título de CPMF no período compreendido entre 01/01/2004 a 31/03/2004 (antes da entrada em vigor da novel lei complementar), o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. Passo, pois, à análise do mérito, propriamente dito. A Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF foi instituída pela Lei nº 9.311 de 25/10/96, autorizando a União Federal, a partir de 23/01/97, a exigir a referida contribuição com alíquota de 0,20% dos contribuintes que estivessem inseridos na regra-matriz de incidência constitucional e legal, com prazo provisório de vigência por 13 meses, nos termos do art. 20 da referida lei. Porém, o prazo de vigência foi estendido pela Lei nº 9.539/97, que passou a ser de 24 meses, contados a partir de 23/01/1997. Na sequência, foi editada a EC nº 21/99, prorrogando mais uma vez a cobrança da CPMF por mais 36 meses, incluindo o art. 75 da ADCT. Referida emenda constitucional também majorou a alíquota da CPMF, que passou a ser de 0,38%, determinando-se para tanto, que fosse observado o disposto no art. 195, 6º, da CF para implantação da referida majoração. Mais uma vez, foi editada a EC nº 37 de 12/06/02, acrescentando os arts. 84 e 85 ao ADCT, prorrogando a CPMF até 31 de dezembro de 2004 (art. 84, 1º), a qual manteve a alíquota de 0,38% para os exercícios financeiros de 2002 e 2003 e reduzindo-a para 0,08% para o exercício financeiro de 2004 (art. 84, 3º). Ocorre que, antes mesmo de se implantar a alíquota de 0,08%, o que ocorreria a partir do 1º dia do exercício financeiro de 2004, foi editada a EC nº 42 em 19/12/2003, prorrogando a CPMF até 31 de dezembro de 2007 e mais uma vez, mantendo-se a alíquota em 0,38%, mediante a inclusão do art. 90 ao ADCT. Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º. Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º. Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. - grifei Ademais, o art. 6º da EC nº 42/03 expressamente revogou o inciso II do 3º do art. 84 da ADCT (o qual previa o decréscimo da alíquota da CPMF para 0,08% para o exercício de 2004). Assim, como não ocorreu na espécie instituição ou modificação da contribuição, a referida EC nº 42/03 entrou em vigor a partir de 01º de janeiro de 2004. A submissão da CPMF ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, da CF/88) foi reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 1497,

DJ de 13/12/2002. Porém, conforme assentado no julgamento pelo Plenário no julgamento da ADI 2.666 (DJ de 06/12/2002) o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. - grifei Assim, entendo não assistir razão à parte autora quando alega que houve majoração da alíquota da CPMF de 0,08% para 0,38%, ao desrespeito da anterioridade nonagesimal, uma vez que evidentemente, não houve instituição da CPMF pela EC nº 42/03, tendo em vista que esta contribuição já havia sido instituída pela Lei nº 9.311/96. Acresce, in casu, que a EC nº 42/03 também não introduziu modificação à CPMF, pois o seu fato gerador, sujeito ativo, sujeito passivo, alíquota e base de cálculo, permaneceram os mesmos do previsto na EC nº 37/02. Observe-se que o decréscimo previsto na EC nº 37/02, a qual previa a redução da alíquota da CPMF de 0,38% para 0,08% para o exercício financeiro de 2004, não chegou a ser implantado, sendo que o contribuinte pagou alíquota de 0,38% nos exercícios financeiros de 2002 e 2003 (por força da EC nº 37/02) e continuou a pagar a mesma alíquota no exercício de 2004 e seguintes (por força da EC nº 42/03). Portanto, na prática, a EC nº 42/03 somente prorrogou a legislação da CPMF (até 31 de dezembro de 2007), não introduzindo modificação que justificasse a aplicação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal. Recorde-se que, o E. STF já se pronunciou sobre a questão da constitucionalidade da CPMF, em geral, em outras oportunidades, manifestando-se pela validade do processo legislativo que resultou na Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, bem como pela ausência de inconstitucionalidade material da exação, considerando não haver infringência aos art. 60, 4º, IV e 195, 6º, da Lei Maior. Transcrevo, ainda, a propósito, parte da ementa do Acórdão proferido na ADIN nº 2673-9, relatado pela eminente Ministra Ellen Gracie: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ART. 84, CAPUT DO ADCT, ACRESCIDO PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).** (...)2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição.4 - Ação direta julgada improcedente. Vejamos, por fim, jurisprudência do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CPMF - LEI Nº 9311/96, MODIFICADA PELA LEI 9539/97 - EC 12/96 - EC 21/99 - EC 37/02 - CONSTITUCIONALIDADE.1- A Contribuição Provisória Sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, foi instituída pela Lei 9.311 de 24.10.96, que estipulou sua cobrança por 13 meses - dentro dos 24 meses permitidos pela Emenda Constitucional nº 12 de 15.8.96. A vigência da CPMF ficou marcada de 23 de janeiro de 1997 até 23 de fevereiro de 1998.2- A Lei 9.539 de 12.12.97 ampliou o período de exigência da contribuição por mais 11 meses (art. 1º) contados justamente desde o dia a quo originário derivado da primeira. Em 18 de março de 1999 sobreveio a Emenda Constitucional nº 21 (DOU de 19.3.99), para prorrogar a cobrança por 36 meses, bem como a vigência da Lei 9.539 que, saliente-se, foi julgada constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal.3- Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.2002, acrescentou, entre outros, o artigo 84 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando, até 31 de dezembro de 2004, a cobrança da contribuição em comento e a vigência da lei nº 9.311/96 e suas alterações.4- O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADINs nºs 2666-DF e 2673-DF (03.10.2002), afirmou a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 37/02, ao fundamento de tratar-se de mera prorrogação da exação, não importando instituição ou modificação da contribuição social e, pois, não sendo aplicável a noventena do artigo 195, 6º, da Constituição Federal.5- Apelação da União e remessa oficial providas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 247753, Processo: 200261000132868 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 23/10/2008 Documento: TRF300201613, DJF3 DATA:24/11/2008 PÁGINA: 716, RELATOR JUIZ LAZARANO NETO)DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CPMF - LEI Nº 9.311/96 - MODIFICADA PELA LEI 9.539/97 - EC Nº 37/02 E 42/03 - PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA - CONSTITUCIONALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A Lei n.º 9.311/96, editada com embasamento na EC n.º 12/96, fixou os elementos da hipótese de incidência da CPMF, estipulando no art. 20 incidir a contribuição sobre os fatos geradores verificados no período de tempo correspondente a treze meses, vobservando-se o disposto no art. 195, 6º, da CF. Referido prazo foi posteriormente prorrogado, por força do art. 1º da Lei n.º 9.539/97. Os mencionados artigos vigoraram até o decurso do prazo previsto, portanto até 23/01/1999.3. Não obstante a vigência temporária dos artigos, a Lei n.º 9.311/96 veicula normas que ainda hoje são aplicáveis, razão pela qual não se pode falar que a norma já não**

integra o ordenamento jurídico pátrio.4. A EC n.º 21/99 reintroduziu a CPMF, renovando a ordem jurídica e fazendo com que os dispositivos das Leis n.º 9.311/96 e 9.539/99, adquirissem vigência e eficácia, posto expressamente dispor a respeito.5. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu ser constitucional a prorrogação da cobrança da CPMF determinada pela EC 37/02, no julgamento das ADINs n.ºs 2.666 e 2.673. 6. Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 42/03, não vislumbrada, porquanto não alterou ou modificou a contribuição em tela, tão-somente prorrogou a vigência da CPMF até 31 de dezembro de 2007. A expectativa de redução de alíquota da CPMF jamais surtiu efeitos, vez que o no inciso II do 3º do art. 84 do ADCT foi revogado pelos arts. 3º e 6º da EC 42/03.8. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios arbitrados na sentença.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239206, Processo: 200661000102249 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 23/10/2008 Documento: TRF300201682, DJF3 DATA:24/11/2008 PÁGINA: 855, RELATOR JUIZ MIGUEL DI PIERRO)Assim sendo, com a reserva do meu ponto de vista pessoal sobre a matéria - em especial, no tocante às sucessivas prorrogações de tributo que deveria ser provisório - entendo deva acatar a posição adotada pela nossa Corte Suprema, tendo em vista seu papel institucional de guardião e intérprete por excelência da Constituição, nos termos do art. 102, I, da Lei Maior vigente, e até por uma questão de economia processual.Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA nos termos da fundamentação acima apresentada.Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal).Custas ex lege.Sentença sem reexame necessário, diante da denegação da ordem.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

**2008.61.00.032779-7 - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP154138 LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pleiteando, em síntese, a compensação do crédito tributário relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF, recolhido no período compreendido entre 01/01/2004 a 31/03/2004, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, em virtude da majoração da alíquota de 0,08% para 0,38%, prevista na EC n.º 42 de 19/12/2003, que passou a vigor a partir de 01 de janeiro de 2004.Requeru, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança neste período em razão da violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, 6º, da CF, que por ser considerado cláusula pétreia (ADIN n.º 939) não poderia ter sido revogado ou alterado por Emenda Constitucional, a teor do que dispõe o artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição Federal. Inicial instruída com documentos.Determinado o prosseguimento normal ao feito ante a inexistência de pedido de deferimento de liminar. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 118/125, sustenta, em apertada síntese, a validade da cobrança da exação questionada, requerendo a denegação da segurança. Alegou ainda que eventual compensação somente pode ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Por fim, ressaltou que o prazo para o contribuinte pleitear restituição é de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, no caso, do pagamento antecipado. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 127/128 pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Embora não tenha sido arguida qualquer preliminar pela Autoridade Impetrada em suas informações, diante da determinação do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, pronuncio de ofício que caso concreto não ocorreu a prescrição uma vez que o pedido de restituição/compensação refere-se a recolhimentos efetuados no período compreendido entre 01/01/2004 a 31/03/2004 e a ação foi distribuída em 17/12/2008, respeitando-se, assim, o prazo quinquenal.Entretanto, houve a criação da Lei Complementar 118 de 09/06/2005, que passou a dispor sobre o assunto, sendo que o STJ decidiu manter até 09/06/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem ajuizar ação de repetição de indébito. No entanto, os pagamentos feitos após referida data (09/06/2005) devem se submeter ao art. 3º da LC 118/05, ou seja, o prazo para a repetição do indébito passa a ser de cinco anos a contar da data do pagamento. Assim, após o advento da LC 118/05 o prazo decadencial passou a ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Sob esse enfoque, a demanda foi ajuizada em 17/12/2008 com o objetivo de obter o direito à compensação/restituição de valores indevidamente recolhidos a título de CPMF no período compreendido entre 01/01/2004 a 31/03/2004 (antes da entrada em vigor da novel lei complementar), o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição.Passo, pois, à análise do mérito, propriamente dito.A Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF foi instituída pela Lei n.º 9.311 de 25/10/96, autorizando a União Federal, a partir de 23/01/97, a exigir a referida contribuição com alíquota de 0,20% dos contribuintes que estivessem inseridos na regra-matriz de incidência constitucional e legal, com prazo provisório de vigência por 13 meses, nos termos do art. 20 da referida lei.Porém, o prazo de vigência foi estendido pela Lei n.º 9.539/97, que passou a ser de 24 meses, contados a partir de 23/01/1997.Na sequência, foi editada a EC n.º 21/99, prorrogando mais uma vez a cobrança da CPMF por mais 36 meses, incluindo o art. 75 da ADCT. Referida emenda constitucional também majorou a alíquota da CPMF, que passou a ser de 0,38%, determinando-se para tanto, que fosse observado o disposto no art. 195, 6º, da CF para implantação da

referida majoração. Mais uma vez, foi editada a EC nº 37 de 12/06/02, acrescentando os arts. 84 e 85 ao ADCT, prorrogando a CPMF até 31 de dezembro de 2004 (art. 84, 1º), a qual manteve a alíquota de 0,38% para os exercícios financeiros de 2002 e 2003 e reduzindo-a para 0,08% para o exercício financeiro de 2004 (art. 84, 3º). Ocorre que, antes mesmo de se implantar a alíquota de 0,08%, o que ocorreria a partir do 1º dia do exercício financeiro de 2004, foi editada a EC nº 42 em 19/12/2003, prorrogando a CPMF até 31 de dezembro de 2007 e mais uma vez, mantendo-se a alíquota em 0,38%, mediante a inclusão do art. 90 ao ADCT. Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º. Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º. Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. - grifei Ademais, o art. 6º da EC nº 42/03 expressamente revogou o inciso II do 3º do art. 84 da ADCT (o qual previa o decréscimo da alíquota da CPMF para 0,08% para o exercício de 2004). Assim, como não ocorreu na espécie instituição ou modificação da contribuição, a referida EC nº 42/03 entrou em vigor a partir de 01º de janeiro de 2004. A submissão da CPMF ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, da CF/88) foi reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 1497, DJ de 13/12/2002. Porém, conforme assentado no julgamento pelo Plenário no julgamento da ADI 2.666 (DJ de 06/12/2002) o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. - grifei Assim, entendo não assistir razão à parte autora quando alega que houve majoração da alíquota da CPMF de 0,08% para 0,38%, ao desrespeito da anterioridade nonagesimal, uma vez que evidentemente, não houve instituição da CPMF pela EC nº 42/03, tendo em vista que esta contribuição já havia sido instituída pela Lei nº 9.311/96. Acresce, in casu, que a EC nº 42/03 também não introduziu modificação à CPMF, pois o seu fato gerador, sujeito ativo, sujeito passivo, alíquota e base de cálculo, permaneceram os mesmos do previsto na EC nº 37/02. Observe-se que o decréscimo previsto na EC nº 37/02, a qual previa a redução da alíquota da CPMF de 0,38% para 0,08% para o exercício financeiro de 2004, não chegou a ser implantado, sendo que o contribuinte pagou alíquota de 0,38% nos exercícios financeiros de 2002 e 2003 (por força da EC nº 37/02) e continuou a pagar a mesma alíquota no exercício de 2004 e seguintes (por força da EC nº 42/03). Portanto, na prática, a EC nº 42/03 somente prorrogou a legislação da CPMF (até 31 de dezembro de 2007), não introduzindo modificação que justificasse a aplicação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal. Recorde-se que, o E. STF já se pronunciou sobre a questão da constitucionalidade da CPMF, em geral, em outras oportunidades, manifestando-se pela validade do processo legislativo que resultou na Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, bem como pela ausência de inconstitucionalidade material da exação, considerando não haver infringência aos art. 60, 4º, IV e 195, 6º, da Lei Maior. Transcrevo, ainda, a propósito, parte da ementa do Acórdão proferido na ADIN nº 2673-9, relatado pela eminente Ministra Ellen Gracie: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ART. 84, CAPUT DO ADCT, ACRESCIDO PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).** (...) 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. Vejamos, por fim, jurisprudência do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CPMF - LEI Nº 9311/96, MODIFICADA PELA LEI 9539/97 - EC 12/96 - EC 21/99 - EC 37/02 - CONSTITUCIONALIDADE.** 1- A Contribuição Provisória Sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, foi instituída pela Lei 9.311 de 24.10.96, que estipulou sua cobrança por 13 meses - dentro dos 24 meses permitidos pela Emenda Constitucional nº 12 de 15.8.96. A vigência da CPMF ficou marcada de 23 de janeiro de 1997 até 23 de fevereiro de 1998. 2- A Lei 9.539 de 12.12.97 ampliou o período de exigência da contribuição por mais 11 meses (art. 1º) contados justamente desde o dia a quo originário derivado da primeira. Em 18 de março de 1999 sobreveio a Emenda Constitucional nº 21 (DOU de 19.3.99), para prorrogar a cobrança por 36 meses, bem como a vigência da Lei 9.539 que, saliente-se, foi julgada constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal. 3- Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.2002, acrescentou, entre outros, o artigo 84 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando, até 31 de dezembro de 2004, a cobrança da contribuição em comento e a vigência da lei nº 9.311/96 e suas alterações. 4- O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADINs nºs 2666-DF e 2673-DF (03.10.2002), afirmou a constitucionalidade da Emenda

Constitucional nº 37/02, ao fundamento de tratar-se de mera prorrogação da exação, não importando instituição ou modificação da contribuição social e, pois, não sendo aplicável a noventena do artigo 195, 6º, da Constituição Federal.5- Apelação da União e remessa oficial providas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 247753, Processo: 200261000132868 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 23/10/2008 Documento: TRF300201613, DJF3 DATA:24/11/2008 PÁGINA: 716, RELATOR JUIZ LAZARANO NETO)DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CPMF - LEI Nº 9.311/96 - MODIFICADA PELA LEI 9.539/97 - EC Nº 37/02 E 42/03 - PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA - CONSTITUCIONALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A Lei n.º 9.311/96, editada com embasamento na EC n.º 12/96, fixou os elementos da hipótese de incidência da CPMF, estipulando no art. 20 incidir a contribuição sobre os fatos geradores verificados no período de tempo correspondente a treze meses, vobservando-se o disposto no art. 195, 6º, da CF. Referido prazo foi posteriormente prorrogado, por força do art. 1º da Lei n.º 9.539/97. Os mencionados artigos vigoraram até o decurso do prazo previsto, portanto até 23/01/1999.3. Não obstante a vigência temporária dos artigos, a Lei n.º 9.311/96 veicula normas que ainda hoje são aplicáveis, razão pela qual não se pode falar que a norma já não integra o ordenamento jurídico pátrio.4. A EC n.º 21/99 reintroduziu a CPMF, renovando a ordem jurídica e fazendo com que os dispositivos das Leis n.º 9.311/96 e 9.539/99, readquirissem vigência e eficácia, posto expressamente dispor a respeito.5. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu ser constitucional a prorrogação da cobrança da CPMF determinada pela EC 37/02, no julgamento das ADINs n.ºs 2.666 e 2.673. 6. Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 42/03, não vislumbrada, porquanto não alterou ou modificou a contribuição em tela, tão-somente prorrogou a vigência da CPMF até 31 de dezembro de 2007. A expectativa de redução de alíquota da CPMF jamais surtiu efeitos, vez que o no inciso II do 3º do art. 84 do ADCT foi revogado pelos arts. 3º e 6º da EC 42/03.8. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios arbitrados na sentença.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239206, Processo: 200661000102249 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 23/10/2008 Documento: TRF300201682, DJF3 DATA:24/11/2008 PÁGINA: 855, RELATOR JUIZ MIGUEL DI PIERRO)Assim sendo, com a reserva do meu ponto de vista pessoal sobre a matéria - em especial, no tocante às sucessivas prorrogações de tributo que deveria ser provisório - entendo deva acatar a posição adotada pela nossa Corte Suprema, tendo em vista seu papel institucional de guardião e intérprete por excelência da Constituição, nos termos do art. 102, I, da Lei Maior vigente, e até por uma questão de economia processual.Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA nos termos da fundamentação acima apresentada.Em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal).Custas ex lege.Sentença sem reexame necessário, diante da denegação da ordem.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

**2008.61.15.000772-3 - REGINA FATIMA CONTE CARRIEL (ADV. SP141358 SEILA DE CASSIA BIANCHIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGINA FATIMA CONTE CARRIEL originariamente perante o Juízo Federal de São Carlos em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, tendo por escopo o cancelamento das cobranças das anuidades em atraso bem como o encerramento de processo executivo em curso.Aduz a impetrante, em síntese, que em janeiro de 2008 recebeu uma Notificação da autoridade impetrada para pagamento de débito decorrente de anuidade em atraso de 2007 no valor de R\$ 429,18, ocasião em que compareceu perante ao Conselho para informar que desde 28/02/90 deixara de exercer a profissão de contadora juntando cópia da carteira profissional com a baixa solicitando o cancelamento de sua inscrição perante àquele órgão tendo naquele ato devolvido a carteira profissional.Alega que durante todos esses anos não mais exerceu a atividade de corretora o que não justifica a cobrança de anuidade.No entanto, mesmo ciente o Conselho a inscreveu em dívida ativa e cobra judicialmente anuidades (Autos n. 2007.61.15.001613-6, 2ª Vara Federal de São Carlos) Junta documentos e procuração às fls.06/26 e atribui à causa o valor de R\$ 429,18 (Quatrocentos e vinte e nove reais e dezoito centavos). O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações. Regularmente notificado, o impetrado apresenta suas informações às fls. 31/53, alegando incompetência do foro. Também ressalta que não houve pedido expresso de cancelamento da inscrição requerendo a denegação da segurança.A decisão de fls. 54/55, declinando da competência, determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.A liminar foi indeferida em decisão de fls.63/65.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 74/75). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Trata-se de mandado de segurança objetivando o cancelamento das cobranças das anuidades em atraso bem como o encerramento de processo executivo em curso. A Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, dispõe: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.Da mesma forma, a Lei n. 6530, de 12 de maio de 1978, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis, estabelece em seus artigos 4º, 17º, 19º e 21º: Art 17. Compete aos Conselhos Regionais:I - eleger sua diretoria;II - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte, submetendo essa matéria à consideração do Conselho Federal;III - propor a criação de sub-regiões, em divisões territoriais que tenham um número mínimo de Corretores de Imóveis inscritos, fixado pelo Conselho Federal;IV - homologar, obedecidas as peculiaridades locais, tabelas de preços de serviços de corretagem para uso dos inscritos, elaboradas e aprovadas pelos sindicatos respectivos;V - decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de

Imóveis e de pessoas jurídicas;VI - organizar e manter o registro profissional das pessoas físicas e jurídicas inscritas;VII - expedir carteiras profissionais e certificados de inscrição;VIII - impor as sanções previstas nesta lei;IX - baixar resoluções, no âmbito de sua competência. (destaquei)O Decreto n. 81871/78, que regulamenta a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 dispõe no artigo 34: Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.O artigo 47, da Resolução COFECI 327/929 (fl. 49) dispõe: Art. 47 Os efeitos da inscrição principal ou secundária podem ser suspensos a critério do Plenário do Conselho Regional:I- a pedido da pessoa física ou jurídica juntando ao requerimento, respectivamente, carteira e cédula de identidade profissional ou certificado de inscrição II- ex officio no caso de morte da pessoa física ou extinção da pessoa jurídica (destaquei)Nos termos da lei de regência, a inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade. Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da inscrição.Como observado na decisão que indeferiu a liminar (fls. 63/65) não constam nos autos qualquer prova de que a impetrante requereu o cancelamento de sua inscrição, não justificando sua alegação de que, em 1992, assumiu cargo público cujo período laboral a impediu de exercer outras atividades.Tal fato, por si só, não faz cessar suas obrigações perante a entidade de classe que a representa, pois o cancelamento da inscrição tem que ser a pedido, por requerimento, ou seja, expressamente nos termos do art. 47 da Resolução COFECI 327/929.Ressalte-se ainda que as anuidades cobradas nos anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 no processo de Execução Fiscal n. 2007.61.15.0016 somente podem ser anuladas via Embargos à Execução Fiscal e quanto à anuidade de 2007 é devida vez que a situação da impetrante encontra-se ativa.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS.1.A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.2.As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos.3.E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante.4.Na presente hipótese, o d. Juízo excluiu da cobrança os valores relativos a fatos ocorridos após 02/01/03, em razão de notificação expedida pelo exequente em dez/02.5.Tal documento, cuja cópia autenticada foi juntada a fls. 14, é uma notificação para que o executado pague seus débitos junto ao Conselho, com a advertência de que o não-pagamento implicaria cancelamento da inscrição. Tal documento não comprova o efetivo cancelamento, sendo devidos os pagamentos enquanto não cancelada, comprovadamente, a inscrição, ou enquanto não apresentado requerimento de cancelamento da inscrição pelo embargante. Ademais, de acordo com a Certidão de fls. 55, emitida em 05/05/06, juntada pela embargada, encontra-se o ora apelado inscrito no Conselho desde 25/06/87, não constando qualquer solicitação de cancelamento em seu nome, providência esta necessária para que o embargante tivesse êxito em impugnar a presente cobrança.6.Não comprovada nestes autos a apresentação desta solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades. Precedentes.7.Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.8.Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232373 Processo: 2005.61.08.008803-9 UF: SP Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 493)Desta forma, considero legítima a cobrança das anuidades e respectiva multa, ora cobradas nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.15.0016, sendo certo que eventual contrariedade às mesmas deverá se dar pela via adequada, qual seja, os Embargos à Execução Fiscal.No entanto, tendo em vista que o presente mandado de segurança foi distribuído em 2008, apresentando como pedido a cessação das cobranças das anuidades, por inexistência de vínculo entre a impetrante e o Conselho Impetrado, vez que a mesma não mais atua no ramo de corretagem de imóvel (o que foi comprovado pelos documentos de fls. 13/17), declaro cancelada a sua inscrição, a partir do ano de 2008, tornando-se inexigíveis eventuais anuidades cobradas a partir do referido cancelamento.DIANTE DO EXPOSTO e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de declarar exigíveis as anuidades e multas até a distribuição do presente mandamus, respeitando-se o prazo prescricional, e, em consequência, declaro cancelada a inscrição da impetrante perante o Conselho impetrado, a partir da distribuição da presente ação.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

**2009.61.00.000348-0 - ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A (ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E ADV. SP178362 DENIS CAMARGO PASSEROTTI E ADV. SP233113 MARCOS EDUARDO DE SANTIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALFATEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO

PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que seja recebido o seu pedido de parcelamento administrativo do débito DEBCAD n.º 37.084.140-9, sem a inclusão dos encargos incidentes apenas sobre débitos já inscritos em dívida ativa da União. Sustenta que o referido auto de infração foi lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias concernentes às competências de 03/2002 a 12/2002; 05/2003 a 05/2004; 13/2004; e 07/2006 a 06/2007 (fl. 06). A impetrante, não concordando com os lançamentos realizados, apresentou Pedido de Revisão de Débitos no dia 03/01/2008, todavia, seu requerimento foi indeferido no âmbito administrativo. Alega que tomou conhecimento do mencionado indeferimento por meio da Intimação n.º 2933/2008, recebida por carta no dia 11/12/2008, data em que ... passou a dispor do prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou parcelar o débito sub judice, ou seja, até o dia 11 de janeiro de 2009. (fl. 08). Entretanto, aduz que ao dirigir-se à Central de Atendimento da Receita Federal foi informada que não poderia efetuar o parcelamento pretendido porque o débito já teria sido inscrito em dívida ativa com encargos legais de 10% (dez por cento) e mais, com o advento da Medida Provisória n.º 449/2008 ... restou revogado o procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil para parcelar débitos previdenciários, não existindo até a presente data instrumento normativo ou formulários para tal fim. (fl. 08 - in fine). Assevera que os valores cobrados estão em fase de pré-inscrição (fl. 13), o que não justifica a aplicação de encargos como pretendem os impetrados. Transcreve os artigos 32 e 33 da Lei n.º 11.457/07 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 11/08, a fim de sustentar o direito pleiteado na inicial. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 20/51), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais). Custas a fl. 52. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP prestou informações às fls. 93/99. Preliminarmente, alegou ser a autoridade competente para responder pelo ato impugnado, razão pela qual requereu a adequação do pólo passivo. No mérito sustentou que não existe nenhuma documentação juntada aos autos que comprove a solicitação de parcelamento do débito pela Impetrante e que o débito apontado na inicial se encontra na fase de pré-inscrição de crédito, conforme documento de fl. 99, inexistindo razões para incidência de encargo de 10% (dez por cento). O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 101/106, com documentos (fls. 107/110), arguindo ilegitimidade passiva, na medida em que os parcelamentos são de responsabilidade da Receita Federal do Brasil. No mérito sustentou que para o deferimento do pedido do contribuinte é necessária a apresentação de garantia idônea (no caso de R\$ 875.800,75), a teor do que dispõe o regramento de parcelamento (Lei 10.522/02, com as alterações promovidas pela MP 449/2008). Manifestação da Impetrante sobre as informações às fls. 112/114. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de Mandado de Segurança visando garantir direito de ter recebido pedido de parcelamento administrativo do débito DEBCAD n.º 37.084.140-9, sem a inclusão dos encargos incidentes apenas sobre débitos já inscritos em dívida ativa da União. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação e, no caso do Mandado de Segurança, se foram observados os requisitos específicos da Lei 1.533/51 para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. Com relação às condições da ação, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Quanto aos requisitos do Mandado de Segurança, prevê o artigo 1º da Lei 1.531/51: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça. Assente tais premissas, constata-se que não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, nem tampouco a existência do ato coator, na medida em que a Impetrante não protocolizou o pedido de parcelamento perante a Autoridade Impetrada. A alegação de que não foi permitido o protocolo do pedido de parcelamento por ausência de formulário específico não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, que tem ciência de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Assim, ainda que inexistente o formulário, a Impetrante poderia ter feito o requerimento de parcelamento através de petição, demonstrando assim sua intenção de ter seu crédito parcelado e a observância do prazo que alega ter sido estipulado para este requerimento. Desta forma, não havendo o preenchimento dos requisitos indispensáveis a propositura da ação e das disposições contidas na Lei n.º 1.533/51 não há como prosperar a pretensão da impetrante. Ante o exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP em substituição ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, conforme solicitado à fl. 97 - in fine. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.001401-5 - IDALBERTO CHIAVENATO (ADV. SP149193 ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por IDALBERTO CHIAVENATO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - SP, objetivando que o impetrante participe na qualidade de membro efetivo, da assembléia para eleição do novo presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo, ou, que seja determinada a suspensão da eleição à presidência do Conselho Regional de Administração de São Paulo, enquanto não decidido pelo Conselho Federal de Administração, em sede de recurso administrativo a ser manejado no prazo legal, a querela envolvendo a decisão da perda do mandato do impetrante. Com a inicial, juntou documentos (fls. 13/40), mas não a procuração. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais). Em despacho de fl. 43 foi determinado ao impetrante que recolhesse as custas iniciais, bem como juntasse as peças necessárias à instrução da contrafé. Antes mesmo de ser intimado do despacho de fl. 43, o impetrante requereu a extinção do presente Mandado de Segurança, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intimado através de seu advogado (fl. 46), o impetrante deixou de cumprir a determinação de fl. 43, conforme certificado a fl. 46. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. O pedido de desistência formulado pelo patrono do impetrante não pode ser homologado por este Juízo. Isto porque, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil: Art. 38. - A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. É dizer, o advogado precisa de um poder específico outorgado pelo impetrante para formular o pedido de desistência. O exame da documentação constante dos autos permite verificar que o advogado subscritor da petição de fl. 45 não possui poderes para requerer a desistência do feito. Na verdade, o presente Mandado de Segurança sequer foi impetrado acompanhado de procuração, e segundo o artigo 37, do Código de Processo Civil: Art. 37. - Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. Parágrafo único - Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. Nos termos do acima exposto, afigura-se inconcebível o pedido de extinção do processo com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, visto que o patrono do impetrante não possui nem ao menos procuração. Nada obstante, o presente processo ainda comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Isto porque apesar de intimado a efetuar o recolhimento das custas processuais e apresentar as cópias necessárias à instrução da contrafé (fl. 43), o impetrante ficou-se inerte, conforme certificado a fl. 46. Desta feita a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), já que não apresentado documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), expressamente previsto no artigo 6º da Lei nº 1.533/51, qual seja, cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Com relação ao recolhimento das custas, dispõe o artigo 257 do Código de Processo Civil que será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Desta forma além da petição inicial ser indeferida, também deverá ser cancelada a distribuição, na medida em que também não foi cumprida a determinação para recolhimento das custas devidas. Ressalte-se, por oportuno que a ausência de qualquer manifestação do impetrante com relação à determinação deste Juízo de fl. 43 (recolhimento de custas e apresentação de cópias para instrução de contrafé) demonstra que de fato não tem ele mais interesse no prosseguimento do feito. Desta feita, a extinção do feito sem a resolução do mérito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 295, VI do Código de Processo Civil e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pelos autores. Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **26ª VARA CÍVEL**

**Expediente Nº 1894**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.037617-3 - AGUIDA MARIA CYRILLO VIDAL E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**  
Fls. 189/190. Intime-se, POR MANDADO, o autor para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 337,64 devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por



cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

**2000.61.05.002867-5** - MURIEL KIKUKO AKI SAKANAKA E OUTRO (ADV. SP035712 ALBERTO CARMO FRAZATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ANDREA DOMINGUES RANGEL) X BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP117898 DAISY APARECIDA DOMINGUES E ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM)

Às fls. 215/231, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente em relação ao Banco Bradesco S.A., parcialmente procedente em relação ao Banco Nossa Caixa S.A. e parcialmente procedente em relação ao Banco Central. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado provimento aos recursos interpostos pelo BACEN e pelo Banco Bradesco, condenando a parte autora ao pagamento da verba honorária em favor dos mesmos (fls. 356/357). Às fls. 376, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão. Intimados a requererem o que de direito, atentando para o fato de que o silêncio seria considerado como falta de interesse na execução da verba honorária, nem o BACEN nem o Bradesco se manifestaram (fls. 383). É o relatório, decido. Tendo em vista a falta de interesse na execução da verba honorária, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

**2003.61.00.021714-3** - SINEZIO ROZOLEN E OUTROS (ADV. SP053244 GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 240/249. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, cumpra a obrigação de fazer com relação ao autor João Correa Bernardes, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria. Int.

**2004.61.00.011201-5** - REGINA APARECIDA DO NASCIMENTO MASSOLA E OUTRO (ADV. SP261555 ANA PAULA CHICONELI ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Intimem-se os advogados renunciantes para que, no prazo de 10 dias, cumpram o despacho de fls. 461 pois, do contrário, continuarão atuando no presente feito, devendo se manifestar acerca da Planilha juntada pela CEF às fls. 390/449. Int.

**2004.61.00.023888-6** - GECILDA MACEDO DE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) Tendo em vista o acordo de fls. 287, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, informem se desistem do recurso de apelação interposto às fls. 260/284. Intime-se, também, a ré para que esclareça se tem interesse no prosseguimento da execução da sentença, em razão da petição de fls. 287. Int.

**2004.61.00.028831-2** - MARIA FERNANDA VICTORINO SOUZA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 495. Tendo em vista que foram frustradas todas as diligências feitas pelos autores para a localização do atual endereço da corrê ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, expeça-se edital para a citação da mesma e, após, intimem-se os autores para que cumpram o inciso III do art. 232 do CPC e, após, comprovem nos autos, juntando cópia autenticada das publicações nos jornais locais. Publique-se no Diário Oficial e afixe-se no local de costume o Edital, nos termos dos incisos II e III do referido artigo. Int.

**2005.61.00.017197-8** - VICENCIA BANDEIRA DE SOUZA SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 202). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

**2005.61.00.022974-9** - NEISE THIERS SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP208197 ARLETE TOMAZINE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP091210 PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A constituição da hipoteca sobre o imóvel dos autores, segundo o afirmado pelas partes, deu-se em razão do descumprimento do contrato de financiamento celebrado entre as rés. Um dos pedidos dos autores é a declaração de nulidade e/ou ineficácia deste contrato em relação a eles. Contudo, este contrato não foi juntado aos autos. Diante do exposto, baixem os autos em diligência para que a Caixa Econômica Federal junte cópia do contrato celebrado entre ela e a co-ré Importadora e Incorporadora Cia. Ltda., no prazo de 15 dias. Publique-se.

**2005.61.03.006298-5** - DURAFLEX ENGENHARIA DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP203107 MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E

AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

**2006.61.00.006928-3** - MARIA JOSE LEAL E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 262/263. Ciência à autora Maria José Leal Estevam, para manifestação em 10 dias. Int.

**2007.61.00.006256-6** - MARIA FERNANDA MARCONDES DE MOURA NEVES E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante das alegações dos autores MARIO MAXIMO DE CARVALHO e THIAGO MAXIMO DE CARVALHO REAL MARTINEZ e dos documentos por eles juntados, às fls. 221/224, bem como da revogação da procuração anteriormente concedida, determino o cancelamento do alvará expedido em nome de CARLOS APARECIDO PERILLO. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Expeçam-se novos alvarás, um em nome da nova patrona dos autores citados, referente a 70% do valor que lhes cabe, e outro em nome do advogado CARLOS APARECIDO PERILLO, referente a 30% daquele valor, conforme contratos de prestação de serviços e honorários advocatícios juntados às fls. 223/224. Quanto ao valor a ser recebido pelos demais autores, expeça-se alvará em nome de seu patrono. Ainda, oficie-se à OAB, com cópia da petição e dos documentos, para que adote as providências que entender cabíveis. Int.

**2007.61.00.006656-0** - JOSUE FONSECA E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Intime-se o IPESP para que, no prazo de 10 dias, junte os documentos solicitados pelo perito às fls. 296/297. Int.

**2007.61.00.010938-8** - JEAN MARIE HENRY (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 118/123. Ciência à Caixa Econômica Federal para manifestação em 10 dias. Int.

**2008.61.00.004280-8** - NORTENE PLASTICOS LTDA (ADV. SP160953 CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista que foram frustradas todas as diligências feitas pela autora no sentido de localizar o atual endereço da corré BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME, expeça-se edital para a citação da mesma e intime-se a autora para que cumpra o art. 232, III do CPC, juntando nos autos cópia autenticada das publicações nos jornais locais. Publique-se no Diário Oficial e afixe-se no local de costume o Edital, nos termos dos incisos II e III do referido artigo. Int.

**2008.61.00.023899-5** - DIVINA SPERANDIO ZOLIN E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar à ré CEF que receba as prestações mensais vencidas, de uma só vez, de acordo com as planilhas apresentadas, com os acréscimos, e que receba as prestações mensais nos valores incontroversos, conforme consta do pedido dos autores, bem como para que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel mencionado na inicial. Deverá, ainda, a Ré eximir-se de incluir os nomes dos autores junto aos setores competentes ou providenciar sua baixa, se já os tiver inscrito, desde que tais atos tenham origem com contrato objeto da presente demanda. Comproven os autores o pagamento das prestações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**2008.61.00.028630-8** - ANDRE LUIS CARDOSO HAUY E OUTRO (ADV. SP031639 MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 151/154: Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 147. Int.

**2008.61.00.029518-8** - JOSE ENSINAS (ADV. SP211902 ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 21/23: Tendo em vista o motivo exposto pelo autor e a previsão de entrega dos extratos para 09/03/2009 (fls. 23) defiro o prazo adicional de 30 dias para o cumprimento do despacho de fls. 17. Int.

**2008.61.00.033042-5** - VALTER BERROW (ADV. SP166629 VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 19/30. Tendo em vista a diversidade de pedidos, afasto a ocorrência de prevenção entre este e o processo indicado às fls. 15. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, comprove a existência de saldo na conta n.º 13.99007235-4 durante o período de jan/89 e fev/89, sob pena de indeferimento do pedido. Int.

**2008.61.00.033225-2** - ARLETE FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP183459 PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 74: Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 73.Int.

**2008.61.00.034783-8** - RITA MARCELINA DE SOUZA TAVARES (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Por todo o exposto, não vislumbro a verossimilhança do alegado e INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a acerca da presente decisão. Publique-se.

**2008.61.00.034792-9** - MARIANA BROLIO LOCATELLI (ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à CEF do documento juntado pela autora às fls. 35. Após, intime-se a CEF para que cumpra a decisão de fls. 29/30 in fine, no prazo de 10 dias, uma vez que a agência e o número de conta já foram informados. Int.

**2008.61.00.034933-1** - DIANA HELENA DE CASSIA GUEDES MARMORA ZAINAGHI E OUTROS (ADV. SP091640 DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI E ADV. SP070869 DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA MARIA GUEDES MARMORA BRITTO

Intime-se os autores para que, no prazo de 10 dias, juntem, nos termos do art. 283 do CPC, documento que demonstre a titularidade e a data de aniversário das contas indicadas às fls. 38, sob pena de indeferimento dos pedidos referentes às mesmas. Int.

**2008.61.00.036889-1** - CRISTIANO NATALI (ADV. SP196858 MARIA CAROLINA TORRES RODRIGUES ALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte declaração de pobreza ou o comprovante de pagamento da custas, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como cópia legível do extrato de fls. 20. Intime-se-o, ainda, para que, no mesmo prazo, tendo em vista informação de fls. 27/28, esclareça se a conta n.º 99209727-4, indicada na inicial, faz parte do pedido. Prazo: 10 dias. Int.

**2009.61.00.000801-5** - CHRISTIANO SEBASTIAO OLIVEIRA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, comprove a titularidade da conta n.º 00061451-1, uma vez que o titular indicado nos extratos juntados às fls. 11/12 é Waldemar Oliveira, sob pena de indeferimento do pedido referente à mesma. Tendo em vista informações de fls. 15/19, intime-se, ainda, o autor para que, no mesmo prazo, junte cópia da inicial do processo n.º 2007.61.00.012044-0 para verificação acerca de eventual ocorrência de coisa julgada, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.001379-5** - SUELI APARECIDA MARQUES GALEMBECK (ADV. SP044514 JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte cópia da inicial ou certidão de objeto e pé do processo indicado às fls. 28, n.º 2007.63.01.039360-2 para verificação acerca da ocorrência de eventual litispendência, sob pena de extinção do feito. Intime-se, ainda, a autora para que, no mesmo prazo, comprove a existência de saldo na conta n.º 00070045-0 durante o período de janeiro/89, sob pena de indeferimento do pedido referente a este período. Int.

**2009.61.00.002185-8** - RITA DE CASSIA APARECIDA FRUTUOSO DA CRUZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista informações de fls. 71/74, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, informe se ainda tem interesse nos pedidos referentes aos períodos de jan/89, abr/90 e mai/90, uma vez que os mesmos foram objeto do processo n.º 2000.61.00.002044-9, tramitado na 3ª Vara Cível Federal. Int.

**2009.61.00.002225-5** - ARIIVALDO BUENO DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que no processo n.º 1999.61.00.052759-0, movido por Ariovaldo Bueno de Souza e outros para o creditamento na conta vinculada ao FGTS dos expurgos sonogados pela CEF referentes aos períodos de janeiro/89, abril/90, maio/90, julho/90, agosto/90, outubro/90, janeiro e fevereiro/91 (fls. 100/113), foi proferida sentença de mérito (fls. 115/119), intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, esclareça a propositura da presente ação, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.002538-4** - RENY NERY REIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que no processo n.º 2001.03.99.020293-0 (fls. 49/50), movido por Reny Neri Reis e outros para o creditamento dos juros progressivos nos termos da Lei 5107/66, foi proferida sentença de mérito (fls. 51), intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, esclareça o interesse do mesmo pedido formulado nestes autos. Intime-se-o, ainda, para que, no mesmo prazo, junte cópia da inicial do processo n.º 2001.61.00.002482-4 (fls. 51), sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.003074-4** - ALICE ANSANELLO DA SILVA (ADV. SP076912 CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, comprove a titularidade da conta poupança n.º 00091538-4, uma vez que o titular indicado nos extratos juntados às fls. 20/23 é Claudinei Moreira da Silva, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.003158-0** - JOSE CESARINI NETTO (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o autor é maior de sessenta anos (fls. 17), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte Declaração de Pobreza ou comprovante do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se, ainda, o autor José Cesarini Netto para que, no mesmo prazo, regularize sua representação processual, uma vez que a procuração juntada às fls. 15 foi outorgada pelo espólio de João Cesarini, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.003638-2** - JUNKO NOMURA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista informações de fls. 42/44, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte cópia da inicial ou da sentença proferida no processo n.º 2000.61.00.044752-4 para verificação acerca de eventual ocorrência de coisa julgada, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.003928-0** - ARNO INACIO BECKENKAMP (ADV. MA007772A ELISEU RIBEIRO DE SOUSA E ADV. SP149070 GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 50/51. Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte o original da DARF juntada às fls. 51 e do Substabelecimento juntado às fls. 45. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.028757-0** - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS E ADV. SP207346 RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E ADV. SP243917 FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.004281-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004280-8) NORTENE PLASTICOS LTDA (ADV. SP160953 CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE E ADV. SP239031 FABIANA COTTET) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Tendo em vista que foram frustradas todas as diligências feitas pela autora no sentido de localizar o atual endereço da corré BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME, expeça-se edital para a citação da mesma e intime-se a autora para que cumpra o art. 232, III do CPC, juntando nos autos cópia autenticada das publicações nos jornais locais. Publique-se no Diário Oficial e afixe-se no local de costume o Edital, nos termos dos incisos II e III do referido artigo. Int.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 1658**

## **ACAO PENAL**

**2003.61.81.007637-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO (ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA) X HELIO CARDOSO BERNARDI (ADV. SP116726 ROBERTO BONALDO E ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X CELSO KUBO (ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA)

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO (RG nº 3.591.651/SSP/SP e CPF/MF nº 098.183.088-91), HÉLIO CARDOSO BERNARDI (RG nº 10.477.594/SSP/SP e CPF/MF nº 003.021.038-05) e CELSO KUBO (RG nº 4.428.161/SSP/SP e CPF/MF nº 360.789.648-87), quanto ao delito descrito no artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei Federal nº 10.684/03 e art. 61 do Código de Processo Penal. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

**2008.61.81.004563-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAVIS EKENE OZOEMELA (ADV. SP032302 ANTONIO BENEDITO BARBOSA E ADV. SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X JESSICA TINKLER

1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, e inclusas razões, de fls. 409/429.2. Intime-se a defesa acerca da sentença, bem como para apresentar contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. (...)

## **Expediente Nº 1659**

## **ACAO PENAL**

**2007.61.81.000832-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X ANDRE TORRES ZENI (ADV. AC001500 DANIEL SIMONCELLO) X ERIC JUN TAKEMURA (ADV. SP103484 PAULO LOPES DE ORNELLAS) X EMERSON DE JESUS VENTURA (ADV. SC017091 LEONARDO POLETTO) X LEANDRO MONFARDINI SILVA (PROCURAD ALEXANDRE DE J.FERREIRA OAB/SC 9490) X ALEX RIBEIRO JUNIOR (PROCURAD ALEXANDRE DE J.FERREIRA OAB/SC 9490) X WALDEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP176445 ANDERSON DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo réu LEANDRO DA SILVA à fl. 3096. Intime-se a defesa do referido acusado para que apresente as razões de apelação, no prazo legal.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

## **Expediente Nº 3773**

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.81.017664-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.014462-1) JOSUE QUICENO POVEDA (ADV. SP079351 LUIZ DE SOUZA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO AKIRA OMOTO)

Preliminarmente, determino que se encarte nestes autos, após a fl. 37, a decisão prolatada nos autos principais de fls. 202 e verso, renumerando-se o presente feito. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão acima mencionada, tendo a defesa juntado aos autos cadastro da companheira do réu junto à Penitenciária de Itaí, e sua inscrição junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. O órgão ministerial manifestou-se às fls. 45 e verso, contrariamente ao pleito da defesa. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, não é possível considerar o cadastro da companheira do réu junto à Penitenciária onde este se encontra, comprovante válido de residência fixa (fl. 42). No mais, juntou a defesa pedido de inscrição de pessoa física junto aos CORREIOS, o qual, conforme se verifica, não foi concluído por aparente irregularidade junto à Receita Federal (fl. 43). No entanto, importante salientar que não basta ser apresentado a este Juízo comprovante obtido recentemente pelos familiares do acusado, eis que para que fique claro seu vínculo com o distrito da culpa, necessário comprovante de residência permanente, ou seja, desde a época dos fatos até a presente data, de modo que ineficaz eventual cadastro atual da companheira do réu em órgãos públicos. Não tendo sido apresentados quaisquer outros fundamentos a modificar a decisão de fls. 38 e verso, INDEFIRO o requerido pela defesa. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3774**

## **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.81.000014-7** - ECIO JOSE DE MATTOS E OUTRO (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR E ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 24 de abril de 2009, às 16:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa ANTÔNIO RIVALDO DA SILVA e ÉDSON MARTINS DE LIRA, conforme deprecado. Notifiquem-se. Publique-se. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3775**

##### **ACAO PENAL**

**90.0100773-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X GERALDO BUENO (ADV. SP189610 MARCELO RENATO EUZEBIO)

A defesa deverá comparecer a este Cartório para compulsar os autos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

## **5ª VARA CRIMINAL**

#### **MM Juiz Federal**

**Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**

**MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1097**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.004846-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO LOPES DA SILVA (ADV. SP260873 WALTER JOSE GONCALVES JUNIOR E ADV. SP154245 BRAULIO DE SOUSA FILHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR GILBERTO LOPES DA SILVA (CPF n. 007.646.528-42), como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal a cumprir a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 04 (QUATRO) ANOS e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, E a pagar o valor correspondente a 13 (TREZE) DIAS-MULTA, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado, determino oficie-se ao BACEN para a destruição das cédulas falsas lá custodiadas. Após o trânsito em julgado, determino devolva-se à empresa PROSEGUR os valores depositados a fls. 31. Custas ex lege. P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 1138**

##### **HABEAS CORPUS**

**2008.61.81.014903-5** - VINICIUS DO PRADO (ADV. SP102990 VINICIUS DO PRADO) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2007.61.81.002062-9** - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NAIR SANTA TERRA (ADV. SP161039 PEDRO RAMOS)

Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato atribuído neste feito a NAIR SANTA TERRA (CPF nº 021.395.578-40). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem estes autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C.

##### **ACAO PENAL**

**00.0826802-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO JANUARIO BRANTS (ADV. SP101868 EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E ADV. SP105197 SINVAL ANTUNES DE SOUSA FILHO) X ANTONIO CARLOS BUGATTE E OUTROS (ADV. SP046169 CYRO KUSANO)

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 110, 109, inciso IV e parágrafo único, e 112, inciso I, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito pelo qual foram condenados neste feito MARCIO JANUÁRIO BRANTIS e UBIRAJARA ANTONIO GOLDONI, qualificados nos autos. Expeçam contramandado de prisão em favor de UBIRAJARA ANTONIO GOLDONI (fls. 425). Subsistindo os efeitos da condenação, relativamente a UBIRAJARA e MARCIO, determino, após o trânsito em julgado desta sentença: a) a intimação do sentenciado UBIRAJARA ANTONIO GOLDONI para o recolhimento das custas processuais; b) expedição de ofício à CEF, visando a conversão do valor depositado por MARCIO JANUÁRIO BRANTIS a título de fiança, conforme guia de fls. 562, para pagamento das custas processuais; c) expedição de alvará de levantamento em favor de ANTONIO CARLOS BUGATTE da quantia que depositou a título de fiança (fls. 686), o qual deverá ser intimado para retirar o documento em Secretaria; d)

inscrição do nome dos condenados MARCIO JANUÁRIO BRANTIS e UBIRAJARA ANTONIO GOLDONI no Livro de Rol dos Culpados; e) remessa dos autos ao Sedi para a alteração das situações das partes no pólo passivo, que deverão passar para o código 28 (condenado - pun/pena ext/cumpr) - MARCIO JANUÁRIO BRANTIS e UBIRAJARA ANTONIO GOLDONI - e para o código 6 (acusado - punibilidade extinta) - WLADYNEI CÉSAR USTULIM DE FREITAS e ANTONIO CARLOS BUGATTE; f) expedição de ofício à Receita Federal informando que os bens apreendidos, conforme descritos a fls. 68/70, não mais interessam a este feito, devendo a eles ser dada a destinação cabível, nos termos da legislação tributária; g) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual dos sentenciados; h) arquivamento destes autos e dos autos da execução nº 2008.61.81.002926-1 (Justiça Pública em face de ANTONIO CARLOS BUGATTE), ambos com baixa na distribuição.P. R. I. C.

**1999.61.81.002330-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X GERALDO AGUIAR DE BRITO VIANA E OUTROS (ADV. SP199379 FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR: THIERS FATTORI COSTA, de CPF n.º 033.725.378-15, no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal a cumprir a pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 03 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, E a pagar o valor correspondente a 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, a razão de um décimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato;GERALDO AGUIAR DE BRITO VIANA, de CPF n.º 020.057.008-00, no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal a cumprir a pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 03 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, E a pagar o valor correspondente a 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, a razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato;Apelação em liberdade.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado para o MPF, voltem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição retroativa em relação ao co-réu Thiers.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comuniquem-se.DESPACHO DE FLS. 1.236 - Recebo o recurso de fls. 1224/1234, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.

**2000.61.81.001367-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENISE NEVES ABADE) X MENAHEM PASCAL (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS E ADV. SP085117 OSNY AZEVEDO FILHO E ADV. SP260470 CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR) X PASCHOALE LAMONY

Recebo o recurso de fls. 423, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.Com o retorno dos autos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**2001.61.81.000108-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X QIU PINGGUANG (ADV. SP180636 WANDERLEY RODRIGUES BALDI E ADV. SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS E ADV. SP232860 TELMA PEREIRA LIMA)

Tendo em vista a r. sentença absolutória proferida às fls. 485/489, determino:I- Remetam-se os autos ao SEDI para mudança no código do pólo passivo para o número 7 - acusado absolvido.II- Oficie-se os órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.III- Ciência às partes.Após, ao arquivo.

**2001.61.81.000276-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X LUIZ GONZAGA DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP046169 CYRO KUSANO E ADV. SP141981 LEONARDO MASSUD) X ADALBERTO DO CARMO MARANGONI (ADV. SP025589 NELSON ALTIERI)

Posto isso, declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado a LUIZ GONZAGA DE AZEVEDO e a ADALBERTO DO CARMO MARANGONI, qualificados nos autos, e o faço, quanto a estes dois acusados, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Em relação a SALVADOR LAURINO NETO, qualificado nos autos, declaro extinta a punibilidade do delito, em tese, a ele atribuído neste feito, com fundamento no art. 107, IV, c/c arts.109, IV, e 115, todos do Código Penal, e amparada pelo art. 61 do Código de Processo Penal.Transitada em julgado esta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação das partes no pólo passivo, que deverão passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); c) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual dos sentenciados; d) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.P. R. I. C.

**2001.61.81.001091-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X MARCELO RICARDO ROCHA E OUTRO (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e: a) absolvo o réu MARCELO RICARDO ROCHA, CPF nº 136.033.058-50, da acusação de ter praticado o crime capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, e o faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) condeno o réu EDUARDO ROCHA, CPF nº 076.913.608-78, a cumprir 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e a pagar 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, devidamente atualizado, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, c) condeno a ré ROSELI SILVESTRE DONATO, CPF nº 006.857.768-08, a cumprir 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais, e em prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a critério do Juízo da execução penal, e 13 (treze) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Deixo de decretar a perda do cargo da acusada ROSELI SILVESTRE DONATO, porquanto não foi condenada por delito funcional típico, hipótese em que a perda do cargo somente tem cabimento nos casos previstos no art. 92, inc. I, alínea b do CP, o que não ocorreu nestes autos. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para análise de eventual prescrição retroativa com relação à ré ROSELI SILVESTRE DONATO. No que tange ao co-réu EDUARDO ROCHA, após o trânsito em julgado, lancem o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao e. Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Apelação em liberdade. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. DESPACHO DE FLS. 1499 - Intime-se a defesa da sentença proferida, bem como para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.

**2003.61.81.000658-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS TADEU LOPES AMORIM (ADV. SP090050 FRANCISCO CASSIANO LOPES NETO E ADV. SP235995 CLAUDIO HENRIQUE DE ASSIS LOPES) X CASSIA ISABEL MARTINS AMORIM X JOSE CARLOS ARAUJO BEZERRA**  
Recebo o recurso de fls. 121, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal. Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**2004.61.81.001826-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MOSHE BARASCH (ADV. SP062101 VICENTE JOSE MESSIAS E ADV. SP062530 JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA)**  
Tendo em vista a r. sentença extintiva da punibilidade proferida às fls. 347/352, determino: I- Remetam-se os autos ao SEDI para mudança no código do pólo passivo para o número 6 - acusado punibilidade extinta. II- Oficie-se os órgãos de identificação comunicando as mudanças proc essenciais. III- Ciência às partes. Após, ao arquivo.

**2005.61.81.008298-5 - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP054325 MARIO DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP214749 RICARDO CALIL HADDAD ATALA E ADV. SP188845 MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA) X RAFAEL VICENTE CARBONELL RIVERO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP213873 DENIS RODRIGO PUTAROV)**  
Ante o exposto, comprovado o recolhimento do débito relativo ao período apontado na denúncia e seu aditamento, declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, atribuído aos réus Arnaldo Aparecido de Carvalho, Francisco Cezário, José Carlos Issa Dip e Rafael Vicente Carbonell Rivero Júnior, qualificados nos autos, e o faço com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Resta prejudicada, assim, a análise de mérito da presente imputação. Transitada em julgado esta sentença e feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos, com baixa na distribuição, procedendo-se à alteração da situação das partes no pólo passivo, que deverão passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta). Custas indevidas. P. R. I. C.

**2006.61.81.007832-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AFFONSA RUIZ DE LIMA E OUTRO (ADV. SP134056 ANGELA MARIA RAMOS FERMIANO E ADV. SP225713 ILÍADA CAROLINE RAMOS FERMIANO)**  
Tendo em vista a r. sentença extintiva da punibilidade proferida às fls. 616/619, determino: I- Remetam-se os autos ao SEDI para mudança no código do pólo passivo para o número 6 - acusado punibilidade extinta. II- Oficie-se os órgãos de identificação comunicando as mudanças proc essenciais. III- Ciência às partes. Após, ao arquivo.

**2007.61.81.001988-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILO LUIZ BETTONI NETO (ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)**  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 271/274 - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o acusado NILO LUIZ BERONI NETO, de CPF nº 219.111.918-29 de ter praticado o crime descrito no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Despacho de fls. 285 - Recebo o recurso de fls. 279/283, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.



**2007.61.81.013241-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICHARD JULIO AQUINO INCAPOMA (ADV. SP130612 MARIO GAGLIARDI TEODORO) X MARIA EUGENIA ROJAS BENAVIDES  
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR: .PA 1,10 RICHARD JULIO AQUINO INCAPOMA, RNE nº v454831-1, no artigo 149, caput do CP, por duas vezes na forma do art. 69 do mesmo diploma legal a cumprir a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto e 20 (vinte) dias-multa, a razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato E no artigo 125, inc. XII da Lei nº 6.815/80 a cumprir a pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto; .PA 1,10 MARIA EUGÊNIA ROJAS BENAVIDES, RNE nº v456166-0, no artigo 149, caput do CP, por duas vezes na forma do art. 69 do mesmo diploma legal a cumprir a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas pelo prazo de 4 (quatro) anos e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, destinada à entidade pública e 20 (vinte) dias-multa, a razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Apelação em liberdade. Determino a restituição aos acusados dos bens apreendidos às fls. 34/35 por não interessarem ao processo. Custas ex lege. o trânsito em julgado, registre-se o nome dos réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. DESPACHO DE FLS. 471 - Recebo o recurso de fls. 463/469, nos seus regulares efeitos. .pa 1,10 Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.

**2008.61.81.007147-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILMER LUIZ FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP262249 JULIANO FERRAZ)  
Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação penal e, em consequência, ABSOLVO ANTONIO MARCOS ALVES, de CPF nº 308.608.568-10; ALEXSSANDER ALVES PUCHETTI, de CPF nº 395.394.548-05 e WILMER LUIZ FERREIRA DA SILVA, de RG nº 32.410.713, com fulcro no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal, da imputação prevista no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal. Oficie-se determinando a devolução dos objetos apreendidos à ECT. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do acusado que se encontra preso. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I. CDESPACHO DE FLS. 463 - Recebo o recurso de fls. 461, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, intime-se a defesa da sentença proferida às fls. 448/451, bem como para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal. (PRAZO PARA A DEFESA).

#### **Expediente Nº 1141**

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.006833-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALTER LUCHETTI (ADV. SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X HAMILTON ANTONIO BRAZ  
Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

**2000.61.81.004017-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP050890 JOAO GOMES DA SILVA) X REGINA SALLES SERPA CANTU (ADV. SP056935 MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X JOSE OLIMPIO RIBEIRO (ADV. SP103660 FRANCISCO LUCIO FRANCA E ADV. SP110657 YARA REGINA DE LIMA CORTECERO)  
Fls. 585: defiro o requerido pela defesa e reabro o prazo do artigo 403, para que seja apresentado memoriais, com relação à acusada Esmeralda, haja vista que as defesas dos demais acusados já apresentaram memoriais nos autos. Intime-se. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

**2000.61.81.006505-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X ANTONIA MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. RJ044547 JORGE LUIZ SOUZA) X OLYMPIO ZACHI  
Chamo o feito à ordem. Verifico que o decorreu in albis o prazo para a defesa se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, conforme certidão de fls. 343. Verifico, ainda, que da publicação do dia 18/11/2008 não constou o nome do advogado da acusada, tendo em vista que seu nome não está cadastrado no sistema processual. Para que não haja alegação de nulidade processual, bem como para que seja garantida a ampla defesa, determino que a Secretaria providencie o cadastramento do advogado, Dr. Jorge Luiz Souza, OAB/RJ 44.547, junto ao NUAJ. Reabro o prazo do artigo 402 do CPP para a defesa. Intime-se. Após, caso nada requeira, vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, ou tão somente ratifique a peça já apresentada às fls. 344/348. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade. Cumpra-se. Oportunamente, venham os autos conclusos.

**2001.61.81.002553-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE RICARDO MEIRELLES) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JOSE EDUARDO ROCHA X EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA)  
Autos em Secretaria para ciência à DEFESA do despacho de fls. 1762.

**2001.61.81.006162-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X MARLENE PROMENZIO ROCHA (ADV. SP094803 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X HELIO LUIZ TEIXEIRA DA ROCHA (ADV. SP094803 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X EDUARDO ROCHA

Autos em secretaria para ciência à DEFESA do despacho de fls. 1428.

**2003.61.81.000595-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIANA DE MELO (ADV. SP252033 JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X LUIZ DA SILVA FILHO (ADV. SP146736 HEDIO SILVA JUNIOR E ADV. SP257036 MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS E ADV. SP118740 JOSE OSVALDO DA COSTA)

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

**2003.61.81.006057-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KLEBER MARCEL UEMURA) X AMILTON CARLOS SAMAHA DE FARIA (ADV. SP121247 MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E ADV. SP217083 MARIA APARECIDA DA SILVA E ADV. SP234082 CAROLINA TEIXEIRA COELHO) X ROBERTO KUNIO NAKAMURA E OUTROS (ADV. SP152009 JOAO FERNANDO CORTEZ) X GUILHERMO DE ANDRADE FARIA

Autos em Secretaria para ciência à DEFESA do despacho de fls. 619.

**2003.61.81.006453-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X JOSE LUIZ CENEVIVA (ADV. SP106288 HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Autos em Secretaria para ciência à DEFESA do despacho de fls. 761.

**2003.61.81.009849-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Autos em Secretaria para ciência à DEFESA do despacho de fls. 652.

**2004.61.81.000375-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ZHENG JIN DAN (ADV. SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS E ADV. SP180636 WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X ZHANG JIN WEN (ADV. SP180636 WANDERLEY RODRIGUES BALDI E ADV. SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

**2004.61.81.002815-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PASCOAL GRASSIOTO (ADV. SP060098 VICENTE DO CARMO SAPIENZA E ADV. SP155457 ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

**2006.61.81.008670-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KLEBER MARCEL UEMURA) X RUY MESQUITA (ADV. SP020688 MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E ADV. SP101414 CASSIA MALUSARDI SAAD)

Fls. 444: defiro o prazo requerido pela defesa. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

**2007.61.81.001234-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X LUIZ AMARO DE ARAUJO LIMA E OUTRO (ADV. SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

**2007.61.81.005919-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ROGERIO TOSHIO OHATA (ADV. SP234081 CLARISSA ZARRO HECKMANN)

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

#### **Expediente N° 1164**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.006089-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENISE NEVES ABADE) X PABLO HENRIQUE TORO OLARTE (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA) X GERSON AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA E ADV. SP144870 EVANDRO SILVA MALARA) X MAGALLY SANCHEZ VILLOTA (ADV. SP130141 ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA E ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA E

PROCURAD IVONEY P.B.DE SOUZA OAB/RJ 73.138 E ADV. SP032081 ADEMAR GOMES) X EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA (ADV. SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA E ADV. SP085953 HAROLDO RODRIGUES E ADV. SP118352 ALEXANDRE KHURI MIGUEL E PROCURAD DR.SAMIR HADDAD JR OAB/SP 171415)

Autos em Secretaria para ciência e manifestação acerca do despacho de fls. 2299: Tendo em vista o acórdão proferido pela e. Ministra Jane Sil-va nos autos do Habeas Corpus n. 83.674, que concedeu a ordem para anular o julgamento efetuado, determinando que outro se inicie, agora em obediência à nova Lei Antidrogas (Lei n. 11.343/2006), porquanto a norma processual aplicável é a vigente por ocasião da realização do ato, notifiquem-se os denunciados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam defesa prévia, por escrito, na qual deverão arguir eventuais preliminares e invocar todas as razões de defesa, ofertar documentos e justificações, especificando as provas que pretendem produzir, e, arrolar, até 05 (cinco) testemunhas. Caso os acusados não se manifestem no prazo acima, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para assumir o patrocínio da defesa dos mesmos, devendo, então, ser devidamente intimada para o prazo legal, abrindo-se vista dos autos. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. PRAZO PARA A DEFESA.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 668**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.81.001863-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP072035 MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fl. 12: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS, preso preventivamente no dia 06.02.2009, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e nas Leis nºs 11.343/2006, 9.613/1998 e 7.492/1986. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito. É o necessário. Decido. O acusado não comprovou possuir ocupação lícita, inexistência de antecedentes criminais e residência fixa, não preenchendo, assim, os requisitos para o benefício da liberdade provisória, sua prisão cautelar mostra-se indispensável, por ora, para garantia da instrução processual e garantia da aplicação da lei penal. Assim, persistindo os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, mantenho a decisão que decretou a prisão cautelar de CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

### **ACAO PENAL**

**00.0812167-2** - JUSTICA PUBLICA X MAURILIO EUGENIO RODRIGUES X SINEZIO ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP012013 RENATO ANTONIO MAZAGAO) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA

SENTENÇA: Fls. 538 e verso: ...Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado SINÉZIO ROCHA DOS SANTOS, atinentes ao artigo 157, parágrafos 1º e 2º e inciso II do Código Penal, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso III, 110, 112, inciso I e 114, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Expeça-se contramandado de prisão. P.R.I.C.

**1999.61.03.002067-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE PERCI RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP015318 TALES OSCAR CASTELO BRANCO E ADV. SP182310 FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E ADV. SP017682 GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA E ADV. SP157927 VANESSA ANTUNES TOMÉ E ADV. SP122915 MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO) X MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP186397 ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E ADV. SP213669 FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E ADV. SP219452 MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E ADV. SP234443 ISADORA FINGERMANN E ADV. SP219068 CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E ADV. SP248337 RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE)

DESPACHO FL. 3516: 1) Indique a defesa de Maria do Carmo Costa de Oliveira, no prazo de 05(cinco) dias, os processos administrativos sobre os quais deseja obter informações da autoridade fiscal, conforme solicitado em sua manifestação às fls. 3506/3507.2) Nos termos da manifestação ministerial às fls. 3510/3515, devolvam-se os autos de nº. 2005.61.03.000958-2 à 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, encaminhando-se cópias das fls. 566/571, 1207/1211, 1711/1714, 1969 e verso, 1718/1722 e 1954/1956, bem como da manifestação ministerial citada, para instrução do feito.3) Retornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação em conjunto com os autos de nº. 2005.61.03.003524-6, conforme determinado à fl. 3508, item 1, 2ª parte. Int. São Paulo, data supra. MÁRCIO

**2000.03.00.040367-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS (ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP202360 MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. DF022596 GISELA MOREIRA MOYSES E ADV. SP253833 CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E ADV. PB010473 PATRICIO LEAL DE MELO NETO E ADV. SP265748 CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA (ADV. SP054325 MARIO DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP082981 ALEXANDRE CREPALDI E ADV. SP172752 DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP220985 ALEX MAKRAY E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP235419 ISABEL MARINANGELO E ADV. SP120475 ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E ADV. SP208263 MARIA ELISA TERRA ALVES) X NELMA MITSUE PENASSO KODAMA (ADV. PR026717 MARDEN ESPER MAUES E ADV. SP276566 JOYCE FRANCO PADILHA) X ANTONIO CELIO DIAS DE SOUZA (ADV. PR026717 MARDEN ESPER MAUES) X ROBERTO GENTIL BIANCHINI E OUTRO (ADV. SP008595 CARLOS EMILIO STROETER E ADV. SP042293 SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E ADV. SP131343A MICHAEL ROBERT ROYSTER E ADV. SP130655 ALVARO RIBEIRO DIAS E ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP192822 SABRINA DEL SANTORO REIS E ADV. SP196833 LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E ADV. SP220684 OTAVIO SASSO CARDOZO E ADV. SP139297 LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP116341 ADRIANA PIRAINO E ADV. SP242364 LEONARDO FERREIRA LEITE E ADV. SP262980 DEBORAH MEKACHESKI PEREIRA) DESPACHO FL. 6436: 1) Fl. 6256 e verso: Oficie-se novamente à Desembargadora Therezinha Cazerta, relatora do feito nº. 2003.03.00.065345-6 conforme determinado no item 5 do despacho proferido às fls. 6164/6167, anexando as razões expendidas pelo Ministério Público Federal à fl. 6256 e verso. Encaminhe-se cópia da fl. 6195. 2) Tendo em vista que até o presente momento não houve o retorno da Carta Rogatória expedida para a República do Uruguai para oitiva das testemunhas Nelson Ramon, Paul Emile Cousin e Emilio Tuneo, declaro encerrada a instrução processual, conforme o disposto no artigo 222, 2º do C.P.P. já informado no item 6 do despacho proferido às fls. 6164/6167. 3) Abra-se vista para os fins do antigo artigo 499, C.P.P., por ser mais favorável a defesa, em razão do feito já estar em curso quando do advento da Lei nº. 11.719/2008. E, após, em não havendo requerimentos, para apresentação das alegações finais. 3) Fls. 6259/6260 e 6434/6435: Anote-se. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São Paulo, data supra. MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO-..... DESPACHO FL. 6444: 1) Fica prejudicado o requerido pelo Ministério Público Federal no item a de sua manifestação às fls. 6438/6439, tendo em vista que as informações solicitadas já foram encaminhadas pelo Tribunal Regional Federal por meio do Ofício nº. 042/2009-DIJU/UPL-TRF3R, acostado à fl. 6442. Dê-se ciência ao M.P.F. 2) Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no item b de sua manifestação acostada às fls. 6438/6439, devendo esclarecer, primeiramente, a qual número de processo se refere o pedido, tendo em vista que o feito de nº. 2004.03.00.065344-4, não consta na base de dados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a resposta, expeça-se ofício ao Desembargador Relator do referido feito, solicitando cópia do contrato de locação atinente ao apartamento nº. 121, duplex, localizado na Rua Maranhão, nº. 208, Edifício Queen Julie, São Paulo/SP, bem como cópia do áudio nº. 031022145533.C004. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 3) Oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com prazo de 10 (dez) dias, requisitando cópia do registro e demais averbações relativas à matrícula nº. 320.250, atinente à casa nº. 05, situada na Rua São Benedito, nº. 1108, no condomínio Dolce Villa, São Paulo/SP, conforme requerido na manifestação ministerial à fl. 6438/6439, item c. 4) Solicitem-se Folhas de Antecedentes e Informações Criminais, atualizadas dos co-réus João Carlos da Rocha Mattos, Carlos Alberto da Costa Silva, Nelma Mitsue Penasso Kodama, Antônio Célio Dias de Souza e Roberto Gentil Bianchini, bem como as certidões eventualmente conseguidas, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 6438/6439, item d. 5) Cumpra-se, integralmente, o determinado no item 3 do despacho à fl. 6436. Int. São Paulo, data supra. MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (PRAZO PARA O ANTIGO ARTIGO 499 - PRAZO PARA A DEFESA)

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5289**

**ACAO PENAL**

**2001.61.81.000785-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X NELSON

BUTIGNOL JUNIOR X MARIA LIGIA DE OLIVEIRA PRATA PENNA EID (ADV. SP201521 WILLIAM PREZOUTTO SANTANA E ADV. SP173880 CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X MARILUCIA MOREIRA (ADV. SP201521 WILLIAM PREZOUTTO SANTANA E ADV. SP173880 CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X CLAUDIA GONZALES CACHONI

Parte dispositiva da r.sentença prolatada no dia 25/02/2009 às fls.658/659-V: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA LIGIA DE OLIVEIRA PRATA PENNA EID e MARILUCIA MOREIRA, qualificadas nos autos, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as necessárias anotações e comunicações e remessa ao SEDI para (a) alteração da situação processual das acusadas Maria Lígia e Marilúcia e (b) para alteração do assunto, (ii) requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado NELSON, nas Justiças Federal e Estadual de São Paulo, Rio de Janeiro e Mato Grosso e, em seguida, dê-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste a respeito do alegado pelo referido acusado às fls. 646/656, (iii) aguarde-se a resposta do ofício de fls. 634 pelo prazo de 15 dias; no silêncio, reitere-se-o. Sem custas. P.R.I.C.

#### **Expediente N° 5292**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.006865-1** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP190484 PLINIO ROSA DA SILVA E ADV. SP203696 LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO)

DESPACHO DE FLS. 433: Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do cpp, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 16/09/2009, às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento, bem como será observado o novo rito previsto nos artigos 400 a 403 do CPP. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Intimem-se.

#### **Expediente N° 5293**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.002655-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.000990-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X APARECIDA MARIA PESSUTO (ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS E ADV. SP043099 ANTONIO GALINDO RIBAS) X ARI NATALINO DA SILVA (ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E ADV. SP127589 PAULO EDUARDO SOLDA E ADV. SP130293 CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA)

Dispositivo da sentença de fls. 1361/1364: Diante de todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ARI NATALINO DA SILVA, qualificado nos autos, fazendo-o com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, (i) façam-se as necessárias anotações e comunicações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado Ari Natalino da Silva), (ii) oficie-se à Receita Federal para que informe, no prazo de 10 dias, a data da constituição definitiva dos créditos tributários indicados na denúncia relacionados à pessoa jurídica PETROFORTE, instruindo-se o ofício com cópia da denúncia e de fls. 166/180, 351/359, 365/370, 372/378, 386/387, 464//470 e 676, requisitando-se-lhe, ainda, a remessa a este Juízo de cópia integral do processo administrativo relacionado com tais créditos e (iii) abra-se conclusão para deliberações a respeito do andamento do feito quanto à acusada APARECIDA, notadamente para decidir sobre o teor de fls. 1355/1357. Sem custas. P.R.I.C.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 1644**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.003550-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X HELIO PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP166573 MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X ARNALDO CABRAL DE ARRUDA (ADV. SP166573 MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA) X MARCOS ANTONIO NETO (ADV. SP231705 EDÊNER ALEXANDRE BREDAS E ADV. SP166573 MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X JACINTO MACIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP166573 MARCELO

SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP231705 EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E ADV. SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA E ADV. SP166573 MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP166573 MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP231705 EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E ADV. SP065376 ETORE DELIA E ADV. SP226543 ELAINE CRISTINA D ELIA) X JOSE INACIO NASCIMENTO CUNHA (ADV. SP166573 MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP231705 EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) DECISÃO DE FLS. 816/816v.: (...)1 - Na linha da doutrina e jurisprudência citadas, defiro o levantamento de fiança requerido por Hélio Pereira da Cunha, Jacinto Maciano Nascimento, Marco Antônio Neto, José Inácio Nascimento e João Ferreira dos Santos, em seu valor integral, ficando indeferido o pedido ministerial de desconto das custas processuais.2 - Expeçam-se os alvarás de levantamento, ficando autorizada a retirada pelo defensor subscritor da petição de ff. 812/813, tendo em vista a autorização outorgada pelos requerentes que subscreveram em conjunto o pedido.(...)ALVARÁS DE LEVANTAMENTO 01-02-04-05-06/2009 EXPEDIDOS EM 02/03/2009 - VALIDADE 30 DIAS.

#### **Expediente Nº 1645**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.81.002976-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDIO GIANINI (ADV. SP110048 WAGNER PEREIRA BELEM E ADV. SP110678 GISELIA MARIA DE SANTANA TOMASSI E ADV. SP177927 SERGIO LUIZ BASTOS)

MCM- Decisão de fl. 245: (...) recebo a denúncia de ff. 241/243, em face de CLAUDIO GIANINI. (...) determino o arquivamento dos autos com relação ao delito previsto no artigo 1º, I e III da lei nº 8137/90, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do código de Processo Penal- 16 de junho de 2008. Decisão de fl. 247: (...) cite-se e intime-se o acusado CLAUDIO GIANINI para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A DO Código de Processo Penal, ocasião que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, Cientificando-o, que se deixar de apresentar resposta ou não constituir defensor, ser-lhe -anomeado a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.(...) 01 de setembro de 2008.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

#### **Expediente Nº 908**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**88.0005193-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALEXANDER CHARILAOS VLAVIANOS (ADV. SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA E ADV. SP100997 ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

**88.0030818-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X METROPOLE SAUDE ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA S/A (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X JORGE RULASSARIAN X MARIO ALGRANTI

1. Nos termos do Provimento Coge n.º 64, de 28 de abril de 2005 e da Portaria n.º 01/2007, desta Vara, intime-se o executado para recolher as custas judiciais no valor de R\$ 207,20 (duzentos e sete reais e vinte centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.2. Int.

**95.0506625-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X JOEL POLA E OUTROS (ADV. SP229738 ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO E ADV. SP093102 JOSE ROBERTO COVAC) Fls. 334/336 - Considerando a notícia de rescisão do parcelamento especial deferido anteriormente, prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

**95.0512879-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X RAFAEL BORIO NETO E OUTRO (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)**

Chamo o feito à ordem: Verifico que a juntada do ofício de fls. 87/90, se deu de forma equivocada, eis que referido ofício não se refere à presente execução fiscal. Destarte, determino o desentranhamento do ofício em tela para juntada aos autos correspondentes, bem como, por consequência, deixo de apreciar o pedido da exequente contido na petição de fls. 97/98, em razão de que a manifestação não corresponde à situação fática da presente execução fiscal. Após o cumprimento da providência supra determinada, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para decidir a exceção de fls. 42/79. Int.

**97.0523545-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X MARCELO PERES DE REZENDE E OUTROS (ADV. SP094509 LIDIA TEIXEIRA LIMA E ADV. SP099161 MARCELO CAETANO DE MELLO E ADV. SP105299 EDGARD FIORE)**

Fls. 357/360 - Defiro o pedido nos termos requeridos pela exequente. Tendo em vista que a presente execução encontra-se garantida com a penhora no rosto dos autos (fls. 65), aguarde-se no arquivo sobrestado, provocação das partes. Int.

**97.0551797-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD TERESINHA MENEZES NUNES) X IVAN HUMBERTO CARRATU E OUTROS (ADV. SP151810 PAULO DE ABREU LEME FILHO E ADV. SP172666 ANDRÉ FONSECA LEME E ADV. SP232801 JEAN RODRIGO CIOFFI)**

...Diante de tal quadro, concluo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante objetiva modificar o decisório, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da questão nos moldes ora pretendidos. Isto posto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**97.0567626-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X VERA LUCIA AMARAL**

Fls. 34: Indefiro. Conforme certidão de fls. 12 o endereço da executada é o mesmo diligenciado. Abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

**97.0575791-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA (ADV. SP064633 ROBERTO SCORIZA E ADV. SP088108 MARI ANGELA ANDRADE)**

1. Nos termos do Provimento Coge n.º 64, de 28 de abril de 2005 e da Portaria n.º 01/2007, desta Vara, intime-se o executado para recolher as custas judiciais no valor de R\$ 182,87 (cento e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Int.

**98.0526338-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORAN DARPAN LTDA (ADV. SP033111 ANACLETO JORGE GELESCO)**

1. Nos termos do Provimento Coge n.º 64, de 28 de abril de 2005 e da Portaria n.º 01/2007, desta Vara, intime-se o executado para recolher as custas judiciais no valor de R\$ 265,75 (duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Int.

**98.0528257-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RALF RAPHAEL CHALOM E OUTRO (ADV. SP017766 ARON BISKER E ADV. SP187448 ADRIANO BISKER)**

Fls. 144/172 - Defiro, por ora, o item II do pedido da exequente. Expeça-se o necessário para a penhora e demais atos executórios da parte ideal do imóvel indicado pela exequente que consta pertencer ao co-executado RALF RAPHAEL CHALOM. Consigno que o item III do pedido da exequente, já foi objeto de apreciação conforme fls. 135/136. Int.

**98.0529249-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A (ADV. SP084798 MARCIA PHELIPPE E ADV. SP167916 GIOVANNA ZANELLATO)**

Em substituição à penhora anterior e considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**98.0530951-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARM DISTRIBUIDORA DE BORRACHA NATURAL LTDA (ADV. SP065491 JORGE HERMANO OLIVEIRA MOREIRA E ADV. SP153514 PRISCILA NIGRO SILINGARDI E ADV. SP147921 ALVARO CESAR JORGE E ADV. SP166897 LUIZ FRANÇA**

GUIMARÃES FERREIRA)

1. Nos termos do Provimento Coge n.º 64, de 28 de abril de 2005 e da Portaria n.º 01/2007, desta Vara, intime-se o executado para recolher as custas judiciais no valor de R\$ 504,28 (quinhentos e quatro reais e vinte e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.2. Int.

**1999.61.82.000395-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS JACOB DE SOUSA) X HAJAK SANOSSIAN E OUTROS (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP100305 ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E ADV. SP161561 PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI) Fls. 347/348 - A requerente informa a arrematação ocorrida em leilão realizado pela 3.ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, do imóvel penhorado às fls. 120, matrícula n.º 19.395 do 5.º CRI da Capital de São Paulo. Requer o cancelamento do registro da penhora. Decido. Analisando o documento de fls. 348, bem como o ofício recebido do 5.º CRI de fls. 350/355, verifica-se que o mesmo imóvel penhorado nestes autos foi arrematado em leilão realizado na 3.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Desse modo, defiro o pedido de levantamento da penhora realizada às fls. 120, que recaiu sobre o imóvel matrícula n.º 19.395 (R.9/19.395). Dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo legal e certificado o decurso do prazo, expeça-se o mandado de cancelamento do registro da penhora. Int.

**1999.61.82.004368-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEMENTES SAKAMA LTDA (ADV. SP101933 PERCIO TAKAO OKAMOTO) Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Int.

**1999.61.82.005584-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA (ADV. SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E ADV. SP154430 CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**1999.61.82.006693-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE S/A (ADV. SP187159 RICARDO CARLOS KOCH FILHO) Apresente o(a) executado(a), em quinze dias, certidão atualizada relativa ao bem indicado à penhora. Int.

**1999.61.82.031590-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ E AGRICOLA TAKAKI LTDA (ADV. SP177555 JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**1999.61.82.034648-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MARIA DE LOURDES RESENDE ARAUJO GALIZIA E OUTROS (ADV. SP140880 MELLYM ALEKSANDRA ADAS E ADV. SP015411 LIVIO DE VIVO E ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA) Antes de apreciar o pedido de fls. 295 é necessário que a executada cumpra o r. despacho de fls. 291. Int.

**1999.61.82.047704-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL) Fls. 151: Defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu insígne patrono, a apresentar as originais ou cópias autenticadas dos comprovantes de depósitos realizados nas ações por ela mencionadas.

**2000.61.82.036064-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCO ANTONIO MOULATLET E OUTROS (ADV. SP118881 MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado Marco Antônio Moulatlet eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se. 240: Defiro. Intime-se o co-executado Marco Antonio Moulatlet da penhora efetuada às fls. 178/181, bem como nomeie-o depositário do imóvel penhorado.



**2000.61.82.039309-6** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X VALERIA GRINEBERG E OUTROS (ADV. SP174861 FABIO ALIANDRO TANCREDI E ADV. SP176638 CEZAR EDUARDO MACHADO)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, apenas para analisar o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, aduzido em juízo pela parte embargante, nos moldes da fundamentação supra.No mais, fica mantida a decisão embargada.Intimem-se.Cumpra-se o item 2 de fl. 85.

**2000.61.82.053177-8** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AFONSO MESSIAS AGUILAR

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2001.61.82.000586-6** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BOLDFINE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTROS (ADV. SP038176 EDUARDO PENTEADO)

... Dessa forma, não há dúvida de que os recursos das contas corrente e poupança bloqueados junto ao Banco Bradesco são absolutamente impenhoráveis, consoante artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Defiro, portanto, o pedido de desbloqueio de valor de R\$ 11.215,02 (onze mil, duzentos e quinze reais e dois centavos). Proceda-se, de imediato, à inclusão da minuta no sistema. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Cumpra-se com urgência. Após, abra-se vista à exequente. Int.

**2002.61.82.007082-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PIAZZA SAN MARCO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (ADV. SP073132 EDUARDO ALVES DE SA FILHO)

Fls. 95/120 - Em face da notícia de exclusão da executada do programa de parcelamento especial, prossiga-se na execução. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**2003.61.82.015107-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA (ADV. SP016582 ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

**2004.61.82.038812-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LUCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP132516 CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

Intime-se a executada das substuições das CDAs nºs 80.6.04.001951-91 e80.6.04.055852-57 dos autos 2004.61.82.054251-4, bem como para pagar ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.2º, §8º da Lei 6830/80.Traslade-se para estes autos, cópias do despacho de fls.54 dos autos nº2004.61.82.054251-4 e da decisão de fls.44/46 proferida nos autos nº 2004.61.82.056780-88.Int.

**2004.61.82.038942-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALEJANDRO ORTIZ FERNANDEZ (ADV. SP046372 ARTHUR BRANDI SOBRINHO E ADV. SP079647 DENISE BASTOS GUEDES)

... Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 44/103) porque não interessa à exequente (fls. 482/528) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do CPC). Prossiga-se na execução. Antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 482/528, promova-se à tentativa de penhora livre de bens da executada. Int.

**2004.61.82.042197-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SARTCO LTDA (ADV. SP064716 NELSON GONZALES FILHO E ADV. SP203856 ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO MUNARI)

Fls. 87/91 - Indefiro o pleito da executada quanto à adoção de procedimentos referentes aos órgãos de proteção ao crédito, no caso o SERASA. A pretensão foge do âmbito desta execução.As pessoas jurídicas que administram os referidos cadastros não são parte na causa, não podendo ser submetidas, assim, aos efeitos das decisões proferidas neste processo. Eventual lesão de direito, decorrente da inclusão da executada no referido cadastro, deve ser reparada nas vias próprias.A executada pode, se houver interesse, dirigir-se à Secretaria da Vara e requerer a expedição de certidão de objeto e pé dos autos da execução fiscal, mediante o recolhimento das custas correspondentes e observando-se o prazo para a expedição.Int.

**2004.61.82.043680-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CBPO ENGENHARIA LTDA. (ADV. SP150273 GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE E ADV. SP080288A LUIZ ALBERTO BETTIOL) Defiro o pedido de fls. 849/865 e 866/874, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80.2.04.011119-60, 80.2.04.042495-05, 80.2.04.042498-40 e 80.6.04.011707-37, destes autos.Dado o tempo decorrido, dê-se nova vista à exequente para que informe qual a situação atual da executada perante o programa de parcelamento especial noticiado anteriormente e requeira o que de direito.Int.

**2004.61.82.044090-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRAFON S CARDS DISTRIBUIDORA GRAFICA LTDA (ADV. SP150047 ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) Fls. 17/20 - Indefiro o pleito da executada quanto à adoção de procedimentos referentes aos órgãos de proteção ao crédito, no caso o SERASA. A pretensão foge do âmbito desta execução.As pessoas jurídicas que administram os referidos cadastros não são parte na causa, não podendo ser submetidas, assim, aos efeitos das decisões proferidas neste processo. Eventual lesão de direito, decorrente da inclusão da executada no referido cadastro, deve ser reparada nas vias próprias.A executada pode, se houver interesse, dirigir-se à Secretaria da Vara e requerer a expedição de certidão de objeto e pé dos autos da execução fiscal, mediante o recolhimento das custas correspondentes e observando-se o prazo para a expedição.Int.

**2004.61.82.045884-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ABREU INCORPORADORA LTDA Fls. 135 e 139- Dê-se ciência ao(à) executado(a), por expedição de mandado, da substituição da C.D.A. e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Int.

**2004.61.82.046342-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S PAULO (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Int.

**2004.61.82.047760-1** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MANUEL OLIVEIRA COELHO SILVA Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 42/45 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2004.61.82.049062-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO CREJONIAS) X ISH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP042293 SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) Fls. 157 - Defiro. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 149.

**2004.61.82.051629-1** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AGNALDO BOE HENRIQUE Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

**2004.61.82.052856-6** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X HEDI NELSON OLIVEIRA Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

**2004.61.82.059573-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALEXANDER UM E OUTROS Fls. 40/41: Defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu insigne patrono, para que apresente os documentos requeridos pela exequente às fls. 40/41, itens a a e.

**2005.61.82.002058-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA

COLOMBA CALIXTO E ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EVANDRO TADEU MARTINS

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**2005.61.82.002453-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X LUCIA ZARDINI OCCHIALINI

Fls. 11/12 - A expedição de ofícios pela Secretaria da Vara, de maneira corriqueira, buscando a localização do devedor ou de seus bens, não só inviabilizaria os trabalhos a serem realizados, como afigurar-se-ia uma impropriedade, visto que cabe ao credor a busca dessas informações.Portanto, deve diligenciar o exequente junto aos órgãos que, sabidamente, não exigem ordem judicial para a prestação das informações solicitadas (DETRAN, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, etc.) inclusive consultando sites da internet, e somente no caso de restarem infrutíferas as tentativas empreendidas nesse sentido, recorram ao Judiciário, comprovando, documentalmente, as recusas obtidas junto aos órgãos que não fornecerem os dados requeridos.Int.

**2005.61.82.002480-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X ROSANGELA BITETTI DA SILVA

Fls. 11/12 - A expedição de ofícios pela Secretaria da Vara, de maneira corriqueira, buscando a localização do devedor ou de seus bens, não só inviabilizaria os trabalhos a serem realizados, como afigurar-se-ia uma impropriedade, visto que cabe ao credor a busca dessas informações.Portanto, deve diligenciar o exequente junto aos órgãos que, sabidamente, não exigem ordem judicial para a prestação das informações solicitadas (DETRAN, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, etc.) inclusive consultando sites da internet, e somente no caso de restarem infrutíferas as tentativas empreendidas nesse sentido, recorram ao Judiciário, comprovando, documentalmente, as recusas obtidas junto aos órgãos que não fornecerem os dados requeridos.Int.

**2005.61.82.002525-1** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLA MARIA MOREIRA MONTEIRO CUNHA

Fls. 19/22 - Prossiga-se na execução pelo saldo devedor remanescente.Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**2005.61.82.002671-1** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X JORGE ROJAS SENZANO

Fls. 12/13 - A expedição de ofícios pela Secretaria da Vara, de maneira corriqueira, buscando a localização do devedor ou de seus bens, não só inviabilizaria os trabalhos a serem realizados, como afigurar-se-ia uma impropriedade, visto que cabe ao credor a busca dessas informações.Portanto, deve diligenciar o exequente junto aos órgãos que, sabidamente, não exigem ordem judicial para a prestação das informações solicitadas (DETRAN, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, etc.) inclusive consultando sites da internet, e somente no caso de restarem infrutíferas as tentativas empreendidas nesse sentido, recorram ao Judiciário, comprovando, documentalmente, as recusas obtidas junto aos órgãos que não fornecerem os dados requeridos.Int.

**2005.61.82.003014-3** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X RACHEL SNITCOWSKY

Fls. 11/12 - A expedição de ofícios pela Secretaria da Vara, de maneira corriqueira, buscando a localização do devedor ou de seus bens, não só inviabilizaria os trabalhos a serem realizados, como afigurar-se-ia uma impropriedade, visto que cabe ao credor a busca dessas informações.Portanto, deve diligenciar o exequente junto aos órgãos que, sabidamente, não exigem ordem judicial para a prestação das informações solicitadas (DETRAN, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, etc.) inclusive consultando sites da internet, e somente no caso de restarem infrutíferas as tentativas empreendidas nesse sentido, recorram ao Judiciário, comprovando, documentalmente, as recusas obtidas junto aos órgãos que não fornecerem os dados requeridos.Int.

**2005.61.82.003663-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no

aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2005.61.82.004340-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SALVIA MARIA MADEIRA DE SOUZA  
Fls. 18/19: Preliminarmente, traga a exequente o endereço da executada a ser diligenciado.

**2005.61.82.006886-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA PARQUE SANTA RITA LTDA (ADV. SP068187 SERGIO APARECIDO TAMURA)

1. Nos termos do Provimento Coge n.º 64, de 28 de abril de 2005 e da Portaria n.º 01/2007, desta Vara, intime-se o executado para recolher as custas judiciais no valor de R\$ 191,05 (cento e noventa e um reais e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Int.

**2005.61.82.010277-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DECIO VALVERDE ESCRITORIO DE ARTE LTDA ME (ADV. SP031499 JOSE ROBERTO CASTRO E ADV. SP043483 ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X DECIO RUIZ VALENTE

Regularize a parte executada sua representação processual, sob pena de prosseguimento da execução. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

**2005.61.82.013917-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X JOSE ANTONIO MENDEZ CARRASCO

Fls. 11/12 - A expedição de ofícios pela Secretaria da Vara, de maneira corriqueira, buscando a localização do devedor ou de seus bens, não só inviabilizaria os trabalhos a serem realizados, como afigurar-se-ia uma impropriedade, visto que cabe ao credor a busca dessas informações. Portanto, deve diligenciar o exequente junto aos órgãos que, sabidamente, não exigem ordem judicial para a prestação das informações solicitadas (DETRAN, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, etc.) inclusive consultando sites da internet, e somente no caso de restarem infrutíferas as tentativas empreendidas nesse sentido, recorram ao Judiciário, comprovando, documentalmente, as recusas obtidas junto aos órgãos que não fornecerem os dados requeridos. Int.

**2005.61.82.024764-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EUN YONG UM E OUTROS (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI E ADV. SP262345 CELIO VIEIRA TICIANELLI)

Fls. 66/67: Defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu insigne patrono, para que apresente os documentos requeridos pela exequente às fls. 66/67, itens a a e.

**2005.61.82.030738-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X HILTON VIEIRA SOARES E OUTROS (ADV. SP069313 EDISON AMATO E ADV. SP078596 JOSE LUIZ GUGELMIN)

Fls. 102: Defiro. Vista à executada para que apresente cópia autenticada das atas das assembléias das empresas Audi S/A Comércio e Indústria e Audi S/A Importação e Comércio referentes ao período de janeiro de 1973 a dezembro de 2005.

**2005.61.82.062222-8** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X REGINA ELZA SOLITRENICK

Fls. 11/12 - A expedição de ofícios pela Secretaria da Vara, de maneira corriqueira, buscando a localização do devedor ou de seus bens, não só inviabilizaria os trabalhos a serem realizados, como afigurar-se-ia uma impropriedade, visto que cabe ao credor a busca dessas informações. Portanto, deve diligenciar o exequente junto aos órgãos que, sabidamente, não exigem ordem judicial para a prestação das informações solicitadas (DETRAN, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, etc.) inclusive consultando sites da internet, e somente no caso de restarem infrutíferas as tentativas empreendidas nesse sentido, recorram ao Judiciário, comprovando, documentalmente, as recusas obtidas junto aos órgãos que não fornecerem os dados requeridos. Int.

**2006.61.82.011860-9** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP118180 CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X MARIA DE LOURDES MERLI DE CAMARGO

Fls. 21 - Considerando que a exequente se limita a informar a rescisão do parcelamento deferido anteriormente e requerer o prosseguimento do feito, sem contudo, indicar onde a executada pode ser localizada ou, possíveis bens penhoráveis, determino o integral cumprimento da r. decisão de fls. 15. Int.

**2006.61.82.016849-2** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X RIVER IMOVEIS LTDA

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007.

**2006.61.82.023396-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOES & OPCOES AGENTES DE INVESTIMENTOS LTDA

Fls. 13 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), por expedição de mandado, da substituição da C.D.A. e da restituição do

prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 24/26.

**2006.61.82.023725-8** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA  
Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007.

**2006.61.82.023872-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO JOSE ALVES DOS SANTOS  
Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007.

**2006.61.82.023900-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO POLICARPO DE SOUZA  
Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007.

**2006.61.82.034558-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X WERNER EDUARD MOECKE  
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

**2006.61.82.034794-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X FABIO DE PAULA ASSIS  
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

**2006.61.82.037558-8** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO GUILHERME F PACHECO  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 34/40, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.051825-9** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RODRIGO JOSE FOCESI TOLEDO MACHADO  
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

**2006.61.82.053646-8** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DANIELA MARIA CATULO E VIEGAS  
Fls. 16/17: Indique a exequente o endereço da executada a ser diligenciado.

**2006.61.82.056741-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE LUPATELLI-ME X JOSE LUPATELLI  
Vista à exequente nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007.

**2006.61.82.056748-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG CELI LTDA - ME  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 22, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.004393-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIURA CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA**

Defiro o pedido de fls. 76 e 93 , para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80.2.04.007528-90 e 80.2.07.002671-56 , destes autos.Fls. 82 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da C.D.A. e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Int.

**2007.61.82.007979-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X LUCILEIDE SILVA DE ABREU OLIVEIRA**

Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre as fls. 10.

**2007.61.82.008893-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FASHION CENTER SERVICOS DE MODA LTDA. (ADV. SP185499 LEINER SALMASO SALINAS)**

Fls. 31/155: Indefiro o pedido de imediato recolhimento do mandado de penhora, porquanto a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada de plano. Os fundamentos invocados - inexistência de constituição do crédito tributário, em diante indispensável lançamento (artigo 142 do CTN), supressão da instância administrativa, com a consequente nulidade da CDA - não comportam acolhimento. ... Int.

**2007.61.82.025921-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTROCORDIS CENTRO DE DIAGNOSTICO DE DOENCA DO CORACAO (ADV. SP196833 LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)**

Fls. 87/97: Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 20/51. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**2007.61.82.033246-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONIX GESTAO ADMINISTRATIVA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA**

Defiro o pedido de fls. 177 , para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80.2.06.063513-19 e 80.6.06.138037-76 , destes autos.Fls. 189 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da C.D.A. e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Int.

**2007.61.82.036213-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROSA MARIA DE OLIVEIRA**

Intime-se o(a) exequente a recolher as custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após o depósito efetuado pelo(a) exequente, cumpra-se o r. despacho anteriormente proferido. Não havendo o atendimento por parte da procuradoria exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, sem a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, após o qual, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme o parágrafo 2.º do mesmo dispositivo legal, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo 4.º. Int.

**2007.61.82.037136-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LEOPOLDINO ALVES CARDOSO**

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007.

**2007.61.82.043597-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CLEBER MARTINS FERREIRA E OUTROS (ADV. MG080088 ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA)**

... Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 27/62) porque não interessa à exequente (fls. 68/90) e não obedece a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se na execução. Promova-se à tentativa de penhora livre de bens da executada. Int.

**2008.61.82.006481-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FLAVIO FARAH E OUTROS (ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)**

Fls. 47/50 - Intime-se a executada a apresentar os documentos reclamados pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2008.61.82.014578-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X BORIS SAGINUR**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.015144-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2008.61.82.015562-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIA ALEXIA EL MURR  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2008.61.82.015633-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIO EDUARDO SENATORE SOARES  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2008.61.82.015881-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MIKIO MIKADO  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2008.61.82.015936-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VANESSA BRAVO BERNARDELLI  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2008.61.82.016433-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MAYRA MASTRIANI FURINI  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2008.61.82.031344-0** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROGERIO SANTANA  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16/17 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2008.61.82.031664-7** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X DIOGENES HUMBERTO B DOS SANTOS  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 21/24 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**2008.61.82.005902-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARMANDO NICOLAU E OUTROS (ADV. SP157757 LUIZ PAULO FACIOLI E ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO)  
... Analisando estes autos verifico que, de fato, desde a data do depósito acima mencionado, a executada não teve acesso aos autos originais, conforme se constata às fls. 2/5 da presente restauração. Desse modo, para que não haja prejuízo à executada, devolvo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido no art. 16 da Lei 6.830/80, a iniciar a partir da intimação do julgamento da restauração destes autos. Intime-se a executada, cientificando-a da devolução do prazo requerido às

fls. 73/76, bem como, do início da restauração destes autos e para que forneça, em cinco dias, cópia dos documentos que possuir relativos à presente execução fiscal. Após, intime-se a Fazenda Nacional, na pessoa do Procurador Chefe, para apresentar cópia dos documentos que possuir em seus arquivos. A seguir, tornem conclusos. Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1243**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.069907-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES)**

Fls 152: defiro. Compareça em Secretaria do patrono do executado, no prazo de 15(quinze) dias, para a lavratura do termo de substituição de depositário.

**2004.61.82.011976-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LIMITADA (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO)**

Fls.49: indefiro. O bem penhorado nestes autos não é o mesmo arrematado em hasta pública na Justiça do Trabalho, segundo cópia do auto de arrematação juntado pelo executado (fls. 50).Prossiga-se com a realização dos leilões.

**2004.61.82.014256-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OLD MACHINE COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA (ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI)**

Conforme os documentos juntados pela própria executada, verifica-se que somente parte dos bens penhorados nestes autos confere com a descrição contida no auto de entrega de bens de fls. 84/86, a saber: itens 8( máquina de arame farpado, marca WEAV..) e 14 ( uma máquina rosqueadeira de porcas , marca VASAN...), que teriam sido entregues ao adjudicante em 30/01/2008. Entretanto, os bens penhorados nestes autos foram constatados em 11/06/2008, conforme certificado pelo oficial de justiça (fls.51/52), restando óbvio, portanto, que não se trata do mesmo maquinário. Isto posto, indefiro o pedido de sustação.Prossiga-se com a realização dos leilões.

**Expediente Nº 1244**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.82.031697-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050011-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AMANO TAMAKI E ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE)**

... É o relatório. Decido. Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 22), coincidem com os apresentados pela embargante e estão de acordo com a orientação do Conselho da Justiça Federal. Portanto, aceito os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial do Fórum de Execuções Fiscais, eis que baseados na Resolução 561 do E. Conselho da Justiça Federal. Decisão Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 22. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.82.008930-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042475-6) AGRO COMERCIAL YPE LTDA (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a sentença de fls. 196/198 , sob o argumento de omissão. O artigo 535 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não é o caso. Ao contrário do que alega a embargante não há qualquer omissão a ser sanada. Os pontos mencionados - prescrição e prova pericial - foram analisados e fundamentados de maneira clara e precisa na prolação da sentença sendo o suficiente para embasar a decisão. ... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. Int.

**2005.61.82.008931-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042477-0) AGRO COMERCIAL YPE LTDA (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a sentença de fls. 169/171, sob o argumento de omissão. O artigo 535 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não é o caso. Ao contrário do que alega a embargante não há



qualquer omissão a ser sanada. Os pontos mencionados - prescrição e prova pericial - foram analisados e fundamentados de maneira clara e precisa na prolação da sentença sendo o suficiente para embasar a decisão. ... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. Int.

**2005.61.82.008949-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.071164-2) AGRO COMERCIAL YPE LTDA (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a sentença de fls. 247/248, sob o argumento de omissão. O artigo 535 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não é o caso. Ao contrário do que alega a embargante não há qualquer omissão a ser sanada. O ponto mencionado - prescrição - foi analisado e fundamentado de maneira clara e precisa na prolação da sentença sendo o suficiente para embasar a decisão. ... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. Int.

**2005.61.82.008957-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067551-0) AGRO COMERCIAL YPE LTDA (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a sentença de fls. 195/197, sob o argumento de omissão. O artigo 535 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não é o caso. Ao contrário do que alega a embargante não há qualquer omissão a ser sanada. Os pontos mencionados - prescrição e prova pericial - foram analisados e fundamentados de maneira clara e precisa na prolação da sentença sendo o suficiente para embasar a decisão. ... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. Int.

**2005.61.82.008962-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056082-2) AGRO COMERCIAL YPE LTDA (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a sentença de fls. 188/190, sob o argumento de omissão. O artigo 535 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não é o caso. Ao contrário do que alega a embargante não há qualquer omissão a ser sanada. Os pontos mencionados - prescrição e prova pericial - foram analisados e fundamentados de maneira clara e precisa na prolação da sentença sendo o suficiente para embasar a decisão. ... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. Int.

**2005.61.82.008963-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.059248-3) AGRO COMERCIAL YPE LTDA (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a sentença de fls. 204/206, sob o argumento de omissão. O artigo 535 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não é o caso. Ao contrário do que alega a embargante não há qualquer omissão a ser sanada. Os pontos mencionados - prescrição e produção de prova pericial - foram analisados e fundamentados de maneira clara e precisa na prolação da sentença sendo o suficiente para embasar a decisão. ... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. Int.

**2005.61.82.008964-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.050679-7) AGRO COMERCIAL YPE LTDA (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a sentença de fls. 192/194, sob o argumento de omissão. O artigo 535 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não é o caso. Ao contrário do que alega a embargante não há qualquer omissão a ser sanada. Os pontos mencionados - prescrição e prova pericial - foram analisados e fundamentados de maneira clara e precisa na prolação da sentença sendo o suficiente para embasar a decisão. ... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. Int.

**2005.61.82.008966-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067549-2) AGRO COMERCIAL YPE LTDA (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a sentença de fls. 210/212, sob o argumento de

omissão. O artigo 535 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não é o caso. Ao contrário do que alega a embargante não há qualquer omissão a ser sanada. Os pontos mencionados - prescrição, prova pericial e inexistência de base de cálculo, tendo em vista tratar-se de área de proteção ambiental - foram analisados e fundamentados de maneira clara e precisa na prolação da sentença sendo o suficiente para embasar a decisão. ... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. Int.

**2006.61.82.018525-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026002-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR SA (ADV. SP166271 ALINE ZUCCHETTO) ... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 2005.61.82.026002-1. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado corrigido monetariamente. Sentença não sujeita a reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.022704-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027837-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) ... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

**2006.61.82.052809-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052808-3) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN) ... A sentença foi publicada em 23/05/2008 e o cancelamento da inscrição só foi noticiado nos autos em 06/02/2009, quando da interposição dos presentes embargos de declaração. O que a embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar a sentença proferida, trazendo fatos novos. ... Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. Int.

**2007.61.82.000763-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.032933-0) EUSTEBIO DE FREITAS (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) ... Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condono o embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.000764-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.032933-0) COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) ... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condono o embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.008264-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028176-4) LOUREIRO PREVENCAO AMBIENTAL E ASSESSORIA LTDA (ADV. SP170585 ANDRÉ LUIZ SAHER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) ... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos para declarar a suspensão da execução fiscal nº 2006.61.82.028176-4, até que seja efetuado o pagamento da última parcela acordada. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que a formalização do parcelamento somente ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal embargada. ... P.R.I.

**2008.61.82.005444-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020485-3) IST TECNOLOGIA INTERNACIONAL EM SENSORES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) ... Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já

incluída no valor do débito exequindo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.012440-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033166-8) VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA (ADV. SP196727 EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

... Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90 com redação dada pela MP nº 2.164-40. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.82.002787-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014118-8) KI AROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (ADV. SP125590 MURILO ROQUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

... Verifica-se a fls. 94 dos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.014118-8 que a intimação da penhora se deu em 02/10/2008, abrindo-se então prazo para a oposição de embargos. Confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (19/11/2008), verifica-se que a embargante ultrapassou o trintídio legal. Portanto, como bem certifiquei a Secretaria (fls. 35), estes embargos são intempestivos. Conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.005834-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FARO COMERCIO IND.EXP E IMP DE MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP134391 ROSILENE TEIXEIRA MARTINS FAVARETTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 164, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.82.047818-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARNALDO AFONSO (ADV. SP061290 SUSELI DE CASTRO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 133, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.037739-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP133284 FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X WILMAR DE OLIVEIRA GOMES

Vistos. Tendo em vista o cancelamento das inscrições das CDA nº 80 2 04 001665-75, 80 6 02 075716-67, 80 6 04 002305-23, 80 7 04 000621-05 e 80 7 04 000622-96, e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80 6 03 135785-72, 80 6 04 002306-04 e 80 7 03 047698-21, conforme noticiado às fls. 188, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. ... Em face da sucumbência mínima do executado, tendo em vista o valor atribuído originariamente a esta execução fiscal (R\$ 40.651,26) e o valor do pagamento efetuado (R\$ 2.390,76 - fls. 192, R\$ 984,13 - fls. 196, R\$ 1.788,97 - fls. 199), condeno a exequente ao pagamento dos os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

**2004.61.82.054015-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MYUNG JIN LEE (ADV. SP101376 JULIO OKUDA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 58, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-

se. Intime-se.

**2006.61.82.019650-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X W 21 CONSULTING SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP079683 IAMARA GARZONE DE SICCO E ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 491, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.052111-8** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X RENASCENCA DTVM LTDA (ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 171, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. ... Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.034641-7, a extinção deste processo de execução fiscal. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ... P.R.I.

**2007.61.82.025846-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO CONTABIL MARTINELLI SC LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor imputado, corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.028247-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RECKITTPREV RECKITT BENCKISER SOCIEDADE PREVIDENCIARIA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 141, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.029253-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORAL SUL ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SC LTDA (ADV. SP090822 JOSE ALVES DAS CHAGAS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 126, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 473**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.82.017151-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.028990-0) HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo, nos termos do Provimento COGE nº 64/05, anexo IV, Capítulo I, item 1.16, sob pena de deserção.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.000685-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.060563-5) IDEAL OFICINA DE COSTURA P IND C MANIP DE PRODUTOS LTDA (ADV. SP180458 IVELSON SALOTTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Compete à parte embargante e é seu ônus, e não deste Juízo, a produção de prova que entende cabível para sua defesa. Defiro o prazo de 10(dez) dias para que a embargante apresente os documentos que entender úteis a sua defesa. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Int.

**2004.61.82.009917-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055199-3) ALITERM ALUMINIO E ISOLANTES TERMICOS LTDA (ADV. SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2005.61.82.008031-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025874-5) REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA (ADV. SP124328 VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Ante o lapso temporal transcorrido, cumpra a parte embargante o despacho de fl. 135.

**2005.61.82.043806-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058200-7) ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Alegando compensação, apresente a embargante a documentação comprobatória desta compensação e a sua forma de comunicação à Fazenda Nacional. Se utilizou decisão judicial, providencie ainda, certidão narrativa atualizada deste processo. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.Int.

**2007.61.82.011356-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.007755-3) PERENE SERVICOS DE OBRAS S/C LTDA. (ADV. SP061290 SUSELI DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.82.031484-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.071065-0) TRIADE ENGENHARIA DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP032380 JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2007.61.82.031487-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027591-3) GRACE BRASIL LTDA (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a substituição da Certidão da Dívida Ativa e a conseqüente devolução do prazo para a oposição de embargos do devedor, conforme decisão proferida nos autos do processo de execução fiscal em apenso (fl. \_\_\_), manifeste-se o(a) embargante se há interesse no prosseguimento dos embargos já opostos.

**2007.61.82.031493-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.045385-0) MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2007.61.82.032023-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.061365-6) PLINIO DE PAULA E SILVA (ADV. SP111123 ANTONIO VICTOR VARRO CASTANHOLA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2007.61.82.040339-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057750-8) CYCIAN S/A. (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos...Assim sendo, intime-se a embargante para que emende a inicial, providenciando cópia da DIPJ relativa ao período em questão, ou qualquer outro elemento tendente a demonstrar que a vigência da Lei 9.718/98 teve real repercussão na constituição do título executivo ora hostilizado, esclarecendo se a base de cálculo por ela declarada em

DCTF, ou planilha eletrônica similar (as CDAs informam que a forma de constituição dos créditos foi declaração), realmente incluía parcelas que o STF entendeu como acréscimos indevidos à base econômica originalmente dada à tributação (faturamento). Alegando prescrição, providencie ainda a parte embargante documentos comprobatórios das datas de entregas das declarações DCTFs citadas nas CDAs que instruem a inicial. A matéria... indefiro a produção de prova pericial requerida. Indefiro o pedido de juntada do processo administrativo... Prazo 05(cinco) dias.

**2007.61.82.042342-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035247-7) LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença.Int.

**2007.61.82.050086-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.065133-5) KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2007.61.82.050095-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.003107-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2007.61.82.050098-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.091818-1) ZANNI PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 342/344: Ante a v. decisão proferida pelo MM. Juízo ad quem que deferiu a antecipação da tutela da decisão agravada da fl. 333, determino a suspensão da execução com o recebimento dos embargos à execução fiscal. Fls. 345/348: Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2008.61.82.001192-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.036217-9) 3 DANTAS COML/ ATACADISTA LTDA (ADV. SP192040 ADILTON DANTAS DA SILVA E ADV. SP096448 HELIO SINDO DANTAS DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Despacho de fl. 55: Alegando prescrição, providencie a parte embargante a juntada de cópia autenticada do comprovante da data de entrega da declaração de rendimentos constante na CDA que integra a inicial do processo em anexo.

**2008.61.82.005782-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.002828-4) JABAL SANIN INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos.Indefiro o pedido de tutela antecipada como posto. De forma singela pede a parte embargante o afastamento da penhora sobre o faturamento ao argumento de que fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, só podendo ser efetuada depois de esgotadas as diligências para localização de bens da empresa executada...Intime-se o representante legal da empresa para que comprove o cumprimento do mandado de penhora sobre o faturamento realizado, com a apresentação do plano de administração, e os recolhimentos a partir de quando se consumou a presente intimação, no prazo de três (03) dias. No silêncio, venham-me os autos imediatamente conclusos.

**2008.61.82.010439-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052418-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2008.61.82.011373-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052424-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2008.61.82.011380-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.098334-3) MERCEARIA DO BORBA LTDA (ADV. SP123831 JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a parte embargante cópia da CDA e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.027591-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRACE BRASIL SA (ADV. SP070381 CLAUDIA PETIT CARDOSO)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 122, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.Fls. 128/129: Defiro o desentranhamento da carta de fiança da fl. 86, mantendo cópia nos autos, devendo-se entregar ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo.Int.

**2004.61.82.028990-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP221150 ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO)

Fl. 114: Indefero. A falta de intimação não é causa de nulidade da arrematação, que ocorreu antes, evidentemente. Além disso, o arrematante não foi intimado porque os embargos foram rejeitados liminarmente sem que a execução tivesse sido suspensa, inexistindo prejuízo.Expeça-se mandado de entrega do bem arrematado, intimando-se o arrematante.Int.

**2004.61.82.054375-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS)

Indefiro o pedido de emissão de CND ou da Certidão Positiva com efeito de Negativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Ciência à parte executada do contido às fls. 44/45. Após, voltem-me conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 475**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.82.038498-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.012123-4) CITIPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 496/499: Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que sem este a fiança bancária, dada em garantia do Juízo, pode ser transformada em pagamento definitivo.Fls. 327/366: Retornem os autos à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do alegado, especialmente o item 8. Int.

**2005.61.82.056739-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009661-7) HUPER MODAS LTDA (ADV. SP124174 EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP183761 TATIANE DE MORAES RUIVO)

...Com a juntada dê-se vista à parte embargante...

**2005.61.82.061713-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027607-3) DALVER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA (ADV. SP099952 LUIZ ANTONIO DE SICCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 90/91: A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença.Int.

**2006.61.82.012240-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035164-6) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG MORETTI LTDA ME (ADV. SP159124 JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)

Despacho de fl. 26:... Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, bem como dos documentos juntados, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2006.61.82.017111-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024837-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARGARIDA SHOPPING MODAS LTDA (ADV. SP240308 PAULO FLAVIO MENEGUELLI JUNIOR)

Ciência à parte embargante. Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**2007.61.82.000328-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041780-7) BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Fls. 304/307: Conforme concordância da Fazenda Nacional (fls. 262/263), determino a suspensão do feito pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Eventual julgamento neste período deverá ser comunicado a este Juízo pelas partes. Após transcorrido o prazo, voltem-me conclusos. Int.

**2007.61.82.006455-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047156-1) VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA (ADV. SP182815 LAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Regularize a parte embargante o documento das fls. 362/388, que foram apresentados a este Juízo sem a assinatura do r. perito. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

**2007.61.82.015458-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.022389-4) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Desentranhem-se os documentos das fls. 245/393, devolvendo-os, mediante recibo, ao i. subscritor da petição das fls. 238/244, que deverá apresentar, no prazo de 03 (três) dias, unicamente os documentos que ainda não tenham sido apresentados a este Juízo às fls. 39/208 e demais folhas dos autos (alguns exemplos colhidos por este Juízo por amostragem: os docs. das fls. 91/93 são idênticos aos das fls. 245/247 e os das fls. 94/113 com os das fls. 256/275). Após, voltem-me conclusos para apreciar pedido de produção de p' r' rCova pericial.

**2007.61.82.035102-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006052-8) PANIFICADORA NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS LTDA (ADV. SP137055 CASSIO LEO FERRAZ E ADV. SP207944 DANILO YOSHIKI FUJITA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fl. 73...Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2007.61.82.041765-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.008220-4) CITIPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP252985 PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 413/416: Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que sem este a fiança bancária, dada em garantia do Juízo, pode ser transformada em pagamento definitivo. Fls. 345/383: Retornem os autos à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do alegado, especialmente o item 9. Int.

**2007.61.82.042341-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035248-9) LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI E ADV. SP168588 THATIANA CLEMENTE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.001191-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018788-0) HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a parte embargante a juntada aos autos de certidão narratória atualizada do citado Mandado de Segurança 2003.61.19.006916-0, bem como, cópia integral do v. acórdão que julgou parcialmente procedente o mandamus. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**2008.61.82.013951-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070665-8) NACELLE COMERCIO LTDA (ADV. SP192200 ELIAS ISSA WASSEF) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos...Assim sendo, intime-se a embargante para que emende a inicial, providenciando cópia da DIPJ relativa ao período em questão, ou qualquer outro elemento tendente a demonstrar que a vigência da Lei 9.718/98 teve real repercussão na constituição do título executivo ora hostilizado, esclarecendo se a base de cálculo por ela declarada em DCTF, ou planilha eletrônica similar (as CDAs informam que a forma de constituição dos créditos foi declaração), realmente incluía parcelas que o STF entendeu como acréscimos indevidos à base econômica originalmente dada à tributação (faturamento), bem como, para que junte aos autos cópia da CDA e auto de penhora. Alegando prescrição, providencie ainda a parte embargante documentos comprobatórios das datas de entrega das declarações DCTFs citadas nas CDAS que instruem a inicial. Prazo 10 dias.



**2008.61.82.018651-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054585-0) MONTAR BRAZIL LIMITADA (ADV. SP260067 PATRICIA PORTELLA ABDALA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Regularize a parte embargante a representação processual, nos termos da cláusula sexta do contrato social (fl. 18), bem como, providencie a juntada aos autos de certidão narratória de inteiro teor do Processo nº 2006.34.00.010164-1, citada à fl. 05 de sua inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.82.026622-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009331-2) FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos... Assim sendo, intime-se a embargante para que emende a inicial, providenciando cópia da DIPJ relativa ao período em questão, ou qualquer outro elemento tendente a demonstrar que a vigência da Lei 9.718/98 teve real repercussão na constituição do título executivo ora hostilizado, esclarecendo se a base de cálculo por ela declarada em DCTF, ou planilha eletrônica similar (as CDAs informam que a forma de constituição dos créditos foi declaração), realmente incluía parcelas que o STF entendeu como acréscimos indevidos à base econômica originalmente dada à tributação (faturamento). Alegando prescrição, providencie ainda a parte embargante documentos comprobatórios das datas de entrega das declarações DCTFs citadas nas CDAs que instruem a inicial. Prazo 10 dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2062**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0800586-6** - KIYOSHI TERUYA E OUTROS (ADV. SP123230 SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 598, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**95.0800604-8** - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO (ADV. SP139577 ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 393, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2001.03.99.024017-6** - ELIZABETH OLIVEIRA ABREU SILVA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Oficie-se ao d. órgão responsável, requisitando-se as fichas financeiras do(s) autor(es), com prazo de 30 dias. Com a vinda das aludidas fichas, abra-se vista à parte autora para dar prosseguimento à execução, no prazo de 15 dias. FICHAS FINANCIERAS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**2001.61.07.000595-8** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DEL BIANCO (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO E ADV. SP115760 LUIZ LOPES CARRENHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO OTHON PEREIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 131/133: intime-se, via imprensa oficial, a parte autora para cumprimento da obrigação em 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC, devendo observar o contido à fl. 118. Não sendo cumprida a obrigação, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da autora nos termos supramencionados. Após, abra-se vista à parte ré para manifestação em 10 dias. Int.

**2003.61.07.003992-8** - VANDERLEI SANCHES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DR. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA.)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 175, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para

manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2004.61.07.005097-7** - EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ (ADV. SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 67, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2004.61.07.009850-0** - DENISE ROCHA DOMINGUES (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 90, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2005.61.07.010303-2** - FRANCISCO SOUZA ARAUJO (ADV. SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a certidão de fl. 64v e a informação do perito de fl. 67, manifeste-se o patrono do autor no sentido de fornecer o endereço atual do seu representado, objetivando o prosseguimento do feito, com a realização da perícia. Prazo: 30 dias, sob pena de extinção do processo. Int.

**2007.61.07.001219-9** - CARLOS BURGER (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.07.005995-7** - ANDREIA CRISTINA CASAGRANDE VIZZENTIN E OUTROS (ADV. SP227435 BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E ADV. SP256023 DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.07.006098-4** - GOZO KUMOTO (ADV. SP171993 ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.07.006187-3** - ROSA MARIA DE SOUSA LIMA (ADV. SP255820 RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Fls. 25/27: recebo como emenda à inicial. Considerando-se o teor da petição de fls. 25/27, cumpra-se o 7º parágrafo do despacho de fl. 20, citando-se a ré, intimando-se para que informe quanto à existência da conta em nome da parte autora, juntando, na hipótese afirmativa, os extratos bancários do período postulado na peça exordial. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**2007.61.07.006279-8** - ELIZABETE DE SOUZA MARTO DE MORAIS (ADV. SP241597 CLEBER COSTA ZONZINI E ADV. SP227455 EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.07.006349-3** - JOSE CARLOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP120387 OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E ADV. SP230801 VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Fls. 27/53: recebo como emenda à inicial. Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para juntada dos documentos. Intime-se.

**2007.61.07.006351-1** - JORGE LUIZ TAVARES (ADV. SP223396 FRANKLIN ALVES EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.07.006768-1** - GUILHERME BARBI SANCHES (ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO E ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.07.008124-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ARISTHEU ALVES E OUTRO (ADV. SP136260 GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E ADV. SP249716 FABIANE JUSTINA TRIPUDI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Primeiramente, ao SEDI para retificação da classe para ordinária, nos termos do artigo 1.102, c, parágrafo 2º, do CPC. Defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060/50. Manifeste-se a autora quanto os embargos monitórios no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam a produção de prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

**2007.61.07.011773-8** - TADACI NOMIYAMA - ESPOLIO (ADV. SP166587 MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 51: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para regularização do pólo ativo. Intime-se.

**2007.61.07.011784-2** - ALEXANDRE CARNEIRO BARRETO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Posto isso, rejeito as preliminares da CEF e da EMGEA, conforme teor consubstanciado na fundamentação. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação no cadastramento do pólo passivo desta demanda, que deve ser composto pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Prossiga-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores, e, após, os réus. Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem seus quesitos e eventuais assistentes técnicos para aferição do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.07.011820-2** - CARLOS ALBERTO VIGNOTTO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.07.012770-7** - BRAULIO LUDGERO GALDEANO (ADV. SP219699 FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.07.001127-8** - DOCILIA MARCAL FREIRE E OUTRO (ADV. SP205881 FRANCISCO DE ASSIS SOARES E ADV. SP126306 MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.07.005529-4** - PEDRO PAULO FIDELIS DE ALMEIDA (ADV. SP240780 ANTONIO CARLOS DE

PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**2008.61.07.006642-5** - LETICIA DA SILVA (ADV. SP139584 CRISTIANO SALMEIRAO E ADV. SP190931 FABRÍCIO SANCHES MESTRINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Vistos. Objetivando a parte autora a revisão do contrato do SFH, deve-se observar o que dispõe o artigo 50, da Lei nº 10.931/2004: Veja-se: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. # 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. # 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. # 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. # 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. # 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. (grifos não constantes do original - destaque). Posto isso, em atendimento ao disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, a autora deverá emendar a inicial, discriminando todas as obrigações contratuais que pretendem controverter, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, nesse mesmo prazo, e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- apresente cópia de seu documento de identidade - RG e CPF; 2- retifique o valor atribuído à causa, de forma a corresponder ao proveito econômico pretendido, e 3- regularize a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.07.008337-0** - BRUNO FERREIRA CRESPI E OUTROS (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos apresentados com a inicial em cópia simples, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Efetivada a diligência, cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2008.61.07.008572-9** - SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO (ADV. SP170947 JOÃO BOSCO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- retifique o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico almejado; 2- proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial em cópia simples, facultando ao advogado declarar nas próprias folhas que conferem com os respectivos originais, e 3- esclareça quais os danos efetivamente causados ante os fatos narrados na peça exordial, bem como em que o procedimento investigatório ao qual está sendo submetida está afetando-a. Recolha, outrossim, a autora as custas processuais, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetivadas as diligências, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.07.008619-9** - RAIMUNDO CANDIDO DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP179684 SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Não há prevenção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- apresente o original do substabelecimento de fl. 19, e 2- proceda à autenticação de fls. 26/27, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Fl. 80: defiro à ré - CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos dos extratos. Fls. 104/107: dê-se ciência à ré. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo ativo de ROSA MARIA CURY MARCHETTI. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2009.61.07.001820-4 - PRISCILA PERES DE FARIAS (ADV. SP247554 ALEX BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado, por ausência de requisitos legais. Nada obstante, a fim de evitar-se o perecimento de provas necessárias ao deslinde da questão, DEFIRO a antecipação da prova pericial, consistente em perícia média na autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr<sup>(a)</sup>(s). AMÉRICO NORI AKI INADA (oftalmologista), fone: (18)3623-4951. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica. Cite-se o réu e intime-se-o do presente despacho. Intime-se, também, o Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos e, querendo, a indicação de assistente-técnico. Finalmente, apresento em separado em 01 (uma) lauda, os quesitos formulados pelo Juízo. Intimem-se.

**2009.61.07.002315-7 - MARIANA DE SOUZA DAMACENA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado, por ausência de requisitos legais. Nada obstante, a fim de evitar-se o perecimento de provas necessárias ao deslinde da questão, DEFIRO a antecipação da prova pericial, consistente em perícia média na autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr<sup>(a)</sup>(s). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (infecologista), fone: (18)3624-3632. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica. Cite-se o réu e intime-se-o do presente despacho. Intime-se, também, o Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos e, querendo, a indicação de assistente-técnico. Finalmente, apresento em separado em 01 (uma) lauda, os quesitos formulados pelo Juízo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.07.009141-1 - MARIA ELZA GAIA RIBEIRO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Foi dada a palavra ao representante do INSS para apresentar sua contestação: MM. Juíza, o requerido vem a este ato processual por meio de seu procurador contestar o pedido da autora tendo em vista que a mesma requer benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade sem apresentar a documentação necessária para comprovar o alegado tempo de serviço rural. É certo que a autora junta Certidão de Casamento onde consta que o seu esposo, Sr. Erasmo Ribeiro, é lavrador, mas, de outra banda, a mesma Certidão, cuja data de expedição em 1982, informa que a requerente exerce a profissão de prendas domésticas. Diante disso e do que informa os demais documentos trazidos pela autora o Instituto-réu contesta o pedido inicial. Após a oitiva da parte autora e das duas primeiras testemunhas, pela i. advogado da autora, foi dito: MM. Juíza, requeiro a desistência da oitiva da testemunha EDINALVA DOS SANTOS MARÇO. Pela MM. Juíza Federal foi dito: homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha, sem oposição do INSS. Pelo INSS foi dito: MM. Juíza, requeiro a juntada aos autos do PLENUS do esposo da autora. .Pela MM. Juíza foi dito: Defiro, providenciando a Secretaria a juntada. Outrossim, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Valparaíso, solicitando Certidão de Casamento atualizada da autora. Com a juntada dos documentos, vistas às partes para memoriais em 10 dias, primeiro à autora, depois ao réu, sucessivamente. Após, venham conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados desta deliberação. NADA MAIS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

**2008.61.07.007319-3 - JACIRA GRACILINA ALVES CORREA (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- forneça croqui a fim de viabilizar a localização das testemunhas arroladas na inicial, e 2- proceda à autenticação dos documentos de fls. 12/20, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Efetivadas as diligências supra, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

**CARTA PRECATORIA**

**2008.61.07.012462-0 - JOAO DORIVAL JORGE E OUTRO (ADV. SP149491 JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2**

VARA

Devolva-se a presente Carta Precatória à origem, devidamente cumprida, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publicada em audiência. NADA MAIS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.07.001565-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.005346-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X JOSE DIAS DUARTE (ADV. SP084864 AURORA PEREIRA ZAMPIERI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os presentes autos ao Contador para elaboração de cálculos nos termos do julgado, apontando, ainda, a razão da divergência dos cálculos dos litigantes. Após, com a vinda do cálculo elaborado, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sendo primeiro o embargante e, depois, o embargado. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA, VISTA AO EMBARGADO.

**2008.61.07.001566-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.004938-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X JOSE RODRIGUES CORDEIRO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 16/17: recebo como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**Expediente Nº 4947**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.16.000152-2** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA E ADV. SP131700 FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X ROSA MAZUL CORREA (ADV. SP215120 HERBERT DAVID E ADV. SP260421 PRISCILA DAVID)

Chamo o feito à ordem. Dê vista ao INSS da contestação de fls. 123/136, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a ré Rosa Mazul Correa para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Especificar as provas que pretende produzir, indicando desde já quais os pontos controvertidos que pretende comprovar / aclarar sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; b) Regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração em nome dos subscritores da contestação de fls. 123/136. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento. Int.

**2005.61.16.000605-2** - HIGINO PEREIRA DE CAMPOS NETO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca do desenrolar do processo de interdição do autor, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para as devidas providências. Descumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o que couber. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001353-6** - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, cumprindo integralmente as determinações contidas no despacho de fl. 110, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para as devidas providências. Descumprida a determinação supra ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, nos termos acima, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fls. 93/94, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela

vigente, tendo em vista a pouca complexidade da prova apresentada. Requisite-se o pagamento.Int. e Cumpra-se.

**2005.61.16.001635-5** - MERCEDES ZARATINI CARDOSO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Tendo em vista a discordância da parte autora quanto as datas apontadas pelo perito como de início da moléstia incapacitante e da data da incapacidade, oficie-se ao(à) perito(a) médico(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer, de forma dissertativa, fundamentada e conclusiva, as respostas dadas aos quesitos formulados pelo INSS, conforme indicação abaixo, os quais deverão conter as seguintes informações:a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s);a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; Deverá ainda o expert esclarecer os fundamentos técnicos e documentais que embasaram as conclusões supra.Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes e intime-as para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as.Outrossim, indefiro o pedido de prazo constante da petição de fl. 103, tendo em vista o tempo decorrido desde sua protocolização. Concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias, para cumprimento integral das determinações contidas no despacho de fls. 98/99, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para as devidas providências.Descumprida a determinação supra ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, nos termos acima, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Após, façam-se os autos novamente conclusos, inclusive para arbitramento dos honorários periciais. Cumpra-se.

**2006.61.16.001960-9** - LENIN CHADI (ADV. SP184624 DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E ADV. SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 100, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento das determinações contidas no item d da decisão de fls. 95/96.Descumprida a determinação supra ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, nos termos acima, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fls. 93/94, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a pouca complexidade da prova apresentada. Requisite-se o pagamento.Int. e Cumpra-se.

**2008.61.16.000495-0** - FRITZ ZIEGLER (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia autenticada da petição inicial dos autos nº 2007.61.16.000763-6, para fins de verificação da litispendência alegada à fl. 49.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 4950**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.16.000443-2** - JOSE APOLINARIO DA SILVA NETO (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA E ADV. SP131700 FATIMA FELIPE ASSMANN E ADV. SP214348 LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E ADV. SP208670 LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora juntar aos autos cópia autenticada do Processo Administrativo do INSS.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Após, cumprida ou não a determinação acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001373-1** - EMILIO CARLOS DE FREITAS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial

médica. Para tanto, nomeio o(a) o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918 - Clínica Geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? E a data provável do início da (s) moléstia (s) incapacitante (s)? Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, querendo, assistente técnico. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se

**2006.61.16.000918-5** - BENEDITO LUIZ DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918 - Clínica Geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? E a data provável do início da (s) moléstia (s) incapacitante (s)? Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Comprovar a quitação das guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) juntadas às fls. 155/158, 160/161, 163, 165/173 e 178/179, através da autenticação mecânica do órgão recebedor ou de declaração de paga acompanhada de identificação do recebedor, assinatura e identificação do respectivo funcionário; b) Indicar, querendo, assistente técnico. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se

**2006.61.16.001361-9** - GINELINA ROSA DO PARAIZO (ADV. SP138242 EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto e devido a diversas moléstias que o autor suporta, nomeio o(a) o(a) Dr(a). ANIE GLEISE ANDRADE PARRA DE SOUZA, CRM/SP 96.565, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou



de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura.c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? E a data provável do início da (s) moléstia (s) incapacitante (s)?Vislumbro, ainda, a necessidade avaliação socio-econômica do autor.Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo, bem como os quesitos do INSS, os formuladas pela parte autora e, eventualmente, os formuladas pelo MPF.Quesitos do Juízo para a perícia social:a) quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa;c) como é composto seu núcleo familiar;d) quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas.e) se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho;f) se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia.Ademais, além destes quesitos, poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado de saúde do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Juntar aos autos os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não juntados aos autos:a.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc;a.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;a.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;b) Indicar, querendo, assistente técnico.c) Se for o caso, apresentar seus quesitos.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Após a realização da perícia social, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das outras pessoas que compõem seu núcleo familiar.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se

**2006.61.16.001824-1** - EFIGENIA APARECIDA SALATINI GOMES E OUTRO (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO E ADV. SP087643 PAULO SOUZA FELIX E ADV. SP126633 FABIO RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) Os extratos apresentados pela ré, às fl. 77/79, não comprovam a adesão da autora Licia Gonçalves Queiroz Pedroni aos termos da Lei Complementar 110/01, nem tampouco a efetivação de saque pela própria autora ou os saldos de suas contas nos períodos e com a aplicação dos índices dos expurgos inflacionários reconhecidos no julgado.Issso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar termo de adesão em nome da autora supracitada, bem como extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS.Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000329-1** - JOSE LUIZ VIEIRA (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral e autenticada dos autos da ação trabalhista nº 377/04, mencionada na inicial, que reconheceu a existência de relação de emprego no período que pretende comprovar.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Após, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário.Int.

**2007.61.16.000758-2** - NAZIR LIDO FILHO (ADV. SP062489 AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 60/66: determino à CEF que junte aos autos o(s) extrato(s) solicitado(s) conforme fls. 14/15. Prazo: 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Intimem-se.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, à conclusão imediata.

**2007.61.16.000919-0** - BENEDITA CORREA DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). JAIME BERGONSO, CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso.

Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? E a data provável do início da (s) moléstia (s) incapacitante (s)? Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, querendo, assistente técnico. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se

**2007.61.16.000923-2** - MARIA TERESA FELIPE DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. A manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pela qual afasto-a de plano. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, e considerando as diversas moléstias que acometem a autora, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918 - Clínica Geral, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? E a data provável do início da (s) moléstia (s) incapacitante (s)? Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Comprovar a quitação das guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) juntadas às fls. 61/63 e 73/74, através da autenticação mecânica do órgão recebedor ou de declaração de paga acompanhada de identificação do recebedor, assinatura e identificação do respectivo funcionário; b) Indicar, querendo, assistente técnico. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se

**2007.61.16.000930-0** - LOURDES MARQUES CAMARGO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto nomeio o(a) Dr(a). RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a)

autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? E a data provável do início da (s) moléstia (s) incapacitante (s)?Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações:a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s);a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva;a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade.Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, querendo, assistente técnico.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se

**2007.61.16.000971-2** - JOSE FERNANDO BERNARDO (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO E ADV. SP126633 FABIO RENATO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.A manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pela qual afasto-a de plano.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918 - Clínica Geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura.c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? E a data provável do início da (s) moléstia (s) incapacitante (s)?Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Juntar aos autos os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não juntados aos autos:a.1) Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado;a.2) Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;a.3) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc;a.4) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;a.5) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;b) Indicar, querendo, assistente técnico.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se

**2007.61.16.000980-3** - EUNICE LINO DA SILVA SOUZA (ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.A manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pela qual afasto-a de plano.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto e devido as diversas moléstias que a autora suporta, nomeio o(a) Dr(a). WILSON CONTE DE LAS VILLAS RODRIGUES, CRM/SP 67.673, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser

elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1: a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(a) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5: b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Juntar aos autos os seguintes documentos, eventualmente existentes e ainda não juntados aos autos: a.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. a.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. a.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; b) Indicar, querendo, assistente técnico. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se

**2007.61.16.001017-9** - ONOFRA DE PAULA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. A manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pelo qual afasto-a de plano. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo, bem como os quesitos do INSS, os formuladas pela parte autora e, eventualmente, os formuladas pelo MPF. Quesitos do Juízo para a perícia social: a) quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa; c) como é composto seu núcleo familiar; d) quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas. e) se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho; f) se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia. Ademais, além destes quesitos, poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado de saúde do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, querendo, assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Após a realização da perícia social, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das outras pessoas que compõem seu núcleo familiar. Com a vinda do laudo de constatação, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se

**2007.61.16.001031-3** - ALEXANDRE DE ALMEIDA SOARES PAIS - INCAPAZ (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Tendo em vista que o autor já era beneficiário do Instituto réu, recebendo o benefício de amparo social, e que a cessação de benefício se deu, não pelo fim da incapacidade e sim por questões ligadas à sua renda familiar, inexistente necessidade de prova pericial médica. No

entanto, vislumbro a necessidade de avaliação socio-econômica do autor. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo, bem como os quesitos do INSS, os formuladas pela parte autora e, eventualmente, os formuladas pelo MPF. Quesitos do Juízo para a perícia social: a) quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa; c) como é composto seu núcleo familiar; d) quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas. e) se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho; f) se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia. Ademais, além destes quesitos, poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado de saúde do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, querendo, assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Após a realização da perícia social, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das outras pessoas que compõem seu núcleo familiar. Com a vinda do laudo de constatação, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se

**2007.61.16.001064-7 - SANDRA LUCIA SERRA CARDOSO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)**

Visto em Saneador. A manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pela qual afasto-a de plano. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, Clínica Médica, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? E a data provável do início da (s) moléstia (s) incapacitante (s)? Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, querendo, assistente técnico. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se

**2007.61.16.001129-9 - JOAO BATISTA ODORIZZI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)**

Visto em Saneador. Afasto a preliminar de incompetência absoluta argüida pelo instituto réu, visto que o feito já tramita na esfera Federal. A preliminar de carência de ação, sustentada em face da ausência de pedido administrativo, não se refere ao mérito e resta prejudicada, pois a resistência do réu à pretensão do autor, manifestada na contestação, deu causa ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão. Já a carência de ação, sustentada em face da ilegitimidade ad causam, confunde-se com o mérito e com ele será dirimida oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. Outrossim, deixo de apreciar, por ora, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois como se verifica, trata-se de argumento de mérito, e como tal, será apropriadamente apreciado na sentença. Ficam superadas as preliminares de litisconsórcio passivo necessário e ilegitimidade passiva, visto que é o INSS, e não a União Federal, o responsável pela operacionalização do benefício pleiteado - amparo social - à luz do julgamento proferido pelo E. S.T.J., em 17/11/1998, no RESP nº. 190146/SP, Relator Ministro Vicente Leal: CONSTITUCIONAL RENDA MENSAL VITALICIA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ENCARGO. OPERACIONALIZAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.- Conquanto tenha a Lei nº. 8.742/93, ao dispor sobre a organização da Assistência Social, atribuído à União o encargo de responder pelo pagamento da Renda Mensal Vitalícia assegurada no artigo 203, da CF/88, o Decreto nº. 1.744/95, ao regulamentar

seu artigo 32, manteve o INSS como órgão responsável pela operacionalização do benefício. Recurso especial não conhecido.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto e devido as diversas moléstias que o autor suporta, nomeio o(a) o(a) Dr(a). DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, Clínica Médica, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura.c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? E a data provável do início da (s) moléstia (s) incapacitante (s)?Indefiro os quesitos 15 e 17, formulados pela parte autora, visto que de cunho opinativos, não cabendo ao Sr. experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Vislumbro, ainda, a necessidade avaliação socio-econômica do autor.Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo, bem como os quesitos do INSS, os formuladas pela parte autora e, eventualmente, os formuladas pelo MPF.Quesitos do Juízo para a perícia social:a) quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa;c) como é composto seu núcleo familiar;d) quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas.e) se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho?f) se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia.Ademais, além destes quesitos, poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado de saúde do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Após a realização da perícia social, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das outras pessoas que compõem seu núcleo familiar.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001306-5 - DAVID EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)**

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). JAIME BERGONSO, CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura.c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? E a data provável do início da (s) moléstia (s) incapacitante (s)?Vislumbro, ainda, a necessidade avaliação socio-econômica do autor.Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo, bem como os quesitos do INSS, os formuladas pela parte autora e, eventualmente, os formuladas pelo MPF.Quesitos do Juízo para a perícia social:a) quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa;c) como é composto seu núcleo familiar;d) quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e

local de trabalho de cada uma delas.e) se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho;f) se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia.Ademais, além destes quesitos, poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado de saúde do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Juntar aos autos os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não juntados aos autos:a.1) Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado;b) Indicar, querendo, assistente técnico.c) Se for o caso, apresentar seus quesitos.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Após a realização da perícia social, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das outras pessoas que compõem seu núcleo familiar.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se

**2007.61.16.001307-7 - EDUARDO ANTONIO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)**

Visto em Saneador.Afasto a preliminar de incompetência absoluta argüida pelo instituto réu, visto que o feito já tramita na esfera Federal.Já a carência de ação, sustentada em face da ilegitimidade ad causam, e da impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será dirimida oportunamente, por ocasião da prolação da sentença.Ficam superadas as preliminares de litisconsórcio passivo necessário e ilegitimidade passiva, visto que é o INSS, e não a União Federal, o responsável pela operacionalização do benefício pleiteado - amparo social - à luz do julgamento proferido pelo E. S.T.J., em 17/11/1998, no RESP nº. 190146/SP, Relator Ministro Vicente Leal:CONSTITUCIONAL RENDA MENSAL VITALICIA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ENCARGO. OPERACIONALIZAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.- Conquanto tenha a Lei nº. 8.742/93, ao dispor sobre a organização da Assistência Social, atribuído à União o encargo de responder pelo pagamento da Renda Mensal Vitalícia assegurada no artigo 203, da CF/88, o Decreto nº. 1.744/95, ao regulamentar seu artigo 32, manteve o INSS como órgão responsável pela operacionalização do benefício. Recurso especial não conhecido.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto e devido as diversas moléstias que o autor suporta, nomeio o(a) Dr(a). DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, Clínica Médica, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura.c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? E a data provável do início da (s) moléstia (s) incapacitante (s)?Vislumbro, ainda, a necessidade avaliação socio-econômica do autor.Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo, bem como os quesitos do INSS, os formuladas pela parte autora e, eventualmente, os formuladas pelo MPF.Quesitos do Juízo para a perícia social:a) quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa;c) como é composto seu núcleo familiar;d) quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas.e) se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho;f) se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia.Ademais, além destes quesitos, poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado de saúde do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Juntar aos autos os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não juntados aos autos:a.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc;a.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;a.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;b) Indicar, querendo, assistente técnico.c) Se for o caso, apresentar seus

quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Após a realização da perícia social, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das outras pessoas que compõem seu núcleo familiar. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se

**2007.61.16.001328-4** - RAQUEL DE MELO FERNANDES (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Afasto a preliminar de incompetência absoluta argüida pelo instituto réu, visto que o feito já tramita na esfera Federal. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto e devido as diversas moléstias que a autora suporta, nomeio o(a) o(a) Dr(a). NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? E a data provável do início da (s) moléstia (s) incapacitante (s)? Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, querendo, assistente técnico. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se

**2007.61.16.001463-0** - SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Rejeito as preliminares de carência de ação, inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica e falta de fundamentação do pedido, levantadas pelo INSS, pois como se verifica, confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. A manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pela qual afasto-a de plano. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Antes da verificação do requerimento de prova pericial, analiso o que segue: A aposentadoria especial tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN-8030; b)



Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Feita essa análise, verifico que a parte autora trouxe aos autos os documentos acima indicados, porém, desacompanhados dos respectivos laudos técnicos. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os referidos laudos, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão. Após, decidirei acerca da necessidade de produção de prova pericial. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do autor. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001529-3** - FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? E a data provável do início da (s) moléstia (s) incapacitante (s)? Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, querendo, assistente técnico. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se

**2007.61.16.001602-9** - ADALBERTO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. A carência de ação, sustentada em face da ilegitimidade ad causam, confunde-se com o mérito e com ele será dirimida oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. Já a preliminar de carência de ação, sustentada em face da ausência de pedido administrativo, não se refere ao mérito e resta prejudicada, pois a resistência do réu à pretensão do autor, manifestada na contestação, deu causa ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, Clínica Médica, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? E a data provável do início da (s) moléstia (s) incapacitante (s)? Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, querendo, assistente técnico. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se

**2007.61.16.001664-9** - ROBERTO MORGADO (ADV. SP109442 REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Rejeito as preliminares de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, levantada pelo INSS, pois como se verifica, confunde-se com o mérito e com ele será dirimida oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918 - Clínica Geral, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? E a data provável do início da (s) moléstia (s) incapacitante (s)? Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Juntar aos autos os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não juntados aos autos: a.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; a.2) Cópia integral e autenticada dos processos administrativos, tanto o do requerimento do auxílio doença do autor quanto o que concedeu o auxílio reclusão aos seus dependentes, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; a.3) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; a.4) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; a.5) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; b) Indicar, querendo, assistente técnico. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se

**2007.61.16.001794-0** - ROSIMEIRE PERUGINI BARBIERI (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) o(a) Dr(a). DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, Clínica Médica, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? E a data provável do início da (s) moléstia (s) incapacitante (s)? Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, querendo, assistente técnico. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se

**2007.61.16.001854-3** - MANOEL LOPES VASCONCELOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR

FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentarem seus memoriais finais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001891-9** - CLEONICE DE MORAES (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. A manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pelo qual afasto-a de plano. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto e devido as diversas moléstias que a autora suporta, nomeio o(a) o(a) Dr(a). NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? E a data provável do início da (s) moléstia (s) incapacitante (s)? Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, querendo, assistente técnico. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se

**2008.61.16.000015-4** - PAULO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado; b) Apresentarem seus memoriais finais. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000281-3** - VERA LUCIA DE FATIMA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP263310 ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos, em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e/ou com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeio o Sr. Sérgio Ricardo Gibin, CRC 183.806, contador, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos e para a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da

realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de dez dias. Os honorários periciais serão fixados por este Juízo de acordo com a tabela estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, em vigor à época do pagamento. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 4963**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.16.001849-9** - LUIZ CARLOS FRANCISCO (ADV. SP213008 MARCOS ANDRADE PEREIRA E ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: 1. Laudo pericial apresentado; 2. CNIS juntado às fls. 89/96; 3. Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001586-7** - SEBASTIANA DE FATIMA ARAUJO BARBOSA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: 1. Laudo pericial de fls. 137/138; 3. CNIS juntado às fls. 139/142; 2. Interesse na produção de outras provas, justificando-as.

**2006.61.16.001341-3** - DAVID PETRONILHO DOS SANTOS (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP240162 MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: 1. Manifestarem-se acerca do mandado de constatação e do laudo pericial apresentados; 2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001775-3** - NAIR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, o INSS intimado a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000045-9** - RAQUEL BEATRIZ MARTINS - INCAPAZ (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: 1. Manifestarem-se acerca do mandado de constatação e do laudo pericial apresentados; 2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000129-4** - MAURICIO TIMOTEO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: 1.

Manifestarem-se acerca do mandado de constatação e do laudo pericial apresentados;2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000514-7** - EDEVALDO DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:1. Manifestarem-se acerca do mandado de constatação e do laudo pericial apresentados;2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. No mesmo prazo supra assinalado, fica a parte autora intimada para:1. Manifestar-se acerca do parecer do assistente técnico do INSS;2. Regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente nomeado em processo de interdição, vista a conclusão do perito médico pela incapacidade do autor para os atos da vida civil.Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001256-5** - TEREZINHA VERONI DE OLIVEIRA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001452-5** - ODEMIR FIDELIS DE MORAES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, o INSS intimado a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001477-0** - CLAUDEMIR GOMES DE MELO (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:1. Manifestarem-se acerca do mandado de constatação e do laudo pericial apresentados;2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.No mesmo prazo supra assinalado, fica a parte autora intimada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente nomeado em processo de interdição, vista a conclusão do perito médico pela incapacidade do autor para os atos da vida civil.Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001725-3** - PAULO ACACIO MONTEIRO (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:1. Manifestarem-se acerca do mandado de constatação e do laudo pericial apresentados;2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001934-1** - IRACEMA MARTINEZ GOMES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, o INSS intimado a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000275-8** - MARIA REINOF DINIZ (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:1. Manifestarem-se acerca do mandado de constatação e do laudo pericial apresentados;2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.No mesmo prazo supra assinalado, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da Contestação.Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000398-2** - CICERO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, o INSS intimado a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000421-4** - NEUSA OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES E ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se à parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000434-2** - NEIDE DE ARRUDA LEITE (ADV. SP163538 LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ANGELA APARECIDA ARRUDA (ADV. SP184624 DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E ADV. SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, o INSS intimado a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000438-0** - MANOEL INACIO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, o INSS intimado a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000439-1** - NEIDE DUARTE NUNES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a)

autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, o INSS intimado a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000602-8** - ALESSANDRA AUGUSTA FERNANDES CHICHINELLI E OUTRO (ADV. SP064882 ANTONIO CARLOS ROSELLI E ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, fica a CEF, desde já, intimada para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000748-3** - HELENICE BATISTA E OUTRO (ADV. SP087304 MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E ADV. SP251572 FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se à parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000749-5** - HELENICE BATISTA E OUTRO (ADV. SP087304 MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E ADV. SP251572 FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se à parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000753-7** - MARIS STELLA ALVARES GABRIEL E OUTRO (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se à parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000861-0** - CLAUDECIR JUSTINO BORAZIO E OUTRO (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR E ADV. SP272729 PATRICIA APARECIDA SERVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se à parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000902-9** - SONIA MARIA FERREIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP262172 VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se à parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001003-2** - MARIA APARECIDA CRISPIM DE PONTES (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, o INSS intimado a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001004-4** - MARLENE FELIPE SCHIAVINATO (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, o INSS intimado a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001005-6** - JOAO SANTINO E OUTROS (ADV. SP263310 ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se à parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001020-2** - JOSE CARLOS DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR E ADV. SP272729 PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se à parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001053-6** - LOIDE NUNES CARDOSO (ADV. SP171475 KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se à parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001385-9** - MARIA LUIZA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP185238 GISELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, fica a CEF, desde já, intimada para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001408-6** - ALCIDES BECHELI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP087304 MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E ADV. SP251572 FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se à parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende



comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000372-0 - LUCIANA LEONE BELOTO E OUTRO (ADV. SP175104 ROBERTO RIVELINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intimem-se as autoras para que, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento de inicial:a) juntem aos autos declaração de pobreza subscrita de próprio punho;b) comprovem documentalmente serem as únicas sucessoras civis de Orlando Leone, titular da conta de poupança em relação a qual pleiteiam a incidência da correção monetária objeto desta relação processual; C) comprovem também de forma documental que Orlando Leone mantinha conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal - CEF, haja vista que na cópia da decisão proferida em autos de alvará judicial, devidamente anexada à f. 16, não se constata qualquer indício de que referida pessoa seria titular de aplicação financeira do tipo poupança junto a CEF.No mesmo prazo e sob pena de exclusão da lide, deverá a autora Luciana Leone Beloto regularizar sua representação processual, juntando ao feito instrumento de mandato.Int.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.16.001738-6 - NILTON AROLDI MASSAMBONE E OUTROS (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Na hipótese de falecimento do titular da conta vinculada do FGTS, o saldo será pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão da pensão por morte, conforme preceitua o artigo 20, inciso IV, da Lei 8.036/90.Somente à falta desses dependentes, são legítimos os sucessores civis.Isso posto e considerando que o documento de fl. 233 não faz qualquer referência às filhas do autor falecido, intimem-se as habilitantes, na pessoa do advogado, para comprovarem documentalmente, através de certidão expedida pela autarquia previdenciária, se Nilton Aroldi Massambone possuía ou não dependente(s) inscrito(s) perante a Previdência Social, à data de seu respectivo óbito, no prazo de 10 (dez) dias.Restando comprovada a inexistência de dependente(s) nos termos da lei previdenciária, deverão as habilitantes informar se já foi encerrado o processo de inventário e, em caso positivo, apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, no mesmo prazo supra assinalado. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, por 10 (dez) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 4977**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.16.001730-8 - ALCIDES BORGES (ADV. SP092032 MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E ADV. SP097451 PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)**

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo.Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo a revisão do benefício concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

**2001.61.16.001016-5 - JURANDIR MENEZES DE JESUS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)**

Ante a informação prestada pela Secretaria Municipal de Saúde de Florínea (fl. 241), dando conta de que os exames solicitados pelo perito médico à fl. 221 foram realizados, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia autenticada dos referidos exames, podendo a autenticação ser firmada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, providencie, a Serventia, a intimação do perito para concluir a prova pericial e apresentar o respectivo laudo, no prazo

de 30 (trinta) dias. Instrua-se o mandado com cópia dos exames médicos e do presente despacho.Int. e cumpra-se.

**2002.61.16.000336-0** - MAX FERNANDES DE LIMA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação de benefício em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação do benefício ou justifique o não cumprimento da determinação, bem como apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Comprovada a implantação do benefício e apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. No entanto, havendo justificação, por parte da autarquia previdenciária, do não cumprimento da determinação judicial pela falta de documentos necessários à implantação do benefício do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar os aludidos documentos, de modo a possibilitar o cumprimento do julgado. Int. e cumpra-se.

**2002.61.16.001347-0** - VALDEVINA MARIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP075598 CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.000185-9** - LUIZA DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação da contadoria do Juízo, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**2003.61.16.000793-0** - NAIR DE JESUS MORAIS DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da

determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.000843-0** - JORGE VIEIRA LEITE (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001489-1** - IZABEL LEMES DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em

qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001714-4** - MARIA MUNIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000146-3** - SILVANA RODRIGUES CARLOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes da retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000737-4** - DAVID APARECIDO RECCO (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos

cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000783-0** - JULIO RIBEIRO GARCIA (ADV. SP197643 CLEUNICE ALBINO CARDOSO E ADV. SP204355 RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001196-1** - MAURO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001972-8** - NAIR DE JESUS DA SILVA (ADV. SP102644 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO

KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da implantação do benefício pensão por morte (fl. 229/230), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000223-0** - BENEDITA JUVENCIO SOARES (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo a revisão do benefício concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

**2005.61.16.000476-6** - VALTER TIAGO GARCIA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000664-7** - MARIA REGINA DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença(fl. 241) e considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial(fl. 238) para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000679-9** - CLENIR DE SOUZA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000698-2** - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP055068 JORGE LUIZ SPERA E ADV. SP170668 EMERSON DIAS PAYÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) Fl. 338/339 - Indefiro, por ora. Apesar das alegações da parte autora às fl. 237/242, não foi trazido aos autos nenhum documento que as corroborassem.Isso posto, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica para manifestar-se acerca do laudo pericial, por 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá ainda a ré manifestar-se expressamente acerca das alegações trazidas pelo autor às fl. 237/242, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados, e comprovar o cumprimento da tutela antecipada deferida às fl. 97/98.Outrossim, fica, desde já, deferido o pedido de complementação do laudo pericial, nos termos requeridos pela parte autora às fl. 336/337, bem como, eventual complementação a ser requerida pela CEF.Após, a manifestação da CEF ou o decurso de seu prazo in albis, intime-se o perito contábil para complementar o laudo pericial nos termos do parágrafo anterior ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, dê-

se vista às partes de eventuais pedidos ou documentos apresentados pela parte contrária.Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000771-8** - PEDRO ALEXANDRE (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)  
Ciência às partes da retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000870-0** - LEONICE VAL SATO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP113407E MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
Ciência às partes da retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001242-8** - MARIA INACIO GOMES DE LIMA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo.Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Concordando o(a) autor(a)



com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001440-1** - NIDYA CRISTINA FARIA (ADV. SP170496 RODRIGO ESPÉRIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001730-0** - MILTON PESSOA DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) Juntar aos autos comprovantes de exercício de atividade em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não apresentados, tais como, formulário de SB-40, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudo técnico de condições ambientais do trabalho; b) Indicar as empresas onde exerceu atividades em condições especiais e deseja a realização da prova pericial técnica, bem como as correspondentes empresas similares e seus respectivos endereços, sob pena de preclusão da prova. Cumpridas as determinações, tornem-me os autos conclusos. Após a conclusão ou preclusão da prova pericial, decidirei acerca da necessidade de prova oral. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000652-4** - ELZA NUNES LINO (ADV. SP163538 LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE E ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado; b) Apresentarem seus memoriais finais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 8.742/93. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001209-3** - CATARINA DA SILVA DEMARCHI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando

a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001449-1** - AROLDO DA SILVA BARBOSA - INCAPAZ (ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 108/109, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado; b) Apresentarem seus memoriais finais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 8.742/93. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000291-2** - EDNA RITA CARDOSO (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP209298 MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 104/107, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado; b) Apresentarem seus memoriais finais. Nos mesmos prazos supra assinalados, intimem-se ainda: PARTE AUTORA: juntar aos autos cópia INTEGRAL e autenticada da(s) CTPS(s), inclusive das páginas em branco. INSS: ter vista dos documentos eventualmente juntados pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000321-7** - FERNANDA CRISTINA VENANCIO - INCAPAZ (ADV. SP186293 SILVIO APARECIDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 92/93, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado; b) Apresentarem seus memoriais finais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 8.742/93. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000509-3** - ARIANE BARBOSA - MENOR IMPUBERE (ADV. SP236876 MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 87/89, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado; b) Apresentarem seus memoriais finais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 8.742/93. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000134-1** - ROGERIO RODRIGUES (ADV. SP075598 CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 64/65, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor

máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado; b) Apresentarem seus memoriais finais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 8.742/93. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000197-3 - ANTONIO BARBOZA MARTINS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 59/60, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes para apresentarem memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 8.742/93. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000357-0 - SEBASTIAO BAVARESCO E OUTROS (ADV. SP223808 MARCO AURELIO MANFIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos, em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeio o Sr. ALEXSANDER SOUZA CARDOSO, CRC/SP Nº 1SP170524/0-1, contador, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos e para a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão fixados por este Juízo de acordo com a tabela estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, em vigor à época do pagamento. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4982**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.16.000715-5 - MARIA ELENA MORAES BUENO (ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

**2005.61.16.000484-5 - OLAVIA LIMA DE SOUZA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)**

Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

**2005.61.16.001508-9 - MARIA MARGARIDA MARTINS IRENO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

**2006.61.16.000837-5** - LAERCIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP145018 MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)  
Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

**2006.61.16.000844-2** - JOAO BARRIQUELO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

**2006.61.16.000937-9** - DAMIAO CARDOSO MONTEIRO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

**2006.61.16.001383-8** - SONIA DE LIMA RODRIGUES (ADV. SP240162 MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO E ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)  
Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

**2006.61.16.001517-3** - ARACELI ROMERO DE SOUZA FONSECA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

**2006.61.16.002075-2** - ACACIO PAULO SOBRINHO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

**2007.61.16.000077-0** - TEREZINHA DOMINGUES CIONI (ADV. SP220708 SILVIO REGIS DE ALMEIDA E ADV. SP197643 CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

**2007.61.16.000630-9** - DORLI MERCEDES MAZZO RODRIGUES (ADV. SP216611 MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

**2007.61.16.000938-4** - RAIMUNDA CELIA DE SOUZA BEZERRA OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

**2007.61.16.001388-0** - JOAQUIM BRAIDE (ADV. SP075598 CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

**2007.61.16.001562-1** - ZILDA FERREIRA ROBERTO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2002.61.16.001053-4** - MARIA DE LOURDES PASSOS DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD CLAUDIA C SIQUEIRAOAB196429)

Vistas às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

**2003.61.16.001057-5** - CARMEM SALES SOBRAL (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

**2003.61.16.001480-5** - ROSA VESSONI GIROTTO (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS E ADV. SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistas às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

#### **Expediente N° 4983**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.16.000229-2** - CLARICE PEREIRA DE ASSIS GAIGUER (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e apresentar as cópias necessárias à expedição do mandado de citação, quais sejam: despacho que determina a citação nos termos do artigo 730 do CPC, a contrafé da petição que requereu a execução, cálculos a serem executados.

**2002.61.16.000856-4** - MARIA HELENA MALAQUIAS DUARTE (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E PROCURAD MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e apresentar as cópias necessárias à expedição do mandado de citação, quais sejam: despacho que determina a citação nos termos do artigo 730 do CPC, a contrafé da petição que requereu a execução, cálculos a serem executados.

**2004.61.16.001681-8** - MARIA CECILIA DE FREITAS CAMOLEZE (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e apresentar as cópias necessárias à expedição do mandado de citação, quais sejam: despacho que determina a citação nos

termos do artigo 730 do CPC, a contrafé da petição que requereu a execução, cálculos a serem executados.

**2006.61.16.001678-5** - OMILDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

**2007.61.16.000795-8** - LILE BERGAMASCO DURIGAN - INCAPAZ (ADV. SP143616 TILIA DE FARIA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para dizer se aceita a proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, e na hipótese de resposta negativa, fica intimada para manifestar-se acerca da Contestação no prazo legal.

**2007.61.16.000911-6** - DAIANE DE CASSIA BIAZON (ADV. SP228687 LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para dizer se aceita a proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, e na hipótese de resposta negativa, fica intimada para manifestar-se acerca da Contestação no prazo legal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.16.000648-7** - EUZILIO FRANCISCO DE SANTANA (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e apresentar as cópias necessárias à expedição do mandado de citação, quais sejam: despacho que determina a citação nos termos do artigo 730 do CPC, a contrafé da petição que requereu a execução, cálculos a serem executados.

**1999.61.16.002305-9** - NEUSA DA SILVA SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e apresentar as cópias necessárias à expedição do mandado de citação, quais sejam: despacho que determina a citação nos termos do artigo 730 do CPC, a contrafé da petição que requereu a execução, cálculos a serem executados.

**2001.61.16.000326-4** - MARIA BERNARDO DA SILVA LIMA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e apresentar as cópias necessárias à expedição do mandado de citação, quais sejam: despacho que determina a citação nos termos do artigo 730 do CPC, a contrafé da petição que requereu a execução, cálculos a serem executados.

**2002.61.16.000519-8** - JOAQUIM RODRIGUES MARCELO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e apresentar as cópias necessárias à expedição do mandado de citação, quais sejam: despacho que determina a citação nos termos do artigo 730 do CPC, a contrafé da petição que requereu a execução, cálculos a serem executados.

**2002.61.16.001129-0** - ADELIA NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e apresentar as cópias necessárias à expedição do mandado de citação, quais sejam: despacho que determina a citação nos termos do artigo 730 do CPC, a contrapé da petição que requereu a execução, cálculos a serem executados.

**2002.61.16.001366-3** - LUZIA DE GOES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)  
Vistas às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

**2003.61.16.000666-3** - JOANA ADELAIDE BERNARDI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD MARCIA REGINA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e apresentar as cópias necessárias à expedição do mandado de citação, quais sejam: despacho que determina a citação nos termos do artigo 730 do CPC, a contrapé da petição que requereu a execução, cálculos a serem executados.

**2003.61.16.001154-3** - OSCARLITO APARECIDO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e apresentar as cópias necessárias à expedição do mandado de citação, quais sejam: despacho que determina a citação nos termos do artigo 730 do CPC, a contrapé da petição que requereu a execução, cálculos a serem executados.

**2003.61.16.001169-5** - FELISMINA ROCHA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e apresentar as cópias necessárias à expedição do mandado de citação, quais sejam: despacho que determina a citação nos termos do artigo 730 do CPC, a contrapé da petição que requereu a execução, cálculos a serem executados.

**2004.61.16.000595-0** - JOSE RICARDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e apresentar as cópias necessárias à expedição do mandado de citação, quais sejam: despacho que determina a citação nos termos do artigo 730 do CPC, a contrapé da petição que requereu a execução, cálculos a serem executados.

**2004.61.16.002123-1** - AMALIA FRANCOZO VIEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e apresentar as cópias necessárias à expedição do mandado de citação, quais sejam: despacho que determina a citação nos termos do artigo 730 do CPC, a contrapé da petição que requereu a execução, cálculos a serem executados.

**2005.61.16.000067-0** - JACINTA RAMOS MOREIRA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e apresentar as cópias necessárias à expedição do mandado de citação, quais sejam: despacho que determina a citação nos

termos do artigo 730 do CPC, a contrafé da petição que requereu a execução, cálculos a serem executados.

**2005.61.16.000136-4** - ANTONIO XAVIER DE PONTES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e apresentar as cópias necessárias à expedição do mandado de citação, quais sejam: despacho que determina a citação nos termos do artigo 730 do CPC, a contrafé da petição que requereu a execução, cálculos a serem executados.

**2005.61.16.000490-0** - MARIA APARECIDA PAZINATO DE LIMA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e apresentar as cópias necessárias à expedição do mandado de citação, quais sejam: despacho que determina a citação nos termos do artigo 730 do CPC, a contrafé da petição que requereu a execução, cálculos a serem executados.

**2005.61.16.000551-5** - MARIA DE LOURDES QUINTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e apresentar as cópias necessárias à expedição do mandado de citação, quais sejam: despacho que determina a citação nos termos do artigo 730 do CPC, a contrafé da petição que requereu a execução, cálculos a serem executados.

**2005.61.16.000883-8** - LUCIA FRANCISCO DE ANDRADE (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP113407E MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e apresentar as cópias necessárias à expedição do mandado de citação, quais sejam: despacho que determina a citação nos termos do artigo 730 do CPC, a contrafé da petição que requereu a execução, cálculos a serem executados.

**2005.61.16.001202-7** - APARECIDA PALAZINI GONCALVES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e apresentar as cópias necessárias à expedição do mandado de citação, quais sejam: despacho que determina a citação nos termos do artigo 730 do CPC, a contrafé da petição que requereu a execução, cálculos a serem executados.

**2008.61.16.000550-4** - FRANCISCO LIODORO DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e apresentar as cópias necessárias à expedição do mandado de citação, quais sejam: despacho que determina a citação nos termos do artigo 730 do CPC, a contrafé da petição que requereu a execução, cálculos a serem executados.

#### **Expediente Nº 4984**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.16.001762-3** - IVONY PAULETTI DE SOUZA (ADV. SP092269 ORLANDO MAURO PAULETTI E ADV. SP177231 IRINEU MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista à parte autora acerca da petição e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. (ato ordinatório nos termos



da Portaria 12/2008, artigo 12, I, a, deste Juízo).

**2005.61.16.000697-0** - CICERO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos documentos juntados, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**2006.61.11.005386-5** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos documentos juntados, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**2007.61.16.000691-7** - MARIO PETRUCCI (ADV. SP070641 ARI BARBOSA E ADV. SP156258 PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para dizer se aceita a proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF.

**2007.61.16.001294-2** - DALVA BRAZ DA SILVA RIGON (ADV. SP087643 PAULO SOUZA FELIX E ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos documentos juntados, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**2007.61.16.001320-0** - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP087643 PAULO SOUZA FELIX E ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos documentos juntados, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**2007.61.16.001566-9** - HELIO ZIMERMANN (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição de fls. 81/82, bem como, acerca da contestação de fl. 67/77, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.16.001439-5** - KAZUE TANABE BARROS CUNHA (ADV. SP186761 PATRÍCIA MARTINS LACERDA E ADV. SP138535 DOMINGOS INES DOS SANTOS E ADV. SP229215 FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista à parte autora acerca da petição e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. (ato ordinatório nos termos da Portaria 12/2008, artigo 12, I, a, deste Juízo).

**2006.61.16.000428-0** - JOSE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista à parte autora acerca da petição e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. (ato ordinatório nos termos da Portaria 12/2008, artigo 12, I, a, deste Juízo).

#### **Expediente N° 4985**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.16.001710-6** - ALVARO DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV.

SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fica a parte autora intimada para dizer se teve satisfeita sua pretensão executória.

**2001.61.16.000323-9** - VICENCIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação). Na hipótese de divergir dos referidos cálculos deverá anexar ao presente feito os cálculos que reputa como corretos.

**2002.61.16.000983-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ORLANDO DE BARROS (ADV. SP036707 PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO)

Vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2003.61.16.000721-7** - MARIA DOS SANTOS CRISPIM (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vista às partes acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. (ato ordinatório nos termos da Portaria 12/2008, artigo 12, I, g, deste Juízo)

**2003.61.16.001291-2** - JOAO DONIZETE COELHO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação). Na hipótese de divergir dos referidos cálculos deverá anexar ao presente feito os cálculos que reputa como corretos, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.

**2005.61.16.000513-8** - MANOEL DOMICIO DO NASCIMENTO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistas às partes acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. (ato ordinatório nos termos da Portaria 12/2008, artigo 12, I, deste Juízo)

**2005.61.16.000598-9** - AFFONSINA DE LIMA CUNHA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vista às partes acerca do CNIS juntado. (ato ordinatório nos termos do art. 12 inc. I da portaria 12/2008, deste Juízo).

**2005.61.16.000912-0** - DENISE DE HOLANDA RODRIGUES - MENOR (DILMA DE HOLANDA RODRIGUES) (PROCURAD CAROLINA RIBEIRO GARCIA E ADV. SP200506 ROGÉRIO MONTAI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista à parte autora acerca da petição de fls. 151/153, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2005.61.16.001092-4** - APARECIDA CONCEICAO BIANCHINI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vista às partes acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. (ato ordinatório nos termos da Portaria 12/2008, artigo 12, I, g, deste Juízo)

**2006.61.16.000023-6** - EVA MARTINS E OUTRO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistas às partes para manifestarem-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias e após, vista ao INSS para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.16.001086-2** - JOSE MARIA BARREIROS (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vista ao INSS para manifestar-se acerca do CNIS juntado e apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.16.000340-0** - MARIA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vista ao INSS para a apresentação de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.16.000703-0** - VALDETE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vista às partes acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. (ato ordinatório nos termos da Portaria 12/2008, artigo 12, I, g, deste Juízo)

**2007.61.16.001362-4** - MANOEL FERNANDES (ADV. SP126613 ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados, bem como manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

**2008.61.16.000282-5** - LUIZ FEITOSA (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vista às partes acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. (ato ordinatório nos termos da Portaria 12/2008, artigo 12, I, g, deste Juízo)

**2008.61.16.000426-3** - NADIR DE MELLO FURLAN E OUTROS (ADV. SP262172 VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.16.001007-0** - ORLANDO BRESSANIN (ADV. SP126613 ALVARO ABUD E ADV. SP181587 EMILIO VALÉRIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar e instruir a inicial, corrigindo o valor da causa nos termos do artigo 259, VI do CPC, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória, recolhendo as custas judiciais iniciais complementares, se o caso, sob pena de extinção.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.16.001251-0** - SIDNEI ROBERTO ALBERTINI E OUTROS (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.61.16.001315-0** - MAURICIO APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 147/149) e requerer o quê de direito, observando que o INSS já foi citado nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 131/134), não sendo o caso de repetir o ato já praticado.

**2003.61.16.001377-1** - NAIR ROSA DA CONCEICAO (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, da informação da Contadoria do Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2001.61.16.001061-0** - WALDEMAR KOPANYSHIN E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita.

#### **Expediente Nº 5027**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.16.001624-9** - JOSE FRANCISCO ALVES FILHO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.61.16.000045-7** - HELENA DE MACEDO OLIVEIRA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E PROCURAD CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

**2001.61.16.001054-2** - EUNICE NEVES VIEIRA (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA E ADV. SP131700 FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

**2002.61.16.000866-7** - JOANA PINHEIRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

**2003.61.16.001538-0** - ANTONIA MARINA DA CONCEICAO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

**2003.61.16.001618-8** - DELOVINA ROSA MARCELINO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

**2004.61.16.001703-3** - AUGUSTO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

### **Expediente Nº 5033**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.16.000947-3** - DORIVAL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como de efetivo exercício rural o tempo de 01/01/1968 a 31/12/1968, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, salvo carência, independentemente de indenização;b) reconhecer como especial, na forma da fundamentação, os períodos de 02/05/74 a 30/04/78, na empresa Agrícola Industrial Andirá; de 16/11/78 a 28/02/79, na empresa Destilaria Rio Brilhante; de 01/09/79 a 23/02/80, na empresa J. F. Garcia e Cia Ltda; de 14/04/80 a 15/07/87, na empresa Cia Agrícola Nova América; de 25/10/88 a 02/12/88, na empresa Transportadora Transtok Ltda; de 01/02/89 a 01/03/95, na empresa Irmãos Breve Ltda; de 01/08/96 a 01/12/96, na empresa Comercial Retalhista de Petróleo GD Ltda; de 02/12/96 a 30/07/99, na empresa Kume Transportes Ltda como motorista, os quais deverão ser objeto de conversão em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futuro pedido de concessão de benefício;c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos proporcionais, na razão de 32/35, com DIB em 17/05/2001, data do requerimento administrativo.Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que implante o benefício concedido nesta sentença tão logo seja dela intimado. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser INSS delas isento. .PA 1,15 Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2001.61.16.000947-3 Nome do segurado: Dorival Rodrigues da Silva Benefício concedido: aposentadoria proporcional Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 17/05/2001 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 17/05/2001 Obs. Tutela antecipada concedida para imediata implantação do benefício P.R.I.

**2004.61.16.000240-6** - GERALDO FRANCISCO MEIRELES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo:I - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial, comprovado nos autos que o autor efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, como segue:1- de 01/02/1972 a 30/04/1973, trabalhado para Cia. Leco de Produtos Alimentícios como lavador de queijos; 2- de 01/05/1973 a 31/05/1974, trabalhado para Cia. Leco de Produtos Alimentícios como auxiliar de operações; 3- de 02/07/1974 a 30/04/1975, trabalhado para J. Coelho & A. Ribeiro Ltda. como guarda noturno e frentista, cumulativamente; 4- de 01/11/1975 a 30/04/1977, trabalhado para J. Batista Coelho, como frentista; 5- de 01/06/1977 a 14/07/1982, trabalhado para Frigorífico Cabral Ltda. como operário; 6- de 24/11/1983 a 24/02/1984, trabalhado para SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda. como vigilante; 7- de 25/02/1984 a 24/05/1984, trabalhado para SJOBIM Segurança Industrial e Mercantil Ltda., como vigilante;8- de 01/06/1984 a 13/10/1986, trabalhado para Cooperativa Agrícola de Pedrinhas Ltda., como vigia;9- de 01/11/1986 a 10/03/1987, trabalhado para Tratormaq - Tratores e Máquinas Ltda. como serviços gerais; 10- de 12/03/1987 a 03/02/1992, trabalhado para Cooperativa Agropecuária de Pedrinhas Paulista Ltda. como auxiliar de máquinas; 11- de 01/09/1992 a 24/02/1995, trabalhado para Construtora Andrade Gutierrez S.A. como eletricista de instalação; 12- de 27/02/1995 a 12/06/1996, trabalhado para Cooperativa dos Cafeicultores da Média Sorocabana como maquinista. II - procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o percentual de 94% sobre o salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo (10/07/2000).As parcelas em atraso deverão ser

corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a parte autora eventualmente já tenha recebido administrativamente, a qualquer título. Condene a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a complexidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condene a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Antecipo os efeitos da sentença somente para que, tão logo seja o INSS intimado, possa o autor se valer do direito à averbação do tempo de serviço autônomo ora reconhecido, em qualquer benefício concedido ou que venha a ser requerido. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrado à fl. 493 dos autos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.000240-6 Nome do segurado: Geraldo Francisco Meireles Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 10/07/2000 Renda Mensal Inicial (RMI): 94% do salário-de-benefício, a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 10/07/2000 Reconhecimento de tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, períodos de 01/02/1972 a 30/04/1973, de 01/05/1973 a 31/05/1974, de 02/07/1974 a 30/04/1975, de 01/11/1975 a 30/04/1977, de 01/06/1977 a 14/07/1982, de 24/11/1983 a 24/02/1984, de 25/02/1984 a 24/05/1984, de 01/06/1984 a 13/10/1986, de 01/11/1986 a 10/03/1987, de 12/03/1987 a 03/02/1992, de 01/09/1992 a 24/02/1995, e de 27/02/1995 a 12/06/1996, e inscrição nos registros do INSS para todos os fins de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.16.001267-9 - LUIZ CARLOS DINIZ (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como de efetivo exercício de atividade urbana de natureza especial, na condição de frentista, na empresa Rabelo e Filho Ltda, o tempo de 01/09/70 a 12/03/73, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, inclusive carência e emissão de certidão, independentemente de indenização, bem como convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futuro pedido de concessão de benefício;b) reconhecer como especial, na forma da fundamentação, o tempo de serviço relativo período de 02/09/85 a 20/10/87 (eletricista na Agro Industrial Macuco Ltda); relativo ao período de 23/10/87 a 10/06/88 (eletricista na Maco Macuco S/C); relativo ao período de 15/05/89 a 30/11/89 (eletricista de autos na Agrícola Pau Dalho) e relativo período de 12/07/91 a 29/12/98 (eletricista de autos na Cia Agrícola Nova América), os quais deverão ser objeto de conversão em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futuro pedido de concessão de benefício;c) reconhecer como especial, na forma da fundamentação, o tempo de serviço relativo período de 07/03/89 a 12/05/89 (mecânico para a Transportadora Tofoli Ltda), o qual deverá ser objeto de conversão em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futuro pedido de concessão de benefício.Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença tão logo seja dela intimado. Dado a natureza da condenação, não há falar em parcelas em atraso. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedidopor ser o INSS delas isento. .PA 1,15 Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.001267-9 Nome do segurado: Luiz Carlos Diniz Benefício concedido: averbação de tempo de serviço urbano e de tempo especial Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): prejudicado Obs: Foi antecipada a tutela para imediata averbação das disposições lançadas em sentença. P.R.I..

**2004.61.16.001915-7 - LUCAS CARLOS DA SILVA - MENOR (IZAIAS PRADO DA SILVA) (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Posto isso, pelos fundamentos acima elendados, concedo o pedido de antecipação de tutela e julgo procedente o pedido formulado por Lucas Carlos da Silva para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte do avô-segurado Antonio Theodoro de Souza, devida desde a data da citação (21/03/2005) e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o autor acaso tenha recebido administrativamente da autarquia. Condene a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-

se de feito que corre sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao Chefe da Agência de Benefícios do INSS, em Assis para que proceda à imediata implantação do benefício em favor do autor, a partir da data do recebimento do ofício, conforme antecipação de tutela concedida acima, encaminhando-se cópia desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.001427-2 Nome do beneficiário: Lucas Carlos da Silva Nome do Instituidor: Antonio Theodoro de Souza Benefício concedido: pensão por morte Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 21/03/2005 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 21/03/2005 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.16.000230-7** - ARIANE CRISTINA DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não havendo que se falar em condenação do vencido no ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159) Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.000113-7** - CLEUSA MARIA ROZISKA PADUA (ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), desde a indevida cessação do NB 127.211.059-9, ou seja, desde 02 de setembro de 2003 (fls. 242). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas (já descontados os valores recebidos a título deste ou de outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro ou do mesmo benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido, logo após a intimação desta. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.000113-7 Nome do segurado: Cleusa Maria Roziska Pádua Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): a contar de 02/09/2003 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 02/09/2003 P.R.I..

**2006.61.16.000168-0** - MOYSES MUNIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a), no que se refere à incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, e julgo procedente o pedido de incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada na inicial, em nome do(a) autor(a), no valor de R\$ 827.67 (oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizado até julho/2005, na forma explicitada na fundamentação. Sobre a diferença apurada, incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês e correção monetária, entre julho/2005 e o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 COGE e Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre os valores devidos incidirão, ainda, juros moratórios simples de 1% ao mês a contar da data de citação. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.001537-9** - ODAIR MELLO E OUTROS (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO

PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo:a)

PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelos autores, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, e pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial, com data-base até 16/06/87 (primeiro índice) e anterior a 15/01/89 (segundo índice), na forma explicitada na fundamentação. EXTINTO o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo, quanto às contas-poupança nºs 013.00000585-9 e 013.00010550-0. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.001684-0** - AGENOR MANOEL DA SILVA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome do(a) autor(a), com data-base no dia 22 de cada mês, no valor de R\$ 348,40 (trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), atualizado até junho/2006, na forma explicitada na fundamentação. Sobre a diferença apurada, incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês e correção monetária, entre junho/2006 e o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 COGE e Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre os valores devidos incidirão, ainda, juros moratórios simples de 1% ao mês a contar da data de citação. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.001917-8** - MARIA FRANCISCA PAIAO DE SOUZA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.16.001982-8** - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome do(a) autor(a), com data-base no dia 21 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000084-8** - DEOLINDA CASTILHO GUADANHIN (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA



SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 63 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 24. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000229-8** - BENEVOLO FLORES DE OLIVEIRA (ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES E ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. art. 284 e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 26. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000760-0** - ESPOLIO LUIZA TOLEDO ALVES E OUTRO (ADV. SP115791 JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a), no que se refere à incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, e julgo procedente o pedido de incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada na inicial, em nome do(a) autor(a), com data de aniversário anterior a 15/01/89, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000819-7** - MONIKA MARGARETH LUDWIG (ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES E ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000836-7** - RUBENS NOGUEIRA RAMOS (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI E ADV. SP248941 TALES EDUARDO TASSI E ADV. SP253769 TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC: PA 1,15 I) julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a), no que se refere à incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança em seu nome, nºs 0284.013.00019636-0 (fls. 54/55), 0284.013.00035826-3 (fls. 57/58), 0284.13.00036371-2 (fls. 60/61), e 0284.013.00037089-1 (fls. 63/64), discriminadas na inicial, eis que com data base na segunda quinzena do mês e/ou com data de abertura posterior a 15/05/1987, na forma explicitada na fundamentação; II) julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a), no que se refere à incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada na inicial nº 0284.013.00035826-3 (fl. 59), em nome do(a) autor(a), eis que com data base na segunda quinzena do mês, na forma explicitada na fundamentação; PA 1,15 III) julgo procedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança (nºs 0284.013.00019636-0 - fl. 56, 0284.13.00036371-2 - fl. 62, e 0284.013.00037089-1 - fl. 65), discriminadas na inicial, em nome do(a) autor(a), com data de aniversário anterior a 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o

valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000853-7** - ANTENOR LAMEU DE CASTRO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome do autor, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000858-6** - ANTENOR LAMEU DE CASTRO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança discriminada na inicial, existente nesta competência em nome do autor, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000866-5** - THEODOMIRO DIAS DA MOTTA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP126613 ALVARO ABUD E ADV. SP056663 EMILIO VALERIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 27). Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000967-0** - ANTENOR LAMEU DE CASTRO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA :Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo improcedente o pedido formulado pelo (a) autor (a) no que se refere à aplicação do Plano Collor II- fevereiro de 1991 - IPC 21, 87%. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 25. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**2007.61.16.000973-6** - ANTENOR FERRARI (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do autor condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome do autor, com data-base até 16/06/87, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês,

contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.001247-4** - IVONE GIROTO GARCIA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança discriminada na inicial, existente nesta competência em nome do autor, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.001249-8** - IVONE GIROTO GARCIA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial em nome do autor, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.001250-4** - ANTENOR LAMEU DE CASTRO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA : Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 24. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.001561-0** - ALMERINDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 05/12/2007 (data da citação, fls. 63-v Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do

benefício pelo INSS-réu, com efuturos, logo após a intimação desta. .PA 1,15 Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2007.61.16.001561-0 Nome do segurado: Almerinda Pereira dos Santos Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data da citação do INSS, ou seja, desde 05/12/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 05/12/2007 P.R.I..

**2007.61.16.001629-7** - LUIZA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 05/12/2007 (data da citação, fls. 23-v) Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelcom efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. .PA 1,15 Tópico Síntese Processo nº 2007.61.16.001629-7 Nome do segurado: Luiza Silva dos Santos Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data da citação do INSS, ou seja, desde 05/12/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 05/12/2007 P.R.I..

**2007.61.16.001691-1** - LOURDES PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 05/12/2007 (data da citação, fls. 29-v) Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efuturos, logo após a intimação desta. .PA 1,15 Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2007.61.16.001619-1 Nome do segurado: Lourdes Pereira de Andrade Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data da citação do INSS, ou seja, desde 07/12/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 07/12/2007 P.R.I..

**2008.61.16.000377-5** - OLGA MAGRINELLI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.000399-4** - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente autor, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), desde 30/05/2007, data da cessação indevida do NB 502.577.143-5. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser

apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata conversão do auxílio-doença NB 502.577.143-5 em aposentadoria por invalidez, logo após a intimação desta. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.000399-4 Nome do segurado: Joaquim Pereira da Silva Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular. Data de início de benefício (DIB): 30/05/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 30/05/2007 P.R.I..

**2008.61.16.000408-1 - IRANI APARECIDA LAMAS (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome do(a) autor(a), com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.000606-5 - CARLOS ROGERIO ORESTES (ADV. SP249586 MARIO JOSE RUI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.16.001547-5 - GUIOMAR FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

**2008.61.16.000593-0 - ANDRELINA FERREIRA EVARISTO (ADV. SP138791 EVANDRO DE CARVALHO PIRES E ADV. SP267655 FERNANDA OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante à autora, Andreлина Ferreira Evaristo, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo em 13/11/2007. Anoto que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidos de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita, requerida e declarada na inicial. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.000593-0 Nome do segurado: Andreлина Ferreira Evaristo Benefício concedido: Auxílio-Reclusão Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 13/11/2007 Renda

Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 13/11/2007 Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.000635-1** - MARIA APARECIDA BARRETO PINTO (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA E ADV. SP171572 FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP214388 RENATA SERVILHA LIMA)

\*

**2008.61.16.001211-9** - PASCHOA RIGO CENCILIATO (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP209298 MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 14/11/2008 (data da citação, fls. 60-v Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com effuturos, logo após a intimação desta. .PA 1,15 Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.001211-9 Nome do segurado: Paschoa Frigo Cencilato Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data da citação do INSS, ou seja, desde 14/11/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 14/11/2008 P.R.I..

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.61.16.000585-1** - CARLOS ROBERTO DE LIMA (ADV. SP103905 JOAO ERÇO FOGAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 83/85: Mantenho a decisão proferida às fls. 82, em 07/10/2008, p or seus próprios e jurídicos fundamentos. Certifique a Serventia o decurso do prazo para a parte autora apresen tar contra-razões. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Re gião, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.16.001057-0** - JOAO PEDRO VITOR (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 228/233) (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 212. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.16.002675-9** - JOSE INES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA : Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.16.000936-9** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SIQUEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA :** Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.16.000958-1 - BENEDITA PENNA SPRICIDO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP168762 MICHELA ALVES TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD CLAUDIA C SIQUEIRA OAB/SP196429)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, **JULGO EXTINTAS** as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.16.001144-7 - DIRCE SCUDELLER ALVES (ADV. SP179137 ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, **JULGO EXTINTAS** as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.16.000846-5 - TERESINHA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, **JULGO EXTINTAS** as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.16.000987-1 - ADELIA ARANHA OLIVEIRA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA :** Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.16.000273-0 - MARIA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP142390 SILVIO PELOSI E ADV. SP151097 SILVIO SATYRO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA :** Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.16.001057-9 - PAULO AMBROSIO (ADV. SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a parte autora apresentou os cálculos de liquidação dos honorários sucumbenciais (fls. 122/123), CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2001.61.16.00020-2** - VITAL DE ALMEIDA (ADV. SP130274 EDICLEIA APARECIDA DE MORAES E ADV. SP048078 RAMON MONTORO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que a CEF comprovou o cumprimento do Alvará Judicial (fl. 60/62), e, considerando que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 18), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente N° 5036**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.16.001160-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001374-0) EDILENE DE OLIVEIRA ME (ADV. SP218199 ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Tópico final: Por outro lado, conforme se depreende dos autos da execução fiscal, o juízo não se encontra garantido, o que impossibilita, no momento, o recebimento dos presentes embargos à execução com efeito suspensivo em relação à ação de execução. Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de liminar. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.16.000698-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.000697-9) SERGIO CARVALHO DE MORAES (ADV. SP008752 GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma da fundamentação supra (item 2.1), em relação ao questionamento dos aspectos formais da CDA (item 2.1), JULGO IMPROCEDENTES os embargos, mantendo a penhora e a execução fiscal aparelhada, nos termos do art. 269, I, do CPC. Da mesma forma, na forma da fundamentação supra (item 2.2), em relação aos questionamentos de que não é empregador rural e de que os empregados mencionados na autuação fiscal deveriam contribuir como rurais (item 2.2), JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, os embargos, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se nela oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.16.001791-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.001333-9) MARIA DO CARMO MENDES AGUIAR SILVA (ADV. SP100231 GERSON GHIZELLINI E ADV. SP050318P ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP207571 PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA GRAMA POMPILIO)

Considerando que da sentença proferida nos embargos à execução nº 2006.61.16.001196-9 (fls. cópia de fls. 127/130), houve interposição de recurso de apelação, sobreste-se o presente feito, bem como o apenso nº 2004.61.16.001792-6, em arquivo, até o desfecho do mencionado recurso. Cumpra-se.

**2007.61.16.001461-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.001501-0) CORTELLA & XAVIER LTDA (ADV. SP186606 RUI VICENTE BERMEJO E ADV. SP239262 RICARDO DE MAIO BERMEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA : Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, revogo a liminar concedida às fls. 66/67, REJEITO O PEDIDO inicial e JULGO IMPROCEDENTES os embargos ajuizados. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em consequência, tenho por subsistente a penhora e mantenho a execução aparelhada. Condeno o embargante a pagar ao embargado honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado dos embargos. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos principais nºs 2006.61.16.001501-0, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado sejam os autos despendados e remetidos ao arquivo com as baixas cabíveis. P.R.I..

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.16.000265-9** - JALEN MAJORI NOGUEIRA GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP122351 ANTONIO MORELLI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Indefiro a liminar requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização dos documentos acostados à petição inicial, haja vista não estarem autenticados, sob pena de rejeição dos embargos. Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos da execução fiscal nº 2002.61.16.000745-7. Após, apensem-se estes autos àquela execução fiscal. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.16.001360-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CARMEM LUIZE DE SOUZA ME E OUTRO

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, bem como da decisão de fls. 62/63, fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada a manifestar-se acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de fls. 68/69, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.16.001374-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EDILENE OLIVEIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP218199 ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS)

Diante do insucesso da tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.16.000577-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FERREIRA & SILVA ASSIS LTDA (ADV. SP107202 WALTER DE SOUZA CASARO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude de ter sido o débito do executado anistiado pelo artigo 14 da MP 449/08, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Sem ônus para as partes. Sem custas. Havendo penhora formalizada e anotada junto ao órgão competente ao registro da constrição judicial, expeça-se o necessário para seu imediato levantamento, ficando a Secretaria do Juízo autorizada a providenciar as comunicações, intimações e ofícios de praxe. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.16.001110-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA (ADV. SP140375 JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA E ADV. SP119192 MARCIO PIRES DA FONSECA) X JOSE ARMANDO ORSI E OUTROS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Sendo assim, defiro, em parte, os pleitos da exequente, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante dos débitos exequêndos, indicados nos demonstrativos de fls. 153/154, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, em nome do co-executado JOSÉ ARMANDO ORSI (CPF nº 004.620.158-07). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias dos co-executados, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro o pedido em relação aos co-executados DIÓGENES ORSI e CLÁUDIO ANTONIO ORSI, uma vez que não foram citados para integrar a lide. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.16.001126-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS CAMARGO E OUTRO (ADV. SP139365 CLAUDENIR GOBBI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude de ter sido o débito do executado anistiado pelo artigo 14 da MP 449/08, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Sem ônus para as partes. Sem custas. Havendo penhora formalizada e anotada junto ao órgão competente ao registro da constrição judicial, expeça-se o necessário para seu imediato levantamento, ficando a Secretaria do Juízo autorizada a providenciar as comunicações, intimações e ofícios de praxe. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.16.001389-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X JOSE MAURICIO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP131967 JOSE MAURICIO DE ALMEIDA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isto posto, defiro a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequêndo, indicado no demonstrativo de fl. 82, em nome da empresa executada TAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS ASSISENSE LTDA (CNPJ nº 73.130.593/0001-84 e do co-executado JOSÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA (CPF nº 798.713.138-53). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias dos executados, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.16.002489-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X VANDERLEY APARECIDO NIGRO E OUTROS (ADV. SP070641 ARI BARBOSA E ADV. SP156258 PATRÍCIA

CRISTINA BARBOSA)

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Sendo assim, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro, em parte, o pleito da exequente de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD e determino a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado nos demonstrativos de fls. 121/128, tão-somente em nome da empresa executada TIPOGRAFIA NIGRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA. (CNPJ nº 44.361.285/0001-61). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias do co-executado, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para que esclareça a situação do débito representado pela CDA nº 31.515.041-6, uma vez que no extrato de fl. 125 consta a menção de que estaria extinto. No silêncio, traslade-se cópia do extrato de fl. 125 para os autos da execução fiscal nº 1999.61.16.002491-0, em apenso, desapensando-os e fazendo conclusos para sentença. Indefiro o pedido no tocante aos co-executados Valfrido Nigro e Vanderlei Aparecido Nigro, haja vista que eles, embora constem no pólo passivo, não foram citados, em nome próprio, para integrar a lide. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.16.001846-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X BENEDITO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)  
Fls. 119/124 - Para a transferência do bem penhorado da filial para a matriz, não há necessidade de autorização judicial. Basta que o devedor/executado informe a sua localização para eventuais constatações. Sendo assim, não há o que deferir acerca dos pleitos de fls. 112/114, 116/117 e 119. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 118. Int.

**2000.61.16.002216-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS ESPERANCA E OUTRO  
Nos termos da Portaria 12/2008 e da decisão de fl. 143, fica a exequente, Caixa Economica Federal - CEF, intimada a manifestar-se em prosseguimento, especialmente acerca da ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 147/148, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2000.61.16.002313-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAQUIM MANOEL DOS REIS E OUTRO  
O endereço do co-executado Joaquim Manoel dos Reis, indicado no documento de fl. 87, é o mesmo indicado na certidão de fl. 25, verso, e no qual já houve uma tentativa frustrada de citação. Sendo assim, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

**2002.61.16.000737-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PEDRO CORREA-ASSIS-ME (ADV. SP159679 CÉLIO FRANCISCO DINIZ)  
**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Em virtude de ter sido o débito do executado anistiado pelo artigo 14 da MP 449/08, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Sem ônus para as partes. Sem custas. Havendo penhora formalizada e anotada junto ao órgão competente ao registro da constrição judicial, expeça-se o necessário para seu imediato levantamento, ficando a Secretaria do Juízo autorizada a providenciar as comunicações, intimações e ofícios de praxe. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.16.000269-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS E PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA (ADV. SP131967 JOSE MAURÍCIO DE ALMEIDA)  
Vistos. Considerando que as sentenças proferidas nos autos da Ação Declaratória nº 2004.61.16.002137-1 e nos autos dos embargos à execução nº 2006.61.16.000041-8, cujas cópias foram trasladadas às fls. 46/59, estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório, sobreste-se a presente execução, em arquivo, até o desfecho daqueles recursos. Intimem-se.

**2006.61.16.000232-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KIKO REPRESENTACOES S C LTDA ME (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)  
Diante da concordância da exequente com o bem oferecido à penhora, fica a representante legal da empresa executada intimada, na pessoa de seus advogados constituídos, a comparecer perante a Secretaria deste Juízo, a fim de assinar os respectivos termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário, no prazo de 30 (trinta) dias, os quais deverão ser lavrados pelo valor da avaliação constante do auto de fl. 118. Decorrido o prazo sem comparecimento,

expeça-se mandado de livre penhora, a qual deverá recair, preferencialmente, sobre o bem ofertado. Int. e cumpra-se.

**2007.61.25.000278-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X CAROLINA GLORIA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP161212 LUIS FERNANDO PAULINO DONATO E ADV. SP216702 WILLIANS CALDEIRA VIEGAS)

Vistos. Indefiro, por ora, o pleito da exequente de fl. 70, uma vez que o bem penhorado (fl. 51) foi avaliado em R\$40.000,00 (quarenta mil reais), valor este bem superior ao valor da dívida (fl. 72). Defiro o pedido da executada de fl. 77, haja vista que a restrição que recai sobre o veículo não pode servir de óbice ao seu licenciamento, que deve ser providenciado para que o devedor e depositário possa dele fazer uso, sem sofrer multa ou apreensão. Assim, autorizo o delegado responsável pela 3ª Ciretran de Assis/SP, a tomar as medidas necessárias para o imediato licenciamento do veículo FIAT/PÁLIO, ano 2006, cor prata, placas CYX-6909, renavam 876802099. Para tanto, expeça-se o competente ofício. Autorizo o patrono da executada a retirar o ofício em mãos, para o imediato cumprimento, devendo apresentar em Juízo a cópia com o protocolo da CIRETRAN. Após, dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.16.000909-6** - UNIAO FEDERAL (ADV. SP162442 CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X CAETANO SCHINCARIOL E OUTROS (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Nos termos do despacho de fl. 1674, ficam os executados intimados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 475-L do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 5039**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.16.000498-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MAURICIO FABRETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ACUCAREIRA QUATA S.A. (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E ADV. SP174902 LUIZ FELIPE COUTINHO DIAS DE SOUZA E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP040256 LUIZ CARLOS GUIMARAES E ADV. SP129959 LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES)

Dê-se ciência à União e à Acuareira Quatá S.A acerca da decisão de fls. 550/551. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.16.000321-0** - REGINALDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Certifique a Serventia o decurso do prazo para a parte autora apresentar suas contra-razões ao recurso interposto pelo INSS. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da petição e documentos de fls. 146/151. Com a manifestação do INSS, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.16.000993-5** - TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a testemunha Aparecida Alves dos Santos não foi localizada no endereço fornecido na inicial, conforme informação do Juízo da 3ª Vara de Marília (fls. 55/57) onde terá lugar a audiência de oitiva das testemunhas, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, junto ao Juízo deprecado, o endereço atualizado da referida testemunha. Int.

**2008.61.16.000995-9** - JULIANA SANTOS DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
ATO ORDINATÓRIO, PORTARIA 12/08, ART. 13, V - (FL. 93). Ciência as partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no dia 30 de MARÇO de 2009, às 13:30h.

**2009.61.16.000270-2** - JOSE LUCIANO LOURENCO (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Diante da necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito da presente ação para o ordinário (5º do art. 277, do CPC). Ao SEDI para alteração de classe. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-se de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS de fls. 56/59.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.61.16.000798-7** - IVONE DE CASSIA ALVES DA SILVA (ADV. SP251109 ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA E ADV. SP253684 MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, revogo a liminar concedida e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.16.001491-8** - GEVALDO FERREIRA DE MELO (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada tão somente para ordenar que o INSS se abstenha de descontar quaisquer valores do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do impetrante. Intimem-se as partes, oficiando-se à autoridade impetrada. Após, dê- vista ao MPF para exarar seu parecer. Int.

**2008.61.16.001599-6** - JULIANA MARTINS BULHOES DE OLIVEIRA (ADV. SP020493 JOAO VLADIMIR BUSATO) X DIRETOR CIA ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA UNID PARAGUACU PAULISTA SP (ADV. SP088740 ANTENOR MORAES DE SOUZA E ADV. SP230709 ANGELA APARECIDA DE SOUZA MAGALHÃES)

Conclusão do feito em 11/02/2009. Sentença proferida em 12/02/2009. Tópico Final: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzidos na inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a medida liminar concedida, determinado que a autoridade coatora se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica no imóvel da impetrante e, pelos motivos expostos, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Deixo de fixar a condenação da impetrada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o seu descabimento, nos termos da Súmula 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a autoridade coatora e o Ministério Público Federal Sentença sujeita ao reexame necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.16.000742-3** - APARECIDO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP126742 ROGER HENRY JABUR E ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que já houve determinação judicial para averbação do tempo de serviço concedido ao(à) autor(a), cumprimento que já restou comprovado nestes autos (fls. 193/194) e, devidamente intimado (fls. 192) não requereu a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.16.001415-3** - ALBA REGINA SPINARDI BUENO (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 18, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação.

#### **Expediente Nº 5041**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.16.001080-3** - ROSMARINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e informação da Contadoria do Juízo.

**2004.61.16.001184-5** - SUELI MIRANDA DO AMARAL (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO

KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e informação da Contadoria do Juízo.

**2004.61.16.001808-6** - MARIA DE LOURDES ALVES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo.

**2004.61.16.001900-5** - SONIA REGINA BLEFER (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e informação da Contadoria do Juízo.

**2005.61.16.000196-0** - EULALIA DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e informação da Contadoria do Juízo.

**2005.61.16.000591-6** - LUSINETE MARIA DE SOUZA (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e informação da Contadoria do Juízo.

**2005.61.16.001274-0** - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e informação da Contadoria do Juízo.

**2005.61.16.001579-0** - HERCILIA THEODORO FERREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e informação da Contadoria do Juízo.

**2006.61.16.000176-9** - ELZA FLORIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo.

**2006.61.16.000191-5** - JOSE APARECIDO LOPES DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo.

**2006.61.16.000493-0** - MOISES SILVEIRA PASSOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo.

**2006.61.16.000834-0** - VALDECIR DOS SANTOS (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP240162

MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e informação da Contadoria do Juízo.

**2006.61.16.000925-2** - ILDA MERCEDES SILVERIO (ADV. SP197643 CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e informação da Contadoria do Juízo.

**2006.61.16.001338-3** - SEBASTIAO PEREIRA BRITO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e informação da Contadoria do Juízo.

**2006.61.16.001394-2** - ANTONIO MOREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo.

**2006.61.16.001426-0** - MARINA DA CONCEICAO SILVA CELERI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e informação da Contadoria do Juízo.

**2006.61.16.001787-0** - BENEDITO TEIXEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e informação da Contadoria do Juízo.

**2006.61.16.001875-7** - JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)  
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo.

**2006.61.16.002021-1** - PEDRO ESCARAMBONI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)  
Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e informação da Contadoria do Juízo.

**2007.61.16.000071-0** - IVANIL RIBEIRO DA PAIXAO (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP209298 MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e informação da Contadoria do Juízo.

**2007.61.16.000463-5** - JORGINA GALDINO ALVES (ADV. SP076072 APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209

FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e informação da Contadoria do Juízo.

**2008.61.16.000097-0** - MARIA DE LOURDES ALMEIDA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP185191 DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e informação da Contadoria do Juízo.

**2008.61.16.000187-0** - IOLANDA ELIAS DA SILVA ALVES (ADV. SP215120 HERBERT DAVID E ADV. SP260421 PRISCILA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e informação da Contadoria do Juízo.

**2008.61.16.000209-6** - HILARIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP185238 GISELLI DE OLIVEIRA E ADV. SP249730 JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e informação da Contadoria do Juízo.

**2008.61.16.000255-2** - OSVALDO LUCIANO PORTO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e informação da Contadoria do Juízo.

**2008.61.16.000683-1** - CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo.

### **Expediente Nº 5043**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.16.000253-7** - CLEUZA LUZIA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001054-0** - ANTONIO TAVARES DE ANDRADE FILHO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 214 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para a juntada dos documentos solicitados nos itens 1, 2 e 3 do despacho de fl. 203/204, por 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, com ou sem a juntada dos aludidos documentos, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001718-5** - IGNES JACOIA COSTA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pelo E. TRF 3.<sup>a</sup> REGIÃO, e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2005.61.16.000001-3** - RINALDO LUIZ TURINI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 252 - Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fl. 250/251, inclusive, justificar o interesse no prosseguimento do presente feito. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao INSS, por 20 (vinte) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do autor falecido. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001243-0** - APARECIDA MARQUES DE GOES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pelo E. TRF 3.<sup>a</sup> REGIÃO, e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2005.61.16.001375-5** - LEONIDIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pelo E. TRF 3.<sup>a</sup> REGIÃO, e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2005.61.16.001604-5** - EVALDO SPINDOLA SAO PEDRO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem para analisar o pedido formulado pelo autor às fl. 207/210 parra repetição da prova pericial com nomeação de outro perito. A alegação de idade avançada do autor não procede, posto que, atualmente, conta com 38 (trinta e oito) anos de idade. Da mesma forma, as alegações de ter sempre exercido atividade braçal e de possuir pouca ou nenhuma qualificação profissional não interferem na conclusão do perito médico, pois sua avaliação deve limitar-se ao estado de saúde do periciado e as questões de cunho opinativo devem ser apreciadas pelo magistrado quando do julgamento do feito. Além disso, a impugnação genérica do laudo de fl. 195/196, tal como formulada pelo autor, não o invalidam nem tampouco implicam na sua complementação. Apesar de concisas, as respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo foram objetivas e coerentes. Isso posto, INDEFIRO a nomeação de outro perito para realização de nova perícia médica no autor. Outrossim, DEFIRO a dilação de prazo requerida pela parte autora à fl. 222, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para juntar o processo administrativo, sob pena de preclusão. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ainda que não apresentado o processo administrativo, intime o INSS para, querendo, manifestar-se acerca do agravo retido de fl. 187/192. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001704-9** - ILDEBRANDO PINTO DE GODOY FILHO (ADV. SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO



VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fls. 111/113: depois da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 108), nenhum elemento probatório novo foi trazido aos autos, que justifique a sua reapreciação. Conforme se observa, o laudo médico de fls. 113 apenas noticia a existência de doença, mas não de incapacidade. Assim sendo, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado, pelos mesmos fundamentos expendidos na decisão de fls. 108. Intimem-se.

**2006.61.16.000917-3** - LUCIANO VIEIRA DE AQUINO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 166/167 e 173, o INSS cumpriu o acordo homologado por sentença, restabelecendo o benefício de auxílio-doença desde 19/11/2008 e efetuando os respectivos pagamentos na via administrativa. Isso, indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 171, em virtude de inexistirem valores a serem liquidados. Outrossim, requisitem-se os honorários periciais médicos arbitrados na parte final do termo de deliberação de fl. 161/163. Após, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001348-6** - MARIA IRENE ACRUPI GOMES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(a) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001413-2** - ARMENIO SOARES SAO PEDRO (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 159 - Prejudicado o pedido formulado pelo advogado da autora, em virtude de seus honorários já terem sido arbitrados na parte final do termo de deliberação de audiência de fl. 149. Providencie, a Serventia, a requisição dos referidos honorários advocatícios. Após, tendo o INSS cumprido o acordo homologado por sentença (fl. 152/155), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001782-0** - LOURENCO ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP075500 ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Tópico final: Assim, conveniente aguardar a fase de julgamento que se avizinha, quando então o pedido de antecipação da tutela será reapreciado. Posto isto, indefiro, por ora, a antecipação da tutela pleiteada. Aguarde-se a manifestação do INSS, nos termos do despacho de fls. 263. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.16.000845-8** - OCRIMO MANOEL RIBEIRO (ADV. SP196007 FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 41 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (dez) dias, findo os quais, fica, desde já, intimada a manifestar-se em prosseguimento, sob pena de extinção. Int.

**2007.61.16.000865-3** - JOEL DA SILVA RAMOS (ADV. SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E ADV. SP184624 DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 36 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (trinta) dias, findo os quais, fica, desde já, intimada a manifestar-se em prosseguimento, sob pena de extinção. Int.

**2007.61.16.000886-0 - ESPOLIO DE JAIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 49/50 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora: a) Discordar da manifestação da CEF de fl. 47, comprovando-se a existência da(s) conta(s) de poupança referentes aos períodos em que pleiteia os expurgos inflacionários, sob pena de extinção; b) Apresentar planilha de cálculos, ainda que privisória, demonstrando o valor da vantagem econômica pretendida; c) Se o caso, corrigir o valor da causa com base na planilha de cálculos a ser apresentada e complementar as custas processuais iniciais, sob pena de extinção; d) Informar se já encerrou o processo de inventário dos bens do falecido Jair Ribeiro da Silva, devendo, em caso positivo, retificar o polo ativo de maneira a constar a viúva-meeira (se o caso) e todos os sucessores civis, bem como juntar aos autos cópia autenticada dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e instrumentos de mandato original. Todavia, se ainda em curso o processo de inventário, deverá comprovar documentalmente nos autos e retificar o polo ativo de modo a figurar apenas a inventariante, juntando-se cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração original por ela outorgada. Cumpridas todas as determinações, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000889-6 - HUGO DE SOUZA DIAS (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 41/42 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 60 (sessenta) dias, findo os quais, fica, desde já, intimada a manifestar-se em prosseguimento, sob pena de extinção. No mesmo prazo supra assinalado, deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho de fl. 35. Cumpridas as determinações, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001518-9 - INEZ SANTINA MARTINS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)**

Fl. 144 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para a juntada dos documentos solicitados no despacho de fl. 142/143, por 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra, a Serventia, a parte final do referido despacho. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001613-3 - NADIR NOGUEIRA GARCIA (ADV. SP209145 RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)**

Fl. 71/72 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela parte autora para cumprimento integral do despacho de fl. 67/68. Sem prejuízo, cumpra, a Serventia, a parte final do despacho de fl. 67/68. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001774-5 - PAULO BENTO GONCALVES (ADV. SP216611 MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Tópico final: Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante, desde logo, o benefício de Aposentadoria por Invalidez ao autor, até decisão final destes autos, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista das condições sociais e do estado de saúde do autor, cujas necessidades básicas, como saúde, habitação e alimentação, não podem, por razões que se me afiguram óbvias, ter o seu atendimento condicionado ao trânsito em julgado da sentença a ser proferida neste autos. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 164/168, CNIS de fls. 182/180, e em alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.16.001856-7 - APARECIDA MANSANO MAGO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)**

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial

requerida. Para tanto, nomeie o(a) Dr.(ª) NILTON FLAVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, fundamentadamente, entregando-o em 30(trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Vislumbro, ainda, a necessidade de avaliação socio-econômica do(a) autor(a). Para a realização da perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo conforme seguem: a) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa; c) Como é composto seu núcleo familiar, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, RG e CPF; d) Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas; e) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho; f) Se o(a) autor(a) auferia alguma renda a qualquer título; g) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo MPF, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de assistente técnico. Intime-se inclusive o Ministério Público Federal. Com a vinda do estudo social, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do autor e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Juntado o CNIS e o laudo pericial médico, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se: a) do estudo social; b) do laudo pericial médico; c) do CNIS; d) em termos de memoriais finais, caso inexista o interesse justificado em outras provas. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001909-2** - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a notícia de falecimento do(a) autor(a) (fl. 26/verso), intime-se seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Se confirmado o óbito, deverá o(a) ilustre causídico(a) juntar aos autos cópia da certidão de óbito do(a) autor(a) e, em prosseguimento, requerer o quê de direito, inclusive, justificando o interesse de agir tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado. Int.

**2008.61.16.000652-1** - GENI MARIA MORAES DA SILVA (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) TÓPICO FINAL: Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante, desde logo, o benefício de Aposentadoria por Invalidez a autora, até decisão final destes autos, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista das condições sociais e do estado de saúde do autor, cujas necessidades básicas, como saúde, habitação e alimentação, não podem, por razões que se me afiguram óbvias, ter o seu atendimento condicionado ao trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 114/118, do laudo pericial elaborado pela assistente técnico do INSS de fls 109/112, CNIS de fls. 120/122, e em alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intemem-se e cumpra-se.

**2008.61.16.000679-0** - MARIA DAS GRACAS LISBOA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Conforme se depreende dos documentos acostados às fl. 166/169 e 175, o INSS cumpriu o acordo homologado por sentença, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/12/2008 e efetuando os respectivos pagamentos na via administrativa. Isso, indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 173, em virtude de inexistirem valores a serem liquidados. Outrossim, requisitem-se os honorários periciais médicos arbitrados na parte final do termo de deliberação de fl. 156/157. Após, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000807-4** - SILVIA APARECIDA CASTRO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Tópico final: Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante, desde logo, o benefício de Aposentadoria por Invalidez à autora, até decisão final destes autos, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dado ao seu estado de saúde. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Em prosseguimento, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas, justificando-as, e em alegações finais. No mesmo prazo, deverá o INSS manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 187/190. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.16.000934-0** - MARIA MIRANDA DO AMARAL (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Processo concluso para decisão em 13/02/2008. Tópico final: Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e determino que a autora junte aos autos cópia dos documentos médicos existentes nos autos de nº 1999.61.16.000651-7, bem como cópia dos laudos médicos periciais lá realizados, no prazo de 10 (dez) dias, em emenda à inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito na forma do artigo 284 c.c. artigo 267, VI, do CPC. Intimem-se.

**2008.61.16.001212-0** - PERICLES GAVA (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI E ADV. SP248941 TALES EDUARDO TASSI E ADV. SP253769 TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 36/37 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá ser juntada aos autos cópia do processo de inventário n. 1949/06, da 2ª Vara Cível de Assis, onde conste a qualificação de todos os sucessores de Américo Gava. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001282-0** - ILDA PASSOS SILVA (ADV. SP102644 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Tópico final: Para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - é imprescindível a demonstração de que à data da incapacidade, o interessado também ostentava a qualidade de segurado, requisito este não comprovado nos autos. Sendo assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Em prosseguimento, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 211/213. Sem prejuízo, fica a parte autora também intimada a manifestar-se sobre o interesse na produção de outras provas, em especial acerca da qualidade de segurada da autora no momento do evento incapacitante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.16.001318-5** - CLARICE RIBEIRO DA SILVA SIERRA (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 85 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 20 (vinte) dias, ficando, desde já, indeferidos novos pedidos idênticos sem a comprovação de sua real necessidade. Outrossim, findo o prazo supra assinalado, deverá a parte autora manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprindo, a parte autora, a determinação contida na parte final da decisão de fl. 76/77, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela. Todavia, decorridos in albis os prazos assinalados nos parágrafos primeiro e segundo supra, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001319-7** - CIRO CARLOS SIERRA (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 73 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 20 (vinte) dias, ficando, desde já, indeferidos novos pedidos idênticos sem a comprovação de sua real necessidade. Outrossim, findo o prazo supra assinalado, deverá a parte autora manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprindo, a parte autora, a determinação contida na parte final da decisão de fl. 64/65, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela. Todavia, decorridos in albis os prazos assinalados nos parágrafos primeiro e segundo supra, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001497-9** - SEBASTIANA APARECIDA FIDELIS RIBEIRO (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Tópico final: Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante, desde logo, o benefício de Aposentadoria por Invalidez à autora, até decisão final destes autos, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dado ao seu estado de saúde. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da

data do recebimento do ofício. Em prosseguimento, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca dos laudos periciais de fls. 79/81 e 83/86, e em alegações finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.16.001540-6** - JOSE DE PAULA RIBEIRO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico Final: Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro também, por ora, o pedido de produção antecipada da prova pericial, uma vez que esta somente se justifica em casos excepcionais, onde esteja presente o periculum in mora, ou seja, quando demonstrada a necessidade da produção da prova antes do momento oportuno. Deferir a produção da prova no momento da proposição da ação, antes mesmo da citação, acarretaria verdadeiro tumulto processual. Além disso, a parte autora pode utilizar-se da medida cautelar prevista no CPC, se preencher os requisitos lá estipulados. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-se de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS de fls. 131/135. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001842-0** - MARIA ANGELO BENTO DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Tópico final: Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS conceda, desde logo, o benefício de Amparo Social à autora, até decisão final destes autos, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista das condições sociais e do estado de saúde do autor, cujas necessidades básicas, como saúde, habitação e alimentação, não podem, por razões que se me afiguram óbvias, ter o seu atendimento condicionado ao trânsito em julgado da sentença a ser proferida neste autos. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Em prosseguimento, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do auto de constatação de fls. 43/55, bem como se pretendem produzir outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista ao MPF. Ciência às partes do CNIS de fls. 57/63. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.16.002040-2** - EDUARDO DE SOUZA FELIX PEREIRA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A prova destina-se a formar a convicção do juiz e, portanto, sua produção deve observar o princípio da ampla defesa e do contraditório. Isso posto e considerando que o INSS ainda não integrou a lide, haja vista que o presente feito aguarda a devolução da carta precatória expedida para a citação da autarquia previdenciária (vide fl. 61), INDEFIRO a produção da prova pericial médica neste momento processual. Com a vinda da Contestação, voltem os autos conclusos para saneamento. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000348-2** - MARISTER CRISTIANE MONTEIRO (ADV. SP087304 MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E ADV. SP251572 FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, diante das alegações contidas na inicial e documentos a ela acostados, os quais indicam continuidade do tratamento médico, e pelas informações constantes do CNIS que dão conta que a autora esteve em gozo de auxílio-doença por quase três anos consecutivos, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para realização da perícia médica nomeio o Drº RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, com especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? e) Se inferir pela incapacidade total e temporária do(a) autor(a), quanto tempo estima-se seja necessário para recuperação do(a) autor(a)? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem quesitos a serem respondidos pelo médico perito e para que indiquem assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia autenticada do processo administrativo indicado na inicial, inclusive com as perícias realizadas. Consigno que o patrono subscritor da inicial poderá, nos termos da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, que alterou o art. 365, inciso IV, do CPC, declarar a autenticidade de aludidas cópias. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.16.000349-4** - MAURILIO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP087304 MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E ADV. SP251572 FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, diante das alegações contidas na inicial e da necessidade de se constatar o estado de saúde do autor, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para realização da perícia médica nomeio o Drº NILTON FLÁVIO DE MACEDO, com especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? e) Se inferir pela incapacidade total e temporária do(a) autor(a), quanto tempo estima-se seja necessário para recuperação do(a) autor(a)? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem quesitos a serem respondidos pelo médico perito nomeado pelo juízo, e indiquem assistente técnico. Com a juntada do laudo pericial, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.16.000374-3** - PAMELA IOLANDA SCHERRER (ADV. SP272729 PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Com isso, os fiadores do referido contrato devem figurar na demanda, seja no pólo ativo da demanda ou na condição de assistentes da autora. O que não pode é ter seu direito defendido por outra pessoa. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, em emenda à inicial, providencie a regularização do pólo ativo da demanda, conforme a fundamentação acima. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

**2009.61.16.000388-3** - VANESSA FERNANDA RIBEIRO (ADV. SP076072 APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL: Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, em emenda à inicial, providencie a regularização do pólo ativo da demanda, conforme a fundamentação acima. No mesmo prazo, tendo em vista o requerimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na inicial, sem no entanto ter a autora juntado a declaração de pobreza, providencie a mesma a devida regularização do feito, juntando aos autos a mencionada declaração ou recolhendo as custas processuais devidas. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

**2009.61.16.000390-1** - MARIA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP242865 RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL: Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-se de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS de fls. 163/168. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.16.000391-3** - APARECIDA ROSA PIRES E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA SEGURADORA S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Por essa razão, defiro a liminar de manutenção na posse e de expedição de mandado proibitório, bem como para suspender a expedição e/ou os efeitos da carta de arrematação, ou o cancelamento do seu registro, caso já tenha ocorrido, envolvendo o contrato e o imóvel objeto desta demanda, até final apreciação do mérito. Oficie-se o cartório de registro de imóveis com urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.16.000392-5** - MAURO BEVILAQUA (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das alegações contidas na inicial e documentos a ela acostados, os quais indicam continuidade do tratamento médico, em especial os documentos de fls. 39/46, bem como pelas informações constantes do CNIS que dão conta que o autor esteve em gozo de auxílio-doença por mais de dois anos consecutivos, e que o benefício foi cessado em 08/11/2008, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para realização da perícia médica nomeio o Dr. JAIME BERGONSO, CRM 38.220, com especialidade em cardiologia, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a)

de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? e Se inferir pela incapacidade total e temporária do(a) autor(a), qual a data provável da alta médica? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que formulem quesitos a serem apresentados pelo médio perito e indiquem assistentes técnicos. Com a juntada do laudo pericial, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para que proceda a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ressaltando-se que, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, as cópias reprográficas das peças do processo judicial, poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ciência às partes do CNIS de fls. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5046**

#### **MONITORIA**

**2007.61.16.001286-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X AGNALDO DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO

Considerando que, devidamente intimada, a CEF não se manifestou nos autos (fl. 64), aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.16.001715-6** - MARIA MESSIAS DE OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000055-0** - ANTONIA EVANGELISTA DE LIMA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000199-2** - BENEDITO JOSE TIBURCIO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3.<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000728-3** - JOAO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP102644 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente à antecipação da tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3.<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000799-4** - ANTONIO MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente

à antecipação da tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001349-0** - PEDRO BERTHO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001723-9** - MOZARIO GONCALVES CORREA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001821-9** - CLAUDIONOR ROSENDO (ADV. SP106733 DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001967-4** - GILDETE DOS SANTOS SA (ADV. SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E ADV. SP127408 MARIA APARECIDA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000579-5** - MARIA DE LOURDES VILACA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000659-3** - MARIA JOSE BRAGA DA COSTA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo as apelações do INSS e da parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001731-1** - MARIA TERESA FERREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X ANA ELISA FERREIRA MORAES (ADV. SP129014 PAULO JOSE DELCHIARO)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação



da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000491-6** - LUIZ CARLOS PENAQUINI (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo as apelações do INSS e da parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000585-4** - LEVINA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3.<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000967-7** - RITA DE OLIVEIRA MORAIS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001181-7** - TEREZA PREVELATO CAMPANA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001515-0** - ROSEMARI DE OLIVEIRA TONELLO (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001763-7** - OLGA SOARES (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001905-1** - NORMINO GOMES MARTINS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001983-0** - SUELI MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.002023-5** - MARIA VANDA CAUN HARTMANN (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000181-6** - OSCAR LAIOLA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000915-3** - ANDRE CANNARELLA E OUTRO (ADV. SP228687 LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.16.001173-5** - GEDIONE SANCHES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE E OUTROS (ADV. SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo as apelações do INSS e da parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001337-9** - JOSE PEREIRA FILHO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme certidão de fl. 67/verso, o(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo não logrou intimar a parte autora - JOSÉ PEREIRA FILHO. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) para trazer a parte autora à audiência designada para o dia 06 de abril de 2009, às 10:00 horas, independentemente de intimação.

#### **Expediente Nº 5047**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.16.000499-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MAURICIO FABRETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COCAL - COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP212366 CRISTIANO CARLOS KUSEK E ADV. SP239020 ERIKA RODRIGUES PEDREUS E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Do exposto, mantenho a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA concedida às fls. 323/336 e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA para: a) condenar a União Federal a promover a fiscalização da ré Cocal - Comércio, Indústria Canaã Açúcar E Álcool Ltda. acerca da efetiva e correta aplicação do PAS instituído pela Lei n. 4.870/65, realizando todas as medidas e atos administrativos necessários para tanto, tais como convênios, ordens de serviços, portarias de designações ou nomeações de fiscais/auditores fiscais, termos de início de fiscalização (TIF), etc. b) condenar a ré Cocal - Comércio, Indústria Canaã Açúcar E Álcool Ltda. a promover a elaboração do Plano de Assistência Social relativo à presente e às futuras safras no setor sucroalcooleiro, apresentando-o ao Ministério da Agricultura, bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho -

SIT, bem como aplicarem as quantias relativas ao PAS em assistência médica e hospitalar, assistência farmacêutica e odontológica, assistência social, educacional recreativa e auxílios complementares, sendo mantida, para tanto, contabilidade específica para os recursos do referido PAS e conta bancária para este fim, tudo nos termos da legislação de regência. Para a hipótese de descumprimento desta decisão judicial, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso III da Lei n.º 9.289 de 04.07.66), e sem honorários (artigo 18 da Lei n.º 7.347 de 24.07.85). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2005.61.16.000560-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X DAGMON FARIAS DE NOVAES (ADV. SP069536 EDINEY TAVEIRA QUEIROZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, e parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação em honorários, ante a solução pacífica da lide. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do documento de procuração, desde que substituídos por cópia autenticada a cargo da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Oficie-se ao Juízo do Inventário (fl. 44), encaminhado-se cópia desta, para ciência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.16.000562-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X DJALMA FARIAS NOVAES FILHO (ADV. SP069536 EDINEY TAVEIRA QUEIROZ E ADV. SP126663 EMERSON MARTINS DOS SANTOS E ADV. SP113728E EDISLEY BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, e parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação em honorários, ante a solução pacífica da lide. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do documento de procuração, desde que substituídos por cópia autenticada a cargo da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.000110-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X IONE GARCIA SILVEIRA MACIEL E OUTRO (ADV. SP056663 EMILIO VALERIO NETO E ADV. SP131026 JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO E ADV. SP126613 ALVARO ABUD E ADV. SP115462 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto e na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos pelos embargantes, para produzir título executivo judicial na forma postulada na inicial, condenando os réus/embargantes ao pagamento do valor principal do débito, mencionado na inicial, atualizado monetariamente na forma do Provimento COGE nº 64 e posteriores alterações, acrescido de juros moratórios de 1% a partir da citação. Condeno os réus/embargantes, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, bem como ao ressarcimento das despesas processuais devidamente comprovadas nos autos, valores estes que passa rão a fazer parte do título exequendo. Prossiga-se a execução na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC, segundo o preceituado no art. 1.102c do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.16.001053-8** - CLAUDIO DONIZETE INACIO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial P.R.I..

**2004.61.16.000119-0** - ANTENOR FERREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.16.000319-1** - MARIA HELENA MOTTA DORNELES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), desde 07/02/2007, data da realização da perícia médica judicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas não prescritas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário.. PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.000319-1 Nome do segurado: Maria Helena Motta Dornelles Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 07/02/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 07/02/2007 P.R.I..

**2005.61.16.001403-6** - ANTONIO CARLOS FRACOTTE (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: PA 1,15 a) reconhecer como especial, o período de 11/05/1987 a 01/05/2000, relativo à empresa Vale do Paranapanema S/A, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40;b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 15/12/2005, data da citação, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.. PA 1,15 Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS em honorários, em razão de não ter sido sequer formulado pedido administrativo de benefício e não haver, portanto, qualquer negativa administrativa de concessão do benefício por parte da autarquia. Assim, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.001403-6 Nome do segurado: Antônio Carlos Fracotte Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 15/12/2005 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 15/12/2005 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I..

**2006.61.16.000213-0** - JOAO BRAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, mantenho a tutela concedida, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), desde 01/02/2008, data da indevida cessação do auxílio-doença NB 570.424.081-6 (fls. 131). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.000213-0 Nome do segurado: João Braga de Oliveira Benefício concedido: aposentadoria por

invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 01/02/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/02/2008 OBS: foi antecipada a tutela e o benefício já foi implantado (fls. 156/158) P.R.I..

**2006.61.16.000657-3** - MARIA ANTONIA ROCHA DA SILVA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 17/05/2007 (data do requerimento administrativo, fls. 45). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.000657-3 Nome do segurado: Maria Antônia Rocha da Silva Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data do requerimento administrativo, ou seja, desde 17/05/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 17/05/2007 P.R.I..

**2006.61.16.001750-9** - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 21/03/2007 (data da citação, fls. 29-verso) Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.001750-9 Nome do segurado: João Pereira da Silva Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data da citação do INSS, ou seja, desde 21/03/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 21/03/2007 P.R.I..

**2006.61.16.001798-4** - JOSE DORTA DE SOUZA (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO E ADV. SP126633 FABIO RENATO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e seu 1.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.001911-7** - EDUVIRGES CIPRIANO CABRAL (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária

gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

**2007.61.16.000001-0** - BRUNA CRISTINA GARCIA SICCA - INCAPAZ (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, e confirmo a antecipação da tutela concedida às fls. 107/110, condenando a autarquia a pagar à autora o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da citação em 21/03/2007, por se tratar de verba assistencial. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita - fls. 28. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2007.61.16.000001-0 Nome do segurado: Bruna Cristina Garcia Sicca - incapaz Benefício concedido: Amparo Social por invalidez Renda mensal atual: 01(um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 21/03/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 21/03/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000791-0** - MARISA BRANDILEONE (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados da autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, e pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial, com data-base até 16/06/87 (primeiro índice) e anterior a 15/01/89 (segundo índice), na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Em face do acolhimento total dos pedidos formulados pela autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000917-7** - PATRICIA APARECIDA HARDER E OUTRO (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Face ao exposto, com fulcro no artigo 267, I, c.c. artigo 284, único e 295, VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à autora PATRÍCIA APARECIDA HARDER. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 22. Transitada em julgado, ao SEDI para exclusão da autora Patrícia Aparecida Harder do pólo ativo da ação. Como a ação prossegue em relação à autora Paula Regina Rodrigues, CITE-SE A CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.001279-6** - JOSE FREITAS DE ANDRADE (ADV. SP255733 FELIPE FONTANA PORTO E ADV. SP126194 SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 09/01/2008 (data da citação, fls. 33-verso) Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar

em reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2007.61.16.001279-6 Nome do segurado: José Freitas de Andrade Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data da citação do INSS, ou seja, desde 09/01/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 09/01/2008 P.R.I..

**2007.61.16.001413-6** - ANA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

**2007.61.16.001549-9** - ANTONIO APARECIDO DE BRITO (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma da fundamentação supra, mantenho a antecipação de tutela concedida às fls. 416/418 e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da citação em 14/11/2007, possibilitando a autarquia reavaliar a situação do mesmo no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de benefício de prestação continuada deverão ser compensados na conta de liquidação. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 5º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, deixo de fixar a remuneração do advogado dativo nomeado nos autos às fls. 09, haja vista que o mesmo será contemplado com honorários resultantes da sucumbência. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2007.61.16.001549-9 Nome do segurado: Antônio Aparecido de Brito Benefício concedido: Amparo Social por invalidez Renda mensal atual: 01(um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 14/11/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 14/11/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.001669-8** - DAURA NAZARIO LOPES (ADV. PR024312 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tomo o silêncio do INSS como concordância ao pedido de desistência formulado às fls. 118, homologando-o, e declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 228/233) (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001421-9** - ALZIRA MILANI DE LIMA (ADV. SP146064 JOSE BENJAMIM DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial em nome da autora, com data-base no dia 12 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação

apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.16.000638-7** - MARIA DE JESUS (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA E ADV. SP171572 FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA DE JESUS e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em razão do requerimento, na inicial, dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.000991-1** - MARIA HELENA BUENO GOMES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

**2008.61.16.001153-0** - IRENE TOMAZELA CARDOSO (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 03/03/2004 (data do requerimento administrativo, fls. 52). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença sujeita a reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.001153-0 Nome do segurado: Irene Tomazela Cardoso Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data do requerimento administrativo, ou seja, desde 03/03/2004 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 03/03/2004 P.R.I..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.16.001217-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.001181-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X ALONSO MARTINS BUENO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, determinando que da quantia em execução sejam descontados todos os valores pagos administrativamente ao embargado, referentes ao NB 101.646.919-2, no período 02/1998 a 02/2002. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os cálculos executados foram apresentados pelo próprio embargante. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a procedência total dos embargos opostos pelo INSS, incabível o reexame necessário. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante, da informação da Contadoria e desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. P.R.I..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.16.001104-5** - OLAVIO FERNANDES DE JESUS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual.



Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.16.001695-0** - ADELICIA ALVES PENA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.16.000695-2** - ARNALDO PAGNAN (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E PROCURAD ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.16.000647-6** - ESPEDITA JERONIMO DE OLIVEIRA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP168762 MICHELA ALVES TANGANELLI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.16.000379-0** - ROSA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2824**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.08.005527-0** - LUIZ ALVES (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de março de 2009, às 16h00min, a ser

realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 12-80, lateral 5 (entrada pela Rua José Maria Rodrigues Costa), Vila Mariana, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº \_\_\_\_\_/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**2006.61.08.005701-1 - VALMIR FRANCISCO FLORES (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o alegado pelo INSS em sua manifestação de fls. 101/103, acerca do laudo social de fls. 75/86, entendo ser necessária a produção de prova testemunhal, bem como a tomada de depoimentos do autor e de sua companheira para colheita de melhores informações sobre a real renda mensal do núcleo familiar, considerando a afirmação da parte autora no sentido de a renda ser de apenas R\$ 118,00 mensais e a descrição dos bens pertencentes à referida família (aparelhos de som, DVD e celular, tanquinho e freezer) e dos gastos mensais (em torno de R\$ 160,00), constantes do mencionado laudo social, como também sobre a existência do alegado quadro de miserabilidade e de incapacidade laborativa ao tempo do requerimento administrativo (12/09/2003 - fl. 27). Assim, designo audiência de instrução para o dia 30 de março de 2009, às 14h30, para: a) tomada do depoimento pessoal do autor; b) colheita do depoimento de Maria Aparecido Leandro (endereço do autor), como informante do juízo; c) oitiva de Thiago Marques de Brito (fl. 15) e de Ana Paulo Camilo Ciantelli (fl. 92), como testemunhas do juízo; d) oitiva das testemunhas da parte autora a serem arroladas no prazo legal. Determino à parte requerida a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 130.659.977-3, em nome do autor, o qual deverá ser juntado aos autos por linha. Também faculto à parte autora a juntada de documentos médicos que indiquem a existência de incapacidade para o trabalho ao tempo do requerimento administrativo. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**2007.61.08.002416-2 - LUCIANA QUERINO (ADV. SP145641 KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de março de 2009, às 17h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 12-80, lateral 5 (entrada pela Rua José Maria Rodrigues Costa), Vila Mariana, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº \_\_\_\_\_/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**2007.61.08.008431-6 - MARIA LUCIA SOARES (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de março de 2009, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 12-80, lateral 5 (entrada pela Rua José Maria Rodrigues Costa), Vila Mariana, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº \_\_\_\_\_/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**2007.61.08.008554-0 - MANOELINA SARICO DE MORAES (ADV. SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de abril de 2009, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 12-80, lateral 5 (entrada pela Rua José Maria Rodrigues Costa), Vila Mariana, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados

médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº \_\_\_\_\_/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**2007.61.08.009588-0 - DALILA DE ALMEIDA MOREIRA (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de abril de 2009, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 12-80, lateral 5 (entrada pela Rua José Maria Rodrigues Costa), Vila Mariana, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº \_\_\_\_\_/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**2008.61.08.000515-9 - ANDREIA MEDINA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 08 de maio de 2009, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 12-80, lateral 5 (entrada pela Rua José Maria Rodrigues Costa), Vila Mariana, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº \_\_\_\_\_/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**2008.61.08.002837-8 - MARIO CANUTO MAIA (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de abril de 2009, às 17h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 12-80, lateral 5 (entrada pela Rua José Maria Rodrigues Costa), Vila Mariana, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº \_\_\_\_\_/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**2008.61.08.004639-3 - MARIA APARECIDA COSTA SILVA (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de abril de 2009, às 17h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 12-80, lateral 5 (entrada pela Rua José Maria Rodrigues Costa), Vila Mariana, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº \_\_\_\_\_/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**2008.61.08.004964-3** - ALVO DONIZETTI PICCOLI GUIVARRA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de abril de 2009, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 12-80, lateral 5 (entrada pela Rua José Maria Rodrigues Costa), Vila Mariana, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº \_\_\_\_\_/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**2008.61.08.007415-7** - CRISTIANA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP164982 CRISTIANO MENDONÇA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 15 de maio de 2009, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 12-80, lateral 5 (entrada pela Rua José Maria Rodrigues Costa), Vila Mariana, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº \_\_\_\_\_/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**2008.61.08.008361-4** - OLAVO BATISTA DE SOUZA FILHO (ADV. SP163848 CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de maio de 2009, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 12-80, lateral 5 (entrada pela Rua José Maria Rodrigues Costa), Vila Mariana, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº \_\_\_\_\_/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5291**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.1305226-0** - VALDECI ANTONIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP208766 GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO E ADV. SP081576 GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA E ADV. SP194163 ANA LUCIA MUNHOZ E ADV. SP163848 CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP066426 ANTONIO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP159193 LUCIANA ALESSI PRIETO E ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO E ADV. SP161612 MARCELO ALEX

TONIATO PULS E ADV. SP232594 ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Intimem-se as partes da data designada para início da perícia em 13/03/2009, às 14 horas, no escritório do perito sito na Rua 1º de Agosto 4-47, 16 andar, Bauru SP. Sem prejuízo, intimem-se as rés para se manifestarem acerca do pedido de desistência da ação formulado por Sandra Maria Firmino às fls. 1515/1516.

#### **MONITORIA**

**2003.61.08.008455-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANA CRISTINA SIMPLICIO MARCIANO (ADV. SP043346 ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E ADV. SP202122 JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X CARLOS IRINEU MARCIANO (ADV. SP043346 ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E ADV. SP202122 JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Intimem-se as partes da data designada para início da perícia em 13/03/2009, às 14 horas, no escritório do perito sito na Rua 1º de Agosto 4-47, 16 andar, Bauru SP.

#### **Expediente Nº 5296**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.08.001550-9** - ROSANGELA CRISTINA REZENDE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP183792 ALBERTO CESAR CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de liminar para determinar às rés que não procedam à liquidação extrajudicial do contrato, enquanto tramitar a presente ação judicial, cancelando, sobretudo, os leilões designados para os dias 06 e 31 de março de 2009. Sem prejuízo do quanto determinado, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emendem a petição inicial, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do feito, sem a resolução do mérito, para que juntem ao processo declaração de autenticidade de todos os documentos que instruem a exordial, declaração esta a ser subscrita pelo seu advogado. Cumprido o acima determinado, citem-se e intimem-se as rés, para que, se for da sua vontade, apresentem defesa no prazo legal e dêem integral cumprimento à presente determinação judicial. Intimem-se as partes..

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

#### **Expediente Nº 4514**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.08.004694-5** - VALMIR BEATRIZ DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP087314 GISELE BOZZANI CALIL)

Fls.219/223: manifeste-se a parte autos em cinco dias.No silêncio, ao arquivo.

**2001.61.08.006837-0** - MARIA DE LOURDES CANAL GIATTI E OUTROS (ADV. SP179966 CRISTIANE DE OLIVEIRA E ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL E ADV. SP170798 ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES)

Ciência às partes quanto ao pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.08.007745-0** - APARECIDA MARIA MARASATO RUIZ (ADV. SP179966 CRISTIANE DE OLIVEIRA E ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197935 RODRIGO UYHEARA)

Ciência às partes quanto ao pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.08.008354-1** - NILDA MAIA FERNANDES (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E

ADV. SP179966 CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência às partes quanto ao pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.08.004310-9** - ARMANDO SOBRINHO (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes quanto ao pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.08.006738-2** - GRUPO NAVAL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA ME (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO E PROCURAD ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO)

Fls. 514: Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2002.61.08.007487-8** - MATHEUS SIMOES FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP125325 ANDRE MARIO GODA E ADV. SP165543 ADRIANO ROBERTO GROSSI SPONTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)

... ciência às partes (cumprimento dos ofícios), remetendo-se os autos ao arquivo.

**2003.61.08.006526-2** - VALDINEIA SALETE SILVESTRE CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI)

... ciência às partes (cumprimento do ofício), remetendo-se os autos ao arquivo.

**2003.61.08.010191-6** - ARISVALDO LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)

... ciência às partes (cumprimento dos ofícios), remetendo-se os autos ao arquivo.

**2003.61.08.010603-3** - SERGIO ANTUNES RIBEIRO (ADV. SP142745 ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP173705 YVES SANFELICE DIAS)

Ciência às partes quanto ao pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.08.010606-9** - ROQUE NUNES BICUDO (ADV. SP142745 ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI E PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ciência às partes quanto ao pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.08.012502-7** - IVAN FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes quanto ao pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.08.012786-3** - MIGUEL GONCALVES DA SILVA (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 122: (...Initme-se a parte autora para que se manifeste em 05(cinco) dias. (fls. 128/139).

**2004.61.08.001347-3** - AUTO POSTO GR LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD VERA SHIRLEY FERREIRA)

Fls. 364: Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2004.61.08.004361-1** - FRANCISCO DO AMARAL (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 82: (...intime-se a parte autora para que se manifeste em 05(cinco) dias. (fls. 88/99).

**2004.61.08.004526-7** - MADALENA SOBRINHO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 100: ...Intime-se a parte autora para que se manifeste em 05(cinco) dias. (Fls. 106/117 - CEF).

**2004.61.08.004729-0** - MARIA APARECIDA ANDRADE MOSCOGLIATO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 88: (...Intime-se a parte autora para que se manifeste em 05(cinco) dias. (Fls. 91/100).

**2004.61.08.005964-3** - CLELIA FERRAZ BERNARDI E OUTRO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(fls. 126): ...Intime-se a parte autora para que se manifeste em cinco dias. (fls. 130/139 - CEF).

**2004.61.08.009207-5** - OTAVIO LUIS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls.197: Face à todo procesado, arquivem-se os autos.

**2004.61.08.010618-9** - MOISES JOAQUIM RODRIGUES (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP216809B PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a viúva do falecido autor, senhora Varimar dos Santos Rodrigues (fl. 372), para, no prazo de cinco dias, dar cumprimento ao determinado às fls. 386, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**2005.61.08.005215-0** - IRENE STEGLEANO NAVARRO (ADV. SP159490 LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...intimem-se as partes, para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias para cada, iniciando-se pela demandante.

**2005.61.08.006135-6** - APARECIDO PEDRO DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E ADV. SP133436 MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Recebo o recurso de apelo tempestivamente interposto pelo INSS (fls. 187/189), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 37/40, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Intime-se a parte autora/apelada da sentença proferida (fls. 175/183), bem como para, em o desejando, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Encaminhem-se os autos para manifestação do MPF. Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 175/183: Posto isso, afasto a preliminar arguida, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar ao autor, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, confirmando a tutela deferida antecipadamente. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo (NB 51.965.861, indeferido em 15/07/2005, fl. 14) corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Mantenho os efeitos da decisão que antecipou a tutela. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Aparecido Pedro de Oliveira Sobrinho BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde a data do requerimento administrativo (NB 51.965.861, indeferido em 15/07/2005, fl. 14) e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): desde a data do requerimento administrativo (NB 51.965.861, indeferido em 15/07/2005, fl. 14). RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não adstrita a reexame necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.08.006782-6** - ARGEMIRO DA SILVA (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO E ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Ciência às partes quanto ao pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.08.010610-8** - MARIA LUIZA ESLAGUENAUFI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 92: (...Intime-se a parte autora para que se manifeste em 05(cinco) dias. (Fls. 97/110).

**2006.61.08.006116-6** - JOAO CEZAR PEREIRA (ADV. SP170702 LÚCIA DE SOUZA KRETTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência. Manifeste-se o autor, especificamente, sobre a alegação de que o Unibanco (sucessor do Banco Bandeirantes) deveria compor a lixeira (fl.30). Após, faça-se nova conclusão.

**2006.61.08.006280-8** - OSMELIA ROSA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Proceda-se ao desapensamento dos autos da impugnação ao valor da causa de n.º 200661080100070 do presente feito. Recebo o recurso de apelo interposto pela parte autora (fls. 132/143), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentadas as de contrarrazões do INSS (fls. 146/153), intime-se a parte autora quanto ao recebimento do seu recurso e, decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2006.61.08.006493-3** - CEZARINO CORREA (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)

... ciência às partes (cumprimento dos ofícios), remetendo-se os autos ao arquivo.

**2006.61.08.008037-9** - CIRO PEDRO DA SILVA (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls 39/202: Ciência à parte autora para manifestação em prosseguimento.

**2006.61.08.009005-1** - ANGELA DE TOLEDO MARTINS (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 106: (...Intime-se a parte autora para que se manifeste em 05(cinco) dias. (Fls. 109/114).

**2006.61.08.009684-3** - VALDOMIRO DE SOUZA BORGES (ADV. SP105702 SANDRO LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Apresente a parte autora cópia da CTPS que comprove vínculo empregatício nos meses requeridos na inicial.

**2006.61.08.011934-0** - GETULIO GERONIMO DA SILVA (ADV. SP208607 ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e estudo social bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

**2007.61.08.001085-0** - PAULO TEOFILO (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

... ciência às partes (cumprimento dos ofícios), remetendo-se os autos ao arquivo.

**2007.61.08.001528-8** - THEREZINHA BARRETO DE FIGUEIREDO (ADV. SP179093 RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a proposta de acordo de fls. 53/60.

**2007.61.08.002201-3** - ANTONIO DIAS DA CUNHA (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 193/197: Manifeste-se a parte autora.

**2007.61.08.002334-0** - MARIA DE LOURDES JERONIMO MARIANO (ADV. SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS E ADV. SP190991 LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E ADV. SP210518 RAQUEL BORSATTO LAGUSTERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Maria de Lourdes Jerônimo Mariano propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 13 usque



29. Às fls. 31 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 34/59, arguindo a incompetência absoluta do Juízo e no mérito, postulou pela improcedência do pedido. Decisão de fls. 61/66 reconheceu a competência deste Juízo para o conhecimento da lide e determinou a realização de perícia médica. Manifestação do INSS às fls. 88/92 e junta documentos (fls. 93/95). Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 97/102. Decisão de fls. 104/106 concede a tutela antecipada e determina a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. INSS informa interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia, às fls. 118/137. Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento às fls. 142/145, onde afastou as alegações de perda da qualidade de segurado e ausência de cumprimento do período de carência, entendeu devida a tutela deferida e negou seguimento ao recurso. À fl. 148 o INSS comunica a implantação do benefício, em cumprimento à determinação judicial. Laudo médico pericial complementar às fls. 151/152. Réplica à contestação às fls. 156/164 e manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 165/166. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 171/172. Laudo pericial complementar às fls. 175/176. Manifestação da autora às fls. 180/181 e do INSS às fls. 183/185. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento.

3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. A autora contribuiu para com a Previdência Social, no período de 22/11/1990 a 23/07/2003 (fl. 20). Ocorre que, no laudo médico-pericial, de fl. 97/102, o expert nomeado pelo Juízo deixou patente o seguinte: Diante da análise dos documentos apresentados, da história clínica e exame físico atual no presente exame pericial, concluímos que a examinada deve ser considerada incapaz para a atividade laboral definitivamente. Na seqüência, relatou que: Segundo relatório médico nos dados clínicos da primeira biópsia, a doença já estava em atividade e com lesão tumoral necrótica 3 anos antes, ou seja, 2003 e ficou consignado, também, às fls. 101: a data provável da incapacidade coincide com 2003. Ora, se a incapacidade da autora remonta ao ano de 2003, há verossimilhança de que àquela data mantinha a qualidade de segurada, visto ter contribuído, até julho de 2003, quando laborou registrada em carteira de trabalho (fl. 20). A Lei 8.213/91, em seus artigos 26, II, e 151 exime a carência, nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de neoplasia maligna, com base em conclusão da medicina (fl. 98). No mesmo sentido, o entendimento do E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Réu, fls. 143/145. Assim, à época da incapacidade, os requisitos qualidade de segurada e prazo de carência estavam cumpridos.

4.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 97/102, que concluiu: Diante da análise dos documentos apresentados, da história clínica e exame físico atual no presente exame pericial, concluímos que a examinada deve ser considerada incapaz para a atividade laboral definitivamente. Em resposta aos quesitos formulados, disse que: a- existe incapacidade total permanente (quesitos n. 5, h, i, fl. 101); b- que a data do início da incapacidade é no ano de 2003 (quesito n. 5, f, fl. 101); c- houve continuidade desta incapacidade até a presente data (quesito n. 5, b, fl. 100); Destarte, verifica-se que a demanda é procedente. Dadas as suas condições pessoais, o mal que a aflige a impede de exercer a sua profissão, ou qualquer outra. Dessa forma, a autora preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido administrativo indeferido (02/08/2006, fl. 17/18). Posto isso, julgo procedente o pedido para: 1. condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido administrativo (02/08/2006, fl. 17/18), bem como a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data em que devido o benefício, até a data de sua implantação por força da tutela antecipada deferida, que fica mantida, tudo corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006):** NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria de Lourdes Jerônimo Mariano; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez, PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: a partir da data do pedido administrativo (02/08/2006), até o falecimento, DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): a partir de 02.08.2006 (data do pedido administrativo indeferido, fl. 18); RENDA MENSAL

INICIAL: a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 105 e confirmada a fls. 195, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.08.005458-0** - ROBERTO HAMILTON SALVADEU CRUZ (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora o alegado pela CEF, no prazo de cinco dias.

**2007.61.08.005628-0** - GILDETE BONFIM DO REGO BENTO (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Recebo o recurso de apelo interposto pela parte autora (fls. 146/150), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentadas as de contrarrazões do INSS (fls. 169/173), intime-se a parte autora quanto ao recebimento do seu recurso e, decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.08.006875-0** - TEREZINHA DOS SANTOS AMARAL (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Fls. 207: Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado( dia 04/08/2009, às 13 :00 hs).

**2007.61.08.007899-7** - ELENIDE TELES (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do(s) Sr(s). Perito(s) Judicial(ais) nomeado(s) à fl. 89 e 92 dos autos no valor máximo da tabela prevista pela Resolução n.º 558/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) de solicitação de pagamento dos honorários. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação formulada pelo INSS às fls. 165/167. Int.

**2007.61.08.007915-1** - MARIA MADALENA OLENSKI DE SOUZA (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial e estudo social bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

**2007.61.08.008747-0** - ITARCI RUIZ (ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Ciência às partes quanto ao pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.08.010357-8** - PAULO MARCOS DA SILVA (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face aos esclarecimentos dos senhores peritos. Ciência às partes para manifestação, em cinco dias, sucessivamente.

**2007.61.08.010786-9** - CICERO DOS SANTOS (ADV. SP097057 ADMIR JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 162/163: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados.

**2008.61.08.000696-6** - ABILIO NEVES DE MIRANDA (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...manifestem-se as partes, em alegações finais por escrito, no prazo sucessivo de cinco dias para cada.

**2008.61.08.000837-9** - SEBASTIANA MARIA DE LIMA (ADV. SP261604 ELAINE APARECIDA SEMENTILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes quanto ao pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.08.001057-0** - VANDA SILVA NOVELLI E OUTROS (ADV. SP122698 MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebido o recurso de apelo, interposto a fls. 338/354, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em face das contra-razões à apelação, fls. 358/360, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2008.61.08.005118-2** - KATIA FILOMENA ROCHA GONCALVES DE TOLEDO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Kátia Filomena Rocha Gonçalves de Toledo ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, se for o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera, para tanto, estar totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, por ser portadora de Síndrome Cevicobranquial por hérnia de disco, Cervical C6 C7, CID M50.1, e Lombocitologia por discopatia, L5 S1 com profusão discal posterior, CID M51.1 (sic - fl. 03). Juntou documentos, fls. 13/80. Decisão de fls. 83/86 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/100), postulando pela improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 108/113. Réplica às fls. 85/90. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 117/118 e apresentou réplica à contestação às fls. 119/123. Decido. Conforme se verifica do laudo pericial, a autora apresenta incapacidade para a atividade laboral, em decorrência de acidente do trabalho ( fls. 112, resposta ao quesito n. 4.c do INSS). Destarte, e nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição da República de 1.988, este Juízo Federal é absolutamente incompetente para o julgamento do feito. Neste sentido, a Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, abaixo transcrita: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 682196 Processo: 2000.61.06.009927-7 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 14/02/2005 Documento: TRF300090342 Fonte DJU DATA: 03/03/2005 PÁGINA: 610 Relator JUIZA MARIANINA GALANTE Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença determinando-se o retorno dos autos à Vara Federal de São José do Rio Preto para posterior remessa à Vara de origem Estadual para o julgamento do feito e julgou prejudicado o apelo da autora. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 235 E 501 DO STF E 15 DO STJ. I - Pedido de APOSENTADORIA por INVALIDEZ, em razão de ACIDENTE típico do TRABALHO, conforme atestou o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista sofrer de lesão funcional, decorrente de doença do TRABALHO. II - A competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária não pertence à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88 e das Súmulas nºs. 235 e 501 do Excelso Pretório e nº 15 do E. STJ. III - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113 e seu inciso II, do Código de Processo Civil. IV - No caso dos autos, a instrução do processo se deu perante o Juízo Estadual, mas a sentença de mérito foi proferida pelo Juízo Federal, incompetente em razão da matéria para julgar o tema abordado. V - Competência declinada, de ofício, e a remessa os autos à Vara de Origem Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para o regular prosseguimento do feito. VI - Sentença anulada. VII - Apelação da Autora prejudicada. Assim sendo, remeta-se o feito para a Justiça Estadual da Comarca de Bauru, dando-se baixa na distribuição. Intime-se com urgência.

**2008.61.08.006955-1** - HILDA MARIA DA SILVA DO AMARAL (ADV. SP262011 CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

**2008.61.08.007504-6** - DONIZETE APARECIDO HENRIQUE (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Reconhecida a incompetência por este Juízo, deixo de apreciar o pedido de fls. 42/44. Cumpra-se a remessa já determinada a fls. 34.

**2008.61.08.007686-5** - VIVIANE PAULA MENDES (ADV. SP262011 CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

**2008.61.08.008220-8** - MARIA INES MARTINEZ SPIRANDELI (ADV. SP107813 EVA TERESINHA SANCHES E

ADV. SP060312 ODILA MARIA DE PONTES CAPEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

**2008.61.08.008441-2** - LUIZ GONCALVES DUARTE (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

**2008.61.08.008628-7** - CLEUSA DE FREITAS - INCAPAZ (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

**2008.61.08.008679-2** - ARISTIDES BASTOS PEREIRA FILHO (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

**2008.61.08.008855-7** - MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

**2008.61.08.009769-8** - VERA MARIA ROSA BOTELHO DE SOUZA (ADV. SP087378 CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Ficam as partes intimadas a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir justificando a necessidade e pertinência de cada uma, bem como expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Ficam as partes intimadas a apresentarem, desde já, o rol de testemunhas, em caso de necessidade de produção de prova oral, esclarecendo a necessidade de intimação pelo juízo, sob pena de preclusão.Int.

**2008.61.08.010080-6** - ISTIMISOM SOJO (ADV. SP105896 JOAO CLARO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s), em 10 dias.

**2008.61.08.010081-8** - MEGA FUNCIONAL MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - EPP (ADV. SP105896 JOAO CLARO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s), em 10 dias.

**2008.61.08.010315-7** - ELIZA RODRIGUES PAPASSONI E OUTRO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se a parte autora para que traga, no prazo de 10 dias, extratos da conta poupança nº (0290) 13.00029485-3, que demonstrem crédito de juros em fevereiro de 1.989.

**2009.61.08.000056-7** - LUIZ ANTONIO BRANCAGLIAO (ADV. SP214618 RENATO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a proposta de acordo de fls. 33/52.

**2009.61.08.000060-9** - NEUSA MARTINS (ADV. SP105889 ROBERTO ALVES BARBOSA E ADV. SP122982 LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Traga a CEF os documentos requeridos na inicial.

**2009.61.08.000090-7** - ALAN FACHIM (ADV. SP245613 CRISTIANE FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Traga a CEF os documentos requeridos na inicial.

**2009.61.08.000091-9** - MARCIO FACHIM (ADV. SP245613 CRISTIANE FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Traga a CEF os documentos referidos na inicial.

**2009.61.08.000298-9** - SULAMITA TEIXEIRA MACEDO (ADV. SP049885 RUBIN SLOBODTICOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Traga a CEF os documentos requeridos na inicial.

**2009.61.08.001289-2** - CONCEICAO DE GUADALUPE OLIVEIRA (ADV. SP279594 LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E ADV. SP270519 MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conceição de Guadalupe Oliveira, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, dentre outras providências, a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que o réu seja obrigado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de Auxílio Doença. Sustenta que o benefício foi-lhe indevidamente cessado em 07/01/2009. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 09/28). Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O pedido não merece acolhimento. À parte autora foi concedido o Auxílio-Doença previdenciário n.º 532.049.991-0, o qual foi posteriormente cessado, em 07/01/2009. Assim, para que possa o juízo manifestar-se sobre o acerto ou não da compostura adotada pelo réu, ou seja, para dizer se a autora encontra-se ou não, de fato, incapaz para o trabalho nos dias atuais, imprescindível a prática de atos instrutórios (perícia médica no postulante do benefício), o que afasta a presença da verossimilhança das alegações. Ademais, não se pode rotular, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada na obtenção do provimento jurisdicional liminar. Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor VITOR GIACOMINI FLOSI, CRM n.º 99.714, com endereço na Rua Joaquim da Silva Martha, n.º 12-64, Altos da Cidade, Bauru-SP. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. A autora possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pela autora? 4. Em razão da condição da autora, ela possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Cite-se o INSS, para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. Face à informação supra, nomeio, em substituição, a Dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, com Endereço na Rua Dr. Fuás de Mattos Sabin, n.º 5-123 - Jd. América - Bauru, Telefone com.: 3223-4040 e 3223-4041. Intime-se-a da decisão de fl. 31/34, entregando-se-lhe cópia dos quesitos serem a apresentados pelas partes. Desde já, arbitro os honorários da Sra. Perita no valor máximo da tabela constante da resolução 558 de 22/05/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do laudo em secretaria e manifestação das partes a respeito, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento dos honorários periciais.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.08.001579-0** - EMILIO ANANIAS DOS SANTOS (ADV. SP208112 JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social.

**2008.61.08.002131-1** - RINALDO PEDRO (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio como advogada dativa da parte autora a advogada Fabiana Gama Ricci/OAB 216.530 e arbitro os honorários no valor mínimo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria a expedição

da solicitação de pagamento. Aceito a escusa de fls. 83/84 e, em substituição à advogada supracitada, nomeio como advogado da autora o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado - OAB/SP 178.735. Providencie a Secretaria a intimação do advogado sobre sua nomeação bem como para que se manifeste sobre a mesma e, se aceita a nomeação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.08.005538-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.004527-2) DX INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO (ADV. SP042067 OTACILIO BATISTA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP218724 FERNANDA CREPALDI BRANDÃO E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.08.009595-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.007603-4) SANDRA MARIA COLLETA DA SILVEIRA BELLO E OUTROS (ADV. SP114944 ANDRE LUIZ AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl.306: indefiro a produção da prova pericial tendo em vista tratar o feito de matéria de direito.Int.Após, à conclusão para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.08.003916-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.012097-2) HELENA CESARIA CAMPOS E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte embargante, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Ante a noticiada destituição de seu Procurador (fls. 73/74), intimem-se, pessoalmente, os embargantes para:a) Constituirem novo Advogado neste feito e nos autos da Execução n.º 2003.61.08.012097-2 e regularizarem sua representação processual em ambos os processos através da juntada de cópia da Procuração outorgada. Prazo: 05 (cinco) dias.b) Darem cumprimento ao terceiro parágrafo do despacho de fl. 71, manifestando-se sobre a impugnação da CEF (fls. 76/95) e, também, querendo, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo regularize a CEF a sua representação processual, trazendo aos autos cópia da Procuração/Substabelecimento. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2007.61.08.005537-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.004527-2) DX INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO (ADV. SP042067 OTACILIO BATISTA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP218724 FERNANDA CREPALDI BRANDÃO E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO)

Mantenho a decisão de fls.41/44.Intime-se a EBCT para apresentar contraminuta ao agravo de fls.47/54 no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.08.002743-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSIANE CASTRO FORTES

Indefiro o pleito de fls. 65/66, devendo a exeqüente proceder ao recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Senhor Oficial de Justiça tantas quantas suficientes à realização dos atos a serem deprecados.Apos, cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fls. 63.

**2003.61.08.012097-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI) X HELENA CESARIA CAMPOS E OUTROS

Por ora, aguarde-se a Decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2004.61.08.003916-4.

**2004.61.08.004976-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WAGNER DOUGLAS RODRIGUES

Intime-se a CEF, inclusive seu departamento jurídico, a manifestar-se em cinco dias.No silêncio, ao arquivo.

**2004.61.08.006598-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DINORAH CHRISTINO PEREIRA  
Face ao valor insuficiente bloqueado à fl.81(R\$5,94), intime-se a CEF, inclusive seu departamento jurídico, para manifestar-se em cinco dias. No silêncio, archive-se.

**2004.61.08.010213-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UBIRATA APARECIDO MANTEIGA DA COSTA

Vistos, etc.Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, em face de Ubirata Aparecido Manteiga da Costa , objetivando o recebimento do débito relativo ao Contrato de

Empréstimo - consignação em caixa, vencido e não pago, na importância de R\$ 11.860,99 (onze mil oitocentos e sessenta reais e noventa e nove centavos). Com a inicial, fls. 02/04, vieram os documentos de fls. 05/18. Conforme fls. 25, não foi efetivada a citação do executado. Às fls. 47 a exequente desistiu expressamente da ação e requereu a extinção do processo. É a síntese do necessário. Decido. Como visto às fls., a parte exequente desistiu expressamente do feito, no estado em que se encontra, em razão da política de cobrança dos créditos inadimplentes e do valor da dívida, esta avaliada em R\$ 11.860,99 (onze mil oitocentos e sessenta reais e noventa e nove centavos). O Inciso VIII, do artigo 267, do CPC faculta ao autor requerer a desistência da ação, sendo a desistência meramente processual e não material. Desta forma, mesmo desistindo da ação, esta pode ser novamente proposta posteriormente. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a ausência de citação do executado. Custas recolhidas às fls. 08 e 51. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.08.007819-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X ELIZABETH ROSSELI O. MARTINS E OUTROS (ADV. SP047174 MARCO AURELIO DIAS RUIZ E ADV. SP201732 MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ)**

Fls. 102/103: Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitarei as duas últimas declarações de imposto de renda, que deverão ser juntadas. Se houver declarações a juntar, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça em relação aos referidos documentos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Com as diligências supra, dê-se ciência a autora / exequente para que se manifeste. No silêncio ou na ausência de dados capazes de impulsionar a execução, sobreste-se o feito.

**2005.61.08.009228-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCIENE DE FATIMA DEODATO CERQUEIRA PESSOA E OUTRO**

Face ao valor insuficiente bloqueado à fl. 59 (R\$3,58), intime-se a CEF, inclusive seu departamento jurídico, para manifestar-se em cinco dias. No silêncio, arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.08.007596-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.007594-7) COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI (ADV. SP006718 JAYME CESTARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diga a exequente em cinco dias se concorda com a liberação da penhora materializada à fl. 87, bem como com a expedição de precatório neste processo (fl. 121). Com a concordância da Companhia Agrícola oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Pederneiras para o levantamento da penhora e expeça-se o precatório. Int.

**Expediente Nº 4527**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.08.008317-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X FUNDBRAS - SONDAGENS, FUNDACOES E OBRAS LTDA (ADV. SP175238 JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS)**

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Executada, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int. (REPUBLICADO POR TER SIDO DISPONIBILIZADO COM INCORREÇÃO EM 21 DE JANEIRO DE 2009)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4613**

**ACAO PENAL**

**2007.61.05.005572-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA INEZ PINCINATO RONCOLI (ADV. SP076990 FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X JOSE GILBERTO RONCOLI

Fls. 309/322: Considerando que devidamente intimada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Jundiaí a defesa não providenciou a regularização do recolhimento, tendo o MM. Juiz devolvido a precatória sem a oitiva das testemunhas Andréia Antunes Bitencourt e Sueli Aparecida Brasil, manifeste-se a defesa, no prazo de três, ficando ciente de que o silêncio será entendido como desistência.

#### **Expediente Nº 4614**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2004.61.05.012931-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS MARCOLINO NOGUEIRA (ADV. SP044721 LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA)

O sentenciado CARLOS MARCOLINO NOGUEIRA, devidamente intimado pessoalmente (fls. 175-V.), não efetuou o pagamento total das penas cominadas, já que o comprovante anexado às fls. 179 refere-se tão somente ao valor da pena de multa substitutiva (fl. 53), restando sem cumprimento o pagamento das penas de multa (fl. 51) e da prestação pecuniária (fl. 52). Assim, ante o parecer do Ministério Público Federal (fl. 183) e consoante dispõem os artigos 44, 4º, do Código Penal e 181, 1º, da LEP, converto a pena de prestação pecuniária, imposta na sentença de fls. 11/43, em privativa de liberdade. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 15:50 horas para a audiência admonitória, expedindo-se carta precatória para intimação do apenado. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da pena de multa não paga (fl.51) na dívida ativa da União. Int.

**2007.61.05.006259-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ELPIDIS TESSARI (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tópico final da r. sentença de fls. 105:...Os comprovantes juntados aos autos demonstram que o sentenciado efetuou o pagamento da prestação pecuniária, além de ter cumprido a pena de prestação de serviços à comunidade na Escola Estadual Dom João Nery, motivo pelo qual JULGO EXTINA A PENA aplicada a JOSÉ ELPIDIS TESSARI, pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.201/84. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**2002.03.99.009809-1** - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP108728 SELMA MARIA DA SILVA E ADV. SP087109 HELENA APARECIDA RODRIGUES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA DO REGO FREITAS PASSAFARO (ADV. SP093203 ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA)

Despacho de fls. 308: Em face do teor da certidão de fls. 307, considero o silêncio da defesa como desistência da oitiva da testemunha de defesa Rita de Cássia Giannini, que ora homologo para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Int. Intime-se a defesa a se manifestar sobre eventual interesse na realização de reinterrogatório do réu. Despacho de fls. 322: Intime-se a defesa a se manifestar no prazo de três dias, sobre a testemunha de defesa Cláudio Zuniga não localizada, conforme certidão do oficial de justiça constante às fls. 318 verso, dando ciência de que findo o referido prazo sem manifestação, o seu silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha.

**2003.61.05.008001-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE BORGES SA (ADV. SP142433 ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X EDUARDO MACEDONIO (ADV. SP142433 ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Cumpra-se o v. acórdão. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.05.009989-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALDIR NIGRO FAMA (ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA)

Dispositivo da r. sentença de fls. 580/587:...Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR o réu WALDIR NIGRO FAMÁ como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I c.c artigo 71, todos do Código Penal. Em consequência, passo à fixação das penas. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas conseqüências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor no mínimo legal. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em um sexto, em razão da continuidade delitiva cominada com os pagamentos já feitos pela empresa, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade do acusado



será cumprida em regime inicial aberto. Acrescento que na data da sentença o réu não completou 70 anos, portanto não há que se falar em prescrição etária. O réu poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**2005.61.05.013511-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO SANTOS BRAZ (ADV. SP229303 SOLANGE RIBEIRO E ADV. SP219881 MONICA APARECIDA FERREIRA)  
Este juízo expediu carta precatória para comarca de Teófilo Otoni/MG, para oitiva da testemunha de defesa Dilmara Saldanha Costa Rodrigues .

**2007.61.05.013581-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDSON BASSO (ADV. SP020283 ALVARO RIBEIRO)  
Para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 337, designo o dia 30.07.09, às 14h00. Por ocasião da audiência supramencionada, será oportunizado o reinterrogatório do acusado.

**2007.61.05.014781-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X PAULO CESAR PUTTINI (ADV. SP079428 ARIOVALDO JOSE ZANOTELLO)  
Dispositivo da r. sentença de fls. 431/432:....Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu PAULO CÉSAR PUTTINI, com base no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4615**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.05.004679-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSIMAR REGINA PAZIANI (ADV. SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

Dispositivo da r. sentença de fls. 237/243:....Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR a ré ROSIMAR REGINA PAZIANI como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor em um trigésimo do valor salário mínimo. Como demonstram os autos, a empresária não possui grande patrimônio o que e é primária, justificando-se a aplicação de pena mínima. A pena é aumentada em 1/6 (um sexto), em razão da continuidade delitiva pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa no valor de um trigésimo do valor do salário mínimo. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusada é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 1 (um) salários mínimos à União. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade da acusada será cumprida em regime inicial aberto. A ré poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome da ré no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 4621**

##### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**2008.61.05.005249-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES E ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO) X SEM IDENTIFICACAO

Em que pese a manifestação ministerial de fls. 84, o pleito formulado às fls. 72/73, deve ser acolhido. Como informado pelo próprio Ministério Público Federal existe outro procedimento que investiga fatos idênticos aos dos presentes autos, onde foram reunidos todos os representados. Nenhuma razão subsiste, portanto, para que os investigados tenham seus nomes vinculados a dois feitos distribuídos e de idêntica apuração. Ao SEDI para exclusão de todos os representados do pólo passivo. Após, tornem ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4626**

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.05.007691-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X APARECIDA DE LOURDES DE OLIVEIRA CALEGARI (ADV. SP273530 GERLANE GRACIELE PRAES)

Intime-se a defesa a se manifestar no prazo de cinco dias, se pretende a realização de reinterrogatório da ré.

## **Expediente Nº 4631**

### **ACAO PENAL**

**2005.61.05.004126-4** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP077066 EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X IRMA MARTINS PITARELLO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apesar de extemporânea, aprecio a resposta preliminar apresentada às fls. 120/121. Verificando que todas as alegações formuladas pela defesa demandam instrução probatória e inexistindo nos autos qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Além de não observar o prazo assinalado pelo artigo 396 do Código de Processo Penal, a defesa deixou de arrolar suas testemunhas no momento processual oportuno. Assim, diante da preclusão de tal direito, indefiro o pedido de reabertura de prazo para oferecimento do rol de testemunhas. Designo o dia 05 de maio de 2009, às 14:40 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimados para comparecer à audiência as testemunhas arroladas pela acusação e a acusada. O ofendido (INSS) deverá ser notificado através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br.I.

## **Expediente Nº 4633**

### **ACAO PENAL**

**2003.61.05.013846-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ALBERTO APARECIDO BELAN (ADV. SP166533 GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Fls. 576/578: Como informado pela própria parte, não houve recusa da CDHU em fornecer as cópias dos reembolsos efetuados e sim a impossibilidade de fazê-lo por conta do tempo decorrido. Assim, inútil a expedição de ofício por parte deste Juízo com a mesma finalidade, o que desde logo, indefiro. Quanto à informação a ser prestada pelo banco Banespa, não há qualquer notícia de recusa por parte da instituição bancária em fornecer as informações. Tampouco há notícia de que estas tenham sido solicitadas pelo réu. Indefiro, portanto, o requerido, mantendo a decisão de fls. 558/559. Não tendo o réu se manifestado quanto ao interesse de ser reinterrogado (fl. 579), determino o prosseguimento do feito. Intime-se as partes a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 4803**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.05.014696-7** - NEUSA QUEIROZ DUARTE E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Pelo exposto, nos termos da fundamentação: (i) em relação à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e (ii) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino à CEF que promova a incidência da cobertura do saldo devedor pelo FCVS nos termos acima reconhecidos (contrato de ff. 36-41), desconstituindo a hipoteca sobre o imóvel e fornecendo o termo de quitação do financiamento à parte autora. Mantenho os efeitos da tutela antecipada quanto à abstenção de registro dos nomes dos requerentes em cadastros de restrição ao crédito. A suspensão da execução extrajudicial, por seu turno, é decorrência lógica da própria procedência do pedido. Condeno a requerida CEF ao pagamento de honorários devidos ao advogado dos requerentes, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União.

**2007.61.05.002266-7** - DELVAIR DO CARMO SILVA (ADV. SP090518 PEDRO LUIZ LEITE MACHADO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE

S MOREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconhecendo a incidência da cobertura pelo FCVS sobre o saldo devedor referente ao contrato versado nos autos: determino à Caixa Econômica Federal que promova a incidência da cobertura do saldo devedor pelo FCVS nos termos acima reconhecidos (contrato de ff. 12-18); determino ao Banco Itaú S.A. que desconstitua a hipoteca sobre o imóvel e forneça o termo de quitação do financiamento à parte autora. Cautelarmente (artigos 798 e 273, 7º, do CPC), determino às rés a suspensão de qualquer providência tendente a promover a execução extrajudicial do imóvel em discussão, até o trânsito em julgado ou até novo pronunciamento judicial. Condeno os requeridos CEF e Itaú, em partes iguais, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, diante da repercussão condenatória contra a assistente União. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União.

**2007.61.05.009396-0** - RITA DE CASSIA SANTANA MARI E OUTROS (ADV. SP107992 MILTON CARLOS CERQUEIRA E ADV. SP213812 SUSANA APARECIDA CREDENDIO CERQUEIRA E ADV. SP204069 PAULO ANDREATTO BONFIM) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP065295 GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Ante o exposto, porque inexistente a omissão alegada, rejeito os embargos de declaração, haja vista que a manutenção da eficácia da de-cisão antecipatória de tutela é decorrência direta do julgamento de procedência do pedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.009206-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.020134-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SILVIA REGINA GUERINO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Diante da fundamentação exposta, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, diante da suficiência dos valores já pagos administrativamente aos embargados PEDRO HERMES VICTOR RODRIGUES, REGINA CÉLIA RAMIRES CHIMINAZZO e SILVIA REGINA GUERINO, inexistem valores a serem por eles executados a título de principal; decorrentemente, não existem valores devidos a título de honorários advocatícios em relação aos embargados acima, pois que tal verba sucumbencial foi fixada em percentual da verba principal. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no valor moderado total de R\$ 600,00 (seiscentos reais); por seu pagamento, os embargados nominados acima responderão em quinhões de igual valor. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Espécie não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.05.002186-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.010339-2) VALDIR KLIEMKE GODKE E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Diante da fundamentação exposta, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, diante da suficiência dos valores já pagos administrativamente aos embargados, inexistem valores a serem executados a título de principal; decorrentemente, não existem valores devidos a título de honorários advocatícios, pois que fixados em percentual daqueles. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no valor moderado total de R\$ 800,00 (oitocentos reais); por seu pagamento, os embargados responderão em quinhões de igual valor. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Espécie não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.011949-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.019813-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANA MARIA SUYAMA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS)

Diante da fundamentação exposta, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, diante da suficiência dos valores já pagos administrativamente aos embargados, inexistem valores a serem executados a título de principal ou honorários advocatícios. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios, a cargo dos embargados, no valor moderado de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a ser por eles dividido. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Espécie não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4804**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.05.009744-6** - HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA S/C LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA E ADV. SP151806 FABIANO DA ROCHA GRESPI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 368 e 375/376: Considerando o requerido pelo impetrante, bem como o ofício da Caixa Econômica Federal dando notícia da existência de saldo devedor, manifeste-se a União sobre o pedido de conversão dos depósitos judiciais indicados às ff. 369-373, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido sem manifestação, tornem conclusos.

**2008.61.05.010233-3** - OSVALDO MORO (ADV. SP133105 MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Ante o exposto, julgando procedente o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, determino à autoridade impetrada que proceda à conclusão do procedimento de auditoria do benefício previdenciário do impetrante, de modo a reemitir o PAB correspondente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia. Sem condenação honorária de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o transcurso do prazo para interposição de recursos voluntários, proceda-se à remessa oficial ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.011497-9** - MARIA APARECIDA CEOLATO (ADV. SP275189 MARIA HELENA LOVIZARO E ADV. SP252231 MARJORIE PATRICIA FAVARIN BORDINHON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Por todo o fundamentado, resolvo o mérito da impetração e, julgando improcedente o pedido, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, mantenha-se o depósito bancário antecipado até a formação da coisa julgada, de modo a acautelar a eficácia de eventuais futuras decisões nestes autos. Transitada em julgado, e desde que mantidos os termos desta sentença, converta-se o depósito em renda da União, nos termos do disposto no artigo 208 do Provimento COGE/TRF3R nº 64/2005. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Custas na forma da lei. Não verifiquem hipótese de formação de autos suplementares, diante do fato de que se trata de depósito único, não contemplado pela previsão do artigo 206 do Provimento referido. Ainda que já juntada uma via da guia de depósito à f. 66, promova a Secretaria o traslado para estes autos principais da via constante dos autos suplementares, extinguindo-os. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.002371-1** - VALENTIM ANTONIO DENNI (ADV. SP249378 KARINA DELLA BARBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 07) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

**2009.61.05.002425-9** - SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA (ADV. SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Da notícia STF deve decidir sobre inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins em 180 dias, publicada em 13 de agosto de 2008 no site oficial do egr. STF, colho que O Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu a liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18 e deve votar o seu mérito em 180 dias. A liminar suspende até o julgamento final os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP). 2. Em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal na internet, decorrido o prazo fixado, houve decisão plenária em 04/02/2009 que prorrogou o prazo, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem, prorrogou o prazo da decisão da liminar concedida, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 04.02.2009. 3. Assim determino a suspensão do presente feito, até novo pronunciamento da Excelsa Corte, permanecendo os autos em Secretaria. 4. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.002426-0** - SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA (ADV. SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Da notícia STF deve decidir sobre inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins em 180 dias, publicada em 13 de agosto de 2008 no site oficial do egr. STF, colho que O Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu a liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18 e deve votar o seu mérito em 180 dias. A liminar suspende até o julgamento final os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).2. Em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal na internet, decorrido o prazo fixado, houve decisão plenária em 04/02/2009 que prorrogou o prazo, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem, prorrogou o prazo da decisão da liminar concedida, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 04.02.2009.3. Assim determino a suspensão do presente feito, até novo pronunciamento da Excelsa Corte, permanecendo os autos em Secretaria.4. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.002499-5** - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA (ADV. SP097884 FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.05.002189-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X VALDECY BATISTA DOS SANTOS E OUTRO

1. Trata-se de pedido de protesto para fins de prevenir responsabilidade da requerida.2. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido.3. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal da requerida. Antes, porém, deve a requerente providenciar o recolhimento dos emolumentos (custas e diligência de Oficial de Justiça) devidos à distribuição perante o Juízo Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil.5. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.05.011257-0** - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (ADV. SP135649 DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Recebo a apelação da União, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4805**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.006846-5** - CARLOS MOREIRA MARTINS (ADV. SP192869 CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- Tendo em vista mero equívoco constante da data designada para realização de audiência à f. 59, retifico-a para que conste: 24/03/2009, em vez de como constou.2- Quanto ao mais, fica mantida a aludida decisão.3- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4806**

#### **DESAPROPRIACAO**

**98.0613429-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA - CENTRUS (ADV. SP105551 CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A X JATIUNA AGRICOLA LTDA (ADV. SP089271 MELANIA RODRIGUEZ VILLANOVA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E PROCURAD UDO ULMANN) X PREVHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI E ADV. SP033352 MARIO GAGLIARDI) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL (PROCURAD EDUARDO BRAGA TAVARES PAES RJ063376 E ADV. SP024689 LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (ADV. SP011757 SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY E ADV. SP093213 FERNANDO CIMINO ARAUJO E ADV. SP016482 ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E ADV. SP125381 JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR)

1. Cumpra-se integralmente a decisão de ff. 4826/4828.2. Quanto ao pedido de levantamento da ré FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS, ff. 4837, 4839/5065 e 5072/5117, expeça-se edital para conhecimento de terceiros interessados, com prazo de 10 (dez) dias, intimando-se referida ré a vir retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação.3. Quanto ao referido pedido de levantamento (item 2), manifestem-se a União e o Ministério Público Federal.4. FF. 5119/5125: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.5. F. 5070 - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI: Defiro o pedido pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.6. FF. 5067/5068: Assiste razão à ré CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A quanto ao erro material apontado. Assim, onde se lê, à f. 4827v.: R\$889.617,63 na data de 11/12/2008, leia-se: R\$889.617,63 na data de 11/06/2008, conforme consta do cálculo apresentado pela Contadoria à f. 4713.7. Publique-se e cumpra-se.7. INFORMARÇÃO DE SECRETARIA: O edital foi expedido e encontra-se em Secretaria aguardando retirada pela interessada (FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA - CENTRUS), pelo prazo concedido de 5 (cinco) dias.

#### **MONITORIA**

**2007.61.05.010259-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X GILBERTO SILVA OLIVEIRA (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Considerando ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, artigos 125, IV, 447 e 449), bem como o esforço empreendido pelas diversas instâncias da Justiça Federal para a composição amigável dos litígios, e, ainda, a manifestação do requerido de f. 130/131 e de ff. 134/135 da Caixa, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de março de 2009, às 14:30 h, devendo comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. 2. Para o ato, deverá a Caixa vir munida de todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, exigibilidade ou não de fiador, dentre outras.3. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**94.0601079-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP102420 ANTONIO ZANI JUNIOR) X JOSE EDUARDO ROCHA (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO (ADV. SP102420 ANTONIO ZANI JUNIOR) X GILBERTO RENE DELLARGINE (ADV. SP144172 ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP102420 ANTONIO ZANI JUNIOR)

1. Em face do certificado à f. 674, traslade-se cópia da petição e procurações de ff. 662/664, do despacho de f. 675 e da referida certidão (f. 674) para os autos dos Embargos do Devedor de nº 97.0616331-0.2. Noticiada a morte do executado José Rocha Clemente, a Caixa pediu a citação dos herdeiros NILZA AVANCINI ROCHA, esposa, e JOSÉ EDUARDO ROCHA, filho do de cujus. 3. Verifico, entretanto, que o espólio figura no polo passivo e está devidamente representado nos autos, razão pela qual resta indeferido o pedido de f. 612. 4. A fim de verificar se subsiste interesse em tal pedido, deverá a exequente trazer aos autos certidão de objeto e pé, e, se o caso, o formal de partilha para verificação do montante recebido por cada um.5. Int.

**2007.61.05.013704-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIANA REGINA FAVARO E OUTRO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Em face da petição de f. 79, fornecendo outro endereço para citação em Louveira, expeça-se nova carta precatória para aquele Juízo.3. Considerando que, embora conste à f. 74, decisão do Juízo de Vinhedo para encaminhamento da carta precatória para a Comarca de Valinhos, essa foi equivocadamente devolvida a este Juízo.4. Assim, na nova carta a ser expedida, deverá constar também o endereço de Valinhos (f. 40) para, caso negativa a diligência, em caráter itinerante, seja a mesma encaminhada diretamente àquela Comarca.4. Int.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3311**

#### **USUCAPIAO**

**2006.03.99.047177-9** - DAVID JORGE PATRICIO NETO E OUTROS (ADV. SP083201 SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)  
Intime-se a UNIÃO FEDERAL acerca do noticiado às fls. retro.Após, dê-se vista ao MPF.Nada mais sendo requerido,

ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

**2008.61.05.009680-1** - ELIANE MARTINS SILVEIRA VIALTA E OUTRO (ADV. SP204065 PALMERON MENDES FILHO E ADV. SP091135 ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o que consta dos autos, aguarde-se o cumprimento do determinado por este Juízo às fls. 618, item d, conforme noticiado pela parte autora às fls. 623, concedendo-se para tanto o prazo adicional de 60(sessenta) dias para juntada aos autos do documento indicado (convenção do condomínio com o respectivo registro, onde se encontra o imóvel, com a indicação dos condôminos que o compõe). Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.011067-6** - JOSE LAERCIO RODRIGUES (ADV. SP071318 MARCELO TESHEINER CAVASSANI E ADV. SP129272 BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X ELISA FRIED - ESPOLIO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se-a para que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo, no prazo e sob as penas da lei. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao MPF e após, à UNIÃO FEDERAL. Intime-se.

**2008.61.05.011610-1** - GLORIA STELA CENTURION DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP204065 PALMERON MENDES FILHO E ADV. SP091135 ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e documentos de fls. retro em aditamento à inicial, deferindo, outrossim, o prazo adicional de 30(trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento integral do determinado por este Juízo às fls. 611/612. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**2004.61.05.003362-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILDETE COSTA DE SOUSA

Tendo em vista o decidido no Termo de Audiência de fls. 123, prossiga-se com o presente feito. Assim sendo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos, considerando-se que a parte ré foi devidamente citada e juntada a Carta Precatória aos 18 de agosto p.p., conforme se observa às fls. 104/116. No mais, e tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**2004.61.05.012137-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON MIGUEL DE TOLEDO

Tendo em vista o decidido no Termo de Audiência de fls. 142, prossiga-se com o presente feito. Assim sendo, intimada a CEF do decidido por este Juízo às fls. 113/116, dê-se-lhe vista da guia de depósito judicial de fls. 132, para que requeira o que de direito, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2005.61.05.002327-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X IRTEL TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 34/2008, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 187, requerendo o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2006.61.05.008730-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANDERLEI NEZZI DO NASCIMENTO E OUTRO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que dê prosseguimento ao feito, face ao noticiado às fls. 117, bem como considerando-se o determinado por este Juízo às fls. 118. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2006.61.05.014351-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X ROSANGELA APARECIDA DURANS - EPP X ROSANGELA APARECIDA DURANS

Trata-se de ação monitoria, onde citados os Réus, na forma do artigo 1102-c do CPC, para oposição de Embargos, quedaram-se inertes, ocasionando a constituição do contrato, objeto da ação, em título executivo judicial. Intimados os réus, na forma do artigo 475-J do CPC, opuseram embargos às fls. 167/171, todavia, não efetuaram, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do montante de condenação. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Equivocam-se os Réus, ao pretenderem Embargar a presente execução/cumprimento de sentença, posto que permaneceram silentes, quando de sua citação na forma do artigo 1102-c do CPC, motivo pelo qual são intempestivos os embargos de fls. 167/169. Outrossim, impõe-se observar que não podem os Réus se valer da intimação, na forma do artigo 475-J do CPC,

para o fim de opor embargos, visto que, com as modificações ocorridas na legislação processual civil em vigor, através da Lei 11.232/05, a impugnação, instituto introduzido pela nova lei à execução de título judicial, hoje chamado de cumprimento de sentença, foi concebida para o lugar que anteriormente era reservado para os embargos. Ainda, incabível, pelo Princípio da Fungibilidade dos Recursos, o recebimento dos referidos Embargos como Impugnação, por se configurar erro grosseiro e, ainda, por se encontrar desprovido de qualquer garantia, visto não haver depósito ou penhora nos autos. Impende ressaltar, ainda, que, os Embargos ofertados se insurgem contra questões no âmbito da ação monitória, que, conforme, já salientado, encontram-se preclusas, em face de sua conversão em Execução/Cumprimento de Título Executivo Judicial. Assim sendo, é de se reconhecer a rejeição dos Embargos ante a ocorrência de preclusão temporal (art. 183, caput, 1ª parte, do CPC). Prossiga-se na Execução/Cumprimento de Sentença, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo legal, requerendo o que de direito, no sentido de prosseguimento da presente ação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.05.014265-4** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA II (ADV. SP186275 MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Trata-se de Impugnação ofertada pela CEF às fls. 307/312, onde alega que o valor que está sendo cobrado pela exequente é excessivo, discriminando, outrossim, os cálculos que entende devidos. Os autos foram remetidos à Contadoria, considerando-se a controvérsia existente, para apuração do alegado pela CEF nos autos (fls. 307/312), em vista dos valores apresentados pela exequente (fls. 274/276), para cálculo de eventual diferença em favor das partes. É o relatório, DECIDO. Tendo em vista as manifestações das partes, bem como o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação da CEF, acolhendo, outrossim, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 330/331, cálculos estes ratificados às fls. 340. Fica em decorrência, julgado extinto o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente em face do art. 475-R do CPC. E, para que se possa dar efetivo cumprimento ao acima determinado, quanto à expedição dos Alvarás de Levantamento, deverá o Condomínio Autor indicar o(a) advogado(a) em nome do qual deverá ser expedido o Alvará, com os dados correspondentes (OAB, RG e CPF), devidamente habilitado nos autos, com procuração para receber e dar quitação, o mesmo devendo ser efetuado pela CEF. Intimem-se.

**2008.61.05.004125-3** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA III (ADV. SP136942 ERALDO JOSE BARRACA E ADV. SP232622 FERNANDO POMPEU LUCCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISLEY RIBEIRO DE MOURA

Fls. 100/102: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do noticiado pelo Condomínio autor, para que se manifeste, no prazo legal. Intime-se.

**2008.61.05.009420-8** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI) X BRUNO DA ROCHA OSORIO (ADV. SP273592 KELLY ALESSANDRA PICOLINI E ADV. SP086356B MARA REGINA BUENO KINOSHITA)

Tendo em vista o decidido no Termo de Deliberação de fls. 66, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 85/101, dê-se vista à parte Ré para que se manifeste no presente feito, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.05.008539-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP166595E LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X IZOLINA DOS SANTOS DANTAS E OUTRO

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação da parte autora, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito, considerando-se o certificado às fls. 50. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.05.000638-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X VILMAR DIAS MONTEIRO

Vistos. Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite-se previamente o réu, através de expedição de Carta Precatória, para que apresente sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultada ao mesmo a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF a proceder à retirada da Carta Precatória e distribuição junto ao Juízo competente, observadas as formalidades.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2005.61.05.010366-0** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD GERALDO NAVARRO CABANAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP130052 MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E ADV. SP198312 SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X GIOCONDO PITTON (ADV.



SP092292 CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E ADV. SP135448 ANA MARIA PITTON CUELBAS) X TEREZA FASCIO PITTON (ADV. SP092292 CAIO CEZAR GRIZI OLIVA)

Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 810/818, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação da UNIÃO FEDERAL, para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo noticiado, bem como demais documentos indicados às fls. 818, verso, para fins de instrução do presente feito. Sem prejuízo, intime-se a FERROBAN para que proceda à juntada das cópias também indicadas às fls. 818, verso, consistente nos anexos dos contratos noticiados, no prazo legal. Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2002.61.05.008142-0** - JOAO CELSO BARBOSA (ADV. SP149367 LUCIA SOARES DE O SILVEIRA RIBEIRO E ADV. SP149350 CARLA REGINA C CORREA GIMENEZ GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1762**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0611340-3** - MARIA FRANCISCA MUNHOZ MALDONATO PITTA E OUTRO (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Folhas 658-660: Esclareçam os autores quais os quesitos que consideram insuficientemente respondidos, para que se possa equilar a necessidade de complementação do laudo da contadoria. Fica desde logo indeferida a pretensão de elaboração de planilha pelo método hamburguês, uma vez que a mesma refoge ao objeto da lide. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**2006.61.05.003836-1** - VERALUCIA PEREIRA GOULART E OUTRO (ADV. SP136942 ERALDO JOSE BARRACA E ADV. SP242994 FERNANDO ZAMBON ATVARIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X LUCELIA CAMARGO SORANZZO E OUTRO (ADV. SP181917 KATIA APARECIDA MAZIERO)

Deferido prazo para o autor se manifestar acerca das alegações do MPF, o mesmo permaneceu inerte. Portanto, prossiga-se. Manifestem-se as partes sobre outras provas a produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**2006.61.05.010466-7** - IDA DIVIDINO BERGAMO E OUTRO (ADV. SP115583 EDNA MARIA CALAFIORI RISSATO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (ADV. SP093399 MERCIVAL PANSERINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO E ADV. SP124764 ADALBERTO ROBERT ALVES)

Fls. 340/346: Indefiro o pedido de prazo para juntada das certidões a serem emitidas pela Justiça Federal, posto que desnecessárias. Contudo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada das certidões a serem expedidas pela Justiça estadual do Município de Socorro, em nome dos autores e vendedores do imóvel, conforme determinado no r. despacho de fls. 273 e 274. Int.

**2007.61.05.012555-9** - MARIA JOSE NALIN (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, Os réus contestaram o feito, as fazendas foram notificadas e os confrontantes foram regularmente citados. Observo, contudo, que as certidões negativas de distribuição do Foro Regional da Vila Mimosa e Cidade Judiciária, ainda não foram juntadas ao feito, mesmo constando o procedimento a ser adotado para obtenção da certidão sem ônus por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, fls. 120. Fica o autor ciente que a ação será julgada consoante os documentos que a instruem. Prossiga-se o feito, devendo as partes se manifestarem sobre outras provas a produzir,

justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.006596-5** - VERA LUCIA LEITE DIAS (PROCURAD RENATO ORSINI E ADV. SP135287 ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diante da apresentação do laudo pericial, fls. 350/385, pelo Sr. Perito nomeado às folhas 327, e considerando o trabalho bem elaborado, as despesas com locomoção posto que o Perito tem domicílio na cidade de São Paulo não havendo outro nesta comarca cadastrado perante a Justiça Federal apto a responder aos quesitos, fixo os seus honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a Resolução nº 558/2007. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento e comunicação ao Corregedor Geral, nos termos do artigo 3º, parág. 1ª da Resolução nº 440 do E. CJF.2. Apresentem as partes seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2002.61.05.004186-0** - KLEBER LUCAS LIMA LINO (ADV. SP127540 SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E ADV. SP195619 VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

1. Diante da apresentação do laudo pericial, fls. 288/292, pelo Sr. Perito nomeado às folhas 282, e considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$230,00 (duzentos e trinta reais), de acordo com a Resolução nº 558/2007. Expeça-se a solicitação de pagamento.2. Apresentem as partes seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2006.61.05.011884-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO VALK DE SOUZA (ADV. SP219808 DORI EDSON SILVEIRA) X MARCOS ROBERTO PEREIRA (ADV. SP219808 DORI EDSON SILVEIRA) X RONALDO HENRIQUE ARAUJO

Folhas 166/167: Dê-se vista à CEF. Defiro o pedido de fls. 169 pelo prazo requerido. Int.

**2008.61.05.000584-4** - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifestem-se as partes sobre outras provas a produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**2008.61.05.002475-9** - VISVALDO DOS SANTOS (ADV. SP035574 OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos quesitos apresentados pelo autor, fls. 82, e pelo INSS, fls. 123, bem como a indicação pelo réu de seu Assistente Técnico, fica agendado o dia 28 de maio de 2009 à 11:00 horas, para realização da perícia. Notifique a Sra Perita, enviando-lhe cópia das principais peças, bem como as partes da data agendada. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Fica a parte autora, ciente, também, que deverá comparecer ao consultório munido de sua RG, CIC e de sua CTPS (todas), bem como de um acompanhante, sendo este necessariamente o cônjuge ou um familiar para possibilitar a coleta de dados. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.05.004404-7** - MARCIA REGINA QUEIROZ PADOVANI (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 164/221: Dê-se vista ao INSS. Diante da apresentação de quesitos complementares, fls. 162/163, intime-se o Sr. Perito Dr. Ricardo Abud Gregório. Intime-se a Sra Perita Dra. Cleane de Oliveira a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.05.010474-3** - CLAUDIO ROBERTO DA FONSECA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da ausência de manifestação do INSS fica prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação. Fls. 113/135 - A perícia contábil requerida só se justificaria em caso de procedência dos pedidos, ficando portanto, indeferida por ora. Diante da juntada dos documentos de fls. 189/206, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

**2008.61.05.010750-1** - APARECIDA DO CARMO ROMANO (ADV. SP268869 APARECIDA DO CARMO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Quanto a antecipação de tutela, permanece pendente o cumprimento do despacho de fls. 88 pela autora. Intimem-se.

**2008.61.05.010804-9** - MARIA DE LOURDES VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP241743 ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA PARESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias:a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

**2008.61.05.011144-9** - ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes manifestarem-se nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;Após, não havendo manifestação e diante da desistência da prova requerida pela ré, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.05.012034-7** - JOSE SALOMAO (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 135: Informe o autor o rol de testemunhas e respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.05.012905-3** - PAULA TELES DOS SANTOS (ADV. SP273537 GISELE TELES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como as partes sobre eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Informe o réu acerca da pertinência da juntada dos documentos de fls. 107/108, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.05.012965-0** - HELOISA SILVA DUARTE (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 41/42 como emenda a inicial.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Intime-se e cite-se.

**2008.61.05.013655-0** - CCL COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP208008 PAULA NICOLETTI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para retificar o pólo passivo, devendo constar União Federal no lugar de Fazenda Nacional.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.05.000660-9** - JOAQUIM ESTEVAO NETO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias:a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

**2009.61.05.000765-1** - JUAREZ AZEVEDO (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias:a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

**2009.61.05.000766-3** - MARIA ANTONIA TEIXEIRA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias:a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

**2009.61.05.002006-0** - GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO (ADV. SP213983 ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E ADV. SP217402 RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a repetição do indébito do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as

verbas recolhidas ao Fundo de Pensão para aposentadoria complementar - Fundação Sistel de Seguridade Social. Os documentos que instruem a inicial não possibilitam a análise de mérito do pedido formulado e não atendem os requisitos previstos no art. 283 do CPC. Assim, Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda a inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo recolher as custas processuais complementares; 2) Apresentar cópia do ato constitutivo do Fundo de Pensão à qual aderiu; 3) Comprovar, documentalmente, a data de sua adesão e desligamento do programa; 4) Comprovar, por fim, a data em que houve o resgate dos valores contribuídos e o repasse para os cofres públicos do imposto de renda retido na fonte. Intime-se.

**2009.61.05.002156-8** - ANTONIO CARLOS PATARA (ADV. SP113830 JANETE APARECIDA BARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

**2009.61.05.002349-8** - ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, a declaração de pobreza a que alude a Lei nº 7.115/83 e/ou providencie o recolhimento das custas devidas. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que: a) autentique todos os documentos que instruem a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal; b) regularize a representação processual juntando nova procuração, podendo ser autenticada ou via original; c) esclareça a divergência na inicial entre fatos e pedidos, posto que às folhas 15/16 pede o reconhecimento de 10 anos de serviço rural e às folhas 27 pede de 22/01/1958 a 29/03/1978. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.010874-8** - ALICE GOMES DA SILVA (ADV. SP199700 VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 33 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificar o polo passivo. Cite-se e intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.05.001430-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.009605-9) UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA (ADV. SP109618 FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E ADV. SP211368 MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 655/656 como emenda a inicial. Diante da informação constante do ofício de fls. 657/660, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que cumpra a decisão liminar de fls. 617/618 e 639, expedindo a Certidão Conjunta, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil, Positiva com efeitos de Negativa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Sem prejuízo a determinação supra, cite-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 675: J. intime-se a requerente à complementação do depósito efetuado, sob pena de cessação da medida liminar.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.05.009636-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (ADV. SP092382 PAULA DONIZETI FERRARO E ADV. SP262187 ALINE FOSSATI COELHO E ADV. SP203182 MARCO VINICIUS DE CAMPOS)

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1826**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.05.007837-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE PROJETO ABRACO X MARIA SALETE PICCOLO MEZZALIRA (ADV. SP270940 HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.05.014147-3** - SEBEMAR IND/ E COM/ DE ISOLANTES LTDA (ADV. SP093863 HELIO FABBRI JUNIOR E ADV. SP135623 LELIO DENICOLI SCHMIDT) X DITEMA INDL/ LTDA (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 958. Manifestem-se as partes sobre a nova proposta de honorários periciais formulada pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2005.61.05.010939-9** - MARCILIO CASSIANO DA CUNHA (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 210. Defiro pelo prazo requerido.Int.

**2007.61.05.006578-2** - MARGARIDA MARIA CORDEIRO ECA (ADV. SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E ADV. SP255260 SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando o acórdão de fls. 152/157, reconsidero o tópico final do despacho de fls. 237 e determino a intimação da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o requerimento administrativo de seu benefício perante a autarquia ré, informando inclusive, o número do mesmo e a situação em que se encontra.Int.

**2007.61.05.012681-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011427-6) MARCIA DE ASSIS DO AMARAL (ADV. SP261764 PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.000119-0** - PARCERIA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP267642 EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 229/230: defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 224. Int.

**2008.61.05.004049-2** - INTERPRISE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA (ADV. SP028638 IRMO ZUCATO FILHO E ADV. SP162456 GUZTAVO HENRIQUE ZUCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 697/699. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.05.005629-3** - NEIDE MARIA CAETANO (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.006658-4** - CELIO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP164993 EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 182/183. Reconsidero o despacho de fls. 178 e defiro o pedido de produção de prova oral. Para tanto, informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas.Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.05.007797-1** - CARLOS ANTONIO CABRAL (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Fls. 222/225. Diante dos quesitos apresentados e a indicação de assistente técnico, defiro a prova pericial requerida pelo autor.Assim nomeio como perita oficial, a Sra. Alessandra Ribas Secco, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP242662/0-9, com escritório na Rua Guiratinga, 931, apto 131, Chácara Inglesa, São Paulo - SP, CEP 04141-001.Faculto à ré a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.Após, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos periciais, cientificando-a que por tratar-se o autor de beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**2008.61.05.007798-3** - JACI GONCALVES (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 274/275. Defiro o pedido. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos, cópia do processo administrativo do autor, NB 42/113.276.306-9.Int.

**2008.61.05.008498-7** - JOSE CAETANO DA SILVA (ADV. SP241693 RUBENS FERNANDO CADETTI E ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 56/69, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.05.008509-8** - SONIA DO CARMO MARINO COLLI (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES

CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURA LEMOS (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO)

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 89. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Fls. 144: defiro o pedido de produção de prova oral. Para tanto, informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas. Após, retornem os autos conclusos para designação da data de audiência. Int.

**2008.61.05.008529-3** - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP115573 ANTONIO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP161905 ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais de fls. 100/101 e 109/111. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários periciais. Int.

**2008.61.05.009198-0** - CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI (ADV. SP213692 GABRIELA FREIRE SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 89/94. A prova pericial requerida de forma condicional só se justificaria em caso de procedência dos pedidos, ficando portanto, indeferida por ora. Quanto ao pedido de produção de prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 84/85. Int.

**2008.61.05.010470-6** - ALFREDO GLAICH ELIAS (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.010548-6** - BARBARA MONALISE DA SILVA LOPES - INCAPAZ (ADV. SP236860 LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 53/54: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente novo atestado de permanência carcerária. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.010887-6** - SANDRA ELIZABET ASSUNCAO FIGUEIREDO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 170/175. A prova pericial contábil requerida só se justificaria em caso de procedência do pedido, ficando portanto, indeferida por ora. Documentos de fls. 172/175. Dê-se vista ao réu. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.011138-3** - JOAO CANDIDO MARCAL (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência. Int.

**2008.61.05.011139-5** - JOAO BATISTA SILVA ROCHA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS E ADV. SP258152 GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.011589-3** - MASAO TANAKA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 67/89. A perícia contábil requerida de forma condicional só se justificaria em caso de procedência dos pedidos, ficando portanto, indeferido por ora. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 62/63. Int.

**2008.61.05.012180-7** - MARIA MARCUZ SILVA (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra integralmente o despacho de fls. 44. Int.

**2008.61.05.013617-3** - CHITOSE OKAMOTO (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41/48. Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 2007.63.03.008144-0 por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar

comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que: a) autentique os documentos de fls. 15 e 17/31, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal e b) cumpra o disposto no artigo 282, II do CPC, posto que a procuração não faz parte da contrafé e a inicial com se apresenta, não é possível identificação pela ré, acerca de seu demandante. Int.

**2008.61.05.013957-5 - MARIA HELENA MARQUES E OUTRO (ADV. SP184666 FABIO ADMIR FERES FREDERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Quanto ao pedido de justiça gratuita, defiro somente o pedido de isenção das custas processuais nos termos do artigo 4º, inc. II da Lei 9.289/96. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as autoras tragam aos autos os extratos bancários referente às seguintes agências/contas/períodos, respectivamente: 0296/93109-0/abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991; 1604/17074-5/abril e maio de 1990; 0296/209068-9/fevereiro de 1991 e, 0296/208701-7/janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Ressalto às autoras que os documentos anexados à inicial de fls. 48/50 encontram-se ilegíveis, razão pela qual deverão ser juntados aos autos cópia de extratos nítidos. Int.

**2008.61.05.013959-9 - JOAO FLAVIO DANIEL ZULLO E OUTRO (ADV. SP202589 CAROLINA DANIEL ZULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

**2009.61.05.000227-6 - IVO KIYOSHI IEGAMI (ADV. SP247876 SIMONE DE OLIVEIRA E ADV. SP242763 DARCI BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Reconsidero as decisões de fls. 22 e 25 e acolho o pedido de emenda à inicial de fls. 28/30. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda ao recolhimento das custas de distribuição, conforme Lei nº 9289/96 e Provimento COGE 64, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Int.

**2009.61.05.000289-6 - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a petição de fls. 31 como aditamento à inicial e, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Após, cumpra-se a decisão de fls. 29. Int.

**2009.61.05.000498-4 - LUIZ FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a petição de fls. 31 como aditamento à inicial e, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Após, cumpra-se a decisão de fls. 29. Int.

**2009.61.05.000747-0 - ADILSON EDUARDO ROPELE (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a petição de fls. 32 como aditamento à inicial e, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Após, cumpra-se a decisão de fls. 30. Int.

**2009.61.05.001427-8 - TADEU RAMALHO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do Termo de Prevenção Global de fls. 84, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos autos nº 2002.61.14.004799-0 por se tratarem de objetos distintos. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópia de seus 03 (três) últimos comprovantes de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Int.

**2009.61.05.001448-5 - ANTONIO GUIMARAES FILHO (ADV. SP256791 ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do Termo de Prevenção Global de fls. 19, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos nº 2005.63.01.316608-9 em trâmite perante o JEF de São Paulo/SP. Int.

**2009.61.05.001778-4 - GERALDO BENEDITO LUCIO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Quanto ao pedido de justiça gratuita, defiro somente o pedido de isenção das custas processuais nos termos do artigo 4º, inc. II da Lei 9.289/96. Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista

ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Cite-se. Int.

**2009.61.05.002379-6** - NELSON PRADO LEITE (ADV. SP147819 LEILA GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, com aplicação de índices decorrentes de expurgos ocorridos em diversos planos econômicos. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

**2009.61.05.002388-7** - SONIA MARIA FELIX FREIRE (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.013647-1** - CASSIA REGINA LOPES RUIZ (ADV. SP268995 MARTA CRISTINA DE GODOY E ADV. SP216488 BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 23/29: fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e o processo mencionado no termo de fls. 19, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a requerente advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo a requerente o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que autentique os documentos de fls. 8/18, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.013269-6** - ADELIA CALICHIO TURCCHETTI - INCAPAZ (ADV. SP188771 MARCO WILD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32/33. Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a requerente promova o recolhimento das custas processuais devidas, sob as penas da lei. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.05.011427-6** - MARCIA DE ASSIS DO AMARAL (ADV. SP261764 PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 1834**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.002522-3** - JOSE LEITE DE ARAUJO (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o feito, para reconhecer o direito do autor JOSÉ LEITE ARAÚJO (RG 17.162.670 SSP/SP, CPF 037.572.648-94) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos trabalhados nas empresas Cia. Industrial Mercantil Paoletti, de 24.1.1979 até 1º.8.1988, e Brasforja Indústria e Comércio de Metais Ltda., de 5.7.1990 até 17.7.2007. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos, bem como a conceder ao autor a aposentadoria especial de nº 42/145.161.624-1, à base de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a partir de 21.9.2007 (data do requerimento administrativo), no valor que se apurar em regular execução de sentença. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Declaro EXTINTO O FEITO COM



RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

**2008.61.05.006443-5** - HELOISA MARCIA DA CRUZ (ADV. SP130281 WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Nestas condições, ausentes os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios pleiteados, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, devendo ser observado o artigo 12, da Lei 1.060/50. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.05.012503-5** - LAERCIO MARTINS DA COSTA (ADV. SP166705 PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.05.013696-3** - ANA MARIA VERDEGAY RODRIGUEZ (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: ...Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.012591-6** - JOSE AUGUSTO CARDOSO (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Desnecessárias, portanto, maiores considerações a respeito do assunto, pelo que, reconhecendo a inexigibilidade do imposto de renda incidente na fonte sobre férias indenizadas, vencidas e proporcionais, bem como sobre os abonos de 1/3 sobre as mesmas, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do referido tributo. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas de acordo com a lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie. Após o trânsito em julgado, libere-se ao impetrante o depósito efetuado nos autos.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51).

**2008.61.15.001383-8** - VERA LUCIA DE SOUZA ANTONINI X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA

Tópico final: ...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.05.000470-4** - DANIEL ELEOTERIO (ADV. SP274946 EDUARDO ONTIVERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Tendo o impetrante optado por via processual inadequada, caracteriza-se a falta de interesse de agir, na modalidade adequação, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.05.000817-5** - EURIDES ALVES LIMA DA SILVA (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.05.001311-0** - F. BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA (ADV. SP196683 HENRI HELDER SILVA E ADV. SP093936 WILLIANS BOTER GRILLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em sendo tal prazo decadencial, verifica-se a inidoneidade da via eleita, pois não é mais possível à impetrante valer-se do mandado de segurança para a defesa do direito em tese lesado, razão pela qual EXTINGO O

FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por força do inciso IV, do art. 269, do Código de Processo Civil. Ressalvo à impetrante, todavia, o acesso às vias ordinárias para a discussão de sua pretensão, eis que o que ora se declara extinto é apenas o direito de impetrar mandado de segurança e não o direito material reclamado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

**2009.61.05.001374-2** - JULIANA GONCALVES MARQUES (ADV. SP133364 LUIZ PEIXOTO E ADV. SP132154 ELIZABETE GOMES DOS SANTOS PEIXOTO) X REITOR DA CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAA SOCIAL FRANCISCANA (ADV. SP280387 VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

Tópico final: ...Estando assim plenamente atendido e esgotado o pedido formulado pela impetrante neste feito e não mais vigente o ato acoimado de coator, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do C. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça, ambas em pleno vigor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.05.001942-2** - AUTO CENTER UNIVERSO LTDA (ADV. SP240786 BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X CENTRAL ANALITICA DO INSTITUTO DE QUIMICA DA UNICAMP - SP X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FAZENDA ESTADUAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 86, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias simples, com exceção da procuração.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.05.003593-0** - MERCEDES PADOVAN MARCONDES DE CAMPOS (ADV. SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se pessoalmente a interessada quanto ao depósito nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 559, do E. Conselho de Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, intimando-a a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2003.61.05.010103-3** - MARIA APARECIDA ZECHINATO SARAGIOTTO (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se pessoalmente a interessada quanto ao depósito nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 559, do E. Conselho de Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, intimando-a a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2003.61.05.011615-2** - IRACEMA DA SILVA MARCAL (ADV. SP201481 RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se pessoalmente a interessada quanto ao depósito nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 559, do E. Conselho de Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, intimando-a a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2003.61.05.013571-7** - VALDEMAR DA SILVA (ADV. SP198477 JOSE MARIA RIBAS E ADV. SP095226 WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se pessoalmente o interessado quanto ao depósito nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 559, do E. Conselho de Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2003.61.05.013703-9** - PAULO VITORIO DE SANTANA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se pessoalmente o interessado quanto ao depósito nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 559, do E. Conselho de Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2004.61.05.014255-6** - ETELVINA MARIA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP122189 NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se pessoalmente a interessada quanto ao depósito nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 559, do E. Conselho de Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, intimando-a a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2005.61.05.009928-0** - ANTONIO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP199844 NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se pessoalmente o interessado quanto ao depósito nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 559, do E. Conselho de Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**94.0605972-0** - CONCREX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (ADV. SP119953 ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E PROCURAD FELIPE TOJEIRO E ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, acolho o pedido de fls. 292 como desistência da execução e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2000.61.05.010506-2** - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela União Federal, ora exequente, em face da autora, ora executada. Regularmente intimada, a executada efetuou o pagamento dos honorários advocatícios, com o qual concordou a exequente, conforme fls. 145 e 151. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2001.03.99.009100-6** - REBIERE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 1842**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.011792-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.011791-9) SUPRILIM COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (ADV. SP136255 ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência às partes da redistribuição desta ação a este Juízo Federal. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Após, conclusos. Int.

**2009.61.05.000820-5** - ANTONIO VITOR DA SILVA (ADV. SP204900 CINTHIA DIAS ALVES E ADV. SP226718

PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 127/141, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. DESPACHO DE FLS. 122: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro pedido para oficiar ao INSS para que traga cópia do procedimento administrativo, posto que compete a própria requerente tal encargo, devendo o mesmo comprovar, no prazo de 10(dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.05.002133-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MAM-DEFENSIVOS E APLICACOES LTDA

Afasto a possibilidade de prevenção noticiada às fls. 58/67, tendo em vista que não há coincidência entre as partes. Designo o dia 26 de março de 2009, às 14:30H, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo comparecer(em) o(s) autor(es) e/ou seu(s) procurador(es) habilitado(s) a transigir(em). Cite-se o Réu para, comparecer à audiência designada, e, querendo, oferecer resposta sob as penas do art. 277, parág. segundo do C.P.C. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.05.011791-9** - SUPRILIM COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (ADV. SP136255 ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição desta ação a este Juízo Federal. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Após, conclusos. Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 1928**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.05.003235-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR SAO PAULO S/C LTDA (ADV. SP243075 THIAGO BIONDI) X VERIS EDUCACIONAL S/A (ADV. SP223079 GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA) X LICEU CORACAO DE JESUS (ADV. SP176650 CLAUDIA MARIA DOS SANTOS) X SOCIEDADE ACADEMICA AMPARENSE S/C LTDA (ADV. SP218178 TARITA DE BRITTO BERNARDI) X H C ORGANIZACAO EDUCACIONAL (ADV. SP153363 RENATO HELAL ROTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face da ausência de requerimento de provas, venham conclusos para sentença.

#### **MONITORIA**

**2002.61.05.006606-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALVINO DE SOUZA PINTO FILHO (ADV. SP049766 LUIZ MANAIA MARINHO)

Vistos. Fls. 228/248: Verifico que, muito embora tenha sido a petição endereçada ao presente feito, é possível constatar que seu conteúdo se refere ao processo de embargos à execução em apenso. Destarte, determino à Secretaria que proceda ao seu desentranhamento e juntada aos autos dos embargos à execução. Fls. 227: Defiro. Expeça a Secretaria a certidão de inteiro teor, nos termos do 4º do art. 659 do CPC. Intimem-se. CEF- RETIRAR CERTIDAO DE INTEIRO TEOR.

**2008.61.05.001328-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MFE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME (ADV. SP120357 ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X CECILIA FATIMA MENDES FACHINELLI (ADV. SP120357 ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista aos requeridos dos documentos de fls. 57/140, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos à conclusão para prolação da sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.010807-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.006606-5) ALVINO DE SOUZA PINTO FILHO (ADV. SP049766 LUIZ MANAIA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos.Fls. 42/60:Acolho como emenda à inicial. Recebo os embargos à execução, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**98.0600942-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ELVIS JOSE ABSAIR CHIOVATO E OUTRO (ADV. SP118426 DAVID DA SILVA)

Providencie a advogada Renata Basso Garcia-OAB-SP nº 168.501, procuração com poderes para receber e dar quitação.Com o cumprimento do acima determinado, expeça a Secretaria Alvará para levantamento dos valores depositados em Juízo nos termos da sentença de fls. 245/246.Intimem-se.

**98.0600943-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ANTONIO CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP223050 ANDREA LUIZA LYRIO DE ALMEIDA) X PLINIO PARIZIO (ADV. SP094010 CAMILO SIMOES FILHO)

Fls. 330: Prejudicado o pedido, uma vez que a Carta Precatória já foi recebida no Juízo Deprecado, consoante documento de fls. 328.Destarte, defiro a devolução das guias apresentadas, as quais se encontram acostadas na contracapa dos autos, mediante recibo, ao i. patrono, devendo estas serem apresentadas ao Juízo deprecado.Intimem-se.

**2009.61.05.001831-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X NEI ANTONIO GOMES NASCIMENTO

Cite-se o executado, expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, § 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo deprecado.Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2007.61.05.009793-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE MARIA MARTINS

Vistos.No prazo de 5 (cinco) dias, providencie a exequente a retirada da certidão de inteiro teor do bem penhorado.Após, com a comprovação da efetivação do registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis pela exequente, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 87.Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.05.001793-0** - SANDRA PAULINO DE LIMA (ADV. SP223610 FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O valor dado à causa, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Doutra feita, o valor patrimonial pretendido, consoante se afere de fls. 3 da exordial, é de R\$ 4.161,58 (quatro mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), também ajustando-se à alçada do Juizado Especial Federal.Outrossim, a ação de alvará não se encontra dentre as exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001.Assim, a situação da autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1929**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.05.005504-0** - PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA (ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP138094 FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 1111/1112: Indefiro o requerido pelo Sr. Perito, nos termos da decisão de fl. 966.O ônus da prova é da autora, que deve apresentar a documentação necessária a comprovar a ilegitimidade dos débitos que lhe são opostos. Não lhe é dado apenas arguir a ilegitimidade do débito, senão mesmo demonstrá-la por documentos suficientes a pautar a conclusão judicial da pretendida ilegitimidade.Descabe à autora, portanto, repassar os ônus da prova de sua pretensão ao Juízo ou a terceiras empresas, a fortiori, por aplicação dos artigos 31 e 32 da Lei 8.212/91, que impõe e viabiliza o controle

direto da autora em relação aos documentos necessários à desoneração de seu ônus processual. Dessa forma, considerando todas as dificuldades, bem como a complexidade da perícia a ser realizada, apresente o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de honorários periciais. Int.

**2002.61.05.009569-7** - ARLINDO PINTO DO AMARAL (ADV. SP158622 ADRIANA TROITINO KOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA - OAB/156950 E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2007.61.05.003008-1** - RIO CONSTRUTORA E AGROPECUARIA LTDA/ (ADV. SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos. Fl. 168 - Forneça o patrono do Autor os dados necessários para viabilizar a expedição do alvará de levantamento do depósito judicial fornecendo o número do RG e CPF. Fls. 169/170 - Cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**2008.61.05.009540-7** - VALDENI ROBERTO DOMICHILLI (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência. Regularize o i. procurador da parte autora as petições de fls. 63/65, apondo-lhes sua assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a regularização, remetam-se os autos ao Contador para apuração dos valores devidos a título de correção monetária, consoante alegações do autor na exordial. Intimem-se.

**2008.61.05.010430-5** - ROBINSON ENIO DOS SANTOS (ADV. SP264453 ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos. Fls. 614/615: Expeça-se, com urgência, mandado de intimação ao Sr. Perito, Dr. Marcelo Krunfli, para que, sob as penas da lei, apresente o laudo pericial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intimem-se.

**2008.61.05.010497-4** - OSWALDO SHIGUETO TAMURA (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos. Vista à parte autora da cópia do processo administrativo apresentada pelo réu às fls. 117/149. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.05.012654-4** - FEDERAL EXPRESS CORPORATION (ADV. SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO)  
Vistos. Considerando o requerimento da parte autora de fls. 724/725, e tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, promova a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, o desmembramento do boleto de pagamento, a fim de possibilitar o cumprimento da decisão retro mencionada, a qual deferiu o depósito judicial das diferenças apuradas entre o preço reajustado pelo INPC e o efetivamente cobrado pela ré. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, dê-se vista à ré da petição de fls. 724/725, bem como esclareça a petição de fls. 726/743, posto que a decisão de fls. 713/717 foi proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.05.013679-3** - SEBASTIAO ELECYL FERREIRA (ADV. SP222167 LIGIA PRISCILA DOMINICALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos. Inicialmente, recebo como emendas à inicial, as petições de fls. 26/27 e 29/31. Verifico que não há prevenção em relação ao feito nº 2008.61.05.013676-8, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Campinas, tendo em vista que se refere à correção monetária de conta-poupança. Quanto ao processo de nº 2000.61.05.002555-8, que tramitou perante aquela mesma Vara, proceda a Secretaria, a respectiva Consulta de Prevenção Automatizada (C.P.A.). Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como os da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado, justificando e comprovando, mediante apresentação de planilha, a propositura desta ação neste Juízo, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de valor até 60 salários mínimos. O correto e justificado valor da causa deve ser indicado por cálculos que demonstrem haver a parte atentado para os critérios legais de distribuição de competência. Assim, não há liberalidade da parte em eleger valor ao seu livre arbítrio; deverá indicá-lo segundo os critérios legais, demonstrando-o por planilha de cálculos. Int.

**2008.61.05.013856-0** - ANDRE LUIS DA FONSECA NOVAES (ADV. SP195566 LUIS EDUARDO PACKER MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos. Apensem-se os autos da ação cautelar nº 2008.61.05.013854-6 ao presente feito, certificando-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo esta, no prazo da resposta, apresentar os extratos correspondentes aos períodos pleiteados pela parte autora. Com a vinda dos extratos, determino à autora que, ajuste, mediante apresentação de planilha, o valor atribuído à causa, para análise da competência para processar e julgar este feito. Sem prejuízo, e no prazo de 10 dias,

justifique a parte autora, o motivo pelo qual ajuizou a presente ação em seu nome, tendo em vista ser o seu falecido genitor, o titular da conta poupança, posto que, conforme certidão de óbito de fl. 10, consta que aquele deixou quatro filhos. Assim, promova a juntada de termo de nomeação de inventariante.Int.

**2008.61.05.013967-8** - JUAREZ ELIAS DE MATTOS (ADV. SP139738 ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2009.61.05.000206-9** - HAMILTON ARGENTO (ADV. SP248414 VALDEMIR GOMES CALDAS E ADV. SP150379E ALEX DA SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Não verifico a hipótese de prevenção desta ação em relação ao processo nº 2007.63.04.003238-3, tendo em vista a competência absoluta da Justiça Federal de Campinas para processar e julgar causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Cite-se.Int.

**2009.61.05.000293-8** - MARIA APARECIDA SANCHES PEREIRA TAFIO (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2009.61.05.000393-1** - PAULO ALVES DA SILVA (ADV. SP252233 PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 26/27: Esclareça a parte autora a petição, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que a presente ação tem por objeto a devolução de contribuições sociais e não de valores relativos a contas-poupança, consoante informado.No mesmo prazo, cumpra a parte autora corretamente a determinação de fls. 24, atribuindo valor à causa correspondente ao benefício patrimonial almejado, face a previsão legal do artigo 282 do CPC, sob pena de reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2009.61.05.000496-0** - GERALDO FLORES RODRIGUES (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Americana-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2009.61.05.000694-4** - ROQUE JOAO VIDO (ADV. SP155697 DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Não verifico a hipótese de prevenção desta ação em relação ao processo nºs 2007.63.03.009219-0, tendo em vista que os pedidos são distintos.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como os da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se.Cite-se.Int.

**2009.61.05.001380-8** - MARIA APARECIDA DOS ANJOS (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 65: Acolho como emenda à inicial.Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 456/2009, que alterou o valor do salário mínimo para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), o valor de alçada do Juizado Especial Federal passou a ser de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), equivalentes a atuais 60 (sessenta) salários mínimos.O valor dado à causa, R\$ 26.584,00 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2009.61.05.001412-6** - PAULO ANDRE PELLEGRINO (ADV. SP086942B PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da certidão de fl. 142, intime-se, com urgência, a União Federal, na Procuradoria Regional da União, em São Paulo, inclusive por fac-símile.Publique-se a r. decisão de fls. 114/118.Intimem-se.DECISÃO DE FLS. 114/118: DIANTE DO EXPOSTO, em particular respeito ao quanto previsto nos artigos 226, 227 e 230 da Constituição da República e do artigo 19 da Lei nº 8.069/1990, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Por conseguinte, afasto provisoriamente a determinação (Lei nº 11890, de 24/12/2008 e Ato Regimental nº 6, de 30/10/2008) de imediato regresso do requerente ao seu órgão de origem, garantindo-lhe a manutenção da designação

provisória até que específico ato que desconstitua o motivo do ato de deferimento seja publicado ou até que se conclua novo concurso de remoção na carreira de Advogado da União. Nesse último caso, somente permanecerá o autor em exercício na Procuradoria Seccional da União em Campinas/SP em caso de ele, autor, haver logrado remoção regular após participação em concurso de remoção que observe os parâmetros ordinários de obtenção da vaga, em especial o critério de antiguidade da carreira e, pois, sem preterição de direitos de outros integrantes da mesma carreira. Aguarde-se o prazo de contestação da União. Intimem-se com urgência.

**2009.61.05.001999-9 - JOAO BATISTA MAYER (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, justificando e comprovando, mediante apresentação de planilha, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.05.002137-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000723-7) VITI VINICOLA CERESER S/A (ADV. SP166046 JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. Cite-se. Apensem-se aos presentes autos os da cautelar de nº 2009.61.05.000723-7.

**2009.61.05.002141-6 - CARLOS ALBERTO PEDRASSOLLI (ADV. SP055676 BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Várzea Paulista/SP, com as nossas homenagens e as cautelares de estilo.

**2009.61.05.002170-2 - ESTER CANDIDO SOARES (ADV. SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. Face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício patrimonial pretendido, bem como justificando-o e comprovando-o, mediante apresentação de planilha, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.05.000723-7 - VITI VINICOLA CERESER LTDA (ADV. SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. Em face do cumprimento das determinações de fls. 85, bem como do ajuizamento da ação principal, aguarde-se o regular andamento daquela para, ao final, virem os autos à conclusão para sentença juntamente com a ação principal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1930**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.009491-9 - Sulpício Mendes de Souza (ADV. SP094236 PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. Fls. 59/60: Em vista da informação do autor, intime-se o INSS a juntar cópia do processo administrativo NB 144.395.778-7, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, uma vez que as testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação (fls. 59), aguarde-se sua realização. Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Titular**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1280**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**2000.61.05.019594-4** - ALEIR JOSE ANTUNES (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**2002.61.05.001190-8** - ADELINO JOSE FRANCO (ADV. SP168026 ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**2005.61.05.014357-7** - EUNICE LOYOLA TOFOLETE (ADV. SP095658 MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. DEFIRO.

**2006.61.05.003612-1** - PAULO ROBERTO CAMPACCI E OUTROS (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

J. DEFIRO.

**2007.61.05.010231-6** - MARCOS JOSE LOURENCO DOS SANTOS E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Oficie-se com urgência ao Juízo Deprecado informando-lhe que os autores são beneficiários da justiça gratuita.

Outrossim, informe ao Juízo Deprecado que houve renúncia dos patronos dos autores (fls. 370/371) a fim de que sejam intimados a constituírem novo procurador, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.05.004406-0** - MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A (ADV. MG000822A JOAO DACIO ROLIM E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Em face da petição de fls. 618/620, desconstituo o Sr. Claudiner Netto do encargo de perito, nestes autos. Intime-se-o via e-mail, do presente despacho. Nomeio como perita contábil a Sra. Alessandra Ribas Secco, CRC nº 1SP242662/O-9. Intime-se-a, via e-mail, a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.05.007255-9** - ODECIDIO DA SILVA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS E ADV. SP258152 GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, às fls. 332/337, e a apelação interposta pela parte autora, às fls. 341/359, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Como a parte autora já apresentou suas contra-razões (fls. 360/368), dê-se vista dos autos ao INSS, para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**2008.61.05.011279-0** - ANTONIO DO CARMO VALENTIM (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o determinado às fls. 63/64, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.05.012424-9** - VALDIVO CLEMENT PATEZ (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 20 dias para que o autor justifique o valor dado à causa. Int.

**2008.61.05.013105-9** - CLEIDE MARIA ZWICKER E OUTROS (ADV. SP142309 CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Int.

**2008.61.05.013804-2** - ADEMIR JOAO MODA (ADV. SP096475 PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando as cópias juntadas às fls. 12/25, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos feitos elencados às fls. 11/12. 2. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. Cite-se a Caixa Econômica e intime-se-a a apresentar os extratos das contas poupança de que o autor é titular. 4. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.05.010382-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.012087-0) CERAMICA

GERBI LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Fls. 113/117: intime-se a União a comprovar que Romeu Fagundes Gerbi é diretor da empresa executada, tendo em vista que este se retirou da sociedade em 05/08/2002, conforme alteração contratual de fls. 1287/1300 dos autos principais n. 2001.03.99.012087-0.Prazo: 10 dias.Após, conclusos.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.03.99.051925-0** - COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTROS (PROCURAD LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora e da avaliação do bem, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**2001.03.99.055635-0** - CERAMICA CAPOVILLA LTDA E OUTRO (ADV. SP157808 ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO) X INSS/FAZENDA E OUTRO (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA E PROCURAD KARINA GRIMALDI E PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

Ante a ausência de manifestação em relação ao despacho de fls. 555, resta patente a intenção da executada em se furtar ao pagamento de suas dívidas, razão pela qual defiro, agora, a desconsideração de sua personalidade jurídica.Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos sócios da executada.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão.Por fim, em face do pedido de fls. 539, aguarde-se resposta à Consulta formulada pela PFN para liberação de honorários advocatícios ao I. causídico dantes contratado pelo INSS.Intime-se-o do presente despacho, incluindo seu nome no sistema processual.Int.

**2002.61.05.007489-0** - AUTO PECAS FELTRIN LTDA E OUTRO (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP183190 PATRÍCIA FUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, manifeste-se a exequente quanto à certidão de fls. 215, no que tange ao não recolhimento das DESPESAS de diligências do Oficial de Justiça.Saliento que, a exequente deverá fornecer mais uma cópia da inicial para intimação dos representantes legais da executada. Por fim, resalto que, com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Lei nº 11.457/2007, a competência para atuar nestes processos passou a ser da Procuradoria da Fazenda Nacional em representação à União.Int.

**2006.61.05.009040-1** - PAULO ROBERTO BENASSE E OUTRO (ADV. SP105460 MARCOS ANTONIO BENASSE E ADV. SP070177 PAULO ROBERTO BENASSE E ADV. SP116264 FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI E OUTRO (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER)

Expeça-se novo RPV com os dados indicados na Resolução 559/2007 do CJF. Esclareço que a requisição deverá ser feita no valor total, uma vez que o autor desta ação advogou em causa própria (fls. 225 e 234).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.27.001663-5** - GAPLAN CAMINHOES MOGI LTDA (ADV. SP214672 YARA RIBEIRO BETTI E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se por 60(sessenta) dias eventual notícia de de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI 2007.03.00.093434-7.

**2009.61.05.002146-5** - SONIA MARIA SACRAMONI FIGUEIREDO (ADV. SP123455 MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, devido tratar-se o mandamus de ação especial que imprescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal.Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, após serem recolhidas as custas processuais. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Intime-se a impetrante a autenticar os documentos que acompanham a inicial, folha a folha, por declaração da advogada, no prazo de 10(dez), sob pena de extinção.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.05.006508-7** - TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls. 162. Int. Desp. fls. 162: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. omtrária para as contra-razões, no prazo legal. A

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2004.61.05.010147-5** - JUVENTINO ALVES PIMENTA E OUTRO (ADV. SP058044 ANTONIO APARECIDO MENENDES E ADV. SP163395 SANDRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da concordância do autor com os cálculos de fls. 433/437 apresentados pelo INSS, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.05.015816-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO HENRIQUE CARLOS VENTURA E OUTRO (ADV. SP163924 JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)

J. Defiro

**2007.61.05.006977-5** - MARIA CECILIA MURARI E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Em face dos depósitos de fls. 184 e 194, defiro o desbloqueio das contas dos executados. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Sem prejuízo, intime-se o Banco Central a, no prazo de 10 dias, dizer sobre a suficiência dos valores depositados, bem como a indicar em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento. Int.

### **Expediente Nº 1281**

### **USUCAPIAO**

**2009.61.05.000936-2** - GIUSEPPE ANCONA (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA E ADV. SP189618 MÁRCIO PIOVESAN ABRAMO) X JAIME CAIM X ANTONIA CAVALLI CAIM X ORLANDO CAIM X MARIA DE LOURDES FONTANALLI CAIM X ANTONIO CAIM X JULIA ARACY SALTORATO CAIM X AFONSO ESTRABELLO X CARMELA DE SIMONE ESTRABELLO X PAULO AZZOLIM X MARIA APARECIDA POLOSSI AZOLIM X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ELIZEU JOAO COCO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Esclareça a parte autora os critérios utilizados para a apuração do valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**2004.61.05.003352-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALICE TOMIOZZO VILLENS E OUTRO (ADV. SP147804 HERMES BARRERE)

Defiro o pedido de bloqueio de valores em face da ré Alice. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias, bem como para detalhamento de valores em relação ao réu Ivan Fábio. Int.

**2004.61.05.012938-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS ANTONIO GONCALVES ARAUJO (ADV. SP214321 GILSON BAIONI)

Recebo os embargos monitorios, posto que interpostos no prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.05.010210-4** - HELENITA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considero o valor bloqueado às fls. 728 como penhora. Intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a CEF nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.05.000611-3** - DYONATTAN NERI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES E ADV. SP225948 LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância do INSS (fls. 222/223), bem como os documentos de fls. 192/196, HOMOLOGO a habilitação dos herdeiros. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas retificações, devendo constar no pólo ativo Marilete Teixeira da Silva, Alexandre Neri da Silva e Dyonattan Neri da Silva como sucessores de Ilmo Neri da Silva. Tendo em vista a ausência de manifestação em relação ao determinado à fl. 187, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.002280-5** - IARA APARECIDA ESTEVAM PROSPERO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP211788 JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à autora do laudo elaborado pelo assistente técnico do INSS, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, expeça-se ordem de pagamento à Sra. Perita nomeada às fls. 50, no valor de R\$ 234,80. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.004968-9** - ADAO DE FREITAS ALVES (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO E ADV. SP221167 CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações do INSS e do autor em seu efeito meramente devolutivo, devido à antecipação da tutela concedida. Dê-se vista às partes para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.007938-4** - JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP029987 EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a trazer aos autos a contagem homologada nos autos n. 03.0000280-2 (fls. 20/26, 32 anos e 25 dias), no prazo de 30 (dias). Após, dê-se vista ao INSS e retornem os autos à conclusão para sentença. Int.

**2008.61.05.009252-2** - DANILO DA SILVA (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico do laudo apresentado pelo perito (fls. 213/214) que há respostas aos quesitos formulados pelo INSS que são contraditórias. No quesito 1 (um) o perito respondeu que não é possível concluir que há incapacidade para o trabalho, todavia no quesito 2 (dois) respondeu que o grau de incapacidade é temporário e suscetível de recuperação. No quesito 2.2, respondeu que o autor não está incapacitado para exercício de sua atividade habitual. Também observo que os quesitos do Juízo e do autor não foram respondidos. Assim, oficie-se ao Sr. perito para que responda aos quesitos formulados por este Juízo (Fls. 127, v), bem como aos formulados pelo autor (fls. 150) e aos complementares formulados pelo INSS (fls. 224). Outrossim, especifique o réu, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, bem como intime-se o autor a justificar, no mesmo prazo, a pertinência das provas requeridas no item 3 da petição de fls. 229/233.

**2008.61.05.010954-6** - MARCELO EDWIN KRISTIANSEN (ADV. SP103478 MARCELO BACCETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela. Intime-se o autor a trazer aos autos cópia integral do arrolamento de bens n. 114.01.2004.005659-3/000000-000, ordem n. 3120/2005, que tramitou perante a 4ª Vara da Família e das Sucessões em Campinas/SP (fls. 19), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista à União e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.013656-2** - DARCY NEGRETTO (ADV. SP272181 PAULO HENRIQUE DE SALVE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação e especialmente sobre a petição e extrato juntados pela CEF às fls. 86/88, informando que a conta objeto destes autos encerrou-se antes de 1988. Prazo: 10 dias. Int.

**2009.61.05.000290-2** - ADALBERTO FELIX (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

**2009.61.05.000418-2** - IRENE DA SILVA JORA E OUTRO (ADV. SP211838 MILENA MARTINS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a juntada dos extratos pela CEF, intimem-se os autores a manifestarem-se sobre a contestação, bem como a retificarem o valor dado à causa, se necessário for, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para novas deliberações. Int.

**2009.61.05.000743-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000003-6) EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora, no sentido de que sejam transferidos os depósitos extrajudiciais já efetuados (fls. 175/177) para conta vinculada a este feito, devendo ser expedido ofício à Caixa Econômica Federal para tal mister. 2. Recebo a petição de fls. 183/186 como emenda à inicial. 3. Cite-se a União. 4. Intimem-se.

**2009.61.05.000748-1** - ARISTEU HENRIQUE FILHO (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

**2009.61.05.002340-1** - CASSIANO LOPES DE SOUZA FILHO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a informação de fls. 43/44, esclareça a parte autora acerca da provável prevenção em relação ao feito de nº 2008.61.05.013199-0, que tramita perante a 2ª Vara Federal em Campinas, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.011478-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.001708-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X AMAURI DOS SANTOS (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.05.013525-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GISELE DO CARMO TERAROLLI DUTRA VIRGILIO E OUTRO (ADV. SP131854 GISELE DO CARMO T DUTRA VIRGILIO)

Em face do resultado negativo de bloqueio de valores, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.05.008934-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CREUZA CARCELE DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP208752 DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)

Defiro a adjudicação requerida às fls. 245, devendo a exequente apresentar as cópias necessárias à formação do auto, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se o referido auto. Intimem-se.

**2002.61.05.000422-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MILTON DOS REIS RAMOS (ADV. SP144739 MAURICIO BELTRAMELLI)

Em face da informação retro, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4203 para que informe sobre o cumprimento do ofício 1115/2008, no prazo de cinco dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.012382-8** - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES E ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Recebo a apelação interposta pela União, às fls. 99/104, em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte impetrante, para contra-razões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**2009.61.05.002350-4** - RADIO E TELEVISAO ROTONER LTDA (ADV. PR024661 HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, devido tratar-se o mandamus de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Por outro lado, em vista do longo período transcorrido entre o atracamento e o início do despacho, excepcionalmente, requisitem-se com urgência as informações da autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, por plantão. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.05.000003-6** - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Considerando que na ação principal (autos nº 2009.61.05.000743-2) a União ainda não foi citada, aguarde-se a juntada da contestação no referido processo ou o eventual decurso de prazo para fazê-lo, para que seja dado vista à parte autora para se manifestar acerca da defesa da União, às fls. 94/97.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.61.05.000642-8** - JOSE POLITORI (ADV. SP060171 NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte exequente, às fls. 289/290, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 274/284, homologo os referidos cálculos. 2. Determino, então, observando o disposto no artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil, a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor e a permanência dos autos em Secretaria, em local destinado a tal fim, até a comunicação do pagamento. 3. Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, na forma do artigo 794 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

**2006.61.05.003559-1** - SINESIO ALOISIO CAETANO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 10 (vinte) dias. No silêncio, requeira o autor o que de direito nos termos do art. 730 do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.05.011225-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS ALBERTO BROGNONI (ADV. SP158545 JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, em face do resultado negativo do bloqueio de valores. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.05.014980-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NELSON BARBOSA PINHO (ADV. SP116701 IUL BRINER CESAR DOS SANTOS)

Em face da petição e documento de fls. 385/386, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido às fls. 381, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, intime-se a CEF da petição acima referida para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.05.006922-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO) X JOAO GUILHERME RODRIGUES (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI)

Decorrido o prazo para a oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.05.010867-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ERNA CECILIA GACITUA HILLERNS E OUTRO

1. Defiro o pedido formulado pela parte exequente, às fls. 93, devendo a pesquisa ser feita através do sistema INFOJUD. 2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Intimem-se.

**2007.61.05.013486-0** - RONEI EDSON DE OLIVEIRA (ADV. SP227926 RENATO SIMIONI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se ciência às partes do bloqueio de valores de fls. 123. Aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1610**

#### **DEPOSITO**

**2008.61.13.000760-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP167756 LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)  
Fl. 118: Defiro novo prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para providenciar a remoção das máquinas, nos termos da decisão de fl. 117.Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.13.002389-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANTONIA RODRIGUES DE ALMEIDA  
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que a Caixa Econômica Federal move em face de Antônia Rodrigues de Almeida Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**2004.61.13.001648-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X PAULO RUBENS DE ALMEIDA (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)  
Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para o pagamento do débito nos termos da decisão de fl. 188. Int.

**2005.61.13.002471-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X MICHELLE MELETTI DE SANTANA (ADV. SP209394 TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E ADV. SP210004 THAILA FERNANDES CHAGAS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2006.61.13.003675-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CELIA MARIA JARDINI BARBOSA E OUTRO (ADV. SP086731 WAGNER ARTIAGA)  
Vistos, etc.Fl. 115/120: Defiro. Intime-se o(s) devedor(es) para que, caso queira(m), efetue(m), espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).Intime-se.

**2007.61.13.000158-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MARIA IRMA FERREIRA URQUIZA E OUTROS (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)  
Diante da inércia da parte autora, guarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**2007.61.13.002667-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RENATO MANIGLIA COSMO E OUTROS (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)  
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.13.000078-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ANA TEREZA RAMOS AGUILA E OUTRO (ADV. SP235815 FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)  
Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 88/93, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1403033-8** - MANUEL ALVES MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E

ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES E ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**96.1403120-4** - LUIZ GOSUEN (ADV. SP106252 WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Diante da inércia da parte autora, guarde-se provocação no arquivo. Int.

**96.1403389-4** - APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Tendo em vista a realização dos cálculos pela contadoria, dê-se vista à parte autora para promover o prosseguimento do feito, nos termos do tópico final da decisão de fls. 253, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**97.1402434-0** - MARIA SILVERIO DE FREITAS (ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO E ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO)  
Intime-se o patrono da parte autora para informar se houve o levantamento das quantias disponibilizadas à ordem dos beneficiários, conforme extratos de fls. 227/228, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**98.1403493-2** - JOAO MESSIAS DE ARAUJO SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Honória de Araújo e João Messias de Araújo Sobrinho movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**1999.03.99.002768-0** - ANTONIO JACINTO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FLONTINO DA SILVA)  
Fls. 218/229: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 216. Int.

**1999.03.99.005319-7** - YOLANDA CORTEZ BONATINE (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO LOPES FERNANDES)  
Diante da manifestação do INSS, intime-se o Chefe da Agência do INSS em Franca para juntar aos autos as informações constantes de seus cadastros referentes aos salários de contribuição do autor relativos à atividade de caseiro no período de 10/1988 a 09/1991. Após, dê-se vista à autora para elaboração dos cálculos de liquidação e requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**1999.03.99.092695-8** - LUCIA HELENA MENDONCA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP179733 ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Petição de fls. 506: Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**1999.61.13.000365-4** - JOSE HORTENCIO E OUTRO (ADV. SP056512 PAULO JOSE BUCHALA) X MARIA TEREZA PEIXOTO (ADV. SP197982 VALDECI ALVES PIMENTA) X SILVIA HELENA PINHEIRO CINTRA E OUTRO (ADV. SP056512 PAULO JOSE BUCHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Vistos. Fls. 307/309: Verifico que a autora, Maria Tereza Peixoto Pimenta, discordou dos valores creditados pela Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 258, requerendo a intimação da ré para pagamento da diferença apurada no valor de R\$ 3.247,48, atualizados até maio de 2008, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa de 10 % (dez) por cento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Tendo em vista que a devedora já promoveu o crédito nas contas vinculadas da autora dos valores que entende devidos, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos de fls. 262/265 está de acordo com a decisão transitada em julgado, nos termos do disposto no 3º, do art. 475-B, do CPC. Ressalto que, conforme restou decidido no v. Acórdão, a correção monetária deve ser aplicada nos termos da legislação vigente, desde a data em que deveriam ter sido creditados; os juros de mora são devidos a partir da citação, à ordem de 6% (seis por cento) ao ano. Por fim, o cálculo deverá ser realizado até



15/05/2007 (data dos cálculos da CEF), tendo em vista que a mora da devedora cessou com a efetivação dos créditos nas contas vinculadas da autora. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Cumpra-se e intímese.

**1999.61.13.002102-4** - DAIANE MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 250/261: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 247. Int.

**1999.61.13.002898-5** - HERCILIA REJANE (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Fls. 237/243: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 235. Int.

**1999.61.13.002991-6** - WAGNER JONAS FERREIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intímese.

**2000.61.13.000377-4** - FREMAR AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Fremar Agropecuária Ltda move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Considerando que a exequente renunciou a execução dos honorários advocatícios, ocorrendo a hipótese prevista no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2000.61.13.002282-3** - MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Petição de fls. 171/173: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls. 170. Int.

**2000.61.13.002352-9** - ANTONIO OLAVO PEREIRA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Fl. 189: Promova a secretaria as anotações pertinentes no sistema processual em relação ao nome da advogada Sandra Mara Domingos. Após, dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18 da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intímese.

**2000.61.13.002500-9** - LEONIDAS RODRIGUES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP087052 CLAISEN RIBEIRO BARBOSA) X SILVANO MESSIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)  
Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, promovo a intimação do requerente, através da imprensa oficial, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

**2001.61.13.002106-9** - BENEDICTA LEITE DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)  
Petição de fls. 277: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a regularização de sua situação no Cadastro de Pessoas físicas e a devida comprovação nos autos. Não havendo manifestação no prazo concedido, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**2001.61.13.002868-4** - MAURICIO DOURADO (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E ADV. SP059715 JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Petição de fls. 166/173: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls. 164. Int.

**2001.61.13.004068-4** - MARCELO PINHEIRO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.13.001206-1** - THEREZINHA BONINE SATURI (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 207: Promova a secretaria as anotações pertinentes no sistema processual em relação ao nome da advogada Sandra Mara Domingos. Após, dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18 da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2002.61.13.002097-5** - JOSE ZACARELLI (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2002.61.13.003041-5** - JOAQUIM DA SILVEIRA CARNEIRO (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2003.61.13.002772-0** - ANA INEZ DE OLIVEIRA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2003.61.13.004346-3** - NICOMEDES PREVIDI (ADV. SP149471 HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E ADV. SP200513 SILVIA FREITAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, fica o advogado, Dr. Haroldo de Oliveira Brito - OAB/SP 149.471, intimado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

**2003.61.13.004348-7** - JAYME RODRIGUES NETO (ADV. SP200513 SILVIA FREITAS FARIA E ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, fica o advogado, Dr. Haroldo de Oliveira Brito - OAB/SP 149.471, intimado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

**2003.61.13.004788-2** - JOEL INACIO DA COSTA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 204/218: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls. 202. Int.

**2003.61.13.004885-0** - ESCOLA DINAMICA ESPIRAL S/C LTDA (ADV. SP135482 PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Petição de fls. 266: Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo legal, dê-se vista à Fazenda Nacional para as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

**2004.61.13.001534-4** - FERNANDO HENRIQUE REIS DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP220099 ERIKA

VALIM DE MELO E ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 255/260: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 253.Int.

**2004.61.13.001644-0** - IZILDA DOS SANTOS PECIONI (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 242/245: Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos apresentados pelo Instituto Nacional de Seguro Social.Int.

**2004.61.13.003652-9** - SEBASTIAO LEONARDO DA SILVA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 194/222: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 189.Int.

**2004.61.13.004010-7** - OSORIO DE PAULA MARQUES NETO (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos efetivados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.13.000295-0** - LAURO PEREIRA ESTEVES (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 153: Providencie a Secretaria as anotações no sistema processual quanto ao nome do advogado Fabiano Silveira Machado. Após, intime-se a parte autora para a juntada da contrafé para viabilizar a citação do INSS, nos termos da decisão de fl. 136, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**2005.61.13.001054-5** - CRISTIANO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 152/156: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls. 150. Int.

**2005.61.13.002017-4** - ZENAIDE VIRGULINA DA SILVA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vista à parte autora do documento de fls. 189 e cálculos de fls. 183/187, para manifestação, nos termos da decisão de fls. 179. Int.

**2005.61.13.002482-9** - CLARA DOLORES MUNHOZ ARANTES E OUTRO (ADV. SP086365 JOAQUIM GERALDO DA SILVA E ADV. SP116620 DEOCLECIANO FRANCISCO ROSA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

Fls. 1436/1437: Tendo em vista os novos valores apurados pela contadoria do juízo, em virtude da decisão de fl. 1435, dê-se nova vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, primeiro aos autores.Int.

**2005.61.13.003447-1** - REINALDO BONATINI (ADV. SP236411 LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Petição de fls. 157/173: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls. 150. Int.

**2005.61.13.003685-6** - ANA MALHEIRO MOURA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 256: Promova a secretaria as anotações pertinentes no sistema processual quanto ao nome do advogado Fabiano Silveira Machado. Fl. 155: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de contrafé, para o prosseguimento do feito nos termos da decisão de fl. 144. Int.

**2005.61.13.004147-5** - SAVERIO TEOFILLO JUNIOR (ADV. SP164334 EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR E ADV. SP185330 MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Petição de fls. 342: Decorrido o prazo legal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para promover a execução do julgado, conforme requerido. Int.

**2005.61.13.004491-9** - JOSE FERREIRA DE MELO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ FERREIRA DE MELO, para o fim de DETERMINAR ao réu a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 20.05.1993 a 29.11.1998, em face ao disposto pelos Decretos n. 83.080/1979 e 2172/1997. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sem reexame necessário face ao disposto pelo parágrafo 2º, do artigo 475, Código de Processo Civil. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.000078-7** - NEUZA MARIA REIS (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 152/156: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 150. Int.

**2006.61.13.000584-0** - NAIR FERREIRA DE SOUZA/NAIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP072445 JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**2006.61.13.000717-4** - ANA MARIA MACHADO (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD 1011 E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Petição de fls. 112/115: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls. 108. Int.

**2006.61.13.001344-7** - DOMINGOS MACHADO DA SILVA (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 111/115: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 109. Int.

**2006.61.13.001421-0** - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 136/139: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls. 132. Int.

**2006.61.13.001464-6** - JOAO BATISTA DE MORAIS (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 172: Dê-se vista à parte autora acerca do documento de fl. 180, relativo à implantação do benefício, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 173/181, nos termos da decisão de fls. 170. Int.

**2006.61.13.002006-3** - ROSALI SILVERIO DA SILVA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 171/177: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls. 169. Int.

**2006.61.13.002764-1** - ROMILDA DE SOUZA SILVA PORTO (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 153/159: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls. 151. Int.

**2006.61.13.003168-1** - SEBASTIAO GARCIA FALEIROS (ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos efetivados pela Caixa Econômica Federal às fls. 146/156, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.13.003908-4** - APARECIDO LUIZ DO PRADO (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP246187 VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 143/147: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls. 141. Int.

**2008.61.13.000998-2** - BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP213111 ALEXANDRE BORGES LEITE E ADV. SP035365 LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP021057 FERNANDO ANTONIO FONTANETTI) X ANDRE LUIS RAMOS PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do exposto e consoante tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o processo com resolução do mérito nos termos preconizados pelo art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo arcar também com as custas processuais. Determino a remessa dos autos ao SEDI para que seja excluído do pólo passivo da presente demanda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devendo, pois, incluir com Ré no presente feito tão-somente a Fazenda Nacional. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.61.13.001506-4** - NELSON ANTONIO PALERMO (ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para incluir no dispositivo da sentença que, em face ao parcial acolhimento do pedido, os valores a serem apurados em execução deverão ser compensados até o limite das dívidas relativas às execuções de título extrajudicial processos n.º 2000.61.13.006155-5, 2000.61.13.006181-6, 2000.61.13.007097-0, 2000.61.13.005452-6 e 2000.61.13.005450-2 (fls. 149/153). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.13.004227-3** - OLAIR MARIA DE CASTRO (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**1999.03.99.089389-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1400646-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ADRIANO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Ciência às partes do retorno do embargos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.03.99.005830-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1403898-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X NURY ABRAHAO (ADV. MG025089 ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 16/22, da sentença e do v. Acórdão proferido nestes embargos para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.03.99.054275-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1403802-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X GERALDA CECILIA BORGES (ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO)

Dê-se vista às partes acerca do ofício e certidão de fls. 109/110, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**1999.03.99.074494-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1400917-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X HERMINIO LEANDRO GRANZOTTO (ADV. SP048959 MARIO ALVES BATISTA)

Ciência às partes do retorno do embargos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia integral da sentença e do v. Acórdão para os autos principais. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.13.002231-1** - CALCADOS SAMELLO S/A (ADV. SP102910 JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Oficie-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.13.002215-9** - FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. SP195595 PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi, dos incisos IV e VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.13.001942-9** - ANDRE LUIS MOTTA SCALABRINI (ADV. SP191795 FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 172: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**96.1401284-6** - MANOEL BARBOSA E OUTRO (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

**1999.03.99.008049-8** - FILOMENA UHERA DE ALMEIDA (ADV. SP046256 ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 120: Diante da manifestação da União, pela qual requer a desconsideração dos embargos à execução interpostos, bem como, o prosseguimento da execução pelos valores apresentados à fl. 103, torno sem efeito o recebimento dos embargos, sendo desnecessária a distribuição por dependência determinada na decisão de fl. 119. Dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de expedição de ofício requisitório referente ao valor das custas em reembolso. Intimem-se.

**1999.61.13.003947-8** - BELCHOLINA MARIA VICENTINA E OUTRO (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 262: Diante da concordância do INSS, certifique-se o decurso de prazo para embargos. Após, vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2000.03.99.060057-7** - MARIA AUXILIADORA FERNANDES (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA AUXILIADORA FERNANDES (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo em vista que o nome da autora constante no Cadastro de Pessoas Físicas está divergente do constante na certidão de fl. 9-verso, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para promover a retificação perante a Receita Federal. Intime-se.

**2001.61.13.001912-9** - ALCINO DE MELLO E OUTRO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP181602 MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALCINO DE MELLO

Intime-se a co-autora, Ione Fernandes de Oliveira, pessoalmente, para promover o prosseguimento do feito nos termos da decisão de fl. 204, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se.

**2001.61.13.001977-4** - SUELI APARECIDA MARQUES E OUTROS (ADV. SP189429 SANDRA MARA

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X SUELI APARECIDA MARQUES E OUTROS (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição de pagamento. Intime-se.

**2002.61.13.001735-6** - WALDEMAR GALVAO GIMENES (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o decurso do prazo concedido à fl. 190, dê-se nova vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2002.61.13.003003-8** - IVONE SILVA ROMAO E OUTRO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento.Intime-se.

**2004.61.13.000604-5** - VALDECI GONCALVES DA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento.Intime-se.

**2004.61.13.002248-8** - MARIA APARECIDA REZENDE ORTIZ E OUTRO (ADV. SP159992 WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento.Intime-se.

**2004.61.13.003897-6** - ANESIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição de pagamento. Intime-se.

**2005.61.13.001144-6** - MARIA ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento.Intime-se.

**2005.61.13.004199-2** - VALDIRA VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)  
Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento.Intime-se.

**2005.61.13.004214-5** - ELCINA PEREIRA PEIXOTO E OUTRO (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento.Intime-se.

**2005.61.13.004250-9** - MARIA TERESA BORGES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição de pagamento. Intime-se.

**2005.61.13.004751-9** - JOSE AUGUSTO DAS CHAGAS (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

**2006.61.13.000097-0** - MARIA APARECIDA BORBA E OUTRO (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição do INSS de fls. 138, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se parte final da decisão de fl. 135. Intime-se e Cumpra-se.

**2006.61.13.000681-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.002475-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DAS DORES BATISTA MOURA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 58: Diante da manifestação do INSS, certifique-se o decurso de prazo para embargos. Após, vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2006.61.13.000930-4** - IGNEZ DA SILVA GOES (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição de pagamento. Intime-se.

**2006.61.13.001495-6** - HELENA DOS REIS PAULA - INCAPAZ (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição de pagamento. Intime-se.

**2006.61.13.001673-4** - MARIA DE LOURDES COELHO PEREIRA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição de pagamento. Intime-se.

**2006.61.13.001687-4** - DIVINA DE OLIVEIRA LOBAO (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para esclarecer a juntada do documento de fl. 160, tendo em vista que consta número de CPF e nome de pessoa estranhos ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2006.61.13.001998-0** - ANADIR MARIA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)



Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

**2006.61.13.002454-8** - ALAIR SEBASTIANA MONDINI (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição de pagamento. Intime-se.

**2006.61.13.002801-3** - SEBASTIAO APOLINARIO ALVES (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

**2006.61.13.002813-0** - JULIO CESAR COSTA CIRINO - INCAPAZ (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

**2006.61.13.002904-2** - FLAVIA MATOS BORGES (ADV. SP183973 ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 185/189: Pretende o patrono do autor que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte. Nos termos do 4º, do art. 22, da Lei nº 8.906/1994 e art. 5º da Resolução n.º 559/2007, para o pagamento direto ao patrono da autora dos honorários contratuais, deverá o mesmo juntar aos autos o respectivo contrato. Tendo em vista que foi juntada apenas cópia do contrato, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos o contrato original. Intime-se.

**2006.61.13.003054-8** - MARIA PAULINA DE CARVALHO - INCAPAZ (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA PAULINA DE CARVALHO - INCAPAZ

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição de pagamento. Intime-se.

**2006.61.13.003526-1** - BENEDITO PIRES PINTO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 142: Promova a secretaria as anotações pertinentes no sistema processual em relação ao nome da advogada Sandra Mara Domingos. Após, dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18 da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.003593-5** - MARIA DE LOURDES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP184469 RENATA APARECIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

**2006.61.13.003989-8** - MIRIAM CARLA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 173/174: Para validade da execução, necessária a citação do réu, conforme decisão de fl. 157. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com

observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**2006.61.13.004154-6** - GERALDO EUGENIO DA SILVA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição de pagamento. Intime-se.

**2006.61.13.004240-0** - JULIA MARIA DE MORAIS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

**2006.61.13.004379-8** - MARIA APARECIDA DE SOUSA NUNES E OUTRO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

#### **Expediente N° 1637**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.13.000374-1** - CALCADOS FIO TERRA LTDA (ADV. SP233243A ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC, art. 258). Trata-se de causa de ordem pública, de observância obrigatória e se não há parâmetro no artigo 259 do referido Estatuto, a parte impetrante deverá buscá-lo de acordo com critérios razoáveis, para correta tradução de dita expressão. O que se busca não é, evidentemente, a atribuição de um valor exato e sim um valor razoável e compatível com o proveito econômico a ser auferido na hipótese de acolhimento da pretensão deduzida. Além disso, não há que se argumentar quanto à impossibilidade de se atribuir um valor à causa face a sua natureza declaratória, tendo em vista, in casu, o valor dos créditos que pretende a habilitação. Desta feita, retifico de ofício, o valor dado à causa, para fazer constar o valor dos créditos que pretende ver habilitados, que, no caso, corresponde a R\$ 94.664,19 (noventa e quatro mil seiscentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos). Anote-se. Assim, promova a impetrante o recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Int.

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.13.002580-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP196410 ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E ADV. SP197576 ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E ADV. SP206243 GUILHERME VILLELA E ADV. SP219643 SERGIO RICARDO NALINI)

Tendo em vista que já foram realizados os reinterrogatórios dos acusados, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11/718/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Saem intimados os presentes.

#### **Expediente N° 1641**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.13.001781-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP214480 CAROLINA GASPARINI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos (fls. 22), dou por suprida a falta de citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Assim, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 27-30, bem como indique o atual endereço do co-executado Maurício José de Andrade para que seja citado. Sem prejuízo, intime-se a devedora principal para que regularize sua representação processual juntando aos autos cópia do seu contrato social. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA MARICELIA BARBOSA BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2467**

### **MONITORIA**

**2004.61.18.000993-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X LEIA GOMES RIBEIRO (ADV. SP101323 ANTONIO CARLOS AMARAL)

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia de quitação da dívida às fls. 134/139, bem como a petição da exeqüente (fl. 133), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEIA GOMES RIBEIRO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.18.000155-5** - JOSE AUGUSTO JORGE RODRIGUES (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 186/194 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2003.61.18.000799-5** - HELENA PEREIRA DOS SANTOS CHAGAS (ADV. SP219626 RENÊ LUCIO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E ADV. SP180044 MARCIO DE PAULA ANTUNES)

(...) II. Diante do exposto, e considerando que o vínculo anotado na CTPS não consta do CNIS, determino a expedição de carta precatória para o DD. Juízo da Comarca de Bananal, com prazo de 30 (trinta) dias, para que seja inquirida a pessoa de Daniel Libânio, referida na certidão de fl. 130, a respeito dos seguintes fatos, sem prejuízo de outras indagações que o MM. Juiz deprecado julgar pertinentes:1) conhece a pessoa de Waldomiro Chagas, filho de João Chagas e de Sebastiana Moreira, falecido em 24/09/2001 e que foi casado com a Sra. Helena Pereira dos Santos Chagas, ora autora?2) se positiva a resposta ao item precedente, Waldomiro trabalhou na Fazenda Monte Alegre, para o pai do depoente, José Antônio de Paula Machado Libânio?3) se positiva resposta ao item precedente, até quando (mês e ano)? Qual a função desempenhada por Waldomiro e qual era seu horário de trabalho? Waldomiro recebia salário mensal? Por quê não foram recolhidas as contribuições previdenciárias de Waldomiro?4) após o falecimento do pai do depoente, José Antônio de Paula Machado Libânio, Waldomiro continuou trabalhando na Fazenda Monte Alegre? Se positiva a resposta, fornecer detalhes do vínculo empregatício (empregador, salário, jornada de trabalho, início e término do contrato de trabalho, etc).5) Quando faleceu, em setembro de 2001, Waldomiro era empregado da Fazenda Monte Alegre?5) conhece as testemunhas Izaltino Benedito de Oliveira e José Raimundo de Moraes? Caso afirmativo, tais testemunhas trabalharam na Fazenda Monte Alegre? Em que período?III. A Carta Precatória deverá ser expedida com observância dos requisitos mencionados no art. 202 do CPC, em especial instruída com cópias deste despacho, da petição inicial e da contestação, da certidão de fl. 130 e dos depoimentos das testemunhas de fls. 125/126.IV. Deverão as partes ser intimadas da expedição da carta precatória para oitiva da testemunha, antes da prática do ato deprecado - o representante judicial do INSS, de forma pessoal (art. 17 da Lei 10.910/2004) -, atentando-se a Secretaria deste Juízo para a imprescindibilidade de tal intimação, para que não ocorra, novamente, o lamentável episódio, constatado por este magistrado em feito diverso, de repetição do ato processual por conta de inobservância do devido processo legal.Intimem-se.

**2003.61.18.001155-0** - MARIA DE LOURDES ALVES VAZ (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E PROCURAD FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I. Converto o julgamento em diligência.II. Defiro o pedido autoral formulado à fl. 224, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a parte requerente informe a este Juízo se postulou, no âmbito administrativo, a cobertura securitária a que se referiu a CEF na petição de fl. 217.III. Decorrido o prazo mencionado no item precedente, tornem os autos conclusos para decisão saneadora, ocasião em que será apreciado o pedido de produção de prova pericial (fl. 176).IV. Int.

**2003.61.18.001505-0** - ANTONIO SERGIO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP200398 ANDERSON LUIS DE

CARVALHO COELHO E ADV. SP202621 JERSON DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) ANTE O EXPOSTO:(1) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, as propostas de transação judicial formuladas pelo INSS, nos termos da Lei 10.999/2004, aceitas pelos autores JOSÉ CLARO GUIMARÃES, JOSÉ TARCISO DE ALMEIDA PINTO, RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES, BENEDICTO FELISARDO, BENEDITO LUIZ DA SILVA COELHO (fls. 83/94), e, em consequência, quanto aos litisconsortes aderentes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, III, do CPC, observando-se o disposto no art. 7º da Lei 10.999/2004.(2) no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido revisional formulado por FRANCISCO SERGIO DE ASSIS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I), condenando o réu: 2.1. a aplicar o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício E/NB 42/103.241.304-0, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício do autor; 2.2. a pagar os atrasados decorrentes da aludida revisão, observando-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, contada retroativamente da data do ajuizamento da ação.No cálculo dos atrasados, a atualização monetária observará o disposto na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios serão contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tendo em vista a sucumbência da Autarquia em relação ao autor FRANCISCO SERGIO DE ASSIS SANTOS, condeno o INSS, nos termos do art. 20, 4º do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atinente ao referido litisconsorte, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento (Resolução 561/2007 do CJF) e não incidentes sobre parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Após o trânsito em julgado quanto aos litisconsortes aderentes à proposta de transação formulada pelo INSS com base na Lei 10.999/2004, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, com cópia desta sentença e dos documentos de fls. 83/94, para fins de implementação da revisão, se ainda não efetivada, e pagamento dos atrasados, conforme arts. 5º e 6º da Lei 10.999/2004.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC e art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), o último em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001.Juntem-se aos autos os extratos do sistema PLENUS da Previdência Social referentes aos autores, mencionados nesta sentença.P.R.I.

**2004.61.18.000819-0** - JOAO ERNESTO AMORIM (ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E ADV. SP056946 MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) ANTE O EXPOSTO, no mérito julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por JOÃO ERNESTO AMORIM em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a esta interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

**2004.61.18.000871-2** - HEROTIDES DIAS SANSEVERO E OUTROS (ADV. SP171748 PAULO CESAR SEABRA GODOY E ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇADiante do depósito judicial realizado pela ré (fl. 87) e da manifestação dos exequentes concordando com o valor depositado e pleiteando a extinção da execução (fl. 144), JULGO EXTINTA a execução movida por HÉLIO DE PAULA, BELARMINDA DIVINA PETERMANN DA SILVA e HEROTIDES DIAS SANSEVERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Expeça-se alvará, conforme requerido (fl. 144).Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 79/84.Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**2004.61.18.001361-6** - SAMILE DE PAULA DOS SANTOS-MENOR (VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS) (ADV. SP180210 PATRÍCIA HELENA GAMA BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por SAMILE DE PAULA DOS SANTOS em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 13/07/2004

(DER). Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada e do estado de miserabilidade da demandante. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante em favor da Autora o benefício de aposentadoria por idade a partir de 01/02/2009 (DIP). O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Também condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP). Atualização monetária consoante Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos. P.R.I.

**2004.61.18.001657-5** - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA (ADV. SP115447 JOSE PEDRO SALGADO EGREJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) SENTENÇA(...) ANTE O EXPOSTO, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOAQUIM ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 d

Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.

**2005.61.18.001203-3** - TERESA DE MOURA E SILVA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA(...) ANTE O EXPOSTO, no mérito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por TERESA DE MOURA E SILVA em face da UNIÃO (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a conceder em favor da autora o benefício de pensão mensal vitalícia, prevista no art. 215 da Lei 8.112/90, a partir da data do óbito do servidor falecido (22/03/2004), devendo os atrasados serem pagos, após o trânsito em julgado, acrescidos de atualização monetária e juros. Tendo em vista que a autora recebe mensalmente benefício previdenciário concedido pelo INSS (fl. 11), inexistente situação de premência a justificar a tutela antecipatória (art. 273, CPC), medida que indefiro. No cálculo do valor do benefício, deverão ser observados os preceitos dos arts. 215 a 225 da Lei 8.112/90 e 37, XI, da CF, no que for aplicável. Atualização monetária de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como preceitua o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas para a ré, em face da isenção de que goza ex vi da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto a última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. P. R. I.

**2005.61.18.001213-6** - WAGNER JOSE DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP238096 HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por WAGNER JOSÉ DE ALMEIDA SILVA em face de UNIÃO FEDERAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento, em favor da ré, de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 561/2007. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.18.001499-6** - LIVIA APARECIDA BAESSO PEREIRA-MENOR (ADEMIR FERREIRA) (ADV. SP218318 MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) ANTE O EXPOSTO, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por LIVIA APARECIDA BAESSO PEREIRA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 16/01/2006 (data da citação).Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fls. 69/72).Sem condenação ao pagamento de atrasados, tendo em vista que, consoante o documento de fl. 84, o benefício assistencial foi implementado em favor da parte autora desde 21/11/2005. A requerente não está obrigada à devolução dos valores recebidos entre 21/11/2005 e 16/01/2006, tendo em vista o entendimento do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região no sentido de que se aplica na espécie o princípio da irrepetibilidade dos alimentos (STJ, AGRESP 1058348, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 20/10/2008; TRF 3ª Região, AG 322377, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 01/07/2008).Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente na ocasião do pagamento, de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS mencionados nesta sentença.P.R.I.

**2006.61.18.000283-4** - MARIA DOLORES DOS REIS (ADV. SP169590 CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 85/88) e a concordância da parte autora (fls. 92), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício e apresente o cálculo do valor dos atrasados, conforme os termos da proposta de fls. 85/88.Sem condenação ao pagamento de honorários (CPC, art. 21).Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado.Quanto ao arbitramento dos honorários do advogado dativo, guarde-se o trânsito em julgado.P.R.I.

**2006.61.18.000335-8** - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem apreciação do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. VI, 3º e 4º ambos do CPC.No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, parágrafo 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Considerando que foram apresentadas 2 (duas) contestações pela advogada contratada pelo Instituto, uma no dia 27/07/2006 e outra no dia 28/07/2006, a última despida de necessidade por conta da preclusão consumativa, determino a expedição de ofício à Chefia da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté/SP, com cópia desta sentença e das contestações e procurações de fls. 29/36 e 38/45, para ciência e providências que entender pertinentes.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.18.000387-5** - W M LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/C LTDA (ADV. SP220063 WLADIMIR MAZUR DE OLIVEIRA E ADV. SP197992 VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) ANTE O EXPOSTO, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por W M LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/C LTDA em detrimento da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para o efeito de declarar a extinção, por motivo de prescrição, dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nº 80 4 05 100240-36 (Processo Administrativo nº 10860.201345/2005-25), (art. 156, V, do CTN c.c. art. 269, IV, do CPC).Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano emerge da impossibilidade de obtenção

de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN e eventual inscrição no CADIN, situações que geram entraves no desenvolvimento regular das atividades empresariais. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar à ré que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários em discussão, constantes da CDA nº 80 4 05 100240-36 (Processo Administrativo nº 10860.201345/2005-25), até o trânsito em julgado, nos termos do art. 151, V, do CTN. Condene a ré, isenta de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96), ao reembolso das custas antecipadas pela parte vencedora (art. 4º, par. ún., da Lei 9.289/96 c.c. 20, caput, do CPC) e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa (art. 20, 4º, do CPC), conforme Resolução 561/2007 do CJF. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Oficie-se ao Ilmo. Procurador-Chefe da PSFN em Taubaté, com cópia desta sentença, para ciência e providências cabíveis. P.R.I.

**2006.61.18.000457-0** - EUZEBIO ALVES DA SILVA SANTOS (ADV. SP224023 PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por EUZEBIO ALVES DA SILVA SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAI) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se com urgência à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência desta sentença e providências cabíveis. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.O.

**2006.61.18.001079-0** - AGOSTINHO DE CARVALHO (ADV. SP205122 ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) SENTENÇA(...) ANTE O EXPOSTO, na ação intentada por AGOSTINHO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: (1) no mérito JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL em relação ao CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS (CONSTRUCARD), Nº 1208.160.0000081-70 (CPC, art. 269, I); (2) no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL em relação ao CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO Nº 1208.160.0000081-70 (CPC, art. 269, I), condenando a ré a recalculer a dívida do autor, excluindo, após a impontualidade do devedor, a cobrança de: (1) taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) correção monetária; (3) multa contratual; (4) juros remuneratórios; (5) juros moratórios. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.18.000883-0** - JOE DOMINGOS BRESSAN (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) SENTENÇA(...) Ante o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOE DOMINGOS BRESSAN em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAI) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 d Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.000907-9** - FRANCISCO LEITE (ADV. SP110047 VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito julgo parcialmente procedente a pretensão formulada por FRANCISCO LEITE em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a

diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0300.013.00024513-8, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (Plano Bresser), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (TRF/3ª REGIÃO - AC 584899 - PROC. 200003990211305-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. NEWTON DE LUCCA - DJU 24/09/2003, P. 274).Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280).Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.001197-9** - NOEMIA MIGUEL RAMOS (ADV. SP199407 JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA(...) Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por NOEMIA MIGUEL RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.001875-5** - MARIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA(...) ANTE O EXPOSTO, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.002111-0** - MICHELLE PEREIRA NUNES (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 170/176 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2008.61.18.000049-4** - ORICA BRASIL LTDA (ADV. SP132957 IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA(...) ANTE O EXPOSTO, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ORICA BRASIL LTDA em detrimento da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para, em relação à NFLD nº 35.693.004-1, declarar a decadência do direito do Fisco de exigir os créditos tributários referentes às competências de 06/2000 a 12/2000 (CPC, art. 269, IV) e, quanto aos demais créditos não atingidos pela decadência (competências de 01/2001 a 12/2001), declarar a legalidade da exação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as bolsas de estudos, na forma da fundamentação supra.Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fls. 321/322), com a ressalva de que, para a eficácia da aludida decisão, deverá a parte demandante proceder à complementação do depósito (diferença existente entre o valor recolhido e o valor atualizado do débito à época do depósito), tendo em vista que o depósito judicial foi realizado em 18/01/2008 (fls. 319 e 332), isto é, em mês posterior à atualização da dívida (13/12/2007 - fl. 128), havendo, pois, pequena diferença a ser depositada para atingir o depósito do montante integral do débito questionado, como ponderado na manifestação da ré às fls. 353/355.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Dispensado



o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Oficie-se ao Ilmo. Procurador-Chefe da PSFN em Taubaté, com cópia desta sentença, para ciência e eventuais providências. P.R.I.

**2008.61.18.000943-6** - LUIS HENRIQUE PEREIRA (ADV. SP224023 PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA. Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 113/115) e a concordância da parte autora (fls. 152/153), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício e apresente o cálculo do valor dos atrasados, conforme os termos da proposta de fls. 113/115. Sem condenação ao pagamento de honorários (CPC, art. 21). Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado. P.R.I.

**2008.61.18.000989-8** - EDNA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA. (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a esta interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.18.001023-2** - CLARICE RIBEIRO DA SILVA MELO (ADV. SP229631A FLAVIA MARIS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo apresentado pela CEF (fls. 49/50) e aceito pela autora CLARICE RIBEIRO DA SILVA MELO (fls. 55), e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, ao cumprimento do acordo homologado. Sem condenação ao pagamento de honorários (CPC, art. 21). Custas ex lege. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.18.002399-8** - ROZITA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA. Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela autora (fl. 23/24) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2008.61.18.000383-5** - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP258884 JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E ADV. SP258878 WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
SENTENÇA. (...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, extingo sem resolução de mérito o presente processo movido por PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P. R. I.

#### **EXECUÇÃO FISCAL**

**2001.61.18.000343-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FRANCISCO FARIAS FILHO  
SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 75 e 84/85, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO FARIAS FILHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem)

reais, declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2002.61.18.001095-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAOUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CUNHA E BRAGA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**

SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela empresa executada, noticiada às fls. 58/61, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CUNHA E BRAGA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2006.61.18.000449-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X MUNDIAL CRED CONSULTORIA LTDA.**

SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela empresa executada, noticiada às fls. 52/54, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MUNDIAL CRED CONSULTORIA LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.18.002047-0 - AILINE CARLA DE OLIVEIRA XAVIER (ADV. SP172935 MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por AILINE CARLA DE OLIVEIRA XAVIER, qualificada nos autos, e, por conseguinte, DENEGO A ORDEM. (art. 269, I, CPC). Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Isenção de custas conforme Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia desta sentença, para ciência e providências pertinentes. Junte-se cópia do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, negando seguimento ao agravo noticiado nos autos, obtida no sítio do Tribunal ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Cientifique-se o Ministério Público Federal da prolação desta sentença. P.R.I.O., observada a intimação pessoal do representante judicial da União, a teor do art. 38 da Lei Complementar n. 73/93 c.c. art. 6º da Lei n. 9.028/95.

**2009.61.18.000333-5 - ANEZIA NUNES DA SILVA (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.18.001015-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.001013-7) MARIA APARECIDA LEAL VELOSO E OUTRO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

SENTENÇA. Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 526/528), a qual reputou corretos os cálculos da Autarquia-executada (fls. 514/516), no sentido de não haver mais diferenças a serem recebidas pela Exequente, tendo esta, inclusive, concordado com o parecer da Contadoria deste Juízo (fl. 533), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA LEAL VELOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**Expediente Nº 2471**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.18.001772-2 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

1. Fls. 226/237: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Fls. 239/240: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença o Juízo encerra sua

prestação jurisdicional. 5. Intimem-se.

**2007.61.18.000601-7** - BENEDITO MAURILIO SAMUEL - INCAPAZ (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 174/178 e 179/193: Ciência às partes do relatório social e do laudo pericial, respectivamente.2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal.3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.18.001438-5** - MANOEL JOSE RODRIGUES (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MANOEL JOSÉ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça o pagamento do benefício previdenciário n. 31/530.347.038-1. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dr. Ednelson de Carvalho Alves, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Determino a juntada do extrato do PLENUS, atinente ao Autor, que reflete a consulta realizada por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.001868-8** - ROSA ALEXANDRINA FERREIRA (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 77/90: Manifeste-se a Autora quanto à Contestação apresentada pelo Réu.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o Réu. Intimem-se.

**2007.61.18.002097-0** - THATIANA DA SILVA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Recebo a apelação da parte autora (fls. 187/222) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520, caput, primeira parte, do CPC. Quanto à permanência do autor das Forças Armadas, ainda que recebida no duplo efeito a apelação que julgou improcedente a demanda, não surte mais efeitos a decisão provisória que havia concedida a tutela antecipada (STJ, Agravo Regimental no Mandado de Segurança 13072, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/11/2007, p. 401; no mesmo sentido: TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), razão pela qual, adotando essa orientação jurisprudencial como fundamento de decidir, entendo que a manutenção da eficácia da decisão antecipatória de tutela, após a prolação da sentença de improcedência, depende de decisão do Tribunal ad quem (CPC, artigo 558, parágrafo único) e não do Juízo a quo.2. Intime-se a União Federal, com urgência, da sentença proferida às fls. 168/183, bem como para às contra-razões.3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se.

**2008.61.00.024882-4** - RAI0 TUR TURISMO E TRANSPORTE LTDA (ADV. SP205714 ROBERTO JORGE ALEXANDRE E ADV. SP240471 CAROLINE CIOFFI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.2. Int.

**2008.61.18.000538-8** - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP037504 SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.(...) Não há nos autos prova inequívoca de que o de cujus conservava, quando veio a óbito, a qualidade de segurado da Previdência Social, conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91, de maneira que INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Outrossim, esclareça a Autora a divergência do seu nome constante na procuração de fl. 07 e no documento de fl. 30. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.18.000593-5** - GENESIO CAMPOS DE TOLEDO (ADV. SP248893 MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em INSPEÇÃO.... Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do

autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273, parágrafo 4º do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença a partir de 01/06/2008 (DIP), devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa do autor, sem prejuízo do disposto no art. 101 da LBPS. Determino a juntada dos extratos do CNIS, atinentes ao autor, que refletem as consultas realizadas por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. DESPACHO DE 26/11/2008. Fls 42/60: Mantenho a decisão agravada (fls 26/28) por seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Fls 61/78: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). 3 Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Int.

**2008.61.18.000606-0** - SERGIO GONCALVES (ADV. SP236975 SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 129/134: Manifeste-se o Autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do Autor e os 5 (cinco) dias subsequentes para o Réu. Intimem-se.

**2008.61.18.000664-2** - JOSE CLAUDIO PINTO (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Despacho. Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 37/44: Manifeste-se o Autor quanto à CONTESTAÇÃO apresentada pelo Réu. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(a)s autor(a)(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

**2008.61.18.000704-0** - WISON JORDAO DA SILVA (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: 1. Fls. 73/78: Manifeste-se o Autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do Autor e os 5 (cinco) dias subsequentes para o Réu. Intimem-se.

**2008.61.18.000823-7** - ALEXANDRE DA SILVA LEITE (ADV. SP172935 MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 69/87: Manifeste-se o Autor quanto à Contestação apresentada pela Ré. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do Autor e os 5 (cinco) dias subsequentes para a Ré. Intimem-se.

**2008.61.18.001308-7** - CARMO DE SOUZA SOBRINHO (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a conclusão nesta data. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 02/10, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento relativo ao Imposto de Renda. 2. Cumpra o autor, integralmente, o item 2 do despacho de fls. 19. 3. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Int.

**2008.61.18.001360-9** - SUELI APARECIDA DA SILVA LIMA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por SUELI APARECIDA DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão por morte. Apresente a Autora cópias autenticadas da certidão de óbito do de cujus e do processo administrativo de seu benefício. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 28/32, tendo em vista ser estranha aos autos, juntando-a ao processo a que pertence. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, observando o constante na presente decisão. Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.18.001394-4** - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 02/10, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento relativo ao Imposto de Renda.2. Cumpra o autor, integralmente o determinado no item 2 do despacho de fls.17.3. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

**2008.61.18.001950-8** - SILVIO CIPRIANO JUNIOR (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.... Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por SILVIO CIPRIANO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implante o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Daniele Destro Pádua, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.18.002074-2** - AIRTON FERNANDES LIMA (ADV. SP161146 JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Ao SEDI para retificação do assunto.2. Indefiro os benefícios da justiça gratuita e DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.3. Intimem-se.

**2008.61.18.002124-2** - ENEAS SILVANO MUHLEN (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ENEAS SILVANO MUHLEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implante o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.18.002198-9** - JOSE LUIZ ALVES PEREIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JOSÉ LUIZ ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implante o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.18.002208-8** - PRISCILA MARIA DA SILVA SIMAS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 87: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fl. 85.Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 82.Int.

**2008.61.18.002209-0** - SUELLEN GUIMARAES DOS SANTOS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 110/111: Considerando que a parte autora possui residência no município de Anápolis/GO, e que o exame psicológico contra o qual insurge a autora foi realizado em Brasília/DF (fls. 25/26 e 105), DECLINO a competência para processar e julgar a presente demanda em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, local de residência do autor, nos termos do parágrafo 2º do art. 109 da Constituição Federal, dando-se baixa na distribuição.2. Int. Cumpra-se.

**2008.61.18.002222-2** - ALICE TONDATO BERNARDES - ESPOLIO (ADV. SP161219 STELLA GARCIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Verifico que o processo de arrolamento dos bens deixados pelo de cujus encerrou em 16/02/2006. No curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio é do inventariante (inc. V do art. 12 do CPC). Findo definitivamente o arrolamento extingue-se a figura do espólio, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade ad causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus.2. Desta forma, promova, a parte autora, a inclusão dos herdeiros do titular da conta de poupança, informados na Certidão de Óbito de fl. 17, regularizando, ainda, a procuração para representação judicial na presente demanda.3. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.4. Int.

**2008.61.18.002345-7** - ELOINA CAETANO MATOS (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO.1. Tendo em vista a idade do autor, processe-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria às anotações de praxe. 2. Fls. 10: Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Int.

**2008.61.18.002349-4** - MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 08 tal como comprovante de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Int.

**2008.61.18.002365-2** - NEUZA MARIA DA SILVA (ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO.1. Fls. 11: Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Int.

**2008.61.18.002373-1** - MILEDIO CARLOS NATUCCI (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que conforme documento de fls. 10 o autor não se encontra isento a título de imposto de renda. Assim sendo, promova o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.

**2008.61.18.002379-2** - TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP264587 OTÁVIO GOMES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 17, tal como comprovante de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Int.

**2008.61.18.002387-1** - THEREZINHA ANDRADE DE PAULA (ADV. SP171501 SHEILA ANDRADE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO.1. Fls. 12: Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora, pois a esta cabe provar suas alegações. Ademais, os documentos necessários para a propositura da presente demanda se restringem à comprovação de existência de conta de poupança nas datas correspondentes a dos índices cuja aplicação é pleiteada.2. Desta forma, determino à parte autora que comprove a existência de conta poupança, bem como a existência de saldo, no período relativo aos índices pleiteados na inicial.3. Tendo em vista a idade do(a)s autor(a)(es), processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 4. Fls. 18/22: Justifique, a parte autora, a singularidade do pólo ativo da presente ação, tendo em vista que, consoante formal de partilha apresentado, outros filhos devem compor o pólo ativo desta ação.5. Desta forma, promova a parte autora, a inclusão dos herdeiros das contas de poupança, informados no formal de partilha.6. Sem prejuízo, tendo em vista que as custas do processo poderá ser rateada entre os herdeiros, recolha, a parte autora, as custas iniciais.7. Prazo de 30 (trinta) dias para regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.8. Int.

**2008.61.18.002389-5** - JOSE FORTUNATO DA SILVA FILHO (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Regularize a defensora do autor (DRA. LUISA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES - OAB nº 187.944) a declaração de fl. 17 apondo sua assinatura.3. Após, venham os autos conclusos.4. Int.

**2008.61.18.002391-3** - MARIA APARECIDA CARLOTA BENEGA E OUTRO (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Despacho.1. Esclareça a parte autora a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que a mesma tem domicílio em localidade não inserida nos limites territoriais desta 18ª Subseção Judiciária. 2. Int.

**2008.61.18.002393-7** - MARIA VICENTINA HOMEM DE MELLO (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Despacho.1. Esclareça a parte autora a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que a mesma tem domicílio em localidade não inserida nos limites territoriais desta 18ª Subseção Judiciária. 2. Int.

**2008.61.18.002397-4** - SANDRO AUGUSTO DE JESUS (ADV. SP271779 LILIA AVILA DOS SANTOS SA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Despacho. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Face a Guia de Encaminhamento nº 130/2008 nomeio a Advogada indicada

como defensora dativa, Dra. Lilia Ávila dos Santos Sá, OAB/SP nº 271.779, nos termos da Lei supracitada. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.18.002446-2** - SILVA RANGEL & GONCALVES DE ALMEIDA LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP134068 JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Despacho. Tendo em vista a matéria tratada nos autos, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.18.002449-8** - VARDELI PAULA DA SILVA (ADV. SP210364 AMANDA DE MELO SILVA E ADV. SP133936 LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 08, tal como comprovante de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 11, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Int.

**2008.61.18.002451-6** - RAUL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP210364 AMANDA DE MELO SILVA E ADV. SP133936 LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 08, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Proceda ao nobre advogado à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 13, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 4. Intime-se.

**2008.61.18.002466-8** - LUCINDA MOURE PEREIRA DOS REIS (ADV. SP089482 DECIO DA MOTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 2. Promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, devendo para tanto observar o contido às fls. 38. 3. Outrossim, regularize a autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato em original. 4. Int.

**2009.61.18.000011-5** - JOSE ROBERTO ALVES (ADV. SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E ADV. SP268245 FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO. 1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 47/48, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 3. Intimem-se.

**2009.61.18.000017-6** - GUARACY OEST DE BARROS (ADV. SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E ADV. SP268245 FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO. 1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 19, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 02/09, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 3. Outrossim, traga a parte autora extrato analítico da conta vinculada do FGTS relativo ao período de todos os índices pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Tendo em vista a idade do(a)s autor(a)(es), processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 5. Intimem-se.

**2009.61.18.000019-0** - JOAO VIEIRA DE AZEVEDO (ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 28, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Outrossim, traga a parte autora extrato analítico da conta vinculada do FGTS relativo ao período de todos os índices pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.

**2009.61.18.000021-8** - JOSE ANTONIO MOREIRA (ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 28, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Outrossim, traga a parte autora extrato analítico da conta vinculada do FGTS relativo ao período de todos os índices pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

**2009.61.18.000025-5** - RICARDO GERMANO DE CASTRO (ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 28, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Outrossim, traga a parte autora extrato analítico da conta vinculada do FGTS relativo ao período de todos os índices pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

**2009.61.18.000031-0** - JOSE VICENTE FERREIRA (ADV. SP213615 ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recolha, a parte autora, as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 09, como comprovante do último benefício recebido ou declaração de isento a título de Imposto de Renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Anote-se a prioridade na tramitação, nos termos da Lei n.º 10.741/03.3. Int.

**2009.61.18.000045-0** - MARIA LOETITIA FROTA (ADV. SP116111 SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o documento de fl. 09 demonstra que a autora percebe valor superior ao do limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Tendo em vista a idade do(a)s autor(a)(es), processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 3. Intimem-se.

**2009.61.18.000111-9** - ETTORE MAJORANA LIMA RODRIGUES DE BARROS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 79/80 e 83: Carece de plausibilidade os fundamentos trazidos pela parte autora para justificar a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária. O ato contra o qual se insurge é a reprovação em avaliação psicológica realizada na Cidade de Recife-PB. A parte autora, até o presente momento, realizou todas as etapas do concurso na OMAP que elegeu, por conveniência e facilidade que lhe proporcionara. Desta forma, nos termos do parágrafo 2º do art. 109 da CF, e considerando os argumentos expendidos às fls. 77/78, DECLINO da competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento do feito, devendo os autos serem remetidos à Seção Judiciária de Alagoas, estado em que reside a parte autora. Dê-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.18.000153-3** - WALTER CESAR DA GUIA (ADV. SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E ADV. SP268245 FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 10, tal como comprovante de pagamento do último benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Comprove a parte autora a existência de conta vinculada do FGTS relativo ao período de todos os índices pleiteados na inicial, tendo em vista que os documentos de fls. 12/16 não mencionam os referidos períodos.Prazo: 10(dez) dias.3. Diante da idade do autor, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idosos).Providência a Secretaria as anotações de praxe.4. Int.

**2009.61.18.000169-7** - JOAQUIM BRAS DA SILVA (ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 28, tal como comprovante de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda. 2. Esclareça a parte autora a juntada dos documentos de fls. 39/42, tendo em vista serem os mesmos de pessoa estranha ao feito.3. Int.

**2009.61.18.000215-0** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (ADV. SP112989 ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA

1. Promova a parte autora a regularização das custas processuais, devendo para tanto observar o contida na certidão de fls. 21.2. Int.

**2009.61.18.000217-3** - AUREA BENEDITA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP250817 SANDRA MARIA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a idade dos autores, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Providencie a Secretaria as anotações de praxe.2. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte



autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 18, tal como comprovante de pagamento do último benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda. 3. Int.

**2009.61.18.000237-9** - LIDIANE CORREA DOS SANTOS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 33, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. intime-se.

**2009.61.18.000249-5** - BENEDICTO AUGUSTO DE ARAUJO (ADV. SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E ADV. SP268245 FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 10, tal como comprovante de pagamento do último benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade e prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Providencie a Secretaria as anotações de praxe.3. Int.

**2009.61.18.000261-6** - MARCELO FERREIRA (ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 28, tal como comprovante de pagamento do último benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Int.

**2009.61.18.000263-0** - ARLINDO BARBOSA VIEIRA (ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 28, tal como comprovante de pagamento do último benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Int.

**2009.61.18.000271-9** - JOSE LUCAS GABRIEL DE PAULA - INCAPAZ (ADV. SP182902 ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Face a Guia de Encaminhamento nº 010/2009 nomeio a Advogada indicada como defensora dativa, Dra. Elisania Person Henrique, OAB/SP nº 182.902, nos termos da Lei supracitada. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2009.61.18.000273-2** - WAGNER RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP183595 MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o documento de fl. 10 demonstra que a autora percebe valor superior ao do limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intimem-se.

**2009.61.18.000275-6** - ISABEL SANSEVERO MORENO (ADV. SP237238 ISABEL CRISTINA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Intime-se.

**2009.61.18.000338-4** - STELA MARIA OURIVES CORREA (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Levando-se em consideração o documento de fl. 22, demonstrativo mensal de Cartão de Crédito de nomenclatura Privilege com valor da fatura no importe de R\$ 806,64 (oitocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos) referente mês de dezembro p.p., indefiro o pedido de justiça gratuita. Desta forma, recolha, a parte autora, as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

**2009.61.18.000340-2** - BENIGNO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 13, como cópia de comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.2. Int.

**2009.61.18.000360-8** - INACIA LUIZA DE MEIRELLES MOREIRA PIVA (ADV. SP191286 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

## PROCURADOR)

1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidos da hipossuficiência alegada à fl. 16, como cópia do comprovante do último benefício recebido ou declaração de isento a título de Imposto de Renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.2. Atendido o item supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.3. Int.

### **2009.61.18.000361-0 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP169590 CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. 2. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 12/13, referente aos processos n.ºs 2004.61.84.103358-0 e 2007.63.20.001782-2, pertencentes ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, distribuídos em 11/06/2004 e 05/06/2007, respectivamente, comprovando suas alegações mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Int.

### **2009.61.18.000362-1 - FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP263950 LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Preliminarmente, apresente o autor cópia da decisão do recurso administrativo interposto (fls.30/32).2. Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.3. Int.

### **2009.61.18.000373-6 - YGOR WILLIAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP043504 RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Ao SEDI para inclusão de Camila Cristina de Oliveira no pólo ativo da presente demanda, nos termos da exordial.2. Regularize o autor sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 09 não consta nome de profissional habilitado para patrocinar os autos.3. Int.

### **2009.61.18.000374-8 - MARIA GILDETE SANTOS DIAS (ADV. SP043504 RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Decisão.... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA GILDETE SANTOS DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Determino a juntada do extrato do PLENUS, atinente à Autora, que reflete a consulta realizada por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

### **2009.61.18.000375-0 - SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA (ADV. SP142328 LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CHEFE DO POSTO FISCAL AGENCIA RECEITA FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP**

DESPACHO.1. Emende a parte autora a inicial, a fim de retificar o pólo passivo da demanda, dele fazendo constar a pessoa jurídica que tenha competência para responder a ação. 2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 3. Intime-se.

## HABEAS CORPUS

### **2008.61.18.001159-5 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. RJ151585 VILMAR QUIZZEPI DA SILVA) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP**

1. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Diante da apresentação das contra-razões do recurso em sentido estrito (fls. 114/122), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.3. Int. Cumpra-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

### **2009.61.18.000255-0 - NELSON VIEIRA (ADV. SP043504 RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Regularize o impetrante o pólo passivo da presente demanda, indicando corretamente a autoridade coatora, nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Lei nº 1533/51. 2. Int.

## ACAO PENAL

### **2004.61.18.000177-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON JOSE GOMES (ADV. SP211728 ANTONIO MARCOS MADEIRA MAGALHÃES)**

SENTENÇA.Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 161/162) e com fundamento no art. 89, parágrafo 5º da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu NELSON JOSÉ GOMES em relação aos fatos tratados na presente Ação Penal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.18.000324-2** - LUIZ URBANO DE SOUZA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ URBANO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino ao Segundo Réu que averbe como tempo de atividade especial do Autor o período trabalhado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, de 1º.5.75 a 11.12.90. Deixo de determinar à Primeira Ré que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria voluntária pelo Regime Próprio de Previdência da União. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.18.000819-7** - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP239672 ARILDA DE SOUSA SILVA) X MICHELE FERNANDES DOS SANTOS

SENTENÇA(...) Por tal razão, acolho os Embargos de Declaração de fls. 251/255 para o efeito de retificar a parte final da sentença, que passa a ter a seguinte redação:... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA APARECIDA FERNANDES e MICHELE FERNANDES DOS SANTOS, e condeno o INSS a implementar em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de João Marcelo dos Santos, ocorrida em 18.2.02, o qual será devido desde o falecimento (18.2.02), e terá o valor de 1/3 (um terço) do salário de benefício, sendo o restante dividido em igual proporção entre as Segunda e Terceira Rés até a cessação do benefício dessa última. Após isso, o valor do benefício da Autora será de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, cabendo à Segunda Ré os outros 50% (cinquenta por cento). Condeno o primeiro Réu no pagamento das parcelas vencidas, as quais deverão ser acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, tudo nos termos do Provimento n. 76, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e da súmula n. 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ainda, de juros de um por cento ao mês, a partir da citação. Por último, condeno o primeiro Réu a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Outrossim, recebo a apelação da Ré (fls. 244/249) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.18.001304-1** - MARIA DE LOURDES FONSECA MARCONDES (ADV. SP206092 DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP170465 ALINE MONTEIRO CALTABIANO E ADV. SP195549 JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES FONSECA MARCONDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e condeno essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada nas contas de poupança ns. 0306.013.00021963.6 e 0306.013.99007292.0, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (Plano Verão), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.18.001324-7** - JOAQUIM LEITE MACIEL (ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA(...) Por tal razão, acolho os Embargos de Declaração de fls. 68/71 para o efeito de retificar a parte final da sentença de fl. 63, para reconhecer a sucumbência recíproca e que cada parte arque com seus honorários advocatícios de seus causídicos e que as despesas processuais sejam divididas na proporção de metade para cada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.18.000998-4** - HIRTA HINZ RIBEIRO (ADV. SP210853 ANA MARIA FERREIRA LEITE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HERTA HINZ RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e deixo de condenar esse último a recalculer a renda mensal inicial do benefício previdenciário n. 21/83.578.220-4, de titularidade da Autora, de modo a que o seu salário de benefício seja recalculado com a incidência da ORTN como índice de correção monetária dos primeiros vinte e quatro salários de contribuição utilizados. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2004.61.18.001742-7** - SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que averbe como tempo de contribuição do Autor os períodos por trabalhados por ele para os seguintes empregadores: (a) Companhia Agrícola e Industrial Cícero Frado, de 1º.3.71 a 13.4.71; (b) S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, de 04.8.72 a 13.12.72; e (c) Zimar Marques Bastos, de 1º.1.97 a 18.11.04. DEIXO de determinar ao Réu que averbe como tempo de atividade rural do Autor os períodos de 12.9.64 a 28.2.71; de 15.4.71 a 30.7.72; e de 15.12.72 a 15.6.73. DEIXO de determinar ao Réu que averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos trabalhados na empresa Posto e Restaurante Três Garças, de 30.6.73 a 31.3.85, e de 1º.9.85 a 02.1.95. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.18.001008-5** - JOSE MAURO MARCELINO PORTES (ADV. SP032430 JOSE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MAURO MARCELINO PORTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor, desde a data do início da incapacidade, em 27.5.02, o benefício previdenciário n. 31/120.733.019-9, de sua titularidade. As diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento, e juros de mora de um por cento ao mês desde a citação, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal vigente, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Fica resguardado o direito do Réu de submeter o Autor a perícias regulares, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.18.001706-7** - BENEDITO BORGES DA SILVA (ADV. SP055354 GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO BORGES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de condenar esse último a restituir ao autor valores pagos a título de contribuição social incidente sobre gratificação natalina recebida. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.18.001416-2** - VERA AUXILIADORA MENDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JORGE LUIZ DA SILVA e VERA AUXILIADORA MENDES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de determinar à Ré que proceda à revisão do contrato n. 803.195.830.300-6, e que se abstenha de tomar quaisquer medidas judiciais ou administrativas para a execução do crédito dele decorrente. Fica revogada a antecipação de tutela deferida às fls. 65/68. Condeno os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.18.001560-2** - SHARLY DA SILVA FERREIRA (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 26 do CPC, tendo a Ré apresentado contestação ante a sua citação, condeno a autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado

esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.002254-0** - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP183546 DARCIO SENE DE ANDRADE SILVA E ADV. SP187945 ANA LUIZA MEDEIROS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança do Autor mediante a aplicação dos índices de 42,72%, referentes ao IPC, em janeiro de 1989, para a conta-poupança de n. 2003.013.00008357-0 e, respectivamente, 44,80% e 21,87%, para as demais contas, cuja data de abertura demonstrada é posterior a janeiro de 1989, quais sejam, n. 2003.643.00009815-2 e 2003.643.00010938-3, referentes ao IPC de abril de 1990 e maio de 1990, respectivamente, e, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha eventualmente levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.18.001780-9** - ELZA ALVES MARTINS (ADV. SP206092 DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP195549 JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E ADV. SP195496 ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA(...) Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas despesas processuais e honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.18.000336-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001548-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X JACKSON EGIDIO LOPES (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da condenação e, conseqüentemente, da execução, em R\$ 68.707,91 (sessenta e oito mil, setecentos e sete reais e noventa e um centavos), mais honorários advocatícios no valor de R\$ 5.337,09 (cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e nove centavos), atualizados até outubro de 2007 (fl. 27). Condeno a parte Embargada no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, trasladando para os autos principais, em apenso, cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 09/14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.18.001228-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000646-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 2007.61.18.000646-7, que tramita neste Juízo. Condeno o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 2007.61.18.000646-7. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.18.001229-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000656-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, e entendo prescrito o débito cobrado na execução fiscal n. 2007.61.18.000656-0, que tramita neste Juízo. Condeno o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 2007.61.18.000656-0. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.18.001230-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000654-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 2007.61.18.000654-6, que tramita neste Juízo. Condene o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 2007.61.18.000654-6.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.18.001293-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000650-9) UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 2007.61.18.000650-9, que tramita neste Juízo. Condene o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 2007.61.18.000650-9.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.18.001296-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000648-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 2007.61.18.000648-0, que tramita neste Juízo. Condene o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 2007.61.18.000648-0.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.18.001314-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000642-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP180531 MAGNO JOSÉ DE ABREU E ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 2007.61.18.000642-0, que tramita neste Juízo. Condene o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 2007.61.18.000642-0.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.18.001374-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000644-3) MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, e entendo prescrito o débito cobrado na execução fiscal n. 2007.61.18.000644-3, que tramita neste Juízo. Condene o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 2007.61.18.000644-3.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.18.000684-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000510-4) MARIA APARECIDA GALVAO FARIA (ADV. SP106501 MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO)

SENTENÇA(...) Assim sendo, com fundamento no art. 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios por inexistência de impugnação aos presentes embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.18.000510-4.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.18.002172-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RICARDO MARINGONI DE OLIVEIRA

SENTENÇA(...) Face ao pedido de desistência da ação formulado pelo Exequente às fls. 30/31, JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RICARDO MARINGONI DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.18.000462-1** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA (ADV. SP084913 JAIRO FELIPE JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA BANDEIRANTES ENERGIA S/A SENTENÇA(...) Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA em face do GERENTE EXECUTIVO DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A, e deixo de determinar a esse último que garanta o fornecimento de energia elétrica ao Residencial Rosa de Ouro. Com isso, revogo a medida liminar deferida à fl. 41. Condeno o Impetrante no pagamento das despesas processuais. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrante no pagamento de honorários de advogado. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.18.001358-0** - FERNANDO LUIZ DE SOUZA MORAES (ADV. SP127311 MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada por FERNANDO LUIZ DE SOUZA MORAES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LORENA/SP, e deixo de determinar a esse último que receba como tempestivas as contribuições sociais recolhidas pelo Impetrante com atraso. Sem condenação em despesas processuais e honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.18.001672-8** - MANOEL DE OLIVEIRA FIDALGO FILHO E OUTRO (ADV. SP194429 MELISSA HAYEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Tendo a parte Autora silenciado quanto à existência de saldo remanescente (fls. 142/143) e estando comprovada nos autos a liberação de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 132/136) e a disponibilização em conta corrente do beneficiário da importância requisitada (fls. 140/141), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação pela Réu. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 2473**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.18.000537-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA E PROCURAD ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X EVANDRO GONSALVES CHAVES (ADV. SP224414 BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA E ADV. SP242976 DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X ADELVAN PEREIRA (ADV. SP200029 FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO)

I. Chamo o feito à ordem. II. Proposta a presente Ação por Ato de Improbidade Administrativa pelo Ministério Público Federal, foi determinada a imediata citação dos requeridos (fl. 255), porém, sem a observância das regras procedimentais previstas na Lei 8.429/92, visto que, primeiro, os demandados deveriam ter sido notificados para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias (7º do art. 17 da Lei 8.429/92), para, somente depois, por decisão fundamentada, o Juízo decidir sobre o recebimento ou não da petição inicial (8º e 9º do art. 17 da Lei 8.429/92). III. Assim, tendo em vista o lapso apontado no parágrafo precedente, e levando em conta o princípio da instrumentalidade processual, acolho as contestações e documentos apresentados pelos requeridos (fls. 275/414 e 416/436) como defesas preliminares, concedendo aos demandados o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação se desejam apresentar novas alegações, documentos ou justificações, além das constantes nos autos, nos termos do 7º do art. 17 da Lei 8.429/92. IV. Fls. 266/268: Defiro, nos termos do art. 17, 3º, da Lei 8.429/92. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. V. Após a manifestação dos requeridos, conforme item III supra, ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para os fins do art. 17, 8º e 9º. VI. Ao SEDI para retificação da autuação, porquanto no caso vertente foi ajuizada Ação por Ato de Improbidade Administrativa e não Ação de Rito Ordinário. VII. Intimem-se com urgência.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.18.000375-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EVANDRO GONSALVES CHAVES (ADV. SP224414 BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA) X ADELVAN PEREIRA (ADV. SP200029 FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO)

Recebo conclusão nesta data. 1. Fls. 774/783: Nada a decidir diante da sentença prolatada às fls. 757/765. Dê-se ciência à União Federal. 2. Fls. 809: Desentranhem-se como requerido. Proceda a secretaria a juntada da petição de fls. 785/805, nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.18.000537-6.3. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr<sup>a</sup>. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente N° 6075**

**ACAO PENAL**

**2000.61.19.022244-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X WALTER WOLF JUNIOR (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X JAIME PUJOS (ADV. SP057377 MAXIMIANO CARVALHO)

Oficie-se conforme requerido pelo órgão ministerial à fl. 483. Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 402 da Lei n° 11719/2008.

**Expediente N° 6105**

**INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.19.001195-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ ANTONIO DO AMARAL (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP150506 ANTONIO LOPES BALTAZAR E ADV. SP160677 MARCIO SABADIN BALTAZAR) X JOSE ROBERTO DA COSTA (ADV. SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES E ADV. AC002764 AIRTON MARTINS DA COSTA)

Vistos. Examinando o exposto nas defesas dos réus, tenho pela admissibilidade da acusação, vez que não há prova cabal de quaisquer das matérias elencadas no artigo 397 do CPP e, nessa fase, à semelhança da decisão de pronúncia, é de ser aplicado juízo pro societate. Indefiro em relação à peça de Luiz Antonio do Amaral às fls. 758/935, o pleito de revogação da medida cautelar haja vista a inexistência de mudança radical no panorama processual. Expeçam-se as cartas precatórias para inquirição das testemunhas de defesa arroladas às fls. 547 e 557/558.

**Expediente N° 6106**

**ACAO PENAL**

**2005.61.19.001082-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X ED CARLOS ANDRINO (ADV. SP132352 ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA)

Depreque-se à Comarca de Paulínia/SP a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se.

**Expediente N° 6107**

**ACAO PENAL**

**2007.61.19.007289-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO)

Fl. 654: Dê-se vista às partes.

**Expediente N° 6108**

**ACAO PENAL**

**2002.61.19.005057-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP198347 ADRIANO MUNHOZ MARQUES E ADV. SP198559 REGIANE ANDRADE DOS SANTOS)

Depreque-se à Comarca de Guararema/SP a inquirição da testemunha arrolada pela defesa à fl. 599. Intimem-se.

**2003.61.19.005393-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LUIS HEKIZIMANA BUYOYA (ADV. SP180561 DÉBORA AUGUSTO FERREIRA)

Intime-se a defesa do sentenciado para que se manifeste acerca do teor da certidão de fl. retro.

**2004.61.19.004874-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X



ARLINDO AUGUSTO CLETO JUNIOR (ADV. SP113333 PAULO ROGERIO DA SILVA)  
Oficie-se à Receita Federal e ao E. Superior Tribunal Eleitoral solicitando endereço das testemunhas relacionadas à folha 96. Depreque-se a oitiva da testemunha Arlindo Augusto Cleto Neto, para a comarca de Poá, São Paulo. Intimem-se.

**2005.61.19.002627-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003612-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X YOUSOUF MAIGA ALLEN (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)  
Intime-se a defesa para que se manifeste acerca da certidão de folha 227.

**2005.61.19.006198-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ONYEBUCHI VALENTINE MBANEFO (ADV. SP184769 MARCEL MORAES PEREIRA)  
Fl. 390: Atenda-se. Encaminhe-se ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária o aparelho celular apreendido nos autos para que se proceda a sua destruição, nos termos do artigo 274 c/c artigo 280, parágrafo 3º, do Provimento COGE nº 64/2005, lavrando-se termo corolário para tanto. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 6113**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.19.000423-5** - MARCIO ALVES DE SALES (ADV. SP026113 MUNIR JORGE E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Desentranhe-se o ofício acostado às fls. 224 dos autos. Isto feito, junte-se aos autos do processo n.º 2007.61.19.009243-5, tendo em vista que cuida de peça atinente àquele feito. Fls. 203: Cumpra o autor o determinado às fls. 190 dos autos, no derradeiro prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.

**2005.61.19.002162-6** - MILZA ANGULO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)  
Fls. 196: Por ora, diga a ré em 05(cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**2007.61.19.005203-6** - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP149741 MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

##### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2005.61.19.008330-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002162-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X MILZA ANGULO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

...Ante as considerações expendidas, rejeito a presente impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mantendo a parte autora assistida pelos benefícios da assistência judiciária gratuita...

#### **Expediente Nº 6114**

##### **HABEAS CORPUS**

**2009.61.19.002234-0** - STEPHANIE HAUCK (ADV. SP255168 JOYCE SANTI) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Por tudo quanto o exposto, num juízo de cognição sumária, DENEGO A ORDEM LIMINAR, cessando os efeitos da ordem anteriormente concedida (fls.08/10), devida à ausência de ilegalidade ou abuso de poder na prática do ato hostilizado.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1786**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.19.004962-6** - SOUZA E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP066909 APARECIDA DA SILVA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fl. 208: Recolha a parte impetrante as custas da certidão de inteiro teor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se. Isto feito, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2003.61.19.005364-3** - DAISY ASSIS DA SILVA (ADV. SP188500 JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da impetrante, nos termos do requerido às fls. 286/287, convertendo-se em renda da União sob o código da receita nº 2768 o saldo remanescente referente ao depósito efetuado à fl. 36. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.19.008512-7** - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS IBAR LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**2004.61.19.000419-3** - MANOEL PEREIRA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 204/206: Ciência ao impetrante. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2005.61.19.005810-8** - CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DO ESTADO DE SAO PAULO CAMESP (ADV. SP180922 ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE) X DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL GUARULHOS (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do requerimento exposto deduzido pela impetrante, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.001684-6** - SILVANA FERRINHA LOMAS BOVOLIN (ADV. SP147190 RONAN CESARE LUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES (ADV. SP077563 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**2008.61.19.002722-8** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 697/710 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.004978-9** - MIRAGE SAO PAULO METALURGICA LIMITADA (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 94/104 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.005774-9** - INACIO PEQUENO (ADV. SP174521 ELIANE MACAGGI GARCIA E ADV. SP125226 RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 512, do Egrégio Supremo

Tribunal Federal. Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, bem como oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão. Dê-se ciência ao representante do MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2008.61.19.006091-8** - ARLINDO ALVES CERQUEIRA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 52: Cumpra a parte impetrante corretamente o determinado na decisão de fls. 33/35, procedendo ao recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

**2008.61.19.006175-3** - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA (ADV. SP247080 FERNANDO BUONACORSO E ADV. SP162117A BRUNO ANDRADE SOARES SILVA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS  
Assim sendo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela lei. Defiro a substituição da guia Gare, no valor de R\$ 74,40, pela guia DARF, no valor de R\$ 10,64, mediante recolhimento da diferença. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.007518-1** - DIANARI RORIZ (ADV. SP137684 MARIA NEIDE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a ordem pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei 9.289/96. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.007532-6** - COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP242974 DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP  
Ante o exposto, pelas razões acima fundamentadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada, confirmando o teor da medida liminar indeferida à fl. 185 dos autos, conforme a fundamentação expendida. Declaro, portanto, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, bem como oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão. Ciência ao MPF e oportunamente, ao arquivo. P. R. I.O.C.

**2008.61.19.007546-6** - CLAUDIO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP255716 EDIVALDA ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.008092-9** - ISABEL FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP137684 MARIA NEIDE BATISTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP  
Ante o exposto, consideradas as razões das partes e prova produzida nos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, de acordo com a motivação acima expendida. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, bem como oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão. Cientifique-se o Ministério Público Federal da prolação desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.O.C.

**2008.61.19.008325-6** - ROSNI EMBALAGENS LTDA (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 134/152 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.008557-5** - WIND EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP237443 ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP  
Assim sendo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.009405-9** - KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA (ADV. SP172671 ANDREA FERRAZ DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Assim sendo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela lei.Defiro o levantamento da quantia depositada à fl.176, conforme requerido à fl. 222.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.009437-0** - VALVI DE OLIVEIRA GUSMAO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da carência superveniente da ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios - Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3o da Lei 4.348/64, bem como oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão.Dê-se ciência ao MPF.Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.009963-0** - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (ADV. PR038234 PAULO OSTERNACK AMARAL) X GERENTE MANUTENCAO INFRAERO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fls. 557/558: Mantenho a decisão de fl. 510 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se.

**2008.61.19.010386-3** - JP MARTINS AVIACAO LTDA (ADV. SP102984 JOSE LOURENCO E ADV. SP242362 LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO

Tendo em vista os documentos juntados pela INFRAERO às fls. 675/685, manifeste-se a impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**2008.61.19.010492-2** - JOAO SANTOS SANTANA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior reexame do caso em sede de sentença.Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para os fins do artigo 10 da Lei nº 1.533/51.P. R. I. O. C.

**2009.61.19.000038-0** - GECAR MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP (ADV. SP124388 MARCELO NOBRE DE BRITO E ADV. SP261309 DIEGO HILARIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Isto posto, reconheço a litispendência entre a presente demanda e o processo nº 2007.61.19.006735-0 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do CPC.Sem honorários advocatícios. Custas pela impetrante, na forma da lei.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.000731-3** - NELSON BIANCHI (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Diante do exposto, DENEGO a medida liminar.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para intervenção de praxe.Intimem-se.

**2009.61.19.001295-3** - ANDREIA DE OLIVEIRA PIRES (ADV. SP081986 HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP

Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.Considerando a possibilidade de ser atingida a esfera de direitos do menor que recebe o benefício de pensão por morte NB 14.884.042-8, intime-se a autora para regularizar o pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para intervenção de praxe.Intimem-se.

**2009.61.19.001299-0** - JOSE MARIA ALMEIDA ALVES (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Diante do exposto, DENEGO a medida liminar.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para intervenção de praxe.Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Intimem-se.

**2009.61.19.001339-8** - JOSE MALVEIRO NETO (ADV. SP156472 WILSON SEGHETTO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Diante do exposto, DENEGO a medida liminar.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para intervenção de praxe.Por fim, defiro a prioridade na

tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se e coloque-se tarja azul na capa dos autos. Intimem-se.

**2009.61.19.001350-7 - MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de medida liminar, ressaltando que, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Expeça-se ofício, dando ciência por cópia da presente decisão à autoridade impetrada, para que preste as informações cabíveis no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para intervenção de praxe; na sequência, venham os autos conclusos. Promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, conforme o benefício econômico pretendido, segundo a tabela vigente (Lei nº 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.P. R. I. O. C.

**2009.61.19.001372-6 - PANIFICADORA GALLES LTDA - EPP (ADV. SP162866 MÁRIO ROBERTO DELGATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Não obstante a robusta petição inicial, para se aferir o fumus boni iuris e o risco de dano irreparável, mister se faz a oitiva da parte contrária. Portanto, à míngua de elementos suficientes e necessários para a apreciação do pedido de liminar e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações da impetrada. Intimem-se.

**2009.61.19.001394-5 - MAURO DECIO DE CAMPOS THOMAZ (ADV. SP141670 GUILHERME ROSSI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP**

Diante do exposto, DENEGO a liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações pertinentes. Ato contínuo, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do art. 10 da Lei nº 1.533/51. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.C.

**2009.61.19.001493-7 - SUZANNA ZACILIA CARDOSO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS**

Considerando que às fls. 36/44 foi apontada a existência do processo nº 2008.63.01.064091-9, distribuído em 09/12/08, que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DETERMINO: a intimação da impetrante, a fim de emendar a inicial, trazendo esclarecimentos, eis que o pedido desta e daquela ação é o mesmo - liberação de bens apreendidos no Aeroporto de Guarulhos, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 1801**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2005.61.00.017027-5 - S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA (ADV. SP211520 NAIR VILMA DOS SANTOS E ADV. SP230099 LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Proceda a parte autora ao correto recolhimento das custas referentes à despesa de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 223, parágrafo 6º, alínea d, do Provimento nº 64/COGE, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

**MONITORIA**

**2006.61.19.006357-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GENESIA DE CAMARGO REIS E OUTROS (ADV. SP128354 ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)**

Posto isso, HOMOLOGO, o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 26, 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.004085-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ILMA MARIA PEREIRA DA COSTA E OUTROS**

Cumpra a CEF corretamente o determinado no despacho de fl. 64, trazendo aos autos a guia relativa às custas de distribuição da Carta Precatória na Justiça Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2008.61.19.006234-4 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X ALDIMAR FAGUNDES FERNANDES E OUTRO**

Fls. 79/107: Por ora, indefiro o desentranhamento dos documentos requerido pela parte autora, eis que se tratam de documentos hábeis à formação da convicção deste Juízo, devendo tal providência ser requerida após o trânsito em julgado da sentença. Cumpra a CEF o despacho de fl. 68, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

**2009.61.19.001612-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JUDITH GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.19.003887-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002636-6) ERINEIDE SANTOS DO ROSARIO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da possibilidade de transação, conforme exteriorizado pelas partes, defiro o pedido e designo audiência de conciliação em prosseguimento para data oportuna quando se dará nova tentativa de conciliação. Oportunamente serão as partes intimadas da data da redesignação, a ser estabelecida tão logo acertado pelo TRF o novo mutirão de conciliação a ser realizado nesta subseção judiciária.

**2004.61.19.003083-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.009150-4) SANDRA TESSARI (ADV. SP162754 LAERTE MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante da impossibilidade de transação, ante a falta de intimação da parte autora para o presente ato, determino a redesignação da audiência de conciliação em prosseguimento para data oportuna quando se dará nova tentativa de conciliação, neste mesmo recinto. Ficam as partes intimadas da redesignação.

**2005.61.00.017028-7** - S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA (ADV. SP211520 NAIR VILMA DOS SANTOS E ADV. SP230099 LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a parte autora ao recolhimento correto das custas referentes à despesa de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 223, parágrafo 6º, alínea d, do Provimento nº 64/COGE, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.19.008863-1** - JULIETA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no artigo 267, inciso I combinado com o artigo 284, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.010735-2** - QUEINOSQUE KONDO (ADV. SP250213 AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários, por não ter sido citada a ré. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.19.000708-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003908-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP102435 REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 19.779,57 (dezenove mil e setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até dezembro de 2008. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2004.61.19.003908-0. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, com as anotações de estilo. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.19.001287-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.001286-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KATIA APARECIDA DUARTE DA SILVA (ADV. SP037627 PAULO DE TARSO MUNIZ)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, determinando a suspensão dos autos nº 2009.61.19.001286-2, mediante caução, no valor apontado como valor da causa, através de depósito judicial, no prazo de dez dias. Decorridos, cite-se a embargada ao oferecimento de defesa, no prazo legal. Sem prejuízo, recolha a embargante, as custas processuais na guia DARF, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.027467-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ORLANDO VIEIRA DA SILVA E OUTROS  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada às fls. 34/35, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.19.010322-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004424-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA (ADV. SP042293 SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE)

Por todo o exposto, acolho a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 450.000,00. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2008.61.19.004424-0), anotando-se. Decorridos os prazos legais, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.19.009481-3** - BENEDITO RODRIGUES BARBOSA FILHO - ESPOLIO (ADV. SP254509 DANILO JOSE RIBALDO E ADV. SP267749 RODOLFO DA SILVA MARTIKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando a recusa do fornecimento de declaração de pobreza, pelo inventariante do requerente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e DETERMINO: a intimação do requerente à emenda da inicial, com o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.19.011126-4** - JAIRO NUNES (ADV. SP221902 CAROLINA MAYUMY CORTEZ MIZUGUTI E ADV. SP059923 CAROLINA ALVES CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, ausente a relevância da fundamentação, indefiro o pedido de medida liminar. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.011141-0** - FERNANDA AFFONSO OCANHA (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 28/33, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.19.008286-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA FERREIRA MARQUES

Fls. 61/62: Indefiro, por falta de amparo legal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2008.61.19.010458-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X GERUZA CELESTE MIUZI

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Custas na forma da lei. Sem honorários por não ter sido citada a requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.19.009444-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X OLGA HELENA BASTOS SANABRIA E OUTRO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Arujá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.19.007056-0** - TORRE FORTE EMPRESA DE SEGURANCA PRIVADA LTDA (ADV. SP157175 ORLANDO MARTINS) X POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das

disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.19.008473-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIANA FOLCHINI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários, por não ter sido citada a ré. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.19.004199-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X ADEMIR DE PAULA JUNIOR (ADV. SP118967 SERGIO SOARES) X MARIA AURILENE DE OLIVEIRA CARVALHO

Fl. 79: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.19.006816-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X DENIZE ALVES ALCANTARA E OUTRO

Fl. 103: Defiro o prazo requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2006.61.19.003604-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELISETE PEREIRA GRANDA E OUTRO

Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, as despesas e honorários serão pagos conforme disposto no termo de acordo de fls. 66/67. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.005801-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDUARDO DE CASTRO DOS SANTOS

1) Prejudicada a realização da audiência tendo em vista a certidão de fl. 51. 2) Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias acerca de certidão negativa do oficial de justiça, bem como, neste mesmo prazo, justifique sua ausência à esta audiência, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. 3) Após, tornem os autos conclusos para deliberação. 4) Publique-se. Intime-se.

**2008.61.19.000303-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP228090 JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA VASCO

Fl. 61: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2008.61.19.002789-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA INES NUNES MARTINS E OUTRO

Assim sendo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem honorários tendo em vista que os réus não foram citados. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.005886-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X VINICIUS FERNANDES CARVALHO

Cumpra a CEF corretamente o determinado no despacho de fl. 29, trazendo aos autos a guia relativa às custas da distribuição da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2008.61.19.008287-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X ROGERIO ALVARENGA BETTINI

Cumpra a CEF corretamente o determinado no despacho de fl. 34, trazendo aos autos a guia relativa à distribuição da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2009.61.19.001416-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SKYMASTER AIRLINES LTDA



Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)(s) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 03/06/2009, às 16 horas, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Int.

#### **Expediente Nº 1812**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.19.008682-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERALDO ANDRADE FLOR (ADV. SP079987 JOAO AMANCIO DE MORAES E ADV. SP263593 CARLOS ALEXANDRE CARDOSO E ADV. SP131172 ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA)

Fl. 346/348: Tendo em vista a juntada aos autos da rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios, e a procuração outorgada a novo defensor, mantenho a decisão de fl. 335, desconsiderando a defesa de fls. 312/317 e mantendo como defensor nos autos os Drs. Carlos Alexandre Cardoso e João Amâncio de Moraes, cabendo ao Dr. Antonio Carlos Seixas Pereira adotar as medidas cabíveis na esfera própria. Após a publicação da presente decisão, retire a secretaria o nome do Dr. Antonio Carlos Seixas Pereira do sistema processual. P.I.C.

#### **Expediente Nº 1813**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.007537-6** - ANGELO NAIR RIGO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**2001.61.19.006500-4** - EVERALDO AGOSTINHO BARBOSA (ADV. SP039560 JOSE NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista a sentença em Embargos à Execução às fls. 188/192, que fixou o valor devido na presente ação, esclareça o autor seus pedidos de fls. 199/204, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**2003.61.19.001458-3** - VALDOMIRO DE SOUZA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor dos embargos de declaração interpostos pela parte autora, DETERMINO: a intimação do réu para apresentar sua manifestação sobre o contido às fls. 548/549. Outrossim, esclareça a parte autora os termos da petição de fls. 550/551, protocolada em 22/01/2009, uma vez que a sentença encontrava-se publicada em secretaria desde 12/12/2008. Int.

**2003.61.19.005141-5** - ELMA NERES (ADV. SP132087 SILVIO CESAR BASSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.001948-2** - JOEL MARTINS DOLIVEIRA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

**2004.61.19.006983-7** - AMENEG ASSISTENCIA MEDICA E NEFROLOGICA DE GUARULHOS S/C LTDA (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**2005.61.19.005386-0** - MARIA IRANILDA DA SILVA LIMA E OUTROS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV.

SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Por todo o exposto, HOMOLOGO a renúncia apresentada pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, eis que, conforme consta de fls. 351/352, estes serão pagos pela parte autora, diretamente à ré. Resta prejudicado o pedido de levantamento de valores, tendo em vista não ter sido efetuado qualquer depósito judicial nestes autos, motivo, inclusive, da revogação da tutela antecipada concedida (fl. 172). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.002011-0** - IND/ DE MEIAS CRUZ DE MALTA LTDA EPP (ADV. SP273927 VANESSA CORREIA DE MACENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.002896-0** - ZELITA DE CASTRO PERDIGAO (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de ZELITA DE CASTRO PERDIGÃO o benefício de prestação continuada (LOAS), com data de início do benefício em 07/11/2006 (fl.55), data da citação do réu, ante ao não requerimento prévio na esfera administrativa. Quanto aos honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade e que o INSS reconheceu o pedido da autora somente após o ajuizamento da ação, vale dizer, deu causa ao ajuizamento da ação e tendo em vista o que estabelece o 4º do art. 20 do CPC; e ainda que a parte autora litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita; arbitro a verba honorária, a ser suportada pela Autarquia-ré, no patamar de R\$ 300,00 (trezentos reais), que deverão ser atualizados monetariamente na ocasião de seu pagamento. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza em razão da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor a ser computado nos termos fixados no dispositivo desta sentença não excede o limite estabelecido no 2º do art. 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.83.001758-9** - VALDECIR FERREIRA ROCHA (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.002353-0** - HEBERT FRANCO DE LIMA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fl. 118: esclareça a parte autora o motivo pelo qual deixou de comparecer na perícia designada para o dia 23/01/2009, às 9h10min. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**2007.61.19.002727-3** - AFONSO CUSTODIO DOS SANTOS (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fl. 178: mantenho a decisão de fl. 153 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto ao pedido de recebimento da apelação somente no efeito devolutivo INDEFIRO, uma vez que não foi registrada nos autos quaisquer das exceções elencadas no art. 520 do CPC. Ante a apresentação das contra-razões às fls. 167/176, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 153. Publique-se e intimem-se.

**2007.61.19.002961-0** - IZIDIO SOARES DE SOUZA (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.003498-8** - AEROSUPORTE LTDA (ADV. MA007775 FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

1. Primeiramente, antes de receber a petição de interposição de recurso, deverá a parte autora providenciar: i) a complementação das custas, observando-se o respectivo código da receita; ii) o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno. 2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. 3. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**2007.61.19.004262-6** - ALTAIRA PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.19.005120-2** - FERNANDO CALU DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos por FERNANDO CALU DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. P.R.I.C.

**2007.61.19.007242-4** - ANTONIO FERNANDES SALES (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO FERNANDES SALES, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.007350-7** - JOSE EUGENIO (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, declarando extinto o processo com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.19.007413-5** - VALDETE SOUSA LIMA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Primeiramente, passo à análise da preliminar. I - DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL: A Autarquia-ré arguiu, em preliminar, a falta de interesse processual pelo fato de ter sido o benefício de auxílio-doença deferido após a realização de perícia em 06 de novembro de 2007, no mesmo dia do ajuizamento da ação e, portanto, antes da citação. Observo que o pedido insculpido na exordial consubstancia-se primeiro em obter a concessão de aposentadoria por invalidez e, caso sendo este negado, seja concedido o benefício de auxílio-doença. Ora, o fato de ter sido implantado este benefício não esvazia o pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, não há o que se falar em falta de interesse processual. Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado. Outrossim, considerando que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e tendo em vista o requerimento de fl. 104, pleiteando a realização de nova perícia médica na especialidade de Oncologia, DEFIRO a prova em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a inexistência de peritos médicos com essa especialidade cadastrados nesta Subseção, determino seja oficiado ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, solicitando agendamento para fins de realização de exame médico pericial em relação à parte autora. Com a resposta do IMESC sobre a data agendada para a perícia, tornem os autos conclusos para fins de elaboração dos quesitos do Juízo, bem como para abertura de vista às partes para, querendo, elaborar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 421, 1º do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.008006-8** - ANTONIO DONIZETE DE ARAUJO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO DONIZETE DE ARAUJO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a

hipossuficiência da parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que se corrija na autuação o nome da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.008890-0** - RUI MAR LOPES DA SILVA (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 106/107: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2007.61.19.009212-5** - VALDIR CRISPIM (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir da parte autora. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.000352-2** - FRANCISCO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.000416-2** - JOSE SIMAO (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que no dispositivo da sentença prolatada às fls. 132/134 ficou determinado, por força do art. 475, I, do CPC, o reexame necessário, pelo que, de ofício, torno sem efeito a certidão de fl. 137 verso e revogo o despacho de fl. 138. Outrossim, ante o decurso de prazo para manifestação do autor (fl. 136) e a falta de interesse recursal do INSS (fl. 137), determino sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2008.61.19.000544-0** - MARIA DE LOURDES ANDRADE NASCIMENTO (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES ANDRADE NASCIMENTO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.000628-6** - MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.002374-0** - MARISETE SEVERO LACERDA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARISETE SEVERO LACERDA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. P.R.I.C.

**2008.61.19.003304-6** - VERA LUCIA PARIZOTTO DE OLIVEIRA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA

PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.003990-5** - MARCIA MAGALI CARDOSO SANTOS PEREGRINA (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)  
Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, as despesas e honorários serão divididos igualmente entre as partes, nos termos do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.004007-5** - GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP196476 JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 81/82 do apenso, que converteu o agravo de instrumento interposto pela parte autora em agravo retido, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º do CPC. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.19.004751-3** - ANGELA MARIA CALAZANS DE SA (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a falta de interesse recursal manifestada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado à fl. 50 verso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.004923-6** - JANAYNA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.19.006878-4** - GILBERTO MOREIRA GOMES (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a falta de interesse recursal manifestada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado à fl. 64 verso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.007022-5** - JONAS DE LIMA (ADV. SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.007593-4** - JOAQUIM ARAUJO RIBAS (ADV. SP118546 SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 52/61. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 62/69 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

**2008.61.19.007815-7** - VIRISSIMO RAUL DE SANTANA (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que

pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.009197-6** - SEBASTIAO CRUZ GOMES (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.011124-0** - BRACO S/A (ADV. SP154346 XAVIER TORRES VOUGA E ADV. SP246829 TATIANA CARDOSO ABRAHÃO E ADV. SP182460 JOSÉ LUIS PEREIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar: i) a declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial; ii) a regularização da representação processual, haja vista a falta de indicação do representante legal da pessoa jurídica que outorgou o mandato de fl. 15.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**2009.61.19.000697-7** - AILTON GREGORIO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.001267-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.009178-5) CACILDA MARQUES DA SILVA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a existência de outra ação de rito ordinário em tramitação na 2ª Vara Federal de Guarulhos, sob o nº 2007.61.19.009418-3, com as mesmas partes, causas de pedir e pedidos, conforme certificado à fl. 92, deverá a parte autora esclarecer o motivo do ajuizamento da presente demanda, eis que presente a hipótese do artigo 253, III, do CPC; prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de avaliação das hipóteses de litigância de má-fé e extinção do feito sem resolução de mérito. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**2009.61.19.001458-5** - LOURDES A DIAS - ME (ADV. SP198823 MIRIAN DE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da distribuição do feito nesta Vara. 2. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados, bem assim a decisão de indeferimento da tutela antecipada de fl. 34. 3. Deverá a parte autora providenciar: i) o recolhimento das custas; ii) declaração de autenticidade ou autenticação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial. 4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 5. Após, com o integral cumprimento do item 3, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1232**

### **MONITORIA**

**2004.61.19.009237-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO) X VERALUCE MOURA ROCHA

Intime-se a CEF a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento integral do despacho de fls. 106. Int.

**2007.61.19.005720-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP261135 PRISCILA FALCAO TOSETTI E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X NEUSA APARECIDA HONORATA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do teor da certidão de fls. 71, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.19.009668-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA E OUTROS  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do teor da certidão de fls. 104, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.19.000292-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP261135 PRISCILA FALCAO TOSETTI) X ELISABETE APARECIDA CAMANHO STEOLA E OUTROS  
Ante a ausência de citação dos demais réus, desentranhe-se a Carta Precatória de fls 76/88 para integral cumprimento. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória acima, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.19.002920-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE LUIS YOSHIKAZI MARBAN E OUTRO  
Concedo à CEF o prazo de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado à fl 75. Int.

**2008.61.19.003621-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X SEBASTIAO LEONILDO DA SILVA  
Tendo em vista a não oposição de Embargos pelo Réu e a consequente constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme previsão do artigo 1102, c, do CPC, expeça-se de mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem, para a satisfação da quantia de R\$ 11.923,40(onze mil novecentos e vinte e três reais e quarenta centavos), apurada em 08/02/2008, atualizada monetariamente até a data da efetiva construção, acrescida da multa no importe de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.19.004906-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANA LUCIA MONAGATTI E OUTROS (ADV. SP253208 CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA)  
Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. No mais, nos termos do artigo 1102c do CPC, recebo os embargos de fls 66/76, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora CEF sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita.Int.

**2008.61.19.005471-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 57, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.19.005991-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCIVANEIA VIEIRA BRITO E OUTRO  
Intime-se a CEF a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento integral do despacho de fls. 55.Int.

**2008.61.19.005992-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP228090 JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X SILVANIA DA SILVA FERREIRA MARTINS  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do teor da certidão de fls. 57, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.19.007704-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BENEDITO JOSE DA SILVA E OUTROS  
Depreque-se a citação no endereço declinado à fl 44. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.19.004721-0** - YOLANDA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP193450 NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Emende a autora a inicial requerendo a citação da Sra Maria Isabel Bueno, como litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2004.61.19.006034-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005580-2) ADEMIR DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP141422 MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E ADV. SP160242 VILMA SOLANGE AMARAL E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP228323 CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Dê-se ciência à parte Autora acerca da petição e documentos de fls 313/317. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.19.004537-0** - SAUDE GUARULHOS LTDA (ADV. SP124413 ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sob pena de preclusão. Int.

**2007.61.19.005037-4** - ERICA ROSA DOS REIS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO SA (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

O pedido de produção de prova documental, formulado pela parte autora, às fls 235/237, resta prejudicado ante os documentos de fls 87/111, 127/131 e 209/224. Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado à fl 244. Int.

**2007.61.19.009968-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X TRANS LOADER TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista a ausência da peça contestatória, decreto a revelia da Ré, para os fins do art. 322, do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.002269-3** - RODRIGO MASCALCHI FUNGARO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o Autor, integralmente, o despacho proferido à fl 84, sob pena de extinção do processo. Int.

**2008.61.19.002280-2** - ADEMIR BATISTA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca de fls 561/567. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.002466-5** - OSVALDO PIOTROVSKI (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao Autor o prazo de 15(quinze) dias, conforme pedido formulado à fl 112. Desse modo, fica prejudicado o pedido formulado pelo INSS à fl 116. Int.

**2008.61.19.002840-3** - HAROLDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ante a ausência de declaração de hipossuficiência econômica, firmada pelos próprios Autores, indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolha a parte autora as custas processuais devidas, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.19.004703-3** - GERSON GOMES DE SOUZA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido do INSS de fls 104, uma vez que a perícia não seria realizada nos locais de trabalho em que a autora supostamente estava exposta ao agente ruído, sendo, portanto, imprestável para o fim pretendido. A idoneidade e aptidão da documentação apresentada pelo Autor será apreciada oportunamente. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.005738-5** - LUIZ CARLOS CUCHARERO PEREGRINA (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)s, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.



**2008.61.19.006571-0** - GISLAINE CRISTINA FLORENCIO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.006714-7** - GILBERTO JACINTO DOS SANTOS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOLANDA DE ANDRADE FARIA

Tendo em vista a ausência da peça contestatória decreto a revelia da Ré, para os fins do art. 322, do CPC. ntestação à fl. 132. Tendo em vista a pluralidade de réus, nos termos do art. 320, inciso I, do CPC, deixo de aplicar o efeito da revelia previsto no art. 319, do CPC. urídicos fComprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a notificação da Cessão de Crédito mencionada em contestação à fl. 132. Fls. 188/202 e 204/270: Vista ao autor. Fls. 278: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**2008.61.19.008419-4** - GEORGINA TELMA DOS SANTOS (ADV. SP169516 MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.008573-3** - MARIA BERNARDINA BEZERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.008660-9** - OSCAR EVANGELISTA DE MEDEIROS (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.008713-4** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP249875 RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.008760-2** - CATARINA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP118185 JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.008762-6** - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS E OUTRO (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.009151-4** - TEREZINHA GOMES FONSECA CLEMENTE (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.010087-4** - FABIANO MIKALOUSKAS DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP197135 MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a ausência de declaração de pobreza, indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolha a parte Autora as custas processuais devidas, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.010088-6** - YOLANDA VIGKY NOGUEIRA (ADV. SP197135 MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do feito. Tendo em vista a ausência de declaração de pobreza, indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolha a Autora as custas processuais devidas, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.010191-0** - MARIA LUCILENE DOS SANTOS XAVIER (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, providencie a parte autora a emenda à inicial para a inclusão de Maria Lucilene dos Santos, no pólo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, requerendo sua citação, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int

**2008.61.19.010272-0** - CORINA DE ARAUJO LADEIRA (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Providencie a Autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2007.61.19.008096-2, para verificação de eventual prevenção, conforme apontado no Termos de fls 34. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.19.008118-1** - EMES CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP102881 RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.19.001678-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ILDA MARTA DE JESUS DA SILVA  
Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão de fls. 50/V, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**2008.61.19.005580-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARGARETH DE OLIVEIRA  
Intime-se a CEF para a retirada dos autos, nos termos do art 867 e ss do CPC, com baixa na distribuição.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.19.009146-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EVA DE LOURDES SANTANA JACINTO E OUTRO  
Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão de fls 52, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.19.007834-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA RODRIGUES  
Intime-se a Requerida por Carta Precatória. Após, intime-se a EMGEA para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.19.003949-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E ADV. SP086005 SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E ADV. SP158527 OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X ACTION S/A DTVM  
Converto o Julgamento em diligência. Fls. 135/136: Encaminhem-se os autos SEDI para que seja realizada a exclusão de Action Câmbio e Turismo LTDA do pólo passivo da ação, incluindo, como ré, a empresa Action S/A DTVM. Após, proceda-se a citação da referida empresa.Outrossim, tendo em vista a notícia de que a área em questão foi restituída à autora, resta prejudicada a liminar concedida às fls. 70/74.Int.

**2007.61.19.009469-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X DEMETRIUS FERNANDES LIMA  
Antes de apreciar o pedido formulado às fls 73/74, deverá a CEF providenciar a devolução da Carta Precatória nº 220/07, retirada em 21/07/2008, pelo advogado Dr. Herói João Paulo Vicente, conforme recibo à fl 60. Int.

**2008.61.00.000824-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MARQUES DE SOUZA X SUELY BATISTA ARAUJO (ADV. SP253693 MARCOS WEZASSEK DE BRITTO)  
Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de eventual acordo.Int.

## **Expediente Nº 1250**

### **USUCAPIAO**

**2008.61.19.009786-3** - NAIR COSTA GABRIEL E OUTRO (ADV. SP160601 REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Recolha a parte autora as custas processuais devidas, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **MONITORIA**

**2006.61.19.009105-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X VANDENILCE DE SOUZA OSCAR X ALESSANDRO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Fls. 174/V: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Outrossim, manifeste-se acerca do pedido de acordo formulado às fls. 101/104.Int.

**2008.61.19.001115-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X EZEQUIEL MELO DA SILVA

Tendo em vista o pedido de fls. 35, solicite-se a devolução da carta precatória nº 63/2008, independente de cumprimento. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.19.002548-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MONICA CONDE MORAES WRUCK E OUTROS

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. 75, requerendo o que direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.19.002764-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X CLUSA GONZAGA E OUTROS

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. 55/Verso, requerendo o que direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.19.003698-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X NOVO MILLENIUM PORTAS E JANELAS LTDA

Cumpra a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação de fls. 312.Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 171/2008.Int.

**2008.61.19.006931-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JOSE VICENTE PEREIRA E OUTRO

Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação de fls. 51.Intime-se.

**2008.61.19.007932-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO EDUARDO SALGADO DESTRE

Considerando o teor da certidão de fls. 37, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.010220-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X FERNANDA SANTOS ARAUJO

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 18.449,92 (dezoito mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos) apurada em 01/121/2008, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.19.003387-2** - CRISTIANE VIEIRA BENEVIDES (ADV. SP228686 LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP141972 HELIO OZAKI BARBOSA E ADV. SP206807 JULIA MARIA PLENAMENTE SILVA)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.002865-4** - ANTONIO ABRAO MUSTAFA ASSEM (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão proferida à fl 532 e recebo o Agravo Retido de fls 533/535. Anote-se. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.004446-5** - IRENE AGUERRI SAMPAIO (ADV. SP009197 MYLTON MESQUITA E ADV. SP232475 RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI E ADV. SP061190 HUGO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca de fls 72/80 e 82/91. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.005463-0** - NATANAEL SOUZA RIBEIRO FILHO (ADV. SP218407 CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X MARIA OFELIA SOARES DE CAMPOS RIBEIRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Após, venham os autos concluso para sentença.Int.

**2008.61.19.002975-4** - JOSE FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP209465 ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente.Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado.Assim sendo, reputo não conclusivo o pedido formulado pelo Autor à fl. 113, no que pertine à produção de provas.No entanto, concedo ao Autor o prazo de 05(cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir.Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença.Int.

**2008.61.19.005978-3** - HENRIQUE CAPANA FILHO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 26. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se a CEF. Int.

**2008.61.19.006329-4** - ANTONIO BERNARDO LOURENCO (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela será analisado quando da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.19.006814-0** - EUCLIDES ISIDORO DE OLIVEIRA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.19.007890-0** - ANTONIO EUCLIDES DA SILVA (ADV. SP261270 ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos autos 2004.61.83.005957-5, para análise de eventual prevenção, conforme apontado no Termo de fls 74. Int.

**2008.61.19.010165-9** - ALFREDO KIYOSHI TERUIA (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

**2008.61.19.010284-6** - ANTONIETTA CARRERE FLORES (ADV. SP099473 FRANCISCO FLORES CARRERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.19.006943-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEI MENEZES DE JESUS

Intime-se a Requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do C.P.C., dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.19.005625-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO CARLOS BAGNATO (ADV. SP181409 SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)  
Tendo em vista que o Réu foi citado, por edital, depreque-se a sua intimação, no endereço declinado à fl 114, acerca de eventual interesse nestes autos, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

**2005.61.19.007221-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR) X LEILA AMORIN DE MATOS (ADV. SP223246 MILENE AMORIM DE MATOS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à Ré. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado à fl 247. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 243/2008. Int.

**2006.61.19.002274-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOSE VIEIRA CALDAS

Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação de fls. 85.Intime-se.

**2008.61.19.002959-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X ALCIONE DO NASCIMENTO E OUTRO

Fls. 60: Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Poá, encaminhando-se cópia do termo de audiência de fls. 39.Fl. 62/64: Ciência à autora.Int.

**2008.61.19.003703-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER E ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA E ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A (ADV. SP022838 CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E ADV. SP122443 JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E ADV. SP173617 FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA E ADV. SP257271 MARIANA TONOLLI CHIAVONE DELCHIARO)

Tendo em vista a ausência da peça contestatória, decreto a revelia da ré BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A. A aplicação do efeito da revelia, prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.007201-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 28, no prazo de 5(cinco) dias, recolhendo as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

### **Expediente Nº 1313**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.005729-2** - NARCISO BATISTA DOS REIS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Aguarde-se em secretaria o pagamento.Int.

**2003.61.19.004443-5** - NIVALDO SARDINHA BICO (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO E ADV. SP143152E SAMIRA ABDU KALIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

**2007.61.19.004292-4** - IRSO MORALES (ADV. SP165344 WILSON ROBERTO MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Folhas 189/190: assiste razão ao autor em sua manifestação, pois, tratando-se de valores referentes à atualização monetária de caderneta de poupança, não deveria ter incidido o desconto relativo ao imposto sobre a renda. Contudo, tendo em vista a liquidação do alvará e a consequente dedução do imposto, resta prejudicado o pedido formulado, devendo ser pleiteada a repetição na via administrativa ou eventualmente por meio de ação judicial própria. Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**2007.61.19.004529-9** - TAMARA ODNOLKO BORUSZEWSKYJ (ADV. SP229092 KARINA MIDORI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à autora acerca do informado pela contadoria judicial à fl. 102, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**2008.61.19.004026-9 - ZELIA RODRIGUES RIOS (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a certificação do trânsito em julgado (fl. 78), manifeste-se a autora acerca do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 73/78, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos das Resoluções n.ºs 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3ª Região. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.19.006360-9 - UG USINAGEM GONZALEZ LTDA E OUTROS (ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.19.001483-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009485-0) KATIA APARECIDA CARNEIRO OLIVEIRA X W R FERRAGENS E VIDRACARIA JARDIM MOREIRA (ADV. SP180514 FABRICIO LOPES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar também no pólo ativo da presente demanda, figurando como embargante, a empresa WR FERRAGENS E VIDRAÇARIA JARDIM MOREIRA LTDA. Sem prejuízo, recebo os presentes embargos para discussão, porém, deixo de atribuir o efeito suspensivo nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.19.001042-9 - FLAUMAR ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP186118A FRANCISCO XAVIER AMARAL E ADV. SP182082A ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a Impetrante acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada em sede de decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região às fls. 233/235, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, e conforme requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 244/246. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**2006.61.19.000106-1 - MO RIO NEGRO PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E ADV. SP211350 MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2006.61.19.002052-3 - IRANI FRANCISCA GALHOTE (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2006.61.19.002553-3 - LINE LIFE CARDIOVASCULAR COM/ DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (ADV. SP206886 ANDRÉ MESSER) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2006.61.19.002587-9 - INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X CHEFE DA UNIDADE DA VIGIAGRO DA SECRETARIA DE DEFESA AGROP. DO MIN. DA AGR. PEC. E ABAST. - MAPA E OUTRO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2007.61.19.007194-8 - MINERACAO PEDRA DE FOGO LTDA (ADV. SP189761 CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA E ADV. SP163970 ALEXANDRE JUNIOR DA SILVA NOGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA**

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da

sentença de fls. 407/410, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.19.008281-8** - RENOVADORA DE PNEUS CRUZ DE MALTA LTDA. (ADV. SP071981 REYNALDO BARBI FILHO E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Proceda o Impetrante ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverão ser efetuados nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.19.009250-2** - REMANTEC IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP151724 REGIANE MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.19.009350-6** - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/ (ADV. SP049404 JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a autoridade impetrada acerca da sentença de fls. 95/99, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.19.009637-4** - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP154269 PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E ADV. SP105895 FLAVIO MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.19.010071-7** - HANSA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA E ADV. SP197618 CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.19.004587-5** - W21 CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA (ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Proceda o Impetrante ao recolhimento das custas relativas ao Preparo, que deverão ser efetuados nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.007058-4** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES ALMEIDA (ADV. SP125291 JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Proceda o Impetrante ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverão ser efetuados nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.007348-2** - RONALDO NAVAS (ADV. SP080264 JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Recebo a apelação da Impetrada apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.19.010192-1** - BENEDITO ARTHUR CASTANHA DO NASCIMENTO (ADV. SP143364 FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

Fl. 29: defiro o prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido pelo Impetrante. Int.

**2008.61.83.006982-3** - ADALBERTO SANTOS SILVA (ADV. SP208767 GISELE MACEA DA GAMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e 295, II, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.19.000055-0** - DENTAL PREV IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP203475 CARLOS ALBERTO PALUAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS  
Considerando que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.61.19.004468-2** - DARCI TRINDADE RUFINO E OUTROS (ADV. SP236634 SANDRA BUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALEXANDRE DOMINGUES)

Reconsidero o despacho de fl. 244, tendo em vista tratar-se de execução contra a Fazenda Pública regida pelo artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para reclassificação da autuação, fazendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Julgo prejudicado o pedido formulado pelos autores às fls. 237/239, considerando que foi proferida sentença nos autos dos Embargos à Execução n.º 2003.61.19.008034-8 julgando parcialmente procedente o pedido e tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 148/204), que serão devidamente atualizados quando da efetivação do pagamento. Sendo assim, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos das Resoluções n.º 559/2007-CJF e 154/2006-E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

**2006.61.19.001152-2** - CICERO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

**2006.61.19.001346-4** - PAULO CESAR PEREIRA ALVES (ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.19.004617-1** - DIVINO FRANCA SILVA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.19.007874-3** - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP074656 ALVARO LUIS JOSE ROMAO E ADV. SP186720 BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.19.007793-4** - AMARA ALEXANDRE DE ANDRADE (ADV. SP215957 CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.



**2006.61.19.008246-2** - JOSE JUSTINO DA SILVA (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI E ADV. SP219883 NILMA DA CUNHA E ADV. SP220258 CESAR AUGUSTO BORDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.19.004251-1** - ANA MARIA ANTONIO (ADV. SP188619 SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 1320**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.19.000578-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.000565-1) ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP215854 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP164772 MÁRCIO JENDIROBA FARAONI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a concordância do MPF, defiro o pedido de fl. 72 para autorizar a devolução dos passaportes do convivente da ré acostados na folha 19, mediante termo de entrega e recebimento a ser firmado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.005953-5** - JUSTICA PUBLICA X ATILIO MATEUS VANNINI (ADV. SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP166048 SANDRA MAZAIÁ DE ARAÚJO) X MARIO BATISTA DA ANA (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO E ADV. SP117298 CLAUDINEA SOARES VIEIRA)

Com a vigência da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, que introduziu alterações no Código de Processo Penal, diga a defesa se há interesse na realização de novo interrogatório dos acusados. Publique-se.

**2000.61.19.004904-3** - JUSTICA PUBLICA X MARIO JOSE POLONI E OUTROS (ADV. SP094927 CLAUDIVAL CLEMENTE)

Fl. 770: Depreque-se a inquirição das testemunhas conforme requerido, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**2000.61.19.011537-4** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HIROAKI OHNUKI (ADV. SP121231 JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO) X ADEMAR ISSAO OHNUKI (ADV. SP121231 JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO) X ELISA SATIKO SAGA OHNUKI (ADV. SP121231 JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO) X REIKO OHNUKI (ADV. SP121231 JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO)

Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº. 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório dos réus. Intime-se.

**2001.61.19.002849-4** - JUSTICA PUBLICA X JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. ES000125B VERA LUCIA DE CARVALHO DEMONIER)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

**2002.61.19.006519-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SALVADOR MINERVINO NETO (ADV. SP113784 MARCO AURELIO PAULA)

Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório do réu. Intime-se.

**2003.61.19.002717-6** - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X APARECIDA JORGE MALAVAZZI (ADV. SP228929 RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Fls. 518/521: O prazo prescricional antes da sentença condenatória conta-se pela pena máxima cominada ao delito, que no caso da ré APARECIDA JORGE MALAVAZZI é de 12 anos, interrompido em 26/09/2003 com o recebimento da denúncia. Sendo assim, em que pese a idade da ré, o prazo prescricional ainda não decorreu, razão pela qual o processo deve prosseguir. Sendo assim, aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 516. Sem prejuízo, junte a defesa certidão de nascimento da ré APARECIDA JPRGE MALAVAZI. Intimem-se.

**2004.61.19.004490-7** - JUSTICA PUBLICA X LINDAIR RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. MG051035 PEDRO

BOAVENTURA SOARES) X ROGERIA APARECIDA DA SILVA (ADV. MG051035 PEDRO BOAVENTURA SOARES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LINDAIR RODRIGUES DE ALMEIDA e ROGÉRIA APARECIDA DA SILVA, denunciados em 28 de abril de 2008 juntamente com ANDRÉIA VILAS NOVAS DE PAULA, como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 297, e no artigo 297, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 06/05/2008 (fl. 185/187). LINDAIR e ROGÉRIA foram citados e apresentaram a resposta à acusação de fl. 391, alegando que a imputação constante da denúncia está embasada apenas no depoimento prestado por ANDRÉIA na fase policial, sendo arroladas três testemunhas pela defesa. Pelo despacho de fl. 392 foi determinado o desmembramento do processo em relação à ré ANDRÉIA VILAS NOVAS DE PAULA. É o relatório. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, da culpabilidade ou extintiva da punibilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, ao contrário do alegado pela defesa, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus LINDAIR RODRIGUES DE ALMEIDA e ROGÉRIA APARECIDA DA SILVA prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas na denúncia, depreque-se a inquirição daquelas arroladas pela defesa, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**2004.61.19.006041-0** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA JORGE MALVAZI (ADV. SP228929 RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Fls. 705708: O prazo prescricional antes da sentença condenatória conta-se pela pena máxima cominada ao delito, que no caso presente é de 12 anos. Tendo em vista que os fatos imputados na denúncia abrangem as parcelas do benefício fraudado até junho de 2003, mesmo considerando a idade da ré superior a 70 anos, não se pode afiançar, com a necessária segurança, a ocorrência da prescrição. Sendo assim, por ora, o processo deve ter prosseguimento. Aguarde-se a resposta ao ofício de fl. 703. Sem prejuízo, junte a defesa certidão de nascimento da ré. Intimem-se.

**2005.61.19.000192-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MARCELINA NSEYA TSHIUNZA (ADV. SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA) X ONOYA SHEMBOLA (ADV. SP064175 GEAZI COSTA LIMA) X ZINGILA NZUZI (ADV. SP064175 GEAZI COSTA LIMA)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. 2) Expeçam-se mandados de prisão em nome dos réus ONOYA SHEMBOLA e ZINGILA NZUZI. 3) Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório de fl. 538. 4) Ante a certidão de fl. 746, requirite-se à direção do presídio que informe o endereço declarado pela ré. 5) Requirite-se à CEF e ao Banco Nossa Caixa o depósito dos valores constantes das guias de fls. 164 e 430, respectivamente, em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. 6) Autorizo a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 20/23 e 178/180) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Antidrogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquela Secretaria. 7) Comprovados os depósitos, oficie-se a SENAD e ao BACEN. 8) Oficie-se ao Ministério da Justiça conforme determinado na sentença, bem como a DELEMIG, para fins de expulsão. 9) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 10) Defiro o pedido de fl. 733 para autorizar a devolução do passaporte da ré MARCELINA NSEYA TSHIUNZA, mediante termo de entrega e recebimento. 11) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação dos réus: CONDENADOS. Intimem-se.

**2005.61.19.000226-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X CELIA DE LOURDES FERREIRA (ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E ADV. SP212117 CELSO CESAR TAVARES FERREIRA) X LUIZ CARLOS GOUVEIA (ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E ADV. SP212117 CELSO CESAR TAVARES FERREIRA)

Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº. 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório dos réus. Intime-se.

**2005.61.19.002619-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000990-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IZAIDE VAZ DA SILVA X MANOEL FELISMINO LEITE (ADV. SP174363 REGIANE CRISTINA FERREIRA) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP076238 IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL (ADV. SP164645 JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E ADV. SP209459 ANDRE CAMARGO TOZADORI) X WENDEL ANDERSON DAS NEVES

Fls. 1817/1820: Manifeste-se a defesa do réu MANOEL FELISMINO LEITE no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

**2006.61.19.004794-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001986-9) JUSTICA PUBLICA X DYENER CRISTINA DOS SANTOS CASEMIRO (ADV. SP136249 ROBINSON ALBERTO SIQUEIRA)

(...) Motivo pelo qual ABSOLVO Dyener Cristina dos Santos Casemiro da atual imputação que lhe é feita, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.000083-8 - JUSTICA PUBLICA X GENTIL FERREIRA MENDES NETO (ADV. MG098383 DOUGLAS MIGUEL BENTO E ADV. MG062111 MARCILIO DE PAULA BOMFIM)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GENTIL FERREIRA MENDES NETO, denunciado em 22 de janeiro de 2008 como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com os artigos 297 e 71, todos do Código Penal. Expedidas cartas precatórias para citação e interrogatório, o réu não foi localizado (fls. 119/127 e 156/163). Com a vigência da lei nº. 11.719/2008, que introduziu alteração no Código de Processo Penal, o réu foi citado por edital para apresentação de resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP e deixou de fazê-lo (fls. 167, 169 e 173). Por conta disso, foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 174) que apresentou resposta à acusação nas folhas 180/181, alegando que não há justa causa para o prosseguimento da ação penal ante a insuficiência do quadro probatório. Pela decisão de fls. 183/186 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como decretada a prisão preventiva do acusado para assegurar a aplicação da lei penal. Posteriormente o réu constituiu advogado e requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 201/205), ensejando a decisão proferida às fls. 244/246 que suspendeu o cumprimento do mandado de prisão e designou interrogatório para o dia 29 de abril de 2009, às 14hs. Aos 17/02/2009 a defesa protocolou a petição de fls. 290/296, pleiteando seja decretada a nulidade dos atos processuais praticados a partir da folha 174 que nomeou defensor dativo, bem como a expedição de carta precatória para interrogatório do réu na cidade de Tarumirim/MG. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 302/303 no sentido de que seja apreciado o pedido de revogação da prisão preventiva, reiterando sua manifestação anterior pelo indeferimento do pedido. Pugnou também pela concessão de novo prazo para a defesa apresentar resposta à acusação, bem como concordou com o pedido de expedição de carta precatória para interrogatório do acusado. É o relatório. Decido. O pedido formulado pela defesa deve ser parcialmente acolhido. Com efeito, dispõe o artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal: No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Sendo assim, a nomeação de defensor dativo incorreu em nulidade processual. Contudo, o mesmo não se verifica com relação à citação do réu por edital, tendo em vista que não havia sido encontrado para citação pessoal nos endereços até então conhecidos. Posto isso, cancelo a audiência designada para o dia 29/04/2009, às 14hs para interrogatório do acusado, tendo em vista que tal ato deverá ser realizado somente após a inquirição das testemunhas arroladas, em consonância com o artigo 400 do CPP, ficando prejudicado o pedido de expedição de carta precatória nesta oportunidade. Após, a manifestação da defesa, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se.

**2008.61.19.000203-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CUSTODIO DE MORAES (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP217623 JANE CLEIDE ALVES DA SILVA E ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E ADV. SP243044 MURILO MAXIMO RODRIGUES E ADV. SP158239 AUGUSTO CARLOS LIMA JUNIOR) X SALVATORICA LEONARDA MURA CADDEO (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP217623 JANE CLEIDE ALVES DA SILVA E ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E ADV. SP243044 MURILO MAXIMO RODRIGUES E ADV. SP158239 AUGUSTO CARLOS LIMA JUNIOR) X WASHINGTON TORREZANI (ADV. MG088465 CRISTIANO PESSOA SOUSA E ADV. MG098185 VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES E ADV. MG109135 ROSEMBERG CHAEFER NASCIMENTO SILVA)**  
Fl. 642: Concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para que informe o endereço da testemunha Geraldino Norberto da Silva. Intime-se.

**2008.61.19.001367-9 - JUSTICA PUBLICA X JACQUE SLIKHANIAN (ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)**

Atenda-se a solicitação de fl. 402. Ciência às partes da audiência designada para o dia 01/04/2009, às 15h30min, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de Porto Alegre/RS, nos autos da carta precatória nº 2009.71.00.002885-6. Intimem-se.

**2009.61.19.000303-4 - JUSTICA PUBLICA X ZHANG XIAOWU (ADV. SP134475 MARCOS GEORGES HELAL E ADV. SP178462 CARLA APARECIDA DE CARVALHO E ADV. SP023003 JOAO ROSISCA)**

Fls. 85/88: Trata-se de pedido formulado pelo réu ZHANG XIAOWU para que este Juízo autorize a empreender viagem para a China, seu país de origem, onde pretende permanecer por três meses para realizar tratamento psiquiátrico. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 90/91 pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido. O pedido não deve ser acolhido. Com efeito, conforme decisão proferida no pedido de Liberdade Provisória (fls. 60/62), o réu reside em São Paulo e tem filho brasileiro. Além disso, o Brasil conta com profissionais especializados em psiquiatria, não se fazendo necessário empreender viagem internacional para tal desiderato, posto que implicaria em medida incompatível com o princípio da celeridade processual. Diante do exposto, indefiro o pedido de autorização de viagem. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 73 expedida para citação do réu. Intimem-se.

**Expediente Nº 1321**

**ACAO PENAL**

**2008.61.19.003278-9** - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP170443 FABIO ALBERT DA SILVA)

Apresente a defesa suas razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos à superior instância, conforme determinado na folha 286. Intimem-se.

**2008.61.19.008497-2** - JUSTICA PUBLICA X FADI HASSAN NABHA (ADV. SP255631 GILBERTO RODRIGUES DA SILVA) X MAHMOUD AHMAD CHEHADE YAGHI (ADV. SP180469 ROBSON PINEDA DE ALMEIDA E ADV. SP095537 JOSE MOZAR DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FADI HASSAN NABHA e MAHMOUD AHMAD CHEDAD YAGHI, denunciados em 17 de outubro de 2008 como incurso nas sanções dos artigos 304, combinado com o artigo 297, artigo 180 e artigo 297, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 20/10/2008 (fls. 119/121). Em 31/10/2008 o MPF apresentou o aditamento à denúncia de fls. 150/156 que foi recebido aos 06/11/2008 (fls. 186/189). Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação. FADI (fls. 300/301) alegou que não praticou os delitos imputados na denúncia e que sua inocência será comprovada no decorrer da instrução criminal. MAHMOUD (fls. 304/318) levantou as seguintes preliminares: necessidade de aplicação do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006, com a notificação para apresentar resposta à acusação; inépcia da denúncia e falta de justa causa. No mérito, ponderou que a denúncia deve ser rejeitada, posto que não incorreu em conduta dolosa, em prejuízo da configuração dos delitos descritos na exordial, asseverando que não utilizou documento falso para prejudicar ninguém e tampouco participou da confecção desses documentos. Requereu a realização de perícia no cheque apreendido para esclarecer quem o preencheu. Relatei. Decido. I - Das preliminares. Ao contrário do alegado pela defesa do réu MAHMOUD, não se aplica o 55 da Lei nº. 11.343/2006, posto que se refere aos processos que tratam dos crimes tipificados na lei de drogas. Incidem na espécie as normas estabelecidas pela Lei nº. 11.719/2008 que introduziu alterações no Código de Processo Penal. Por outro lado, a denúncia e seu aditamento expõem claramente os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, atendendo a todos os requisitos do artigo 41 do CPP, permitindo aos réus o exercício do contraditório e da ampla defesa. Conforme se infere das decisões que receberam a denúncia e o aditamento, há prova da existência dos delitos e indícios suficientes de autoria, estando presente a justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afastos as preliminares levantadas. II - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pelas defesas dos acusados não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. De outro prisma, as alegações de ausência de dolo e de negativa de autoria dos delitos do réu MAHMOUD constituem o mérito da lide penal e somente poderão ser devidamente consideradas ao término da instrução criminal, com a apreciação de todo o conjunto probatório. Posto isso, afastos a possibilidade de absolvição sumária dos réus FADI HASSAN NABHA e MAHMOUD AHMAD CHEDAD YAGHI prevista no artigo 397 do CPP. III - Da prova pericial. Pretende a defesa do réu MAHMOUD que seja realizada perícia no cheque apreendido, a fim de apurar quem o preencheu. Ora, referida prova não se entremostra pertinente. Com efeito, os réus são acusados de terem incorrido, dentre outras infrações, no crime de receptação, posto que transportavam e ocultavam, em proveito próprio ou alheio, uma folha de cheque do Banco Bradesco, agência 0134-1, em nome da correntista Alexsandra Machado Rocha, preenchida no valor de R\$ 1.500,00, que sabiam ser produto de crime. Portanto, o que deve ser demonstrado para caracterização ou não do delito previsto no artigo 180 do CP é se os réus sabiam ou não que referido cheque era produto de crime, sendo irrelevante para o deslinde da ação penal o autor de seu preenchimento. Baseado nisso, indefiro a prova pericial requerida. IV - Dos provimentos finais. Designo o dia 31 de março de 2009, às 14hs, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório dos acusados. Requisite-se a apresentação dos réus perante este Juízo. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas na denúncia. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelo réu MAHMOUD AHMAD CHEDAD YAGHI. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 334/343, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na devolução dos aparelhos de telefone celular apreendidos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2008.61.19.011207-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP255457 REGINA APARECIDA ALVES BATISTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Comprove o subscritor da petição de fl. 709 a notificação de seu cliente, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**Expediente Nº 1323**

**MONITORIA**

**2008.61.19.005446-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIO VILELA DE SANTANA E OUTROS

Tendo em vista a certidão de fls 46v, intime-se a CEF para o cumprimento do despacho proferido à fl 37, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

**2008.61.19.008185-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ANA CLAUDIA PINTO GUIZILIM E OUTRO  
Tendo em vista a certidão de fls 46v, intime-se a CEF para o cumprimento do despacho proferido à fl 40, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.19.003759-0** - JOSE ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de reiteração de tutela antecipada será analisado quando da prolação de sentença. Arbitro os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.19.007394-5** - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, esclareça o autor a divergência entre a anotação do vínculo empregatício junto à empresa RIP REFRAATÓRIOS, ISOLAMENTO E PINTURA LTDA. na CTPS entre 13/11/1990 e 14/01/1991 (fl. 96) e no CNIS entre 17/12/1990 e 29/02/1996 (fl. 23), comprovando documentalmente a vigência do contrato de trabalho em questão.Int.

**2008.61.19.002636-4** - VALDIVIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se a Autora acerca da cota do INSS, à fl 92, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.007846-7** - BENEDITA DE SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP204453 KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a discordância do INSS, publique-se o despacho proferido à fl 170/172. Int. Fls 170/172 - Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial édica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM Nº 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 17/04/2009 às 09:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Uaruelhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia édica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma ...

**2009.61.19.000218-2** - ZODDS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - EPP (ADV. SP199625 DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino à autora que recolha as custas iniciais do processo, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**2009.61.19.000347-2** - OREMA IND/ E COM/ S/A (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário alcançado pela decadência, ou seja, do crédito cujo fato gerador é anterior a março de 2001.Cite-se a União Federal.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo constar a União Federal no pólo passivo da presente demanda.P.R.I.

**2009.61.19.001588-7** - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.001615-6** - JOAQUIM DOS SANTOS REIS (ADV. SP125080 SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

**2009.61.19.001616-8** - JOSE APARECIDO JORGE (ADV. SP125080 SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

**2009.61.19.001696-0** - JOSE IVANILDO DE MELO (ADV. SP190706 LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.001701-0** - MARIA DOS ANJOS DA SILVA (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Providencie a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.001702-1** - RIVAEEL DE SOUZA RAMOS - INCAPAZ (ADV. SP204453 KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a imediata implantação do benefício assistencial (LOAS) em favor do autor. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal a teor do disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2009.61.19.002007-0** - LUIZ ANSELMO SOARES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

**2009.61.19.002008-1** - JORGE ALBERTO BATISTA SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

**2009.61.19.002029-9** - MARIA VIANA DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, com as homenagens de estilo. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.19.002072-0** - JOSE LIMA DE SOUZA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. P.R.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.19.009819-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARTA ROSANI COSTA RAMOS LIMA E OUTRO  
Intime-se a EMGEA para a entrega dos autos, nos termos do art. 867 e ss do CPC, com baixa na distribuição. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.19.009976-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X BRUNO RAFAEL CAZELATTO  
Tendo em vista a certidão de fls 36v, intime-se a CEF para o cumprimento do despacho proferido à fl 33, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2088**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.19.008223-4** - PRISCILA CRISTINA SCHNEIDER (ADV. SP055120 FRANCISCO ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2005.61.19.002242-4** - CLEUSA SOARES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2006.61.19.001466-3** - MARCO ANTONIO SOUTO E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2006.61.19.003758-4** - LUCIENE MENDES CANDIDO (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI E ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X BLENDIA STEFANI DA SILVA LOPES E OUTRO (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Instituto-Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.19.003499-0** - FRANCISCA ISABEL DOS SANTOS (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E ADV. SP193805 ELLEN CRISTINA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.19.005633-9** - ANTONIO ABREU RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2007.61.19.006414-2** - ANA MARIA CINTRA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 167/170: Nada a decidir, tendo em vista os documentos demonstrativos do cumprimento da sentença às fls.

163/165.Desta sorte, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 152, encaminhando-se os autos ao E. TRF3.Int.

**2007.61.19.006956-5** - ROSANA PASSOS QUITERIO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2007.61.19.007222-9** - REYNOLD SIH YUAN SUN - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.19.008499-2** - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP231371 EDSON KAWAHARA E ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2007.61.19.008602-2** - GILDA GLORIA SILVA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.000209-8** - ELAINE BARBOSA AVILAR E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.000363-7** - POLYTUBOS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP186118A FRANCISCO XAVIER AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.000788-6** - RENATO ELIAS DE SOUZA (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.001675-9** - NILMA LIMA SOL POSTO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Fls. 144/145: Nada a deferir em face da solicitação de pagamento expedida à folha 124 dos autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.



**2008.61.19.002580-3** - INOCENCIA IZAIRA PAGANOTTI (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.003057-4** - ARNOBIO LUIZ GONZAGA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.003238-8** - ANTONIO BATISTA OLIVEIRA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.003569-9** - AUREA DAMETO (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 233/236, demonstrativos do cumprimento da tutela antecipada. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.003769-6** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.003883-4** - IVANEIDE PEREIRA SANTOS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ivaneide Pereira Santos em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 70).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.005746-4** - YOLANDA PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP225263 FABIANA FIORANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.005912-6** - ILSO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.006435-3** - JAIME BENEDITO PIOVESAN (ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.006585-0** - GUARACIARA NOGUEIRA ANTONIO (ADV. SP245660 PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP258625 AMANDA KAREN XAVIER SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.006624-6** - VANDERLEI BATISTA DE NOVAIS (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.006652-0** - JOSE SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.006653-2** - JOSE EVARISTO DA COSTA (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.006833-4** - VANDERLEY MARQUES CRUZ (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.007045-6** - SIDINEI JAWORSKI (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.007618-5** - MARIA JULIA SURIANI (ADV. SP265295 ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.007636-7** - ALDO FERREIRA DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a

manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.007687-2** - LEONOR CORONATO SILVA (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.007859-5** - LAZARA APARECIDA MACHADO VIANA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.008054-1** - JESSICA GONZAGA DE CARVALHO - MENOR E OUTRO (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.008568-0** - ODETE DOS SANTOS DEPIERI (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.008828-0** - RUBENS FLORENCIO BONFIM (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.010405-3** - MARIA DO SOCORRO TAVARES CAVALCANTE BRANDAO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 5879**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.17.002980-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002979-3) CASSIO MONTENEGRO (ADV. SP027800 HERACLITO LACERDA JR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2008.61.17.001946-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000318-8) FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MINEIROS DO TIETE METALURGICA LTDA (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira o embargado em prosseguimento. Silente, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 5880**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.17.003443-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.003168-0) MARCELO MARTINEZ E LIMA SARTORI (ADV. SP193628 PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos e exigíveis em 30/04/2001, 30/05/2001, 30/06/2001, 30/07/2001, 30/08/2001, 30/09/2001 e 08/11/2001, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2, do CPC. Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução fiscal, com a subsistência da penhora, cabendo ao exequente apresentar o valor atualizado do débito, observando-se as certidões de dívida ativa remanescentes, ou seja, não atingidas pela prescrição quinquenal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2624**

#### **MONITORIA**

**2008.61.11.003609-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO

Fls. 62/63: o depósito realizado pela CEF à fls. 63 é inferior àquele indicado pelo E. Juízo deprecado à fls. 57. Ademais, tal como deliberado à fls. 50, o recolhimento deverá ser comprovado diretamente no E. Juízo de Direito da Comarca de Pompéia. Intime-se a CEF COM URGÊNCIA, com vistas ao aproveitamento da diligência deprecada.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1002473-2** - NELSON LOURENCO DA TRINDADE E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Intime-se a CEF para juntar aos autos os cálculos que deram origem aos valores depositados às fls. 398. Prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento da referida quantia, com as cautelas de praxe. Publique-se.

**2005.61.11.005016-1** - HILDA DOS SANTOS LOURENCO E OUTRO (ADV. SP071377 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB) (ADV. SP210695 ANA PAULA PEREIRA)

CHAMO O FEITO À ORDEM e REVOGO o despacho proferido à fls. 298. Por ora, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre o pleito formulado à fls. 297. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2006.61.11.002322-8** - MINORU SASAKI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 153/172, expeça-se o alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 173/174, com as cautelas de praxe. Após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

**2006.61.11.002989-9** - THIAGO FREDERICO PUSSI GOMES E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

**2006.61.11.003809-8 - PEDRO GIMENEZ PENHABEL (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Fica a parte autora intimada de que, aos 20/02/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 28/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

**2006.61.11.005047-5 - TOYOSHIKO KASHIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

VISTOS EM DECISÃO.(...)Portanto, cumpre condenar o autor-impugnado, que saiu vencido na impugnação, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido, ou seja, a diferença postulada às fls. 106/107 (R\$ 1.675,30 - fls. 108), devidamente atualizado. Todavia, por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (fls. 33), a execução dessa verba fica condicionada à possibilidade da parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).Diante do exposto:a) ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer como devido ao autor-exequente o valor apresentado pela CEF às fls. 97, correspondente a R\$ 3.996,91 (três mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), posicionado para julho de 2007, nos termos do cálculo anexado às fls. 98/103;b) CONDENO, ainda, o autor-impugnado a pagar honorários em favor da CEF, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido devidamente atualizado, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condicionada a execução dessa verba à possibilidade da parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).Expeça-se, em favor do autor-exequente, alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF às fls. 90.Intimem-se.

**2006.61.11.005611-8 - SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES (ADV. SP139661 JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

**2006.61.11.005861-9 - HETORE SANTANA SABIAO E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

**2006.61.11.006299-4 - ILDA INOCENTE CARIAS (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 10/03/2008, às 13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Maria Cristina de Mello Barboza da Silva, sito à Rua Claudio Manoel da Costa, n. 56, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2006.61.11.006389-5 - JOSE DE SOUZA SOARES (ADV. SP248175 JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 26,20 (vinte e seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

**2007.61.11.000243-6 - CHRISTOVAM OLIVEL PEREZ E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

**2007.61.11.000706-9 - CELSO SEISDEDOS (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 104/104-v, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários devidos à d. perita nomeada pelo Juízo, tais como arbitrados à fls. 98.Issso feito, e decorrido o prazo assinalado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC, uma vez que o autor é portador de esquizofrenia paranóide (fls. 94).Publique-se.

**2007.61.11.001469-4** - RAUL SANTO DE OLIVEIRA (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO SP E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS.Chamo o feito à conclusão.(...)Ante o exposto, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo no tocante aos pedidos deduzidos em face do Estado de São Paulo e da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Por conseguinte, determino a exclusão desses entes do polo passivo da relação processual.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a natureza interlocutória desta decisão e o fato de que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária gratuita (fls. 52).Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, cumprindo-se, no mais, a deliberação proferida em audiência, conforme fls. 167 e verso.Publique-se. Intimem-se.

**2007.61.11.002329-4** - ATUAL MEDICAMENTOS LTDA EPP (ADV. SP175154 OSMAR LOPES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X MED MAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (ADV. PR039726 FERNANDO LUCHETTI FENERICH) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar o cancelamento dos protestos cambiais mencionados, bem como para condenar as rés, solidariamente, a adimplirem à autora a quantia de R\$ 18.502,16 (dezoito mil, quinhentos e dois reais e dezesseis centavos) a título de danos morais, devidamente atualizada desde a data do protesto indevido até o efetivo pagamento, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil.Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, conforme fls. 31/33.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Custas divididas proporcionalmente entre as partes.Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Protestos para providenciar o cancelamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.002744-5** - MARIA MARTINES PEREZ CARRION (ADV. SP059106 ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) Intime-se a apelante, para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o correto recolhimento das custas de preparo (Guia Darf, cód. 5762), conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção.No mesmo prazo, efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00, Guia Darf, cód. 8021).Int.

**2007.61.11.002764-0** - AYAKO OMAGARI MARUTANI E OUTROS (ADV. SP224971 MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.11.002916-8** - JOAO MARCELO DE PAULA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 164/166, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários devidos ao d. perito nomeado pelo Juízo, tais como arbitrados à fls. 155.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Publique-se.

**2007.61.11.003120-5** - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.11.003310-0** - ANDRE LUIS DE LIMA (ADV. SP202412 DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 138/140, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Tendo em vista que seu patrono foi nomeado nos termos do Convênio JF/OAB-Marília, o postulante deverá ser intimado pessoalmente.Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários devidos à d. perita nomeada pelo Juízo, tais como arbitrados à fls. 131.Issso feito, e decorrido o prazo assinalado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC, uma vez que constatado que o autor é portador de retardo mental moderado (fls. 129).Publique-

se.

**2007.61.11.004014-0** - ELVIRA DE LIMA CLAUDIANO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.11.004016-4** - ANAUTA MELVINO MOURA DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.11.004774-2** - ANA CAROLINA DE SOUZA MENEZES - INCAPAZ (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes do teor da V. Decisão proferida no bojo do agravo de instrumento 2009.03.00.004522-7, que conferiu efeito suspensivo ao apelo interposto pela União Federal. Oficie-se COM URGÊNCIA para cumprimento. Isso feito, tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas às fls. 223/227, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.11.005142-3** - MARIA MUNERATO (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário em que houve julgamento de mérito com trânsito em julgado da sentença sem interposição de recurso de apelação. Fixo, assim, honorários do d. advogado dativo, de acordo com a tabela da Resolução 558/2007 do CJF, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado à fls. 128. Int.

**2008.61.11.001088-7** - PEDRO DE BEM (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, no efeito meramente devolutivo. Ao INSS para oferecimento das contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.11.001426-1** - HIROSHI ISHIKAWA (ADV. SP161540 DANIELA MARQUES DE MORAES E ADV. SP259030 ANDREIA REGINA SCHNEIDER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.11.006196-2** - ADOLFO MARINHO DA SILVA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 49/50, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, devendo o postulante ser intimado pessoalmente, uma vez que seu patrono não tem poderes para transigir. No mesmo prazo, deverá o autor manifestar-se também sobre a contestação. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem pronunciamento da parte interessada, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.

**2009.61.11.000723-6** - NEIDE DE LUCA (ADV. SP123642 VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora o direcionamento de sua pretensão contra a Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que os extratos de fls. 18/19 revelam que a requerente mantinha contas na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

**2009.61.11.000926-9** - ANTONIO MATTERAGGIA (ADV. SP110780 CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)No caso dos autos, em que pese o autor mencionar em sua inicial que

o seu último vínculo empregatício findou-se em 02/03/1986, não logrou comprovar tal assertiva. Da mesma forma, afirma que a partir do ano 2000 está exercendo a atividade de pintor autônomo, passando a contribuir para a previdência social. Ora, das cópias de guias juntadas às fls. 28/34, verifico que o autor verteu recolhimentos previdenciários referentes às competências setembro, novembro e dezembro de 2008. De tal modo, não há como reconhecer, ao menos neste momento processual, que o autor possui a carência exigida para a concessão do benefício postulado. Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa deu-se por conta da falta de qualidade de segurado, como se vê do documento de fls. 40. Impende, portanto, a verificação do início e grau da alegada incapacidade laborativa do autor, o que demanda a realização de perícia médica no momento oportuno. Ausentes, pois, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

**2009.61.11.000938-5 - EDILSON DE MELO SILVA (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Primeiramente, verifica-se dos extratos ora juntados que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 20/11/2002 a 15/12/2002, 06/04/2004 a 23/06/2004 e 31/01/2005 a 14/03/2005, de modo que restou demonstrada carência exigida para o benefício postulado; qualidade de segurado, a princípio, perdurou até julho/2006, já que o autor eximiu-se de colacionar à inicial se mantém vínculo empregatício ou faz recolhimentos previdenciários. Com relação à incapacidade, em que pese o documento de fl. 26 apontar que o autor apresenta grande dificuldade de exercer atividades laborativas, vê-se do documento de fl. 24 que o indeferimento na esfera administrativa ocorreu pelo não reconhecimento de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Nesse contexto, impende, pois, a realização de perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade da autora, assim como, se de fato constatada, a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 11/03/2009, às 08 (oito) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Tendo em vista que os quesitos do autor já foram apresentados com a inicial (fls. 18/19) e os do INSS já se encontram depositados em Secretaria, oficie-se, pois, ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Sem prejuízo, promova o autor a juntada aos autos de cópia de seu documento de identidade. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.11.000971-3 - MANOEL QUERINO ALVES (ADV. SP202573 ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Assim, considerando-se o autor trabalhador rural, conforme registros em sua CTPS, verifica-se que completou 60 anos de idade no ano de 2003, uma vez que nasceu em 04/12/1943 (fl. 15). Nesse caso, precisa demonstrar um número mínimo de 132 contribuições mensais para ter direito ao benefício, segundo a tabela progressiva do artigo 142, da Lei nº 8.213/1991. Ocorre, todavia, que o trabalho rural anterior a novembro de 1991 não pode ser considerado para efeito de carência, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. A ratio essendi desse preceito legal é muito simples: não há contribuições do trabalhador rural anteriores a novembro de 1991 (considerando o prazo da anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias), nem mesmo presumidas, porquanto os trabalhadores rurais não eram segurados obrigatórios da Previdência Social Urbana e a Previdência Social Rural (PRORURAL) era não contributiva relativamente aos trabalhadores. De tal modo, mesmo o autor tendo registros em sua CTPS, não há nenhuma prova nos autos de que houve recolhimentos previdenciários referentes aos vínculos empregatícios rurais anteriores a 1991. Assim sendo, só podem ser computadas para efeito de carência as contribuições vertidas para a Previdência quando passou o autor a exercer atividade de natureza urbana, no período de 07/05/1988 a 29/08/1991, totalizando 03 anos, 03 meses e 23 dias, equivalentes a 40 contribuições. Ressalte-se que nesse caso o autor não se beneficia da diminuição do quesito idade mínima, o qual o legislador criou em atenção aos trabalhadores rurais que, devido ao intenso desgaste físico de suas atividades, têm seu organismo debilitado mais cedo, quando comparados aos trabalhadores urbanos. Tendo, pois, o autor completado 65 anos em 2008, a carência exigida é de 162 meses, de modo que o tempo por ele contabilizado é insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria por idade nos termos em que pleiteado. Ausente, pois, neste momento processual, a verossimilhança das



alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.11.001009-0** - WALMIR TELLES (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil.Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, quarenta e seis anos de idade e mantém vínculo empregatício, conforme se vê da cópia de sua CTPS às fls. 27, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado.Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.11.001010-7** - NELY FATIMA DA CRUZ SILVA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil.Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora conta, atualmente, quarenta e sete anos de idade e mantém vínculo empregatício, conforme se vê da cópia de sua CTPS às fls. 32, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado.Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.11.001030-2** - RUAMA DUCA DE AGUIAR - INCAPAZ (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Tenho, pois, nesta análise provisória, demonstrada a incapacidade da autora.Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dessa forma, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias.Indefiro, por ora, a tutela antecipada.Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação.Sem prejuízo, faculto à autora trazer aos autos cópias dos laudos médicos produzidos no juízo estadual.Presente a hipótese do artigo 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.Com a prova social, voltem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.11.001813-8** - SEBASTIANA MARIA DE JESUS DA MATA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.11.003716-9** - RITA MENDES BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**Expediente N° 2625**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1000450-2** - JOAO MARTINS NETTO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP228388 MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E ADV. SP182568 OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria (fls. 496/510), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.003427-9** - MATEUS DE OLIVEIRA - MENOR (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 105/105-v, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários devidos ao d. perito nomeado pelo Juízo, tais como arbitrados à fls. 100. Isso feito, e decorrido o prazo assinalado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Publique-se.

**2008.61.11.001284-7** - EDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 100/101, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários devidos ao d. perito nomeado pelo Juízo, tais como arbitrados à fls. 95. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2009.61.11.001016-8** - JOAO SÉRGIO DA SILVA (ADV. SP165362 HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.(...) Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade ora deferida. Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela, publique-se com urgência a presente decisão. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.11.004653-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1000287-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO) X WASHINGTON CARNEIRO GUILLEN (ADV. SP058448 MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Vistos. Nos autos principais, o INSS alega que o co-autor PAULO GRANCIERI ingressou com pedido de revisão da renda mensal inicial perante ao Juizado Especial Federal, feito este atuado sob o nº 2004.61.84.275500-2, inclusive já tendo sido elaborados os cálculos das mesmas diferenças aqui postuladas, com liberação dos referidos valores, consoante petição acostada por cópia às fls. 14 destes embargos. Ocorre que, de acordo com o extrato de movimentação processual acostado por cópia às fls. 16, a demanda ajuizada por Paulo perante o Juizado Especial Federal teve por objeto a aplicação do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, no tocante aos índices de atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição que compunham o período básico de cálculo - nada tendo a ver, em princípio, com a questão debatida nos autos apensos, relativa à aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, consoante disposto na Súmula nº 260 do extinto TFR. Ante o exposto, intime-se o INSS para esclarecer o ocorrido, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, abra-se vista à parte embargada para manifestação, em igual prazo, e, por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**97.1005658-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1002010-2) MARILUZ CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA (ADV. SP049776 EVA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Por ofício, encaminhe-se cópia de fls. 82/83, 98 e 101 à Justiça do Trabalho em Marília/SP, para instrução do processo principal lá em trâmite (execução fiscal nº 97.1002010-2 - nosso número) 3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-findo. Intimem-se.

**2000.61.11.007681-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1005182-4) INDL/ E COML/ M S LIMITADA (ADV. SP155362 JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (INDUSTRIAL E COMERCIAL M S LIMITADA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 12.084,75 (doze mil, oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos, atualizados até fevereiro/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2005.61.11.001045-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.000331-6)

CONSTRUTORA MENIN LTDA (ADV. SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA E ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 1.210: defiro à embargante a dilação do prazo para se manifestar sobre o laudo pericial por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao embargado, ao qual, de forma equânime, concedo igual benefício para manifestação nos termos do despacho de fl. 1.207. Publique-se.

**2006.61.11.005772-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.004606-2) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS (ADV. SP101036A ROMEU SACCANI E ADV. PR020359 REJANE OKANO RILLO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)  
Sobre o laudo pericial acostado às fls. 882/940, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela embargante. Publique-se.

**2007.61.11.001607-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002423-3) CATALAN CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA E ADV. SP223575 TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo as apelações interpostas por ambas as partes (fls. 594/622 e 630/638) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que a embargada já ofertou suas contrarrazões (fls. 626/629), intime-se a embargante para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se embargos e execução apensa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

**2008.61.11.005168-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.004593-2) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM  
Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com a suspensão da execução, eis que o débito executado se encontra satisfatoriamente garantido por depósito em dinheiro (fls. 23/24). Apensem-se os autos. Intime-se o(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.11.003667-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELOISE HELENA DA SILVA VICENTE (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA)  
Considerando que, até a presente data, a exequente não se manifestou acerca do interesse no prosseguimento feito, remeta-se-o ao arquivo, por sobrestamento, onde deverá aguardar ulterior provocação. Publique-se.

**2007.61.11.003949-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X LUIZ FERNANDO TAVARES SEBASTIAO E OUTROS (ADV. SP134224 VITORIO RIGOLDI NETO)  
Fls. 84: indefiro. Os bens penhorados nestes autos (fls. 50/51) pertencem ao co-executado Luiz Fernando Tavares Sebastião, o qual ofertou embargos à execução, obtendo efeito suspensivo conforme consta de fls. 64. Todavia, os co-executados Top Rural de Mia Produtos Agropecuarios Ltda e Jose Luiz Tavares Sebastião deixaram transcorrer o prazo legal sem oposição de embargos, devendo a execução prosseguir em relação a eles. Assim, indique a exequente bens penhoráveis pertencentes aos co-executados supra, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação nesse sentido, apensem-se os autos de embargos à execução nº 2007.61.11.005782-6, lá prosseguindo-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1006399-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERCOM IND E COM DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA (ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA)  
1 - Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, conforme noticiado à fl. 243, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo necessário ao seu integral cumprimento. 2 - Eventual alteração no parcelamento (inadimplência ou quitação), deverá ser comunicada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional a este juízo, vez que incumbe-lhe tal desiderato. 3 - Sobrestem-se estes autos EM ARQUIVO, onde permanecerão acautelados aguardando eventual provocação. Publique-se.

**1999.61.11.000504-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTOS MARILIA LTDA (ADV. SP065611 DALILA GALDEANO LOPES E ADV. SP123746 ANA CELIA CAMPOS FAGGION) X JAIR GUIZZARDI E OUTRO  
Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 230/237) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

**1999.61.11.000845-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TINTAS LIMITADA (PROCURAD JOSEMAR A BATISTA SP155362)

Recebo o recurso de apelação da exequente (fls. 187/193) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

**2000.61.11.009475-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ARIMATEIA DE SA E OUTRO

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 138/138 verso, de que o co-executado José Arimatéia de Sá não foi encontrado, inviabilizando a realização da citação, manifeste-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao juízo as informações essenciais ao desenrolar o processo. Intime-se.

**2004.61.11.001528-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG J M DE MARILIA LTDA ME (ADV. SP120390 PAULO CESAR FERREIRA SORNAS)

Fica a executada DROGARIA J M DE MARÍLIA LTDA, INTIMADA, na pessoa do seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas judiciais finais, no importe de R\$ 60,31 (sessenta reais e trinta e um centavos), em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, através de guia DARF, código da receita 5762, trazendo aos autos o respectivo comprovante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição das mencionadas custas em Dívida Ativa da União.

**2004.61.11.002632-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO

Vistos. CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO. Tendo em vista os requisitos da CDA previstos no artigo 202, do CTN, bem como no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e considerando os títulos que aparelham a presente execução, manifeste-se o Conselho-exequente, em 10 (dez) dias. Findo o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me imediatamente conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2005.61.11.000519-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUTORA MENIN LTDA (ADV. SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA E ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP223575 TATIANE THOME)

Vistos. Às fls. 234/237 a executada requereu a substituição dos imóveis penhorados às fls. 119/120 pelo imóvel objeto da matrícula nº 41.789 do 1º CRI local, o qual reputa ser mais vantajoso para o credor, inclusive com valor suficiente para arcar com todos os débitos tributários executados. Instada, a exequente se manifestou à fl. 263, informando que concorda com a substituição dos bens penhorados se esta for efetuada na forma prevista no artigo 15 da Lei nº 6.830/80, ou seja, que a substituição se dê por depósito em dinheiro ou fiança bancária, ou ainda, a requerimento da Fazenda Pública, conforme se depreende da análise do incisos I e II do mencionado dispositivo legal. Assim, como a substituição requerida não se encontra contemplada pelo mencionado artigo 15 da LEF, tenho por prejudicado o pleito formulado pela executada, devendo ser mantida a penhora original. Independentemente de intimação, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente a fim de proceder à análise administrativa visando ao cumprimento da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, e findo o qual, dê-se-lhe nova vista. Publique-se.

**2005.61.11.004475-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESTAURANTE E PETISCARIA STACATO LTDA-ME (ADV. SP230852 BRENO ORTIZ TAVARES COSTA)

Fls. 173: defiro, em parte. Conforme se verifica da autuação por linha que estão ausentes os comprovantes de depósito e os documentos fiscais relativos aos meses de abril, junho, julho, setembro e dezembro de 2008, bem assim de janeiro de 2009 em diante. Destarte, intime-se o fiel depositário e administrador Carlos Batista Souto, para, no prazo de 05 (cinco) dias regularizar os referidos depósitos, trazendo aos autos os respectivos comprovantes acompanhados dos documentos fiscais, ou comprovar documentalmente sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser declarado depositário infiel, sujeitando-se às sanções legais. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.003621-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPEMAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP169597 FRANCIS HENRIQUE THABET E ADV. SP252328B MARCELA THOMAZINI COELHO)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 15/28. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente.Intimem-se.

**2007.61.11.005056-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES (ADV. SP251616 KARLA VIVIANE LOUREIRO TOZIM)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 15/28. De outro giro, com relação à litigância de má-fé alegada pela União, tenho que restou configurada.De fato, por estar embasada em alegações destituídas de qualquer amparo, demonstra-se que a manifestação sob exame visa apenas a procrastinar a solução do processo de execução. Assim agindo, deixou o executado de proceder com lealdade e boa-fé em relação a este Juízo, pois formulou pretensões sabidamente destituídas de fundamento, violando os deveres insculpidos no artigo 14, I, II, III e IV do Código de Processo Civil.Além disso, promoveu resistência injustificada ao andamento do processo e provocou incidente manifestamente infundado, subsumindo-se às figuras típicas previstas no artigo 17, IV e VI do Código de Processo Civil. De outro lado, o prejuízo da parte credora evidencia-se pelo retardamento desnecessário da satisfação de seu interesse. Deve a conduta do executado, pois, ser rechaçada, em homenagem aos primados da lealdade processual e da celeridade da jurisdição, este último elevado à condição de garantia fundamental pelo artigo 5º, LXXVIII da Constituição da República.Dessa forma, reconheço configurado o dolo processual e, de consequência, a litigância de má-fé do executado, por descumprimento do disposto no artigo 14, I, II, III e IV do Código de Processo Civil e por ter agido na forma do artigo 17, IV e VI do mesmo diploma legal, razão pela qual CONDENO-O a pagar multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil.Em prosseguimento, manifeste-se a exequente.Intimem-se.

**2007.61.11.005189-7** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO GARCIA RODRIGUES (ADV. SP123126 PATRICIA CRISTINA BRANCO DE M NASCIMENTO)

Fls. 38: anote-se.1 - Defiro ao executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em relação às custas processuais.2 - Intime-se o Conselho-exequente para que se manifeste acerca da nomeação de bens de fls. 36/37, no prazo de 05 (cinco) dias.Publicue-se.

**2009.61.11.000275-5** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD REGIS TADEU DA SILVA) X OSMANI GAMA FERREIRA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Sem óbice ao normal cumprimento do mandado expedido, tão-logo o executado regularize sua representação processual, juntando o original do instrumento de mandato a fim de suprir a cópia reprográfica constante de fl. 14, defiro-lhe a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado.Publicue-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2008.61.11.001026-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005342-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA TRINDADE FREIRE (ADV. SP061238 SALIM MARGI)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Diante do exposto:a) ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer como devido à autora-exequente os valores apresentados pela CEF, correspondentes a R\$ 3.667,07 (três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sete centavos), posicionado para julho de 2007, e R\$ 9.685,60 (nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), posicionado para fevereiro de 2008, nos termos dos cálculos anexados às fls. 24/26 e 05/10, respectivamente;b) CONDENO, ainda, a autora-impugnada a pagar honorários em favor da CEF, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença controvertida devidamente atualizada, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se com a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada às fls. 70 e parte daquela depositada às fls. 125, ficando autorizada a CEF a reverter para o seu patrimônio o valor cobrado a maior, além da quantia correspondente aos honorários advocatícios acima arbitrados.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2627**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**1999.61.11.007818-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ACACIA COM/ E REPRESENTACOES DE PROD TEXTIL LTDA Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 201/206. Prazo de dez dias.Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.11.002693-7** - APARECIDA DONIZETTE SOUZA DE LIMA (ADV. SP265896 ALINE GIMENEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a manifestação de fl. 139/140, defiro à autora o prazo de dez dias para informar sobre eventual acordo diretamente com a ré (CEF), conforme sugerido pela CEF à fl. 137.Publicue-se.

## **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**2006.61.11.005763-9** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUIZ CARLOS VOLPONI (ADV. SP113762 MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E ADV. SP219366 KARINA DA SILVA RIBEIRO) X ELCIA FERREIRA VOLPONI (ADV. SP113762 MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E ADV. SP219366 KARINA DA SILVA RIBEIRO)

Informem os réus sobre eventual efeito suspensivo do agravo de instrumento noticiado à fl. 1052/1056. Prazo de dez dias. Ficam os réus cientes de que o valor dos honorários devem ser depositados em conta judicial, à ordem deste Juízo, por conseguinte, os cheques apresentado não suprem o depósito necessário. Após o decurso do prazo, façam os autos conclusos para novas deliberações sobre a realização da prova pericial ou decreto de preclusão do direito. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1002924-6** - JOSE CLARO CARRARA E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Portanto, cumpre condenar a impugnante, que saiu vencida, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido (R\$ 15.406,91 - fls. 284), devidamente atualizado. Diante do exposto:a) REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para reconhecer como devido aos autores a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês a partir da vigência no Novo Código Civil, importância que, na forma do cálculo da contadoria de fls. 326, já foi depositada pela CEF nas contas vinculadas dos autores e se encontram liberadas para saque, na forma da manifestação e documentos de fls. 332/341;b) CONDENO, outrossim, a ré-impugnante no pagamento da multa do artigo 475-J do CPC, que deverá incidir sobre o valor atualizado da diferença devida, nos termos do cálculo da contadoria de fls. 326, abatidos os valores já pagos, conforme documentos de fls. 258/278.c) CONDENO, por fim, a ré-impugnante a pagar honorários em favor dos autores impugnados, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido devidamente atualizado, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do patrono dos autores para levantamento da diferença dos honorários advocatícios depositada pela CEF, conforme guias de fls. 301 e 347. Intimem-se.

**2000.61.11.000574-1** - EVERALDO ANTONIO DOS SANTOS MARILIA-ME (ADV. SP010658 ANTONIO CARDOSO E ADV. SP158207 EVANDRO ANDRUCIOLI FELIX) X ISABEL AVELINA SANTANA-ME E OUTRO (ADV. SP134224 VITORIO RIGOLDI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (PROCURAD VALERIA LUIZA BERARDO)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Notifique-se o MPF.

**2000.61.11.008494-0** - WANILDA SANCHES DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Dessarte, HOMOLOGO o laudo pericial produzido às fls. 460/463, de modo a fixar a importância devida pela CEF aos autores, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, em R\$ 20.394,00 (vinte mil, trezentos e noventa e quatro reais), demonstrada às fls. 462, posicionada para o dia 24/07/2008 (data da elaboração do laudo). Sobre tal montante, incidem juros e correção monetária tais como fixados no título executivo, devendo ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré. Apresente a parte autora o demonstrativo de débito atualizado, segundo os valores ora arbitrados. Com sua juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se. Intimem-se.

**2004.61.11.002784-5** - JOSE BENTO TEODOSIO (PROCURAD MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/03/2009, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EDNA MITIKO TOKUMO ITIOKA, sito à RUA AIMORÉS, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2006.61.11.004797-0** - SEVERINO ALEXANDRE RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Portanto, cumpre condenar o autor-impugnado, que saiu vencido na impugnação, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido, ou seja, a diferença postulada às fls. 95/96 (R\$ 1.069,10 - fls. 97), devidamente atualizado. Todavia, por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (fls. 20), a execução dessa verba fica condicionada à possibilidade da parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Diante do exposto:a) ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer como devido ao autor-exequente o valor apresentado pela CEF, correspondente a R\$ 241,96 (duzentos e quarenta e um reais e

noventa e seis centavos), posicionado para julho de 2007, nos termos do cálculo anexado às fls. 89;b) CONDENO, ainda, o autor-impugnado a pagar honorários em favor da CEF, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido devidamente atualizado, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condicionada a execução dessa verba à possibilidade da parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).Expeça-se, em favor da parte exequente, alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF às fls. 90.Intimem-se.

**2006.61.11.004805-5** - ARBIRINO FUCAMIZU (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Portanto, cumpre condenar o autor-impugnado, que saiu vencido na impugnação, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido, ou seja, a diferença postulada às fls. 81/84 e retificada às fls. 90/98 (R\$ 2.973,36), devidamente atualizado. Todavia, por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (fls. 17), a execução dessa verba fica condicionada à possibilidade da parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).Diante do exposto:a) ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer como devido ao autor-exequente o valor apresentado pela CEF às fls. 72, correspondente a R\$ 1.748,21 (um mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), posicionado para junho de 2007;b) CONDENO o autor-impugnado a pagar honorários em favor da CEF, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido devidamente atualizado, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condicionada a execução dessa verba à possibilidade da parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).Expeça-se, em favor do autor-exequente, alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 76. Outrossim, fica a CEF autorizada a reverter para o seu patrimônio o valor depositado por meio da guia de fls. 103. Intimem-se.

**2007.61.11.003201-5** - ADRIANO MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP233587B ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 24/03/2009, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à AV. RIO BRANCO, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.006198-2** - ESPEDITO RODRIGUES (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/03/2009, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à AV. CARLOS GOMES, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.006247-0** - JOSMAR DONIZETI NUNES (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 24/03/2009, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à AV. RIO BRANCO, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2008.61.11.000801-7** - EMERSON SANTANA DE SOUZA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/03/2009, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). LUIZ SÉRGIO MARANGÃO FILHO, sito à RUA ÁLVARES CABRAL, n. 248, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2008.61.11.001803-5** - GETULIO COELHO DA SILVA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/03/2009, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MARIO PUTINATI JUNIOR, sito à RUA CARAJÁS, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2009.61.11.000962-2** - JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal.Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano

do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.11.003933-6** - PEDRO SIDNEI FERREIRA (ADV. SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 83/90, interposto tempestivamente pela parte impetrada, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51. Intime-se a parte impetrante (apelada) para apresentar contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se a parte apelante do teor do presente despacho. Publique-se.

**2008.61.25.003519-4** - C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR E ADV. SP253489 THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

Ante a decisão que deferiu a liminar na ADC 18 (publicada em 08.09.2008), prorrogada nos termos da decisão do plenário em 04.02.2009 (documento retro), deixo por ora de apreciar o pedido de liminar e DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO. Sobrestem-se os autos, em secretaria. Tão logo venha aos autos informação sobre o julgamento do mérito da referida ADC (providência que caberá à impetrante), façam os autos conclusos. Sem embargo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Juntadas as informações, aguarde-se nos termos do parágrafo anterior. Int.

**2009.61.11.000970-1** - DANILO TADEU BERTOZZO (ADV. SP189247 FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO E ADV. SP257633 FABIO AUGUSTO FRONTERA) X DIRETOR CURSO MEDICINA VETERINARIA ASSOC CULTURAL EDUCAC DE GARCA - SP

VISTOS EM LIMINAR.(...) Por conseguinte, a inteligência dos dispositivos mencionados permite-nos chegar à seguinte conclusão: no decorrer do contrato não poderá a instituição de ensino interromper o pactuado, sob argumento de dívidas passadas, pois, se o fizer, estará ferindo o direito à educação quando há outros meios hábeis à cobrança e satisfação de créditos. Por outro lado, a cada matrícula anual ou semestral, poderá a entidade particular deixar de pactuar com aquele que não tenha condições de custear os serviços particulares de ensino. Tendo isso em mira, não há fundamento para inquirir de inválida ou abusiva a conduta do impetrado. Ademais, não se trouxe prova do propalado requerimento de rematrícula, tampouco da recusa da autoridade impetrada em efetivá-la, ou seja, não se demonstrou o ato coator, assim como também não há nenhuma evidência da existência do débito, nem da imposição do pagamento de valores referentes a períodos ainda não cursados, como alegado. E sem comprovação inicial da ilegalidade do ato que se pretende afastar, não é possível deferir o pedido liminar formulado. Assim, pela ausência de verossimilhança, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, a serem prestadas em dez dias. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Outrossim, tendo em conta que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita, como acima deferido, providencie a Secretaria as cópias necessárias para instrução da contrafé (fls. 23). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.11.003215-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CELSO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA)

Recebo os recursos de apelação de fls. 618 e 623, tempestivamente interpostos pela acusação e pela defesa, respectivamente. Intimem-se as partes para apresentar suas razões recursais, no prazo legal, iniciando-se pela acusação. A defesa, por sua vez, deverá apresentar suas razões e contra-razões ao recurso da acusação. Sem embargo, comunique-se o teor da sentença à União, conforme determinado à fl. 612. Cumpridas as deliberações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.11.000932-4** - NADESCA GENOV DA SILVA (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. ) Dessa forma, inexistindo interesse de ente federal no julgamento do feito, e por se tratar de matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício, declaro a incompetência absoluta deste juízo, nos termos dos artigos 113 e 301, 4º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual de Marília, Comarca de domicílio do segurado falecido. Após a devida baixa na distribuição e com as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2628**

#### **MONITORIA**

**2008.61.11.000340-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X FABRICIO CALUZ DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP168778 TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência



preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.11.001290-1** - EDNA HONORATO DE PAIVA E OUTRO (ADV. SP205892 JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e o faço para condenar solidariamente as rés a adimplirem à parte autora a quantia de R\$ 10.941,82 (dez mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), posicionados para 25/09/2006, por força do contrato de seguro firmado entre as partes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, estas a partir da citação e no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência, condeno as rés, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo 5% para cada uma. Deixo de reapreciar o pleito de antecipação da tutela formulado pelos autores, em respeito às r. decisões monocráticas proferidas em sede de agravo de instrumento. Comunique-se o teor do presente decisum à MD. Desembargadora Federal Relatora dos agravos de instrumento noticiados nos autos (fls. 348/353). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.001917-5** - MARIA APARECIDA DA SILVA DE BRITO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação da sra. perita de fls. 80, intime-se a autora para esclarecer se já providenciou os exames solicitados pela expert, ou, se for o caso, quando será realizado os exames complementares. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.11.003564-8** - TEREZINHA LOPES BEZERRA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.000289-1** - ANTONIO WAGNER DO CARMO (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 193/197: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.11.001091-7** - PEDRO LOURENCO (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se realizou os exames solicitados pela sra. perita às fls. 146. Em caso positivo, informe também quando entregou os referidos exames à expert. Publique-se.

**2008.61.11.003437-5** - JOAO ALBERTO VICENTIN (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O Decreto nº 6.217/2007, que passou a regulamentar o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, de que trata a Lei no 8.742/1993, e a Lei no 10.741/2003, dispõe em seu artigo 23: Art. 23 - O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único - O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. De tal modo, promova o patrono do autor a habilitação dos herdeiros do de cujus para prosseguimento da ação, tendo em vista que, caso seja posteriormente julgada procedente, gerará direitos de recebimento de valores atrasados até a data do óbito. Intimem-se.

**2008.61.11.003441-7** - NAIR LEAL RODRIGUES (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de estudo social do(a) autor(a) e determino a realização de exame de constatação, por Oficial(a) de Justiça, com ênfase nos seguintes aspectos: a) condições de moradia da autora (localização, tipo e estado de conservação do imóvel e móveis que o guarnecem); b) quantidade de pessoas que com ele(a) habitam; c) composição da renda e das despesas do núcleo familiar. O relatório deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

**2008.61.11.003658-0** - GABRIEL ALVES DA COSTA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.003695-5** - OSVALDO CREPALDI (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.003790-0** - JOSEFINA APARECIDA DIZERO (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.004121-5** - CARLOS ALBERTO ADAO MARTINS (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.004747-3** - CLEUSA VENTURA DE MENDONCA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.004821-0** - GERALDO ALEIXO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.004916-0** - PEDRO ROQUE LUHR TRAD E OUTROS (ADV. SP155794 CINTIA MARIA TRAD) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.004968-8** - VIACAO TORRETUR DE TRANSPORTE LTDA - ME (ADV. SP117598 VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.004979-2** - HERMELINO XAVIER MENDES (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.005038-1** - DONIZETE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.005132-4** - APARECIDA DA SILVA CUBA (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.005228-6** - LUIZ ROSA DA SILVA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.005232-8** - IZAURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.005242-0** - IVANI ANTUNES DA SILVA PEREIRA (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.005293-6** - DIRCE PEREIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.005313-8** - GUILHERME CARLONI SALZEDAS (ADV. SP213865 CHARBEL CARLONI SALZEDAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.005334-5** - JOAO CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.005452-0** - AURINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.005548-2** - PAULO VICENTE (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.005565-2** - MARIA APARECIDA CORREDATO AGUIAR (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.005612-7** - JOSE MARCOS BARBOSA MONTEIRO (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.005613-9** - APARECIDO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.005614-0** - GILDA FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.005615-2** - ORESTES CINEL DE ARRUDA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.005622-0** - MARIA REGINA TAVARES (ADV. SP083812 SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.005624-3** - NATALINO ROSA RIBEIRO (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.005630-9** - IRACEMA TONIDE PONCE (ADV. SP245649 LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.005647-4** - ELZA ISUJI ISHIKI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.005702-8** - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.006175-5** - CLAUDIO ANTONIO GONCALES (ADV. SP089343 HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor o motivo de intentar nova ação aparentemente idêntica àquela de fls. 24/52 que tramitou perante a 2ª Vara local, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**Expediente N° 2630**

#### **MONITORIA**

**2004.61.11.000192-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X OTACILIO JOSE COSTA (PROCURAD LUIS GUSTAVO

TIRADO LEITE)

Defiro o pedido de prazo, conforme requerido pela CEF às fls. 194. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

**2007.61.11.001638-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X CLEBER ROBERTO MAIAO DOS SANTOS (ADV. SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE) X JANICE DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de prazo, conforme requerido pela CEF às fls. 130. Int.

**2007.61.11.003502-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ANTONIO FERNANDO DE SOUSA BARROS E OUTRO

Intime-se a CEF para fornecer os endereços atualizados dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se.

**2008.61.11.003607-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA IVONE MUNIZ DA SILVA BRITO E OUTROS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 47. Int.

**2008.61.11.004126-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GARRIDO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 30. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1002926-2** - ANTONIO CANIETO E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela parte autora à fls. 364. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

**97.1002461-2** - CARLOS PINTO DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI) X MARIO BOTELHO DOS SANTOS (ADV. SP177936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)

1. Tendo em vista que somente o co-autor Mário Botelho dos Santos demonstrou interesse em prosseguir com a ação, apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos referente ao co-autor supra, de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 3. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. Intime-se.

**98.1003716-3** - GLORIA MARIA RIBEIRO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X IZAURA DE FATIMA SARDO (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X RUBENS FARIA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de habilitação de fls. 336/339, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1999.61.11.010906-2** - DAMA DA NOITE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP146883 EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD Kleber Augusto Tagliaferro) X INSS/FAZENDA (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN (PROCURAD ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 10.222,96 (dez mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos, atualizados até outubro/2008), referente aos cálculos de fls. 367/370, bem como efetuar o depósito na conta mencionada às fls. 383, da quantia de R\$ 5.112,57 (cinco mil, cento e doze reais e cinquenta e sete centavos, atualizados até dezembro/2008), referente aos cálculos de fls. 383/385, devendo atualizá-las para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez)

dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista aos exequentes para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2001.61.11.000349-9** - PAULO ROBERTO SABATINI E OUTROS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E PROCURAD MANOEL ALEXANDRE PERES MULET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora às fls. 184/187, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**2002.61.11.000295-5** - CIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP130378 ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSS/FAZENDA (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

**2005.61.11.000605-6** - OTAVIANO DIAS BASTOS - ESPOLIO (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo, em acréscimo, o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a CEF se manifeste sobre os cálculos da contadoria.Int.

**2006.61.11.001466-5** - FERNANDO LUCAS BARBOZA CANDIDO (ADV. SP237659 RAPHAEL LUIZ PICASSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A procuração de fls. 09 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração.Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos.Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração.Tudo feito, dê-se vista ao MPF.Publique-se.

**2006.61.11.006415-2** - PRISCILA RIBEIRO DE ANDRADE - MENOR (ADV. SP233363 MARCELO ARANTES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promovam os pais da autora as suas habilitações nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.11.000683-1** - MARIA APARECIDA DIAS (ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo em acréscimo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 89.Int.

**2007.61.11.003355-0** - APARECIDA TOLEDO POSSARI (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 84/87 e 90/94: homologo a habilitação incidental, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.11.003359-7** - LILIAN LEMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora se insiste na produção da prova oral requerido às fls. 93/94, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.11.006038-2** - VALMIR DE SA ALVES (ADV. SP107758 MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a produção de prova pericial.Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o sr. João Vicente Ferreira Filho, CRC n. 1SP169853/O-7, com escritório na Rua Luiza Santos Almeida, n. 57, Residencial Vila Flora, Jardim Colibri, a quem nomeio perito para o presente caso.Deverá o sr. perito indicar o local, a data e o horário para ter início a produção da prova pericial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que as partes possam ser intimadas, o que deverá ser feito independentemente de despacho.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos e os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento n. 558/2007, do C. Conselho da Justiça Federal.Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

**2008.61.11.000934-4** - TARGINO GONCALVES (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo, em acréscimo, o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a CEF se manifeste sobre os cálculos da contadoria.Int.

**2008.61.11.002865-0** - SISTELE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA. - ME (ADV. SP119284 MARCIA

APARECIDA DE SOUZA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, fazendo constar a União Federal, em substituição à Delegacia da Receita Federal.Int.

**2008.61.11.003087-4** - MARLI DE FATIMA LUIZ DE MACEDO E OUTROS (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Intime-se a parte autora para fazer juntar aos autos relatórios ou prontuários médicos que indiquem início e tratamento das doenças do Sr. José Carlos de Macedo Junior. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, requirite-se à Santa Casa de Misericórdia de Marília todo o prontuário médico existente em nome do Sr. José Carlos de Macedo Junior, CPF 042.195.198-23, fixando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno, tornem-se os autos conclusos para análise de eventual necessidade de realização de perícia médica indireta.Publique-se.

**2008.61.11.003574-4** - SANDRA REGINA DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo, o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Int.

**2008.61.11.004396-0** - ENIH SATO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para juntar aos autos eventual termo de adesão à LC 110/01 assinado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2008.61.11.004620-1** - ZENI AMORIM SILVA E OUTRO (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos os extratos referentes aos períodos pleiteados na inicial. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Publique-se.

**2009.61.11.000086-2** - BENEDITO MIGUEL (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora o motivo de intentar a ação contendo o pedido referente ao período de jan/89, tendo em vista as cópias de fls. 23/44.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.11.004493-4** - ZENIRA NICODEMOS DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 203: o INSS já apresentou os cálculos dos valores que entende devidos às fls. 197/200.Assim, intime-se a parte autora para manifestar sua concordância com os cálculos ou apresentar o demonstrativo dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo expressa concordância com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.11.002935-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002872-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME CARLONI SALZEDAS E ADV. SP171345 LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X ANTONIO DA CRUZ FILHO E OUTROS (ADV. SP136587 WILSON MEIRELLES DE BRITTO)

Fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 2631**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1000987-3** - MARIA HELENA GOMES DE SA (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Apresente a parte autora o demonstrativo dos valores que entende devidos, posicionando-se os cálculos para a mesma data dos cálculos da CEF, para a verificação da real diferença devida.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**2006.61.11.002132-3** - JOSE CARLOS RIBEIRO (ADV. SP226310 WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se pessoalmente o co-autor José Carlos Ribeiro para regularizar sua representação processual, juntando o

instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Everson Aparecido Ribeiro no polo ativo. Publique-se.

**2007.61.11.000963-7** - CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME (ADV. SP112821 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. RJ078357 JORGE SILVEIRA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. RJ078357 JORGE SILVEIRA LOPES) X CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME (ADV. SP112821 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Em audiência de instrução e julgamento, a parte autora requereu a produção de prova emprestada, consistente no depoimento prestado pela testemunha Marcela Cristina Pedroso de Paiva nos autos da Ação Penal Pública nº 2006.61.11.005393-2, em tramitação perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Embora o pedido tenha sido deferido, assinando-se prazo de 5 (cinco) dias para a respectiva juntada (fls. 318/vº), a providência não foi cumprida. Posteriormente, em sua manifestação de fls. 351/354, a parte autora reiterou o pleito e pugnou pelo deferimento de novo quinquídio, sob o argumento de que os autos de origem da prova emprestada encontravam-se conclusos. O pedido foi igualmente acolhido, tendo a autora, mais uma vez, deixado transcorrer in albis o prazo (fls. 356 e 382). Ante o exposto, e em homenagem ao princípio do contraditório, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para a juntada da prova requerida, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista às partes para a apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Caberá à ré manifestar-se sobre o documento eventualmente juntado, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ao oferecer seus memoriais. Após, tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.11.003316-0** - SONIA FRANCISCA AUXILIADORA COSTA DA SILVA (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Informe a parte autora se já providenciou o atestado solicitado pelo sr. perito, informando também, se for o caso, a data em que entregou o referido atestado. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.11.004591-5** - ALEXANDRE AUGUSTO NETTO DE SOUZA (ADV. SP105296 IVA MARQUES GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)  
Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 154/155 para posterior juntada aos autos de Impugnação à Assistência Judiciária nº 2008.61.11.002593-3. Int.

**2007.61.11.004609-9** - JOAO LUIS BARBANTE (ADV. SP077291 ADEMIR SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se o advogado dativo para regularizar sua representação processual, juntando o instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**2007.61.11.005307-9** - MANOEL GOMES NOGUEIRA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a CEF se manifeste sobre a informação da contadoria de fls. 77. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.11.005410-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006081-3) EMERSON JOSE SCHMIDT GONCALVES E OUTROS (ADV. SP087653 JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Recebo os presentes embargos para discussão, na forma do art. 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pelos embargantes, relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (Processo nº 2007.61.11.006081-3), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 4 - Após, por carta, intime-se a embargada (CEF) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**94.1003300-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1003299-7) ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA (ADV. SP043516 ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E ADV. SP082900 RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se para os autos principais, cópia de fls. 54/57, 82 e 85, se deles já não constar.3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Publique-se.

**2005.61.11.005491-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.004055-5) ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA (ADV. SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA E ADV. SP137721 JEFFERSON LUIS MAZZINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo o recurso de apelação do embargado (fls. 195/203), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se a embargante, para, caso queira, apresentar suas contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contra-razões, traslade-se para os autos principais cópia da r. sentença recorrida e deste despacho. Após, remetam-se embargos e execução apensa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste juízo.Publique-se.

**2007.61.11.005431-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1001413-5) DIPEMAR COMERCIAL LTDA (ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 121/133, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

**2007.61.11.006076-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004451-0) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP

Sobre a impugnação de fls. 46/50, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

**2007.61.11.006185-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004461-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 17/21, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

**2007.61.11.006186-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004448-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 20/24, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

**2008.61.11.000915-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.000781-2) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA (ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA E ADV. SP155798 MÁRCIA TRAVESSA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 113/127), em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a embargada, para, caso queira, apresentar suas contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contra-razões, desapensem-se e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Publique-se.

**2008.61.11.000918-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001272-7) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA (ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA E ADV. SP155798 MÁRCIA TRAVESSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre os Procedimentos Administrativos por cópia juntados aos autos (fls. 249/1.025), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante.Publique-se.

**2008.61.11.002343-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.000246-5) FAUEZ ZAR (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO E ADV. SP265508 TAISIA VALENTINA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 44/52, diga o embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a



sua pertinência.Publique-se.

**2008.61.11.003163-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004450-9) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 90/94, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

**2008.61.11.004187-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001197-0) ALEXANDER JUNQUEIRA ROSSATO (ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 158/174, diga o embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

**2008.61.11.004728-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001430-7) KRIZAL IMP/ E EXP/ DE CAFE E CEREAIS LTDA (ADV. SP165362 HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre a impugnação de fls. 30/37, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.1003149-4** - INSS/FAZENDA (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X PAULO SERGIO ALVES E OUTROS (ADV. SP082900 RUY MACHADO TAPIAS)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 418/424) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se a(o) executada(o) para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Publique-se.

#### **Expediente Nº 2632**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1002021-2** - ORMINIO LOURENCO (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o instrumento de procuração outorgado pela sra. Adelaide Rocha de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias.

**94.1002627-0** - PAULO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**97.1008508-5** - ANTONIO CARLOS REMAIIH (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X FABIO VILLACA GUIMARAES FILHO E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X RUI FERNANDO DE MATOS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)

Tendo em vista a informação contida às fls. 424, intime-se o Dr. Donato Antônio de Freitas para juntar aos autos cópia de seu RG, necessário para a expedição de alvará de levantamento.Prazo de 10 (dez) dias.Juntado, cumpra-se o despacho de fls. 423.Publique-se.

**2000.61.11.006570-1** - FRANCISCO APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos/guias de depósitos juntados pela CEF às fls. 399/411, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2000.61.11.007184-1** - SILVANA HELENA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES

SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos/guias de depósitos juntados pela CEF às fls. 433/445, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.11.002462-5** - ZELINDA SPOSITO GOMES (ADV. SP148468 NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Fls. 198: indefiro, uma vez que os honorários já foram requisitados às fls. 150.Intime-se e após, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

**2005.61.11.000165-4** - MITSUO KAWANO (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Ante a concordância do(s) autor(es) com os cálculos apresentados às f. 139/152, intime-se o autor para comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores depositados, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação de seu crédito, cientificando-se que o silêncio valerá como concordância para a extinção da execução.Int.

**2006.61.11.006058-4** - NAIR GONCALVES FERREIRA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.11.001699-0** - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP229073 ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.11.002016-5** - MARIA CASSIA DIAS BARREIRA E OUTROS (ADV. SP213264 MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora para juntar aos autos as cópias dos exames solicitados pelo sr. perito às fls. 160, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**2007.61.11.002741-0** - IVONETE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 90/94).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2007.61.11.002830-9** - SILVIO MARQUES DE CASTRO (ADV. SP177936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 67/69: indefiro, uma vez que os extratos já foram solicitados através do ofício de fls. 59, inclusive com resposta às fls. 64.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 65.Int.

**2007.61.11.004736-5** - NEIDE YOLANDA CARDOSO (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 93/98), laudo pericial (fls. 100/103).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

**2007.61.11.005898-3** - CARMELINO MOREIRA ALVES (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES E ADV. SP079928 ISABEL GARCIA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 86, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.11.000138-2** - FUJIKO NAGASSE DE MATTOS (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.11.004115-0** - LAERCIO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 172/175), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**2008.61.11.004847-7 - APARECIDA DE FREITAS ROSA OLIVEIRA (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 107/112), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**2008.61.11.005984-0 - JAIR ROSA (ADV. SP084514 MARIA INES BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que a procuração de fls. 12 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração, intime-se a advogada dativa para juntar aos autos a concordância expressa do autor com proposta de acordo formulado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, providencie a serventia a anotação na procuração nos termos do referido convênio. Publique-se.

**2009.61.11.000278-0 - MARIA APARECIDA BRAGA MARTINS (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Não vislumbro relação de dependência com o feito mencionado às fls. 28/37. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (f. 09), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Outrossim, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Regularizado, cite-se o INSS. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.11.003152-0 - ADELINO TEIXEIRA DE MORAES (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.11.006233-4 - CLEIDE FACCIOLI DO COUTO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação idêntica àquela de fls. 29/42, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.11.005643-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004909-0) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS (ADV. SP101036 ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com a suspensão da execução, eis que o débito executado se encontra garantido por fiança bancária. Apensem-se os autos. Intime-se o(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.11.000170-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1008095-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP171345 LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X ZULEICA FLORENCIO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES)**

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 1612/1635) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente Nº 2633**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1001777-2** - ALTAIR COELHO MENDES (ADV. SP104494 RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2000.61.11.008261-9** - CLORIS CARVALHO MATSUSHITA VERONZEZI (TRANSACAO) E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2003.61.11.000916-4** - ODETE MOSQUETE E OUTROS (ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, rejeito as preliminares e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de modo a condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar o pagamento da correção monetária sobre saldos das contas vinculadas ao FGTS de Ângelo Mosquete, resultante da diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28% que corresponde a 51 dias de apuração da inflação) e abril de 1990, pelo índice de 44,80%, compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desse índice. A correção monetária e os juros de mora, estes a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários, de acordo com a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n. 8.036/90, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.11.001789-6** - SEBASTIAO BOTEGA (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.11.004731-5** - JOSE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP104494 RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.11.000092-3** - ALICE LOPES BASTOS (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.11.002601-8** - RAFAEL JOSE DA SILVA (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E

ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP184822 RÉGIS TADEU DA SILVA)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.11.003646-2** - MARIA APARECIDA MARQUES MATTAR (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 329, ambos do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual na modalidade necessidade.Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Sem honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.11.004175-5** - BENEDITO RAIMUNDO FILHO (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor BENEDITO RAIMUNDO FILHO o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo - 26/08/2005 (fl. 18).Ante o ora decidido, CONFIRMO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 43/45.As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, de forma decrescente, para as prestações posteriores a tal ato processual, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, sem prejuízo do estatuído no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: MARCELO QUEROBIM FERNANDESEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 10/10/2008Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.001052-0** - JOSE LAURIANO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.11.001412-4** - HOYCHI MIYASATO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.11.004301-0** - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido por falta de provas, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de

10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.005767-6** - IRACY BASSO DE MATTOS (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.006134-5** - FELICIANA NUNES RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora FELICIANA NUNES RIBEIRO DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a cessação administrativa ocorrida em 21/01/2005 (fls. 48), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da perícia médica realizada em 20/08/2008 (fls. 82), com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data de início dos benefícios fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Por não ser possível aferir o valor da condenação, a presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Feliciano Nunes Ribeiro da Silva Espécies de benefícios: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 22/01/2005 - Auxílio-doença 20/08/2008 - Aposentadoria Invalidez Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.000694-6** - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252699 LAIS FRAGA KAUSS)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da desistência (artigo 26, do CPC), condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fl. 15), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.001428-1** - MAURO SAMUEL (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor MAURO SAMUEL (NB nº 132.261.074-3), desde a cessação administrativa ocorrida em 16/08/2006. Ante o ora decidido, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da r. decisão proferida às fls. 51/53. As diferenças devidas desde a data da cessação do auxílio-doença até o seu restabelecimento por força da tutela antecipada concedida, compensados eventuais valores pagos administrativamente, por força deste ou de outro benefício concedido, deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas

incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Por ter decaído da maior parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora restabelecido tem as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Mauro Samuel Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do benefício restabelecido: 132.261.074-3 Data do restabelecimento: A partir da cessação administrativa ocorrida em 16/08/2006 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.002069-4** - CLAUDIA NABUCO NASSER E OUTROS (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença de R\$ 8.127,50 (oito mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), posicionada para março de 2007. Sobre o crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.002676-3** - NORIMASA KATO (ADV. SP194152 ADILSON JOSÉ BENJAMIM E ADV. SP172158 MANOEL ALEXANDRE PERES MULET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.003267-2** - ALINE DE ANDRADE FERREIRA MATTOS (ADV. SP226310 WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à autora ALINE DE ANDRADE FERREIRA MATTOS, desde a cessação administrativa ocorrida em 30/07/2007. Ante o ora decidido, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos termos das r. decisões proferidas às fls. 65/66 e 114/115 pelo E. Tribunal, em sede de agravo de instrumento. As diferenças devidas desde a data da cessação do auxílio-doença, até o seu restabelecimento por força da tutela antecipada concedida, deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, sem prejuízo do estatuído no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora restabelecido tem as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ALINE DE ANDRADE FERREIRA MATTOSEspécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): A partir da cessação administrativa ocorrida em 30/07/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.003269-6** - JOAQUIM ALBINO DANTAS (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%) ao saldo existente na conta de poupança de nº 00032770-2, titularizada pelo autor, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 12/13 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses em que devidos até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação, o que resulta num valor de R\$ 285,43 (duzentos e oitenta e cinco reais e três centavos), atualizado até junho de 2007.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Em razão da sucumbência, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.003507-7** - JOSE RICARDO FERNANDES ARTIOLI (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Em face do exposto:a) DECLARO PRESCRITOS eventuais créditos decorrentes da aplicação do índice de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC; eb) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação dos índices denominados IPC então aplicados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) aos saldos existentes na conta de poupança de nº 00003770-2, titularizada pelo autor, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 60/75 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses em que devidos até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação, o que resulta nos valores de R\$ 1.114,93 e R\$ 2.601,06, apurados pela contadoria judicial respectivamente às fls. 91 e 92 e posicionados para julho de 2008.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.005235-0** - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de abril de 1990 (44,80%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 00085448-6, titularizada pela parte autora, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 12 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês de abril de 1990 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação, o que resulta num valor de R\$ 2.290,72 (dois mil, duzentos e noventa reais e setenta e dois centavos), atualizado até outubro de 2007, nos termos dos cálculos autorais de fls. 13/16.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Em razão da sucumbência, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.005501-5** - IVONI NEME GADIA (ADV. SP224971 MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%) ao saldo existente na conta de poupança de nº 00044868-2, titularizada pela autora, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 11/12 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses em que devidos até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação, o que resulta num valor de R\$ 12.232,77 (doze mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), atualizado até outubro de 2007.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Em razão da sucumbência, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**2008.61.11.000192-8** - ROSEMEIRE APARECIDA VERONEZ (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade deferida (fls. 44).Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.11.000358-5** - MARIA CELIA DA SILVA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, na forma da fundamentação supra.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da extinção do feito (artigo 20, 4º, do CPC), condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Opportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.000475-9** - LOURDES DELMASSO BATISTA E OUTRO (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença de R\$ 14.494,88 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), posicionada para janeiro de 2008.Sobre o crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Custas ex lege; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.000646-0** - ANTONIO CRULHAS (ADV. SP096751 JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%) ao saldo existente na conta de poupança de nº 00002085-0, titularizada pelo autor, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 15/16 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses em que devidos até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação, o que resulta num valor de R\$ 3.677,29 (três mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2008.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Em razão da sucumbência, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.000904-6** - APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP262640 FERNANDO FELIX FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de conseqüência, a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à autora APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA, desde a cessação administrativa ocorrida em 15/11/2007.Ante o ora decidido, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da r. decisão proferida às fls. 75/77.As diferenças devidas desde a data da cessação do auxílio-doença até o seu restabelecimento por força da tutela antecipada concedida deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto às prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Por ter decaído da maior parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da

assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora restabelecido tem as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Aparecida Regina de Oliveira Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): A partir da cessação administrativa ocorrida em 15/11/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.000996-4** - TARGINO GONCALVES (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.001085-1** - VALTER VIDAL RONDON (ADV. SP107758 MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré a pagar à autora o valor de R\$ 1.743,40 (mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), posicionados para fevereiro de 2008. Sobre o crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá incidir correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.001164-8** - MATEUS FERREIRA LIMA (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de abril de 1990 (44,80%) ao saldo existente na conta de poupança de nº 00050945-0, titularizada pelo autor, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 17 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses em que devidos até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação, o que resulta num valor de R\$ 353,37 (trezentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2008. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.001836-9** - ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de abril de 1990 (44,80%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 00045498-2, titularizada pela parte autora, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 09/10 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês de abril de 1990 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação, o que resulta num valor de R\$ 2.581,50 (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), atualizado até março de 2008, nos termos dos cálculos autorais de fls. 11. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.002618-4** - HIDETSUGU TOMITA (ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA

LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.003204-4** - EPHIGENIA APARECIDA SEMENSSATO (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%), ao saldo existente na conta de poupança 00002360-4, titularizada pela parte autora, na data de aniversário, conforme consta das fls. 12/13 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês de janeiro de 1989 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação, o que resulta num valor de R\$ 3.372,23 (três mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), atualizado até maio de 2008, nos termos dos cálculos autorais de fls. 14. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.003509-4** - BENEDITO LAURIANO (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Desta forma, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 97 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da desistência, nos termos do artigo 26, caput do Código de Processo Civil, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.003562-8** - JOANA RIBEIRA DA CRUZ (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré a pagar à autora o valor de R\$ 505,63 (quinhentos e cinco reais e sessenta e três centavos), posicionados para julho de 2008. Sobre o crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá incidir correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação. Custas ex lege. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar JOANA RIBEIRO DA CRUZ, tal como grafado em seus documentos pessoais (fls. 21). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.003743-1** - GISLEINE RIBEIRO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré a pagar às autoras o valor de R\$ 642,49 (seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), posicionados para julho de 2008. Sobre o crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá incidir correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.003745-5** - HYKOSHI ARITA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

**SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:**Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 00054881-2, titularizada pelo autor, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 21/22 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês de janeiro de 1989 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação, o que resulta num valor de R\$ 5.884,02 (cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), conforme cálculo de fls. 63, atualizado até junho de 2008.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.004843-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:**Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar da data do laudo pericial - 30/09/2007 (fl. 21).Ante o ora decidido, CONFIRMO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 59/60.As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores já pagos por força da decisão antecipatória.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, somente quanto ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, sem prejuízo do estatuído no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 30/09/2007Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----Comunique-se o teor desta sentença ao(à) douto(a) Desembargador Federal Relator(a) do agravo de instrumento noticiado às fls. 80/85.Não se cuidando de interesse de idoso ou incapaz, desnecessária a vista dos autos ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.005034-4 - LUCIA SILVA SIQUEIRA DE SANTANA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.11.002312-2 - APARECIDA BARBOSA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por falta de provas (início de prova material), resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.003189-1 - TEREZINHA DE JESUS MARTINS (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:**Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 60/61, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem

custas e ônus sucumbenciais, em face da transação noticiada. Homologo, outrossim, a desistência do prazo recursal manifestada pelas partes. Certifique-se o trânsito em julgado e, após concertados, entreguem-se os autos à Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.004265-7** - MARIA APARECIDA CORDEIRO DE LIMA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA APARECIDA CORDEIRO DE LIMA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 24/11/2008 (fls. 40-verso). Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Outrossim, considerando que a autora é beneficiária de pensão por morte (fls. 54) e, portanto, possuindo rendimento, deixo de antecipar os efeitos da tutela ora concedida. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria Aparecida Cordeiro de Lima Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 24/11/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.11.004614-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X KEILA MIRELA RODRIGUES RAMOS E OUTRO (ADV. SP202085 FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Exectd.: KEILA MIRELA RODRIGUES RAMOS TINTAS LTDA e KEILA MIRELA RODRIGUES RAMOS. Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de embargos à execução nº 2008.61.11.001066-8. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.11.001185-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ELENY ROSA GUIMARAES

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Exectd.: ELENY ROSA GUIMARAES Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.11.004409-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X JULIANA RODRIGUES SILVEIRA

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do objeto da presente ação, na forma da fundamentação supra. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista que referidas verbas foram pagas diretamente à parte autora, sob as rubricas Recuperação de Despesas Processuais e Honorários Advocatícios - Terceirização de Serviços Jurídicos, consoante documentos de fls. 36 e 37. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1699**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.11.004957-5** - ANGELINA DE NADAI ALMEIDA (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2004.61.11.003581-7** - FRANCISCA DE OLIVEIRA JORDAL (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2005.61.11.003796-0** - MARIA IGNES DO NASCIMENTO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2005.61.11.004619-4** - CICERO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2005.61.11.005555-9** - LUZIA FERMINO VERMEJO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2006.61.11.000028-9** - MARIA EDUARDA BRASILEIRO SEGANTIN (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2006.61.11.001479-3** - PEDRO PERES E OUTRO (ADV. SP208746 CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2006.61.11.005864-4** - MARIA GERALDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA E ADV. SP258016 ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2006.61.11.005977-6** - REGINALDO CARDOSO DE SA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2006.61.11.006560-0** - MARIA DE FATIMA CARNAUBA SILVA (ADV. SP148468 NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2007.61.11.001624-1** - MARCOS ANTONIO NEVES (ADV. SP163932 MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2007.61.11.006019-9** - BENEDITA DA SILVA BATISTA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.11.003526-7** - ONOFRA DA CRUZ (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV.

SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada. Publique-se.

**2008.61.11.003533-1** - MARIA PALMIRA BRASIL (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

#### **Expediente Nº 1700**

##### **MONITORIA**

**2005.61.11.002958-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X CIDNEY ROSSI (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 02/03/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.11.004903-5** - MORIKO YONEDA KASHIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 02/03/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**2007.61.11.000155-9** - APARECIDO DE JESUS PILLON (ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR E ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 02/03/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**2007.61.11.001562-5** - NEUZA RACCOLTO DA SILVA (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 02/03/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**2007.61.11.002356-7** - JORANDIR PAVARINI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 02/03/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**2007.61.11.002665-9** - ANNA MARIA MAIA E OUTRO (ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 02/03/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

#### **Expediente Nº 1701**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.11.002680-7** - ESCRITORIO MACROCONTABIL S/C LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP172177 LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC (ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI E ADV. SP168464 GUILHERME DO NASCIMENTO VIDAL E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP026875 LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO NACIONAL DO COMERCIO SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP087281 DENISE LOMBARD BRANCO E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE E ADV. SP233053A MARCELA MONTEIRO DE

BARROS GUIMARAES)

DESPACHO DE FLS. 1300.Fls. 1299: expeça-se novo alvará concitando-se a favorecida a retirá-lo e liquidá-lo no prazo de validade.Publique-se.TEXTO DE FLS. 1303.Fica o SENAC intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 02/03/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**2004.61.11.004484-3** - DECIO APARECIDO MOURO GALINA (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO DE FLS. 230. Fls. 229: defiro. Expeça(m)-se alvará(s) para levantamento da(s) importância(s) depositadas(s) pela CEF, conforme guias de fls. 177 e 224.Com a expedição, comuniquem-se os interessados para retirada do alvará, cientificando-os do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação,sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda aos autos da via liquidada do referido documento, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.TEXTO DE FLS. 233.Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 02/03/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**2007.61.11.003810-8** - ANA CAROLINA DE SOUZA (ADV. SP148760 CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E ADV. SP253504 WANDERLEI ROSALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO DE FLS. 135.Fls. 132. defiro o levantamento.Cumpra-se e arquivem-se na sequência.Publique-se.TEXTO DE FLS. 138.Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 02/03/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 2190**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.09.000798-4** - JUSTICA PUBLICA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NORMANDO MENDES NAVARRO (ADV. BA022066 JULIANA PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Considerando o teor da certidão de fl. 46 verso, cancelo a audiência anteriormente designada à fl. 39.Proceda-se a baixa e devolução da presente carta precatória ao r. Juízo de origem.Int.

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4268**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.09.001112-4** - FABIO SANS MELLO JUNIOR (ADV. SP090253 VALDEMIR MARTINS) X DIRETOR DA FACULDADE DE AMERICANA - FAM

Posto isso, ausente ato ilegal, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão e solicitando-se-lhe as informações, no prazo de dez dias, após os quais, com ou sem estas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.P.R.I.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**



**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
**MMº. Juiz Federal**  
**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**  
**MMº. Juiz Federal Substituto**  
**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1427**

**MONITORIA**

**2004.61.09.006526-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ELITA MICHELE PEREIRA BESCAINO E OUTRO (ADV. SP237210 BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI E ADV. SP143314 MELFORD VAUGHN NETO)

Tendo em vista a concordância expressa dos réus com a extinção do feito em razão da celebração de acordo extrajudicial, à fl. 131, declaro sanado o vício processual relativo à ausência de intimação dos requeridos em face ao pedido extintivo formulado pela autora CEF, restando devidamente convalidada a sentença prolatada à fl. 128. Destarte, cumpra-se a parte final do referido decisório. I.C.

**2005.61.09.000827-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X VIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP122921 ARLENE MARIA ELOY PADRAO)

Intime-se o autor para que efetue o pagamento dos créditos exequendos discriminados às fls. 109, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Int.

**2006.61.09.005358-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL E ADV. SP200359 LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X EDNA MIYUKI YOHEI NAKATI X MARCIO NAKATI  
Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a requerente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.09.002221-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X VALDEMIR ANDRADE PORCINO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

**2007.61.09.004525-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SIRLEI APARECIDA BUENO ROQUE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

**2007.61.09.008205-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X LUZIA DE FATIMA VALENCISE TREMESCHIN E OUTROS (ADV. SP126722 JOSE ALMIR CURCIOL)

Recebo os embargos monitórios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2007.61.09.008783-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X GILBERTO RODRIGUES E OUTRO

Tendo em vista os documentos juntados, resta superada a questão da prevenção apontada.Cite-se a da parte ré para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Int. Cumpra-se.

**2007.61.09.009464-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ALESSANDRA CINTIA MANIEIRO E OUTROS

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Intime-se o executado nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.Intimem-se.

**2008.61.09.000282-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ANA CLAUDIA F NEGRESIOLO RIBEIRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

**2008.61.09.005899-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARIA

## CRISTINA HERGERT SOLAR E OUTROS

Tendo em vista os documentos juntados, resta superada a questão da prevenção apontada.1- Expeça-se carta precatória à Comarca de Limeira - SP, deprecando a citação da parte ré para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. 2 - A Caixa Econômica Federal será intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição da deprecata no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, sob pena de extinção do processo.Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2001.61.09.002117-9** - MARIA APARECIDA CARRARA PRADO E OUTRO (ADV. SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E ADV. SP168729 CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X COHAB - CIA/ HABITACIONAL P. BANDEIRANTES (ADV. SP101562 ALCIDES BENAGES DA CRUZ E PROCURAD ERIKA MORELLI E ADV. SP173944 JULIANA ANDREA ESTEVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Posto isto, HOMOLOGO a transação efetuada entre as partes, julgando extinta a presente ação, com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem incidência de incidência de custas, por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita, nem de honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.09.002883-6** - VALDENICE FELIX MARREIRA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Manifeste-se à parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos vindos do INSS, requerendo o que de direito.Int.

**2001.61.09.003541-5** - SILVANA BUENO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil.Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.Intimem-se.

**2001.61.09.003940-8** - JOAO LOPES VIEIRA (ADV. SP033416 DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Oficie-se ao Banco Bradesco para que promova a transferência dos valores, conforme requerido pelo INSS.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

**2001.61.09.004214-6** - JOAQUIM PEIXOTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em mira a concordância expressa do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido co-autor JOAQUIM PEIXOTO DE OLIVEIRA, quais sejam, CARMEM CAMACHO DE OLIVEIRA, ELIZABETE PEIXOTO DE OLIVEIRA, BERNADETE PEIXOTO DE OLIVEIRA, ELSON PEIXOTO DE OLIVEIRA, NELSON PEIXOTO DE OLIVEIRA e REINALDO PEIXOTO DE OLIVEIRA, consoante requerido às fls. 147/154 e 163/180. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo, substituindo o nome de JOAQUIM PEIXOTO DE OLIVEIRA pelos herdeiros supra elencados.Outrossim, defiro o levantamento das quantias depositadas à: - fl. 140, em favor dos co-autores CARMEM CAMACHO DE OLIVEIRA, ELIZABETE PEIXOTO DE OLIVEIRA, BERNADETE PEIXOTO DE OLIVEIRA, ELSON PEIXOTO DE OLIVEIRA, NELSON PEIXOTO DE OLIVEIRA e REINALDO PEIXOTO DE OLIVEIRA, devendo ser pago à viúva-meeira (CARMEM CAMACHO DE OLIVEIRA) a metade ideal (50%), equivalente a R\$ 4.078,46 (quatro mil e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), e aos demais sucessores, a importância de R\$ 815,69 (oitocentos e quinze reais e sessenta e nove centavos) para cada um, correspondente ao quinhão hereditário de 10% (dez por cento) a que fazem jus individualmente sobre o valor creditado; - fl. 41, em prol do patrono da parte autora; - fl. 156, em favor da co-autora EVANILDE MOVIO DE LARA.No prazo de 10 (dez) dias,

deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para a retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o alvará deverá ser cancelado. I.C.

**2001.61.09.004220-1** - SEBASTIAO CALIXTO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Reconsidero o despacho de fl. 322. Em face do teor das cópias extraídas da inicial e sentença proferida no processo digital nº 2005.63.10.000041-4, relacionado com estes autos em razão de litispendência, com referência ao autor MIGUEL GONÇALVES FILHO e tendo em vista a expedição de requisitório de pequeno valor em relação aos demais autores, façam cls. para sentença de extinção. Int.

**2002.61.09.001395-3** - MARIA DE FATIMA LOPES IBOSHI (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora promova a habilitação de seus filhos, conforme requerido. Int.

**2002.61.09.001523-8** - BASSO E CIA/ LTDA (ADV. SP160869 VÍTOR RODRIGO SANS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos instrumento de mandato que confira ao subscritor da petição de fl. 130 pode-res expressos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Intime-se.

**2002.61.09.005331-8** - MARIA DE LOURDES DELLA VALLE PINHEIRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo Réu, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**2003.61.09.002178-4** - ALCIDES FLAVIO RIZZI E OUTROS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Posto isso, rejeito as impugnações de fls. 219/222 e 228/229 e declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.09.005871-0** - AYRTON BORGHESI (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA E ADV. SP205788 TATIANE MENDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Desentranhe-se a petição n. 2008.090016408-1, de fl. 108, remetendo-a ao SEDI para endereçamento ao processo 2003.61.09.005781-0. Cumprido, arquivem-se.

**2003.61.09.007048-5** - ELIANA APARECIDA TOMAZELLA PIAZENTIN E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP134450 MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora (fls.484), ficam os executados intimados, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foram condenados, (verba honorária), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). No mesmo prazo supra, manifestem-se os réus, requerendo o que de direito, com relação a parte final da sentença de fls. 373. Int.

**2004.61.09.001272-6** - LUCIA ANDRETO GERONDE (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Tendo em mira o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 22/24 dos embargos à execução em apenso, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.09.003624-0** - MARCOS ROBERTO SOLER (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a juntada do ofício noticiando o cumprimento dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

**2004.61.09.004252-4** - EIDER PANTANO (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E ADV. SP120188 ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que se proceda à apuração dos valores devidos.Int. Cumpra-se.

**2004.61.09.007309-0** - NIVALDO NATIVIDADE (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.09.007956-0** - ANGELO BACCHI NETTO (PROCURAD JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento dos créditos exequendo discriminados às fls. 118/120, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Int.

**2005.61.09.002690-0** - ANTONIO PROSPERO (ADV. SP140377 JOSE PINO E ADV. SP153408 ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista o quanto decidido nos Embargos à Execução nº 2007.61.09.003413-9, expeça(m)-se a(s) competente(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor.Int. Cumpra-se.

**2005.61.09.002791-6** - RALPH GOMES (ADV. SP154561 RENÉ LACERDA TREVISAM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a presente ação.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 48).No entanto, em obediência ao princípio da causalidade, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento de fls. 180/189, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.09.005105-0** - JOAO JORGE BISPO DO CARMO (ADV. SP160506 DANIEL GIMENES E ADV. SP160846 ANDRÉ PADOVANI COLLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de processo de execução em que após a confirmação, pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi a Caixa Econômica Federal condenada no pagamento de diferenças decorrentes da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS do exequente.Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal comprovou em Juízo a correção monetária devida na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 100/110).Instada, a parte exequente concordou com os valores creditados em sua conta.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução com relação ao exequente, no que se refere ao pagamento do principal.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.09.008545-0** - ENROLAMENTO DE MOTORES PIRACICABA LTDA (ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.09.008604-0** - MARIA APARECIDA PINTO DE SOUZA (ADV. SP105708 VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nada a prover quanto ao pedido de fls.114, tendo em vista que o feito encontra-se sentenciado.No mais, dê-se vista da sentença prolatada ao INSS.Int.

**2006.61.09.001280-2** - EGINIO DONIZETTI TURATTI (ADV. SP142151 ANA FLAVIA RAMAZOTTI E ADV. SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto as alegações do autor de fl. 192. A aparente contradição entre as respostas às letras c e d do quesito formulado pelo INSS, não possui relevância para o julgamento da causa. Os quesitos judiciais foram implícita e satisfatoriamente respondidos através das respostas aos quesitos formulados pelo INSS. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Façam cls. para sentença. Int.

**2006.61.09.002856-1** - LAURINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2006.61.09.004284-3** - NILSO COMINETTI (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2006.61.09.004648-4** - NEIDE TOMOKO ITO (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUSTAVO GONZALEZ PROVENZANO (ADV. SP124754 SANDRA REGINA CASEMIRO REGO)  
Defiro o req. de justiça gratuita (fls. 136). Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista ao MPF. Após, conclusos para sentença

**2006.61.09.005606-4** - JUSSARA MARCAL (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo o prazo derradeiro de 10(dez) dias à parte autora para que promova a execução do julgado trazendo aos autos: 1 - petição inicial executiva com requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, acompanhada de planilha atualizada do débito; 2 - cópia da referida peça para instrução da contrafé. Esclareço ainda que tal obrigação compete a patrona do autor, sendo que em havendo nova inércia de sua parte, tal omissão será comunicada ao órgão da classe competente, em razão da insuficiência técnica da procuradora em dar andamento ao feito e assegurar o direito da parte. Int.

**2006.61.09.006233-7** - HELENA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP156985 ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2006.61.09.006527-2** - DIVA ALVES SILVA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias. Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

**2006.61.09.006654-9** - JOSE ROBERTO PORPHIRIO (ADV. SP156985 ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS somente no efeito devolutivo, tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2006.61.09.007563-0** - LUIZ SCOPINHO E OUTROS (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, inciso IV, ambos do Código Processual Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita (f. 105). Condeno-o, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 300,00 (trezentos reais), a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

**2006.61.09.007565-4** - TEREZINHA APPARECIDA PRADO E OUTROS (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) autor(es). Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta. Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados. Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III, e 601, caput, do Código de Processo Civil. Observe que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos. Intimem-se.

**2007.61.09.001170-0 - SANDRA OLIVIA STEFANOVITZ (ADV. SP076733 DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); fevereiro de 1991 (TR de 7,00%). O pagamento das parcelas atrasadas será feito em execução de sentença, atualizando-se as parcelas nos termos da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na justiça federal e acrescidas de juros de mora a partir da citação (01.11.2007 - fl. 51vº), à razão de 1% ao mês (art. 406 do CC). Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Cuide a Secretaria em certificar a integralidade do recolhimento das custas processuais (guia à fl. 21). Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do nome da autora conforme documento de fl. 14.P. R. I.

**2007.61.09.001954-0 - CICERO VITORINO SILVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 22 de abril de 2009, às 14:00 horas, no POSTO DE SAÚDE DE VILA REZENDE, localizado na Av. Conceição, nº 350 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

**2007.61.09.002258-7 - ROSA CANDIDA ZURK FECCHIO (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)**  
Expeça-se alvará de levantamento nos termos da determinação de fls.73, conforme requerido às fls.79.Int. Cumpra-se.

**2007.61.09.004191-0 - ELSON FERREIRA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2007.61.09.004502-2 - MARIA RUTH BUZZATO ALLEONE (ADV. SP037573 VANDERLEI ANTONIO BOARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Isso posto, desobedecidos os art. 282, III, e 283, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do mesmo diploma legal, somente quanto à conta n 013.00043536-5, de titularidade da falecida ANTONIETE BUSATO ALLEONI. Sem condenação no pagamento de custas e no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, prossiga-se o feito, citando-se a caixa Econômica Federal, apenas com relação à conta n 013.99000759-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.004558-7 - JOCELINE DARIO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP103819 NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a petição de fls. 34/35 como emenda da inicial. Considerando a existência de herdeiras da falecida co-titular da conta bancária sub judice (LUZIA CUSTÓDIO DÁRIO), quais sejam, MARIA APARECIDA DÁRIO CAMPEÃO (filha) e IARA REGINA FRAY (sobrinha), às quais restaram transmitidos os direitos sucessórios relativos à restituição dos expurgos inflacionários devidos sobre o saldo de caderneta de poupança da de cujus, proceda a Secretaria à expedição de carta precatória de citação das indigitadas sucessoras hereditárias, cujos endereços estão especificados à fl. 35, no intuito de que se manifestem quanto aos respectivos interesses de ingresso no pólo ativo da presente lide, na

qualidade de litisconsortes necessárias da atual autora, ou alternativamente, ofereçam resposta ou impugnação à pretensão deduzida em juízo pela requerente, ex vi do artigo 47, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a advertência de que o eventual silêncio ou recusa serão interpretados como renúncia ao direito de ação. I.C.

**2007.61.09.004582-4** - DURVALINA GRANDIN MARCANTI E OUTRO (ADV. SP082409 ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E ADV. SP065856 VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Face ao exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0278.013.99000847-3), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987 e de 42,72%, no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, (desde os inadimplementos contratuais).As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à perda da condição de necessitado, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.004604-0** - MARIA APPARECIDA PANDOLPHO ROVINA (ADV. SP205333 ROSA MARIA FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Face ao exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Deixo de condenar os autores no pagamento de custas processuais, por serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 21). Condeno-os, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Remetam-se os autos ao SEDI para que a autora Maria Beatriz Rovina seja cadastrada no pólo ativo do feito, nos termos da petição inicial de fls. 02/07.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.004802-3** - ALVARO CORREA BROTTTO E OUTRO (ADV. SP124184 MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

**2007.61.09.004832-1** - ERIZ ANTONIO RANDO (ADV. SP094015 CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência.Verifico que a instituição bancária ao cum-prior a decisão de fl. 69 não o fez de forma integral. Observo, ainda, que o pedido da parte autora de fls. 83/84 não foi apreciado.Assim, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os do-cumentos que se encontrem em seu poder e que sejam im-prescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte auto-ra, com a consignação da data de aniversário da conta, referente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, ou esclareça se a conta-poupança foi encerrada em data anterior.Intimem-se.

**2007.61.09.004848-5** - LIDI GUILHERMINA MEYER DOMINGUES (ADV. SP178695 ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Reconsidero em parte o despacho de fl.102, para receber o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus e-feitos legais. Ao autor para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, rememtam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região com nossas homengens.Int.

**2007.61.09.004925-8** - NADIR LASARO BETHIOL (ADV. SP155065 ANTONIO NATRIELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à autora o prazo suplementar de 5 dias para juntada de instrumento de procuração, cópias do RG e do CPF e declaração de pobreza da co-autora LEONOR CASAGRANDE BETHIOL, conforme requerido.Int.

**2007.61.09.004953-2** - MARIA CECILIA VILIOTTI BOTTENE E OUTRO (ADV. SP243548 MARIEL VILIOTTI BOTTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0332.013.99004451.0), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, de 42,72%, no período de janeiro de 1989, e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros

contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.004968-4** - MARIA CLARA BUELLONI CRUZ E OUTRO (ADV. SP255036 ADRIANO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se o autor vencido na ação, para que efetue o pagamento dos créditos exequendos discriminados pela CEF às fls. 69, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.09.004996-9** - MARCOS BERTAZZO (ADV. SP050713 LUIZ ALBERTO GIRALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Nada a apreciar no requerimento da autora de fl. 99, porquanto a tramitação segundo a Lei n. 10.741/2003, já havia sido deferida à fl. 27. Intime-se a CEF para que efetue o pagamento dos créditos exequendos discriminados às fls. 102/111, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.09.005072-8** - MARIA ROSELYS CIELO (ADV. SP160506 DANIEL GIMENES E ADV. SP233695 CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada. Ante o requerimento formulado pela parte vencedora (fls.106), fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**2007.61.09.005073-0** - WALKER GOMES FIGUEIROA (ADV. SP160506 DANIEL GIMENES E ADV. SP233695 CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada. Ante o requerimento formulado pela parte vencedora (fls.102), fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**2007.61.09.005080-7** - NAHIR SARTORI E OUTRO (ADV. SP218335 RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores Sílvio Sartori e Nahir Sartori (conta nº 0341.013.00026131.5), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.005105-8** - ELYDIA PIOVESAN (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições de fls. 25/34 e 39/45 como emenda da inicial. Considerando a comprovação da qualidade de herdeiros necessários do falecido co-titular da conta-poupança sub judice (JOSÉ ANTONIO e ANNA MAGDALENA PIOVESAN), bem como a inexistência de outros sucessores do de cujus e a extinção do espólio após a homologação da partilha nos autos do arrolamento ajuizado, defiro a correção do pólo ativo, no intuito de que se proceda à inclusão de ELISA THEREZA PIOVESAN ZUNTA, CARLOS ALBERTO PIOVEZANO, IRENE PIOVESAN OLIVATO, OMILDA PIOVEZAN GASPAROTTO, NAIR PIOVEZAN MERCURI, WALTER ANTONIO PIOVESANO e ANTONIO CARLOS PIOVESAN, conjuntamente ao nome da autora originária. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja efetuada a adequação do pólo ativo nos termos supra descritos. Outrossim, defiro a retificação do valor da causa, o qual assumirá a importância de R\$ 6.796,26 (seis mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos). Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que



sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me à(s) conta(s)-poupança nº(s) 99002560-0, agência 0317, conforme mencionado à fl. 29 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.09.005115-0** - NEIDE APARECIDA SOARES DE SIQUEIRA (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à CEF por 10 dias dos documentos juntados pela autora à fl. 109/116. Decorrido o prazo, dê-se visya ao MPF e remetam-se ao E. TRF, com nossas homenagens. Int.

**2007.61.09.005124-1** - MARIA LUCIA MOREIRA E ALMEIDA LIMA (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e os documentos de fls. 59/74, como emenda à inicial. Remetam-se ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação dos herdeiros ODENILDA DE SOUZA LIMA DE OLIVEIRA, CAROLINE DE SOUZA LIMA e OSMILDO DE SOUZA LIMA., PA 1,10 Cite-se.

**2007.61.09.005127-7** - TERESINHA TOLEDO PACHECO (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, baixo os autos diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, com a consignação da data de aniversário da conta, da seguinte forma: a) extratos referentes a todos os períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente da conta-poupança nº 0317.013.98854-0, b) extrato referente ao mês de janeiro de 1991 da conta-poupança nº 0317.013.99000257-3. Intimem-se.

**2007.61.09.005142-3** - LEONARDO TOMAZ MERCURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a patrona da parte autora não está cadastrada no Sistema Processual Informatizado e, por isso, não tem recebido as publicações referentes ao presente feito. Assim, torno nula as certidões de fls. 24 e 25. Reconsidero o despacho de fl. 25, vez que desnecessário ao andamento do processo. Cuide a Secretaria em cadastrar a advogada subscritora da petição inicial no Sistema Processual Informatizado e republicar a decisão de 23. Cumpra-se. Intime-se.

**2007.61.09.005166-6** - ANTONIO DE JESUS FERRAZ PEREIRA (ADV. SP208787 LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documento referente ao autor no qual se encontre consignada a data de aniversário da conta-poupança nº 0332.013.00024216.8. Int.

**2007.61.09.005239-7** - CLAUDIO ROBERTO SOARES MOREIRA (ADV. SP135983 APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.09.005328-6** - MARGARIDA MOREIRA CARDOZO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À fl. 16 foi determinada à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, trouxesse aos autos cópia de seu RG e CPF. Apesar de devidamente intimada, a parte autora cumpriu parcialmente a determinação do Juízo, apresentando à fl. 20 comprovante de seu CPF. Ocorre, porém, que no art. 118, 1º, do Provimento COGE 64/05, somente há a determinação de que a parte requerente traga aos autos cópia de documento que contenha o número de seu CPF, o que se encontra atendido nos autos. Desta forma, converto o julgamento em diligência e reconsidero em parte o determinado na decisão de fl. 16, bem como a decisão de fl. 18, devendo o feito ter seu prosseguimento normal. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me a conta poupança nº 00039518-3, agência 0252, conforme mencionado à fl. 02 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.09.005503-9** - NERITA MARIA SCHIAVON SEGA (ADV. SP110242 SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das cópias da inicial e sentença extraídas dos autos n. 2006.63.10.006250-3, apontado no quadro indicativo de

prevenção de fl. 70, considero afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo mencionado.Cite-se.

**2007.61.09.005689-5 - CONCEICAO APPARECIDA DE MORAES (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 105). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.006287-1 - JOSE PEREIRA DIAS (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor.Int.

**2007.61.09.006290-1 - DORIVAL APARECIDO FEIJO (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Isso posto, desobedecidos os art. 282, III, e 283, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do mesmo diploma legal.Sem condenação no pagamento de custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 15). Deixo, também, de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2007.61.09.007294-3 - NAIR DA SILVA CASTRO BAPTISTA (ADV. SP169361 JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a petição de fls. 45/48 como emenda parcial da inicial, com o escopo de que se proceda à inclusão de JOSUÉ DUARTE BATISTA NETO no pólo ativo da lide, juntamente ao nome da autora originária.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do pólo ativo, na forma supracitada.Considerando a existência de outros herdeiros do falecido co-titular da conta bancária sub judice (BENEDICTO DE AMORIM BAPTISTA), quais sejam, RICARDO ANTONIO, EDUARDO, THEODORA APARECIDA e ÁLVARO, nascidos do primeiro casamento daquele, convolado com a Srª. ANTONIA APARECIDA BAPTISTA (v. fl. 26), cujos nomes completos e endereços atuais são ignorados pela parte autora, e aos quais restaram transmitidos os direitos sucessórios relativos à restituição dos expurgos inflacionários devidos sobre o saldo de caderneta de poupança do de cujus, defiro o pedido de citação editalícia formulado pelos requerentes. Destarte, proceda a Secretaria à expedição do edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, no intuito de que se manifestem quanto aos respectivos interesses de ingresso no pólo ativo da presente lide, na qualidade de litisconsortes necessários da atual autora, ou alternativamente, ofereçam resposta ou impugnação à pretensão deduzida em juízo pela requerente, ex vi do artigo 47, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a advertência de que o eventual silêncio ou recusa será interpretado como renúncia ao direito de ação.Após, a parte autora deverá ser intimada, por meio de rotina adequada do Sistema Processual Eletrônico, para a retirada dos editais em balcão de Secretaria, cabendo à requerente comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação das publicações em órgão oficial e na imprensa local, consoante estatuído pelos incisos e parágrafos do artigo 232 do Código de Processo Civil sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.I.C.

**2007.61.09.007412-5 - WILSON BOIAN (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, somente para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos compreendidos entre 01/07/1985 a 04/03/1987, 01/08/1991 a 24/09/1991, laborados na empresa Fibra S/A e de 03/12/1991 a 03/07/1992, laborado na empresa Istralit S/A Indústria e Comércio.Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Justiça Gratuita à parte autora (fls. 74), sendo a parte ré delas isenta.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.007527-0 - FRANCISCO DE ASSIS CRUZ (ADV. SP236862 LUCIANO RODRIGO MASSON E ADV. SP236651 CRISTIANO DE ANGELIS E ADV. SP122976 FRANCISCO DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho rural e o laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.4 - Concedo o prazo de 30 dias para que o INSS, querendo, apresente rol de suas testemunhas.Int.

**2007.61.09.008030-7** - MARIA CELIA BERTONI (ADV. SP253550 ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento dos créditos exequendos discriminados às fls. 98/101, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.09.008426-0** - JOSE CLAUDIO DUARTE (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2007.61.09.008516-0** - MOACIR DE FREITAS DURANTE (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 08/05/1979 a 29/07/1981, laborado na empresa Motores Perkins S/A, 26/03/1982 a 26/04/1984, trabalhado na Cia. Bancredit de Adm. de Bens, 04/05/1984 a 28/01/1988, laborado na Massey Ferguson Perkins S/A, 18/05/1989 a 15/01/1996, trabalhado na Fibra S/A e de 01/02/1997 a 02/10/2006, laborado na empresa Polyenka Ltda., procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: MOACIR DE FREITAS DURANTE, portador do RG nº 11.367.684-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.530.168-26, filho de José de Freitas Durante e de Izolina Tonini Durante;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefícioData do Início do Benefício (DIB): 21/11/2006;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 31).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.008947-5** - ELAINE CRISTINA LOPES DE MORAIS (ADV. SP249402 CAMILA BORTOLOTTI MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.09.009056-8** - REINALDO MARTINS (ADV. SP247252 REINALDO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80% ) maio de 1990 (BTN de 5,38%) fevereiro de 1991 (TR de 7,00%).O pagamento das parcelas atrasadas será feito em execução de sentença, atualizando-se as parcelas nos termos da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na justiça federal e acrescidas de juros de mora a partir da citação (01.11.2007 - fl. 51vº), à razão de 1% ao mês (art. 406 do CC).Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.009401-0** - MAURILIO BENEDITO DE CARVALHO (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor.Int.

**2007.61.09.009975-4** - ELIANA TEREZINHA STIVAL MOREIRA E OUTRO (ADV. SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-

poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores em sua totalidade.Deixo de condenar os autores no pagamento de custas processuais, por serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 23). Condeno-os, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxePublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.009984-5** - JAIR DONIZETTI BRANDINE (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao INSS, no prazo de 5(cinco) dias com relação aos documentos juntados pela parte autora.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.09.009985-7** - VALDIR BORGES PEREIRA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudos periciais referentes aos períodos exercidos nas empresas PROGRESSO AMERICANA S/A, de 16/05/1990 a 02/05/1995, INDÚSTRIA TÊXTIL DAHRUJ S/A, de 16/11/1995 a 11/07/1997 e LIMPADORA ALTO BRILHO LTDA. de 14/05/2004 a 22/11/2005, tendo em vista a ausência de assinatura e nome do engenheiro responsável pelo laudo de fl. 84; a divergência de endereço entre o constante no Laudo de fl. 91, da verificada no formulário DIRBEN 8030 de fl. 87 e na CTPS; ausência de assinatura de engenheiro de segurança do trabalho, na declaração de fl. 88 e a falta de laudo técnico para comprovação de exposição a ruído no último período de trabalho.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**2007.61.09.010432-4** - DURVAL DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo façam cls. para sentença.Int.

**2007.61.09.010512-2** - MANOEL BEZERRA ALVES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho rural e período laborado sob condições especiais como condição à análise do pedido inicial. 3 - Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e oitiva da testemunha da terra, para o dia 09 de setembro de 2009, às 15h 30min.4 - Expeça-se carta precatória para Rio das Pedras, deprecando a inquirição das demais testemunhas arroladas pelo autor.5 - Concedo o prazo de 30 dias para que o INSS, querendo, arrole testemunhas. Int.

**2007.61.09.010979-6** - EVELSIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o rol de testemunhas que deseja ver deprecado, tendo em vista ter apresentado em duplicidade conforme se comprova às fls.119/120 e 124.Int.

**2007.61.09.010987-5** - MIGUEL GOUVEA (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial referente ao período de 24/01/1977 a 24/02/1977, exercido na empresa MÁQUINAS VARGAS S/A.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**2007.61.09.011341-6** - LUZINETE VIRGINIO DA SILVA (ADV. SP161868 RICARDO FUMAGALLI NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, desobedecidos os arts. 282, III, e 283, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Sem condenação no pagamento de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (f. 27).Deixo, também, de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.09.011574-7** - CRISTIANO APARECIDO DE QUEIROZ (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 83). Condeno-o, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.011579-6** - PEDRO FERREIRA MATOS (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, somente para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos compreendidos entre 01/01/1978 a 24/01/1981, laborado na empresa General Eletric do Brasil S/A, 17/02/1986 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 04/03/1997 e de 01/01/2004 a 05/11/2004, laborado na empresa Freios Vargas S/A, atual TRW Automotive Ltda. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Justiça Gratuita à parte autora (fls. 53), sendo a parte ré delas isenta. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Piracicaba, de outubro de 2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.011918-2** - SUD MENNUCI DE SOUSA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, somente para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos compreendidos entre 23/09/1986 a 30/04/1988, 19/11/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 14/02/2007, laborados na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Justiça Gratuita à parte autora (fls. 91), sendo a parte ré delas isenta. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.000570-3** - BENEDITO APARECIDO CLASER (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao INSS com relação aos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.09.000597-1** - MIRTES FACCO CASAROTTI (ADV. SP086729 NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, com relação a contestação apresentada, bem como quanto às alegações da CEF de fls. 52/53. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.09.001078-4** - MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI (ADV. SP086729 NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E ADV. SP253550 ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à parte autora, para cumprimento INTEGRAL da determinação de fls. 22. Int.

**2008.61.09.001292-6** - JOSE PEREZ SOARES FILHO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial referente ao período de 06/03/1997 a 23/01/2003. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

**2008.61.09.001367-0** - MARINEI MORAIS DA SILVA (ADV. SP217581 BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o

ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Façam cls. para sentença.Int.

**2008.61.09.001763-8** - MARLI APARECIDA BOVO NEGRETO E OUTRO (ADV. SP083754 ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X ALESSANDRA CRISTINA COSTOLA (ADV. SP139623 RICARDO LUIS LOPES) X ANDREIA CRISTINA TESSARI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP139623 RICARDO LUIS LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, com relação as contestações apresentadas.Int.

**2008.61.09.001930-1** - ELAINE MARIA DE LEMOS (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na possibilidade de cumprimento das exigências contidas na Emenda Constitucional nº 20/1998 e aproveitamento do tempo de serviço no regime próprio dos servidores públicos do Estado de São Paulo, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. 3 - Façam cls. para sentença.Int.

**2008.61.09.001944-1** - ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do pensamento a estes autos do agravo de instrumento convertido em retido, sob o nº 2008.03.00.033276-5, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.Ao agravado para contra-razões, no prazo legal.Por derradeiro, publique-se o despacho de fl. 269.I.C.DESPACHO DE FL. 269: Defiro a dilação do prazo por 30 dias conforme requerido pelo autor. Com a juntada de documentos abra-se vista ao INSS por 10 dias.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

**2008.61.09.002048-0** - LUCIA PINHEIRO GARCIA E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido.Deixo de condenar os autores no pagamento de custas processuais, por serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 39). Condeno-os, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do nome da co-autora Luiza Ottani Barbosa, conforme documento de fl. 23.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.002167-8** - THAIS FRANCESCHINI FIORIO (ADV. SP035917 JOSE ANTONIO ESCHER E ADV. SP178695 ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E ADV. SP215286 MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Thais Franceschini Fiorio (conta nº 0341.013.00018004.8), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à perda da condição de necessitado, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.002175-7** - PAULA ROSANE MARTIM (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-

poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Paula Rosane Martim (conta nº 0345.013.00182642.3), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à perda da condição de necessitado, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.09.002798-0** - MARIA ANGELA PESCE E OUTRO (ADV. SP229833 MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos juntados, resta superada a questão da prevenção apontada.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente.Refiro-me a conta poupança conforme mencionado à fl.02 dos autos.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.09.004237-2** - MARIA DE FATIMA LEITE (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos documentos comprobatórios referentes aos períodos de 02/08/1978 a 19/05/1984, exercido na função de caixa e o período de 01/10/1984 a 30/07/1985, laborado como empregada doméstica.PA 1,10 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**2008.61.09.004549-0** - MARIA JOZEFA GOMES DE LIRA (ADV. SP236484 RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do determinado à fl. 25, por mais 5 dias conforme requerido.

**2008.61.09.005125-7** - JOAO BATISTA LOPES DA COSTA (ADV. SP074541 JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 2008.61.09.004083-1, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 245).Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.09.005152-0** - OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos juntados resta superada a questão da prevenção apontada.No mais, recebo a petição de fls.27, como aditamento à inicial, devendo ser incluída no pólo ativo do feito MARILIANA APPARECIDA FONTES ANTONIO PENTEADO.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão.Cite-se a CEF.Int. Cumpra-se.

**2008.61.09.005162-2** - RENATA IAMONTE (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os documentos juntados, resta afastada a questão da prvenção apontada.Cite-se a CEF.Int. Cumpra-se.

**2008.61.09.005163-4** - RENATA IAMONTE (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os documentos juntados, resta afastada a questão da prvenção apontada.Cite-se a CEF.Int. Cumpra-se.

**2008.61.09.006277-2** - JOAO COPPI MACHADO (ADV. SP257674 JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudos periciais referentes aos períodos de 14/10/1980 a 31/08/1988 e de 01/01/2004 a 31/08/2007, exercidos na empresa RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**2008.61.09.006307-7 - GERTRUDES CLAUDIA BARBIERI (ADV. SP247013 LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face do conteúdo dos documentos juntados pela autora, considero superada a possibilidade da existência de litispendência em relação ao processo apontado no quadro indicativo de prevenção de fl. 14.Cite-se.

**2008.61.09.006359-4 - YOTI NACAGUMA (ADV. SP043488 YOITI NACAGUMA E ADV. SP147184 MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO X D.I.R. XV DE PIRACICABA X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência aos réus, pelo prazo de 10 dias, acerca da certidão de óbito do autor de fl. 171.Decorrido o prazo façam cls. para sentença de extinção.Int.

**2008.61.09.006460-4 - JOSE CARLOS DA ROCHA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos laudo pericial referente ao período exercido na empresa PENTAPAK EMBALAGENS LTDA. de 08/10/1975 a 16/09/1977, bem como toda a documentação comprobatória do exercício na atividade de motorista, de 01/09/1981 a 28/04/1995.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).5 - Em face da possibilidade de produção de prova para comprovação do tempo de serviço laborado na atividade de motorista, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2009, às 16h.6 - Concedo às partes o prazo de 30 dias para, querendo, arrolarem testemunhas.Int.

**2008.61.09.006661-3 - GUIDO SALVE JUNIOR (ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X MUNICIPIO DE RIO CLARO X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência aos réus da certidão de óbito do autor à fl. 151, por 10 dias.Int.

**2008.61.09.006793-9 - CELSO PEREIRA DOBES FILHO (ADV. SP215286 MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 20, por mais 30 dias, conforme requerido.Int.

**2008.61.09.006907-9 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP257674 JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

**2008.61.09.007693-0 - MARIA IRENE DRAGO (ADV. SP194550 JULIANA PONIK PIMENTA E ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face das cópias extraídas da sentença proferida nos autos 2004.61.09.000534-5, por este juízo, façam cls. para sentença de extinção em razão de litispendência.Int.

**2008.61.09.008323-4 - VAGNER DEGASPERI (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante dos documentos juntados pelo autor, considero afastada a possibilidade de litispendência em relação ao processo mencionado no quadro indicativo de eventual prevenção de fl. 24.Cite-se.

**2008.61.09.008883-9 - ALAYDE JESUS BUZOLIN (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS E ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante das cópias da inicial do processo 2007.61.09.005357-2, considero superada a possibilidade de prevenção como apontada no quadro de fl.28.Cite-se.

**2008.61.09.009533-9 - MANOEL SILVEIRA CINTRA (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**



Ante o exposto, reconhecida a ocorrência da prescrição, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, e art. 295, IV, ambos do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nesta sentença concedida. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse disponível, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.09.009779-8** - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP253163 ROGERIO DENARDI PETERLEVITZ) X BANCO DO BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, excluindo-o do pólo passivo da ação, razão pela qual declino à competência em favor da 1ª Vara Cível da comarca de Araras, com fundamento no inciso I, do artigo 267, c.c. inciso VI, do artigo 295, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, bem como sem condenação em honorários em face da ausência de citação das partes contrárias. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à 1ª Vara Cível da comarca de Araras, com baixa incompetência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.09.009867-5** - RICARDO MEDEIROS (ADV. SP062985 ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, diante de ilegitimidade de parte, JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas e no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.010374-9** - DOMINGOS CARLOS NUNES FERRAZ E OUTRO (ADV. SP030449 MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor DOMINGOS CARLOS NUNES FERRAZ, igual prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2007.61.09.004510-1, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontada no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 21. Int.

**2008.61.09.010385-3** - RENATA CARREIRO DE MELLO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP018744 JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se.

**2008.61.09.010415-8** - DORIVAL JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a consideração de tempo de serviço rural e laborado em condições especiais. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 03/09/2009, às 14h 30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Concedo ao INSS o prazo de 10 dias para apresentação de rol de testemunhas. Intimem-se.

**2008.61.09.010417-1** - ADAIR JOSE DE PAULA (ADV. SP170953 LUCIENE DE MORAIS) X MEGA LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Defiro a assistência judiciária gratuita. Citem-se.

**2008.61.09.010430-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004693-2) ISABEL ANTONIETTA DE AZEVEDO PINTO E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se.

**2008.61.09.010431-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003807-8) ONOFRE OLIVEIRA DA ROSA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se.

**2008.61.09.010435-3** - CLELIA GONCALVES (ADV. SP257618 DEBORA GUIZELINI BATTISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se.

**2008.61.09.010465-1** - HILDA SANTANA DO LIVRAMENTO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Considerando a exegese perfilhada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência suscitado em outros processos similares a este, reconhecendo a competência desta Subseção Judiciária para as ações previdenciárias contra o INSS, nas quais o autor-beneficiário esteja domiciliado em Rio das Pedras, município dotado apenas de uma vara distrital, vinculada à Comarca de Piracicaba, na qual está sediado este foro, DECLARO este juízo competente para processar e julgar a presente lide e RATIFICO os atos processuais anteriormente praticados pelo i. juízo estadual. Outrossim, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido no inicial. Ademais, proceda a Secretaria ao traslado das cópias da decisão/acórdão proferido no bojo do agravo de instrumento em apenso, sob o nº 2008.03.00.012622-3, para este feito, e, ato contínuo, remetam-se os referidos autos ao arquivo, com baixa definitiva. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Considerando a natureza da presente ação, fica designada a data de 03 de setembro de 2009, às 16h 30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre os laudos periciais na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes acerca da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. I.C.

**2008.61.09.010496-1** - XISTO FREIRE DOS REIS (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me à(s) conta(s)-poupança nº(s) 00042766-4, agência 0332, conforme mencionado à fl. 03 dos autos. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.09.010497-3** - OSCARLINO ROSADA (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me à(s) conta(s)-poupança nº(s) 00026760-8 e 00062236-0, agência 0332, conforme mencionado à fl. 03 dos autos. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.09.010501-1** - ARTIBANO BRANCATI (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo,

conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me à(s) conta(s)-poupança nº(s) 00031192-5, agência 0332, conforme mencionado à fl. 03 dos autos. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.09.010503-5 - ANTONIO ASSUERO GIUSTI (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me à(s) conta(s)-poupança nº(s) 00106904-4, agência 0332, conforme mencionado à fl. 12 dos autos. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.09.010506-0 - ANDERSON BELMUEDES DE TOLEDO (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me à(s) conta(s)-poupança nº(s) 00074724-3, agência 0332, conforme mencionado à fl. 03 dos autos. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.09.010508-4 - LUIZ ANTONIO SALERE (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me à(s) conta(s)-poupança nº(s) 99001237-6, agência 0332, conforme mencionado à fl. 03 dos autos. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.09.010517-5 - MARIA APARECIDA CEZARINO CAMPAGNOLI (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como a tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural. Expeça-se carta precatória para Rio das Pedras, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pela autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.09.010586-2 - ESPOLIO DE MARIA BENEDITA MARTINS MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP132898 ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se. Int.

**2008.61.09.010621-0 - REGINALDO RAINER MARTINS (ADV. SP178780 FERNANDA DAL PICCOLO E ADV. SP169601 GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação de cópia do respectivo RG, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.09.010627-1 - JOSE RICARDO MADRILIS (ADV. SP037495 NELLY REGINA DE MATTOS E ADV. SP266729 RAFAEL VIALOGO CASSAB E ADV. SP193557 ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se.Int.

**2008.61.09.010628-3** - VALDEMAR DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP037495 NELLY REGINA DE MATTOS E ADV. SP266729 RAFAEL VIALOGO CASSAB E ADV. SP193557 ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se.Int.

**2009.61.09.001569-5** - TEREZINHA TOBALDINI BRANDAO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 12/05/2009, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Concedo ao INSS o prazo de 10 dias para apresentação de rol de testemunhas.Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.09.007065-0** - CIRLENE NERI DA COSTA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**2007.61.09.008187-7** - CICERA LOPES MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2007.61.09.011446-9** - ANTONIO CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP15066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2007.61.09.011497-4** - ANGELA MARIA RACHIONI (ADV. SP091461 MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E ADV. SP244932 CAROLINA BARELLA SALATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela autora em seus efeitos legais.Ao INSS para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.09.005761-2** - RITA DE CASSIA MARQUES MORAES (ADV. SP227898 JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do apensamento a estes autos do agravo de instrumento convertido em retido, sob o nº 2008.03.00.030182-3, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.Ao agravado para contra-razões, no prazo legal.Por derradeiro, publique-se o despacho de fl. 106 para ciência da parte autora.I.C.DESPACHO DE FL. 106: Ficam as partes intimadas para realização de PERÍCIA MÉDICA na parte autora, na data de 26 de MARÇO de 2009, às 15:00 horas, no POSTO DE SAÚDE DE VILA REZENDE, localizado na Av. Conceição, nº 350, Vila Rezende, Piracicaba/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. A despeito da tentativa deste Juízo em agilizar ao máximo o trâmite das Ações Sumárias, especialmente nos feitos em que se trata de matéria previdenciária, já foi verbalmente comunicado pelo senhor médico perito a impossibilidade de adiantamento da data da perícia. Assim, tendo em vista que a perícia médica foi marcada para data posterior à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamentos, fica esta última REDESIGNADA para o dia 22 de JULHO de 2009, às 15:30 horas.Intimem-se.

**2008.61.09.007539-0** - GISELDA MARTINS DE GODOY FRANCO (ADV. SP15066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora em réplica, especialmente quanto à alegação formulada pelo INSS de litispendência, no prazo legal.Int.

## **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2008.61.09.005622-0** - CLAUDIA CRISTINA DA CRUZ (ADV. SP244242 ROSEANE CALABRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls.33/34, arquivem-se os autos.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.09.002227-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.008579-5) HITOSI HASSEGAWA E OUTROS (ADV. SP085822 JURANDIR CARNEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL)

Recebo a petição de fl. 19/117 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos à execução.À embargada para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.09.003036-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.001272-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF) X LUCIA ANDRETO GERONDE (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES)

Tendo em vista que a ausência de parte sucumbente, bem como o trânsito em julgado da sentença retro proferida, proceda a Secretaria ao cumprimento da parte final do aludido decisório, à fl. 24.Cumpra-se.

**2008.61.09.010524-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.005331-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CARVALHO DA COSTA) X MARIA DE LOURDES DELLA VALLE PINHEIRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.09.010400-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.008171-7) UNIAO FEDERAL (ADV. SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP216707 ANA CAROLINA FINELLI)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

**2008.61.09.010401-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.008175-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP174247 MÁRCIO DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

**2008.61.09.010402-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006217-6) UNIAO FEDERAL (ADV. SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP144711 ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

**2008.61.09.010403-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.001188-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP144711 ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

**2008.61.09.010404-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.008170-5) UNIAO FEDERAL (ADV. SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP216707 ANA CAROLINA FINELLI)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

**2008.61.09.010405-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.006097-7) UNIAO FEDERAL (ADV. SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (ADV. SP145055 FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

**2008.61.09.010406-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.001199-5) UNIAO FEDERAL (ADV. SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP216707 ANA CAROLINA FINELLI)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

**2008.61.09.010407-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.001196-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP216707 ANA CAROLINA FINELLI)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

**2008.61.09.010408-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.000693-8) UNIAO FEDERAL (ADV. SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP128853 SILVIO CALANDRIN JUNIOR)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

**2008.61.09.010409-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.006091-6) UNIAO FEDERAL (ADV. SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (ADV. SP198271 MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

**2008.61.09.010410-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006342-9) UNIAO FEDERAL (ADV. SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP216707 ANA CAROLINA FINELLI E ADV. SP163763 ANDRÉIA DA COSTA)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

**2008.61.09.010525-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.006099-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (ADV. SP145055 FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO)

Primeiramente, proceda a Secretaria à remessa destes autos ao SEDI para reclassificação da ação, visando a alteração da atual classe para EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Outrossim, recebo os presentes embargos à execução, convertida para o rito do artigo 730 e ss. do Código de Processo Civil, conforme fl. 103 da execução em apenso. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. I.C.

**2008.61.09.010526-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.000967-8) UNIAO FEDERAL (ADV. SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS (ADV. SP165060 FÁBIO LOPES)

Primeiramente, proceda a Secretaria à remessa destes autos ao SEDI para reclassificação da ação, visando a alteração da atual classe para EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Outrossim, recebo os presentes embargos à execução, convertida para o rito do artigo 730 e ss. do Código de Processo Civil, conforme fl. 60 da execução em apenso. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.09.005255-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.000750-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HITLER PINOTTI (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

Vista às partes, no prazo de 5(cinco) dias, quanto aos cálculos da contadoria. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.09.001923-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL E ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X IZAIR DA SILVA

Tendo em vista a inércia do antigo Procurador da CEF, Dr. ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI, OAB 167.793, com relação a devolução da Carta Precatória nº 66/2006, retirada em 05/04/2006, extraíam-se cópias dos autos, encaminhando-as ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, vez tratar-se de documento público. No mais, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Jundiá/SP, visando a citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.09.002314-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X MARIA C P CASTRALI EPP X VERA NICE APARECIDA GODOY PANCHERA E OUTROS

Indefiro o sobrestamento do feito por ausência de previsão legal nesse sentido. Confiro pois o prazo excepcional de 30 (trinta) dias à CEF sob a pena já cominada. Int.

**2005.61.09.002610-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X VICENTE PAULO FELTRIN E OUTROS

Requer a exequente a expedição de ofício à RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando o envio aos autos das cinco últimas declarações de bens do executado, bem como a penhora on-line de ativos financeiros dos executados. Verifico que a exequente diligenciou no sentido de obter informações a respeito de bens passíveis de penhora existentes em nome dos executados, não obtendo êxito. Não foi efetuada a quebra do sigilo fiscal dos executados, sigilo esse que não goza de caráter absoluto, mormente para garantir a efetividade da atividade jurisdicional. Isso posto, DEFIRO tão somente a penhora on line dos ativos financeiros dos executados, através do sistema BACENJUD, anexando-se protocolo oportunamente. Efetivada a penhora, abra-se vista à CEF pelo prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.09.002435-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X FATIMA DA SILVA SANTOS E OUTRO**

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Wilson Antonio dos Santos e Fátima da Silva Santos, objetivando a cobrança dos valores descritos no Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa Carta de Crédito Individual - FGTS de nº 5.0317.0000264-0. À fl. 30 foi determinado à exequente que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, trouxesse aos autos via original do contrato exequendo, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Por diversas vezes foi deferida a dilação de prazo requerida para cumprimento da decisão. Contudo, a exequente deixou de cumprir a determinação do Juízo, indispensável para o regular prosseguimento do feito. Assim, desobedecido o artigo 283 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único, artigo 295, VI, e artigo 267, I, também do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Cuide a Secretaria em certificar que as custas processuais foram recolhidas no montante de 50%, conforme guia de fl. 29. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.09.005445-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ILKA PEREIRA DE SOUZA NERY E OUTRO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias com relação a pesquisa juntada aos autos, requerendo o que de direito. Int.

**2007.61.09.006091-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (ADV. SP198271 MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP152332 GISELA VIEIRA GRANDINI E ADV. SP198312 SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA E ADV. SP221271 PAULA RODRIGUES DA SILVA)**

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo Réu, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**2007.61.09.006097-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (ADV. SP145055 FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP198312 SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA E ADV. SP221271 PAULA RODRIGUES DA SILVA)**

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo Réu, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**2007.61.09.006099-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (ADV. SP145055 FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP198312 SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA E ADV. SP221271 PAULA RODRIGUES DA SILVA)**

Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para reclassificação da presente ação, visando a alteração da atual classe para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado o aludido incidente processual. I.C.

**2007.61.09.008746-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X EDNALDO ALVES DA SILVA E OUTRO**

Tendo em vista o novo endereço obtido, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.09.008748-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X EDNALDO ALVES DA SILVA E OUTRO**

Tendo em vista o novo endereço obtido, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

se.

**2007.61.09.008754-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARIO AFONSO BROGGIO E OUTROS**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

**2007.61.09.008772-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X EDNALDO ALVES DA SILVA E OUTRO**

Tendo em vista o novo endereço obtido, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequiêndo.Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.09.008773-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA E OUTROS**

Tendo em vista os documentos juntados, resta superada a questão da prevenção apontada.1- Expeça-se carta precatória à Comarca de Limeira - SP, visando a citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequiêndo. A Caixa Econômica Federal fica intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.09.009452-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA E OUTRO**

Tendo em vista os documentos juntados, resta superada a questão da prevenção apontada.1- Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Santa Bárbara DOeste e Americana - SP, visando a citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequiêndo. A Caixa Econômica Federal fica intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.09.009453-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X WARLEI CANTARERO E OUTRO**

Tendo em vista os documentos juntados, resta superada a questão da prevenção apontada.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Americana e de Santa Bárbara/SP, visando a citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequiêndo. A Caixa Econômica Federal fica intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.09.009933-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X AGENOR JOSE DE SOUZA E OUTRO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

**2007.61.09.009950-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JONICA HELENA MURBACH E OUTROS**

Tendo em vista os documentos juntados, resta superada a questão da prevenção apontada.1- Expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Bárbara DOeste - SP, visando a citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequiêndo. A Caixa Econômica Federal fica intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se.



**2007.61.09.010965-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ALECIO BRITO SALIN E OUTROS**

Tendo em vista os documentos juntados, resta superada a questão da prevenção apontada.1- Expeça-se carta precatória à Comarca de Americana - SP, visando a citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.09.011755-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X AGENOR JOSE DE SOUZA E OUTRO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

**2007.61.09.011900-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X FRANCISCO CESAR MAGRINI E OUTRO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

**2008.61.09.000693-8 - MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP128853 SILVIO CALANDRIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo Réu, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**2008.61.09.000967-8 - MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS (ADV. SP165060 FÁBIO LOPES) X UNIAO FEDERAL**  
Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para reclassificação da presente ação, visando a alteração da atual classe para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado o aludido incidente processual.I.C.

**2008.61.09.001188-0 - MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP144711 ALEXANDRE APARECIDO BOSCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo Réu, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**2008.61.09.001196-0 - MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP216707 ANA CAROLINA FINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo Réu, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**2008.61.09.001199-5 - MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP216707 ANA CAROLINA FINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo Réu, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**2008.61.09.005322-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARIA NILZA BERTAIA FERRARI E OUTROS**

Tendo em vista os documentos juntados, resta superada a questão da prevenção apontada.Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.09.006205-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SUELI BENEDITA DIAS CALSA E OUTROS**

Diante das cópias de fl. 24/34, considero afastada a hipótese de prevenção em relação ao processo indicado à fl. 32.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Limeira - SP, visando a citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.A Caixa Econômica Federal fica intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da

retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.09.006217-6** - MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP144711 ALEXANDRE APARECIDO BOSCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP221271 PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo Réu, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**2008.61.09.006342-9** - MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP216707 ANA CAROLINA FINELLI E ADV. SP163763 ANDRÉIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo Réu, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**2008.61.09.008170-5** - MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP216707 ANA CAROLINA FINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo Réu, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**2008.61.09.008171-7** - MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP216707 ANA CAROLINA FINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo Réu, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**2008.61.09.008175-4** - MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP174247 MÁRCIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo Réu, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.09.004292-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CEBRARCOM QUIMICOS E ESSENCIAS LTDA. (ADV. SP206496 MAURICIO COUTO CAVALHEIRO E ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X GRACELI MARIA JURADO BERNARDO E OUTROS  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social/União em face do Cebrarcon Químicos e Essências Ltda. e outros, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n°s 35.517.310-7 e 35.517.311-5. Após a citação dos executados, foi oferecido pela empresa bens para garantia do Juízo, tendo o exequente requerido a indisponibilidade de ativos financeiros existente em contas bancárias dos executados (f. 116). Às fls. 118-119 a empresa devedora noticiou o pagamento do débito exequendo, sendo que, devidamente instada, a União confirmou as informações apresentadas nos autos, requerendo a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intimem-se os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolham as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.09.004512-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WINSTON SEBE (ADV. SP027510 WINSTON SEBE)

Republique-se a sentença de f. 76, tendo em vista que não constou o nome do advogado na publicação, cuja parte dispositiva segue: (...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda a conversão dos valores depositados às fls. 19, 42 e 65 em renda do FGTS. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.09.000332-8** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP109430 LUZIA CALIL E ADV. SP132758 ANTONIO CARLOS MELLEGA)

Anote-se o nome do procurador constituído à f. 96 no sistema informatizado de controle processual. Fls. 94/95: Dê-se vista à FAZENDA NACIONAL. Intime-se por mandado. Cumpra-se com urgência.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.09.004704-3** - MARIA RITA CHRISTOFFOLETI CASTILHO E OUTRO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade da parte autora com relação às contas n° 0332.013.00038538-4 e 0332.013.24545. Sem condenação no pagamento de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Deixo, também, de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista

que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Passo a apreciar o pedido de liminar com relação às poupanças nº 0332.013.37664-4 e 0332.013.102095-9. Conforme dispõe o artigo 804 do Código de Processo Civil, a concessão de medida cautelar liminarmente, sem que se ouça o réu, depende da verificação de que a citação deste possa tornar a medida requerida ineficaz, o que não ocorre na presente situação, uma vez que o conhecimento por parte da Caixa Econômica Federal do pedido aqui apresentado não trará qualquer prejuízo para a apreciação futura. Outrossim, não identifico a urgência da medida, já que os fatos ensejadores do suposto direito da parte autora, a ser perseguido na ação principal, montam a mais de quinze anos. Posto isso, ausentes os requisitos do artigo 804 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.09.006258-5 - IGNEZ LUNARDELLI BARRETI E OUTRO (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeiramente, proceda a Secretaria ao apensamento deste feito aos autos da ação principal, sob nº 2008.61.09.011372-6, e, ato contínuo, em razão do caráter preparatório da presente ação cautelar, traslade-se cópias dos extratos juntados às fls. 66/299 para o referido processo. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, traslade-se cópia do v. acórdão retro proferido para os autos do processo supra mencionado, e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.09.001711-0 - MARIA DAS DORES PINHO PINTO (ADV. SP083325 NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e determino que a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos bancários relativos à conta-poupança n. 0278.013.00070488-6, aberta pela parte autora, relativos somente aos anos de 1987 a 1991. Condene a parte ré, ainda, ao pagamento das custas, e dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos e o curto tempo de tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.004015-6 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ (ADV. SP209143 LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de intimar o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 29/31 e 41, levando em consideração que o número indicado na inicial encontra-se equívoco, bem como o fato do extrato de fls. 11 se encontrar ilegível. Int.

#### **Expediente Nº 1488**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.09.001774-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.000848-4) IRINEU DE PAULA JUNIOR (ADV. SP126331 MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por Irineu de Paula Junior, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mediante compromisso de comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado, de não mudar de endereço e cidade sem autorização judicial e de não se ausentar da cidade onde reside, por mais de oito dias, sem comunicação ao Juízo. Expeça-se o alvará de soltura, oficiando-se à autoridade carcerária para que coloque o requerente imediatamente em liberdade, se não tiver que permanecer preso por outro motivo. Comunique-se à autoridade policial. Intime-se os requerente para comparecer a este Juízo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após colocado em liberdade, a fim de prestar compromisso, quando deverá ser advertido acerca da possibilidade de revogação da liberdade provisória, caso deixe de cumprir quaisquer das condições assumidas. Oportunamente, junte-se aos autos do inquérito policial cópia da presente decisão e do alvará de soltura cumprido. Cientifique-se ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.09.000514-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ABADIA SHIRLEY ABRAO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV. SP112762 ROBERTO MACHADO TONSIG)**

Diante da manifestação dos réus de fl. 322 e considerando o curto espaço de tempo entre a audiência designada à fl. 314, determino a expedição de carta precatória à Justiça Estadual em Santa Bárbara DOeste-SP para oitiva das testemunhas de defesa, com prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias, devendo os réus ser intimados para participarem do ato deprecado e redesigno a audiência neste Juízo (instrução e julgamento) para o dia 22 de setembro de 2009, às 14:30 horas, sem prejuízo da aplicação da disposição do parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal, conforme esclarecido na decisão de fls. 311/314, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive

pessoal dos réus, a fim de serem interrogados por este Juízo. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata independente de nova intimação. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 26.02.2009 foi expedida a carta precatória nº 098/20089 à Comarca de Santa Bárbara DOeste-SP.

**2002.61.09.004518-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X CLAUDINEI ROBERTO LONGO (ADV. SP205907 LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X JAIR JONAS PREZOTTO E OUTRO (ADV. SP062592 BRAULIO DE ASSIS E ADV. SP053497 CONSTANTINO SERGIO DE P.RODRIGUES) X PRIMO GERSON LONGATTO (ADV. SP152463 EDIBERTO DIAMANTINO E ADV. SP270945 JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI E ADV. SP262376 FERNANDA MALAMAN MATTIAZZO) X RODINEI CARLOS DIONISIO (ADV. SP205907 LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

A Lei nº 11.719/2008 introduziu nova sistemática para a instrução criminal, tornando-a mais celere, quando prevê a produção das provas em uma única audiência, o que não é possível no presente processo, pois foram arroladas testemunhas residentes em outros Estados. Assim, designo a data de 25 de agosto de 2009, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa residentes nesta e na cidade vizinha de Hortolândia, cidade essa que se encontra sob a jurisdição deste magistrado, devendo a Secretaria providenciar a intimação pessoal dessas testemunhas para comparecimento, bem como dos réus para fins de serem novamente interrogados, caso assim se verifique necessário e haja requerimento. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas, no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação do disposto no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal, caso as cartas precatórias ainda não tenham retornado quando da realização da audiência de instrução e julgamento, ficando facultada à defesa a substituição de testemunhas de cunho meramente abonatório de conduta por declaração escrita, o que será aceito por este Juízo como prova. Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento das deprecatas, independente de nova intimação. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 13.02.2009 foram expedidas as cartas precatórias do nº 74 ao 77/2009, respectivamente, à Justiça Estadual em Rio verde-GO e Terezinha do Goiás-GO e à Justiça Federal em Belém-PA, para oitiva de testemunhas de defesa e à Justiça Estadual em Hortolândia-SP para intimação da testemunha de defesa Aelson Santos.

**2002.61.09.006390-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X VAIL JOSE PARALUPPI (ADV. SP209068 FÁBIO ROSSETTO CONTADOR E ADV. SP225131 TANIA BATTISTELLA) X JOSE PARALUPPI JUNIOR (ADV. SP127332 MARCIO RENATO SURPILI E ADV. SP119709 RICARDO BRUZZZENSKY GARCIA)

Nos termos do despacho proferido à f. 788 dos autos, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2004.61.09.004552-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO (ADV. SP149471 HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Tendo em vista a certidão retro, reitere-se o ofício 959/2008 (fl. 736). Com a resposta, dê-se vista às partes para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, pois o MPF já foi intimado e se manifestou.

**2005.61.09.004385-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X JOSE ARANTES DE CARVALHO (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL)

Este Juízo designou o dia 1º de outubro para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Entretanto, como dito no despacho de fls. 1254/1255, a Lei nº 11.719/2008 introduziu nova sistemática para a instrução criminal, tornando-a mais celere, quando prevê a produção das provas e o julgamento do processo em uma única audiência, procedimento esse que deve ser adotado de imediato nos processos penais em andamento. Por isso e pelo fato de o réu contar com mais de setenta anos, cancelo a audiência anteriormente designada, ficando designado o dia 28 de abril de 2009, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal, devendo a Secretaria providenciar a intimação pessoal das testemunhas para comparecimento, bem como se intime o acusado, para o fim de ser novamente interrogado, caso assim se verifique necessário e haja requerimento. Concedo às partes o prazo de 03 (três) dias para esclarecerem sobre eventuais outras provas que desejem produzir em audiência, justificando sua relevância e imprescindibilidade para o deslinde da ação. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: republicado, pois na publicação anterior não constou a data da audiência.

**2007.61.09.009715-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004518-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA E PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X EDSON FAVARIN (ADV. SP053497 CONSTANTINO SERGIO DE P.RODRIGUES E ADV. SP062592 BRAULIO DE ASSIS)

PARTE FINAL: O pedido de realização de perícia contábil não há de ser deferido, porquanto o pedido não demonstra a pertinência, necessidade e relevância da produção da prova. Vale dizer, não é suficiente o requerimento de prova pericial se não são indicados os elementos documentais aos quais ela se reportará, tampouco sua finalidade. Observe-se que a petição de f. 472 limitou-se a requerer seja deferida a Perícia Contábil, para eventual contra-prova .... A toda evidência, não está demonstrada sua pertinência. De qualquer forma, não identifiquei a necessidade de realização de perícia contábil

nos autos. Nas hipóteses de sonegação fiscal constatada pela circulação em conta bancária de valores excedentes aos rendimentos auferidos, cabe ao contribuinte, seja no procedimento administrativo, seja em eventual processo criminal, comprovar documentalmente a origem dos créditos realizados em suas contas bancárias no período questionado, a fim de desconstituir o lançamento procedido pelo fisco. No caso concreto, o acusado não procedeu dessa forma, seja durante o processo administrativo-fiscal levado a cabo pela Receita Federal, seja em sede de embargos à execução fiscal (fls. 386/419). Na presente ação penal poderá o réu fazer prova de sua tese, trazendo aos autos os documentos necessários para tanto, o que poderá ter o condão de desconstituir o crédito tributário e comprovar ser os fatos atípicos, como quer a defesa. Não se mostra necessária a perícia judicial requerida para a defesa atingir seu objetivo. De mais a mais, poderá o réu, se realmente considerar relevante, proceder à juntada aos autos de perícia técnica realizada por profissional de sua confiança, até a prolação da sentença. Confira-se, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ART. 1º, INCISOS I E II. ANTECIPAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO PRINCIPAL E EXCEPCIONANTE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. PERÍCIA E DOCUMENTOS POLICIAIS. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. INSTÂNCIAS PENAL E CIVIL. INDEPENDÊNCIA. 1. O exame da pertinência e da necessidade da produção de determinada prova não se confunde com a formação antecipada de um juízo acerca da culpa do réu. 2. Enquanto compete ao Ministério Público provar o fato principal (que houve a supressão de tributos por conduta voluntária e consciente do réu), à defesa cabe o ônus da comprovação dos fatos excepcionantes da culpa do réu (e.g., que sonegou porque não havia outra alternativa possível). 3. É desnecessária a produção de prova pericial contábil quanto aos crimes previstos no art. 1º, incs. I e II, da Lei nº 8.137/90, quando, a despeito de se tratar de crimes materiais, a prova existente nos autos se mostra suficiente à solução da demanda, tornando dispensável a realização da perícia. Precedentes do E. STJ. 4. O indeferimento da produção da prova pericial pretendida pela defesa não obsta a demonstração, através dos apropriados meios franqueados (como, v.g., a juntada de auditorias particulares e de outros documentos), dos fatos invocados nas teses defensivas. 5. As perícias e documentos juntados no âmbito de inquérito policial podem ser utilizados como suporte condenatório com valor de prova plena, haja vista constituírem prova com contraditório postergado para a ação penal. 6. A concessão de segurança na esfera civil não afeta o processo criminal, haja vista o julgado não ter adentrado no mérito da existência ou não de sonegação tributária e, além disso, existir independência entre as instâncias civil e penal. 7. Segurança que se denega. (MS 200504010086405/PR - 7ª T. - Rel. Nefi Cordeiro - j. 07/06/2005 - - DJ 15/06/2005 PÁGINA: 1041). Por fim, eventual alegação de curto prazo para a apresentação da perícia técnica acima referida não se justifica, pois os trabalhos fiscais se iniciaram há mais de quatro anos e terminaram no ano de 2005 (fl. 317). O indeferimento da impugnação administrativa, apresentada no ano de 2005, ocorreu em 2007 (fls. 325/330). Nestes autos, o réu foi citado em 06/05/2008 (f. 368-verso). Houve, portanto, tempo suficiente para que o réu angariasse as provas necessárias à defesa de sua tese. Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de perícia contábil. Intime-se e aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada.

**2008.61.09.004788-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X RONI PERICO (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI E ADV. PR014855 CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E ADV. SP151627 MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM)**

Nos termos do art. 294 do Provimento-COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento-COGE nº 93/2008 e de acordo com o Comunicado-COGE nº 87/2008, expeça-se desde logo a Guia de Recolhimento Provisória em nome do réu. Cumpra-se, com urgência. OBSERVAÇÃO: PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.02.2009: Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu RONI PERICO como incurso nas sanções do art. 334, 1º, b, do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, à pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor do réu. Continuam presentes os fundamentos que determinaram sua decretação, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela reiteração delitiva do acusado, o qual, assim que solto, voltou a ser preso por fatos análogos aos descritos na denúncia (f. 113). Assim, lícito se torna a conclusão de que, solto, poderá o acusado voltar a delinquir. Determino o confisco dos cigarros apreendidos, ficando sua destinação a cargo das autoridades administrativas fazendárias, se assim já não procederam. Quanto aos veículos apreendidos nos autos, deixo de decretar-lhes a perda, pois ausência de demonstração, nestes autos, da responsabilidade de seus proprietários no delito descrito na denúncia (Súmula 138 do TFR). Desvinculo referidos veículos, portanto, destes autos, sem prejuízo das providências administrativas a serem em face deles tomadas. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. Anderson da Silva Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1261**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.12.008051-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005600-9) INDUSTRIA QUIMICA TRES PODERES LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dou por prejudicada a prova pericial requerida pela Embargante à fls.123/124, visto que os honorários periciais arbitrados à fl.172 não foram depositados, conforme certidão de fl. 175 verso. Venham-me conclusos. Int.

**2006.61.12.000146-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006243-0) ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA (ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 74/77:Por todo o exposto, julgo improcedentes estes embargos. Sem honorários em favor do embargado, porquanto suficientes os fixados conforme r. decisão de fl. 23 da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.12.006243-0. P.R.I

**2006.61.12.003524-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.006662-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISK DOG COMERCIO DE RACOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP142600 NILTON ARMELIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**2007.61.12.008742-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.000594-6) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP172172 VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**2007.61.12.010808-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1200981-7) MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.12.004902-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1205644-7) MARCOS DE SOUZA GUSMAN (ADV. SP161865 MARCELO APARECIDO RAGNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.12.014817-1** - ELI VINCOLETO (ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Fls. 31/32: Deve o embargante qualificar-se completamente (art. 282, II, CPC) e instruir os autos com cópia autenticada da petição inicial e CDA do processo de execução, do auto de penhora e da certidão de intimação dela, no prazo de cinco dias, tudo sob pena de sanção já cominada (fl. 29). Int.

**2009.61.12.000502-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007684-2) VIACAO MOTTA LTDA (ADV. SP221164 CLAUDENIR PINHO CALAZANS E ADV. SP124576 ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Objetiva a Embargante atribuição de efeito suspensivo aos presentes Embargos com base no 1º do art. 739-A, pelo que argumenta haver relevância dos fundamentos invocados na exordial, possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação com a venda dos bens e a execução se encontra integralmente garantida.Saliente-se inicialmente que o efeito pelo qual devem ser recebidos embargos à execução fiscal sempre foi tratado no CPC, de modo que as alterações deste atingem diretamente o processamento da presente, aplicando-se a novel regra.Diz aquele dispositivo: 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.O primeiro requisito a ser

observado é a relevância dos fundamentos dos embargos. Nesse sentido, na exordial alega a Embargante inicialmente ser nula a execução por deficiência da CDA, ferimento ao princípio da legalidade e incompetência da autoridade para impor sanções. Quanto à CDA, ainda que análise perfunctória, a peça carreada à execução atende ao contido no art. 2º, 5º, da LEF, possibilitando a imediata identificação da dívida e de seu montante por parte da Executada; a discussão sobre o valor apresentado revela-se como de mérito. A questão da legalidade da imputação e competência da autoridade estão relacionadas, e em princípio não há relevância na fundamentação, visto que o art. 78-A da Lei nº 10.833, de 5.6.2001, com redação dada pela MP nº 2.217-3, de 4.9.2001, aparentemente atribui à ANTT essa competência. Assim, com base na análise perfunctória cabível na espécie, não vislumbro verossimilhança nas alegações da Embargante. Quanto ao perigo de dano, o argumento expendido se refere somente à possibilidade de alienação do bem, o que já foi sopesado pelo legislador. Assim, recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeito suspensivo. Ao embargado para impugnar no prazo legal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**95.1203270-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X TRATORTECNICA COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA E ADV. SP123573 LOURDES PADILHA) X WERNER LIEMERT X MARGOT PHILOMENA LIEMERT (ADV. SP025427 JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E ADV. SP019494 ANIZIO DE SOUZA E ADV. SP067050 MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E ADV. SP044435 MAURICIO IMIL ESPER E ADV. SP138274 ALESSANDRA MORENO DE PAULA) Parte final da r. decisão de fls. 422/425: Desta forma, por todo o exposto e depois de tudo considerado, revejo, respeitosamente, os termos do despacho de fl. 415, a fim de relevar, da responsabilidade do Leiloeiro-Depositário, os ônus até agora gerados e incidentes sobre os imóveis constrictos às fls. 239/240. Também fixo que as dívidas condominiais deverão constar do edital de leilão, e correrão, em caso de arrematação, à custa dela, em preferência da satisfação dos créditos tributários executados nestas demandas. Na época cabível, se for o caso, o Condomínio será instado, por meio de seus procuradores constituídos, a apresentar o valor da conta. 2) Fls. 379/382, item 3, e 77 da Execução em apenso nº 95.1203754-8 - Tendo em vista o quanto decidido acerca da substituição de penhora nestes autos, bem assim que aquela lavrada no feito apensado precede a substituta deste, deve seguir o mesmo destino. Desta forma, pelos fundamentos do item 3 da decisão de fls. 379/382, DESCONSTITUO a constrição de fl. 77 dos autos em apenso nº 95.1203754-8. 3) Fls. 153, 158, 159/160, 164/165, 166 e 379/382, item 2, parte final - Considerando-se as assertivas da co-Executada pessoa jurídica de que não mais faturava à época em que celebrada a penhora de fl. 158, aliadas ao fato de que essa constrição nunca teve depositário, e, ainda, tendo em vista que, instado o Exequente da época a falar, mesmo sob a advertência da cominação fixada à fl. 409, depois de carregar os autos por duas vezes, às fls. 408 e 411-verso, nada disse a respeito. Assim, uma vez que esse ato judicial não pode permanecer inconcluso e latente, indefinidamente, DESCONSTITUO a constrição de fl. 158. 4) Fls. 187 e 239/240 - Ainda em termos de regularização processual, indique a Exequente depositário para a penhora de fl. 187, bem assim diga, de maneira objetiva, como este Juízo encontra o cônjuge do co-Executado WERNER LIEMERT para proceder à sua intimação quanto à penhora de fls. 239/240, ante o teor da certidão de fl. 403 e dos despachos de fls. 405, 408, 409 e 411. 5) Fls. 379/382, item 2, primeira parte - Na mesma trilha do quanto decidido no item 3 e, de igual forma, levados os processos em carga duas vezes sem que fosse esclarecido o requerimento, tenho por abandonado o interesse do credor e, via de consequência, INDEFIRO a antiga pretensão. 6) Certifique a Secretaria a fase processual dos Embargos à Execução Fiscal nº 2002.61.12.004856-3, desamparados conforme certidão de fl. 411. Intimem-se.

**96.1201485-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD WALERY G. FONTANA LOPES) X MAISA DE MELO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP105859 ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E ADV. SP020102 IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E ADV. SP127294 ROSSANO MARQUES MOREIRA E ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fl(s).219/220: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. O termo de autuação já se acha regularizado. Defiro vista ao espólio de Paulo Cesar Ribeiro, pelo prazo de cinco dias. Fl. 226: Indefiro a citação, porque é válida a que ocorreu quando o executado era vivo. Deverá a exequente manifestar-se nos termos do despacho de fl. 214. Int.

**98.1207524-0** - INSS/FAZENDA (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ALICE GOMES LOPES E OUTROS (ADV. SP223390 FLAVIO AUGUSTO STABILE E ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

DESPACHO DE FL. 499: Fl. 484: Defiro a juntada. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do arrematante José Cláudio Favaretto, do valor depositado à fl. 485, observando-se o item 1.1 do ofício acostado à fl. 487. Intime-o para que retire no prazo de 05 dias. Após, abra-se vista ao exequente para falar acerca da informação de fl. 498, requerendo o que de direito quanto ao desfecho desta execução. Int. DESPACHO DE FL. 504: Fls. 500/501: Nada a deferir, uma vez que o alvará de levantamento do valor depositado à fl. 485 (aluguel - mês 12/2008) já foi expedido e retirado pelo arrematante (fl. 503 verso). Abra-se vista à credora para cumprimento da parte final do despacho de fl. 499. Int.

**1999.61.12.001797-8** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP128077 LEDA MARIA DOS SANTOS) X MEIRE LUCI ZANINELLO SILVA (ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA E ADV. SP123322 LUIZ ANTONIO GALIANI E ADV. SP262055 FERNANDA SILVA GALIANI E ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E ADV. SP056653 RONALDO DELFIM CAMARGO)

Fls. 625/626: Requerimento prejudicado. Fl. 628: Mera comunicação. Nada postulado. Fl. 631: Notícia de denúncia contratual. Nada requerido em termos substanciais. Vista à exequente (fls. 569/572). Int.

**2002.61.12.007964-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO E OUTROS (ADV. SP033711 RUBENS AVELANEDA CHAVES E ADV. SP175393 PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES)

Fl. 158: Defiro. Exclua-se do sistema processual os nomes do n. advogados substabelecetes. Anote-se. Fl. 163: Defiro a juntada requerida. Risque o nome do d. advogado na capa dos autos. Fls. 164, 171, 173, 175 e 177: Defiro as juntadas requeridas. Abre-se vista à Exequente, como determinado no despacho de fl. 157. Int.

**2002.61.12.010272-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA (ADV. SP033711 RUBENS AVELANEDA CHAVES E ADV. SP175393 PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES) X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO E OUTRO

Fl. 208: Defiro a juntada requerida. Exclua-se do sistema processual os nomes dos n. advogados que substabeleceram e renunciaram (fl. 210). Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) induzido da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**2004.61.12.008232-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X OLGARI SALATTI MURARO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP126866 FABIO ADRIAN NOTI VALERIO)

Fl. 192: Defiro a juntada de substabelecimento. Vista concedida à fl. 194. Fl. 195: Defiro a juntada requerida. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

**2006.61.12.013130-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X LIANE VEICULOS LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 68: Defiro a juntada requerida. Já determinada a sustação do leilão, conforme decisão trasladada por cópia às fls. 65/66, levante-se a penhora de fls. 42/43. Lavre-se termo e registre-se. Após, aguarde-se decisão final dos Embargos à Execução nº 2007.61.12.011638-4, porquanto a presente execução encontra-se garantida por dinheiro. Apensem-se os autos. Int.

**2007.61.12.002934-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SOUZA MARTINS & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS S/S L (ADV. SP240868 MILENE DE DEUS JOSE FOLINO)

Fl. 49 : Não regularizada a representação processual (certidão de fl.59), retire-se o nome da d. advogada subscritora do sistema processual, riscando-o na capa. Inobstante, suspendo a presente execução até 04/01/2011, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.12.005934-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.004929-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO (ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI E ADV. SP123546 SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO E ADV. SP133052 KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE)

Parte final da r. decisão de fls. 13/15: Desta forma, por todo o exposto, julgo procedente este incidente processual e fixo o valor da causa nos embargos à execução nº 2006.61.12.004929-9 em R\$ 2.381.274,75 (dois milhões, trezentos e oitenta e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Sem complementação de custas, porquanto não incidentes sobre embargos à execução. Sem custas e sem honorários neste incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2003.61.12.008654-4, bem como para os embargos nº 2006.61.12.004929-9. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**



**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2138**

**MONITORIA**

**2007.61.02.002839-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOAO SANTO PAZETTO (ADV. SP217090 ADALBERTO BRAGA)

O cumprimento da decisão de fls. 128/129 está sendo postergado pelo não atendimento das seguintes determinações: 1) juntar cópia do procedimento administrativo que apurou os fatos aqui noticiados que envolvem o gerente Manoel de Carvalho Palhares Beira; 2) cancelar as anotações constantes no SERASA ainda pendentes em nome da parte requerida, ou esclarecer os motivos dos lançamentos apontados às fls. 148 e 151. Vários pedidos de prazo foram juntados e agora no último dia 30 de janeiro a CEF reitera novo pedido. A única justificativa apresentada se encontra às fls. 155, datada de 28 de janeiro. Ora, a decisão que está pendente de cumprimento é de outubro de 2008. Portanto, inaceitável qualquer tipo de pedido de prazo a esta altura. No entanto, serenamente queremos acreditar que não está havendo descaso ou qualquer outro motivo para o não cumprimento das determinações mencionadas, pelo que, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para atendimento. Por ofício, encaminhe-se cópia desta e da decisão não cumprida e dos pedidos de prazo e respectivos despachos à ilustre Procuradora Chefe da CEF para que tome as medidas administrativas cabíveis e outras que forem necessárias ao andamento regular deste feito.

**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 1635**

**ACAO PENAL**

**92.0300580-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X VALTER LUIS SANTOS CRUZ (ADV. SP237678 RODRIGO ROSA PINHEIRO E ADV. SP239078 GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN E ADV. SP029689 HERACLITO ANTONIO MOSSIM)

Despacho de fls. 904: Intime-se a parte, bem como seu advogado constituído, para que venha retirar na Secretaria desta Vara, os documentos que instruíram os autos em epígrafe, mediante Termo nos autos.

**2004.61.02.008982-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X PERPETUA MARIA DA SILVA (ADV. SP168149 LUCIANA LESSA PIRES) X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO (ADV. SP019193 LUIZ CARLOS PIRES E ADV. SP170776 RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Decisão de fls. 671/675 (tópico final): ...Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial, e determino a suspensão do curso do processo, bem como da prescrição da pretensão punitiva, enquanto perdurarem os efeitos do parcelamento efetuado perante a autoridade administrativa competente, pelo que determino que os autos aguardem em Secretaria até decisão ulterior de extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito...

**2004.61.02.009368-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MICHEL DE OLIVEIRA WOLGA (ADV. SP139954 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E ADV. SP225128 TALITA DA COSTA MONFERDINI)

Despacho de fls. 160: ...dê-se vista à defesa para alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP). Após, venham conclusos para sentença .

**2005.61.02.010897-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOAO BATISTA SILVA LEME (ADV. SP172002 GUILHERME DA SILVA BRANDÃO CORRÊA)

Despacho de fls. 268: 1.Recebo o recurso tempestivamente interposto por JOÃO BATISTA SILVA LEME às fls. 261 e 266. 2. Intime-se a defesa para que apresente as razões ao recurso interposto. 3. Após, ao MPF, para as contra-razões; 4. Em seguida, processado o recurso, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**2005.61.02.012025-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X BENEDITO HABIB JAJAH (ADV. SP202455 LUIZ CARLOS ALMADO E ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Despacho de fls. 312: 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Benedito Habib Jajah (fls. 307 e 310). 2. Intime-se o advogado constituído para apresentação das razões recursais no prazo legal. 3. Após, ao MPF, para as

contra-razões. 4. Processado o recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**2005.61.02.015046-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X HERNANE JUNIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP029525 FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Despacho de fls. 653: Expeçam-se as guias de recolhimento para distribuição à Vara de Execuções Criminais desta Subseção, instruindo-as com as cópias necessárias. Cumpridas integralmente as determinações contidas na sentença de fls. 535/554, intimem-se as partes a requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe.

**2006.61.02.006243-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X AIMAR AUGUSTO CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP182945 MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO E ADV. SP193429 MARCELO GUEDES COELHO)

Despacho de fls.224: 1. Recebo o aditamento à denúncia de fls. 222/223, para dela constar: AIMAR AUGUSTO CONCEIÇÃO como denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I,c/c o artigo 71 (por 9 vezes), ambos do Código Penal, requerendo seja citado para se ver interrogado e processado até final sentença condenatória... e despacho de fls. 264: Vistos, etc. Em sua resposta escrita (fls. 232/236), a defesa de Aimar Augusto Conceição pugnou pela absolvição sumária do acusado, com base no artigo 397 do CPP. In casu, entretanto, não obstante figure como empregado da empresa Ivo Maganhoto e Cia Ltda, as procurações juntadas às fls. 207/208 outorgaram-lhe amplos poderes para administtrar a mencionada empresa. Por este motivo não prospera o pedido de absolvição sumária, uma vez que somente após a instrução processual poderão ser colhidos elementos bastantes para formação da convicção deste magistrado. Por conseguinte, designo o dia 23/04/2009, às 13 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação, das testemunhas arroladas pela defesa de Aimar (fls. 235/236), de seu interrogatório, bem como eventual reinterrogatório dos co-réus...

**2007.61.02.000921-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDUARDO VILAS BOAS BERTOCCO (ADV. SP100884 ANDREA SHEILA SERAFIM E ADV. SP199804 FABIANA DUTRA)

Despacho de fls. 127: Verifico que o denunciado constituiu defensor, conforme se vê às fls. 112. Assim, proceda a secretaria a intimação do advogado constituído para apresentação da resposta escrita, no prazo legal.Cumpra-se.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 710**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.02.002270-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.010264-9) LUIZ ANTONIO TRISTAO ALTOBELI (ADV. SP128658 VELMIR MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição a uma das Varas desta Subseção Judiciária.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 1761**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.26.000298-1** - ANTONIO DIAS SOBRINHO (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 318 - Defiro o pedido formulado pelo AUTOR e determino a expedição de ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando informações acerca do pagamento do Ofício Precatório n. 4083/2000-A (fls. 293), expedido quando o feito ainda tramitava na Justiça Comum Estadual. Outrossim, após a resposta, dê-se vista ao representante do Instituto Nacional do Seguro Social para que tome ciência e preste esclarecimentos acerca do eventual pagamento das verbas em questão. P. e Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.26.000070-3** - MARIA TEREZA BUENO DE MELLO PRADO RIBEIRO (ADV. SP205306 LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se vista à autora para que ofereça réplica em face da contestação oferecida pela Caixa Econômica Federal. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2609**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.26.002001-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GREMIO ESPORTIVO MAUENSE (ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Ciência ao exequente da carta precatória devolvida. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

**2007.61.26.000102-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGARETE MARTINS FURLANETTO E OUTROS

Julgo extinta a ação.

**2008.61.26.000395-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263860 ELIANA DO NASCIMENTO) X VERA LUCIA GATTI ALVES E OUTROS

Tendo em vista a desistência da ação anunciada pelo Autor as fls. 49/60, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2008.61.26.001947-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA BEATRIZ CORRAL

Expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal para que seja encaminhado a este juízo cópia das declarações dos últimos cinco anos do executado, conforme requerido as fls. 53.

**2008.61.26.003220-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARCOS BAPTISTELLI VALLIM

Ciência ao exequente do mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

**2008.61.26.003786-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOCEMAR MONTEIRO ALBUQUERQUE

Ciência ao exequente do mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.26.000518-1** - MARCIO MARQUES TEODORO (ADV. SP101498 VANDIR ZAPPAROLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SUELI GARDINO)

Aguarde-se no arquivo, comunicação da decisão pendente nos autos, referente ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão em sede de Recurso Especial, nos termos da cota da Procuradora da Fazenda Nacional as fls. 210v.

**2004.61.26.004928-7** - PEDRO DA SILVA (ADV. SP123563 FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE MAUA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Em virtude do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos presentes autos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**2007.61.26.000923-0** - PAULO YOSHIHIRO MURAKI (ADV. SP110701 GILSON GIL GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Em virtude do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos presentes autos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**2008.61.26.001449-7** - TELEMEX TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP195677 ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo.De outro lado, julgo improcedente o pedido deduzido.Noutro giro, julgo procedente o pedido deduzido.

**2008.61.26.001746-2** - LUIS CARLOS GOMES (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos declaratórios.

**2008.61.26.002717-0** - HESIO FRANCA FEITOZA (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo extinto o processo.

**2008.61.26.003010-7** - METALURGICA GUAPORE LTDA (ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E ADV. SP202246 EDUARDO DE LA ROCQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Rejeito os embargos declaratórios.

**2008.61.26.003077-6** - JAZTEC INFORMATICA LTDA - EPP (ADV. SP147579 SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E ADV. SP247504 RAFAEL ZANINI FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo improcedente o pedido deduzido.Denego a segurança em definitivo.

**2008.61.26.003298-0** - IZELINA ANTONIA RODRIGUES LUCIO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo procedente o pedido deduzido.Concedo a segurança em definitivo.

**2008.61.26.003371-6** - PAULINO AUDITORIA CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**2009.61.26.000009-0** - DUILIO PISANESCHI (ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA E ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Rejeito os embargos declaratórios.

**2009.61.26.000217-7** - JOSE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso II, do artigo 7º. da Lei nº 1.533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

**2009.61.26.000570-1** - BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA (ADV. SP255690 ANGELO SORGUINI SANTOS) X CHEFE SECAO ARRECAD UNID ATENDIMENTO AG PREV SOCIAL SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a impetrante a regularização do polo passivo do mandado de segurança, com a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**2009.61.26.000898-2** - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE SILVA (ADV. SP147105 CHRISTIAN MAX LORENZINI)

X GERENTE REGIONAL ELETROPAULO METROPOLITANA S/A DE SAO CAETANO DO SUL (ADV. SP158766 DALTON SPENCER MORATO FILHO)

Ciência as partes da redistribuição dos autos.Em razão do tempo decorrido, manifeste o impetrante o seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2009.61.26.000926-3** - NOVA ATITUDE EDICAO DE REVISTAS LTDA - ME (ADV. SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E ADV. SP202044 ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste informações, após apreciarei o pedido liminar.Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente N° 3648**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0200114-3** - OSMAR RUIZ E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

À vista do v. acórdão proferido nestes autos, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 797/803, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento.Intime-se o Sr. Patrono para informar os dados necessários para confecção do referido Alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez em termos, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**97.0206015-0** - ADEMIR GONCALVES E OUTROS (PROCURAD CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que a r. sentença extintiva da execução foi reformada pelo v. acórdão, para que incida correção monetária sobre os honorários advocatícios, apresente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculo discriminada da quantia remanescente para execução da verba de sucumbência.Int.

**1999.61.04.008261-9** - AILTON JUSA DA SILVA (PROCURAD MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que a r. sentença extintiva da execução foi reformada pelo v. acórdão, para que incida o expurgo referente a fevereiro/91, apresente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculo discriminada da quantia remanescente para execução integral do julgado.Int.

**1999.61.04.008281-4** - JOSE MARIA DA ROSA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

À vista do v. acórdão proferido nestes autos, o qual reformou a sentença extintiva da execução para determinar que seja apurada a proporcionalidade dos honorários advocatícios, remetam-se os autos a Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se.

**1999.61.04.008795-2** - PEDRO BIANCHINI JUNIOR E OUTROS (PROCURAD CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP175074 RODRIGO AITA RIBEIRO E ADV. SP203369 ESTER SUZANA ROCHA CORRÊA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que a r. sentença extintiva da

execução foi reformada pelo v. acórdão, para que incida o multa por atraso no cumprimento da obrigação no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os exequentes ÁLVARO ALMEIDA e AMÉLIA REZENDE DE ABREU, intime-se a CEF na pessoa de seu DD. Causídico para efetuar o pagamento da importância supramencionada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os termos do artigo 475 J, do CPC. Intime-se pessoalmente a CEF. Cumpra-se.

**2001.61.04.007084-5** - MIRIAN DE MORAES FERNANDES (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No prazo de 05 (cinco) dias, promova a CEF a execução dos honorários de sucumbência, providenciando a juntada aos autos de planilha de cálculo. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.04.018982-1** - ANTONIO LARANJEIRA MARQUES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o autor o que de direito para início da execução do julgado, providenciando a juntada aos autos de memória discrimina da de cálculos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.04.018992-4** - PAULO ROBERTO MENDES CASTELO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o autor o que de direito para início da execução do julgado, providenciando a juntada aos autos de memória discrimina da de cálculos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2004.61.04.004911-0** - ELSON TELES DE MENEZES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o autor o que de direito para início da execução do julgado, providenciando a juntada aos autos de memória discrimina da de cálculos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2004.61.04.009705-0** - PAULO BERTOLACINI VASCONCELLOS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No prazo de 05 (cinco) dias promova a União Federal a execução dos honorários de sucumbência, acostando aos autos planilha de cálculo. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.04.010829-1** - JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação - JUROS PROGRESSIVOS. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. Int.

**2005.61.04.000201-8** - JOSE DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int.

**2006.61.04.005814-4** - SAMUEL ANSELMO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Concedo à CEF o prazo de 30 (TRINTA) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação, creditar na conta poupança da parte autora os valores referentes à condenação. Int.

**2007.61.04.003719-4** - ROBERTO CAPPELLI E OUTROS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o autor o que de direito para início da execução do julgado, providenciando a juntada aos autos de memória discrimina da de cálculos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.04.006074-0** - CARLOS ANTONIO FERREIRA NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP250546 RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH E ADV. SP248284 PAULO LASCANI YERED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista do valor apurado pela Contadoria Judicial, configurada está a incompetência deste Juízo para julgar esta ação. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.010217-4** - JOSE MARMO (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o autor o que de direito para início da execução do julgado, providenciando a juntada aos autos de memória discrimina da de cálculos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.04.011741-4** - FELIX QUEIROZ DO NASCIMENTO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o autor o que de direito para início da execução do julgado, providenciando a juntada aos autos de memória discrimina da de cálculos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.04.000950-6** - MARIA ROSA DE OLIVEIRA RIZZO (ADV. SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

À vista do v. acórdão proferido nestes autos, intime-se a CEF para cumprir o julgado com pagamento da diferença de expurgo inflacionário relativamente as contas poupanças indicada na petição inicial, consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 1765**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.04.008301-7** - MAURO JOSE DE MATOS (ADV. SP164535 DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES E ADV. SP072872 MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE SAO VICENTE (ADV. SP158514 MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (ADV. SP175310 MARIA LUIZA GIAFFONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP153918 ROGERIO RAMOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA) X NICOLAU CHAFICK MIGUEL (ADV. SP165978 JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO)

O Município de São Vicente, nas fls. 284/285, chamou ao processo o de Praia Grande, sob o fundamento de ter concorrido para a formação do quadro clínico do autor. Consta no documento de fl. 480 e vº que o autor chegou na Irmandade do Hospital São José, vindo da Santa Casa de Praia Grande, depois de 12 (doze) horas, aproximadamente. Nesta linha, malgrado haja posição divergente na doutrina, admito a ampliação subjetiva da ação, para suspender o curso do processo e determinar a citação do Município da Praia Grande, a fim de que responda no prazo legal. O Município de São Vicente deverá providenciar a citação nos prazos referidos no par. 1º do art. 72 do CPC, sob pena de prosseguir a ação somente contra ele. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do chamado Município da Praia Grande no polo passivo. Intimem-se.

**2003.61.04.009726-4** - OSNY VIEIRA REIS E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ROBERTO PIRES CAMARGO, OSNY VIEIRA REIS e ESPÓLIO DE SIDNEY MARCELO CÂNDIDO REPRESENTADO POR MARLENE MARIA DE FARIAS E WALLACE MARCELO do polo ativo da ação. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 194/210. Intimem-se.

**2003.61.04.019043-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X WILSON ALVES BARBOSA (ADV. SP153837 DANIELA DIAS FREITAS)

Converto o julgamento em diligência. Objetiva a CEF na presente ação a condenação do réu na restituição da quantia de R\$ 6.223,32, por fato apurado em procedimento administrativo instaurado na referida instituição. Contudo, como se verifica do documento de fls. 275/284, o réu, anteriormente, ajuizou em face da autora da presente, perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção, ação de conhecimento buscando a anulação de imputação de responsabilidade civil e de contrato de confissão de dívida e acordo de provisionamento de valores, cumulada com indenização por perdas e danos, referente aos mesmos fatos objeto desta (fls. 185/199), em que já foi proferida sentença, com recurso de apelação pendente de julgamento (processo n. 2000.61.04.007831-1). Assim, verifica-se ocorrer, no caso, a hipótese do artigo 265, IV, letra a, do Código de Processo Civil, eis que a sentença a ser proferida neste processo, depende do julgamento final daquela, que aguarda o desfecho de recurso interposto. Em face do exposto, em face da prejudicialidade externa referida, suspendo o curso deste processo, pelo prazo de um (1) ano, nos termos dispositivo legal supracitado (art. 265, IV, a e 5º, CPC). Intimem-se. Santos, 16 de fevereiro de 2009.

**2004.61.04.009486-3** - MANOEL CANDIDO DA SILVA (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA E ADV. SP175682 TATIANA GRANATO KISLAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl. 110: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**2004.61.04.011848-0** - FLAMIDES FERNANDO DE JESUS REIS (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR) NOS TERMOS DO ART. 399 DO CPC, REQUISITE-SE À REPARTIÇÃO COMPETENTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO AS FICHAS FINANCEIRAS DO AUTOR DESDE O INÍCIO DO VÍNCULO FUNCIONAL OFICIE-SE. INT.

**2004.61.04.013101-0** - KATIA MERLENE SANTOS SALES E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cuida-se de ação objetivando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, em que se alega, além da inconstitucionalidade da legislação regente da matéria, vício no procedimento extrajudicial de execução. Desse modo, considero indispensável à juntada de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide, pelo que concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Com as cópias, dê-se vista à parte autora. Intime-se.

**2005.61.04.000403-9** - ROSILDA DOS SANTOS CUNHA E OUTRO (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MOGIANO PARTICIPACOES S/A (ADV. RJ074074 JOSE ALFREDO LION)

1) Mantenho a r. decisão de fls. 217/218, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2) Considerando os termos da petição do Sr. Perito Judicial à fl. 250, intime-se a parte ré, para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, planilha de evolução do financiamento, mês a mês, contendo taxas de juros, valores pagos, amortização e saldo devedor de todo o período contratual. 3) Após, intime-se o expert, a fim de dar prosseguimento aos trabalhos periciais. 4) Publique-se.

**2005.61.04.001478-1** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Não obstante a petição de fls. 143/210, observo que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fls. 133/134, já que não comprovou através da competente certidão que figurou como parte nos autos da reclamação trabalhista nº 795/85, que cursou perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão, bem como que a sentença proferida em referida ação, já transitou em julgado. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o devido cumprimento. Com a juntada, dê-se vista à União Federal. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2005.61.04.007391-8** - DANILO FERNANDES LEITE DAMASCENO JUNIR - MENOR (DANILO FERNANDES LEITE DAMASCENO) E OUTRO (ADV. SP137023 RENATO PINHEIRO DE LIMA E ADV. SP224527 ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO) X EXITO IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP139386 LEANDRO SAAD) X JACYR SEITA MARQUES - ESPOLIO E OUTROS

1) Manifeste-se a parte autora acerca do pedido da União Federal de inclusão no pólo passivo. 2) Manifestem-se os réus na forma do art. 398 do CPC (fls. 229/255). 3) Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 4) Intimem-se.



**2005.61.04.008638-0 - OSMAR FARIA (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)**

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, promovida por OSMAR FARIA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, bem como o cancelamento da inscrição da dívida ativa nº 8010502465922, decorrente do procedimento administrativo nº 19515.000520/2004-82. Regularmente citada, a ré apresentou defesa. Houve réplica. Deferida prova pericial, a perícia foi realizada e o laudo acostado aos autos. Manifestaram-se as partes. Instada, a União Federal confirmou a existência de execução fiscal noticiada pela parte autora objetivando a cobrança do débito discutido nesta ação, cujo processo tramita perante o Anexo Fiscal da Comarca de Guarujá/SP, sob nº 0800405902492. É o que importa relatar. DECIDO. Consoante o novel entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, ao qual adiro, é possível a conexão entre a ação anulatória ou declaratória de inexistência de débito fiscal e a respectiva execução fiscal, em nome do princípio da economia processual e a fim de evitar decisões logicamente contraditórias, devendo a competência ser firmada pela prevenção, salvo na hipótese de Vara Especializada, em que esta atrairia a competência. Assim, à ação onde se discute a exigibilidade do suposto crédito seriam atribuídos os mesmos efeitos dos embargos do devedor, suspendendo-se a execução, desde que garantido o Juízo. Nesse sentido, os seguintes arestos do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO. 1. Há conexão entre execução fiscal e ação anulatória ajuizada para impugnar o débito exequendo. 2. Feita a penhora, a execução ficará suspensa, como suspensa ficaria se fossem ofertados os embargos, e assim permanecerá até o julgamento da ação de primeira instância. 3. Se não houve penhora, incabível é suspender a execução. Só após a penhora tal solução poderá ser adotada. (TRF-4ª Região, AI nº 2005.04.01.038351-5/RS, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 2ª Turma, DJU de 23.11.2005) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. A competência especializada das Varas de Execuções Fiscais abrange os processos executivos e processos incidentais e conexos, nos quais há discussão acerca da exigibilidade, liquidez e certeza do título. 2. No caso da ação anulatória questionar a higidez do crédito fiscal, guardando ela, à nitidez, relação de acessoriedade e prejudicialidade com a ação executiva, é curial que um mesmo juízo as aprecie, em face da conexão, obviando-se o risco de julgados conflitantes. (TRF-4ª Região, CC nº 2005.04.01.034637-3/SC, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 01.02.2006) A jurisprudência da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça caminha a passos largos nesse sentido, conforme depreende-se dos julgados a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. 1. Sé é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos autos da execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre o pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre a ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 557.080/DF, 1ª Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU DE 07.03.2005, pág. 146) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. 1. Há conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução, o que torna obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo. Precedentes. 2. A ação de conhecimento ajuizada pelo executado é conexa à de execução. Portanto, devem ser reunidas e julgadas pelo juiz que despachou em primeiro lugar. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 566.603/PR, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 02.11.2005, pág. 248) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes. 2. Este Tribunal reconhece a conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução, o que torna obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo. 3. Contudo, a competência funcional absoluta do juízo da execução determina a reunião dos feitos nesse órgão, e não no foro em que tramita a ação ordinária, como pretende o recorrente. 4. A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 5. Recurso especial improvido. (STJ, RESP nº 783.376/GO, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, j. em 17.11.2005, DJU de 28.11.2005) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES

DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. (C.C. 89.267, Primeira Seção do STJ, Relator Ministro TEORI ALBINO TEORI ALBINO ZAVASCK, publicado no DJU de 10/12/2007, pág. 277). (grifei) Cita-se ainda os seguintes julgados na mesma linha de entendimento: Recurso Especial nº 687.454/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.11.2005, pág. 206; Recurso Especial nº 510.470/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU de 19.09.2005, pág. 252. Dessa forma, existindo identidade de objeto e de causa de pedir entre os presentes autos e a execução fiscal nº 0800405902492, devem os processos ser reunidos para julgamento conjunto perante o Juízo das execuções, em vista da competência absoluta deste (CPC, arts. 103 e seguintes). Assim, todas as ações objetivando desconstituir total ou parcialmente a CDA embutida no executivo fiscal gravitam na órbita desse processo, verdadeira razão de ser dos demais, porque a fixação da competência das ações paralelas deve observar a vis atractiva exercida pela ação de execução, que possui foro especial (Lei nº 6.830/80, art. 5º), podendo ter origem em dispositivo constitucional (CF, art. 109, 3º), que exclui todos os demais, inclusive o da falência, e é o do contribuinte/executado. Forte nessas considerações, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO ANEXO FISCAL DA COMARCA DO GUARUJÁ - SÃO PAULO, onde tramitam os autos da Execução Fiscal. Decorrido ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, dê-se baixa e remetam-se os autos. Publique-se.

**2005.61.04.009154-4** - VERTER CERAVOLO AMARAL GURGEL E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2006.61.04.002918-1** - APARECIDA SIMAO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Considerando os termos da petição do Sr. Perito Judicial à fl. 232, intime-se a parte ré, para que traga para os autos, em 10 (dez) dias, planilha de evolução do financiamento, mês a mês, contendo taxas de juros, valores pagos, amortização e saldo devedor de todo o período contratual. Após, intime-se o expert, a fim de dar prosseguimento aos trabalhos periciais. Publique-se.

**2006.61.04.004846-1** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB SANTISTA (ADV. SP086233 JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Considerando os termos da petição do Sr. Perito Judicial à fl. 312, intime-se a parte ré, a fim de que, em 10 (dez) dias, traga para os autos planilha de evolução do financiamento, mês a mês, contendo taxa de juros, valores pagos, amortização e saldo devedor de todo o período contratual. Juntado o documento, intime-se o expert, para dar prosseguimento aos trabalhos periciais. Intimem-se.

**2007.61.04.001919-2** - VANUZIA RODRIGUES LIMA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Dê-se vista à parte autora do documento de fls. 183/186, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado no período de 15 a 19/06/2009 e DESIGNO PARA O DIA 15 JUN 2009, às 15h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s)

mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.04.002731-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X HEBER ANDRE NONATO E OUTRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa da Sra. Executante de Mandados à fl. 84, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.04.002872-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORMINDA PRETEL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa da Sra. Executante de Mandados à fl. 97, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.04.002887-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA ALICE DE LIMA E OUTRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos ofícios e documentos de fls. 91v e 94/97, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2007.61.04.004057-0** - GISELIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP132035 CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO E ADV. SP136216 JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro a prova pericial requerida pela autora à fl. 189 e nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 361, de 30/03/2004, do Conselho da Justiça Federal, por tratar-se de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. 2) Indefiro a realização da prova oral (fl. 188), tendo em vista não ser ela pertinente no caso dos autos. 3) Intime-se.

**2007.61.04.004504-0** - ROBSON CASTANHEIRA SIMOES (ADV. SP126239 ACASSIO JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X REGINALDO RODRIGO GONCALO

Indefiro o requerido à fl. 96, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II do CPC, sendo inadmissível utilizar-se a máquina judiciária para tal finalidade. Entretanto, determino à Secretaria da Vara que proceda a consulta do endereço do réu no sistema da base de dados da DRF. Obtido endereço diverso daquele já diligenciado, cite-se o réu, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intimem-se.

**2007.61.04.004599-3** - BENEDITO SANTANA (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Fls. 110/111 e 115/122: Dê-se vista à parte autora, por 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.04.005857-4** - DEUZUITE DA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 73/74 e 78/80: Dê-se vista à parte autora, por 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.04.006042-8** - ANGELA MARIA LEOCADIA PEREIRA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 116: Dê-se vista à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.04.006247-4** - VALDIR DO NASCIMENTO (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o cerne da questão reside na comprovação de que o autor é portador de cardiopatia grave, fazendo jus à isenção do imposto sobre a renda de pessoa física, defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 133/134. Para tanto, nomeio como perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, médico CRM 56.809, telefone (11) 4438-6445, com endereço na Rua das Esmeraldas, nº 312 - Santo André - SP, CEP 09090-770. Tratando-se de parte beneficiária da Assistência Judiciária e tendo em vista o trabalho a ser desenvolvido, fixo os honorários periciais no

valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e para formular quesitos, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 421, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, dando-se-lhe ciência do valor fixado a título de honorários. Aceito o encargo, intime-se o perito para promover a entrega o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Santos, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do prontuário médico do autor. Intimem-se.

**2007.61.04.010478-0** - ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO (ADV. SP137366 PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP061632 REYNALDO CUNHA E ADV. SP150191 ROGERIO LUIZ CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) Fls. 178/183 e 186: Defiro, anotando-se. Em face da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora promova o recolhimento da diferença das custas iniciais. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.04.010769-0** - REJANE COUTINHO ZEITOUNE (ADV. SP255108 DENILSON ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)  
A autora não se manifestou acerca da preliminar aduzida pela CEF, tendo em vista que no despacho de fl. 43 determinou-se a manifestação somente no que toca à reconvenção. Assim, para que não se alegue nulidade futura, intime-se a parte para que se manifeste na forma do art. 327 do CPC. Publique-se.

**2007.61.04.013435-7** - MALAQUIAS PEREIRA (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Intimem-se.

**2008.61.04.000097-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X BERNARDINO DE SENA PINTO  
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.04.001897-0** - EMERI MIEREL CARDOSO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP173805 RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES)  
Especifique a FEMCO, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.04.003627-3** - LEA SANTOS MARIA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se vista às partes do ofício e documentos de fls. 75/140, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.04.005320-9** - NELSON PONTES MACIEL (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 37/40: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2008.61.04.005879-7** - RICARDO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Nos termos do artigo 398, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 92/125, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.04.006107-3** - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 46/97: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**2008.61.04.006887-0** - EDITORA MELHORAMENTOS LTDA (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUEI E ADV. SP204433 FERNANDA DRUMMOND PARISI E ADV. SP186000A MARIA EMILIA ELEUTÉRIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1) Vista à União Federal dos documentos anexados, na forma do artigo 398 do CPC. 2) Justificar a parte autora o requerimento de prova pericial, sob pena de indeferimento. Prazo: 5 dias. 3) Intimem-se.

**2008.61.04.006905-9** - MARISE RITA DE CAMPOS (ADV. SP121152 ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Afasto a preliminar de ilegitimidade processual, tendo em vista que o relatório anexado com a inicial revela o diagnóstico de depressão e ansiedade, bem como síndrome do pânico, sem supressão da capacidade de cognição. No tocante à nomeação, considerando a recusa manifestada pela parte autora, nos termos do artigo 65 do CPC, fica sem efeito (RSTJ 69/458), haja vista que incumbe ao autor aceitar ou não (RT 478/107, JTA 78/201). Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

**2008.61.04.007674-0** - WILMAR ELISIARIO DA CUNHA (ADV. SP266591 DIEGO MARTINS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2008.61.04.008850-9** - JOSE CANDIDO DE JESUS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2008.61.04.009492-3** - BERNARDO MANZO (ADV. SP219414 ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca do documento de fl. 51. Publique-se.

**2008.61.04.009591-5** - EDSON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2008.61.04.010920-3** - NEMESIO GOMEZ ALONSO (ADV. RJ048021 MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2008.61.04.011135-0** - WILSON MARINHO (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende obter autorização para levantamento do FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia

Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.011743-1 - RODRIGO MARTINS DE LIMA (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº

2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003.

Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.011879-4 - ROSANE ANICETA RAVAZANI ANDREO ALLEDO (ADV. SP140023 VALERIANA HELCIAS MANHANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Prefeitura Municipal de São Vicente e Conselho Regional de Nutricionistas, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer o seu registro como técnica em nutrição no Conselho Regional de Nutrição. Atribui à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Distribuídos originariamente ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 26/49 como emenda à inicial. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o

limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.012188-4 - FENIX MARIA ASSAD FEOLA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial, formulado por adquirentes de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, para que seja autorizado o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, nos valores que entendem corretos, visando garantir a eficácia do resultado do processo, bem como no sentido de não terem seus nomes no rol dos inadimplentes através do SERASA e demais instituições afins, além de requerer que a ré se abstenha de praticar qualquer ato executório construtivo dos direitos dos autores, com referência ao débito reclamado do imóvel. A ré foi citada e ofertou resposta. É o breve relato. DECIDO. O pedido de antecipação parcial da tutela no que tange à autorização para realização do pagamento das prestações pelos valores que entendem devidos, não pode ser acolhido, pois tal pedido não encontra amparo no artigo 50, da Lei n. 10.931/2004, que dispõe: Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Quanto ao pedido para que a ré não promova a execução extrajudicial de suposto débito através do Decreto-Lei nº 70/66, observo que a questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no inf. STF nº 118, DE 10.08.98, p. 3) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1ª). Contudo, acolho o pedido, a fim de que o nome dos autores não sejam levados ao SPC, SERASA e outros, até decisão definitiva, nos termos dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. Desde que pendente de decisão judicial o valor do débito, e ponderáveis as razões do devedor, justifica-se a concessão da tutela antecipada para impedir a inclusão de seu nome no rol dos inadimplentes nos órgãos controladores de crédito. Precedentes. Recurso especial provido. (Resp 435134/SP, DJ: 16/12/02, pg. 320, Relator Min. Castro Filho). CIVIL. DÉBITO SOB JÚDICE. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a discussão judicial do débito impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes. (Resp 466819/GO, DJ: 19/05/03, pg. 228, Min. Ari Pargendler). Em face do exposto, acolho parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar que os nomes dos autores não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, até decisão ulterior deste Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos, na forma do artigo 327 do CPC. Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 15/06/2009, às 16h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.012656-0 - EWALDO NOBREGA DE ARAGAO (ADV. SP234229 CHRISTIANO LUIZ HORTA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)** Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2008.61.04.013254-7 - JOSE AUGUSTO SOARES JUNIOR (ADV. SP048890 ANTONIO LUIS FABIANO NETO E ADV. SP159290 BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)** Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a União Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a devolução dos valores descontados a título de imposto de renda sobre a aposentadoria complementar resultante de contribuições à Fundação PETROS. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por



improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.013301-1 - CARLOS ALBERTO DA COSTA MATTOS - ESPOLIO (ADV. SP189554 FERNANDO DE ALMEIDA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o teor das informações contidas nos documentos que acompanharam a inicial, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. Em face da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.013323-0 - FLORA BLANCO PINTO LUIZ - ESPOLIO (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao

Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.013336-9 - JOAO CARLOS MAROTTI - ESPOLIO (ADV. SP226546 ELIANE SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), em 10 (dez) dias. Da leitura da petição inicial e dos documentos que a instruíram, observo que foi homologada a partilha dos bens em favor dos herdeiros (fls. 20/21). Entretanto, observo que não constou das referidas cópias a identificação dos herdeiros. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos cópia integral do Formal de Partilha, ou, se preferir, certidão de objeto e pé, a fim de regularizar o pólo ativo da ação, já que com a partilha dos bens cessou a legitimidade do espólio para demandar em juízo. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.000160-3 - BENEDITO BATISTA PEREIRA (ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Registro, contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos

Governmentais. Atribui à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Registro. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.000606-6 - AGENOR FAUSTINO DE ALMEIDA (ADV. SP184402 LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Providencie(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da Carteira de Trabalho onde conste o Contrato de Trabalho nos períodos pleiteados na inicial. No mesmo prazo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial e a petição de aditamento, a fim de viabilizar a citação da União Federal (AGU). Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, prossiga-se, citando-se a União Federal, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.000900-6 - MAURO PENA DIB (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora. Considerando-se, ainda, que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Considerando-se, por fim, os termos da petição inicial e dos documentos que a instruíram, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o

benefício econômico desejado, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

**2009.61.04.000909-2 - RUBENS FIGUEIREDO MATTOS (ADV. SP115055 MARCELO PEREIRA MUNIZ E ADV. SP279912 BRUNA QUINTILIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a exibição do número, saldo e o procedimento para saque de sua conta vinculada ao FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.000981-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MERCEDES (ADV. SP132070 MARIETA ENGLER PINTO PEREIRA E ADV. SP203826 VANESSA ALVES LOURENÇO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Regularize a parte autora, em 10 (dez) dias, sua representação processual trazendo aos autos cópia da ata de eleição do síndico. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que

responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

**2009.61.04.000994-8 - JESUS DA MOTA PINTO (ADV. SP120583 CELIA REGINA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.001007-0 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP269349 CARLA FERRARI BORRACHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do assunto, pois a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais e materiais perpetrados pela ré. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita,

ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (AGU). Após, cite-se. Intime-se.

**2009.61.04.001054-9 - REINATO DO VALLE (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.001090-2 - LINDOMAR JULIO MORAES DE CARVALHO (ADV. SP137551 JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA**

#### FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Da leitura da petição inicial e dos documentos que a instruíram, observo que há divergência em relação ao nº da conta da poupança indicada na exordial e nos extratos aportados aos autos. Outrossim, o artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, o comprovante da existência da conta no período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem o que o objeto da ação não poderá ser apreciado. Ademais, por ser fato constitutivo do direito, pertence ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora comprove a existência da conta no período pleiteado na inicial, bem como esclareça a aludida divergência. Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intimem-se.

#### **2009.61.04.001093-8 - CLAUDIA NEVES ISIDIO E SANTOS (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 24, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2007.63.11.009895-0, que tramita perante o Juizado Especial Federal de Santos, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

#### **2009.61.04.001111-6 - SONIA REGINA GALOTI ORLANDI (ADV. SP247998 ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº

2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003.

Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.001143-8 - JOAO CARLOS SALVADOR (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o



limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.001150-5 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP246883 THALES GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.001168-2 - JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ (ADV. SP120755 RENATA SALGADO LEME) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Fazenda Nacional, em que a parte autora objetiva afastar a exigência do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar resultante de contribuições a FEMCO, bem como repetição de indébito dos valores descontados a esse título. Atribui à causa o valor de R\$ 23.865,06 e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.001317-4 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E RAMIRO DE ALMEIDA MONTE ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP251488 ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em despacho. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo para os autos cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (PFN). Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. Ademais, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a

manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cumprida a primeira determinação supra, cite-se a parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada na inicial. Intime-se e cite-se.

**2009.61.04.001824-0 - SAUD-IMAGEM SERVICO AUXILIAR DE DIAGNOSTICO E IMAGEM LTDA E OUTRO (ADV. SP133673 WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em despacho. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo para os autos cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (PFN). Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. Ademais, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cumprida a primeira determinação supra, cite-se a parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada na inicial. Intime-se e cite-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.04.001818-4 - JOAO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP111281 PAULO RUBENS ATALLA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte requerente, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos e da juntada de documentos. Considerando-se, ainda, que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Considerando, por fim, o disposto no artigo 800 do CPC, determino a intimação da parte requerente para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. Outrossim, emende a inicial para declinar com precisão quem deverá figurar no polo passivo da ação, já que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para demandar em Juízo. Sem prejuízo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo para os autos cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (PFN). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial (CPC, artigo 284), fornecendo cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé, tudo sob pena de indeferimento (parágrafo único do citado artigo). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a correta autuação dos autos, fazendo constar JOSÉ BENTO TOLEDO PIZA no polo ativo da ação. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.002032-4 - ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de medida cautelar inominada ajuizada por ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA SIQUEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de liminar para suspender o primeiro público leilão extrajudicial da casa n. 02, do Conjunto Residencial n. 33, da Rua José Joaquim de Azevedo, situada no loteamento denominado Cidade Náutica, perímetro urbano da cidade de São Vicente, adquirida com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, através de contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, datado de 23 de junho de 1997, que está designado para o dia 10 do corrente mês de março de 2009, das 12,45 às 13 horas, bem como para que a ré se abstenha de praticar qualquer outro ato executório constitutivo dos direitos do autor com referência ao débito e se abstenha de inserir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou se já o fez, que faça sua imediata exclusão, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo. Aduziu que por enfrentar problemas financeiros tornou-se inadimplente, sendo que a ré, sem observar as disposições legais do inconstitucional Decreto-Lei 70/66, que rege a matéria, no que tange a sua notificação para purgar a mora, está levando o bem a leilão. É o breve relato. DECIDOComefeito, tenho decidido que parte da matéria versada nos autos já foi objeto de apreciação na Suprema Corte, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do

imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no Inf. STF nº 118, de 10.8.98, p. 3) (Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1a). Porém, da leitura da petição inicial, verifico que os requerentes se insurgem com a execução extrajudicial, via tal decreto, que seria inconstitucional, bem como quanto à forma utilizada para notificá-lo para purgar a mora, que não estaria de acordo com as disposições contidas no artigo 31 e parágrafos e art. 36, ambos do Decreto-Lei nº 70/66. Ora, anota o saudoso THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de processo Civil e Legislação Processual em vigor, Saraiva, 33ª edição, pág. 1350, verbis: A notificação premonitória tratada no art.31, parágrafo 2º, do Dec. Lei 70/66, acaso frustrada aquela promovida por carta pelo Cartório do Registro Especial, deve ser feita por notificação judicial. Somente depois de esgotada esta hipótese é que se justifica a notificação por edital (JTAERGS 72/122). Em face do exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR e determino que a ré se abstenha de realizar o leilão extrajudicial do imóvel referido na inicial, designado para o dia 10 de março de 2009, das 12,45 às 13,00 horas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de pobreza firmada pelo demandante. Observo que o autor adquiriu o imóvel no estado de casado, pelo que deverá comprovar se o bem lhe coube com exclusividade na partilha, por ocasião da separação judicial, através da competente certidão ou regularizar o pólo ativo da relação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Cumprida a providência supra, apreciarei o outro pleito liminar. Intime-se e oficie-se.

#### **Expediente Nº 1770**

#### **MONITORIA**

**2007.61.04.000451-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X ROSANGELA FALATO E OUTRO  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

### **3ª VARA DE SANTOS**

#### **MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

#### **Expediente Nº 2042**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.04.009829-8** - NELSON MENDES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço laborado por NELSON MENDES em condições especiais no período de 25/08/1960 a 16/09/1979 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço 42/060.242.258-2 desde a data da citação (11/09/2007). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição nem pagas por outra via serão corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Deverão ser descontados os valores já percebidos pelo autor, desde 11/06/2007, a título de aposentadoria proporcional. Juros de mora computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: NELSON MENDES 2. BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL 3. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB ORIGINÁRIA: 17.09.1979 5. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: A CALCULAR PELO INSS 6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 03 de março de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2008.61.04.001043-0** - MARCOS ANTONIO PETROLINI (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 02 de março de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5106**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**89.0205456-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR (ADV. SP045662 VANIA MARIA B LARocca DA SILVA) X UNIAO FEDERAL** (Fls. 676/681): O bem penhorado permanece registrado em nome da ré (certidão do às fls. 628/629), devendo eventual discussão sobre a alienação a terceiro, trazida aos autos pelo Sr. Oficial de Justiça, ser realizada no âmbito do processo adequado e por quem tenha legitimidade para questionar a constrição judicial deferida à fls. 659. Ademais, não se pode afastar a alegação de fraude à execução, tendo em vista que ao tempo da alienação já pendia a presente demanda, ajuizada em 30/05/1989 (art. 593, II, CPC), como exposto na manifestação do Ministério Público Federal. Cumpra-se o determinado à fls. 659. Desentranhe-se a carta precatória e devolva-a ao juízo deprecado para fiel cumprimento. Efetivada a penhora, providencie-se o registro da constrição judicial sobre a embarcação (registro 06199) junto à repartição competente. Int.

**2005.61.04.002373-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO X MUNICIPIO DE SANTOS (ADV. SP093094 CUSTODIO AMARO ROGE) X SABESP (ADV. SP135579 MARINEZ GASPAS LOURENCO NASCIMENTO E ADV. SP061183 EUNICE DE MELO SILVA)**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos autores, no duplo efeito, por tempestivos. Às contra razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.04.010116-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E ADV. SP147116 GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP052263 ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E ADV. SP083440 RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP093379 ALEXANDRE SHAMMASS NETO)**

Vistos etc., MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente Ação Civil Pública em face de UNIVERSO COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA. (Bingo Flamingo), VEGAS ENTRETENIMENTOS PROMOÇÕES E LANCHONETE LTDA (Bingo Vegas), MIRAMAR ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (Bingos Miramar, Praiamar e Brisamar), GUGA JOGOS ELETRÔNICOS E LANCHONETE LTDA (Bingo Canal 2) e CHÃO DE ESTRELAS JOGOS ELETRÔNICOS E LANCHONETE LTDA (Bingo Chão de Estrelas), objetivando a condenação das rés em obrigação de não fazer, consistente em obstar o desenvolvimento de atividade de jogos de azar, sob qualquer modalidade, notadamente bingo tradicional ou eletrônico, no âmbito territorial da Subseção Judiciária de Santos, com a fixação de multa diária não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para a hipótese de descumprimento de qualquer das condenações impostas, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criados pela Lei 7.347/85. Requereu, ademais, à reparação dos danos morais e a condenação das co-rés nas verbas de sucumbência, também a serem revertidas àquele fundo. Qualificando o jogo de bingo e similares como jogos de azar - contravenção penal -, as pretensões deduzidas pelo Parquet Federal que justificam, sobremodo, a competência da Justiça Federal estão fundamentadas, basicamente nos seguintes fatos: a) ausência de legislação federal autorizando a sua exploração, exemplo do voto condutor da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.996-7 (Ministro Sepúlveda Pertence), firmando jurisprudência no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de não mais haver respaldo legal que dê suporte à atividade de exploração do jogo de bingo, tampouco àquelas consorciadas, referentes às máquinas eletrônicas programadas, disfarçadas em vídeo-bingo, caça-níqueis, caçacédulas, vídeo-pôquer e loteria on line, etc. b) revogação, pelo artigo 2º da Lei nº 9.981/2000 (Lei Maguito) e a partir de 31/12/2001, dos dispositivos da Lei nº 9.615/98, respeitando-se as autorizações em vigor até a data de suas expirações, qual seja, 31/12/2002; c) informação da Caixa Econômica Federal quanto à inexistência de autorizações administrativas em vigor para o exercício da atividade de bingo na 4ª Subseção Judiciária de São Paulo; d) ausência de fiscalização adequada das casas de bingo e similares pela Secretaria da Receita Federal, cujos sistemas não permitem confirmar se os valores declarados são compatíveis com a arrecadação e a premiação, criando, desse modo, condições e facilidades para a prática de crimes fiscais, evasão de divisas, lavagem de dinheiro, lenocínio, tráfico de drogas e fraudes de toda sorte, inclusive, com repercussão no

exterior;e) utilização nas máquinas eletrônicas programadas em geral, de dispositivos que ajustam a probabilidade de acerto, conforme conveniência do explorador do jogo, ensejando repercussões penais na Lei nº 1.521/51 que trata dos crimes contra a economia popular ;f) proibição de ingresso no território nacional de máquinas eletrônicas programadas, bem como de seus componentes eletrônicos, por veicularem ou viabilizarem a prática de jogo de azar, dando-se oportunidade ao contrabando, quando a origem dos produtos é estrangeira (IN SRF nº 309, de 21/03/2003).Argumenta também o Autor, que as rés foram intimadas, através de seus representantes, a exhibir à Receita Federal, decisão judicial emanada da Justiça Federal, que as alcançassem explicitamente na qualidade de administradoras das casas, dando-lhes condição de exercer a atividade de bingo tradicional. Sem que tivessem apresentado tais provimentos judiciais, assevera, outrossim, que, ao contrário, uma delas obteve provimento desfavorável, de forma a impedir o prosseguimento de sua atividade, até ulterior deliberação. Sendo assim, sustenta que tal medida judicial não lhe retira o interesse de agir na presente ação civil pública, porque por meio dela busca também tutela inibitória para aplacar o possível reinício das atividades e a reparação dos danos causados pela pessoa jurídica, de caráter material e moral.Os Ilustres Representantes do Parquet Federal registram que a decisão proferida nos autos da medida cautelar inominada nº 2002.61.00.023414-9, pertinente ao Conflito de Competência n. 51.228/SP, do Superior Tribunal de Justiça, não vigora, porquanto o feito foi extinto sem julgamento de mérito e, na ação ordinária correlata, o pedido foi julgado improcedente.Informam, igualmente, que a decisão proferida nos autos do mandado de segurança coletivo (processo n. 2001.61.00.004703-4), impetrado pela Associação Brasileira dos Bingos - ABRABIN, em prol dos associados no Estado de São Paulo, teve seus efeitos paralisados, em decorrência de decisões proferidas em sede de agravo de instrumento ou de cautelar inominada. Acrescentam que referido mandado de segurança encontra-se pendente de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com acórdão já proferido, em desfavor do impetrante, proclamando que atividade das associadas tem a condição de serviço público da União, razão pela qual o seu exercício se sujeita à previa autorização da Caixa Econômica Federal, inviabilizada, entretanto, em virtude do disposto no artigo 2º, da Lei 9.981/2000.Para o Autor, o fato de as máquinas eletrônicas programadas existentes nos estabelecimentos e legitimadas por força de liminar concedida em favor do importador, produtor, comerciante ou locador, não aproveita à pessoa jurídica administradora da casa de bingo, porque os limites subjetivos da lide não lhe alcançam. O mesmo raciocínio é desenvolvido relativamente aos provimentos judiciais exarados em favor das entidades beneficiárias.O pleito antecipatório foi deferido pela decisão de fls. 808/821.À fl. 1240 foi indeferido o requerimento de suspensão dos efeitos da liminar concedida, postulado pelo co-réu Miramar Administração e Comércio Ltda.As rés apresentaram as contestações de fls. 1172/1197, 1203/1237, 1242/1274 e 1424/1434, suscitando preliminares de falta de interesse, incompetência absoluta da Justiça Federal, conexão, ilegitimidade ativa e litispendência. No mérito, pugnaram pela improcedência do pleito.Com as defesas vieram documentos.MIRAMAR ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., requereu autorização para deslacrção do imóvel onde funcionava o Bingo Brisamar (fls. 1.632/1.633). Cientificado o Autor, manifestou-se contrário à pretensão (fl. 1.635).O Ministério Público Federal juntou petição (fls. 1.645/1.646), com documentos (fls. 1.647/1.675), noticiando que o Bingo Canal 2 retornou a exploração das atividades combatidas. Na r. decisão de fls. 1.677/1.678, deferiu-se expedição de mandado de constatação e lacração, cujo auto encontra-se às fls. 1.692/1.693. Sobreveio a decisão de fls. 1.727/1.728, que, inclusive autorizou a deslacrção postulada às fls. 1.632/1.633, reiterada às fls. 1.640/1.641.Requereu o I. Representante do Parquet Federal a intimação dos representantes legais de MIRAMAR ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA para firmar compromisso pessoal sobre a destinação ao imóvel diversa daquele inibida nos autos, bem como comprovação do novo uso do recinto (fl. 1.735).Às fls. 1.738 Ofício nº 3105-A/2008-na expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando conta do teor do v. acórdão proferido em sede de reclamação intentada pela co-ré acima referida (fls. 1.739/1.743).Informou aquela co-ré que não se efetivou ainda a destinação do imóvel à nova locação, dando-se ciência ao autor. É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Primeiramente, decreto a revelia do co-ré VEGAS ENTRETENIMENTOS PROMOÇÕES E LANCHONETE LTDA, nos termos do artigo 319 do CPC, pois, apesar de devidamente citada não apresentou contestação, no prazo legal. Passo à análise das demais preliminares.Em ação de conhecimento distribuída a este Juízo da 4ª Vara Federal de Santos (autos nº 2007.61.04.009612-5), e interposta pela ora co-ré MIRAMAR ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de garantir às empresas que administra, a regular exploração do jogo de bingo enquanto perdurar a decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Relator, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 623.526-5/1-00, tive a oportunidade de decidir sobre a competência da Justiça Federal e a ausência de óbices processuais que pudessem vir a amesquinhá-la.As duas questões que alicerçavam a pretensão antecipatória ali deduzida, já haviam sido, inclusive, objeto de apreciação na oportunidade em que a empresa Trip Promoções e Eventos Participações Ltda. (Palácio do Bingo), co-ré na Ação Civil Pública nº 2007.61.04.007342-3, deduziu pedido idêntico. Considerando os efeitos preconizados por aquelas peticionárias, agora rechaçados pelo Ministério Público Federal, consignei nas decisões lá exaradas, que as questões submetidas a exame mereceriam ser devidamente ordenadas e tratadas, esclarecendo, primeiramente, que a decisão proferida pela E. Ministra Eliana Calmon, nos autos do Conflito Positivo de Competência nº 51.228-SP (fls. 519/520), jamais dirimiu qualquer conflito, tampouco teve o condão de fixar, na Justiça Comum Estadual, a competência para o processamento da ação civil pública aforada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (autos nº 561/2005). Ao revés, a I. Relatora, fazendo incidir o enunciado da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do conflito em virtude de já ter sido proferida sentença na referida ação coletiva que tramitou perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Santos. Nem mesmo obliquamente poder-se-ia

admitir tenha a decisão em comento fixado na Justiça Comum Estadual, a competência para processar a ação aforada pelo Ministério Público Estadual, pela simples razão de não ter resolvido a questão central submetida à apreciação no conflito. De conseqüência, não representa qualquer transgressão à autoridade do provimento jurisdicional emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, eventual concessão de medida antecipatória postulada em ação coletiva intentada no Juízo Federal em face das pessoas jurídicas que também figuram como réis em demanda assemelhada em curso no Juízo Estadual. Embora sejam análogas as demandas, conquanto propostas sob fundamentos semelhantes e aproximados e possuam a mesma causa de pedir, senão remota, imediata, o objeto das Ações Cíveis Públicas interpostas pelo Ministério Público Federal é mais amplo e abrange o da Ação Civil Pública nº 561/2005, admitindo-se, em tese, a continência. Por tal razão ponderei que, tendo essa última sido julgada e estando os feitos tramitando em juízos e graus de jurisdição diversos, o risco de decisões inconciliáveis estaria afastado, em face da atual orientação da Excelsa Corte sobre a exploração de jogos de bingo. A exemplo disso, o julgamento proferido na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2.996-7/SANTA CATARINA, o Exmo. Relator Ministro Sepúlveda Pertence, após discorrer sobre a evolução da legislação atinente a sistemas de consórcios e sorteios, e dizer que a questão ali debatida não tratava da exploração de loterias (excepcionalmente autorizada aos Estados-membros), declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 11.348, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre serviço de loterias e jogos de bingo, porque viola o artigo 22, inciso XX, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para dispor sobre sistemas de sorteios. De seu voto é possível extrair o entendimento sobre o tema (...) É que há ofensa ao art. 22, XX, da Constituição, conforme assinalo no meu voto na mesma ADIn 2847: O problema, então decisivo, é o segundo fundamento da ação direta, art. 22, da Constituição, que confere à União competência privativa para dispor sobre sistemas de consórcios e sorteios. Impressionou-me a unanimidade dos pareceres de juristas da mais alta respeitabilidade, como Caio Plácido, Oswaldo Trigueiro, Carlos Ari Sundfeld e Geraldo Ataliba - excelentemente resenhados, no mais recente deles, que é o de Luis Roberto Barroso - todos no sentido de que a alusão ali a consórcios e sorteios se reduziria, na verdade, à competência para disciplinar consórcios, ou coisas similares, ou institutos similares, que envolvem sorteios. Notou, porém, salvo engano, o Ministro Gilmar Mendes, que aí se reduziria a nada a alusão a sorteio na cláusula de competência da União, porque o próprio conceito de consórcio envolve o sorteio entre os consorciados a respeito da ordem em que lhe será dado adquirir o bem almejado pelos consorciados. Acabei, assim, por convencer-me - contra o argumento muito inteligente assim desenvolvido e hoje avalizado aqui pela autoridade do Ministro Marco Aurélio - da cerrada argumentação em contrário que encontro no voto do Ministro Carlos Britto e da síntese já contida no votado eminente Ministro-Relator. O que se incumbiu à União de legislar com privatividade, ademais, foi sobre o sistema de sorteios, o que - demonstrou exuberantemente o Ministro Britto - envolve a regulação substancial das modalidades de sorteio, dos direitos, deveres e responsabilidades daí decorrentes, campo no qual ingressou despuadoradamente a lei distrital. Há, pois, inconstitucionalidade formal do diploma legal impugnado. No mesmo sentido, 2948 (Eros, DJ 13.05.05). Além da referida ADIn 2847, Velloso, a decisão do Plenário na ADIn 3259, 16.11.05 (Eros, DJ 29.2.06). Observo que não está em jogo a Lei Estadual 3812/66 - a que alude o art. 1º do diploma questionado -, a qual teria criado a Loteria do Estado de Santa Catarina, ao tempo em que facultada, pela legislação federal, a instituição e a exploração de loterias pelos Estados-Membros. Explica o parecer da Procuradoria-Geral - f. 163: As loterias passaram a ser toleradas e, portanto, descriminalizadas, a partir do ano de 1932, com a promulgação do Decreto nº 21.143 (10.03.1932), passando a ser qualificadas como serviço público. Em 1941, o Decreto-Lei nº 2.980 (24.01.1941) manteve essa mesma definição e, da mesma forma, o Decreto-Lei nº 6.259, de 10.02.1944, que assim dispunha em seu art. 1º: Art. 1º O serviço de loteria, federal ou estadual, executar-se-á em todo território do país, de acordo com as disposições do presente decreto-lei. Como se pode observar, o serviço público de loteria, na época, podia ser realizado tanto no âmbito federal como estadual. No entanto, o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que foi recepcionado pela Constituição de 1988, estando atualmente em vigor, passou a definir a atividade de loteria como serviço público a ser exercido exclusivamente pela União, não suscetível de concessão, configurando-se, dessa forma, como derrogação excepcional das normas de direito penal. Assim está disposto no referido decreto-lei: Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União, não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-Lei. O Decreto-Lei nº 204/67, dessa forma, criou o monopólio da União sobre o serviço público de loteria, destituindo os Estados-Membros do poder de explorar esse tipo de atividade. Com efeito, no art. 32 deste decreto-lei está disposto que é vedada a criação de novas loterias estaduais, devendo permanecer, no âmbito dos Estados-Membros, somente as já existentes na data de sua promulgação. Portanto, desde o ano de 1967, os Estados-Membros não possuem mais competência para criar e manter o serviço público de loterias. Dispuseram, com efeito, os arts. 32 e 33 do DL 204/67: Art. 32. Mantida a situação atual, na forma do disposto no presente Decreto-lei, não mais será permitida a criação de loterias estaduais. 1º. As loterias estaduais atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões ficando limitadas às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação deste Decreto-lei..... Art. 33. No que não colidir com os termos do presente Decreto-lei, as loterias estaduais continuarão regidas pelo Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944. Certo, no que diz respeito especificamente ao jogo de bingo, sobrevieram a L. 8.672/93 (Lei Zico) e a L. 9.615/98 (Lei Pelé), no entanto, revogadas pela L. 9981/00, como também recorda o parecer do Ministério Público Federal f. 164: 11. O jogo de bingo, que é uma modalidade de loteria, passou a ser autorizado como atividade lícita pela Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993 (Lei Zico). O art. 57 desta lei permitiu a prática desse tipo de loteria unicamente para angariar recursos para o desporto, e concedeu poderes aos Estados e ao Distrito Federal para regular e fiscalizar a atividade. Esse artigo, porém, veio a ser atacado nos autos da ADIMC nº 1.169/DF (Relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJ 29.06.2001), da qual pode ser retirado o voto proferido pelo

eminente Ministro CARLOS VELLOSO:(...) De outro lado, a lei, no 1º do art. 57, ao dizer que o órgão competente de cada Estado e do Distrito Federal normatizará e fiscalizará a realização dos eventos de que trata este artigo, faz tábula rasa do disposto no art. 22, inciso XX, da Constituição, ao estabelecer que compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. Na verdade, a Lei 8672, de 1993, instituiu jogatina desenfreada nas grandes cidades dos Estados e quer fazer deste o regulamentador e disciplinador dessa desenfreada jogatina, que não presta obséquio à sociedade brasileira e serve apenas para enriquecer grupos de pessoas. (ênfases acrescidas)<sup>12</sup>. Nada obstante, a Lei nº 8.672/93 (Lei Zico) foi revogada pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), que deu novo tratamento à matéria. A Lei Pelé continuou autorizando a prática do jogo de bingo, para angariar recursos para o fomento do desporto, mas somente nas modalidades permanente e eventual (art.60), com a conseqüente exclusão de qualquer outra modalidade, mormente os chamados bingos eletrônicos, chegando a determinar, de forma expressa, no art. 72, que é proibida a instalação de qualquer tipo de máquinas de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo, e, no art. 74, que nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou o eventual, poderá ser autorizada com base nesta lei.<sup>13</sup> A lei Pelé dispunha também que as entidades de administração e de práticas desportivas que tivessem interesse em explorar o jogo de bingo deveriam credenciar-se junto à União, e atribuía ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal vinculada ao Ministério do Esporte, a competência exclusiva para autorizar e fiscalizar as loterias de bingo, além da aplicação de penalidades. O Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, que regulamentou a Lei Pelé, igualmente prescrevia que somente ao INDESP, autarquia federal, era atribuída a competência para o credenciamento de entidades para exploração do jogo de bingo.<sup>14</sup> Sem embargo, no ano de 2000, pondo fim aos incontáveis problemas envolvendo a exploração do jogo de bingo no país, o legislador proibiu essa espécie de jogatina, editando a Lei nº 9.981 (14.7.2000), que assim dispõe em seu artigo 2º: Art. 2º Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração. Parágrafo único. Caberá ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas.<sup>15</sup> Os artigos 59 a 81, revogados, são justamente aqueles que autorizavam a prática do bingo em todo território nacional. Assim, desde o advento da Lei nº 9.981/00, a exploração do jogo de bingo está proibida, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor, mas somente até a data de sua expiração.<sup>16</sup> Para regulamentar a Lei nº 9.981/00, foi editado o Decreto nº 3.659, de 14 de novembro de 2000, que passou a regular a autorização e fiscalização do jogo de bingo. Este decreto afirmou o monopólio da União para exploração do serviço público de loteria de bingo, atribuindo à Caixa Econômica Federal a competência para executá-lo. Segundo as normas do decreto, a execução levada a efeito pela CEF será direta, quando a própria CEF o realizar, ou indireta, quando a CEF autorizar a exploração por entidades desportivas. Assim dispõe o referido decreto: Art. 1º A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos das Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 9.981, de 14 de julho de 2000, dos respectivos regulamentos, deste Decreto e das demais normas expedidas no âmbito da competência conferida à Caixa Econômica Federal.<sup>17</sup> Portanto, a Lei nº 9.981/00, e o Decreto nº 3.659/00, puseram fim à exploração do jogo de bingo no país, permanecendo somente as autorizações em vigor na data de sua promulgação, que devem ser reconhecidas pela Caixa Econômica Federal.<sup>18</sup> Ocorre que o referido decreto concedeu autorização aos bingos permanentes somente pelo prazo de 12 meses, a partir de 30 de dezembro de 2001. Com efeito, tendo esse prazo expirado em 30 de dezembro de 2002, todos os bingos, de qualquer espécie, passaram, desde então, a estar na ilegalidade. Desse modo, quanto a essa modalidade de sorteio, desde então, a regulação estadual do bingo tornou-se inoperante, à falta de fonte normativa federal que o autorizasse. O que pode subsistir - e não está em causa, por não ser objeto desta ação direta - é a legislação estadual atinente à loteria estadual, nos termos restritos em que foram mantidas por força dos arts. 32 e 33 do DL 204/67. Esse o quadro e na linha dos precedentes reiterados do Tribunal, julgo procedente a ação direta e declaro a inconstitucionalidade da L. est. 11348, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina: é o meu voto. Refletindo ainda mais sobre o interesse da União nos feitos desta natureza, penso que os fundamentos básicos relacionados nas alíneas a a f do relatório afastam quaisquer dúvidas a respeito, e determinam, incontinenter, a competência da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos reclamados, notadamente quando os mesmos fundamentos não implicam em provimento declaratório de conduta que caracterize contravenção penal. Pelos mesmos fundamentos acima expostos, não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela co-ré Miramar Administração e Comércio Ltda., bem como a citada ilegitimidade ativa, argumentada pelo Bingo Chão de Estrelas Jogos Eletrônicos e Lanchonete Ltda., tampouco, a preliminar de conexão afirmada pelo Universo Comércio e Administração de Eventos, aliada à ausência de demonstração do alegado. Impende ressaltar, ainda, que em consulta realizada ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ([www.tj.sp.gov.br](http://www.tj.sp.gov.br)), não foi possível lograr a localização da distribuição de Ação Civil Pública interposta quanto o referido bingo pelo número anotado em sua peça de defesa.. Desacolho, igualmente, a falta de interesse exposta pelo Bingo Chão de Estrelas, porquanto, a Carta Aberta publicada em junho de 2007 informou que o co-réu suspendeu suas atividades temporariamente (fls. 1.350). Nestes termos, à luz dos fundamentos de fato e de direito expostos na petição inicial, verifico que a documentação que a instruiu, comprova, suficientemente, a exploração de jogo de azar e a inexistência, hoje, de suportes legal, material e de índole processual capazes de amparar o jogo de bingo descrito nos autos. A par de tudo o que foi por demais exposto, não prospera o pedido de indenização por danos morais à coletividade, pois diante da situação legislativa descrita, denota-se que o próprio legislador cuidou de regradar a atividade ora atacada, incentivando, de certo modo e durante o tempo da vigência dos diplomas citados, a exploração do jogo de azar. Isso para não falar da existência de decisões judiciais que albergaram a sua instalação e desenvolvimento. Não se



pode negar, também, que a omissão por parte dos órgãos fiscalizadores do Estado contribuiu sobremaneira para a permanência irregular dos bingos até que a presente a ação civil pública cumprisse sua função ao forçar a atuação do Poder Público para determinar o fim das atividades a um número indeterminado de consumidores, que se submeteram aos jogos de azar, antes autorizado por lei ou protegidos por decisão judicial. Por conseguinte, a argumentação do autor parte de presunções danosas, esquecendo-se do livre arbítrio inerente à pessoa humana, que, em sociedade, encontra-se, indistintamente, exposta a toda sorte de ações nocivas, in casu, insuscetível de ser indenizada por ausência de dolo ou culpa do agente, quiçá dizer, ausência de nexo de causalidade, em relação àqueles consumidores de má-fé. E, não obstante a ausência de manifestação dos autores quanto as contestações apresentadas pelas rés, não vislumbro prejuízo, porquanto as preliminares foram todas rejeitadas. Por fim, entendo desnecessário o requerido pelo Ministério Público Federal no item a da manifestação de fl. 1.735, uma vez que os réus já se encontram jungidos aos efeitos da decisão liminar deferida às fls. 808/821, confirmada por esta sentença. Havendo o autor decaído de parte mínima do pedido, as co-rés deverão arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme dispõe o único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, a presente ação civil pública para condenar as co-rés UNIVERSO COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA., VEGAS ENTRETENIMENTOS PROMOÇÕES E LANCHONETE LTDA., MIRAMAR ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., GUGA JOGOS ELETRÔNICOS LTDA e CHÃO DE ESTRELAS JOGOS ELETRÔNICOS E LANCHONETE LTDA à obrigação de não fazer, consistente em não desenvolver atividades de jogos de azar, sob qualquer modalidade, notadamente bingo tradicional ou eletrônico, no âmbito territorial da Subseção Judiciária de Santos, sob pena de aplicação de multa diária, na hipótese de descumprimento desta sentença, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos criado pela Lei nº 7.347/85. Fica integralmente mantida a tutela deferida nos autos. Pela mínima sucumbência do autor, deverão as rés arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no 4º do artigo 20 do C.P.C., em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem revertidos ao Fundo acima referido. P. R. I. Santos, 13 de fevereiro de 2009.

**2008.61.04.002749-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP188088 FELIPE JOW NAMBA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL (ADV. SP036710 RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP146221 PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP126256 PEDRO DA SILVA DINAMARCO) X BRASIL TELECOM S/A (ADV. SP256441A FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E ADV. SP135562 MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (ADV. SP082329 ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E ADV. SP173508 RICARDO BRITO COSTA E ADV. SP236637 SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X T-LESTE TELECOMUNICACOES LESTE DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP060608 JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X TIM CELULAR S/A (ADV. SP099939 CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X TELEMAR NORTE LESTE S/A (ADV. SP100075 MARCOS AUGUSTO PEREZ E ADV. SP131662 TATIANA MATIELLO CYMBALISTA) X TRANSIT DO BRASIL LTDA (ADV. SP196472 ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X CIA/ TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL X SERMATEL COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
Fls. 3092/3100: Indefiro o pedido da T-LESTE de vista dos autos fora de Secretaria haja vista a existência de prazo comum para as partes manifestarem-se. Int.

**2008.61.04.004548-1** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO E PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP172862 CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
À vista do comparecimento espontâneo do co-réu FMP representado pelo co-réu Sr. Rocco Condo Filho, declaro como válida sua citação. Manifeste-se o co-réu sobre a petição do Ministério Público Federal de fls. 383/384. Int.

**2008.61.04.008245-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARUJA X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública em face do Município do Guarujá, do Estado de São Paulo, da Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN e da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés a adotar medidas visando adequar a execução do programa municipal de combate a dengue no Município do Guarujá às recomendações contidas em relatórios de vistoria do DENASUS/MS e da SUCEN (SP). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação das rés, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.437/92. Cientes do feito, as rés apresentaram informações, dando conta da evolução positiva da política pública objeto da demanda, sem prejuízo do reconhecimento da existência de insuficiências que necessitavam ser sanadas. A vista do contido nas manifestações das rés e considerando a natureza do provimento em discussão, previamente à apreciação dos requisitos da petição inicial e do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi designada audiência preliminar, objetivando verificar a possibilidade de formalização de compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, 6º, da Lei 7347/85) para por fim à controvérsia e adequar a execução do programa a parâmetros aceitáveis. Em audiência, as partes manifestaram diversos aspectos para consideração quanto à execução do programa, vislumbrando-se a

possibilidade de formalização de ajustamento de conduta, após atualização da situação da política pública, o que ficou a cargo da SUCEN. A autarquia, após diversas reuniões e diligências, apresentou relatório nos autos (fls. 978 e seguintes), dando conta da evolução da política pública em discussão, bem como apontando aspectos que mereceriam melhor tratamento. As partes, de comum acordo, solicitaram a suspensão do feito, objetivando a realização de composição. Notícia, agora, o Ministério Público Federal a realização de acordo, requerendo sua homologação e o sobrestamento do feito até integral cumprimento das condições pactuadas. Brevemente relatado. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar que, para fins de homologação de acordo, a citação dos entes públicos foi suprida pelo ingresso dos réus nos autos (art. 214, 1º, CPC), encontrando-se a relação processual devidamente formada. Ademais, no caso, as partes manifestaram-se favoravelmente à homologação do acordo (fls. 1274), ora submetido à apreciação judicial. Superado o pressuposto processual, cumpre ressaltar que o controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário é tema que consigo carrega grande dose de dúvida e de polêmica, em razão da inexistência de limites precisos, cumprindo ao órgão jurisdicional curar para que não haja invasão das atribuições inerentes e exclusivas do Poder Executivo, pena de afronta ao artigo 2º da Constituição Federal (Nesse sentido: TRF 2ª Região, AGT 1784/RJ, Plenário, j. 03/07/2008, Rel. Des. Fed. CASTRO AGUIAR). De outro giro, porém, é imperativo que o Judiciário coíba eventuais ilegalidades, posto que no Estado de Direito ninguém está acima da lei (art. 37, caput, CF). No âmbito específico da matéria posta em discussão (combate à dengue), há ainda a dificuldade adicional de se lidar com uma questão dinâmica, a exigir soluções variáveis no tempo e no espaço, preocupação destacada nas manifestações da SUCEN, de modo que soluções corretas e adequadas são de difícil harmonização com complexas instruções processuais ou mera análise de relatórios desatualizados. Por essas razões, este juízo tem convicção plena de que o ajustamento da conduta dos entes públicos, corrigindo eventuais imperfeições da política pública posta em discussão e da generalidade dos pleitos iniciais (art. 286, CPC), é a solução que mais se coaduna com o escopo do presente processo e com os anseios da comunidade local, que espera e aguarda por adequada e eficiente prestação de serviços públicos, não existindo sentido material na perpetuação do litígio entre agentes públicos em detrimento da própria coletividade. Traçando esse quadro, justifico o esforço realizado por este juízo para aproximar as partes em litígio, através de uma fase preliminar, na qual se buscou encontrar aspectos essenciais que precisavam de correção no âmbito da política pública, adequando-o à legislação vigente e às orientações dos órgãos públicos encarregados de definir as linhas gerais do plano de combate à dengue no país e nesta unidade da Federação. Nesse ponto, importa reconhecer e elogiar a conduta das partes, que demonstraram esforço em superar divergências pontuais em prol de uma solução de interesse coletivo, através da elaboração de um Plano de Combate à Dengue para o Município do Guarujá, ora submetido à homologação judicial. Destaque especial deve ser atribuído ao trabalho desenvolvido pelos técnicos da SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN, que não mediram esforços em trazer ao juízo as informações necessárias para o adequado encaminhamento do processo, pois atuaram com determinação para avaliar a situação do programa em curso no Município do Guarujá, identificando os aspectos atuais que necessitam de intervenção judicial. Do mesmo modo, deve-se aplaudir a postura da União Federal que direcionou um técnico para acompanhamento específico desta lide. Feitas as considerações acima, passo a apreciar o termo apresentado à homologação. Consiste referido termo na promoção de medidas destinadas a sanar irregularidades e implementar as recomendações constantes dos relatórios de vistoria do DENASUS e da SUCEN. Para tanto, estabeleceram as partes um Plano de Ação de Combate à Dengue no Município do Guarujá, no qual o ente compromete-se a garantir recursos humanos e materiais para execução do programa, conforme detalhamento nele contido. Em breve resumo, o plano prevê: adequação de espaços (item 2); contratações de agentes de controle de vetores (item 3); colocação de viaturas em funcionamento (item 4); capacitação dos supervisores (item 5); integração do programa de combate à dengue com o programa de saúde da família (item 6); cadastramento e vistoria dos imóveis e de pontos estratégicos (item 7); disponibilização de equipamentos de informática para as equipes (item 8); adequação de espaço para manuseio e depósito de inseticidas (item 9); elaboração e divulgação de Plano de Contingência (item 10); instalação de Comitê Municipal (item 11); instalação de equipe de nebulização (item 12); disponibilização de informações à população (item 13); adequação do quantitativo de áreas e setores às normas e orientações da SUCEN/SP (item 14); avaliação bimensal da densidade larvária (ADL) (item 15); implantação de ficha de registro de visita domiciliar (item 16); fornecimento de equipamentos de proteção individual aos agentes (item 17); realização da contrapartida municipal, nos termos em que pactuado com o Ministério da Saúde (item 18); fornecimento de informações aos bancos de dados (item 19); integração do PSF/PACS ao PNCD (item 20); manutenção de específica área (item 21). Previu-se também que o Município deverá apresentar relatórios periódicos, dando conta da execução do plano (item 22). A SUCEN, por sua vez, deverá realizar o acompanhamento da implementação das condições pactuadas, noticiando ao juízo eventual descumprimento (item 23). O TAC ainda traz em seu bojo compromisso de serem adotadas as recomendações e critérios instituídos nos Relatórios da SUCEN e do DENASUS (item 1). Na hipótese de inadimplemento, previu-se que o juízo fixará multa diária, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil. Por fim, acordam as partes que, com a homologação do acordo, requerer-se-ia o sobrestamento do feito, até cumprimento das condições firmadas. Salvo o item 1 (adoção das recomendações e critérios constantes nos relatórios da SUCEN e DENASUS), que analisarei em apartado, os demais itens estão em conformidade aos limites objetivos e subjetivos do litígio, com as regras legais aplicáveis ao caso concreto e com os princípios gerais de direito, não havendo óbice à homologação. Em relação ao item 1, todavia, verifico a existência de óbice, posto que não houve explicitação de seu conteúdo, de modo que se trata de item genérico, cuja homologação implicaria em necessidade de ulterior aferição, para fins de concretização de condutas a serem adotadas pelo Município, desnaturando a liquidez e certeza que devem ter os títulos executivos judiciais. Assim, com a ressalva supra, HOMOLOGO EM PARTE, para que surta os devidos efeitos, o acordo entabulado pelas partes, e, por consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos

termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Após, aguarde-se sobrestado por 6 (seis) meses, como requerido. P. R. I. Santos, 12 de fevereiro de 2009,

**2008.61.04.008986-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X ARAUCO FOREST BRASIL S/A (ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E ADV. SP058730 JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Fls. 481/488: Mantenho a decisão de fls. 456/459 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso da Fundação Palmares na qualidade de assistente simples do autor. Int.

#### **ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**2008.61.04.007028-1** - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP167760 MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO E ADV. SP039114 ORLANDO FELICIANO JUNIOR)

Arbitro os honorários do advogado ad hoc nomeado em audiência em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos). Requisite-se o pagamento. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito devolutivo, por tempestivo e com as custas devidamente recolhidas. Às contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**92.0201476-0** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP088644 REGIANE DE AGUIAR MARTURANO E ADV. SP015467 ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E ADV. SP069045 ROSALIA BARDARO E ADV. SP156827 ANA CRISTINA MANTOANELLI E ADV. SP253384 MARIANA DENUZZO) X JOSE MARIA RAMOS (ADV. SP012812 SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO E ADV. SP151348 CARLOS ALBERTO SILVA) Intime-se a CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito da quantia devida ao expropriado.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2008.61.04.004501-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP240376 JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X ROBSON FERREIRA BEZERRA E OUTRO Fls. 54/55: Dê-se ciência à CEF. Após, estando o imóvel desocupado segundo certidão do Sr. Oficial de Justiça, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.004513-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP267580 FERNANDA DE FARO FARAH) X MARIA APARECIDA SANTANA Fls. 64/65: Dê-se ciência à CEF. Após, estando o imóvel desocupado segundo certidão do Sr. Oficial de Justiça, venham conclusos para sentença. Int.

#### **USUCAPIAO**

**98.0203015-5** - JOSEFA MOTA BATISTA E OUTRO (ADV. SP071005 BERNARDO BAPTISTA E ADV. SP089908 RICARDO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMPANHIA MARITIMA NACIONAL (PROCURAD MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP170880 TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E ADV. SP137660 FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A (ADV. SP210287 DANIEL ASSEF DE VITTO) X VITORINO GONCALVES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP269408 MARCELLA VIEIRA RAMOS)

Fls. 725/728: Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Com efeito, a argumentação desenvolvida na petição da DERSA, representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão proferida às fls. 719, não logrando a ré indicar caso algum de configuração de hipótese que autorize a oposição deste recurso. Destarte, deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos, vez que não constituem, a meu ver, recurso idôneo para insurgência contra os fundamentos da decisão atacada. Cumpra-se a decisão supra referida. Int.

**2003.61.04.014326-2** - MARIA APARECIDA DA SILVA TOLEDO E OUTRO (ADV. SP044587 SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES) X MARIA DERASMO ANGELETTI E OUTROS (ADV. SP023262 FLAVIO TIRLONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Arbitro os honorários do Sr. Curador Especial de Ausentes em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos). Requisite-se o pagamento. Após, tratando-se de sentença sujeita ao reexame necessário, remetam-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

**2006.61.04.010890-1** - ASael COSTA (PROCURAD MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X FELIX DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP151436 EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

Fls. 242/245: Aprovo a minuta do Edital. Expeça-se e publique-se na Imprensa Oficial. Int. e cumpra-se.

**2008.61.04.004901-2** - MIRIAM BORGES MAROTTI E OUTRO (ADV. SP122305 DORALICE CARDOSO GUERREIRO E ADV. SP184896 MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X EMILIA DE LIMA ROBERTO (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

Manifestem-se os autores sobre as contestações de fls. 123/145 e 150/165, tempestivamente ofertadas. Após, ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Int.

**2008.61.04.005726-4** - MARIA JULIA GUIMARAES NARDES (ADV. SP013362 BOANERGES PRADO VIANNA) X ABILIO SOARES - ESPOLIO (ADV. SP191147 LAÉRCIO TEIXEIRA ALVES) X CHARLES EDWIN CAZTLETT E OUTROS

Tendo em vista a notícia da existência de uma oposição em trâmite na Vara Única da Comarca de Cananéia distribuída por dependência a presente ação, oficie-se ao d. Juízo, solicitando informações acerca de seu paradeiro.

**2008.61.04.010084-4** - MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS E OUTROS (ADV. SP162539 DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E ADV. SP237975 BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI) X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Atendam os autores ao requerido pela União Federal às fls. 268/270. Int.

**2009.61.04.000360-0** - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA VESSONI ATALLA E OUTRO (ADV. SP166951 EUVALDO ATALLA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ratifico a prioridade na tramitação do feito. Providenciem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de redistribuição. Cumprida a determinação supra, remetam-se ao SEDI para inclusão de André Sanchez Cibantos, Elza Pezenato Cibantos e do confrontante, síndico do condomínio, João Tannure. Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.04.016937-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO ERLANDIO SOARES DE SOUZA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

**2005.61.04.010409-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS SENA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 113. Int.

**2006.61.04.000949-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FAUSTINO ALVES BEZERRA E OUTRO

Fls.69 e 72/73: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

**2006.61.04.011076-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DANIOR AGOSTINHO CARREIRA PERUIBE - ME X ANA ALICE CARREIRA X JOSE AGOSTINHO CARREIRA

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 204. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

**2007.61.04.009680-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE ANDRE LOPES DA SILVA

Fl. 76: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

**2007.61.04.012232-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCELO WILKER PIRES E OUTROS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 70. Int.

**2007.61.04.012251-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROBERTO WILSON RODRIGUES E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 119. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

**2007.61.04.014698-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ORMINDA PRETEL E OUTROS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre as respostas aos ofícios expedidos ao SERASA de fls. 310/312. Int.

**2008.61.04.000282-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS

Fls. 108: Expeça-se ofício ao CIRETRAN e IIRGD. Indefiro, entretanto, a expedição de ofício ao TRF tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem a persecução de organizações criminosas. Int. e cumpra-se.

**2008.61.04.000365-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SONIA MARIA JACOB DA SILVA

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 94. Int.

**2008.61.04.000836-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI E OUTRO

Fls. 94/95: Dê-se ciência à CEF para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

**2008.61.04.000846-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAURICIO PEREIRA DE ARAUJO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 98. Int.

**2008.61.04.000994-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI E OUTROS (ADV. SP224638 ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO E ADV. SP140044 OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Fl. 114: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

**2008.61.04.001254-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROSANA DE OLIVEIRA FRANCA DA SILVA E OUTROS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 75. Int.

**2008.61.04.002883-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X HENRIQUE JOSE MOREIRA E OUTRO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 105 Int.

**2008.61.04.003520-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X WALNEI SIDNEI DE BRITO E OUTROS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de ELAINE BEDESCHI LIMA, IVONE BEDESCHI LIMA e WALNEI SIDNEI DE BRITO para cobrança de valor decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, cujo valor corresponde a R\$ 39.436,94 (trinta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos). Com a inicial vieram documentos. Expedido mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, foram citadas Elaine e Ivone, não sendo localizado Walnei, conforme certidão acostada aos autos (fls. 58). Ciente da ausência de citação do co-réu, noticiou a Caixa Econômica Federal a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito (fl. 83), sem, no entanto, juntar o comprovante da liquidação. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente. No caso dos autos, antes de completar a relação processual, obteve a CEF por outros meios a satisfação da pretensão, tornando desnecessário e inútil o prosseguimento da ação. Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Deixo de condenar em honorários a teor do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Custas pela autora. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. P.R.I.Santos, 05 de fevereiro de 2009.

**2008.61.04.006303-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X IRACEMA APARECIDA BOMFIM GUERRA E OUTROS (ADV. SP178856 EDNEY FIRMINO ABRANTES)

Fls. 83/84: Manifeste-se a CEF. Int.

**2008.61.04.006789-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLECIO MINGORANCE E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39 e 47. Int.

**2008.61.04.008202-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X

**CARLOS ALBERTO DE BARROS MONGENOT E OUTROS**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de JOSÉ DORIVAL DE LIMA JÚNIOR, CESARIO ROGERIO BORBA BRASIL, ZELIA CRISTINA DE SOUZA BORBA, MONICA BONADIMAN MANGENOT e CARLOS ALBERTO DE BARROS MONGENOT para cobrança de valor decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, cujo valor corresponde a R\$ 57.355,55 (cinquenta e sete mil trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Com a inicial vieram documentos. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito (fl. 49), sem, no entanto, juntar os comprovantes da liquidação, os quais foram acostados às fls. 72/76. Expedido mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, foram citados Cesário, Zélia e Mônica, não sendo localizado José Dorival, conforme certidão juntada aos autos (fls. 56). Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente. No caso dos autos, antes de completar a relação processual, obteve a CEF por outros meios a satisfação da pretensão, tornando desnecessário e inútil o prosseguimento da ação. Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Deixo de condenar em honorários a teor do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Custas pela autora. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias.P.R.I.

**2008.61.04.008456-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA MEDEIROS CERQUEIRA E OUTROS (ADV. SP268910 EDSON ALVES DA SILVA)  
Manifeste-se a CEF sobre os Embargos, tempestivamente ofertados. Int.

**2008.61.04.009101-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JOSE ROBERTO AMARAL E OUTRO  
No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 43 e 58. Int.

**2008.61.04.010070-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X EROTILDES CUNHA SANTOS E OUTROS (ADV. SP148006 SONIA APARECIDA DE CARVALHO)  
Manifeste-se a CEF sobre os Embargos, tempestivamente ofertados. Int.

**2008.61.04.011579-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE MAURICIO XAVIER  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 82. Int.

**2009.61.04.000657-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X NEUZA FERREIRA DA SILVA E OUTRO  
Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre a possível prevenção apontada com os autos de nº 2009.61.04.000656-0 em trâmite na 2ª Vara Federal de Santos, providenciando a juntada de cópia da petição inicial e eventual sentença. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.04.004394-2** - ALMIR MARQUES SILVA (PROCURAD MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E PROCURAD ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 302/303: Considerando as dificuldades apontadas, defiro a dilação do prazo para manifestação, como requerido, por mais 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.04.009665-8** - JANUARIO RODRIGUES ROSA (ADV. SP070924 MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156738 REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP170880 TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)  
Manifeste-se o autor sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Int.

**2008.61.04.011714-5** - UNIAO FEDERAL (ADV. SP198751 FERNANDO GOMES BEZERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU - SP (ADV. SP198751 FERNANDO GOMES BEZERRA)  
Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Requeiram as partes o que for de interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.04.000223-0** - CONDOMINIO EDIFICIO VILA NOVA DE GAIA (ADV. SP083928 LEDA CRISTINA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais. Int.

**2006.61.04.004007-3** - CONDOMINIO EDIFICIO ITANHAEM (ADV. SP082982 ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis ) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.04.009101-2** - CONDOMINIO EDIFICIO LENICE (ADV. SP132062 LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO E ADV. SP209010 CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

**2008.61.04.009529-0** - CONDOMINIO EDIFICIO LAS PALMAS (ADV. SP143992 ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o condomínio autor o recolhimento das custas. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.04.010237-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007576-6) UNIAO FEDERAL (ADV. SP205502B MARIANA MONTEZ MOREIRA) X EDINA VENINA MUNIZ DAMAS (ADV. SP036987 APARECIDO BARBOSA FILHO)

O mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos da Ação Sumária, em apenso, no dia 16 de Outubro de 2008. Os Embargos foram protocolizados em 29 de Setembro de 2008, portanto, tempestivamente. Prossiga-se, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual excesso de execução. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.04.012086-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA E OUTROS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 162, Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

**2008.61.04.000189-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBSON CORREIA DE MELO E OUTRO

Fls. 59/61: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.04.004680-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X EDUARDO ANTONIO SAID E OUTROS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 75. Int.

**2008.61.04.006648-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JACI MENEZES E OUTROS

Na presente ação de execução foi quitado o débito, mediante renegociação, conforme informou a exequente (fl. 39), trazendo aos autos cópia do referido contrato e comprovante de pagamentos. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.04.006852-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X BENEDITO CARLOS DELGADO

Fls. 50/62: Manifeste-se a CEF. Int.

**2008.61.04.008079-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS ROBERTO ATAULO FERNANDEZ E OUTROS

Na presente ação de execução foi quitado o débito, conforme informaram as partes (fl. 36).Noticiaram ainda, o pagamento pelos executados das custas e honorários advocatícios. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.04.009120-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SERGIO BENTO FIGUEIREDO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34. Int.

**2008.61.04.010395-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X

ZELIA FIGUEIREDO SENA

Recebo o recurso interposto pela CEF, no duplo efeito, por tempestivo e com as custas devidamente recolhidas e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.04.000553-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MARLENE AFFONSO E OUTRO**

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a exequente sobre a possível prevenção apontada com o processo nº 2008.61.04.009107-7, juntando aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença. Int.

#### **HABILITACAO**

**2008.61.04.012275-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.011335-8) UNIMED DE BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED LITORAL SUL PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP088430 JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)**  
Defiro a habilitação do crédito de UNIMED DE BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, para os devidos fins. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.04.003705-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.003704-6) VERA LUCIA FRANZAGUA GOMES (ADV. SP083682 LUCIMAR DANTAS DA CRUZ E ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA (ADV. SP029637 GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR)**

Vistos em decisão. Deduz a impugnante pretensão à alteração do valor atribuído à causa pelo impugnado em ação ordinária ajuizada originariamente na Justiça Estadual, alegando, em síntese, que referido valor encontra-se em dissonância com a efetiva pretensão formulada na exordial. Argumenta que nos termos do artigo 259, VII, do CPC, o valor da causa deverá corresponder à estimativa oficial para o lançamento do imposto, porém a autora estipulou tal valor em R\$ 1.000,00 (mil reais), sem comprovar que corresponda ao efetivo montante do lançamento referente ao imóvel em discussão. Afirmo também que o imóvel objeto dos autos provavelmente tenha valor de mercado aproximado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), diante da extensão da área e da realidade econômica do Município de Guarujá, devendo, então, o valor da demanda ser fixado por perícia a ser designada pelo Juízo. Intimado, o impugnado se manifestou à fl. 12. Réplica às fls. 15/16. A empresa denunciada a lide, ELEKEIROZ S. A., peticionou às fls. 22/25. Oficiada, a Fazenda Municipal de Guarujá se revelou impossibilitada de fornecer dados a fim de apurar o valor venal do imóvel (fl. 35). Nomeado perito no Juízo de origem, lá foram estipulados os seus honorários à fl. 38, com os quais não concordaram as partes. À fl. 57, determinou-se o depósito dos honorários periciais de acordo com normas pertinentes à assistência judiciária gratuita. Declinada a competência em favor da Justiça Federal, o presente incidente acompanhou a remessa dos autos principais para esta Subseção Judiciária. É o breve relatório. Decido. Não obstante a r. decisão de fl. 21 proferida pelo MM. Juiz Estadual, verifico que os elementos reunidos nos autos autorizam, desde já, a solução da controvérsia acerca da valoração da causa, prescindindo de avaliação pericial. Na hipótese em apreço, veicula a autora pedido de cunho unicamente possessório para, nos termos do artigo 926 do CPC, ser reintegrada na posse da parcela do imóvel invadida, não cuidando, pois, da hipótese prevista no mencionado inciso VII do artigo 259 do CPC. Na verdade, em se tratando de ação possessória, a valoração da demanda não encontra previsão no artigo 259 do estatuto processual civil. Consistindo a posse, tão-somente, no exercício de alguns dos atributos inerentes à propriedade, o valor da causa deve refletir, em regra, o benefício econômico pretendido com a ação que, in casu, não é a aquisição do bem, mas apenas a cessação do esbulho, em tese praticado pelos requeridos, aliando-se a garantia da posse em favor da autora. Daí a razão pela qual não deve se ajustar perfeitamente ao valor integral do bem. Conseqüentemente, incide a regra do artigo 258 do CPC, consoante, aliás, com propriedade, leciona o Professor Cândido Rangel Dinamarco: (...) Esse sistema relativamente complexo deixa no entanto alguns amplos espaços vazios, relacionados com demandas tendo por objeto outros bens não indicados nos incisos do art. 259 e no art. 260. Nada dizem esses dispositivos sobre as causas que tenham por objeto coisas determinadas pelo gênero ou quantidade, ou obrigações de fazer ou de não-fazer. Para todos esses casos omissos prevalece a norma ampla do art. 258 e o valor será aquele que resultar de uma razoável estimativa - avaliação do bem ou do serviço, cotação das coisas incertas etc.. (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 4ª Edição, pág. 375) Sobre a questão, anota o Prof. Theotônio Negrão: Mais exato será dizer que o valor da possessória é o do proveito econômico perseguido pelo autor (RJTJESP 64/205, JTA 97/11), mesmo porque esse valor é sempre estimativo, em razão da inexistência de critério legal a estabelecer valor determinado, e porque a posse compreende apenas um aspecto da propriedade (JTAERGS 91/212) (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª edição, nota 15 ao artigo 259). A propósito, elucidativa a observação da denunciada à lide, empresa Elekeiroz S. A., em sua manifestação de fls. 22/25, cujo excerto passo a transcrever: (...) Na verdade o valor atribuído pela autora representa exatamente o que as partes discutem em juízo. O valor venal do imóvel, declarado no ITR de 2002 foi R\$ 89.313,00 (oitenta e nove mil, trezentos e treze reais), e, considerando-se que a área invadida representa cerca de 1% (um por cento) da área total do imóvel, eventual valor da causa representaria exatos R\$ 893,13 (oitocentos e noventa e três reais e treze centavos), o que se aproxima, e muito, com o valor atribuído à causa pela autora. Deve, portanto, permanecer o valor originariamente assinalado pela parte autora. Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pela impugnada. Revogo, pois, a r.



decisão de fl. 21 proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa distribuída sob o nº 2008.61.04.003705-8 e todos os atos dela decorrentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ante a reserva de valor para suportar honorários periciais (fl. 60), oficie-se ao Juízo Estadual, comunicando desta decisão. Int. Santos, 29 de setembro de 2008.

**2008.61.04.003706-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.003704-6) MERYAN GOMES DA SILVA (ADV. SP083682 LUCIMAR DANTAS DA CRUZ E ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA (ADV. SP029637 GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR)

Vistos em decisão. Deduz a impugnante pretensão à alteração do valor atribuído à causa pelo impugnado em ação ordinária ajuizada originariamente na Justiça Estadual, alegando, em síntese, que referido valor encontra-se em dissonância com a efetiva pretensão formulada na exordial. Argumenta que nos termos do artigo 259, VII, do CPC, o valor da causa deverá corresponder à estimativa oficial para o lançamento do imposto, porém a autora estipulou tal valor em R\$ 1.000,00 (mil reais), sem comprovar que corresponda ao efetivo montante do lançamento referente ao imóvel em discussão. Afirma também que o imóvel objeto dos autos provavelmente tenha valor de mercado aproximado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), diante da extensão da área e da realidade econômica do Município de Guarujá, devendo, então, o valor da demanda ser fixado por perícia a ser designada pelo Juízo. Intimado, o impugnado se manifestou à fl. 12. Réplica às fls. 15/16. A empresa denunciada a lide, ELEKEIROZ S. A., peticionou às fls. 22/25. Oficiada, a Fazenda Municipal de Guarujá se revelou impossibilitada de fornecer dados a fim de apurar o valor venal do imóvel (fl. 35). Nomeado perito no Juízo de origem, lá foram estipulados os seus honorários à fl. 38, com os quais não concordaram as partes. À fl. 57, determinou-se o depósito dos honorários periciais de acordo com normas pertinentes à assistência judiciária gratuita. Declinada a competência em favor da Justiça Federal, o presente incidente acompanhou a remessa dos autos principais para esta Subseção Judiciária. É o breve relatório. Decido. Não obstante a r. decisão de fl. 21 proferida pelo MM. Juiz Estadual, verifico que os elementos reunidos nos autos autorizam, desde já, a solução da controvérsia acerca da valoração da causa, prescindindo de avaliação pericial. Na hipótese em apreço, veicula a autora pedido de cunho unicamente possessório para, nos termos do artigo 926 do CPC, ser reintegrada na posse da parcela do imóvel invadida, não cuidando, pois, da hipótese prevista no mencionado inciso VII do artigo 259 do CPC. Na verdade, em se tratando de ação possessória, a valoração da demanda não encontra previsão no artigo 259 do estatuto processual civil. Consistindo a posse, tão-somente, no exercício de alguns dos atributos inerentes à propriedade, o valor da causa deve refletir, em regra, o benefício econômico pretendido com a ação que, in casu, não é a aquisição do bem, mas apenas a cessação do esbulho, em tese praticado pelos requeridos, aliando-se a garantia da posse em favor da autora. Daí a razão pela qual não deve se ajustar perfeitamente ao valor integral do bem. Conseqüentemente, incide a regra do artigo 258 do CPC, consoante, aliás, com propriedade, leciona o Professor Cândido Rangel Dinamarco: (...) Esse sistema relativamente complexo deixa no entanto alguns amplos espaços vazios, relacionados com demandas tendo por objeto outros bens não indicados nos incisos do art. 259 e no art. 260. Nada dizem esses dispositivos sobre as causas que tenham por objeto coisas determinadas pelo gênero ou quantidade, ou obrigações de fazer ou de não-fazer. Para todos esses casos omissos prevalece a norma ampla do art. 258 e o valor será aquele que resultar de uma razoável estimativa - avaliação do bem ou do serviço, cotação das coisas incertas etc.. (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 4ª Edição, pág. 375) Sobre a questão, anota o Prof. Theotônio Negrão: Mais exato será dizer que o valor da possessória é o do proveito econômico perseguido pelo autor (RJTJESP 64/205, JTA 97/11), mesmo porque esse valor é sempre estimativo, em razão da inexistência de critério legal a estabelecer valor determinado, e porque a posse compreende apenas um aspecto da propriedade (JTAERGS 91/212) (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª edição, nota 15 ao artigo 259). A propósito, elucidativa a observação da denunciada à lide, empresa Elekeiroz S. A., em sua manifestação de fls. 22/25, cujo excerto passo a transcrever: (...) Na verdade o valor atribuído pela autora representa exatamente o que as partes discutem em juízo. O valor venal do imóvel, declarado no ITR de 2002 foi R\$ 89.313,00 (oitenta e nove mil, trezentos e treze reais), e, considerando-se que a área invadida representa cerca de 1% (um por cento) da área total do imóvel, eventual valor da causa representaria exatos R\$ 893,13 (oitocentos e noventa e três reais e treze centavos), o que se aproxima, e muito, com o valor atribuído à causa pela autora. Deve, portanto, permanecer o valor originariamente assinalado pela parte autora. Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pela impugnada. Revogo, pois, a r. decisão de fl. 21 proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa distribuída sob o nº 2008.61.04.003705-8 e todos os atos dela decorrentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ante a reserva de valor para suportar honorários periciais (fl. 60), oficie-se ao Juízo Estadual, comunicando desta decisão. Int. Santos, 29 de setembro de 2008.

**2009.61.04.000950-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009665-8) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP170880 TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X JANUARIO RODRIGUES ROSA (ADV. SP070924 MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO)

Distribua-se por dependência a presente Impugnação ao Valor da Causa, apensando-a aos autos da ação principal. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 05 cinco dias.

**2009.61.04.000953-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.000961-0) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP170880 TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X ANTONIO

AUGUSTO ROMANELI (ADV. SP125343 MARCOS DA SILVA AMARAL)

Distribua-se por dependência a presente Impugnação ao Valor da Causa, apensando-a aos autos da ação principal Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.04.000951-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009665-8) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP170880 TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X JANUARIO RODRIGUES ROSA (ADV. SP070924 MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO)

Distribua-se por dependência a presente impugnação a assistência Judiciária, apensando-a aos autos da ação principal Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

#### **ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.011064-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.003494-4) LEO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ADV. SP012461 EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E ADV. SP268461 RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO E ADV. SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA E ADV. SP246604 ALEXANDRE JABUR)

Manifeste-se o Espólio requerente sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela FUNAI. Sem prejuízo, a teor do disposto no artigo 36, parágrafo único, da Lei 6001/73, promova a citação da União Federal. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.04.013334-5** - CLAUDIO RAMON CABRERA MARTINI (ADV. SP251816 IVANA CAROLINE DA SILVA ROCHA) X NAO CONSTA

Providencie o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documentos que atestem sua residência no país. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2001.61.04.003494-4** - LEO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) (ADV. SP012461 EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E ADV. SP162632 LILIAN CUNHA AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO E ADV. SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA E ADV. SP246604 ALEXANDRE JABUR) Fls. 1826/1991: Dê-se ciência às partes. Int.

**2004.61.04.009652-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 140. Int.

**2007.61.04.012359-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA E OUTRO

Intime-se, pessoalmente, os requeridos a pagarem a quantia a que foram condenados (R\$ 930,54), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, prossiga-se com a penhora on line de contas bancárias dos executados, por meio do sistema Bacen jud. Int. e cumpra-se.

**2007.61.04.014715-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO JOSE MEUCCI (ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Despacho de fl. 117: Manifeste-se a CEF sobre a contestação, tempestivamente ofertada, bem como sobre a petição de fls. 111/116. Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int. Despacho de fl. 122:

Vistos, Conforme fundamentado na decisão de fls. 65/66, restou demonstrada nos autos a inadimplência do requerido, que sequer foi encontrado no imóvel para receber a notificação extrajudicial da rescisão da avença, sendo deferida a reintegração da posse em favor da credora. Nesses termos, e a teor do que já decidi nos autos do Processo nº 2006.61.04.010454-3, ao tornar-se inadimplente, não é plausível que o arrendatário pretenda continuar morando no bem ou mesmo que tenha seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da quitação das parcelas. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 118/121. Publique-se o despacho de fl. 117. Int. Santos, 26 de fevereiro de 2009.

**2008.61.04.002306-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X IARA REGINA SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de IARA REGINA SANTOS, objetivando a sua reintegração na posse do apartamento 22, Bloco A-1, Residencial Samaritá, situado na Rua Antonio Victor Lopes, 283, Samaritá, Município de São Vicente /SP. Alega a autora ter celebrado com a ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 176,19 (cento e setenta e seis reais e dezenove centavos), reajustado

anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Sustenta que a arrendatária deixou de quitar as prestações vencidas a partir de 22.04.2007, bem como as taxas condominiais desde 10.09.2007, permanecendo inadimplente. A decisão de fls. 39/41 deferiu a reintegração de posse, efetivada conforme auto de fl. 48. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final, a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa, precipuamente, a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver tentado a notificação da arrendatária a pagar os encargos em atraso, encontrando no imóvel arrendado, segundo informações do Cartório de Títulos e Documentos de fls. 24/25 e AR de fl. 26, terceiro estranho à relação contratual. Nesses termos, descumpra a Requerida cláusula contratual, estando, pois, satisfeita, conforme bem arrazoa a Requerente (fls. 34/37) a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel. Destarte, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Todavia, no presente caso, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 47) que o imóvel já se encontrava desocupado. Desta forma, não há que se falar em esbulho possessório. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da notícia trazida aos autos. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 03 de fevereiro de 2009.

**2008.61.04.003251-6 - CLEMENTE GONCALVES PRIMO (ADV. SP090387 FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X REGINALDO VIEIRA DOS ANJOS E OUTROS**

À vista do notícia trazida aos autos pelo autor (fls. 342/351) de que não há qualquer obstrução à passagem dos assentados, esclareça o INCRA o requerido às fls. 310/315. Int.

**2008.61.04.003704-6 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA (ADV. SP158707 CIRO LOPES DIAS) X SEM IDENTIFICACAO X VERA LUCIA FRANZAGUA GOMES (ADV. SP083682 LUCIMAR DANTAS DA CRUZ) X MERYAN GOMES DA SILVA (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GUILHERME LIMA DOS SANTOS (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CELSO DA SILVA BATISTA (ADV. SP083682 LUCIMAR DANTAS DA CRUZ) X MANOEL VENANCIO DAS NEVES (ADV. SP241996 JOSE HONORATO MONSON TIOSSI) X GERALDO LEITE (ADV. SP164166 FLAVIA DERRA EADI E ADV. SP126958 RICARDO TADEU DA SILVA E ADV. SP163458 MARCO ANTONIO DANTAS E PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP205502B MARIANA MONTEZ MOREIRA)**

Vistos etc., A COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA ajuizou a presente ação de reintegração de posse perante a Justiça Estadual da Comarca de Guarujá em 18/12/2000, de onde provieram os autos, alegando invasão de área de preservação ambiental, de sua propriedade, situada entre a Rua G e o Campo de Futebol, que fica defronte ao muro do Clube de Regatas Saldanha da Gama, em local denominado Sítio Icanhema, na região conhecida como Praia da Pouca Farinha ou Santa Cruz dos Navegantes, objeto da matrícula nº 1.422, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá. Afirma que no dia 11/10/1998 várias pessoas adentraram em referida área e começaram a erguer barracos, sem que tivesse obtido êxito na sua desocupação. Daí o pedido inicial de reintegração na posse da área esbulhada. No Juízo de origem a liminar foi indeferida em virtude de o esbulho ser superior a ano e dia (fl. 27). Identificada a área, seus ocupantes foram citados, a teor da certidão de fl. 47, havendo sido ofertadas contestações (fls. 49/57, 76/84, 103/108, 126/134) e juntados documentos. Nas defesas de igual teor foram argüidas preliminares: a) inépcia da petição inicial devido ao ajuizamento da demanda contra pessoas incertas; b) ilegitimidade ativa, pois a requerente não é a única proprietária do imóvel, o qual a empresa Elekeiroz S/A detém 50%, além de existir penhora em favor do INSS. No mérito sustentam os réus tratar-se de uma grande área ocupada por cerca de 3.500 pessoas que ali residem há vinte anos, exercendo a posse de forma mansa e pacífica, sem qualquer oposição. Asseveram que a autora jamais deteve a posse do terreno, agindo de má-fé. Insurgem-se contra a falta de demonstração exata, pelo autor, da propriedade e da área ocupada por posseiros, que se encontram instalados em terras públicas e de outros proprietários. Destarte, postula a

parte ré nomeação de perito, a fim de precisar a localização da área invadida e o seu correspondente proprietário. Requereram também os réus a denúncia da lide da empresa ELEKEIROZ S/A, bem como do INSS e dos confrontantes MANOEL VENÂNCIO DAS NEVEZ ou sucessores, GERALDO LEITE ou sucessores, estes últimos a serem citados por edital, além da retenção das melhorias efetivadas para solução em futura liquidação. Deferidas as denúncias, procedeu-se a citação dos litisdenunciados no Juízo de origem e dos confrontantes, aos quais designou-se curador especial. Houve réplica. O INSS, manifestou-se no sentido de ser despropositada a denúncia da lide, haja vista a incompetência absoluta *ratione personae*, bem assim, descabida porque o denunciante asseverou ser parte ilegítima. Além disso, não se afigurariam, in casu, a subsunção dos fatos narrados a uma das hipóteses do artigo 70 do CPC. Designada audiência nos termos do artigo 331 do CPC, o ato restou prejudicado em virtude do não retorno das cartas precatórias. Expedido ofício à OAB/Subseção de Guarujá, para nomeação de curador especial aos réus citados por edital, sendo o Juízo comunicado a respeito da indicação. Carta Precatória citatória do litisdenunciado ELEKEIROZ S/A juntada às fls. 195/196, que apresentou contestação (fls. 207/217). Requereu a rejeição da denúncia da lide e das demais preliminares. No mérito, pugnou pela procedência do pedido. Os réus de qualificação ignorada e localizados em lugar incerto e não sabido apresentaram contestação por meio de advogada dativa (fls. 247/249), havendo reiterada substituição de seus representantes. Às fls. 326/329 a União Federal manifestou interesse em intervir na lide, noticiando que em virtude de Informação Técnica nº 1065/2007 SECAD o imóvel sobre o qual recai a pretensão abrange terrenos de marinha, sendo que atualmente encontra-se ocupada por população de baixa renda, o que motivou a declaração de interesse do serviço público por meio da Portaria nº 185, de 10/07/2007, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Para comprovar estas alegações, juntou os documentos de fls. 330, 331, 332/338, 339/347. Sobre esta manifestação a requerente protocolizou a petição (fls. 349/353), asseverando que a área litigiosa é diversa daquela onde se pretende executar projeto de regularização urbanística e fundiária, assentamento e reassentamento de aproximadamente duas mil famílias de baixa renda. A autora afirma ser a legítima proprietária das áreas cadastradas na Secretaria de Patrimônio da União - Registro Imobiliário Patrimonial (RIPs) nº 6475.00217000-0, 6475.00216000-5, 6476.00215000-0 e 6475.00214000-4, conforme certidões de fls. 354/357. Outrossim, pugna pela expedição de mandado de constatação para comprovar que os invasores-requeridos evadiram-se todos do local, desmanchando seus barracos e, atualmente, o local encontra-se livre de pessoas e construções. Remetidos os autos à Justiça Federal, recolhidas as custas de redistribuição e nomeado novo curador especial, as partes foram instadas a especificar provas. Analisando o processado, ponderou-se a alegação acerca da divergência de áreas e a possível falta de interesse de agir superveniente. Dessa feita, a União Federal e a autora foram intimadas para se manifestarem (fl. 372). Às fls. 374/381, a COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA, fazendo um retrospecto da tramitação da demanda, reiterou, precipuamente, que a áreas desapropriadas pela União e constantes da Portaria nº 185/2007 referem-se a RIPs outros (nºs 6475.000104-30, 6475.0000093-42, 6475.0000092-61, 6475.0000054-36, 6475.0000055-17 e 6475.054010000-1), que não aquelas por si regularmente ocupadas. Renovou, outrossim, o pedido de expedição de mandado de constatação. ELEKEIROZ S/A postulou diligência por Oficial de Justiça para certificar os limites da ocupação do imóvel em questão. A União Federal, insistiu que a área litigiosa encontra-se em parte abrangida pela Portaria nº 185/2007, aduzindo constituir-se de terrenos de marinha, o que levou à notificação da autora sobre a revogação parcial do contrato de cessão e conseqüente cancelamento parcial da utilização associada ao RIP nº 6475.0000216-36. Para demonstrar o asseverado, anexou Ofício nº 138/2008/Gabinete/GRPU-SP (fls. 387/388), que também traz a informação de que estudos realizados por esta GRPU-SP indicam que a área localizada na Rua G e o campo de futebol em frente ao Clube Saldanha da Gama são compostos de terrenos de marinha, mas não são abrangidos pelas inscrições de ocupação do requerente. A Portaria nº 185, de 10/07/2007 (fl. 389), o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (fls. 390/398), o Contrato de Repasse nº 2588.192.876-27/2006/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal (fls. 399/405) e pesquisas dos RIPs nº 6475.00214.000-4, 6476.00215.000-0, 6475.00216.000-5 e 6475.00217.000-0, dos quais constam a autora como responsável pelo regime de ocupação dos estão às fls. 406/407, 408/409, 410/411 e 412/413, respectivamente. A Notificação 006/2008/Gabinete expedida pela Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo e endereçada à Cooperativa Mista de pesca Nipo Brasileira está à fl. 414, além de planta contendo Estudo sobre a definição das áreas ocupadas pertencentes à União - Santa Cruz dos Navegantes - Município de Guarujá (fl. 415). É o resumo do necessário. Decido. Em que pesem os longos anos de tramitação do feito, a demanda requer a solução de questões processuais pendentes e saneamento. Sendo assim, passo, de início, ao exame das preliminares. Não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa, pois embora não haja, até o presente momento, prova segura que vincule o imóvel objeto da matrícula nº 1.422 ao RIP nº 6475.00216.000-5, a União Federal conduz sua defesa neste sentido. Havendo, a requerente, tal imóvel, indivisível, em condomínio com a empresa ELEKEIROZ S/A, qualquer dos condôminos tem legitimidade para, isoladamente, reivindicar de terceiro a coisa comum, contando que não excluam os atos possessórios dos outros compossuidores. Sendo assim, haveria mero litisconsórcio facultativo, não se caracterizando obrigatória a intervenção da empresa ELEKEIROZ S/A. Outrossim, a existência de penhora de 50% da área em favor do INSS não retira o direito de a autora defender a posse do imóvel de sua propriedade e em relação ao qual sugere-se o regime de ocupação. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva do co-réu GUILHERME LIMA DOS SANTOS, embora tenha admitido não ser ocupante de imóvel na área litigiosa, a questão será apreciada juntamente com a aferição da prova de desocupação total do imóvel. A petição inicial não se mostra inepta, porquanto, diante da indigitada ocupação por milhares de pessoas, torna-se impossível nominar a todas, não ensejando, destarte, óbice ao prosseguimento do feito, que, ademais, foi contestado após a identificação de alguns réus. Quanto à denúncia da lide, pedindo vênua ao MM. Juiz de Direito, prolator da decisão de fl. 152, nos presentes autos não se encontram configuradas as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 70 do C.P.C., razão pela qual a revogo.

Com efeito, o INSS, seja porque obteve penhora sobre a parte ideal do imóvel, não possui ação de regresso contra os litisdenunciantes. Com relação à co-propriedária ELEKEIROZ S/A o litígio não cuida de alienação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção resulta. Além do mais, quem promoveu a demanda foi o outro proprietário do imóvel, em defesa da posse que alega deter e não tem obrigação, pela lei ou contrato, de indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Quanto ao esbulho em si, ao que parece perpetrado há vários anos atrás, mas insubsistente nos dias atuais, conforme afirmado pela autora, de fato, a ocupação por milhares de famílias não induzem a sua posse, pois ante a dificuldade natural de removê-las pode-se perfeitamente cogitar da permissão ou tolerância, além da clandestinidade que impede a sua aquisição. E, apesar dos questionamentos perpetrados pelos réus quanto à identificação da área, mostrou-se inoportuno tratar-se do imóvel denominado Sítio Icanhema, objeto da matrícula nº 1.422, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, cujo título encontra-se fartamente acostado ao feito, abrangido por terreno de marinha, segundo afirmado pela União Federal, incidindo, por este motivo, ao menos em tese, o enunciado da Súmula 487 do STF que reza: Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada. Por outro lado, todavia, a União Federal apresentou a notificação 006/2006/Gabinete (fl. 41), esta, aliás, sem registro do devido encaminhamento e recebimento pelo destinatário, a qual estaria em consonância com os termos da Portaria nº 185/2007, com o propósito de vindicar a área. S.m.j., referida portaria não contempla a parte da área objeto do RIP 6475.0000216-(36)(5) como tendo sido declarada de interesse do serviço público para fins de provisão de habitação de interesse social no âmbito do processo de regularização fundiária do assentamento de Santa Cruz dos Navegantes. Nesse passo, de acordo com as provas até aqui reunidas, assiste razão a autora ao afirmar a divergência de áreas. De outra parte, porém, mostra-se imprescindível dirimir quaisquer dúvidas de que a área entre a Rua G e o Campo de Futebol, que fica defronte ao muro do Clube de Regatas Saldanha da Gama, em local denominado Sítio Icanhema, objeto da matrícula nº 1.422, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, constitua-se no RIP nº 6475.0000216-36, pois, conforme consta do Ofício nº 138/2008/Gabinete/GRPU-SP (fls. 387/388), estudos realizados por esse órgão indicaram que referida área é composta de terrenos de marinha, mas não são abrangidos pelas inscrições de ocupação do requerente. Daí o interesse do ente federal a justificar a tramitação do feito neste Juízo. Por fim, há de se perquirir a respeito da desocupação da área litigiosa, descrevendo o seu estado atual; igualmente, à luz da planta encartada à fl. 415, se efetivamente será contemplada pelo Contrato de Repasse nº 2588.192.876-27/2006/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal, fruto de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, precisando, se positivado o aproveitamento, o remanescente. Nestes termos, dou por saneado o feito, determinando a realização de prova pericial para a solução da controvérsia. Nomeio o Sr. José Eduardo Narciso - CREA 060055890, para a realização dos trabalhos. Faculto às partes, no prazo legal, formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Em termos, intime-se o Sr. Perito a apresentar sua estimativa de honorários, que deverão ser suportados pela autora, conquanto trata-se de prova tendente a comprovar o fato constitutivo do direito alegado. O laudo deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias, a contar da intimação do depósito da verba honorária. Em virtude da revogação da decisão que deferiu a denunciação da lide, remetam-se os autos ao SEDI para a devida baixa dos nomes de Elekeiroz S/A e INSS. Int. Santos, 29 de setembro de 2008.

**2008.61.04.004504-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP240376 JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X SUELI EZEQUIEL E OUTRO  
Fls. 53/46: Dê-se ciência à CEF. Após, estando o imóvel desocupado segundo certidão do Sr. Oficial de Justiça, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.006712-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAYTON DOS SANTOS BASTOS  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de CLAYTON DOS SANTOS BASTOS, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua A, 371, Bloco 12, apart. 54, Chácara Itapanhaú - Município de Bertoga - SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/28). Liminar deferida às fls. 31/32. Através das petições de fl. 53, noticiou a autora a quitação do débito, requerendo a extinção do feito, acostando aos autos a prova da quitação (fls. 60/62). É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve o pagamento da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.04.007121-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X GILDEVANE MARIA OLIVEIRA DE CASTRO  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

**2008.61.04.010484-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA  
Fls. 50/51: Dê-se ciência à CEF. Após, estando o imóvel desocupado segundo certidão do Sr. Oficial de Justiça, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.010489-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES

DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOAO RODRIGUES  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de JOÃO RODRIGUES, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Renato José Arminante, 700, apartamento 303, Bloco 02, Residencial Cacique Cunhambebi, Chácara Itapanhau, Bertioga-SP. Alega a autora ter celebrado com o réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 197,83 (cento e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Sustenta que o arrendatário deixou de quitar as prestações vencidas a partir do mês de abril de 2006, bem como as taxas condominiais desde janeiro de 2008, permanecendo inadimplente. A decisão de fls. 33/34 deferiu a reintegração de posse, efetivada conforme auto de fl. 41. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final, a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa, precipuamente, a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver tentado a notificação do arrendatário a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 21/22), não logrando êxito. Destarte, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Todavia, no presente caso, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 40) que o imóvel já se encontrava desocupado. Desta forma, não há que se falar em esbulho possessório. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da notícia trazida aos autos. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.04.010490-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MANUEL SIVALDO DA SILVA  
Fls. 34/35: Dê-se ciência à CEF. Após, estando o imóvel desocupado segundo certidão do Sr. Oficial de Justiça, venham conclusos para sentença. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**97.0203586-4** - BASF S/A (ADV. SP043152 JEFERSON WADY SABBAG E PROCURAD PAULO AUGUSTO GRECO E PROCURAD DRA. LUCIANA ZECHIN PORTAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DR. OSWALDO SAPIENZA.)

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia a que foi condenada (fls. 313/317), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 5142**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0202816-0** - JOEL CARPES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP036868 CLAUDIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ao contrário do que alega a União, não houve inclusão de juros de mora em continuação no valor apurado de R\$ 16.554,38, como deixou claro a Sra. Contadora Judicial à fl. 186, mas somente o cálculo dos juros devidos desde o trânsito em julgado na fase de conhecimento (fl. 98: 06/06/1993) até a data da conta que originou o precatório (fls. 105/108: 13/07/1994), conforme determinado na sentença de fls. 71/76. Os juros de mora em continuação, mencionados pela Sra. Contadora Judicial na parte final da informação de fl. 186, encontram-se destacados às fls. 192/195. A divergência se resume no valor dos cálculos originais (fls. 105/108), objeto de retificação pelo E. TRF às fls. 160/166. Com a devida vênia ao I. Signatário de fl. 197, em oposição à coisa julgada, os cálculos de fls. 198/207 foram elaborados em conformidade com a Tabela de Atualização os Valores dos Precatórios da Portaria nº 070/98, de 03 de

junho de 1998, do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, a decisão de fls. 160/166 determinou que a execução prosseguisse a partir da conta elaborada pela Contadoria Judicial de fls. 105/108, excluindo-se somente o IPC de 70,28% para substituí-lo pelo índice de 42,72%, em janeiro de 1989, e de 10,14%, em fevereiro de 1989. Assim sendo, homologo a conta 188/190, e determino a expedição de alvará de levantamento parcial da conta nº 30000037-4 (fl. 219), em favor da parte autora, no valor de R\$ 16.554,38. Após, intime-se o advogado para retirar o alvará no prazo de trinta dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento do mesmo. Decorrido o prazo recursal desta decisão, intimem-se as partes a darem prosseguimento à execução, requerendo o que de direito. Int.

**2003.61.04.003674-3** - MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA (PROCURAD FATIMA APARECIDA DE SOUZA REZENDE E ADV. SP195578 MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 165/166: Ciência às partes. Requeira a União o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Int.

**2004.61.04.002696-1** - REGINALDO DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 288, nomeio como perita a Sra. Elisabete Castro Revoredo, para que realize o exame grafotécnico nos documentos acostados aos autos. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após a formulação dos quesitos, intime-se a Sra. Perita desta nomeação, por carta, para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de quarenta e cinco dias, com a advertência de que seus honorários serão pagos a posterior, com base na tabela do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2007.61.04.005158-0** - CELESTE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA (ADV. SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

A vista do noticiado pelo Ministério Público Federal, especifique o autor as folhas da Representação

1.34.01.000267/2000-32 que pretende sejam acostadas aos autos. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 514 (item 2).

**2007.61.04.011056-0** - MARILENE NASCIMENTO GOMES E OUTRO (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando que na petição de fls. 86/87 o valor estimado à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**2007.61.04.012886-2** - DAGMAR AUGUSTA DE AVELAR (ADV. SP040567 ALLAN OSWALDO OLIVEIRA E ADV. SP052911 ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pese o alegado pela União às fls. 1330/1331, ocorrendo a morte da parte, o art. 265 do Código de Processo Civil autoriza a suspensão do processo, desde que provado o falecimento. Assim sendo, traga o I. Causídico certidão de óbito da parte autora. Outrossim, considerando o lapso temporal decorrido desde a manifestação de fl. 1322, providencie o I. Causídico a substituição da parte pelo Espólio ou seus sucessores, regularizando a representação processual. Int.

**2008.61.04.005616-8** - GILBERTO NONATO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP250722 ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Convertido o rito processual ante a pretensão resistida, e considerando o valor atribuído à causa, acolho a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível. Remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2008.61.04.005982-0** - ALDO ARAUJO LIMA (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E ADV. SP253715 PAULA MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da decisão de fl. 50, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Registro/SP, providenciando a Secretaria a baixa por incompetência. Int.

**2008.61.04.009856-4** - MANOEL SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E ADV. SP148105 GUSTAVO CONDE VENTURA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Diante de tais lições e precedentes, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o processamento desta ação e, com fundamento no art. 115, inciso II c.c. art. 116, ambos do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de

competência, determinando, nos termos da alínea e, do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação, ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO para julgamento. Intime-se e oficie-se, com urgência, a vista do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**2008.61.04.010129-0** - OSVALDO ARAUJO PAMPONET (ADV. SP214586 MARGARETH FRANCO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**2008.61.04.011371-1** - ALUIZIO TERTULIANO DA CRUZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Santos. Ratifico os atos praticados perante a 3ª Vara Cível de São Vicente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.012238-4** - GUSTAVO YACOUR TALAUSKAS (ADV. SP221281 RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Resta prejudicada a manifestação de fl. 55 em face da decisão de fl. 50. Aguarde-se a contestação. Int.

**2008.61.04.012651-1** - ALCIDES PEDROSO MENDES (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Ainda que a parte autora tenha atribuído o valor da causa de forma genérica, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se.

**2008.61.04.012724-2** - PEDRO MONTEIRO DE MATOS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Ainda que a parte autora tenha atribuído o valor da causa de forma genérica, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se.

**2008.61.04.012840-4** - ORLANDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP244917 AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**2008.61.04.012870-2** - BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO SAFRA X BANCO REAL X BANCO SUDAMERIS

Observo estar prescrito o direito dos autores quanto à correção monetária pelos índices postulados em face do Banco Central do Brasil, visto que as ações judiciais promovidas em face dos entes públicos autárquicos prescrevem em 05 (cinco) anos e a presente só foi proposta em 16/12/2008 (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 c/c art. 2º do Decreto-Lei 4597/42). Nesse sentido, entre outros: STJ AGRESP 770361/SP, 1ª Turma, DJ 31/08/2006, Rel. Min. Luiz Fux. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição (art. 219, par. 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), com relação à autarquia federal. Por consequência, indefiro a inicial em relação ao Banco Central do Brasil, nos termos do inciso IV, do artigo 295, do CPC. Destarte, remanesce relação jurídica obrigacional entre a parte autora e o banco depositário, e não havendo a intervenção de quaisquer dos entes aludidos no art. 109, I, da Constituição Federal, notória



a incompetência da Justiça Federal. Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Santos, nos termos do artigo 113 do CPC. Int.

**2008.61.04.012942-1** - MARLENE APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP163462 MAYRA DIAS CAMEZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**2008.61.04.013046-0** - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP085041 MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**2008.61.04.013358-8** - MARIA DA CONCEICAO MODESTO DE CARVALHO (ADV. SP212913 CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Traga a parte autora cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. 3- Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

**2008.61.04.013385-0** - LUIS ANTONIO DELGADO (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**2009.61.04.000097-0** - CONDOMINIO EDIFICIO ITA UBA (ADV. SP068281 ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO E ADV. SP278439 MARCELO BARRETO JUSTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, 1- Atente a Secretaria para que o mencionado na certidão supra não se repita. 2- Traga a parte autora cópia dos documentos que instruíram a inicial, para a contrafé do mandado. 3- Cumprida a determinação supra, cite-se a União (AGU). 4- Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Intimem-se.

**2009.61.04.000102-0** - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA (ADV. SP110178 ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**2009.61.04.000154-8** - HELENA ALVES NEVES (ADV. SP068482 MARIA APARECIDA DE FRANCO CERETTI E ADV. SP078832 ANIBAL JOSE E ADV. SP176497 CELIA MARIA BRANCO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência

esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**2009.61.04.000230-9** - FERNANDO ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**2009.61.04.000339-9** - MARIA DE JESUS NOVAES RACHAM (ADV. SP189462 ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**2009.61.04.000643-1** - JULIO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Ainda que a parte autora tenha atribuído o valor da causa de forma genérica, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se.

**2009.61.04.000732-0** - MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. 2- Traga a parte autora documento que comprove a data de opção ao FGTS, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3- Outrossim, traga cópia da petição inicial e, se houver, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção. Int.

**2009.61.04.000901-8** - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. 2- Tendo em vista o disposto na Lei nº 11.457/2007, em vigor desde 02/05/2007, esclareça a parte autora a inclusão do INSS no pólo passivo da presente ação, emendando a inicial, se o caso. 3- No mesmo prazo, e sob pena de indeferimento, emende a inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, que deve corresponder ao montante que o autor pretende repetir. 4- Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. 5- Intime-se.

**2009.61.04.001105-0** - ROSENITA SANTOS DA SILVA (ADV. SP256028 MARCOS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**2009.61.04.001364-2** - IVAN SOARES PEREIRA (ADV. SP171875 VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Registro/SP. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5182**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.04.003535-9** - LUIZ CARLOS VIEIRA E OUTROS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP061632 REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram, porquanto a documentação acostada aos autos asseguram as informações suficientes ao julgamento.Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e**  
**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 4288**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.04.002992-4** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X FERNANDO ABDUL HAK FORTE E OUTROS

Aceito a conclusão.Fl. 125 - No prazo de 10 dias, traga a exequente aos autos o número da conta e agência para onde devem ser transferidos os valores bloqueados.Após, venham conclusos.Fl. 129/130 - Prejudicado o pedido,uma vez que tais valores já foram desbloqueados.

**2002.61.04.009190-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AUGUSTO FERNANDES ABELHA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP232999 LETICIA SCHIAVON MARASCA)

Fl. 173 - Por primeiro traslade-se para os autos em apenso a cópia das fls. 173 e 176, desapensando-os e tornando-os conclusos.Após, cite-se o co-executado Augusto por edital, na forma do artigo 8º, IV da lei 6830/80.Decorrido o prazo fixado sem que haja pagamento, ou indicação de bens, diga a exequente em termos de prosseguimento.

**2005.61.04.002257-1** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLI SASHIDA) X IBRAHIM IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Aceito a conclusão. Diga o exequente acerca da Carta Precatória de fls. 16/24, onde foi efetuada a penhora de uma máquina de embalar doces, marca FORCROVE, avaliada em R\$ 25.000,00.

**2005.61.04.006200-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CLEA ALVES SANTOS

Fl. 26 - No prazo de 10 dias, regularize a peticionária sua representação processual.Após, venham conclusos.

**2007.61.04.010378-6** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X PSICOTECNICO NOVO TEMPO S/C LTDA

Fls. 21/22 - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

**2007.61.04.010402-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SANDRA MARIA BEZERRA DA SILVA

Fls. 21/22 - Reportando-me à certidão de fl. 13, de cujo teor o exequente foi intimado pelo Diário Eletrônico de 25/08/2008, indefiro o pedido.Diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2007.61.04.010408-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X PSICOTECNICO NOVO TEMPO S/C LTDA

Fls. 21/22 - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

**2008.61.04.001231-1** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DEBORA DE BARROS BASRAVI

Fl. 31 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 10 (dez) meses, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

#### **Expediente Nº 4316**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.0200072-4** - INSS/FAZENDA (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER) X COMERCIO DO VESTUARIO TRINTA E SEIS GRAU (PROCURAD JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI) X CARLOS ALBERTO HOMSI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA REGINA DE BARROS MELLO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, diga a Fazenda nacional acerca da certidão de fls. 265/266.

**1999.61.04.008728-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SALVATORE CAPALDO E OUTROS (ADV. SP171968A ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO)

Diga a exequente acerca da certidão de fl. 195.

**2001.61.04.002811-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NEW PORT COMISSARIA E AGENCIA MARITIMA LTDA (ADV. SP239206 MARIO TAVARES NETO) X ANTONIO DE ABREU CAMPANARIO NETO (ADV. SP239206 MARIO TAVARES NETO)

Fls. 79/80 - Diga a exequente.

**2001.61.04.005065-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP152719 ANDREA SALLES GIANELLINI)

Fl. 120 - Prejudicado.Dê-se ciência à exequente do ofício de fls. 123/129, para que requeira o que for de seu interesse.

**2001.61.04.006833-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI E PROCURAD HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA)

Fl. 153 - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento.Fls. 160/161 - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual.Após, defiro o pedido de vista.

**2001.61.04.006834-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI)

Fls.80/81 - Nesta data, despachei nos principais.

**2002.61.04.009031-9** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIANO) X ANA MARIA DIAS

No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da certidão de fl. 43, cuja diligência restou negativa por não ter sido localizada a executada naquele endereço.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2002.61.04.009076-9** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NEIDE MARIA DADAZIO

Fl. 42 - No prazo de 10 dias, esclareça o exequente seu pedido, uma vez que a CDA indicada não confere com a da inicial.

**2003.61.04.010261-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X GUSTAVO TINTAS LTDA (ADV. SP233094 DECIO ROBERTO AMBROZIO) X MARIA ANGELA DA GRACA PELOSI AMBROZIO E OUTRO

Chamo o feito à ordem para, tendo em vista o comparecimento espontâneo do co-executado DÉCIO ROBERTO AMBROZIO às fls. 40/44, DÁ-LO por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para indicação de bens.Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.Após, diga a exequente em termos de prosseguimento.

**2003.61.04.017594-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES) X MARCELO LIMA PERON

No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da certidão de fl. 41, cuja diligência restou negativa por não ter sido localizado o executado naquele endereço.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2004.61.04.014188-9** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CLEMENTE ESPINO MACIAS (ADV.

SP239902 MARCELA RODRIGUES ESPINO)

No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da certidão de fl. 48, cuja diligência restou negativa por não ter sido localizado o executado naquele endereço.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2005.61.04.007148-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MEDICI CAMARGO & CIA LTDA (ADV. SP041421 EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)

Ante o silêncio do exequente, defiro a nomeação de fls.19/25.Intime-se a executada, através de seu patrono, para, no prazo de 15 dias, trazer a esta Secretaria a via original do documento de fl. 31 acompanhada de certidão atualizada da Instituição Financeira que comprove sua existência e valor.Estando em ordem, tome-se por termo a penhora e intime-se a executada para que não abra mão do bem penhorado sem prévia autorização deste Juízo, bem como para os termos do artigo 16 da Lei 6830/80.A seguir, officie-se ao Banco que a mantém sob custódia comunicando da constrição e à Comissão de Valores Mobiliários para efetivação do registro.

**2007.61.04.003791-1** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X LUIZ GASPAR LORANDE - ME (ADV. SP179686 SILVIA CÁSSIA MARTINS)

Fls. 10/11 - Diga o exequente.

#### **Expediente Nº 4326**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**91.0206576-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0202895-6) AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA E OUTRO (ADV. SP079253 ARLINDO MARCOS GUCHILO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Requeira a embargada o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**2007.61.04.012623-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007079-3) TENOURY & MIGUEL LTDA (ADV. SP188698 CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fl. 151 - Defiro a juntada. Fixo o valor da causa em R\$ 297.444,53.Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução.Intime-se a embargada para impugnação.

**2008.61.04.006727-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001215-3) JOSE EDUARDO VIEIRA DE CASTRO GARCIA (ADV. SP147083 VANESSA GODOY BENEDITO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Aguarde-se a complementação da garantia nos autos principais, onde também despachei nesta data.

**2008.61.04.007230-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.006859-5) ROSA MARIA RICCIOTTI PINTO VASCONCELOS E OUTRO (ADV. SP031537 MARCIO FLAVIO LOPES E ADV. SP198590 TATIANE ROSAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fl. 29 - Defiro a juntada.Concedo o prazo improrrogável de 05 dias para que o embargante dê integral cumprimento ao despacho de fl. 27, uma vez que a execução fiscal é regida pela Lei 6830/80.No silêncio, venham os autos conclusos.

**2008.61.04.010566-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007190-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP107554 NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, traga a embargante aos autos: cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa; do auto de penhora e certidão de intimação da penhora, ou do depósito garantidor da execução, e ainda, cópia da inicial dos embargos para instruir a contrafé.Após, venham conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.04.010854-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SILMARA TELMA CIUFFA E OUTROS (ADV. SP235337 RICARDO DIAS) X SERGIO RAIMUNDO NOBREGA E OUTRO Cumpra-se o despacho de fl. 183, inclusive quanto à exceção de pré-executividade de fls. 185/229.

**2001.61.04.000091-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FAGA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X OSMAR APARECIDO FARIA X PAULO CESAR CIEPLINSKI X RUBENS BENHAMI (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Fls. 195/196 - Diga a exequente.

**2003.61.04.006455-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ATENEU

SANTISTA LTDA (ADV. SP045324 PAULO BARBOSA CAMPOS)

Fl. 99 - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido. Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**2005.61.04.006181-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X B S B ENGENHARIA LTDA X MARCIO AUGUSTO BORGES SIQUEIRA X LUCIANA EIVAZIAN NOGUEIRA

Ante a informação de fls. 50/51, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 25.

**2008.61.04.001215-3** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE EDUARDO VIEIRA DE CASTRO GARCIA (ADV. SP147083 VANESSA GODOY BENEDITO)

Fl. 19 - Indefiro a transferência do valor depositado ante a oposição dos embargos nº 2008.61.04.006727-0. Intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, complementar a garantia efetuando depósito do valor de R\$ 155,54.

**Expediente Nº 4327**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**88.0202425-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TREINASSE ASSESS EM TREIN E DESENV EM PESSOAL LTDA (ADV. SP120910 MANOEL CARLOS MARTINHO)

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**97.0204283-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA (ADV. SP239206 MARIO TAVARES NETO E ADV. SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Cumpra-se o despacho de fl. 179, inclusive quanto às fls. 181/182.

**98.0206115-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PROEMP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**1999.61.04.010840-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CARMELINDO JOSE CARO VARELA E OUTRO (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**2003.61.04.007087-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TINTAS ELIZA COELHO LTDA (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA)

Fl. 71 - Diga a exequente.

**2003.61.04.017366-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD MONICA BARONTI) X GISELA SOARES PAULIM E OUTROS (ADV. SP156748 ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Fl. 177 - mantenho a decisão de fls. 168/170 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à exequente da interposição do Agravo. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 168/170, expedindo-se mandado de penhora conforme requerido à fl. 102.

**2004.61.04.002227-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERGIO MARTINS E OUTRO (ADV. SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**2005.61.04.006186-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ANTONIO CESAR ABLAS DE FREITAS

Fl. 22 - Apreciarei oportunamente. Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 20.

**2006.61.04.004794-8** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ONOFRE PEREIRA DE MATOS

Fls. 21/25 - Por primeiro, intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, pagar o saldo remanescente devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução. No silêncio, venham conclusos para apreciação do mais requerido.

**2006.61.04.006918-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.006917-8) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 05 dias, regularize a executada sua representação processual. Após, diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 45/48.

**2006.61.04.008552-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERNANI NETO CAMARANO  
Fl. 22 - Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a transferência do depósito de fl. 14 para a conta indicada, devendo o exequente acompanhar sua efetivação através de extratos bancários. Fl. 24 - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido. Efetuada a transferência, diga a exequente em termos de prosseguimento.

**2006.61.04.011018-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAUL ANTONIO RINALDI  
Fls. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

**2007.61.04.011516-8** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X STILE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Fls. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

#### **Expediente Nº 4357**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**90.0203781-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0201720-6) S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (ADV. SP083180 LUIZ CARLOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**91.0202955-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0200797-5) ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S E CO (A/S REDERIET ODFJELL) REP/ AG MARITIMA GRANEL LTDA (ADV. SP079253 ARLINDO MARCOS GUCHILO) X FAZENDA NACIONAL/UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**91.0203440-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0202227-3) CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA E OUTRO (ADV. SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**91.0205306-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0202808-5) TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA (ADV. SP100288 ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Fl. 158 - Prejudicado, ante a sentença proferida às fls. 66/71, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se estes autos e seus apensos, dando-se baixa na distribuição.

**94.0203560-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200464-5) ODFJEL WESTFAL LARSEN TANKERS (ADV. SP045324 PAULO BARBOSA CAMPOS E PROCURAD ARLINDO MARCOS GUCHILO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Sem prejuízo da intimação da Fazenda Nacional do despacho de fl. 178, dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo (fls. 179/181).

**97.0208290-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0207938-0) BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP135742 ANA LUIZA LOPES AGAPITO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 179.

**2007.61.04.003052-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.000834-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP (ADV. SP159765B FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 109/131, em ambos os efeitos. Vista à embargante para as contra-razões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.04.006466-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.017943-8) MUNICIPIO DE SANTOS (ADV. SP269082 GILMAR VIEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 21 - Defiro a juntada. Fixo o valor da causa em R\$ 3.237.141,79. recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para impugnação.

**2008.61.04.008609-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012209-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP143135 JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP073252 DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

1- Dê-se ciência à embargante da impugnação (fls. 79/96). 2- No prazo de 05 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

**2008.61.04.011602-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.010633-0) NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

No prazo de 10 dias, providencie a embargante a autenticação das peças de fls. 16/19. Após, venham conclusos.

**2008.61.04.011907-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.007475-0) SEASCOPE AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para impugnação.

**2008.61.04.011908-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.001855-5) JOAO PERCHIAVALLI FILHO (ADV. SP050712 NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, emende o embargante a inicial para atribuir valor à causa, e traga aos autos: cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa; do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, e ainda, cópia da inicial destes embargos, com a emenda, para instruir a contrafé.

**2008.61.04.012025-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.009758-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP075918 FABIO OLIVEIRA FILHO)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para impugnação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0202883-3** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL (ADV. SP034748 MOACIR LEONARDO E ADV. RJ046172 JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 355/358.

**1999.61.04.008658-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ATIVA TRANSPORTADORA E ARMAZENS GERAIS LTDA X MARIA REGINA EWERLING X VOLMICIR TADEU DA SILVA X MOACIR JOSE DA SILVA (ADV. SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Ante o noticiado à fl. 145 verso, defiro o requerido pela exequente às fls. 170/172. Cite-se o sócio Volmicir por carta, com aviso de recebimento, e Maria Regina por edital, na forma do artigo 8º, IV da Lei 6830/80.

**2005.61.04.001855-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X INSTITUTO GESTOR DO HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADO

Diga a exequente acerca da certidão de fl. 134.

**2005.61.04.009005-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANGELA MARIA GREGORIO DE BARROS) X CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA (ADV. SP188698 CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X HEBE CUNHA ESPOSITO E OUTROS

Fl. 76 - Primeiramente, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca solicitando informações acerca do nome e endereço do síndico nomeado, bem como os bens arrecadados e seus valores e os credores habilitados e seus respectivos créditos. Após, venham conclusos.

**2005.61.04.010633-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)



Diga a exequente acerca da penhora efetuada.

**2007.61.04.004901-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TO FIX GAN EMPREIT DE MAO DE OBRA E COM/ LTDA

Ante o decurso do prazo concedido à fl. 11, diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2007.61.04.010414-6** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X IRANI PROFETA RIBEIRO

Fl. 23 - Prejudicado, ante a sentença proferida à fl. 19.Certifique-se eventual trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente N° 4359**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.04.003482-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.009236-5) CASA DA LINGERIE LIMITADA (ADV. SP040075 CLODOALDO VIANNA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Aguarde-se as providências que, nesta data, determinei nos autos principais.

**2004.61.04.000269-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.010294-1) FREIMAQ EQUIPAMENTOS DE TELEINFORMATICA LTDA (ADV. SP093110 NEUSA MARIA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Aguarde-se as providências que, nesta data, determinei nos autos principais.

**2004.61.04.006470-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.004263-2) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP114362 LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação (fls. 99/110), em ambos os efeitos.Vista à embargante para as contra-razões.Após, com ou sem manifestação subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

**2008.61.04.002443-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.002442-8) HORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP015391 RUBENS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**2008.61.04.003657-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.005966-7) DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO LTDA (ADV. SP158499 JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o embargante dê cumprimento ao despacho de fl. 39.No silêncio, venham os autos conclusos.

**2008.61.04.005381-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.011157-2) VOTORANTIM PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Aguarde-se as providências que, nesta data, determinei nos autos principais.

**2008.61.04.007561-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.011166-0) SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS (ADV. SP230255 RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUZANA REITER CARVALHO)

Fls. 72/73 - Defiro a juntada.Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o embargante emende a inicial para adequar o valor dado à causa.Após, venham os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.04.009573-0** - INSS/FAZENDA (ADV. SP125429 MONICA BARONTI) X MANOEL CARLOS CONTRA LORDELLO E OUTROS (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Fl. 87 - Indefiro a expedição do ofício.Intime-se a executada para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos a comprovação de que vem cumprindo com as obrigações do parcelamento.Com a resposta, venham os autos conclusos.

**1999.61.04.010294-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FREIMAQ EQUIPAMENTOS DE TELEINFORMATICA LTDA (ADV. SP093110 NEUSA MARIA DE SOUZA)

Fl. 143 - Indefiro o pedido de conversão em renda , uma vez que houve oposição de embargos, ainda pendente de julgamento.No prazo de 05 dias, diga o executado acerca do item 2 da cota supra.Após, venham conclusos.

**2002.61.04.009236-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CASA DA LINGERIE LIMITADA (ADV. SP040075 CLODOALDO VIANNA)

Fl. 71 - No prazo de 05 dias, diga a executada acerca da pretensão da exequente.Após, venham ambos os autos conclusos.

**2006.61.04.011157-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X VOTORANTIM PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Fl. 85 - No prazo de 05 dias, diga a executada acerca da pretensão da exequente.Após, venham ambos os autos conclusos.

**2008.61.04.002442-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP015391 RUBENS DE ALMEIDA)

Fl. 19 - Primeiramente expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.04.007205-8** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP107554 NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fl. 17 - No prazo de 05 dias, diga a executada acerca da pretensão da exequente.Após, venham ambos os autos conclusos.

#### **PETICAO**

**2008.61.04.002444-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.002443-0) HORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP015391 RUBENS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 4394**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.04.012294-9** - ANTONIO SANTOS CAMPOS (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Verifico cuidar-se de apelação interposta pelo INSS. Diante disso, determino a intimação da parte autora para que apresente contra-razões.Int.

**2006.61.04.000841-4** - OZIAS DOS SANTOS NETO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fl. 74 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 93/95: Ciência às partes. Em seguida, tornem conclusos para sentença.

**2006.61.04.001642-3** - WASHINGTON GONCALVES DA SILVA (ADV. SP214503 ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Não havendo preliminares, dou o feito por saneado.A questão controvertida na presente demanda cinge-se à análise da natureza especial das atividades do autor no período de 06/03/1997 a 30/06/2004. Assim, revela-se oportuna a realização de perícia técnica das condições ambientais do local onde o autor exerceu a função descrita na prefacial com exposição, segundo alega, a ruído em níveis excessivos.Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro de Segurança do Trabalho César José Ferreira, com endereço à Rua Bento de Barros, 36, Marapé, em Santos (tel. 3239-8003), o qual deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:a) a atividade desenvolvida pelo autor constitui trabalho em condições especiais prejudiciais à sua saúde ou integridade física?b) estava ele, de fato, em permanente contato com agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente? c) qual era o nível de ruído a que estava o autor exposto, em relação aos períodos indicados na petição inicial?d) de que forma foi realizada a medição?Defiro os quesitos apresentados pelo autor à fl. 70. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.O expert deverá informar o juízo, em 05 (cinco) dias, a data em que pretende realizar a perícia, devendo a Secretaria proceder à intimação das partes, dando-lhes ciência do dia marcado, nos termos do art. 431-A do CPC.Fixo o prazo 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo.Em se tratando de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados conforme a Res. n. 440/05 do E. Conselho da Justiça Federal.Dê-se ciência às partes da juntada de cópia do procedimento administrativo às fls. 89/122. Intimem-se.Santos, 11 de março de 2008.

**2006.61.04.003799-2 - LUIS ANTONIO DE JESUS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Assim, indefiro prova testemunhal e defiro a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação. Designo o próximo dia 30 de março de 2009, às 16:30h, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Acolho os quesitos formulados pelas partes às fls. 15 e 73 e, faculto-lhes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se ao INSS requisitando cópias integrais dos processos administrativos de interesse do autor (benefícios n.ºs. 502.079.400-3 e 112.753.336-0). Intimem-se.

**2006.61.04.009985-7 - ELIANE FERNANDES PIRES (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dou o feito por saneado. A questão controvertida nos presentes autos gira em torno da viabilidade do reconhecimento da incapacidade ou não da postulante para o desempenho de atividade laborativa, situação que requer produção de prova pericial, ou seja, parecer de conhecimento especializado de expert de confiança deste Juízo Federal. Assim, tendo em vista os documentos médicos carreados aos autos, defiro a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 27/04/09, 16h30 para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. (...) Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Acolho os quesitos do réu às fls. 93/94, bem como a indicação de assistente técnico. Intimem-se.

**2007.61.04.003956-7 - KELLY SOUZA PEREZ PINTO (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Fls. 82/83: há elementos de convicção suficientes à constatação da verossimilhança das alegações da parte autora, consoante emerge do laudo pericial de fls. 64/66. O experto do Juízo concluiu pela incapacidade definitiva da postulante para o desempenho de atividade laborativa, razão pela qual defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o benefício que era percebido pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, considerando o teor do parecer do assistente técnico do INSS de fls. 76/78, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, determino nova realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 05/03/09, às 16 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo reformula os seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 56/57, requisitando o processo administrativo da autora. Fixo os honorários do Sr. Perito anteriormente nomeado, que produziu o laudo de fls. 64/66, no valor máximo da tabela II do anexo I da Res. 558/2007 do CJF, em R\$ 234,80. Expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

**2007.61.04.013998-7 - CICERO ALVES CAMELO (ADV. SP070930 ORLANDO JOVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tratando a presente demanda ordinária de revisão de benefício previdenciário, cujo valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos é esta Vara incompetente para seu processamento e julgamento. Isso porque a ação insere-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, no foro onde instalado estiver (3º). Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição.

**2008.61.04.000563-0 - LAIRTON SILVA DIAS ALVES (ADV. SP184777 MARCIO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução n.º 558/2007, do Eg.

Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos.

**2008.61.04.005231-0** - MARIA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos para livre distribuição ao Juízo Estadual da Comarca de Santos-SP, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

**2008.61.04.005889-0** - JOSE PAIXAO DE OLIVEIRA (ADV. SP204254 CAROLINA NASCIMENTO DE PAULA ALBUQUERQUE E ADV. SP186611 THAYS AYRES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos.

**2008.61.04.009785-7** - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 57/64.2) No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.3) DESIGNO o dia 06 de abril de 2009, às 16h30, para realização do exame pericial nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária, nos termos da decisão de fls. 48/49.4) Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.5) Acolho os quesitos apresentados pelas partes às fls. 08/09 e 65, os quais deverão fazer parte integrante do mandado de intimação do Sr. perito judicial.6) Reitere-se ofício para juntada dos antecedentes médicos da autora. Intimem-se.

**2008.61.04.010178-2** - JOSE AIRTON DE ALMEIDA (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP185977 VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 65/69.2) No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.3) DESIGNO o dia 30 de março de 2009, às 17h, para realização do exame pericial nos termos da decisão de fls. 53/56.4) Intime-se o autor a comparecer à perícia, no endereço de fl. 55, munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.5) Acolho os quesitos apresentados pelas partes às fls. 26/27 e 70, os quais deverão fazer parte integrante do mandado de intimação do Sr. perito judicial.6) Reitere-se ofício para juntada dos antecedentes médicos do autor. Intimem-se.

**2008.61.04.010571-4** - JOAO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia dos antecedentes médicos do autor, João Aparecido da Silva (CPF 970.123.006-68 - DN 09/11/1958, filho de Maria Inocência da Conceição Alves), no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Designo o dia 06/04/2009, às 16:30 horas para realização da perícia médica (quesitos às fls. 09 e 65).

**2008.61.04.010939-2** - LOURIVAL LUIZ ALVES (ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP243295 OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 95/101.2) No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.3) DESIGNO o dia 06 de abril de 2009, às 17h, para realização do exame pericial nos termos da decisão de fls. 85/86.4) Intime-se o autor a comparecer à perícia, no endereço de fl. 86, munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.5) Acolho os quesitos apresentados pelas partes às fls. 08 e 102, os quais deverão fazer parte integrante do mandado de intimação do Sr. perito judicial.6) Reitere-se ofício para juntada dos antecedentes médicos do autor. Intimem-se.

**2008.61.04.012084-3** - GASPAR LOPEZ GOMEZ (ADV. SP252149 MARCOS PAULO DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Resta prejudicada a perícia marcada na decisão de fls. 36/37 por causa do feriado de Carnaval. Assim, redesigno-a para o próximo dia 09 de março de 2009, 16h30, mantendo, no mais, os termos da referida decisão. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 46/60. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2008.61.04.012337-6 - MARCELO ALDRIN GOUVEIA (ADV. SP193364 FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Por outro lado, entendo pertinente a antecipação da realização de perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, lastreada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação, uma vez que já percebia o autor do auxílio-doença, havendo o perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado.

Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Ante o exposto, defiro medida de natureza cautelar consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 02/03/2009, 16 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem assim de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se a autarquia, a qual, no prazo para resposta, deverá juntar aos autos cópia dos antecedentes médicos do autor. Intimem-se. Registre-se em livro próprio.

**2009.61.04.000731-9 - JULIA MARIA DA SILVA (ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP243295 OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**2009.61.04.000841-5 - MARIANE SILVA RIBEIRO - INCAPAZ (ADV. SP099646 CLAUDIO CANDIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isso posto, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, entendo cabível a antecipação da realização de perícias médica e socioeconômica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos arts. 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Determino a realização de prova pericial indispensável à apreciação do pedido inicial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. João Antonio Stamato Filho (CRM 13200), com consultório à rua Joaquim Távora n. 252 - Santos/SP (tel. 3222-2492), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação. Designo o dia 23 de março de 2009, às 17h, para realização do exame pericial. Intime-se pessoalmente a autora a comparecer ao consultório do perito, no endereço acima, portando documento de identificação e resultados de exames que tenha realizado. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para os atos da vida independente? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. A autora necessita de cuidados especiais ou diferenciados? 8. Preste o senhor perito outros esclarecimentos que entender necessários. Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica nomeando como perita a Assistente Social Sra. Silvia Cristina Carvalho, com endereço à Rua Dom Duarte Leopoldo e Silva, 198, nesta cidade de Santos/SP (tel. 13 9113-6264), a quem incumbirá a realização da perícia necessária à avaliação das condições financeiras da autora e de sua família, devendo responder os seguintes quesitos: 1. Qual a idade da autora? 2. A autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? 3. Se morar acompanhada, discrimine, a Sra. Perita, o nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos acompanhantes, bem como a atividade que exercem. 4. A autora exerce atividade remunerada? Qual? Tem carteira profissional assinada? Quanto recebe? 5. A autora recebe algum benefício? 6. Recebe ajuda de terceiros ou de alguma entidade? 7. Quais as condições do imóvel onde a autora reside? É próprio? 8. Caso resida com familiares, quem são eles e qual a renda do grupo? 9. Outras informações, obtidas, se for o caso, com vizinhos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos. A senhora perita deverá informar

ao juízo, em 05 (cinco) dias, a data em que pretende realizar a perícia, devendo a Secretaria proceder à intimação das partes, dando-lhes ciência da referida data, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Em se tratando de autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 440 de 30.05.05 do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se ao INSS requisitando a remessa ao juízo de cópia do processo administrativo de interesse da autora. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.04.000910-9 - JOSE ADILSON DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP219361 JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Por outro lado, entendo pertinente a antecipação da realização de perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, lastreada pelos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação, uma vez que já percebia o autor do auxílio-doença, havendo o perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Ante o exposto, defiro medida de natureza cautelar consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 05/03/09, às 16h30, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem assim de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se a autarquia, a qual, no prazo para resposta, deverá juntar aos autos cópia dos antecedentes médicos do autor. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.04.008814-5 - VALDENI CRUZ (ADV. SP230551 OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Resta prejudicada a perícia marcada na decisão de fls. 294/295 por causa do feriado de Carnaval. Assim, redesigno-a para o próximo dia 16 de março de 2009, 16h30, mantendo, no mais, os termos da referida decisão. Int.

**Expediente Nº 4430**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0200960-0 - MARISA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP031538 MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E ADV. SP031744 TANIA MACHADO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E PROCURAD NILSON BERENCHTEIN)**

Haja vista a concordância do INSS, bem como os documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação formulado pelos sucessores processuais do autor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, falecido no curso da demanda, e determino a substituição processual do mesmo por MARCELO DE OLIVEIRA SILVA, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, JOSÉ CARLOS VIEIRA DA SILVA, ANA LUCIA VIEIRA DA SILVA e MARISA DA SILVA, na qualidade de beneficiários à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos à SEDI para os devidos registros nestes autos, com a substituição processual do autor JOSÉ VIEIRA DA SILVA por MARCELO DE OLIVEIRA SILVA, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, JOSÉ CARLOS VIEIRA DA SILVA, ANA LUCIA VIEIRA DA SILVA e MARISA DA SILVA, bem como nos autos dos embargos em apenso (proc. nº 2008.004842-1), com a substituição do embargado JOSÉ VIEIRA DA SILVA por MARCELO DE OLIVEIRA SILVA, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, JOSÉ CARLOS VIEIRA DA SILVA, ANA LUCIA VIEIRA DA SILVA e MARISA DA SILVA. Após, abra-se nova vista aos habilitados, para impugnação no prazo legal, nos termos do determinado no despacho de fls. 36 do apenso.

**97.0206992-0 - ESTHER DE ARAUJO FRANCO E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Haja vista a concordância do INSS, bem como os documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação formulado pela sucessora processual do co-autor Délio Ferreira Vasconcellos, falecido no curso da demanda, e determino a substituição processual do mesmo por LAURIENE QUINTAS VASCONCELLOS, na qualidade de beneficiária à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos à SEDI para os devidos registros nestes autos, com a substituição processual do co-autor Délio Ferreira Vasconcellos por LAURIENE QUINTAS VASCONCELLOS. Após, cumpra-se o determinado na parte inicial do despacho de fls. 245, citando-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Prejudicada a petição de fls. 250, haja vista que não são necessárias as providências requeridas, estando os autos com suas anotações referentes ao defensor da parte autora em ordem. Intime-se.

**2003.61.04.004444-2 - JOANA GUIMARAES DE LIMA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Dê-se vista à autora do ofício do INSS de fls. 123. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.04.001737-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206992-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ESTHER DE ARAUJO FRANCO E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)**

Converto o julgamento em diligência. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para a exclusão de DAVID FELIX DE MORAES, DINARTE DANTAS DE ARAUJO, DIRCE BATALHA, DIRCEU GONÇALVES, DURVAL MACHADO, EDÉSIO RODRIGUES e DÉLIO FERREIRA VASCONCELOS, haja vista que os autores mencionados não constam da exordial destes autos. Prejudicada a petição de fls. 26, haja vista que não são necessárias as providências requeridas, estando os autos com suas anotações referentes ao defensor da parte autora em ordem. Prejudicada, ainda, a petição de fls. 18/20, no que se refere à expedição de precatório referente a Délio Ferreira Vasconcelos, por não haver começado a execução dos eventuais créditos devidos a esse co-autor, haja vista que o INSS ainda não foi citado nos termos do art. 730 do C.P.C., conforme verifica-se dos autos da Ação Ordinária em apenso. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.04.001741-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016799-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NORMA REGINA ALVES (ADV. SP133691 ANGELA APARECIDA VICENTE)**

Intimem-se novamente os eventuais sucessores da parte embargada a providenciarem a regularização da habilitação nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, encaminhem-se estes autos, bem como a Ação Ordinária em apenso, ao arquivo, sobrestados.

**2008.61.04.004842-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0200960-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X MARISA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP031538 MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E ADV. SP031744 TANIA MACHADO DE SA)**

Aguarde-se o desfecho da habilitação nos autos principais. Após, abra-se nova vista aos eventuais habilitados para impugnação no prazo legal.

**2008.61.04.010878-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016662-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ALICE RAMOS JULIO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)**

Intimem-se novamente os eventuais sucessores da parte embargada a providenciarem a regularização da habilitação nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, encaminhem-se estes autos, bem como a Ação Ordinária em apenso, ao arquivo, sobrestados.

**2009.61.04.000937-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.002884-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X CARMEN DO AMARAL SANTOS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)**

Recebo os Embargos, suspendendo a execução. Certifique-se a oposição nos autos principais. Intime-se o(a) Embargado(a) para a impugnação.

**Expediente Nº 4432**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.04.004279-2 - JOSE RODRIGUES FRIAS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Dê-se vista ao autor do ofício do INSS de fls. 126/127.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.04.008260-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.003731-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X ANTONIO JOSE DA SILVA PITA E OUTROS (ADV. SP052911 ADEMIR CORREA E ADV. SP042490 RUBENS BENEDITO VOCCI)

Manifestem-se os embargados sobre a petição do INSS de fls. 29/35.Após, retornem os autos conclusos.

**2008.61.04.006025-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016866-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCI) X MERCEDES FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP202140 LÍGIA NADIA ROSA E ADV. SP096856 RONALDO CESAR JUSTO E ADV. SP128140 DANILO ALONSO MAESTRE NETO)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, traslade-se para os autos principais cópia da Sentença proferida nestes EMBARGOS, bem como cópia deste Despacho, desapensando-se e encaminhando-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.04.009501-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.003315-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X NEIVA JESUS VIANA E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, traslade-se para os autos principais cópia da Sentença proferida nestes EMBARGOS, bem como cópia deste Despacho, desapensando-se e encaminhando-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**Expediente N° 4437**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.04.008440-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0204592-9) MONIQUE DORCAS LEME BONATO E OUTRO (ADV. SP111133 MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOSE PAIVA DE FIGUEIREDO E OUTROS

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar formulado na inicial.Resta, contudo, suspensa a execução no que tange ao bem objeto dos embargos, os termos da parte final do artigo 1052 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1840**

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.001374-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X EDSON VICOLA (ADV. SP065235 JOSE VALTIN TORRES)

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO EDSON VICOLA, brasileiro, casado, nascido em 09/08/1955, RG 6562032/SSP-SP, CPF 001.410.818-64, filho de José Vicola e Íris Bodini Vicola, como incurso nas penas do art.168-A, 1º, I, c/c art.71, ambos do Código Penal Brasileiro.Passo a dosimetria da pena:Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade: própria do tipo; primário, segundo certidões juntadas aos autos - fls.337/340, 344 e 346/347; conduta social e personalidade do agente: nada digno de nota; circunstâncias: indiferente; conseqüências: próprias do crime; comportamento da vítima: prejudicado), fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 02 (dois) ANOS DE RECLUSÃO.Ausente atenuantes ou agravantes, mantenho a pena provisória no mesmo patamar. Ausente causa de diminuição de pena, em razão da continuidade delitiva já reconhecida acima, que perdurou por um período de 11 (onze) competências, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, 04 (quatro) meses, tornando-a definitiva em 02 (dois) ANOS e 04 (quatro) meses DE RECLUSÃO. Não sendo o réu reincidente e sendo favoráveis as condições do art.59 do CP,



deverá a pena ser cumprida no regime inicial aberto, face ao disposto no art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Prevendo o tipo, ainda, a incidência de multa e atento aos mesmos critérios que nortearam a fixação da pena privativa de liberdade, CONDENO o réu também ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, que em razão de sua condição econômica, fixo no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente atualizado. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de MULTA no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu em favor de entidade assistencial também a ser definida pelo Juízo das Execuções. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, arcando o mesmo com as custas do processo. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

**2002.61.14.001813-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X MARIA LUIZA BRAGA PENTEADO TEIXEIRA (ADV. SP134514 FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X GUILHERME QUINTANILHA DE ALMEIDA (ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP157129 ANA PAULA BARBUY CRUZ E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP208263 MARIA ELISA TERRA ALVES E ADV. SP146981E LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X MARCELO BRAGA TEIXEIRA (ADV. SP134514 FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X RODRIGO BRAGA TEIXEIRA (ADV. SP134514 FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X CLAUDIA BRAGA KESTNER (ADV. SP134514 FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X ADRIANA BRAGA TEIXEIRA (ADV. SP134514 FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES)

Considerando que o art. 500 do CPP, foi revogado pela Lei nº 11719/2008, e interpretando o artigo 403, parágrafo 3º, da citada lei, reconsidero o despacho de fl. 942 e concedo às partes, o prazo de 05(cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais, a começar pelo Ministério Público Federal. Int.

**2006.61.14.005901-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO ANDRE SANDEL KORALL (ADV. SP169044 LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE)

Fls. 817 dos autos nº 2005.61.14.900152-5 em apenso: Atenda-se com a máxima urgência. Tendo em vista a conexão probatória, bem como que os autos 2005.61.14.900152-5 encontram-se em fase mais adiantada do que o presente, trasladem-se cópias das provas produzidas naqueles autos para o presente. Após, intuem-se as partes, começando pelo Ministério Público Federal, a se manifestarem se têm o interesse de complementá-las. Com a resposta, venham-me os autos conclusos.

**2007.61.14.008747-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X GES ROCHA FILHO E OUTRO (ADV. SP222899 JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Ciência às partes da decisão proferida em habeas corpus a qual se encontra às fls. 283/289. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.

**2008.61.81.015294-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP096274 MARIA HELENA DA HORA STEIGER E ADV. SP171693 ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM)

E-mails comunicando acerca de audiência designada para 23/03/2009, às 13:10 nos autos nº 604.01.2009.001657-0 na 1ª Vara Criminal de Sumaré/SP, bem como, audiência designada para 30/03/2009, às 16:20 nos autos nº 019.01.2009.002384-5 na 1ª Vara Criminal de Americana/SP.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Ilgoni Cambas Brandão Barboza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1805**

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**1999.03.99.079826-9** - CRISTINA MUNIZ DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR

CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)  
Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

**2005.61.14.005619-0** - GLENMARK FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP120174 JOSE RICARDO VALIO) X DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO

Vistos, etc. Reputo imprescindível ao deslinde da questão o devido esclarecimento acerca da adjudicação (ou não) do imóvel referido no item b da exordial, objeto da matrícula n. 50.206 do 1º CRI de São Bernardo do Campo (certidão de fls.27/30). Em assim sendo, intimem-se as partes a fim de informarem a efetivação ou não da adjudicação informada às fls.74/79. Sem prejuízo, oficie-se o 1º CRI de São Bernardo do Campo a fim de que forneça certidão de registro da matrícula n. 50.206 atualizada, bem como oficie-se o I. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a fim de informar a formalização da adjudicação, com as cópias correspondentes. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **USUCAPIAO**

**2008.61.14.004213-1** - SALETE GARCIA FIORI BARRABAZZA E OUTRO (ADV. SP195531 FERNANDO VIEGAS FERNANDES) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (ADV. SP182061 SAMANTHA LAIZ MANZOTTI RIEMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da CEF às fls. 244/248 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2002.61.14.005977-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JAIRO FERREIRA COELHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Com a juntada, intime-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. No silêncio, ou em caso de diligências inúteis ou já realizadas, remetam-se ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intimem-se.

**2003.61.14.001301-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP111971 ANTONIO CARLOS BRAGA)

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito, devendo para tanto observar o disposto no art. 475-B do CPC. Nada requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2003.61.14.001722-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE FELIX DE AZEVEDO IRMAO

Fls.103: Recolha a requerente Caixa Econômica Federal-CEF as custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.14.009418-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ANTONIA DE BARROS VITORIO (ADV. SP231434 EVANDRO MARCOS MARROQUE E ADV. SP149216 MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP253957 PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN)

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2004.61.14.000491-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARCOS ANTONIO DE MELO SOUZA

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2004.61.14.004818-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X SUELI DA SILVA PEREIRA

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2004.61.14.008067-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MIRIAN CLAUDIA DOS SANTOS NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2005.61.14.000793-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JOSE

MARTINS DE OLIVEIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2005.61.14.000795-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X VANIA APARECIDA EMOS AUGUSTO (ADV. SP108216 FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI)

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2005.61.14.000797-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS RIBEIRO GOMES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.153: Recolha a requerente Caixa Econômica Federal-CEF as custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2005.61.14.000798-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X RODRIGO ZUQUI LOPES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2005.61.14.000853-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X OSVALDO RODRIGUES DE PAULA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Com a juntada, intime-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. No silêncio, ou em caso de diligências inúteis ou já realizadas, remetam-se ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intimem-se.

**2005.61.14.001619-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116060E KELI GRAZIELI NAVARRO) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2005.61.14.001818-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARCIA APARECIDA MARSURA (ADV. SP213197 FRANCINE BROIO)

Face a renúncia às fls.108/109, intime-se pessoalmente a parte autora, para que constitua novo advogado.Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Prazo: 10 dias.Intime-se.

**2005.61.14.004925-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARIA DO SOCORRO DIAS FERREIRA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Face a renúncia às fls.163/164, intime-se pessoalmente a parte autora, para que constitua novo advogado.Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Prazo: 10 dias.Intime-se.

**2005.61.14.006157-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ZACARIAS SILVERIO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2006.61.14.005145-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X RONALDO SOARES DA SILVA E OUTROS

Fls.165: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela CEF. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**2006.61.14.007334-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SERGIO PERRONE

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2006.61.14.007337-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SERGIO PERRONE

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Com a juntada, intime-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. No silêncio, ou em caso de diligências inúteis ou já realizadas, remetam-se ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intimem-se.

**2007.61.14.001411-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X INES CRISTINA DE C PAULI E OUTROS

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já

realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.14.005373-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X SIMONE DE CASSIA TORRECILHAS E OUTRO

Fls.75: Manifeste-se a autora quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.14.005374-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JOSE VILAR DE NOBREGA

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

**2007.61.14.005527-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.14.005927-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO MARCIO FARAH RASGA E OUTROS

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.14.007640-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X AMADO MARCILIO DOS SANTOS E OUTROS

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.14.008040-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X EUNICE TAVARES E OUTROS

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.14.008370-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ARISTIDES MARTINS RECHE JUNIOR E OUTRO

Fls.82/107: defiro o vista fora de cartório, como requerido pela autora. Outrossim, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.14.008564-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X NOE ISMAEL FERREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls.73 dando conta do falecimento do réu. Int.

**2008.61.14.000677-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X IARA NUNES DO AMARAL E OUTRO

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.14.001186-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ONDINA ROSA PUPO E OUTROS (ADV. SP120593 FRANCISCO TADEU TARTARO)

Cumpra-se a decisão de fls.82, penultimo parágrafo, intimando-se a ré dos documentos juntados pela CEF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.14.001490-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MANOEL MESSIAS DUTRA E OUTRO

Diante da não oposição de embargos declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial.Intime-se o executado pessoalmente para pagamento da quantia informada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, da Lei 11.232/05.Caso não efetue o pagamento no prazo estipulado na lei, incorrerá multa de 10 % (dez por cento).Cumpra-se.Intime-se.

**2008.61.14.001512-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIEL AMARAL VITORIANO E OUTRO

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.14.003188-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA DAS DORES E OUTRO (ADV. SP138806 MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA E ADV. SP168252 VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)

Fls.152/159: Deixo de receber os embargos apresentados pelo réu Dário Pereira da Silva Junior, visto que intempestivos (fls.162). Assim, tendo em vista que a Súmula 292 do STJ regula que: a reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário e tal conversão ocorre quando do recebimento dos embargos monitórios, deixo de receber a reconvenção de fls.163/169. Dando-se prosseguimento ao feito, manifestem-se os reús quanto às planilhas apresentadas pela CEF às fls.141/146. Após, venham conclusos para prolação sentença dos embargos de fls.86/96 e reconvenção de fls.57/64. Int.

**2008.61.14.003307-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DORACIMA DE CAMARGO MARTINELLI E OUTROS (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

Tendo em vista a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**2008.61.14.004025-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELOIDE SERIGIOLI E OUTRO

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.14.004317-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DEBORA BATISTA DO CARMO E OUTROS (ADV. SP223165 PAULO EDUARDO AMARO)

Compulsando os presentes autos constato que este Juízo realizou bloqueio on line, via BACENJUD, de contas do réu, quando a determinação proferida nos autos (fls.60) era no sentido de localizar endereço. Contudo, referido bloqueio foi desfeito (fls.67/73), assim que observado o equívoco lançado naquele sistema. Assim sendo, trasladem-se cópias das fls. 60/73, bem como deste despacho para os autos da ação ordinária distribuída sob o nº 2008.61.14.007430-2, e que tem como causa de pedir exatamente o ato judicial mencionado. Outrossim, aguarde-se a impugnação da autora, nos termos do despacho de fls.88. Cumpra-se.

**2008.61.14.005160-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X EDERALDO LUIS PELOSO E OUTRO

Tendo em vista a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**2008.61.14.005172-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO

Tendo em vista a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**2008.61.14.005475-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP200992 DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

Fls.77/79: Republique-se o r. despacho de fls.75, atualizando-se o sistema processual. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS.75: RECEBO OS EMBARGOS À DISCUSSÃO. DIANTE DA APRESENTAÇÃO DO MESMO, FICA SUSPENSA A EFICÁCIA DO MANDADO MONITÓRIO ANTERIORMENTE EXPEDIDO. VISTA A PARTE CONTRARIA PARA IMPUGNAÇÃO.

**2008.61.14.007212-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X ADEMAR RAIMUNDO DE OLIVEIRA E OUTRO

Fls.49: Manifeste-se a autora quanto ao certificado pelo Sr. oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**2009.61.14.000189-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCELINO PINHEIRO LEITAO JUNIOR E OUTROS  
Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Int.

**2009.61.14.001123-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RUBENS VALTER ALVES DE ALMEIDA E OUTRO

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Int.

**2009.61.14.001124-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANDRA FERRAZ DO AMARAL E OUTROS

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.14.005730-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004875-0) FATIMA APARECIDA GOMES AFFONSO E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

**2005.61.14.001771-8** - CONDOMINIO DAS LARANJEIRAS (ADV. SP206211A JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E ADV. SP206210A ISMAEL SIMÕES MARINHO) X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP060927 ABELARDO CAMPOY DIAZ) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo a apelação do Condomínio Laranjeiras às fls.956/963 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2005.61.14.001824-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001199-6) KATIA ALESSANDRA MIETTI (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a notícia de renúncia dos procuradores da autora, intime-se pessoalmente a mesma para regularizar sua representação processual no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**2007.61.14.002263-2** - SONIA MARIA GOULART PALLOMARES E OUTRO (ADV. SP207256 WANDER SIGOLI E ADV. SP144514E JOAO CARLOS GALLICIO) X BANCO BGN S/A E OUTRO (ADV. RJ002043A SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Defiro a realização da prova pericial contábil, tendo em vista o objeto da presente ação, na qual impende verificar o exato cumprimento dos termos contratuais, entendendo imprescindível a realização de perícia contábil para o deslinde do presente feito. Assim sendo: Nomeio, para tanto, perito o Sr. ERCILIO APARECIDO PASSIANOTO, CRC/SP 1SP177260/0-3. nos termos da Resolução nº 558, de 25 de maio de 2007, e por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária que ora defiro, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme o discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da referida Resolução, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Intime-se o autor a apresentar quesitos e assistente técnico, se julgar necessário. Intime-se a ré para que, querendo, indique assistente técnico e apresente quesitos, em 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Perito do encargo. Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**2007.61.14.006034-7** - BERNARDINA ELID BONINI E OUTRO (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta poupança da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.int.

**2008.61.00.025496-4** - MONARCHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL: ... indefiro a antecipação de tutela...

**2008.61.14.001729-0** - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.1028/1144: Tendo em vista a notícia de Ação Civil Pública, onda a autora integra o polo passivo daquele feito, esclareça a mesma seu interesse no presente feito. Sem prejuízo, cite-se a Advocacia Geral da União-AGU. Cumpra-se e intime-se.

**2008.61.14.006456-4** - MARCELO JANTINI (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo

os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.14.000761-5** - JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
Designo audiência a ser realizada no dia 14 de abril de 2009, as 14 hs, para inquirição deprecada. int.

**2009.61.14.000886-3** - JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
Designo o dia 16 de 04 de 2009, às 15 h 00 min, para oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Notifique(m)-se e comunique-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**2008.61.14.005764-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004876-8) ANTONIO MOREIRA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CLAUDIONORO PAOLINI  
Vistos. Trata-se de exceção de suspeição oposta contra CLAUDIONORO PAOLINI, perito médico judicial, o qual presta serviços a esta 14ª Subseção Judiciária. É o breve relatório. Decido. Rechaço a exceção argüida. O patrono do autor fundamenta seu pedido em suposta desavença com o perito, ora excepto. Entretanto, a legislação sobre a matéria afasta a ocorrência da suspeição prevista nos artigos 13, incisos I e V, c/c art.138, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao advogado, cabendo apenas à parte apresentar justificativas para sua arguição. Diante do exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A EXCEÇÃO, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.14.004385-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X SANDRA REGINA GENEROSO E OUTROS (ADV. SP078733 JOEL CUNTO SIMOES)  
Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2004.61.14.003904-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X AILTON SILVA SOUZA  
... DE RIGOR A DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL, NOS MOLDES DOS ARTS. 580, 585, 586,614, I e 618, I, todos do CPC...

**2004.61.14.007500-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X IZEILDA APARECIDA PASCHOALINO VIVANCIO FERNANDEZ E OUTRO  
... DE RIGOR A DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL, NOS MOLDES DOS ARTS. 580, 585, 586,614, I e 618, I, todos do CPC...

**2005.61.14.003023-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CENTRAL DE CARNES PIRANGA JABAQUARA LTDA E OUTROS  
Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2005.61.14.004406-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X RENATO APARECIDO CARNEIRO  
Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2005.61.14.004923-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X EMIR DE MORAIS  
Esclareça a CEF, em sede de ratificação, o requerimento de desistência do feito formulado à fls.71. Int.

**2006.61.14.007327-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR BISKANI E OUTROS  
Fls.162: defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela CEF. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.14.000430-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X PEDRO MARCIO FARAH RASGA E OUTROS  
Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.14.002738-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARA CRISTIANA DA MATA E SILVA E OUTROS

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.14.005907-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DOUGLAS ALEXANDRE RABELO DE FARIA E OUTROS

Fls.126/134: Defiro, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Int.

**2007.61.14.006689-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JOAO JULIO E OUTRO

Cumpra a CEF a decisão de fls.97/98, bem como manifeste-se efetivamente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**2007.61.14.006850-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ ANTONIO DIAS E OUTROS

Fls.97: Defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela exequente. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.14.006852-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP130168E LUCIANA DANY) X LEA RIBEIRO E OUTRO

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.14.007399-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO E OUTRO

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.14.007870-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DOUGLAS ALEXANDRE RABELO DE FARIA E OUTROS

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.14.008467-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP161869E TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER) X MARIA CRISTINA GUMIERI E OUTROS

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Com a juntada, intime-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. No silêncio, ou em caso de diligências inúteis ou já realizadas, remetam-se ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intimem-se.

**2008.61.03.001607-1** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVERLI MARIA ALVES NOGUEIRA

Tendo em vista a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**2008.61.14.000266-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ELOIZA ALVES DOS SANTOS E OUTRO

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.14.000592-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263860 ELIANA DO NASCIMENTO E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X NOEMIA GOMES LOPES E OUTROS

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

**2008.61.14.002136-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARCELO GRACIANI E OUTROS

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.14.002143-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP163023E FERNANDA SOUZA DA SILVA) X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já



realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.14.003413-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCO FILHO) X MARCO ANTONIO PAGLIONI BALTAZAR  
Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.14.004027-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X WAGNER TADEU DE FRANCESCO E OUTROS  
Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.14.004155-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X AGUINALDO ALVARO JUSTINO E OUTRO  
Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.14.004156-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARLY BORDINI SCARTEZINI E OUTROS  
Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.14.004157-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTA SIRLENE MORANTE MACEDO E OUTROS  
Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Com a juntada, intime-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. No silêncio, ou em caso de diligências inúteis ou já realizadas, remetam-se ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intimem-se.

**2008.61.14.004501-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DROGARIA JURUNA LTDA (ADV. SP223238 BENEDITO ROMUALDO GOIS) X MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI BEZERRA E OUTRO  
Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.14.005883-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERTO OSCAR GIUSTOZZI - ESPOLIO  
Fls.52/55: Remetam-se os presentes autos ao SEDI, como requerido pela exequente. Outrossim, requeira a mesma o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.14.005990-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDINEIA DA SILVA TORRES (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Tendo em vista a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.14.000406-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003188-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS) X MARIA DAS DORES E OUTRO (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA)  
Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.057997-7** - SPANDY PECAS EM POLIURETANO LTDA (ADV. SP157897 MARCOS RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)  
Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo findo. Int.

**1999.61.14.001198-2** - LUIZ MARTINS (ADV. SP123560 DEISE REGINA FAUSTINONI E ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X ENCARRECADO DA CENTRAL DE CONCESSAO BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo findo. Int.

**1999.61.14.006869-4** - TANQUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP117115 ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Face a r.decisão de fls. 447, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.Cumpra-se e Intime-se.

**2002.61.14.006090-8** - SOCIEDADE EDUCACIONAL DO GRANDE ABC S/C LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes da descisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Após, retornem ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.14.003139-1** - NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA (ADV. SP207153 LUCIANA LEONCINI XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Fls.: 1050/1052: Face às informações prestadas no ofício recebido, oficie-se a autoridade coatora competente nos termos do despacho de fl.1043.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 1043.Cumpra-se.

**2003.61.14.006577-7** - INSTITUTO CENTRAL DE GASTROENTEROLOGIA DO ABC S/C LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Após, ao arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2005.61.14.005035-7** - ROBERTO CARLOS PASINI (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.177/179: Com razão a PFN. Expeçam-se os competentes alvará de levantamento e ofício em conversão em renda como discriminado na manifestação daquela procuradoria. Cumpra-se e intinem-se.

**2005.61.14.006982-2** - EZENILTON SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL AGENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls.208: Dê-se vista ao impetrante do desarquivamento. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

**2007.61.14.000062-4** - MARCOS PATAQUINI (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.149: compulsando os presentes autos observe que a empregadora não noticiou nos autos o efetivo cumprimento da liminar concedida às fls.25/28, razão pela qual determino a expedição de ofício à Empresa Prensas Schuler SA solicitando informações quanto ao ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

**2007.61.14.000604-3** - JOSE HILDETE VIEIRA (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.143: Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao requerido pelo impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, expeça-se o competente alvará de levantamento. Após, juntada de sua via liquidada ao arquivo findo.

**2007.61.14.002296-6** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.123: Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao requerido pelo impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, expeça-se o competente alvará de levantamento. Após, juntada de sua via liquidada ao arquivo findo.

**2007.61.14.002305-3** - IVO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.124: Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao requerido pelo impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, expeça-se o competente alvará de levantamento. Após, juntada de sua via liquidada ao arquivo findo.

**2007.61.14.002307-7** - MARLUCE PEDROSA DA SILVA (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.124: Manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional quanto ao pedido do impetrante. Nada sendo requerido, expeça-se o competente alvará de levantamento como requerido. Int.

**2007.61.14.002310-7** - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.113/115: Com razão a PFN. Expeçam-se os competentes alvará de levantamento e ofício em conversão em renda

como discriminado na manifestação daquela procuradoria. Cumpra-se e intime-se.

**2007.61.14.006790-1** - FORMTAP IND/ E COM/ S/A (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CHEFE SETOR ORIENTACAO E ANAL TRIB RECEITA FEDERAL S BERNARDO DO CAMPO E OUTRO  
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

**2008.61.14.004650-1** - IBREPE INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X PROCURADOR CHEFE DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP E OUTROS  
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

**2008.61.14.005637-3** - GUIOMAR MOREIRA CAMPOS PEIXOTO SELLINAS (ADV. SP215926 SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA E OUTRO  
Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

**2008.61.14.006768-1** - AUTO VIACAO ABC LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SBCAMPO - SP  
Fls. 431/447: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.14.006786-3** - FIBAM CIA/ INDL/ (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Fls. 69/80: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão a ser proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.14.007165-9** - MARIA APARECIDA SILVA FRANCA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X COORDENADOR DO INSS DA COMARCA DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

**2008.61.14.007935-0** - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Fls. 689/703: Manifeste-se o impetrante quanto ao informado pela Delegacia da Receita Federal. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.14.008032-6** - PAULO HENRIQUE ADREOTTA (ADV. SP152678 ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR  
Fls. 37/43: Recebo a petição o impetrante em emenda a petição inicial. Ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar o Sr. Reitor da Universidade Metodista. Outrossim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias como requerido pelo impetrante, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se e intime-se.

**2008.61.14.008111-2** - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP252056A FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Oficie-se a autoridade impetrada. Após a vinda das informações, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Por fim, venham conclusos para sentença. Int.

**2009.61.14.000140-6** - CARMEM SILVIA DOVIGO LEME (ADV. SP254887 EVALDO GOES DA CRUZ) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
Baixo os autos em Secretaria para juntada das informações prestadas pela impetrada. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.14.000471-7** - JOAO PEREIRA DE MELO FILHO (ADV. SP116166 ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
TÓPICO FINAL: ...defiro a liminar requerida, determinando à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente n. 121.509.568-4 em favor do impetrante, acumulado com a aposentadoria por tempo de contribuição...

**2009.61.14.000489-4** - TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP167034 SHEILA CRISTINA DUTRA

MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº1999.61.14.004007-6, tendo em vista tratar-se de objetos distintos, conforme cópias às fls. 174/176. Regularize a impetrante a representação processual, devendo para tanto trazer aos autos procuração em via original. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2009.61.14.000680-5** - TALITA LUANNA REBOUCAS (ADV. SP253150 FELIPE BALLARIN FERRAIOLI E ADV. SP266998 THAIS HARDMAN CORAZZA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR  
TÓPICO FINAL: ... indefiro a liminar...

**2009.61.14.000917-0** - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA (ADV. SP036296 ALDO SEDRA FILHO E ADV. SP215786 GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo distribuidor às fls.305/306, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Contudo, regularize o impetrante o valor atribuído a causa a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.14.001185-0** - JOSE PEDRO GOMES DA SILVA (ADV. SP253150 FELIPE BALLARIN FERRAIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
... INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 8º DA LEI Nº 1.533/51 E ART. 267, I E VI DO CPC.

**2009.61.14.001425-5** - INDUSTRIAS ARTEB S/A (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Inicialmente, verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo distribuidor, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Outrossim, regularize a impetrante o valor atribuído a causa, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado, recolhendo as custas complementares. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.14.001533-8** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP166922 REGINA CÉLIA DE FREITAS E ADV. SP192085 EVANDRO GONÇALVES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Inicialmente, verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo distribuidor às fls.147/150, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Contudo, regularize a impetrante sua representação processual devendo para tanto acostar aos autos procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.14.000268-0** - SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA (ADV. SP195503 CÉLIO CAUS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Postergo a análise do pedido para após a vinda da resposta do requerido. Cite-se a União Federal, devendo se manifestar especificamente sobre o bem oferecido à penhora. Sem prejuízo, expeça-se mandado de avaliação do bem. Com a juntada da contestação, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.14.003933-4** - BERNARDINA ELID BONINI E OUTRO (ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

**2008.61.14.001731-8** - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.38/48: Manifeste-se a autora quanto ao alegado pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.14.008359-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ELISABETE BENEDITA ZUCCA E OUTROS

Tendo em vista a certidão de fls.81, requeira a requerente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente o patrodo da requerente, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**2007.61.14.008469-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP147571E ANGELICA DOS SANTOS DORNELAS) X FLAVIO YUKIO ISHIARA

Fls.81: Expeça-se a competente carta precatória, como requerido pela autora, devendo a mesma apresentar a contrafé

necessária, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**2007.61.14.008473-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X MARIA CRISTINA ROSSI TEIXEIRA E OUTRO

Fls.97: Manifeste-se a requerente quanto ao certificado pelo Sr. oficial de justiça, no prazo de 10 dias. Silente, intime-se pessoalmente, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**2007.61.14.008607-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X VIVIANE GASPAR MOREIRA APOLINARIO E OUTRO

Fls.73: Manifeste-se a requerente quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.14.008713-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X GILMAR DOS SANTOS

Tendo em vista a intimação do requerido, proceda a requerente a retirada dos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o patrono da EMGEA, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**2008.61.14.000019-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELIA CRISTINA MOREIRA DA SILVA REIS E OUTRO

Tendo em vista a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**2008.61.14.000025-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANGELA REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO

Tendo em vista a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**2008.61.14.001574-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X TERESA CRISTINA CHAGAS DE MELO E OUTRO

Tendo em vista a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**2008.61.14.005308-6** - IFER INDL/ LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

**2008.61.14.005659-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLENE APARECIDA COVIZZI

Fls.58/59: Expeçam-se os competentes mandados, como requerido, devendo a autora apresentar as cópias necessária para formação da contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.14.005681-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEUSA DE DEUS CORREA E OUTRO

Fls.66/72: Requeira a autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**2009.61.14.000332-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA ESTEVES BRAMICK E OUTRO

Fls.21: Regularize a autora sua petição inicial, devendo para tanto apresentar o nº do CPF da ré Maria Esteves Bramick, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.14.001333-0** - IFER INDL/ LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2008.61.14.005308-6. Intime-se o requerido do protesto, na forma do art.872 do Código de Processo Civil.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.14.003892-6** - MARIA APARECIDA DA COSTA ASSIS E OUTRO (ADV. SP084466 EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 10 dias. Int.

**1999.61.14.004875-0** - FATIMA APARECIDA GOMES AFFONSO E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP124131 ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

**2003.61.14.001534-8** - PALESTRA DE SAO BERNARDO (ADV. SP053311 JOSE CARLOS MARINO E ADV. SP100317 JOSE MAXIMO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls.316: Indefiro o pedido da CEF, tendo em vista a diligência realizada no endereço indicado em 26/06/2006 (fls.277/278). Assim sendo, manifeste-se a autora em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2005.61.14.001199-6** - KATIA ALESSANDRA MIETTI (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a notícia de renúncia dos procuradores da autora, intime-se pessoalmente a mesma para regularizar sua representação processual no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**2005.61.14.006000-4** - ANTONIO LOPES FERNANDES FILHO (ADV. SP152939 WILSON JESUS CALDEIRA) X TANIA CALDERA FERNANDES (ADV. SP152939 WILSON JESUS CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos,etc. Tendo em vista que a medida cautelar possui mera relação de instrumentalidade em relação à ação principal, como forma de impedir o perecimento do eventual direito a ser discutido naqueles autos, baixo os autos em diligência para que a requerente comprove, em cinco dias, o ajuizamento da ação principal no prazo legal, conforme arts. 806 e 808, I, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Int.

**2005.61.14.006197-5** - SONIA REGINA EHLERT SILVA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.226/229: Manifeste-se a exequente quanto ao auto penhora lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.14.002860-9** - EMILIO RODRIGUES (ADV. SP139381 JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 dias. Silente, retornem ao arquivo findo. Int.

**2007.61.14.003672-2** - GIVANILDO MACHADO PINTO (ADV. SP101906 LEONARDO DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

**2007.61.14.008660-9** - MARIA DO SOCORRO QUEIROZ SANTOS (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos,etc. Tendo em vista que a medida cautelar possui mera relação de instrumentalidade em relação à ação principal, como forma de impedir o perecimento do eventual direito a ser discutido naqueles autos, baixo os autos em diligência para que a requerente comprove, em cinco dias, o ajuizamento da ação principal no prazo legal, conforme arts. 806 e 808, I, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.14.001219-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009494-7) CINTIA LOPES MARQUES (ADV. SP044504 PAULO EDSON DA SILVA LULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a não regularização das custas recursais, deixo de receber a apelação do autor, devendo a Secretaria certificar o devido trânsito em julgado da sentença prolatada. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.14.005829-1** - GOLD BOX PRODUcoes GRAFICAS LTDA (ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Fls.198/200: recebo a petição em emenda a inicial, somente quanto a regularização do valor da causa. Quanto ao pedido de justiça gratuita nos moldes da Lei 1060/50, indefiro, tendo em vista que tal benefício não se estende a pessoa jurídica. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.14.006224-5** - MARCELO JANTINI (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2000.61.14.003686-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.002325-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ ) X ANTONIO JOSE VIEIRA (ADV. SP084429 NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Tendo em vista a intimação do requerido, proceda a requerente a retirada dos presentes autos, independente de traslado, no prazo de 05 dias. Silente, intime-se pessoalmente, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.14.005773-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X IVONE CANDIDA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP178044 LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA)

Cumpra a autora tópico final da decisão de fls.121, item 2, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.14.004192-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LILIAN PANDOLF FERREIRA PACHECO E OUTRO (ADV. SP132153 CLAUDIA LEMOS RONCADOR)

Fls.93: Manifeste-se a ré quanto ao alegado pelo autora. Int.

**2008.61.14.004194-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JEMIMA MENDES DA SILVA FREITAS

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.14.001329-9** - TIBURCIA DE OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP133416 GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se como requerido o réu, nos termos do artigo 1106 do Código de Processo Civil, inclusive, para verificar efetiva resistência.

**ACOES DIVERSAS**

**2003.61.14.006315-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA CHITTO DOS REIS

Fls.56: Defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela exequente. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

**Expediente Nº 1820**

**EXECUCAO FISCAL**

**97.1503640-6** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA (ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E ADV. SP178208 MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA)

Designo os dias 13 e 24 de abril de 2009 às 14:00 horas para a realização dos leilões. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6177**

**MONITORIA**

**2003.61.14.009508-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALESSANDRO DIAS PEDRO

(...) Diante do teor da petição de fl. 141, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento nos arts. 1.102c, 1 c/c o art. 794, I, ambos do CPC. (...)

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.1503783-8** - FEBA IND/ MECANICA LDTA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SONIA FERREIRA PINTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO E ADV. SP108254 JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Autor, ora Executado, referente às verbas sucumbenciais, noticiada à fl. 590 verso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2007.61.14.003829-9** - CACILDA FRANCISCA DA CONCEICAO BANDEIRA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) 14. Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito (art. 267, I, CPC). (...)

**2007.61.14.003953-0** - MILENA BRAGA ROMANO (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Assim, diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento da quantia depositada nos autos. Para tanto, apresente o patrono da autora o número de seu CPF. (...)

**2007.61.14.004571-1** - MANOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) 14. Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito (art. 267, I, CPC). (...)

**2007.61.14.005625-3** - SILVIO PARPINEL E OUTROS (ADV. SP226077 ANA CLAUDIA FABBRI GERBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) 21. Isto posto, em relação às contas n.º 43002504-5, 02301304-4, 000976-70 e 13740133076094-2) extingo o feito sem julgamento do mérito (art. 267, I, CPC). Quanto às demais contas (n.ºs 02743014878-3, 99002504-0 e 00039347-2), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

**2008.61.14.003930-2** - MARINA MOURA DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Assim, diante da satisfação da obrigação pela ré, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2008.61.14.004564-8** - TITO RODRIGUES DIAS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 7. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VIII, do CPC). (...)

**2008.61.14.004664-1** - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial vez que não demonstrou sua qualidade de companheira do falecimento do falecido (art. 269, I, CPC). (...)

**2008.61.14.005822-9** - WILSON PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP172069 CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTES o pedido inicial. Analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (...)

**2008.61.14.007605-0** - GRACIANA KENES LUCARINI E OUTRO (ADV. SP083267 MARIA DAS DORES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) 6. Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição e extingo o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 257 c/c 267, III e IV, todos do Código de Processo Civil. (...)

**2008.61.14.008044-2** - LEONARDO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP059128 JOSE ALUISIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



(...) 4. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VIII, do CPC) (...)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.14.000478-6** - EMILIA CABRAL FURTADO DE SOUZA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 10. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.14.006663-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005203-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X EDITH APARECIDO NOBREGA DE LIMA (ADV. SP214900 WALTER RIBEIRO DE MORAES)

(...) Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 41.686,19, valor atualizado até julho de 2008. Ressalto que por ocasião da expedição do precatório, em virtude do decurso de tempo, o cálculo deverá ser atualizado. (...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.14.005360-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001313-9) AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO E ADV. SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Embargante, ora Executada, referente às verbas sucumbenciais, noticiada à fl. 357 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2001.61.14.000915-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504035-7) NOVA AUTOADESIVOS LTDA (ADV. SP063823 LIDIA TOMAZELA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Diante da renúncia ao crédito pelo Embargado, ora Exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada à fl. 202, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

**2005.61.14.000723-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005638-7) MODAL INDUSTRIA MECANICA LTDA (ADV. SP139706 JOAO AESSIO NOGUEIRA E ADV. SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Diante da renúncia ao crédito pelo Embargado, ora Exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada à fl. 165, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

**2006.61.14.005214-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002906-6) MERCANSTEEL FITAS DE ACO LTDA (ADV. SP133503 MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E ADV. SP199905 CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) 11. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO inicial, reconhecendo prescritos os créditos tributários executados. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). (...)

**2007.61.14.004702-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000865-0) TECNICARGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP062270 JOSE MARIO REBELLO BUENO E ADV. SP178107 THELMA DE REZENDE BUENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Embargante, ora Executada, referente à verba sucumbencial, noticiada à fl. 62, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2007.61.14.005266-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005265-0) PAES MENDONCA S/A (ADV. SP096603 DIEGO POLICARPO BEZERRA HERCE AIZCORBE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

(...) Diante da renúncia ao crédito pelo Embargado, ora Exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada à fl. 251, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

**2008.61.14.006008-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001609-7) SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP204929 FERNANDO GODOI WANDERLEY E ADV. SP157267E DIEGO BATELLA MEDINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) 14. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO inicial, devendo a execução seguir adiante. Análise o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil) (...)

**2008.61.14.007016-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002197-4) MILFLEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP253526 ROGERIO CAVANHA BABICHAK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) (...) 15. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO, analisando o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil, CPC) (...)

**2008.61.14.007243-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000124-4) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (ADV. SP126928B ANIBAL BLANCO DA COSTA E ADV. SP241543 PATRICIA ESTAGLIANOIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) (...) 20. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO, analisando o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil, CPC). (...)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.14.003189-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X AMILTON FERNANDES E OUTRO (...) 5. Diante da transação firmada entre as partes, homologo o acordo noticiado nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. (...)

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1503818-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) (...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**97.1504836-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) (...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2004.61.14.005350-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) X PLAMOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2005.61.14.001079-7** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO (ADV. SP041928 JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X SEMA COMERCIAL DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA (...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2006.61.14.006834-2** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FABIO SEITI IKEHARA (...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2007.03.99.038848-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA (...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. (...)

**2007.61.14.008680-4** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ (ADV. RJ094454 MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS BARALDI BASTOS (...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2008.61.14.003588-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X REINALDO TADEU GASPARETTO (...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.14.000570-9** - THAIS FERREIRA LANDIOSE (ADV. SP139052 MARCIA ALENCAR LUCAS E ADV. SP261090 MARCO AURELIO COSENTINO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) 4. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VIII, do CPC) (...)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 416**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.15.000149-9** - ORLANDO BIANCHIM (ADV. SP135768 JAIME DE LUCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Determino a realização de perícia médica e nomeio o Dr. MARCELO BRIGANTE PIZZOLATO para realização da perícia, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Fixo seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Designo o dia 16 de abril de 2008, às 16:00 horas, para realização da perícia, na Rua Conde do Pinhal nº 2746 - Centro - São Carlos/SP. O Sr. Perito deverá responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, os seguintes quesitos: pa 2,10 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual é essa doença ou lesão e ela o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o acometimento? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 4. Em caso negativo, essa incapacidade é suscetível de recuperação mediante reabilitação? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado temporariamente, qual a data limite para reavaliação da incapacidade temporária? Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Intime-se o Sr. Perito para agendamento da perícia, bem como proceder à retirada dos autos. Requisite-se ao INSS cópia integral do Processo Administrativo e relação de vínculos e contribuições constantes do CNIS. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.15.001971-3** - ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE FARIAS (ADV. SP060652 EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 223/226: Admito o agravo, tempestivamente interposto. 2- Intime-se. o agravado a responder, no prazo de dez dias (CPC, art. 523, § 2º). 3- Após, ao MPF.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**2008.61.15.001941-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.002150-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUCAS ANTONIO MARTINS NETO (ADV. SP218271 JOÃO MARCELO GRITTI)

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP). 2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Sem prejuízo, considerando que o presente Recurso em Sentido Estrito não foi recebido no efeito suspensivo, conforme disposto no art. 584 do Código de Processo Penal, encaminhem-se os autos do Inquérito Policial em apenso à Comarca de Ribeirão Bonito / SP, conforme determinado. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.15.000081-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X CRISTIANE DE FATIMA LOUREIRO LEITE (ADV. SP226978 JULIANA BORGES) X HELIO SILVA DA CRUZ Vistos. CRISTIANE DE FÁTIMA LOUREIRO LEITE foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 342, caput, do Código Penal, porque, no dia 17/12/2002, prestou declarações falsas perante a Vara de Trabalho de Porto Ferreira / SP, na condição de testemunha arrolada da parte reclamada no Processo nº 1.360/2002-7, instaurado a partir de Reclamação Trabalhista ajuizada por Roberta Cristina R. Gonçalves em face da empresa Galileu Jet Comércio e Serviços de Informática Ltda. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 173. Posteriormente, a ré foi citada e em audiência realizada em 05/09/2006 o processo foi suspenso nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Diante do

descumprimento das condições impostas à suspensão do processo o mesmo foi retomado tendo sido determinado a intimação da acusada para apresentar resposta inicial. Em sua resposta, a acusada sustentou que não lhe pode ser atribuído o delito de falso testemunho, porque quem prestava serviços na condição de contratada da reclamada era a empresa de Moto Taxi denominada Mobidick, empresa na qual tanto a vítima quanto a ré eram contratadas para prestação de serviços. Aduz ainda que não houve a necessária acareação entre as testemunhas no dia da audiência em sede trabalhista. Não juntou documentos e arrola 04 (quatro) testemunhas. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltou a decisão de fls. 173, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. No mais, os fatos descritos na denúncia e imputados à ré enquadram-se, em tese, no tipo legal do art. 342, caput, do Código Penal. Ressalto que, conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e dependem da regular instrução probatória, de forma que serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que tanto o MPF em sua denúncia como a defesa da acusada arrolaram testemunhas que deverão ser ouvidas por meio de precatória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intimem-se.

**2004.61.15.001082-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ (ADV. SP073304 ANTONIO BASILIO FILHO)**

(...) Em sendo assim, INDEFIRO o pleito de defesa no concernente a realização de audiência para reconhecimento pessoal, mas defiro a produção de prova testemunhal, devendo ser expedida carta precatória para que sejam ouvidas as 03 testemunhas arroladas nas fls. 678. Uma vez realizado tal ato, com a necessária urgência que o caso demanda, expeça-se nova precatória instruída com cópias de documentos de todas as testemunhas para que o denunciado seja por fim interrogado. Após tal interrogatório, prazo de 05 dias sucessivos para apresentação de memoriais finais escritos pelas partes, vindo-me os autos conclusos para sentença. Às providências.

**2006.61.15.001249-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE FERREIRA DE LACERDA FILHO (ADV. SP194835 ELIZANDRO DE CARVALHO) X NEUSA MARIA AMADOR FLORENTINO (ADV. SP194835 ELIZANDRO DE CARVALHO) X DONISETI MARTINS (ADV. SP194835 ELIZANDRO DE CARVALHO)**

Intime-se o i. patrono dos acusados para que, em 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento do tributo devido com a importação da mercadoria apreendida.

**2006.61.15.002033-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA (ADV. SP070579 CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X CASSIO PEREIRA HONDA (ADV. SP049022 ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X FABIO PEREIRA HONDA (ADV. SP070579 CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X LUIS AUGUSTO DORICCI (ADV. SP049022 ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA)**

Fica, desde já, sobrestado o oferecimento das alegações finais por parte dos réus, uma vez que com a entrada em vigor da nova lei de regência que alterou o rito ordinário (Lei nº 11.719/2008), estabeleceu-se o interrogatório do acusado como ato posterior à inquirição das testemunhas. Dito isto, intime-se a defesa dos réus para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja que seus patrocinados sejam ou não interrogados novamente. Em caso negativo, fica intimada a mesma para a apresentação dos memoriais finais. Intimem-se, com urgência.

**2007.61.15.001200-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP172075 ADEMAR DE PAULA SILVA)**

Pela nova lei que disciplina o rito no processo penal (Lei nº 11.719/2008) ficou abolida a fase do artigo 499, bem como o do artigo 500, dispositivos que tratavam das diligências e alegações finais, respectivamente. De agora em diante a audiência é única, concentrada. Naqueles casos em que já havia instrução em andamento, com a incidência da nova lei supramencionada, tenho para mim que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, deve-se oportunizar ao acusado a chance de ser interrogado novamente para, aí sim, no momento seguinte, abrir-se vista às partes para confecção de memoriais finais escritos. Desta forma, considerando que a defesa não arrolou testemunhas, intime-se-a para que se manifeste sobre seu interesse na realização de novo interrogatório.

**2007.61.15.001844-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ SERGIO MATIAS (ADV. SP226388 Marco Antonio de Souza E ADV. SP202942 ARIANA NOGUEIRA VAZ DE LIMA)**

MAIA)

Diante da certidão retro e considerando que a testemunha arrolada pela defesa, Sr. Francisco de Fátima Lindolfo, não foi ouvida pelo Juízo Deprecado, e não existe nos autos tampouco certidão que demonstre que não foi localizado, desentranhe-se a carta precatória juntada às fls.597 / 608 encaminhando-a novamente àquele Juízo para a realização de oitiva da referida testemunha. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

**2008.61.15.000486-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR MONTEIRO NEO (ADV. SP225852 RICHARD CERVINI)**

1. Designo o dia 14 de abril de 2009 às 15:00 horas, para audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o réu, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1490**

#### **MONITORIA**

**2004.61.06.000294-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HELENA GONCALVES SABADOTTO (ADV. SP131485 ADAILSON DA SILVA MOREIRA E ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON)**

Concedo à ré, Helena Gonçalves Sabadotto, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido por ela a fls. 120. Recebo as Apelações, da autora, CEF, e da ré, Helena, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autora e ré apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria, para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.06.007876-7 - ANGELA MARA DE OLIVEIRA (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem as rés suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2004.61.06.003934-1 - RAEDA ABDEL RAHMAN ABDALLEH SADA (ADV. SP085477 ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2004.61.06.011410-7 - BRENO ORTEGA FERNANDEZ (ADV. SP197257 ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem as rés, CEF e UNIÃO, suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2005.61.06.010862-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009670-5) OSMAR PIRES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP095422 ANGELO APARECIDO BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2006.61.06.008308-9 - DIVA DOS SANTOS FELIX (ADV. SP168384 THIAGO COELHO E ADV. SP240429 VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Recebo as Apelações da autora e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela

Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Sendo autora e réu apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2007.61.06.002758-3** - ANTONIO MARCARI (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2007.61.06.006406-3** - NIUB VITORIA BARRETO GONCALVES - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Regularize a advogada da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a Petição de Contra-razões juntada a fls. 189-193, apondo nela sua assinatura. Intime-se.

**2007.61.06.007786-0** - SOLANGE DE ANDRADE (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2007.61.06.008276-4** - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2007.61.06.008934-5** - SIRLEI FERRARI DA SILVA (ADV. SP068476 IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES E ADV. SP186547 FERNANDA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2007.61.06.009390-7** - ADAO CAIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2007.61.06.009690-8** - FATIMA DE LOURDES PIRES BENTO - INCAPAZ (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E ADV. SP233578 MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar FATIMA DE LOURDES PIRES BENTO - INCAPAZ, representada por JOSÉ CARLOS BENTO. Após, subam.

**2007.61.06.009886-3** - LUCIVAL APARECIDO POLPETA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2007.61.06.010497-8** - DORCIDIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2007.61.06.010812-1** - DORACY PEREIRA MACHADO (ADV. SP119832 VERA LUCIA CABRAL E ADV. SP095422 ANGELO APARECIDO BIAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é

recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2007.61.06.011004-8** - DIANA CESAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2007.61.06.011546-0** - MARTA DE JESUS (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2007.61.06.011780-8** - ANA MARIA HENRIQUE DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do(s) autor(es) no efeito suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2007.61.06.012566-0** - MARCIA ANGELICA FEDATTO STELLARI (ADV. SP167971 RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E ADV. SP209989 RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.000190-2** - JOAQUIM DOS REIS CONCEICAO (ADV. SP264384 ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contra-razões no prazo legal. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de levantamento feito pelo autor a fls. 108. Após, subam.

**2008.61.06.000852-0** - CREUSA HELENA LOPES DE SOUZA (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.001134-8** - REINALDO CALDAS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.001450-7** - MANOEL PAPANI - INCAPAZ (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.001654-1** - IVANIR MARCHEZINI PEREIRA (ADV. SP074221 DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.001809-4** - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO (ADV. SP256494 DEUZUITA DA COSTA OLIVEIRA PÁDUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.001873-2** - LUIZA FELIX RIBEIRO (ADV. SP264652 WAGNER JERREM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o Recurso Adesivo da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo

legal. Após, subam.

**2008.61.06.002633-9** - FRANCISCO BIANCHI (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.002712-5** - MARCELO SIQUEIRA LIMA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o autor suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.003186-4** - JOSE HONORATO MATIAZZO (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA E ADV. SP151527E RHAFAEL AUGUSTO CAMPANIA E ADV. SP094378 JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.004045-2** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP059579 FRANCISCO MENDES MAGALHAES E ADV. SP236838 JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.004189-4** - JOAO PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO E ADV. SP283047 HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.004657-0** - ANA GARCIA TROMBIN (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o Recurso Adesivo da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.004677-6** - RUBENS FERNANDES (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.005306-9** - MICHELLI HERNANDES DA SILVEIRA (ADV. SP269060 WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**2008.61.06.006150-9** - NEIDE SIQUEIRA FIGUEIREDO - ESPOLIO (ADV. SP232269 NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o Recurso Adesivo da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.006503-5** - DONIZETTE BONFIM DOS SANTOS (ADV. SP091440 SONIA MARA MOREIRA E ADV. SP138849 ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.006504-7** - MARIA TEREZA MARTINS (ADV. SP091440 SONIA MARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal.



Após, subam.

**2008.61.06.007843-1** - ANDREZA CRISTINA BORGES XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP269060 WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo o Recurso Adesivo apresentado pela autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Manifeste-se ainda a ré, CEF, sobre o pedido de levantamento feito pela autora a fls. 77. Após, subam.

**2008.61.06.008680-4** - NAIR RANGEL E OUTRO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.008972-6** - ADELINO GEROTTO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.008978-7** - LAERTE ETTORE MAZZA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.009190-3** - FAHAD MOYSES ARID (ADV. SP244178 KAROLINE FARIAS FERNANDES E ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.009197-6** - ANA LUIZA HERNANDES DA SILVEIRA (ADV. SP269060 WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**2008.61.06.009645-7** - CLEUZA ETSUKO UMEKITA GONCALVES (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.009813-2** - IRACY PIANTA DE SA (ADV. SP264392 ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.009815-6** - SHIDEKO OGURA ANZAI (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO E ADV. SP207906 VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo as apelações da autora e da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autor e ré apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.009910-0** - MEIRE APARECIDA TOME DOS SANTOS (ADV. SP134908 LUIS CARLOS PELICER E ADV. SP212859 GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.010117-9** - MARIA UMBELINA JORDAO CARVALHO E OUTRO (ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.010255-0** - JOSE MASIERO (ADV. SP258137 FLORINDA MARLI CAIRES E ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP163187E VALTER JOÃO NUNES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.010514-8** - CLEUSA MARIA GOMES GONCALVES (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do(s) autor(es) no efeito suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.010522-7** - RONALDO MENEZELLO (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.010566-5** - HENRIQUE NAOKI OLIVEIRA MORITA (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito a certidão de Trânsito em Julgado de fls. 51 e o despacho de fls. 52, para receber a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contra-razões no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI para retornar à classe anterior, ORDINÁRIA, devendo constar como autor HENRIQUE NAOKI OLIVEIRA MORITA e como ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, subam os autos.

**2008.61.06.010883-6** - SUZETE GALETE CANNO (ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.010958-0** - EMILIO HEBELER (ADV. SP258755 JULIO CESAR FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.011223-2** - ANTOINE MOUSSA HARIKA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.011269-4** - CLEIDE MARIA SANTIM DA SILVA E OUTRO (ADV. SP264627 SIDNEI PAULO NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.011326-1** - CARLOS ADRIANO ROSSI (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.011550-6** - ANA LUCIA OTERO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.011643-2** - MATHILDE TURATTI (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.011704-7** - OSMAR APARECIDO LEDIN (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE a ré para responder ao recurso. Após, subam.

**2008.61.06.011836-2** - JERUSA CRISTINA DA SILVA CHIBILLI (ADV. SP216654 PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.011853-2** - ANGELO THADEU DE PAULA (ADV. SP225835 PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Deixo de receber a Apelação da Autora, protocolada sob nº 2009.3093-1 e juntada a fls. 23/28, por ser intempestiva. Arquivem-se os autos.

**2008.61.06.011854-4** - ARLINDO FURLANETO (ADV. SP225835 PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam.

**2008.61.06.012006-0** - ADELI TERESINHA NAOUM MATTOS (ADV. SP274574 CARLOS EDUARDO RANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré, CEF, suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF.

**2008.61.06.012185-3** - ROSICLER GUERRA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP247901 VICTOR CAVALIN PETINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo as apelações da autora e da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autora e ré apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam

**2008.61.06.012211-0** - RODRIGO BERNARDINO RODRIGUES (ADV. SP213028 PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE a ré para responder ao recurso. Após, subam.

**2008.61.06.012467-2** - JOSE OLIVA (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.012498-2** - HORACI ALVES MARTINS E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.012571-8** - PEDRO ALCANTARA DA SILVA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.012602-4** - APARECIDO JACINTO LEMES (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.06.011252-5** - NEIDE CASTELLAN (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de receber o Recurso Adesivo de fls. 160-168, tendo em vista que a autora já apresentou Recurso de Apelação a fls. 135-146. Apresente o INSS, caso queira, suas contra-razões, no prazo legal.

**2008.61.06.002264-4** - APARECIDA FACINCANI - INCAPAZ (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.005377-0** - KELLY CRISTINA PIERINA BELOTO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.012334-5** - ANTONIO DO NASCIMENTO PORTELLA E OUTRO (ADV. SP209391 SOLANGE SALOMAO SHORANE E ADV. SP207878 REINALDO PROCÓPIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os autores suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.06.009605-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.007816-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X CATIA REZENDE (ADV. SP243104B LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)

Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo. Apresente a embargada suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF.

## **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**95.0702375-5** - JOSE AUGUSTO SIGNORINI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP101599 SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E ADV. SP218093 JOSÉ ROBERTO BAREA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.06.005571-6** - REGINA CENEDA SANCHES (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da ré, CEF no efeito meramente devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos.

**2008.61.06.008015-2** - VITOR VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF no efeito meramente devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.008628-2** - MARIA LUCIA VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF no efeito meramente devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.008629-4** - MARIANA ZUANAZZI SADEN (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.009375-4** - PEDRO ALCANTARA DA SILVA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA

CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

#### **Expediente Nº 1500**

#### **MONITORIA**

**2003.61.06.011217-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X REGINA STAMPFER TONOSSU E OUTRO (ADV. SP125616 FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E ADV. SP197928 ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)  
Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, a transação formulada pelas partes (fls. 140/141), extinguindo a presente ação monitória por sentença, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, declarando quitado o débito. Eventuais custas remanescente ficam a cargo dos requeridos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.06.000149-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIO CESAR DA SILVA MANZANO (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO E ADV. SP057704 ROBERTO FRANCO DE AQUINO)  
Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória, pleiteando a citação do requerido Julio César da Silva Manzano, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 11.815,82 (onze mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial nº. 0353.001.00039847-9. Citado, o requerido interpôs embargos monitórios, que foi recebido e processado. Posteriormente, às partes se compuseram e o requerido desistiu dos embargos interpostos; por sua vez, a autora, informou o pagamento do débito e, requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a ação pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas que deu causa e honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.06.001856-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINA STAMPFER TONOSSU E OUTRO (ADV. SP125616 FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E ADV. SP197928 ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY E ADV. SP139730 MAURO LUIS DA SILVA)  
Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, a transação formulada pelas partes (fls. 259/260), extinguindo a presente ação monitória por sentença, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, declarando quitado o débito. Eventuais custas remanescente ficam a cargo dos requeridos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.000841-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DA MATA FERREIRA E OUTRO  
Vistos, Tendo em vista que os réus purgaram a mora, pagando as parcelas em atraso do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES Nº. 24.0299.185.0003651-10 e, verifico que a autora não tem mais interesse no prosseguimento da ação, inclusive requereu a extinção do processo, fl. 58/59. Assim, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-los ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pois que pagos diretamente a autora (fls. 58/59). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias (que não precisam ser autenticadas). Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.012027-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ARMEZINDA DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS  
Vistos, Tendo em vista que os réus purgaram a mora, pagando as parcelas em atraso do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES Nº. 24.0353.185.0004745-32 e, verifico que a autora não tem mais interesse no prosseguimento da ação, inclusive requereu a extinção do processo, fl. 45. Assim, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-los ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pois que pagos diretamente a autora (fls. 45). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias (que não precisam ser autenticadas). Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.06.008879-4** - CLOVIS NOGUEIRA VALERIO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA E ADV. SP133452 LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, no sentido de condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da citação nos autos

2005.61.06.008879-4 (30/03/2007 - f. 47), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**2006.61.06.004484-9** - SANDRA CRISTINA GONCALVES FERREIRA (ADV. SP084022 LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IGOR GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP241206 IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS E ADV. SP106511 PAULO HENRIQUE LEONARDI)

III-DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora SANDRA CRISTINA GONÇALVES FERREIRA do benefício de Pensão Por Morte, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P.R.I.

**2006.61.06.005936-1** - AUTO POSTO MEDIANI PIRES LTDA (ADV. SP182865 PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se.

**2007.61.06.001008-0** - COLOMAR DE SOUSA (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA E ADV. SP151527E RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de benefício de Aposentadoria Por Invalidez, o que faço em conformidade com o estabelecido no artigo 267, V, c/c o artigo 301, VI, e 467, todos do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de verba honorária em favor do INSS. P.R.I.

**2007.61.06.001061-3** - CLOVIS NOGUEIRA VALERIO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, no sentido de condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da citação nos autos 2005.61.06.008879-4 (30/03/2007 - f. 47), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**2007.61.06.002828-9** - VALDIRA ALMEIDA MAGNATTI (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora VALDIRA ALMEIDA MAGNATTI de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora ao pagamento de verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**2007.61.06.005883-0** - ALEXANDRINA GUARNIERI MONTANHEZ - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI E ADV. SP146786 MARISA BALBOA REGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.006254-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.001094-7) CRISTIANE MORENO VILLALVA (ADV. SP231222 FRANCIELE DE MATOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III-DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora CRISTIANE MORENO VILLALVA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do

Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P.R.I.

**2007.61.06.006496-8** - JOANA APARECIDA MACHADO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora JOANA APARECIDA MACHADO de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária. P.R.I.

**2007.61.06.007112-2** - JOSE MARTA SOBRINHO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor do autor JOSÉ MARTA SOBRINHO, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 570.310.968-6 - Espécie 31, a partir de 14.8.2008 (DIB), com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais reajustes ou acréscimos legais. Fica desde já determinado, que para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (20.7.2007 - fl. 46). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**2007.61.06.007823-2** - MARIA IRACI NASCIMENTO DIAS (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO E ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E ADV. SP229423 DEISE YOSHIE KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**2007.61.06.008241-7** - JOSE CARLOS EUGENIO (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, cassando os efeitos da tutela anteriormente concedida. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar o autor em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**2007.61.06.009058-0** - MARIA MARGARETE DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora MARIA MARGARETE DA SILVA de condenação do INSS a conceder os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou de Auxílio-Doença, revogando de imediato, portanto, a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**2007.61.06.009391-9** - SILVANIA APARECIDA BARROS (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, confirmando, assim, os efeitos da tutela anteriormente concedida, no sentido de condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB 502.129.059-9), com vigência a partir de 1º/09/2007, e enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**2007.61.06.009614-3** - BENEDITA DE ARAUJO FERREIRA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora - BENEDITA DE ARAÚJO FERREIRA - de condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 502.587.526-5 - Espécie 31, a partir da data de sua cessão, uma vez que não preenche o requisito da incapacidade total e temporária para o exercício de atividade habitual (dona de casa). Revogo, assim, de imediato, a tutela antecipada. Não condeno a autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**2007.61.06.010546-6** - FLORISVALDO BARIA (ADV. SP115239 CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor FLORISVALDO BARIA de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária. P.R.I.

**2007.61.06.010861-3** - DONOZOR ULIAN (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença, já concedido em antecipação de tutela que ora se mantém, em aposentadoria por invalidez, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**2007.61.06.010907-1** - ERNESTA BAU GEROLIN (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (folhas 34 e 34/verso), cassando seus efeitos. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**2007.61.06.010990-3** - JESUS PAULO VIANA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor do autor JESUS PAULO VIANA o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, a partir de 14.5.2008 (DIB), com valor a ser apurado em liquidação de sentença. Fica desde já determinado, que para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (25.1.2008 - fl. 62). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações em atraso e



apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**2007.61.06.010991-5** - LINDALVA DE OLIVEIRA TENGAN (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condená-lo em custas tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**2007.61.06.011258-6** - PAULO PEREIRA ROQUE (ADV. SP188390 RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a conceder em favor do autor PAULO PEREIRA ROQUE, o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data da perícia, no caso o dia 24.4.2008 (DIB), com valor a ser apurado em liquidação de sentença. Estará o autor obrigado, sob pena de suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico, que é facultativo, conforme estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (14.12.2007 - fl. 99). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações em atraso e apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**2007.61.06.012107-1** - TANIA MARIA ZAGATO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**2008.61.06.000890-8** - AMARILDO CARDOSO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, condenando o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a conceder em favor do autor AMARILDO CARDOSO, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença N.º 502.139.559-5 - Espécie 31, a partir de 3.1.2008, com os valores que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes ocorridos. Estará o autor obrigado, sob pena de suspensão do benefício a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico, que é facultativo, conforme estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**2008.61.06.000901-9** - RONALDO DE PAULA LAMIM - INCAPAZ (ADV. SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E ADV. SP214254 BERLYE VIUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da citação (08/02/2008 - f. 60), obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser concedidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra o autor e sua família, aliada à sua incapacidade de obter renda. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que

cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**2008.61.06.001218-3** - LUIZ CARLOS FRANCISCO DO PRADO (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor LUIZ CARLOS FRANCISCO DO PRADO de concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor a pagar verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**2008.61.06.001250-0** - MARIO FERREIRA GARCIA - INCAPAZ (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a conceder em favor do autor MARIO FERREIRA GARCIA, representado por MARIZETE FRANCISCATO GARCIA, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença N.º 502.571.841-0 - Espécie 31, a partir de 1.2.2008, com os valores que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes ocorridos e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data da perícia (DIB 12.8.2008), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Estará o autor obrigado, sob pena de suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico, que é facultativo, conforme estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**2008.61.06.001270-5** - MARIO VALTER GOMES MACHADO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor MARIO VALTER GOMES MACHADO de condenação ao INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por não restar comprovado sua incapacidade total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**2008.61.06.001294-8** - ANTONIA GONCALVES ZATI (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ANTONIA GONÇALVES ZATI de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-Doença, por não ter sido comprovado a incapacidade total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**2008.61.06.001337-0** - ISAURA NOBUKO DOS SANTOS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**2008.61.06.002289-9** - DAVI ROSSETTI (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para, confirmando os efeitos da tutela anteriormente concedida, condenar o INSS a pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com vigência a partir de

01/04/2008, obedecidos a eventuais reajustes que vierem a ser concedidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pedido de indenização por danos morais é julgado improcedente, conforme exposto na fundamentação acima. Sem custas. Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**2008.61.06.002711-3** - SUELI DE FATIMA DE SOUZA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**2008.61.06.002738-1** - ANTONIO TIOSSI (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, para, declarando a prescrição dos créditos cujas retenções tenham ocorrido em período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, condenar a ré a devolver ao autor os valores recolhidos a título de imposto de renda, incidentes sobre férias não gozadas (abono pecuniário) e respectivo adicional de 1/3, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 12. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**2008.61.06.002922-5** - APARECIDA CARMONA DOCE (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora APARECIDA CARMONA DOCE de condenação do INSS a revisar o valor do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 129.322.346-5), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (fl. 45). P.R.I.

**2008.61.06.003160-8** - MARIA ESTHER JOAQUIM DE SOUSA (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA ESTHER JOAQUIM DE SOUZA de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e de posterior conversão dele em Aposentadoria por Invalidez. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária. P.R.I.

**2008.61.06.003271-6** - ANTONIO APARECIDO ALVES (ADV. SP229817 DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO E ADV. SP174343 MARCO CÉSAR GUSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Noticiada pelo autor a concessão do benefício, na esfera administrativa (fl.08), foi aberta vista dos autos ao INSS, que confirmou a implantação da aposentadoria por invalidez (fls.86/87). Assim, reconheço falta de interesse de agir por parte do autor e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por ter concedido o benefício após a citação e contestação da ação, condeno o INSS em arcar com honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

**2008.61.06.003549-3** - ADRIANA DO NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da citação (18/04/2008), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, e, especificamente, abranger os salários-de-contribuição recebidos na empresa Nutri & Saúde Refeições Coletivas Ltda (período de janeiro a maio de 2006). Sobre as parcelas

vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de dificuldade em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**2008.61.06.003699-0** - MOACIR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.003709-0** - KETLIN CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**2008.61.06.003742-8** - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor do autor ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS, o benefício de Aposentadoria Por Invalidez, a partir da elaboração do laudo médico-pericial do perito com especialidade em Endocrinologia, no caso o dia 9.10.2008 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, devendo ser acrescida de 25%. As prestações ou diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (25.4.2008 - fl. 44). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS em verba honorária, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**2008.61.06.004436-6** - NAYR ROSA VELOSO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, a condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor da autora NAYR ROSA VELOSO, a Assistência Social (NB 531.228.384-0 - Espécie 88), no valor de um salário mínimo mensal, a partir da implantação determinada em sede de antecipação de tutela [DIB = 1.5.2008]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição ( 2º do art. 475 do CPC). P. R. I.

**2008.61.06.004732-0** - SILVIA CRISTINA VENTURA DA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP209989 RODRIGO BIAGIONI E ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 112/117) e aceita pela autora (fl. 121), extinguindo o processo por sentença, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em

julgado, CITE-SE o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, pela importancia mencionada à fl. 114/115 e, decorrido o prazo, sem interposição de embargos, expeça-se a competente RPV. Intime-se o INSS a implantar o benefício em benefício da autora. Arbitro honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00. Solicite-se pagamento.

**2008.61.06.005337-9** - OLIMPIA MACHADO BRANDT (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da autora e de seu patrono nos valores depositados. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.005442-6** - OSWALDO FRANCO BUENO (ADV. SP099566 MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, porém não os acolho, em razão de não ocorrer contradição, hipótese prevista no art. 535, incs. I, do CPC. Int.

**2008.61.06.005463-3** - JOAO ROBERTO LISBOA E OUTROS (ADV. SP157438 PAULO SÉRGIO MENEGUETI E ADV. SP255541 MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome dos autores e de seu patrono nos valores depositados. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.005801-8** - ELLEN CRISTINA PERUSSI ALVES E OUTROS (ADV. SP161669 DANIEL LUIZ DOS SANTOS E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da autora e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.009292-0** - SANTA MONTEIRO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da autora e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.009564-7** - SALVADOR VALERIO DA SILVA (ADV. SP233133 ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO E ADV. SP264385 ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO a) POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam em relação à diferença do mês de janeiro/89, mas acolho em relação às diferenças dos cruzados novos bloqueados de abril/90 e fevereiro/91, e, por fim, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 2.403,88 [NCz\$ 831,21 x 1,4272 x 1,005 = NCz\$ 1.192,23 - 1.022,14 (NCz\$ 831,21 x 1,223589 x 1,005 = NCz\$ 1.022,14) = NCz\$ 170,09 (diferença) x 4,0519515499 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 689,19 x 1,0537 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de out/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 5,37%) = R\$ 726,20 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 2.403,88], referente à diferença do mês de janeiro/89 da caderneta de poupança n.º 2205-013-10004648-9. A importância supra deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, visto ser carecedora de ação em relação às diferenças dos cruzados novos bloqueados de abril/90 e fevereiro/91. Extingo o processo, sem e com resolução de mérito, nos termos do arts. 267, inc. VI, e 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.06.009729-2** - FLADEMIR CRISTINEI MANTOVANI (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do

Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.009732-2** - FRANKLIN MANTOVANI (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.010202-0** - MITSUKO HIRATA IDE (ADV. SP221305 THIAGO DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte: 1) não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; 2) acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, os complementos de: a) correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 27,83 (diferença) x 4,0519515499 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral do mês de dez/08, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 112,80 x 1,0320 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de out/08 - mês da citação da ré - a dez/08 ou 3,20%) = R\$ 116,41 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses ou 227,7349%) = R\$ 381,53 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 419,68], referente à caderneta de poupança n.º 0353-013-00238741-9; b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 1.695,60 + Cr\$ 13.656,74 = Cr\$ 15.352,23 (total das diferenças) x 0,0483424751 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral do mês de dez/08, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 742,16 x 1,0320 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de out/08 - mês da citação da ré - a dez/08 ou 3,20%) = R\$ 765,91 x 3,041107 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 223 meses ou 204,1107%) = R\$ 2.329,22 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.562,14], referente às cadernetas de poupança ns. 0353-013-00238741-9 e 0353-013-0027891-1. A importância total de R\$ 2.981,82 (dois mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos) deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (já incluída no cálculo supra), uma vez que a parte autora decaiu de uma das três pretensões formuladas. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I. \_\_\_\_\_ Aguarde-se publicação da sentença que decidiu os Embargos de Declaração, quando então receberei a Apelação de fls. 76-87.

**2008.61.06.010214-7** - SERGIO EDUARDO CERVO (ADV. SP214670 WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, para, declarando a prescrição dos créditos cujas retenções tenham ocorrido em período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, condenar a ré a devolver ao autor os valores recolhidos a título de imposto de renda, incidentes sobre férias não gozadas (abono pecuniário) e respectivo adicional de 1/3, inclusive sobre o reflexo das horas extras sobre a remuneração das férias, corrigidas monetariamente pela taxa SELIC. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários, mas condeno a União a devolver metade do valor das custas adiantadas pelo autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**2008.61.06.010249-4** - DARWUIN JESUS BORDIN FILHO E OUTROS (ADV. SP230327 DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos dos autores Silvia Regina Garcia, Tony José Soares, Carina Pinto Silva e Alexandre Paulo Pinheiro de Carvalho, para condenar a ré a devolver a eles os valores recolhidos a título de imposto de renda, incidentes sobre férias não gozadas (abono pecuniário) e respectivo adicional de 1/3, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC. Ainda no mesmo sentido, julgo parcialmente procedente o pedido do autor Darwin Jesus Bordin Filho, para, declarando a prescrição dos créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido em período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, condenar a ré a devolver a ele os valores recolhidos a título de imposto de renda, incidentes sobre férias não gozadas e respectivo adicional de 1/3, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação relativamente aos créditos dos autores Silvia Regina Garcia, Tony José Soares, Carina Pinto Silva e Alexandre Paulo Pinheiro de Carvalho. Em relação ao autor Darwin Jesus Bordin Filho, considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores por força do declarado nas folhas 14,16, 18, 20 e 22. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**2008.61.06.010252-4** - ARLINDO APARECIDO SANCHES STABILE (ADV. SP230327 DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, para, declarando a prescrição dos créditos cujas retenções tenham ocorrido em período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, condenar a ré a devolver ao autor os valores recolhidos a título de imposto de renda, incidentes sobre férias não gozadas (abono pecuniário) e respectivo adicional de 1/3, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 12. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**2008.61.06.010796-0** - LUZIA DA SILVA (ADV. SP203084 FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da autora e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I

**2008.61.06.010797-2** - ANTONIO CARLOS MANTOVAN (ADV. SP254253 CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E ADV. SP169039E LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor e de seu patrono nos valores depositados. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.010819-8** - MARIA IGNEZ RIBEIRO (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da autora e de sua patrona no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.010965-8** - REGINA SCHMIDT BARROS (ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES E ADV. SP256340 ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor e de seu patrono nos valores depositados. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.011154-9** - RACHEL MACEDO CARON NAZARETH E OUTRO (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, julgo procedente o pedido formulado pelos autores, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a eles a importância de R\$ 291.026,50 [Cr\$ 480.452,77 + Cr\$ 696.978,47 = Cr\$ 1.177.431,20 (total) x 0,0705539322 (coeficiente de 04/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 83.072,36 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 85.705,75 x 3,086952 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 226 meses ou 208,6952%) = R\$ 264.569,55 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 291.026,50], referente à correção monetária no percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) do IPC do mês de março/90, devida sobre os saldos das cadernetas de poupança ns. 8230-0 e 1841307, da agência 1610. Aludida importância deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (incluídos já no cálculo), bem como nas custas processuais desembolsadas pelos autores. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.06.011226-8** - ANTONIO QUILE RUBIO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.011256-6** - MARCELO DIMAS VERONEZE (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor e de seu patrono nos valores depositados. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.011319-4** - ODETTE DARIM SANCHES (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. Sem custas remanescentes por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**2008.61.06.011488-5** - RUBENS VERA FUZARO (ADV. SP248930 RUBENS VERA FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DECIDO. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem, num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com o fundamento e o dispositivo da sentença, verifico não existir contradição na mesma, mas, na realidade, leitura (ou interpretação) equivocada do embargante, pois não conclui que o autor instruiu a petição inicial com extratos bancários ou, depois, com a juntada extemporânea mesmo fora das hipóteses legalmente admitidas. (v. fls. 83, 1º, in fine), e sim que ele não conseguiu comprovar a existência de saldo em caderneta de poupança na época do alegado expurgo inflacionário, instruindo a petição inicial com extratos bancários ou, depois, com a juntada extemporânea mesmo fora das hipóteses legalmente admitidas. (v. fl. 79v, 2º) De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios - eleita de forma equivocada. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, porém não os acolho, em razão de não ocorrer contradição, hipótese prevista no art. 535, incs. I, do CPC. Int.

**2008.61.06.011541-5** - JOSEPHA CONSOLE - ESPOLIO (ADV. SP168384 THIAGO COELHO E ADV. SP240429 VAGNER ALEXANDRE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da autora e de seu patrono nos valores depositados. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.011592-0** - NACIZA ANTONIA DE LIMA (ADV. SP160830 JOSÉ MARCELO SANTANA E ADV. SP194378 DANI RICARDO BATISTA MATEUS E ADV. SP190716 MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.013133-0** - RAFAEL QUILES RUBIO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 812,86 [NCz\$ 52,98 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do



CJF) = R\$ 216,38 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 223,23 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 738,96 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 812,86], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 1219-013-00010303-4, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.06.013316-8** - LINDA SESTINI GRISI E OUTRO (ADV. SP122810 ROBERTO GRISI E ADV. SP123161 ERIKA RUIZ GRISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela: a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 245,42 + NCz\$ 405,30 = NCz\$ 650,72 (total das diferenças) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 2.665,27 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 2.719,91 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 9.003,47 x 1,10 (coeficiente dos honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 9.903,81], referente às cadernetas de poupança ns. 0364-013-00033470-9 e 0364-013-00024584-6; b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 1.507,21 + Cr\$ 22.512,00 + Cr\$ 3.678,22 = Cr\$ 27.697,43 (diferença) x 0,0488663941 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.353,47 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 1.381,21 x 3,071594 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 225 meses ou 207,1594%) = R\$ 4.242,53 x 1,10 (coeficiente dos honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 4.666,79], referente às cadernetas de poupança ns. 0364-013-00033470-9, 0364-013-00024584-6 e 0363-013-00024637-0; c) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 84,20 + Cr\$ 1.257,48 + Cr\$ 205,46 = Cr\$ 1.547,14 (total das diferenças) x 0,0453011904 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 70,08 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 71,52 x 3,056313 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 224 meses ou 205,6313%) = R\$ 218,59 x 1,10 (coeficiente dos honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 240,45], referente às cadernetas de poupança ns. 0364-013-00033470-9, 0364-013-00024584-6 e 0363-013-00024637-0. A importância total de R\$ 14.811,05 (catorze mil, oitocentos e onze reais e cinco centavos) deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.06.013613-3** - JACOB SAID NETTO (ADV. SP087314 GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela: a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 22,32 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 91,45 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 93,33 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 308,94]; b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 5.842,07 (diferença) x 0,0488663941 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 285,48 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 291,33 x 3,071594 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 225 meses ou 207,1594%) = R\$ 894,85]. A importância total de R\$ 1.203,79 (hum mil, duzentos e três reais e setenta e nove centavos), referente à caderneta de poupança n. 1610-013-00010693-4, deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, visto ter

decaído a parte autora de parte de suas pretensões, mais precisamente da diferença do mês de fevereiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.06.013823-3** - VERA LUCIA DELDUQUE E OUTRO (ADV. SP226175 LUIZ THIAGO RIBEIRO BUTIGNOLLI E ADV. SP106511 PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela: a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 38,39 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 157,25 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 160,48 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 531,22]; b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 3.235,45 (diferença) x 0,0488663941 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 158,10 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 161,34 x 3,071594 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 225 meses ou 207,1594%) = R\$ 495,58]. A importância total de R\$ 1.026,80 (hum mil e vinte e seis reais e oitenta centavos), referente à caderneta de poupança n. 0364-013-00022278-1, deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, visto ter decaído a parte autora de parte de suas pretensões, mais precisamente da diferença do mês de fevereiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.06.013906-7** - SANDRA APARECIDA DE SIMONI SUMAN E OUTROS (ADV. SP184693 FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte: I) não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva a d causam; II) acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela: a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 339,27 + NCz\$ 2.417,26 = NCz\$ 2.756,53 (total das diferenças) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 11.290,37 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 11.521,82 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 38.139,55 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 41.953,50]; b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 22.512,00 + Cr\$ 22.512,00 = Cr\$ 45.024,00 (total das diferenças) x 0,0488663941 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 2.200,15 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 2.245,25 x 3,071594 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 225 meses ou 207,1594%) = R\$ 6.896,52 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 7.586,17]. A importância total de R\$ 49.539,67 (quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), referente às cadernetas de poupança ns. 0299-013-00002072-8 e 0299-013-00002015-9, deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.06.013908-0** - IRINEU VETORASSO E OUTRO (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela: a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 84,16 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 344,70 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 351,77 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 1.164,44], referente à caderneta de poupança n. 0353-013-00280732-9; b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 41.701,58 (diferença) x 0,0488663941 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias

em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 2.037,80 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 2.079,57 x 3,071594 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 225 meses ou 207,1594%) = R\$ 6.387,60], referente à caderneta de poupança n. 0353-013-00270013-3; A importância total de R\$ 7.552,04 (sete mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos) deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, nem tampouco no reembolso das custas processuais dispendidas pela parte autora, visto ter decaído esta de parte de suas pretensões, mais precisamente das diferenças dos meses de janeiro/89 e fevereiro/91, com relação à caderneta de poupança n. 0353-013-00270013-3. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.06.013934-1** - LAERTE RAPHAEL MATTIOLI (ADV. SP142920 RICARDO LUIS ARAUJO CERA E ADV. SP192457 LÍCIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte: I) não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; II) acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela: a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 1.273,25 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 5.215,08 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 5.321,99 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 17.616,87 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 19.378,56], referente à caderneta de poupança n. 0240-013-000045818-7; b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 22.512,00 + Cr\$ 41.701,58 + Cr\$ 41.701,58 = Cr\$ 105.915,16 (total das diferenças) x 0,0488663941 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 5.175,68 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 5.281,78 x 3,071594 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 225 meses ou 207,1594%) = R\$ 16.223,49 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 17.845,84], referente às cadernetas de poupança ns. 0240-013-00045818-7, 0240-013-00047029-2 e 0240-013-00030365-5. A importância total de R\$ 37.224,40 (trinta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos) deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 326,00), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.06.014045-8** - FABIANO POLACHINI PERES (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP223543 ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e ter protocolado o pedido antes da contestação da ré. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

**2009.61.06.000143-8** - EDWIGES LIMA SUYAMA (ADV. SP221172 DANIELA GIACARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela: a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 217,38 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 890,36 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 908,61 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 3.007,68]; b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 7.359,32 (diferença) x 0,0488663941 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 359,62 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da

citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 366,99 x 3,071594(coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 225 meses ou 207,1594%) = R\$ 1.127,26]; c) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 411,08 (diferença) x 0,0453011904 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 18,62 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 19,00 x 3,056313 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 224 meses ou 205,6313%) = R\$ 58,08]. A importância total de R\$ 4.193,02 (quatro mil, cento e noventa e três reais e dois centavos), referente à caderneta de poupança n. 0353-013-00276317-8, deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, visto ter decaído a parte autora de parte de suas pretensões, mais precisamente das diferenças dos meses de junho/90 e fevereiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2009.61.06.000218-2** - BRUNO HENRIQUE COLOGNESI JANGROSSI (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela: a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 32,41 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 132,76 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 135,48 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 448,48 b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 6.597,81 (diferença) x 0,0488663941 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 322,41 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 329,02 x 3,071594(coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 225 meses ou 207,1594%) = R\$ 1.010,61]. A importância total de R\$ 1.459,09 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), referente à caderneta de poupança n. 1610-013-00002824-0, deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, visto ter decaído a parte autora de parte de suas pretensões, mais precisamente da diferença do mês de fevereiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2009.61.06.000291-1** - ANTONIO CELSO ASMAR RODRIGUEZ (ADV. SP230327 DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte: I) não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; II) reconhecimento de ofício ser a parte autora carecedora de ação, com relação à diferença do mês de março/90; III) acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela: a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 5,03 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 20,62 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 21,04 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 69,65]; b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 1.059,31 (diferença) x 0,0488663941 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 51,76 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 52,82 x 3,071594(coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 225 meses ou 207,1594%) = R\$ 162,26]. A importância total de R\$ 231,91 (duzentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), referente à caderneta de poupança n. 0353-013-00214627-6, deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, visto ter decaído a parte autora de parte de suas pretensões, mais precisamente da diferença do mês de fevereiro/91, sem falar do reconhecimento de ofício da carência com relação à diferença de março/90. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2009.61.06.000504-3** - JOSEPHINA PALMIERI FERREIRA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte: I) não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; II) acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela: a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 13,47 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 55,20 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 56,33 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 186,48 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 205,12], referente à caderneta de poupança n. 0324-013-00011388-7 b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 7.650,39 + Cr\$ 4.840,86 + Cr\$ 2.089,53 = Cr\$ 14.580,78 (total das diferenças) x 0,0488663941 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 712,50 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 727,11 x 3,071594 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 225 meses ou 207,1594%) = R\$ 2.233,40 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.456,74], referente às cadernetas de poupança ns. 0324-013-00011388-7, 0324-013-00015939-9 e 0324-013-00019660-0. A importância total de R\$ 2.661,86 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos) deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2009.61.06.000772-6 - OSVALDO CHIMELO (ADV. SP048181 VILSON AGUIMAR COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte: I) não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; II) acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela: a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 34,29 + NCz\$ 19,52 = NCz\$ 53,81 (total das diferenças) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 220,42 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 224,94 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 744,59 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 819,05]; b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 18.293,16 + Cr\$ 5.653,21 = Cr\$ 23.946,37 (total das diferenças) x 0,0488663941 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.170,17 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 1.194,15 x 3,071594 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 225 meses ou 207,1594%) = R\$ 3.667,97 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 4.034,76]. A importância total de R\$ 4.853,81 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), referente às cadernetas de poupança ns. 2205-013-00014869-7 e 2205-013-00021580-7, deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2009.61.06.001660-0 - WILDE DUTRA AMORIM (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força declarado (v. fl. 10). P.R.I.

**2009.61.06.001667-3 - ARLINDO ZUCHI (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força declarado (v. fl. 10). P.R.I.

**2009.61.06.001668-5 - APARECIDO FELICIO (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo

Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força declarado (v. fl. 10). P.R.I.

**2009.61.06.001819-0** - AGENOR PIRES (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força declarado (v. fl. 10). P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.06.003664-0** - CECILIA ANSELMO DA PAIXAO SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III-DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora CECILIA ANSELMO DA PAIXAO SILVA de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de Anézio José da Silva, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P.R.I.

**2007.61.06.004546-9** - ZAIRA RENZETTI GROTO (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar o INSS a conceder à autora ZAIRA RENZETTI GROTO, o benefício de Aposentadoria Rural por Idade, a partir da citação [25.6.2007 (DIB), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente (INPC), com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (25.6.2007 - fl. 97). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**2007.61.06.009606-4** - MARIA DE LOURDES ALVES - INCAPAZ (ADV. SP224958 LUIS FERNANDO PAULUCCI E ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder à autora MARIA DE LURDES ALVES, representada por VALTER COSTA, Assistência Social n.º 570.448.366-2, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da decretação da interdição (DIB = 7.12.2007). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (18.1.2008 - fl. 104). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição do ofício. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o exame do pedido de antecipação de tutela foi adiado (fls. 79/80), e que depois deixou de ser observado, em convergência com a manifestação do Ministério Público Federal, em que opinou pela procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, determinando, por conseguinte, ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de pagar multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a implantar em favor da autora MARIA DE LURDES ALVES, representada por VALTER COSTA, o benefício de Assistência Social n.º 570.448.366-2, no valor de um salário mínimo, com efeitos a partir de 1º.2.2009 (DIP), sem necessidade de apresentação de documentos, visto a preexistência do referido pedido, devendo, para tanto, a autora informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas em atraso e apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição ( 2º do art. 475 do CPC). P. R. I.

**2008.61.06.002800-2** - JOAO TALHAFERRO (ADV. SP236329 CLEIA MIQUELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de condenação do INSS a conceder em favor do autor JOÃO TALHAFERRO, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 570.623.503-8, a partir de 5.6.2008 (DIB), com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. Fica desde já

determinado, que para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (2.4.2008 - fls. 24/5). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) do total das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**2008.61.06.003604-7** - MAIKEL MARCELO BUSQUETTI SILVA (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP195962 AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a conceder em favor do autor MAIKEL MARCELO BUSQUETTI SILVA, o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data da perícia (30.6.2008 - DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (18.4.2008 - fl. 24). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações em atraso e apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**2008.61.06.006385-3** - REYNALDO SANTAMARIA NETTO (ADV. SP243916 FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, condenando o INSS a pagá-lo o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da citação, obedecidos a eventuais reajustes que vierem a serem concedidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra o autor e sua família, aliada à sua incapacidade de obter renda. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Sem custas. Condono o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**2008.61.06.007788-8** - CARLOS EDUARDO VICENTE - INCAPAZ (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a conceder em favor do autor CARLOS EDUARDO VICENTE, representado por sua curadora CARLA CASTELLANO VICENTE, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença N.º 502.148.110-6 - Espécie 31, a partir de 25.7.2008, com os valores que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes ocorridos e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data da perícia (DIB 17.9.2008), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**2008.61.06.011268-2** - DIRCE SILVERIA PEREIRA GALLO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora DIRCE SILVEIRA PEREIRA GALLO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

**2008.61.06.013303-0** - MARLENE ROSA CHESSA FLORIANO (ADV. SP207878 REINALDO PROCÓPIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

: Homologo a transação entre as partes no valor de R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais), devendo a CEF efetuar o depósito judicial até o dia 13 do corrente mês e ano. Extingo a presente demanda com resolução do mérito. Arcarão as partes com os honorários de seus advogados. Expeça-se alvará de levantamento após efetuado o depósito judicial, arquivando, em seguida, estes autos com as anotações de praxe. Publicada esta sentença em audiência. Registre-se.

**2009.61.06.000660-6** - ANDRE MITSUO KARIA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 262,23 [NCz\$ 17,23 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 70,57 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC de jan/09 - mês da citação da ré - ou 2,05%) = R\$ 72,01 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 238,39 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 262,23], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 1373-013-00000129-9, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Publicada em audiência. Registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.06.004765-9** - WILSON PAVIN E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome dos autores e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.06.006691-2** - WILTON JOSE SAMPAIO FERREIRA - INCAPAZ (ADV. SP190791 SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E ADV. SP191742 HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.004632-2** - SEIJI NOMURA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da autora e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.005840-3** - THOME CURY HADDAD (ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.000703-5** - LUIZ CARLOS MIRANDA (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.



**2008.61.06.000706-0** - LUIZ CARLOS MIRANDA (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.06.004968-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILVIA REGINA PEIXOTO DA SILVA LEITE E OUTROS (ADV. SP195568 LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados SJ DA SILVA RIBEIRO S. J. DO RIO PRETO ME, SIMONE JACINTHO DA SILVA, ANTONIO SÉRGIO DE JESUS RIBEIRO, GILBERTO ROCHA LEITE e SILVIA REGINA PEIXOTO DA SILVA LEITE, para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 35.473,02 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e dois centavos), referente a Execução de Cédula de Crédito Bancário - Cheque empresa nº. 2205.003.00001215-1. Após, a citação, as partes se compuseram, tendo os executados efetuado o pagamento do débito diretamente a exequente, requerendo esta última a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo dos executados. Expeça alvará de levantamento das quantias transferidas em face ao bloqueio BACENJUD em favor do titular da conta ou proceda-se o desbloqueio se não houve transferência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.06.007061-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO SERGIO DE JESUS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP195568 LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados SJ DA SILVA RIBEIRO S. J. DO RIO PRETO ME, SIMONE JACINTHO DA SILVA, GILBERTO ROCHA LEITE ANTONIO SÉRGIO DE JESUS RIBEIRO e SILVIA REGINA PEIXOTO DA SILVA LEITE, para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 51.464,73 (cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), referente aos Contratos de Empréstimos nº. 24.2205.704.0000331-04 e nº. 24.2205.704.0000563-17. Após, a citação, as partes se compuseram, tendo os executados efetuado o pagamento do débito diretamente a exequente, requerendo esta última a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo dos executados. Expeça alvará de levantamento das quantias transferidas em face ao bloqueio BACENJUD em favor do titular da conta ou proceda-se o desbloqueio se não houve transferência. Expeça-se, ainda, ofício ao CIRETRAN local informando o levantamento da penhora efetuada às fls. 40. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**2007.61.06.011436-4** - ALEXANDRE ANTONIO SERAFIM DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP202092 FERNANDO MARIANO DA ROCHA) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP

3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, mantendo os efeitos da liminar, para o fim de garantir a matrícula do impetrante no 2º período do Curso de Comunicação Social - Hab. Publicidade e Propaganda da UNIFEV - Centro Universitário de Votuporanga, bem como repor as aulas já ministradas e realizar trabalhos e provas. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 08. Custas pela impetrada. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2007.61.06.011634-8** - MARIA CORREIA DA SILVA (ADV. SP232191 ELOY VITORAZZO VIGNA) X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORÇA E LUZ - CPFL SAO JOSE RIO PRETO-SP (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança para determinar ao impetrado que se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica ao impetrante como meio de compeli-lo ao pagamento de débitos pretéritos referentes à diferença causada por irregularidade no medidor. Assim, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, de acordo com a Súmula 512 do STF e 105 do STJ. Custas pelo impetrado. Mantenho a decisão que deferiu a liminar. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2007.61.06.012116-2** - SOCIEDADE ESPIRITA BOA NOVA (ADV. SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança e declaro a ilegalidade do ato que cancelou a fruição da isenção tributária da impetrante, em relação às contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Oficie-se comunicando sobre a prolação da sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) relator(a) do agravo de instrumento. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Visando acautelar os interesses de ambas as partes, determino que os depósitos só poderão ser levantados após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I, inclusive, o representante da Fazenda Nacional.

**2008.61.06.000282-7** - LAR VICENTINO DE MONTE APRAZIVEL (ADV. SP245265 TIAGO TREVELATO BRANZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

3 - Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Oficie-se comunicando sobre a prolação da sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) relator(a) do agravo de instrumento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.002026-0** - LEONARDO RICO MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP044654 ROBERTO NEY LONGO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, para o fim de determinar à impetrada que se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como que se abstenha de exigir dos mesmos o pagamento de anuidades e aplicar multas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, SJT). Custas pela impetrada. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51).

**2008.61.06.003428-2** - JOSE PAULO GONCALVES (ADV. SP253476 SIDNEY PAULA GONÇALVES) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA E OUTRO (ADV. SP136725 ADRIANO JOSE CARRIJO)

3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, mantendo os efeitos da liminar, para o fim de garantir a matrícula do impetrante no 7º período do Curso de Licenciatura em Educação Física, período noturno, da UNIVEF - Centro Universitário de Votuporanga. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Custas pela impetrada. Informe-se ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) relator(a) sobre a prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2008.61.06.004632-6** - TATIANE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP214256 BRUNO DE MORAES DUMBRA E ADV. SP091576 VERGILIO DUMBRA) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA E OUTRO (ADV. SP136725 ADRIANO JOSE CARRIJO)

3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, mantendo os efeitos da liminar, para o fim de garantir a matrícula da impetrante no 7º período do Curso de Serviço Social da UNIVEF - Centro Universitário de Votuporanga. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 10. Custas pela impetrada. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2008.61.06.010352-8** - MARCEL CAMACHO BELLINI (ADV. SP227139 MARLON CARLOS MATTOLI SANTANA) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP

3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, mantendo os efeitos da liminar concedida, para o fim de garantir a matrícula do impetrante no 2º período do Curso de Farmácia Bioquímica da UNIFEV - Centro Universitário de Votuporanga. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrada. Defiro o requerimento de ingresso da Fundação Educacional de Votuporanga no pólo passivo da demanda. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2009.61.06.001643-0** - MARISA BATALHA DOS SANTOS (ADV. SP235791 EDER CLÓVIS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, por força do declarado por ela. Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e incabível pelo tipo de processo (Súmula nº 105 do STJ e nº 512 do STF). Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.06.005567-4** - GILBERTO VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte ré somente juntou os

extratos após o ingresso da ação, ou seja, a parte autora foi obrigada a demandar por culpa daquela, condeno a CAIXA em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado. Custas pela requerida. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2002.61.06.005874-0** - MARIA APARECIDA BOCALON DE BRITO (ADV. SP122965 ARMANDO DA SILVA E ADV. SP165245 JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA E PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.06.005055-1** - LAZARO COELHO ROCHA E OUTROS (ADV. SP035831 MANUEL FERREIRA DA PONTE E ADV. SP197705 FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.06.003039-8** - ADELAIDE VASSALO DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.06.003833-6** - DIONISETE APARECIDO SERAFIM (ADV. SP096753 NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.06.005734-3** - GENI APARECIDA ZACARIOTTO DEZORDE (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.06.011356-5** - NIVALDO LUIZ (ADV. SP079737 JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.06.000996-1** - LINDA CONDE COLA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.06.010261-4** - LEONI PEREIRA CASTRO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa

Econômica Federal, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.06.003204-5** - GENI FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO E ADV. SP088429 LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.06.004480-1** - JOAO RAMOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.06.006796-5** - NOEMIA CUSTODIO MACHADO (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.06.010731-8** - NAIR CARDOSO RODRIGUES (ADV. SP218910 LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.002524-0** - MARIA PEDRA LUIZA ROSA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.004274-2** - CLORINDA BASTREGHI RIBON E OUTRO (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.008769-5** - NESTOR ZELLI (ADV. SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.009888-7** - LEONEL CAMACHO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP198855 RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.001400-3** - ANTONIO NELSON PIRES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.001663-2** - MARCO ANTONIO FRAGOSO (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO E ADV. SP243041 MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2004.61.06.006825-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER JULIO ZADI (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.06.007498-9** - HELIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP121641 GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Intimadas as partes da descida dos autos e iniciada a execução do julgado, informou a C.E.F. que os créditos do autor já foram objeto de cumprimento em outro feito, processo nº 2001.03.99.061019-8, em tramitação pela 3ª Vara Federal desta Subseção. Aberta vista dos autos ao autor, não houve manifestação. Desta forma, sendo o objeto da presente ação repetição da que tramitou perante pela 3ª Vara Federal, declaro coisa julgada e extingo a presente execução por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.06.008407-0** - GILKA SOARES NUNES (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da autora e de seu patrono nos valores depositados. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.002062-0** - FRANCISCA NESPOLO DE PAULO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.002422-3** - MARCIO RODRIGO PRANDI E OUTROS (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome dos autores nos valores depositados. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.002610-4** - PEDRO VICIOZO GARCIA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.004334-5** - CLAUDECIR DONIZETE COMAR (ADV. SP124551 JOAO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor de patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.004875-6** - CIRLEY COLOGNESI LONGO E OUTRO (ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.005355-7** - MARIA GONCALVES SABADOTTO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da autora e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.005586-4** - ELIANE SIGNORINI PRADO E OUTRO (ADV. SP247785 MARCOS SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E ADV. SP274674 MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.005664-9** - DOUGLAS HONORIO FERREIRA (ADV. SP203084 FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.006359-9** - OSMAR NICESIO BORGES (ADV. SP119935 LILA KELLY NICEZIO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.006515-8** - CLOTHILDE BILLIA - ESPOLIO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da autora e de sua patrona nos valores depositados. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.008819-5** - ALADIA PHILOMENA FERRAREZI (ADV. SP240095 BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E ADV. SP237541 GÉLIO LUIZ PIEROBON E ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO E ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.002332-6** - MARCOS TEIXEIRA (ADV. SP161669 DANIEL LUIZ DOS SANTOS E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.005707-5** - GILBERTO GALVES (ADV. SP255172 JULIANA GALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação (fls.75/78),quanto ao autor ANTONIO MACHADO, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794-I, do Código de Processo Civil, em relação a ele. Cumpra a ré o desbloqueio dos valores creditados nas conta vinculada do autor, cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.006271-0** - ESTELA TRINDADE ALVES VIOTO (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO E ADV. SP207906 VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente ESTELA TRINDADE ALVES VIOTO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da autora e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2008.61.06.008817-5** - JOSE FERNANDES NETO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.008819-9** - ADELIO ROMANO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal, uma vez que, as verbas de sucumbência, foram depositadas pela executada de acordo com o DISPOSITIVO da sentença, R\$ 2.895,26 [R\$ 2.632,05 valor principal + R\$ 263,21 sucumbência]. Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.008865-5** - GERMANO TREMILIOSI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.009186-1** - MARIA RIGOLDI CHAIM (ADV. SP233750 LETÍCIA RIGOLDI BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da autora e de sua patrona nos valores depositados. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente MARIA RIGOLDI CHAIM e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.06.001163-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X GISLAINE FERNANDES TRESSO E OUTRO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP223543 ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)

Vistos, Trata-se de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, onde a autora pleiteia a reintegração da posse do imóvel de matrícula 61.306 do 2º CRI da cidade de São José do Rio Preto-SP. Determinada a citação, foi mandado de reintegração de posse expedido, posteriormente, foi suspenso seu cumprimento. Em audiência, às partes entraram em composição, suspendendo o processo, para que os requeridos efetuassem o pagamento do débito diretamente a autora. Às fls. 131, a Caixa Econômica Federal informa que os arrendatários efetuaram o pagamento do débito e requereu a extinção do feito. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 37. Custas processuais remanescentes, a cargo da autora. Sem condenação de honorários advocatícios, pois houve a composição amigável. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente N° 1509**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2009.61.06.001448-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILVANA BRITO (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

Vistos, Cumpra a secretaria o determinado no despacho de fls. 46. Após, vista ao MPF para se manifestar sobre a

petição e documentos de fls. 47/54.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.06.001439-1** - AGRISUL AGRICOLA LTDA (ADV. SP183021 ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO E ADV. SP277364 THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN E ADV. SP265662 GISANDRO CARLOS JULIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Com base na linha do precedente do Supremo Tribunal Federal, aplicável integralmente ao caso, não concedo a liminar pleiteada, por ausência de um pressuposto para sua concessão, no caso a relevância de fundamento jurídico da impetração. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias ao julgamento do writ. Prestadas as informações, dê-se vista ao MPF para opinar no prazo legal. Emitida ou não opinião pelo MPF, registrem-se os autos para sentença.

**2009.61.06.001645-4** - ROSANGELA CAETANO (ADV. SP168954 RENAN GOMES SILVA) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Conquanto seja relevante o fundamento jurídico do pedido de segurança pleiteado pela impetrante, no caso haver - em tese - ofensa ao princípio da legalidade, não há risco de ineficácia da segurança caso seja concedida ao final, pois não obstará de adquirir automotor adaptado com isenção do IPI, ou, em outras palavras, não constato possibilidade de lesão irreparável se mantido o ato acoimado de coator praticado pelo impetrado até o julgamento deste writ. POSTO ISSO, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF para opinar no prazo legal. Emitida a opinião, registrem-se os autos para sentença. Intime(m)-se.

**2009.61.06.001648-0** - VALDIR PAGANI (ADV. SP168954 RENAN GOMES SILVA) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Conquanto seja relevante o fundamento jurídico do pedido de segurança pleiteado pelo impetrante, no caso haver - em tese - ofensa ao princípio da legalidade, não há risco de ineficácia da segurança caso seja concedida ao final, pois não obstará de adquirir automotor adaptado com isenção do IPI, ou, em outras palavras, não constato possibilidade de lesão irreparável se mantido o ato acoimado de coator praticado pelo impetrado até o julgamento deste writ. POSTO ISSO, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF para opinar no prazo legal. Emitida a opinião, registrem-se os autos para sentença. Intime(m)-se.

**2009.61.06.001850-5** - BANCO ITAU S/A (ADV. SP153584 RENATO COSTA QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por estas razões jurídicas, concedo parcialmente a liminar postulada, para, tão-somente, suspender a destinação do veículo acima descrito, em caso de ser desfavorável a decisão administrativa em relação à impetrante. Proceda a notificação da autoridade coatora para prestar as informações devidas, no prazo legal. Prestadas ou não as informações, dê-se vista ao MPF para opinar, no prazo legal. Atendido o item anterior, retornem os autos conclusos para sentença. Comunique-se e intime-se. São José do Rio Preto, 2 de março de 2009

**2009.61.06.002178-4** - VANASA CONFECÇÕES LTDA - EPP (ADV. SP208175 WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o recolhimento das custas processuais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, como solicitado. Após, retornem conclusos para apreciar o pedido de liminar.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.06.005419-7** - ANDREA FERNANDES DOS ANJOS E OUTRO (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 115.

**2008.61.06.010951-8** - JOSE DE SOUZA NETO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de fls. 35/47. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**2009.61.06.001329-5** - SAMIA YAZIGI BARBOSA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP230425 VIRGINIA CANOVAS BOTTAZZO MILANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de fls. 29/41. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.



### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.06.009196-4** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA (ADV. PR022953 EDUARDO VENTURA MEDEIROS)

**CERTIDÃO** - Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à ré nos termos do despacho de fls. 905 (Vistos, Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo complementar de fls. 901/904), visto que a UNIAO já se manifestou. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.06.012600-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR ANTONIO ANGELONI

**C E R T I D ã O**: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF para retirada dos autos, independentemente de traslado, nos termos do despacho de fls. 37. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

### **Expediente Nº 1510**

### **HABEAS CORPUS**

**2008.61.06.011821-0** - MARCOS ALVES PINTAR (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

**3.DISPOSITIVO** Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.06.011180-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS ALVES PINTAR (ADV. SP079736 JOAO DOMINGOS XAVIER)

Requisitem-se os antecedentes criminais do investigado. Defiro vista dos autos ao requerente pelo prazo solicitado à f. 82.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 1115**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.06.008608-7** - TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LANJONI E OUTRO (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**2005.61.06.005005-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZANDRA CRISTINA DOURADO (ADV. SP232289 ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL)

Manifeste-se a requerida sobre a petição e documento (guia de depósito) de fls. 97/98, apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se tal verba é relativa aos honorários advocatícios. Após o prazo acima concedido, manifeste-se a CEF, também em 10 (dez) dias, esclarecendo o pedido de fls. 97/98, tendo em vista o pedido de desistência da ação de fls. 83/84. Intimem-se.

**2008.61.06.014052-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ROSEMAI RODRIGUES GUIMARAES E OUTROS

Expeça-se mandado monitorio, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o(s) réu(s) oferecer embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do art. 1102 b e c do CPC. Tendo em vista que os requeridos Nelson e Rosemai residem em Monte Aprazível/SP, providencie a CEF o recolhimento da taxa judiciária e de diligência do Oficial de Justiça. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação dos referidos réus. Intime(m)-se.

**2008.61.06.014054-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X

**JEANNE APARECIDA SILVEIRA MARTELLO E OUTROS**

Expeça-se mandado monitório, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o(s) réu(s) oferecer embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do art. 1102 b e c do CPC. Tendo em vista que a requerida Danielle reside em Icem/SP, providencie a CEF o recolhimento da taxa judiciária e de diligência do Oficial de Justiça. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação da referida ré. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0706621-7** - JOANA ELIAS E OUTROS (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações prestados pela Contadoria Judicial às fls. 262/267, no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**96.0701979-2** - IRIA GOMES MAGALHAES (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E ADV. SP031605 MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 202), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

**1999.03.99.093527-3** - PEDRO DE SENZI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DARIO ALVES)  
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2000.61.06.002090-9** - RAFAEL SERAFIM DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP053086 JOSE LUIZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifestem-se os Autores sobre a petição/cálculos/depósito efetuados pela ré-CEF às fls. 266/272, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2000.61.06.012874-5** - OLAVO MORENO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 481), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

**2002.61.06.002408-0** - PEDRAPLAN PEDREIRAS PLANALTO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro o requerido pelo INSS-exequente (Fazenda Nacional) às fls. 337/338. Providencie a Autora-executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

**2002.61.06.002713-5** - SERVICIO DE MEDICINA FISICA E REABILITACAO S/C LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2003.61.06.006825-7** - JOSE PIOVESAN (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 246/247), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

**2003.61.06.013657-3** - ROBERTO RONCADOR (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 265, no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**2004.61.06.005350-7** - BENEDITO LEME (ADV. SP073003 IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requerimento, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**2004.61.06.007000-1** - AGENOR MEDEIROS NETO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2004.61.06.007800-0** - LINO RODRIGUES & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP117108A ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, acerca do laudo pericial de fls. 611/635. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Após a manifestação das partes, apreciarei o pedido do perito de liberação dos honorários periciais. Intimem-se.

**2005.61.06.000639-0** - JOSE CIZOTO FILHO - ESPOLIO (CLEBER JOSE CIZOTO) E OUTROS (ADV. SP192379 LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E ADV. SP134820 CRISTIANE NAVARRO HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo (Observar depósito de fls. 96). Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**2005.61.06.001591-2** - OFENIA LUCIA PAZZOTTO MANZANO E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 155/158, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a caráter público da verba discutida, sendo desnecessário a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

**2005.61.06.001594-8** - CLELIA PRADELA (ADV. SP045148 LAERCIO NATAL SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos

conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**2005.61.06.007304-3** - OCTAVIO DE AZEVEDO (ADV. SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requerimento, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

**2005.61.06.007853-3** - MARIA INES ZANFORLIN LOPES (ADV. SP190201 FABIO MARÃO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2006.61.06.000529-7** - ARLEI DOMICIANA CORREIA PAVAO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 123), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte).Intime(m)-se.

**2006.61.06.000749-0** - CREUSA MARIA SCHIVO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 138/139 e 140/141), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte).Intime(m)-se.

**2006.61.06.002167-9** - JOSE ALTAMIR ALVES DA SILVA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 158/159), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte).Intime(m)-se.

**2006.61.06.002863-7** - JUDITH TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requerimento, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Vista ao MPF, oportunamente.Intime(m)-se.

**2006.61.06.004520-9** - ANDREA SILVANA NOVAIS E OUTRO (ADV. SP235336 RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o Agravo Retido de fls. 369/373 interposto pelas Rés. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime(m)-se.

**2006.61.06.006130-6** - ANILOEL NAZARETH FILHO E OUTRO (ADV. SP126185 MARCOS ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF.Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a

seguir, no prazo de 10 (dez) dias:1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada.2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**2006.61.06.007011-3 - LUIZA ALEIXO (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2006.61.06.007612-7 - ADEMAR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Corrijo o erro material constante no último parágrafo da decisão de fls. 99. Onde se lê: ... Helena Simplício Murari..., leia-se: ... José de Souza Freires.... Ao SEDI para exclusão do referido autor, conforme decidido às fls. 99. Intimem-se.

**2006.61.06.008978-0 - CLAUDIO JOSE FERNANDES GUIMARAES (ADV. SP227146 RONALDO JOSÉ BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial juntado às fls. 140/143, defiro o requerido pelo autor às fls. 165/166 e determino a realização de nova perícia a ser realizada por neurologista. Nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Luiz Fernando Haikel, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Intimem-se.

**2006.61.06.009663-1 - CREUSA VERGILIO DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Da análise detida dos autos, observo que o laudo pericial (fls. 354/356) concluiu que a incapacidade da autora é parcial, dando ensejo ao deferimento da tutela antecipada e a implantação imediata do benefício de auxílio-doença em favor da autora (fls. 363). Com efeito, esclareceu a perita que a fibromialgia traz dificuldade para realizar as atividades motoras habituais pela dor gerada (v. quesito 3). Afirmou, ainda, que a restrição ao trabalho se dá pela dor gerada ao movimentar-se; que o aumento da intensidade da dor é sinal clínico exclusivo de agravamento da doença. Finalizou, dizendo que a dor como forma de incapacidade é relativa (v. quesito 7). O INSS requereu a complementação do laudo pericial, para que a perita esclarecesse se a parte autora está impossibilitada de exercer suas atividades laborais em função da fibromialgia ou se possui apenas mera limitação de suas atividades (fls. 384/385). Pediu, em sede de agravo retido, a revogação da tutela concedida (fls. 392/397). Em complementação ao laudo pericial, a perita esclareceu que a fibromialgia, em si, não causa incapacidade para o trabalho (fls. 418). Verifico, contudo, que o esclarecimento prestado pela perita às fls. 418 incorreu em severa contradição com o que havia afirmado no laudo de fls. 354/356, não elucidando satisfatoriamente a questão sobre a incapacidade laboral da autora. Diante do exposto, intime-se a perita, Dra. Clarissa Franco Barêa, para responder, no prazo de 05 (cinco) dias, se a autora, mesmo acometida pela dor gerada pela fibromialgia, está apta para exercer sua atividade laborativa de faxineira. Intimem-se.

**2007.61.06.001337-7** - ANA CAROLINA ASSIS (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**2007.61.06.001361-4** - GERALDO PEDRO LUCIANO (ADV. SP169297 RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**2007.61.06.002022-9** - MARIA REGINA RAMBAILO FERRARI (ADV. SP139239 ALICE MARIOTTO FACCI E ADV. SP216586 LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 75/78, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a caráter público da verba discutida, sendo desnecessário a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequirente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

**2007.61.06.002191-0** - ISMENIA MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.06.002283-4** - ANESIA VIEIRA DA MOTTA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 143/145: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.002324-3** - MARLENE TAVARES DIAS (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2007.61.06.002521-5** - LUIS ANTONIO HIDALGO STEPHANI (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões) e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 84/85, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 73 e 85, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**2007.61.06.002522-7** - MARCO ANTONIO GALIANO NEGRELLI E OUTRO (ADV. SP161669 DANIEL LUIZ DOS SANTOS E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**2007.61.06.003882-9** - GIOVANA MARIA GIROL (ADV. SP157810 CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**2007.61.06.005120-2** - MARIA CRISTINA AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP168990B FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 96/106, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a caráter público da verba discutida, sendo desnecessário a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

**2007.61.06.005386-7** - ARY LAINETTI - ESPOLIO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo

algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.06.005428-8 - MARIA DA GLORIA JERONIMO (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista os esforços da Autora, no sentido de requerer os extratos da poupança pleiteados na inicial, conforme comprova o documento juntado às fls. 56, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento, determino que a CEF traga referidos documentos, dentro do prazo para resposta. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade, bem como para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada).Sendo levantada alguma preliminar, na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação.Intime(m)-se.

**2007.61.06.005488-4 - ADMA HOMSI TARRAF (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ciência às partes da descida do presente feito.Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF.Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias:1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada.2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida.Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**2007.61.06.005608-0 - JOSE SERVO (ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.06.005692-3 - MAGDALENA PRODOSSIMO DA CUNHA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Manifeste-se a Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 103/105, dizendo, inclusive se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.



**2007.61.06.005740-0** - HITLER FETT E OUTROS (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.06.006956-5** - APARECIDO RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho a decisão agravada (fls. 158).Voltem conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**2007.61.06.007111-0** - IDAMARISI VERA DO VALLE (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos/implantação juntadas às fls. 151/157 e 159, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório.Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento).Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**2007.61.06.007892-0** - PEDRO CASEMIRO (ADV. SP210243 RICARDO ALESSANDRO DA SILVA E ADV. SP249438 DANIELA OLIANI MELOTTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões) e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 111/112, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a sentença de fls. 106/109 transitou em julgado (ver fls. 113).Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 112, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

**2007.61.06.008247-8** - ANTONIO DONIZETE FURTADO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões) e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 99/100, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 88 e 100, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

**2007.61.06.009101-7** - GIOCONDA FURLAN DE SOUZA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 97/98:Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.009743-3 - FATIMA APARECIDA STABILE (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia na área de ortopedia, uma vez que o laudo apresentado esclareceu de maneira fundamentada o atual estado de saúde da requerente. Observo que o atraso na entrega do laudo pericial não prejudica as conclusões expendidas pelo perito judicial às fls. 95/105. Por outro lado, diante do contido na inicial, defiro a realização de nova perícia a ser realizada por um psiquiatra. Nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Antônio Yacubian Filho, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

**2007.61.06.010608-2 - OLAVO DA LAPA SILVA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2007.61.06.010989-7 - ILDA VILLELA DE MELLO - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Manifeste-se a autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 154/161.Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Intime-se.

**2007.61.06.010995-2 - ANTONIO SIDNEI FERREIRA (ADV. SP209537 MIRIAN LEE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos/revisão(ões) juntadas às fls. 47/55 e 57, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório.Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento).Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.Intime(m)-se.

**2007.61.06.012198-8 - ANTONIO BEMVINDO DE CARVALHO (ADV. SP232269 NILSON GRISOI JUNIOR E ADV. SP160156 ALEXANDRE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 38 e 38/verso como sendo o dia 23/10/2008.Manifeste-se o Autor sobre a petição e documentos juntados pelo Instituto-previdenciário às fls. 43/73 (não há como efetuar a

revisão em seu benefício - irá diminuir), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2008.61.06.000615-8** - MAYSA ALAHMAR BIANCHIN (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2008.61.06.000681-0** - NAYARA FERNANDA DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem necessidade de intimação.

**2008.61.06.000683-3** - PALMIRA CAPELLO CARVALHO (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem necessidade de intimação.

**2008.61.06.000743-6** - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2008.61.06.000745-0** - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2008.61.06.000747-3** - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Providencie o Autor o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, na Caixa Econômica Federal, consoante art. 2º da lei 9.289/96, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Intime-se.

**2008.61.06.000801-5** - JOAO ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129829 CINVAL CARDOSO E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2008.61.06.001008-3** - SUZE MALAQUIA SOUZA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 26 de março de 2009, às 14:00 horas, na Rua Penita, nº 3351, conforme r. despacho de fls. 72 e documento juntado às fls. 78.

**2008.61.06.001359-0** - JONIS POLTRONIERI PEGUIM - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista às partes para contra-razões. Retornem os autos ao SEDI para nova retificação, uma vez que o correto é CLAUDETE POLTRONIERI FIAMENGHI (fls. 54 e 56), devendo ser acrescentado FIAMENGHI no cadastrado como autora, bem como corrigida a grafia da representante do incapaz. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.06.002100-7** - NEUZA FREGNI CAETANO E OUTRO (ADV. SP153038 HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2008.61.06.002249-8** - EDINA PASCOALINA SBROGGIO COSTA E OUTRO (ADV. SP220674 LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2008.61.06.003145-1** - JOSE ANTONIO RAMOS (ADV. SP247329 RODRIGO FERNANDES DE BARROS E ADV. SP184037 CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 228/230: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.003753-2** - DENILSO VERGILIO DE LIMA (ADV. SP214256 BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Providencie o Autor o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal, consoante art. 2º da lei 9.289/96, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do seu recurso. Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.003900-0** - ROSA MARIZA CAVENAGHI (ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Ciência ao(a) autor(a) do laudo do INSS (fls. 149/152). Fixo os honorários dos peritos médicos, Dr. Alberto da Fonseca e Dr. Paulo Ramiro Madeira, em cento e cinquenta reais cada. Expeçam-se solicitações de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2008.61.06.004048-8** - ARISTIDES ORLANDO SIQUEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação. (...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Ligon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926). Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.004117-1** - FABRICIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2008.61.06.004291-6** - MARIA CELIA DE SOUSA CAMARGO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP076865 BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à ordem. Pelos extratos juntados às fls. 08/09, constato que a conta de poupança indicada na inicial era conjunta. Desta forma, indique o advogado da autora Maria Célia, no prazo de 20 (vinte) dias, o nome do outro titular

da referida conta, promovendo a inclusão da pessoa no pólo ativo da ação e juntando todos os documentos pertinentes. No mesmo prazo, junte a autora certidão de óbito do herdeiro Joaquim Gilberto, indicado às fls. 10, promovendo também a inclusão no pólo ativo dos seus sucessores. Após o referido prazo, promova a advogada subscritora da petição de fls. 66, Dra. Benair, a emenda da referida petição, indicando o nome, a qualificação e a condição de cada herdeiro do Sr. Laerte. Além disso, promova ainda a inclusão da Sra. Dirce, tendo em vista a certidão de casamento juntada às fls. 81. Intime(m)-se.

**2008.61.06.004359-3** - ELAINE RAIÁ DE SANTANNA E OUTRO (ADV. SP223336 DANILO DIONISIO VIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.004560-7** - FRANCISCO JAVIER ALVAREZ CAMAYO (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E ADV. SP169178 ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2008.61.06.004881-5** - JOAO DA SILVA ALVES (ADV. SP225579 ANDERSON MATIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**2008.61.06.005016-0** - JOSE LEITAO DUARTE JUNIOR E OUTRO (ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.005178-4** - YARA AMORIM (ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Antes de apreciar o pedido de fls. 69/70, em virtude dos esclarecimentos (Sra. Antonia Aparecida da Luz não consegue assinar o próprio nome), determino que sejam regularizados os documentos de fls. 71 e 72, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão, endereço, números do CPF e RG), ou, ainda, providenciar procuração por instrumento público, já contendo poderes para requerer os benefícios da justiça gratuita. Prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas já determinadas às fls. 68. Intime-se.

**2008.61.06.005292-2** - DEBORA CRISTIANE DE LIMA - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) dos documentos e do laudo juntados pelo INSS (fls. 109/115). Fixo os honorários do perito médico, Dr. Luiz Roberto Martini, e da assistente social, Sra. Sonia Maria Cancela, em cento e cinquenta reais cada. Expeçam-se solicitações de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2008.61.06.005436-0** - TATYANE FERNANDES MORETTI (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E ADV. SP169178 ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2008.61.06.006061-0** - JOSE LEITAO DUARTE JUNIOR E OUTRO (ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação. (...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926). Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intime-se.

**2008.61.06.006120-0** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Apesar da Certidão de fls. 33 (decorreu in albis o prazo para o INSS apresentar defesa), deixo de impor ao Instituto Previdenciário as penas inerentes a revelia, uma vez que o objeto da ação aqui discutido atinge o Estado, tratando-se, portanto, de direito indisponível (ver art. 320, II, do CPC). Em face do acima exposto, manifeste-se o autor sobre as alegações do INSS de fls. 34/45, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2008.61.06.006384-1** - DIVA MARTINS (ADV. SP156142 JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2008.61.06.006386-5** - DORALICE MARCUZO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da

prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.006422-5** - FATIMA MUSTAFA DESSIYEH LEMES E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação de fls. 57/72, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 74/75, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2008.61.06.006431-6** - SELMA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.006539-4** - APARECIDA PAULINI DIAS (ADV. SP229817 DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2008.61.06.007810-8** - MIRIAM BETTY INTHAMOUSSU ACEVEDO VEIGA (ADV. SP230552 PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2008.61.06.007835-2** - CARLOS HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP043177 SUELY MIGUEL RODRIGUES E ADV. SP049644 ANA MARIA AUGUSTO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo,

para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.008006-1** - ELIZABETH APARECIDA DO PRADO (ADV. SP227089 WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação de fls. 38/50, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 52/56 (proposta de acordo), no prazo legal.Intime(m)-se.

**2008.61.06.008088-7** - MARCIA FERREIRA PESSOA (ADV. SP215022 HUMBERTO JOSÉ GUIMARÃES PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**2008.61.06.008102-8** - VALDEMIR ANTONIO CORREA (ADV. SP216586 LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.008132-6** - NELSON MOISES DO AMARAL (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é



imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lagon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.008138-7** - BARBARA SANTANA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lagon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.008150-8** - ELVIRA PICHINIM NOVAES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lagon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.008282-3** - FERNANDO CELESTE BASTAZINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo

algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.008292-6 - JOSE CARLOS DAVID (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.008300-1 - NELSON RODRIGUES MARTINS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.008304-9 - OLZEM ISACK JUNIOR (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da

prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.008310-4** - CELIA MISSAE HOVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.008406-6** - SIDNEI TAVARES DE CARVALHO (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS E ADV. SP190692 KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**2008.61.06.008578-2** - AGUIAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para

prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.008582-4** - APARECIDO ABOU CHAHLA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.008812-6** - ALBERTINA ALVES BAPTISTA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.009205-1** - JAIME SERGIO DE ARRUDA (ADV. SP091715 EDISON VANDER FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 24/57, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 14. Prossiga-se.Cite-se e a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Intime(m)-se.

**2008.61.06.009242-7** - ADALZIZA FLABLICIO FRERIS DE SOUZA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da

prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.009366-3** - CHRISTINA SEGANTINI LEMOS E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação de fls. 103/120, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 122/126, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2008.61.06.009450-3** - JUDITE ALVES DE LIMA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.009901-0** - KIMIKO HAYASHI KUME (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Converto o julgamento em diligência.Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intimem-se.

**2008.61.06.010007-2** - LUIZ CARLOS ROMBAIOLO (ADV. SP258755 JULIO CESAR FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 28/29.Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Marlene Quemello Rombaiolo (RG nº 23.940.629-1 e CPF nº 289.742.708-62 - docs. às fls.30).Estendo os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente deferidos à Parte Autora acima qualificada.Cite-se e intime-se a ré do deferimento da gratuidade.Intime(m)-se.

**2008.61.06.010578-1** - MARIMILE DE LOURDES LAMANA CINTRA TEDESCHI (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 20/41, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 18. Prossiga-se.Cite-se e a(o)(s) ré(u)(s).Intime(m)-se.

**2008.61.06.010606-2** - MARIA APARECIDA BORGES (ADV. SP135733 MARINA QUEIROZ FONTANA E ADV. SP127895 CRISTIANE BAPTISTA MICUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos

de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 13. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 22/31 e 33/44, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 20. Prossiga-se. Cite-se a ré. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010728-5** - ELISABETE BONALUMI CORREA GOMES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a Autora o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 15/56, conforme termo de prevenção de fls. 13, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.06.010777-7** - IRINEU PISSOLATO (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda a Sra. Diomar da Silva Pissolato (documentos às fls. 12). Defiro, por fim, o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar os autores, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 09 e 12. Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação. (...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926). Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.010795-9** - RAFAEL HENRIQUE IKEDA (ADV. SP240095 BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 21/25, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 19. Prossiga-se. Cite-se e a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010822-8** - JOSE EDUARDO FELICIO (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 37/40, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010867-8** - MARCO ANTONIO FERNANDO LOPES (ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 40/42, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010871-0** - URSULINA RITA RODRIGUES (ADV. SP238104 JANAINA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010961-0** - EDINUSIA DA SILVA CLEMENTE (ADV. SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao(à) autor(a) da contestação (fls. 38/49). Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 33/35, tendo em vista que equivalentes aos indicados por este juízo. Observo que, com a inicial, foram juntadas cópias de alguns exames, sendo que os originais deverão ser apresentados pela própria autora ao perito médico, no momento da realização do exame, conforme já determinado, para que o referido perito apresente suas conclusões através do laudo pericial. Diligencie a Secretaria para a realização da perícia médica. Designada data para o exame, dê-se ciência às partes. Intime(m)-se.

**2008.61.06.011055-7** - JOAQUIM SILVIO COLTURATO BARBEIRO (ADV. SP276683 GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Ao SEDI para cadastrar corretamente o CPF do advogado Dr. Guilherme dos Santos Pereira, conforme documento de fls. 45. Intime-se.

**2008.61.06.011239-6** - NEUZA TREVIZAN DO NASCIMENTO (ADV. SP026901 ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 35/39, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2008.61.06.011752-7** - LIBERATA RETUCHI SASSOLI-INCAPAZ (ADV. SP208874 FERNANDA ROQUE SASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 13. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 25/29, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 23. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

**2008.61.06.011835-0** - SABRINA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP216654 PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 27/35, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 25. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a Ré do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

**2008.61.06.012125-7** - HELENA MISSAO ITO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 45/55, 56/66, 67/76, 77/91, 92/106, 107/120, 121/134, 135/140, 141/151, 152/155, 156/165, 166/175 e 177/186, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 35/43. Prossiga-se. Cite-se. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

**2008.61.06.012277-8** - GENESIO SILVA MACEDO (ADV. SP048640 GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Intime(m)-se.

**2008.61.06.012371-0** - BEATRIZ TOSCHI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

**2008.61.06.012465-9** - JOSE CARLOS BASSI (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Intime-se.

**2008.61.06.012511-1** - LAERCIO MORENO DE SOUZA LOPES E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 16 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2008.61.06.012513-5** - ARMINDA DONEGA PASQUETTO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 10 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2008.61.06.012551-2** - SERGIO HENRIQUE BROCCETTO (ADV. SP076425 BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E ADV. SP203786 FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro em parte, a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 14, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento. Cite-se e intime-se a ré-CEF para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada). Intime(m)-se.

**2008.61.06.012643-7** - WILSON SANTANA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o Autor a juntada aos autos dos extratos da poupança referentes aos períodos de Janeiro/1989 e Fevereiro/1989, no prazo de 10 (dez) dias, pois são documentos essenciais para este tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2008.61.06.012657-7** - ANTONIO LUIZ NETTO (ADV. SP160928 GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR E ADV. SP181949B GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, também, o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a(o) autor(a) com mais de 60 (sessenta) anos, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 10. Esclareça o Autor o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 25/46, em virtude do termo de prevenção de fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 23. Intime(m)-se.

**2008.61.06.012830-6** - ZILDA GUIDUCI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 10 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2008.61.06.012848-3** - LEONICE DO CARMO DA ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 23 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

**2008.61.06.012949-9** - MARIA IRENE DANHAO FELIX (ADV. SP058205 JOSE FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 09. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013063-5** - ROSEMARI FRANCISCA GARCIA GOLIM E OUTROS (ADV. SP202184 SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Deverá, no mesmo prazo acima concedido, emendar a inicial, requerendo expressamente os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que na inicial somente foi informada a situação dos Requerentes, mas nada foi requerido, como consta na Certidão do Sr. Diretor de Secretaria de fls. 32. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. 33/52, 53/59, 61/62, 63 e 64/76, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 28/31. Prossiga-se. Verifico, por fim, que às fls. 68/76, foi juntada pela Secretaria cópias para verificação, onde consta os extratos de poupança mencionados na inicial, portanto, devem os Autores tomar ciência desta juntada. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013072-6** - OLGA SIZUHE MURATA (ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o(a)(s) ré(u)(s). Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intimem-se.

**2008.61.06.013076-3** - SILVIO LUIZ SEBA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



Cite-se o(a)(s) ré(u)(s).Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova.Intime(m)-se.

**2008.61.06.013101-9** - ALIRIO RUBIO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 15 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova.Intime(m)-se.

**2008.61.06.013105-6** - MILTON MARIOTTI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 14 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova.Intime(m)-se.

**2008.61.06.013107-0** - ODETE HADJE FERRAZ (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova.Intime(m)-se.

**2008.61.06.013109-3** - JOAO WALDEMAR MOI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 19 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova.Intime(m)-se.

**2008.61.06.013111-1** - OSWALDO DOS REIS MAURICIO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova.Intime(m)-se.

**2008.61.06.013116-0** - JOAQUIM TAVARES ALVITO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o(a)(s) ré(u)(s).Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova.Intime(m)-se.

**2008.61.06.013148-2** - ADRIANO SANFELICE E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o(a)(s) ré(u)(s).Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 25/30, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 23. Prossiga-se.Intime(m)-se.

**2008.61.06.013165-2** - IZAURA CARREIRA PAZIM E OUTRO (ADV. SP230251 RICHARD ISIQUE E ADV. SP088287 AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 20/32, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 18. Prossiga-se.Cite-se e a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Intime(m)-se.

**2008.61.06.013166-4** - IZAURA CARREIRA PAZIM E OUTRO (ADV. SP230251 RICHARD ISIQUE E ADV. SP088287 AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 21/25 e 27/39, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 18/19. Prossiga-se.Cite-se e a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Intime(m)-se.

**2008.61.06.013240-1** - ALMERICE MENEZES DE SOUSA PINTO (ADV. SP258137 FLORINDA MARLI CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 09. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013250-4** - MARIA INEZ DA RITA STRACERI E OUTRO (ADV. SP223227 VENINA MARGARIDA FERRARI CEZARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o(a)(s) ré(u)(s). Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intimem-se.

**2008.61.06.013257-7** - CLAUDIA REGINA MUNIZ DA SILVA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 50: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 17 de junho de 2009, às 17:45 horas. Vista à autora da contestação de fls. 33/48. Intimem-se.

**2008.61.06.013277-2** - MARISA APARECIDA COUTINHO E OUTRO (ADV. SP082120 FLAVIO MARQUES ALVES E ADV. SP212089 MELISSA MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a Autora o motivo do ingresso com a presente ação, em relação aos índices pleiteados de Janeiro/1989 e Abril/90, tendo em vista os documentos juntados às fls. 48/75, conforme termo de prevenção de fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, relativo aos índices suso referidos, em relação a ela. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013282-6** - ERICA NEMER (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 14/17, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 12. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013287-5** - EZEQUIEL FAUSTINO DE CAMARGO (ADV. SP220674 LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 18. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 27/55, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 25. Prossiga-se. Cite-se e a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013291-7** - MARIANA DA SILVA CASSEMIRO (ADV. SP259886 PATRICIA NOGUEIRA DE SOUZA E ADV. SP223399 GILSELI BERNARDES POZZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Autora com menos de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 14. Defiro a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 17, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade, bem como para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada). Intime(m)-se.

**2008.61.06.013297-8** - FELIPE CARUSI FILHO (ADV. SP264392 ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro, também, a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 14, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade, bem como para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada). Intime(m)-se.

**2008.61.06.013301-6** - NICANOR BATISTA JUNIOR (ADV. SP243993 NICANOR BATISTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o(a)(s) ré(u)(s). Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intimem-se.

**2008.61.06.013311-9** - SEBASTIAO ANTONIO MENDONCA NETTO E OUTROS (ADV. SP264392 ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providenciem os Autores nova folha 02 da inicial, uma vez que a que consta nos autos (inclusive a cópia da contrafé), encontra-se com falha na impressão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o acima determinado, deverá a Secretaria providenciar a substituição, certificando-se. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013363-6** - IZAURA GARUTTI TAVARES (ADV. SP134630 FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 42/46 e 48/49, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 40. Prossiga-se. Cite-se e a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013408-2** - MARIA APARECIDA SIMONETI CECATO (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 16/24, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 14. Prossiga-se. Cite-se e a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013430-6** - VITORIO SCANDIUCCI E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 47/57, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 44/45. Prossiga-se. Cite-se a(o)(s) ré(u)(s). Intime(m)-se.

**2008.61.06.013448-3** - JAIR GUEDES (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013451-3** - ADEMIR SIMONATO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão do Sr. Diretor de Secretaria de fls. 16, providencie o Autor o recolhimento das custas iniciais, conforme preceitua o art. 2º, da Lei nº 9.289 de 04/07/1996, OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013477-0** - ANTONIO FRATONI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 13 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013503-7** - KLEBER MAMEDIO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 15 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013544-0** - MOACIR PIRANHA (ADV. SP251064 LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA E ADV. SP239425 DANIELE ELLEN PADOVAN E ADV. SP255773 LAURA CRISTINA PAPANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 20, comprova o requerimento administrativo, sendo negativa a resposta da ré (ver fls. 81), apesar do documento de fls. 22. Cite-se e intime-se a ré-CEF para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada). Intime(m)-se.

**2008.61.06.013579-7** - ANGELINA GIROTTO E OUTRO (ADV. SP270290 VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar as Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 35 e 38. Providencie a Autora Angelina Girotto a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito, em relação a ela. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013581-5 - GENESIO RODRIGUES DOURADO (ADV. SP268125 NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 36/46, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 34. Prossiga-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013583-9 - JULIETA SANTANA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Providencie a co-Autora Julieta Santana de Araújo a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, poderá, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito, em relação a ela. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar os Autores com mais de 60 (sessenta) anos, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 14/15. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como o pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013612-1 - HUDSON MILFONT SARAIVA (ADV. SP234059 SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Intime-se.

**2008.61.06.013615-7 - JAMILLO JACOB SAID (ADV. SP087314 GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 21. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Intime-se.

**2008.61.06.013657-1 - DURVALINA PENIANI CASSADO E OUTRO (ADV. SP238989 DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 09 e 12. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Intime-se.

**2008.61.06.013662-5 - ROGERIO CUSTODIO CARNEIRO (ADV. SP238989 DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Intime-se.

**2008.61.06.013702-2 - AGENOR DEOLINDO BENATTI (ADV. SP225166 ALEXANDRE MARTINS SANCHES E ADV. SP250496 MATEUS JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 23/34, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 21. Prossiga-se. Cite-se e a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013754-0 - JOSE ALVES (ADV. SP243493 JEPSON DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 12. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Finalmente, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Autor junte aos autos os extratos da poupança do período relativo ao ano de 1990, ou, comprove o requerimento administrativo sem resposta por parte da ré. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013775-7 - MARIA LUCIA BARRADAS (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Defiro o requerido pela Autora às fls. 10, parte final do pedido, ou seja, poderá apresentar os cálculos que entende devidos, bem como adequar o valor dado à causa, recolhendo as custas iniciais referentes ao novo valor, assim que estiver de posse dos extratos solicitados nos autos em apenso, ação cautelar nº 2008.61.06.012986-4. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013807-5 - ELZA ARGUELES CESAR DA SILVA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Designo o dia 21 de maio de 2009, às 15:00 horas para a realização da audiência de conciliação e instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do seu nome nos documentos pessoais de fls. 12. Intimem-se.

**2008.61.06.013810-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013571-2) MARIA ROSARIA DOS SANTOS DIAS (ADV. SP240643 MARIA PAULA GONCALVES GALLETI E ADV. SP239471 PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013815-4** - CLEA DE ASSIS SOUZA (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 08. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. 21/28, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 19. Prossiga-se. Defiro, também, a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 16/17, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento. Cite-se a ré-CEF, DEVENDO cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada). Intime(m)-se.

**2008.61.06.013831-2** - ALFREDO MIGUEL JUNIOR (ADV. SP232289 ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. PA 1,10 Por fim, promova a Parte Autora a juntada aos autos de documento hábil (cópia da CTPS) onde conste a data de opção ao FGTS nos períodos pleiteados na inicial, pois são documentos essenciais neste tipo de ação, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013943-2** - FLORIVALDO RODRIGUES MARTINS (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013952-3** - GENY CAVASSANI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

**2008.61.06.014001-0** - ESMERALDA GRECO MULATI (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 08. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. 13/16, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 11. Prossiga-se. Defiro, também, a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 10, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade, bem como para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada). Indefiro o requerido pela Autora às fls. 18 (suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 dias para juntada dos extratos da poupança), tendo em vista o que ficou acima decidido (deverá a CEF providenciar tais documentos, dentro do prazo para resposta). Poderá, no entanto, caso consiga referidos documentos de forma administrativa, juntá-los ao feito, no prazo solicitado. Intime(m)-se.

**2008.61.06.014007-0** - ESMERALDA GRECO MULATI (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

**X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 08. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 15/18, 19/22, 24/27, 28/31, 33/36, 37/40, 41/44, 45/48 e 49/52, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 11/13. Prossiga-se. Defiro, também, a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 10, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade, bem como para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada). Indefiro o requerido pela Autora às fls. 54 (suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 dias para juntada dos extratos da poupança), tendo em vista o que ficou acima decidido (deverá a CEF providenciar tais documentos, dentro do prazo para resposta). Poderá, no entanto, caso consiga referidos documentos de forma administrativa, juntá-los ao feito, no prazo solicitado. Intime(m)-se.

**2008.61.06.014059-8 - TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES (ADV. SP185633 ERIKA DA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, também, a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade, bem como para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada). Intime(m)-se.

**2009.61.06.000026-4 - ALUISIO HIROMOTO YANO (ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 14/20, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 12. Prossiga-se. Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. No mesmo prazo acima concedido, providencie a juntada de procuração, regularizando sua situação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado o feito, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de exibição de documentos. Intime-se.

**2009.61.06.000167-0 - WALTER LUIZ TADINI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 19/23, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 15. Prossiga-se. Defiro, também, a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade, bem como para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada). Intime(m)-se.

**2009.61.06.000616-3 - HELIO VALDOMIRO VISMARA (ADV. SP258846 SERGIO MAZONI E ADV. SP269787 CLODOVIL MIGUEL FRANCISCO E ADV. SP270561 EDUARDO SEIXAS CORUNHA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Cumprida a(s) determinação(ões) acima estipulada(s), venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000735-0 - ABIGAIL RODRIGUES DA SILVEIRA (ADV. SP272134 LEANDRO ALVES PESSOA E ADV. SP280948 KLEBER SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a Autora o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 24/52, relativos ao termo de prevenção de fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.06.001010-5 - JULIO CESAR DIAS NOVAIS (ADV. SP237580 JULIO CESAR DIAS NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Observo que a petição encartada às fls. 147/148 nada mais é do que uma reprodução da petição juntada às fls. 152/153 e já foi apreciada por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, razão pela qual mantenho a decisão exarada às fls. 149/150. Intimem-se.

**2009.61.06.001061-0** - EUNAPIO ANTONIO COTRIM - ESPOLIO (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 27/29. Desnecessário a remessa dos autos ao SEDI, uma vez que já cadastrado da forma requerida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Intime-se.

**2009.61.06.001109-2** - GENILSON DA SILVA LEITE (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Alberto da Fonseca, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.06.001125-0** - DIEGO ALVES ALONSO - INCAPAZ (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a incapacidade do autor e nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curadora especial, sua mãe Kátia Aparecida Alves. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Vitor Giacomini Flosi, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Maria Regina dos Santos, com endereço conhecido pela Secretaria desta 2ª Vara Federal, devendo a perita social entregar o laudo 15 (quinze) dias a partir da sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso)

etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários dos peritos serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Oficie-se ao Hospital de Base local para que remeta a este Juízo cópia do prontuário médico do autor. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.06.001126-2 - LEUSINA CRAVINHO DE ALMEIDA (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, com endereço conhecido pela Secretaria desta 2ª Vara Federal, devendo a perita social entregar o laudo 15 (quinze) dias a partir da sua intimação. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do procedimento administrativo. Intimem-se.

**2009.61.06.001202-3 - JERONIMO BERNARDES DE SOUZA (ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES E ADV. SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Verifico que o(a)(s) autor(a)(es) recolheu(ram) as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guia DARF juntada às fls. 64/65, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)(s) requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.No mesmo prazo acima concedido, providencie o autor emenda à inicial promovendo o valor adequado à causa, ou seja, 12 (doze) vezes o valor de R\$ 1.110,91, que totaliza R\$ 13.330,92, recolhendo as custas na forma acima determinada.Por fim, defiro o processamento da ação em Segredo de Justiça, conforme requerido na inicial. Providencie a Secretaria a inclusão desta informação no processo e no sistema informatizado.Intimem-se.



**2009.61.06.001216-3 - RICARDO TRIDICO (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ao SEDI para excluir a Fazenda Nacional e incluir em seu lugar a União Federal, conforme requerido na inicial. Comprove o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do tributo objeto da presente ação, uma vez que se trata de documento essencial para este tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2009.61.06.001477-9 - MARIA DAS DORES BEZERRA VILELA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Lucilene Pires Mendonça, com endereço conhecido pela Secretaria desta 2ª Vara Federal, devendo a perita social entregar o laudo 15 (quinze) dias a partir da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.06.001978-9 - LUCIANA TIAGO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de

contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Vitor Giacomini Flosi, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Kleber de Mascarenhas Navas, com endereço conhecido pela Secretaria desta 2ª Vara Federal, devendo a perita social entregar o laudo 15 (quinze) dias a partir da sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.06.002096-2 - CELIA MARIA JOSE GARUTTI (ADV. SP240201B MIGUEL SANTIAGO PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Promova a autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer qual a enfermidade de que é acometida. No mesmo prazo, esclareça a autora se está recebendo atualmente o benefício de auxílio-doença. Em caso negativo, indique a data de cessação do referido benefício, bem como informe se houve requerimento administrativo recente do benefício almejado, comprovando documentalmente. Após, voltem conclusos. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.06.002399-2** - SANTA PORFIRIA GARCIA (ADV. SP080420A LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 224/225), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

**2001.61.06.003688-0** - CECILIA APARECIDA PORTILHO (ADV. SP233286 ADRIANO ROBERTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 281), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

**2001.61.06.004508-0** - JOAO GABRIEL FERNANDES (ADV. SP175940 DANIELA SALINA BELO NONATO E ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 207/208), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

**2002.61.06.004080-2** - MARIA ROSA PERUSIN COITINHO (ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA E PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**2002.61.06.007996-2** - CONCEICAO APARECIDA PRADO (ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO E ADV. SP088283 VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO A. LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**2004.61.06.000770-4** - LUCIA MARCATO TARGA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**2005.61.06.000553-0** - NAYR BELLIA LINDOLPHO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**2005.61.06.001410-5** - VALDIR RODRIGUES (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo as apelações da parte autora e do INSS, em ambos efeitos. Vista ao autor para resposta, uma vez que o réu já apresentou suas contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2005.61.06.001651-5** - DEVANIR SANITA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**2005.61.06.001877-9** - ANTONIA BRUNCA HERRERA (ADV. SP204296 GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Vista ao MPF, oportunamente. Intime(m)-se.

**2005.61.06.005289-1** - ILDA MACHADO DE SOUZA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2006.61.06.003164-8** - MARIA SOARES ABJAR (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 175/176), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

**2008.61.06.002103-2** - VILSON JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 42/47). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 58/61. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

**2008.61.06.004673-9** - ASSUNTA APARECIDA DE PONTE CLEMENTINO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) da contestação (fls. 32/61). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 44/61. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

**2008.61.06.006252-6** - IVANEA ANTONIO VITA (ADV. SP086861 ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação. (...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926). Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.008928-3** - VALDIVIA GOMES DE SOUZA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE

OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) dos documentos juntados pelo INSS (fls. 64/65). Fixo os honorários da assistente social, Sr.<sup>a</sup> Leonilda Pereira Fernandes, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2008.61.06.009924-0** - ANGELA MARIA GUERIN - INCAPAZ (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Paulo Ramiro Madeira, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o mesmo designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 7) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 8) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se o INSS, inclusive do deferimento da gratuidade (fls. 50). Intimem-se.

**2008.61.06.010449-1** - ELDER EIZO OUCHI (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação de fls. 17/32, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 34/35, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2008.61.06.011257-8** - ELDER EIZO OUCHI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Converto o rito da presente ação para o ordinário, tendo em vista ser o adequado para este tipo de ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 15/17, 18/20 e 22/25, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 12/13. Prossiga-se. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

**2008.61.06.011263-3** - REJANE YURIKO OUCHI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 15/18, 19/21 e 23/25, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 12/13. Prossiga-se. Converto o rito da presente ação para o ordinário, tendo em vista ser o adequado para este tipo de ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se e intime-se a ré do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

**2008.61.06.012541-0** - ALZIRA ROSA PETRINA DE SOUZA (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Luiz Roberto Martini, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos

termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.013226-7 - ROMILDA REDIGOLO E OUTRO (ADV. SP209391 SOLANGE SALOMAO SHORANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 12 e 13. Converto o rito da presente ação para o ordinário, tendo em vista ser o adequado para este tipo de ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000173-6 - MILTON FERREIRA TAKATO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 15/22, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 13, 1º processo relacionado. Esclareça o Autor o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 24/37, tendo em visto o termo de prevenção de fls. 13, 2º processo relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000617-5 - APARECIDA FATIMA GONCALVES MARQUES (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Francisco César Maluf Quintana, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão

indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.06.000036-7** - EDNO TORRES E OUTRO (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 02 de abril de 2009, às 17:00 horas, para oitiva das testemunhas. Comunique o Juízo Deprecante. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.06.001001-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.005629-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LINDALVA GOMES VIANA (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO)

Recebo a apelação da Embargada, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões, dando ciência da sentença de fls. 25/26. Ao Sedi, conforme determinado (fls. 26-verso). Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais. Intime-se.

**2007.61.06.002100-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.003688-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CECILIA APARECIDA PORTILHO (ADV. SP233286 ADRIANO ROBERTO COSTA)

Tendo em vista que a sentença de fls. 34/37 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 78, arquivem-se os autos, oportunamente, em conjunto com o principal. Intimem-se.

**2008.61.06.013362-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004965-7) MARIA LUIZA COMITE E OUTROS (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, conforme artigo 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. Vista à Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro a assistência judiciária gratuita aos embargantes Maria Luiza e Roberto Toniolo. Pretendendo a pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.06.008012-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.094459-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X YASURO YAMANAKA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Recebo a apelação da Embargante, em ambos os efeitos. Vista aos embargados para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.06.002451-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X APARECIDO ENIO DE PAULA (ADV. SP131141 JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X MARIA LUCIA MARIA DE PAULA (ADV. SP150284 PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)

Ao SEDI para cadastrar o Sr. Enio Henrique Maia de Paula no pólo passivo da ação, como Terceiro Interessado (ver documentos às fls. 305 e 306). Comprove o Terceiro Interessado acima nominado, que a conta de poupança, objeto do bloqueio judicial, não se trata de conta conjunta com sua mãe (ela ainda figura na referida conta), através de documentos hábeis (informe de rendimentos, etc.), no prazo de 20 (vinte) dias, conforme manifestação da executada às fls. 314/318. Findo o prazo acima concedido, defiro a abertura de prazo ao Executado Aparecido Enio de Paula, pelo prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos fora da Secretaria. Intimem-se.

**2007.61.06.004965-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARIA LUIZA COMITE E OUTROS (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Fls. 59/62 e 72/73: Manifeste-se a CEF. Intime-se.

**2007.61.06.008674-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ALMIRO RAIA E OUTROS (ADV. SP093534 MARIO GUIOTO FILHO)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 131 e suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista não ter sido encontrado bens passíveis de penhora em nome dos devedores, nos termos do art. 791, III, do CPC. Deverá a presente execução aguardar provocação no arquivo, até nova provocação da

Exequente.Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.61.06.010770-4** - FERNANDO VINICIUS BOSELLI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, bem como sobre as petições e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 39/40 e 41/42, no prazo legal.Intime-se.

**2008.61.06.010772-8** - AGUIRA OUCHI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 44/45, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.06.004185-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.002933-0) ANTONIO CARLOS TAFARI (ADV. SP095501 BASILEU VIEIRA SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP)

Mantenho a decisão Agravada pelo Impugnante por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se, após, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento noticiado.

**2008.61.06.004780-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.002933-0) LAVINIO DONIZETTI PASCHOALAO (ADV. SP138023 ANDREIA RENE CASAGRANDE E ADV. SP035093 MARIA APARECIDA PASQUALAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP)

Mantenho a decisão Agravada pelo Impugnante por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se, após, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento noticiado.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0710022-0** - JUVENAL MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP089890 ALBERTO MARTIL DEL RIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA (ADV. SP119870 JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL (ADV. SP119870 JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.Oficie-se às Autoridades Impetradas remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer.Intime(m)-se.

**2001.61.06.003372-6** - DIAS PASTORINHO S/A COMERCIO E INDUSTRIA (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes da descida do presente feito.Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão da segurança.Vista ao MPF, oportunamente.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2008.61.06.004239-4** - CASA DE EURIPEDES (ADV. SP194371 AUGUSTO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Recebo a apelação do impetrado, no efeito meramente devolutivo.Vista à impetrante para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2009.61.06.001848-7** - ANNE HELOISA BENTO DEZAN (ADV. SP132126 PAULO SERGIO SODERO JACOMINI) X DIRETOR RESPONSAVEL LEGAL DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO VOTUPORANGA Verifico que a Impetrante não recolheu as custas iniciais, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF - Caixa Econômica Federal. Constatado, ainda, pela certidão de fls. 16, que não foram anexadas as cópias de fls. 11/14, na contrafé apresentada.Determino que a Impetrante providencie as regularizações necessárias, conforme acima constatado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.Intime-se.

**2009.61.06.001887-6** - ERNESTINO MARQUES (ADV. SP062048 IVAIR FERREIRA DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORCA E LUZ - CPFL SAO JOSE RIO PRETO-SP (ADV. SP192989 EDUARDO



LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, bem como da nova numeração do processo. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista a juntada da cópia da petição de fls. 102, providencie o Impetrante emenda à inicial para constar a correta Autoridade Coatora no pólo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

**2009.61.06.002076-7** - PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR (ADV. SP177682 FLÁVIA BERGAMIN DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.06.005640-6** - MAURO RADUAN (ADV. SP049600 MARY APARECIDA SILVA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que ficou decidido pela Turma do E. TRF da 3ª Região, após a ciência da descida, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.006028-1** - VITOR VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista as alegações do Autor de fls. 42, devolvo o prazo para manifestação, conforme determinado às fls. 41. Intime-se.

**2008.61.06.010454-5** - MATEUS LUIZ BORGES DOS ANJOS (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação de fls. 23/32, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 34/35, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010948-8** - EDITH VECTORAZZO ROZANI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 80/81, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010949-0** - MIRLEY DE LOURDES MACHADO VERONEZE (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 49/50, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2008.61.06.012986-4** - MARIA LUCIA BARRADAS (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Autora sobre a contestação de fls. 28/39, bem como sobre a petição e extratos juntados pela ré-CEF às fls. 41/61, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000229-7** - ROSINHA ANGELI DE MORAES (ADV. SP227006 MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a Autora a juntada aos autos de cópia da Certidão de Óbito do Sr. Sebastião Ferreira de Moraes (esposo falecido), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime-se.

**2009.61.06.000613-8** - RUTH MARIA DE ABREU ISMAEL (ADV. SP140591 MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Deverá, dentro do prazo acima concedido, juntar o

instrumento de procuração, regularizando sua situação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprida a(s) determinação(ões) acima estipulada(s), venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime(m)-se.

**2009.61.06.001246-1 - MARIA DE LOURDES DUARTE DA SILVA (ADV. SP220453 JOSIMARA CRISTINA GISOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência à Autora da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como a nova numeração do processo. Providencie(m) o(a)s autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. No mesmo prazo, providencie a juntada aos autos de procuração, regularizando a sua situação processual. Cumprida as determinações, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.06.002039-1 - LUIS CARLOS NAPHOLEZ (ADV. SP140591 MARCUS DE ABREU ISMAEL E ADV. SP139691 DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Não vislumbro no caso urgência que imponha apreciação do requerimento de protesto antes de regularizada a representação processual. Com efeito, em princípio, não pode o Requerente pretender afastar licitantes de leilão de execução extrajudicial com o presente requerimento de protesto (art. 869 do Código de Processo Civil), se, conforme se depreende da inicial, há sentença que lhe é desfavorável, no sentido da validade do procedimento, ainda que não tenha transitado em julgado. Demais disso, eventual descumprimento da Requerida de ordem judicial, deve ser resolvido nos próprios autos em que proferida a ordem, se existente. De tal sorte, sem deferimento inicial do protesto, traga o Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração para regularização da representação processual; traga aos autos, outrossim, declaração de pobreza para apreciação do pedido de gratuidade da justiça, ou recolha custas; por fim, traga cópia da sentença proferida nos autos do processo mencionado na inicial para nova apreciação do requerimento de protesto, tudo sob pena de extinção do procedimento sem resolução do mérito. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**93.0704490-2 - AMAURI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP033315 PEDRO THOME DE SOUZA) X MARIA OLIVIA FREIRE BARCA DE OLIVEIRA (ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR E ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Antes de apreciar o pedido da CEF de fls. 397, tendo em vista o pedido de fls. 399, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos fora da Secretaria, pela CEF. Intime-se.

**2009.61.06.001966-2 - BALSARINI & BRAMBILLA LTDA (ADV. SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Assim, postergo a apreciação da liminar para depois da vinda da contestação ou após o escoamento do prazo para tal mister. Cite-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 1119**

**ACAO PENAL**

**2004.61.06.010767-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADRIANO MARANO RIBEIRO X RODRIGO DE SOUZA FALCO (ADV. SP238152 LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO)**

(...) A conduta descrita na denúncia, portanto, não está tipificada no artigo 289 do Código Penal. Não é caso, porém, de absolver sumariamente os réus. A conduta, como descrita na denúncia apoiada no laudo pericial de fls. 11/12, está, em princípio, tipificada no artigo 171 combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, crime para o qual, entretanto, falece competência à Justiça Federal, consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 73 do E. STJ. De tal sorte, no âmbito do conhecimento da defesa preliminar em que se postula absolvição sumária, imperioso é declinar da competência para a Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de São José do Rio Preto, nos termos do artigo 383, 2º, do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei nº 11.719/2008. Cancele-se a audiência designada, intimando-se a acusação, os réus e seus defensores. Prejudicada a determinação de intimação da testemunha para comparecimento à audiência (fls. 273). Tudo cumprido, remetam-se os autos para distribuição a uma das varas criminais da Comarca de São José do Rio Preto, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

## **JUIZ FEDERAL TITULAR**

### **Expediente Nº 4293**

#### **MONITORIA**

**2005.61.06.007287-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDEVALDO LONGO MASCHIO (ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do réu de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Fls. 81/185: Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta pelo executado, após o decurso do prazo para oposição de embargos à monitoria. Primeiramente, anoto a regularidade da procuração juntada pela exequente, tendo em vista que outorgada por instrumento público, no qual o tabelião reconheceu a qualidade do Diretor Jurídico da CEF. A defesa ofertada pelo réu não pode ser admitida, haja vista que não se constitui apenas em matéria de ordem pública. Ao contrário, ensejam a produção de provas para seu conhecimento, inclusive requeridas à fl. 93, pelo que resta indeferida. Considerando os documentos juntados às fls. 196/198 e a anuência da exequente (fl. 203), defiro o requerido à fls. 191/192, determinando a liberação dos valores bloqueados no Banco Nossa Caixa S/A (fl. 68), através do sistema Bacenjud. Sem prejuízo, esclareçam as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, se há interesse na solução conciliatória da presente ação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**98.0709029-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ESCRITORIO DIPLOMATA LTDA X IZABEL DIVINA DA COSTA (ADV. SP038713 NAIM BUDAIBES E ADV. SP224802 THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) Fl. 233: Diante dos esclarecimentos prestados, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 211, repassando às instituições financeiras, através do sistema Bacenjud, a ordem para bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado (fls. 219/229). Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.06.001232-1** - USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresente as informações. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.002184-0** - LUIS BENEDITO AMBROZIO (ADV. SP220116 KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO Posto isso, nessa apreciação perfunctória, característica do ato, indefiro o pedido de liminar. 15 Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação pela parte contrária, na forma prevista na lei processual. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpridas essas providências, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.002207-7** - JOANA DARC BORSARO REGASSINI (ADV. SP261780 REGIANE REGASSINI) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nessa apreciação perfunctória, característica do ato, indefiro o pedido de liminar. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação pela parte contrária, na forma prevista na lei processual. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

### **Expediente Nº 4296**

#### **MONITORIA**

**2004.61.02.012879-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X REONALDO RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E ADV. SP217420 SANDRA HELENA ZERUNIAN E ADV. SP223504 PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) X JOAO ABEL FIGUEIRA CHAVES (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Decorrido in albis

o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.06.005742-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO DE AQUINO RAIMUNDO (ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E ADV. SP215106 CAROLINA COVIZI COSTA)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 3.985,97 (Três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (fl. 24 - 13.08.2004), observando-se a fundamentação da sentença. Condeno o requerido, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.004113-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ABRAAO SANTOS SILVA (ADV. SP232269 NILSON GRISOI JUNIOR) X ADRIANA DE FATIMA BRIGO (ADV. SP232269 NILSON GRISOI JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando os requeridos a pagar à autora a quantia de R\$ 20.476,96 (Vinte mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação do segundo litisconsórcio (fl. 66 - 19.06.2007), observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno os requeridos, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora, pro rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.004431-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS RENATO OLIVA X NATAL POLEZZI (ADV. SP033072 LUIZ ANTONIO DIAS) X ELZA ROMUALDO POLEZZI (ADV. SP033072 LUIZ ANTONIO DIAS)

Dispositivo. Posto isso: a) julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando os requeridos DOUGLAS RENATO OLIVA e ELZA ROMUALDO POLEZZI a pagar à autora a quantia de R\$ 11.932,45 (Onze mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação do segundo litisconsórcio (fl. 62 - 10.11.2007), observando-se a fundamentação da sentença. b) julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil, em relação a NATAL POLEZZI, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pro rata, devidos à autora. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.004824-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X REGIS DE ANDRADE CARDOSO (ADV. SP175863 RODRIGO PENTEADO MACHADO) X NELCI APARECIDA DE ANDRADE CARDOSO (ADV. SP175863 RODRIGO PENTEADO MACHADO)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.000269-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIK EVANDRO DONATTO

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.004435-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JANDIRA GONCALVES GAIOFATTI E OUTROS  
Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.007924-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA PICOSSI VILLA E OUTROS  
Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.010142-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA LUCI ROMANCINI DE MATTOS E OUTRO  
Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Proceda a Secretaria ao cancelamento da carta precatória n. 659/2008. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0705524-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0700102-8) ATERRA COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA ME (ADV. SP022636 CELSO MAZITELI JUNIOR E ADV. SP072012 JOSE DOS SANTOS E ADV. SP026911 MOACYR JARBAS ZANOLA) X ALLYRIO MARTINEZ (ADV. SP022636 CELSO MAZITELI JUNIOR E ADV. SP072012 JOSE DOS SANTOS E ADV. SP026911 MOACYR JARBAS ZANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)  
Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 57.870,97, em 28 de dezembro de 1995, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.06.008675-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HELTON ALVES BRONZATI CONFECÇÕES ME EPP X HELTON ALVES BRONZATI  
Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.06.000612-6** - MONICA MARIA DE LIMA NOGUEIRA (ADV. SP253587 CLAUDIA REGINA DA SILVA E ADV. SP260355 ALESSANDRA SIMOES BALTAZAR) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GER EXECUTIVA EM S J RIO PRETO-SP  
Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 257, combinado com os artigos 267, XI, e 268, caput, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 4297**

#### **MONITORIA**

**2002.61.06.001102-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA CASTRO DA SILVA (PROCURAD SONIA MARA MOREIRA-CURADORA) X CRISTIANE RIBEIRO FONSECA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X LUCIANA TREVISAN PERES X APARECIDA CASTRO DA SILVA S J R PRETO (PROCURAD SONIA MARA MOREIRA-CURADORA)  
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 197. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, devendo as partes, após o decurso do prazo, requerer o que entender de direito. Intimem-se.

**2002.61.06.008479-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTIANE RIBEIRO FONSECA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X LUCIANA TREVISAN PERES

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 135. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, devendo as partes, após o decurso do prazo, requerer o que entender de direito. Intimem-se.

**2007.61.06.004123-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRE LUIS NASHIMURA DO CARMO X MARINA NASHIMURA DO CARMO

Fl. 127: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, inclusive para que se manifeste acerca das guias de depósito juntadas às fls. 130/132. No silêncio, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão deferida às fls. 98/99. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2005.61.06.007173-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002758-6) ODINEIA BORGES DE SOUZA FREITAS (ADV. SP088345 ODAIR BORGES DE SOUZA) X ODARIO BORGES DE SOUZA (ADV. SP088345 ODAIR BORGES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 36/38: Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Fls. 40/77: Regularize a CEF sua representação processual, juntando a estes autos instrumento de mandato e o respectivo substabelecimento. Considerando o alegado em preliminar (fl. 03) e que, à fl. 41, a embargada admite a realização de acordo nos autos do processo nº 2000.61.06.010670-1 para quitação de todos os débitos dos embargantes, junte a CEF a estes autos cópia da petição do citado acordo, da sentença de extinção proferida naquele feito e nos autos do processo nº 2001.61.06.000583-4, das respectivas certidões de trânsito em julgado, comprovando eventual repasse do numerário para o banco embargado. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1999.61.06.001657-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCO ANTONIO LOURENCO DE PAULA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X LINEIA APARECIDA MARTINS D EPAULA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI)

Fls. 343/344: Não assiste razão aos executados. O imóvel foi arrematado pelo valor de R\$37.500,00 (fls. 259/264) para satisfação do crédito da exequente no valor de R\$35.475,62, (fls. 269/270), não tendo sido opostos embargos à arrematação, tampouco sido requerida a adjudicação do imóvel, conforme certificado à fl. 280. Tendo em vista que o valor da arrematação excedia ao crédito exequendo, foi determinado, à fl. 321, que a CEF efetuasse o depósito da respectiva diferença. A determinação restou cumprida à fl. 331, oportunidade em que a exequente requereu a reserva da importância de R\$1.749,70 para pagamento dos honorários advocatícios, de despesas efetuadas, bem como das custas processuais, discriminando os respectivos valores. Diante do exposto e, considerando a fixação dos honorários advocatícios à fl. 67, a comprovação das despesas, que não foram impugnadas pela parte contrária e, ainda, que estas não integraram a nota de débito de fl. 269/270, defiro o requerido às fls. 328/330, determinando que do valor depositado à fl. 331 seja liberada à CEF a importância de R\$1.749,62, que corresponde ao somatório dos valores discriminados, e o remanescente aos executados. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, expeça-se o necessário à liberação dos valores. Intimem-se.

**2007.61.06.004964-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JC CASTRO E CIA LTDA ME X SILVANA ESTRACANHOLI DE CASTRO (ADV. SP279712 OSVALDO PEREIRA JUNIOR) X JOSE CARVALHO DE CASTRO

Fls. 115/142: Preliminarmente, abra-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca de eventual acordo entabulado, diante do alegado à fl. 118. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada a estes autos dos extratos do Bacenjud a fim de se verificar o bloqueio de numerário em conta dos demais executados. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.06.003728-8** - INSS/FAZENDA (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 235/239: O levantamento da penhora formalizada nestes autos já restou expressamente autorizado na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.091465-4, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 196/201, tendo, inclusive, o depositário do bem sido intimado da exoneração do encargo (fls. 171 e 186/187). Nada, pois, a deferir. Considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-

sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos processos n.ºs. 96.0702168-1, 96.0700890-1 e 2001.61.06.003729-0. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos processos acima citados. Intimem-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1643**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.06.008366-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE CARLOS MUNHOZ (ADV. SP091440 SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)  
Ciência às partes da redistribuição por dependência, oriundo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Considerando a grande quantidade de processos distribuídos e redistribuídos por dependência aos autos nº 2007.61.06.008358-6, em trâmite nesta 4ª Vara e considerando também que os processos em sendo apensados ao principal acarretará dificuldade no manuseio dos mesmos, determino o prosseguimento deste feito sem apensamento ao processo principal. Proceda a Secretaria na rotina MVLB observação de que quando da conclusão para sentença este processo deverá ser julgado em conjunto com os autos principais. Intime-se o IBAMA para cumprir a determinação contida no final da decisão de f. 94/96, informando este Juízo acerca da fiscalização periódica do local. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.008872-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOAO BATISTA GREPE (ADV. SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON E ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a conclusão. Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de processos apensados ao principal, torno sem efeito o despacho de f. 203 e determino o desapensamento deste feito do processo principal nº 2007.61.06.008358-6. Proceda a Secretaria na rotina MVLB observação de que quando da conclusão para sentença este processo deverá ser julgado em conjunto com os autos principais. Cumpra-se.

**2009.61.06.000552-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008358-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GUIMARAES E OUTRO

Recebo a conclusão. Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de processos apensados ao principal, torno sem efeito o despacho de f. 02 e determino o desapensamento deste feito do processo principal nº 2007.61.06.008358-6. Proceda a Secretaria na rotina MVLB observação de que quando da conclusão para sentença este processo deverá ser julgado em conjunto com os autos principais. Cumpra-se.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2007.61.06.009527-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURILIO VIANA DA SILVA (ADV. SP019432 JOSE MACEDO) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO (ADV. SP226524 CRISTIANO GIACOMINO)  
Ciência às partes da petição e documentos juntados pela União Federal (AGU) às f. 156/168. Intime-se novamente o FNDE para manifestar eventual interesse em atuar neste feito. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. Intimem-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2005.61.06.001437-3** - ROBSON MOURA DA SILVA (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO E ADV. SP235336 RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a vista dos autos SOMENTE NO BALCÃO DA SECRETARIA, vez que o procurador que subscreveu a petição de f. 200 não tem representação processual neste feito. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

### **USUCAPIAO**

**2008.61.06.010398-0** - ALEIUSA PEREIRA PRATES SCANDELA E OUTROS (ADV. SP223465 LUIZ ALBERTO LOPES FLORES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Considerando a falta de dados pessoais e a difícil localização de ALBERTO FERREIRA e MARIA FERREIRA DE JESUS (f. 30, 31 e 135/137), proprietários da porção de 1/6 do imóvel usucapiendo, defiro a citação dos mesmos por

Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232 c.c. art. 942, ambos do Código de Processo Civil. Face a manifestação da AGU de f. 143/145, abra-se vista novamente ao Ministério Público Federal. Aguarde-se manifestação da Fazenda Pública Estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**2005.61.06.003722-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X OLINDA GRANIERO BERNARDES

F. 114: J.Ciência.Intime(m)-se. (Ofício da 4ª Vara Judicial da comarca de Votuporanga/SP solicitando intimação do autor para o recolhimento da taxa referente a distribuição da Carta Precatória, bem como guia de diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias).

**2007.61.06.004427-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HELENA DA SILVA HINESTROSA

Recebo a conclusão. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos fica constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Intime a devedora, por carta, para pagar a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.009069-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NEIDE APARECIDA DE FREITAS PICCININ E OUTROS  
Defiro a suspensão do feito até o cumprimento final do parcelamento (Abril/2016) do acordo celebrado entre as partes (f. 109/110), requerido pelo autor à f. 108. Agende-se a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento. Considerando o acordo realizado entre as partes, proceda-se o desbloqueio de valores realizado via BACENJUD às f. 101/105, transferindo-os para a conta dos respectivos titulares. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.000096-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARA APARECIDA DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP202067 DENIS PEETER QUINELATO)

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 20.113,11 (vinte mil, cento e treze reais e onze centavos) representados pelo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0299.185.0000128-97, firmado em 17/11/1999. (...) Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2008.61.06.000304-2** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

Chamo o feito a ordem. Retifico em parte a decisão de f. 67, onde se lê: ...(Caixa Econômica Federal)... leia-se: ... (Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME)... Intimem-se.

**2008.61.06.012029-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA HELENA MARTINS STUQUI E OUTROS

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pelo autor para distribuição no Juízo deprecado. Intimem-se.

**2008.61.06.012030-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CONCEICAO VIEIRA VILHABA E OUTROS

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pelo autor para distribuição no Juízo deprecado. Intimem-se.

**2009.61.06.002040-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADALBERTINA DOMINGOS FERREIRA RAMOS

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b). 2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.002042-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV.



SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENIS FONSECA E OUTROS

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b).2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.06.003102-2** - ADALBERTO CARDELIQUIO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 315.

**2000.61.06.007823-7** - WILMA WAIDEMAN PUGA LONGUINI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADEMIR SCABELO JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes das transferências efetuadas, conforme fls. 349/351.

**2004.61.06.007896-6** - MARCIA CANDIDA DE CAMARGO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício em nome do autor(a) concedo ao INSS o prazo de 02 (dois) dias para o cumprimento da decisão de f. 155, fixando após isso a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

**2004.61.06.008934-4** - MARIA FETTE FELICIANO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Altero o posicionamento anterior para tornar sem efeito a determinação de remessa dos autos à contadoria em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS. Assim, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), conforme cálculo apresentado às fls. 106/108. Por tal motivo resta prejudicada a petição de f. 128/130.

**2006.61.06.003673-7** - SANDRA MARIA DA SILVA (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 145/146. Após venham os autos conclusos para sentença.

**2006.61.06.008914-6** - JOAO ADESIO CARDOZO (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão. Altero o posicionamento anterior para tornar sem efeito a determinação de remessa dos autos à contadoria em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS. Assim, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), conforme cálculo apresentado às fls. 76/79.

**2007.61.06.007938-8** - JAIR DE SOUZA ANTONIO (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro os quesitos apresentados pelo autor f. 172/174. Cumpra-se a secretaria o primeiro parágrafo de determinação de f. 165 intimando o Sr. perito designado.

**2007.61.06.012387-0** - VILMA DE OLIVEIRA JORDAO GUIDOLIN E OUTROS (ADV. SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA E ADV. SP227310 GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face ao contido às f. 543/550, intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não cumprimento da determinação contida na decisão de f. 537/538. Intimem-se.

**2008.61.06.003729-5** - LUCIANO ROBERTO BARBOSA COSTA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a juntada de f. 53 da certidão de interdição, pela Assistente Social, Intime-se o autor para que preste esclarecimento, bem como regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo

esclareça os motivos do não comparecimento na perícia designada f.36 conforme informação do Dr. Perito f. 57.

**2008.61.06.003865-2** - ANNA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 53, a seguir transcrita: foi designado o dia 11 de MAIO de 2009, às 14:50 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de JOSÉ BONIFÁCIO-SP.

**2008.61.06.006156-0** - MARIA BELA DE SOUZA ISMAEL (ADV. SP241072 RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Posto isso, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 53, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil.Eventuais custas em aberto ficarão a cargo da CAIXA.Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se alvará de levantamento em favor da autora da quantia depositada às fls. 54.Com a retirada do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.008209-4** - SUELY DOS SANTOS ANTONIO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ao SEDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es), conforme CPF juntado à f. 10 e 74.Abra-se vista à autora da decisão de f. 70.

**2008.61.06.008335-9** - PAULO MARTINS SANTANA (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao autor dos documentos juntados às f. 68/69.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**2008.61.06.008695-6** - JOAO NEVES ROCHA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO.Posto isso, ante a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.Encaminhamento também para publicação o despacho de f.54 abaixo transcrito:Considerando o pleito do autor às fls. 51, bem como a sentença lançada nesta data, torno sem efeito o despacho de fls. 48/49.Determino seja desmarcada a perícia designada para o dia 18/03/2009, comunicando-se ao médico perito nomeado. Intimem-se.

**2008.61.06.010008-4** - ALEX APARECIDO VERONEI (ADV. SP147862 VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.Trata-se de pedido de pensão por morte. Tal benefício está previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91.Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada da de cujus e a condição de dependente - cônjuge, uma vez que tal benefício independe de carência.A condição de dependente do autor restou demonstrada às fls. 19 e 20 onde constam respectivamente a sua certidão de casamento e a certidão de óbito de sua esposa.Já a qualidade de segurada está comprovada pelos documentos juntados às fls. 22/24. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de pensão por morte em nome de Alex Aparecido Veronei, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício.Vista ao autor da contestação e documentos juntados às fls. 38/72.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.010340-1** - ALCINDO MARQUES (ADV. SP202184 SILVIA AUGUSTA CECHIN E ADV. SP223331 DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Torno sem efeito o 3º e 4º parágrafo do despacho de f. 30.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem

aplicados. Assim, como o(a,s) autor(a,es) não apresentou os referidos documentos, bem como não comprovou o requerimento de cópia de extratos junto à CAIXA, determino, nos termos do artigo 283 do CPC, que forneça(m) os extratos do(s) período(s) pleiteado(s) nesta ação, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Com a apresentação, cite-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010355-3** - CLAUDIA SESTITO PITINGA DE CERQUEIRA E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.61.06.011150-1** - MARIA JOSEFA DE MOURA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção antes mesmo de apresentada a resposta deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2008.61.06.011188-4** - HUMBERTO QUEIROZ (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 120, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para cumprimento. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - HUMBERTO QUEIROZ Benefício concedido - APOSENTADORIA POR IDADE DIB - 09/02/2006 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - 01/01/2009 Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.011699-7** - ALFREDO CORREIA SCHWARTZ (ADV. SP225917 VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, I e parágrafo único, I e II, c/c 267, I, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2008.61.06.012050-2** - DEBORAH RIBAU LEITE E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão. Intimem-se os autores para comprovarem sua condição de inventariante dos bens deixados por Maria Bravo Gomes Leite, ou, se o caso, providencie a habilitação de Odete Ribau Leite, herdeira de Audorivaldo Leite, indicada na certidão de óbito à fl. 14, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intime(m)-se.

**2008.61.06.012733-8** - CINTIA NAOUM MATTOS (ADV. SP274574 CARLOS EDUARDO RANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para recolher corretamente, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 223 do Provimento COGG nº 64 e art 2º da Lei 9.289/96. Prazo 10(dez) dias sob pena de extinção. Intime-se.

**2008.61.06.012793-4** - INES TOFANELI SARAN (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**2008.61.06.013259-0** - DORIVAL CORDEIRO (ADV. SP241072 RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cumpra o autor o 3º parágrafo do despacho de f. 21, apresentando cópia da CTPS, constando opção pelo FGTS, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime-se.

**2008.61.06.013401-0 - GISELI MAIA MARCHIOTE (ADV. SP279314 JULIANA MAIA MARCHIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a conclusão. Considerando que os autos de nº. 2008 61 06 010050-3, foram extintos sem julgamento do mérito por este Juízo, prossiga-se o feito. Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Assim, como não consta dos autos comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, indefiro o pedido de exibição de documento, conforme requerido. Intime-se o(a,s) autor(a,es), para que forneça(m) o número da conta-poupança e os respectivos extratos, nos termos do artigo 283 do CPC ou comprove o pedido de cópias junto à ré, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**2008.61.06.013406-9 - TELMA APARECIDA GIACHETTO MARTINS E OUTRO (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a conclusão. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

**2008.61.06.013776-9 - JOSEPHA SANCHEZ FACHIN (ADV. SP252275 LIZA FACHIN DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Providencie a autora cópias dos extratos, apresentados pela caixa Econômica Federal nos autos de nº 2008 61 06 011943-3, às f. 44/49. Após regularizados os autos, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.000260-1 - JULIETA MUSSI PASSOLONGO (ADV. SP133440 RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para retificação do nome da autora Julieta Mussi Passolongo, conforme petição inicial e documento de fl. 15. Considerando o documento de fl. 13, regularize a autora a sua procuração, devendo constar como outorgante a WR Rio Preto, representada por seu sócio, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.000311-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013811-7) NEUZA APARECIDA CARON E OUTRO (ADV. SP239471 PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a propositura da ação Cautelar nº 2008 61 06 013811-7, a fim de que sejam apresentados os extratos da conta, aguarde-se a decisão naqueles autos. Assim, prossiga-se o feito, citando-se a ré. Intime-se.

**2009.61.06.000470-1 - FRANCISCO VALE GUIMARAES - ESPOLIO (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP190430 GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA E ADV. SP124602 MARCIO TERRUGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a conclusão. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Comprove Palmira Vale Guimarães sua condição de inventariante dos bens deixados por Francisco Vale Guimarães, ou se o caso, providencie(m) a habilitação da herdeira indicada na certidão de óbito. Intime-se o(a,s) autor(a,es), ainda, para que forneça(m) os extratos da conta 19052-9 no período de jan/fev/89, nos termos do artigo 283 do CPC ou comprove o pedido de cópias junto à ré. Regularize a procuração, devendo constar como outorgante o espólio de Francisco Vale Guimarães, representado pela inventariante Palmira Vale Guimarães. Prazo: 20(vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000478-6 - ALADIR DA SILVA CACURI (ADV. SP251240 AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E ADV. SP281846 JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a conclusão. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 30 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.000509-2 - JOAO HERNANDES LOPES (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA**

#### ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 20 dias. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s), cite-se. Intime(m)-se.

#### **2009.61.06.000538-9** - ANNA MORENO GARUTTI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão em 02/03/2009. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o Sr.(a) TATIANE DIAS RODRIGUES CLEMENTINO, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I); Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **2009.61.06.000596-1** - KARLA DE MORAES DUMBRA (ADV. SP214256 BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos cópia dos documentos RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime(m)-se.

#### **2009.61.06.000654-0** - BENEDICTO ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP251240 AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E ADV. SP281846 JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 20096106000477-4 e 20096106000653-9, eis que o índice é diverso do pleiteado nesta ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 30 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **2009.61.06.000664-3** - MARIA BALBINA DE PAULA (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os relacionados à f. 12, eis que a(s) conta(s)/índice(s) é (são) diversa(s) da(s) pleiteada(s)/requerido(s) (na presente ação). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Após, regularizados os autos, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **2009.61.06.000685-0** - ISMENIA DO PRADO DEL CAMPO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 20 dias. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Com a juntada do extratos, cite-se. Intimem-se.

**2009.61.06.000739-8** - JOAO BERGOMAS ALEXANDRE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores MARIA LUCIA, JOSÉ ANTONIO e JOSÉ BERGOMA para que traga aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, regularizados os autos, cite-se. Intimem-se.

**2009.61.06.000770-2** - EDSON ROBERTO VISMARA - ESPOLIO (ADV. SP258846 SERGIO MAZONI E ADV. SP269787 CLODOVIL MIGUEL FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Assim, como não consta dos autos comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, indefiro o pedido de exibição de documento, conforme requerido. Intime-se o(a,s) autor(a,es), para que forneça(m) os extratos da(s) conta(s) mencionada(s), nos termos do artigo 283 do CPC ou comprove o pedido de cópias junto à ré, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**2009.61.06.000786-6** - ANA BRIZOLA PISTOR (ADV. SP151222 RENATA CRISTINA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.2. Emende o autor a petição inicial para indicar as contas-poupança que pretende sejam aplicados os índices pleiteados. 3. Esclareça(m) o(s) autor(es), ainda, a(s) divergência(s) verificadas em seu(s) nome(s) constante(s) na inicial com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) fl. 23/24.4. Como qualquer manifestação de vontade, o mandato deve conter dados que permitam divisá-lo no tempo. Como o mandato de f. 23 não contém data, intime-se o autor para regularizar a representação processual no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 284 e 37 do CPC c.c. art. 654, parágrafo primeiro do Código Civil.5. Indefiro a intimação dos advogados Lourenço Montoia e Pedro Lobanco Júnior, vez que não possuem procuração nos autos. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos para apreciação do pedido de exibição de documento. Intimem-se.

**2009.61.06.000787-8** - ANTONIO DECIO PASSOS ESTRELA (ADV. SP151222 RENATA CRISTINA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Providencie, ainda, a emenda à inicial para indicar as contas-poupança nas quais se pretende a aplicação dos índices pleiteados. Esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificadas em seu(s) nome(s) constante(s) na inicial e procuração de fl. 23 com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) fl. 24. Indefiro a intimação dos advogados Lourenço Montoia e Pedro Lobanco Júnior, vez que não possuem procuração nos autos. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos para apreciação do pedido de exibição de documento. Intimem-se.

**2009.61.06.000788-0** - ALZIRO JOAO RODRIGUES (ADV. SP151222 RENATA CRISTINA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a ação nº 20076106001009-1 foi extinta sem julgamento do mérito por este Juízo, prossiga-se o feito nesta Vara. Face à situação cadastral de Dina Márcia Chicarino Caires, conforme certidão de fl. 20, intime-se o autor para que regularize a representação processual, eis que a mesma não se encontra apta a praticar atos processuais. Promova(m) o(a,s) autor(a,es) o recolhimento das custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000901-2** - OFELIA FRIZEIRA MAGRI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão. Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº 2008 61 06 8820-5, eis que a(s) conta(s) é (são) diversa(s) da(s) indicada(s) na presente ação. Considerando que os extratos estão em nome diverso do(a) autor(a), comprove(m) sua participação na relação contratual ora discutida ou sua condição de inventariante dos bens deixados por Julieta Basso Magri, ou, se o caso, providencie(m) a habilitação de todos os herdeiros indicados na certidão de óbito juntada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000919-0** - JOSE FREITAS NOGUEIRA - ESPOLIO (ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região. A nova procuração deverá constar como outorgante o espólio de José Freitas Nogueira, representado pela inventariante Norma Romani Nogueira. Cumprida as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de exibição de documentos. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2009.61.06.001151-1** - CALISMAR TREVISAN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor o recolhimento da diferença das custas judiciais, no valor de R\$ 0,77, conforme certidão de fl. 14, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

**2009.61.06.001222-9** - ANTONIO GANASSIM (ADV. SP240095 BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E ADV. SP237541 GÉLIO LUIZ PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime-se.

**2009.61.06.001228-0** - EDDA EMILIA BERNICCHI E OUTROS (ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA E ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es), ALDO e ANTONIO CARLOS, a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora Edda para que traga aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF. Providenciem os autores, ainda, cópia da certidão de óbito de Luiza Roberto Bernicchi. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, cumpridas as determinações acima, cite-se. Intimem-se.

**2009.61.06.001230-8** - ANTONIO LONGO (ADV. SP112441 CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 20 dias. Intime(m)-se.

**2009.61.06.001234-5** - CELIA REGINA CORTIZO CINICIATO E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 20076314001416-0, eis que o índice é diverso do pleiteado nesta ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Como qualquer manifestação de vontade, o mandato deve conter dados que permitam divisá-lo no tempo. Como os mandatos de fls. 06/07 não contêm data, intimem-se os autores para regularizarem as representações processuais, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 284 e 37 do CPC c.c. art. 654, parágrafo primeiro do Código Civil. Emendem os autores, ainda, a petição inicial para constar o(s) número(s) da(s) conta(s)-poupança na qual se pretende a aplicação do índice requerido, no mesmo prazo acima assinado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados os autos, cite-se. Intimem-se.

**2009.61.06.001251-5** - MARIA BALBINA DE PAULA (ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES E ADV. SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 20096106000878-0, eis que a conta é diversa da indicada nesta ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 30 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.001254-0** - HILTON DE BRITO FABRI (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os

quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 30 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.001255-2** - DURVALINO CADAMURO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, a titularidade da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial, nos termos do artigo 355 do CPC, para que a ré providencie a exibição da ficha cadastral da conta indicada na inicial, comprovando a titularidade do autor. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 30 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.001259-0** - ULISSES NUNES ABBUD (ADV. SP254253 CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor providencie o recolhimento das custas judiciais, regularize sua representação processual, bem como traga aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF. Intimem-se.

**2009.61.06.001285-0** - VOLPICELI ANGELA PEREIRA (ADV. SP237978 BRUNO JOSE GIANNOTTI E ADV. SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime-se o(a) autor(a), ainda, para que traga aos autos cópia dos documentos RG e CPF. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

**2009.61.06.001426-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.006323-3) SIRLEI ALVES SANCHES E OUTRO (ADV. SP272134 LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos do período de abril/maio de 1990, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 30 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.06.001428-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001171-7) ISABEL CRISTINA ALVES ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP106511 PAULO HENRIQUE LEONARDI E ADV. SP274651 LAURA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Emende a autora a petição inicial para constar o(s) número(s) da(s) conta(s)-poupança na qual se pretende a aplicação do índice requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com relação ao pedido de exibição dos extratos, aguarde-se solução da Medida Cautelar nº 20096106001171-7, em apenso. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intimem-se.

**2009.61.06.001443-3** - MARTA MARIA LIMA DOS REIS (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão em 25/02/2009. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**2009.61.06.001658-2** - CIPRIANA MARTINS CAJUELA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Providencie a autora nova cópia de sua CTPS que contenha a data da opção pelo FGTS, tendo em vista que se encontra ilegível a cópia de fl. 11. Após, cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Intime-se.



**2009.61.06.001795-1** - VALDEMIR GOMES DE SOUZA (ADV. SP238365 SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial a fim de esclarecer se a doença alegada na exordial tem origem em sua ocupação profissional.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**2009.61.06.001805-0** - ANDREIA JUSTINO CUSTODIO (ADV. SP277561 WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos provenientes da Justiça Estadual. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4a. Vara Federal. Ratifico os atos não decisórios praticados naquele Juízo. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Passo à análise das preliminares aventadas às fls. 38/63. Considerando o(s) documento(s)/informação(ões) juntado(s) pelo(s) autor(es), comprovando que a data-base é anterior ao dia 15, afasto a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao índice referente ao período de 1989. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Quanto a preliminar de falta de documentos essenciais para propositura da ação, também resta afastada, eis que os extratos foram juntados às fls. 19/26.Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 13). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação dos componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.06.001815-3** - EGIDIO PAULO CAPUTO (ADV. SP243632 VIVIANE CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Emende o autor a petição inicial para constar o(s) número(s) da(s) conta(s)-poupança na qual se pretende a aplicação do índice requerido.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, da data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados.Assim, como o(a,s) autor(a,es) não apresentou os referidos documentos, bem como não comprovou o requerimento de cópia de extratos junto à CAIXA, indefiro a inversão do ônus da prova e, nos termos do artigo 283 do CPC, determino que forneça(m) os extratos da(s) conta(s) mencionada(s), comprovando sua legitimidade para propor a presente ação. Prazo: 20 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumpridas as determinações acima, cite-se.Intimem-se.

**2009.61.06.001893-1** - ERGENIDE OLIVA TELES (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão em 25/02/2009.Esclareça a autora a propositura desta ação considerando os documentos juntados às f. 26/57.Sem prejuízo determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, bem como a atividade que exercia antes de ser do lar.Da mesma forma, deve trazer documentos que comprovem a sua qualidade de segurado(a), nos termos do art. 282, do CPC. Esclareça também qual especialidade pretende comprovar sua incapacidade. Isso se faz necessário para que se possa fixar a especialidade médica sobre a(s) qual/quais se concentrará(ão) prova pericial, tendo em vista que na inicial descreveu varias especialidades.

**2009.61.06.001895-5** - ODEMIR SILVESTRE VIRGINIO (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão em 25/02/2009.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es)

a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Ao SUDI para acrescentar no assunto aposentadoria por invalidez. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime-se o autor para que esclareça em qual especialidade pretende comprovar sua incapacidade. Isso se faz necessário para que se possa fixar a especialidade médica sobre a(s) qual/quais se concentrará(ão) prova pericial, tendo em vista que na inicial descreve várias especialidades. No mesmo prazo emende o autor esclarecendo se o fato descrito decorre de acidente do trabalho, isto é, se possui nexos causal com o trabalho ou atividade exercida pelo autor, eis que a descrição completa dos fatos, neste caso, é o que permite a fixação da competência. Art. 109, I, da CF. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**2009.61.06.001984-4 - JOSE DAMIANI E OUTRO (ADV. SP195509 DANIEL BOSO BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Regularize(m), ainda, o(s) autor(es) a sua representação processual, juntando procuração aos autos, nos termos do art. 283, do CPC. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de exibição de documento. Intimem-se.

**2009.61.06.002099-8 - OSVALDO DOS SANTOS SANCHES (ADV. SP270097 MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o autor para juntar aos autos cópia da CTPS, constando a opção pelo FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.06.000828-4 - LAZARO PISSININ (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 97/102, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Os cálculos foram apresentados às fls. 107/109. Houve concordância com os mesmos às fls. 122. Determinou-se a expedição de ofício requisitório às fls. 123. Às fls. 128, consta o comprovante de depósito em conta em favor do beneficiário. Às fls. 133 o autor apresentou valor atualizado da execução, requerendo a citação do réu para pagamento da diferença. Foram expedidos dois alvarás desmembrando o valor depositado, separando o principal dos honorários advocatícios (fls. 135/136). Manifestação do INSS às fls. 175/183 acerca do pedido do autor de complementação da execução. Decisão às fls. 184/185 reconhecendo indevidos os valores requeridos pelo autor. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2008.61.06.000197-5 - LUIZA GROTO RENZETI E OUTRO (ADV. SP115239 CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**  
Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 132/135, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para cumprimento. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - ARLINDO RENZETTI e LUIZA GROTO RENZETI. Benefício concedido - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL DIB - 28/09/2007 RMI - 1 salário mínimo. Data do início do pagamento - 01/11/2008. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.005909-6 - OSMAR NASCIMENTO (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**  
Recebo a conclusão em 25/02/2009. Intime-se o Dr. Luiz Roberto Martini para que apresente o laudo de f. 247/249 digitalizado, conforme requerido pelo autor f. 268. Indefiro a realização de nova perícia requerida à f. 277/279, pois a realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob o ponto de vista médico. A única forma do autor impugnar a perícia é com outro parecer técnico de seu assistente. É só para isso que se faculta às partes a nomeação de assistentes técnicos. Falece capacitação técnica ao advogado para avaliar prova de natureza médica. Após juntada do laudo, venha os autos conclusos para apreciar tutela.

**2008.61.06.006138-8 - JOSE ROBERTO PEREIRA (ADV. SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**  
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 86, a seguir transcrita: foi designado o dia 30 de março de 2009, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de

Mirassol.

**2009.61.06.000193-1** - ADEMIR BUOSI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. AO SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida, bem como incluir no assunto aposentadoria por invalidez. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). THAISSA FALOPPA DUARTE, médico(a) perito(a) na área de OFTALMOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 25 (VINTE E CINCO) DE MARÇO de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua VOLUNTÁRIOS DE SÃO PAULO, 3855, REDENTORA, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

**2009.61.06.001809-8** - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão em 25/02/2009. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) inicial, em dez dias, sob pena de extinção para esclarecer até quando exerceu o labor rural, eis que a descrição completa dos fatos, que faz parte de um dos elementos da ação (causa de pedir) é o que permite a confecção da defesa, bem como delimita a matéria fática controvertida. Os fatos têm que ser expostos de forma minudente, para que o constitucional exercício de defesa seja operado na sua inteireza, como convém. Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o autor para que traga a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não o fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Intime(m)-se.

**2009.61.06.001813-0** - LUIZ MARIO SOUTO JUSTINIANO (ADV. SP217100 ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão em 25/02/2009. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ao SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a) nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Intime(m)-se.

**2009.61.06.001879-7** - CELIA REGINA BRANDI SCHIAVO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão em 25/02/2009. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ao SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida, bem como acrescentar no assunto AUXÍLIO DOENÇA. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime-se o autor para que esclareça em qual especialidade pretende comprovar sua incapacidade. Isso se faz necessário para que se possa fixar a especialidade médica sobre a qual/quais se

concentrará(ão) prova pericial, tendo em vista que descreveu cinco especialidades.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.06.011727-8** - LUCIANA DE ALMEIDA FACURY E OUTROS (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP188964 FERNANDO TONISSI) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando os termos da Carta Precatória e o teor da decisão de f. 25/26 (numeração destes autos), defiro o requerimento formulado pela ré às f. 32/33 e redesigno a audiência para o dia 06 de agosto de 2009 às 16:30 horas. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se todos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.06.001974-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.028073-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO VALERIO PIMENTA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.06.008552-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES E OUTROS  
Citem-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC os executados HAROLDO DE CARVALHO MARIN e JUCELIA OLÍVIA VITORINO MARIN, no endereço declinado à f. 131, expedindo-se carta precatória à comarca de Santa Fé do Sul/SP. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Com a expedição, intime-se a exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente à f. 131. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.011708-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCUS ANTONIO LAGO VERAS E OUTROS  
Citem-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, expedindo-se carta precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, somente no endereço declinado no segundo item de f. 75, vez que no outro endereço restou infrutífera a citação, conforme verifica-se à f. 57. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.61.06.011943-3** - JOSEPHA SANCHEZ FACHIN (ADV. SP252275 LIZA FACHIN DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singularidade da matéria discutida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando desde já autorizada a extração de cópias pela autora, dos documentos juntados pela CAIXA. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.06.007052-9** - USINA BERTOLO ACUCAR ALCOOL LTDA (ADV. SP156232 ALEXANDRE FONTANA BERTO E ADV. SP162549 ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se decisão no Agravo interposto pelo impetrado da decisão denegatória de Recurso Especial. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade apontada na inicial para prestar informações, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51. Intimem-se.

**2008.61.06.008933-7** - JOAO BATISTA GONCALVES (ADV. SP155351 LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X DIRETOR DA SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO - OBJETIVO-SUPERO (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Ante o teor de f. 33 contido nas informações da autoridade impetrada, encaminhe-se o feito ao SUDI para retificar o pólo passivo da ação, fazendo constar VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.011540-3** - USINA NOROESTE PAULISTA LTDA (ADV. SP223294 ARETHA BENETTI BERNARDI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP (PROCURAD

#### SEM PROCURADOR)

Vistos. A impetrante, qualificada na inicial, propõe o presente mandamus, com pedido de liminar, visando a baixa dos débitos constantes em aberto e a expedição de Certidão Negativa de Débitos, sustentando que os dois débitos em aberto junto ao INSS já estão liquidados, não havendo óbice à emissão da CND. (...) Em decisão de fls. 37, determinou-se que a impetrante: a) emendasse a inicial, indicando o pedido com as suas especificações, principalmente quanto ao pedido de liminar; b) regularizasse sua representação processual; c) atribuisse à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico, recolhendo eventuais custas complementares e, d) fornecesse cópias dos documentos que acompanharam a inicial a fim de instruir a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente intimada, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 37 verso. (...) Posto isso, ante a não manifestação da impetrante acerca do despacho de fls. 37, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.06.001123-7** - USINA VERTENTE LTDA E OUTRO (ADV. SP156828 ROBERTO TIMONER E ADV. SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Regularizados os autos, notifique-se a autoridade apontada na inicial para prestar informações, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1533/51. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.001233-3** - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularizados os autos, notifique-se a autoridade apontada na inicial para prestar informações, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1533/51. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.001451-2** - MARIA AMELIA STRAMASSO ALEXANDRE - INCAPAZ (ADV. SP274662 LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a emenda de f. 45/46. Encaminhe-se o feito ao SUDI para retificar o pólo passivo da ação, fazendo constar CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. A liminar será apreciada audita altera pars, ou seja, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade impetrada para tal fim, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do art. 82, I, do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**2008.61.06.006323-3** - SIRLEI ALVES SANCHES E OUTRO (ADV. SP272134 LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singularidade da matéria discutida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando desde já autorizada a extração de cópias pelas autoras, dos documentos juntados pela CAIXA. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2008.61.06.013811-7** - NEUZA APARECIDA CARON E OUTRO (ADV. SP239471 PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

#### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**2008.61.06.014036-7** - JOSE RICARDO DE FAVERE E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro mais 15 (quinze) dias de prazo formulado pelos requerentes à f. 21. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**2009.61.06.001965-0** - RIO CAIXAS E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

F. 153 e 168/176: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 2007.61.06.008194-2, vez que se

tratam de pedidos diversos. A liminar será apreciada após a vinda da contestação, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Cite-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.06.007711-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X JOAO CARLOS GOMES

Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 96, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.06.006084-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO STIPP) X PEDRO ROGERIO MARTINELLI (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES) X JEAN CLAUDIO DE SOUZA FERREZIN (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP225153 ADEMIR CESAR VIEIRA) X LAERCIO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) réu Pedro Rogério Martinelli (a) para manifestação sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 540.

**2005.61.06.010064-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSMAR COSTA E OUTROS  
O réu Jarbas Gabriel da Costa requer seja reconhecida a ocorrência da prescrição (fls. 448/451). Considerando que a prescrição é contada pelo máximo da pena in abstracto, esta ainda não ocorreu. Também não se verifica a existência de outras causas para a absolvição sumária. Posto isso, designo o dia 06 de agosto de 2009, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se carta precatória à Comarca de Nova Granada - SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus Adalberto e Osvaldo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente Nº 2618**

#### **MONITORIA**

**2004.61.03.007843-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SAURO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP128611 EDILSON DE FREITAS) X MARA REGINA DA SILVA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 12 de maio de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.03.005252-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.002848-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BRAULIO FARIA PEREIRA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.03.007604-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.002465-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE HELIO DA SILVA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.03.008485-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0404054-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**93.0401665-7** - MARCELO DA COSTA SILVA E OUTROS (ADV. SP105261 ANTONIA SANDRA BARRETO E ADV. SP060841 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fl. 226: Prejudicado o pedido da parte exequente, porquanto o pagamento do valor da condenação foi realizado em conta à disposição do próprio beneficiário. 2. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para realizar o encontro de contas entre o valor da condenação e os pagamentos realizados nos autos, devendo informar se há saldo remanescente em favor da parte exequente e, em caso positivo, qual o montante do mesmo. 3. Int.

**94.0401519-9** - MANOEL INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP038415 MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 155/156: dê-se ciência ao exequente. Int.

**95.0400197-1** - TRANSPORTADORA MAGNA LTDA E OUTRO (ADV. SP141271 SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

1. Ante a certidão e extrato de fls. 483/484, aguarde-se comunicação sobre eventual decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.034663-2.2. Int.

**96.0403663-7** - JOSE RAIMUNDO VENANCIO (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES E ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 166: Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s) e os pagamentos realizados, devendo informar este Juízo se há eventual saldo remanescente em favor da parte autora. 2. Int.

**96.0404054-5** - EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão deste processo, até decisão final dos embargos à execução nº 2006.61.03.008485-7, em apenso. Int.

**97.0406786-0** - ARNALDO FARIA PEREIRA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X SEBASTIAO SALGUEIRO FILHO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X TERESINHA DE AZEVEDO SOUZA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 316/330: anote-se. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias requerida à fl. 303. Após, em não havendo maiores requerimentos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC, utilizando-se para tanto, dos documentos juntados às fls. 281/302. Int.

**2000.61.03.004363-4** - JOSE LORENCO (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Considerando que o INSS já apresentou o cálculo dos valores atrasados, bem como do valor da nova Renda Mensal Inicial nos termos do julgado (fls. 109/118), manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**2000.61.03.004750-0** - JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para

condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Fls. 221/228: Aguarde-se o cumprimento das determinações supramencionadas.Intimem-se.

**2000.61.03.005007-9** - ALAIR SANGI DA SILVA (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).3. Fls. 305/315: Aguarde-se o cumprimento das determinações supramencionadas.Intimem-se.

**2001.61.03.001614-3** - EUCLIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Observo que o patrono da parte autora aventou necessidade de complementação do pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 195/197), cuja conferência realizada pela Contadoria do Juízo apontou saldo remanescente de R\$ 0,63 (sessenta e três centavos, atualizados para agosto/2006).Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2001.61.03.004415-1** - NEY HAYASHI (ADV. SP057563 LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 165/160: Inicialmente, cite(m)-se o(a,s) réu(ré,s) para os termos do artigo 730 do CPC.2. Fls. 171/172: Dê-se ciência à parte autora.3. Publique-se.

**2003.61.03.002465-3** - JOSE HELIO DA SILVA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**2003.61.03.004183-3** - BENEDITO SALVADOR NAZARE DA SILVA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante a oposição dos embargos à execução nº 2005.61.03.0046126-9 em apenso, suspendo o andamento do presente feito até decisão final daqueles.Int.

**2003.61.03.004749-5** - ANTONIO ANDRADE GUIMARAES (ADV. SP189346 RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 212/215 e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

**2003.61.03.005465-7** - BENEDITO MARTINS BARBOSA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 157/161 e proceder ao respectivo saque.2. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s) e os pagamentos realizados, devendo informar este Juízo se há eventual saldo remanescente em favor da parte autora.Int.

**2003.61.03.005475-0** - PEDRO GARCIA LEITE FILHO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s) e os pagamentos realizados, devendo informar este Juízo se há eventual saldo remanescente em favor da parte autora.2. Int.



**2003.61.03.008781-0** - JOSE BENEDICTO MOREIRA (ADV. SP189346 RUBENS FRANCISCO COUTO E ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

**2006.61.03.004320-0** - SILVANA RODRIGUES (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2650**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.03.003288-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0403725-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO ANTONIO COSTA ASSIS (ADV. SP070700 AGENOR XAVIER DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E ADV. SP132178 DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Providencie a Secretaria o traslado do cálculo da Contadoria, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais em apenso.Após, desapensem-se estes embargos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**90.0403725-0** - FERNANDO ANTONIO COSTA ASSIS (ADV. SP070700 AGENOR XAVIER DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E ADV. SP132178 DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União.Após o cumprimento do traslado determinado nos autos dos embargos à execução em apenso, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização do valor da condenação, observando-se os julgamentos proferidos.Com a vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da conta atualizada.Int.

**91.0403046-0** - ORIZICOLA NALTZEL LTDA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

I - Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.II - Cumpram os exeqüentes o despacho de fls. 271, apresentando em 15 (quinze) dias a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal.Int.

**92.0401106-8** - JOSE PAULO REIS BRETAS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**97.0402412-6** - JOSE BENEDITO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP034206 JOSE MARIOTO E ADV. SP103339 JULIO PRADO E ADV. SP086522 MARCOS WANDERLEY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de

28,86%).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**98.0404193-6 - ARMANDO TAVANO E OUTROS (ADV. SP128811 MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).4. Observo que a execução do julgamento subsiste apenas em relação à co-autora HILDA MARQUES ORTIZ. Assim, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2001.61.03.002599-5 - LEVI DIAS PEREIRA (ADV. SP134872 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2003.61.03.005338-0 - JOSE CARLOS DE ASSUMPCAO E OUTROS (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União Federal. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2003.61.03.005340-9 - ARTHUR ANNES DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2003.61.03.007907-1 - DANIEL JULIAO CORREA (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**95.0401857-2 - AUTO COML/ TAUBATE S/A (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA E ADV. SP066283 JOSE FERREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)**

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo pativo a União.3. Abra-se vista dos autos à União, para que esclareça qual o valor que pretende executar, ante a disparidade de contas apresentadas às fls. 129 e 131.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Int.

**97.0403166-1 - ARISTEU NUNES RAMOS E OUTROS (ADV. SP081490 FATIMA RICCO LAMAC E ADV. SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)**

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0403500-4 - ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)**

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.775,79, em janeiro/2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Int.

**98.0406310-7 - VIRGINIO FRANCISCO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS E ADV. SP119658 CELSO DE AGUIAR SALLES E ADV. SP188329 ÂNGELA PARRAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.03.002263-9 - RUY YASSUO MATSUMOTO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. 4. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (nº 2008.03.00.013010-0 - fl. 141). Int.

**2003.61.03.008033-4 - EURICO FERREIRA (ADV. SP160434 ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 3673**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0406774-7 - ADEMIR ALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X BENEDITO SEBASTIAO ESTEFANO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X OLGA CINTIA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que foi julgada procedente para condenar o réu a incorporar nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, estabelecendo, contudo, a possibilidade de compensação com valores eventualmente pagos à título de revisão, em decorrência da Lei nº 8.627/93, bem como em honorários advocatícios. Após a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocorrida no ano de 2002, os mesmos foram remetidos ao arquivo, uma vez que nada foi requerido pelas partes. Posteriormente, os co-autores ADEMIR ALVES DE SIQUEIRA e BENEDITO SEBASTIÃO ESTÉFANO JUNIOR outorgaram nova procuração ao advogado Dr. ORLANDO FARACCO NETO (fls. 120/139 e 141/151), que apresentou os cálculos de liquidação referentes a estes autores,

requerendo a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC. Os demais autores continuaram (e continuam) sendo representados pelos primitivos advogados, Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA e Dr. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS, que até a presente data não adotaram qualquer providência para o cumprimento do julgado. Devidamente citada, a União deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos à execução, sendo, então, expedidos precatório/RPV em nome dos autores ADEMIR e BENEDITO (fls. 198/199), bem como em nome do advogado ORLANDO (fls. 200), no que se refere aos honorários advocatícios que incidiram sobre os créditos dos dois autores acima mencionados. Às fls. 202/220 peticionam os advogados inicialmente constituídos (Dr. ALMIR e Dr. DONATO), requerendo o bloqueio da RPV expedida em nome do advogado ORLANDO FARACCO NETO e que o valor integral da sucumbência seja requisitado em nome do advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS. Argumentam que atuaram no processo, na condição de advogados dos autores, durante toda a fase de conhecimento e que o novo advogado ingressou no feito já na fase de cumprimento do julgado, não fazendo, assim, jus ao recebimento das verbas de sucumbência. Aduzem que os artigos 22 e 23, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), dispõem que os honorários convencionados, fixados por arbitramento judicial ou sucumbência pertencem ao advogado, que tem direito autônomo para executá-los, bem como que houve violação ao Código de Ética do Advogado. É a síntese do necessário. Cumpre observar preliminarmente, que os procuradores constituídos inicialmente eram (ou ainda são) advogados do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV/SP (conforme consta no cabeçalho das procurações de fls. 15, 19, 23, 27 e 31), tal como o novo advogado constituído. Não cabe a este Juízo, nesta ação, aquilatar o percentual de serviço prestado por cada um dos advogados do sindicato, tampouco verificar a quem pertence o valor dos honorários sucumbenciais. Ainda mais se levarmos em conta que embora as procurações primitivas tenham sido outorgadas aos advogados ALMIR e DONATO (fls. 15, 19, 23, 27 e 31) nenhuma das peças processuais existentes nos autos foi assinada por eles, nem mesmo a petição inicial. Dessa forma, como poderia este Juízo estimar o percentual dos honorários advocatícios devidos a estes advogados? Ademais, os signatários do requerimento formulado às fls. 202/220 foram devidamente notificados extrajudicialmente acerca da revogação do mandato em 28/04/2008 (fls. 123/136 e 143/148) e nada requereram, o que levou este Juízo a presumir que eventuais pendências referentes a valores já teriam sido convencionadas entre as partes. Cabe salientar, ainda, que os advogados foram cientificados da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região em 17 de março de 2003 (fls. 104 e 111) e nada requereram até a presente data, inclusive em relação aos demais autores da ação, que ainda continuam sendo representados pelos mesmos. Os cálculos de liquidação somente foram apresentados no dia 24 de julho de 2008, pelo advogado ORLANDO FARACCO NETO, contudo somente em relação aos autores ADEMIR e BENEDITO. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 202/220, devendo o advogado beneficiário da RPV nº 20090011407 (fls. 200), Dr. ORLANDO FARACCO NETO, repassar, se for o caso, os valores que irá receber a quem de direito, sob pena de arcar com o ônus daí decorrente. Eventual divergência entre os advogados em relação ao valor dos honorários advocatícios deverá ser dirimida em ação própria. A questão referente a eventual violação ao Código de Ética e Disciplina que regula os deveres do advogado deverá ser suscitada perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 196. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3674**

##### **USUCAPIAO**

**2002.61.03.003346-7** - SUI GENERIS SERVICOS PORTUARIOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA (ADV. SP093280 MIRIAN ALVES VALLE E ADV. SP094119 MAURICIO CANHEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MEIRE SPOSITO LAZARO E OUTROS (ADV. SP124502 MARCIA MARIA DE ALMEIDA) X DEODATO SANTANA FILHO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIA HELENA SOARES E OUTROS

Fica a parte autora intimada da publicação do edital de citação, que ocorrerá no dia 05/03/2009, no Diário Eletrônico da Justiça (Judicial II), para os fins de direito.

#### **Expediente Nº 3675**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.03.005629-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X WEIDJA MARIA MARTINS DE ANDRADE (ADV. SP194302B ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X RENATA FABIANA DE SOUZA (ADV. SP191039 PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X ALEX OLIMPIO ROSA Vistos, etc.1) Fl. 313: Considerando o trânsito em julgado, para a acusação, da sentença de fls. 298/306, procedam-se às comunicações e anotações, tanto na Secretaria quanto no SEDI, em relação à absolvição da ré RENATA FABIANA DE SOUZA.2) Fls. 314/316: Recebo a apelação interposta pela defesa da ré WEIDJA MARIA MARTINS DE ANDRADE. Uma vez que o recurso encontra-se com as respectivas razões, abra-se vista ao apelado para contra-razões.3) Cumprida a intimação pessoal da ré condenada consoante cartas precatórias expedidas às fls. 310/311 bem como vindo para os autos as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 3676**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.03.006346-2** - VALDIR VALDEMAR MOLITERNO (ADV. SP093155 MARIO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**2008.61.03.009436-7** - LUIZ ANTONIO ALCALDE (ADV. SP189421 JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DESPACHO PROFERIDO NO DIA 11/02/2009 NA PRÓPRIA PETIÇÃO:J. Defiro.

**2009.61.03.000660-4** - CAMILA CHIACCHIO E SILVA E OUTRO (ADV. SP194607 ALINE LIMA DE CHIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame caso as provas produzidas assim recomendem.Fls. 29-32: recebo como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.À Seção de Distribuição (SUDI) para cadastramento dos números de CPF das autoras (fls. 31-32).Cite-se. Intimem-se. Oportunamente, ao Ministério Público Federal (art. 82, I, do Código de Processo Civil).

**2009.61.03.000933-2** - ZELITA ALICE DE JESUS DIAS (ADV. SP275076 WESLEY LUIZ ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fls. 40-43: recebo como aditamento à inicial.Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.03.001412-1** - CLAUDEMIR DE AZEVEDO MARQUES E OUTRO (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3678**

### **ACAO PENAL**

**1999.61.03.005599-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.003881-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X ANTONIO CARLOS ALVES NOGUEIRA (ADV. SP039620 HELCIAS NOGUEIRA PARANAGUA E ADV. SP218875 CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X JUAREZ ESPINHARA DA SILVA (ADV. SP039620 HELCIAS NOGUEIRA PARANAGUA E ADV. SP218875 CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Vistos, etc.Fl. 319:Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 306/308 e uma vez que o material apreendido descrito às fls 12/13 - não só o radiotransmissor e seus acessórios, mas também o equipamento como um todo - está intrinsecamente ligado à atividade de exploração da atividade radialística, a qual é objeto de coibição nestes autos, portanto, não podem ser os referido bens restituídos a seus proprietários ou detentores, a teor do que dispõem os artigos 70 da Lei 4.117/1962 e os 162, 2º, e 183, ambos da Lei 9.472/97 - não obstante o teor da sentença, ou seja, a extinção da punibilidade dos réus em razão da prescrição da pretensão punitiva.Assim sendo, determino seja todo material apreendido às fl. 12/13 encaminhado à ANATEL para que os radiotransmissores e seus acessórios sejam destruídos e que os demais equipamentos tenham destinação legal dentro da discricionariedade da autoridade gestora da mencionada agência, preferencialmente a de doação a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, para efeitos de aproveitamento monetário por essas entidades mediante reciclagem do material, estando autorizados a destruição e o descarte, caso não haja outro aproveitamento, informando-se este Juízo acerca das providências adotadas.Oficie-se ao Depósito da Subseção Judiciária de São Paulo - SP informando acerca da deliberação supra, haja vista que o material se encontra depositado naquele órgão, consoante fl. 93.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação necessárias, principalmente para corrigir a autuação quanto à naturalidade do co-réu Juarez Espinhara da Silva e fazer constar Solidão - PE.No mais, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 306/308, remetendo-se os autos ao arquivo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

## **Expediente Nº 3679**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.03.006294-9** - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS (ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES E ADV. SP253207 CAMILA VILELA MACEDO PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Fls. 224-230: dê-se vista à impetrante.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### Expediente N° 493

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**2008.61.03.008800-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.008799-5) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP136138 MARCOS JACQUES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes acerca da distribuição dos autos.Recebo os embargos à discussão.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**95.0402747-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0400545-4) BANCO REAL S/A (ADV. SP016169 JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls.190/191 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 95.0400545-4.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

**2001.61.03.002346-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.006161-9) MAQVALE MARQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP106764 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA E ADV. SP174294 FABIANA ONEDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fl.157 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 1999.61.03.006161-9.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

**2003.61.03.005393-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.007347-6) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a certidão de fl.213 vº, retifique-se a autuação para que conste como processo principal a execução fiscal nº 1999.61.03.007346-4.Traslade-se cópia do V Acórdão de fl.152, das r. Decisões de fls.207/209 e da certidão de fl.213 para a execução fiscal nº 1999.61.03.007346-4.Se nada for requerido pelas partes, arquivem-se, com as cautelas legais.

**2004.61.03.000722-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0400395-9) HERMES MACEDO S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP215420 HELENA SPERANDIO MISURELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN)

Dê-se ciência às partes do retorno destes Embargos e Execução Fiscal em apenso do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls.215 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 90.0400395-9.Se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**2006.61.03.007635-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006764-4) DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E ADV. SP221162 CESAR GUIDOTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a certidão supra, republique-se a determinação de fls. 113. Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas na execução fiscal em apenso.

**2007.61.03.006989-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.009451-6) RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1 - Diante da procuração de fl. 245, torno sem efeito o despacho de fl. 323.2 - Recebo os presentes embargos à discussão.3 - Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópias do Processo Administrativo.

**2008.61.03.007356-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0404145-4) SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de

mérito, para o fim de:I) adequá-la ao artigo 282, V, VI e VII do CPC;II) juntar instrumento de procuração outorgado pela pessoa jurídica;III) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de avaliação de fl.317 da execução em apenso.

**2008.61.03.008420-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006985-9) LIBORIO JOSE FARIA (ADV. SP086088 WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de:I) adequá-la ao artigo 282, inciso VII, do CPC;II) atribuir valor correto à causa;III) juntar instrumento de procuração;IV) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora.

**2008.61.03.008905-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005669-6) INCORVEST ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP238953 BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E ADV. SP218191 VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de.I) adequá-la ao artigo 282, VI e VII do CPC.II) juntar instrumento de procuração original.Após, aguarde-se a avaliação e o registro da penhora na execução fiscal em apenso.

**2008.61.03.009214-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.009507-0) SOMACIS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de:I) Juntar instrumento de procuração original;II) juntar cópia do instrumento de consolidação do contrato social.

**2008.61.03.009593-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.001403-0) PANASONIC DO BRASIL LTDA (ADV. SP066313 CLELIO MARCONDES FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF006455 ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de:I) adequá-la ao artigo 282, VI e VII do CPC;II) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa.

**2009.61.03.000226-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.004925-6) ETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARR DE MADEIRAS LTDA (ADV. SP255546 MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E ADV. SP256708 FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Inicialmente, manifeste-se a embargante se arcará com o ônus mensal relativo ao depósito das pedras em cofre na Caixa Econômica Federal, conforme requerido.

**2009.61.03.000227-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.004943-8) ETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARR DE MADEIRAS LTDA (ADV. SP255546 MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E ADV. SP256708 FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Inicialmente, manifeste-se a embargante se arcará com o ônus mensal relativo ao depósito das pedras em cofre na Caixa Econômica Federal, conforme requerido.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.03.006691-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0402553-4) JAQUELINE SANCHES DE CARVALHO AMERY E OUTRO (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Emendem os embargantes a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de:I) atribuir valor correto à causa;II) recolher as custas complementares;III) juntar o contrato de compra e venda original;IV) juntar cópia da inicial, dos documentos que a instruem, e dos ora requisitados, para compor a contrafé.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**90.0401535-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CERAMICA WEISS S/A (ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA E ADV. SP198795 LIA FAUSTA DERRICO)

Fl. 559. Prejudicado o pedido, vez que já apreciado à fl. 532.Proceda-se à intimação do síndico/administrador judicial e, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à exequente, conforme já determinado.

**94.0402553-4** - INSS/FAZENDA (ADV. SP058109 MARIA TEREZINHA DO CARMO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA (ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X SILVIO JOSE MACEDO BECKER

(ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS (ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE ANTONIO DE CASTRO NAPOLES MOREIRA E OUTROS Suspendo o curso da execução até a decisão final dos embargos de terceiro nº 2008.61.03.006691-8.

**97.0407855-2** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA (ADV. SP138933 DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E ADV. SP054722 MADALENA BRITO DE FREITAS) X NICHOLAS ZAITSEFF (ADV. SP155935 FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Cumpra a exequente a determinação de fl.141 no prazo de dez dias.Na inércia, aguarde-se sobrestado no arquivo.

**98.0402008-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X J ADEMAR DA SILVA & CIA LTDA (ADV. SP029028 MARIO SCARPEL)

Ante a certidão supra, indefiro o pedido de apensamento requerido, eis que os aludidos processos se apresentam em fase processual diversa. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

**1999.61.03.005849-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X J ADEMAR DA SILVA & CIA LTDA (ADV. SP029028 MARIO SCARPEL)

Ante o certificado supra, apensem-se a estes autos os processos nº. 199961030061061, 199961030063793 e 199961030063884, visando à economia processual e com amparo no art. 28 da Lei nº. 6.830/80, exceto o de nº. 9804020084, tendo em vista não apresentar a mesma fase processual. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

**1999.61.03.005860-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X BENEDITO CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP120904 LUIZ ANTONIO COUTINHO) X ANTONIO BRANCO SARZANA JUNIOR

Torno sem efeito a determinação de fl. 99, a partir do segundo parágrafo.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**1999.61.03.006106-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X J ADEMAR DA SILVA & CIA LTDA

Ante o certificado supra, apensem-se estes autos ao processo nº. 199961030058499, o qual deverá tramitar como principal, visando à economia processual e com amparo no art. 28 da Lei nº. 6.830/80.Indefiro o pedido de apensamento do processo de nº. 9804020084, vez que se apresenta em fase processual diversa. Prossiga-se no processo principal.

**1999.61.03.006159-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MORANDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP115672 MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO)

Arquivem-se os presentes autos e apenso com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação.Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**1999.61.03.006379-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO) X J ADEMAR DA SILVA & CIA LTDA (ADV. SP029028 MARIO SCARPEL)

Ante o certificado supra, apensem-se estes autos ao processo nº. 199961030058499, o qual deverá tramitar como principal, visando à economia processual e com amparo no art. 28 da Lei nº. 6.830/80.Indefiro o pedido de apensamento do processo de nº. 9804020084, vez que se apresenta em fase processual diversa. Prossiga-se no processo principal.

**1999.61.03.006388-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X J ADEMAR DA SILVA & CIA LTDA

Ante o certificado supra, apensem-se estes autos ao processo nº. 199961030058499, o qual deverá tramitar como principal, visando à economia processual e com amparo no art. 28 da Lei nº. 6.830/80.Indefiro o pedido de apensamento do processo de nº. 9804020084, eis que se apresenta em fase processual diversa. Prossiga-se nos autos principais.

**2000.61.03.006701-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X STCELL SISTEMAS DE TELEFONIA CELULAR LTDA X LELIA SORAIA SANTIAGO X ROSANGELA DE FATIMA PENELUPPI MARIANO (ADV. SP227295 ELZA MARIA SCARPEL)

Fls.90/97. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis.Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, em busca de bens.No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se sobrestado no arquivo notícias sobre bens/devedor.



**2000.61.03.007260-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X MACVEN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X HELDER FERNANDO DA SILVA MACEDO (ADV. SP208802 MARIANA ENGELBRECHT ZACHARIAS) X RAIMUNDO MATIAS FILHO E OUTRO  
Fl. 102. Mantenho a decisão de fl. 98 diante do documento de fls. 44/46 (ficha cadastral expedida pela JUCESP), comprovando os poderes de gerência do co-executado/agravante até sua retirada em 1999, posteriormente ao vencimento da última parcela da dívida em cobrança (01/97).Fls. 127/149. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2000.61.03.007439-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA (ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES)  
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

**2001.61.03.003133-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X EUNICE MARIA DOS SANTOS DIUNCANSE VALIM E OUTRO (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)  
Ao arquivo, com as cautelas legais.

**2001.61.03.004369-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X AURA INFORMATICA S C LTDA (ADV. SP227295 ELZA MARIA SCARPEL)  
Tendo em vista a certidão supra, republique-se a determinação de fls. 80. Processo despachado em 11/11/2008: J. Sim se em termos.

**2001.61.03.005554-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X A A DA SILVEIRA SJCAMPOS ME  
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2002.61.03.000012-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE YOCHINOBU CHINEN ME  
Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

**2002.61.03.003103-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X CHURRASCARIA GAUCHA ROMANI LTDA  
Fl.47. Indefiro o pedido de penhora on line, tendo em vista que a empresa executada não foi citada. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2003.61.03.000488-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA (ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES)  
Cumpra-se a determinação de fl. 134, independentemente de nova ciência.

**2003.61.03.004870-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZAD (ADV. SP105783 JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X MAURILIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA E OUTRO  
I- Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 180 dias.II- Decorrido esse prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.

**2004.61.03.004910-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X GETULIO ALCANTARA ARANTES (ADV. SP054564 JOSE DE BARROS MOURA)  
Depreque-se a penhora, avaliação e registro de bens no endereço fornecido à fl. 69. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**2004.61.03.005815-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARILENA ANTONIA TURRI ZEITUNE (ADV. SP187875 MARISTELA CHAGAS TERRA)  
Cumpra a executada corretamente a determinação de fl. 77, mediante juntada de instrumento de procuração outorgado pela pessoa jurídica bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de dez dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 73 e 79/82, para devolução aos signatários em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

**2004.61.03.006162-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE WALTER PIRK X JOSE WALTER PIRK (ADV. SP106764 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA)  
Ante o certificado supra, indefiro o pedido de apensamento requerido, eis que os processos não apresentam identidade

de partes. Considerando que já houve a intimação do síndico da penhora no rosto dos autos, remetam-se os autos ao arquivo até decisão final nos autos do processo falimentar.

**2004.61.03.007001-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VERIDIANO TAVARES E IRMAO LTDA (ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E ADV. SP132178 DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

**2005.61.03.000402-0** - INSS/FAZENDA (ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SIND EMPREGS ESTAB DE SERVS SAUDE DE SJCAMPOS (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X CARLOS JOSE GONCALVES

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro a incidir sobre os veículos indicados à fl. 113. Após a juntada do mandado certificado, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

**2006.61.03.004076-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X KMS PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/C LTDA (ADV. SP209092 GIOVANNA CRISTINA CANINEO)

Cumpra a executada corretamente a determinação de fl. 425, mediante juntada de instrumento de procuração outorgado pela pessoa jurídica bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de dez dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 81/116 e 461/463, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

**2006.61.03.007329-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ROSA MARIA PORTILLO GAMEZ SILVA (ADV. SP057959 FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.13. Nomeio a advogada Flávia Rosa de Almeida Prado como defensora dativa da executada, conforme indicação da OAB à fl.22. Aguarde-se a decisão final dos embargos nº 2007.61.03.004871-7.

**2007.61.03.005562-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BERNARDINO LOURENCO NETO (ADV. SP242508 BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA)

Junte o executado cópia da escritura e da certidão atualizada da matrícula do imóvel nomeado à penhora. Após, proceda-se à penhora, avaliação e registro. Findas as diligências e decorrido o prazo legal para embargos, dê-se vista à exequente.

**2007.61.03.005669-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X INCORVEST ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S C LTDA

Expeça-se mandado de avaliação e registro do bem penhorado. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**2007.61.03.009507-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOMACIS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA E OUTRO (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Ante a oposição, pela executada, dos embargos nº 2008.61.03.009214-0, denotando conhecimento da constrição de seus bens, dou-a por intimada da penhora de fls. 86/87. Fls. 57/62. Prejudicado o pedido, vez que se trata de matéria ventilada em preliminar nos embargos em apenso. Dê-se ciência da penhora à exequente.

**2007.61.03.010330-3** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS DOS REIS FREITAS VITOR (ADV. SP096196 ALESSANDRO PAOLANTONI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 24/43. Manifeste-se o exequente acerca do pedido administrativo de anistia formulado pelo executado.

**2008.61.03.008799-5** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP136138 MARCOS JACQUES DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Dê-se ciência às partes acerca da distribuição dos autos. Suspendo o curso da execução até a decisão final dos embargos nº 2008.61.03.008800-8 em apenso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1629**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0901331-3** - MARIA AMELIA MARTINS GONZALES (ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA E ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

**97.0901654-7** - ESDRAIRA MARTINS DE MELLO ESTEVAM E OUTROS (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Tendo em vista que o INSS se manifestou às fls. 89 informando que, segundo critérios adotados na Tabela da Seção Judiciária de Santa Catarina, conforme disposto na O.I. CONJ. Nº 01 DIRBEN/PFE de 13/09/2005, não há revisão a ser feita na renda mensal inicial do benefício do segurado falecido, considerando a DIB em 01/78, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que os autores habilitados às fls. 122 prossigam na execução do julgado. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**2006.61.10.011883-8** - PAULA REGINA GIUDICE MACHADO - INCAPAZ (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

... Diante do exposto, nos termos do 3º do artigo 475-M do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 3.872,81 (três mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos) para o dia 04 de julho de 2007 (época do depósito), e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação sem que o credor tenha requerido o cumprimento da sentença através de requerimento formal, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor da autora, referentes às diferenças do valor principal e dos honorários advocatícios - cálculo de fls. 144, valores estes que quitam definitivamente a dívida, eis que atualizados. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é muito superior ao devido a autora, DETERMINO a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao remanescente da quantia depositada, após o levantamento da quantia de R\$ 117,71 pela autora (fls. 144), uma vez que os valores incontroversos já foram levantados. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Por fim, esclareça-se que referidos levantamentos serão efetuados antes do trânsito em julgado, após a publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.10.001929-4** - JOSE PAULO DE LIMA PEREIRA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 91. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.10.006445-7** - MARIA MAGDALENA DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP053778 JOEL DE ARAUJO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

... Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida pelos autores em face do Banco Nossa Caixa S/A e em face da Caixa Econômica Federal, declarando quitados os valores relativos ao saldo devedor do contrato nº 3.328.679-51 e determinando que a Caixa Econômica Federal proceda à emissão de certidão de quitação do saldo devedor (e tão-somente do saldo devedor e não do contrato, haja vista a existência de prestações em aberto), resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, visto que o pedido foi parcialmente acolhido, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a tal título. Ressalvo que os autores estão dispensados do pagamento das custas, tendo em vista usufruírem dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme consta em fls. 138 destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

**2007.61.10.008294-0** - WALLISON DANIEL MACHADO DE SOUZA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP203159A WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA

... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, fixados no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) na data desta sentença, dividido entre os autores, atualizado pela resolução n. 561/2007 - CJF até o efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data desta sentença. Condeno a Ré a pagar honorários de sucumbência, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a súmula 326 do E. STJ. Julgo extinto o feito em relação aos menores ALAN MACHADO DO NASCIMENTO e WALLISON DANIEL MACHADO DE SOUZA, diante da ilegitimidade de parte ativa, nos termos do artigo 267, VI, CPC. Deixo de condená-los em honorários advocatícios, diante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Condeno a Menin Engenharia Ltda a ressarcir à Caixa Econômica Federal o valor da indenização e os honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil. Condeno a denunciada a pagar honorários de sucumbência à denunciante CEF, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do ressarcimento (indenização e honorários). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

**2007.61.10.008300-2** - JEZER MATEUS BENITES - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP203159A WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA

... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais ao autor FERNANDO APARECIDO MAIELLO, fixado no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) na data desta sentença, atualizado pela resolução n. 561/2007 - CJF até o efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data desta sentença. Condeno a Ré a pagar honorários de sucumbência, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a súmula 326 do E. STJ. Julgo extinto o feito em relação a ADEIR ALVICIO BENITES, MARCIA CRISTINA MARIANO, GIOVANA MAYARA BENITES e JESER MATEUS BENITES, diante da ilegitimidade de parte ativa, nos termos do artigo 267, VI, CPC. Deixo de condená-los em honorários advocatícios, diante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Condeno a Menin Engenharia Ltda a ressarcir à Caixa Econômica Federal o valor da indenização e os honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil. Condeno a denunciada a pagar honorários de sucumbência à denunciante CEF, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do ressarcimento (indenização e honorários). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

**2007.61.10.008301-4** - RAFAEL ANTONIO BONACHELLI MORAES - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP203159A WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MENIN ENGENHARIA LTDA

... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, fixados no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) na data desta sentença, dividido entre os autores, atualizado pela resolução n. 561/2007 - CJF até o efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data desta sentença. Condeno a Ré a pagar honorários de sucumbência, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a súmula 326 do E. STJ. Julgo extinto o feito em relação ao menor RAFAEL ANTONIO BONACHELLI MORAES, diante da ilegitimidade de parte ativa, nos termos do artigo 267, VI, CPC. Deixo de condená-lo em honorários advocatícios, diante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Condeno a Menin Engenharia Ltda a ressarcir à Caixa Econômica Federal o valor da indenização e os honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil. Condeno a denunciada a pagar honorários de sucumbência à denunciante CEF, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do ressarcimento (indenização e honorários). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.10.008304-0** - JULIA FERNANDES DO AMARAL - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP203159A WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA

... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais a ALEXANDRA FERNANDES DO AMARAL, fixado no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) na data desta sentença, atualizado pela resolução n. 561/2007 - CJF até o efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data desta sentença. Condeno a Ré a pagar honorários de sucumbência, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a súmula 326 do E. STJ. Julgo extinto o feito em relação ao menor JULIA FERNANDES DO AMARAL, diante da ilegitimidade de parte ativa, nos termos do artigo 267, VI, CPC. Deixo de condená-la em honorários advocatícios, diante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Condeno a Menin Engenharia Ltda a ressarcir à Caixa Econômica Federal o valor da indenização e os honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil. Condeno a denunciada a pagar honorários de sucumbência à denunciante CEF, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do ressarcimento (indenização e honorários). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

**2007.61.10.010084-0** - DANIELA BARROS MENDES (ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP090796 ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora em face da Caixa Econômica Federal e da MP Construtora Ltda., no sentido de (1) conceder abatimento de 10% (dez) por cento em relação ao valor do imóvel financiado (R\$ 4.900,00), sendo que o abatimento ocorrerá em relação às últimas parcelas do financiamento devidas pela autora, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar o cálculo e não cobrar as prestações quando o saldo devedor chegar a tal patamar atualizado; e de (2) condená-las de forma solidária ao pagamento da quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) referentes aos danos morais causados à autora, quantia esta devidamente corrigida, conforme determinado na fundamentação desta sentença, sendo certo que sobre esse valor incidirá juros moratórios conforme acima explicitado. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO ainda as rés ao pagamento das despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios em proporção (metade devido por cada qual), que fixo num total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.10.010583-6** - LUIZ ANTONIO DOS REIS (ADV. SP080099 JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 68. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.10.011623-8** - JORGINA GOES DE MOURA E OUTRO (ADV. SP081756 JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União (sucessora da RFFSA), que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.10.001502-5** - VANIA JACINTO DOS SANTOS (ADV. SP092749 CLAUDIO DE CASTRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Converto o julgamento em diligência. Determino que a CEF converta o conteúdo da fita cassete VHS (mídia magnética) em mídia digital (DVD) eis que não mais existe no mercado aparelho de vídeo VHS, no ensejo de possibilitar a este Juízo e à parte contrária assistirem o conteúdo. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.10.002380-0** - ADOLFO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP129390 JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES) SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**2008.61.10.005630-1** - FRANCISCO GERALDO DE LIMA (ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Verifico a existência de erro material na decisão de fl. 102/106. Assim, onde se lê: DEFIRO ao autor, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a implantação, em seu favor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, do benefício de aposentadoria por invalidez. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Leia-se: DEFIRO ao autor, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a implantação, em seu favor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, do benefício de auxílio-doença. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. No mais, mantenho a decisão. P. R. I.

**2008.61.10.006495-4** - GIVALDO SHAUZZ DE SOUZA (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida pelo autor na inicial relativa à anulação da arrematação, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor

está dispensado do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter feito pedido para usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme consta em fls. 27. Não havendo a apreciação desse pedido durante o tramite da relação processual, defiro neste momento o pleito, haja vista a declaração de fls. 33. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.10.008661-5 - VICENTE ALVES FOGACA (ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

... Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, CONDENANDO a autarquia ré ao pagamento em favor do autor VICENTE ALVES FOGAÇA (NIT nº 1.126.897.618-5, filho de Margarida Dias da Silva), NB nº 505.591.386-6, dos valores vencidos a título de auxílio-doença desde 2 de Novembro de 2007 até 19 de Fevereiro de 2009, valores estes acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada prestação não paga é devida, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que referidos valores deverão ser pagos através de ofício requisitório após o trânsito em julgado da demanda, sendo certo que a autarquia deverá fazer as devidas anotações em relação à extensão do benefício auxílio-doença determinado por esta sentença. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda (o pedido de danos morais foi julgado improcedente), cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Em razão do valor da condenação, a presente sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.10.012634-0 - ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES (ADV. SP125914 ANDREA FERREIRA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/40, de 27 de julho de 2001, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, não são devidos honorários advocatícios nesta demanda. Não há condenação em custas, haja vista ser a autora beneficiária da assistência jurídica gratuita, conforme fls. 63. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 322Q

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.10.011984-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005518-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VALDOMIRO LAERTE PEREIRA (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)**

... Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 41.400,63 (quarenta e um mil, quatrocentos reais e sessenta e três centavos) para abril de 2008, resultante da conta de liquidação de fls. 27. Deixo de condenar em honorários, ante a ausência de resistência ao pedido. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 27) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Desentranhe-se a solicitação de pagamento juntada às fls. 32, para posterior juntada nos autos n.º 2008.61.10.000984-0.P.R.I.

**2008.61.10.015392-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.012513-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X WALDIR FERREIRA NEVES (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)**

... Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 11.587,28 (onze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos) para junho de 2008, resultante da conta de liquidação de fls. 27. Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo embargado às fls. 33. Deixo de condenar em honorários, ante a ausência de resistência ao pedido. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 27) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.10.010532-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0904688-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ADELAIDE CEZARIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO)**

... Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.569,13 (treze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e treze centavos) para 05/2005, resultante da conta de

liquidação de fls. 110/122, rateados da seguinte forma:- Alcides de Mattos R\$ 8.191,28- Aparecida Santos Redondo R\$ 2.437,91- Soeli Munhoz (Olavo Lázaro Munhoz Soares) R\$ 2.207,50- Adelaide Cesário Pereira R\$ 732,44Deixo de condenar em honorários, ante a Assistência Judiciária Gratuita.Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 144/180) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Custas ex lege.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1630**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0900083-1** - ALAIDE LUIZA BATAGLIN SOLA (ADV. SP110942 REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se o autor acerca do informado pelo INSS às fls. 116/125, em 10 (dez) dias.No silêncio, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**94.0900147-1** - ODINEI BRANCO LEITE (ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos, trasladada às fls. 235/236, devidamente atualizada à fl. 246, nos termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**94.0900607-4** - LAURIZA RIBEIRO HESSEL (ADV. SP206794 GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

1) Tendo em vista o falecimento da autora LAURIZA RIBEIRO HESSEL, bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 317), defiro a habilitação de sua filha GERSONITA HESSEL, no crédito resultante destes autos devido a Lauriza Ribeiro Hessel, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão.2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.3) Após, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada em nome da autora, conforme rateio de fl. 215.4) Sem prejuízo, manifeste-se a autora, ora habilitada, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

**94.0901282-1** - VICENTI DE PAULO CRISTOFANI E OUTROS (ADV. SP086648 JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO E ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP151358 CRISTIANE MARIA MARQUES)

Manifeste-se o autor acerca da manifestação do INSS de fl. 584 e 586.Int.

**94.0901436-0** - JAQUELINE APARECIDA DE QUEIROZ (ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA E ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

1. Dê-se vista ao INSS da decisão de fls. 365.2. Esclareça o INSS o requerido às fls. 368/370 tendo em vista que a questão já foi decidida à fl. 365.3. Concedo 10 (dez) dias de prazo à autora a fim de que junte ao feito cópia de seu C.P.F.Int.

**94.0901719-0** - JOSE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

1. Expeçam-se os alvarás de levantamento referentes ao rateio de fls. 511.2. Tendo em vista que a competência para processamento de modificações em precatórios é única e exclusivamente da MM. Desembargadora Federal Presidente do E. TRF - 3ª Reg., oficie-se à Presidência daquele Tribunal, solicitando a conversão do depósito efetuado à fl. 425 - PRC nº 2006.03.00.055595-20 - em nome de Alcyr Rodrigues Rangel (R\$21.615,21 em 14/03/2007), em depósito à ordem deste Juízo, esclarecendo que referido autor veio a óbito e que houve habilitação de seus herdeiros nos autos.Instrua-se referido ofício com cópia dos documentos de fls. 425 e 497.Int.

**94.0902009-3** - FLORESMILHA PEREIRA BENETTI (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES E ADV. SP112464 MARINA MUNHOZ VISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.10.006471-8.

**95.0900015-9** - ALBERTO PEDROSO FILHO (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução, trasladada às fls. 69/70, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de

acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**95.0900164-3** - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA (ADV. SP043556 LUIZ ROSATI E ADV. SP087245 MARIA ELIZABETH CARVALHO PADUA FILIPPETTO E ADV. SP106478 CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MUNHOZ SANTANNA)  
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à AUTORA, ora exequente, para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**95.0901022-7** - RONALDO BORGES E OUTRO (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E PROCURAD MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)  
FLS. 317/325 - À CEF para cálculo, em 90 (noventa) dias. Int.

**95.0901484-2** - NORFIN DO BRASIL LTDA (ADV. SP158499 JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E ADV. SP160182 FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA M DE O LOPES GRILLO)  
Compulsando os autos, verifico que já foi prolatada sentença de extinção da execução (fl. 280) a qual transitou em julgado (fl. 295). A regularidade da compensação é matéria nova, a ser tratada em ação própria, eis que oriunda de procedimento administrativo iniciado para este fim. Assim, nada mais resta a ser decidido neste feito, razão pela qual determino sejam os autos arquivados oportunamente. Int.

**95.0904636-1** - ELZIO PAIAS DE MORAES (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES)  
FLS. 88/95 e 97/104 - Ciência ao autor. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**96.0900246-3** - CEM PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILO)  
Ciência às partes da descida do feito. Aguarde-se, no arquivo, a descida do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.036683-0, interposto da decisão que não admitiu o Recurso Especial da UNIÃO. Int.

**96.0900370-2** - BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP137658 MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF E ADV. SP087340 TADEU ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)  
Concedo 10 (dez) dias de prazo à autora a fim de que junte ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado. Com a vinda das mencionadas cópias ao feito, CITE-SE a UNIÃO, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 248. Int.

**96.0903427-6** - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)  
Aguarde-se a descida dos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.045503-6. Junte-se aos autos a pesquisa processual relativa ao referido agravo de Instrumento. Int.

**96.0903802-6** - SUDARIO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP158407 ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)  
1. Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da habilitação de herdeiros requerida às fls. 600/611, ressaltando que a cópia da certidão de óbito do autor falecido, Sudário José da Silva, se encontra à fl. 514. Int.

**96.0904113-2** - RUBENS BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP132887 LUCIA HELENA FERNANDES BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
FLS. 218/221 - Ciência aos autores. Concedo 30 (trinta) dias de prazo aos autores para que apresentem memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do



C.P.C. C.P.C. No mesmo prazo deverá ser providenciada a habilitação dos herdeiros dos co-autores falecidos, Sebastião Correia Faria e Osley Ferreira de Campos. Int.

**96.0904281-3** - TEREZA PAULA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se o INSS acerca dos requerimentos de habilitação dos herdeiros das co-autoras Eovalda, Tereza e Silvandira (fls. 454/489 e 493/506).493/Cumpra-se o determinado à fl. 453 expedindo-se os ofícios requisitórios (RPV e PRC) referentes aos honorários advocatícios apurados à fl. 451.itóriTendo em vista o falecimento das co-autoras Eovalda, Tereza e Silvandira, e que a competência para processamento de modificações em requisitórios é única e exclusivamente da MM. Desembargadora Federal Presidente do E. TRF - 3ª Reg., oficie-se à Presidência daquele Tribunal, solicitando a conversão do depósito efetuado às fls. 431, 434 e 491 em depósito a ordem deste Juízo, ressaltando que a liberação dos valores se dará por meio de alvará de levantamento expedido em favor dos herdeiros a serem habilitados pelas co-autoras falecidas.xpedido em favor dos herdeiros a serem habilitados pelas co-autoras falecidaInstrua-se referido ofício com cópia dos documentos de fls. 431, 434, 491 e desta decisão.eferido ofício com cópia dos documentos de fls. 431, 434,Int.decisão.Int.

**96.0904887-0** - JOAO MACHADO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP118343 SUELI CUGLER E ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES E ADV. SP233152 CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1. Indefiro o requerido pelo co-autor João Machado de Moares às fls. 524/527, tendo em vista que a ação de execução de sentença por ele promovida foi extinta através da sentença de fls. 462/464, com trânsito em julgado em 17/06/2004 (fl. 466).2. Indefiro o requerido pela co-autora Izolina Marques Pantojo às fls. 428, tendo em vista que a ação de execução de sentença por ela promovida foi extinta através da sentença de fls. 462/464, com trânsito em julgado em 17/06/2004 (fl. 466).Retornem os autos ao arquivo.Int.

**97.0900270-8** - APARECIDA DE FATIMA SALES E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

FL. 379 - Indefiro, tendo em vista que a ação de execução promovida pelo co-autor Aldemir Ribeiro foi extinta através da decisão de fls. 362/363, cujo decurso de prazo para recurso ocorreu em 22/08/2006 (fls. 363-verso).Retornem os autos ao arquivo.Int.

**97.0900482-4** - ATALINO MENDES DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

FL. 515 - Indefiro, tendo em vista que a ação de execução promovida pelo co-autor Ademir Aparecido Germano foi extinta através da sentença de fls. 501/502, com trânsito em julgado em 17/09/2007 (fl. 506).Retornem os autos ao arquivo.Int.

**97.0900634-7** - MAURO RIBERTO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E PROCURAD RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 333 - Indefiro, tendo em vista que a ação de execução promovida pela co-autora Maria Conceição Vieira Rocha foi extinta através da sentença prolatada às fls. 308/310, com trânsito em julgado em 09/10/2006 (fl. 312).Retornem os autos ao arquivo.Int.

**97.0901357-2** - OSORIO DIAS MORAES E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

1. Fls. 63/73 - Ciência aos autores.2. Manifestem-se as co-autoras Amelina e Iolanda acerca do informado pelo INSS às fls. 63/73. 3. Concedo 10 (dez) dias de prazo para a habilitação dos herdeiros do co-autor falecido José Nicolau Santana. Int.

**97.0901804-3** - WALTER APARECIDO VALEZE E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 420 e 422/426 - Indefiro o requerido, tendo em vista que a ação de execução promovida pelo co-autor Paulo roberto Soares foi extinta através da sentença de fls. 404/406, com trânsito em julgado à fl. 409.Int.

**97.0907319-2** - JUSCELINA VIEIRA LOPES PRUDENCIO E OUTROS (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista que, através da sentença de fls. 133/153, confirmada pelo V. Acórdão de fls., 194/195, o feito foi

julgado parcialmente procedente, condenando a CEF a creditar nas contas vinculadas dos autores apenas o índice referente ao mês de abril/90, não abrangendo, portanto, os chamados juros progressivos, indefiro o requerido pelo autor remanescente, Edson Luiz Alves Correa de Toledo, às fls. 322/329. Remetam-se os autos ao Contador a fim de informe se o cálculo apresentado pela CEF às fls. 288/291 foi elaborado nos termos do julgado.Int.

**98.0901504-6** - VALDEMAR JOSE FAULIN E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)  
Fl. 358 - Defiro vista dos autos ao autor, por 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**98.0903817-8** - JOSE AVELINO CARES E OUTRO (ADV. SP081099 ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME E ADV. SP079072 ESTER KERNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

FLS. 248 - A CEF informou, às fls. 245, que os autores Orlando e José Avelino não assinaram termos de adesão, mas que não foram localizados cênculos oriundo de outros bancos com relação aos mencionados autores. Diante disso, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo aos autores a fim de que juntem, ao feitos os extratos referentes ao período de abril de 1990 a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos pela CEF.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**98.0903892-5** - RUBENS ANTUNES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)  
Fl. 314 - Defiro vista dos autos ao autor, por 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**1999.03.99.046160-3** - WILSON RODRIGUES CARDOSO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)  
Defiro vista dos autos ao autor, conforme requerido à fl. 347. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**1999.03.99.051812-1** - VIVIANE PAEZANI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)  
Defiro vista dos autos ao autor, conforme requerido à fl. 384. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**1999.03.99.055448-4** - RUDE SILVA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP097100 AUGUSTO CEZAR CASSEB E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)  
Defiro vista dos autos ao autor, conforme requerido à fl. 388. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**1999.03.99.055453-8** - NELSON BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)  
Defiro vista dos autos ao autor conforme requerido à fl. 407. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**1999.03.99.056224-9** - VALDIR BATISTA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)  
Defiro vista dos autos ao autor, conforme requerido à fl. 344. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**1999.03.99.056246-8** - VALDECIR FERREIRA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)  
Defiro vista dos autos ao autor, conforme requerido à fl. 319. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**1999.03.99.061834-6** - ELIO LEITE (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Fls. 98/105 - Esclareça o autor, em 10 (dez) dias, o requerimento de revisão o benefício (fl. 98), tendo em vista que referida revisão foi efetuada em setembro/2005, conforme informado pelo INSS às fls. 65/66.No mesmo prazo, apresente o autor novo cálculo incluindo a verba honorária, nos termos da decisão de fls. 51/54.Int.

**1999.03.99.066202-5** - CARLOS ROBERTO ALEIXO (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO E ADV. SP138505 LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)  
1) Tendo em vista o falecimento do autor Carlos Roberto Aleixo bem como o requerimento de habilitação de seus

herdeiros, com o qual concordou, em parte, o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 221), defiro a habilitação da viúva Joana Darc Ribeiro Aleixo, no crédito resultante destes autos devido ao autor falecido, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão.2) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.3) Defiro vista dos autos à autora, ora habilitada, conforme requerido à fl. 220, a fim de que se manifeste, expressamente, acerca do informado pelo INSS à fl. 141.4) No silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**1999.03.99.068933-0** - SERGIO ROBERTO SCATENA FARIA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Defiro vista dos autos ao autor, conforme requerido à fl. 288. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.03.99.068934-1** - SERGIO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Defiro vista dos autos ao autor, conforme requerido à fl. 313. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.03.99.073085-7** - CARLOS ROBERTO KATER X SILVIA MARIA GIAJ LEVRA TEIXEIRA LACERDA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se, por mandado, o co-autor Carlos Roberto Kater, a fim de que constitua novo procurador no feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerido à fls. 144/165. Int.

**1999.61.10.001590-3** - LUIZ RIBEIRO DA SILVA E OUTROS X MARCIO APARECIDO LEROY (ADV. SP176311 GISLEINE IANACONI FERREIRA) X SERGIO GOMES DA SILVA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 493/496, a título de honorários advocatícios referentes ao cálculo de fls. 408/413, intimando-se o procurador dos autores para sua retirada, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do autor remanescente indicado à fl. 485 - item 4. Int.

**1999.61.10.004037-5** - SELENE IND/ TEXTIL S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que para expedição de ofício requisitório é necessário que o nome da parte autora que consta nos autos seja idêntico ao existente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica perante a Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para que conste o nome correto da autora conforme documentos de fl. 24 e 247. Requeira a autora o que de direito, no silêncio, remetam-se autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte autora. .

**1999.61.10.004136-7** - MARIA GENI DE LARA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

FLS. 153/154 - Ciência à autora. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador da autora se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**2000.61.10.000209-3** - FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP029456 DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E ADV. SP202866 ROSANA MARQUES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 288/294. 288/294. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2000.61.10.001197-5** - MANAO PEREIRA & CIA/ LTDA (ADV. SP203266 ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA E SOUZA E ADV. SP222156 GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo (honorários advocatícios), promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**2000.61.10.004163-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.003636-4) ROGERIO

RIBEIRO DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intimem-se os autores, ora executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$335,70 (trezentos e trinta e cinco reais e setenta centavos - valor em novembro/2008), devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foram condenados, sob pena de incorrerem na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

**2000.61.10.005003-8** - MARIA TERESA DE CAMARGO FERRAZ E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro vista dos autos ao autor, conforme requerido à fl. 276.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2001.61.10.001505-5** - MARIA JOSE DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

1,10 Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de atualização para 09/2007, até esta data, é 1,0808928186, o que resulta nos seguintes valores atualizados, com o devido destaque dos honorários contratados à fl. 138:a Autor: R\$ 8.339,38b) Sucumbência R\$ 1.667,87c) Honorários Contratuais (50%) R\$ 8.339,38TOTAL R\$18.346,63Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor acima discriminado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**2002.61.10.009069-0** - ADALBERTO MAQRUQUES DOS SANTOS (ADV. SP080547 NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da descida do feito.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**2003.61.10.005225-5** - TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - FILIAL E OUTROS (ADV. SP107307 SHIRLEY MENDONCA LEAL E ADV. SP145125 EDUARDO PIERRE TAVARES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a quitação do débito quanto aos honorários sucumbenciais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, EXTINGO a presente ação de execução de sentença em relação aos referidos honorários, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, referente aos honorários sucumbências devidos ao INCRA, certificado à fl. 939-verso, condeno a autora, ora executada, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao INCRA, ora exequente a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.

**2003.61.10.006131-1** - SAUDE OCUPACIONAL DE SOROCABA S/C LTDA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

**2003.61.10.011608-7** - MARCILIO MAURICIO FERREIRA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se o AUTOR quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

**2004.61.10.006908-9** - MELIDA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP025815 AFFONSO CAFARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, para que apresente memória discriminada de cálculo (honorários advocatícios arbitrados à fl. 155), promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**2005.61.00.901122-4** - ASSOCIACAO CULTURAL ARTISTICA DE CERQUILHO (ADV. SP177706 ELIZANDRA DE FÁTIMA ZULIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2005.61.10.010962-6** - GILSON VITALINO GUERRA (ADV. SP114207 DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à AUTORA, ora exequente, para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**2006.61.10.010027-5** - ALCIDES BERNARDES (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.73 - A presente ação foi extinta, com julgamento do mérito, ante à transação havida entre as partes antes de sua propositura. Assim, não cabe, nestes autos, a discussão sobre quaisquer valores pagos ao autor decorrente do mencionado acordo. Isto posto indefiro o requerido pelo autor à fl. 66. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/70, ocorrido em 29/09/2008. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.10.012076-6** - MARIA JOSE TELES DA COSTA (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subsessão Judiciária, nomeio, como perito médico, o Dr. Eduardo Kutchell de Marco, CPF 006.279.868-54, que deverá apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do comparecimento da autora à sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária, para a realização da perícia. Seus honorários serão arbitrados após a apresentação do laudo, nos termos dispostos na tabela constante do artigo 2º da Resolução n. 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente a autora a comparecer à sala de realização de perícia médica. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Isto posto, faculto às partes a apresentação de quesitos, ao INSS quando de sua contestação, estabeleço, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o Réu. Intime-se.

**2007.61.10.001567-7** - JOSE MARTINS OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP207825 FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 140/141 - Ciência ao autor. Após, cumpra-se o determinado à fl. 137, remetendo-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando o depósito referente ao ofício requisitório expedido neste feito. Int.

**2007.61.10.003352-7** - JOSE LAURINDO DO PRADO - ESPOLIO (ADV. SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA E ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com

ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.10.003405-2** - EVERSON DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP118093 GISLENE ESPERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 69/70: Indefiro a produção de prova pericial, visto que os fatos da lide encontram-se já provados por documentos (art. 400, I, CPC), mormente porque há séria contradição entre a narração dos fatos na petição inicial (fls. 03) e no boletim de ocorrência (fls. 16), devendo ser dirimida dentro do conjunto probatório, e não por perícia grafotécnica. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.10.005708-8** - JOSE CARLOS SUARDI (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao AUTOR, ora exequente, para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**2007.61.10.005947-4** - RIVIANE BORGHESI BRAVO E OUTROS (ADV. SP085697 MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fl. 210 - Primeiramente, observo que já foram expedidos em nome dos requerentes os Alvarás de Levantamento de fls. 193/208, cancelados devido a perda de sua validade (fls. 190/192). Diante disso, e tendo em vista que para cada Alvará de Levantamento expedido nestes autos é utilizado um impresso próprio (papel moeda) e a fim de evitar maiores desperdícios sem prejudicar o direito dos autores, determino que a expedição de novos Alvarás de Levantamento em seu favor, dos valores rateados às fls. 141, com exceção da co-autora Marilene, cujo valor já foi levantado (fl. 180/181), ocorra apenas com o seu comparecimento a Secretaria deste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Determino, ainda, que a Secretaria providencie a expedição de formulário provisório, cuja validade computar-se-á a partir de sua emissão. Decorrido o prazo supra concedido e não retirado o Alvará, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado, independentemente de novo despacho. Esclareço, ainda, ao procurador dos autores que a expedição de certidão de objeto e pé poderá ser requerida no balcão da secretaria, independente de peticionamento, mas com o devido recolhimento de custas. Intimem-se.

**2007.61.10.006136-5** - PAULA CRISTINA DA SILVA PINTO GRANGEIRO (ADV. SP152665 JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo à autora a fim de que informe se obteve os documentos requeridos à fl. 157. NO silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.10.007298-3** - VALDINEI CARDOSO (ADV. SP153365 ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.10.011184-8** - HUGO RICARDO FELIX SANTIAGO SCHULZE - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP263790 ANA PAULA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MENIN ENGENHARIA LTDA (ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Designo audiência para oitiva da testemunha residente nesta cidade, arrolada pelo co-réu Menin Engenharia, para o dia 02 de abril de 2009, às 17:00 horas. Intimem-se, autor e réus, por mandado. Expeça-se carta precatória para oitiva da demais testemunhas arroladas às fls. 246/247. Int.

**2007.61.10.011304-3** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA (ADV. SP131703 ADRIANA DE OLIVEIRA ROSA)

Aguarde-se o depósito das duas últimas parcelas referentes ao precatório expedido à fl. 562. Fls. 1193/1194 - Tendo em vista a anuência da UNIÃO (fls. 1161/1162) será efetuada a reserva dos honorários advocatícios a serem pagos aos procuradores anteriormente constituídos pela extinta RFFSA, sendo que o cálculo devido a cada um dos pleiteantes, bem como a liberação dos valores ocorrerá somente após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução. Quanto às penhoras no rosto dos autos, efetuadas às fls. 688, 739, 871, 907, 919, 956, 1046, torno-as sem efeito, não devendo, doravante, ser transferido qualquer valor aos Juízos requisitantes, tendo em vista que os valores depositados neste feito constituem-se em patrimônio público da União, motivo pelo qual devem seguir pelo rito do precatório (art. 100, CF) para recebimento do crédito. Int.

**2007.61.10.012036-9** - ROSE MARIE ROMAO E OUTRO (ADV. SP111843 JOSE ALFREDO DE FREITAS E ADV. SP052047 CLEIDINEIA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial Complementar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo

autor.Int.

**2007.61.10.012321-8** - ELIANE FEKETE (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Intime-se o INSS do inteiro teor da sentença de fls. 99/103. 2) Fls. 113/114 - Os atrasados serão recebidos pelo autor após a respectiva execução da sentença (arts. 730 e seguintes do C.P.C.), que se iniciará apenas após o trânsito em julga da sentença de fls. 76/92. Int.

**2007.61.10.013959-7** - CELSO CARVALHO (ADV. SP121028 MOACIR LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$15.282,28 (quinze mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), valor apurado em janeiro/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

**2007.61.10.014559-7** - JOSE FELICIANO BEZERRA (ADV. SP117326 ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) Intime-se o INSS do inteiro teor da sentença de fls. 76/92.2) Fls. 98/99 - Os atrasados serão recebidos pelo autor após a respectiva execução da sentença (arts. 730 e seguintes do C.P.C.), que se iniciará apenas após o trânsito em julga da sentença de fls. 76/92.Int.

**2008.61.10.006358-5** - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO E OUTROS (ADV. SP096887 FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto INDEFIRO EM PARTE A INICIAL E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto à correção da caderneta de poupança pelos índices de abril de 1990 e janeiro de 1991, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 295 c/c o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide, devendo a ação prosseguir quanto ao índice de janeiro de 1.989 - 42,72%. Face a extinção parcial do feito, o valor da causa deverá corresponder apenas à somatória dos cálculos de fls. 72 e 75, referentes ao Plano Verão: R\$28.559,61 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos). CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**2008.61.10.011214-6** - LOURDES VIEIRA DA COSTA (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**2008.61.10.012039-8** - PEDRO PIANUCCI NETO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.012482-3** - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP066556 JUCARA GUARIM FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS não contestou o feito, no prazo legal, (fl. 40), mas nele interveio às fls. 34/39, deixo de decretar sua revelia, visto que esta somente implicaria no decurso dos prazos sem sua intimação (art. 320, II, CPC), implicação esta que deixa de existir a partir de sua intervenção no feito (art. 322, CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.10.012633-9** - VANDERLEI ROCHA DE CAMARGO (ADV. SP044284 VANDERLEI ROCHA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS não contestou o feito, no prazo legal, (fl. 41), mas nele interveio às fls. 29/40, deixo de decretar sua revelia, visto que esta somente implicaria no decurso dos prazos sem sua intimação (art. 320, II, CPC), implicação esta que deixa de existir a partir de sua intervenção no feito (art. 322, CPC). Ante a manifestação do INSS de fls. 29/40, quanto a possibilidade de acordo, designo, nos termos do art. 331 do C.P.C., audiência de conciliação para o dia 16 de abril de 2009, às 16:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.10.012858-0** - PLACIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP244828 LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.014120-1** - MARIA CRISTINA ROCHA (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2008.61.10.014611-9** - MILTON APARECIDO TESOLIN (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2008.61.10.014968-6** - ELAINE CRISTINA BOFF SONSINI E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2009.61.10.001669-1** - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA (ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E ADV. SP155613 VINICIUS CAMARGO SILVA E ADV. SP182338 JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Em face do exposto, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade de parcelas que teriam de ser recolhidas por força da edição do Decreto nº 6.727/09 referentes à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado em relação aos trabalhadores da autora demitidos a partir do ajuizamento desta demanda. Em razão do valor dado a causa, o rito a ser seguido será o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I do Código de Processo Civil. Destarte, designo o dia 23 de Abril de 2009, às 16:00 horas, para a Audiência de conciliação, citando-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, devendo esta comparecer em juízo e apresentar sua contestação nos termos do que determina o artigo 278 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2009.61.10.001832-8** - SILVIO MACHADO (ADV. SP102810 JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da informação retro, anote-se no sistema processual que a publicação de 20/02/2009 referiu-se a texto estranho aos autos e remetam-se para publicação os tópicos finais da decisão de fls. 20/21, abaixo transcritos: DECISÃO DE FLS. 20/21 - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.. Int.

**2009.61.10.002197-2** - ANA TERESA DA SILVA AMADEI (ADV. SP213347 WAGNER LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto INDEFIRO EM PARTE A INICIAL E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto à correção da caderneta de poupança pelos índices de abril de 1990, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 295 c/c o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide, devendo a ação prosseguir quanto ao índice de fevereiro de 1.989 - 42,72%. Intime-se a CEF a fim de que junte ao feito, em 15 (quinze) dias os extratos da conta-poupança nº 1652.013.4256-0 da agência 1852, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Com a juntada dos extratos ao feito, dê-se vista ao autor a fim de que apresente planilha dos valores devidos, com a devida correção do valor da causa, para fins de fixação da competência para processamento e julgamento do feito. Int.

**2009.61.10.002308-7** - CARLOS ALBERTO MANOEL (ADV. SP225235 EDILAINE APARECIDA CREPALDI E ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, determino seja o autor intimado para, em 15 dias, comprovar nos autos o protocolo do pedido administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

**2009.61.10.002361-0** - HELENA LISBOA SAMPAIO (ADV. SP102810 JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.002362-2** - CELSO DO PRADO (ADV. SP141685 RONALDO VALIM FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Admito o INSS na qualidade de assistente simples da ré, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 9469/97. Note-se que o INSS tem interesse jurídico na apreciação desta lide, na medida em que seu resultado poderá influenciar diretamente nas atividades desempenhadas pela autarquia que é



responsável pela concessão de benefícios previdenciários. Ratifico as decisões de fls. 15 e 79, mantendo a competência da Justiça Federal para apreciar a demanda. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**2009.61.10.002364-6 - OIRASIL DIAS VIEIRA (ADV. SP056718 JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino ao autor, com fulcro no artigo 284 do Código de Processo Civil, que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original. No mesmo prazo antes mencionado (10 dias), e sob pena a mesma pena, determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**2009.61.10.002467-5 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP102810 JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.002471-7 - ALICE MERCEDES DOS SANTOS (ADV. SP238982 DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E ADV. SP113190 ANACLETE MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino ao autor, com fulcro no artigo 284 do Código de Processo Civil, que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original. No mesmo prazo antes mencionado (10 dias), e sob pena a mesma pena, determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**2009.61.10.002472-9 - MARIA APARECIDA LEANDRO (ADV. SP129377 LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino ao autor, com fulcro no artigo 284 do Código de Processo Civil, que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original. No mesmo prazo antes mencionado (10 dias), e sob pena a mesma pena, determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**2009.61.10.002473-0 - JAIRO JOSE DA SILVA (ADV. SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino ao autor, com fulcro no artigo 284 do Código de Processo Civil, que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original. No mesmo prazo antes mencionado (10 dias), e sob pena a mesma pena, determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**2009.61.10.002572-2 - EMANOEL ANDRADE SILVA FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.10.005499-2 - NATAL LOPES DOS PASSOS (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da descida do feito. Tendo em vista que se trata de ação referente ao pagamento de progressividade de taxa de juros, necessária se faz a juntada aos autos dos extratos analíticos das contas vinculadas de FGTS do autor, desde a abertura da conta até o saque total ou data vigente, que deverão ser obtidos diretamente junto aos bancos depositários, ressaltando que tal providência compete exclusivamente ao autor. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor. Com os referidos extratos juntados aos autos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de elaborar os cálculos necessários à execução da sentença, inclusive honorários e custas, se houver, a serem depositados em favor do(s) autor(es), no prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação dos interessados. Int.

**2005.61.10.011070-7** - CONDOMINIO EDIFICIO PALO ALTO (ADV. SP026305 HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E ADV. SP198352 ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ELIANA NERES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP025520 DANTE SOARES CATUZZO)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao AUTOR, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.10.013378-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.010271-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DIRCE DA ROCHA CASSIANO (ADV. SP179537 SIMONE PINHO)

Traslade-se cópia do julgado e desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.10.013587-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.004037-5) INSS/FAZENDA (PROCURAD VICTOR SANTOS RUFINO) X SELENE IND/ TEXTIL S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Desapensem-se os feitos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.10.000593-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0901816-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X JOSE TAVARES (ADV. SP079448 RONALDO BORGES)

Traslade-se cópia do julgado e desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

**2004.61.10.000594-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0902054-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO) X AGENOR DIAS DOS SANTOS (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, translade-se cópia do julgado para os autos principais, desapensem-se os feitos e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.10.001463-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.062738-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO)

Traslade-se cópia do julgado e desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 2691**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2008.61.10.005272-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP X THIAGO LEITE NEVES E OUTROS

Fls. 69: verifica-se da certidão de fls. 64 que nem todos os executados residem no mesmo endereço. Assim sendo, esclareça a autora o pedido de fls. 67 indicando os réus a serem citados e seus respectivos endereços. Int.

### **MONITORIA**

**2001.61.10.003115-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X IZABEL CRISTINA SIEDLER MIANO E OUTROS (ADV. SP223163 PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Em razão do caráter sigiloso dos dados juntados, prossiga-se nos autos com anotação do segredo de justiça. Diga a autora sobre os documentos de fls. 210/248. No silêncio, arquivem-se os autos na modalidade sobrestado conforme determinado às fls. 201. Int.

**2001.61.10.005513-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X MIGUEL SERGIO VELOSO DANDREIA

Considerando o pedido formulado à fl. 171 pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, homologo por sentença a sua desistência da execução e JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII. Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, posto que a providência compete à própria parte que fez inserir o nome do réu no cadastro do órgão. Não há condenação em honorários advocatícios, eis que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, tão-somente os apresentados em seus originais, desde que substituídos por cópias a serem fornecidas pela parte interessada, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias para esta providência. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.10.005914-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ARTURO JOSE DIURNO

Manifeste-se o(a) exequente sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 175/181. Int.

**2003.61.10.002629-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X EVANDRO LUIZ FERES

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do réu, devendo a Secretaria proceder à consulta na base de dados da Receita Federal. Se o endereço for igual aos constantes dos autos, proceda-se à solicitação de informações ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Após dê-se vista à autora do resultado para que requeira o que de direito. Int. (VISTA À AUTORA DO EXTRATO DA RECEITA FEDERAL.)

**2003.61.10.004240-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X TEREZINHA DE MORAES STOCCO E OUTRO (ADV. SP139591 EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI)

Concedo às partes o prazo de vinte (20) dias para ciência do laudo pericial complementar apresentado às fls. 172/177, sendo os dez (10) primeiros dias destinados à autora e os dez (10) dias seguintes destinados aos réus. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 155. Int.

**2003.61.10.006716-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X ROSELI APARECIDA RODRIGUES DO AMARAL

Fls. 119 : indefiro. Somente será implementado o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis dos réus consistentes na expedição de mandado de penhora livre e após o esgotamento pela autora das diligências necessárias. Assim sendo, promova a autora a juntada aos autos das diligências necessárias no prazo de trinta (30) dias. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.10.010652-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X AYLO ANTONIO JUNCO FILHO

Não obstante a determinação de fls. 89, verifica-se das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 79 e 84 que o réu reside no endereço diligenciado. Assim sendo, diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

**2003.61.10.012353-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ANTONIO CANDIDO DE SALLES NETTO (ADV. SP092672 ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E ADV. SP162744 FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA)

Fls. 97: defiro à autora o prazo requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.10.000758-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X PATRICIA DE FATIMA SCHOBA (ADV. SP080335 VITORIO MATIUZZI E ADV. SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)s autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2004.61.10.001394-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X CARLOS ROBERTO BRINHOLE BOAVENTURA PAULI

Fls. 110/111: esclareça a autora o pedido de citação dos réus uma vez que para a liquidação da sentença aplica-se o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC e considerando ainda que o réu já foi intimado para pagamento conforme Carta Precatória de fls. 101/106 e certidão de fls. 107.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2004.61.10.006652-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X ELIANE BAZOLLI SERAFIM DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recolha o apelante as custas de porte de remessa e retorno, cujo pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal conforme artigo 2º da Lei 9.289/96, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC.Int.

**2004.61.10.007004-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X TEREZINHA DE FATIMA GIL FERREIRA

Fls. 94 : indefiro. Somente será implementado o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis dos réus consistentes na expedição de mandado de penhora livre e após o esgotamento pela autora das diligências necessárias.Assim sendo, promova a autora a juntada aos autos das diligências necessárias no prazo de trinta (30) dias.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2004.61.10.007098-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X SOLANGE DIAS DO VALE

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 96/107. Int.

**2004.61.10.007115-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE ROBERTO PENHALBER (ADV. SP153365 ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Fls. 101/109 e 122: os índices de correção monetária utilizados e os encargos incidentes sobre o débito principal podem ser verificados do exame do demonstrativo de evolução da dívida acostado aos autos, não necessitando da produção de prova pericial contábil para tanto. Outrossim, a legalidade ou não dos valores cobrados é matéria de direito e como tal será apreciada por ocasião da prolação da sentença.Assim sendo indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo réu.Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

**2004.61.10.007122-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE AUGUSTO NUNES

Fls. 75 : indefiro. Somente será implementado o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis dos réus consistentes na expedição de mandado de penhora livre e após o esgotamento pela autora das diligências necessárias.Assim sendo, promova a autora a juntada aos autos das diligências necessárias no prazo de trinta (30) dias.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2004.61.10.007202-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X NELI APARECIDA DINIZ DA SILVA

Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 110. Int.

**2004.61.10.007216-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X SANDRA REGINA DE CAMARGO CAMPOS (ADV. SP014965 BENSIÓN COSLOVSKY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2004.61.10.007572-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X YOLANDA ANDRADE DE CARVALHO CAPAO BONITO - ME (ADV. SP057876 JOAO BATISTA SOBRINHO E ADV. SP091452 JOSE ANTONIO MARTINS SOUTO E ADV. SP103480 JOAO CARLOS MARTINS SOUTO)

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.10.007575-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X LUIZ ROGERIO PERILLI (ADV. SP147129 MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

Recebo a apelação apresentada pela autora às fls. 116/121 e pelo réu às fls. 123/139 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2004.61.10.008418-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA LUIZA PAZINATO E OUTRO (ADV. SP117975 PAULO DONIZETI CANOVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2004.61.10.009628-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JORGE APARECIDO DOS REIS

Fls. 123 : indefiro. Somente será implementado o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis dos réus consistentes na expedição de mandado de penhora livre e após o esgotamento pela autora das diligências necessárias. Assim sendo, promova a autora a juntada aos autos das diligências necessárias no prazo de trinta (30) dias.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2004.61.10.009947-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CHOZI KIMURA

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2005.61.10.000399-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ROSE MARIE BORGES DE MACEDO (ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO)

Considerando a petição de fls. 130 oficie-se à OAB para indicação a este juízo de procurador para defender a ré.Com fundamento na Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal arbitro os honorários do advogado dativo Alessandro Paulino em R\$ 200,75.Forneça o advogado os dados necessários à expedição da solicitação de pagamento, ou seja: nº. do CPF, nº. da inscrição no INSS, nº. da conta, agência e banco, cujos dados são obrigatórios.Fornecidos os dados expeça-se a solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.DR. ALESSANDRO PAULINO, OAB/SP 251.493.

**2005.61.10.000416-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X EDVAL MAGNO LIZIER E OUTRO

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do réu, devendo a Secretaria proceder à consulta na base de dados da Receita Federal.Se o endereço for igual aos constantes dos autos, proceda-se à solicitação de informações ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Após dê-se vista à autora do resultado para que requeira o que de direito.Int.(VISTA À AUTORA DO EXTRATO DA RECEITA FEDERAL.)

**2005.61.10.000442-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Fls. 106/107: considerando a natureza da perícia realizada nos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual indefiro o requerimento do Sr. Perito Judicial para arbitramento dos honorários no valor acima da Tabela II da mencionada resolução.Tendo em vista o laudo pericial apresentado às fls. 108/144 e a manifestação das partes, com fundamento na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II.Expeça-se ofício à Diretoria do Foro, requisitando-se o valor conforme fixado.Intime-se o senhor perito, dando-lhe ciência desta decisão.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.10.000463-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X BENEDITO JOSE DA CONCEICAO E OUTRO

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do réu, devendo a Secretaria proceder à consulta na base de dados da Receita Federal.Se o endereço for igual aos constantes dos autos, proceda-se à solicitação de informações ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Após dê-se vista à autora do resultado para que requeira o que de direito.Int.(VISTA À AUTORA DO EXTRATO DA RECEITA FEDERAL.)

**2005.61.10.007564-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ROBSON ANTUNES ALEGRE

Forneça a autora cópia do cálculo de fls. 153/154 para contrafé já determinado às fls. 142.Após expeça-se Carta Precatória para intimação do réu para pagamento dos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena do montante ser acrescido de multa de 10 % ( dez por cento) e sob pena de penhora.Int.

**2005.61.10.009290-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X CICERO NILTON FERREIRA TAVARES

Fls. 97: indefiro uma vez que tal diligência compete à autora. Assim sendo diga a autora, manifestando-se ainda no interesse do prosseguimento do feito considerando o valor da dívida, a data da distribuição da ação e a não localização do réu.Int.

**2006.61.10.000955-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X KATIA PAGIORO FERRAZ E OUTRO

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2006.61.10.004030-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IRACI DE MORAES ROSA E OUTROS (ADV. SP209323 MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2006.61.10.006714-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI E ADV. SP206036 KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X IONE LEILA PONTES AMARAL (ADV. SP233152 CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA)

Fls. 59: primeiramente, apresente a autora o valor do débito atualizado no prazo de 30 dias.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2006.61.10.007653-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP250371 CAMILA GARCIA) X CARLOS ROBERTO GIANDONI E OUTROS (ADV. SP212871 ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2006.61.10.008222-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI E ADV. SP206036 KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X ALESSANDRA DO NASCIMENTO MORAES LOBO E OUTROS

Defiro à autora o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 68.Int.

**2006.61.10.012078-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA (ADV. SP247324 PATRÍCIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**2006.61.10.013137-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI) X MARCIO PIRES FRADE E OUTRO (ADV. SP180497 MARCELO FERREIRA)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de fls. 80/88 e julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato.Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.10.001385-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X CARLA APARECIDA ELMADJIAN SOROCABA (ADV. SP113052 ELIZENE VERGARA)

Defiro à autora o prazo requerido às fls. 101.Após a apresentação das guias, proceda-se à citação da ré Carla Aparecida Elmadjian Sorocaba na pessoa de Carla Aparecida Elmadjian.Int.

**2007.61.10.008282-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X GLEYDSTON LUIS BONFIM E OUTRO

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2007.61.10.011553-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO DE ALMEIDA E OUTRO  
Fls. 45 : proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos termos do artigo 1102, B, do CPC, no endereço fornecido pela autora. Int.

**2007.61.10.013683-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA MARIA DE LEMOS E OUTRO  
Diga o(a) exequente sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 69/70. Int.

**2008.61.10.015333-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARINA MATIOLI  
Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 43. Int.

**2009.61.10.001341-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X NANJI SAVIOLI DA SILVA E OUTROS  
Cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, devendo a autora fornecer as guias de custas e diligências para expedição da Carta Precatória. Int.

**2009.61.10.001493-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X TANIA MARCIA MARCHI E OUTROS  
Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)(s) autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de indicar o endereço completo de todos os réus conforme art. 282, inciso II do CPC. Int.

**2009.61.10.001496-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X FLAVIO RICARDO RIBEIRO E OUTRO  
Citem-se os réus nos termos do art. 1102.b do CPC, devendo a autora providenciar o recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-as nos autos. Int.

#### **Expediente Nº 2750**

#### **MONITORIA**

**2003.61.10.003136-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X LIDIA SARAMBELLI DE FREITAS (ADV. SP210466 CRISTIANO BUGANZA) X ADILSON MAURO DE FREITAS (ADV. SP210466 CRISTIANO BUGANZA)  
Não obstante os réus não terem garantido o débito com o depósito do valor devido ou penhora de bens para apresentação de impugnação conforme determina o artigo 475 J, parágrafo 1º do CPC, verifica-se da simples comparação do cálculo inicial e do cálculo atualizado apresentado às fls. 98, que a autora não apresentou demonstrativo de débito nos termos determinados na sentença de fls. 85/92. Assim sendo, intime-se a autora para que se manifeste e apresente os cálculos conforme determinado na sentença. Int.

**2003.61.10.003517-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ZAID ZAIDAN E OUTRO  
Fica a autora intimada a retirar os documentos desentranhados conforme determinado na r. sentença de fls. 127/128.

**2003.61.10.004172-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA SONIA LOPES BONAS E OUTRO (PROCURAD FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA )  
Cumpra a autora o determinado às fls. 142. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.10.006718-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X SANDRA GERUSA DE LIMA E OUTRO  
Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória às fls. 112/117. Int

**2003.61.10.007341-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X VALDEMIR DE LIZ  
Fls. 86: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido pela autora. Int.

**2003.61.10.008952-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE ILDO FAUSTO DE FREITAS  
Fls. 117: proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os

nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos termos do artigo 1102, B, do CPC, no endereço fornecido pela autora. Int.

**2003.61.10.008953-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X REGINALDO APARECIDO FERRAZ PIO  
Fls. 104: proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos termos do artigo 1102, B, do CPC, no endereço fornecido pela autora. Int.

**2003.61.10.012070-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X ELSON SANTANA ALVES  
Fls. 123: proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos termos do artigo 1102, B, do CPC, no endereço fornecido pela autora. Int.

**2003.61.10.013623-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X M C POPTS ME (ADV. SP137208 ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA)  
Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2003.61.10.013627-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS  
Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé, bem como, proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

**2004.61.10.000760-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ANDREIA CRISTINA GOMES  
Fica a autora intimada a retirar os documentos desentranhados conforme determinado na r. sentença de fls. 113/115.

**2004.61.10.000762-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA APARECIDA SOUZA SIMOES E OUTRO  
Fls. 142: proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos termos do artigo 1102, B, do CPC, no endereço fornecido pela autora. Int.

**2004.61.10.001202-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS CATARINO E OUTRO  
Fls. 86/87 : indefiro. Somente será implementado o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis dos réus consistentes na expedição de mandado de penhora livre e após o esgotamento pela autora das diligências necessárias, uma vez que não comprovou a negativa de bens junto a CIRETRAN. Assim sendo, promova a autora a juntada aos autos das diligências necessárias no prazo de trinta (30) dias. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.10.001203-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X LOIDE LOPES AMARAL OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP250904 VANESSA OLIVEIRA MARTINS)  
Remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.10.001216-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X LUCILIA REGINA NUNES CORREIA (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)  
Fls. : indefiro. Somente será implementado o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis da ré consistentes na penhora livre e após o esgotamento pela autora das diligências necessárias uma vez que não comprovou a negativa de bens imóveis. Assim sendo, promova a autora a juntada aos autos das diligências necessárias no prazo de trinta (30) dias. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.10.001600-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X TELMA REGINA CABRAL CAMILO



Fica a autora intimada a retirar os documentos desentranhados conforme determinado na r.sentença de fls. 71/72.

**2004.61.10.001773-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JOCEMAR RIBEIRO (ADV. SC016422 AROLD0 PAULO GUEDES JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2004.61.10.003383-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Fls. 118: proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos termos do artigo 1102, B, do CPC, no endereço fornecido pela autora. Int.

**2004.61.10.006981-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X OVIDIO ALEXANDRE AZZINI

Fica a autora intimada a retirar os documentos desentranhados conforme determinado na r.sentença de fls. 101/102.

**2004.61.10.007013-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X VERONICA FERMINO DIAS

Fls. 112: Defiro o desentranhamento requerido, mediante a apresentação de cópias simples que deverão ser apresentadas no prazo de 05 dias, exceto de procurações e substabelecimentos, que permanecerão nos autos em suas formas originais. Int.

**2004.61.10.007123-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JOSIAS SOUZA DAVID

Fls. 81: proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos termos do artigo 1102, B, do CPC, no endereço fornecido pela autora. Int.

**2004.61.10.007304-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI

Fls. 126: proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos termos do artigo 1102, B, do CPC, no endereço fornecido pela autora. Int.

**2004.61.10.009027-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X CRISTIANE DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO

Considerando o requerimento de fls. 101, forneça a autora a cópia do demonstrativo de débito para contrafé, bem como, proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação em bens do réu para garantia do valor do débito, acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se o réu para oferecimento de impugnação no prazo de quinze (15) dias conforme parágrafo 1º do mesmo artigo. Int.

**2004.61.10.010257-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174542 GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X DOMINGOS BENEDETTI NETO E OUTROS (ADV. SP107460 GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO)

Assim, ante o exposto, ACOLHO ESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos réus sanando a omissão apontada e fazendo constar da sentença de fls. 167/176 o seguinte teor:... Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de fls. 125/138 para reconhecer a ilegitimidade passiva de Domingos Benedetti Neto, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO em relação a este réu, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da CAIXA Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito, a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB - Certificado de Depósito Bancário, com exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. Condene a autora CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao co-réu Domingos Benedetti Neto, que ora arbitro de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Contudo, em relação aos demais réus, bem como à autora CEF, os honorários advocatícios são indevidos ante a sucumbência recíproca experimentada por estas partes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Domingos Benedetti Neto do pólo passivo da ação, bem como intime-se a autora para que proceda à apuração do valor do débito nos termos desta sentença, prosseguindo-se com a ação nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No mais permanece a sentença tal como lançada às fls. 102/106. P.R.I.

**2005.61.08.000350-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP164037 LENIZE BRIGATTO PINHO) X STEIDLER & STEIDLER LTDA (ADV. SP053258

WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM)

Considerando o requerimento de fls. 173 , forneça a autora a cópia do demonstrativo de débito para contrafé, bem como, proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação em bens do réu para garantia do valor do débito, acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se o réu para oferecimento de impugnação no prazo de quinze (15) dias conforme parágrafo 1º do mesmo artigo.Int.

**2005.61.10.000412-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X REGINA CELIA LEONEL FOGACA CAMPOS E OUTROS

Fls. 91: indefiro. Somente será implementado o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis do réu consistentes na expedição de mandado de penhora livre e após o esgotamento pela autora das diligências necessárias. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, para garantia do valor do débito acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se o réu para oferecimento de impugnação no prazo de quinze (15) dias conforme parágrafo 1º do mesmo artigo.Int.

**2005.61.10.000432-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X NADIA PARISI PEREIRA E OUTROS (ADV. SP132905 CRISTIANE ALVES CARCIA DE C CAMARGO)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%). Não havendo pagamento, há que se aplicar o disposto pelo artigo 475-J em sua totalidade, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação para garantia do valor devido, acrescido da multa mencionada. Int.

**2005.61.10.000472-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X GIULIANO MARTANI

Fls. 110 : indefiro. Somente será implementado o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis dos réus consistentes na expedição de mandado de penhora livre e após o esgotamento pela autora das diligências necessárias, uma vez que não comprovou a negativa de bens junto a CIRETRAN. Assim sendo, promova a autora a juntada aos autos das diligências necessárias no prazo de trinta (30) dias. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2005.61.10.000710-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X VERA LUCIA DA SILVA

Considerando o requerimento de fls. 94, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação para garantia do valor do débito acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se a ré para oferecimento de impugnação no prazo de quinze (15) dias conforme parágrafo 1º do mesmo artigo.

**2005.61.10.001117-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE PAULO GIRELLI LUCAS

Fls. 93 : indefiro. Somente será implementado o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis do réu consistentes na penhora livre e após o esgotamento pela autora das diligências necessárias. Assim sendo, promova a autora a juntada aos autos das diligências necessárias no prazo de trinta (30) dias. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2005.61.10.007498-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X VITORIO ROBERTO FAGNANI JUNIOR

Fls. 65: indefiro, uma vez que a citação com hora certa não se completou em razão da devolução da Carta de Citação às fls. 61. Assim sendo, considerando a informação constante da devolução da referida carta, de que o réu é falecido, intime-se a autora para que se manifeste.Int.

**2005.61.10.008356-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X BENEDITO DE MORAES

Considerando o requerimento de fls. 84 , forneça a autora a cópia do demonstrativo de débito para contrafé, bem como, proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação em bens do réu para garantia do valor do débito, acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se o réu para oferecimento de impugnação no prazo de quinze (15) dias conforme parágrafo 1º do mesmo artigo.Int.

**2006.61.10.004007-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X

**CARLOS ALBERTO PRADO PEREZ E OUTROS**

Fls. 86: o réu Carlos Alberto Prado Perez já foi citado conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 50 dos autos, estando pendente a citação dos réus A B BRENNER COM/ DE ELETRONICOS DE AUDIO LTDA ME e Caius Araújo Martins de Camargo. Assim sendo, procedam-se às citações dos réus, sendo a citação da empresa na pessoa do sócio majoritário Caius Araújo Martins de Camargo (fls. 16), no endereço fornecido pela autora, devendo a mesma fornecer cópias para contrafé e as guias de custas e diligências. Int.

**2006.61.10.008985-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X JOSE ALBERTO DIEDRICH (ADV. SP167073 EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO E ADV. SP017356 NORBERTO AGOSTINHO E ADV. SP167067 DANIEL FREDERICO AGOSTINHO)**

Fls. 170/172: indefiro. Somente será implementado o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis do réu, consistentes na penhora livre e após o esgotamento pela autora das diligências necessárias. Assim sendo e considerando a discordância da autora com a proposta de acordo formulada pelo réu, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação para garantia do valor do débito acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se o réu para oferecimento de impugnação no prazo de quinze (15) dias conforme parágrafo 1º do mesmo artigo, devendo a autora fornecer as cópias necessárias para contrafé e apresentar as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória. Int.

**2007.61.10.007512-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X CIRINEU BARBOSA E OUTRO (ADV. SP221857 KATIA ALINE LOPES SILVA E ADV. SP244098 ANDERSON RODRIGUES PINTO DA SILVA)**

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%). Não havendo pagamento, há que se aplicar o disposto pelo artigo 475-J em sua totalidade, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação para garantia do valor devido, acrescido da multa mencionada. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.10.000338-6 - GISELLE GINEIS DE CAMPOS (ADV. SP248917 RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Intime(m)-se.

**2009.61.10.000339-8 - ISAIAS CRISPIM DELFINO (ADV. SP248917 RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Intime(m)-se.

**2009.61.10.000340-4 - BENEDITO AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP248917 RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Intime(m)-se.

**Expediente Nº 2793**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0900193-5 - WALDEMAR SOARES (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**94.0900220-6 - MARIA DAS GRACAS CONCEICAO SOARES (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**94.0900271-0 - JOAO PEREIRA LEITE (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Considerando que os cálculos apurados em embargos à execução foram atualizados até a data da expedição do precatório, deverá o autor, se entender que ainda existem diferenças, apresentar o cálculo correspondente no prazo de 30 (trinta) dias, restando portanto, indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**94.0900392-0** - PAULO BEZERRA DE QUEIROZ (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**94.0903341-1** - SUELI GOMES FERREIRA (ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA E ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**94.0904443-0** - SILVIO DELA PACE E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP218928 PATRICIA FRAGA SILVEIRA E ADV. SP147134 MARCO AURELIO GERMANO LOZANO E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Concedo o prazo de 30 (trinta) requerido às fls. 384, devendo o procurador constituído nos autos também se manifestar acerca de eventual habilitação de herdeiros de Miguel Castilho Merida, conforme já determinado às fls. 376, uma vez que há informação acerca de seu falecimento desde dezembro de 2003 e o feito já tramita desde dezembro de 1993. Int.

**1999.61.10.004734-5** - NELLY SALIBA PUNSKI E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 439: Defiro o prazo de 10 dias, para o cumprimento do despacho de fls. 434. Int.

**1999.61.10.005355-2** - CLARICIO CORREA DE ASSIS (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)  
Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**2000.61.10.002876-8** - DELFINA DIAS DE ANDRADE (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias requerido. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2003.03.99.006442-5** - MARIA OTONI SILVA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**2005.61.10.000751-9** - PASCHOAL ROCHA DA CRUZ (ADV. SP186309 ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)  
Verifico que, muito embora a CEF já tenha sido citada para os termos do art. 1.057, do CPC, verifico que os requerentes, Alex Duarte da Cruz e Alessandra Duarte da Cruz, encontram-se sem representação processual uma vez que a procuração de fl. 86 foi outorgada somente pela cônjuge. Portanto, concedo o prazo de 10(dez) dias para os interessados apresentarem as procurações. Com o cumprimento do acima determinado, venham os autos conclusos para decisão de habilitação de herdeiros. Int.

**2008.61.10.012069-6** - MAURILIO CORREIA DE ARAUJO (ADV. SP244828 LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Intimem-se as partes da decisão de fl. 55. Considerando a duplicidade das contestações apresentadas às fls. 57/62 e 63/9, respectivamente, esclareça o INSS qual daquelas corresponde à sua resposta o presente feito. Int. Decisão de fl. 55: Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 47/52, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Int.

**2009.61.10.000312-0** - NADIR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

## INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Indefiro a produção antecipada de prova, na forma como requerida pelo autor, uma vez que a produção antecipada de prova, tem o trato de procedimento cautelar específico, conforme art. 846 e seguintes do CPC. No entanto, ante a natureza jurídica do benefício pleiteado, determino, desde já, a realização de perícia médica. NOMEIO como Perito do Juízo, o Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, devendo o médico ser intimado de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para a realização da perícia médica designo o dia 15/04/2009, às 18:00 horas, devendo o autor comparecer para a perícia, no Instituto de Ortopedia da Palma, localizado na Avenida Barão de Tatuí, n.º 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 32331004. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada médico nomeado, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos depositados em Secretaria, pelo INSS, através do Ofício 21.238.0/151/PFE/INSS/SP, se necessário. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para cada uma delas. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente N.º 2794

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2008.61.10.015374-4** - CELIA MARCONDES (ADV. SP211801 LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Cobrança em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.015384-7** - HENRIQUE SPINOSA JUNIOR (ADV. SP137595 HORACIO TEOFILIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por Invalidez ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Sorocaba e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor

dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.10.001306-9** - MOACYR ANTUNES (ADV. SP196141 HENRIQUE STUART LAMARCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Itapetininga e para este Juízo redistribuída, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.10.002363-4** - LUIZ ROSA DE JESUS (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Concessão de Pensão Especial Vitalícia, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Itu e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.10.002466-3** - ASSUMPTA MASTROMAURO CAMARGO (ADV. SP102810 JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Itapetininga e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4890**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.002010-2** - LUCAS DOS SANTOS FILHO (ADV. RS050663 RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 373 a 400 e 413 a 415: vista ao INSS para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.83.006954-5** - HELENA DA COSTA (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 201: esclareça a parte autora quais provas documentais pretende produzir no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos.

**2007.61.83.007216-7** - JAIME DE SOUZA LEAO FILHO (ADV. SP173303 LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 167, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

**2008.61.83.006080-7** - JOSE ANTONIO MAROSTEGA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 108: Indefiro a expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte autora. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 103. Int.

**2008.61.83.010594-3** - MARIA BENEDITA DE FARIA XAVIER (ADV. SP185906 JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o INSS para elucidar quais as provas deseja produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4891**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.83.007600-4** - CLAUDIO AUGUSTO DE PAULA (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TUCURUVI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito à cumulação do benefício de auxílio-suplementar acidentário com aposentadoria por tempo de serviço. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2007.61.00.020032-0** - LUIZ CARLOS CARDOSO (ADV. SP046251 MARIANGELA TIENGO COSTA E ADV. SP164553 JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito à liberação do valor devido do PAB (pagamento alternativo de benefício), independentemente de realização de auditoria. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.004958-3** - ISABEL PRATES DA SILVEIRA JOSE (ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento da revisão do benefício no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99). Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.007530-2** - ANGELO CANDIDO DA COSTA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do recurso no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99). Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.007712-8** - CARLOS ALBERTO BELISQUI (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida,

reconhecendo o direito ao processamento do recurso no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99). Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.001366-0 - MARIA ISABEL MARCONDES (ADV. SP218574 DANIELA MONTEZEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao atendimento do segurado ou de seu procurador mediante comparecimento no posto de concessão, independentemente de designação de data futura, respeitando-se apenas, a ordem de atendimento dos segurados no dia do comparecimento para processamento do benefício no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99). Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.006130-7 - MARIA HELENA DE BRITO SANTOS (ADV. SP196450 EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do benefício no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99). Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.007598-7 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP204453 KARINA DA SILVA CORDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Reitere-se o ofício de fls. 48. Int.

**2008.61.83.008684-5 - CLAUDIA MARIA DA SILVA (ADV. SP201565 EDES PAULO DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Oficie-se à APS São Miguel Paulista para que cumpra o item 03 do despacho de fls. 23, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.010066-0 - PEDRO IRENIO SANTOS DOS REIS (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do recurso no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99). Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.010506-2 - EDVALDO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP129067 JOSE RICARDO CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento da revisão do benefício no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99). Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 4893**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.002470-0 - MARCIA REGINA MACARINI TENORIO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova o pagamento dos valores atrasados gerados em favor da autora entre 21/08/1998 e 09/10/2000. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-



se. Intime-se.

**2008.61.83.004558-2** - ROBERTO MAZZOCO (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**Expediente Nº 4894**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.005417-3** - RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da data designada para a oitiva das testemunhas referente à carta precatória (11/03/2009). Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 3339**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**87.0002181-4** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**91.0740744-0** - PEDRA VILLACA E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP056105 RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Considerando que o feito teve resultado desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**94.0006839-5** - JOSE LUIS SILVA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do mesmo a esta Vara. Requeira o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2002.61.83.003264-0** - MILTON CATHARINA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.

Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**2003.03.99.004261-2 - ANTONIO BIRCHE (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**2003.61.83.002769-7 - CARLOS COELHO BONFIM (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**2003.61.83.004256-0 - JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**2003.61.83.005167-5 - VALMIR LIMA ALVES (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)**

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, devolvam-se os autos ao

arquivo.Intime-se.

**2003.61.83.015659-0** - ATAIDE BALIEIRO (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**2004.03.99.016048-0** - MARIA APARECIDA PEIXE DOS SANTOS (ADV. SP038031 EMILY ROSA RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição dos autos a esta Vara. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.033937-1, para prosseguimento do feito.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**91.0736417-2** - NELSON NIGRO (PROCURAD WANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS) X FRANCISCO GALHARDO NETO (ADV. SP132404 MARIA IRMA NEIFE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.006433-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009992-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X LAZARO RAFAEL DE CAMPOS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

**2008.61.83.006597-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007742-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X CLEIDE MARIA SOARES (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

**2008.61.83.006602-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006534-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE TADEU TEIXEIRA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.055899-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736417-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON NIGRO (PROCURAD WANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS) X FRANCISCO GALHARDO NETO (ADV. SP132404 MARIA IRMA NEIFE GALHARDO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais (910736417-2) cópias da decisão de fls. 78/81, certidão de trânsito em julgado de fls. 82(verso) e cálculos deliquidação de fls. 43/56. Por fim, remetam-se estes Embargos à execução ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.03.99.020057-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0006027-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X ALCIDIA SILVA BASTOS E OUTRO (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E ADV. SP050099 ADAUTO

CORREA MARTINS)

Acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial (fls. 120/126), no valor de R\$ 18.373,73 (dezoito mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), data base do valor consolidado - setembro de 2008. Decorrido o prazo, trasladem-se para os autos principais cópia da sentença (fls. 74/76), do acórdão (fls. 95/100 e 109/112), dos cálculos (fls. 120/126), trânsito em julgado (fl. 115) e deste despacho. Após, desansem-se e remetam estes autos ao arquivo. Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 4130**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0020200-6** - CUSTODIA MARIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO E ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA e CUSTODIA MARIA DE SOUZA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor saldo remanescente desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do saldo remanescente dos autores VALDIR RIBEIRO DA SILVA, GERSON RIBEIRO DA SILVA, ROSELI RIBEIRO VALERIO, GISELDA RIBEIRO DA SILVA, ROSILENE RIBEIRO DA SILVA e ROSIMEIRE RIBEIRO DA SILVA, sucessores do autor falecido Jairo Ribeiro da Silva, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá a advogada da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante as informações de fls. 509/511, intime-se a patrona dos autores para que informe a este Juízo o motivo pelo qual se encontra suspenso o CPF da autora FRANCISCA ANA MARIA DE JESUS, providenciando a regularização do referido documento ou, em caso de óbito, a habilitação de eventuais sucessores dessa autora. Noticiado o falecimento do autor IZALTINO FRANCISCO OLIVEIRA, suspendo o curso da ação em relação a ele, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**89.0034704-7** - ANGELO CARLINI (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 260/261: Nada a decidir, tendo em vista o exposto no 2º parágrafo da r. decisão de fl. 256. À vista da certidão de fl. 262, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 256, promovendo os autos à conclusão de sentença de extinção da execução. Int.

**90.0043567-6** - JOAO ANTONIO (ADV. SP075237 MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - comprove a regularidade dos CPFs dos autores e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**91.0656438-0** - FLAMINIO MARTINELLI (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de

levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**92.0093191-0** - WALTER MARQUES DE REZENDE E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA E ADV. SP140655 LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 323/324, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificação do valor dos honorários advocatícios. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante a informação da Contadoria Judicial de fls. 350, constato que a conta apresentada às fls. 190/197, que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução dos honorários advocatícios sucumbenciais previstos na mencionada conta. Sendo assim, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV da verba honorária restante, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 345, apresentando os comprovantes de levantamento, exceto o referente ao co-autor LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES. Int.

**93.0033864-1** - WALDYR DOS SANTOS (ADV. SP118573 ADRIANA NUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Desentranhe a Secretaria a petição de substabelecimento de fls. 178/179, acostando-a à contracapa, posto que os patronos ali mencionados não pertencem a este feito. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**93.0035079-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0031273-1) MARIA DO CARMO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP041994 NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR E ADV. SP200881 MARIA DAS DORES PEREIRA REIS E ADV. SP160950 ADRIANA BUENO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 222. Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal de MARIA DO CARMO MARQUES DE OLIVEIRA, sucessora da autora Bertila Mesquita de Oliveira, e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Fl. 222: Ante a manifestação do INSS de fl. 220, por ora, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DO CARMO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 667.846.388-91, como sucessora da autora falecida Bertila Mesquita de Oliveira, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Cumpra-se. Int.

**96.0011248-7** - SEBASTIAO MARQUES SIQUEIRA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 139/140, intime-se o patrono da parte autora para que informe o motivo pelo qual o benefício do autor encontra-se cessado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4136**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0037427-7** - DOMENICO PERRELLA E OUTROS (ADV. SP215869 MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E ADV. SP058911 JOSE GOMES TINOCO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 120: Anote-se. Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**96.0000101-4** - EDWIRGES JULIA JOAQUIM (ADV. SP233273 VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 122: Indefero o requerido, tendo em vista que a sentença de fls. 103/104 transitou em julgado. Assim sendo, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**96.0003580-6** - SIDNEY AURELIO GUARANHA (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição dos presentes autos. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**96.0010878-1** - FRANCISCO EGEA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

Fl. 134: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**98.0052186-0** - WALBER CLEON MIRAGAIA SCHMIEGELOW E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS dos depósitos efetuados às fls. 170/173 e 176/177, bem como intime-se o mesmo para informar se há interesse no prosseguimento da execução da verba honorária sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.03.99.018495-4** - IRINEU MORANDI E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 104: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**1999.03.99.022675-4** - ELIAS FERREIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP038798 MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E ADV. SP097006 SANDRA MARIA RABELO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081619 MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fls. 187/190: Ciência à parte autora. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento da Ação Rescisória nº 2007.03.00.064192-7. Int. e cumpra-se.

**2001.61.83.005467-9** - MARIA DE FATIMA DE SA PAES (ADV. SP030131 PEDRO GIAQUINTO NETTO) X DAGMAR APARECIDA DE SA PAES - MENOR IMPUBERE (MARIA DE FATIMA DE SA PAES) E OUTRO (ADV. SP096267 JOSE JOACY DA SILVA TAVORA E ADV. SP176523 ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Fls. 116: Anote-se. Fl. \_\_\_\_: Ciência ao Dr. Pedro Gianquito Netto, patrono da autora Maria de Fátima de Sá Paes do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**2003.61.83.000016-3** - ORLANDO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 100/102: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida à fl. 86, transitada em julgado à fl. 89. Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**2003.61.83.001927-5** - MARIA FRANCISCA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 268: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**2003.61.83.004584-5** - MARIA ANNITA AMBROGI NOGUEIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 167/169: Dê-se ciência ao INSS. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.004925-5** - NAYR AVIGHI E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 169: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**2003.61.83.008223-4** - CENIRA SANTANA COELHO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

À vista da decisão final proferida nos autos do A.I. nº 2007.03.00.044050-8, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.009767-5** - FERNANDA FERREIRA BORGES (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da decisão final proferida nos autos do A.I. nº 2007.03.00.018098-5, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.010006-6** - MARIA DOS MILAGRES DA SILVA ROCHA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da decisão final proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.018078-0, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.013760-0** - JOANA ANTUNES LAMEU (ADV. SP217966 GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS, EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão de fls. \_\_\_\_\_ e a certidão de trânsito em julgado de fls. \_\_\_\_\_, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.014923-7** - OSWALDO JOAQUIM FRANCISCO (ADV. SP087788 CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 136/137: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**2003.61.83.014954-7** - SILVIO MONTEIRO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 90: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**2003.61.83.015522-5** - ANNA CLARO PEREIRA (ADV. SP103163 JOSE MARTINS SANTIAGO E ADV. SP191588 CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.005428-7, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.83.000478-9** - LUIZ CARLOS BOTO PITZ - MENOR IMPUBERE (ELISABETH BOTO DA SILVA) (ADV. SP222006 KATIA RODRIGUES GATO E ADV. SP137394A ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.005398-0, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.83.005413-6** - LOURIVAL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP073615 CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 64: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**2007.61.83.007053-5** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP093253 CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. \_\_\_\_: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**2007.61.83.007952-6** - MARIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP142398 ALMIR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 191: Preliminarmente, providencie a patrona da parte autora a juntada aos autos da procuração original, bem como

declaração de hipossuficiência da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2007.61.83.008428-5** - ANTONIO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 126: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**2008.61.83.000362-9** - ESMERALDO LUIZ FERREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 55/56: Conforme r. despacho proferido à fl. 53, já devidamente publicado em 14/11 p. passado, já fora deferido o desentranhamento dos documentos de fls. 16/29, mediante recibo nos autos e substituição por cópias simples. Outrossim, defiro vistas dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**2008.61.83.000396-4** - SERGIO ANTONIO BRANDAO LEO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 30: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**2008.61.83.001801-3** - EMERSON SOUZA DA ROSA (ADV. SP130505 ADILSON GUERCHE E ADV. SP138561 VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 121/122, item 5: Indefiro a concessão de justiça gratuita, visto que não foi juntada aos autos declaração de hipossuficiência pelo autor, conforme havia determinado o r. despacho de fl. 114. Outrossim, não obstante intimado e não providenciado o recolhimento das custas, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição da dívida ativa, haja vista o valor irrisório do débito. Ainda, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 64/69, no prazo de 10 (dez) dias, visto que os demais consistem apenas em cópias simples. Após, com ou sem manifestação, à vista da certidão de fl. 118, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.83.002539-0** - MARIA HELENA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP225526 SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 213: Não obstante intimado e não providenciado o recolhimento das custas, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição na dívida ativa, tendo em vista o valor irrisório do débito. Ante a certidão de fl. 209, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.83.003968-5** - IRACI DE JESUS DA SILVA (ADV. SP207814 ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Verifico que a patrona da parte autora requereu o desarquivamento dos autos, todavia, não houve deferimento de justiça gratuita. Assim, por ora, intime-se a parte autora para que providencie declaração de hipossuficiência atual e original, ou recolha as custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.83.003984-3** - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 412: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**2008.61.83.004051-1** - SEBASTIAO BORGES (ADV. SP231534 AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 268: Anote-se. Fls. 269: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fl. 267: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

#### **Expediente Nº 4137**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.005793-5** - AILTON LOPES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA) E OUTROS (ADV. SP156657 VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 108/111: Tendo em vista os documentos de fls. 99, 105 e 109/111, desnecessária a produção de outras provas para o deslinde do feito. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.000370-0** - JANAIR DOS SANTOS (PROCURAD FLAVIA BORGES MARGI) X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do laudo complementar de fls. 261, conforme determinado no despacho de fl. 251. Após, cumpra-se o 3º parágrafo do referido despacho. Int.

**2006.61.83.000694-4** - VALDECI GARRUCHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios de antiguidade da conclusão, conforme Provimento da Corregedoria Geral. Atualmente, possuímos aproximadamente 400 lides pendentes de tal apreciação, com conclusão a partir de 06.2007, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, pela data de sua conclusão para sentença (04.2008), indefiro o pedido de agilização do feito, formulado pelo autor às fls. 259/260. Venham os autos novamente conclusos para sentença. Intime-se.

**2006.61.83.001490-4** - ESTEVAM CARLIN (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 464/466: verifico que o pedido de tramitação prioritária do feito já foi formulado pelo autor e apreciado. Assim, nada a decidir acerca do pedido formulado à fl. 464. Venham os autos novamente conclusos para sentença. Intime-se.

**2006.61.83.003537-3** - LEONARDO POLI CALVENTO E OUTRO (ADV. SP193694 ARIIVALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 151: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.83.004725-9** - EULALIA ROSA DE CARVALHO JULIETI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 237/238: O pedido de antecipação de tutela já foi formulado e apreciado, de forma que será reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Venham os autos novamente conclusos para sentença. Intime-se.

**2006.61.83.005252-8** - SERGIO CONSTANTE DE ABREU (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO E ADV. SP227593 BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.83.006445-2** - FLORIANO OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória expedida. Faculto a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.006469-5** - PEDRO CARLOS NETO (ADV. SP239525 MARCOS ROGERIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória expedida. Faculto a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.007620-0** - CICERO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.83.002742-3** - ADAO AFONSO HERNECK (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES E ADV. SP228844 CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória expedida. Faculto a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.83.003507-9** - JOAO ANTONIO PISSAIA (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios de antiguidade da conclusão, conforme Provimento da Corregedoria Geral. Atualmente, possuímos aproximadamente 400 lides pendentes de tal apreciação,

com conclusão a partir de 02.2008, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada relativamente há pouco tempo, bem como pela data de sua conclusão para sentença (11.2008), nada a decidir acerca do pedido formulado pelo autor à fl. 161. Venham os autos novamente conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.83.004019-1** - ANTONIO NAGY (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 141: Não tendo a parte autora demonstrado efetivo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.005752-0** - DANIEL DA CRUZ BAPTISTA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 200: Anote-se, visando ao atendimento, na medida do possível. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.007221-0** - PLINIO MINEU HASEGAWA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 216 e 217: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.007286-6** - ERIKA MELISSA DE PAULA RAMOS (ADV. SP201532 AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.000679-5** - CLAUDIO ERMELINDO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP155766 ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.000822-6** - RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP231506 JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.001684-3** - AROLDO PURCINI (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.002413-0** - CARLOS ALBERTO FERNANDES (ADV. SP205026 SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E ADV. SP140835 RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.002547-9** - TIAGO MIGUEL ARCANJO (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.002786-5** - JOANA DARC BERNADETE (ADV. SP224349 SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.003292-7** - VITOR HUGO TOMASI (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.003349-0** - MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADV. SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.003476-6** - MARIA DE FATIMA RIBEIRO JUVINO (ADV. SP130477 RAMON NAVARRO GURUMETA E ADV. SP150121 DJAIR NUNES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.003696-9** - GILDEVAN CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.003809-7** - APARECIDO ADAO CAVICHIOLLI (ADV. SP137401 MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.003860-7** - LUCIANO JOSE DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.003995-8** - DANIEL DA SILVA FILHO (ADV. SP225625 CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.004410-3** - SEBASTIAO LOPES CABRAL (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.004848-0** - DJACI DOS SANTOS LIMA (ADV. SP178332 LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.005895-3** - JOSE FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMONATO FILHO E ADV. SP156001E ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.048844-3, oficie-se ao chefe da Agência da Previdência Social de Mauá para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Juízo cópia integral do processo administrativo referente ao NB 143.832.465-8.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e int.

**2008.61.83.006449-7** - SEBASTIAO MIGUEL MIRANDA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.007801-0** - JOSE ACACIO DE ALMEIDA (ADV. SP132478 PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E ADV. SP271474 VANESSA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.83.002719-1** - GIVANILDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP235630 NAHÍMA MULLER) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 54/55: Inócua o requerido pelo impetrante, por tratar-se o documento de mera cópia simples. Devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 4138**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.005583-0** - MARIA ZUCHI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA) X ZULMIRA NUNES LEITAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls. 315/319, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que manteve a concessão da tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.83.001749-3** - AGOSTINHO MORAND RAMOS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 612/613: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 658/610, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.005875-0** - CARLOS ALBERTO BARBOSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 261/279, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.83.003784-1** - MARIA GLEIDE PIMENTEL PEREIRA (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 320/321: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 311/319, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.83.005056-0** - LUIZ BRAZ BORGES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 332/367, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Tendo em vista a certidão de fl. 386, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.83.002326-3** - WALDEMIRO CALEGARI (ADV. SP195458 RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 317/335, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.83.002334-2** - GUTEMBERG RIBEIRO MARTINS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 283/298, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.83.002363-9** - BRAULIO LEMES DOS SANTOS (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls. 195/199, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.83.002519-3** - ANTONIO MACHADO SOBRINHO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 289/290: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da parte autora de fls.272/287, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.83.006938-0** - EDMUNDO JOSE DA SILVA (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 280/281: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls.262/278, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.83.001863-6** - EDINETE PERUCH (ADV. SP195875 ROBERTO BARCELOS SARMENTO E ADV. SP103061 GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora de fls.224/233, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.83.002643-8** - JOSE CARLOS DA ROCHA (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora de fls.119/126, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.83.003121-5** - ASSUNCAO GOVEIA DO NASCIMENTO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 130: Dê-se ciência à parte autora de fls. 132/133.Após, tendo em vista o artigo 475, I, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

**2006.61.83.003364-9** - ESDRO GONCALVES DE CARVALHO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora de fls.380/386, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.83.005014-3** - CIRSO BATISTA SIQUEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora de fls.300/318 e do INSS de fls. 321/335 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.83.000564-6** - MARIA EGIDIA SERAFIM DE LIMA (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora de fls.126/169, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.83.001205-5** - NAIDE MARIA DE JESUS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora de fls.294/304, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.83.001730-2** - AUREO NASCIMENTO MARTINS (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do INSS de fls.222/227, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.83.001933-5** - ANTONIO PEDRO CAMARGO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da parte autora de fls.122/133, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.83.003994-2 - DURVALINA VIEIRA SOARES (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

**2007.61.83.004739-2 - JURANDIR ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da parte autora de fls.131/140, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.83.005192-9 - OSMAR ZANELLA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da parte autora de fls.117/126, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 4139**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.003714-8 - ANTONIO BORGES VIEIRA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO E ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.83.001218-1 - SANDRA MARIA PAGANI SHEPHERD (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da parte autora de fls.305/309, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.83.001635-6 - ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.83.003215-6 - APARECIDO JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.83.005127-8 - JOSE TIBURTINO XAVIER (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 238/239: Dê-se ciência à parte autora.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.83.005420-6 - ANTONIO NOBILINO LEITE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 374/380: Por ora, intime-se o INSS para se manifestar acerca das alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**2004.61.83.006996-9 - ORLANDO XAVIER PARENTE (ADV. SP104587 MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fl. 169: Dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 158.Int.

**2005.61.83.000518-2** - MARCIO CURTI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_/\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.83.002764-5** - LAURO DE PAULA PAIVA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 212: Dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo do r. despacho de fl. 193.Int. e cumpra-se.

**2005.61.83.006847-7** - ALBERTO YASSUTA KOBASHI (ADV. SP073523 ROBERTO VOMERO MONACO E ADV. SP077253 ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 288/290: Dê-se ciência à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.83.000899-0** - VICENTE CUSSOLINI (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do INSS de fls.245/247, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.83.001345-6** - PEDRO DOMINGOS BATISTA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo as apelações da parte autora de fls.148/157 e do INSS de fls. 159/166, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.83.001801-6** - ADALBERTO UBALDO DA SILVA (ADV. SP197399 JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 149: Dê-se ciência à parte autora. Após, tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

**2006.61.83.002186-6** - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO (ADV. SP216458 ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do INSS de fls.123/128, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.83.003079-0** - DOMICIANO FRANCISCO BATISTA (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora de fls.163/168, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.83.004684-0** - HERMINIO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 189/198: Recebo o recurso adesivo do INSS, subordinado à sorte da apelação de fls. 166/171. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo do r. despacho de fl. 175.Int.

**2006.61.83.004874-4** - RUBENS ANSANELO (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_/\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.83.004976-1** - ANTONIO MERENCIO DA COSTA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso adesivo de fls. 333/339, subordinado à sorte da apelação de fls. 295/312. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

**2006.61.83.005254-1** - ALDINEIDE NUNES VALENTIM (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.83.007684-3** - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.83.008017-2** - APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 145: Dê-se ciência à parte autora.Após, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 138.Int.

**2006.61.83.008190-5** - VENINA RODAS ARNOLD (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES E ADV. SP228844 CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.83.000930-5** - NORBERTO VARANDA (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.83.001036-8** - GERALDO MESSIAS DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, manifeste-se a parte autora acerca das informações de fls. 107/108, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**2007.61.83.002144-5** - DEBORA FERNANDES (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 74/75: Ciência à parte autora. Tendo em vista o artigo 475, I, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

#### **Expediente Nº 4140**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.004290-3** - GERALDO GONCALVES FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_ e da parte autora de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.83.004833-4** - JOSE LEUDO ALVES DAS NEVES (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.83.000464-5** - TERTULIANA DE LIMA DOS REIS (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 217/218: Prejudicado o pedido, ante a informação sobre o cumprimento da tutela concedida na sentença, juntada às fls. \_\_\_\_\_. Tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.



**2005.61.83.001024-4** - CLODOALDO DOS SANTOS (ADV. SP141387 CAROLINA OSASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópia das petições de fls. 310/311 e 315, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Dê-se ciência ao INSS dos termos deste despacho, bem como da petição de fls. 315. Cumpra-se e int.

**2005.61.83.001441-9** - ALBERTO RODRIGUES DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP234330 CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que às fls. 255/256, foi juntado substabelecimento sem reservas, não apreciado até o momento. Assim, providencie a Secretaria a anotação necessária. Republique-se a sentença de fls. 274/279, para ciência da parte autora, devolvendo o prazo para interposição de eventuais recursos. Oficie-se o MPF, com cópia desta decisão, tendo em vista o acima exposto e o teor do item 3 do parecer da I. Procuradora da Republica de fls. 271. Intime-se e cumpra-se. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSEFINA RODRIGUES DE CAMPOS E OUTRO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

**2005.61.83.004201-4** - OLAVO JOSE DA ROCHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. \_\_\_\_: Dê-se ciência à parte autora. Dê-se ciência ao INSS da decisão prolatada às fls. \_\_\_\_\_. Noticiado o falecimento do autor OLAVO JOSE DA ROCHA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fls. \_\_\_\_, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2005.61.83.004580-5** - MARCIO AURELIO BRANDINE (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora ao apresentar suas contra-razões, anexou às mesmas uma petição de recurso adesivo, não efetuando o protocolo da mesma, nada a apreciar quanto ao mesmo. Assim, cumpra-se o penúltimo parágrafo do r. despacho de fls. 328. Int.

**2006.61.83.001360-2** - EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. \_\_\_\_: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

**2006.61.83.003028-4** - ODAIR DA COSTA SEBASTIAO E OUTRO (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. \_\_\_\_: Ciência à parte autora. Fls. 446/450: Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Recebo a apelação do INSS de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2006.61.83.003496-4** - IRIS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP257773 WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. \_\_\_\_: Dê-se ciência à parte autora. Fls. \_\_\_\_: Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos pelo INSS. Tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

**2006.61.83.003594-4** - GUARACI CORREA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. \_\_\_\_: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.83.003747-3** - JOAO CRISTOVAO DA SILVA (ADV. SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. \_\_\_\_: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ e da parte autora de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a

apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.83.003943-3** - SIZENANDO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP131309 CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. \_\_\_\_: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. \_\_\_/\_\_\_, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.83.004151-8** - CLARICE LEAO MOREIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. \_\_\_\_: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. \_\_\_/\_\_\_, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.83.005164-0** - NILDA CAMPI PUZONI (ADV. SP198201 HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. \_\_\_\_: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. \_\_\_/\_\_\_, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.83.006848-2** - PAULO SPADA (ADV. SP218589 FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_/\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.83.006982-6** - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do INSS de fls. \_\_\_/\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.83.007922-4** - MARLEIDE PRAZERES COELHO E OUTRO (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. \_\_\_\_: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. \_\_\_/\_\_\_, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.83.000299-2** - ANTONIO AUGUSTO GOMES DA SILVA MEIRELLES (ADV. SP077253 ANTENOR MASHIO JUNIOR E ADV. SP073523 ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_/\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.83.002020-9** - CELINA ALVES DOS SANTOS LUIZ (ADV. SP128529 CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_/\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.83.005639-3** - ANTONIO CARLOS BUIM (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_/\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.83.000387-3** - IVO PEREIRA VIANA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra, proceda a Secretaria a alteração no sistema processual, bem como republique-se o despacho de 173, para ciência do Dr. Guilherme de Carvalho, OAB nº229.461Int.Despacho de fls.173: Nos termos da decisão transitada em julgado, proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.031463-5, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono do autor regularize a re- apresentação processual nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.83.000392-7** - ELIZABETH REGINA DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão transitada em julgado, proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.031464-7, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono do autor regularize a re- apresentação processual nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.83.001638-7** - DORA ENCARNACAO GONCALEZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. 51, por seus próprios fundamentos. Fls. 59/78: Por ora, intime-se a parte autora para que recolha as custas de preparo do recurso de apelação, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção. Int

**2008.61.83.002926-6** - MARIA CONSOLADORA REIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls.\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.83.005108-9** - SONIA APARECIDA BAPTISTA LOPES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls.\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.83.005170-3** - GILBERTO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls.\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.83.002132-5** - ADAUTO EMIDIO DOS SANTOS (ADV. SP156808 ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente Nº 3876**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.000422-6** - IZAIAS DE ARAUJO MACEDO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos certidão de objeto e pé atualizada do processo n.º 2003.61.81.004019-2, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Criminal.Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

**2002.61.83.000946-0** - SERGIO FERRO PEREIRA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Converto o feito em diligência.Compulsando os autos, verifico que a ação foi intentada somente em face do INSS. Ocorre que, ante a matéria enfrentada, há necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda, conforme jurisprudência pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL ANISTIADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Sendo a União a entidade diretamente responsável pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria especial a anistiado, é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica processual como litisconsorte necessário, sob pena de nulidade. Recurso conhecido e provido. (Resp 352837/ AL; RECURSO ESPECIAL 2001/0071891-3/ Ministro Felix Fischer (1109)/ 21/02/2002/ DJ 18.03.2002 p.291): Dessa forma, determino ao autor que promova a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**2003.61.83.007067-0** - LUIZ DOMINGOS (ADV. SP071096 MARCOS GASPERINI E ADV. SP152199 ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Converto o feito em diligência e determino ao autor que junte aos autos Carta de Concessão e Memória de Cálculo de seu benefício previdenciário ou documento equivalente, com vistas à verificação da data de início do benefício. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2003.61.83.007270-8** - FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Converto o feito em diligência. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os formulários SB-40 e/ou DSS-8030 relativos aos períodos cujo enquadramento como especiais requer nesta ação. Int.

**2003.61.83.009943-0** - VITORIO CESAR FIGUEIREDO RESTIVO (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Para o julgamento da presente ação tenho por necessária a produção de prova pericial para auferir se o autor está incapacitado para o trabalho e, em caso positivo, a data inicial da incapacidade. Para a realização da prova pericial indico, desde já, o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.83.012198-7** - JOSE BORGES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. 1 - Cumpra o autor o despacho de fl. 135, juntando aos autos cópias legíveis do primeiro despacho, da petição inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado da ação nº 00.0749089-5, tendo em vista as manifestações de fls. 170/171 e 172. Prazo: 10 (dez) dias.

**2003.61.83.013840-9** - ZILDA MENDES FRANZON (ADV. SP126099 ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Fl. 76: Defiro o prazo requerido. Int.

**2004.61.83.002130-4** - LAUCIR PAIOLA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Converto o feito em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 126, e defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.83.003514-5** - ATAIDE ACOSTA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 20 e 50. Int.

**2004.61.83.003836-5** - TADEU SALEME (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias de suas carteiras de trabalho, documentos necessários para o deslinde da ação. Int.

**2004.61.83.005280-5** - CICERO AURELIANO DA SILVA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações relativamente aos períodos não reconhecidos pelo INSS. Manifeste-se, ainda, em igual prazo, se tem interesse na produção de prova oral, devendo, em caso positivo, apresentar o respectivo rol de testemunhas, informando, ainda, se as mesmas comparecerão em audiência a ser realizada neste Juízo independente de intimação, ou se há necessidade de expedição de mandado e/ou carta precatória. Int.

**2004.61.83.005368-8** - ANTONIO LUIZ DA COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611

CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 163/189. Int.

**2004.61.83.006140-5** - JURANDIR GOMES DO AMARAL (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias de suas carteiras de trabalho. Int.

**2004.61.83.006630-0** - ANTONIO PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades rurícolas, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na produção de prova oral. Em caso positivo, apresente em igual prazo o respectivo rol de testemunhas, esclarecendo se comparecerão em audiência a ser realizada neste Juízo independente de intimação, ou se há necessidade de expedição de mandado e/ou carta precatória. Int.

**2004.61.83.006957-0** - DIRCEU FODRA FILHO (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Converto o feito em diligência. Compulsando os autos, verifico que o processo administrativo juntado às fls. 40/94 não pertence ao autor. Dessa forma, determino à Secretaria que desentranhe dos autos tais documentos, e os entregue ao Procurador do INSS. Determino ao autor que traga aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/108.574.983-2, no prazo de 30 (trinta) dias, por ser documento indispensável ao deslinde da ação. Int.

**2005.61.83.000242-9** - RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia de todas as Carteiras de Trabalho que possuir, bem como cópia integral do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/142.886.220-7, concedido em 22/01/2007. Int.

**2005.61.83.001617-9** - JOSE GERMANO BRANDAO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo do benefício NB 42/114.191.700-6, tendo em vista a alegação de que a Data de Início do Benefício - DIB foi incorretamente fixada pelo INSS. Posteriormente, dê-se vista ao INSS e, após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença, respeitando a primeira data de conclusão. Intime-se.

**2005.61.83.002581-8** - ISMAEL CRUZ (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo do benefício NB 42/122.430.079-0, uma vez que tal peça não acompanhou o ofício de fl. 112. Posteriormente, dê-se vista ao INSS e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.83.003647-6** - MARIO APARECIDO AMIGO (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Fl. 198: Ciência ao autor. Int.

**2005.61.83.005946-4** - ANTONIO ROMAO DIAS (ADV. SP038915 EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E ADV. MG029403 WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os Formulários SB-40 e/ou DSS-8030, bem como os respectivos laudos técnicos, relativos aos períodos cujo enquadramento como especiais pretende obter. Int.

**2005.61.83.006474-5** - JOSE ARNALDO DE FREITAS NUNES (ADV. SP016954 IRACI SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Compulsando os autos, verifico que o autor pretende obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido em duas empresas em que figurou como sócio-proprietário, sem, contudo, indicar os respectivos períodos. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que esclareça seus termos iniciais e finais, bem como a razão social das referidas empresas. Em igual prazo, traga aos autos certidão de breve relato das duas empresas em que figurou como sócio-proprietário, bem como cópias de suas carteiras de trabalho. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

**2005.61.83.006843-0** - ANTONIO SANTOS SILVA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, eis que inexistem nos autos procuração outorgando poderes ao subscritor da petição inicial. Int.

**2005.61.83.006973-1** - LAURO RAIMUNDO DE ALMEIDA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico haver pedido de produção da prova pericial às fls. 76/78, pendente de análise. Defiro a produção da prova pericial, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.83.000363-3** - SEBASTIAO CANDIL BARBOSA (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a empresa CERÂMICA SUL AMERICANA S/A não possui mais atividades industriais, esclareça o autor a pertinência do formulário de fls. 20/21, uma vez que a empresa que o emitiu, DURAND DO BRASIL LTDA., atua em ramo de atividade diverso e não encontra-se localizada no mesmo endereço da empresa onde o requerente prestou serviços no período de 06.07.1972 a 19.12.1975. Posteriormente, dê-se vista ao INSS e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.000414-5** - ROBERTO BALADEI (ADV. SP234306 ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Tendo em vista a notícia da concessão administrativa do benefício, conforme documento de fl. 112, esclareça ao autor se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

**2006.61.83.001201-4** - MARCIA REGINA SANTOS DA FONSECA E OUTRO (ADV. SP203396 ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO E ADV. SP231849 ADRIANO NEVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual da co-autora Márcia Regina Santos da Fonseca, trazendo aos autos o respectivo instrumento de mandato. Int.

**2006.61.83.002157-0** - JOAO BOSCO MOTA DA SILVA (ADV. SP093532 MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Comprove a subscritora da petição de fl. 149, Dra. Maria de Jesus dos Santos Dutra, OAB/SP 93.532, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.83.002634-7** - RODOLFO ZINOBILE (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Para o deslinde da ação é necessária a apresentação de Ficha de Registro de Empregado relativo ao período de 04.12.1995 a 29.02.1996, laborado na empresa SANREN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ou outros documentos que corroborem a CTPS de fls. 73/75. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os referidos documentos. Int.

**2006.61.83.005611-0** - CARLOS AUGUSTO LISBOA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência e determino ao autor que junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão de seu benefício, necessário para o deslinde da causa. Concedo, para tanto, o prazo de 30 (trinta dias). Posteriormente, dê-se vista ao INSS e, após, venham os autos conclusos para deliberação.

**2006.61.83.007100-6** - ARNALDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP243220 FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 172/173: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.83.007138-9** - FIRMINA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora acerca do pedido de revisão do benefício 105.247.583-0, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade de parte. Intime-se.

**2006.61.83.007739-2** - APARECIDA LEITE DE SOUZA (ADV. SP221066 KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para o julgamento do feito, tenho por necessária a produção de prova documental. Assim, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente a co-habitação do casal no período em que estavam separados judicialmente, bem como traga aos autos outros documentos que entenda serem aptos a corroborarem suas alegações. Int.

**2007.61.83.001313-8** - LUIZ ANTONIO HELEODORO FELIX (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Não há elementos nos autos que indiquem qual o motivo do indeferimento da liberação dos valores referentes ao período pleiteado na petição inicial (15.03.1999 a 03.04.2001).Com efeito, o documento de fl. 20 faz indicação à fl. 139 do processo administrativo, que não foi trazido a esses autos. Além disso, também não há maiores dados referentes à concessão do benefício, dados esses necessários para o deslinde da questão, razão pela qual determino que o autor apresente cópia do processo administrativo, fixando prazo de 30 dias para tanto. Int.

**2007.61.83.001331-0** - JOAO MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP071965 SUELI MAGRI UTTEMPERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Converto o feito em diligência e determino ao autor que junte aos autos documentos comprobatórios do ajuizamento da mesma ação no Juizado Especial Federal bem como da fase em que se encontra referido processo, tendo em vista o pedido de fls. 77 e 79.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**2007.61.83.002418-5** - AYDIL MARIANO LOURENCO (ADV. SP235289 RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Converto o feito em diligência.Fl. 69: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência da autora. Int.

**2007.61.83.007125-4** - MARIA DAS GRACAS ANDRADE DE ASSIS (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Converto o feito em diligência e determino à autora que comprove nos autos o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à remessa oficial nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.83.007953-3, tendo em vista a alegação de que os valores atrasados são decorrentes do cumprimento, pelo INSS, da referida decisão.Após, dê-se vista ao INSS e retornem os autos à conclusão.

#### **Expediente Nº 4174**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.026467-6** - SEBASTIAO DA COSTA JUNIOR (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)  
Ante a certidão de fls.187, reitere-se com urgência o ofício ao IMESC para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Laudo Pericial do autor SEBASTIÃO DA COSTA JUNIOR, sob pena de desobediência, fazendo-se constar o número da pasta do periciando (20.739).Instrua-se o ofício com as cópias de praxe, bem como com cópias de fls.57, 173, 176/177, 182/183 e 186/186vº.Int.

**2000.61.83.001219-0** - ANTONIO VALENTE BATISTA (ADV. SP166410 IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)  
Fls.165, verso: Comprove a parte autora a concessão administrativa do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao INSS.Int.

**2001.61.83.000981-9** - VALDIR FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.73, informando o óbito de Valdir Fernandes de Sousa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2001.61.83.005662-7** - ANDRE LUIZ PINHEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Fls.321/322: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls.314, carregando aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2003.61.83.005877-3** - MIGUEL CHIQUETE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.261: Dê-se ciência às partes;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2003.61.83.011545-8** - BENEDICTO PAIOTTI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fls.116/152, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.83.002494-9** - ARNALDO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls.380/517: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo pela parte autora, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2004.61.83.004971-5** - JAQUELINE HIGINO BRANDHUBER - MENOR PUBERE (ANTONIETA HIGINO VARA BRANDHUBER) E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Há nítido conflito de interesses no presente feito, uma vez que a mãe das autoras, Sra. Antonieta Higinó Vara Brandhuber, é beneficiária da pensão por morte, razão pela qual deve ser chamada para integrar o pólo passivo da demanda.Sem prejuízo dessa determinação, providenciem as autoras cópia integral do feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal, nº 2004.61.84.059836-7.Prazo: 10 dias.Intime-se.

**2004.61.83.005098-5** - MARIA ESTELA BARBOSA LIMA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.288/289: Dê-se ciência à parte autora.Cumpra a parte autora o despacho de fls.274, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.83.005378-0** - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo NB 141.120.792.2, documento indispensável para o deslinde da ação. Int.

**2005.61.83.001560-6** - CARLOS DE JESUS FIRMINO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Ribeirão Pires - SP (fls.229/243).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

**2005.61.83.005784-4** - DECIO DE SOUZA (ADV. SP154712 JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.91: Mantenho a decisão de fls.88 por seus próprios fundamentos.Promova a parte autora a juntada de instrumento público de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.83.005836-8** - JOSE CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.219/225: Tais questões serão resolvidas quando da prolação da sentença.Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral de sua CTPS.Int.

**2006.61.83.002767-4** - ANTONIO ARMANDO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.126/127: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Nesse sentido é a decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Antônio Cedenho no Agravo de Instrumento 279614 (Processo 2006.03.00.091917-2):1. Para que seja compelida a entidade pública a exhibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.2. Não havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios.3. Agravo de instrumento não provido.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2006.61.83.005619-4** - CONCEICAO INACIO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra a parte autora o despacho de fls.523, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.2- Fls.509, item 1: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.3- Fls.509, item 2: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por



considerá-la desnecessária ao deslinde da ação.Int.

**2006.61.83.006142-6** - JOSE AFONSO MONTUORI (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.93: Indefiro o pedido de intimação do INSS para requisição dos referidos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada de cópia integral de sua CTPS.Int.

**2006.61.83.006355-1** - MANOEL GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.97: Dê-se ciência às partes.Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2007.61.83.003695-3** - IVONE DE ALMEIDA FERRO (ADV. SP128256 CLAUDIO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.41/45: Dê-se ciência à parte autora;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2007.61.83.005188-7** - JOSE BRAULIO BRITO ROCHA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.71: Dê-se ciência às partes;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2007.61.83.005190-5** - PAULO ORLANDINI (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.68: Dê-se ciência às partes;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2007.61.83.006533-3** - ANTONIO RODRIGUES SANTANA (ADV. SP187585 JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2008.61.83.000477-4** - RONALDO TADEU RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.46/49: Dê-se ciência à parte autora;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.002651-4** - DIONISIO DONIZETTI DELGADO (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.52/58: Dê-se ciência à parte autora;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.002653-8** - RAFAEL LIMA DOS SANTOS (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.67/68: Dê-se ciência à parte autora;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.003268-0** - PEDRO ISTILLI FILHO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem as partes, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.003298-8** - RUBENS APARECIDO TOZATI (ADV. SP270354 VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem as partes, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.003571-0** - ELIOMAR PAIM TINOCO (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem as partes, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.003577-1** - ESTER RISSI (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.75/80: Dê-se ciência à parte autora;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.003692-1** - WILSON APARECIDO DA SILVA (ADV. SP178652 ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem as partes, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.003777-9** - JURANDIR DE ANGELO (ADV. SP223054 ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.71: Dê-se ciência às partes.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.005496-0** - MARIA DOS SANTOS ROBERTO (ADV. SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.114/119: Dê-se ciência à parte autora;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4175**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.03.99.006334-5** - NESTOR MARANGONI (ADV. SP086852 YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.100/102: Dê-se ciência ao INSS.Ante a certidão de óbito de fls.100, promova a parte autora a habilitação dos eventuais sucessores de NESTOR MARANGONI, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2001.61.83.000950-9** - HIROSI SHINTAKU (ADV. SP085189 VERA REGINA COPRIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls.201/202: Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, quais os períodos especiais que pretende comprovar com cada meio de prova elencado, promovendo, preliminarmente, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos que comprovem referidos períodos.Int.

**2002.61.83.003232-9** - ALOISIO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 358: Preliminarmente, tendo em vista o lapso temporal decorrido, o pedido do Sr. Perito Judicial que demandará nova nomeação de perito e ante toda a documentação juntada aos autos, diga a parte autora se remanesce o interesse na produção de prova pericial.Em caso de desistência da perícia, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2003.61.83.012000-4** - JOSE MAURO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.115, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2004.61.83.000933-0** - JOSE DELSON PEREIRA DE MELO (ADV. SP160621 CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência.1. Compulsando os autos, verifico que o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pelo autor à fl. 56 encontra-se pendente de apreciação.2. Dessa forma, converto o feito em diligência e indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista o caráter técnico da comprovação do trabalho em condições especiais.3. Outrossim, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos formulário SB40 ou equivalente, bem como laudo técnico, que comprovem a insalubridade do(s) período(s) cuja prova ainda não foi produzida nos autos.4. Nesse mesmo prazo, esclareça o autor a emissão do formulário de fl. 155, referente ao período trabalhado na Empresa Municipal de Ônibus S/A, pela empresa Auto Viação Leblom Ltda., trazendo cópia da ficha de breve relato que comprove a sucessão de empresas, se for o caso.Int.

**2005.61.83.000130-9** - SEVERIANO PEREIRA REBOUCAS (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.99: Dê-se ciência às partes.Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, bem

como de sua CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2005.61.83.000945-0** - WERNER JAKOBOVITSCH (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.110/111: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.109: Mantenho a decisão de fls.88, item 2. Promovam os requerentes a juntada de certidão emitida pelo INSS que comprove a condição de dependentes habilitados à pensão por morte do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.83.002603-3** - ANA GONCALVES BUENO (ADV. SP210081 LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.81: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do despacho de fls.80.Int.

**2005.61.83.003165-0** - ANA CARLA DARRUIZ E OUTROS (ADV. SP172980 VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ONEIDE VENANCIO AYRES CARNEIRO

Fls.85: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do despacho de fls.84.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**2005.61.83.005734-0** - ALUISIO BARBOSA (ADV. SP016954 IRACI SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o lapso temporal entre a petição de fls.51 e a presente data, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls.46.Int.

**2005.61.83.006235-9** - OSVALDO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP154630 REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória expedida à Comarca de Presidente Bernardes - SP (fls.110/136).Fls.94/98: Manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

**2006.61.83.000484-4** - JOSIAS DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2006.61.83.000933-7** - SILVANA MARQUES TRICARICO (ADV. SP037119 EDUARDO MARRAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2006.61.83.001890-9** - DARLENE DE JESUS SANTOS (ADV. SP095421 ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.135: Dê-se ciência às partes.Int.

**2006.61.83.002296-2** - WILSA DO CARMO FERREIRA WEISSHAUPT E OUTRO (ADV. SP154430 CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2006.61.83.004134-8** - AIRTON ROLDAN (ADV. SP230082 GABRIELA COSTA AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.67: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls.65, carregando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, carta de concessão, memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo de seu benefício.Int.

**2006.61.83.005890-7** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2006.61.83.006043-4** - GENIVALDO FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls.89: Dê-se ciência às partes.Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, bem como de sua CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2006.61.83.006242-0 - CLOVIS FRANCISCO DIAS (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls.86: Dê-se ciência às partes.Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2006.61.83.008041-0 - ANA LUCIA NUNES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls.149/154: Dê-se ciência às partes.Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fls.149, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.83.008047-0 - ROBERTO SIMAO LESSA (ADV. SP126210 FRANCISCO GONCALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls.117/119: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo (NB 42/106489660-7), necessária ao deslinde da ação.Int.

**2007.61.83.000329-7 - LORIVAL VALENTIM (ADV. SP220878 DEISE FRANCO RAMALHO E ADV. SP220954 PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls.71: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.83.000481-2 - CARLOS ALBINO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP130537E ROBERTA AUDA MARCOLIN E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias expedidas às Comarcas de Maringá - PR (fls.111/152) e Iretama - PR (fls.154/195).Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2007.61.83.000624-9 - HAMILTON PEREIRA DA MOTTA (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1) Fls. 176/179: Mantenho a decisão de fls. 172, por seus próprios fundamentos.Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para obtenção do documento.Nesse sentido é a decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Antônio Cedenho no Agravo de Instrumento 279614 (Processo 2006.03.00.091917-2):1. Para que seja compelida a entidade pública a exhibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houverecusa em sua apresentação.2. No havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante,não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não osconseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios.3. Agravo de instrumento não provido.2) Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada do P.A. 42/114.244.253-2, caso entenda pertinente, frisando-se que este Juízo entende que os documentos necessários ao deslinde da ação já se encontram acostados aos autos.Int.

**2007.61.83.001924-4 - EVERALDO DE ARAUJO GONDIM (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls.190: Dê-se ciência à parte autora.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2007.61.83.001974-8 - EDA MARIA CARBONE ROMIO (ADV. SP154998 MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls.206, carregando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de breve relato atualizada relativa ao registro da empresa E.R. Projetos Editoriais e Comunicação Empresarial S/C Ltda..Int.

**2007.61.83.005241-7 - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP197247 NATALIA CRISTINA DE PAOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1- 46/47: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.2- Fls.39: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as

testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**2007.61.83.007129-1** - SALETE LEIVA LEAO (ADV. SP067984 MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.131: Dê-se ciência às partes.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2007.61.83.007449-8** - VANESSA APARECIDA DA SILVA LOPEZ (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.99/101 e 112/115: Dê-se ciência à parte autora;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.002150-4** - ROSEMEIRE LANDES RIBEIRO (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 56: Dê-se ciência às partes.2- Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 60/75, no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.4- Fls. 77/80: Ante a alegação da parte autora de que não tem provas a produzir, determino a produção de prova pericial.5- Faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, deixando consignado que referida perícia será realizada pelo Perito Judicial, Dr. Paulo César Pinto- CRM/SP 79.839.Int.

**2008.61.83.002432-3** - VALDOMIRO DA SILVA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.55/114: Dê-se ciência à parte autora;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.002637-0** - OSIEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP260316 VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.002729-4** - LAERCIO APARECIDO ROCHA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.76/77: Dê-se ciência à parte autora;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.002833-0** - GENIVAL GOMES SIMPLICIO (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.67/74: Dê-se ciência à parte autora;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.003037-2** - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP220878 DEISE FRANCO RAMALHO E ADV. SP220954 PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.34/43: Dê-se ciência à parte autora;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.003048-7** - VITALINO ROGERIO CAVALCANTE PEREIRA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.80/88: Dê-se ciência à parte autora;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.003226-5** - JOSE RUBENS GRECCHI (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.003526-6** - PERCILIA NERI RIBEIRO (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E ADV. MG110557 LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.89/92: Dê-se ciência ao INSS.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.003533-3** - VALDIR TELLI (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO

XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.003634-9** - SIDNEI DE OLIVEIRA AGRASSO (ADV. SP036562 MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.003648-9** - JOSE FERNANDO DE SOUZA AMORIM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem as partes, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.003850-4** - RONALDO DOS REIS ALMEIDA (ADV. SP038483 GILBERTO JACK ORENSZTEJN E ADV. SP129991E CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1- Fls. 64: Dê-se ciência às partes.2- Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem as partes, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **Expediente Nº 4177**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.83.002812-0** - SEBASTIAO ALBANO DA SILVA (ADV. SP144518 ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Fls.311/312: Manifeste-se o INSS.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS, e, após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2002.61.83.003525-2** - VALDIR EDSON PREVIDELLI (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
1- Fls.253/254: Dê-se ciência às partes.2- Fls.256/260: Tais questões serão decididas quando da prolação da sentença.3- Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2003.61.83.002049-6** - NELSON CANCELA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Fls.251: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Int.

**2003.61.83.008559-4** - GERSON BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP100344 SEBASTIAO MARQUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, carta de concessão/memória de cálculo de seu benefício, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2003.61.83.013173-7** - MARIA DA GLORIA CASTRO POLATI (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Cumpra a parte autora o despacho de fls.197, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2003.61.83.013977-3** - MARIA DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP161362 MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Cumpra a parte autora o despacho de fls.62, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra sem cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2004.61.83.005941-1** - IVO FERREIRA LOPES (ADV. SP026810 ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.103/104: Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Após, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para

prolação de sentença.Int.

**2005.61.83.001034-7** - ALESSANDRA DE MORAIS VILELA E OUTROS (ADV. SP093499 ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.125/126: Indefiro o pedido de expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal, tendo em vista as informações já prestadas às fls.119.Int.

**2005.61.83.006006-5** - MARIO MARTINS PEREIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 466/485: 1. No que tange aos documentos juntados, admito-os como prova emprestada.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 490, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil.4. Ante a juntada do laudo mencionado no item 1 e a escusa do perito deferida no item 3, diga a parte autora se remanesce o interesse na realização da prova pericial.Int.

**2005.61.83.006302-9** - ZACARIAS CORREIA BISPO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Teofilândia - BA (fls.76/116).Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2006.61.83.001277-4** - ALMIR JESUS DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls.382/385: Manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

**2006.61.83.001390-0** - ANTONIO DEMETRIO DOS REIS (ADV. SP170563 REINALDO NUNES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.175: Dê-se ciência às partes.Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo.Int.

**2006.61.83.001535-0** - ANTONIO CARLOS GONCALVES (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.183: Dê-se ciência à parte autora.Int.

**2006.61.83.004616-4** - OLIVAL GOMES DE ARAUJO (ADV. SP052055 LUIZ CARLOS BRANCO E ADV. SP213936 MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.201: Dê-se ciência às partes.Int.

**2006.61.83.005379-0** - ANTONIO NERIS DA CRUZ (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, bem como de sua CTPS.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

**2006.61.83.007451-2** - DERLI MARINS DOS SANTOS (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, bem como de sua CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2007.61.83.005358-6** - OSCAR RIBEIRO PIRES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.103/104 e 112/113: Dê-se ciência à parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.83.005868-7** - APARECIDO MACEDO (ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS E ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.87: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.2- Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal.Int.

**2007.61.83.006110-8** - JOSE ROQUE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE

OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.239: Dê-se ciência às partes;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2007.61.83.006822-0** - WALTER NUNES FONSECA (ADV. SP220758 PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.83.007470-0** - ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP113687 JOAO EDUARDO MATECKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.004570-3** - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **Expediente Nº 4178**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.83.000035-3** - JOAO ALVES DE FREITAS (REPRESENTADO POR VICENTE DE FREITAS) (ADV. SP048910 SAMIR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls.165/171: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Ante a petição de fls.163/164, defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da cota ministerial de fls.144/145.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**2003.61.83.009965-9** - VERALICE PEREIRA DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.92: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.89.Int.

**2003.61.83.014020-9** - HENRIQUETA PINTO KIILIAN (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**2004.61.00.024197-6** - YARA LIA PECORA E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.324, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2004.61.83.003469-4** - FRANCISCO CARDOSO (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP209887 GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2004.61.83.004423-7** - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP149266 CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do Sr. Perito às fls.75, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.83.005197-7** - NELSON VIOLIN (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.115/117: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.



**2005.61.83.002805-4** - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.137/138: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor.A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls.88/92, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial). Às fls.113/117, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial.Cumpr-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença. 2- Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2005.61.83.003558-7** - ANTONIO ANGELO (ADV. SP202518 ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2005.61.83.003813-8** - CELSO MAIA DO NASCIMENTO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.346/354: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls.341, no prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que, ao contrário do afirmado em petição de fls.344, não há nos autos cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2005.61.83.006246-3** - PEDRO RODRIGUES DIAS SOBRINHO (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.87: Dê-se ciência às partes.Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2006.61.83.000715-8** - VALTER TOGNETE (ADV. SP127710 LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.119/202: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo pela parte autora, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2006.61.83.000862-0** - LUIZ ARTHUR TEDESCHI (ADV. SP223246 MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2006.61.83.001901-0** - ADAUTO CAMILO DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.96: Dê-se ciência às partes;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2006.61.83.003701-1** - IGOR LOPES DE BRITO - MENOR IMPUBERE (MARINETE FERNANDES LOPES DE BRITO) E OUTRO (ADV. SP122362 JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.90/93.Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2006.61.83.003807-6** - MANOEL AFONSO (ADV. SP209798 VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2006.61.83.003987-1** - CLODOMIR BERNARDO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.181: Dê-se ciência às partes.Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2006.61.83.004071-0** - SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.62/64: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls.60, carreando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos aptos a demonstrarem a qualidade de segurado mantida pelo de cujus na data do óbito.Int.

**2007.61.83.000174-4** - ELIANA BRANDAO DOS SANTOS (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.62/63: Dê-se ciência à parte autora.Fls.53/57: Manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.83.000465-4** - DALVA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP130537E ROBERTA AUDA MARCOLIN E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.96/105: Manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.2- Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a concessão parcial da tutela e a presente data, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da tutela deferida (fls.35/39), no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2007.61.83.003551-1** - VALDEMAR MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**2007.61.83.005612-5** - PEDRO DIAS DA SILVA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.120: Dê-se ciência às partes.Int.

**2007.61.83.005962-0** - MIGUEL BATISTA FERREIRA (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E ADV. SP156452E CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal.Int.

**2007.61.83.007167-9** - ENIO CARLOS DANZIGER (ADV. SP216722 CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO E ADV. SP207171 LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.131/132: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entendê-las desnecessárias ao deslinde da ação.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2007.61.83.007353-6** - ANTONIO ALCIDES COSTA (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2007.61.83.008317-7** - FRANCISCO EDJAN DE SOUZA (ADV. SP213298 RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.67/68: Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela parte autora.Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

**2007.61.83.008375-0** - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP222641 RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.000066-5** - ERMENEGILDO MIGUEL (ADV. SP261261 ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.001623-5** - MANOEL DE OLIVEIRA BARBIERI (ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.55: Prejudicado, ante a petição de fls.57, que requereu a desconsideração do pedido de desistência.2- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no

processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.001738-0** - JULIA MARIA YBARZABAL PONS SIMEAO (ADV. SP177865 SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.162/167: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora.Int.

**2008.61.83.003508-4** - JOSE GERMANO BRANDAO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP251536 CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem as partes, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.003674-0** - JORGE LUIS DE CAMPOS LIMA (ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.004851-0** - PAULO HENRIQUE MARTINS DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **Expediente Nº 4181**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.002609-0** - MARIA RUTH DE ALMEIDA (ADV. SP124279 FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Preliminarmente, compulsando os autos, constata-se o equívoco do rito do presente processo, razão pela qual converto o rito de sumário para ordinário, bem como, ante ausência de prejuízo às partes, ratifico todos os atos praticados até o presente momento, nos termos do art. 250 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls. 122/126.4. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais.Int.

**2003.61.83.000319-0** - ANTONIO DO NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Oficie-se, com urgência, ao Chefe da APS Centro (NB 42/116.570.093-7) para que cumpra o despacho de fls.236, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência.Instrua-se o ofício com cópias de fls.201, 205/216 e 236/238.Int.

**2003.61.83.001041-7** - LUIS ROBERTO MONTAGNER (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Admito o laudo de fls.130/146 como prova emprestada.Fls.130/160: Dê-se ciência ao INSS.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2004.61.83.001314-9** - MIGUEL BATISTA DA SILVA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 281/321.Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

**2004.61.83.001623-0** - VALMIR MARIANO DA SILVA (ADV. SP127123 ROBSON TENORIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 145/149: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

**2004.61.83.004903-0** - SEBASTIAO LOPES PEQUENO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 66: Preliminarmente, tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2004.61.83.005623-9** - LEONICE MAURICIO CAMILLO (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.205/227 e 232/237: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fl.228/231: Tais questões serão decididas quando da prolação de sentença.Int.

**2005.61.83.000816-0** - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em seu valor máximo, em face da complexidade do Laudo de fls.211/215, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2005.61.83.002802-9** - ADEIRTON JORGE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.172/191: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2005.61.83.005143-0** - JOSE EDUARDO CALY (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 236/242: Tendo em vista a impugnação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

**2006.61.83.002128-3** - ELAINE APARECIDA GARCIA DE SOUSA (ADV. SP188708 DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 40/44: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço da autora informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço da autora completo e atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 38/39 para dia 23.04.2009 às 10:00 horas.Int.

**2006.61.83.002309-7** - LAERCIO MITSUYUKI HONDA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- No que tange ao laudo de fls.102/115, admito o mesmo como prova emprestada, reconsiderando os despachos de fls.80 e 98.2- Fls.102/115: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3- Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2006.61.83.002946-4** - MARIA DE LOURDES MARTINS (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.82/106 e 108/146: Dê-se ciência às partes.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento do despacho de fls.66.Int.

**2006.61.83.004046-0** - ROSANGELA APARECIDA FARIA (ADV. SP025308 LUIZ ANTONIO GAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.81/84: Dê-se ciência à parte autora.Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.75/78, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2006.61.83.007712-4** - ROSEMARY DA COSTA LIMA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 145/155: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

**2006.61.83.008746-4** - ANA ROSA DA SILVA SOARES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, reconsidero o item 2 do despacho de fl.81, e designo a audiência inicialmente agendada para 01 de julho de 2009, para o dia 08 de julho de 2009, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls.79/80, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

**2007.61.83.000611-0** - PAULO ROCHA DE MACEDO (REPRESENTADO POR ELZA FERREIRA DE MACEDO)

(ADV. SP125304 SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 116/125: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2007.61.83.001340-0** - BENEDITO PEREIRA DE PAULA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Determino a remessa do feito à Contadoria Judicial com vistas a apurar se a Renda Mensal Inicial do benefício NB 109.797.440-2, concedido em 31/08/1998, foi calculada nos termos da legislação vigente. Intime-se.

**2007.61.83.001728-4** - MANOEL JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 202/286: Dê-se ciência ao INSS. Promova a parte autora a retirada dos documentos de fls. 126/138, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.83.002927-4** - SELMA LLAMAZALEZ FERREIRA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP136413 CARLOS AUGUSTO VARGAS BOGHOSSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 228: Dê-se ciência ao INSS. Fls. 219/227: Ante a documentação juntada aos autos, reconsidero o tópico final do despacho de fls. 214. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.83.006545-0** - NEIDE BRUSCAIN GUIDELI (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 385/391: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Wilson Guideli (fls. 388) sua viúva NEIDE BRUSCAIN GUIDELI (fls. 386 e 389). Ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.83.007139-4** - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 163: Admito o laudo pericial de fls. 78/85 como prova emprestada. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.83.007331-7** - WALDIR LUIZ BERBELHERI (ADV. SP162082 SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 82/94: 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

**2007.61.83.007519-3** - RAIMUNDO CRISTOVAO DE LIMA (ADV. SP153172 MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Int.

**2007.61.83.007928-9** - JOANA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 158: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 08 de julho de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 07, que deverão ser intimadas pessoalmente. Int.

**2007.61.83.008533-2** - FRANCISCO FERNANDES BUENO (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos. Int.

**2008.61.83.002046-9** - JOSE VALDECI FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 155: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.83.003426-2** - MARIA DA SOLIDADE DIAS GONCALVES (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora noticiou o recebimento dos valores atrasados sem a adequada correção monetária das parcelas devidas, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para que seja apurado se há diferenças a serem pagas à autora, decorrentes da concessão extemporânea do benefício. Intime-se.

**2008.61.83.003946-6** - MARIA ROSA DE JESUS ESTEVAO (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1944**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0764920-7** - ABRAM SAMUEL HUBERMANN (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS E ADV. SP053095 RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Tendo em vista o contido às fls. 2454/2456, providencie a parte autora a regularização dos CPFs/MF, no prazo de quinze (15) dias. 2. Venham os autos conclusos para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 2448. 3. Int.

**00.0903322-0** - THEREZA BARBEIRO FERNANDES PINTO E OUTROS (ADV. SP125416 ANTONIO RIBEIRO E ADV. SP023877 CLAUDIO GOMES E ADV. SP193390 JORGE ENOMOTO E ADV. SP040655 APARECIDA FERRACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 1208. 3. Int.

**90.0043370-3** - ANTONIO SIMAO ELIAS E OUTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s). 3. Int.

**92.0069840-9** - ISABEL FERNANDES RAMOS E OUTROS (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. 235/236 - Cumpra-se o despacho de fl. 200. 2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Fl. 246 - Proceda a parte autora na forma prevista no artigo 282, inciso II no que se refere à correta identificação, qualificação, etc, de quem pretende habilitar, justificando, outrossim, a ausência de LUCIANA, filha de ALFREDO SERGIO ALVES MACHADO (fl. 249) no pedido de habilitação. 4. Int.

**2000.61.83.004138-3** - ZENAIDE APARECIDA MARRAS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s). 3. Int.

**2001.61.83.004334-7** - ZORAIDE ANTUNES HOLLER E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Intime-se pessoalmente o chefe da Agência da Previdência Social, para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se, para tanto, Carta(s) Precatória(s), se necessário, como diligência do juízo.2. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Int.

**2002.03.99.029853-5** - ALCIDES SEBASTIAO DELLA LIBERA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Converto o julgamento em diligência. Informem as partes se houve renúncia expressa ao crédito excedente, nos autos do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Sem prejuízo, oficie-se àquele juízo solicitando a referida informação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**2002.61.83.002860-0** - JOAO ROMERO DE MORAES (ADV. SP150276 KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 274/279 e 281: digam as partes. Int.

**2003.61.83.000274-3** - JOSE LAURIANO ALVES (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.002602-4** - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 151/152 - Defiro. Anote-se.2. Fls. 156/160 - A peticionária poderá, caso queira, socorrer-se dos meios legais e apropriados para salvaguarda de seus direitos, portanto, indefiro o pedido constante na petição retro mencionada.3. Int.

**2003.61.83.005484-6** - PAULO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido(...)

**2003.61.83.005720-3** - HIROKO HONDA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**2003.61.83.010098-4** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.011326-7** - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Int.

**2003.61.83.011422-3** - MARA SILVIA HORTA COSTA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para

sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.013908-6** - WILSON PEDRO TAMEGA (ADV. SP183086 FERNANDA DO AMARAL E ADV. SP184945 CRISTIANO GONZALEZ TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Regularize a Dra. DANIELA BRANDEL FIGUEIREDO (OAB/SP nº 216.025) sua representação processual.2. Fl. 105 - Aguarde-se por dez (10) dias, improrrogáveis. Nada sendo requerido, com ou sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 103.3. Int.

**2003.61.83.014226-7** - RAIMUNDO NONATO PATROCINIO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 442/450; bem como sobre o contido às fls. 453/454.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**2003.61.83.014242-5** - PEDRO EDUARDO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 343/345 - Diga o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2004.61.83.002062-2** - OSMAR SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fl. 118 - Providenciadas pela parte autora as cópias necessárias, expeça carta precatória para oitiva da testemunha.2. Int.

**2004.61.83.004140-6** - LEONIDES CARDOZO MARCONDES (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**2004.61.83.005262-3** - JOAO PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, trasladada para estes autos, desapensem-se e arquivem-se o referido agravo, certificando-se e anotando-se.2. Manifeste-se o INSS sobre o agravo convertido em retido.3. Aguarde-se por quinze (15) dias pelo retorno da carta precatória.4. Decorrido o prazo sem o retorno, officie-se solicitando informações sobre seu cumprimento ou a devolução devidamente cumprida.5. Int.

#### **Expediente Nº 1945**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0006798-2** - OSWALDO AUGUSTO E OUTROS (ADV. SP010767 AGUINALDO DE BASTOS E ADV. SP111144 ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

**2004.61.83.005242-8** - NOEL BARBOZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, etc1. Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**2004.61.83.005444-9** - LUIZ CARLOS FERREIRA LOPES (ADV. SP181458 ANA PAULA MASSONETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Mantenho a decisão de fl. 304 por seus próprios fundamentos.2. Fls. 327/347: ciência ao INSS.3. Int.

**2004.61.83.007098-4** - MERCEDES DE OLIVEIRA GALANTE (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 79/114 - Ciência às partes.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.



**2005.61.83.001998-3** - MARIA APARECIDA TRUSS RIBEIRO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias, sobre o contido às fls. 58/59.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

**2005.61.83.003248-3** - MARIA MIGUEL COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos, etc1. Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se a parte final do item 2 do despacho de fl. 144, vindo os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**2005.61.83.004034-0** - JOAO BISPO DE SALES (ADV. SP198816 MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos, etc1. Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**2005.61.83.005810-1** - JOSE MARIA DE BARROS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2005.61.83.005842-3** - DUILIO CARPI FILHO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**2005.61.83.006250-5** - LAUDELINO JOAQUIM PEREIRA NETO (ADV. SP089588 JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Indefiro o quesito formulado pela parte autora no item 6 da petição de fls. 84/85, posto que impertinente.2. Considerando a sobrecarga de trabalho no IMESC e, tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - Neurologista, com endereço à Rua Jorge Tibiriça - n.º 74 - Apartamento 173 - Bairro: Vila Mariana - São Paulo - SP - CEP: 04126-000 - Tel: 5082-2820, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

**2005.61.83.006355-8** - MANOEL LOPES LOULA (ADV. SP230413 SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Segue sentença em tópico final: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

**2005.61.83.006738-2** - MARCOS ELIAS TOMINAGA (ADV. SP053483 JOAO GUEDES MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Deixo de receber a apelação de fls. 54/56, uma vez que transmitida por fax, não se seguiu o protocolo do original, nos termos do artigo 113 do Provimento 64 do Egrégio COGE da 3ª Região e a mesma se encontra sem a respectiva assinatura de seu signatário.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.3. Int.

**2005.61.83.006802-7** - SAMUEL GOMES ROCHA (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 81), no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2006.61.83.000005-0** - VALDEMAR VIOLIM (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial(...)HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO(...)

**2006.61.83.001688-3** - CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

**2006.61.83.002531-8** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP106076 NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2006.61.83.002536-7** - ANTONIO ROBERTO CASTORINO (ADV. SP106076 NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2006.61.83.003192-6** - LUIZ GERALDO SEGRETO (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 95/97: ciência ao INSS.Int.

**2006.61.83.004468-4** - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2006.61.83.004494-5** - MARIA LUCIA DE MORAES ALVES (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 356/371 - Manifeste-se a parte autora, expressamente e no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2006.61.83.004830-6** - SUSE MARI BARREIROS CATELÃO (ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 159/213 - Ciência ao INSS.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

**2006.61.83.006303-4** - JOSE ROBERTO NIKOLAUS (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: ...Julgo parcialmente procedente o pedido .

**2006.61.83.006400-2** - APARECIDO PEREIRA RAMOS (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 108/117: ciência ao INSS.Int.

**2006.61.83.006768-4** - ANTONIO CICERO DOS SANTOS (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Proceda a parte autora nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91 ou artigos 1055 e seguintes, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, promovendo a correta habilitação de quem de direito, identificando-o(s) e qualificando-o(s) e regularizando a representação processual.3. Oportunamente, venham os autos conclusos para eventual determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Federal.4. Int.

**2006.61.83.007242-4** - SERGIO DE SOUZA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E ADV. SP164058 PAULO ORLANDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se que um dos pedidos é a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, digam as partes se tem interesse em produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2006.61.83.007382-9** - APARECIDO FRANCO BUENO (ADV. SP072949 FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2006.61.83.007727-6** - JOSE CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,(...)

**2006.61.83.008789-0** - JOSE EZEQUIEL DOS SANTOS (ADV. SP156657 VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fls. 69/110 - Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2007.61.00.024001-8** - DELFINA CONCEICAO PINTO DE PAULA (ADV. BA004000 ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.000455-1** - EDMILSON BONISI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP120674E MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 125/127 - Ciência ao INSS.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

**2007.61.83.000658-4** - ANTONIO CORDEIRO DO AMARAL SOBRINHO (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 78/80, entregando-a ao seu ao seu subscritor, posto que pertencente à pessoa estranha à este feito.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

**2007.61.83.001164-6** - JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Excepcionalmente, defiro a expedição de ofício à Agência da Previdência Social mantenedora do Processo Administrativo, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de quinze (15) dias, as informações requeridas pela parte autora.2. De acordo com o art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são pagos pela parte vencida na demanda, o que será definido por meio de sentença.3. Como o processo ainda não está maduro para a prática desse ato do juiz, não há possibilidade de arbitramento judicial de honorários advocatícios parciais, sem prejuízo da relação de direito material estabelecida entre a parte autora e seu ex-procurador.4. Considerando a manifestação do atual patrono da parte autora, aguarde-se pois, a prolação da sentença, quando a manifestação será apreciada.5. Int.

**2007.61.83.005078-0** - ANTONIO APARECIDO FERREIRA DIAS (ADV. SP228487 SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 119/125, Dr(a). SONIA REGINA USHLI, OAB/SP nº 228.487, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Int.

**2008.61.83.010244-9** - JORGE PEDROSO DE MORAIS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

**2008.61.83.010262-0** - EDGARD DIAS (ADV. SP115472 DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

**2008.61.83.010354-5 - ELZITA DE ARAUJO NORBERTO (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3818**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.20.003476-0 - JOAO BARBOSA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)**

... Deste modo, diante de uma sentença transitada em julgado, não há como o vencedor dela valer-se somente em parte: ou renuncia a tal direito por inteiro ou não. Diante do exposto, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

**2001.61.20.004083-7 - JOAO ALFONSETTI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)**

1. Fl. 276: Desentranhe-se a petição de fls. 199/266 entregando-a ao procurador do INSS mediante recibo nos autos.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2001.61.20.005315-7 - ROBERTO GILBERTO ACCARINI (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)**

... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2002.61.20.000789-9 - CARLOS ALBERTO CORDUAS (ADV. SP134076 MARCIO AURELIO SEGUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Em face da certidão de fl. 214, intime-se a Autarquia-ré, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de

cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**2002.61.20.003217-1** - DIRCE APARECIDA RONCADA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Com a vinda, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.02.008300-4** - ADAIR APARECIDO PILON E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... dando-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.20.002214-5** - POLIANA DOS SANTOS (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição de fl. 164, arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado, no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Cumpra-se. Int.

**2003.61.20.002797-0** - MARIA JOANA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.20.003406-8** - MARIA DE LOURDES FRANCELINO DE SOUSA (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.20.005215-0** - MARIA LUIZA CESCHI GARCIA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.20.006521-1** - EUPHEMIA PESCUOMO DA CUNHA (ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.20.003539-9** - JOSE ANDRIOTTI (PROCURAD VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.20.004145-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.004144-2) MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA - ME (ADV. SP172796 GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 99/103 a título de honorários de sucumbência, conforme requerido às fls. 107/108 no valor de R\$ 516,67 (quinhentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.20.006140-4** - ZILDA FERNANDES MONTEIRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.20.003009-6** - HENRIQUE DA SILVA RAMOS FILHO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.20.002432-5** - JOAO APARECIDO NOVELI (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE

AZEVEDO CHIAROTI)

... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.20.003429-0** - SEBASTIAO MOREIRA DE MELO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 77/78: Pedido já apreciado conforme despacho de fl. 66.2. Intime-se o i. patrono da parte autora para comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do depósito de fl. 73.3. Após, cumpra-se o parágrafo final do despacho de fl. 74.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.005371-4** - ALEXANDRE ANTONIOLI ROMA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.20.005614-4** - GERALDO DESTEFANI (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 89, intime-se a parte credora (CEF) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**2006.61.20.005971-6** - DOMINGOS PORTOLANI (ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fl. 78: Intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação da parte autora.Int.

**2006.61.20.005984-4** - JOSE VICENTE REINA (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

... Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. contador judicial.Int.

**2006.61.20.007837-1** - BENITA INOCENCIO DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Em face da intimação do INSS acerca da sentença de fls. 84/89, conforme certidão de fl. 93 e a manifesta intempestividade do recurso apresentado, deixo de receber a apelação interposta. 2. Desentranhe-se a petição protocolada sob nº 2009.1485-1, entregando-a ao subscritor mediante recibo nos autos. 3. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 84/89.4. Ciência ao M.P.F. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002791-4** - JOSEFA ANTONIA DA CONCEICAO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o i. patrono da parte autora para comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do depósito de fl. 110.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 111.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002852-9** - JOAO STORINO (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o escoamento do prazo de fl. 73, intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação. Int.

**2007.61.20.003000-7** - ANTONIO PIROVANI (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO E ADV. SP134635 IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.004344-0** - VALDEVINO SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

**2007.61.20.004378-6** - JOVE QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

2. Com a comprovação dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.004996-0** - WALDEMAR DE SANTI (ADV. SP083229 AUGUSTO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.007058-3** - FERNANDA PICOLO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o escoamento do prazo de fl. 98, intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação. Int.

**2008.61.20.004169-1** - JENNY BENEDICTA VIEIRA MACIEL (ADV. SP037228 LAPHAYETTI ALVES E ADV. SP098021 ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. contador judicial.Int.

**2008.61.20.006874-0** - ANTONIO ZAMPIERI (ADV. SP124679 SILVANA CAIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 60: Providencie o requerente as cópias dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, que deverá permanecer nos autos.Com a vinda, desentranhe-se os documentos, intimando-se o requerente para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.20.004443-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.005683-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IRENE DE GODOY DOS SANTOS (ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS)

... Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. contador judicial.Int.

#### **Expediente Nº 3844**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.20.006912-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.003229-2) EVELIM BORGES BASTOS E OUTRO (ADV. SP100642 CARLOS HENRIQUE BIANCHI E ADV. SP207803 CARLOS GUSTAVO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO constante dos presentes embargos à execução por título extrajudicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005).Em face de sua sucumbência, condeno os Embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex adversa, ora fixados no percentual de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa (fl. 25), devidamente atualizado à época do pagamento.Custas ex lege. Prossiga-se na execução (processo nº 2006.61.20.003229-2), subsistindo a penhora.Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial acima mencionados, arquivando-se os presentes embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.006711-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.006710-9) GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trasladem-se cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal em apenso. Outrossim, guarde-se o cumprimento da determinação proferida a ser cumprida pela Fazenda Pública.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.20.007233-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.000779-2) VERAS AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP032631 LUCIO PINTO MAGALHAES E ADV. SP096243 VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.20.004497-5** - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Tendo em vista as alegações das parts, intime-se o Sr. perito para que preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2002.61.20.004499-9** - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fl. 381: Defiro o requerido. Manifeste-se a embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

**2002.61.20.004508-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.007387-9) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Tendo em vistas as alegações das partes, intime-se o Sr. perito para que preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2005.61.20.004612-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.000351-5) OSMARLINDO LAMAS DE FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO E ADV. SP174570 LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada no v. acórdão de fls. 93/105 a título de honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 112/113, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.006956-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002392-0) MARLENE TOSATI RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD WLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 104, especifique a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

**2008.61.20.000389-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.007994-0) USINA SANTA FE S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento.

**2008.61.20.005108-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.000697-0) THEREZA PAULO DE FARIA GALHARDO E OUTROS (ADV. SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Int.

**2008.61.20.008434-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.007065-0) SILVANA GOMES MARTINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ante o exposto, em face às razões expendidas, rejeito os presentes embargos e, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, uma vez que não foi atendido o previsto no 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não se aperfeiçoou a relação processual. Custas ex lege. Prossiga-se nos autos da execução fiscal (processo nº 2007.61.20.007065-0) em seus regulares termos. Após o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para o citado feito n. 2007.61.20.007065-0. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.20.000809-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ARZELINDO DE FREITAS (ADV. SP137630 RICARDO MARQUES ROBLES)



Reconsidero o despacho de fl. 86, visto que foi exarado equivocadamente. Expeça-se tão somente o mandado para reavaliação dos bens penhorados. Outrossim, intime-se a exequente para que providencie o registro do imóvel penhorado, nos termos do art. 659, parágrafo 4º.

**2007.61.20.005557-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EDAYR JESUS FILIPINI JUNIOR E OUTRO

Fl. 62: Indefiro o requerido, tendo em vista que o artigo 655 do CPC aplica-se tão somente à penhora on line. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 61.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.20.005217-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X MARISA MILLER DE MORAES E OUTROS (ADV. SP223565 SILMEYRE GARCIA ZANATI E ADV. SP223537 RICARDO MILLER DE MORAES)

Fl. 238: Defiro o requerido. Intime-se o depositário e co-executado David de Moraes a fim de que comprove a realização dos depósitos judiciais referentes ao faturamento da empresa executada, desde novembro/2007 até a presente data, sob as penas da lei. Outrossim, indefiro o pedido de assistência judiciária, uma vez que não foi comprovada a hipossuficiência.

**2007.61.20.006710-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS)

Fls. 109/110: Defiro o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Fazenda Nacional dê cumprimento ao acórdão proferido nos Embargos a Execução em apenso, providenciando a apresentação de nova CDA discriminativa dos valores que permanecem devidos por força da Lei Complementar n. 7/70 e legislação superveniente, sob pena de extinção da ação.

#### **Expediente N° 3846**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.20.007171-9** - JOAQUIM FERNANDES FERREIRA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 21/07/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2006.61.20.000606-2** - SILVANA APARECIDA SILVA MARTINS (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 20/10/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2006.61.20.002536-6** - DULCINEIA APARECIDA DE CARLO FARIA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Designo o dia 10/11/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2006.61.20.004055-0** - VANDERSON GOUVEA NEVES (ADV. SP224722 CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 09/06/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2006.61.20.004796-9** - ZILDA LUZIA DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E

PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Designo o dia 06/10/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2006.61.20.005796-3** - MARIA NATALECE TEIXEIRA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 27/10/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.000288-7** - FRANCISCO ANTONIO ALVES CLAUDINO (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 14/07/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.000524-4** - JOSE DE SOUZA CABRAL (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 27/10/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.000736-8** - REIA INES DE FATIMA FURLAN (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 13/10/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.000805-1** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 07/07/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.000842-7** - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP104004 ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 03/11/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.002174-2** - WALDIR DIAS FERREIRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 20/10/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.002180-8** - MARIA JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 06/10/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.002260-6** - MATILDE ALVES RIBEIRO (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 10/11/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.002326-0** - DILMA MOURA DE SOUZA (ADV. SP085380 EDGAR JOSE ADABO E ADV. SP134434 VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 25/08/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.002594-2** - GERALDO BONAVINA (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 02/06/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.002793-8** - FRANCISCA CANDIDA DE OLIVEIRA MENDONCA (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 06/10/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.002899-2** - JOSE LUIZ PAIVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 27/10/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.002915-7** - CARLOS AMERICO RAVENNA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 07/07/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.002928-5** - NEUZA APARECIDA DE AGUIAR (ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 14/04/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar

consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.002964-9** - MARIA GENILDA TOME PINHEIRO (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 06/10/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.002982-0** - CARLOS ANTONIO PEREIRA DO PRADO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Designo o dia 17/11/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.002999-6** - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 10/11/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.003125-5** - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 14/07/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.003288-0** - LAURIDES DOS SANTOS BONI (ADV. SP247782 MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 20/10/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.003356-2** - APARECIDA ARLETE JACOMINO DOS SANTOS (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE E ADV. SP210958 NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 03/11/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.003359-8** - RUTH LEITE PENTEADO MARQUES (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 17/11/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.003375-6** - BENEDITO ALVES DA SILVA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 17/11/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av.

Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.003376-8** - EDSON BRITO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 25/08/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.003671-0** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 24/11/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.003906-0** - SANDRA REGINA GARRIDO MORALES (ADV. SP112277 EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 02/06/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.004329-4** - LEILA APARECIDA DE SOUZA COMUNHAO (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 27/10/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.004783-4** - ELIAS FELIPE ALVES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 13/10/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.004891-7** - OLINDA MOREIRA BUENO (ADV. SP244012 REGIS PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 03/11/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.004955-7** - VALTAIR ANTONIO GEORGETTI (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 03/11/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.005492-9** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 01/12/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.006355-4** - MARIA AMELIA DOS SANTOS (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 17/11/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.006772-9** - JOAO CARLOS MORELATO FILHO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 20/10/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.006803-5** - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 21/07/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.006964-7** - VILMA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 10/11/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.006975-1** - DANIEL DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 14/07/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.006988-0** - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E ADV. SP143104 LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Designo o dia 28/07/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.007025-0** - JESUS CARLOS LUCHINI GARCIA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 14/07/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.007353-5** - JAIR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE

**AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Designo o dia 22/09/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.007355-9 - JUVITA DE OLIVEIRA MENDES (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Designo o dia 28/07/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.007416-3 - RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Designo o dia 13/10/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.007419-9 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Designo o dia 21/07/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.007421-7 - ZENAIDE TACANO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Designo o dia 07/07/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.007863-6 - INES REBEQUE (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Designo o dia 30/06/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.007896-0 - ZILDA DE LIMA SIMPLICIO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 17/08/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 98/99), pelo INSS (fls. 100/101) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008324-3 - ROSENDO BRITO BARROSO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E**

PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 01/12/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.008368-1** - MARTA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 24/11/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.008439-9** - GRAZIELA CRISTINA FIRMINO (ADV. SP244189 MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Designo o dia 21/07/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.008508-2** - JOSE CARLOS RAMIRIS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 01/12/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.008528-8** - LYDIA CAVALIER CEZARIN (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 13/10/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.008583-5** - FABIO ENDRIGO POLIDO (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 24/11/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.008720-0** - MARIA BALDO GRACINDO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 01/12/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.009004-1** - ROSELI APARECIDA RICARDO MALTEZ (ADV. SP220615 CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 24/11/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar



consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.009180-0** - REGINA SUELI DESTEFANO PRANDO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 10/08/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 64/65), pelo INSS (fls. 66/67) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.009185-9** - VANDA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 29/09/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2008.61.20.001353-1** - ARNALDO ULISSES DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 29/09/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2008.61.20.002199-0** - VILMA CANDIDO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 10/08/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 62/63), pelo INSS (fls. 64/65) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002424-3** - JOSE ANTONIO RAMOS (ADV. SP223537 RICARDO MILLER DE MORAES E ADV. SP223565 SILMEYRE GARCIA ZANATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 29/09/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2008.61.20.002688-4** - ANDREIA CRISTINA PINHEIRO FIDENIS (ADV. SP269932 MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR E ADV. SP245861 LISIA CHACON REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 22/09/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2008.61.20.003545-9** - MARIA JOSE GOMES MOURA (ADV. SP080204 SUZE MARY RAMOS MARQUES

JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. LENY BARBOSA PORTERO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 71/72), pela parte autora (fls. 73/74) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários.Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.20.004243-9** - ROSA LOPES JANINI (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio a Sra. ELIANA MARIA VEIGA CORNE, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 33/34) e Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários.Cumpra-se. Int.

**2008.61.20.004273-7** - VANDIRCE GOMES LIMA (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN E ADV. SP238220 RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 29/09/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**2008.61.20.004481-3** - EVA PINTO ZAGUINI (ADV. SP226489 ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 17/08/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 85/86), pelo INSS (fls. 83/84) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.004807-7** - ANA PIEDADE APARECIDA MASTRIAGA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 17/08/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 55/56), pelo INSS (fls. 57/58) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.004912-4** - REGIVALDO LIMA (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 24/08/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 55/56), pelo INSS (fls. 57/58) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005042-4** - SILAS PADILHA DA SILVA (ADV. SP221151 ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 37/38) e pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005221-4** - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 24/08/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 54/55), pelo INSS (fls. 56/57) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005408-9** - LUCIANA ROLFSSEN DE GODOY CUPRI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 88/89), pela parte autora (fls. 86/87) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005409-0** - APARECIDA PEREIRA CARVALHO (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 79/80), pela parte autora (fls. 81/82) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005448-0** - ANTONIO DA SILVA MACHADO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 83/84), pela parte autora (fls. 81/82) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005507-0** - PAULO SERGIO VALENTE (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 17/08/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo

conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 45/46), pelo INSS (fls. 47/48) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005509-4** - ANTONIO AMILTON MAZINI (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 17/08/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 85/86), pelo INSS (fls. 87/88) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005557-4** - JACIRA ROSA DE FREITAS DIAS (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 24/08/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 60/61), pelo INSS (fls. 62/63) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005602-5** - JOAQUIM CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 24/08/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 142/143), pelo INSS (fls. 140/141) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3847**

#### **USUCAPIAO**

**2008.61.20.009874-3** - MARIA FERREIRA AZZOLINO E OUTRO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da redistribuição do processo a este Juízo Federal.Ratifico todos os atos praticados no Juízo de Origem.Intimem-se os requerentes para, no prazo de 10 (dez), promoverem o recolhimento das custas processuais, nos termos dos artigos 223 e seguintes do Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005.Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.20.004528-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDNA APARECIDA DA SILVA FAGUNDES ROSA (ADV. SP132221 MARCOS ROBERTO GARCIA)

Fl. 106: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC.Cumpra-se. Int.

**2003.61.20.004530-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP205417 ALESSANDRA PIETRO CORDEIRO DAVID E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BENEDITO FERREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 86.Int.

**2003.61.20.005021-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA

FIGUEIREDO) X CLEUSA GENIL DOS SANTOS SCANES (ADV. SP127385 CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E ADV. SP114447 SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 177 verso, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**2004.61.20.000813-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X GILBERTO BENEDITO SIMOES X SONIA APARECIDA DO AMARAL (ADV. SP212850 VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E ADV. SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 181/182, arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 42 no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.20.000860-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RICARDO LUIS GUANDALINI E OUTROS (ADV. SP154113 APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 172 verso, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo, nos termos do artigo 475-J do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.004027-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI (PROCURAD FERNANDA CREPALDI BRANDAO) X F & F COMERCIO DE PECAS LTDA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 126.Int.

**2005.61.20.004547-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP096390 JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 92, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2006.61.20.005383-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X VALDEMAR CAGNIN (ADV. SP095989 JOSE PAULO AMALFI)

...Dê-se vista a CEF para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do processo.Int.

**2007.61.20.004712-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X SIRLEY LAVRINI CARVALHO OZORIO E OUTROS (ADV. SP247602 CAMILA MARIA ROSA E ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI)

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 149, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2007.61.20.007977-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMA SIZUE KATO (ADV. SP244835 MARCO AURELIO FACO)

1. Afasto as preliminares argüidas.O Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços (fls. 08/13), assinado pela embargante é prova escrita à luz do art. 1102-a do CPC. Ademais, segundo jurisprudência do próprio STJ (STJ, 3ª Turma, RESP 399109/RS, Min. Ary Pargendler, julgado 27.6.2002), tal documento, além de ser hábil para instruir a ação monitória, não precisa detalhar mês a mês a evolução das respectivas parcelas. Outrossim, não há que se observar o disposto no artigo 739-A do CPC, uma vez que tal dispositivo não se aplica aos embargos monitórios, mas sim aos embargos do devedor, conforme Título III, Livro II do CPC.2. Ultrapassadas as preliminares, determino, por força do artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. SERGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. Sem prejuízo dos quesitos das partes, deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- Qual o valor da comissão de permanência no período de inadimplência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse

período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros contratuais capitalizados anualmente; b) no período de inadimplência, for aplicabilidade a comissão de permanência, excluída a taxa de rentabilidade, capitalizada anualmente? 3. Após, com a entrega do laudo, abra-se às partes, para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. 4. Ante os documentos juntados às fls. 75/90, determino que o processo tramite sob sigredo de justiça, devendo a Secretaria Judicial providenciar as anotações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.20.009102-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MAURO RASCHEMUS E OUTROS**

Tendo em vista o falecimento do requerido Mauro Raschemus e a existência de inventário tramitando perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara, determino a substituição do requerido falecido pelo seu espólio, na pessoa do inventariante, Sr. Mauro Henrique Raschemus (fl. 28), remtendo-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Outrossim, defiro a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço do inventariante, Sr. Mauro Henrique Raschemus, afim de possibilitar a sua citação. Após, se em termos, cite-se. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000789-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA TEREZINHA PAGLIUSO ESCARDOELLE E OUTRO**  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 61. Int.

**2008.61.20.005350-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ELIZABETH DE PAULA CELESTINO COGO E OUTROS**

Tendo em vista a certidão de fl. 51, verso, intime-se a CEF para que, providencie a retirada e distribuição da carta precatória expedida junto ao Juízo competente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.20.005351-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LURDES BALDASSI TEDD E OUTROS**

Tendo em vista a certidão de fl. 43, verso, intime-se a CEF para que, providencie a retirada e distribuição da carta precatória expedida junto ao Juízo competente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.20.005354-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X KELINI EMANUELA VITUCCI COMUNHAO E OUTROS**

Tendo em vista a certidão de fl. 33, verso, intime-se a CEF para que, providencie a retirada e distribuição da carta precatória expedida junto ao Juízo competente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.20.005363-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA E OUTRO**

Tendo em vista a certidão de fl. 31, verso, intime-se a CEF para que, providencie a retirada e distribuição da carta precatória expedida junto ao Juízo competente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.20.005367-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA MARIA BARATA DOTOLI E OUTROS**

Tendo em vista a certidão de fl. 34, verso, intime-se a CEF para que, providencie a retirada e distribuição da carta precatória expedida junto ao Juízo competente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.20.005374-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE AZEVEDO MONTEIRO E OUTRO**

Tendo em vista a certidão de fl. 31, verso, intime-se a CEF para que, providencie a retirada e distribuição da carta precatória expedida junto ao Juízo competente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.20.005377-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA E OUTRO**

Tendo em vista a certidão de fl. 31, verso, intime-se a CEF para que, providencie a retirada e distribuição da carta precatória expedida junto ao Juízo competente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.02.013837-1 - ANDRE LUIZ DUO E OUTROS (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)**

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fl. 893, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se.

**2004.61.20.004659-2** - REGINA CELIA FERREIRA (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO E ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR E ADV. SP151521 FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 78 verso, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.03.99.034194-4** - AMANDA FERREIRA GONCALVES - INCAPAZ (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AMANDA FERREIRA GONCALVES

Fls. 237/246: Trata-se de alegação de existência de saldo remanescente, cujo cumprimento de sentença finalizou-se com o pagamento integral do valor apurado em conta de liquidação.Conforme se verifica às fls. 196/201 o INSS apresentou a conta de liquidação que foi aceita pela autora à fl. 204, ocorrendo, assim, o pagamento total da dívida, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo em abril de 2008 (fl. 232).Portanto, resta precluso o direito da parte autora pleitear diferenças em relação ao pagamento efetuado, mormente porque houve concordância expressa com os cálculos apresentados pela autarquia ré.Ante o considerado, retornem os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.000563-9** - MARIA DE LOURDES DA COSTA LEITE (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 196/198).Int.

**2004.61.20.001968-0** - ANA FALICO DE ARAUJO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 122/125).Int.

**2004.61.20.004396-7** - TEREZA PURGATTI AGNELLI (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 140/142).Int.

**2004.61.20.004645-2** - MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante a concordância da autora manifestada à fl. 138, defiro a expedição de Ofício precatório/requisitório em nome da pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido às fls. 138/139, para as devidas anotações. Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.005608-1** - ZELITA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 148/150).Int.

**2004.61.20.005731-0** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CAVALHEIRO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 137: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime-se.

**2006.61.20.000569-0** - ELYDIA FACHINI BERGOC (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados do depósito judicial de fl. 147, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.006356-2** - RENATA CRISTINA DA CRUZ (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o cumprimento do acordo homologado às fls. 55/56, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.20.006756-7** - JOSE FERREIRA (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a informação de fls. 275/277, intime-se pessoalmente a parte autora do depósito efetuado à fl. 270 e do despacho de fl. 271. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003910-2** - LEONILDO GONCALVES (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 74/76).Int.

**2007.61.20.008595-1** - HELENA MAZON (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Assim, CONHEÇO, porque tempestivos, mas REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelos motivos acima expostos, ante a evidente ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Nos termos supra, majoro a multa estipulada em sede da decisão do segundo recurso de embargos de declaração (fls. 332/334v), na forma prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, para o seu percentual máximo, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, in casu, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. De se esclarecer, na forma já elucidada em oportunidade anterior, que a concessão da Justiça gratuita, no caso em testilha, não prejudica o pagamento da multa ora majorada, nos termos reiteradamente decididos por nossos tribunais pátrios. Nesse sentido, cito novamente, STJ, RMS 15.600-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/5/2008.Int.

**2008.61.20.006267-0** - CARLOS ROBERTO ROBIATTI E OUTROS (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 217/220).Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.20.008698-4** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X CLEIDE EDUARDO BATISTA (ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, tendo em vista a informação de fl. 11 de que não compareceu à perícia médica designada para o dia 27/01/09. No silêncio, devolva-se a deprecata ao Juízo deprecante.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.20.001472-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.004455-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAURA MENDONCA DE LIMA (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO E ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR E ADV. SP151521 FABIOLA ALVES FIGUEIREDO)

... intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.20.002603-3** - AUDA ALVES PEREIRA CASALE (ADV. SP151193 ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E ADV. SP127006 EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 98/108, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.2. Vista ao impetrado para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005041-2** - VERA L. A. BARROSO - ME (ADV. SP252157 RAFAEL DE PAULA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)



Concedo a impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 225 do Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de deserção.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.20.000111-9** - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE TAQUARITINGA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 67: concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir o determinado no r. despacho de fl. 66.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.20.008387-5** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X MARCELO GOMES (ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X PAULO PODETI X IRINEU GOMES NETO (ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X MARCELO GOMES E OUTRO (ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 244, declaro a revelia do corréu Pedro Podeti, devendo, desde já, para ele correrem os prazos independentemente de intimação, nos termos do art. 322, do CPC.2. Manifeste-se o INCRA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 217.3. No mesmo prazo, manifestem-se os reconvintes sobre a preliminar alegada às fls. 232/243.4. Sem prejuízo e ainda no mesmo prazo, digam as partes sobre eventual interesse na produção de provas, justificando sua pertinência.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.20.001067-4** - MARLI APARECIDA DAS DORES BELARMINO BONI (ADV. SP229133 MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo a requerente os benefícios da Assitência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Cite-se o requerido para resposta, nos termos do art. 1105 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 3857**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.019290-6** - ANTONIO DE ARRUDA PRADO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido, tendo em vista o r. acórdão de fls. 74/77.Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 106, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.003309-2** - LASZLO BIHARI (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO E ADV. SP063377 ANTONIO FERNANDO MASSUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

...Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2001.61.20.003473-4** - WILSON HILARIO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.20.000403-9** - JOAO GINO DA SILVA (ADV. SP155005 PAULO SÉRGIO SARTI E ADV. SP142757 VALDEMIRO BRITO GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.20.001697-2** - ROBERTO EUGENIO DE OLIVEIRA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.20.003808-6** - AMAURINO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.20.005806-1** - DIRCEU DE FREITAS (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E

ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 100/110 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.006998-8** - DIEGO DA SILVEIRA SEZARIO E OUTROS (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO E ADV. SP198721 DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.007032-2** - ELVO DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.20.007092-9** - YOKO HONDA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.004304-9** - MARIA JOSE DE PAULA GONCALVES ROSA (ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o escoamento do prazo de fl. 243, intime-se o INSS para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação. Int.

**2004.61.20.004972-6** - DURVALINA SIMOES DOS SANTOS (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI E PROCURAD ANDREIA ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.20.005376-6** - MARCIA CRISTINA GABRIEL ABREU (ADV. SP201433 LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.20.005450-3** - MARGARIDA GASPAROTTO DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 96/102 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Vista ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.005729-2** - CARMEM CORREA DE MORAES (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 128/131 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.001838-2** - CELINA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 126/140 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.005163-4** - MARIA IZABEL LUIZ (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.20.005726-0** - ADEMIR FRATUCCI (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.20.005934-7** - APARECIDA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.20.006103-2** - COMERCIO DE FRUTAS GI E BRANCO LTDA - EPP (ADV. SP092591 JOSE ANTONIO PAVAN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP184296 CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 684/694 em ambos os efeitos. Vista à União Federal para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.001006-5** - MARLENE APARECIDA BELLOTE PRIMIANO (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.20.002938-4** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.20.003126-3** - GINECO - CLINICA MEDICA S/S LTDA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista as manifestações de fls. 114 e 125, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.003397-1** - CARLOS EDUARDO ZIMMERMANN (ADV. SP222718 CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E ADV. SP242876 ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

À fl. 124, a CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os às fls. 110/111. O autor, à fl. 114/115, impugna os valores depositados. O r. despacho de fl. 125 determina a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para conferência dos cálculos. Às fls. 126/130 o perito judicial apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a menor de R\$ 159,41. Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Sendo assim, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF, e alvará de levantamento à CEF do valor depositado a maior, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.004343-5** - GEFERSON FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.20.004853-6** - SERGIO DE AGUIAR (ADV. SP201321 ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.20.005560-7** - LUZIA PEDRO DA SILVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
...Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.20.005645-4** - LUZIA JAFELICE ADORNI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.20.005921-2** - ADENOR MENDES OLIVEIRA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
...Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.20.006194-2** - RENATA MARIA VANO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
...Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.20.006228-4** - FRANCISCO NARCIZO BELLAM (ADV. SP209678 ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)  
Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.20.006397-5** - MATEUS DE ALMEIDA PEREIRA (ADV. SP105979 ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 - C/JF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento.2. Ciência ao M.P.F. 3. Após, cumpra-se o último parágrafo da r. sentença de fls. 77/81, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.006921-7** - ANTONIA TALARICO (ADV. SP222718 CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E ADV. SP242876 ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.20.007250-2** - MARIA DE FATIMA LIMA DOMINGOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP210248 RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
...Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.20.007534-5** - OSVALDO DE JESUS MARIANO (ADV. SP196108 RODRIGO CESAR BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
...Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.001014-8** - ROSA ADRIANA DO AMARAL (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
...Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.001029-0** - NAIR BATISTA FERNANDES (ADV. SP223565 SILMEYRE GARCIA ZANATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
1. Tendo em vista a petição de fl. 103, arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 - C/JF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento.2. Ciência ao M.P.F. 3. Após, cumpra-se o último parágrafo da r. sentença de fls. 96/99-verso, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.001217-0** - JOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
... Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.001648-5** - ARMINDA MISSOLINO DE OLIVEIRA (ADV. SP036719 WILSON MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.002826-8** - LAERCIO CURTI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002992-3** - FATIMA APARECIDA GRECCO PAULILLO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.003739-7** - LUIZA ZANQUINI WEMBERGER (ADV. SP100481 MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.003787-7** - TATIANA APARECIDA ZACARO (ADV. SP161329 HUMBERTO FERRARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.003905-9** - CLAUDIA REGINA DO CARMO REIS (ADV. SP207903 VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.004846-2** - LOURDES MIRANDA EYER (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.004976-4** - JAIR GONCALVES DA SILVA (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006091-7** - MARIA HELENA MACIEL (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/71 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006181-8** - ROSANGELA APARECIDA DO CARMO E OUTROS (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Após, manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.006315-3** - OLIMPIO MANOEL PEREIRA PINTO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a obrigação determinada na sentença de fls. 103/111, tendo em vista que a manifestação de fls. 114/115 já foi apreciada na r. sentença, com trânsito em julgado conforme certidão de fl. 113.Int.

**2007.61.20.006938-6** - CRISTIANE SILVA FUZARO E OUTRO (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/130 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007503-9** - CLAUDINA AMORIM GODELA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se o i. patrono da parte autora para comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do depósito de fl. 114. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 115. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000834-1** - ANTONIA APARECIDA FANTAZIA DE SOUZA (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP124682 VALTER GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.003377-3** - MARIA TEREZA RIBEIRO COELHO E OUTROS (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.004478-3** - ADELAIDE BENEDETTI GUARDIA (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 100/105, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil.

Vista à CEF para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 99, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005746-7** - BRAZ ANTONIO ZAMBRANO (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005810-1** - ALBINO PARMA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, efetuando o competente pagamento em agência da CEF - Caixa Econômica Federal, sob o código nº 8021, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção. Int.

**2008.61.20.006672-9** - JANDIRA LIBERO (ADV. SP229623B EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 166/170 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.20.005148-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.003623-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE PORTERO VILLA (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1348**

#### **MONITORIA**

**2004.61.20.004926-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIRLEI SOCORRO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO)

1. Recebo a apelação interposta pelo réu (fl. 113/117) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.20.006442-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSEFA SANTOS BISPO CRUZADO (ADV. SP135219 JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO)

1. Recebo as apelações (fl. 103/124 e 127/133) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (autor e ré) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.20.003555-0** - APARECIDA MALAQUI PEREIRA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2003.61.20.006418-8** - EVA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2004.61.20.005605-6** - IZABEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo de fl. 127/129 em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 500 do CPC). Dê-se vista à parte contrária/requerido para contra-razões. Após, cumpra-se o despacho de fl. 117, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2004.61.20.006325-5** - DELFINA DE FREITAS MENDES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 107/120) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.20.005732-6** - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2005.61.20.008402-0** - APARECIDA PEKIM BONAQUISTA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.000522-0** - ELIDIO BELENTANI (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.001869-0** - NILZA APARECIDA GARCIAS (ADV. SP229133 MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 78/84) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.20.003171-1** - MARIA DA PENHA PEREIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo de fl. 87/89 em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 500 do CPC). Dê-se vista à parte

contrária/requerido para contra-razões. Após, cumpra-se o despacho de fl. 78, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.20.006331-1** - JOSEFA DA SILVA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 48/58) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.20.006347-5** - ODETE FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.007704-8** - MERCEDES PADIAR RUBIRA (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão de fl. 55, deixo de receber a apelação interposta pela autora (fl. 49/54) porque intempestiva. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.20.007924-0** - DALVA GEMA GALLI ARRUDA CAMARGO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.008199-4** - JANETE MARIA AMARAL (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fl. 94 - fl. 89/93: Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.20.008438-7** - ANA MARIA DENOIS DE JESUS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.001590-4** - PALMIRA GARCIA FERRAREZI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.003275-6** - TEREZINHA BENTA DA SILVA MUNIZ (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 60/67) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.20.008475-6** - AGRI-TILLAGE DO BRASIL LTDA (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações (fl. 558/561 e 564/586) somente no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contra-razões, querendo. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.20.008477-0** - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)



1. Recebo as apelações (fl. 455/478 e 480/482) somente no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contra-razões, querendo. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.20.010367-2** - VICENTE ALVES PEREIRA (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões de fls. 44/57, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 40/42, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, dando-se antes vista a I. representante do Ministério Público Federal. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.20.006561-0** - ALBERTO AVELINO DA SILVA (ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões de fls. 52/54, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 46, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, dando-se antes vista a I. representante do Ministério Público Federal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2451**

#### **MONITORIA**

**2006.61.23.001128-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO ALVES FEITOSA (ADV. SP146706 DIRCEU BAEZO E ADV. SP154685 VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA) X MARIA PARAISO DA SILVA (ADV. SP146706 DIRCEU BAEZO E ADV. SP154685 VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA) X EDSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP146706 DIRCEU BAEZO E ADV. SP154685 VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência as partes do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.029543-4** - LAMARTINE DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA E ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2001.61.23.000967-5** - ANTONIO BUENO DA SILVA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Considerando a expressa concordância da parte autora aos cálculos para execução apresentados pelo INSS às fls. 267/286, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s) - PRECATÓRIOS, aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se às partes do teor

da requisição. Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer eventual intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

**2001.61.23.004303-8** - LUIS ANTONIO ROQUE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2001.61.23.004305-1** - LUIZ GONZAGA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2001.61.23.004306-3** - ROBERTO WAGNER SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2001.61.23.004307-5** - BENEDITO CARLOS DO NASCIMENTO SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP122464 MARCUS MACHADO) X MARIA APARECIDA GARCIA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2002.61.23.000419-0** - DORVALINA BARRIONUEVO VEGA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Recebo para seus devidos fins à procuração de Fls. 184.

**2002.61.23.000777-4** - JOSE ARCANJO LEMOS - INCAPAZ (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

**2002.61.23.000923-0** - JAIR JOSE MARIA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

**2002.61.23.000949-7** - BENEDITA APARECIDA LEME (ADV. SP084058 ALVARO VULCANO JUNIOR E ADV. SP212782 LIVIA MILITÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Fls 96: Dê vista ao MPF dos autos3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2002.61.23.001554-0** - OSORIO DA SILVA PINTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2003.61.23.000474-1** - TARCILIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.2- Por fim, deverá o i. causídico

da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

**2003.61.23.001589-1** - FRANCISCO PINTO DE SOUZA NETO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 359/377: preliminarmente, cumpra o i. causídico da parte autor ao determinado às fls. 356, itens 2 e 4, devendo o mesmo promover a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, podendo esta se realizar por declaração de autenticidade firmada pelo referido causídico sobre os mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos da lei. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.3. Feito, dê-se vista ao INSS.

**2003.61.23.002326-7** - MARCOS TADEU ANDRE (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Recebo para seus devidos fins à procuração de Fls. 167

**2004.61.23.000198-7** - OLINDA ROSALINDA DE JESUS PAIXAO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Recebo para seus devidos fins à procuração de Fls. 119.

**2004.61.23.000588-9** - ANTONIA FRANCISCA NUNES (ADV. SP152365 ROSANA RUBIN DE TOLEDO E ADV. SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requeinte pelo prazo de 10(dez) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

**2004.61.23.000968-8** - NATANAEL DE SIQUEIRA - ADULTO INCAPAZ (OTILIA LOPES DE ALMEIDA SIQUEIRA) (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

**2004.61.23.001005-8** - MARIA APARECIDA PEDRO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e o requerido às fls. 120/123 pela parte autora, e ainda, considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria à expedição da regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, após a intimação das partes, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, se for o caso, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC.3- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, até seu efetivo pagamento. Int.

**2004.61.23.001204-3** - MARIA APPARECIDA DE MORAES GARCIA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

**2004.61.23.001361-8** - JOSE GERALDO DE ARAUJO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência as partes do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

**2004.61.23.001515-9** - LUCAS HENRIQUE NUNES MARIANO - MENOR (PAULO CEZAR MARIANO) (ADV.

SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e o requerido às fls. 154/160 pela parte autora, e ainda, considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, após a intimação das partes, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, se for o caso, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC.3- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, até seu efetivo pagamento. Int.

**2004.61.23.001550-0** - VENANCIO FERRO (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

**2004.61.23.001916-5** - SERGIO DE MORAES OLIVEIRA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

**2005.61.23.000634-5** - CLAUDINOR PICARELLI (ADV. SP122464 MARCUS MACHADO) X CASA NOSSA SENHORA DA PAZ ACAA SOCIAL FRANCISCANA (ADV. SP182985A ALMIR SOUZA DA SILVA) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CAPES

Fls. 300/303: dê-se ciência à parte autora das informações trazidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, para manifestação conforme r.despacho de fls. 294/295. Após, nada requerido venham os autos conclusos para sentença.

**2005.61.23.000646-1** - BENEDICTA ALVES CAMILLO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

**2005.61.23.001474-3** - ISABEL GOMES FERREIRA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

**2005.61.23.001582-6** - ESPEDITA DE MORAES CARDOSO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2005.61.23.001584-0** - JOSE ABEL GOMES MARQUES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requeute pelo prazo de 10(dez) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

**2005.61.23.001645-4** - SEBASTIAO VICENTE FRANCA (ADV. SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência.

2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

**2006.61.23.000986-7** - VIRGINIA BENTO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

**2006.61.23.001511-9** - ANTONIO TRINDADE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**2006.61.23.001611-2** - MARIA MOMESSO BETTIN (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

**2007.61.23.000132-0** - BENEDICTA ARAUJO DE CAMPOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando a petição de fls. 93 informando do não comparecimento da parte autora à perícia designada, justifique a referida parte o ocorrido, trazendo aos autos prova documental da referida ausência, para posterior e eventual deferimento de nova data para realização de perícia médica. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora para que esta cumpra o determinado nos autos no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

**2007.61.23.000628-7** - YOLANDA SOUZA AMARAL OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2007.61.23.000699-8** - AGENOR APARECIDO DE LIMA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Fls. 71: defiro o requerido pela parte autora somente em relação aos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante prévia apresentação de cópias autenticadas, podendo esta ser substituída por declaração de autenticidade firmada pelo i. causídico, observando-se o ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.3- Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos referidos originais, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos, mediante prévia conferência.4- Em termos, intime-se o i. causídico a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.5- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2007.61.23.001165-9** - MARGARIDA DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP248057 CARLOS ANDRE RAMOS

DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2007.61.23.001498-3** - ANTONIO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal/SP e Portaria 001, de 02/4/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

**2007.61.23.001506-9** - MARIA GOMES DE MORAES BELDUCHI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2007.61.23.001532-0** - GEILZA ZEFERINO DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal/SP e Portaria 001, de 02/4/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

**2007.61.23.001576-8** - MARIA EVA APARECIDA MENDONCAS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2007.61.23.001673-6** - VALDEMAR GOMES CARDOSO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal/SP e Portaria 001, de 02/4/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas.

Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

**2007.61.23.001799-6** - JOSE ANTONIO DA CUNHA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Após cumpra-se o determinado de Fls 57, item III, encaminhando estes autos ao MPF.

**2007.61.23.002069-7** - JOSE BUENO DE MORAIS (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal/SP e Portaria 001, de 02/4/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

**2008.61.23.000094-0** - ROBISON ALVES GOMES (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2008.61.23.000230-4** - SERGIO ABRAHAO (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2008.61.23.000312-6** - JOAO PEREIRA BARBOSA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**2008.61.23.000981-5** - MARCILIA DE BRITO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em

termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

**2008.61.23.001005-2** - PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**2008.61.23.001106-8** - MARIA TEREZA CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.3- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**2008.61.23.001120-2** - APARECIDA GONCALVES ORTEGA LEME (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.001156-1** - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SARTI SENCIANI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.001221-8** - EUGENIA DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.001277-2** - MARIA BENEDITA DE SOUZA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.001368-5** - MICHELE BARBOSA VIEIRA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

**2008.61.23.001369-7** - TAMARA SILVA DE MORAES - INCAPAZ (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao



Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

**2008.61.23.001429-0** - ANA PAULA MACHADO MIRANDA - INCAPAZ (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 36: defiro a dilação de prazo requerida pela PARTE AUTORA para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos (fl. 35), pelo prazo de vinte dias.2- Decorrido silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**2008.61.23.001437-9** - DANIELA DE ASSIS LIVRERI E OUTRO (ADV. SP189695 TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.001478-1** - LIRIA MARIA MACHADO MARIANO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o ofício recebido às fls. 30/31, concedo prazo de vinte dias para que o i. causídico da parte autora traga aos autos comprovante de endereço da referida parte e ainda, caso necessário, indique pontos de referência para correta localização da mesma, sob pena de prejuízo da prova.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.001479-3** - EDECARLOS RIBEIRO DE NOVAIS - INCAPAZ (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

**2008.61.23.001494-0** - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o ofício recebido às fls. 30/31, concedo prazo de vinte dias para que o i. causídico da parte autora traga aos autos comprovante de endereço da referida parte e ainda, caso necessário, indique pontos de referência para correta localização da mesma, sob pena de prejuízo da prova.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.001541-4** - DOMINGOS GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.001543-8** - JOSE ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.001552-9** - OLIVIA MESSIAS DO PRADO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.001679-0** - MIGUEL APARECIDO PEDROSO (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas

pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.001685-6** - LUIZ CARLOS MENOSSI (ADV. SP136457 VERA LUCIA DE SOUZA E ADV. SP090475 KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 18/24: recebo para os seus devidos fins, decidindo pela inexistência da prevenção apontada às fls. 15, por se tratarem de pedidos diferentes, dando o feito por sanado. 2. Cumpra a secretaria o contido no r.despacho de fls. 17, itens 3 e 4.

**2008.61.23.002111-6** - FELIPE DALL AGNOL OSS (ADV. SP095841 NORBERTO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Fls.41/43: recebo para os devidos fins os documentos trazidos aos autos.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.4. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.03.99.074410-1** - MARIA DE LOURDES GUIGLIELMIN SANCHES (PROCURAD ELTON TAVARES DOMINGHETTI E ADV. SP095714 AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução) ou proceda a solicitação junto a secretaria, mediante formulário próprio, das cópias necessárias. Silente, arquivem-se.Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos dos arts. 632 e 730 do Código de Processo Civil para: 1- implantar o benefício concedido ao(à) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação, pagando diretamente ao segurado as prestações vencidas depois das discriminadas na memória de cálculo apresentada pelo(a) autor(a), sob pena de aplicação de multa diária; 2- opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo referida no item 1, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. INT.

**2001.61.23.001679-5** - CARLOS EDUARDO CARMIGNOTO (ADV. SP095714 AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução) ou proceda a solicitação junto a secretaria, mediante formulário próprio, das cópias necessárias. Silente, arquivem-se.Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos dos arts. 632 e 730 do Código de Processo Civil para: 1- implantar o benefício concedido ao(à) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação, pagando diretamente ao segurado as prestações vencidas depois das discriminadas na memória de cálculo apresentada pelo(a) autor(a), sob pena de aplicação de multa diária; 2- opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo referida no item 1, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. INT.

**2001.61.23.002191-2** - LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista o contido no v. acórdão, intime o i. causídico para providenciar a regularização de representação processual mediante apresentação da certidão de interdição e procuração por instrumento publico.2- Após, em termos, de-se Ciência ao INSS e ao MPF.

**2005.61.23.000310-1** - CONCEICAO APARECIDA CAPELLO SILVEIRA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Promova a secretaria a expedição da certidão de objeto e pé requerido pelo i. causídico da parte autora conforme Fls. 184.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

**2006.61.23.000677-5** - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI E ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

**2006.61.23.001224-6** - LUIZA PEREIRA DA SILVA MAJOLI (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA

**SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intím-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

**2007.61.23.001864-2 - DOMINGOS FERREIRA ROCHA (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a manifestação do perito do juízo às fls. 116, concedo prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora traga aos autos exames complementares, com laudos conclusivos do médico que acompanha o autor, da enfermidade a ser comprovada para regular instrução do feito. Após, intime-se o perito para designação de nova perícia.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.23.000924-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.001524-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITA BARBOSA GALVAO (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA)**

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NO TEXTO PUBLICADO EM 19.02.2009. Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de dez dias. Após, venham conclusos para sentença.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.23.001460-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP166595E LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X MOEMA DA SILVA BARCELOS E OUTRO (ADV. SP226554 ERIKA LOPES BOCALETTO)**

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**Expediente Nº 2482**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.23.000282-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.001374-6) BENEDITO ORLANDO FORTINI (ADV. SP064320 SERGIO HELENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Int.

**2008.61.23.000681-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.001771-9) SEBASTIANA GONCALVES FANTI E OUTRO (ADV. SP088738 ANA LUCIA DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, providencie a Secretaria o devido desapensamento. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas de praxe. Int.

**2009.61.23.000390-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.000070-2) ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP015406 JAMIL MICHEL HADDAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) defiro em parte a liminar pretendida para, sem suspensão do curso da execução, obstar a expedição de eventual carta de arrematação do bem aqui penhorado.Cite-se.Intime-se(26/02/2009)

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.23.002150-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP147335E DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X SIDNEY MOTTA E OUTROS**

Fls. 67. Defiro a suspensão pelo prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.23.001622-9** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BRAGANCA PAULISTA (ADV. SP052412 ORLANDO SATO)

Fls. 64/65. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio aguarde-se no arquivo.

**2004.61.23.000205-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X ADEMIR ANTONIO ARANZANA E OUTROS

Fls. 144. Defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

**2006.61.23.000533-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X I.O.- INSTITUTO DE ATUALIZACAO E APERFEICOAMENTO EM ODON

(...)julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas as custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(26/02/2009)

**2006.61.23.000558-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X TODAY DO BRASIL LTDA (ADV. SP252793 DANIELA CYRINEU MIRANDA E ADV. SP256987 KARLIS MIRRA NOVICKIS) X RUBENS NOBREGA X JANICE T PIRES DE ARRUDA NOBREGA

Fls. 177/182. Defiro. Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.23.000580-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X LUIZ ALVES DE SOUZA (ADV. SP111319 ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR)

(...)julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Dessa forma, fica cancelado o leilão designado para venda dos bens penhorados nestes autos. Providencie a Serventia, a expedição do necessário, bem como as anotações necessárias.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas as custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(26/02/2009)

**2006.61.23.000610-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X L. M. COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA

(...)julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas as custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(26/02/2009)

**2006.61.23.001358-5** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X IMOB FARIA LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2007.61.23.001209-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAS CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP142058 LUIS FELIPE STOCKLER)

Fls. 66. Defiro a suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**2007.61.23.001353-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO VALENTIM NASSA) X CONFECÇOES UNIAO-BRAGANCA-LTDA

Fls. 40/41. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**2007.61.23.001710-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP157397E AGNALDO LOPES DE MENEZES JUNIOR E ADV. SP161527E AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E ADV. SP156821E PAULO EDUARDO REIS RESENDE E ADV. SP158174E TATIANE GUGANI LIOSSI GIMENE E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN E ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BENEDITO LOPES DA SILVA

Fls. 36/37. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No Silêncio, aguarde-se

no arquivo. Intime-se.

**2007.61.23.001770-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA ROSELI LEME - EPP X MARIA ROSELI LEME  
TÓPICO FINAL. (...) Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Processe-se, com vista à Fazenda Nacional, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se a decisão do incidente para apreciação da pretensão de fls. 111. Int.

**2008.61.23.002061-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE DA SILVA MALHEIROS JUNIOR  
Fls. 49/50. Tendo em vista a sentença proferida às fls. 47, o pedido de fls. 49/50 resta prejudicado. Prossiga-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.23.001233-7** - EMBRALIXO EMPRESA BRAGANTINA DE VARRICAO E COLETA DE LIXO LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE UNIDADE ATEND RECEITA PREVIDENCIARIA EM BRAGANCA PAULISTA - SP  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**2008.61.00.029915-7** - NETWORK & SYSTEM LTDA (ADV. SP224611 TÂNIA REGINA TRITAPEPE) X AGENTE SUBSTITUTO AG DA RECEITA FED DO BRASIL EM BRAGANCA PAULISTA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Define-se a competência, em se tratando de mandado de segurança, pela sede da autoridade coatora. O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Ora, no presente mandamus, a sede da autoridade impetrada está localizada em Jundiaí/SP, localidade sob a jurisdição da Seção Judiciária de Campinas. Destarte, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, remetendo os autos a uma das Varas Federais da acima referida Subseção. Intime-se. (02/03/2009)

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.23.000034-8** - VILDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP223199 SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 32/72. Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2503**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.22.001729-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X MARCELO FELICIANO PEREIRA (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X RAFAEL APARECIDO MEDEIROS X ALBERTO ALEXANDRE  
Considerando o feriado prolongado de Carnaval e a possibilidade de proposição de eventual pleito liberatório, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Marília, em plantão. Fls. 847: Expeça-se, transmitindo com urgência. Com o retorno, digam as partes, no prazo de 2 (dois) dias, as provas que pretendem produzir. Após, conclusos.

**Expediente Nº 2504**

#### **CAUTELAR FISCAL**

**2008.61.22.001122-9** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP184513 VALDEMIR DE LIMA E ADV. SP190930 FÁBIO TADEU DESTRO)  
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), a fim de confirmar a liminar nos exatos termos em que concedida. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

## 1ª VARA DE JALES

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal Substituto**

**CARLO GLEY MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1570**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2002.61.24.000011-9** - UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ALVARO STIPP) X ADAUTO LUIZ LOPES (ADV. SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X JOSINETE BARROS FREITAS (PROCURAD MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR E ADV. SP186586 NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY (PROCURAD DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA (ADV. SP178872 GIOVANA PASTORELLI NOVELI E PROCURAD CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E ADV. SP218726 FERNANDO CESAR BORIN) X JONAS MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Informação supra: Oficie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul/SP e à 3ª Vara Cível Federal de Brasília/DF, para que procedam à redesignação das audiências para oitiva do réu Adauto Luiz Lopes e da ré Josinete Barros de Freitas, para data posterior, intimando-se as partes da nova data para realização do ato deprecado. Remeta-se à publicação, com urgência, o despacho de fls. 2388/2388v, intimando às partes da expedição de cartas precatórias para oitiva dos réus. Oficie-se à Justiça Federal de Vitória solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida para oitiva do réu Gentil Antônio Ruy. Intimem-se as partes da designação de audiência para oitiva do réu Luiz Airtton de Oliveira para o dia 12/03/2009, às 14 horas, na 17ª Vara Cível Federal de Brasília/DF, bem como que para oitiva do réu Marco Antônio Silveira Castanheiro foi designado o dia 10/03/2009, às 10 horas, na Vara Única do Foro Distrital de Ouroeste/SP. Aguarde-se a audiência designada para oitiva do réu Jonas Martins de Arruda, nesta Vara, para o dia 28 de abril de 2009, às 14 horas. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2238**

**ACAO PENAL**

**2006.61.27.001739-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANILSON DONIZETI DE PADUA (ADV. SP258863 THAIS TASSI JUNQUEIRA)

Fls. 210 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória 09.162462-8, junto ao r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Poços de Caldas, foi designado o dia 24 de abril de 2009, às 13h30, para inquirição da testemunha de acusação JOSÉ DIMAS MONTEIRO. Int.

**Expediente Nº 2250**

**ACAO PENAL**

**2003.61.27.000561-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DONIZETE DA COSTA (ADV. SP098438 MARCONDES BERSANI)

- Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi Guaçu/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas CLÁUDIO DE OLIVEIRA BARROS e de DENILTON MARTINS PEREIRA, ambas arroladas pela defesa, e na seqüência intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 2251**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.05.000530-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE RENATO DO PRADO (ADV. SP132337 JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Fl.: 437 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória controle nº 293/2008-JE, junto ao r. Juízo da Vara Única da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, foi designado o dia 16 de março de 2009, às 14h00min, para realização de audiência para inquirição das testemunhas RENATO LEDESMA SIMÕES e JOSÉ FRANCISCO BOVO, arroladas pela defesa. Int.

#### **Expediente Nº 2252**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.27.000640-4** - CELIA BOVO CORBANO (ADV. SP253760 TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI E ADV. SP219352 Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeqüe o valor dado à causa, nos termos do artigo 260 do C.P.C.. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.27.000637-4** - BOA VISTA - TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...emende a inicial, retificando o polo passivo e fornecendo seu endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial....

#### **Expediente Nº 2253**

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.27.001488-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIZA DALVA REZENDE (ADV. MG050577 GRISSON CAMILO DE LELLIS)

Fls. 370 - Ciência às partes do retorno da carta precatória, noticiando a ausência da testemunha Margarete Cardoso à audiência de inquirição. Int.

#### **Expediente Nº 2255**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2008.61.27.004210-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X NUBIA COSTA DO AMARAL OLIVEIRA (ADV. SP226388 Marco Antonio de Souza E ADV. SP188796 RENATA DA COSTA GOMES)

- Designo o dia 19 de março de 2009, às 17h30min, para realização de audiência admonitória relativa à pena restritiva de direitos substitutiva de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, nos termos do artigo 149 e seguintes da Lei nº 7.210/84. - Intime-se, ainda, o sentenciado para o pagamento em 30 (trinta) dias dos valores relativos à prestação pecuniária substitutiva, sob pena de conversão em privativa de liberdade (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal). Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2258**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.27.001126-5** - BENEDITA INACIA PEDRO RAMOS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.27.002676-1** - ANA MARLY OLIVEIRA DOS SANTOS BRITO E OUTRO (ADV. SP237707 THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, acolho a preliminar de carência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.27.000507-5** - LUCIANY SIMONE APARECIDA GAMBA (ADV. SP152813 LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social restabelecer o benefício nº 560.271.229-8 devido a Luciany Simone Aparecida Gamba, desde a cessação administrativa (02.10.2006) inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do auxílio-doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com o juro moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao peritom nos exatos termos do artigo 6º, da resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P.R.I

**2008.61.27.001411-1** - JOSE ROCHA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentarem a condição de beneficiárias da Justiça Gratuita. Custas Ex lege. Comunique-se à Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora do AI nº 2008.03.00.017028-5 (Sétima Turma) o teor dessa decisão. P.R.I.

**2009.61.27.000673-8** - MARIA DO CARMO RIBEIRO DOMINGOS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Mariana Ferreira de Rezende - CRM 125.350-D, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 12/13) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

**2009.61.27.000674-0** - CILENE CORREA CANTALICIO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Mariana Ferreira de Rezende - CRM 125.350-D, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 12/13) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da



deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

**2009.61.27.000678-7** - MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Mariana Ferreira de Rezende - CRM 125.350-D, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 12/13) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

**2009.61.27.000679-9** - AMIRA ABID AL KHOURI (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Mariana Ferreira de Rezende - CRM 125.350-D, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 12/13) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

**2009.61.27.000680-5** - JOSE ROBERTO MOREIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 12/13) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? como os elaborados por este Juízo? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

**2009.61.27.000682-9** - LEONOR APARECIDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Mariana Ferreira de Rezende - CRM 125.350-D, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 12/13) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

**2009.61.27.000683-0** - EDER ALMELIM (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Mariana Ferreira de Rezende - CRM 125.350-D, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 12/13) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

**2009.61.27.000692-1** - LAZARO INACIO DA SILVA (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intemem-se.

**2009.61.27.000693-3** - JOSE APARECIDO CAVALHEIRO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intemem-se.

**2009.61.27.000725-1** - CARLOS ANTONIO RAMOS (ADV. SP268224 DANIEL ALONSO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Mariana Ferreira de Rezende - CRM 125.350-D, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 12/13) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.09.011962-9** - ALDO CEZAR ABDALLA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE

DO POSTO DO INSS EM ITAPIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, estando presente os requisitos do inciso II, artigo 7º da Lei n. 1533/51, concedo a liminar para determinar que a autoridade competente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e decisão do pedido protocolado em 28.04.2008 (fl. 14). Notifique-se a autoridade impetrada, comunicando-a do teor desta decisão, bem como o solicitando suas informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP**

#### **PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Expediente Nº 13**

#### **HABEAS CORPUS**

**2008.03.00.049961-1 - WILDINER TURCI (ADV. SP188279 WILDINER TURCI) X JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos do termo circunstanciado nº 2002.61.81.007853-1, indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, por suposta infração ao artigo 331 do Código Penal.(...)Conforme se depreende dos autos, em ofício encaminhado a esta Turma Recursal, a autoridade apontada como coatora informou que foi proferida sentença declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao paciente, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado (fls. 117/120).Ora, com a extinção da punibilidade não mais subsiste interesse do impetrante na declaração de nulidade do atos praticados no termo circunstanciado sem a sua presença, sendo desnecessário o exame da questão pela Turma Recursal.Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de Habeas Corpus, com fundamento no artigo 12, inciso IX, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.Intimem-se e oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASO.  
JUIZ FEDERAL TITULAR.  
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 833**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1998.60.00.002228-9 - SANDRA CARDOSO DE SOUSA BARBOSA (ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES) X ALEXANDRE CAVALCANTI BARBOSA (ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)**

...Nos termos da Portaria 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito.

**2007.60.00.009379-2 - ELZA MARILUCI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS010949 EDUARDO BANDEIRA**

DE MELO) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS (ADV. MS007295 ANDREA TAPIA LIMA E ADV. MS002949 VALDIVINO FERREIRA LIMA)  
Manifestem-se os réus sobre a petição de f. 128.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0000223-2** - JOSE EDUARDO ROLIM (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES E ADV. MS005449 ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON GHERSEL)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerem o que de direito.

**94.0002665-0** - ELIEL DA SILVA - incapaz (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimem-se os beneficiários dos depósitos efetivados em seus favores às fls.240/241, bem como de que os valores poderão ser levantados pessoalmente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, ficando o respectivo advogado incumbido de comunicar ao autor para que assim o proceda.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

**1999.60.00.005758-2** - LUIZ FERNANDES TABOSA (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

**2001.60.00.000641-8** - LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. MS004830 FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intimem-se os beneficiários dos depósitos efetivados em seus favores às fls.152/153, bem como de que os valores poderão ser levantados pessoalmente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, ficando o respectivo advogado incumbido de comunicar ao autor para que assim o proceda.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

**2002.60.00.004388-2** - WAGNER ROCHA VASQUES (ADV. MS004040 WILSON SEABRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo médico apresentado pelo perito deste Juízo, às fls. 155/160.

**2003.60.00.009748-2** - CRISTIANE GOMES MANOEL DA SILVA (ADV. MS007402 RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos, haja vista que, de acordo com a Portaria COGE n. 715/2007, os autos deveriam ser recolhidos em cartório até 05 dias antes do início dos trabalhos correcionais, os quais se realizaram no período de 30 de junho a 04 de julho do corrente ano.Intime-se a recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

**2003.60.00.013265-2** - AMARILDO DE ARRUDA E OUTROS (ADV. MS007402 RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X UNIAO - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, haja vista que também houve recurso no incidente de impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita, pelo que a decisão que condenou os autores ao pagamento das despesas processuais ainda não transitou em julgado.Considerando que a parte recorrida já apresentou contra-razões, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

**2004.60.00.007232-5** - JOEMAR SILVA OLIVEIRA (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

**2006.60.00.004543-4** - MARCELO DE MATOS RIOS (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X LUCILAINÉ LOPES DA SILVA (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Defiro o pedido de f. 272.

**2006.60.00.005350-9** - SONIA MARIA DE MEDEIROS (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo médico elaborado pelo

perito deste Juízo.

**2008.60.00.002498-1** - NIVALDO SILVA FERREIRA (ADV. MS010700 EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

**2008.60.00.007046-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.002498-1) NIVALDO SILVA FERREIRA (ADV. MS010700 EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a certidão de fls. 374.

**2008.60.00.011370-9** - ELVINO NUNES DE BARROS (ADV. MS008568 ENIO RIELI TONIASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente Feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande-MS, com a urgência que o caso requer. Intimem-se.

**2008.60.00.012776-9** - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE ENERGIA (ADV. MS006460 LAIRSON RUY PALERMO E ADV. MS008404 DANIELA GUERRA GARCIA E ADV. MS006655 ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito em favor da Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande-MS, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.60.00.000058-5** - MARGARIDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNIS)

Intimem-se os beneficiários dos depósitos efetivados em seus favores às fls. 164/165, bem como de que os valores poderão ser levantados pessoalmente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, ficando o respectivo advogado incumbido de comunicar ao autor para que assim o proceda. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

**2007.60.00.001480-6** - ROGERIO GONCALVES DE SOUZA (ADV. MS009979 HENRIQUE DA SILVA LIMA E ADV. MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E ADV. MS009982 GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 07/2006 fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2004.60.00.005374-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.013265-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AMARILDO DE ARRUDA (ADV. MS007402 RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, independentemente de preparo, haja vista que não houve trânsito em julgado da decisão que revogou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Considerando que a parte recorrida já apresentou contra-razões, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 834**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.60.00.001979-5** - RITA CASSIA AGUIAR E OUTRO (ADV. DF004614 JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO) X ANDRE BONATTO E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 17/03/2009, às 14hs, para a realização da audiência deprecada. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0000309-9** - JOAO DE SOUZA CANDIDO (ADV. SC003500 GODOFREDO SALVADOR) X J.S. CANDIDO E CIA LTDA (ADV. SC003500 GODOFREDO SALVADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (PROCURAD NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Ficasm as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal regional Federal da 3. Regiao. Nao havendo manifestacao no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

**2006.60.00.009991-1** - MGS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP191103 ANDRÉ EDUARDO MARCELINO) X AUDITOR FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficasm as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal regional Federal da 3. Regiao. Nao havendo manifestacao no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

**2007.60.00.000690-1** - CLAUDIA CRISTINA VELOSO DA SILVA (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficasm as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal regional Federal da 3. Regiao. Nao havendo manifestacao no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

**2007.60.00.005911-5** - VILSON PESSOA DOS SANTOS (ADV. MS004704 JOSE LOTFI CORREA E ADV. MS011755 RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS (ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Ficasm as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal regional Federal da 3. Regiao. Nao havendo manifestacao no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

**2008.60.00.004254-5** - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO GONCALVES (ADV. MS007276 ODIVE SOARES DA SILVA E ADV. MS009203 SANDER SOARES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG.

CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO (ADV. MS008688 VERONICA RODRIGUES MARTINS) Baixa em DiligênciaRegularize o impetrante, em dez dias, sua representação processual, haja vista que não consta instrumento procuratório em seu nome e que o outorgante da procuração de f. 22, é pessoa jurídica estranha a presente lide.Intime-se. Após a regularização, os autos deverão retornar conclusos na ordem de registro anterior.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.60.00.001661-3** - 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica o solicitante ciente de que os autos foram desarquivados e ficarao disponiveis na Secretaria da Vara pelo prazo de quinze dias. Apos, retornarao ao arquivo.

**2008.60.00.012072-6** - JACKELINE BARRIOS DA SILVA E OUTRO (ADV. MS011261 ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intimem-se os requerentes para comprovar, no prazo de cinco dias, o cumprimento do disposto no 806 do Código de Processo Civil.Após, conclusos.

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA**

#### **Expediente N° 879**

##### **ACAO PENAL**

**2005.60.00.007304-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JOAO FREITAS DE CARVALHO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta: a) rejeito a denúncia no tocante aos delitos tipificados nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal Brasileiro, e com relação a eles declaro extinta a punibilidade de Vladislau Ferraz Buhler e João Freitas de Carvalho, qualificados, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, IV e 109, V, do Código Penal e art. 43, II, do Código de Processo Penal; b) rejeito a denúncia ofertada contra João Freitas de Carvalho, qualificado, com relação ao delito tipificado no art. 1º I, da Lei 9.613/98, em razão da ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 43, III, do Código de Processo Penal. Esta sentença não produz efeitos na esfera fiscal. Providenciem-se as devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

#### **Expediente N° 880**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.60.00.010374-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.009480-1) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (ADV. MS007623 MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ANTES DE APRECIAR O PEDIDO DE DECISÃO LIMINAR, INTIME-SE O EMBARGANTE PARA QUE

ATENDA AO CONTIDO NA COTA MINISTERIAL DE FLS. 108/113, EM CINCO (05)DIAS. APÓS, CONCLUSOS. I-SE.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.60.00.008760-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003638-3) AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (ADV. PR029296 KARINE SIMONE POFAHL WEBER E ADV. MS010403 SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que o requerente não juntou aos autos o ori-ginal e nem mesmo a cópia autenticada da cédula de crédito bancária, im-prescindível à análise de seu pedido. A certidão de fls. 71 refere-se ape-nas ao contrato de financiamento. Assim, acolhendo o contido na cota ministerial de fls. 74/75, ratificada pela União Federal, indefiro o pedido de restituição do bem discriminado na petição inicial.Intime-se. Ciência às partes. Cópia aos autos de nº 2007.60.00.003638-3.Oportunamente, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 881**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.60.00.007892-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.001113-7) VALDAIR ELEMAR CAMARGO (ADV. PR037868 GABRIELA ROBERTA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Márcia Cristina Pigozzo, formulado pela União Federal.

**2008.60.00.007935-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001530-0) REGINA ALVES CAMPOS (ADV. MS011399 NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOU E ADV. MS011004 DANUZA SANTANA SALVADORI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O embargante(fls.314), a União Federal(fls. 316) e o MPF(fls. 318) não pretendem produzir provas.Assim, vista as partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez(10) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, ao MPF e conclusos.

**2008.60.00.007936-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001530-0) NADIELLE BATISTA DOS SANTOS (ADV. MS011399 NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOU E ADV. MS011004 DANUZA SANTANA SALVADORI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O embargante(fls.294), a União Federal(fls. 296/300) e o MPF(fls. 302/303) não pretendem produzir provas.O pedido de desentranhamento de prova ilícita já foi apreciado nos autos nº 2008.60.00.1530-0.Destarte, vista as partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez(10) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, ao MPF e conclusos

**2008.60.00.011015-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006471-1) CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN BARBOSA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a produção das provas, consoante requerido pelo embargante, exceto quanto à perícia contábil, posto que em nada esclareceria o ponto crucial da questão que é a origem lícita dos valores utilizados para a aquisição dos bens ora seqüestrados. Destarte, concedo o prazo de dez(10) dias para que a embargante traga aos autos os novos documentos. No mesmo prazo deverá apresentar o rol de testemunhas(com endereço completo). O silêncio será interpretado como desistência da prova requerida. Expeça-se ofício ao Detran/MS, consoante requerido pela embargante e pelo MPF.Após a juntada da documentação e do rol de testemunhas pela embargante, bem com da resposta do Detran/MS, renove-se à vista a AGU e ao MPF.Após, conclusos.Intime(m)-se. Ciência à União Federal e ao MPF.

**2008.60.00.012029-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001982-8) BANCO DIBENS S/A (ADV. MS007623 MARIA LUCILIA GOMES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls.81: Defiro o prazo de vinte(20) dias.

#### **ACAO PENAL**

**2006.60.00.000439-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR) X ITACIR FERNANDES SEBEN (ADV. MS008287 VALESKA GONCALVES ALBIERI)

Vistos, etc.Manifeste-se a defesa do acusado a respeito da não localização da testemunha Erlan Chaves Menacho (f. 270/300).

#### **Expediente Nº 882**

## **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.60.00.012200-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) ROBERTO MUSTAFA (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS008930 VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Mantenho a decisão de fls. 43/46, por seus próprios fundamentos. Ressalto que o requerente dispunha dos meios recursais próprios para manifestar sua irresignação com a decisão proferida.I-SE.

## **PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**2006.60.00.004783-2** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Acolho o parecer ministerial e defiro o levantamento do sequestro que incide sobre os bens relacionados às fls. 473/477, com exceção do bem descrito no item 18, pois, conforme certidão de fls. 486, referido bem não se encontra apreendido no interesse dos autos nº 2006.60.00.4783-2(ação penal nº 2006.60.00.3792-9).Com relação aos bens descritos nos itens 03, 09, 11, 12, 13 e 15, de fls. 473/478, arrematados nos autos da alienação judicial nº 2008.60.00.6369-0, conforme relatório de fls. 487/488, autorizo o levantamento dos valores depositados à ordem deste Juízo, desde que haja concordância dos acusados, ex-titulares dos bens arrematados, em recebê-los em substituição/quitação aos bens. Oficie-se às instituições para que entreguem os bens cedidos, elaborando-se auto de vistoria no ato da entrega.I-SE.Campo Grande(MS), 02 de março de 2009. Odilon de Oliveira Juiz Federal

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 930**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.60.00.006037-6** - ARS HOTEIS DE TURISMO LTDA (ADV. MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E ADV. MS009830 FABIO BATISTA DUREX) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. MS010919 DANIELE COSTA MORILHAS E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X BANCO CENTRAL - SISBACEN (CENTRAL DE RISCO DE CREDITO) (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)  
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 126: Designo audiência preliminar para o DIA 22 DE ABRIL DE 2009, ÀS 14:30 HORAS, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, parágrafo 2o. do CPC). Intimem-se.

**2006.60.00.005482-4** - ROGERIO BUENO (ADV. MS010516 ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO E ADV. MS010634 ABDALLA YACoub MAACHAR NETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF11/MS-MT (ADV. MS010430 KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN)  
Defiro a produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/2009, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência, para intimação

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO  
JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO  
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 465**

### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**2009.60.00.001261-2** - JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO RAMON FLORENTIN MARTINEZ (ADV. RJ068538 OSCAR JOSE LOUREIRO)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao



Juízo das execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande/MS. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

**2009.60.00.001920-5 - JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X VICENTE RIBEIRO MARQUES (PROCURAD DANIELE DE SOUZA OSORIO)**

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande/MS. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

#### **ACAO PENAL**

**2002.60.00.005805-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ARGEU CONRADO DA SILVA (ADV. MS004737 MOZART VILELA ANDRADE) X MANOEL MORAIS DO NASCIMENTO (ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X REGINALDO MORAIS DO NASCIMENTO (ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DANILO PEREIRA CORREA JUNIOR (ADV. MS004737 MOZART VILELA ANDRADE)**

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados ARGEU CONRADO DA SILVA, MANOEL MORAIS DO NASCIMENTO e REGINALDO MORAIS DO NASCIMENTO. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação aos sentenciados. Manifeste-se o MPF sobre o pedido da defesa de DANILO PEREIRA CORRÊA JÚNIOR (fl. 478). P.R.I.C

#### **Expediente Nº 475**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.60.00.001415-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VAMILTON OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS**

Designo para o dia 23/03/09, às 15h30min a audiência de oitiva da testemunha de defesa JOAQUIM DASSUNÇÃO FELIPE DE SOUZA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**2009.60.00.002127-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAQUELINE COSME PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. MS007978 ROSANA D ELIA BELLINATI E ADV. MS006945 ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E ADV. MS011394 CAMILA JORDAO SUAREZ E ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS**

Oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se deseja que as intimações aos acusados seja realizada por este Juízo Federal, encaminhando os nomes, locais em que se encontram recolhidos ou os endereços em que poderão ser encontrados, dado que não constou da carta precatória tais dados. Vindo a informação, venham os autos conclusos para designação de audiência.

**2009.60.00.002143-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VAGNER BATISTA DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS**

Designo o dia 30/03/2009, às 15h50min, para reinterrogar o acusado. Intimem-se. Requistem-se preso e escolta. Comunique-se o juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2007.60.00.009498-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004943-9) BIRICO RODRIGUES DO NASCIMENTO - ME (ADV. MS002667 RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Às fls. 107 o requerente requer que seja oficiado ao DETRAN/MS para que não lhe sejam cobrados taxas, impostos e emolumentos do período de junho de 2006 a setembro de 2008, sob a alegação de que o veículo objeto deste feito estava apreendido na delegacia de polícia federal. Às 114, a autoridade policial informa que o veículo IVECO/FIAT/D4012, placas HRO-8424, nunca foi utilizado por aquela unidade. Oficie-se ao Detran, informando o período em que o veículo esteve apreendido, uma vez que cabe àquele órgão decidir administrativamente acerca do pedido de fls. 107. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2004.60.00.006522-9 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS008052 RUI GIBIM LACERDA)**

Haja vista que não houve a intimação da testemunha LIDIANE APARECIDA DE BARROS (endereço às fl. 329)

restou prejudicada a presente audiência. Defiro o prazo de dois dias para a defesa apresentar o atual endereço da testemunhas Wendel Lucas Rodrigues Lopes. Designo o dia 20 de abril de 2009, às 13h30min, para oitivas das testemunhas Lidiane Aparecida de Barros, Wendel Lucas Rodrigues Lopes, que deverão ser intimadas, a primeira no endereço às fl. 329 e a segunda no endereço a ser indicado pela defesa, bem como as testemunhas Cláudia Regina Di Felice e Jansen Moussa, que comparecerão independente de intimação, conforme manifestação da defesa nesta audiência. Os presentes saem intimados. Proceda à Secretaria as intimações necessárias. NADA MAI

**2007.60.00.000812-0** - DELEGACIA ESP. DE REP. A DEFR. FALS. CRIMES FAZENDARIOS - DEDFAZ/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS010279 DIJALMA MAZALI ALVES) REPUBLICADO NA INTEGRA POR MOTIVO DE INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Fls. 330/333. As questões suscitadas na defesa preliminar do acusado Gilson, com exceção da alegação de inépcia da denúncia em relação ao crime previsto no art. 304, do CP, que será analisada a seguir, dizem respeito ao mérito e, portanto, dependem de instrução probatória, não havendo como serem apreciadas neste momento processual. Ademais, porque não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado. Quanto a preliminar de inépcia da denúncia em relação ao delito previsto no art. 304, do CP, tem-se que ela preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e não estão presentes as hipóteses do art. 43 do mesmo Estatuto Processual Penal, não havendo que se falar em inépcia. Isto porque o Ministério Público Federal descreveu minuciosamente como se deram os fatos relacionados ao crime previsto no art. 304, do CP, conforme se vê às fls. 302/303. Nesse sentido, decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal:EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO (CP,ART. 312, 1º). INÉPCIA DADENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEIÇÃO DE AMBAS AS ALEGAÇÕES.1. A denúncia, para ser válida, precisa descrever, de forma direta e objetiva, a ação ou omissão do agente. Se a acusação assim não procede, dificulta o exercício da ampla defesa. No caso, a denúncia descreveu adequadamente o fato e suas circunstâncias. Atendeu aos requisitos do Código de Processo Penal, art. 41.2. A jurisprudência do Tribunal se orienta no sentido de não se trancar a ação penal, salvo se o fato for evidentemente atípico. A evidência de atipicidade que não se vislumbra.3. HABEAS indeferido. (HC - HABEAS CORPUS. Processo n. 81120 - Rio de Janeiro. DJ 28-06-2002 PP 142, Vol. - 02075-03 PP - 614. Rel. Ministro Nelson Jobim).Designo o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_h \_\_\_\_min, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400, do CPP.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.60.00.002075-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.002028-1) ROQUE DOS SANTOS NUNES (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, tendo em vista as razões expostas, por considerar que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de liberdade provisória de ROQUE DOS SANTOS NUNES.Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante termo de comparecimento aos demais atos do processo sob pena de revogação.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

**2009.60.00.002092-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001948-5) FRANCISCO PEREIRA TORRES (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, tendo em vista as razões expostas, por considerar que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de liberdade provisória de FRANCISCO PEREIRA TORRES. Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante termo de comparecimento aos demais atos do processo sob pena de revogação. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**2000.60.00.006759-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE DAVID RODRIGUES (ADV. PR029294 REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E ADV. PR030724 GISELE REGINA DA SILVA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência,ABSOLVO o réu JOSÉ DAVID RODRIGUES, qualificado nos autos, da acusação de violação do art. 56, caput, da Lei n. 9.605/98, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2001.60.00.002760-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X SANDRA REGINA DONHA (ADV. MS007466 EVANDRO SILVA BARROS) X LOTARIO BECKERT (ADV. MS007466 EVANDRO SILVA BARROS E ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X VILMAR HENDGES (ADV. MS007466 EVANDRO SILVA BARROS) X NEDY RODRIGUES BORGES (ADV. MS007466 EVANDRO SILVA BARROS E ADV. MS010215 ALEXANDRE BEINOTTI E ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Fica a defesa dos acusados intimada para, no prazo legal, apresentar as razões e contra-razões recursais

**2002.60.00.003190-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X EXPEDICTO MONTENEGRO BENTES FILHO (ADV. MS000914 JORGE BENJAMIN CURY) FICA A DEFESA INTIMADA A TOMAR CIENCIA DAS CERTIDÕES DE FLS. 364/365.DECORRIDO O PRAZO OS AUTOS SEGUIRÃO CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

**2003.60.00.004721-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X VALDEMAR JUSTUS HORN E OUTROS (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. MS004898 HONORIO SUGUITA E ADV. MS007460 GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E ADV. MS009132 ROGERSON RIMOLI E ADV. MS010026 DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E ADV. MS012085 DIOGO FERREIRA RODRIGUES)

Intime-se a defesa do acusado VALDEMAR JUSTUS HORN para, no prazo de cinco dias, regularizar sua representação processual. Oficie-se à Receita Federal, como requerido pelo MPF às f. 841, item c, devendo a resposta ser prestada em de dias. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 17.03.09, às 13:30 h (f. 849).

**2003.60.00.007108-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X RONARO TRINDADE CORREA (ADV. SP149260 NACIR SALES)

Ante o acima exposto, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade do acusado RONARO TRINDADE CORREA. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.

**2003.60.00.007113-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X KEYLI CRISTINA FERNANDES E OUTROS (ADV. MS005659 ANTONIO CESAR JESUINO)

Tendo em vista que a acusada KEYILA CRISTINA FERNANDES e ARORAI ANDRADE ANGREVES foram citados e intimados por edital (f. 411/412 e 381), mas não compareceram (f. 422) e nem apresentaram defesa por escrito, desmembrem-se os autos em relação aos referidos acusados. Nos autos desmembrados, expeça-se novo edital de intimação para a acusada KEYILA CRISTINA FERNANDES apresentar defesa por escrito, adequando-se o feito às alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no Código de Processo Penal. Ainda, naqueles autos, certifique-se o decurso do prazo para o acusado ARORAI ANDRADE ANGREVES apresentar defesa por escrito, ficando o prazo prescricional e para defesa suspenso até o comparecimento do acusado ou de seu defensor, nos termos do parágrafo único do artigo 396 do CPP. Nestes autos, tendo em vista que o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha de defesa JOSE CARLOS OLIVIERA, arrolada às f. 390/392, pelo réu Gilson Fernandes Watanabe. À vista da informação supra, manifestes-se a defesa do acusado Gilson Fernandes Watanabe sobre a testemunha Luiz Antonio Batista Lino, informando o seu endereço atualizado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2003.60.00.010329-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANICE VANESSA ARTE O. CAMY) X NICASSO JOSE DE ABREU (ADV. MS004989 FREDERICO PENNA)

Apensem-se as estes autos os autos suplementares.Dêem-se ciência às partes do retorno dos autos.Ao Sedi para anotação da extinção de punibilidade do acusado, consoante acórdão de fls. 446/447.Oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor do acórdão de fls. 446/447, bem como a data do trânsito em julgado (fls. 459). Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**2004.60.00.004511-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.002036-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE ALBERTO DE ARAUJO SANTOS E OUTROS (ADV. MS001218 GUILHERMO RAMAO SALAZAR E ADV. MS008197 RUBERVAL LIMA SALAZAR)

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de São Pedro/SP para a citação do acusado Marcos José Russi, nos termos dos arts 396 e 396-A do CPP, nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal às fls. 590/591, encaminhando-se cópia de fls. 544, 555, 573 e 590/591, a fim de servir de orientação para o oficial de justiça responsável pela diligência.Ciência ao Ministério Público Federal.

**2004.60.00.007365-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SIDNEI FAUSTINA LIMEIRA E OUTROS (ADV. MS004941 WALMIR DEBORTOLI)

Sobre as testemunhas JOSÉ FERREIRA SANTANA e CLAUDIO ARAUJO COLEGNAC, que não compareceram a audiência para prestarem depoimento, embora intimadas para tal (f. 523-verso), manifeste-se a defesa do acusado Tércio Moacir Brandino, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2005.60.00.002987-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O.CAMY) X CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS (ADV. MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR) X FABIO DE OLIVEIRA ARRUDA (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Fls. 480/482. A fim de instruir os autos n.º 2005.60.00.003912-0 (3ª Vara Federal Campo Grande/MS), autorizo a

utilização das seguintes provas colhidas nestes autos: laudo de exame em aparelho eletrônico (telefone celular), relatórios de chamadas originadas e recebidas dos aparelhos de Cristialdo e Fábio e depoimentos por eles prestados perante a autoridade judiciária. Oficie-se Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, encaminhando-se cópia das peças solicitadas.

**2005.60.00.003592-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MARILENE MURAD SGHIR (ADV. MS004227 HUGO LEANDRO DIAS) X MAGDA APARECIDA MURAD SGHIR (ADV. MS004227 HUGO LEANDRO DIAS)

Fica a defesa das acusadas intimada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

**2005.60.00.009165-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X PAULO CESAR SILVA PADILHA (ADV. MS008072 FABIO FERREIRA DE SOUZA E ADV. MS008072 FABIO FERREIRA DE SOUZA)

Uma vez que a defesa apresentou seus memoriais (fls. 210/213) antes da acusação, intime-se o acusado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre as alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 225/231), a fim de se evitar a inversão das fases processuais. Intime-se.

**2005.60.00.009918-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.007321-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X GESLER OCCHI PERES E OUTRO (ADV. MS000832 RICARDO TRAD E ADV. MS010334 ASSAF TRAD NETO E ADV. MS010790 JOSE BELGA ASSIS TRAD)

IS: Ficam intimadas as defesas dos acusados ELIO PERES e GESLER OCCHI PERES para, no prazo de cinco dias, apresentarem suas alegações finais em memoriais..

**2006.60.00.000314-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X SEBASTIAO PESSOA BRITO (ADV. MS004684 LUIZ SARAIVA VIEIRA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu SEBASTIÃO PESSOA BRITO, qualificado nos autos, da acusação de prática dos crimes previstos no art. 334, caput, e art. 184, 2º, cumulados com o art. 70, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C

**2006.60.00.003490-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X ISAIAS COSTA AMARAL (ADV. MS010075 ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X RICARDO DO NASCIMENTO AMARAL (ADV. MS005415 MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E ADV. MS011395 ALETEIA PATRICIA SORNAS E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a defesa dos acusados intimada para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.

**2006.60.00.004962-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LIVIA SIMAO DE FREITAS (ADV. MS008862 ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Fls. 141: Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando informação acerca da situação dos débitos cobrados por meio do procedimento administrativo nº 14120.000470/2005-34 (fls. 100). Oficie-se à Receita Federal, solicitando informações acerca do conteúdo (objeto) da cobrança por meio do processo nº 10140.000775/2004-76 (fls. 140). Com a vinda das informações, intemem-se as partes.

**2006.60.00.005606-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARISTER PEREIRA VIANA (ADV. MS007251 CINEIO HELENO MORENO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO a ré MARISTER PEREIRA VIANA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto. A ré pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos (cigarros estrangeiros) apreendidos na posse da ré, que constam do auto de apresentação e apreensão (fls. 20/21). Tem-se que a ré preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução até a data do pagamento, tendo em vista a situação econômica da acusada (fls. 107, diarista). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas pela ré. P.R.I.C

**2006.60.00.008243-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X EZEQUIEL ROMERO PERALTA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Uma vez que esgotados os meios de se encontrar o acusado Edésio Vicente de Souza, defiro a cota ministerial no verso

de fls. 236. Designo o dia 29/05/2009, às 13h30min, para a audiência de suspensão condicional, devendo Edésio Vicente de Souza ser citado por edital. Expeça-se carta rogatória para a citação e audiência de suspensão condicional do processo de Ezequiel Romero Peralta e Juan Pablo Romero Diaz, devendo constar no corpo da rogatória as condições previstas nos incisos III e IV do 1º do art 89 da Lei 9.099/95, de acordo com proposta do Ministério Público Federal às fls. 175/176. Em caso de não ser aceita a proposta deverão os acusados serem intimados para, no prazo de dez dias, responderem a acusação, por escrito, nos termos dos arts 396 e 396-A do CPP, os quais deverão ser transcritos no corpo da rogatória. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2007.60.00.001751-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X CRISTIANA FERNANDES PINHEIRO (ADV. MS004947 ANTONIO LOPES SOBRINHO) X GENIVAL DA SILVA MIRANDA (ADV. MS010763 LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X GEOVANA FRANCINE RAMOS (ADV. SP153984 JOSÉ LUÍS DOS REIS GOMES DE CARVALHO) X LUIZA MARA RODRIGUES E OUTROS (ADV. MS008571 RODRIGO AUGUSTO CASADEI E ADV. MS011184 FABIO CAMILO DA SILVA) X MARIA DALVA BASILIO DE JESUS (ADV. MS001586 MAURO ABRAO SIUFI) X MARIO MARCIO NERES DIAS E OUTRO (ADV. MS008575 NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E ADV. MS005851 NIUTOM RIBEIRO CHAVES E ADV. MS009673 CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA) X ROSE MARI LIMA RIZZO (ADV. MS008161 ROSE MARI LIMA RIZZO) X VILMA DOS SANTOS MACHADO (ADV. MS008343 ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Designo o dia 15/04/09, às 13h30min, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa HILDA AUGUSTA DE MELO FREITAS, arrolada pela acusada Vilma dos Santos Machado (f. 1893). Sobre as testemunhas que não foram encontradas, LUIZ COSTA DA SILVA (f. 1965), MARIA SUELI CORREA e MARIA DE FATIMA (f. 2052-verso), manifestem-se as defesas das acusadas Maria Dalva Basílio de Jesus e Vilma dos Santos Machado, respectivamente. À vista do contido na petição de f. 1986/1988 e visando evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e, ainda, em homenagem aos primados constitucionais do contraditório e ampla defesa, reconsidero o item 6 do despacho de f. 1862 e defiro a oitiva da testemunha de defesa ELEOCLÉRIA DE MORAIS TORRES, como requerido pela defesa da acusada Luiza Mara Rodrigues. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Dourados/MS para a oitiva. Por outro lado, defiro o pedido constante do item b da petição de f. 1987, dispensando a acusada Luiza Mara Rodrigues do comparecimento das audiências de instrução, em face de não residir nesta Cidade. Quanto ao pedido de publicação dos atos do processo em nome dos subscritores da petição de f. 1986/1988, tal já ocorre, bastando que os ilustres causídicos acompanhem as publicações no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobre o laudo pericial de f. 1999/2001, manifestem-se as partes. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

**2007.60.00.009483-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO E OUTRO (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES E ADV. MS010081 CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E ADV. MS003351 ROMEU LOURENCAO FILHO)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Jefferson José Fecho e Evandro Luiz Alexandre, e Jusselmo Sérgio Carlos de Freitas, João Gavira Massaro e Carlos Marcelo Martinelli Gomes, e de Waber Luiz de Faveri, requerida pela defesa às fls. 271/272, 320/322 e 344/346, respectivamente. Intime-se a defesa do acusado Marcos Roberto Luna para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca das testemunhas Wilson Aparecido Pereira, não encontrado no endereço indicado (fls. 246-v), e Joaquim Ozamis (fls. 286/287). Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

**2008.60.00.010088-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X EDUARDO MIRANDA (ADV. MS005500 OSNY PERES SILVA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu EDUARDO MIRANDA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 183, da Lei nº 9.472/97, à pena de 2 (dois) anos de detenção, no regime inicial aberto, e pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente na execução. O réu é primário, de bons antecedentes, não respondeu preso neste processo e não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, de forma que, em relação a este processo, pode apelar em liberdade. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente, na execução, tendo em vista a situação econômica do réu, que se declarou caminhoneiro (fls. 144). Com fundamento no art. 184, inciso II, da Lei n. 9.472/97, declaro a perda, em favor da ANATEL, do bem apreendido (fls. 17/18 - rádio transmissor). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. Oportunamente, coloque-se tarja verde no processo. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2A VARA DE DOURADOS

**JUSTIÇA FEDERAL.  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.  
2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.  
DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1331**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.60.02.000696-1** - JULIO CESAR DE SIQUEIRA (ADV. MS005178 JORGE DE SOUZA MARECO E ADV. MS005502 IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X DALVA ELIAS DA SILVA (ADV. MS005178 JORGE DE SOUZA MARECO E ADV. MS005502 IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X SASSE COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento do processo pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**2002.60.02.002218-5** - RENATO CAETANO LUIZ DA SILVA (ADV. MS007845 JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA SWAMI FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e arquite-se este processo.

**2003.60.02.000464-3** - ODACIR ANTONIO PEZARICO (ADV. MS007893 GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) (...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.60.02.001496-0** - GERSINAS FARIAS CRUZ (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILLIO)

Fls. 153/154. Defiro. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos que entende corretos. Com estes, abra-se vista à parte autora para se manifestar. Após, venham conclusos.

**2003.60.02.001598-7** - JOSE APARECIDO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Após, venham conclusos para determinação da realização de prova médico-pericial.

**2003.60.02.002188-4** - BENEDITA MARIA DAS DORES (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Apresente o INSS planilha dos valores devidos a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**2003.60.02.003362-0** - MAURA FRANCISCO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fl. 118. Defiro o pedido de dilação requerido pela Autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2003.60.02.003760-0** - ARNOBIO MACIEL DE OLIVEIRA (ADV. MS006855 FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e arquite-se este processo.

**2004.60.02.000329-1** - ANTONIO MACARIO DE ALMEIDA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

(...) Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.60.02.001016-7** - RICARDO SULEKI (ADV. MS008183 ROBSON LUIZ CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 155/163 do Autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao

Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2004.60.02.003454-8** - NICOLA VITULLO (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e arquite-se este processo.

**2004.60.02.003550-4** - DIONISIO LOPES SANTOS NETO (ADV. MS006112 NEUSA SIENA BALARDI E ADV. MS001884 JOVINO BALARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)  
Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2004.60.02.003792-6** - JURACY FLORES DE MOURA (ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Apresente o INSS planilha dos valores devidos para a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**2004.60.02.004671-0** - JOSE FACUNDES NOGUEIRA (ADV. MS007520 DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)  
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha de cálculo em conformidade com a sentença prolatada. Atendido, abra-se vista a parte autora para, no mesmo prazo, manifestar-se.

**2005.60.02.002670-2** - JEFERSON DUARTE RAMOS (ADV. MS006502 PAUL OSEROW JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que não houve interesse da parte autora no acordo proposto, recebo o recurso de apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2005.60.02.002831-0** - OZENILDES PEREIRA DA SILVA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2006.60.02.000903-4** - PEDRINA VICENTE SANTANA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 58. Indefiro, haja vista tratar-se de cópias reprográficas. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de fls. 54/55, dê-se baixa em sua distribuição e arquite-se este processo.

**2006.60.02.004942-1** - JOSE MANOEL DE SOUZA (ADV. MS002418 JOAO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes da juntada da cópia reprográfica capa a capa da execução nº 034.03.000633-7 às fls. 132/200. Após, voltem conclusos.

**2006.60.02.004947-0** - SOENY DE FATIMA MARTINS ALVES (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de fl. 123, trazida aos autos pelo perito nomeado.

**2007.60.02.001190-2** - CLARISSE NEZZI LUNAS (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação às fls. 60/66, em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para apresentar as contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª região. Int.

**2007.60.02.001593-2** - ELIDA MACIEL DE CARVALHO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X SALVADOR JOSE DE CARVALHO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 86. Indefiro, haja vista tratar-se de cópias reprográficas, com exceção do documento de fl. 16, que autorizo seu desentranhamento, mediante substituição por cópia. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de fls. 82/83, dê-se baixa em sua distribuição e arquite-se este processo.

**2007.60.02.002220-1** - CLORIVAL DE ARAUJO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 89/112 da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2007.60.02.002275-4** - WESLEY MONTEAGUDO GUEDES (ADV. MS002600 WALTER CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fl. 85. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, venham conclusos.

**2007.60.02.002298-5** - OSMAR ROSA ESPIRITO SANTO (ADV. MS007462 GIULIANO CORRADI ASTOLFI E ADV. MS011618 CARINA BOTTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal às fls. 82 e seguintes.

**2007.60.02.002549-4** - JOSE BORGES DA COSTA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 76. Indefiro, haja vista tratar-se de cópias reprográficas. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de fls. 72/73, dê-se baixa em sua distribuição e arquite-se este processo.

**2007.60.02.002714-4** - LAUDEMI LOPES DA SILVA (ADV. MS006526 ELIZABET MARQUES E ADV. MS009337 FAUSTINO MARTINS XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Requeira a parte interessada o que de direito, em 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

**2007.60.02.003225-5** - ANGELO ZENI (ADV. MS007309 KELEI ZENI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações ofertadas pela União e pelo Banco Central do Brasil. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.60.02.000904-3** - MARILENA MACHADO (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifique a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, considerando que o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa foi a perda da qualidade de segurado.

**2008.60.02.001375-7** - MILTON GALVAO (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o contido nas petições de fl.81 e fl.84, em dez dias. Intime-se.

**2008.60.02.002612-0** - DALTY DE QUADROS PEIXOTO (ADV. MS007500 ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as certidões de fls. 127 e 129, esclareça a parte autora os endereços corretos das testemunhas arroladas e se comparecerão independentemente de intimação. Atendido, venham conclusos para designação de audiência de instrução.

**2008.60.02.002704-5** - VALDOMIRA BUENO DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.60.02.002707-0** - EDNA DE FATIMA BRUFATTO DIAS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 01300046852-3, com o pagamento das diferenças resultantes da não-aplicação do IPC de 44,80%, no mês de abril de 1990. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Condene a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.02.002998-4** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. MS009508 SILVIA INACIO DA SILVA E ADV.



MS010557 DARKARLOS APARECIDO FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.60.02.003273-9** - ILSO PIRES VARGAS (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.60.02.003598-4** - VALDIR LUCIDIO HARTMANN (ADV. MS009039 ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no 9º parágrafo da decisão de fls. 32/33.

**2008.60.02.004205-8** - BRAZILIA ROQUE FORTUNATO (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do expedito, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas judiciais, encontrando-se ambos suspensos nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 17).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.02.005407-3** - JOSEFA MOREIRA DA SILVA (ADV. MS012017 ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 37 como emenda à inicial.Cumpra a secretaria a determinação contida no último parágrafo da decisão de fls. 34.

**2008.60.02.005937-0** - VILTA FERREIRA DA SILVA (ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a apresentação da contestação, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Defiro o pedido de gratuidade de justiça, pois acompanhado de declaração de hipossuficiência jurídica. Diante da avançada idade da parte autora, concedo-lhe o benefício da Lei 10.741/2003 (art. 71), com a finalidade de facilitar o atendimento prioritário.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

**2008.60.02.006009-7** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES MONGE (ADV. MS011890 MARCIO RICARDO BENEDITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o termo de prevenção de folha 14, traga o Autor cópia das petições iniciais dos autos ali mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2009.60.02.000193-0** - LINDALVA RODRIGUES MARQUES (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Ciência às partes da vinda dos autos para esta Subseção Judiciária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.60.02.000194-2** - SVERDI PROPAGACAO E CULTURA (ADV. PR033784 EVERTN BOGONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, declino da competência, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.Intime-se.

**2009.60.02.000208-9** - MARNÓ MIGUEL SCHWINGEL E OUTROS (ADV. MS012293 PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita para os autores.Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se e intimem-se.Após a apresentação da contestação ou o decurso do prazo, voltem conclusos.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.60.02.004481-5** - ANTONIO MARCOS DA ROCHA (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e arquite-se este processo.

**2005.60.02.000966-2** - SALASSIEL EGYDIO MILAN (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)  
Fls. 170; Defiro. Intime-se.

**2005.60.02.002050-5** - PIASEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. MS007806 CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X WILSON CATELLA PIACENTINE (ADV. MS007806 CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X BRASIL TELECOM S.A. (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)  
Em face do expendido, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS. Intime-se.

**2008.60.02.005304-4** - MARIA MORETTI FERREIRA (ADV. MS008982 RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de justiça gratuita (Lei n. 1.060/50). Determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício perante o INSS, indispensável para a caracterização da lide e consequentemente do interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial (art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC).

#### **Expediente Nº 1335**

##### **MONITORIA**

**2007.60.02.000110-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X MARTHA ILENE LIMA NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIANO KALUBER DIAGONE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA REGINA PEREIRA DIAGONE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVO ANUNCIATO CERSOSIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Intime-se a CEF para que retire nesta Secretaria o edital de citação a fim de diligenciar sua publicação, nos termos do artigo 232, II, do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 1336**

##### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.60.02.000366-5** - GENOVEVA CRISTINA LINNE (ADV. MS003652 ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Portanto, e a fim de garantir um mínimo de contraditório, não sendo o caso, como dito, de urgência a ponto de não se poder aguardar o estreito prazo de resposta a esta ação, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Cite-se a União. Intime-se.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.60.02.000006-8** - DALMARIO PEREIRA RENOVATO (ADV. RO003925 ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
(...) Assim sendo, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, devendo constar no mandado a advertência constante do art. 359 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para a retificação da classe processual. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1337**

##### **ACAO PENAL**

**2004.60.02.003380-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MOISES SIMON (ADV. MS003321 JOAO ARNAR RIBEIRO) X WILSON ROBERTO DE SOUZA (ADV. MS003321 JOAO ARNAR RIBEIRO)  
Homologo a desistência requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 813/814. Designo o dia 24 de março de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Salvador Saturnino, Flávio Lemos de Souza e Ademir Rodrigues, arrolados às folhas 662/663. Deprequem-se as demais oitivas de testemunhas de defesa. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Em cumprimento ao despacho de fls. 815 foram expedidas Cartas Precatórias: para a oitiva das testemunhas João Ricardo Dummel, na cidade de Rondonópolis/MT; Loacir Antônio Scherer Azeredo, na cidade de Nonoai/RS; Roberto Panke, na Cidade de Porto Alegre/RS; Alexandre dos Santos, na cidade Carazinho/RS; Rosemari Simon, na cidade de Brasília/DF; Tercio Tafarelo Moreno, na cidade de Vilhena/RO e Joaquim Pedro Neto, na cidade de Quixeramobim-CE.

**2007.60.02.002802-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO DELFINO DE

ALMEIDA) X SALVINO GOMES DA CUNHA (ADV. MS002507 SEBASTIAO MACHADO DE SOUZA)  
Designo o dia 29 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação, Jackson Rimac Rosales Allanic e Gustavo Leão Autilio Heitzmann. Depreque-se a oitiva da testemunha André Fabiano Francis Garcia. Requisitem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Em cumprimento ao despacho de fls. 135, foi expedida Carta Precatória para a oitiva da André Fabiano Garcia, para a cidade de Ponta Porã/MS.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1288**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**2007.60.04.001159-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO LUIZ LORETO) X RONALDO ALVES SERTAO (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X ERICO DOS SANTOS CURCIO (ADV. MS006015 GLEI DE ABREU QUINTINO)**

(TÓPICO FINAL DE SENTENÇA) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO o réu Ronaldo Alves Sertão como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I e V, da Lei 11.343/96. ABSOLVO o réu Érico dos Santos Curcio, nos termos do art. 386, inc. IV, CPP. Passo à dosimetria da pena. Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que o réu Ronaldo não possui conduta desabonadora. As conseqüências do crime de tráfico de drogas são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. Além, foram apreendidos 11.230 gramas de cocaína (fl. 18). Portanto, fixo a pena-base em 10 anos de reclusão e 1.000 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas agravantes e atenuantes da pena. Não reconheço a confissão, tendo em vista que o réu, em juízo, tentou alterar os fatos alegando que a droga seria entregue em Campo Grande. Portanto, não auxiliou na instrução. Assim, mantenho a pena privativa em 10 anos de reclusão e 1.000 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de duas causas de aumento da pena: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06) e o tráfico entre os Estados da Federação (art. 40, inc. V, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/5. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, o réu preenche os requisitos legais, portanto diminuo a pena em 1/6. Fixo ao réu a pena privativa de liberdade em 10 anos de reclusão e 1.000 dias-multa. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade em 10 anos de reclusão e 1.000 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/2 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06, tendo em vista a declaração do réu, em seu interrogatório, em juízo, que auferia, aproximadamente, R\$ 6.000,00 mensal (fl. 234). Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito ao réu a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito. DOS BENS APREENDIDOS Sobre o destino dos bens apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes, dispõe o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal que: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias No plano infraconstitucional, prescreve a Lei n. 11.343/06 que: Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1º. Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem

objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2º. Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.(...) 4º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. O texto constitucional não exige o uso habitual do bem apreendido, para que seja possível a aplicação de pena de perdimento. Tampouco o legislador ordinário faz tal exigência. Ele exige apenas o nexo de instrumentalidade entre os bens apreendidos e a consecução dos crimes definidos na Lei de Tóxicos. Aqueles devem ser instrumentos para a execução de tais delitos. No caso concreto, analisando as provas nos autos, verifico que o veículo caminhonete Toyota Hilux, o certificado de registro e o licenciamento do mesmo, o numerário de R\$ 2.410,00 ( que seriam gastos com as despesas da viagem) e o telefone celular marca Samsung estão vinculados com a prática delitativa, razão pela qual DECRETO o perdimento em favor da União, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 63, da Lei 11.343/06. Por outro lado, não há provas que os demais bens apreendidos ( fls. 18/19) estão vinculados com a prática delitativa, portanto deixo de decretar o perdimento em favor da União. Determino que seja expedida a guia de recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Defiro o pedido de fl. 338 e nomeio como fiel depositário o Tenente-Coronel João Batista Neves Neto, Comandante do 2º Batalhão de Fronteira Cáceres - MT, tendo em vista que a mencionada Organização Militar encontra-se subordinada ao Comando da 18ª Brigada de Infantaria de Fronteira - Corumbá/MS, conforme consta no Ofício de fl. 338. Providencie a Secretaria a comunicação desta autorização ao Comandante do Grupo de Operações de Inteligência da 18ª Brigada de Infantaria de Fronteira, solicitando seu comparecimento na sede desta Vara Federal, a fim de que seja formalizado o competente termo de depósito do veículo, em conformidade com a decisão de fls. 170/171. Dê-se ciência à SENAD. Expeça-se imediato alvará de soltura em favor de Érico dos Santos Curcio. Oficie-se à autoridade policial federal, autorizando a destruição da droga apreendida nos autos, nos termos do 1º, do artigo 58 da Lei 11.343/06, devendo, no entanto, deixar reservada, para eventual contraprova, a quantidade de 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) proceda a devolução ao réu dos bens que não foram declarados perdido em favor da União; e, c) oficie-se à autoridade policial autorizando a destruição do material reservado para eventual contraprova. P.R.I.

**2008.60.04.000346-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO LUIZ LORETO) X ELISANGELA DE OLIVEIRA (ADV. MS006015 GLEI DE ABREU QUINTINO)**

(TÓPICO FINAL DE SENTENÇA) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO a ré Elisangela de Oliveira como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I e III, da Lei 11.343/96. Passo à dosimetria da pena. Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que a ré não possui conduta desabonadora. As conseqüências do crime de tráfico de drogas são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. Além, foram apreendidos 640 gramas de cocaína (fl. 10). Portanto, fixo a pena-base em 06 anos e 06 meses de reclusão e 650 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas agravantes. No tocante às atenuantes, reconheço a estabelecida no art. 65, inc. I, do CP, uma vez que a ré na data do fato, a saber, em 11.03.2008, era menor de 21 anos, conforme documento de fl. 25. Por outro lado, não reconheço a confissão, tendo em vista que a ré, em juízo, tentou alterar os fatos alegando negando a sua ida ao território boliviano para adquirir a droga. Portanto, não auxiliou na instrução. Assim, fixo a pena privativa em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de duas causas de aumento da pena: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06) e a prática delitativa utilizando transporte público (art. 40, inc. III, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/5. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 07 anos 02 meses e 12 dias de reclusão e 720 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, a ré preenche os requisitos legais, portanto diminuo a pena em 1/6. Fixo a ré a pena privativa de liberdade em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Assim, fixo a ré a pena privativa de liberdade em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06, tendo em vista a declaração da ré, em seu interrogatório, em juízo, que auferia, aproximadamente, R\$ 200,00 mensal (fl. 126). Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito a ré a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar

desde que apanhado em flagrante delito. DOS BENS APREENDIDOS Sobre o destino dos bens apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes, dispõe o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal que: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias No plano infraconstitucional, prescreve a Lei n. 11.343/06 que: Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1º. Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2º. Compete à Senat a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.(...) 4º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senat relação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. O texto constitucional não exige o uso habitual do bem apreendido, para que seja possível a aplicação de pena de perdimento. Tampouco o legislador ordinário faz tal exigência. Ele exige apenas o nexo de instrumentalidade entre os bens apreendidos e a consecução dos crimes definidos na Lei de Tóxicos. Aqueles devem ser instrumentos para a execução de tais delitos. No caso concreto, analisando as provas nos autos, verifico que o aparelho celular apreendido foi utilizado para a prática delitiva, bem como os 03 chips. O mesmo é aplicável para os bilhetes de passagem da Empresa Andorinha, a ficha individual de identificação e a etiqueta de despacho de bagagens, todos emitidos pela empresa Andorinha. Assim, DECRETO o perdimento em favor da União, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 63, da Lei 11.343/06. Por outro lado, não há provas que os demais bens apreendidos ( fls. 10/11) estão vinculados com a prática delitiva, portanto deixo de decretar o perdimento em favor da União. Determino que seja expedida a guia de recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Fixo os honorários para o defensor dativo no valor máximo da tabela oficial, conforme estabelece a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se o Diretor do Presídio em que a ré encontra-se recolhido, informando-o da necessidade de ser dispensado tratamento ambulatorial pelo fato do mesmo ser dependente químico, encaminhando juntamente cópia do laudo de dependência toxicológica de fl. 156, nos termos dos arts. 47 e 26 da Lei 11.343/06. Oficie-se à autoridade policial federal, autorizando a destruição da droga apreendida nos autos, nos termos do 1º, do artigo 58 da Lei 11.343/06, devendo, no entanto, deixar reservada, para eventual contraprova, a quantidade de 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome da condenada no rol dos culpados; b) proceda a devolução a ré dos bens que não foram declarados perdidos em favor da União; c) expeça-se ofício, solicitando o pagamento do advogado dativo; e, d) oficie-se à autoridade policial autorizando a destruição do material reservado para eventual contraprova. P.R.I.

**2008.60.04.000766-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GISLENE JUSTINIANO CASTEDO (ADV. MS006015 GLEI DE ABREU QUINTINO) X FREDDY GODOY BALDERRAMA (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)**

(TÓPICO FINAL DE SENTENÇA) Assim, fixo a ré a pena privativa de liberdade em 07 anos 03 meses e 15 dias de reclusão e 730 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06.- Freddy Godoy Balderrama Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que o réu não possui conduta desabonadora. As conseqüências do crime de tráfico de drogas são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. Além, foram apreendidos 1.560 gramas de cocaína (fl. 15). Portanto, fixo a pena-base em 07 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas agravantes. Por outro lado, reconheço a causa atenuante da pena estabelecida no art. 65, inc. III, d, do CP. Ora, o réu confessou a prática delitiva auxiliando na instrução. Portanto, fixo a pena privativa de liberdade em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de três causas de aumento da pena: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06), a prática delitiva utilizando transporte público (art. 40, inc. III, da Lei 11.343/06) e o tráfico entre os Estados da Federação (art. 40, inc. V, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/4. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 08 anos e 09 meses de reclusão e 875 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, o réu preenche os requisitos legais, motivo que reconheço a referida causa de diminuição da pena. Diminuo a pena em 1/6. Fixo ao réu pena privativa de liberdade em 07 anos 03 meses e 15 dias de reclusão e 730 dias-multa. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade em 07 anos 03 meses e 15 dias de reclusão e 730 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime,

devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06. Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado para os réus, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito aos réus a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito. DOS BENS APREENDIDOS Sobre o destino dos bens apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes, dispõe o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal que: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias No plano infraconstitucional, prescreve a Lei 11.343/06 que: Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1º. Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2º. Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.(...) 4º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. O texto constitucional não exige o uso habitual do bem apreendido, para que seja possível a aplicação de pena de perdimento. Tampouco o legislador ordinário faz tal exigência. Ele exige apenas o nexo de instrumentalidade entre os bens apreendidos e a consecução dos crimes definidos na Lei de Tóxicos. Aqueles devem ser instrumentos para a execução de tais delitos. No caso concreto, pelo conjunto probatório, os bilhetes de passagens, os cartões de entrada e saída e a ficha individual de identificação de passageiro estão vinculados com a prática delitiva, razão pela qual DECRETO o perdimento em favor da União, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 63, da Lei 11.343/06. Do mesmo modo, o dinheiro apreendido em poder dos réus estão vinculados com a prática delitiva. Ora, o réu declarou que recebeu do traficante boliviano o adiantamento de US\$ 100,00 dólares. Assim, constata-se que os valores apreendidos em poder dos réus seriam utilizados para a viagem até a cidade de São Paulo. Portanto, DECRETO o perdimento em favor da União, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 63, da Lei 11.343/06. Oficie-se à autoridade policial federal, autorizando a destruição da droga apreendida nos autos, nos termos do 1º, do artigo 58 da Lei 11.343/06, devendo, no entanto, deixar reservada, para eventual contraprova, a quantidade de 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado. Determino que seja expedida as guias de recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Fixo os honorários dos defensores dativos no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõem a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados; b) oficie-se à autoridade policial autorizando a destruição do material reservado para eventual contraprova; e, c) expeça-se ofício, solicitando o pagamento dos advogados dativos. P.R.I.

## **CRIMES AMBIENTAIS**

**2007.60.04.001077-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO LUIZ LORETO) X SANTINOS DA COSTA SOUZA (ADV. MS006015 GLEI DE ABREU QUINTINO) X LAUDENEY SOARES LEITE (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)**

(TÓPICO FINAL DE SENTENÇA) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO SANTINO DA COSTA SOUZA e LAUDENEY SOARES LEITE como incurso nas penas do art. 34, par. Único, inc. II e III, da Lei 9605/98. Passo à individualização da pena, nos termos do art. 68, CP.- SANTINO DA COSTA SOUZANA primeira fase da pena, apreciando as circunstâncias judiciais, contidas no artigo 59 do Código Penal e art. 6º, da Lei n. 9.605/98, verifica-se que o réu descumpriu, anteriormente, a legislação ambiental, conforme é possível extrair de seus depoimentos. Assim, fixo a pena-base em 1 ano e 06 meses de detenção e 25 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, verifico a presença da atenuante estabelecida no art. 65, inc. III, d, CP. Ora, o réu confessou a prática delitiva, auxiliando na instrução. Inexistem causas agravantes. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 ano de detenção e 20 dias-multa. Na terceira fase da pena, não há causa de aumento ou de diminuição de pena. Portanto, fixo ao réu a pena privativa de liberdade em 01 ano de detenção e 20 dias-multa. Ademais, nos termos do art. 44, CP, e art. 7º, da Lei 9.605/98, substituo a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito. Observo que a pena substitutiva terá a mesma duração da pena substituída. Determino como pena restritiva de direito a prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, nos termos do art. 8º, inc. I, da Lei 9.605/98, devendo o juiz da execução fixar a entidade, nos termos do art. 9º da Lei 9605/98. Restou prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena - SURSIS - nos termos do art. 77, inc. III, CP.- LAUDENEY SOARES LEITENA primeira fase da pena, apreciando as circunstâncias judiciais, contidas no artigo 59 do Código Penal e art. 6º, da Lei n. 9.605/98, verifica-se que o réu descumpriu, anteriormente, a legislação ambiental, conforme é possível extrair de seus depoimentos. Assim, fixo a pena-base em 1 ano e 06 meses de detenção e 25 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, verifico a presença da atenuante estabelecida no art. 65, inc. III, d, CP. Ora, o réu confessou a prática delitiva, auxiliando na instrução. Inexistem causas agravantes. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 ano de detenção e 20 dias-multa. Na terceira fase da pena, não há causa de aumento ou de diminuição de pena. Portanto, fixo ao réu a pena

privativa de liberdade em 01 ano de detenção e 20 dias-multa. Ademais, nos termos do art. 44, CP, e art. 7º, da Lei 9.605/98, substituo a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito. Observo que a pena substitutiva terá a mesma duração da pena substituída. Determino como pena restritiva de direito a prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, nos termos do art. 8º, inc. I, da Lei 9.605/98, devendo o juiz da execução fixar a entidade, nos termos do art. 9º da Lei 9605/98. Restou prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena - Sursis - nos termos do art. 77, inc. III, CP. Em decorrência da ausência dos pressupostos para a decretação da prisão processual/cautelar, concedo aos réus apelo em liberdade. Fixo os honorários para os defensores dativos no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõe o artigo 2º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos após o trânsito em julgado da decisão. Decreto o perdimento, em favor da União, do pescado apreendido ( fl. 20), com fulcro no art. 91, inc. II, b, CP. Em relação aos demais bens apreendidos, à fl. 20, apesar de terem sido instrumentos do crime, mas por não constituir o uso fato ilícito, de acordo com o art. 91, Inc. II, a, do CP, determino a devolução aos réus após o trânsito em julgado da decisão. Determino que, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos a título de fiança, nos termos das guias de depósitos ( fls.22, 24, 26), ficarão destinados ao pagamento das custas, em conformidade com o art. 336, do CPP. Após o trânsito em julgado lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Publique-se e registre-se. Após, intimem-se as partes, observando-se os artigos 284 e seguintes do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Façam-se as anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **ACAO PENAL**

**2005.60.04.000728-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X RENATA CRISTINA MARIANO DE ARAUJO (ADV. MS002935 MARCILIO DE FREITAS LINS) (TÓPICO FINAL DE SENTENÇA) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, e CONDENO a ré Renata Cristina Mariano de Araújo como incurso nas penas do artigo 289, par. 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68, CP. Apreciando as circunstâncias judiciais, contidas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a conduta da ré é normal à espécie do delito praticado. A condenada não tem antecedentes criminais, não havendo indícios que demonstre ser pessoa voltada à prática reiterada de crimes. Não há notícia de fato que desabone a sua conduta social. Personalidade de pessoa comum. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime também não recomendam a exasperação da pena. Sopesando todos esses fatores, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase da pena, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade em 03 anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na terceira fase de dosimetria, observo que não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Mantenho a pena privativa de liberdade em 03 anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Assim, fixo a ré a pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão e 10 dias multa. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto (art. 33, par. 2, c, CP). Por estarem presentes os requisitos do art. 44, inc. I a III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direito ( art. 44, par. 2, CP). Observo que a referida pena substitutiva terá a mesma duração da pena substituída. Determino como pena restritiva de direito a prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, nos termos do art. 46, CP, e limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa do albergado ou outro estabelecimento adequado, nos termos do art. 48, CP. O juiz da execução fixará a entidade assistencial a que o réu irá desenvolver tarefas. Restou prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena - Sursis - nos termos do art. 77, inc. III, CP. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 49, do CP. Em decorrência da ausência dos pressupostos para a decretação da prisão processual/cautelar, concedo a ré a interposição de eventual apelo em liberdade. Determino que, após o trânsito em julgado, o valor recolhido a título de fiança (fl. 82) ficará destinado ao pagamento das custas, em conformidade com o art. 336, do CPP. Após o trânsito em julgado, oficie-se o Diretor do Departamento do Meio Circulante do BACEN para destruição das notas falsas apreendidas (fls. 14/16). Publique-se e registre-se. Intimem-se as partes, observando-se os artigos 284 e seguintes do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005).

**2008.60.04.000372-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO LUIZ LORETO) X ESTEBAN QUISPE ARCE (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) (TÓPICO FINAL DE SENTENÇA) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO o réu Esteban Quispe Arce como incurso nas penas do art. 18 da Lei 10.826/03. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68, CP. Na primeira fase da pena, compulsando as folhas de antecedentes, verifico a inexistência de elementos que possibilitem considerar desabonadoras as circunstâncias do art. 59, CP. Portanto, fixo a pena privativa de liberdade em 04 anos de reclusão e 10 dias multa. Na segunda fase da pena (arts. 61, 62 e 65, todos do CP), inexistem causas atenuantes e agravantes da pena, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade em 04 anos de reclusão e 10 dias multa. Na terceira fase da pena, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena, portanto, mantenho a pena privativa de liberdade em 04 anos de reclusão e 10 dias multa. Por estarem presentes os requisitos do art. 44, inc. I a III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direito ( art. 44, par. 2, CP). Observo que a referida pena substitutiva terá a mesma duração da pena substituída. No tocante a substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito é válido mencionar a decisão do

Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proc. n. 200670020115512:PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.826/03. FORMA TENTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CARCERÁRIA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE.1. Está incurso no artigo 18 da Lei nº 10.826/03, na forma tentada, o agente que inicia atos executórios relativos ao tráfico internacional de arma de fogo e munições de uso permitido, mas sem a correspondente autorização legal, não logrando êxito em obter a vantagem ilícita por circunstâncias alheias a sua vontade (art. 14 do CP).2. Quanto à substituição da pena privativa de liberdade, esta Corte tem decidido que é possível a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos, ainda que o réu possua maus antecedentes, desde que a medida seja suficiente à repressão do ilícito e socialmente recomendável. Precedentes. ( grifo nosso)Determino como pena restritiva de direito a prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, nos termos do art. 46, CP, e limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa do albergado ou outro estabelecimento adequado, nos termos do art. 48. CP. O juiz da execução fixará a entidade assistencial a que o réu irá desenvolver tarefas.Restou prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena - SURSIS - nos termos do art. 77, inc. III, CP.Fixo o valor de cada dia-multa em 1/20 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 49, do CP, tendo em vista a declaração do réu, em seu interrogatório, em juízo, que auferia entre R\$ 800,00 a R\$ 1.200,00 mensal (fl. 91).Em decorrência da ausência dos pressupostos para a decretação da prisão processual/cautelar, concedo ao réu a interposição de eventual apelo em liberdade.Expeça-se o alvará de soltura.Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõem a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Com o trânsito em julgado:a) no tocante à arma, carregador e as munições apreendidos à fl. 10 aplica-se o disposto no art. 25, caput, da Lei 10.826/03;b) as 10 cédulas de US\$ 100,00, grosseiramente falsificadas, que foram apreendidas deverão ser encaminhadas à Delegacia da Polícia Federal para as providências cabíveis, devendo cópias das mesmas ficarem anexadas aos autos;c) o bilhete de passagem rodoviário deverá ser devolvido ao réu;d) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; e,e) expeça-se ofício solicitando o pagamento do advogado dativo.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1629**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.05.002335-2** - ALEX TEIXEIRA BONIARES (ADV. MG031416 ALMYR BONIARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento - caso implementada - DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo, com isto, a sua alienação para terceiros. Vista à PFN, de acordo com o artigo 3º da Lei n.º 4.348/64.Após, vista ao Ministério Público Federal. Depois, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

**2008.60.05.002353-4** - RICARDO BORGES DA COSTA (ADV. MS010386 CAMILA RADAELLI DA SILVA E ADV. MS010385 CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento, caso implementada, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo, com isto, a sua alienação para terceiros. Defiro o pedido de gratuidade de justiça ao impetrante.Vista à PFN, de acordo com o artigo 3º da Lei n.º 4.348/64.Após, vista ao Ministério Público Federal. Depois, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficiem-se.

**2008.60.05.002469-1** - MADRIGAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-EPP (ADV. SP224630 SILVIO VITOR DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar vertido na inicial.Vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

**2008.60.05.002470-8** - IMPORTADORA E EXPORTADORA FORTUNA LTDA (ADV. SP224630 SILVIO VITOR DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar vertido na inicial.Vista ao Ministério Público



Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**2008.60.05.002497-6** - JOSE PEDRO COSTA (ADV. MS009829 LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento, caso implementada, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo, com isto, a sua alienação para terceiros. Vista à PFN, de acordo com o artigo 3º da Lei n.º 4.348/64. Após, vista ao Ministério Público Federal. Depois, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.05.002269-4** - RAMONA FRETES PEREIRA (ADV. MS010291 FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada para compelir a Caixa Econômica Federal - CEF, a entregar à requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos das contas poupança n.º 600376-8 e n.º 00607918-7, pertencentes à agência n.º 0786, referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 1989, Abril e Maio de 1990 e, ainda, janeiro, fevereiro e março de 1991, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.60.05.000073-3** - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, defiro o pedido de produção antecipada de prova pericial. Nomeio para exercer a função de perito judicial o Sr. Hilário Rosa, historiador, geógrafo, residente em Bauru/SP. Intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, sobre a qual manifestará a requerente no prazo de três dias. Concordando com a proposta deposite-se de imediato. Oportunamente será marcado o dia para o início dos trabalhos. A parte autora deveser intimada para indicar assistente técnico e formular quesitos. Após, conclusos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente N.º 601**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.06.000574-0** - CARLOS VIEIRA NETTO (ADV. MS010495 LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS002901 ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Baixo os autos em diligência. Verifico que o Autor é pessoa não alfabetizada (f. 19-21). Logo, a procuração deve ser conferida por instrumento público. Nesse sentido: (.....)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200701990092889, 1ª Turma, DJ: 10/12/2007, p. 66, Relator JOSÉ AMILCAR MACHADO) Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização processual. Intime-se. Com a juntada, tornem os autos conclusos para sentença.

**2006.60.06.000777-2** - NELSON PEREIRA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seus créditos. Silente a parte autora, presumir-se-ão suficientes. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.60.06.000452-0** - JAIME DUTRA (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado para manifestar-se no prazo de 05 dias sobre os documentos juntados pelo INSS.

**2007.60.06.000463-5** - CLARICE DE CASTRO SOARES DA SILVA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora (v. f. 97), apenas em seu efeito devolutivo. Tendo em vista que o INSS, em sede de contrarrazões, ratificou os termos de sua contestação (f. 116), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.

**2007.60.06.000644-9** - SIDNEY SOARES DE SOUSA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. O perito subscritor do laudo pericial de f. 68-73 afirma que o Autor apresenta seqüela de fratura de perna esquerda e que não apresenta invalidez para o trabalho. Ao manifestar sobre o laudo (f. 77-79), o Autor alega estar incapacitado para o trabalho, já que sempre exerceu trabalhos braçais e diante do problema apresentado terá que usar muletas para poder movimentar suas pernas. Diante disso, determino a realização de nova perícia. Nomeio para o encargo o médico ortopedista Ribamar Volpato Larsen, com consultório na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito subscritor do laudo pericial já produzido, que fixo no valor máximo da Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007 do CJF. Intimem-se. Com a juntada do laudo, às partes para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos para analisar a necessidade de se designar audiência, para comprovar o exercício de atividade rural do Autor, diante do indeferimento de f. 18.

**2007.60.06.000760-0** - ADELICIO RIBEIRO NUNES (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de março de 2009, às 16:15 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

**2007.60.06.000997-9** - BRUNA KAROLINA CRISTOFANO SOUZA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA; Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder às Autoras o benefício de auxílio reclusão, enquanto estiver recluso o Segurado JOÃO NETTO DE SOUZA, nos termos do artigo 80, da Lei n. 8213/91, cujo termo inicial é 01/06/2007. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague no nome da Autora DÉBORA DE SOUZA CRISTÓFANO (visto ser ela a representante das menores NATÁLIA e BRUNA) o benefício concedido, no prazo de 20 dias a contar da notificação. A DIP é 01/02/2009. Oficie-se para cumprimento. No entanto, deverão as Autoras comprovar, trimestralmente, perante o INSS, que o segurado JOÃO NETTO DE SOUZA continua recluso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional, como forma de continuar a receber o benefício que se antecipou a tutela. A primeira comprovação deverá dar-se em 30/05/2009. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.60.06.000071-3** - DARCI ANTUNES (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de março de 2009, às 16:30 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

**2008.60.06.000188-2** - JUAREZ RODRIGUES DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de março de 2009, às 16:45 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

**2008.60.06.000293-0** - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2009, às 15:15, na sede deste juízo. Intimem-se.

**2008.60.06.000342-8** - LEONILDA LOHMANN KRIELOW (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida (v. f. 46), em seu duplo efeito legal. À recorrida para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

**2008.60.06.000372-6** - GENECI BARBOSA DA SILVA (ADV. MS007867 ANNA PAOLA LOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2009, às 15:45h, na sede deste juízo. Intimem-se.

**2008.60.06.000430-5** - LUESINHO LAVANDOSKI (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de março de 2009, às 15:30 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

**2008.60.06.000607-7** - ROSENI RODRIGUES DA SILVA (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de f. 42 dos autos. Intime-se.

**2008.60.06.000631-4** - IZAULINA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de março de 2009, às 16:00 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

**2008.60.06.000740-9** - ELSON PIRES DE CASTRO (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de março de 2009, às 13h40min, na sede deste Juízo. Intimem-se.

**2008.60.06.000842-6** - SONIA FERREIRA MERCADANTE (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de março de 2009, às 15:00 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

**2008.60.06.000915-7** - NEUZA GOBBI (ADV. MS011655 GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de março de 2009, às 14:45 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

**2008.60.06.000945-5** - MARIA LEONICE PEREIRA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de março de 2009, às 17h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se.

**2008.60.06.001336-7** - DOUGLAS ALMIR FELIX DA SILVA (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado à f. 28 dos autos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.60.06.000058-0** - MARIA LAURINDA COSTA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora (v. f. 59), em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se, inclusive o INSS da sentença proferida.

**2008.60.06.000678-8** - MARIA APARECIDA CUSTODIO DE SOUZA (ADV. MS010195 RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (v. f. 88), apenas em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

**2008.60.06.000779-3** - ANA LUIZA DE ANDRADE (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: DECIDO. Tendo em vista que a autora peticionou nos autos, através de seu advogado, requerendo a desistência da ação e o Réu não se opôs ao pedido, extingo o processo sem julgamento do mérito. Posto isso, em razão da desistência da ação, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº. 1060/50, art. 12. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.60.06.000826-8** - MATEUS SANTOS DA SILVA E OUTRO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo

MPF, intimando-se a perita para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? Com a juntada dos laudos, venham conclusos para apreciação da tutela. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2008.60.06.001338-0** - ODILON MORAES DA SILVA (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO por litispendência (CPC, art. 267, V). Sem honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio. Custas pelo Autor, ficando suspenso o seu pagamento porquanto lhe concedo a assistência judiciária gratuita (lei 1060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.60.06.000144-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000008-0) VALDIR FERNANDES (ADV. MS011157 FABIANO RICARDO GENTELINI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Parecer de fls. 20/22: defiro. Cumpra o Requerente, no prazo de 30 dias, as providências elencadas no parecer acima referido. Decorrido o prazo determinado, com ou sem manifestação do Requerente, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer conclusivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.06.001322-7** - MOACIR VIGANIGO JOAQUIM (ADV. PR033509 NARA LETICIA BORSATTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: DECIDO. A distribuição do feito será cancelada se, no prazo legal, não houver o recolhimento do preparo (CPC, artigo 257). Tendo em vista que a parte ativa, devidamente intimada, não efetuou o recolhimento das custas, extingo o processo sem julgamento do mérito. Pelo exposto, julgo extinto o feito em tela, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2007.60.06.000165-8** - JANETE PERSCH (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: DECIDO. Tendo em vista a não localização da autora, e diante das diversas tentativas frustradas em encontrá-la, homologo o pedido de desistência da ação, requerido pelo advogado dativo nomeado, e extingo o processo sem julgamento do mérito. Posto isso, em razão da desistência da ação, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado, EM (metade) do valor máximo da Tabela anexa à Resolução n.º 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Custas nos termos da Lei n.º 1060/50, art. 12. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.60.06.000062-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000052-3) CELIO SEBASTIAO LAUREANO (ADV. MS010166 ALI EL KADRI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a Celio Sebastião Laureano liberdade provisória sem fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso.

**2009.60.06.000205-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000112-6) LUCIO ARAUJO ALVES (ADV. MS012328 EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**2008.60.06.000823-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RUBINEI DE AVILA (ADV. PR033960 JAQUELINE CABRAL DE SOUZA VENDRUSCOLO E

ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a defesa intimada da realização de audiência para inquirição da testemunha de acusação Eder Lopes Carlos no dia 04 de março de 2009, às 15:00 horas, no Juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Dourados/MS.

**2009.60.06.000094-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOANA BARREIRO) X ADIMILSON MATHEUS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDINEI CLARIANO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, pois satisfaz os requisitos insertos no artigo 41 do Código de Processo penal e não ocorre a hipótese prevista no artigo 396 do mesmo códex, sob a regência da Lei 11.719/2008. Requisitem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s), o laudo merceológico, o exame pericial do radiotransmissor e o tratamento tributário das mercadorias apreendidas, conforme solicitado no parecer ministerial. Seja(m) o(s) réu(s) citado(s) e intimado(s) a oferecer resposta à acusação, nos termos e prazo do artigo 396 do CPP. Com a vinda do exame pericial do radiotransmissor, ao MPF. Depreque-se em relação ao réu Adimilson Matheus, ao qual foi concedida liberdade provisória nos autos do pedido de liberdade 2009.60.6.000099-7. Com o cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos. Ao SEDI para retificação de classe processual. Intime-se o MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR. PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 158**

#### **MONITORIA**

**2006.60.07.000225-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DOMENICO JOSE PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 35, I, alínea j, da portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada acerca da devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.07.000146-1** - MARIA FONTOURA DA SILVEIRA (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do artigo 35, I, alínea j, da portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno das Cartas Precatórias devidamente cumpridas, bem como requerer o que entender de direito, conforme decisão de fls. 93.

**2007.60.07.000410-3** - ELISEU ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do despacho de fls 112/113 fica a parte autora intimada da perícia a ser realizada no dia 18/03/2009, às 13:00 horas, no seguinte endereço: Rua Galileu do Amaral, s/n, em frente à Santa Casa de Coxim - Coxim/MS.

**2008.60.07.000249-4** - JAIR FELIX DE MENDONCA (ADV. MS004113 EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos do artigo 35, I, alínea a, fica a parte ré intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 385/393.